



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 166/2017 – São Paulo, terça-feira, 05 de setembro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-10.2017.4.03.6107  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO

#### DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de outubro de 2017, 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Aracatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-62.2017.4.03.6107  
AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGUI MATSUMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e 322, ambos do NCPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUTADO: HELIO RUBENS BUENO

**DESPACHO**

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **25 de outubro de 2017, às 17:00h**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5840**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000059-29.2015.403.6331 - SANDRA MARIA MORAES PORTO(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SANDRA MARIA MORAES PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 91/98, com os quais a parte exequente concordou (fl. 100). Efetuado o pagamento (fls. 112/114), as partes tomaram ciência (fl. 114/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002109-77.2000.403.6107 (2010.61.07.002109-1) - DIONIZIO ALVES PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por DIONIZIO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 225/241, com os quais a parte exequente concordou (fl. 243). Efetuado o pagamento (fls. 253/254), as partes tomaram ciência (fl. 254/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0000311-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000311-2) - NILZA CABRAL ANTUNES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA CABRAL ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por NILZA CABRAL ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 148/154, com os quais a parte exequente concordou (fl. 158). Efetuado o pagamento (fls. 168/169), as partes tomaram ciência (fl. 169/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000431-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000431-1) - JOSEFA BARBOSA DA SILVA DALIEFI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARBOSA DA SILVA DALIEFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSEFA BARBOSA DA SILVA DALIEFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 158/175, com os quais a parte exequente concordou (fl. 177). Efetuado o pagamento (fls. 186/187), as partes tomaram ciência (fl. 187/v e 188). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004668-55.2010.403.6107** - VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES X VIVIANE ELIZA CORREIA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 127/134, com os quais a parte exequente concordou (fl. 137). Efetuado o pagamento (fls. 172/173), as partes tomaram ciência (fl. 173/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0000423-64.2011.403.6107** - HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO (SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 103/109. O exequente discordou dos cálculos apresentados (fl. 111/113). Cálculos do contador judicial às fls. 128/135, homologados à fl. 140, ante a concordância da parte autora. Efetuado o pagamento (fls. 147/148), as partes tomaram ciência (fl. 148/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0004601-56.2011.403.6107** - MISAEL HENRIQUE DE MOURA PEREIRA X ESTER DE MOURA GAMINO (SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL HENRIQUE DE MOURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MISAEL HENRIQUE DE MOURA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 108/114, homologados à fl. 118. Efetuado o pagamento (fls. 238/139), as partes tomaram ciência (fl. 139/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0004645-75.2011.403.6107** - ENZO PIETRO ALVES DA ROCHA X ARIANE JENIFER ALVES (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO PIETRO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ENZO PIETRO ALVES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 124/129, com os quais a parte exequente concordou (fl. 130). Efetuado o pagamento (fls. 138/139), as partes tomaram ciência (fl. 139/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0000657-12.2012.403.6107** - ROSEMARY CIRIACO DE OMENA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY CIRIACO DE OMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ROSEMARY CIRIACO DE OMENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 81/85, com os quais a parte exequente concordou (fl. 87). Efetuado o pagamento (fl. 102), as partes tomaram ciência (fl. 102/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000689-17.2012.403.6107** - OLINDA AUGUSTO DA CRUZ ALVARENGA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA AUGUSTO DA CRUZ ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por OLINDA AUGUSTO DA CRUZ ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 85/98, com os quais a parte exequente concordou (fls. 93/95). Efetuado o pagamento (fls. 122/124), as partes tomaram ciência (fl. 124/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0003537-74.2012.403.6107** - BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS (SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 254/260, com os quais a parte exequente concordou (fl. 262). Efetuado o pagamento (fls. 273/274), as partes tomaram ciência (fl. 274/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0003669-34.2012.403.6107** - AURELINA MARIA SILVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA MARIA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por AURELINA MARIA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 158/170, com os quais a parte exequente concordou (fl. 172). Efetuado o pagamento (fls. 180/181), as partes tomaram ciência (fl. 181/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004128-36.2012.403.6107** - AGOSTINHA DA COSTA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por AGOSTINHA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 78/84, com os quais a parte exequente concordou (fl. 86). Efetuado o pagamento (fls. 99/100), as partes tomaram ciência (fl. 100/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000140-70.2013.403.6107** - JOSE MARTINS NETO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ MARTINS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 195/207, com os quais a parte exequente concordou (fls. 209/210). Efetuado o pagamento (fls. 222/223), as partes tomaram ciência (fl. 223/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0001001-56.2013.403.6107** - MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 111/117, com os quais a parte exequente concordou (fl. 118). Efetuado o pagamento (fls. 126/127), as partes tomaram ciência (fl. 127/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001467-50.2013.403.6107** - DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELLI X POMPILHO BERNARDINELLI (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por POMPILHO BERNARDINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 122/126, com os quais a parte exequente concordou (fl. 129). Efetuado o pagamento (fls. 148 e 150), as partes tomaram ciência (fl. 149/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002027-89.2013.403.6107** - MARCOS ANTONIO FABRICIO (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARCOS ANTONIO FABRICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 114/132, com os quais a parte exequente concordou (fls. 134/135). Efetuado o pagamento (fls. 143/144), as partes tomaram ciência (fl. 144/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002586-46.2013.403.6107** - BARBARA FERNANDA BARBOSA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA FERNANDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por BARBARA FERNANDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 69/75, com os quais a parte exequente concordou (fl. 76). Efetuado o pagamento (fls. 84/85), as partes tomaram ciência (fl. 85/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002705-07.2013.403.6107** - SEBASTIANA GOMES MANHAS (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA GOMES MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SEBASTIANA GOMES MANHAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 108/116, com os quais a parte exequente concordou (fl. 126/127), as partes tomaram ciência (fl. 127/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002172-24.2008.403.6107 (2008.61.07.002172-7)** - WALDEVIL CAMPOS (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE NOGAROTTO (SP157403 - FABIO GARCIA SEDLACEK E SP056282 - ZULEICA RISTER) X WALDEVIL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por WALDEVIL CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 811/822, com os quais a parte exequente concordou (fls. 824/825). Efetuado o pagamento (fls. 833/834), as partes tomaram ciência (fl. 834/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0008524-61.2009.403.6107 (2009.61.07.008524-2)** - ELISEU LEO SOUZA (SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU LEO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ELISEU LEÃO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 221/231, com os quais a parte exequente concordou (fls. 233/234). Efetuado o pagamento (fls. 244/245), as partes tomaram ciência (fl. 245/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0004587-09.2010.403.6107** - MANOEL ANTONIO BARBOSA (SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MANOEL ANTONIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 463/473, com os quais a parte exequente concordou (fls. 474/475). Efetuado o pagamento (fls. 490/491), as partes tomaram ciência (fl. 491/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0001246-38.2011.403.6107** - JOSE MARIA MORANDINI PAOLIELLO (SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MORANDINI PAOLIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSE MARIA MORANDINI PAOLIELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 120/132, com os quais a parte exequente concordou (fl. 134). Efetuado o pagamento (fls. 145/147), as partes tomaram ciência (fl. 147/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0004065-11.2012.403.6107** - EVA CARBONESI CENERINI (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CARBONESI CENERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EVA CARBONESI CENERINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 148/155, com os quais a parte exequente concordou (fl. 157). Efetuado o pagamento (fls. 165/166), as partes tomaram ciência (fl. 166/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002868-84.2013.403.6107** - JURACI MARTINS BARBOSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MARTINS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JURACI MARTINS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 112/118, com os quais a parte exequente concordou (fls. 121/122). Efetuado o pagamento (fls. 132/133), as partes tomaram ciência (fl. 133/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORINI**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6544**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001272-02.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONISETE CORREIA (SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA)

Ciência do retorno dos presentes autos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 289, que deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar o réu ANTÔNIO DONISETE CORREIA à pena de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, expeça-se a Guia de recolhimento, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Penal, e artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao SEDI para distribuição ao Juízo de Execução Penal. Considerando a condenação supra, proceda-se com (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; e (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma do acórdão supra. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 6545

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004732-65.2010.403.6107 - ANDERSON CHARLES DE ANDRADE X MIRIAM DOS SANTOS RONDINA (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON CHARLES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DOS SANTOS RONDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 30442392 em favor de ANDERSON CHARLES DE ANDRADE, nº 3042428 em favor de MIRIAM DANIELE DOS SANTOS RONDINA e 3042441 EM FAVOR DE CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ou FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, sendo que os mesmos encontra-se à disposição dos beneficiários para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 29/08/2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO JOSE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 1 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000064-89.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### SENTENÇA

Vistos,

MARCELO AUGUSTO LOPES opôs os presentes embargos de terceiros, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre imóvel de sua propriedade, nos autos da execução fiscal nº 0001577-32.2007.403.6116.

Observando este Juízo, porém, que os presentes embargos de terceiros foram ajuizados em autos eletrônicos, foi determinada a imediata conclusão dos autos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Fundamentação.

No dia 03 de julho de 2017 ocorreu a integração desta Vara Federal ao Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em razão disso, as ações ajuizadas neste Órgão Judiciário passaram a observar as normas que regem tal sistema, dispostas na Resolução nº 88, de 24/01/2017 e na qual estabelece o uso obrigatório do sistema PJe.

Entretanto, o art. 28 da referida Resolução traz algumas exceções que deverão ser observadas pelas pessoas interessadas, entre as quais as que ajuízam novas ações junto às Varas Federais integradas ao PJe, *in*

*verbis*:

***"Art. 28. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser apostos também ao meio físico". (grifei).***

Ora, diante da regra contida em tal norma, o protocolamento de embargos de terceiros referente a processos "físicos" deverá ser realizado, necessariamente, por tal meio, o que não foi observado na presente hipótese.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os EMBARGOS DE TERCEIROS propostos por MARCELO AUGUSTO LOPES, com fundamento no que dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Dê-se ciência ao embargante.

ASSIS, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000031-02.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: REGINALDO JOSE DA SILVA, ROGACIANO JOSE DA SILVA

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução opostos por **REGINALDO JOSÉ DA SILVA** e **ROGACIANO JOSÉ DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio do qual os embargantes insurgem-se contra a execução nº 0000321-05.2017.403.6116 (processo físico), em trâmite por este Juízo. Postulam a revisão das cláusulas do contrato de mútuo representado pela Cédula de Crédito Rural nº 20509/0284/2014. Alegam excesso de execução e abusos adotados pelo Banco requerido na cobrança de: 1 – juros capitalizados; 2- *spread* excessivo; 3 – taxa referencial, taxa de adiantamento a depositante, taxa de comissão de permanência, e multa excessiva; 4 – indevida cumulação de encargo de mora e; 5 – compensação dos valores após a correção contratual. Requerem a procedência dos embargos e, subsidiariamente, a realização de perícia contábil. Requerem a concessão da justiça gratuita.

À inicial juntou cópia do contrato objeto da lide.

Foi certificada a intempestividade dos embargos em relação ao embargante Reginaldo José da Silva, citado em 27/06/2017 (fl. 39 dos autos principais).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

### DECIDO.

Consoante o disposto no artigo 915 *caput* do Código de Processo Civil, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231.

O parágrafo 1º do referido artigo 915 dispõe que:

*“Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.”*

Da análise do processo principal (ação de execução nº 0000321-05.2017.403.6116) verifica-se que o comprovante de recebimento da citação em relação ao coexecutado Reginaldo José da Silva foi juntado aos autos em 27/06/2017 (fl. 39). Assim, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento dos embargos teve início em 28/06/2017 (uma quarta-feira), com termo final no dia 18/07/2017, uma terça-feira.

Ocorre que os embargos somente foram protocolizados em 26/07/2017, portanto, extemporaneamente, conforme certidão do id. nº 2320673.

Posto isso, **rejeito liminarmente** os embargos em relação ao embargante **Reginaldo José da Silva**, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução extrajudicial nº 0000321-05.2017.403.6116 (processo físico).

Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide.

Sem custas, diante do teor do artigo 4º da Lei, nº 9.289/96.

Concedo ao embargante **Rogaciano José da Silva** o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, regularize sua representação processual, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido e apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob pena de indeferimento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 21 de agosto de 2017.

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8506

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-62.2013.403.6116 - LAZARO VITO X MARGARETE MACHADO VITO X MARCIA CRISTINA MACHADO VITO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Lázaro Vito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde janeiro de 2012, alegada data da cessação ou indeferimento do benefício NB 547.006.868-8. Alegou estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde, notadamente Hérnia Hiatal por Delizamento, Pangastrite Erantermatosa de leve Intensidade, Transtornos Mentais e Comportamentais Devido a Uso de Alcool - Síndrome Annesica Crônico, Retardo Mental não Especificado irreversível, Sequelas de Traumatismo de Cabeça/Sequelas de Traumatismo Intracraniano, Episódios convulsivos com TCE, Insuficiência Cardíaca não Especificada, Osteotomia Progressiva e Quadro Depressivo Crônico, dentre outras. Requeveu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 07-77. A decisão de fl. 80 deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora juntar aos autos outros documentos. A parte autora manifestou-se às fls. 83 e 85-86, requerendo o oficiamento ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 547.006.868-8. Juntou os documentos de fls. 84 e 87-94. Tal pleito foi indeferido à fl. 95, com concessão de novo prazo para cumprimento integral do despacho de fl. 80 e para a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora manifestou-se às fls. 98-99. Justificado o interesse de agir (fl. 100), determinou-se a realização de perícia médica e a citação do INSS. Sobreveio notícia do falecimento do autor (fls. 106-107); razão pela qual se determinou que a perícia designada deveria ser realizada de forma indireta, com base nos documentos juntados aos autos, bem como se concedeu prazo para o advogado da parte autora promover a habilitação dos dependentes previdenciários do falecido (fl. 108). As filhas do segurado, Sras. Márcia Cristina Machado Vito e Margarete Machado Vito requereram a sua habilitação como únicas herdeiras do falecido (fl. 112). Juntaram os documentos de fls. 113-121 e 136-138. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 122-132. Citada (fl. 139), a Autorquia ré ofertou contestação às fls. 140-143. No mérito, destacou que o laudo pericial em debate concluiu que não houve incapacidade laborativa, mesmo após análise detalhada do histórico médico do demandante, e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, com condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 144-153. Foi determinada a intimação das sucessoras do autor para a juntada de outros documentos a comprovar a inexistência de dependentes do autor falecido perante a Previdência Social (fl. 154); os quais foram apresentados às fls. 157-158. O INSS manifestou ciência do pedido de habilitação formulado nos autos (fl. 160). Homologado o pedido de habilitação formulado nos autos para o fim de sucessão processual (fl. 161) e retificado o polo ativo (fl. 162), as autoras manifestaram-se acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 165-170), requerendo a complementação da prova pericial, a qual foi deferida à fl. 171. O laudo complementar foi apresentado às fls. 173-175, sobre o qual se manifestou o INSS (fl. 176), reiterando os termos de sua contestação. A parte autora, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 177). Após, vieram os autos conclusos ao julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Mérito: Benefício por incapacidade laboral O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Os laudos periciais oficiais apresentados pelo médico Perito de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada de todos os documentos acostados aos autos, os quais são atinentes às condições de saúde do Sr. Lázaro Vito, que ele não estava incapacitado para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral do Sr. Lázaro Vito, não são suficientes a lidar as conclusões da perícia médica indireta oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral do de cujus, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não poderiam mesmo ter sido concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 178). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-58.2016.403.6116 - OSWALDO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Oswaldo de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 139.954.920-8), concedido em 05/02/2007. Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, mormente quanto ao período anterior a julho/1994, quando manteve contribuições significativas que por sua vez foram descartadas pelo INSS, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial muito inferior. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo constante do CNIS, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência da ação e a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/31). Citado (fl. 37), o INSS ofertou contestação às fls. 38-54. Sustenta que o cálculo do salário de benefício requerido após 26/11/1999, por segurados inscritos no RGPS antes dessa data, deverá seguir a regra de transição prevista no artigo 3º, 2º da Lei nº 9.786/99. Requeru a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 55-59. Réplica às fls. 64/72. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. 2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição. No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinzenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência do pedido. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito. 2.2 - Do mérito. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 201, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Com consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, encontráveis num período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiarão a partir de então. Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfaziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios. Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifei) Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício. Essa limitação do período a partir de 1994 teve como fundamento evitar os complexos cálculos pertinentes à transformação das moedas anteriores, razão pela qual fixou-se a data da efetiva implantação do plano Real. Fixar um tempo inicial, máxime por mero capricho para privar a entidade autárquica previdenciária de realizar os cálculos com a complexidade decorrente do Plano Real, é ferir de morte o princípio constitucional da proporcionalidade previsto no viés substantivo do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, mormente em casos que, como o ora analisado, o segurado detinha salários de contribuição com valores altos durante toda vida e, no final de sua carreira laboral, devido a mudanças e perdas de emprego, passou a contribuir sobre uma base menor. Logo, as contribuições mais densas, vertidas antes de julho de 1994, serão simplesmente desconsideradas no cálculo, vindo daí o prejuízo ao segurado. O referido prejuízo é oriundo da junção da fixação temporal estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o qual estabelece que, no caso da aposentadoria obtida pelo autor, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Nessa linha inerte, se o segurado, a despeito de ter contribuído por longo período da vida laboral anterior a julho de 1994, contar com apenas, por exemplo, 10 (dez) contribuições no período de 120 (cento e vinte) meses entre 07/1994 a 06/2004 (data de entrada do requerimento - DER de determinado benefício programado), somem-se as contribuições vertidas nessas 10 (dez) oportunidades e divide o total por 72 (60% do período), cujo produto da soma sempre será um salário mínimo. Contudo, tais dispositivos não podem ser interpretados somente de maneira fria e literal sob pena de prejudicar sobremaneira o segurado. A ratio legis das normas de transição previdenciárias é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já estavam filiados ao sistema e ainda não possuíam direito adquirido aos benefícios então vigentes, mais benéficos. Tratando-se, portanto, de uma regra de transição deve ser aplicada apenas quando mais favorável ao segurado que a nova regra. Se o legislador, ao editar a nova norma, entendeu-a como melhor para o sistema jurídico e por melhor se adequar às necessidades do país, evidentemente ela é mais interessante para a sociedade, atende melhor ao interesse público, razão pela qual não há por que impedir sua aplicação ao segurado que, após sua vigência, também a tem como mais favorável. Desse modo, também para os segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876 deve ser possibilitada a opção entre a regra permanente (artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991) e a regra transitória (artigo 3º e parágrafos, da Lei 9.876/1999). Entretanto, denota-se que a autarquia previdenciária não tem aplicado a atual redação do artigo 29 da Lei nº 2.213/91 aos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9.876/99, ainda que mais favorável. Aplica friamente a regra de transição sem considerar o histórico contributivo do segurado anterior a julho de 1994. No presente caso, resta evidente que a regra permanente é mais favorável ao segurado cujo histórico de contribuições anteriores a julho de 1994 é notadamente mais denso. Conforme se verifica do CNIS juntado às fls. 21, o autor possui vínculo de trabalho com registro em CTPS desde 01/09/1978 até a DER em 02/2007, sendo que para o cálculo do salário de benefício foi desconsiderado todo o período contributivo desde então até 07/1994. Apenas 9 (nove) anos de contribuições foram consideradas no cálculo, sendo que o autor possui um período aproximado de quase 30 anos de contribuição. Vê-se, pois, que foi desconsiderada a maior parte das suas contribuições significativas resultando numa renda mensal inicial bem menor do que seria caso fosse aplicada a regra permanente considerando todo o seu período contributivo nos termos da legislação atual. Desse modo, sendo prejudicial ao segurado a utilização dos salários de contribuição somente a partir de julho de 1994, deve ser-lhe concedida a oportunidade de optar pela nova regra inserta no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, sob pena de ofensa o princípio da proporcionalidade. Frise-se que tal conclusão assegura também a equalização entre as contribuições vertidas pelo segurado e a renda mensal de sua aposentadoria, de forma a prestigiar o indispensável equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. O caso, portanto, é de procedência do pedido. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Oswaldo de Almeida, condecorando o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por idade NB nº 139.954.920-8, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 16/02/2007 (data da concessão do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo do autor, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença líquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da execução invertida. Sem custos, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Oswaldo de Almeida / 436.728.848-0 Nome da mãe Ana de Paiva Almeida Benefício (NB) Revisão da RMI do NB 41/139.954.920-8 Data do início da revisão 05/02/2007 (DIB) Renda mensal inicial: 888,37 Nova renda mensal: A calcular pelo INSS na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. DIP Data da sentença Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, especifique-se o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c. 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autor ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-38.2016.403.6116 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito previdenciário sob o procedimento comum instaurado por ação de José Antonio dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, aplicando-se a regra 85/95, na qual não há incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, NB nº 170.725.981-7, indeferido pelo órgão previdenciário ao argumento de que o postulante não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do benefício. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 16/09/2015. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 21-154. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência requerida (fls. 157-158), foi determinada a citação do INSS. Citada (fl. 166), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 167-173. Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou que o autor não logou demonstrar que preenche os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria pretendida. Juntou os documentos de fls. 174-205. Houve réplica às fls. 209-216, na qual a parte autora reiterou os termos da inicial e protestou pela realização de prova pericial. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito o pedido para a realização de perícia, formulado na petição de fls. 209-216. Quanto a este pleito, destaco que o autor não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento do pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório. Cingiu-se a referir que apresentou farta documentação que comprova a atividade exercida em condições laborais (fl. 216). Por outro lado, ainda que tenha defendido a suficiência das provas então produzidas nos autos, insistiu na produção da prova pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos necessários). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. Pelas razões expostas acima, indefiro a produção da prova pericial postulada. Feitas essas considerações iniciais, consigno que estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, observado o quanto segue. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 16/09/2015 (fls. 153-154), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/08/2016) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura a aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições de risco à saúde sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo de queles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento da prestação do labor, o tempo de serviço deve ser contado com atividade especial. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.2 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices. Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.827/03.2.3 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional

do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei nº 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequivel caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 decibéis (dB). Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53.831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). 2.4 - Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previu o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecimento o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, não- somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3 - AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta). 2.4 - Caso dos autos: 2.4.1 - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes nocivos à saúde especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 24/12/1983 a 15/02/1987, 16/02/1989 a 13/07/1992 e 17/03/1994 a 22/12/1994 - Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense Ltda, nas funções de auxiliar diversos, auxiliar de manutenção e encarregado de recepção de safra II, respectivamente, nos quais alega que estaria sujeito aos fatores de risco: ruído, calor, poeiras minerais e vegetais, óleos e graxas (hidrocarboneto), defensivos agrícolas, ergonômicos e acidentes. Juntou cópia da CTPS (fls. 38, 56 e 57) e cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 129-131. b) 04/01/1999 a 18/04/2000, 01/11/2000 a 13/12/2004 e 01/06/2005 a 31/11/2007 - JC Comercial Assis Ltda., nas funções de operador de máquinas e encarregado geral, nas quais alega que estaria sujeito aos fatores de risco: ruído, calor, poeiras minerais e vegetais, óleos e graxas (hidrocarboneto), defensivos agrícolas, ergonômicos e acidentes. Juntou cópia da CTPS (fls. 59 e 60), cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 132-134. c) 21/01/2008 a 01/02/2010 - Belagrica Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda., na função de coordenador operacional, na qual alega que estaria sujeito ao fator de risco ruído. Juntou cópia da CTPS (fl. 80) e cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) à fl. 135. d) 02/07/2010 a 16/09/2015 - Irmãos Ludwig Comércio de Cereais Ltda., nas funções de encarregado e supervisor de armazenagem, nas quais alega que estaria sujeito aos fatores de risco: ruído, calor, poeiras minerais e vegetais, óleos e graxas (hidrocarboneto); defensivos agrícolas, ergonômicos e acidentes. Juntou cópia da CTPS (fls. 64 e 169) e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 26-28. Para as atividades descritas no item (a), o PPP de fls. 129-131 descreve que o postulante desempenhava as seguintes tarefas: na condição de Auxiliar diversos, no interregno de 24/12/1983 a 15/02/1987: Auxilia no recebimento de grãos, observa dispositivos de controle e registro, aciona os comandos que foram determinados, retira as impurezas e sujeiras das máquinas de pré-limpeza, colocando em local apropriado; verificando a necessidade de abertura e ou fechamento de registro para manter as condições ideais para armazenagem do produto efetuada no processo de expurgo nos Silos; abastece manualmente o fôrno com a lenha que se empilhada próxima ao local; controla a temperatura através de termostato; na atividade de auxiliar de manutenção, no lapso de 16/02/1989 a 13/07/1992: Auxilia na execução da manutenção de diversos tipos de máquinas, motores e equipamentos industriais, reparando e substituindo pelas, rolamentos, executando serviços de soldas, fazendo ajustes, regulagens e lubrificações convenientes, utilizando ferramentas, como limas, serras, chaves diversas e dispositivos de bancada, para reconstituir o sistema danificado; auxilia na montagem do conjunto reparado, ajustando as peças e empregando instrumentos específicos para devolver a máquina as condições de funcionamento regular e eficiente; na atividade de encarregado de recepção de safra, no período de 17/03/1994 a 22/12/1994: Manipula os dispositivos de controle para recebimento de grãos dispendo- os para as operações, aciona máquinas, manipula seus comandos e dos equipamentos auxiliares; observa os instrumentos e controla seu funcionamento, orienta as tarefas que desempenhava, na condição de coordenador operacional, no interregno de 21/01/2008 a 01/02/2010, onde estaria sujeito ao fator de risco ruído. Todavia, não apresentou o laudo técnico, documento indispensável para o enquadramento por exposição ao agente nocivo ruído, mas tão somente a cópia do referido PPP, que sequer contém a assinatura dos responsáveis pelas informações. Para as atividades descritas no item (d), o PPP de fls. 26-28, descreve que o postulante, nos cargos de encarregado de armazenagem e supervisor de armazenagem, no período de 02/07/2010 a 16/09/2015, desempenhava as mesmas atividades que desenvolvia nos cargos de operador de máquinas e encarregado geral indicadas no item b acima. Como se pode observar, para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais nos períodos relacionados, o autor apresentou apenas cópias de sua CTPS e dos formulários PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A anotação na CTPS deve prevalecer apenas para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tempo realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. O que se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. No tocante aos formulários PPPs, juntados pela parte autora, além de terem sido emitidos extemporaneamente à prestação dos serviços, são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposta, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade, ainda mais em se tratando do fator de risco ruído, cujo laudo é indispensável. Assim, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Cabe ressaltar que, para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laborativa, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial a ensejar a redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde. Desse modo, diante da ausência de outros documentos que descrevam minudentemente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos supramencionados. Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar. Portanto, nada há a acrescentar à contagem administrativa efetuada pelo INSS às fls. 143-146, devendo prevalecer a decisão de fls. 153-154, razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por José Antonio dos Reis, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do referido Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001085-25.2016.403.6116 - IVANILDE MESSIAS VIEIRA (SP208221 - FABIO TORRES FALBO DE NOVAES E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. RELATÓRIA** Caixa Seguradora S/A opôs Embargos de Declaração às fls. 287-289, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença de fls. 281-284, argumentando que não houve manifestação quanto à revogação da tutela antecipada concedida nos autos, eis que fora direcionada tão somente à exclusão, Caixa Econômica Federal. Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 294). Assiste razão à embargante. De fato, a sentença embargada não fez menção à revogação da tutela antecipada concedida em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Sendo assim, embora a decisão concessiva da tutela antecipada já tenha produzido seus efeitos com o depósito e levantamento do valor, pela autora, para custeio do aluguel de imóvel locado, o fato é que excluída a Caixa Econômica Federal do polo passivo, aquela decisão perdeu o seu objeto. 3. Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, para sanar a apontada omissão do dispositivo da sentença de fls. 281-284, o qual passa a ter a seguinte redação: [...] 3. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excluo a Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e revogo a decisão concessiva de tutela de fls. 58-60. Por decorrência disso, e com amês na Súmula n.º 150/STJ, declino da competência e determino a remessa destes autos, nº 0001085-25.2016.403.6116) ao em Juízo Estadual de uma das Varas da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, a quem couber por distribuição, por ser o competente para o processamento e julgamento da demanda. [...] No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 281-284. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001221-22.2016.403.6116 - MANOEL DE ARAUJO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA I. RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob o procedimento comum instaurado por ação de Manoel de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência. Pleiteia a concessão de aposentadoria especial c.c. pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, NB nº 155.721.273-0, indeferido pelo órgão previdenciário ao argumento de que o postulante não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do benefício. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 14/12/2011. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 30-430.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência requerida (fls. 433-434), foi determinada a citação do INSS, Citada (fl. 445), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 446-451. Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou que o autor não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria pretendida. Juntou os documentos de fls. 452-471. Houve réplica às fls. 476-485, na qual a parte autora reiterou os termos da inicial e protestou pela realização de prova pericial. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito o pedido para a realização de perícia, formulado na petição de fls. 476-485. Quanto a este pleito, destaco que o autor não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento do pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pessoal. Cingiu-se a referir que apresentou farta documentação que comprova a atividade exercida em condições laborais (fl. 485). Por outro lado, ainda que tenha defendido a suficiência das provas então produzidas nos autos, insistiu na produção da prova pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpriria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos necessários). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. Pelas razões expostas acima, indefiro a produção da prova pericial postulada. Feitas essas considerações iniciais, consigno que estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, observado o quanto segue. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 14/12/2011 (fls. 53-233), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/09/2016) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. Aposentadoria por tempo de contribuição O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato. 2.2. – Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições de risco à saúde sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento da prestação do labor, o tempo de serviço deve ser contado como atividade especial. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.3. – Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela ora, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.4. – Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.827/03.2.5 – Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei nº 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera submissão da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 decibéis (dB). Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, do Decreto 53.831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). 2.6. – Sobre o agente ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/64 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para a qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. – Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta) 2.7 – Caso dos autos: 2.7.1 – Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes nocivos à saúde especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 01/03/1975 a 31/01/1976, 01/07/1976 a 30/11/1976 e 02/05/1977 a 30/11/1977 - Antonio Donangelo, como mecânico, períodos nos quais alega que estaria exposto aos fatores de risco: óleos e graxas (hidrocarboneto). Juntou cópias da CTPS às fls. 39 e 40. Não apresentou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); b) 01/01/1978 a 08/12/1980 - Devar Peças e Serviços Ltda., nas funções de mecânico, na qual alega que estaria sujeito aos fatores de risco: ruído, óleos e graxas (hidrocarboneto). Juntou cópia da CTPS (fl. 40), cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 157-158 e Laudo de fls. 385-430. c) 01/11/1982 a 30/04/1987 e 08/06/1989 a 19/06/1995 - Construtora Melior Ltda., na função de mecânico, na qual alega que estaria sujeito aos fatores de risco: óleos e graxas (hidrocarbonetos). Juntou cópia da CTPS (fls. 41 e 42) e cópia do Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 77, emitido pelo INSS, assinado pelo sócio proprietário da empresa. Não apresentou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). d) 02/05/1987 a 31/03/1988 - Concremilior Ltda., nas funções de mecânico, na qual alega que estaria sujeito aos fatores de risco: óleos e graxas (hidrocarboneto). Juntou cópia da CTPS (fl. 41) e não apresentou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). e) 01/08/1988 a 18/05/1989 e 01/11/1995 a 11/12/1996 - Saloni Engenharia Indústria e Comércio Ltda., no cargo de mecânico, na qual alega que estaria exposta aos fatores de risco: ruído e óleos e graxas (hidrocarbonetos). Juntou cópia da CTPS de fls. 42 e 49 e apresentou cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 284-285; f) 01/12/1998 a 13/05/2000, 01/07/2003 a 03/02/2004, 03/05/2004 a 15/05/2006, 01/12/2006 a 21/01/2010 e 01/02/2011 a 14/12/2011 (data da DER) - Pedreira Fortuna Ltda., nas funções de mecânico de manutenção, mecânico e motorista de caminhão truck, respectivamente, nas quais alega que estaria exposto aos fatores de risco: ruído e óleos e graxas (hidrocarbonetos) e postura inadequada. Juntou cópias da CTPS de fls. 49, 50, 51 e 52 e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 78-81 e Laudo Técnico de fls. 108-135. Para a atividade descrita nos itens (a) e (d), nos períodos especificados, não é possível o seu reconhecimento como exercida em condições de insalubridade, haja vista que o autor não apresentou nenhum outro documento comprobatório, mas tão somente sua Carteira de Trabalho. A proposta, a anotação na CTPS deve prevalecer apenas para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. Para as atividades descritas nos itens (b) e (e), nos quais o autor alega que estaria exposto ao fator de risco ruído, não é possível o enquadramento com base nesse fator, haja vista a inexistência de LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, conforme fundamentação contida no item 2.6 desta sentença. No tocante às atividades descritas no item (f), nos períodos especificados, também não é possível o reconhecimento da sua especialidade para o fator de ruído ruído, uma vez que o Laudo Técnico de fls. 108-135, especialmente a conclusão de fl. 132, dá conta de que o mecânico estaria sujeito à insalubridade de grau médio, devido à exposição a fumos metálicos e óleos minerais, mas não ao fator ruído. Além disso, em visita técnica realizada na empresa no âmbito administrativo, o médico perito do INSS concluiu que: ... não está comprovado exposição efetiva e permanente a ruído (fl. 153). Além disso, o Laudo de fls. 385-430 informa que o mecânico estaria sujeito aos fatores de risco: Graxas, Óleos Minerais e Projeção de Material Particulado - fls. 429-430. Todavia, para as atividades descritas nos itens (b), (c), (e) e (f), nos períodos especificados (com exceção do período de 01/02/2011 a 14/12/2011 (data da DER) no qual o autor teria exercido a função de motorista de caminhão truck), nas quais o autor comprovou ter exercido a função de mecânico - exposto aos fatores de risco: óleos e graxas (hidrocarboneto) -, através do Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 77, emitido pelo INSS (relativamente ao item (c)), os PPP juntados aos autos e os Laudos Técnicos de fls. 108-135 e 385-430, é possível o enquadramento de tais atividades como exercidas em condições de insalubridade, haja vista que o referido agente agressivo encontra classificação no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição habitual e permanente. Assim, em relação a tais períodos, trabalhados na função de mecânico, devem ser reconhecidos como exercidos em condições especiais, por exposição a óleos e graxas (hidrocarbonetos), inerentes a tal

atividade, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11) e Decreto nº 83.080/1979 (código 1.2.10). Com efeito, factível concluir pela exposição às referidas substâncias químicas, mormente em razão dos documentos apresentados, que descrevem o contato com hidrocarbonetos aromáticos. Nos termos do 4º do artigo 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como comprovadamente cancerígena no anexo nº XIII-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. Todavia, não é possível o reconhecimento como exercido em condições especiais indicado no item (f), do período de 01/02/2011 a 14/12/2011 (data da DER) no qual o autor teria exercido a função de motorista de caminhão truck para a empresa Pedreira Fortuna Ltda., haja vista que o Laudo Técnico de fls. 108-135 não faz menção ao cargo de motorista, consoante se observa das fls. 131-132. Além disso, o nível de ruído constante do PPP de fls. 80-81 é inferior a 85dB, além de inexistir Laudo Técnico a respeito. 2.7.2 - Aposentadoria especial: Conforme simulação de tempo de serviço a seguir, denota-se que somados os períodos de labor especial ora reconhecidos (de 01/09/1978 a 08/12/1980, 01/11/1982 a 30/04/1987, 01/08/1988 a 18/05/1989, 08/06/1989 a 19/06/1995, 01/11/1995 a 11/12/1996, 01/12/1998 a 13/05/2000, 01/07/2003 a 03/02/2004, 03/05/2004 a 15/05/2006, 01/12/2006 a 21/01/2010), o autor perfaz o montante de 19 anos, 03 meses e 10 dias de trabalho exercido em condições especiais. Assim, não totaliza tempo suficiente para a pretendida aposentação, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial. 2.7.3 - Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER: Muito embora o autor não faça jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, ele demonstrou ter interesse na percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo formulado pedido subsidiário nesse sentido na petição inicial. Sendo assim, de acordo com o cômputo dos vínculos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos constantes do CNIS do autor, somados de acordo com a tabela supra, até a data do primeiro requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 14/12/2011 (fls. 53-230), o autor computava 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 30 (trinta) dias de atividade, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, razão pela qual a procedência desse pedido específico é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Manoel de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social (3.1) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, condeno o INSS a: a) averbar a especialidade dos períodos de 01/09/1978 a 08/12/1980, 01/11/1982 a 30/04/1987, 01/08/1988 a 18/05/1989, 08/06/1989 a 19/06/1995, 01/11/1995 a 11/12/1996, 01/12/1998 a 13/05/2000, 01/07/2003 a 03/02/2004, 03/05/2004 a 15/05/2006, 01/12/2006 a 21/01/2010, com enquadramento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64; b) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; c) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde 14/12/2011 (data do primeiro requerimento administrativo); e d) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença líquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da execução invertida. Custas na forma da lei. Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se a APS ADI (Agência de Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Manoel de Araújo / CPF nº 004.800.308-55 Nome da mãe Alzira Celestino de Andrade Araújo Tempo(s) especial(is) reconhecido(s) 01/09/1978 a 08/12/1980, 01/11/1982 a 30/04/1987, 01/08/1988 a 18/05/1989, 08/06/1989 a 19/06/1995, 01/11/1995 a 11/12/1996, 01/12/1998 a 13/05/2000, 01/07/2003 a 03/02/2004, 03/05/2004 a 15/05/2006 e 01/12/2006 a 21/01/2010 (código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64) Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Integral Data de início do benefício (DIB) 14/12/2011 Data de início do pagamento (DIP) Data da sentença Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por servidor(a) da Vara, como mandato de intimação e/ou ofício. Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c. 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(s) advogado(s), caso não conste nos autos proclamação com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001249-87.2016.403.6116 - ALEX EDUARDO NERO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Cuida-se de feito sob procedimento comum instaurado por ação de Alex Eduardo Nero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez e sua majoração em 25% (vinte e cinco por cento), a partir da DER em 09/07/2014. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão das seguintes enfermidades: CID F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; F44. Transtornos dissociativos; CID F43.2 Transtornos de adaptação e CID F41 Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica). Requerer a gratuidade processual e a realização da perícia médica. Apresentou quesitos e juntou à inicial os documentos de fls. 14-116. Pela decisão de fls. 119-121, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela de urgência (fls. 119-121). Nessa ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. Também foi afastada a relação de prevenção apontada na fl. 117, haja vista que o feito nº 2782-77.2014.403.6334 foi extinto sem julgamento do mérito. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 131-138. Citada (fl. 140), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 141-143. No mérito, sustentou que o benefício por incapacidade é devido somente em razão da necessidade do afastamento do trabalho habitualmente exercido ou, em casos extremos, no caso de invalidez irreversível; e que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, por não se encontrar incapacitada, conforme conclusão do laudo pericial. Juntou os documentos de fls. 144-146. O prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e o laudo pericial decorreu em balde (fl. 151). Os autos vieram conclusos para sentenciamento. É o relatório. Decido. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A prejudicial de prescrição somente seria analisada na hipótese de procedência, o que não é o caso. Mérito: Benefício por incapacidade laboral O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que a lei não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pela médica Perita de confiança deste Juízo concluiu que: Após avaliação cuidadosa da história clínica, exame psíquico, relatórios, documentos médicos, receitas médicas e leitura do processo, concluiu que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciado Alex Eduardo Nero encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou os atos da vida civil. Informa ainda que após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora que: A meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, quadro passível de tratamento a ser realizado em regime ambulatorial em concomitância com a atividade laborativa. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir as conclusões da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazadas as conclusões da Sra. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL.

**DESPROVIMENTO.** 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso provido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jul 1 de 25/09/2013]. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Alex Eduardo Nero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Ante o bem elaborado laudo apresentado às fls. 131-138, fixo os honorários periciais em prol da Dra. Cristina Alvarez Guzzardi no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001254-12.2016.403.6116 - MARIA ENEIDE NOGUEIRA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por MARIA ENEIDE NOGUEIRA MACHADO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor rural exercido de 24/04/1962 a 28/02/1980, sem anotação em CTPS, assim como a devida averbação e o cômputo dos referidos períodos com a atividade urbana exercida, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 10/05/2012, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. À inicial juntou documentos de fls. 33/119. Defêridos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126/150. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 155/162. Foi determinada a produção de prova testemunhal às fls. 163. Audiência de instrução realizada (fls. 174/177). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Requer a autora o reconhecimento de tempo rural, laborado como lavradora, no período de 29/04/1962 a 28/02/1980. Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida no período de 29/04/1962 (data em que a autora completou 12 anos) a 28/02/1980: a) Certidão de Nascimento dos irmãos da autora, Ezio José Nogueira, Mercedes Nogueira, Jurandir de Paula Nogueira, José Aparecido Nogueira e Edna Nogueira, nos anos de 1944, 1945, 1946 e 1948, e 1959, respectivamente (fls. 79/82); b) Certidão de nascimento da autora, em 29/05/1950, na qual consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 83); c) Certidões de nascimento da filha da autora, Vanderli Machado, no ano de 1969, na qual consta a profissão do seu marido como sendo lavrador (fls. 85); d) Certidão de óbito do marido da autora, Sebastião Machado, em 19/03/1987, na qual consta a profissão de lavrador (fls. 96); e) Certidão de matrícula de imóvel de propriedade rural em nome do pai da requerente, Alcides José Nogueira (fls. 97/100). Pois bem. A autora demonstrou que o pai (Alcides José Nogueira) era lavrador e que foi proprietário de terras rurais na década de 1950. A certidão de nascimento da filha da autora no ano de 1969 também revela que seu marido, à época, era lavrador. Entretanto, os demais documentos juntados não favorecem a autora. Em relação ao marido, juntou certidão de casamento no ano de 1967, na qual consta a profissão de operário (fls. 93). Não obstante a certidão de óbito em 19/03/1987 constar que o mesmo era lavrador, as informações do CNIS, cujas cópias anexo à presente, revelam vínculos empregatícios do marido em diversas empresas urbanas a partir de 1978, com retorno ao trabalho rural com registro apenas em 1985, 02 (dois) anos antes do óbito. A CTPS do marido da autora acostada aos autos não esclarece a qualificação do marido da autora como operário presente na certidão de casamento, vez que somente fora expedida no ano de 1986. Com relação à Declaração de exercício de atividade rural de fls. 108/114, subscrita pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Assis, não pode ela ser considerada como início de prova material, uma vez que extemporânea aos fatos narrados na inicial e produzida unilateralmente. Quando muito, se equiparam a prova testemunhal. Importa ressaltar que a declaração referida é clara no sentido de que fora embasada em documentos bastante posteriores ao período que a parte autora pretende ver reconhecidos, quais sejam os vínculos rurais anotados na CTPS do marido da autora nos anos de 1985 e 1986 e a qualificação presente na certidão de óbito do cônjuge lavrada no ano de 1987. Vê-se, pois, que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar a pretensa atividade rural da autora no período pleiteado na inicial - de 29/04/1962 a 28/02/1980. Há início de prova material para a comprovação dos períodos de 29/04/1962 a 16/09/1967 (data do casamento) e 11/03/1969, data da certidão de nascimento da filha da autora, Vanderli Machado (fls. 85), na qual consta a qualificação do marido da autora como lavrador, a 19/12/1972, data do nascimento da segunda filha da autora, Vilma Machado, cuja certidão aponta a profissão do genitor como servente. Após a data de 19/12/1972 não há outros documentos que qualifiquem o marido da autora como lavrador no período cujo reconhecimento se pretende. Dessa forma, importa verificar se a prova testemunhal produzida é apta a corroborar os períodos abrangidos pelo início de prova material (29/04/1962 a 16/09/1967 e 11/03/1969 a 19/12/1972). A primeira testemunha ouvida em Juízo, Sra. Almerinda dos Santos Félix, confirma ter visto a autora laborar até 1976. Após, saiu da propriedade rural e apenas ficava sabendo que a autora laborava. Esclarece que seus irmãos e a família da autora já trocaram dias e que levava o almoço para eles, ocasiões nas quais efetivamente via a autora trabalhar. O Sr. Cláudio Alves de Lima afirmou que na época em que a autora era solteira efetivamente a via trabalhar na roça, pois a família morava no sítio que pertenceu ao avô da autora, que era próximo à propriedade da testemunha. Depois que a autora casou, sabe que trabalhava, mas nunca presenciou tal fato. Sr. Uraci Francisco dos Santos (irmão da Sra. Almerinda), esclarece que não teve qualquer contato com o marido da autora, evidenciando que os dois não laboravam juntos no sítio da família da autora. Assim, entendo que a oitiva do Sr. Cláudio é apta à comprovação do labor rural da autora até o seu casamento. De igual modo, embora as testemunhas Almerinda e Uraci tenham afirmado que viam a autora trabalhar até 1976, data em que vieram para a cidade, tal informação é dissociada das demais provas dos autos, tendo em vista que a própria autora afirma que após o casamento passou a trabalhar por dia e que o Sr. Cláudio, vizinho de propriedade da família da autora e das demais testemunhas ouvidas, foi categórico ao afirmar que a autora não laborou mais na propriedade de seu avô após o casamento. A autora afirma que após parar de trabalhar na propriedade de sua família passou a laborar por dia, mas não há qualquer comprovação nos autos nesse sentido. As testemunhas ouvidas em Juízo apenas corroboraram o labor rural da autora em regime de economia familiar na propriedade de seu avô, até o casamento. Portanto, reconheço o período rural de 29/04/1962 a 16/09/1967, tendo em vista todas as provas produzidas nos autos. Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, para fins de aposentadoria por idade híbrida, o tempo de labor rural anterior a 1991 pode ser computado para fins de carência, independentemente do recolhimento de contribuições. A soma do período ora reconhecido com as atividades urbanas comprovadas por meio da CTPS de fls. 49/63 e CNIS anexo à presente, resulta na carência de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses, conforme Tabela abaixo: Destarte, forçoso reconhecer que a parte autora não logrou demonstrar o período de trabalho rural, e nem mesmo tempo de serviço urbano suficiente ao cumprimento da carência mínima exigida, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora MARIA ENEIDE NOGUEIRA MACHADO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o período de 29/04/1962 a 16/09/1967 como laborado no meio rural, condenando o INSS à averbá-lo para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, inclusive como carência, independentemente do recolhimento de contribuições. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno apenas a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 60.083,27), nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual à autora. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-87.2016.403.6116 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA (SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ E SP321169 - PEDRO HENRIQUE SILVESTREIN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c.c. restituição/compensação movida por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA. em face da UNÃO (FAZENDA NACIONAL). Objetiva a prolação de provimento judicial que declare a inexistência do crédito tributário relativo à contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos no período de março de 2012 até a distribuição da presente ação. Alega, em síntese, o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição adicional ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que, no cenário atual, suas receitas possuem destinação diversa daquela estabelecida quando de seu advento (recomposição financeira das perdas das contas do FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, notadamente em razão dos planos econômicos denominados Verão e Collor); o que desnatura a essência desta espécie tributária. Instruiu a inicial com os documentos de fs. 18-42 e 45-233. A decisão de fs. 234-235 indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial e determinou a citação da ré. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fs. 238-248. Não suscitou preliminares. No mérito, defende a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição social geral criada pelos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que objetiva dar efetividade ao direito social consagrado no inciso III, do artigo 7º, do capítulo II, da Carta Política de 1988, expresso no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na presente demanda. Réplica às fs. 253-256, na qual a parte autora reiterou os termos da petição inicial e requereu o julgamento antecipado da lide. A União (Fazenda Nacional), por entender que as provas dos fatos pertinentes e relevantes restringem-se à prova exclusivamente documental, requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 258-259). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - DO MÉRITO: Consoante relatado, a parte autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Funda sua pretensão, essencialmente, no alegado exaurimento da finalidade original em função da qual instituída a exação e na atual destinação da receita dela proveniente para finalidade diversa. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a autora somente poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.556, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Confira-se a ementa do julgado, verbis: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de correlação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI nº 2556, Plenário do STF, relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Julgado em 13/6/2012) (grifei). Desse modo, caberá aos Poderes Legislativo e Executivo verificar o cumprimento ou não da finalidade pretendida com a norma e, uma vez cumprida esta finalidade, excluir a do ordenamento jurídico, através de regular procedimento legislativo. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. No mais, não se pode concluir que a exação serviu apenas para o pagamento da dívida criada a partir da edição dos Planos Verão e Collor I. Com efeito, independentemente da dívida específica ter sido eventualmente quitada (o que também não é o caso, haja vista que ainda pendem inúmeras ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários, afastando o argumento de que a destinação da contribuição já teria sido atingida), as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS. Sobre o tema, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região teve oportunidade de se manifestar no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000, a qual concluiu que [...] não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa [...]. (TRF4, ARGINC 5029170-55.2015.404.0000, CORTE ESPECIAL, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, 27/06/2016). Esse entendimento vem sendo reafirmado em sucessivas decisões, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça e do Egr. TRF 3ª Região, a exemplo das abaixo reproduzidas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido. (negritei). (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). FGTS. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTES DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATÓRIA. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS. 1. A contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do artigo 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 2. A finalidade da exação se encontra no artigo 3º, 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, qual seja: o aporte de recursos ao FGTS. 3. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado, veto este que foi mantido, reafirmando a indeterminação temporal da exação e que o fato de que a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 4. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição da República, que prescreve expressamente a necessidade de observância da anterioridade ano-calendário, isto é, veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que a cria ou lhe aumenta a alíquota (artigo 150, inciso III, alínea b). 6. O disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ao estabelecer que as contribuições contempladas nos artigos 1º e 2º seriam devidas após contados noventa dias da publicação daquela lei, infringiu o disposto no mencionado artigo 149, uma vez que, nos termos do artigo 195, 6º, da Constituição da República, somente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social obedecem à anterioridade mitigada ou nongessimal. Precedentes. 7. No que tange à compensação do indébito, a par das sucessivas modificações legislativas, deve ser observado o regime jurídico vigente à época da propositura da demanda. Precedente obrigatório. 8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 9. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELREEX nº 0000615320024036115, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 de 20/07/2017). TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, 2º, III, a, da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (TRF4, AC 5025698-77.2015.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, em 24/02/2017). Destarte, tenho que os pedidos devem ser rejeitados. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Distribuidora de Bebidas Messias Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo-lhe o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido que, nesta demanda, corresponde ao valor atribuído à causa (R\$ 46.582,69), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas finais pela parte autora. Oportunamente, com o trânsito em julgado, intime-se a União (Fazenda Nacional), para que postule o quanto lhe interesse. Oportunamente, promova-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-83.2016.403.6116 - RICARDO FERNANDO PIRES BARBOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Ricardo Fernando Pres Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e ou auxílio-acidente. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08-32. A decisão de fl. 35 e verso, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial para que a parte autora apresentasse documento comprobatório do indeferimento administrativo do benefício e esclarecesse o valor atribuído à causa de modo a corresponder à soma dos valores em atraso, acrescidos de 12 parcelas vincendas. Sobreveio manifestação do requerente às fls. 38-45, esclarecendo que no próprio site não há campo para agendamento de pedido de concessão de auxílio-acidente e adequando o valor da causa para o montante de R\$ 52.981,02 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois centavos), oportunidade em que requereu o regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. 2. **FUNDAMENTAÇÃO:** O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP. Contudo, o valor atribuído a presente causa é inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos instituídos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), o que torna este Juízo Federal absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda. Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regime funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário. No entanto, estando em vigor a norma acima mencionada e implementado o processo virtual nos Juizados Especiais Federais, este procedimento deverá ser necessariamente observado, razão pela qual as ações não poderão ser ajuizadas por meio físico em face da incompatibilidade entre o novo procedimento criado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - através do processo virtual/digital. A propósito do assunto, cito como exemplo o seguinte precedente: **PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE.** 1. A matéria trazida a julgamento refere-se ao inconformismo do apelante de decisão que declarou o juízo incompetente para analisar a matéria em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor dado à causa. 2. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, remeterá os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 3. Como a extinção do feito, ao invés do procedimento normal de remessa para o Juizado, somente se faz necessária em razão da particularidade de serem virtuais os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, não pode a parte ser prejudicada com a fluência do prazo prescricional, de modo que é devida a aplicação, por analogia, do art. 219, caput e parágrafo 1º do CPC ao caso em análise, conforme precedente deste Tribunal. 4. Tendo em conta a existência no âmbito da justiça federal de processos de competência do Juizado Especial Federal concorrendo com a Justiça Federal Comum, há necessidade de definição do valor da causa no momento do ajuizamento da ação. 5. No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), não existindo dados que comprovem que este valor ultrapassaria o teto, o que desloca a competência para o Juizado Especial Federal. 6. Apelação não provida. (TRF5, AC 428276, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data:26/11/2009 - Página:501) (negriti). Dessa forma, no presente caso, toma-se inócua a declinação de competência, uma vez que incompatível o processamento de ações em autos físicos com o rito do Juizado Especial Federal - processo digital. Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. 3. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e os artigos 8º e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e deferido à fl. 35. Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000003-22.2017.403.6116 - ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICENTE DE MARACAÍ(SP200523 - THIAGO VACELI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por Associação Hospital Beneficente de Maracá, com pedido de tutela de urgência, fitada a obter provimento judicial que determine a assinatura de convênio objeto da Proposta nº 948368/16-001, que estaria sendo obstada em razão da existência de inscrição no CADIN Federal. Aduz que estaria comprovado de forma manifesta que não existem dívidas para com a União e, portanto, não há empecilhos à assinatura do convênio. O feito foi ajuizado durante o plantão do recesso judiciário, sendo que o MM. Juiz Plantonista de Lins/SP, determinou a emenda da inicial (fl. 108, original à fl. 158) e, após, a intimação da União para se manifestar sobre o pleito de tutela de urgência (fl. 116, original à fl. 159). A União peticionou às fls. 127-129, informando que em conformidade com os documentos de fls. 130-133, a autora não possui débitos inscritos em dívida ativa da União e não está incluída no CADIN. Narrou que o problema foi ocasionado pela emissão de documento pela Caixa Econômica Federal, do qual constou uma série de pendências para a celebração do convênio, em 27/12/2016, isto é, na mesma data em que a autora realizou os pagamentos noticiados às fls. 50-60. Por conseguinte, em 30/12/2016, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos foi emitida, ficando superado o obstáculo para a celebração do convênio, antes mesmo do momento em que a ação foi proposta. Postula a extinção do processo sem resolução do mérito (inciso VI, do caput do artigo 485 do Código de Processo Civil). Pela r. decisão copiada às fls. 134-135, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Plantonista de Tupã/SP em 04 de janeiro de 2017, foi deferido o pedido de tutela de urgência no sentido de determinar que as requeridas não impeçam a assinatura do convênio em questão por conta da suposta inscrição no CADIN. A decisão foi imediatamente comunicada às partes (fl. 136), sendo que a autora informou, através da mensagem de fl. 146, que o contrato estava em vias de ser assinado. O processo foi regularmente distribuído em 10 de janeiro de 2017. Pelo despacho de fl. 181 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para informar se o contrato de repasse foi integralmente assinado por todos os contratantes, devendo, em caso positivo, apresentar cópia integral e autenticada do referido contrato e manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. O prazo fixado, entretanto, decorreu sem manifestação (certidão de fl. 182). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Consoante relatado, à parte autora foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para informar se o Contrato de Repasse foi integralmente assinado por todos os contratantes, devendo apresentar cópia integral e autenticada do referido contrato, e manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito seria extinto. Regularmente intimada (fl. 181, verso), a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 182. Por outro lado, do que se depreende do teor da mensagem de fl. 146, há indícios de que o contrato objeto destes autos tenha, efetivamente, sido assinado, razão pela qual não mais se justifica o prosseguimento do feito. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, c.c. o artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas à fl. 114. Deixo de impor condenação em honorários diante da não integração dos réus à relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000117-58.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-25.2014.403.6116) CHOPERIA UNIVERSITARIO DE ASSIS LTDA - ME/SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

SENTENÇAVistos.1. RELATÓRIO Cuida-se de feito anulatório de débito fiscal instaurado por ação de CHOPERIA UNIVERSITÁRIA DE ASSIS LTDA - ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Em sede de tutela de urgência pleiteou a suspensão temporária das hastas públicas do bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000902-25.2014.403.6116, designadas para o dia 06/02/2017 (175º) e 20/02/2017 (180º). Argumenta que o débito cobrado nos autos da referida execução fiscal é parcialmente exigível, eis que a requerente modificou sua atividade fim em 09/02/2007 para o ramo de comércio varejista de produtos alimentícios, resultando no afastamento do tributo a partir de 02/2007. Sendo assim, a modificação resulta na ilegalidade das trimestralidades cobradas pelos débitos nº 831661, 831662 e 831663, eis que não há tributação específica à atual atividade de exploração da requerida. Logo a cobrança da CDA nº 54000 deverá se restringir aos débitos relativos aos documentos nºs 501236, 501237, 501238 e 501239. Acompanharam a inicial os documentos de fs. 10/20. Emendas à inicial às fs. 23/25 e 26/30, comprovando o recolhimento das custas processuais e os depósitos judiciais do montante integral da dívida. A r. decisão de fl. 31 determinou a suspensão dos leilões designados nos autos da execução fiscal nº 0000902-252014.403.6116 e determinou a citação da ré. O Instituto-ré ofereceu contestação às fs. 35-38. Refuta os argumentos da inicial alegando que o meio utilizado pela autora para escusar-se da taxa de fiscalização é desleal e irreal quanto ao que realmente ocorre no local, tendo em vista que a empresa autora possui o mesmo CNPJ da empresa executada, atuando no mesmo ramo, com o mesmo quadro societário, e, ainda, funciona no mesmo local. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos às fs. 40-58. Houve réplica às fs. 67-68. As fs. 68-69, a autora trouxe o comprovante de recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental em nome da co-executada Posto Universitário de Assis Ltda. (CNPJ nº 04.264.983/0001-24. Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.2.1. Mérito: O pedido da autora é de declaração de nulidade dos débitos nºs 831661, 831662 e 831663 constantes da CDA nº 54000, exigidos nos autos da execução fiscal nº 0000902-25.2014.403.6116 em virtude da inexistência de relação jurídica tributária em relação a TCFA do período posterior a 02/2007, quando alterou seu objeto social para Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral ou Especializado em Produtos Alimentícios não especificados anteriormente, Restaurantes e Similares, Bares e Outros estabelecimentos especializados em servir bebidas. A questão cinge-se ao exame da legalidade e legitimidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental e do preenchimento, pela autora, dos requisitos ensejadores da cobrança questionada. Referida Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental foi instituída pela Lei nº 10.165/2000, de forma a custear as despesas estatais com a manutenção do IBAMA, órgão federal incumbido, por lei, de executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente (artigos 2º, 6º, IV e 9º, da Lei nº 6.938/1981), de modo a preservar os recursos naturais renováveis em prol da coletividade. Referida TCFA foi considerada constitucional pelo Egr. STF (RE 416601), pois criada com base no regular exercício do poder de polícia, sendo também específica e divisível, pois o IBAMA exerce suas funções em relação a cada uma das empresas que exerçam atividades potencialmente lesivas e/ou com a utilização de recursos naturais. A TCFA, contudo, deve respeitar os limites e princípios previstos nos artigos 145 e 146 da Constituição Federal. A Lei nº 10.165/2000 diferenciou o sujeito passivo de acordo com a forma de composição da empresa - pequeno, médio e grande porte - e de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais, segundo os critérios objetivos definidos em seu anexo VIII, graduando o valor da taxa de acordo com essas premissas. O sujeito passivo da TCFA é a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Artigo 17-C). Depreende-se, portanto, que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi prevista em lei, com a indicação de todos os elementos necessários à incidência fiscal (sujeito ativo e passivo, fato gerador, e critérios de cálculo do valor do tributo). Ora, Tendo a natureza jurídica de taxa não se exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária. A TCFA é exigida pelo exercício efetivo do poder de polícia pelo IBAMA, que se manifesta no cumprimento das metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, que abrange muito mais do que a simples fiscalização dos estabelecimentos potencialmente poluidores. A Lei nº 10.165/2000 superou as deficiências da legislação anterior (Lei nº 9.960/00), que teve a eficácia de vários dispositivos suspensos liminarmente no âmbito da ADIN nº 2.178-8. Dessa forma, tem-se que a Lei nº 10.165/00, ao instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, bem como em conformidade com o disposto nos artigos 77 e 78, do CTN. A função do IBAMA, que se concretiza, dentre outros atos, pela fiscalização, concessão de licenças, acompanhamento e avaliação de projetos relacionados ao meio ambiente, traduz-se em atuação estatal direta e imediatamente relacionada a uma categoria específica de contribuintes, a se considerar que o sujeito passivo do tributo é aquele que exerce atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, nos termos do artigo 17-C e Anexo VIII da Lei nº 10.165/00. Segundo consta, a autora, Choperia Universitária de Assis Ltda., CNPJ nº 43.668.717/0001-30, anteriormente denominada Auto Posto de Assis Ltda., com endereço na Av. Amândeo Sales de Oliveira, nº 819, Vila Xavier, Assis/SP (conforme se verifica da CDA anexa à execução fiscal nº 0000902-25.2014.403.6116 - fl. 05), fora autuada por infração aos artigos 17-B, 17-C, 17-D e 17-G da Lei nº 6938/1981, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 1.165/2000 e alterações posteriores, em virtude do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente aos períodos de 01 a 04/2006 e 01 a 04/2007 (fl. 06 do feito executivo). Todavia, consoante se observa da Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fs. 11-13, em 09/02/2007 houve a alteração, não só do nome empresarial da autora para Choperia Universitária de Assis Ltda., como do endereço para Rua Joaquim Carvalho Mota, nº 790, Vila Rodrigues, Assis/SP, mas principalmente a alteração da atividade econômica/objeto social que passou de Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Peças e Acessórios Novos e Usados para veículos automotores, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, comércio varejista de combustíveis para veículos automotores para Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, Restaurantes e similares, Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas. Tais atividades não possuem qualquer correlação com aquelas arroladas no Anexo VIII da Lei 10.165/00 como sendo atividades potencialmente poluentes, mormente porque a autora, desde fevereiro/2007, não mais se dedica ao comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos, nem tampouco ao comércio varejista de combustíveis para veículos automotores. Destarte, a legislação que autoriza a cobrança em nada ocorre à autarquia autora. Retomando o disposto no artigo 17-C, da Lei nº 6.931/81, na redação dada pela Lei nº 10.165/00, temos que: Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. Nessa linha, embora o fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental seja o poder de polícia, que prescinde de fiscalização in loco, há de se considerar que o sujeito passivo é o que efetivamente exerce as atividades descritas na Lei 6.938/81. Não exercidas as atividades pelas quais é cobrado o tributo, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade deste, por ausência de atividade empresarial no período que pudesse dar lastro à verificação do fato gerador. Insta consignar, por fim, que a empresa a qual se referiu o instituto requerido em contestação, Posto Universitário de Assis Ltda., é pessoa jurídica diversa da autora, com CNPJ próprio (nº 04.264.983/0001-24), que se dedica ao Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (fs. 54-57), esta sim sujeito passivo da TCFA, mas que a vem recolhendo em dia (fs. 68-69). 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA quanto à exigência de TCFA do período de fevereiro a abril de 2007 (débitos nºs 831661, 831662 e 831663 da CDA nº 54000 - fl. 05 do feito executivo), em virtude da inocorrência do fato gerador, com o consequente cancelamento da cobrança relativamente a tais débitos levados a efeito por ausência de pagamento. De modo a dar eficácia imediata à conclusão tirada na presente sentença, considerando que a autora efetuou o depósito da quantia exigida pelo IBAMA (fs. 28-29), mantenho a suspensão da exigibilidade tão somente dos débitos tributários em análise, até novo pronunciamento judicial de mérito ou até o trânsito em julgado deste ato - nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios devidos pelo IBAMA em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora que, nesta demanda, corresponde ao valor dos débitos ora reconhecidos como inexigíveis, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Custas já recolhidas à fl. 24. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0000902-25.2014.403.6116. Naquele feito, deverá o IBAMA providenciar a apresentação de demonstrativo atualizado do débito, com a exclusão dos valores ora reconhecidos como indevidos, prosseguindo-se com os atos executórios em relação aos débitos remanescentes, observando o depósito já efetuado nos autos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Embora haja necessidade de liquidação, o montante ora considerado inexigível é certamente inferior ao limite tratado no 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil, tornando-se por base o valor da exigência tributária adversa. Com o trânsito em julgado e a liquidação do valor da verba sucumbencial, expeça-se o necessário ao pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000460-54.2017.403.6116 - CLAUDENORA BATISTA DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito sob o procedimento comum, instaurado por ação de CLAUDENORA BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Objetiva a readequação do benefício recebido pelo segurado ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 que devem ter aplicação imediata na forma do RE 564.354 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária. Juntou procuração e documentos (ff. 13/30). Determinada a emenda da inicial (fs. 33), a parte autora adequou o valor da causa, atribuindo-lhe o montante de R\$ 44.129,16 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e dezesseis centavos). FUNDAMENTAÇÃO Após emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.129,16 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e dezesseis centavos), conforme planilha acostada às fs. 40/44. Pois bem. O valor atribuído à causa, apurado pelo patrono da autora na mencionada planilha de cálculos, é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido. O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo autor ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente. Ora, cumpre à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Federal é manifesta e de singular definição. O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode o autor, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrearregada. Desde o início do ajuizamento o autor e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser sanado pelo Judiciário - não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência - mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da Il. representação processual do autor, onerando os já assobardados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão. Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Poderá a parte autora, em querendo, ajuizar novamente o pedido, desse tudo pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir - adequação) do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e em vista da declaração de fl. 14 e extrato de pagamento de fl. 39. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000585-22.2017.403.6116 - TERESA MENDES DE OLIVEIRA SILVA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de indenização por danos morais, proposta por TERESA MENDES DE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Pretende a condenação ao pagamento de danos morais decorrentes da quebra de sigilo bancário, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Assevera que possui conta poupança na instituição requerida, agência 1197, operação 013, nº 2.541-8 e tomou conhecimento de que extratos referentes à sua conta foram fornecidos a terceiros, sem a sua autorização ou determinação judicial. Aduz que os referidos extratos foram juntados por terceiro em processo de execução de alimentos, redundando na quebra do sigilo bancário e violação de sua intimidade e privacidade. Postula a procedência do pedido com a condenação da requerida no valor de R\$60.000,00. Juntos documentos às fls. 11-23. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: É nítido o excesso do valor atribuído à presente causa. O feito não comporta distinção objetiva em relação aos casos típicos de processos cuja causa de pedir é a falha na prestação do serviço bancário. O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, em virtude da presença, no polo passivo, da Caixa Econômica Federal - CEF. Entretanto, noto que a autora indicou como valor da causa o montante de R\$ 60.000,00, a título de indenização compensatória de danos morais, por suposta violação ao seu sigilo bancário. Sendo assim, o pedido de indenização a título de danos morais não importa pretendido se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação conduz à conclusão de que o pedido de tal desarmado valor promove indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para fatos que tal o presente - para esta Vara Federal. De modo a ajustar, de ofício, o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: TRF3; CC 00127315720104030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedido o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. Tal novo valor da causa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), o que toma este Juízo Federal absolutamente incompetente para o processo e julgamento da questão. Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regime funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário. Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. Considerando que o processo no Juizado Especial Federal é virtual, entendendo incompetente a remessa do processo físico àquela Unidade Jurisdicional, em face do novo procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - por meio do processo virtual/digital, cujo procedimento se encontra uniformizado a nível nacional pela Lei 11.419/2006, cujos artigos 8º e 10º, dispõem que: Artigo 8º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos totais ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. (...) Artigo 10 - A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá ser de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. Atente-se que a implantação do processamento eletrônico é ato discricionário do Poder Judiciário. No entanto, estando em vigor a norma acima mencionada e implementado o processo virtual nos Juizados Especiais Federais, este procedimento deverá ser necessariamente observado, razão pela qual as ações não deverão ser ajuizadas por meio físico, em face da incompatibilidade entre o novo procedimento criado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - através do processo virtual/digital. A propósito do assunto, cito como exemplo o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. 1. A matéria trazida a julgamento refere-se ao inconformismo do apelante de decisão que declarou o juízo incompetente para analisar a matéria em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor dado à causa. 2. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, remeterá os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 3. Como a extinção do feito, ao invés do procedimento normal de remessa para o Juizado, somente se faz necessária em razão da particularidade de serem virtuais os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, não pode a parte ser prejudicada com a fluência do prazo prescricional, de modo que é devida a aplicação, por analogia, do art. 219, caput e parágrafo 1º do CPC ao caso em análise, conforme precedente deste Tribunal. 4. Tendo em conta a existência no âmbito da justiça federal de processos de competência do Juizado Especial Federal concorrendo com a Justiça Federal Comum, há necessidade de definição do valor da causa no momento do ajuizamento da ação. 5. No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), não existindo dados que comprovem que este valor ultrapassaria o teto, o que desloca a competência para o Juizado Especial Federal. 6. Apelação não provida. (TRF5, AC 428276, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 26/11/2009 - Página: 501) (grifei). Dessa forma, no presente caso, tenho que se toma inócua a declinação de competência, uma vez que incompatível com o rito do Juizado Especial Federal - processo digital, o processamento de ações em autos físicos. 3. DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c. o. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e os artigos 8º e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e à vista da declaração de fl. 12, que ora defiro. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da ré à relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000591-29.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Cuida-se de feito ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de evidência, instaurado por CASA DI CONTI LTDA. (CNPJ nº 46.842.894/0009-15) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual postula a autora pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre: a) 1/3 de férias; b) férias indenizadas e proporcionais; c) auxílio-doença (15 primeiros dias do benefício); d) auxílio-acidente (15 primeiros dias do benefício) e e) aviso prévio indenizado. Alega, em suma, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a esses títulos, não possuem natureza de remuneração devida em razão de prestação de serviços ou trabalhos potencialmente realizados pelo empregado, motivo pelo qual é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais valores. Postula a concessão de tutela provisória de evidência, a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias ora discutidas até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste feito. Ao final, postula a procedência dos pedidos com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária das contribuições incidentes sobre tais valores com a condenação da requerida à sua repetição ou compensação. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 28-50. O pleito de tutela de evidência foi indeferido e determinada a emenda da inicial (fls. 53-54). A autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 57-60), mas ela foi mantida (fl. 61). As fls. 62-82 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e à fl. 84 requereu a desistência da ação. O agravo de instrumento foi provido (fls. 86-90), mas a autora insistiu no pleito de desistência (fl. 92). Sendo assim, só resta homologar o pleito. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Diante do exposto, em especial em virtude do pedido formulado pela parte autora (fl. 84) antes mesmo da citação da ré, homologo o pleito de desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 28. Deixo de impor condenação em honorários, diante da não integração da ré à relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001244-36.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000214-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO X ISaura MACHADO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISAURA MACHADO DOS SANTOS às fls. 120/122, por meio dos quais alega a existência de contradições na decisão embargada. Mais especificamente, aduz a ocorrência de contradição entre a decisão em relação ao título executivo judicial referente aos índices de correção monetária fixados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do recurso de apelação (violação à coisa julgada) e entre a decisão embargada e a decisão de fls. 94. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, presentes os requisitos formais de admissibilidade. Não verifico a ocorrência das alegadas contradições. Da mera leitura da fundamentação dos embargos nota-se que se alega a contradição entre a decisão embargada e decisões anteriores, o que denota a ausência de vícios internos da própria decisão embargada, mas sim da divergência entre a decisão embargada e decisões pretéritas proferidas nos autos. Assim, não são cabíveis os embargos de declaração para a correção das alegadas contradições. Nesse sentido: CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. DPVAT. ABATIMENTO. DECISÃO EXTRA OU ULTRA PETITA. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL RESTRITA À APRECIACÃO DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PARADIGMAS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRECIOU FUNDAMENTADAMENTE AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NO AGRAVO REGIMENTAL E CONCLUIU QUE O JULGADO OBJETO DA DIVERGÊNCIA NÃO DETERMINOU QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA DA PENSÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A interposição de Aclaratórios fundados na existência de contradição ou obscuridade reclama que tais vícios sejam internos na decisão ou acórdão e, não para com elementos externos. O acórdão embargado não apresenta qualquer obscuridade nem contradição interna. 2. O acórdão embargado, apreciando o Agravo Regimental, chegou à conclusão de que o julgado - objeto da divergência - encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de ser admissível a fixação do valor da pensão mensal tomando como referência o valor do salário, vedada apenas a sua utilização como índice de correção monetária. 3. Ressaltou, ainda, que não houve qualquer determinação de que a correção monetária fosse feita utilizando-se como parâmetro o salário mínimo. 4. Os Embargos de Declaração possuem finalidade integrativa e, portanto, não servem à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa, conforme pretende a Embargante. 5. Embargos de Declaração de VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. rejeitados. (EADRES 201200970910, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA/20/11/2015 ..DTPB.). (texto original sem negritos) Dessa forma, não há que se falar em contradição entre a decisão embargada e o título executivo ou a decisão de fls. 94. Ainda que a decisão embargada contrarie o título executivo, não há que se falar em contradição e correção por meio de embargos de declaração. No mesmo sentido do quanto exposto, cito precedente firmado em caso semelhante por meio do qual fora arguida contradição entre a decisão e texto de lei: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS (PRO LABORE). CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. 1. Ao dispor sobre a incidência exclusiva da SELIC, de forma não cumulada com a UFIR, o acórdão embargado realmente acolheu em parte as razões recursais do INSS e reformou também em parte a sentença, por conta da apelação e remessa oficial. Dessa forma, o dispositivo do julgado é, de fato, contraditório, vício que merece ser sanado pela via dos embargos de declaração. 2. Os vícios passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, por uma razão lógica, não de ser intrínsecos à própria decisão atacada. Diz-se que determinado acórdão é contraditório porque teria desprestigiado determinada norma não é, na realidade, indicar contradição alguma. É pretender a pura e simples reforma da decisão, providência que a parte deve reclamar na via recursal adequada. 3. A alegação do embargante de que o acórdão incorreu em reformato in pejus e afrontou o disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil não é passível de arguição nos embargos de declaração, devendo ser buscada pela via do recurso adequado. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (AMS 10040353519984036111, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 21 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos) É evidente a intenção da embargante de rediscutir os fundamentos jurídicos da decisão, mas, para tanto, deve valer-se do meio processual adequado, não dos embargos ora em julgamento. Fica, ainda, a parte embargante advertida acerca da possibilidade de reconhecimento de litigância de má-fé com a consequente aplicação da penalidade prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil em caso de nova oposição infundada de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas nego-lhes provimento por não vislumbrar as alegadas contradições nas decisões embargadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001306-47.2012.403.6116** - WALDOMIRO AGUILERA COMINO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X WALDOMIRO AGUILERA COMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, referente ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS do exequente. Com o trânsito em julgado da sentença, foi determinado à Caixa Econômica Federal que a cumprisse (f. 78). A CEF peticionou às fls. 60/61, informando que não há creditação de juros progressivos a ser feito em favor do autor, pois ele já recebeu, na época própria, a taxa máxima de juros do FGTS de 6% ao ano, conforme esclarecimento da área operacional (ff. 82/84). Instada a se manifestar, a parte autora discordou da informação. Requeru a penhora on line no Bacenjud da diferença apurada, conforme cálculos por ela apresentados (fls. 85/92). A CEF se manifestou às fls. 93 reiterando a informação de que a taxa de juros progressivos já foi aplicada na sua integralidade à taxa máxima de 6% ao ano em todo período da conta vinculada ao FGTS e que, portanto, não existem valores devidos. Requeru a improcedência do pedido autora e anexou documentos (fls. 93/116). Manifestação da parte autora às fls. 122/123 e da CEF às fls. 126/127. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual, por sua vez, apresentou cálculos e informou que não são devidas diferenças de juros progressivos no caso dos autos. As partes não se manifestaram acerca da informação da contadoria judicial (fls. 137). Decido. Conforme sentença proferida às fls. 63/67, a parte exequente tem direito às diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos para o período não prescrito, ou seja, a partir de 06/08/1982. Assim, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, o exequente faz jus à aplicação dos juros na progressão de 6%. Entretanto, no caso dos autos, a taxa aplicada na conta da parte exequente vinculada ao Fundo de Garantia está em consonância, tanto com a sistemática utilizada pelo banco depositário, quanto com a metodologia adotada pela Contadoria Judicial. Observe-se nos extratos juntados às fls. 95-v/116, referentes aos anos de 1982 a 1991, que foi indicado como taxa de juros aplicada o índice de 6%, em consonância, como já dito, com o critério supra. Desta forma, não há o que se corrigir por impugnação do exequente, motivo pelo qual deve ser extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, pois falta ao exequente interesse de agir. Neste sentido: DIREITO CIVIL. FGTS. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE JUROS PROGRESSIVOS (6%). COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. SALDO ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO I - A Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento das diferenças dos juros progressivos sobre os depósitos na conta vinculada do FGTS do autor. II - Entretanto, o autor, RAIMUNDO FÉLIX DE SOUZA, não se conformou com o saldo zero que lhes foi atribuído a título de juros progressivos, contudo, verifica-se que já recebeu a progressividade dos juros (fls. 152/163). III - O acórdão, portanto, nesse diapasão, não foi capaz de gerar título executivo judicial, tendo em vista que a CEF cumpriu com a obrigação creditando oportunamente o FGTS na conta vinculada do autor. IV - Assim, mesmo que se alegue que os extratos de conta vinculada ao FGTS juntados pela apelada não são suficientes para provar a aplicação dos juros progressivos na conta do autor, acertada a r. sentença que extinguiu a execução, nos termos dos arts. 485, VI do CPC, pois falta ao fundista interesse de agir (fls. 166). V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198593 - 0004982-20.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017) Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não haver qualquer outro valor a ser pago/creditado à parte autora. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à impugnação (fls. 85/92), cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001720-45.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIS RAPOSO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS RAPOSO

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Honorários pagos na via administrativa (fl. 128). Custas recolhidas (fls. 29). Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001136-41.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Honorários pagos na via administrativa (fl. 145). Custas recolhidas (fls. 47). Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001410-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001410-4)** - LUIS FERNANDO SANCHES(SP719554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0002032-55.2011.403.6116** - JOAO BATISTA TADEU CRIVELLARI(SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA TADEU CRIVELLARI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO BATISTA TADEU CRIVELLARI, por meio dos quais alega a existência de contradição na decisão prolatada às fls. 280/283, no que toca ao acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como quanto ao cálculo dos honorários de sucumbência. Argumenta, em síntese, que constou no acolhimento da exceção de pré-executividade, quando, na verdade, se trata de impugnação ao cumprimento de sentença e que, embora tenha sido reconhecido tratar-se de mero incidente processual, a decisão embargada condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. De fato, houve erro material no dispositivo da sentença, consistente no acolhimento da exceção de pré-executividade, quando, na realidade, trata-se de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. No entanto, não assiste razão ao embargante quanto à fixação dos honorários advocatícios. Vejamos. O novo Código de Processo Civil trouxe um novo regramento para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumuladamente. (...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos; (...) Pois bem. A r. decisão embargada acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual, a teor do acima disposto, são cabíveis honorários advocatícios. Vê-se, pois, que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor restitutivo), correspondente a R\$ 57.344,45. Não há, pois, qualquer contradição no valor arbitrado. Na realidade, o que a parte embargante demonstra com os presentes embargos é o inconformismo com o teor da sentença embargada. Pretende a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Por este motivo, acolho os embargos de declaração tão-somente para sanar o apontado erro material, a fim de que o último parágrafo de fls. 282-v, na parte do dispositivo, passe a ter a seguinte redação: Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 235/249. No mais, mantenho íntegra a decisão de fls. 280/283. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001694-47.2012.403.6116** - LUCIANA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X MARIA ZENILDA ROMAO DE LIMA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X MARIA ZENILDA ROMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Não obstante a regra seja a inalterabilidade, em situações excepcionais, é permitido que o juiz se retrate da sentença anteriormente prolatada. No caso dos autos, verifico que a requisição de pagamento de fls. 225/226 trata-se, na verdade, de ofício precatório transmitido, aguardando pagamento. O extrato de pagamento de fls. 227 refere-se tão-somente ao pagamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência. Assim sendo, reconsidero a sentença extintiva de fls. 229. Sobreste-se o feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício precatório. Com o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001628-33.2013.403.6116** - SEVERINO ALBERTO BERTOLANI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALBERTO BERTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEVERINO ALBERTO BERTOLANI às fls. 548/553, por meio dos quais alega a existência de contradição e omissão na decisão prolatada às fls. 546/547, no que diz respeito à aplicação da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros. Postula o provimento dos embargos. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelos embargantes, noto que não assiste razão aos embargantes. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão. Contudo, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de alargar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Insto registrar, ainda, que o ato decisório embargado é suficientemente claro ao concluir pela aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros. Portanto, o pedido sob análise deveria ser veiculado por meio de agravo de instrumento (artigo 1.015, único, CPC), e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas como resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 546/547. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8508**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001495-88.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-63.2013.403.6116) AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para manifestar-se acerca da petição de fl. 230, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001183-44.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-15.2015.403.6116) DENILSON APARECIDO RODRIGUES & CIA LTA - ME X FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA X DENILSON APARECIDO RODRIGUES (SP308818 - EDIVALDO BREVES DOS SANTOS E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da petição de fl. 135, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000837-59.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-91.2016.403.6116) SUZUKI & DA COSTA LTDA - ME X PEDRO MILITINO DA COSTA X PEDRO MILITINO SUZUKI DA COSTA (SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante da apelação interposta pelos embargantes, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Sem prejuízo, fica, desde já, o(a) apelante intimado(a) a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Não obstante o prazo a que as partes fazem jus, juntadas as contrarrazões nos autos até o dia 22/09/2017, fica dispensada a virtualização dos autos e determinada a imediata remessa ao E. TRF 3ª Região. Se o caso, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

**0001092-17.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-36.2016.403.6116) CONSTRUTORA COSTA E COSTA PARAGUACU PAULISTA LTDA - ME X CLAUDIONOR DA SILVA COSTA X MARLI GONCALVES COSTA (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante da apelação interposta pelos embargantes, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Sem prejuízo, fica, desde já, o(a) apelante intimado(a) a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Não obstante o prazo a que as partes fazem jus, juntadas as contrarrazões nos autos até o dia 22/09/2017, fica dispensada a virtualização dos autos e determinada a imediata remessa ao E. TRF 3ª Região. Se o caso, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

**0000645-92.2017.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-69.2015.403.6116) AUTO POSTO ESTANCIA DE PARAGUACU LTDA - EPP X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

SENTENÇA.1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Auto Posto Estancia de Paraguaçu Paulista Ltda. EPP, Walter Acorci e Marcos José Monteiro de Albuquerque em face da execução de título extrajudicial nº 0001149-69.2015.403.6116, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os embargantes alegam, preliminarmente, que o extrato juntado pela exequente nos autos principais não demonstra a evolução da dívida, motivo pelo qual a ação deve ser extinta por falta certeza ao título. No mérito, sustentam que o contrato não prevê a cobrança de juros remuneratórios ou a indicação do índice a ser utilizado, devendo ser limitado à taxa média de mercado no importe de 1% (um por cento) ao mês. Aduzem que a embargada aplica o índice da comissão de permanência juntamente com o índice de rentabilidade resultando em taxas que ultrapassam 1,90% ao mês e, ainda, cumula com juros e multa. Defendem que o valor do débito, excluídos a taxa de juros e a comissão de permanência, seria de R\$93.651,08, composto pelo saldo devedor inicial da inadimplência ocorrida em 09/07/2013 de R\$72.868,88, acrescido de juros de 1% ao mês (R\$18.945,91) e multa de 2% (R\$1.836,29). Postulam a procedência dos embargos. Juntaram documentos às fls. 10-86. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e deferido prazo para os embargantes apresentarem as respectivas declarações de hipossuficiência (fl. 87). A decisão foi cumprida às fls. 92-94. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 95-101. Preliminarmente, suscita a inépcia da petição inicial pois os embargantes não teriam carreado qualquer elemento capaz de demonstrar e justificar suas pretensões, conforme o disposto no artigo 918, III c.c. o artigo 337, IV, ambos do CPC. No mérito defende, essencialmente, a higidez do título e dos valores cobrados, bem assim da fórmula de sua apuração. Aduz que o procedimento de cobrança é filiado no contrato convenicionado pelos embargantes, fazendo incidir a regra do pacta sunt servanda. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, também por inexistir necessidade da produção de provas em audiência. 2.1. Da exigibilidade do título executivo extrajudicial. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil OP. 734 pactuada em 29/06/2012, acompanhada do respectivo demonstrativo de débito e de evolução da dívida (conforme cópias de fls. 22-56). Em que pese o fato de ter sido proferida sentença no processo principal (execução de título executivo extrajudicial nº 0001149-69.2015.403.6116) declarando extinto o feito em virtude de o título executivo não corresponder a obrigação certa e exigível (fls. 40-41 daqueles autos), é certo que o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento do recurso de apelação interposto pela exequente, anulou aquela sentença e reconheceu, com base no artigo 26 da Lei 10.931/04, de 02/08/2004, que a Cédula de Crédito Bancário a que se refere esta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias ao processo de execução, conforme cópia do acórdão de fls. 52-58 do feito principal. Dessa forma, a alegação preliminar de inexigibilidade do título executivo por falta de certeza ficou prejudicada, uma vez que tal questão restou suficientemente decidida no âmbito do processo principal e, inclusive, já se encontra preclusa. 2.2. Da relação consumerista. É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o(s) contrato(s) em testilha foi(ram) firmado(s) por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação, bem como a alegação de que os valores não foram liberados em suas contas-correntes. Do mérito propriamente dito. 2.3. Do excesso de execução. O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelência Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações genéricas em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes, no que diz respeito aos juros remuneratórios, prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais (cláusula sexta, parágrafo quarto - fl. 31). Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [RESP 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sídney Benetti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Lei Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; RESP 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A propósito, o Egr. STJ editou a Súmula nº 539, a qual conta com a seguinte redação: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. 2.4. Da natureza jurídica do contrato. Constitui princípio fundamental na teoria geral dos contratos a observância do pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Objetivando tal revisão, os embargantes alegam onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, tornaria incerto e inexigível o crédito executado, ferindo o artigo 783 do Código de Processo Civil. Vislumbra-se que os embargantes, alicerçados na alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, utilizando-se de cláusulas unilateralmente elaboradas, deságua na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. No entanto, cingiu-se a trazer alegações genéricas, baseadas na circunstância de o contrato ostentar a natureza jurídica de adesão, o que não autoriza, por si só, a impingir a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuriedade só exsurdirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato este não demonstrado pelos embargantes. Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, os embargantes não se desincumbiram a contento do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros e/ou contratuais exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exagerada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. Nos termos do quanto já asseverado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 3ª Reg., Processo n. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342124, j. 30/10/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Sendo assim, também nesse ponto as irresignações dos embargantes não merecem acolhimento, eis que desacompanhadas da indicação material precisa do(s) vício(s) que estaria(m) a causar desequilíbrio na relação contratual. 2.5. - Conclusão. Quanto aos encargos previstos em caso de impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990. Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de mútuo firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial da execução (cópias encartadas às fls. 27-38), percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuladas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo isso, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestígio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos presentes embargos. 3. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tal verba, em razão do pleito de gratuidade da justiça, formulado na inicial e que ora defiro à vista das declarações de fls. 92-94. Tal valor somente poderá ser cobrado se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, portanto, esse prazo, tais obrigações do beneficiário (3º do artigo 98 do CPC). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia da presente sentença, juntando-a aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001149-69.2015.403.6116, prosseguindo-se com os atos executivos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001670-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002672-3)) MADEIREIRA CANELA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência à(o) requerente (Dr. Luiz Angelo Pipolo, OAB/SP 72.814) do desarquivamento do feito, ressaltando-se a necessidade de regularização da representação processual nos termos da determinação de fl. 287. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001479-71.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-48.2011.403.6116) HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sem prejuízo, intime-se o Conselho exequente para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000718-98.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-41.2014.403.6116) SILVANA RODRIGUES CARLOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)**

Uma vez que o proveito econômico obtido nesta demanda corresponde ao valor do imóvel objeto destes autos, avaliado em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) conforme se verifica às fls. 22 dos autos principais, o presente caso comporta dispensa do reexame necessário da sentença prolatada às fls. 46/48, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Diante disso, certifique-se o respectivo trânsito em julgado. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no julgado, expedindo-se o necessário para o levantamento da penhora e desapensem-se estes autos dos autos principais (execução fiscal nº 0000112-41.2014.403.6116). Atendidas as determinações supra, ao arquivo-fim. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000904-29.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)**

CERTIFICADO e dou fé que, nos termos do r. despacho de fl. 163, encaminhado a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com a finalidade de intimar a exequente (CAIXA), na pessoa de seu advogado constituído, para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrepostos em arquivo.

**0001142-48.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO BURACAO DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar Honorários pagos na via administrativa (fl. 120).Custas pelos executados.Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos.Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000563-32.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONTA CERTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP X DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA X ODAIR FERREIRA X DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho inicial de fl. 51, considerando que não foram encontrados os veículos de placas DHC-2172 e ADR-2019 de propriedade da executada Daniela Rodrigues de Almeida Bazzo Ferreira, para formalização da penhora efetuada pelo RENAJUD, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a exequente para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

**0000978-15.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENILSON APARECIDO RODRIGUES E CIA X DENILSON APARECIDO RODRIGUES X BRUNO PARMEGANI RODRIGUES(SP30818 - EDIVALDO BREVES DOS SANTOS E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVLHA)

Intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do andamento do feito, inclusive sobre a petição juntada pelo executado nos autos dos Embargos à Execução nº 0001183-44.2015.403.6116 à fl. 135, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

**0001149-69.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO ESTANCIA DE PARAGUACU LTDA - EPP X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, o qual determinou o prosseguimento do feito, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência supra:1. CITE(M)-SE o(s) executado(s), por carta postal, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c 231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).1.1. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). 2. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. A esse fim, fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.3. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD. 3.1 Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. 5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora dos imóveis, através do sistema ARISP, suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria, em ambos os casos, verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a respectiva penhora.5.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.6. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, penhore-se livremente. Expeça-se o competente mandado/carta precatória para a efetivação da PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, intimando-se o executado (art. 829 CPC). 7. Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.9. Findo o prazo e não sobrevida manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.10. Int. e cumpra-se.

**0000463-43.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVA & PEREIRA CESTA BASICA LTDA X EDNEI ELVIS DA SILVA X ROBERVAL ANDRIGO PEREIRA

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho inicial de fl. 53, considerando que decorreu o prazo para os executados efetuarem o pagamento do débito ou oferecerem bens à penhora, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a exequente para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

**0001490-61.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOALHERIA REIS LTDA - ME X MARCELO NUNES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA GONCALVES SIQUEIRA

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho inicial de fl. 24, considerando a devolução da carta de citação do executado Marcelo Nunes de Oliveira com o aviso de recebimento (AR) assinado por pessoa diversa, bem como a devolução do mandado de citação dos executados Joalheria Reis Ltda e Neusa Maria Gonçalves Siqueira sem cumprimento, sendo certificado pelo oficial de justiça que não encontrou os executados nos endereços informados, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a exequente para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

**0000205-96.2017.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS ACO FORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X CATARINA MEDEIROS DA SILVA X JOSIANE APARECIDA MACIEL

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho inicial de fl. 25, considerando a devolução das cartas de citação dos executados Josiane Aparecida Maciel e Catarina Medeiros da Silva com o aviso de recebimento (AR) assinado por pessoa diversa (ambos foram assinados por Aparecido José de Oliveira), bem como de que o aviso de recebimento (AR) da empresa Assis Aço Forte Comércio de Ferro e Aço Ltda foi assinado por Letícia Lemes Luiz, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a exequente para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

**0000321-05.2017.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO JOSE DA SILVA X ROGACIANO JOSE DA SILVA

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho inicial de fl. 38, considerando a devolução da carta de citação com o recebimento assinado por pessoa diferente do devedor Rogaciano José da Silva (o AR está assinado por Bruna S. Duarte), encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a exequente para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001497-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001497-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERVEJARIA MALTA LTDA

Diante do lapso temporal transcorrido, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. Int.

**0000456-90.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 94, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.Int. e cumpra-se.

**0001706-61.2012.403.6116** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COMBUSTIL COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E TRANSPORTES LTDA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho de fl. 155, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com a finalidade de intimar o executado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora online de valores (fl. 157-159), bem como para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000538-87.2013.403.6116** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EMPRESA DE MINERACAO AQUALINDA LTDA X JOSE ARRUDA BORREGO(SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

Fls. 112/115: Antes de apreciar o pleito do exequente, intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para que pague o débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) horas, sob pena de prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem pagamento, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001675-07.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LT(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408 que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP (fls. 73), e, diante do teor da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (0030009520154030000/SP), conforme comunicação eletrônica a seguir, sobrestem-se os presentes autos (art. 1036, 1º do CPC) até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000407-44.2015.403.6116** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LT(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408 que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP (fls. 48), e, diante do teor da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP), conforme comunicação eletrônica a seguir, sobrestem-se os presentes autos (art. 1036, 1º do CPC) até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000871-68.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAERCIO BATISTA DOS SANTOS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE CUMPRADO) X GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 56/58, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

**0001030-11.2015.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCELO GARCIA DE ALMEIDA(SP189828 - LARISSA CRISTINA RONCADA GIACON)

Deiro o pleito do exequente, formulado na petição de fls. 43/44, e determino a intimação do(s) executado(s), através de sua advogada constituída, para que pague o débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) horas, sob pena de prosseguimento da execução. Cumpra-se.

**0001338-47.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X T.S. LIMA - DROGARIA - ME X TATIANE DE SOUZA LIMA(SP318374 - LUCAS NEGREI BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

Fls. 57/58: defiro. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique onde se localiza o bem a ser penhorado ou comprove a alegada venda, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, c/c art. 774, II e V, ambos do CPC), hipótese em que lhe será aplicada multa de até 20% sobre o valor da dívida (único do art. 774, CPC), sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Indicada a localização do veículo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso contrário, dê-se nova vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000082-35.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI - ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado aposta à fl. 55. Publique-se a sentença prolatada à fl. 52 ao patrono da parte executada (fls. 33/34). Com o trânsito em julgado, intime-se o il. causídico, para que, querendo, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA À FL. 52: 1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Luiz Fernando Gonçalves Fiori - ME. Objetiva o recebimento da quantia de R\$ 24.502,93 (vinte e quatro mil, quinhentos e dois reais e noventa e três centavos), atualizada para 01/2016, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nºs 40.046.831-0, 40.046.833-6 e 40.198.029-4. Em meio ao trâmite processual, a exequente informou que as CDAs que embasam a presente execução fiscal já são objeto de cobrança nos autos da execução fiscal de nº 0001515-11.2015.403.6116. Assim, requer a extinção do presente feito sem resolução do mérito (fls. 47/50). 2. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De fato, cotejando os extratos juntados às fls. 49/50, denota-se que as Certidões de Dívida Ativa que embasam o presente feito executivo (40.046.831-0, 40.046.833-6 e 40.198.029-4), já são objeto de cobrança na execução fiscal de nº 0001515-11.2015.403.6116, ajuizada anteriormente (16/12/2015) e em trâmite perante este Juízo Federal. A hipótese é de extinção sem resolução do mérito, haja vista a caracterização da litispendência, matéria de ordem pública, passível, inclusive, de reconhecimento de ofício pelo magistrado. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, em virtude da duplicidade de ações propostas, marcadas pela triplíce identidade (mesmas partes, causa de pedir e pedido), caracterizando a litispendência com o feito de nº 0001515-11.2015.403.6116, DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V e 771, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Em atenção ao princípio da causalidade, notadamente porque o executado constituiu patrono para se defender (fl. 34), condeno a exequente aos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo no mínimo legal correspondente a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido o que no presente caso equivale ao valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, NCPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001515-11.2015.403.6116. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000973-56.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LT(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408 que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP (fls. 137/141), e, diante do teor da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP), conforme comunicação eletrônica a seguir, sobrestem-se os presentes autos (art. 1036, 1º do CPC) até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001540-87.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO RICARDO GIBIN - ME

Diante do lapso temporal transcorrido, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. Int.

**0000030-05.2017.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS-ASSIS - ME(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé que até a presente data o executado não regularizou sua representação processual, nos termos do r. despacho de fl. 61, assim, encaminhando a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com a finalidade de intimar o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para regularizar sua representação processual conforme determinado no referido despacho.

Expediente Nº 8509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000476-76.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA (brasileiro, solteiro, comerciante, R.G. n. 13.860.532/SSP/MG, C.P.F. n. 068.710.996-54, filho de Jerônimo Luiz da Rocha e Divina Fernandes da Rocha, nascido no dia 15/10/1984, natural de Itapeirica/MG) pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: Na data de 11/10/2013, o denunciado ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA, com consciência e vontade, iludiu o pagamento de impostos, no montante de R\$ 12.516,37 (doze mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), devidos pela entrada de mercadoria de origem estrangeira em território nacional. Assim, no dia 11 de outubro de 2013, anteriormente às 10h30min, após realizar compras na Ciudad del Este/PY, ANGELO internalizou as mercadorias listadas na tabela abaixo. Iludiu, dessa maneira, o pagamento de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programas de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), totalizando o valor de R\$ 12.516,37 (doze mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), conforme Termo de Apreensão e guarda Fiscal de fls. 44/49. (...) Os fatos foram descobertos quando, na data de 11/10/2013, por volta das 10h30min, policiais rodoviários, ao abordarem o FIAT UNO, placas HIK-4901 (fls. 10) conduzido por ANGELO, encontraram grande quantidade de mercadorias aparentemente estrangeiras e sem documentação fiscal. O denunciado ANGELO, em declaração (fls. 15/16), afirmou que o veículo era de sua propriedade e que havia sido contratado para buscar os produtos no Paraguai. Além disso, admitiu que não possuía documentos fiscais dos itens. No caso em tela, o montante de tributos iludidos é inferior ao limite estabelecido jurisprudencialmente para a aplicação do princípio da insignificância, totalizando R\$ 12.516,37 (doze mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos). Contudo, a contumácia da conduta do denunciado, conforme demonstrado em consulta ao sítio do Ministério da Fazenda, em anexo, e ofícios de fls. 64, 67 e 83, impossibilita a aplicação de tal instituto. Dessa forma, assim agindo, ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA incorreu nas sanções do artigo 334, do Código Penal, motivo pelo qual é ofertada a presente denúncia, requerendo-se, após a autuação e recebimento desta inicial, seja o denunciado citado e intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos até final julgamento, consoante arts. 396 a 405 do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial nº 0346/2013, foi recebida em 29/05/2015 (fl. 107). À f. 129 o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo. O acusado foi citado (fl. 140) e apresentou defesa preliminar à acusação à fl. 141/142. Reservou-se no direito de alegar a matéria de defesa após a instrução. Não arrolou testemunhas. Realizada audiência de transação penal, o acusado aceitou a proposta do Ministério Público Federal (cópia às fls. 154 e original à f. 195). Diante do requerimento do órgão ministerial (fls. 166/167), o Juízo revogou a suspensão condicional do processo concedida ao réu, diante do fato de ter sido denunciado nos autos da ação penal nº 0001086-25.2016.403.6116. Na mesma decisão, não vislumbrando a presença de qualquer causa que ensejasse a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 168). Em audiência foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação Osmar de Paula Arruda e Bruno Bernardo, e realizado o interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência. Em seguida, ultimada a instrução, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Após, foi concedido o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus respectivos memoriais (fls. 270/272). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu pela comprovação da materialidade e autoria delitivas e, no que tange ao princípio da insignificância, sustentou a não aplicação do princípio da insignificância diante da habitualidade criminosa do réu. Pugnou pela condenação do réu nas sanções previstas no artigo 334, do Código Penal (fls. 276/283). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 360/362. Requeru a aplicação do princípio da insignificância e, acaso não acolhido, a aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo. Considerando que não foram suscitadas questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Atipicidade da Conduta - Princípio da Insignificância - Inocorrência: Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. (Contudo, para a incidência do referido postulado se faz necessária a análise dos diversos aspectos de cada caso concreto. No caso em apreço, muito embora a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular tenha sido inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor esse inferior a cifra mínima levada em conta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012), atenta-se ao fato de que o réu dispôs de histórico de envolvimento em casos de mesma natureza (fl. 157/162 e antecedentes criminais de fls. 250/251). Com isso, a reiteração do delito tipificado no art. 334, caput do Código Penal sobreleva a reprovabilidade da conduta do agente, o que desaconselha a aplicação do aludido princípio em face do desvalor da sua conduta. Neste sentido, entende o Supremo Tribunal Federal: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEIGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedentes. II -

Contudo, os autos dão conta da existência de 6 (seis) registros criminais pretéritos da prática do delito de descaminho, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente. III - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. III - Ordem denegada. (HC 136769, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 04-11-2016 PUBLIC 07-11-2016) Da mesma forma posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, inclusive assim decidindo em julgado recente: REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. REINSCRIÇÃO E REGISTROS DE AUTOS DE INFRAÇÃO FISCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, essas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 2. Este Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, para além dos requisitos objetivos, o aspecto subjetivo, circunstanciado, sobretudo, na verificação da reiteração criminosa do agente, caso reconhecida, impede a incidência do princípio da insignificância, porquanto demonstra maior reprovabilidade de seu comportamento, circunstância suficiente e necessária a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva. 3. A habitualidade no delito de descaminho, tendo em vista a existência de reincidência e vários procedimentos administrativos fiscais instaurados, afasta o requisito referente ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, impossibilitando a aplicação do princípio da insignificância. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1633784/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017) Sendo assim, deve ser afastada a tese de aplicação do princípio da insignificância. MATERIALIDADE DELITIVA O Boletim de Ocorrência da Polícia Militar BO/PM nº 670/230/13 e o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 03/06 e 08 do IPL, são provas incontestáveis de que Policiais Militares rodoviários, na data e local mencionados na inicial, abordaram o veículo FIAT, Uno Mile Fire flex, placas HK-4901, conduzido pelo acusado, no interior do qual foi encontrada farta quantidade de mercadorias de origem estrangeira (paraguaiã), as quais estavam desacompanhadas de documentação fiscal de legal interação no país. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no Termo de Apreensão e guarda Fiscal nº 0811800/00350/13 (fls. 44/49 do IP em apenso), as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$31.282,87 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$12.516,37 (doze mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos). A grande quantidade de mercadorias apreendidas também demonstra a finalidade comercial. De outro norte, o auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0811800/00350/13 de fls. 44/49 comprova a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, as quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Como se observa, as provas coligadas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitarem em relação à materialidade delitiva do delito de descaminho, pois esta restou cabalmente demonstrada. AUTORIA DELITIVA As provas carreadas aos autos indicam com a certeza necessária que o acusado Angelo Liomar Jarvik Rocha, com sua conduta, concorreu para a ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada, no território brasileiro, das mercadorias relacionadas no auto de apresentação e apreensão de fl. 08. Com efeito, o Inquérito Policial que acompanhou a denúncia, especialmente às fls. 11/17 do caderno indiciário, rejeita por completo qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva, pois por declaração prestada pelo próprio acusado ele descreve claramente que as mercadorias apreendidas e relacionadas no supracitado auto, foram adquiridas por ele em Ciudad Del Este, Paraguai, e que estavam sendo por ele transportadas sem a respectiva documentação comprobatória da regular importação, no veículo FIAT UNO, placas HK-4901, de sua propriedade. Esclareceu, ainda, que não havia pago pelas mercadorias, uma vez que foi contratado para buscá-las para três comerciantes, os quais lhe pagariam cerca de 5% (cinco por cento) do valor das encomendas transportadas. Informou que estava na companhia de seu amigo Pedro Henrique, o qual não tinha participação no negócio das mercadorias. Declarou que foi abordado por Policiais Militares rodoviários na Base Operacional de Fátima/SP, os quais apreenderam o veículo e as mercadorias transportadas, que haviam sido introduzidas clandestinamente no território nacional, tendo, inclusive, acompanhado a contagem das mercadorias. Quando interrogado em Juízo, o incriminado novamente confirmou suas acusações, confessando que a procedência das mercadorias - Paraguai, assim como a prática reiterada do ilícito, declarando, em síntese: Que é funcionário de sua mãe, vendedor de roupas - ramo de confecção, soleiro; Que responde por mais dois inquiridos pelos mesmos fatos; Que possui dois filhos menores que moram com a mãe; Que confirma o depoimento prestado na Polícia Federal; que receberia 5% do valor das mercadorias; Que Pedro Henrique era seu amigo e que apenas lhe fazia companhia, tendo comprado objetos pessoais; Que foi algumas vezes no Paraguai, mas como só deu errado parou; Que parou com as atividades de ir buscar mercadorias no Paraguai há mais ou menos um ano; não se recorda quando começou as atividades. (mídia de f.272) Há, pois, confissão sobre a autoria e materialidade do delito. A corroborar a confissão do acusado tem-se os depoimentos dos policiais militares rodoviários Osmar de Paula Arruda e Bruno Bernardo (fls. 269/271 e mídia de fl. 272) e auto de apresentação e apreensão onde consta a relação das mercadorias encontradas no interior do veículo (fl. 09). Desta forma, restou comprovado que o acusado Angelo Liomar Jarvik Rocha, por sua vontade livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, concorrendo para a ilusão de tributos devidos pela sua entrada em território nacional e, dessa forma, praticou o delito de descaminho. TÍPICIDADE A conduta descrita na inicial se amolda de maneira indireta ou mediata ao preceito primário do artigo 334, do Código Penal, assim redigido: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadorias proibidas ou iludidas, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Dívidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato que configura o delito de descaminho. Durante o seu interrogatório, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, conforme sobredito, o interrogado admitiu que adquiriu as mercadorias em Ciudad Del Este, Paraguai, para serem revendidas por comerciantes na cidade de Belo Horizonte/MG. Ou seja, tinha plena consciência da procedência estrangeira das mercadorias e da ilicitude de sua conduta, tanto que já responde a fato semelhante perante a Subseção de Araraquara/SP e Marília/SP (fls. 157/160). A propósito, por já ter envolvido com fatos assemelhados, pode-se concluir que o réu tinha pleno conhecimento da ilegalidade da conduta de adquirir e transportar mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal respectiva, não havendo como negar a existência do dolo. Dessa forma, está absolutamente claro que o réu, atraído pela ansia de conseguir dinheiro fácil, por sua livre e espontânea vontade, deliberou por adquirir e transportar, em desacordo com a legislação brasileira, mercadorias de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, com nítida finalidade comercial (em virtude da grande quantidade de produtos apreendidos). Deu ensejo, assim, à configuração de crime de descaminho, tipificado no artigo 334, do Código Penal. Os fatos imputados ao acusado são formais e materialmente típicos, porquanto satisfazem as elementos do tipo previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, acima transcrito. O crime de descaminho é de natureza fiscal e, portanto, a atividade ilícita consiste na aquisição e no transporte livre e consciente de bem adquirido no exterior, iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias, subsume-se ao tipo penal descrito na denúncia. Preenchidas, assim, as elementares do tipo, é de se concluir pelo enquadramento da conduta da imputada aos termos do artigo 334, do Código Penal. DOSIMETRIA Fixação da pena-base. A culpabilidade prevista no artigo 59, caput, do Código Penal refere-se, nos dizeres de Guilherme Nucci, à reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Quando da realização dos fatos que deram causa a este feito, o acusado já havia se envolvido com descaminho em processo que tramitou perante a Subseção de Araraquara/SP. Essa ação penal, contudo, não o dissuadiu da prática criminosa. Mesmo depois de denunciado, tomou a reter a ação, dando ensejo a presente Ação Penal, assim como foi posteriormente e novamente denunciado nos autos nº 0001086-25.2016.403.6111, perante a Subseção Judiciária de Marília/SP pelo mesmo ilícito penal. Mesmo em sede de interrogatório, o acusado afirma que só deixou a prática delituosa em razão das apreensões e posteriores processos criminais decorrentes de tais condutas (Que foi algumas vezes no Paraguai, mas como só deu errado parou). Dessa forma, pode-se concluir que o acusado demonstrou adotar a prática de crimes de descaminho como o seu modo de vida, incidindo, portanto, em maior grau de culpabilidade. Ainda que os dois outros processos em curso pela prática dos mesmos fatos apurados no presente feito não possam ser considerados como antecedentes, ante o entendimento jurisprudencial majoritário expresso na Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, a verdade é que a comprovação, com o reconhecimento do próprio réu, de que a prática do descaminho é conduta habitual evidencia a prática do crime como meio de vida, o que implica a majoração da pena básica, seja em razão da culpabilidade em sentido estrito, da personalidade delitiva, ou pela conduta social em prejuízo da sociedade. Os motivos e as consequências foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação das mercadorias apreendidas. A grande quantidade de mercadorias apreendidas por ocasião do flagrante acentua o prejuízo do Estado e, portanto, a reprovabilidade social da conduta. Nada a considerar quanto às consequências do delito, à exceção da quantidade de mercadorias já referida e que não pode ser sopesada mais de uma vez em prejuízo do réu. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve fixar-se em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Circunstâncias atenuantes e agravantes: Presente a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, porquanto o réu praticou o delito funcionando como motorista do veículo utilizado no transporte das mercadorias estrangeiras, mediante paga ou promessa de recompensa do valor de 5% (cinco) por cento sobre o valor da mercadoria, motivo pelo qual agrava a pena em 04 (quatro) meses. Não há circunstâncias atenuantes, genéricas ou especiais. Muito embora tenha o denunciado admitido, na fase inquisitorial, a conduta delitiva, vale a pena observar que ele foi surpreendido no momento em que se dedicava à prática criminosa, fato que, por si só, é suficiente para afastar a espontaneidade de que a confissão se espera, consoante disposto no artigo 65, III, d, do Código Penal (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37883, Processo n. 0009213-06.2008.4.03.6119, j. 31/11/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES). Nesta fase, a pena fica estabelecida em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem. PENAL DEFINITIVA Ultrapassado o sistema trifásico de fixação da pena, esta fica definitivamente estabelecida em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de RECLUSÃO. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. A despeito da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação do acusado poderá, ante a filiação do sistema carcerário, contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão pela qual substituo a pena de reclusão pelas duas restritivas de direito já mencionadas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 01 (uma) cesta básica por mês de condenação, cujo valor unitário será estabelecido pelo Juízo da Execução, observando as condições financeiras do réu no momento da prestação, a serem doadas a entidades beneficentes. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. DA PERDA DOS BENS Nos termos do artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizados como instrumentos para o cometimento do crime, do veículo descrito no auto de apresentação e apreensão de fl. 08 e no documento de fl. 10. Tal veículo deverá permanecer sob a custódia da Delegacia da Polícia Federal, em Marília/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções, se tal medida atender ao interesse público, enquanto não ultimado o processamento do incidente de alienação antecipada. Igualmente, decreto o perdimento das mercadorias descritas no auto de f09, devendo a Receita Federal dar-lhes a destinação legal. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA A vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea b, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a alienação antecipada do veículo apreendido para preservar-lhes o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Para tanto, deverá a Secretária, à vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada dos bens. DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO O artigo 92, inciso III, do Código Penal dispõe que: Art. 92. São também efeitos da condenação: (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Assim, a prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal acima citada, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no descaminho ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de reger condutas ilegítimas. Verificada a insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do descaminho rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva. Portanto, considerando que o veículo Fiat Uno Mile Fire Flex, placas HK-4901, era conduzido pelo réu Angelo Liomar Jarvik Rocha e foi utilizado como instrumento para a prática do crime de descaminho de grande quantidade de mercadorias, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, também do Código Penal. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarra na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Entretanto, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de tramitação do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retornar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da facultade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA (brasileiro, solteiro, comerciante, R.G. n. 13.860.532/SSP/MG, C.P.F. n. 068.710.996-54, filho de Jerônimo Luiz da Rocha e Divina Fernandes da Rocha, nascido no dia 15/10/1984, natural de Itapeicira/MG), à pena de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de RECLUSÃO, em regime aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, pela prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, do Código Penal. Decreto a perda do veículo apreendido em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque fora utilizado como instrumento para o cometimento do crime. Comunique-se. Considerando que o réu Angelo Liomar Jarvik Rocha utilizou-se do veículo Fiat Uno, placas HK-4901 (descrito no documento de fl. 10 e auto de apreensão de fl. 08), para a prática do crime de descaminho, na forma dolosa, aplico-lhe o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir

veículos automotores. Essa sanção deverá perdurar pelo mesmo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Comunique-se o órgão de trânsito competente. Condene o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, para cumprimento do contido acerca da pena de perdimento do veículo. Oficie-se à Receita Federal em Marília/SP, para que dê a destinação legal às mercadorias descritas no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 09. Transida em julgado: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8513**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001604-10.2010.403.6116 - JOAO BATISTA AVANÇO(SPI64177 - GISELE SPERA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900 DESPACHO / OFICIO Autor: JOÃO BATISTA AVANÇO, RG 15.972.228-7 SSP/SP e CPF/MF 252.829.008-07 (falecido) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Destinatário do Ofício: Ilustríssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Assis/FF. 215/229: Não obstante as informações e documentos apresentados pelos habilitantes à sucessão do autor falecido, não restou demonstrada a adoção de providências destinadas à habilitação do filho menor THIAGO mencionado na certidão de óbito acostada à f. 155. A mera alegação de que THIAGO estaria em local incerto e não sabido (vide f. 215, item c) não pode ser acatada, pois, tratando-se de menor cujo pai é falecido, compete à mãe a guarda e o exercício do pátrio poder, salvo se transferidos a terceira pessoa, fato que não restou demonstrado nos autos. Assim sendo, acolho o pleito do Ministério Público Federal de f. 233 para determinar a intimação dos habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) informarem o nome da mãe, respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e endereço atualizado da GENITORA de THIAGO, filho menor do autor citado na certidão de óbito de f. 155; b) apresentarem cópia autenticada (pela advogada) da certidão de nascimento, RG e CPF/MF do filho THIAGO; c) trazerem procuração ad judicia original constando como outorgante o filho THIAGO e, se menor representado/assistido, firmada por sua genitora ou por quem detiver sua guarda/tutela; d) juntarem a via original da procuração ad judicia firmada por DINORA DOS SANTOS, cuja cópia encontra-se à f. 178; e) apresentarem declaração firmada de próprio punho por TODOS os habilitantes, confirmando se são ou não os únicos herdeiros de JOÃO BATISTA AVANÇO. Cumpridas integralmente as determinações supra, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, tomando, a seguir, os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se não cumpridas as determinações supra nem demonstrada a realização de diligências destinadas ao efetivo cumprimento e, ainda, considerando o lapso temporal decorrido desde a notícia de óbito do autor até a presente data (vide ff. 153/155), fica, desde já, determinada a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Assis/SP e ao Ministério Público Federal para a adoção das providências que entenderem cabíveis. Cópia deste despacho autenticada por servidor da Vara servirá de ofício à OAB - Subseção de Assis/SP. Instrua-se com cópia das folhas 02/11, 153/155, 163/164, 174, 187, 190, 203/204, 210, 213/214 e 233. Int. e cumpra-se.

**0000668-14.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SPI23124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL**

A União Federal apresentou cálculos de liquidação às fls. 244/256, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 259/260). Determinada a remessa dos autos à contadoria deste Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 265/271. Oportunizada vista às partes, concordou a exequente (fls. 275) e a União Federal (fls. 276). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da concordância expressa de ambas as partes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, o acolhimento da presente impugnação à execução é medida que se impõe. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 265/271. Fixo o valor total da execução em R\$ 13.165,14 (treze mil, cento e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizado em 03/2017, sendo R\$ 11.968,32 (Onze mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) devidos à parte autora e R\$ 1.196,82 (Um mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nesta fase, diante da ausência de resistência por parte do impugnado. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, nada sendo oposto pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os RPVs necessários para o cumprimento do julgado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000925-68.2014.403.6116 - MARINEILA CAMARGO LIMA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intimem-se as RÉS para(a) adotarem as providências necessárias ao cumprimento das obrigações de fazer a que foram condenadas (reparos no imóvel e pagamento das despesas de aluguel - vide f. 505, itens a e b), comprovando-se ao final do prazo assinalado no julgado (6 meses) o efetivo cumprimento; b) comprovarem o recolhimento das custas processuais, rateadas em partes iguais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado em relação à indenização por danos morais (vide f. 505 - item c), instruindo seu requerimento com o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Promovida a execução dos danos morais, intimem-se as RÉS, na pessoa dos respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-AS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, dê-se vista à advogada da parte autora e, sobrevida concordância com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento exclusivamente em nome da autora, à míngua de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (vide f. 18). Quanto à execução da verba sucumbencial, deverá a advogada da PARTE AUTORA promover a execução do cumprimento das obrigações de fazer, uma vez que os valores dispendidos com a reforma do imóvel e com as despesas com aluguéis comporão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais (vide f. 505 - item d). Outrossim, à advogada dativa nomeada para a defesa da parte autora, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requite-se o pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) retificação da razão social da ré LOMY ENGENHARIA EIRELI, CNPJ/MF 03.798.328/0001-93, anotando-se em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa; c) anotação das partes: MARINEILA CAMARGO LIMA, CPF/MF 083.235.318-38; c.1) Autor(a)/Exequente; c.2) Ré/Executadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LOMY ENGENHARIA LTDA. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses para o cumprimento das obrigações de fazer, com ou sem manifestação das rés, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0000928-52.2016.403.6116 - NOEL MOREIRA JUNIOR(SPI14219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especial dos períodos de 25/02/1985 a 04/08/1986 e de 05/08/1986 a 12/12/2001, na função de truqueiro, laborado na ALL América Latina Logística Malha Sul S/A e de 13/02/2007 a 10/07/2008, na função de mecânico, laborado na empresa Qualidade de Manutenção Ferroviária Ltda, e a consequente concessão da aposentadoria especial. Para o deslinde da questão requer o autor a produção de pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz, entre outros documentos, com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial, pois impertinente o deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, conforme já salientado, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n.º 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Apresentados os documentos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001360-71.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NELSI HELENA VASQUES(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO)**

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 10 de OUTUBRO de 2017, às 15h30min. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. INTIMEM-SE as partes. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) devedado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação.

**0001539-05.2016.403.6116 - MARISTER CRISTIANE MONTEIRO(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) acerca da perícia médica designada, para o dia 22 de NOVEMBRO de 2017, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP, com a especialista em Psiquiatria, Dra. CRISTINA GUZZARDI, ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, devendo apresentar os documentos médicos desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.

**0000504-73.2017.403.6116 - DEFISPAR DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.(PRO70740 - LUANA LORA BLAZIUS) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze), justificando o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, que deverá ser demonstrado através de planilha atualizada de cálculos, observada a prescrição quinquenal. Cumprida a determinação supra, CITE-SE. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000508-86.2012.403.6116 - PAULO DONIZETI PANOBLANCO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETE PANOBLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que se manifeste expressamente acerca das alegações aduzidas pela parte autora às ff. 260/262, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, remeta-se o presente despacho para publicação a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações do executado, bem como acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS (ff. 263/273), nos termos do r. despacho de ff. 254/255. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RAYSSA GRECCO LUIZ  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON ANTONIO BARBOSA - SP295835,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, DESPACHO ID 1041077... "Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int."

BAURU, 1 de setembro de 2017.

PATRICIA ANDRÉIA QUAGGIO

ANALISTA JUDICIÁRIA - RF 4670

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500006-13.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: IND E COM DE MAQ E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. No mérito, pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher para a UNIÃO as contribuições do PIS e da COFINS, no que tange especificamente ao acréscimo do ICMS nas correspondentes bases de cálculo. Requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida, conforme decisão proferida em 04/08/2017.

As informações foram juntadas aos autos em 23/08/2017, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (petição juntada em 28/08/2017).

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Inicialmente, não vislumbro ser necessário a suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o referido recurso, admito em repercussão geral, já foi julgado definitivamente pelo plenário do STF e, portanto, não há mais óbice às decisões de processos nas instâncias inferiores.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superado, pois, o debate acadêmico sobre a questão.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Exelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 000026678201124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO.** 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 14/07/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 30 de agosto de 2017.

**JOAQUIME ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

## 2ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-06.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "C"

**S E N T E N Ç A**

**Safra Distribuidora de Bebidas Ltda.** impetrou mandado de segurança, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru**, buscando “a exclusão do ICMS-ST [substituição tributária] da base de cálculo do PIS e da COFINS” (ID 2420986, p. 7).

**É o breve Relatório. Fundamento e Decido.**

A impetrante ajuizou o mandado de segurança autuado sob o número 0000444-61.2016.4.03.6108, ora pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região. Nesta ação, pleiteou a exclusão do ICMS, “com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos” (ID 2421238, p. 8), da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre, portanto, o fenômeno da repetição de demandas, haja vista o ICMS, cobrado por meio de substituição tributária, não constituir imposto distinto, autônomo, daquele pago pelo próprio contribuinte.

Em verdade, a substituição tributária consiste em mero método de facilitação da arrecadação (conforme PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 6ª ed. Porto Alegre, Livraria dos Advogados, 2014. pp 137/138). Assim, a obrigação tributária mantida entre o contribuinte e o fisco permanece sendo a mesma, do que decorre que a decisão definitiva a ser proferida no *mandamus* de número 0000444-61.2016.4.03.6108 abarcará, também, os valores de ICMS recolhidos via substituição.

Posto isso, **denego a segurança**, por litispendência, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09, c/c art. 485, inciso IV, do CPC de 2015.

Sem honorários.

Custas como de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, 31 de agosto de 2017.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-87.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI, SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Vistos.

**Super Azulão Supermercados EIRELI**, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru**, por meio do qual busca o reconhecimento da licitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ<sup>[1]</sup>, já foi “reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.”

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o “tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: “É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes”. Súmula n. 258/TFR: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. Súmula n. 68/STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”. Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos **prospectivos**, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como os ora deduzidos pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, **suspendendo-se**, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Intimem-se.

Bauru, 1º de setembro de 2017.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005266-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VEMFLORS SERVICOS AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

SENTENÇA TIPO "C"

## SENTENÇA

Decorrido aos 26 de maio de 2017, sem atendimento, o prazo para que a impetrante cumprisse a determinação objeto do ID nº 1186644, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC de 2015.

Sem honorários.

Sem custas, ante a assistência judiciária que excepcionalmente se defere.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, 01º de setembro de 2017.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11539**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002352-22.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-52.2017.403.6108) JUSTICA PUBLICA X FABIO AUGUSTO THOMAZ(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ANDERSON APARECIDO ADORNO(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X ELVIS ALBARADO MAMANI(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X WILBER DIAZ CAMAMCHO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Anália Augusta do Nascimento, terceira interessada, em face da sentença proferida às fls. 308/313, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Assiste razão à embargante. A sentença que decretou o perdimento, em favor da União, do dinheiro e do veículo apreendidos não esclareceu qual dos automóveis foi objeto da deliberação, estando, portanto, omissa. Mas não contraditória. Não houve erro de concordância, pois o termo apreendidos refere-se ao dinheiro e ao veículo, razão pela qual foi redigida no plural. Neste contexto, mostra-se imprescindível esclarecer que a decretação de perdimento refere-se exclusivamente ao veículo da marca Suzuki, modelo Swift, de placa 4414LUU, Bolívia, de cor prata. De outro giro, não houve omissão do juízo quanto ao pedido de restituição de bem apreendido, pois tal pretensão foi deduzida pela ora embargante em autos apartados e distribuídos sob o nº 0002473-50.2017.403.6108, feito em que o pedido deve ser apreciado. Contudo, foi determinado arquivamento daqueles autos pela perda de objeto, ao constar, equivocadamente, que a sentença proferida neste processo decretou a perda do veículo que se pretende seja restituído. Neste ponto, em virtude do esgotamento da jurisdição e da interposição de apelação no bojo dos autos do pedido de restituição, determino unicamente seja trasladada cópia da presente deliberação para que seja apreciada pelo tribunal no julgamento da apelação. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**3ª VARA DE BAURU**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000160-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

RÉU: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

## DESPACHO

De início, designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia 31/10/2017, às 14h15min.

Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

---

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-78.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANANIAS FERMINO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias, bem como especifique as provas que deseja produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.**

BAURU, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-78.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANANIAS FERMINO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias, bem como especifique as provas que deseja produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.**

BAURU, 1 de setembro de 2017.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000160-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
RÉU: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

## DESPACHO

De início, designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia 31/10/2017, às 14h15min.

Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, 31 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000053-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MONICA CRISTINA LACERDA

#### ATO ORDINATÓRIO

DESIGNADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PELO CECON PARA O DIA 10/11/2017 ÀS 14H30MIN. CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

BAURU, 4 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000053-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MONICA CRISTINA LACERDA

#### DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite-se e intime-se a parte ré, bem como proceda-se à constatação da situação do imóvel (se abandonado ou ocupado), especialmente para que sejam identificados, qualificados e também citados eventuais ocupantes do imóvel, que passarão a integrar a lide, na condição de invasores.

Registre-se que o prazo para contestar terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação, intimação e constatação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré e eventuais ocupantes do imóvel devem ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

BAURU, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-83.2017.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: KURT NOWAK

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

## Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KURT NOWAK em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado que, até final decisão de mérito a ser proferida nestes autos, abstenha-se a autoridade impetrada de promover a exclusão do imperante do RERCT, desde que o único fundamento para tanto seja a ausência de pagamento do imposto e da multa devidos até 31/07/2017, evitando-se, com isso, a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Também requer seja determinado à Receita Federal do Brasil que coloque os valores apreendidos e regularizados à disposição deste Juízo, a fim de que, inicialmente, se possa converter em renda da União apenas o montante exclusivamente necessário à quitação do DARF relativo à adesão ao RERCT, permanecendo o saldo remanescente à disposição do juízo até decisão final.

Ao final, requer que, no mérito, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em definitivo, de modo a se garantir ao impetrante todos os efeitos jurídicos inerentes ao RERCT, com a consequente liberação, em seu favor, do saldo remanescente dos valores regularizados pela anistia, nos termos de todo o quanto exposto.

Alega, para tanto, que, por meio da Lei nº 13.428/17, regulamentada pela IN RFB nº 1.704/17, foi reaberta a possibilidade de ingresso no “Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País”, originalmente instituído pela Lei nº 13.254/2016.

Aduz que, nos termos dos arts. 4 e 5º, § 1º, e art. 6º, § 4º, da Lei nº 13.254/16, com as alterações dadas pela Lei nº 13.428/17, a entrega da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT), acompanhada da Declaração Retificadora do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2017 (DIRPF-Retificadora/17), seria consolidada a adesão do contribuinte ao RERCT, implicando a anistia de diversos crimes e penas administrativas, dentre eles a pena de perdimento do ativo regularizado e os delitos de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas.

Assevera que é investigado exatamente pela prática dos crimes de evasão e lavagem, em virtude da entrada, no território nacional, de moeda estrangeira em espécie, sem a respectiva declaração, tendo sido decretada a pena de perdimento de valores, tendo sido os referidos valores apreendidos e colocados sob custódia do MM. Juízo da e. 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos do inquérito policial que investiga o impetrante (autos nº 0006277-06.2014.4.03.6181). Destaca que tal inquérito continua em trâmite, não havendo qualquer ação penal ou condenação proferida contra o impetrante.

Afirma que os valores apreendidos permaneceram sob a guarda do Banco Central do Brasil, até que houve a aplicação da pena de perdimento nos autos do processo administrativo nº 10814.000008/2015-40, no qual foi determinada a conversão em renda desses valores em favor da União, na forma do art. 65, § 3º, da Lei nº 9.069/956, o que, contudo, ainda, efetivamente, não teria ocorrido.

Acostou documentos.

Determinou este juízo, Doc. Num. 2144407, que regularizasse o impetrante sua representação processual, trazendo ao feito instrumento de mandato, bem como comprovasse o recolhimento das custas judiciais.

Na mesma decisão foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada. Deveria a autoridade impetrada esclarecer seu posicionamento acerca da alegada possibilidade de liberação dos valores, já objeto de pena de perdimento, em caso de completa adesão ao regime de regularização em questão.

O impetrante trouxe ao feito procuração e demonstrou o recolhimento das custas, Doc. Num. 2169301.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, Doc. Num. 2354831, afirmando que se vislumbra que o impetrante requereu nos autos nº 0008539-21.2017.403.6181, da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores em São Paulo, a suspensão do trâmite destinado ao perdimento dos valores, mas o juízo não conheceu do pedido, tendo tomado nota, inclusive, do teor da referida decisão pela qual teria ficado consignado que o processo de perdimento administrativo já se encontrava formalizado e encerrado, desde, pelo menos 04 de abril de 2016. Aduz, portanto, que o objeto desta demanda já não faz mais parte do patrimônio do impetrante. Afirma ser bem pertencente à União. Apenas eventual desconstituição da pena de perdimento poderia vir a retornar o montante às suas origens possessórias, objeto este não solicitado nesta ação mandamental. Reputou crucial o apontamento de que o RERCT (Leis nº 13.428/2017 e 13.254/2016) é explícito em dispor sobre a regularização de recursos, bens ou direitos de origem lícita, ou seja, apenas comportam situações de origem legal, sendo pressuposto básico para se enquadrar no RERCT a gênese lícita dos recursos ou patrimônio. Aduziu que o impetrante está tentando se valer de condição da lei que não protege esse tipo de conduta, a repatriação protegida pela lei apenas anistia tributos e crimes relativos à manutenção de ativos não declarados no exterior e de origem lícita, sendo que, no caso em ênfase, o dinheiro entrara ilegalmente no Brasil em 2014 e a pena de perdimento fora medida amparada nos ditames legais.

O impetrante apresentou réplica com relação às informações (doc. 2417763) e a União requereu seu ingresso no feito (doc. 2443293).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, **não há fumus boni iuris** suficiente para a concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos.

O impetrante alega, em suma, que a adesão ao RERCT, previsto nas Leis nºs 13.254/16 e 13.428/17, além de implicar a extinção da punibilidade criminal, também teria o efeito de afastar a pena de perdimento de valores, determinada, em seu desfavor, com base no art. 65, §3º, da Lei nº 9.069/95, razão pela qual não haveria óbice na utilização de parte do montante apreendido e, a princípio, objeto de tal pena, a ser extinta, para quitação da guia DARF do próprio RERCT.

Contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, em nosso entender, diferentemente do que alega o impetrante, a adesão ao RERCT **não** possui efeitos ou alcance com relação a valores ou ativos que já foram objeto de pena definitiva de perdimento e não mais estavam em poder do contribuinte, por força de ato estatal, em 30/06/2016.

Com efeito, o objetivo da Lei nº 13.254/16 e do prolongamento do seu prazo de adesão e do período a que se refere pela Lei nº 13.428/17 era permitir a **denúncia voluntária** do contribuinte quanto a ativos **em seu poder** (esfera de disponibilidade), ainda que em nome de interposta pessoa, que não haviam sido objeto de declaração perante o Fisco, nos momentos oportunos, ou seja, **desconhecidos pelo Estado-Administração (omitidos ou declarados incorretamente)**, e permitir, assim, mediante o pagamento de imposto de renda e de multa, a sua regularização e, se ainda no exterior, sua regular repatriação, extinguindo-se, em contrapartida, a punibilidade quanto aos delitos, em tese, cometidos contra a ordem tributária e de evasão de divisas, além daqueles a eles conexos ou que lhe serviram de delitos-meio (*lavagem de dinheiro e falsidade documental, p. ex.*), bem como as:

a) **obrigações tributárias** exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados, mantidos no exterior em regularização, ou por **atos anteriores ao ingresso** no território nacional;

b) **obrigações acessórias** exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados e as **obrigações formais de natureza cambial ou financeira** exigíveis do beneficiário relativas aos recursos regularizados (*vide item 8º da Exposição de Motivos nº 122/2015 do então Ministro da Fazenda ao enviar o projeto de lei para Câmara dos Deputados*<sup>[1]</sup>).

Logo, se os recursos ou ativos não fazem mais parte do patrimônio do contribuinte, por já terem sido descobertos pelo Estado, apreendidos e, ao final, objeto de perdimento, em processo administrativo transitado em julgado, caso aparente dos autos, não há mais como denunciá-los voluntariamente para fins de regularização.

E mais. Não há como se admitir a entrega de Declaração de Ajuste Anual Retificadora, documento exigido no RERCT, para relacionar suposto acréscimo patrimonial existente em 30/06/2016 e mantido até 31/12/2016 (doc. 2068799), **se o bem não era mais, naquelas datas, de titularidade do contribuinte, porque já se encontrava apreendido e havia sido objeto de perdimento de finitvo em favor do Tesouro Nacional (ao que tudo indica, o processo administrativo se encerrou, ao menos, em 04/04/2016, vide doc.2068817), não constando mais do seu patrimônio outrora não declarado.**

As conclusões acima, em nosso entender, são compatíveis com os dispositivos da Lei nº 13.254/16 e da IN RFB nº 1.704/17 e/ou deles extraídas como veremos a seguir nos tópicos de '1' a '6'.

1) O art. 1º da Lei nº 13.254/16 prescreve que o RERCT serve para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos, não declarados ou declarados com omissões ou incorreções, remetidos ou mantidos no exterior, ou já repatriados por residentes ou domiciliados no País. No caso, o montante de EURS 2.022.715,00 não chegou a ser efetivamente repatriado ou transferido para o Brasil, pois foi apreendido, em 11/05/2014, ainda em zona aduaneira primária, a saber, no recinto alfandegado do aeroporto de Guarulhos. Não se trata, a nosso ver, de recurso adquirido, transferido ou empregado no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, e não devidamente declarado, nos termos da definição contida no art. 2º, III, da Lei nº 13.254/16 como “recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT”, porquanto **nunca pode ser objeto de disponibilidade, em território nacional, pelo impetrante (suposto proprietário)**, vez que apreendido ainda como bagagem de terceiro procedente do exterior, não tendo sido liberado, pelos agentes do controle aduaneiro, para ingressar e ser movimentado livremente no país.

2) O §2º do art. 5º da Lei nº 13.254/16 prescreve que o cumprimento das condições exigidas no *caput* (entrega da declaração de regularização e o pagamento do imposto e da multa) extinguirá a punibilidade de certos crimes relacionados aos bens a serem regularizados se ocorrer **antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória**<sup>[2]</sup>. Desse modo, a nosso ver, **o mesmo critério deve ser utilizado, com base em interpretação teleológica e sistemática, quanto às sanções administrativas**. Se já houve decisão administrativa definitiva aplicando pena de perdimento, não há mais como se regularizar os valores que haviam sido apreendidos e obter-se a extinção de tal sanção, proferida em processo administrativo em que garantidos contraditório e ampla defesa.

3) O art. 6º da referida lei c/c o art. 2º, §1º, I, da Lei nº 13.428/17 permite que o montante dos ativos objeto de regularização seja considerado acréscimo patrimonial adquirido em 30/06/2016, ainda que nesta data não existisse mais saldo ou título de propriedade. No entanto, a nosso ver, a propriedade não mais existente deve ter sido transferida a terceiro voluntariamente (até porque precisará de documento comprobatório da operação realizada)<sup>[3]</sup>, o que não ocorre no presente caso, em que houve perdimento dos recursos em favor do Tesouro Nacional.

4) Estabelece o §12 do art. 4º que a declaração de regularização – DERCAT **não poderá – tempo verbal futuro** – ser, por qualquer modo, utilizada como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal nem **para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes**. Como se vê, a denúncia voluntária, por meio da DERCAT, acerca de recursos, até então **não declarados** perante a Administração, **não poderá**, a nosso ver, fundamentar procedimento administrativo  **futuro**, ou seja, **não poderá** ser utilizada para embasar a imposição de penalidades futuras com relação a fatos pretéritos objeto da regularização. Todavia, no caso em apreço, **já existe processo administrativo finalizado impondo a sanção de perdimento de valores**. A DERCAT entregue pelo impetrante não veicula a declaração de fato novo, desconhecido das autoridades fazendárias ou aduaneiras, mas de fato já conhecido, apurado e com relação ao qual já houve processo finalizado. Logo, não cabe o efeito desejado.

5) Garante o §4º do art. 6º da Lei nº 13.254/16 que a entrega da DERCAT e o pagamento do imposto e da multa a ela vinculados **implicará**:

- a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias;

- a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2016 (vide alteração pela Lei nº 13.428/17);

- a exclusão da multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil;

- a exclusão das penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias;

- a **exclusão das penalidades previstas** nas Leis nºs 4.131/62 e **9.069/95** e na MP nº 2.224/2001.

É certo que a penalidade prevista na Lei nº 9.069/95 se trata daquela prevista no §3º do seu art. 65, **já aplicada ao impetrante**, de perda, em favor do Tesouro Nacional, do valor excedente a dez mil reais que tenha ingressado ou saído do País sem a intervenção de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio.

Entretanto, na linha do defendido até o momento, a exclusão em questão somente poderá ter efeito quanto a valores a serem denunciados voluntariamente pelo contribuinte, sobre os quais a autoridade fiscal não detinha ainda conhecimento. Em outras palavras, o dispositivo em comento impede a aplicação de **penalidades futuras** com relação a valores que tenham sido remetidos ao exterior ou dele retornado ao país, sem conhecimento das autoridades pertinentes, ou seja, **a denúncia pelo próprio infrator, por meio da DERCAT, impedirá que sejam aplicadas, no futuro e em razão dela, penalidades, mas não excluirá, remittirá ou extinguirá aquelas que já foram impostas.**

Veja-se que a IN 1.704/2017, editada para explicitar o conteúdo das Leis que instituíram o programa, esclarece, no §2º, do seu art. 13, que as remissões, exclusões e reduções previstas **não aproveitam aos créditos tributários já extintos ou os já constituídos e não pagos até a data da adesão**, justamente porque se referem a processos administrativos finalizados e/ou com decisões definitivas. Consequentemente, **pela mesma lógica, a adesão ao programa não pode implicar a extinção de penalidades já impostas de forma definitiva quanto a infrações administrativas já descobertas e apuradas pela Administração.**

6) O inciso III do §2º do art. 5º da Lei nº 13.254/16 prescreve que a extinção de punibilidade criminal produzirá, em relação à administração pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que **pudessem ser exigíveis** em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas as previstas na própria Lei. Logo, extingue obrigações que poderiam ser exigidas do contribuinte, **no futuro**, caso não regularizasse seus ativos e fossem os mesmos descobertos, e **não aquelas obrigações já exigidas e das quais já resultaram a imposição definitiva de penalidade.**

Portanto, diante das considerações acima, a nosso ver, o montante, supostamente pertencente ao impetrante, já objeto de apreensão e de pena definitiva de perdimento, **não pode ser regularizado por meio do RERCT**, até porque **não há como ser legalizado algo que já foi conhecido e declarado, de forma definitiva, pela Administração, ilegal e efetivamente punido mediante a imposição de penalidade prevista em lei.**

Saliente-se, ainda, que a Lei nº 13.254/16 foi apelidada como “Lei da Anistia Fiscal” e o próprio impetrante se refere ao termo “anistia” na sua inicial, sendo que o instituto da anistia, no Direito Tributário, consiste na **exclusão do crédito tributário relativo a penalidades pecuniárias**. Na lição de Hugo de Brito Machado, “pela anistia, o legislador extingue a punibilidade do sujeito passivo infrator da legislação tributária, impedindo a constituição do crédito. Se já está o crédito constituído, o legislador poderá dispensá-lo pela ‘remissão’, mas não pela ‘anistia’. Esta diz respeito exclusivamente a penalidade e há de ser concedida antes da constituição do crédito. A remissão é a forma de extinção do crédito tributário, quer decorrente de penalidade, quer decorrente de tributo”<sup>[4]</sup>.

Nessa linha, veja-se que a referida Lei empregou, no analisado §4º, do seu art. 6º, o termo **“excluirão”** “a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias e as **penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.**”.

Logo, ainda que se entenda possível anistia, ou seja, exclusão de pena de perdimento (que não se trata de penalidade pecuniária a gerar a constituição de crédito tributário), somente poderia ocorrer antes da aplicação da própria penalidade, por consistir a anistia, na seara tributária, o perdão de cometimento de infração à legislação que ainda ensejaria a aplicação de penalidade, o que não é o caso dos autos.

Por fim, ainda que se entendesse, por hipótese, que a adesão ao RERCT implicaria a extinção da pena de perdimento já imposta e a devolução do montante apreendido ao impetrante, **não haveria como utilizar o próprio valor para pagamento do imposto e da multa necessários à completa adesão.**

Primeiro, porque se encontra apreendido e custodiado no Banco Central, ainda que não incorporado em renda da União (doc. 2417787), não podendo ser livre disposto pelo impetrante.

Segundo, porque o efeito de anistia, extinção ou remissão do RERCT somente se produz após a entrega da DERCAT e o pagamento do imposto e da multa devidos.

Terceiro, porque a utilização dos próprios valores regularizados para fins de pagamento do imposto e da multa exigidos somente pode ocorrer por meio da utilização de ativos que ainda estejam no exterior e sejam opção de regular repatriação, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei nº 13.254/16 c/c parágrafo único do art. 18 da IN RFB 1.704/17: a) entrega a DERCAT; b) com o protocolo de entrega, realização a repatriação por meio de instituição financeira autorizada; c) uma vez disponíveis os recursos no país, utiliza parte deles para pagar a guia DARF **até 31/07/2017**. Em contrário senso, não podem ser utilizados recursos que foram apreendidos no Brasil quando se tentava com eles ingressar no país.

A restrição em questão não fere o princípio da isonomia, conforme alegado, porque implica tratamento desigual para contribuintes que estão em situações desiguais: um contribuinte possui ativos no exterior, não declarados, e os denunciou voluntariamente com o intuito de repatriá-los de modo lícito, por instituição financeira autorizada, enquanto o outro contribuinte, o impetrante, não mais detém tais recursos porque foram descobertos e apreendidos pela Administração ao tentar trazê-los ao país, de modo irregular, por interposta pessoa.

Não viola também o princípio da legalidade ante o disposto no citado art. 4º, §4º, da Lei nº 13.254/16 – a repatriação deve ser feita por meio de instituição autorizada.

E não há que se falar em desrespeito ao princípio da capacidade contributiva, já que os normativos em questão **não** exigem do impetrante o pagamento de imposto de renda e multa sobre valores que não estão sob a sua disponibilidade. Na verdade, trata-se de argumento falacioso, pois esta exigência decorre justamente da pretensão do impetrante ao defender que pode regularizar ativos que já se encontram em poder da Administração, e não mais em sua esfera de disponibilidade. Ora, se não possui mais disponibilidade econômica e, por isso, carece de aptidão econômica, não há por que pagar imposto de renda com relação àquela para regularizar ativos que não mais lhe pertencem.

Logo, se o contribuinte desejava obter o suposto efeito de extinguir o perdimento por meio da adesão ao RERCT, por ainda entender ser titular do montante apreendido, deveria ter se submetido às regras do programa e obtido recursos, por via própria, para pagar a multa e o imposto exigidos dentro do prazo estipulado, o que não o fez.

Portanto, na esteira do entendimento aqui explicitado, reputo **não** haver plausibilidade do direito alegado na inicial.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido liminar.

Deiro o ingresso da União no feito.

Sem prejuízo do aqui decidido, para melhor nortear a decisão final, determino que a União comprove nos autos a definitividade da decisão que impôs a pena de perdimento, indicando a data do trânsito em julgado administrativo. Prazo: cinco dias.

Após, ao MPF para seu parecer.

Em seguida, intime-se a parte impetrante para, se quiser, manifestar-se sobre a informação a ser fornecida pela União e o parecer ministerial, no prazo de cinco dias.

Por fim, conclusos para sentença.

P.R.I.

[1] [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A6BA839705265F88B747EAB8ADDD1928.proposicoesWeb1?codteor=1384000&filename=PL+2960/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A6BA839705265F88B747EAB8ADDD1928.proposicoesWeb1?codteor=1384000&filename=PL+2960/2015)

[2] Termo final ainda controvertido, ante o veto da Presidente da República ao inciso I do §1º do art. 1º e o disposto, de forma contraditória, no §1º do art. 5º da Lei.

[3] IN RFB nº 1.794/2017.

Art. 7º Deverá constar na Dercat:

(...VIII - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos em 30 de junho de 2016, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, e a descrição dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, observando-se o disposto no inciso V do § 3º.

§ 1º Os bens e direitos de propriedade de interposta pessoa deverão ser informados na Dercat do beneficiário efetivo e deverão conter a identificação daquela interposta pessoa.

(... § 3º Para fins de atribuição do valor em real dos recursos objeto de regularização deverá ser observado:

(...VI - para os ativos que não sejam de propriedade do declarante em 30 de junho de 2016, o valor presunido nessa data, apontado por **documento idôneo que retrate a operação referente ao ativo.**

[4] Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2005, 26ª ed., p. 237-238.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-37.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: VITOR RICO MOYANO FERRARI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HSU NGAI LEITE - SP318177, VANESSA ESTEPHAN MALLUF - SP316585  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VITOR RICO MOYANO FERRARI em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado de Polícia Federal responsável pelo setor de emissão de passaportes em Bauru/SP, em que requer a concessão de segurança para que seja determinada à autoridade impetrada a expedição de passaporte comum, em seu favor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou, ao menos, até o dia 21/08/2017.

Procuração e documentos acostados aos autos eletrônicos.

Deferido parcialmente o pedido liminar (doc. 2275640).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 2300577), alegando que não seria possível o cumprimento dos itens 'a' e 'b' da anterior decisão proferida, porque o impetrante havia solicitado passaporte comum, cuja expedição já estaria em andamento.

Informado o cumprimento da decisão liminar (doc. 2366765), noticiando-se a entrega do passaporte ao impetrante em 21/08/2017, às 16h49 (doc. 2366781).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 2369062), o que já havia sido deferido, antecipadamente, pela decisão liminar.

Manifestação do MPF unicamente pelo normal trâmite processual (doc. 2407643).

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado parcialmente procedente a fim de ser confirmada a decisão liminar, de cunho satisfativo, anteriormente proferida, pois mantidos os fundamentos nela invocados, sem qualquer resistência por parte da autoridade impetrada.

**Com efeito, houve o deferimento, em parte, da liminar requerida, pois preenchidos os requisitos legais, ainda que traduzisse esgotamento da pretensão deduzida, visto as peculiaridades do caso concreto e a notoriedade da omissão narrada.** Vejamos.

Os prazos para entrega de passaporte comum e as situações que justificam a expedição de passaporte de emergência estão disciplinados no Decreto n.º 5.978/06 e na IN DG/DPF n.º 003/2008, atos normativos que regulamentam o procedimento para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem pela Polícia Federal. Veja-se:

Decreto n.º 5.978/06:

Art. 13. Será concedido **passaporte de emergência** àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o *caput* poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

(...) Art. 21. O requerimento para obtenção de qualquer documento de viagem, no Brasil, deverá ser apresentado, pessoalmente, pelo interessado, acompanhado dos documentos originais exigidos, os quais, após devidamente conferidos, lhe serão restituídos.

§ 1º A entrega do documento de viagem será feita: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

I - no Brasil, diretamente ao titular, mediante conferência biométrica ou, excepcionalmente, contra recibo e comprovação de identidade, sendo obrigatória a presença de um dos genitores ou responsável legal, caso o titular seja menor de dezoito anos; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

II - no exterior, diretamente ao titular ou a seu representante, contra recibo e comprovação de identidade, ou por meio postal. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

§ 2º A entrega do passaporte ao requerente, por qualquer meio, pressupõe sua ciência sobre "Informações para o Titular" nele constantes. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

IN DG/DPF n.º 003/2008:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, **em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.**

(...) Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.

(...) Art. 43. Será concedido **passaporte de emergência** ao requerente que reúna as condições para obtenção de passaporte comum brasileiro ou passaporte para estrangeiro, mas que, por situações emergenciais devidamente comprovadas, necessite do documento de viagem imediatamente.

§ 1º Considera-se situação emergencial, para efeito desta IN, além daquelas previstas no Regulamento de Documentos de Viagem, a comprovada necessidade de viajar, em prazo inferior ao de entrega do passaporte comum modelo novo pela Casa da Moeda do Brasil, por motivo relevante relacionado a uma das situações a seguir:

I - saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau;

II - proteção do patrimônio do requerente;

III - necessidade do trabalho do requerente;

IV - ajuda humanitária;

V - interesse da Administração Pública;

VI - outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.

§ 2º O responsável pelo posto de expedição justificará a concessão de passaporte de emergência, anexando à sua decisão cópia dos documentos que comprovam a situação emergencial.

Art. 44. O passaporte de emergência será confeccionado no posto de expedição de passaportes do DPF e será válido pelo período máximo improrrogável de um ano.

Art. 45. No ato da conferência dos dados do requerente no posto de atendimento do DPF, deverão ser observadas as medidas previstas nos artigos 4º a 13, 15, 17 e 18 desta IN.

§ 1º É obrigatória a inclusão dos dados biográficos e biométricos do requerente no SINPA.

§ 2º **Até que seja disponibilizado o passaporte de emergência em novo formato, serão utilizadas as cadernetas do passaporte comum do modelo antigo (verde), com aposição do carimbo "Passaporte de Emergência"**, conforme modelo constante do Anexo II, no campo destinado às autoridades brasileiras.

Art. 46. O passaporte de Emergência será entregue pessoalmente ao requerente **em até 24 horas**, contadas a partir da confirmação dos dados biográficos e biométricos no posto de atendimento do DPF, de acordo com a necessidade emergencial do documento, e respeitando o horário de funcionamento do posto, mediante checagem biométrica.

(...) Art. 67. Em situação excepcional de colapso do sistema informatizado ou equipamentos necessários ao fluxo do atendimento ao público para a expedição do novo modelo de passaporte, padrão OACI, o Diretor-Geral, o Diretor Executivo ou o Coordenador-Geral de Polícia de Imigração do DPF poderão autorizar, por prazo determinado, a expedição de passaporte comum no modelo antigo, para que não haja solução de continuidade do serviço.

§ 1º A autorização a que se refere o presente artigo poderá destinar-se a um ou mais postos de expedição de passaportes do DPF.

§ 2º **A DPAS/CGPI deverá manter em estoque cadernetas de passaporte comum no modelo antigo em quantidade suficiente para atender situações excepcionais.**

Conforme se observa:

a) o prazo previsto para entrega do passaporte comum, no modelo mais novo, confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil, é, de regra, seis dias úteis, podendo tal prazo ser abreviado quando deferida a entrega em caráter urgente, mediante pedido fundamentado e comprovado em documentos, além do pagamento de taxa diferenciada;

b) a entrega deverá ser imediate ou em até 24 (vinte e quatro) horas quando solicitada e deferida, em situação de urgência comprovada, a expedição de passaporte de emergência, a ser confeccionado, no modelo novo, em posto de expedição de passaportes do Departamento da Polícia Federal, podendo, em casos excepcionais, ser entregue o modelo antigo (verde), mantido em estoque, com aposição do carimbo "Passaporte de Emergência".

No presente caso, o impetrante demonstra que:

a) ao que parece, a empresa Kuwait Dilmun Fund Company Bahrain tem interesse em criar um fundo / veículo de investimento em companhias de energia renovável no Brasil, por meio de parceria, envolvendo quantia negociável de até US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares estadunidenses), num primeiro momento, tendo, como parceiro, o impetrante, na condição de possível representante da empresa Newsun Geração de Energia Ltda., conforme minuta de contrato (Doc. Num. 2258198 - Pág. 1);

b) como, ao que parece, "acionista" (*em seus próprios dizeres* – Doc Num. 2258352 - Pág. 1) de Bonô Distribuição de Componentes Eletrônicos Ltda. – ME e/ou representante da parceira Newsun Geração de Energia Ltda., deverá negociar e consolidar o referido acordo comercial, em reunião de fechamento a ser reconhecida no Tribunal de Dubai, em encontro a ser realizado no Reino de Bahrein ou Dubai, Emirados Árabes Unidos, em **23/08/2017**, consoante teor da cláusula 7, item "a", da citada minuta de contrato, objeto de tradução (Doc. Num. 2258206);

c) recolheu, em **10/08/2017**, a taxa prevista para o serviço de expedição de passaporte comum (Doc. Num. 2258215);

d) agendou, ao que parece, em **14/08/2017**, atendimento na Polícia Federal para conferência de documentos e realização de biometria, para fins de obtenção do passaporte (Doc. Num. 2258212), tendo sido, em **15/08/2017**, atendido e deferida sua solicitação de passaporte comum com entrega regular, mas com a provável data de entrega do documento, 23/08/2017, exatamente, seis dias úteis contados de tal atendimento, rabsicada (Doc. Num. 2258216), porque, segundo alega na inicial, ainda não estaria regularizada a situação após a retomada da expedição de passaportes;

e) ao ser deferida a expedição de seu passaporte, em **15/08/2017**, recebeu declaração por escrito de que não seria possível à Polícia Federal sequer estipular prazo para a entrega do documento de viagem, em razão da incapacidade da Casa da Moeda em atender prontamente aos pedidos, devido à suspensão, por questões orçamentárias, da emissão de passaportes entre 28/06 e 26/07/2017, ocasionando, assim, tempo para a normalização do atendimento aos pedidos no prazo regulamentar de seis dias úteis (Doc. Num. 2258214);

f) os Emirados Árabes Unidos exigem passaporte válido com data de expiração superior a seis meses na data de entrada no país, bem como não permitem a entrada de portadores de passaporte de emergência, a não ser em caso de comprovada emergência dentro dos Emirados (Doc Num. 2258226, Pág. 2).

Alega, ainda, que, em atendimento telefônico pelo setor responsável, teria sido informado acerca da **impossibilidade do pagamento de taxa para entrega urgente do passaporte comum, sob a alegação de que referido serviço não estaria disponível no momento.**

Embora não haja prova documental da referida alegação, **a negativa aduzida se mostrava crível**, pois, além de estar comprovada, pela declaração juntada como documento nº 2258214, a indefinição ou imprevisibilidade da data para a entrega do passaporte comum solicitado e deferido, é notório, em razão de divulgação na imprensa e na Internet, e está evidenciado, pelas notícias juntadas como documento nº 2258209, que se encontrava suspensa, até poucos dias atrás, a confecção de novas cadernetas de passaportes com relação às solicitações realizadas a partir das 22 horas do dia 27/06/2017 em decorrência de insuficiência orçamentária.

Também se mostrava razoável e demonstrada a alegação de que, **mesmo após a liberação de recursos e a retomada da expedição, os postos da Polícia Federal não estavam conseguindo cumprir o prazo previsto para entrega**, em razão do serviço acumulado durante aproximadamente um mês de interrupção.

Portanto:

a) estava havendo ilegal negativa de efetiva prestação de serviço, por recusa no recebimento e processamento de pedido fundamentado de entrega, em caráter urgente, de passaporte comum;

b) existia evidente ameaça de descumprimento a prazo previsto nos atos normativos que regem a expedição de passaporte para a entrega do passaporte comum solicitado.

Com efeito, a parte impetrante tinha direito tanto ao processamento de pedido de entrega urgente do passaporte comum requerido (*direito que havia sido violado*) quanto, se não requerida aquela, à entrega de passaporte no prazo geral de seis dias úteis (*direito este ameaçado*), não se caracterizando eventual desorganização orçamentária ou excesso de trabalho dela decorrente como justificativas para tanto, até porque recolhera previamente taxa como contraprestação à utilização de serviço público específico colocado à sua disposição ou, mesmo, como contraprestação ao exercício do poder de polícia estatal de fiscalizar o trânsito internacional dos cidadãos - tributo este com fato gerador vinculado.

**Em suma, eventual falta de recursos orçamentários destinados especificamente à Polícia Federal e/ou o acúmulo de serviço dela decorrente não podiam ser óbice à expedição de documento que identifica o brasileiro internacionalmente e permite sua livre admissão em países estrangeiros, sob pena de inviabilizar a plena efetivação do direito constitucional de locomoção.**

Por outro lado, como narrado anteriormente, o prazo normativo geral para a entrega do documento é de seis dias úteis, após o atendimento, mediante conferência biométrica. Tendo sido atendido o impetrante em **15/08/2017, o sexto dia útil subsequente, coincidiria, exatamente, com a data da reunião prevista para acontecer no exterior, ou seja, 23/08/2017.**

Dentro desse contexto, é certo que o impetrante havia contribuído para o perigo evidenciado, visto que o pagamento da taxa de emissão de passaporte comum ocorreria somente em 10/08/2017 e, ciente de que empreenderia viagem ao exterior, notadamente por envolver contrato da monta de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares estadunidenses), data máxima vênua, deveria ter se organizado com mais antecedência. Saliente-se que não há nos autos prova documental de quando exatamente teria sido convocado para a reunião em questão.

Todavia, **o impetrante alega que lhe foi negado o direito de pagar taxa diferenciada para expedição, em caráter urgente, do passaporte comum, nos termos do art. 21 da IN DG-DPF n.º 3/2008**, o que, também consoante já destacado, mostrava-se crível diante da declaração juntada aos autos acerca da impossibilidade de sequer garantir a emissão do documento no prazo regular de seis dias úteis.

De qualquer modo, na linha do entendimento aqui esposado, **a parte impetrante tinha direito ao processamento de pedido de entrega urgente do passaporte comum requerido**, não sendo a desorganização orçamentária alegada pela Polícia Federal nem o excesso de trabalho dela decorrente justificativas legítimas à violação daquele direito.

Deveras, os documentos que instruem a inicial indicam que o impetrante fazia jus à expedição urgente se lhe tivesse sido possibilitado o pagamento da taxa diferenciada, visto se mostrar necessária, na espécie, a emissão do passaporte em prazo inferior ao regular.

Desse modo, presentes, em parte, o direito alegado e sua violação, bem como o perigo da demora, coube a parcial concessão do pedido liminar pleiteado a fim de permitir à parte impetrante que usufruísse o direito previsto no art. 21 da IN DG-DPF n.º 3/2008 ou, ao menos, lhe garantisse, caso não pagasse a taxa diferenciada exigida, a obtenção de passaporte em até seis dias úteis contados da data de seu atendimento.

A autoridade impetrada comprovou que, na prática, não fora possível operacionalizar o pagamento da diferença de taxa para a confecção de passaporte comum com entrega urgente, mas que, mesmo assim, o documento fora entregue ao impetrante em prazo inferior ao regular – dia 21/08/2017 em vez de 23/08/2017, data-limite, preservando-se o direito garantido no art. 21 da IN DG-DPF n.º 3/2008.

Logo, cabe a confirmação da medida liminar concedida, julgando-se parcialmente procedente o pedido deduzido.

Dispositivo:

Diante do exposto, ratificando-se o teor da liminar satisfativa já deferida e cumprida, bem como extinguindo o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido deduzido**, pelo que **concedo, em parte, a segurança pleiteada** para o fim de determinar à autoridade impetrada que:

- a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua intimação, realize atendimento de urgência do impetrante e viabilize o recebimento, o processamento e a autorização de seu pedido fundamentado de entrega de passaporte comum em caráter urgente, bem como possibilite ao impetrante o pagamento da taxa diferenciada prevista para tanto, observando-se o disposto no art. 21, *caput*, e §2º, da IN DG-DPF n.º 3/2008;
- b) efetuado o pagamento da taxa diferenciada no prazo e na forma previstos no item 'a', realize a entrega, em caráter urgente, do passaporte comum, ao impetrante, até às 18 horas do dia 21/08/2017;
- c) se não efetuado o pagamento da taxa diferenciada, embora facultado na forma do item 'a', realize a entrega do passaporte comum ao impetrante no prazo regular de até 6 (seis) dias úteis contado do seu atendimento (15/08/2017).

Não há condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Considerando o teor satisfativo/irreversível da medida liminar anteriormente deferida e cumprida, sem resistência pela autoridade impetrada, deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, em prol dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

BAURU, 31 de agosto de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10369**

**RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0001412-57.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X STOKRIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP313031 - BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR E SP329483 - BRUNO HENRIQUE SOARES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 214/231, a fim de que se manifestem sobre o Laudo de Avaliação do Imóvel, de fls. 227/229, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, as partes deverão, também, intervir, expressamente, sobre a designação de nova Audiência de tentativa de conciliação. Intimações sucessivas, por primeiro da parte autora.

**Expediente Nº 10371**

**RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0001850-83.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO PAPA

Considerando que a CEF apresentou novo endereço para diligência, fl. 61, fica designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC, para o dia 02 / 10 / 2017, às 16h10min. No mais, cumpram-se as determinações contidas no 3º, 4º e 6º parágrafos do r. Despacho de fl. 44, com urgência. Intime-se a CEF, por publicação, nos termos do 3º do artigo 334 do CPC e expeça-se Carta Precatória, nos moldes daquela de fls. 46/46, verso.

**Expediente Nº 10372**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005079-90.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADRIANO HENRIQUE SANTOS(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X SILAS DONATO BORANELI(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais dos Acusados Silas e Adriano aos órgãos de praxe (IIRGD, Dipo, Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP (local de nascimento, local dos fatos e local de residência dos Acusados e Justiça Federal de Bauru/SP), requerida pelo MPF à fl. 321. Com a juntada de todas as certidões de antecedentes criminais, dê-se ciência às partes. Ficam deferidas as juntadas aos autos dos Ofícios nº 451/2017-PRM-Bauru-00002379/2017 (fl. 322), Ofício DF/BAU/SAFIS/113/2017 da Delegacia da Receita Federal de Bauru (fl. 325), Ofício 585/GAB4-PRM-Bauru (fl. 328), Ofício DRF/BAU/SAFIS 146/2017 (fl. 330) e Ofício 731/2017-PRM/Bauru-000003839/2017 (fl. 339), Ofício nº 169/2017-PRM-BAU-SP-00004426/2017 da Delegacia da Receita Federal de Bauru, assim como abra-se vista ao MPF, para manifestação, conforme requerido às fls. 329 e 341. Sem prejuízo, intem-se as Defesas constituídas dos Acusados para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifestem se possuem interesse na produção de outras provas. Nada sendo requerido, ficam intimadas as Defesas, para, no mesmo prazo, apresentarem os memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 351/353. Ficam alertadas as Defesas de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, *caput*, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venham os autos conclusos. Int. Publique-se.

**0005483-73.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-04.2013.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO PIMENTEL DA SILVA(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Vistos. Compulsando os autos, constata-se que a Defesa arrolou mais testemunhas que o número legal permitido para o procedimento ordinário (fls. 27/28), conforme disposição do artigo 401 do CPP (Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa). Isso posto, intime-se a Defesa para esclarecer, no prazo de três dias, o número em excesso do rol de testemunhas, dando-se vista após ao MPF para manifestação a respeito. Diante do exposto, por ora, fica suspensa a oitiva da testemunha defensiva da terra Aparecida Fátima P. J. Alves, conforme determinado no despacho de fl. 93, sendo que na audiência designada no dia 26/09/2017, às 14h30min, serão inquiridas apenas as testemunhas da terra Luiz Carlos e José Edgar, comum às partes, conforme audiência designada às fls. 44/45. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 10373**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004417-29.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Fl. 1477: Envie-se certidão de objeto e pé e a guia de execução da pena do Réu Emerson Cristiano para o Egrégio Juízo da 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca em Ribeirão Preto/SP, servindo este despacho como ofício. Fls. 1489 a 1491-verso: oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP para que inscrevam em Dívida Ativa da União os valores não solvidos pelos Réus Alex, Ronivon e José Fernando a título de multa penal e custas judiciais. Fl. 1492: Indefere-se o pleito do Réu Alex de extinção ou dispensa do pagamento da multa penal e das custas judiciais, pois conforme apontado pelo MPF às fls. 1496/1497, não ficou suficientemente comprovada sua hipossuficiência econômica, ressaltando-se que na instrução processual restou confirmada a sua participação em associação criminosa com estrutura econômica considerável, pois possuidora de equipamentos destinados ao rompimento de caixas eletrônicos, armas de fogo e veículos automotores. Fl. 1501: Expeça-se edital para intimação do Condenado Emerson Cristiano Fernandes, para que pague o valor da multa penal e das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, já que há informação de que o mesmo evadiu-se do sistema prisional por meio de participação em rebelião. Certificado o não pagamento da multa penal e das custas judiciais pelo Condenado Emerson, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscrevam em Dívida Ativa da União os valores não solvidos. Sem prejuízo, fica o MPF intimado a se manifestar sobre a situação do Condenado Emerson, que frustrou o cumprimento da pena, por ter se evadido do sistema prisional. Fl. 1503: Extraia-se cópia das principais peças dos autos para que seja remetida à Inclita Quarta Seção do Egrégio TRF3, para fins de instrução da ação de revisão criminal que lá tramita. Fl. 1504: Fica intimada a Defesa do Réu Alex de que os autos estão disponíveis em Secretaria para eventual consulta e carga, não sendo adequado requerer o seu desarquivamento, pois atualmente o feito está tramitando regularmente. Por fim, reitere-se a intimação do MPF para que se manifeste sobre a destinação de todos os bens apreendidos com os Condenados na prisão em flagrante, conforme determinado à fl. 1430, pois ainda estão acatados no depósito deste Juízo. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 10374**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001181-30.2017.403.6108 - ROITERY MODAS LTDA - EPP(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)**

Fls. 88/97, verso: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes. Ante a noticiada interposição de Agravo de Instrumento, determino o ingresso da União (representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, pronta conclusão. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11480**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0015304-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI E SC029538 - REGIANE DA SILVA SOUZA)**

A Defesa e o apenado foram devidamente intimados da data da audiência designada (fls. 183/185 - publicação de 10/02/2017 e fls. 215 - certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada em 13/02/2017). A audiência foi designada para o dia 05 de setembro de 2017 e, somente às vésperas de sua realização, a Defesa requer que seja deprecado o ato (fls. 288/289). Assim, a fim de não procrastinar o início do cumprimento da pena, indefiro o requerido. Ademais, eventuais condições para que o apenado preste serviços e/ou efetue o pagamento da prestação pecuniária poderão ser oportunamente deprecados. Sem prejuízo, atualizem-se os cálculos de fls. 91/93. Aguarde-se a audiência.

**Expediente Nº 11481**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011670-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011670-0) - JUSTICA PUBLICA X IRINEU SZPIGEL(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO(SP243096A - HENRIQUE CUNHA BARBOSA)**

Fls. 587/597: intime-se a defesa do corréu Irineu Szpigel para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se há previsão de data para o seu interrogatório. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a defesa para manifestar insistência/interesse na realização do ato. Examine-se esta decisão e eventual resposta à 1ª Vara Federal em São Paulo/SP nos autos da Carta Precatória n. 0003524-71.2017.403.6181, a fim de que, por ora, não proceda à respectiva baixa. Int.

**0006340-94.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NEME MONTORO X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA X RICARDO NEME MONTORO(PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA E PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO)**

Intime-se as defesas dos corréus Leandro Neme Montoro e Ricardo Neme Montoro, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciem a regularização da representação processual de seus representados, através de instrumento do procuração original devidamente outorgado. A Defensoria Pública da União prosseguirá na defesa do corréu Leandro enquanto não regularizada sua representação processual. Int.

**Expediente Nº 11482**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011135-03.2003.403.6105 (2003.61.05.011135-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO(SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO) X RENATA CRISTINA MORAES MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 1568: Havendo pendência de decisão por Tribunal Superior, e à falta de elementos concretos para fundamentar a decisão de liberação dos valores pleiteados, indefiro o pedido formulado às fls. 1159/1560, nos termos da manifestação ministerial de fls. 1567.1.

**Expediente Nº 11483**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005701-42.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGINALDO SILVA GARCIA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)**

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

#### **2ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MENEZES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO DE OLIVEIRA - MG126530  
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXÉRCITO, UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

1. Vista à parte impetrada para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

**Campinas, 25 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZOOM TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante** (ID 2447648), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA, JULIANA RUFATTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

## DESPACHO

1. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado no id 2441064, visto tratar-se de exceção de incompetência, que tramitou no Egr. Juizado Especial Federal.

**2.** Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar o endereço eletrônico da parte ré.

3. Atendido, cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte

autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA, JULIANA RUFATTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

#### DESPACHO

1. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado no id 2441064, visto tratar-se de exceção de incompetência, que tramitou no Egr. Juizado Especial Federal.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(f) indicar o endereço eletrônico da parte ré.

3. Atendido, cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO CALEGARI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PIANCA BIONDO - SP295807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id 2446034: nos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral.

Além disso, o autor juntou aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora.

Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.

2. Id 1748886: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

3. Id 2446060, 2446076, 2446085, 2446102, 2446125, 2446143, 2446160, 2446171 e 2446114: dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUPERTRACTOR PECAS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 2449004: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046  
RÉU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Advogado do(a) RÉU: PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

#### DESPACHO

Id 2458592: dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 2445153: 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARISTELA ZENI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da manifestação da perita, fica revogada a nomeação de MAITÊ CRUVINEL OLIVEIRA.

Em substituição, nomeio como perito JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiátrica.

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se Sr. Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.

Intimem-se as partes e a perita destituída da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003246-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO JOSE IFANGER  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Presente a declaração, defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

2. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 22 de setembro de 2017, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

4. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.

6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

## DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 26 de outubro de 2017, às 16:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003435-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, FERNANDA LOPES FREIRE, JUAREZ FREIRE DA SILVA, ELISABETH APARECIDA SILVA REZENDE

## DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 23 de outubro de 2017, às 16:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

3. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

4. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.

5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

6. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

7. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004295-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 23 de outubro de 2017, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

3. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

4. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.

5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

6. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

7. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MATERA SYSTEMS INFORMATICA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Recebo a emenda à inicial. Ao SUDP para adequação do valor da causa.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ESCOLA INTEGRADA EDUCATIVA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATTI - SP299544  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ao SUDP para correto cadastramento da Caixa Econômica Federal e União Federal.

Após, cite-se as rés.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

## DESPACHO

Vistos.

Deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar à CEF que promovesse a imediata liberação do saldo depositado na conta vinculada nº 00000116108 e sua subsequente imputação na amortização do saldo devedor do contrato nº 1.6000.0004478-8, independente do valor do bem financiado, desde que preenchidas as demais exigências do Sistema Financeiro de Habitação, veio a CEF informar que:

**“Para verificação do atendimento dos requisitos para enquadramento no SFH, é necessária a análise da Declaração de Imposto de Renda dos titulares, conforme preconiza o MN HH 022 em seu item 6.1.2, para verificar a situação de propriedade de único imóvel na cidade na qual reside e trabalha há mais de 12 meses. Além disso, para fins de amortização extraordinária do contrato, exige-se que o mesmo esteja adimplente conforme item 3.5.1.1.2 também do HH 022: ‘3.5.1.1.2. O SD é posicionado na data da operação, e o contrato deve estar adimplente.’”**

Acresceu a ré que, **“O contrato em questão encontra-se em mora, com duas parcelas em atraso conforme documentos anexos.”**

Instado a apresentar a documentação pertinente e quitar as prestações em atraso, o autor afirmou que compareceu em agência da CEF, apresentando toda a documentação pertinente ao cumprimento das exigências do SFH, e foi informado de que a ordem liminar não poderia ser cumprida em razão do inadimplemento de duas parcelas do financiamento, mas que poderia utilizar o FGTS na modalidade do “pagamento parcial da prestação”. Assim, requereu a complementação da decisão liminar para autorizar o saque do FGTS nessa modalidade.

É o relatório.

### DECIDO.

Mais bem analisando os autos, entendo que o atraso de prestações não pode constituir óbice ao cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos, visto que o inadimplemento decorreu, logicamente, do indevido impedimento ao saque do FGTS para o pagamento das prestações do financiamento imobiliário.

Diante disso, determino à CEF que, atendido pelo autor o requisito de propriedade de único imóvel na cidade na qual reside e trabalha há mais de 12 meses, promova a imediata liberação do saldo depositado na conta vinculada nº 00000116108 e sua subsequente imputação na amortização do saldo devedor do contrato nº 1.6000.0004478-8, independente do valor do bem financiado e da existência de prestações contratuais em atraso.

Deverá a CEF, entendendo necessário ao cumprimento da presente decisão, solicitar ao autor seu comparecimento em uma de suas agências ou Departamento Jurídico.

Deverá, outrossim, comprovar o cumprimento nestes autos no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados de sua intimação.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 1º de setembro de 2017.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns e especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 17/02/2016.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

#### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

## **2. Dos pontos relevantes:**

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

· Urbano comum:

**Pneus Ideal Ltda, de 01/09/2003 a 30/06/2011**

· Especial:

**Robert Bosch Ltda., de 19/09/1988 a 04/03/1997**

## **3. Sobre os meios de prova**

### **3.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### **3.2 Da atividade urbana especial:**

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

## **4. Dos atos processuais em continuidade:**

4.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.3. Sem prejuízo do quanto acima determinado, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002799-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARIA ELIZABETH GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - SP261536  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

A presente ação foi proposta após o INSS apresentar execução do cumprimento definitivo da sentença.

O artigo 525, do CPC, dispõe que o executado pode apresentar impugnação, nos próprios autos. Desta feita esclareça a embargante a propositura da presente demanda. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Campinas, 1 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

***Converto o julgamento em diligência.***

1) Nos termos do artigo 370, *caput*, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação.

3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002687-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, ANTENOR.DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 319, II, 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

1.1. (i) indicar o endereço eletrônico das partes;

1.2. (ii) trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação (certidão de citação);

2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HOTEL NACIONAL INN CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KETHLEEN BEGO DE OLIVEIRA - SP394406  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá informar os endereços eletrônicos das partes.

Após o regular cumprimento da determinação de emenda, cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito

Campinas, 31 de agosto de 2017.

## DESPACHO

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário;

(1.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa;

(1.3) regularizar sua representação processual, apresentando procuração ad judicium;

(1.4) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

(2) Cumpridas às determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCA GERALDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Francisca Geraldo da Costa**, qualificada na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal e Agiplan Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento**, visando à prolação de provimento de urgência que determine: (1) a limitação, a 30% (trinta) por cento da renda mensal da pensão por morte nº 001.303.915-6, dos descontos aplicados em decorrência de empréstimos consignados contratados pela autora; (2) a exclusão da anotação do débito de R\$ 231,78 (duzentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) nos cadastros de restrição ao crédito.

A autora alega, em apertada síntese, que, aproveitando-se de sua idade avançada, as rés a convenceram a contratar empréstimos, inclusive consignados, em valores que comprometem integralmente seus proventos de pensão por morte. Sustenta que, com isso, incorreram as requeridas na conduta ilícita de comprometer mais de 30% da respectiva renda mensal. Acresce que a CEF, ademais, negatizou seu nome. Por essas razões, pretende, ao final, a confirmação da tutela provisória e a condenação das rés ao pagamento de indenização compensatória de danos morais e à restituição dos valores abusivamente descontados de seu benefício previdenciário. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

### **1) Indeferimento parcial da petição inicial**

A Justiça Federal tem competência *ratione personae* e, portanto, absoluta, não lhe competindo processar causas que tenham por partes pessoas não relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, salvo se estiverem em litisconsórcio necessário com entes que disponham de foro federal.

Ocorre que, consoante relatado, a autora cumula pretensões em face de empresa pública federal e pessoa jurídica de direito privado.

Tratam-se de pretensões conexas, mas que não ensejam a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os réus.

Com efeito, enquanto a cumulação de pedidos, na espécie, tem por base conexão originada de mera afinidade de questões de fato, elas passam longe de dar azo à uniformidade de condutas - na verdade, distintas em essência - atribuíveis aos potenciais réus.

Assim, por não se tratar de obrigação indivisível, tampouco de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, como já dito, a cumulação de demandas (pedidos) realizada pela parte autora não está de acordo com a lei (art. 327, § 1º, II do CPC) e infringe a regra de competência citada.

Por essa razão, impõe-se indeferir parcialmente a petição inicial.

Por conseguinte, e com fulcro no artigo 485, incisos I e IV, c.c. o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial no que deduz pedido em face de Agiplan Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento.

### **2) Valor da causa**

Com fulcro no disposto no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerando remanescer nestes autos apenas os pleitos deduzidos em face da CEF, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 32.586,36 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), correspondente à soma da indenização pleiteada em face da ré (R\$ 30.000,00 – ID 1915610 - Pág. 11) e do contrato questionado nestes autos (R\$ 2.586,36 – ID 2453071).

### 3) Competência jurisdicional

O valor retificado da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ocorre que, nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta** desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

O pedido de urgência será examinado pelo E. Juízo competente.

Intime-se com urgência.

Sem prejuízo, **ao SUDP** para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 32.586,36.

Campinas, 1º de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARTIN ENGINEERING LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

### DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrada para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-89.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE ANTONIO PIN  
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ SHIGUER HA YASHI  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E/OU HÍBRIDA (artigo 48, § 3º da Lei 8.213/91)**, mediante a averbação do período rural desde 1966, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 17/06/2005.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

**1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

**2. Dos pontos relevantes:**

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E/OU HÍBRIDA (NB 132.227.435-2)**, mediante o reconhecimento do período rural trabalhado desde 1966 até a DER (17/06/2005).

**3. Sobre os meios de prova**

**3.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância de

**3.2. Da atividade rural:**

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 10º

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

**3. Dos atos processuais em continuidade:**

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. Notifique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor, no prazo de 10(dez) dias;

3.3. Com a juntada dos documentos, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.6. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

3.7. Anote-se a **prioridade na tramitação** do feito, por se tratar de parte autora idosa.

Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando a suspensão dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/172.671.718-3) referente ao Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso (LOAS) – NB 543.281.443-5 – cessado por irregularidade na concessão, gerando um débito no valor de R\$ 54.906,00 referente ao período de outubro/2010 a março/2016. Refere a autora que recebeu o benefício de boa-fé e não participou de eventual fraude na concessão deste. Ademais, alega a prescrição do período anterior a julho/2012, bem como só deveriam ser descontados os valores referentes ao período de 11/06/2014 a 31/03/2016 em que a autora recebeu o benefício assistencial concomitantemente à pensão por morte, conforme sentença prolatada nos autos nº 0007207-12.2015.403.6303 do Juizado Especial Federal local.

2. Notifique-se a AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício assistencial cessado por irregularidade (NB 343.281.443-5), de que deverá constar os valores do débito apurados pela Autarquia e o período a que se referem, bem assim quanto desse valor já foi descontado do benefício de pensão por morte da autora. Prazo: 10(dez) dias;

3. Com a juntada do PA, **cite-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, oportunidade em que este Juízo terá maior subsídio para preferir uma decisão.

4. Defiro à autora os **benefícios da gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC);

5. Defiro a **prioridade na tramitação** do feito em razão de ser a autora idosa (83 anos de idade).

6. Afasto as prevenções apontadas, em razão da divergência de pedidos.

Intimem-se.

Campinas, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-85.2017.4.03.6105  
AUTOR: NATALIA DE SOUSA ANDREAZZI AMARANTE  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JULIO CESAR LAZARO

Data: 08/11/2017

Horário: 13:30h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Id 2213250: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

2- Id 2466198:

Notifique-se a AADI/INSS a que traga aos autos o processo administrativo do benefício do autor.

Atendido, nos termos do artigo 370, *caput*, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

3- Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

4- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVELYN CRISTINA DOS SANTOS DINIZ, MIGUEL DOS SANTOS DINIZ  
REPRESENTANTE: ARIANE CRISTINA SANTOS DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920,  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

*Vistos, em decisão.*

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EVELYN CRISTINA SANTOS DINIZ e MIGUEL DOS SANTOS DINIZ, menores **impúberes**, representados por sua genitora, **Ariane Cristina Santos de Moura**, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à obtenção do benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do recolhimento prisional, em 12/12/2014.

Relatam que seu pai, Everton Diniz, foi recolhido à prisão em 12/12/2014, em virtude de condenação criminal. Requereram o pedido administrativo de auxílio-reclusão (NB 180.742.807-6), protocolado em 09/02/2017, que foi indeferido em razão de que a renda do segurado ultrapassava o limite estabelecido pela lei. Sustentam, contudo, que seu pai encontrava-se desempregado à data da reclusão, não auferindo renda nenhuma. Ademais, os autores são menores impúberes e comprovam a qualidade de dependente do segurado, em razão da filiação.

Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

Conforme relatado, buscam os autores, menores impúberes, obter o benefício de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu genitor.

Cuida-se de benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo, bem assim no artigo 80 da lei 8.213/91.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (de R\$ 1.025,81 para a data da reclusão em dezembro/2014, ex vi PORTARIA MPS/MF Nº 19 de 14/01/2014); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

A qualidade de dependente dos autores em relação ao segurado restou comprovada pelas Certidões de Nascimento juntadas aos autos (ID 2337808 – pág 2 e 4), comprovando serem filhos de Everton Diniz.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também se evidenciou nos autos, em razão de ele se encontrar no “período de graça” (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), uma vez que entre a data da rescisão do último vínculo empregatício (29/04/2014) e a data da reclusão (dezembro/2014) não transcorreu prazo superior a 12 meses.

A controvérsia se instalou em relação ao requisito renda, a qual, segundo a Autarquia, seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época da reclusão.

Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos, verifico que o último vínculo empregatício do genitor dos autores foi com a empresa JRPH RESORT HOTEL PRIVE LTDA, de 28/10/2013 a 29/04/2014. A data da reclusão do genitor dos autores se deu em 12/12/2014, conforme Certidão de Recolhimento Prisional emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária – Centro de Detenção Provisória de Hortolândia (ID 2337819).

Constata-se, portanto, que na data da reclusão, Everton Diniz encontrava-se **desempregado, desprovido de qualquer renda**. Enquadrava-se, pois, no requisito baixa renda previsto na legislação vigente à época da reclusão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 01/05/2014 a 14/10/2014. Portanto, era segurado do RGPS na data da reclusão, por estar no assim denominado “período de graça” (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - **O art. 385 da IN 77/2015 dispõe que, se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento. - Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda. - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressalvando entendimento pessoal. - A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*. - Atendidos tais requisitos, concedo o benefício. - Termo inicial do benefício na data da reclusão. - Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos desse art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. - A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. - Como a sentença é líquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ). - Apelação provida, com a concessão do benefício (TRF3, AC 00311639020164039999, AC - APELAÇÃO CIVEL – 2189460, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) (destaque).**

Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão do benefício de auxílio-reclusão pretendido, vez que restaram demonstrados os requisitos exigidos: qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica dos autores presumida por serem filhos menores e renda do instituidor inferior ao limite estabelecido pela legislação.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Determino promova o INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, na proporção de 50% para cada um, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da presente decisão pela AADJ, que deverá ser comunicada por e-mail. Verará o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Menciono os dados previdenciários pertinentes:

Beneficiários	EVELYN CRISTINA SANTOS DINIZ e MIGUEL DOS SANTOS DINIZ
Representante legal / CPF	Cristina Santos de Moura / 354.999.418-40
Instituidor / NIT	Everton Diniz – 1.602.968.333-1
Espécie de benefício	Auxílio-reclusão
Número do benefício (NB)	180.742.807-6
Prazo para cumprimento	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelos autores, no prazo de 10(dez) dias.

2. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. **Dê-se vista ao Ministério Público Federal** haja vista a presença de menores impúberes no polo ativo do feito.

Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVELYN CRISTINA DOS SANTOS DINIZ, MIGUEL DOS SANTOS DINIZ  
REPRESENTANTE: ARIANE CRISTINA SANTOS DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920,  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **EVELYN CRISTINA SANTOS DINIZ e MIGUEL DOS SANTOS DINIZ, menores impúberes, representados por sua genitora, Ariane Cristina Santos de Moura**, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à obtenção do benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do recolhimento prisional, em 12/12/2014.

Relatam que seu pai, Everton Diniz, foi recolhido à prisão em 12/12/2014, em virtude de condenação criminal. Requereram o pedido administrativo de auxílio-reclusão (NB 180.742.807-6), protocolado em 09/02/2017, que foi indeferido em razão de que a renda do segurado ultrapassava o limite estabelecido pela lei. Sustentam, contudo, que seu pai encontrava-se desempregado à data da reclusão, não auferindo renda nenhuma. Ademais, os autores são menores impúberes e comprovam a qualidade de dependente do segurado, em razão da filiação.

Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

Conforme relatado, buscam os autores, menores impúberes, obter o benefício de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu genitor.

Cuida-se de benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo, bem assim no artigo 80 da Lei 8.213/91.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (de R\$ 1.025,81 para a data da reclusão em dezembro/2014, *ex vi* PORTARIA MPS/MF Nº 19 de 14/01/2014); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

A qualidade de dependente dos autores em relação ao segurado restou comprovada pelas Certidões de Nascimento juntadas aos autos (ID 2337808 – pág 2 e 4), comprovando serem filhos de Everton Diniz.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também se evidenciou nos autos, em razão de ele se encontrar no “período de graça” (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), uma vez que entre a data da rescisão do último vínculo empregatício (29/04/2014) e a data da reclusão (dezembro/2014) não transcorreu prazo superior a 12 meses.

A controvérsia se instalou em relação ao requisito renda, a qual, segundo a Autarquia, seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época da reclusão.

Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos, verifico que o último vínculo empregatício do genitor dos autores foi com a empresa JRPB RESORT HOTEL PRIVE LTDA, de 28/10/2013 a 29/04/2014. A data da reclusão do genitor dos autores se deu em 12/12/2014, conforme Certidão de Recolhimento Prisional emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária – Centro de Detenção Provisória de Hortolândia (ID 2337819).

Constata-se, portanto, que na data da reclusão, Everton Diniz encontrava-se **desempregado, desprovido de qualquer renda**. Enquadrava-se, pois, no requisito baixa renda previsto na legislação vigente à época da reclusão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou bono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 01/05/2014 a 14/10/2014. Portanto, era segurado do RGPS na data da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - **O art. 385 da IN 77/2015 dispõe que, se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento.** - Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda. - **O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CIPIS como prova da condição de baixa renda do recluso** (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressaltando entendimento pessoal. - A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*. - Atendidos tais requisitos, concedo o benefício. - Termo inicial do benefício na data da reclusão. - Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos desse art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. - A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. - Como a sentença é ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ). - Apelação provida, com a concessão do benefício (TRF3, AC 00311639020164039999, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2189460, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) **(destaquei)**.

Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão do benefício de auxílio-reclusão pretendido, vez que restaram demonstrados os requisitos exigidos: qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica dos autores presumida por serem filhos menores e renda do instituidor inferior ao limite estabelecido pela legislação.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Detemino promova o INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, na proporção de 50% para cada um, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da presente decisão pela AADI, que deverá ser comunicada por e-mail. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Menciono os dados previdenciários pertinentes:

Beneficiários	EVELYN CRISTINA SANTOS DINIZ e MIGUEL DOS SANTOS DINIZ
Representante legal / CPF	Cristina Santos de Moura / 354.999.418-40
Instituidor / NIT	Everton Diniz - 1.602.968.333-1
Espécie de benefício	Auxílio-reclusão
Número do benefício (NB)	180.742.807-6
Prazo para cumprimento	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Em seguida, cumram-se as seguintes providências:

1. Oficie-se à AADI/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelos autores, no prazo de 10(dez) dias.
2. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.
3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.
4. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
5. **Dê-se vista ao Ministério Público Federal** haja vista a presença de menores impúberes no polo ativo do feito.

Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERALDO NASCIMENTO GASPARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente o restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 21/04/2010 (NB 534.081.256-8). Refere sofrer de problemas na coluna e membros superiores e inferiores, decorrentes do trabalho braçal durante toda a sua vida, que foi agravado após um acidente sofrido em 2009, em que foi atropelado por uma motocicleta, com fratura de tibia e bacia, não tendo mais recuperado sua capacidade laboral desde então.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Subseção da Justiça Federal de Campinas.

#### DECIDO.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. Ratifico os atos decisórios proferidos por aquele juízo.

#### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr<sup>a</sup>. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a) possa analisá-los acaso entenda necessário.

#### Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada do PA e laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre eles se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim para especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 01 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004776-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DOS MANACÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Manacás em face da Caixa Econômica Federal.

2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.978,51 (três mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

3. **É o relatório. Decido.**

4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

11. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003836-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VOESTALPINE GROUP-IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUMARÉ/SP

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela impetrante** (ID 2430363), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURA YAMA - SP223149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2017 53/649

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS.

Campinas, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO GARCIA DONARIS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 02/01/1983 a 01/05/1996. Para tanto, **designo audiência de instrução para o dia 24 de outubro de 2017, às 14h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

Intimem-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARLETE MICCHI DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, visando à concessão do benefício de Pensão por Morte (NB 21/175.848.489-3), em razão do falecimento de companheiro, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, em 06/10/2015.

2. Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. Ratifico os atos decisórios proferidos por aquele juízo.

3. Afianço a prevenção apontada em relação ao processo nº 0000203-93.2012.403.6313, em razão da divergência de objeto, uma vez que referido processo tem como pedido a concessão de benefício de auxílio-doença.

4. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais provas que pretendam produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

6. Defiro a **prioridade na tramitação do feito**, considerando-se ser a autora idosa.

7. Em havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668  
RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu o pedido de tutela provisória.  
Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos.  
Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO GONCALVES FERRARESSO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033  
RÉU: AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) RÉU: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590  
Advogado do(a) RÉU: FABIO MIGUEL LARA - SP262634  
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

#### DESPACHO

1. Verifico que não constam nos autos a petição de renúncia conforme informado na petição ID 2244333.
2. Dispõe o art. 112 do CPC que "o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor". Assim, o texto legal prescreve forma solene a ser observada pelo advogado renunciante, que deverá provar nos autos que deu, por ato seu - isto é, não por ato do Juízo, ciência inequívoca de sua renúncia a seu patrocínio.
3. Em não se desonerando de provar nos autos do processo o cumprimento da exigência legal de comunicação de seu constituinte, segue o advogado fazendo-lhe a representação processual e se responsabilizando pela efetiva representação.
4. Portanto, permanece a representação processual, seguindo o il. procurador representando o autor nestes autos e se responsabilizando por eventuais prejuízos processuais decorrentes de também eventual inação postulatória.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-44.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARISA MARTINS MORENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **MARISA MARTINS MORENO**, devidamente qualificada na inicial, em face do **Sr. Chefe do INSS de Mogi Mirim**, com o qual pretende que a citada autoridade coatora seja compelida a proceder à oitiva das testemunhas da impetrante, com o fim de comprovar a dependência econômica e ter concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

Liminarmente pede que: "... que a autoridade impetrada proceda a **IMEDIATA REALIZAÇÃO DE OITIVA COM AS TESTEMUNHAS DA IMPETRANTE PARA COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**, e após no prazo de 10 (dez) dias, venha prestar as informações que tiverem sob pena de confesso e revelia, prosseguindo-se no feito até sentença final que deverá acolher por inteiro o presente pedido, decretando-se definitiva a segurança postulada, garantindo-se ao impetrado o direito de ver o seu benefício concedido, atentando-se para o fato de que a concessão liminar e seu devido cumprimento, redundarão no esgotamento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais".

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 396260 - 396276).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido tendo sido determinado à autoridade que: "... à autoridade impetrada que proceda à **Justificação Administrativa no benefício administrativo da impetrante, realizando a oitiva das testemunhas por ela arroladas e encaminhando-se o processo administrativo para análise da instância superior competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas**" (ID 687412).

As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 828436).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **regular prosseguimento do feito** (ID 939574).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A leitura dos autos revela ser razoável concluir que a situação de inércia da Autarquia se estende desde 21/01/2016, quando foi apresentado o rol de testemunhas pela impetrante para comprovação da união estável com o instituidor do benefício de pensão por morte pleiteado.

Como demonstrado nos autos, a mora administrativa, noticiada pela impetrante vem a ser, pois, excessiva, razão pela qual deve ser purgada, mormente em se considerando o dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável.

No caso concreto, como ponderado pelo MM. Magistrado prolator da decisão – ID 848564:

*"No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.*

*Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente".*

Desta forma, não há falar em inadequação da via do *mandamus* para a apresentação da pretensão da parte impetrante, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade coatora promova à **Justificação Administrativa no benefício administrativo da impetrante, realizando a oitiva das testemunhas por ela arroladas e encaminhando-se o processo administrativo para análise da instância superior competente, no prazo de 30 (trinta) dias, mantendo integralmente a decisão ID 848564**, razão pela qual **julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito**, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CANDIDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em face da manifestação da perita, fica revogada a nomeação de MAITÊ CRUVINEL OLIVEIRA.

Em substituição, nomeio como perito JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiátrica.

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se Sr. Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.

Intimem-se as partes e a perita destituída da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

Campinas, 1 de setembro de 2017.

## DESPACHO

1- Id 2476550: Diante da manifestação da parte autora, defiro a prova oral requerida.

Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.

Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

2- Defiro a notificação da AADJ/INSS a que apresente cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios indicados pela parte autora.

3- Defiro o pedido do INSS, de depoimento pessoal do autor.

4- Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

5- Intímem-se.

Intímem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **MICROQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa, essencialmente, à prolação de provimento de urgência que suspenda a exigibilidade das contribuições da COFINS e do PIS, excluindo-se da base de cálculo o valor referente ao ICMS. Ainda em caráter liminar, requer "...*seja autorizado a compensar o valor de R\$ 245.589,83, atualizado pela SELIC desde as datas dos recolhimentos até a data da compensação, com os impostos vincendos, vencidos, parcelados ou em execução fiscal, de natureza federal administrados pela RFB;....*"

Sustenta a autora, em apertada síntese, que por não compor a receita da empresa, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

**Recebo a emenda à inicial** (Ids 2424843-2424929).

Prosseguindo, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes em parte os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, a parte autora requereu, em caráter liminar, a autorização judicial para compensar o crédito apurado com os impostos vincendos, vencidos, parcelados ou em execução fiscal. Convém ressaltar que não se mostra cabível a antecipação da tutela de urgência com efeitos retroativos quanto a tal pretensão, restando claro que a presente decisão produz efeitos para o futuro, em relação às parcelas vincendas das contribuições em questão.

Ressalte-se, ainda, que não é cabível o pronto deferimento em sede de tutela de urgência de pedido de compensação na forma deduzida pela autora, a teor do disposto na Súmula nº 212 do STJ e do artigo 170-A do CTN.

Nesse sentido, seguem os julgados:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, em sede de Recurso Repetitivo, Primeira Seção, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR QUE BUSCA VIABILIZAR DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 212 DO E. STJ. ART. 7º DA LEI Nº 12.016/09 E ART. 170-A DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o presente recurso está em confronto com a jurisprudência pacificada e com súmula do STJ. - No caso, tem razão o Juízo "a quo", pois, ainda que presente a relevância nas alegações, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação tributária almejada. Transcreve-se a súmula: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a verossimilhança nas alegações da parte, e consequentemente, a probabilidade do direito à compensação, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - Com efeito, como anotado pela decisão recorrida, o pedido liminar formulado tem natureza compensatória, porquanto visa à declaração de direito de inclusão de determinadas receitas na base de cálculo do Reintegra, possibilitando pedido de ressarcimento de créditos com a consequente compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. - Logo, nos termos da Súmula nº 212 do E. STJ, do art. 7º da Lei nº 12.016/09 e do art. 170-A do CTN, inviável o deferimento do quanto pleiteado em sede precária. - Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Des. Relatora Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 19/02/2016)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência** para autorizar a parte autora a excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS quanto às parcelas vincendas, bem como para que, doravante, a ré se abstenha de cobrar da autora os valores correspondentes.

Em prosseguimento:

(1) Cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZMINUTTI**

**Juiza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10825**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009394-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANDRO HENRIQUE CLEMENTINO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0014803-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA VALERIA CINATTI**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0000547-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MILTON TABORDA LINHARES**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0001226-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAIME BARBOSA DA SILVA**

Tendo em vista o tempo decorrido sem notícia de seu cumprimento, solicite-se ao juízo deprecado, por meio eletrônico, a devolução da Carta Precatória expedida, devidamente cumprida. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**MONITORIA**

**0007320-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERARDO SOARES SOUSA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0009676-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VAGNER APARECIDO DE MELO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014391-07.2010.403.6105** - TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO(SP27744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0001151-09.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS FLORENTINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 337/339: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0013138-08.2015.403.6105** - RUI TADEU MANOEL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista as partes, sobre fls.92/95, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora

**0008387-63.2015.403.6303** - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista as partes, sobre fls.90, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010114-06.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RB EVENTOS E PRODUCOES LTDA - ME X RAISSA FERREIRA CARRILHO X SHIRLEI DONIZETI DE PAIVA CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0011223-21.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARAMES PEIXOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO CESAR PEIXOTO X GIOVANNA GUASTELLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008067-25.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLEBER MAURICIO DOS SANTOS - ESPOLIO X GUSTAVO HENRIQUE VENERI DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA VENERI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012759-87.2003.403.6105 (2003.61.05.012759-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011801-04.2003.403.6105 (2003.61.05.011801-0)) COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COMIC STORE COML/ LTDA

1. Fl. 242: Defiro. Expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo o Oficial de Justiça certificar a situação em que se encontra a empresa executada. 2. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001655-88.2009.403.6105 (2009.61.05.001655-0)** - ELIZOBERTO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZOBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista as partes, sobre fls.437, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora

**0005903-63.2010.403.6105** - JOSE EVALDO AZEVEDO NETO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE EVALDO AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0002708-65.2013.403.6105** - PAULO AFONSO PEREIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0000264-25.2014.403.6105** - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0011869-65.2014.403.6105** - TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista as partes, sobre fls.262/263, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora

#### **Expediente Nº 10827**

#### **MONITORIA**

**0005812-60.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X I9 EMPILHADEIRAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA - ME X EDERLEI BRAGA X TIAGO DANIEL

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0094186-94.1999.403.0399 (1999.03.99.094186-8)** - LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X REGIVALDO GOMES VANDERLEY X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0015076-53.2006.403.6105 que reconheceu o excesso de execução, ficando assentando que os embargados (autores) não têm diferenças a receber, determino o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005128-34.1999.403.6105 (1999.61.05.005128-0)** - TEREZA SILVA ANSELMO X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ZARTALOUZIS(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E PR079759 - CLOVIS BARBOSA BRAGA) X SHIRLEY ANDREUCETTI DAVOLI X ROSIMAR SANTOS DE CARVALHO X SONIA KOTUCKY X VALDILEIA APARECIDA DOS SANTOS X SANDRA DOMENICA APARECIDA MARIANO X UIERRADA KIMIKO X AURELY LOBO VILLAGELIN X DEBORA MARIA LOBO VILLAGELIN(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E PR079759 - CLOVIS BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Oportunizo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que os sucessores de Sandra Ap. dos Santos Zartaladoudis colacionem aos autos cópia do processo de inventário. O silêncio será tido como desinteresse na continuidade do pedido de habilitação de fls. 319/322.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que promovam a juntada dos autos dos documentos solicitados pelo perito do Juízo (fls. 345/347).3. Cumprido o item 2 intemem-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30(trinta) dias.4. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela parte autora.5. Cumpra-se e intemem-se.

**0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2) - JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)**

F. 229: Sendo o regime recursal do processo civil regido pela taxatividade, inexistente no ordenamento sucedâneo nominado pelo requerente de pedido de reconsideração, deixo de conhecê-lo, à mingua da existência de pressupostos para tal.Em que pese a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento 5011748-26.2017.403.0000vo, com o fito de evitar dano ao erário, determino que a expedição de requisição de pagamento ocorra com ordem de levantamento deste Juízo. Intemem-se e cumpra-se.

**0011875-43.2012.403.6105 - EVERTON TADEU LENHAIOLI(SP0301313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Dê-se vista à parte autora do documento de f. 221. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012152-59.2012.403.6105 - ANTONIO GALVAO ANDRETTA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0003919-27.2013.403.6303 - JOAO CARLOS SABINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, requiera a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, arquivem-se, com baixa- findo.3- Intime-se.

**0012041-07.2014.403.6105 - CLAUDIO ESCALEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 231/236.O pedido de produção de prova pericial foi analisado às fls. 184, objeto de interposição de agravo retido pela parte autora às fls. 199/202.2- Indefero o pedido de prova emprestada, visto que os documentos apresentados não guardam relação com a parte autora.3- Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0007570-11.2015.403.6105 - JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária e União Federal, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor depositado nos autos da ação de desapropriação nº 0007487-63.2013.4.03.6105.Os autores relatam serem possuidores, desde 1991, de uma gleba de terras de 123.674,30m<sup>2</sup>, correspondente ao loteamento Chácaras Futurama, de que faz parte o Lote 09, da Quadra E, objeto da ação expropriatória nº 0007487-63.2013.403.6105, ajuizada pelos ora requeridos em face de Núbia Crissúma de Freitas e do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco. Referem que em 26/11/2013, quando já tramitava a referida desapropriação, ajuizaram a ação de usucapião nº 310189.74.2013.8.26.0084, objetivando obter o título de domínio da referida gleba e, assim, pleitear o levantamento da indenização oferecida naquele feito. Alegam que, nos termos de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o possuidor, sem título domínial, do imóvel desapropriado, deve, por equidade, receber 60% (sessenta por cento) de seu valor. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/202.Houve deferimento da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 25).Citada, a Infraero apresentou a contestação de fls. 218/219, instruída com os documentos de fls. 220/231, alegando preliminarmente que o polo passivo da presente ação não deveria ser composto pelos réus indicados nos autos, mas pelos réus da própria ação de usucapião. Ainda preliminarmente, invocou a impossibilidade jurídica do pedido, diante da não comprovação do domínio sobre o imóvel expropriado. Por fim, afirmou que a solução da controvérsia atinente ao direito à indenização, por envolver apenas particulares, competiria à Justiça Estadual. A União, por seu turno, invocou a inadequação da via eleita, afirmando cumprir aos autores pleitear o levantamento da indenização pelo desapossamento nos autos da própria ação de desapropriação ou, caso já tenha havido o levantamento por outra pessoa, ajuizar, em face dela, a ação de indenização. Ainda preliminarmente, invocou a incoerência de formação do litisconsórcio passivo necessário com o expropriado inserido no polo passivo da lide expropriatória. Afirmou a necessidade de suspensão do presente feito até o julgamento da ação de usucapião proposta pelos autores. No mérito, alegou que a posse indenizável é aquela fundada em título, do qual ainda não dispõem os autores, ante a incoerência de julgamento da ação de usucapião. Em caso de acolhimento do pedido, pediu que, para o pagamento da indenização pleiteada seja utilizado o numerário já depositado nos autos da ação de desapropriação, sob pena de bis in idem (fls. 233/237).O Município de Campinas apresentou a contestação de fls. 239/242, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica, afirmando fundar sua pretensão no direito à indenização pela perda da posse (fls. 247/252). Juntam documentos (fls. 253/257).Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.Consoante relatado, os autores ajuizaram a presente ação objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor depositado nos autos da ação de desapropriação nº 0007487-63.2013.4.03.6105, invocando, como fundamento de seu pedido, o direito à indenização pela perda da posse qualificada, ou ad usucapionem, sobre o imóvel expropriado. Vê-se, desde logo, que a natureza da posse (qualificada ou ad usucapionem) é pressuposto do alegado direito à indenização.Com efeito, para o fim de obter a compensação pretendida, não basta aos autores comprovar a posse sobre o bem expropriado, mas o seu exercício com animus domini.Assim, até que sobrevenha sentença na ação de usucapião declarando a natureza ad usucapionem de sua posse, a qual configura pressuposto da própria declaração da usucapião, não dispõem os autores de legitimidade ativa para pleitear a indenização em questão. Nesse passo, entendendo não ser o caso de suspender o presente processo no aguardo do julgamento da ação de usucapião, visto que, consoante despacho proferido em 08/02/2017 nos respectivos autos, persiste dívida quanto à localização da área usucapienda e, pois, quanto aos confrontantes que deverão ser citados naquele feito.Dessa forma, dificilmente sobreviveria sentença no prazo de 01 (um) ano previsto no Código de Processo Civil para a suspensão processual (artigo 313, 4º). Convénia aos próprios autores, assim, aguardar o julgamento da ação de usucapião para, então, ajuizar a demanda indenizatória. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa em razão da gratuidade processual concedida à fl. 205.Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Promova a Secretária a juntada aos autos de extrato de consulta atualizada ao andamento do processo se usucapião nº 3010189-74.2013.8.26.0084.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0000900-20.2016.403.6105 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação sob procedimento comum ajuizada por Buckman Laboratórios Ltda., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, a condenação da União à restituição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, nos valores indicados e comprovados na inicial, totalizando R\$ 186.633,80 em janeiro de 2016.Referê que apesar da lininar e sentença favorável obtida nos autos do mandado de segurança nº 0003601-13.2000.403.6105, a autora passou a recolher a contribuição previdenciária em questão a partir de dezembro de 2011, acostando cópias das GPSs. E, considerando que o C. STF reconheceu a sua inconstitucionalidade ao julgar do RE 595.838/SP, a autora argumenta que tem direito a repetir o que indevidamente recolheu a título de contribuição previdenciária... incidente sobre os pagamentos que efetuou para as cooperativas de trabalho que lhe prestaram serviços, a UNIMED e a UNIODONTO, no período de 12/2012 a 09/2015, conforme comprovado pelas inclusas cópias das competente GPSs, tudo devidamente atualizado desde cada recolhimento. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/495.Pelo despacho de fl. 498, este Juízo afastou a prevenção e determinou a citação da ré.Regularmente citada, a União Federal compareceu aos autos para reconhecer a procedência do pedido autorial (fls. 504/505).Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide porque formulou pedido certo e líquido não impugnado pela ré (fls. 508/509).Vieram os autos para sentença, ocasião em que este Juízo converte o julgamento em diligência para determinar que a autora esclarecesse o seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 511/521).Intimada, a autora esclareceu que a União invariavelmente causa embaraços quantos aos pedidos de compensação, tendo então optado pelo ajuizamento da ação repetitória. Reitera o julgamento antecipado da lide com a condenação à União a restituir o valor original de R\$ 183.633,80, devidamente atualizado (fls. 523/524).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP. Insurge-se a Autora com relação a exigibilidade da retroreferida contribuição, tendo optado pelo ajuizamento direto da presente ação repetitória (fl. 523), em vista do julgamento proferido no RE 595.838, o qual transitou em julgado em 11/03/2015, após a apreciação dos embargos de declaração conforme ementa que ora destaca:Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Tribunal Pleno, RE 595838 ED/SP, Relator Min. Dias Toffoli, julgamento 18/12/2014, DJe 24/02/2015). A União Federal, por sua vez, instada a se manifestar sobre a controvérsia, compareceu aos autos para reconhecer a procedência do pedido autorial no que se refere a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária das empresas tomadoras de serviços de cooperativas, com fundamento no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1990. Assim destacou que: "... Diante do posicionamento da Suprema Corte, proferido nos moldes do art. 543-C do CPC, a União deixa de contestar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/1999, de acordo com o Parecer PGFN/CRJ nº 492/2010 e Portaria nº 294/2010, curvando-se ao posicionamento do E. STF. Tal fato, no entanto, não significa concordância com quaisquer valores pretendidos pela parte autora, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença. Ademais, a restituição deverá ser atualizada pela SELIC apenas, taxa que já abarca a correção monetária e juros. IV - Pedido Por todo o exposto, a União ( Fazenda Nacional) reconhece a procedência do pedido formulado pela parte autora no que se refere à inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, restando possível eventual restituição de valores indevidamente pagos pela parte requerente, que devem ser primeiramente provados e apurados em liquidação de sentença. De se considerar, ainda, que nenhum pedido administrativo foi feito pelo Autor para a restituição ou compensação dos valores que entende devido, o que demonstra a movimentação desnecessária do Judiciário para pretensão que poderia ser requerida e analisada em sede administrativa. Em decorrência do acima exposto, a União não deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002....No caso em concreto, diante da manifestação da União Federal de fls. 504/505, de rigor o reconhecimento do direito à repetição dos valores vertidos a maior aos cofres públicos, considerando-se a prescrição de eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 13/01/2016, cujo montante deve ser apurado em sede de liquidação conquanto a documentação coligida aos autos não é suficiente para reconhecer o valor líquido pretendido.Desta forma, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido autorial, nos termos em que expresse na manifestação de fls. 504/505, vale dizer, o direito de a contribuinte proceder à restituição dos créditos indicados nestes autos, respeitada a prescrição quinzenal, razão pela qual resolvo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso III, a do NCP. Ressalvando desta forma.Determino que os valores devidos sejam apurados em liquidação de sentença, atualizando-se pela Taxa Selic, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Deixo de condenar a demandada diante do disposto no 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 alterado pela Lei nº 12.811/2013, uma vez que, quando citada, compareceu aos autos para reconhecer a procedência do pedido autorial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

**0011622-16.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP027510 - WINSTON SEBEE) X ESTRE AMBIENTAL S/A**

1- Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida ESTRE AMBIENTAL S/A, fica decretada sua revelia.2- Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.3- Fls. 284/322: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Intimem-se.

**0012371-33.2016.403.6105** - SERGIO MARIA DA SILVA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121/128: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. 3. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. 4. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. 5. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora. 6. Fls. 121/128: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias quanto aos documentos colacionados pela parte autora.7. Intimem-se.

**0018921-44.2016.403.6105** - LILIANA MARIA DEL NERY(SP343759 - HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO) X UNIAO FEDERAL

1- Fl 519:Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à manifestação apresentada pela União.2- Decorridos, tomem conclusos para sentenciamento.3- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008591-22.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-57.2015.403.6105) CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO ROSA(SP187684 - FABIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011279-11.2002.403.6105 (2002.61.05.011279-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) AMAURY AFONSO X ANA LUIZA DE SOUZA X CLAUDIO ROBERTO MARTINS CARDOSO X JOSE ANTONIO DE FRANCISCO X JOSE JULIO RIBEIRO JUNIOR X LUCIANA MARTINS RIBEIRO X MARCOS ANTONIO MATEUS X MARIA INES DE SOUZA X RIKI OSAWA X ROSANA DE CASSIA CROCHI X SILMARA FERREIRA RAMOS X WAGNER APARECIDO MONTAGNER X SILVANA CRISTINA ZUCKER JOAQUIM LAGO X TATIANE SELA KFOURI X WELLINGTON DE ALMEIDA(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

1. Determino o desarquivamento dos autos principais (0601079-71.1994.403.6105).2. Com a chegada:2.1. Traslade-se cópia de fls. 232/238; fls. 275/280 e fl. 287 para os autos principais.2.2. Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.4. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003286-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA(SP187684 - FABIO GARIBE) X ANTONIO ROSA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0007507-83.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WEMERSON MARQUES ANDRADES

1. Diante do decurso de prazo de fl. 67 verso, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019634-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019634-1)** - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

A sentença em mandado de segurança tem caráter mandamental e seu cumprimento deve dar-se em sede administrativa. Defiro a permanência do feito em secretaria por mais 5 dias. Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova vista à União.Int.

**0009089-21.2015.403.6105** - ANTONIO SANCHEZ MAZUCA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606301-83.1995.403.6105 (95.0606301-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-41.1995.403.6105 (95.0000015-6)) ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006155-95.2012.403.6105** - AMAURILDO ROBERTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMAURILDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF 531/532: Indefiro o pedido. Proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 10828

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002446-13.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA ARTIGOS DE PAPELARIA, LIVRARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuziza em face de Sônia Artigos de Papelaria, Livraria e Presentes Ltda. - ME, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo Nissan Livina, placas ETS1690, chassi 94DTAFL10BJ687511, Renavam 00285055178. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário nº 25.2886.556.0000064-80, firmada pelas partes. Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (fls. 05/41). Houve deferimento do pleito liminar (fls. 51/52) e juntada aos autos do mandado de citação, intimação e busca e apreensão integralmente cumprido (fls. 56/58). A requerida apresentou a contestação e os documentos de fls. 59/75. O pedido de reconsideração da tutela liminar foi indeferido (fls. 76/77). A autora apresentou réplica (fls. 83/85). O pedido de prova apresentado pela requerida (fls. 91/92) foi indeferido (fl. 93). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidade a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que as partes firmaram a cédula de crédito bancário nº 25.2886.556.0000064-80 e que o crédito dela decorrente foi efetivamente liberado à requerida. Com efeito, indeferido seu pedido de inversão do ônus da prova, para o fim de impor à CEF a demonstração da liberação do crédito contratado, a requerida não interps o recurso cabível. De qualquer forma, não seria mesmo o caso de deferir a pretendida inversão. Isso porque a prova da alegada incorreção da liberação do crédito contratado não se afigurava impossível à requerida, visto que, nos termos do contrato em questão, ela ocorreria na data de 05/08/2013, por meio de crédito na conta corrente nº 2886.003.00000163-3. Dessa forma, para o fim de demonstrar ou ao menos trazer indícios da veracidade de sua alegação de incorreção do crédito, de forma a legitimar a requerida inversão do ônus da prova, bastava à autora apresentar o extrato do dia 05/08/2013, referente à conta corrente nº 2886.003.00000163-3. Não o tendo feito, fez corroborar a conclusão pela ocorrência da liberação do crédito, de todo já decorrente das provas anexadas à inicial. No mais, verifico que o contrato restou antecipadamente resolvido, em razão do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida. De fato, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Nesse passo, destaco que tanto a celebração do referido negócio, quanto a constituição da devedora em mora, em razão do inadimplemento das prestações contratuais, foram regularmente efetivadas, consoante decisão de fls. 76/77, cujas razões ora reitero. De uma análise comparativa precária entre a assinatura lançada na procuração de fl. 63 e aquelas lançadas no instrumento de contrato à fl. 32 é de se concluir que a Sra. Sônia Maria Rosato da Silva livremente se obrigou, apondo sua assinatura na condição de fiduciante no documento, pelo crédito contratado em favor da pessoa jurídica Sônia Artigos de Papelaria Livraria e Presentes Ltda. ME - creditada. Afianço, pois que de generalidade extremada as alegações feitas pela requerida sobre a existência de coação na manifestação da vontade contratual. Em relação ao vício formal invocado pela requerida - irregularidade da notificação extrajudicial - registro que, em verdade, o artigo 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 prevê que a mora contratual decorre naturalmente do simples vencimento do prazo para pagamento do débito e que ela poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não exigindo nem mesmo que a assinatura do referido aviso seja a do próprio destinatário. (...) Assim sendo, entendo regular a notificação extrajudicial procedida pela Caixa Econômica Federal. Veja-se que, na documentação de notificação (fl. 38) - enviada ao endereço lançado no contrato (fl. 15) - consta expressamente o número do contrato a que se refere o ato, bem como recomendação para que a notificação comparecesse a qualquer agência da CEF para a regularização da(s) dívida(s) em atraso relativo(s) ao(s) contrato(s) em referência (...) a não liquidação do débito existente, dentro do prazo de 03 dias úteis, constituirá V.Sa. em mora para todos os fins de direito, possibilitando ao credor a adoção das medidas judiciais cabíveis. Consta, ainda, que, para o caso de inadimplemento por parte do devedor, o termo de constituição de garantia acessório ao contrato referido previu, em sua cláusula 1ª, 6ª, os direitos da CEF de vender o bem alienado fiduciariamente e aplicar o produto da venda na solução da dívida e das despesas decorrentes de sua cobrança. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fiducia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - Nissan Livina, placas ETS1690, chassi 94DTAFL10BJ687511, Renavam 00285055178 - restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80, e autorizada a transferência pertinente. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP**

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuzada pela Caixa Econômica Federal em face de Cofel Comércio Varejista de Auto Peças e Ferramentas Ltda. EPP e Marcos Antônio Silva, qualificados nos autos, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 115.653,75 (cento e quinze mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2009, decorrente do inadimplemento do contrato de crédito rotativo implantado na conta nº 4083.003.0000362-8, celebrado em 31/08/2007. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/36. As tentativas de citação pessoal dos requeridos restaram infrutíferas (fls. 43, 44 e 74-verso). A fl. 90, a CEF requereu a exclusão de Marcos Antônio Silva da lide, o que lhe foi deferido (fl. 91). Infrutíferas novas tentativas de citação pessoal da requerida (fls. 97, 135, 161, 169 e 188), foi deferida a sua citação por edital (fls. 201/211). Nomeada curadora especial (fl. 214), a Defensoria Pública da União contestou por negativa fé. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sentença na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem. Como é cediço, a chamada comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28/01/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei nº 1, de 13/11/1965. Por sua vez, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência - não sendo abusiva sua aplicação -, desde que não cumulada com correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). Na espécie, conforme documentação coligida aos autos pela instituição financeira, restou demonstrado ter havido, de fato, a cumulação de comissão de permanência com taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento (cf. documentos de fls. 30/35 - planilha de evolução da dívida). Houve, ainda, a inclusão, no cálculo, de valores designados como acréscimos de dívida. E considerando que a CEF não explicitou, na petição inicial, a natureza desses acréscimos, impõe-se concluir tratar-se de encargos da mora, os quais, consoante já mencionado, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno a requerida ao pagamento do valor da dívida referida nos autos, recalculada mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade e dos acréscimos de dívida apontados no demonstrativo de fls. 30/35, originalmente incidentes. Sem honorários, a despeito da sucumbência mínima da requerida, visto que é inviável o arbitramento e adiamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública nas demandas em que seus representantes figurem como curadores especiais, pois se trata de atividade intrínseca às suas funções institucionais, cuja remuneração se dá mediante subsídio, em parcela única (AGRESP 1382447; DJE 12/12/2014). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018174-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI**

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuzada pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Palopoli Júnior e Shirlei Aparecida Diniz Vitória Palopoli, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 60.005,46 (sessenta mil e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado para 05/11/2010, decorrente do inadimplemento dos contratos ns. 25.4073.160.0000191-93, celebrado em 25/11/2009, e 25.4073.160.0000213-33, celebrado em 02/02/2010. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/32. As tentativas de citação pessoal dos requeridos restaram infrutíferas (fls. 37, 69, 71, 80, 110, 117, 124 e 145), razão pela qual foi deferida a sua citação por edital (fls. 149/156). Nomeada curadora especial (fl. 158), a Defensoria Pública da União opôs embargos monitorios (fls. 161/169). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 174/182). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, encontrando-se o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem. Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súmula n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. No caso dos autos, os contratos de crédito bancário foram firmados por liberalidade dos réus, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. No que tange aos encargos contratuais, assim estabeleceram, expressamente, as cláusulas oitava, nona, décima, décima primeira, décima quarta e décima sétima dos contratos em questão. Cláusula oitava - Dos juros - A taxa de juros de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente cláusula. Cláusula décima - Dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Cláusula décima primeira - Da isenção de tributação - O crédito assegurado por intermédio do cartão Construcard Caixa, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Cláusula décima quarta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula décima sétima - Da pena convencional e dos honorários - Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) devedor(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Conforme as cláusulas transcritas, os encargos contratuais encontram-se previstos no contrato livremente firmado pelos réus, tendo a CEF deixado de cobrar os valores a título de multa contratual, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos anexados à inicial. Quanto às cláusulas que dispõem sobre o pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, também não foram incluídos no cálculo do débito, pois a exigência desses encargos apenas tem cabimento no caso da propositura de ação judicial, em que são arbitrados pelo magistrado, na forma da legislação processual vigente. No mais, a súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. E considerando que, nos contratos objeto deste feito, celebrados depois de 2000, há previsão expressa de capitalização mensal, conforme cláusulas acima transcritas, não há ilegalidade em sua inclusão no cálculo do débito exigido. No que se refere à taxa de juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, nos termos da qual A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar, bem assim a Súmula nº 596, de acordo com a qual As disposições do Decreto 22.626/53 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não vislumbro abusividade na previsão de taxas de juros remuneratórios de 1,57% ao mês e de juros moratórios de 0,033333% ao dia. Por fim, observo que a parte requerida não requereu a produção de prova pericial contábil para o fim de demonstrar a alegada inclusão do IOF no cálculo do débito exigido. Não bastasse, embora nominado nas planilhas que instruem a inicial, não se pode concluir por sua efetiva inserção no débito cobrado, sobretudo diante da expressa determinação, em sentido contrário, nos contratos que embasam a presente ação. Vale lembrar, em seqüência, no que tange ao contrato de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério de Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes com as suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a força obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelos embargantes nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido da autora, condenando os réus ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, na forma como calculado pela CEF, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida (cf. art. 85 do NCP), a ser apurado em liquidação de sentença, não havendo falar em gratuidade processual decorrente da mera condição de representados por curador especial (STJ, AGRESP 1555758, DJE 09/08/2017). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012217-83.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIANO GLAICH ELIAS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010720-34.2014.403.6105** - LUDANS ONESIMO MUCHETI(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0014818-28.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013163-21.2015.403.6105) RENATA APARECIDA NASCIMENTO X MARCELO CARLOS AGOSTINHO(SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO E SP279346 - MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F.277: Defiro o pedido de devolução de prazo e determino a intimação da parte autora para que se manifeste, nos termos do despacho de f. 275. Int.

**0016866-57.2015.403.6105** - CLAUDIO PINTO DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 246/248: Mantenho o indeferimento da prova pericial pelos próprios e jurídicos fundamentos da decisão de fl. 183. 2. FF: 249/333: Dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. No mesmo prazo, deverão as partes apresentarem razões finais.4.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0017105-61.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIS TEIXEIRA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de juntada dos documentos requeridos pela parte ré uma vez que os documentos necessários ao julgamento da lide encontram-se nos autos.2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0006098-38.2016.403.6105** - HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da parte autora com a proposta de honorários apresentada às ff. 331/332, arbitro os honorários periciais em R\$ 19.000,00.2. Em razão da comprovação do valor total devido ao perito (ffs. 340/342), determino a expedição de alvará de levantamento no percentual de 25% a título de honorários provisórios.3. Intime-se o Perito para início dos trabalhos, dando-lhe ci-e-ência, inclusive, dos quesitos das partes (ffs. 334/335 e 344/344 verso) e para que comunique este Juízo da data marcada para a realização da perícia, a fim de se dar ciência às partes.4. Int.

**0006379-91.2016.403.6105** - MARCOS PANSONATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral. Intimem-se, e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

**0021456-43.2016.403.6105** - CLAUDEMIR MARANI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 102/01/1979 a 13/06/1986. 1.1. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 1.2. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.1.3. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.1.4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 2. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal do agente administrativo, tendo em vista tratar-se o réu de autarquia federal, a que não se aplica o disposto no artigo 385, parágrafo 1º do CPC.3. Quanto aos pedidos contidos nos itens 7.1 e 7.4. de f. 70:3.1. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à propositura da ação. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à Instituição ré, o que não foi realizado no presente feito quanto a sindicatos, terceiros e demais órgãos públicos.3.2. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à propositura da ação.4. Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.4.1. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. 4.2. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados às ff. 82/90.4.3. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. 5. Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item 7.2. quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre.5.1. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 5.2. A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.8. Manifeste-se a parte ré quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora - ff. 82/95.9. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004475-36.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013867-68.2014.403.6105) DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X BASTIANA GERONIMO DE SOUZA X IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005413-31.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014648-61.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO ZAGO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento pelo INSS (5010493-33.2017.403.0000). 2. Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até decisão final do agravo em referência.4. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009163-17.2011.403.6105** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X REINALDO MATEUS DE ASSIS

1. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de prosseguimento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

**0013867-68.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X BASTIANA GERONIMO DE SOUZA X IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0001574-32.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE CASARAO MEZZALIRA LTDA - ME X IDACIR MEZZALIRA X CINTIA APARECIDA DORTA MEZZALIRA

Indefiro o pedido de oficiamento. Se o caso, sendo de seu interesse, a exequente poderá pedir a penhora dos direitos advindos do implemento do contrato em questão. Para tanto, deverá, primeiramente, apresentar nos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Prazo: 30(trinta) dias.Int.

**0006411-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA X OLGA BARBOSA DO VALE X CLAUDIO XAVIER DO VALE

1- Diante do decurso de prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0006412-18.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X A. ASSAAD FAICAL GHANDOUR INFORMATICA - ME X ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

1- Fl. 67:Diante da pesquisa colacionada aos autos, guarde-se pela devolução da carta precatória expedida.2- Intime-se.

**0008141-79.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO



1. Foi determinada a expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores devidos pelo INSS e oportunizada a apresentação de contrato de honorários, sendo a parte autora intimada desta decisão pelo Diário Eletrônico, em 31/03/2017 (f. 71 dos embargos à execução em apenso 0005413-31.2016.403.6105). 2. Nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - C/JF, o contrato de honorários, para fins de destaque, deve ser juntado preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório. 3. Desta feita, considerando que a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ocorreram em data anterior à juntada do contrato, o pedido de destaque de honorários contratuais resta prejudicado. 4. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Int.

#### Expediente Nº 10829

#### DESAPROPRIACAO

**0005973-75.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA X UBIRAJARA ROSACRUZ SOARES X EVA NOGUEIRA SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0006201-50.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA MADALENA MALHO(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X ALBINO DE SOUZA

Fl. 280: Fixo o prazo improrrogável de dois dias para que a INFRAERO promova o depósito do valor, por ela anuído, da verba pertinente aos honorários periciais, sob pena de extinção da ação. Decorrido o prazo e desatando esta determinação, promova a secretária a intimação pessoal das autoras, por meio eletrônico, a seguir tomando os autos conclusos para sentença. Ressalto, por oportuno, que a ação foi ajuizada em 2013 e integra a Meta 2, de 2017, do E. CNJ. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0605170-73.1995.403.6105 (95.0605170-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-42.1995.403.6105 (95.0006016-7)) MONROE AUTO PECAS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a informação de f. 350, tendo em vista NÃO ter saído em nome da advogada indicada à fl. 330. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a conversão em renda da União dos valores depositados. Prazo: 05(cinco) dias.

**0005785-82.2013.403.6105** - VALDIR AMANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a documentação juntada à f. 286.

**0000953-69.2014.403.6105** - JOSE EDUARDO VANNI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Comunico ainda que o perito sugeriu o agendamento da perícia para o dia 12/09/2017 às 14:00hs. Dados para contato: adriano@praseg.com

**0011638-89.2015.403.6303** - FELIPE ROBERTO DE JESUS - INCAPAZ X ANA PAULA DE JESUS VIGILATO(SP350295A - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006016-42.1995.403.6105 (95.0006016-7)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 311, tendo em vista NÃO ter saído em nome da advogada indicada à fl. 248. Determino a intimação da parte autora e após, da União Federal, para que se manifestem sobre a pesquisa realizada. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda em favor da União, sob código 7485, dos valores depositados nas contas de fôs. 309/310 (265.635.1795-0 e 265.635.1788-7). Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALACY MATEUS DE OLIVEIRA, JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor WALACY MATEUS DE OLIVEIRA, a título de pensão por morte de ADRIEL DIAS DE OLIVEIRA (E/NB 168.080.253-1; RG: 42.627.467 SSP/SP; CPF: 296.287.488-66; DATA NASCIMENTO: 17/07/1982; NOME MÃE: Neuza Maria Dias de Oliveira) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se as partes.

De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISEU DO NASCIMENTO LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de seus documentos pessoais, comprovante de residência, bem como apresente instrumento de procuração e declaração de pobreza atuais.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIO ADALBERTO FERRETI  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) MARIO ADALBERTO FERRETI (NB 174.869.139-0, RG: 11.666.514-2, CPF: 024.501.208-74; DATA NASCIMENTO: 10/05/1959; NOME MÃE: Maria Therezinha Lorençatto), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIO QUITERIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 01 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001665-03.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: RONALDO CEZAR RODRIGUES PERANDRE

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 1851344), no sentido de que a parte Executada cumpriu a obrigação, julgo **EXTINTA** a Execução, na forma do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 01 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: CLAUDINIS CARVALHO DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 2220121), no sentido de que a parte Executada regularizou administrativamente o débito, julgo **EXTINTA** a presente Execução **sem resolução de mérito**, a teor do art. 485, inc. VI, c/c o art. 925 do novo Código de Processo Civil.

Costa *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 01 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-84.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DE CAMARGO

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 1985952), no sentido de que a parte Executada cumpriu a obrigação, julgo **EXTINTA** a Execução, na forma do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 01 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001736-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: DOUGLAS DE ALMEIDA BARRETO

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 2147154), no sentido de que a parte Executada cumpriu a obrigação, julgo **EXTINTA** a Execução, na forma do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada, tendo em vista a diversidade de partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) CICERO FERREIRA DA SILVA (NB 161.289.222-9 e 180.917.453-5, RG: 20.233.111-8, CPF: 079.816.078-09; DATA NASCIMENTO: 08/06/1965; NOME MÃE: Inaide Rodrigues da Silva), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERREIRA - SP123914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) ANDRÉ LUIS DE PAULA GARCIA (NB 173.089.056-0, RG: 16.887.055-1, CPF: 115.703.458-64; DATA NASCIMENTO: 12/05/1968; NOME MÃE: Leonisse Lopes de Paula Garcia), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004291-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CTS CAMP RESTAURANTE E COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO MARTINS DOS SANTOS, PEDRO ALVES DOS SANTOS NETO

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004452-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ACF DO PRADO TERRAPLENAGEM - ME, ADRIANO CRISTIAN FRANCELINO DO PRADO

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004731-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - ME, PAULO SERGIO FERMINO BARROSO

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004821-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: USINAGEM C & J LTDA - ME, VERA MARIA DE OLIVEIRA NEVES, LUIZ HENRIQUE FERREIRA NEVES

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAIR APARECIDO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) OSMAIR APARECIDO FRANCO (NB 171.243.089-8, RG: 53.123.411-3, CPF: 671.206.799-53; DATA NASCIMENTO: 05/06/1964; NOME MÃE: Claricina Pulizer Franco), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIZEU VILAS BOA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) ELIZEU VILAS BOA (NB 174.288.090-5, RG: 25.485.343-2, CPF: 501.417.671-20; DATA NASCIMENTO: 19/04/1967; NOME MÃE: Devanir Ribeiro Vilas Boa), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NIVIA MARA SINESIO FETOSA BARCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106  
RÉU: COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS/DGP/DPF/BSA-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a prevenção apontada com os processos 0019372-28.2014.403.6303, 0006227-65.2015.403.6303 e 0009464-56.2014.403.6105, conforme certidão ID 2429508, juntando cópia da petição inicial e sentença dos referidos processos, no prazo legal.

Após, conclusos para análise, inclusive da medida antecipatória.

Int.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7171**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012547-46.2015.403.6105** - DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se as várias tentativas por parte deste Juízo, com o fim de prosseguimento da execução, restando as mesmas negativas e, ainda, considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 190/192, onde informa que a executada se encontra domiciliada na Subseção Judiciária de Piracicaba, devolva-se o presente ao D. Juízo de origem, nos termos do disposto no art. 516, parágrafo único, do NCPC, para as diligências que entender necessárias ao andamento do feito. Intime-se e dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para ciência do aqui decidido, procedendo-se, após, à baixa do feito, observadas as formalidades. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018095-28.2010.403.6105** - JOSE PEDRO DA ROCHA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 456: Aguarde-se por 20 (vinte) dias a comprovação do cumprimento do julgado. Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação das parcelas em atraso, conforme requerido. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015077-38.2006.403.6105 (2006.61.05.015077-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUIZ ROBERTO NUNES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. retro, prossiga-se, intimando-se o embargado, para que se manifeste, nos termos do requerido pela UNIÃO, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604747-21.1992.403.6105 (92.0604747-7)** - FERNANDO ANTONIO VILLAS BOAS FERREIRA X DELVO VENICIO TRINCHA(SP087456 - JOSE MARABESI E SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X FERNANDO ANTONIO VILLAS BOAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, devolva-se o dinheiro informado, aos cofres do Tesouro Nacional. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL e, após, cumpram-se as diligências necessárias à devolução dos valores noticiados. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010877-75.2012.403.6105** - ROSILENE SOARES GUIMARAES X JUSILENE SOARES GUIMARAES X LUCILENE SOARES GUIMARAES X RONALDO SOARES GUIMARAES X NEUSELENE SOARES GUIMARAES X REGINALDO SOARES GUIMARAES X ROSIVALDO SOARES GUIMARAES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE E SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE SOARES GUIMARAES

Vistos, etc. Fls. 529/537 - Indefero o requerido, ante a ausência de legitimidade da requerente para proceder ao levantamento de valores existentes nos autos, às fls. 507, de titularidade da herdeira Lucilene Soares Guimarães, porquanto a procuração juntada, às fls. 535/537, traduzida, às fls. 531/534, não é documento válido no Brasil, visto que não se encontra consularizado, além do que não inclui qualquer dos poderes necessários para a realização de levantamento de valores, tal como pretendido, dentre eles, o de receber e dar quitação. Assim sendo, defiro à requerente a regularização necessária, no prazo legal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006637-97.1999.403.6105 (1999.61.05.006637-4)** - DROGARIA GIANELLI LTDA EPP X SIDINEY DAMASCENO E SOUZA-ME(SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO) X IRINEU PAVINATTO DROGARIA - ME X SUPERDROGARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA GIANELLI LTDA EPP

Fls. 1.353/1.354: dê-se vista aos executados do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0002745-49.2000.403.6105 (2000.61.05.002745-2)** - TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por 20 (vinte) dias, tendo em vista que a CEF na audiência realizada comprometeu-se a levar a proposta de acordo da autora para análise, no valor de R\$ 8.000,00. Int.

**0012716-67.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EDSON APARECIDO JULIAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON APARECIDO JULIAO

Diante da juntada dos documentos de fls. 111/114, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Dê-se vista à exequente de fl. 111/114 e 115/116 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretária à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, publique despacho de fl. 110. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 110: Ante o insucesso da penhora on line e em face da petição de fls. 104 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se o presente, após dê-se ciência. Intime-se. Publique-se o despacho 106. DESPACHO FL. 106: Fls. 104/105: Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 105 em nome do executado Edson Aparecido Juliao, CPF nº 085.777.248-16, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Sendo infrutífera a medida, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes na petição de fl. 104/105.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011560-49.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 311/325: trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o Impugnado um crédito no valor total de R\$306.196,33, em 06/2016, quando, em verdade, não teria direito a quaisquer diferenças porquanto o seu benefício não teria sido limitado aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 01/2004. Subsidiariamente, requer seja determinada a revisão do benefício com a limitação do salário-de-benefício na competência de 06/1992 e com a aplicação do índice teto correspondente a 1,42245. Intimado (f. 289), o Impugnado se manifestou às fls. 296/304. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 311/325, acerca dos quais as partes se manifestaram à f. 331 e 333, respectivamente, o Impugnado e o Impugnante. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No que se refere ao mérito da Impugnação, não merecem acolhida as alegações do INSS, porquanto a pretensão manifestada encontra óbice para reapreciação por este Juízo na medida em que já definitivamente julgada pelo E. Tribunal Regional Federal. Destarte, tendo sido julgado procedente o pedido para readequação do benefício do Autor aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/98 e 41/03, considerando o salário-de-benefício apurado à época da concessão administrativa, não cabe mais rediscutir a matéria, que se encontra protegida pela coisa julgada. Outrossim, no que se refere aos cálculos apresentados pelo Impugnado, foram os autos remetidos ao Contador do Juízo que, por sua vez, apresentou a informação e cálculos de fls. 311/325, no valor total de R\$298.528,85, para junho de 2016, e atualizados para março de 2017, no valor total de R\$316.045,25. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 311/325, no valor total de R\$316.045,25 (trezentos e dezesseis mil, quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados para março de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

**0005396-34.2012.403.6105** - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X RICARDO DE ALMEIDA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Inicialmente providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 415/417: Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se

**0008486-50.2012.403.6105** - MARIETA ALVES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIETA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação aos cálculos ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. int.

**Expediente Nº 7172**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0608102-29.1998.403.6105 (98.0608102-1)** - PAULO SANTOS VIEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para vista em Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inclua-se o nome da advogada, petionária de fls. 212, no sistema processual, apenas para fins de publicação do presente despacho. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0061591-08.2000.403.0399 (2000.03.99.061591-0)** - JOEL BUENO X MIRIAM DE OLIVEIRA LAZARIM X LUIS OCTAVIO RICHTER(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X JOEL BUENO X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para vista em Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inclua-se o nome da advogada, petionária de fls. 342, no sistema processual, apenas para fins de publicação do presente despacho. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020951-26.2005.403.6303 (2005.63.03.020951-4)** - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal, do desarquivamento dos autos, bem como da informação da AADJ de cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 342. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003369-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003369-4)** - NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS de fl. 314. Aguarde-se a juntada aos autos dos cálculos que deverão ser ofertados pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016106-50.2011.403.6105** - LUIZ ANTONIO RAGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 348/361: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido do INSS de revogação do deferimento da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001322-97.2013.403.6105** - ROSEMEIRE RETAMERO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais. AUTOS CONCLUSOS EM 15/08/17. Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 295/307, no qual requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita, para que se manifeste, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001662-95.2000.403.6105 (2000.61.05.001662-4)** - CECILIA MARIA CORRADINI X FRANCISCO JESUS DOS OUROS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARIA CORRADINI X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para vista em Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inclua-se o nome da advogada, petionária de fls. 175, no sistema processual, apenas para fins de publicação do presente despacho. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013952-25.2012.403.6105** - MARIA LUCIA BARBOSA - ESPOLIO X ANDRE LEME GONCALVES X FLAVIO LEME GONCALVES X REBECA GONCALVES SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BARBOSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 281/284. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008462-03.2004.403.6105 (2004.61.05.008462-3)** - ARPELS FABRIL CONFECÇÕES LTDA ME(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X TEBASA S/A(CE004203 - CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA) X CM FACTORING LTDA(CE007685 - MARIA JOSE PEREIRA SABINO E CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO E SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARPELS FABRIL CONFECÇÕES LTDA ME X TEBASA S/A

Fls. 414/416: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line em relação à empresa TEBASA S/A, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 416, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Em sendo infutível a diligência, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s) TEBASA S/A. Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intemem-se as partes. Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores depositados pela CEF, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores de fls. 407. Intime-se a parte autora para que indique ao Juízo, no prazo legal, em nome de qual advogado, com poderes para receber e dar quitação e com o respectivo nº de RG e CPF, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Int. EXTRATO CONSULTA BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD ÀS FLS. 419/490 AUTOS CONCLUSOS EM 07/03/17: Expeça-se alvará de levantamento, consoante determinado às fls. 417, em nome do advogado indicado às fls. 492. Cumpra-se. Intemem-se. AUTOS CONCLUSOS EM 09/08/17: Em vista de todo o processado, manifeste-se, no prazo legal, a exequente ARPELS FABRIL CONFECÇÕES LTDA ME em termos do prosseguimento do feito em relação à empresa CM Factoring e Tebasa S/A. Publiquem-se as pendências. Int.

**0003811-78.2011.403.6105** - CELIA STEIGER BLAQUE X ISETE SOILENE STEIGER DE SOUZA X ROZENEIDE STEIGER X ROSELENE STEIGER GOMES X EDSON ROGERIO STEIGER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA STEIGER BLAQUE

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 370/375. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003913-03.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA

Fls. 2460/2476:1) Indefero o pedido de expedição de ordem judicial para desligamento das funções que exerce o Executado na Câmara Municipal de Itatiba. Conforme se depreende da sentença transitada em julgado de fls. 2289/2294ª, o ora Executado não foi condenado à pena de perda da função pública. Ademais, apenas na fase de execução do julgado se tomou conhecimento, após pesquisa patrimonial levada a cabo pelo Ministério Público Federal, que o Executado exerce cargo efetivo junto à Câmara Municipal de Itatiba, cargo esse ocupado em época anterior à propositura e julgamento da presente ação de improbidade. Assim sendo, e considerando, ainda, que a Câmara Municipal de Itatiba não é ou foi parte neste feito, não existindo em decorrência, motivação para reconhecimento de litigância de má-fé ou fundamentos expostos na sentença transitada em julgado, autorizados do requerido, não há como se deferir a pretensão Ministerial. 2) A Caixa Econômica Federal, nesta fase processual, não se encontra mais atuando na condição de assistente simples do Ministério Público Federal, como ocorreu durante a fase de conhecimento. A CEF, em vista da decisão de fls. 2365/2365vº, ocupa, agora, a condição de Exequente, no pólo ativo da ação. Nessa condição não vem desempenhando bem seu encargo, visto que não impulsiona o feito, omitindo-se no exercício de seus ônus e causando atrasos sistemáticos no cumprimento das determinações do Juízo, como bem salientado pelo d. órgão do Ministério Público Federal. Assim sendo e considerando que o ressarcimento dos danos a que foi condenado o ora Executado, tem natureza indisponível e foram suportados pela CEF, fica o órgão de representação processual da mesma advertido a dar andamento adequado à presente execução, com zelo e eficiência, ficando a atividade do Ministério Público Federal, nesse caso, restrita à função de fiscal da lei. Nesse sentido, determino à CEF que, no prazo legal, assuma a condição de Exequente no presente feito, apresentando os cálculos atualizados de liquidação, na forma e pelos critérios dispostos na sentença transitada em julgado, já descontando os valores apropriados da conta de poupança existente, conforme informa do às fls. 2447/2457. Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do pedido de desbloqueio de proventos de fls. 2407/2412, bem como sobre a expropriação do veículo do Executado, penhorado às fls. 2438/2441.3) Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001526-54.2007.403.6105 (2007.61.05.001526-2)** - CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X UNIAO FEDERAL X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o EXEQUENTE intimado da manifestação da União Federal de fl. 897/905 e 906.

**0011262-96.2007.403.6105 (2007.61.05.011262-0)** - DORALICE RABELO FERREIRA(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP214360 - MARCOS ROGERIO LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X DORALICE RABELO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 288/289, intime-se a parte ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0009911-37.2011.403.6303** - CARLOS TADEU MENDES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TADEU MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 254/266. Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.Int.

**Expediente Nº 7184**

#### **DEPOSITO**

**0011145-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REMERSON DA SILVA ESTEVES

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 84, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Homologo, ainda, o pedido de desistência da parte Autora à interposição de eventuais recursos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007526-60.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MILTON SOLDA(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE) X MADALENA APARECIDA GARCIA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de MILTON SOLDA, bem como em face da usucapiente MADALENA APARECIDA GARCIA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel constante do Lote 7, Quadra E, localizado no Jardim Santa Maria I, com área de 288,75 m, havido pela transcrição nº 97.721 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme descrito na inicial.Limitadamente, pede a parte autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/89.À f.91 foi designada audiência de tentativa de conciliação, determinada a citação das partes, bem como deferido o prazo para comprovação do depósito do valor indenizatório e juntada da certidão do imóvel atualizada.O Expropriado Milton Solda apresentou contestação às fls. 106/111, impugnando o valor da avaliação e requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 112/114).A INFRAERO juntou o depósito judicial às fls. 115/116, às fls. 123/129 apresentou réplica e, às fls. 130/131, procedeu à juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel.A usucapiente Madalena Aparecida Garcia contestou o feito às fls. 146/152, impugnando o valor ofertado pelas expropriantes, requerendo, outrossim, que o depósito fique retido nos autos até decisão final da Ação de Usucapção (processo nº 0010810-64.2009.8.26.0084), bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A União se manifestou em réplica às fls. 156/156.A Infraero se manifestou à f. 161 requerendo a intimação dos posseiros na área que está sendo desapropriada. Às fls. 164/167 apresentou réplica à contestação da usucapiente.A União se manifestou às fls. 170/171 requerendo a decretação da revelia da expropriada Madalena em vista da intempéstividade da contestação apresentada, requerendo, quanto ao mais, o julgamento de procedência do pedido inicial.À f. 175 foi determinada a realização de perícia técnica.As partes apresentaram assistentes técnicos e questões à f. 184 e 191 (Infraero) e fls. 185/298 (Usucapiente).Foi juntada às fls. 192/197 cópia da sentença da ação de usucapção.O laudo de avaliação pericial foi juntado às fls. 209/242, acerca do qual as partes apresentaram impugnação (Usucapientes às fls. 257/260, Infraero às fls. 261/282, Município de Campinas às fls. 286/319 e União às fls. 320/347).À f. 283 a Infraero requereu a intimação dos atuais posseiros da área desapropriada, o que foi realizado, conforme certificado à f. 352. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela parte expropriada.Não foram arguidas preliminares.No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam dos autos o laudo de avaliação do imóvel (fls. 41/64), bem como o laudo pericial (fls. 209/242), cópia atualizada da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 131), a planta (f. 68) e, à f. 116, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, emação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteiros, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço.Assim sendo, em vista da divergência apresentada pelas partes quanto ao justo preço, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 209/242 dos autos.Esclarecem, para tanto, os Srs. Peritos, quanto ao valor apurado, que em função das características do imóvel, para determinação do valor de venda do imóvel foram adotados os critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme expresso no laudo.Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/RelatorioCPERCAMP-Loteamentos1.pdf> e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época.As partes, por seu turno, com a juntada de parecer divergente, adotando fatores metodológicos diversos do aplicado, impugnaram o laudo pericial oficial ao fundamento da existência de supostas inconsistências, apresentando os expropriados valor a maior, no montante total de R\$149.384,32 (fls. 257/260). As expropriantes, por sua vez, apuraram valor menor que aquele obtido pela perícia oficial, pela INFRAERO o valor de R\$76.435,37 (fls. 261/282), pelo Município de Campinas o valor de R\$90.925,43 (fls. 286/319), e, finalmente pela União o valor de R\$84.495,86 (fls. 320/347), como justo valor do imóvel.Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que as impugnações oferecidas, tanto pelos Expropriantes, como pelos Expropriados, não merecem prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor da área desapropriada.Isso porque entendo deva ser utilizada a metodologia do laudo oficial, que observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco do imóvel desapropriado, cumprindo os requisitos da legislação de regência.Destarte, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência, bem como as benfiteiras, no valor total de R\$108.820,77, para setembro de 2016 (valor unitário: R\$146,17/m), mostrando-se à toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriado.Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 209/242.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$108.820,77 (cento e oito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e sete centavos), para setembro de 2016, conforme laudo de avaliação de fls. 209/242, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 7, Quadra E, localizado no Jardim Santa Maria I, com área de 288,75 m, havido pela transcrição nº 97.721 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, descrito na inicial, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 209/242, iniciada na posse do imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação nas custas tendo em vista a isenção dos entes expropriantes.Honorários periciais pela parte expropriante.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012559-75.2006.403.6105 (2006.61.05.012559-2)** - ANTONIO BALBINO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0000750-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000750-0)** - NILSON FOGAROLLI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0006215-34.2013.403.6105** - ANESIO SAMPIETRI(SP199374 - FABRICIO JOSE ALSARO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004705-06.2001.403.6105 (2001.61.05.004705-4)** - JOSE RENATO DO PRADO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0004746-70.2001.403.6105 (2001.61.05.004746-7)** - SIRLEI RINKE(SP201116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0007196-92.2015.403.6105** - DORACI APARECIDO VILAR(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0012776-06.2015.403.6105** - ANTONIO JULIO MONTEIRO FILHO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0024315-32.2016.403.6105** - EDUARDO LUIZ CARAMELLO(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 170/171 que reconheceu a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial.É a síntese do necessário.Decido.Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto julgou adequadamente a causa, inclusive com enfrentamento da questão atinente à disponibilização de informações sobre o saldo remanescente.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 170/171, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002750-90.2008.403.6105 (2008.61.05.002750-5) - NELMA LUCIA GONCALVES DE CARVALHO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELMA LUCIA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 265, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.Intimem-se.

**0015936-15.2010.403.6105 - BENEDITO ALAIR BARBOSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALAIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 362/363 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.DESPACHO DE FL. 360: Vistos, etc. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 405/2016 do C. Conselho da Justiça Federal (artigo 18, parágrafo único), o ofício requisitório de fl. 346 foi expedido na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, posto que se a referida Resolução prevê que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação como de pequeno valor, é evidente que extraindo-se o valor de honorários contratuais do valor principal pertencente ao credor, este terá a classificação relativa ao que restar do seu valor, demonstrando, destarte, que referido requisitório foi expedido, nos termos da Resolução que o fundamenta.Isto posto, rejeito o pedido de fl. 352/355 e transmito os ofícios precatórios/requisitórios de fl. 345/347 como expedidos, dando-se vista posterior às partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007486-54.2008.403.6105 (2008.61.05.007486-6) - PAULO CANDIDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CANDIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0003926-70.2009.403.6105 (2009.61.05.003926-3) - JOAO SILVA SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20160000243, 20160000244 e 20170030885 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

**0016185-63.2010.403.6105 - GUTEMBERG SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUTEMBERG SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0003976-45.2013.403.6303 - GERALDO VALDEVINO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VALDEVINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0000445-26.2014.403.6105 - LUIZ ROBERTO GODOI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos de fl. 241/249 apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Após, peça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 270: Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 269.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006376-95.2014.403.6303 - LEONEL LOPES SECO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL LOPES SECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### Expediente Nº 7185

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013076-07.2011.403.6105 - VERONICE AYALA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância (fl. 175/179), bem como do trânsito em julgado (fl.182), e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0007895-88.2012.403.6105 - PEDRO BIAN(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002216-93.2001.403.6105 (2001.61.05.002216-1) - TERESA CRISTINA PEDRASSI X SIMONE TEIXEIRA MOUTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15ª REGIAO X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A. REGIAO**

Despachado em inspeção.Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0605909-51.1992.403.6105 (92.0605909-2)** - ADOLPHO VICENTE X AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS X ROMILDA DIAS X ANTONIO CALLIPO X PHILOMENA MORETTO CALLIPO X ANTONIO FURLANETTO X ANTONIO VICTORELLI NETO X BENEDITO ANTUNES VASCONCELLOS X BENEDITO RIBAS D AVILA X BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK X CALVINO FREDERICO KLINKE X CLAUDIO LEME X EDUARDO MARCURIO X EZIQUEU LUCIANO DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X FRANZ NEUMANN X GABRIEL ESPEJO MARTINEZ X HELIO RIBAS DE ANDRADE X CELESTE SCANAVINI DE OLIVEIRA X MARCELINO SCANAVINI X CANDELARIA SILVIA FIORI SCANAVINI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X JOAO SBRAGIA NETO X CLAUDIO SIGRISTI X FRANCISCO FERNANDES SOARES X GERALDO BERNARDINO X HOMERO BENEDITO DO AMARAL X LILIA GONCALVES AMARAL(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X ILUMINATO FREDERICO MELFI X IVO MACHADO X JOAO SAGRADAS X SONIA SAGRADAS X NEIDE BONTURI SAGRADAS PAUZER X MARLENE SAGRADAS X DELMIRA DA GLORIA MARCELLO PARNAIBA X JOSE SAMARTINE X ORYVAL MARTINS VEIGA X PAULO MARTINS TINEL X SYLVIO MONTEIRO DE MEDEIROS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CALLIPO X NELSON LEITE FILHO X ANTONIO FURLANETTO X NELSON LEITE FILHO X ANTONIO VICTORELLI NETO X NELSON LEITE FILHO X BENEDITO ANTUNES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RIBAS D AVILA X X BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK X NELSON LEITE FILHO X CALVINO FREDERICO KLINKE X NELSON LEITE FILHO X CLAUDIO LEME X X EDUARDO MARCURIO X NEWTON BRASIL LEITE X EZIQUEU LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X NEWTON BRASIL LEITE X FRANZ NEUMANN X X GABRIEL ESPEJO MARTINEZ X NELSON LEITE FILHO X HELIO RIBAS DE ANDRADE X X HUGO SCANAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SBRAGIA NETO X NELSON LEITE FILHO X CLAUDIO SIGRISTI X NELSON LEITE FILHO X FRANCISCO FERNANDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BERNARDINO X X HOMERO BENEDITO DO AMARAL X X ILUMINATO FREDERICO MELFI X NEWTON BRASIL LEITE X IVO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PARNAIBA X X JOSE PARNAIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMARTINE X NELSON LEITE FILHO X JOSE SAMARTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORYVAL MARTINS VEIGA X NELSON LEITE FILHO X PAULO MARTINS TINEL X

fl. 883: Ofício-se ao D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campinas esclarecendo acerca da impossibilidade de retenção de valores relativos aos autores indicados às fls. 880, posto que os valores, eventualmente já foram devidamente levantados pelos mesmos, tendo em vista que os depósitos decorrentes de requisitórios são depositados em conta em nome do beneficiário e não à disposição do Juízo. Ademais, esclareço, ainda, que este Juízo já oficiou dando ciência a esse D. Juízo da decisão de fl. 697/699, onde indeferi todos os pedidos de arrestos nesta demanda, por se tratar de verba alimentícia. DESPACHO DE FL. 878: Esclareço ao subscritor da petição de fl. 858/859 que à fl. 697 foi deferida a habilitação de Candelária Sílvia Fiori Scanavini, viúva de Plínio Scanavini, e que já houve a expedição de ofício requisitório (fl. 718), com depósito realizado (fl. 764). No mais, cumpria-se o despacho de fl. 854.Int.

**0608896-55.1995.403.6105 (95.0608896-9)** - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL X ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL X VEIRANO ADVOGADOS

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 791. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do assunto (1442 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - DIREITO TRIBUTÁRIO (03.02.02.01)), posto que totalmente divorciado do objeto da presente demanda.

**0007950-44.2009.403.6105 (2009.61.05.007950-9)** - GILBERTO LOPES VIEIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GILBERTO LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 225/226. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015118-87.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-80.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) CEF a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012756-20.2012.403.6105** - OSVALDO FAVARO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Traga o patrono do autor o original do contrato de fl. 454 e após, em face da petição e contrato de honorário de fls. 453/454, considerando o cálculo de fls. 448/450, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização. Após, peça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

**0011296-61.2013.403.6105** - HILARIO BIACHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO BIACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### Expediente Nº 7211

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005584-90.2013.403.6105** - JUVENIL BARBIERI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL BARBIERI

DESPACHO DE FLS. 578: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a anotação acerca da restrição do veículo junto ao referido sistema. Cumpram-se, preliminarmente as anotações e, após, volvem os autos conclusos para apreciação do requerido pelo INSS às fls. 577. Int. DESPACHO DE FLS. 582: Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de praças, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 19/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 05/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignada a praça, para as seguintes datas:- Dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o(s) lote(s) total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno a praça para as seguintes datas:- Dia 23/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 06/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 880 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0009623-96.2014.403.6105** - PANETTERIA DI CAPRI LTDA EPP(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PANETTERIA DI CAPRI LTDA EPP

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de praças, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 19/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 05/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignada a praça, para as seguintes datas:- Dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o(s) lote(s) total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno a praça para as seguintes datas:- Dia 23/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 06/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 880 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA

## DECISÃO

Recebo o seguro garantia apresentado pelo executado (ID 2401017) como penhora para garantia da Execução Fiscal 5000543-18.2017.403.6105, nos termos da lei 6.830/1980, artigo 9º.

Em razão da penhora, resta suspensa a presente execução.

Intime-se a empresa executada para fins do prazo legal para oposição de embargos do devedor (Lei 6.830/1980, artigo 16).

Dê-se ciência à União / Fazenda Nacional.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.**

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDER APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nesta data junto a estes autos LAUDO PERICIAL MÉDICO, PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, NO PRAZO LEGAL.

**CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-59.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLENE DE ALVARENGA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330, ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nesta data junto a estes autos LAUDO PERICIAL MÉDICO, para manifestação pelas partes, no prazo legal.

**CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OCIMAR JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.**

## DESPACHO

Requer o autor o reconhecimento de labor especial em diversos períodos. Para comprovação do labor especial, junta o PPP do último vínculo empregatício.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, e considerando a sua renda recebida junto a Unicamp (ID 1476207), comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo a determinação supra, deverá juntar cópia do processo administrativo mencionado na inicial. Para este ato concedo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE PAPELAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, que a desobrigue de efetuar o recolhimento mensal da contribuição (recolhimentos futuros) prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001; bem como seja resguardada de qualquer medida punitiva que venha a autoridade coatora tomar em virtude da suspensão dos pagamentos mensais (futuros) e posteriormente a compensação, tais como: notificação para recolhimento, auto de infração e outras medidas coercitivas tendentes a exigir o valor referente ao crédito da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição está evadida de inconstitucionalidades, tendo em vista a inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social Geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essa espécie tributária, nos termos do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CRFB, tema que aguarda a apreciação do STF, em regime de repercussão geral, no RE nº 603.624/SC, a luz da Contribuição ao SEBRAE, em que foi apresentado parecer do Ministério Público Federal favorável aos contribuintes.

Além disso, assevera já ter esgotado a finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas para o pagamento de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada (ID 1966042).

Pela petição ID 2164396, a União manifestou interesse no feito e, contrariando a tese da impetrante, requereu a denegação da segurança.

Por fim, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 2230213).

### É o relatório.

### DECIDO.

De início, diante da informação de impossibilidade de acesso ao PJE, recebo, excepcionalmente, pelo e-mail desta Secretaria as informações prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas (ID 2230213). Ressalto, no entanto, que será pela derradeira vez, tendo em vista que, nos termos da Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJE, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*, e, do mesmo modo, deverá ser realizada a comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução em comento.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico **ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.**

Não se verifica de plano a existência de direito líquido e certo, eis que a norma ora atacada, ainda em análise perante o STF, permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável.

Além disso, a alegação da impetrante está baseada em estudos meramente mencionados na inicial de que o déficit das contas do FGTS estaria integralmente sanado a partir de 2007 e de que há destinação diversa, não estando demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Sobre o tema, ademais, as 1ª e 2ª Turmas do E. TRF da 3ª Região vêm posicionando-se no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Com o retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

**III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

**V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.**

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

**VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.**

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, de imediato, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: P H RODRIGUES DA SILVA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a suspensão dos efeitos e dos prazos do Auto de Infração.

Relata que é uma “casa de ração” que pratica comércio de produtos destinados aos animais, tais como rações, *shampoos*, roupas, peixes ornamentais e animais de pequeno porte, como galinhas. Assevera que suas atividades não se relacionam à clínica ou veterinária médica.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 2115905), alegando, em síntese, que as atividades descritas no objeto social cadastrado pela impetrante na Receita Federal atestam o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários, o que logicamente impõe o atendimento técnico e sanitário a eles, sendo-lhes um direito intrínseco, porque envolve sua saúde, seu bem estar, a garantia da inexistência de qualquer tipo de maus tratos ou situações escolhidas em decorrência do lucro do negócio, e não das necessidades dos bichos vendidos.

### É o relatório. DECIDO.

Observo que a empresa impetrante exerce suas atividades no ramo do “comércio varejista de animais vivos, ração, alimentos e artigos de pet shop em geral” (cf. requerimento de empresário ID 1392376). Além disso, ao contrário do alegado pela autoridade, o cadastro de CNPJ da impetrante indica que sua atividade econômica principal cinge-se ao “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” (ID 1392371).

Posto isso, é bem de se ver que a obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da **atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa**, segundo o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Neste sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

**3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.**

**4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.** Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

**5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".**

6. Recurso Especial não provido.

(RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:) (grifo nosso)

Ora, é plausível a tese deduzida pela impetrante no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam **diretamente** relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, vejamos que o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, é expresso em dispor que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Cabe notar que o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência **privativa** dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. E a direção técnica sanitária por médicos veterinários só é indispensável aos estabelecimentos industriais. Aos comerciais, é meramente recomendada.

No mesmo sentido, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entendimento de que **o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária**, sendo insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei n.º 5.517/68 que instituiu o Conselho Federal de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico-veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea "e" do art. 5º, in verbis: "a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem"

2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade.

3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida.

(AC 00060320920034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

- O exercício da profissão de médico veterinário é regulado pela Lei nº 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70. Somente é obrigatório o registro no conselho em questão, se as empresas exercerem atividades básicas ou prestarem serviços a terceiros na área de medicina veterinária, especificadas nos arts. 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68:

- A embargante não pratica nenhuma atividade que exija o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme seu contrato social, apenas tem como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, ou seja, a venda de rações, coleiras, potes de comida, gaiolas, entre outros e de se dedicar a dar banho em animais de pequeno porte. Logo, não manipula produtos veterinários ou presta serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros.

- Carece de legitimidade a exigência imposta pela autarquia impetrada. - Se não existe previsão legal para tal exigência, não pode ser aplicado à matéria o disposto no Decreto Estadual n. 40.400/95, do Estado de São Paulo, nem no Decreto n. 5.053/04, uma vez que não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão-somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis.

- Recurso desprovido.

(AC 00175250520104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **deiro a liminar**, para suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança administrativa e/ou judicial da mesma.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se, **com urgência**.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000881-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SINDICATO EMPRESAS TRANSPORTES CARGAS CAMPINAS E REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS sobre (i) ICMS e (ii) créditos efetivos e presunidos de ICMS em relação às suas associadas, com intimação à autoridade impetrada, para respeito à ordem, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de responsabilidades administrativas disciplinares.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que suas associadas são pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

O despacho ID 1428753 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (IDs 2175892/2175912).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir das associadas da Impetrante (constantes da relação de associados – ID 775780) a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença**.

**Intím-se e Oficie-se.**

Campinas, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500909-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RPO LATAM ESTRATEGIA EM COMPRAS LTDA., ZXPRIENCES BARES E RESTAURANTES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, relativos aos períodos de março de 2017 e seguintes.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

O despacho ID 1942645 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 2078550, a União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações (IDs 2136664/2136703).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

É certo que a questão relativa a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para o COFINS já havia sido consolidada no âmbito do STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, no tocante a este pedido, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF.

Além disso, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Merece outra conclusão, porém, a questão relacionada à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que o STJ já consolidou entendimento, no sentido contrário à pretensão da impetrante, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Neste sentido, recente julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_ REPLICACAO:)

Nota-se, portanto, que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ **especificamente acerca do tema do ISS** afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574706 (com repercussão geral).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do **ICMS**, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

**Intimem-se e Oficie-se.**

Campinas, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer autorização para deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Pela petição ID 2258894 a impetrante apresentou emenda à inicial.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

**Intimem-se e Oficie-se.**

Campinas, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AZZUF LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

O despacho ID 1457812 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 2111076, a União requereu seu ingresso no feito.

A despeito de notificada, a autoridade deixou de prestar informações.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

**Intimem-se e Oficie-se.**

Campinas, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade de das contribuições ao PIS e COFINS calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e assim seja afastado de forma permanente o ato coator estampado na exigência baseada na redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, bem como no artigo 52 da Lei nº 12.973/2014, a qual extrapolou o conceito de “faturamento” previsto pelo artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

O despacho ID 1962497 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 2144584, a União requereu seu ingresso no feito.

A despeito de notificada, a autoridade deixou de prestar informações.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença**.

**Intímem-se e Oficie-se.**

Campinas, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-18.2017.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MICHELL MIRANDA BORGES COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHELE AKEMI MESSIAS FUKUMOTO - SP393907  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante requer sua manutenção no concurso em que fora aprovado, bem como seja autorizado a iniciar de imediato os serviços de fiscal na Alflândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP.

Em apertada síntese, relata que em 04/08/2016 foi aberto edital na Alflândega da Receita Federal do Brasil em Campinas para seleção de peritos, para o qual se candidatou, tendo sido classificado em 5º lugar, com nota 08 (oito).

Assevera, contudo, que, mesmo após a publicação dos resultados preliminar e definitivo, foi desqualificado do processo seletivo, ao argumento de que sua nota foi reduzida para 07 (sete) pontos, a ensejar empate com o candidato Wolney José Pinto, o qual, pelo critério de desempate da maior idade, passou a ocupar o 5º lugar da classificação.

**Relatei e DECIDO.**

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, resta demonstrado que, tanto no Resultado Preliminar, quanto no Resultado Final do Processo Seletivo Público de Credenciamento de Peritos, datados, respectivamente, de 25/08/2016 e 09/09/2016, o impetrante ficou classificado em 5º lugar com pontuação 08 (oito).

Porém, ao que se extrai da informação da resposta enviada ao impetrante em 27/01/2017 (ID 1405022), referente ao E-dossiê 10120.002.718/0816-06, o resultado final outrora publicado não subsistiu em razão da reavaliação da pontuação de todos os candidatos, com a devida divulgação e abertura de prazos para novos recursos, antes da homologação do certame.

Note-se: a classificação do impetrante já havia sido alterada quando da homologação do certame.

Assim, não tendo sido demonstradas quaisquer irregularidades por ocasião da reavaliação dos quesitos ou desrespeito ao devido processo administrativo, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante ao seu credenciamento como perito. Nesse sentido, inclusive já se posicionou o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO APÓS A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO E ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO NÃO GERA EFEITOS CONCRETOS CAPAZES DE ATINGIR A ESFERA DOS INTERESSES DOS CANDIDATOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. PODER DE AUTO TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que a Administração Pública, no exercício da autotutela, pode anular unilateralmente atos eivados de ilegalidade, desde que o ato ainda não tenha produzido efeitos concretos a terceiros. Nessa hipótese, a anulação deverá ser precedida de prévio Processo Administrativo, resguardados o direito ao contraditório e ampla defesa.

2. Ocorre que a publicação do resultado final do concurso não gera efeitos concretos capazes de atingir a esfera dos interesses dos candidatos, o que só ocorreria após a homologação do resultado final do concurso, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que a alteração deu-se antes da homologação do concurso.

3. Desta feita, não há qualquer irregularidade no procedimento administrativo, não havendo que se falar em violação aos princípios de ampla defesa e contraditório, nem violação à direito objetivo dos candidatos.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201301727348, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/04/2015 ..DTPB:.)

Ante o exposto e por não vislumbra-se ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Retifique-se o assunto da presente demanda para o Código nº 10382, bem como o polo passivo da presente demanda para constar Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HAMMELMANN BOMBAS E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353, PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer autorização para deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

**Intimem-se e Oficie-se.**

Campinas, 31 de agosto de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6154

DESAPROPRIACAO

**0005528-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005528-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA MARGARIDA MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELA MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CELSO LUIZ MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X IZABEL PESSAGNO X VIRGILIO CONTIPELLI X DARIO CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI X MARIO CONTIPELLI X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ORESTES PESSAGNO(SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARIO TEODORO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FAUSTO PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCIA NICOLINI FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0006396-35.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X SERGIO PURON MUNOZ PRADES(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X DIOCELI RIBEIRO PRADES(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Comprove a Infraero o registro do mandado de adjudicação, no prazo de 10 dias.Comprovado o registro, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0008326-88.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA E SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO DE SOUSA MIRANDA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X VANUZA GOMES DE SOUSA MIRANDA

A impugnação da União à proposta de honorários periciais parece alheia aos autos, pois considera o valor proposto bem inferior ao constante dos autos. A impugnação da Infraero considera tabela por ela própria elaborada e pede redução pelo aproveitamento de amostras já utilizadas em outros processos, quando na proposta formulada pela perita não se considera horas necessárias para pesquisa imobiliária. Assim, fixo os honorários periciais definitivos em R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), subtraindo as horas técnicas de deslocamentos (2 horas técnicas), tendo em vista que na composição da hora técnica do Ibapec, utilizada pela perita, já contém o subitem transporte, no item despesas, e o tempo deste transporte deve ser considerado no número de horas técnicas para vitória ou para elaboração do laudo.Promova a INFRAERO o seu adiamento. No momento da prolação da sentença será fixado a quem compete arcar com os honorários periciais.Efetuada o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliar o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo a determinação supra, digam os expropriantes sobre o pedido de levantamento de 80% (oitenta por cento) da indenização depositada, haja vista que não houve a inissão na posse por parte dos expropriantes até a presente data. Ato necessário para o deferimento do pedido.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003462-46.2009.403.6105 (2009.61.05.003462-9)** - ADEMIR IGNACIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõe sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0002072-70.2011.403.6105** - MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0003262-85.2013.403.6303** - REGINA ALZIRA DOS REIS(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos de 02/09/1985 a 02/05/2000 e 01/02/2001 a 27/01/2012. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial.Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença.Int.

**0000944-67.2014.403.6183** - GILDASIO BATISTA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/228. Defiro o pedido. Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove ter implantado o benefício da parte autora, nos termos da sentença de fls. 188/191.Após, cumpra-se o tópico final da certidão de fl. 224, encaminhando os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

**0009041-62.2015.403.6105** - APARECIDA JOSE QUEIROZ SENERINI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que, consoante se extrai do Extrato do CNIS acostado à fl. 109, a autora já está em gozo de aposentadoria por invalidez. Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Intimem-se.

**0013040-23.2015.403.6105** - JOAO DE SOUZA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/103. Diante do pedido de prova pericial por similaridade face ao encerramento das atividades da empresa Ofício - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, bem como da comprovação da atividade de vigilante conforme consta do contrato de trabalho, fl. 41, com respaldo no Princípio da Economia Processual, tomo como prova emprestada os documentos juntados da Protege S/A Prot. E Transp. de Valores, fls. 16/17, em que o autor também exerceu a função de vigilante, com exceção da informação do uso de arma de fogo. Esta comprovação (uso de arma de fogo) é inaplicável até mesmo em prova por similaridade, uma vez que a possibilidade de seu uso é inerente ao cargo, mas o efetivo uso é inerente a cada empregado pela função exercida e local da prestação de serviço. Logo, um vigilante poderá estar ou não portando armas, dependendo do caso. Para comprovar seu uso, o autor deverá juntar documento comprobatório de que executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou e documento comprobatório de que estava habilitado para seu uso. Isto posto, concedo prazo de 30 dias para o autor juntar os documentos necessários a comprovar o uso da arma de fogo. Intimem-se.

**0016697-70.2015.403.6105** - LOURIVAL BRITO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela réplica de fls. 132/137, o autor não se preocupou em atender ao r. despacho de fl. 129, tanto que afirma em sua petição a existência de documentos nos autos o que o próprio despacho já determinou a sua juntada, sob pena de extinção. Assim sendo, concedo prazo suplementar de 15 dias para seu cumprimento. Não havendo, tomem conclusos para extinção em relação a estes períodos em que o autor não preocupou em instruir o feito. Int.

**0010613-41.2015.403.6303** - MARIA INEZ BALENSIFER HASS(SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES GAYA E SP317727 - CAROLINE DA PURIFICACÃO AMBROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 155, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de ofícios, uma vez que não comprovou nos autos ter diligenciado o departamento de saúde municipal no centro de saúde integração e a médica Dra. Sidarta Zuanon Dias no intuito de obter o prontuário médico completo e não ter obtido êxito. Int.

**0008881-03.2016.403.6105** - ADALTO MOREIRA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pelo autor por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015291-77.2016.403.6105** - LUIZ DIAS LOBATO FILHO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao mérito, a lide não demanda produção de meios de provas, razão pela qual o caso é de julgamento antecipado. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0022923-57.2016.403.6105** - JOAO VIOTTI DE TOLEDO(SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. No presente feito o pedido administrativo ocorreu em 07/04/2014, sendo que o presente feito foi protocolizado em 30/11/2016. Sendo inferior a 5 anos, incabível, portanto, a alegação de prescrição de parcelas anteriores. Prazo de 10 dias para especificação de outras provas a produzir. Não havendo, venham conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002784-67.2006.403.6127 (2006.61.27.002784-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FRANCISCUS ANTONIUS ALOYSIUS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X TEREZINHA MARIA WOPEREIS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Considerando que o parcelamento concedido é pelo período de 10 anos, findando em 24/05/2024, determino o sobrestamento do presente feito em arquivo, nos termos do art. 922 do CPC. Int.

**0011232-80.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ANDRE ROBERTO CARDOSO X RAFAEL AUGUSTO CARDOSO

Diante da discordância da exequente ao bem oferecido à penhora, abro prazo de 15 dias para indicação de outros bens a penhorar. Apresente a CEF o valor atualizado da dívida com as retificações necessárias em cumprimento ao julgado nos embargos a execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0610230-22.1998.403.6105 (98.0610230-4)** - ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ALBERTO DA COSTA JUNIOR X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA X APARECIDA FATIMA MANTOVANI X CARLOS EDUARDO BUENO JAYME X CAROLINA VIEIRA BARBOSA(SP028182 - VLADIMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 397/401. Intime-se a parte executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no importe de R\$3.529,48, atualizado até 28/02/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)** - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

**0002016-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002016-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)) UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004131-06.2004.403.6128 (2004.61.28.004131-2)** - MERES OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fls. 406/422. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

#### Expediente Nº 6155

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0011144-13.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL JESUS DE ECA

Diante do deferimento do desentranhamento dos documentos de fls. 06/08 e 10 à autora, traga a CEF cópia dos referidos documentos para substituição. Prazo de 15 dias. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação supra, arquivem-se. Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0005961-61.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DORIVAL VALLIM X NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que há erro material no relatório da sentença de fls. 201/203, no que tange a afirmação de que ela concordou com o valor ofertado. Além disso, entende que referida sentença incorreu em omissão a respeito do percentual adimplido pelo compromissário comprador, o qual entende ser de 2,5% do valor contratado. Por fim, entende ter sido omissa quanto aos critérios de correção do valor da indenização. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, com parcial razão o embargante. Houve erro material à fl. 201, verso, parágrafo segundo, do relatório, que passa a ter a seguinte redação: Devidamente citada, a ré imobiliária Jardim Novo Itaguaçu, em sede de contestação, requereu, em síntese, a condenação da parte autora ao pagamento do valor correspondente à indenização encontrada em razão da perícia, mais juros e atualização monetária a partir da propositura da ação, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 112/117). Quanto ao percentual adimplido pelo compromissário comprador e o valor pertencente à embargante, observo que a repartição do valor da indenização se dará no momento oportuno, isto é, do levantamento do depósito, mediante prova de propriedade e das demais formalidades previstas, consoante indicado à fl. 203. Observo, por fim, que a correção do depósito judicial decorre de lei e, considerando que o depósito foi realizado em 08/2013 (fl. 107), a correção se dará nos termos do parágrafo primeiro do art. 11 da Lei n. 9.289/96. Do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para corrigir o erro material apontado, acrescentando à sentença de fls. 201/203 a fundamentação supra. Já as alegadas omissões não se referem a questões que deveriam ser dirimidas na sentença. Uma, por não se tratar de lide expropriatória entre autores e réus, mas apenas entre estes em futura partilha de depósito. Outra por ser de aplicação legal automática ao valor depositado. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### USUCAPIAO

**0015320-64.2015.403.6105** - GILBERTO JOSE CLEMENTE DA SILVA (SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando o teor da cláusula quarta do Termo de Transferência de Bens Imóveis (fls. 79/84), que previa o registro de venda do imóvel, esclareça a CEF a ausência de transcrição do referido contrato perante o Cartório de Registro de Imóveis. Prazo de 15 dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001833-95.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-70.2013.403.6105) IVAN BROZOSKI (SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL (SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fl. 241 incorreu em contradição ao estabelecer honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entende que tal determinação conflita com o disposto no art. 85 do CPC. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se.

**0006329-36.2014.403.6105** - CARLINHOS MARIANO DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (fls. 262/264), dê-se vista ao réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

**0008258-07.2014.403.6105** - NILTON CESAR SAMPAIO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (fls. 202/205), dê-se vista ao réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

**0000848-58.2015.403.6105** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fls. 188/189 incorreu em omissão por não ter se manifestado acerca do pedido de reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/12/1994 até 14/09/2011. Afirma, em síntese, que a fundamentação da decisão deixou em aberto referido período. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e não houve pronunciamento claro sobre o agente umidade, embora seja subentendido na decisão de que o EPI eficaz afasta o caráter especial, como o fez para o agente hipoclorito de sódio. Assim, como decidido na sentença, no caso específico do ruído, o uso de EPI's não afasta o caráter especial. Logo, nos demais casos, sim. Como ocorreu para hipoclorito de sódio. No mesmo PPP usado pelo autor para atestar a exposição a agentes nocivos, há informação de EPI eficaz também para a umidade. Diante do exposto, conheço dos embargos e dou provimento para esclarecer que, em relação à umidade apontada no PPP de fls. 120/122, não há caráter especial do períodos lá relacionados, ante o fornecimento de EPI eficaz, atestado pelo mesmo documento. Mantida a sentença quanto ao restante. Intimem-se. P.R.I.

**0009571-66.2015.403.6105** - MARINEIRA CALIXTO FRANCISCO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (fls. 121/122), dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

**0015502-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0006686-45.2016.403.6105** - GILBERTO GIAMARCO (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a sentença de fls. 69/71 incorreu em omissão ao julgar pedido de desapensação, quando, na realidade, trata-se de pedido de retroação da data do início do benefício. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão o embargante. O autor é aposentado desde 27/08/1992 (NB 055.512.219-0) e pretende seja retroagida a data do início do benefício para 28/03/1991, quando entende ter completado 34 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço. Em que pese o pedido ser de retroação da DIB (data do início do benefício), constatado que houve decadência do direito, pois se trata de revisão do ato que o concedeu. Não se trata de simples renúncia ao benefício atual. Cumulada com pedido de concessão de novo benefício, mais benefício, sem prejuízo dos efeitos do ora recebido, a ação tem natureza revisional. O benefício da parte autora foi concedido em 27/08/1992. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à sua revisão. A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória. Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997. No caso específico dos autos, o benefício foi concedido antes da edição da referida Medida Provisória e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação. A decadência foi consumada. Do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, POR TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO para suprir a omissão apontada e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA (SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR (SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Cumpra a CEF o último parágrafo do r. despacho de fl. 330. Int.

**0002618-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002618-2)** - UNIAO FEDERAL X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI X FATIMA TEREZANI STEIN (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, requisitando informações quanto a situação da Cédula de Crédito Comercial nº 93/00170-3 emitida pela agência de Artur Nogueira, haja vista a constrição hipotecária dos imóveis objeto das matrículas 33.483 e 33.484 (registros de nº 4 das respectivas certidões), do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP, decorrentes da referida cédula. Prazo de 30 dias para cumprimento. O ofício poderá ser encaminhado por Oficial de Justiça à uma das agências do Banco do Brasil desta cidade, instruído com cópia das fls. 377/380. Int.

**0002307-95.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES

Considerando que foi logrado êxito no bloqueio pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e penhorada. Não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores a favor da exequente para abatimento da dívida exequenda, como requerido às fls. 91. Sem prejuízo, oficie-se a DRF ou proceda a Secretária a pesquisa perante o sistema INFOJUD para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes ao último ano de exercício fiscal. Int. CERTIDÃO FLS.96: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

**0001037-02.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO ALVES DE AGUIAR

Dê-se vista a parte autora acerca da devolução do mandado, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008785-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008785-0)** - PEDRO SERGIO POLI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO SERGIO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração de fls. 302/305, bem como o exequente sobre os embargos de declaração do INSS de fls. 311/312, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Fls. 306/310. Indeferido o pedido de expedição de ofício precatório/requisitório incontroverso, a título de principal e honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da interposição de embargos de declaração pelo INSS, requerendo a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se e após voltem os autos conclusos.

**0000015-45.2012.403.6105** - RAQUEL PASTANA TEIXEIRA LIMA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PASTANA TEIXEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 204: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 204/205, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

**0009165-50.2012.403.6105** - UMBERTO SARTORE ZORNIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UMBERTO SARTORE ZORNIO X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista da impugnação ao autor. Anoto que o autor utilizou em seus cálculos o valor integral da retenção do IRPF sobre a condenação trabalhista, o que não se coaduna com o julgado neste feito, uma vez que a sentença não foi no sentido de isenção do IRPF, mas de adequação ao longo dos exercícios a que se refere, ou seja, de 21/11/1992 a 04/12/1995. Assim sendo, não havendo concordância do autor com os cálculos da União, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos adequando ao julgado. Int.

**0003683-82.2016.403.6105** - ARNALDO ALVES NOGUEIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Insurge-se o embargante contra a sentença de fl. 248 por entender que nela existe contradição por indicar falta de título executivo (fl. 248) e, posteriormente, reconhecer que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição (fl. 248, verso). É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença. A sentença foi clara no sentido de que, ainda que faltasse título executivo ao embargante, a ação poderia ser processada como ação de conhecimento, mas, neste caso, haveria prescrição da pretensão condenatória. E assim foi processada e decidida a questão. A inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005687-44.2006.403.6105 (2006.61.05.005687-9)** - HELLY CASTELO DE MORAIS X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HELLY CASTELO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 569/570. Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela parte exequente por 05 (cinco) dias. Int.

**0012871-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012871-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-36.2005.403.6105 (2005.61.05.013799-1)) MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0001115-30.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002090-52.2015.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA HELENA ABILIO LOURENTINO X ANTONIO APARECIDO DE ANDRADE(SP307706 - JOSE ROBERTO ALCASSIA FAUSTINO) X LETICIA RAMOS DE OLIVEIRA X EUNICE APARECIDA COLUSSI DE ANDRADE

Fls. 155/159, 238/331 e 352/354. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus Maria Helena Abilio Lourentino e Eunice Aparecida Colussi de Andrade. Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove o réu Antônio Aparecido de Andrade, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Sem prejuízo, defiro o pedido de concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias formulado pelo DNIT às fls. 350/351. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da preliminar de carência da ação arguida às fls. 238/248. Ao MPF, DNIT e após publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013617-16.2006.403.6105 (2006.61.05.013617-6)** - JOAO SERDAN TREVISAN(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SERDAN TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fs. 413/433. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente. Fls. 434/435 e 436/440. Dê-se vista às partes. Int.

#### Expediente Nº 6156

#### DESAPROPRIACAO

**0006696-94.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DUARTE PIRES DA CONCEICAO(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X VALDIR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA SOUSA SILVA DE OLIVEIRA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Baixem os autos em Secretária para juntada da petição de protocolo n. 2017.61050027752-1, COM baixa no livro de processos conclusos para sentença, deferindo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora para trazer aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da ação de usu-capão, bem como para juntada da certidão de matrícula do imóvel com a devida averbação. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008484-80.2012.403.6105** - JOSE VALENTIM FELIX(SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164v/166: tendo em vista a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhada a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitada em julgado, e em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

**0012456-58.2012.403.6105** - NILTON JOSE POLIDORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 357.Comunico que os autos encontram-se com vista ao INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0002002-48.2014.403.6105** - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X UNIAO FEDERAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante (fls. 458/477), dê-se vista ao réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

**0003947-70.2014.403.6105** - JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (fls. 509/511), dê-se vista ao réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

**0002994-72.2015.403.6105** - CARLOS ANTONIO DA COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: defiro pelo prazo de 30 dias. Fls. 178/181: o pedido de requisição de documentos ou prova pericial por ausência de fornecimento de PPP está prejudicado, haja vista o despacho de fl. 164. Quanto ao pedido de fl. 175, considerando que o PPP demonstra que o agente insalubre era químico e não físico por ruído e o período laborado era enquadrado por categoria, indefiro o pedido. Int.

**0009927-61.2015.403.6105** - APARECIDO DONIZETE CHENFER(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/234. Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo, referente ao NB 174.788.069-5. Com a vinda da documentação supra, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 229/234. Int.

**0007097-88.2016.403.6105** - JOSE EDMILSON CORREA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proposta de acordo de fls. 130/133: Visto que intimado o autor a se manifestar em réplica, este não fez qualquer menção a proposta feita para 12/2016, concedo prazo de 15 dias para se manifestar especificamente sobre a proposta. Int.

**0011448-07.2016.403.6105** - RITA APARECIDA LODO GUMIER(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de proferir o despacho saneador, junte a autora cópia do Processo administrativo nº 42/171.973.322-5. Para tanto, concedo prazo de 60 dias. Com sua juntada, retomem conclusos. Int.

**0020224-93.2016.403.6105** - IVO PEREIRA CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/297: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça, a sua renda mensal constante das fls. 298 mais o de 299 evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão, mesmo levando em consideração as despesas relacionadas. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo promover o recolhimento das custas processuais numa das agências da CEF através de GRU, no prazo de 15 dias. Quanto aos períodos que requer o reconhecimento como especial, os anteriores a 28/04/1995 o enquadramento se dava através da categoria profissional constante no anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico, exceto para ruído. Quanto aos posteriores, passou a exigir a apresentação do PPP. Pelo que consta da inicial o autor junta os PPPs de todos os períodos laborados posteriormente a 28/04/1995. Isto posto, recolhidas as custas, cite-se. Int.

**0020228-33.2016.403.6105** - WAGNER DE JESUS NOGUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/147. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitida pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar administrativamente a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não há lide. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença poderá antecipar os efeitos da tutela, determinando a averbação dos períodos reconhecidos, e permitir à parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 09/03/15 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 354 c.c artigo 485, VI, do CPC. Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 01/05/88 a 31/08/92 e de 08/02/93 a 27/10/14, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS, dos PPPs, em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente. Portanto, nos termos do artigo 320 c/c artigo 321, do CPC, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo ao período de 01/05/88 a 31/08/92 ou comprove a negativa de seu fornecimento pela empresa. No caso das empresas que encerraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos. Cumprida a determinação supra, cite-se o autor.

**0020352-16.2016.403.6105** - HELIO FRANZINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos relacionados pelo autor em sua petição de fl. 56 não substituem a carta de concessão. Isso posto, concedo prazo de 10 dias para a sua juntada. Int.

**0021542-14.2016.403.6105** - JOSE CARNEIRO DOS SANTOS NETO(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos de 13/09/1988 a 09/01/1992, 09/04/2001 a 31/12/2010 e 01/07/2011 a 10/08/2015. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial. Concedo prazo de 60 dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo informado na inicial. Int.

**0022020-22.2016.403.6105** - VALDENIR PEREIRA SOARES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 43/48, 49/53, 56/99 e 101/104 como emenda a inicial. Fls. 56/99: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça, a sua renda mensal constante das fls. 105 evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão, mesmo levando em consideração as despesas relacionadas. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo promover o recolhimento das custas processuais numa das agências da CEF através de GRU, no prazo de 15 dias. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

**0022912-28.2016.403.6105** - LUIS ANTONIO DE VIETRO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 46/73 e 74/123 (cópia P.A.) como emenda a inicial.Fls. 46/52. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça. A renda mensal constante das fls. 124/131 evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão, mesmo levando em consideração as despesas relacionadas às fls. 66/73.Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo promover o recolhimento das custas processuais numa das agências da CEF através de GRU, no prazo de 15 dias.Recolhidas as custas, cite-se.Int.

**0023884-95.2016.403.6105 - CLAUDEMIR DIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 55/60. Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita ao INSS, uma vez que em eventual condenação, as obrigações decorrentes da sucumbência, ou seja, o pagamento é realizado por meio da expedição de ofício precatório, não ocorrendo o desembolso imediato dos valores devidos por parte da União, já que há necessidade de previsão orçamentária. Reitero o segundo parágrafo do despacho de fl. 54, uma vez que não juntou nenhum documento a comprovar os períodos especiais. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015 ).Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos os formulários PPPs relativo aos períodos especiais mencionados à fl. 17.Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002053-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002053-8) - AFONSO PAULO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.FL 389. Defiro o pedido formulado pelo exequente para que seja expedido ofício requisitório referente aos honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, devendo antes o causídico informar em nome de quem será expedido o documento, bem como nº de RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfêito. Satisfêito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Intimem-se com urgência e após cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 391:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 392 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

**0010802-70.2011.403.6105 - HERMANO ALVES MARINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da impugnação do INSS aos cálculos apresentados pela parte autora e considerando que a mesma já havia se manifestado discordando dos cálculos apresentados pela autarquia ré, desnecessária dar nova vista.Remetam-se à Contadoria Judicial para que elabore cálculos de acordo com o julgado.Intimem-se e remetam-se os autos ao contador.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 382: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 372/382.

**0012075-16.2013.403.6105 - CELIO DOS REIS GOMES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DOS REIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de fl. 301, posto que o autor em nenhum momento apresentou os cálculos que entende devido. Assim sendo, pretendo tomar os cálculos da contadoria como seus, deve proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC, requerendo a intimação formal do INSS para impugnação, haja vista que até o presente momento a execução está sendo de forma invertida, o que facilitaria a fixação dos valores, quando há concordância com os apresentados, o que não ocorreu na presente demanda. Aguarde-se a manifestação do autor para, após, apreciar a manifestação do INSS de fl. 303.Intime-se o autor.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008007-09.2002.403.6105 (2002.61.05.008007-4) - CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA - EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)**

CERTIDÃO DE FL. 520:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 521/522 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016CERTIDÃO DE FL. 523:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos, conferido(s) e transmitidos ao E. TRF3 em 29/06/2017, à(s) fl(s) 526/527

**0002425-08.2014.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da discordância da autora com os cálculos do INSS na execução invertida, impossível a continuidade quanto ao valor devido, sem que haja a intimação formal do INSS nos termos do art. 534 e 535 do CPC. Isso posto, tomo a manifestação de fls. 192/212 como pedido para intimação do INSS para impugnação.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Não havendo concordância do INSS com os cálculos, encaminhem-se à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos.Intime-se a parte autora e após, ao INSS.

**Expediente Nº 6180**

#### MONITORIA

**0005222-83.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO APARECIDO SOATTO - ME X EDUARDO APARECIDO SOATTO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013592-37.2005.403.6105 (2005.61.05.013592-1) - DEVAIR CAETANO DE SOUZA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOITI CARVALHO)**

1. Fls. 281v/283, 293/293v: tendo em vista a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhada a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitada em julgado, e em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0001372-14.2013.403.6303 - JOSE LOURENCO NERIS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 181. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 435, 436 e 437 do CPC.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do labor especial, uma vez que não é o meio de prova adequado a tal mister.Quanto ao pedido de produção de prova pericial, mantenho a decisão de fl. 180 pelas razões já elencadas.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se INSS e autor.

**0002918-04.2013.403.6304** - ROSA MARIA MONTE FELIZARDO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Defiro pelo prazo requerido. Fls. 142/268: abra-se vista ao réu. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0008311-85.2014.403.6105** - MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME

Fl. 142. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra e ainda sendo requerido, cumpre-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 141. Int.

**0009038-44.2014.403.6105** - EDVALDO HOFMAN(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que é incabível requerer o seu próprio depoimento, nos termos do artigo 385 do CPC, bem como indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para fins de comprovação do labor especial, uma vez que não é o meio de prova adequado a tal mister. Defiro o pedido de produção de prova pericial técnica por Engenheiro de Segurança do Trabalho na sede da empresa Unilever Brasil Industrial Ltda, no endereço de fl. 121 (Indaiatuba/SP). Nomeio como perito oficial, o Sr. Adriano Moretti Lyra, Engenheiro Segurança do Trabalho, inscrito no CREA nº 5062545849, com domicílio na Rua Alceu Sombini, 37, Jardim Bela Vista, Indaiatuba/SP, Cep: 13.332-601, telefones: 19-3816-4879 e 19-99111-0479. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, devendo entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Sr. Perito que, por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 07/10/14. Intimem-se INSS e autor.

**0007245-36.2015.403.6105** - MARTA MARIA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 69/70. Indefiro o pedido de produção da prova pericial contábil para esclarecer a impugnação genérica existente na contestação, uma vez que não se enquadra a tal finalidade. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (juízo antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012645-31.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001488-27.2016.403.6105** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 68 e 70. Prejudicada a tentativa de conciliação. Fls. 71/92. Mantenho a decisão de fl. 67 pelos seus próprios fundamentos. Cumpre-se o tópico final da referida decisão, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

**0002747-57.2016.403.6105** - JANAINA TEREZINHA MENOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 244/254. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, acerca das alegações e documentos juntados por Maurício Nivar Gonçalves e Fábio Luis Maggi. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0006891-74.2016.403.6105** - CLEMENTE PETROCCO(SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a parte autora a comprovar sua hipossuficiência conforme fundamentado no despacho de fl. 60, este junta cópia de seu demonstrativo de pagamento de benefício para justificar que o valor correto é de R\$3.687,11, sendo que o valor que constou no referido despacho estaria incluso parcela de décimo terceiro, bem como cópia de que passou recentemente por uma cirurgia, assim como faturas de dois cartões de créditos distintos, conta de telefone, plano odontológico, IPTU e plano funerário. Apesar das diversas despesas comprovadas, isto não inclui a faixa de isenção do IRPF, deixando bem claro que sua renda é superior inclusive a renda média per capita do brasileiro que para 2017 ficou próximo a R\$1.200,00. Além disso, o valor das custas neste processo corresponde a R\$654,20 para distribuição, portanto, não se trata de valor que corresponda a uma barreira ao livre acesso à Justiça. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do despacho de fl. 60, posto que revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50, mas faculto o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas iguais, nos termos do art. 98, pará. 6º, do CPC., mas faculto o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas iguais, nos termos do art. 98, pará. 6º, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais integrais ou da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se. Intime-se.

**0007118-64.2016.403.6105** - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intime-se o autor.

**0010483-29.2016.403.6105** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica nas empresas que o autor laborou para fins de comprovação do tempo especial, pelos motivos já elencados na decisão de fls. 84/87. Dê-se vista ao INSS, acerca dos documentos juntados às fls. 117/127, 130/148, 151/157 e 159/170. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0023189-44.2016.403.6105** - OTILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, o ponto controvertido é a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu companheiro falecido, em decorrência da alegada união estável existente entre ambos, bem como a condição de segurado do falecido. O ônus da prova compete à autora. Nada obsta, porém, que o INSS e a pensionista ré requeiram a produção de provas para infirmar a pretensão da autora, hipótese em que o ônus da prova lhes caberá. Considerando o ponto controverso, é cabível os seguintes meios de provas: a) documental, cabendo à parte autora juntar a documentação que comprove a união estável e a condição de segurado; b) testemunhal, devendo a parte autora informar o rol, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023183-37.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-07.2015.403.6105) STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA(SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 35, ante a impugnação apresentada pela CEF às fls. 36/40. Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 do CPC). Após a realização de audiência para tentativa de conciliação nos autos da execução em apenso, nº 0003063-07.2015.403.6105, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002837-36.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA

Dê-se vista a parte autora acerca da devolução do mandado, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

**0001649-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA - ME(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, e considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002657-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002657-0)** - MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/304. Diante da interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão de fl. 293, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS X MARIA PATROCINIA DE CARVALHO MARTINZ X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU X MASAKAZU FUJIHARA X NILSON DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

Fls. 675/676. Intime-se a parte executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no importe de R\$6.954,15, atualizado até 02/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil. Fl. 679. Indefiro o pedido formulado pelo autor, com fulcro no artigo 534 do CPC. Assim sendo, apresente o requerente o cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0011169-70.2006.403.6105 (2006.61.05.011169-6)** - WALDIVINO FIDELIS COSTA X AURELIANO LUIZ DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESSCARINI) X WALDIVINO FIDELIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitero os despachos de fls. 200 e 217, devendo a CEF juntar aos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, os cálculos do autor Aureliano Luiz da Silva, relativo ao período de junho de 1987. Intime-se com urgência.

**0000024-36.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009881-72.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO FERREIRA NUNES(SP357808 - ANTONIO FERNANDES NAVES) X LUCELIA BATISTA DO PRADO

Fl. 107/109: manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada pelo réu, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 6236

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014192-24.2006.403.6105 (2006.61.05.014192-5)** - CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI(SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0016020-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016020-9)** - VITORINA DITURI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 162: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0008978-42.2012.403.6105** - ROBERTO BATISTA PEDON(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 200: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0001914-44.2013.403.6105** - ANDRE FERREIRA FILHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 270: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0008572-84.2013.403.6105** - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG DE PAULETTO)

FLS. 473/480. Defiro. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 461: Prejudicado o pedido de fls. 456/459 para que seja redesignada nova data de perícia médica, ante a informação de fl. 460 de que o assistente técnico da parte autora compareceu à perícia realizada em 03/08/17. Aguarde-se a realização da audiência redesignada para o dia 19/09/17 às 14H30, bem como a vinda do laudo pericial. Intimem-se as partes com urgência.

**0013798-70.2013.403.6105** - VICENTE ALVES DE SOUZA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 216: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0004517-56.2014.403.6105** - JOSE JEREMIAS DE MEDEIROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ JEREMIAS DE MEDEIROS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, realizado em 24/10/2011, mediante reconhecimento dos períodos comuns de 10/04/1978 a 09/01/1979, 12/02/1979 a 29/05/1979 e de 31/05/1979 a 30/06/1980, trabalhados na SPIL ENIR ENGENHARIA S.A., bem como atividades sujeitas a condições especiais no período de 19/12/1994 a 28/02/2010, laborado na FUNCAMP. Pede, alternativamente, a concessão do benefício desde a data em que adimpliu todos os requisitos. Aduz que formulou pedido administrativo em 24/10/2011 (NB 158.310.491-4), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/213. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 216. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 223/241, pugnano pela improcedência dos pedidos. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 253/327. Réplica às fls. 330/335. O despacho de providências preliminares, às fls. 338/339, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os períodos de atividades comuns requeridos estão comprovados pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente, cuja original encontra-se juntada aos autos às fls. 32/53. Os vínculos estão anotados em correta ordem cronológica, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela autora junto ao mencionado empregador. Há, inclusive, anotações de férias, anotações gerais e opção do FGTS referentes aos vínculos. Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *ius tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos do autor. Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral. Portanto, reconheço as atividades comuns exercidas nos períodos de 10/04/1978 a 09/01/1979, 12/02/1979 a 29/05/1979 e 31/05/1979 a 30/06/1980. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período especial requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no Processo Administrativo e juntado aos autos às fls. 30/31 revela que o autor esteve exposto a ruído menor de 79 dB(A), abaixo portanto do limite de tolerância. E, apesar de ter havido exposição a radiação não ionizante, fumos, névoas e contato com material com risco biológico, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação trazida no próprio PPP. Não reconheço, portanto, a especialidade do período pleiteado. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos de atividade comum de 10/04/1978 a 09/01/1979, 12/02/1979 a 29/05/1979 e 31/05/1979 a 30/06/1980, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, considerando o pedido alternativo do autor e levando em conta que ele trabalhou até fevereiro de 2017, conforme extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença, ele faz jus ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 01/07/2013, data em que completou 35 anos de contribuição, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer os períodos comuns de 10/04/1978 a 09/01/1979, 12/02/1979 a 29/05/1979 e de 31/05/1979 a 30/06/1980 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/07/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Sem antecipação de tutela, tendo em vista que ele recebe, desde 06/11/2015, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 175.848.432-0, concedido administrativamente (extrato do PLENUS que passa a fazer parte desta sentença), sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 401: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0006193-39.2014.403.6105** - ADELINO BERNARDO LEITE(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO FLS. 215: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0007618-04.2014.403.6105** - LUIZ CARLOS TONETTI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 189: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0007882-21.2014.403.6105** - DEXTRA CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO) X UNIAO FEDERAL

Diante da impugnação da União aos cálculos da exequente, remetam-se à Contadoria Judicial para verificação do quanto devido a título de sucumbência. Com o retorno, abra-se vista às partes. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 223: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 220/222.

**0010718-64.2014.403.6105** - ENIO FALLEIROS CHAGAS(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ENIO FALLEIROS CHAGAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais dos vínculos anotados em sua CTPS, no período de 01/01/1977 a 21/08/1986, bem como do tempo em que trabalhou como médico autônomo até 28/04/1995. Requer, ainda, seja revisado o benefício a fim de serem incluídos, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de contribuição efetivamente recolhidos, conforme extrato do CNIS juntados aos autos às fls. 36/41, que não foram considerados no cálculo da concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/112. O INSS contestou às fls. 130/140, pugnança pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 232/236. Produzido despacho de providências preliminares à fl. 243, em que foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor juntou documentos (fls. 249/259 e 261/267). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual. Na relação extraída dos sistemas DATAPREV/CNIS e juntada aos autos às fls. 36/41 constam valores dos salários de contribuição que não foram observados pela autarquia no cálculo da concessão do benefício, consoante carta de concessão/memória de cálculo fl. 100. Procede o pedido quanto a esse aspecto, devendo o INSS recalcular a renda mensal inicial do benefício, levando em consideração os salários-de-contribuição contidos no extrato DAPATRV/CNIS às fls. 36/41, respeitando os limites do teto previdenciário às épocas. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto aos períodos requeridos, saliente que comprovado o exercício da profissão de médico, possível o enquadramento pela categoria profissional, até 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79. Consta na CTPS (fls. 21/26) que o autor trabalhou para Clínica Médica Paulinense, no período de 01/01/1977 a 01/02/1977, e para o Hospital e Maternidade Santo Antônio, no interregno de 01/02/1977 a 21/08/1986, na função de médico. Os vínculos estão anotados em correta ordem cronológica, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos mencionados empregadores. Há, inclusive, anotação de férias, alteração de salário e opção pelo FGTS em relação ao segundo vínculo. Quanto ao primeiro, em razão do curto período laborado, há apenas a anotação da opção pelo FGTS. Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *ius tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos do requerente. Vale ainda ressaltar que o autor juntou uma declaração da Clínica Médica Paulinense Ltda., datada de 26/08/1977, afirmando seu trabalho como médico em janeiro de 1977 (fl. 262). Foram também juntadas aos autos a rescisão de contrato de trabalho do autor com o Hospital e Maternidade Santo Antônio, constando sua admissão em 01/02/1977 e demissão em 21/08/1986, e a autorização para movimentação de conta vinculada do autor em 28/08/1987 (fls. 265/266). Portanto, reconheço o caráter especial do período de 01/01/1977 a 21/08/1986. Quanto aos demais períodos requeridos, em que ele recolheu como autônomo, observo que somente é possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. Em que pese os recolhimentos das competências de 01/05/1977 a 31/10/1981, 01/12/1981 a 30/09/1982, 01/02/1983 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 30/10/1991, 01/12/1991 a 30/08/1992 e 01/10/1992 a 28/04/1995, o autor não comprova o efetivo exercício da medicina durante os mencionados interregnos, razão pela qual deixo de considerá-los como de natureza especial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 01/01/1977 a 21/08/1986, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 160.105.020-5, desde a sua data de início, DIB 26/03/2012 e determinar, no cálculo da renda mensal inicial, que se proceda à inclusão dos salários-de-contribuição conforme o extrato DATAPREV/CNIS acostado aos autos às fls. 36/41. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno o autor ao pagamento das custas. O INSS é isento de custas. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a revisão do benefício NB 160.105.020-5, recebido por ENIO FALLEIROS CHAGAS, CPF 720.765.508-87, RG 47.233.345, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 281. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0014515-14.2015.403.6105 - ACADEMIA STEEL LTDA - ME(SP167811 - GLAUCIA LENIA INHAUSER CUSTODIO E SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 404/406. Para fins de estorno dos valores recolhidos a título de custas processuais por meio de guia junto ao Banco do Brasil, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários, tais como agência, número da conta bancária, titular, CNPJ, a fim de esta Secretaria providenciar o encaminhamento dos referidos dados à Seção de Liquidação e Pagamento a Pessoas Jurídicas - Núcleo Financeiro, pelo sistema SEI, para solicitação do Crédito à Secretaria do Tesouro Nacional a favor do contribuinte, no valor da GRU de fls. 392/393, conforme Comunicado 02/2014 - NUAJ. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS às fls. 400/401, uma vez que houve transferência das competências previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 para a União Federal. Portanto, tratando-se de lide de natureza tributária, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do INSS do pólo passivo da presente e a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional). Cite-se, intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 413: CERTIFICADO e dou fe que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

**0011449-89.2016.403.6105 - MANUEL PATEZ DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ressalto à parte autora que lhe compete o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito, devendo a ação ser julgada consoante documentos que a instruem e eventual improcedência do pedido por falta de provas será suportada pela parte que negligenciou a sua juntada. Cite-se e intimem-se, devendo o INSS juntar cópia integral do processo administrativo caso entenda que esteja incompleto. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO E FLS. 84: CERTIFICADO e dou fe que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

**0022765-02.2016.403.6105 - ANTONIO DOURADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 97: Ciência à parte autora da proposta de acordo feita pela autarquia ré e juntada aos autos às fls. 56/96, para manifestação no prazo legal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012686-03.2012.403.6105 - ADEMAR BARBOSA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

CERTIDÃO FLS. 213: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0001477-95.2016.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrando por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A, qualificada à fl. 02, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para reconhecimento do direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB sem a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo, bem como o de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos atualizados pela taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido. Afirma a impetrante que, em agosto de 2011, foi instituído o Plano Brasil Maior, objetivando a desoneração da folha de pagamentos, sendo certo que, a partir disso, o Poder Executivo vem editando medidas provisórias que, dentre outras determinações, instituem novo regime de apuração das contribuições previdenciárias patronais, substituindo a contribuição previdenciária patronal sobre a folha, à alíquota de 20%, pela CPRB, a qual, atualmente, possui alíquotas fixadas pela Lei nº 13.161/2015, que alterou a redação do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, para majorar as alíquotas aos patamares de 4,5% ou 3%, a depender da atividade econômica. Alega que a lei acima mencionada (Lei nº 13.161/2015), além de majorar os valores das alíquotas, incluiu no rol de empresas abrangidas pelo novo regime as empresas de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e as de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular, razão pela qual inquestionavelmente se submete ao novo regime de recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduz, por fim, que a contribuição substitutiva deve incidir apenas sobre as receitas efetivamente auferidas pela impetrante, todavia a autoridade impetrada, ilegalmente, vem incluindo os valores do ISS e ICMS, que são despesas, e não receita ou faturamento, na base de cálculo da CPRB. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 113/126, ocasião em que asseverou a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado. Referiu-se, analogamente, ao PIS e à COFINS, aduzindo que há proibição da exclusão do ICMS e do ISS de sua base de cálculo. Assim, requerer seja denegada a segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 127/128. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 138/151, sobre o qual adveio decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme cópia da decisão de fls. 156/158. Posteriormente foi proferida decisão negando seguimento ao referido recurso (fls. 161/167). O Ministério Público Federal se manifestou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 153). As fls. 171/181, a impetrante reitera seu pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Conforme concluiu pela autoridade impetrada, ao final da fl. 125, aplica-se ao caso o mesmo entendimento quanto ao ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional -, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta ausência do Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Além disso, no que tange a não incidência da CPRB sobre as receitas de vendas de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, o fundamento da impetração é palpável, na medida em que a jurisprudência do STJ consolidou entendimento que favorece a tese da impetrante. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE OPERAÇÕES ORIGINADAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS (ART. 4º, DO DL 288/67). PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem a COFINS sobre tais receitas. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido (AGA 201101258248, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 12/06/2013 ..DTPB:.) (grifou-se) Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte, decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei (...). Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/8/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 08/6/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RJ, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 22/01/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de reconhecer-se à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 22/01/2011. Da correção monetária e dos Juros: A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência do ISS e do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 22/01/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 220: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**Expediente Nº 6239**

**DESAPROPRIACAO**

**0006716-85.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPARIACAO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X IOSHISUKE ONISHI

A impugnação da Infraero à proposta de honorários periciais pede redução pelo aproveitamento de amostras já utilizadas em outros processos o que reduziria o trabalho e considera tabela da Assistência Judiciária Gratuita. A impugnação da União à proposta parece alheia aos autos, pois considera tabela por ela própria elaborada. Assim, sem desmerecer a capacidade técnica pela experiência da Sra. Perita, mas pela incompatibilidade de valor com a atual realidade econômica do país, fixo os honorários periciais definitivos 12 horas técnicas sem o incremento de 50% como requerido, fixando o valor em R\$4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais). Promova a INFRAERO o seu adiantamento. No momento da prolação da sentença será fixado a quem compete arcar com os honorários periciais. Efetue o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliar o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016693-33.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010415-55.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X VENICIUS GERALDO MATIAS(SPI46298 - ERAZE SUTTI)

Fl. 48: Indefiro o pedido de retorno dos autos ao Sr. Contador, posto que a dívida suscitada já está esclarecida às fls. 37 e 45. Venham conclusos para sentença. Intime-se o autor.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001373-69.2017.403.6105** - MANOEL MESSIAS LOPES(SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

Intime-se o advogado do impetrante para que se manifeste sobre a informação obtida junto ao sistema PLENUS de que o benefício foi deferido em 24/08/2017 (DDB), mas cessado em 31/08/2017 em razão da morte do titular, devendo, se for o caso, juntar aos autos cópia da certidão de óbito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0006641-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Digam os expropriados acerca do pedido de fls. 136/138, haja vista que no pagamento diretamente à Prefeitura, o expropriado poderá usufruir das benesses da Lei Municipal nº 192/2017, devendo nesse caso o expropriado comprovar o pagamento e juntar aos autos a Certidão Negativa de Débito. Prazo de 15 dias. Int.

0005193-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ EDUARDO NOBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO NOBOLI(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO)

Ante o pedido de desistência formulado pela CEF em face da composição administrativa do débito, esclareça a CEF o requerimento de alvará de levantamento em seu favor (fl. 81), referente aos depósitos oriundos do bloqueio Bancejud (fls. 72/74). Intimem-se as partes.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

### DESPACHO

ID 2381308 (fls. 1.213/1.216): Recebo como emenda à inicial.

Por tratar-se de mandado de segurança preventivo e bem observando que nenhuma Declaração de Importação específica foi mencionada na inicial, mas tão somente foram juntados documentos de DI's desde o ano de 2012, não há urgência comprovada a justificar a apreciação da liminar neste momento inicial, sem a oitiva das autoridades indicadas.

Requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **LUCIANA RODRIGUES DA SILVA BENTO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para concessão do benefício auxílio-doença. Ao final requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, não sendo o caso, o restabelecimento do benefício cessado de auxílio-doença por um período prolongado e a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.

Relata que recebeu benefício de auxílio doença até 05/05/2017 (DCB), mas que ainda encontra-se incapacitada para o trabalho.

Explicita ter sido diagnosticada para CID-10 F 32.3.

Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora, neste momento.

Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde da autora para restabelecimento do benefício pretendido.

A autora apresentou um único documento médico (atestado – fls. 18 – ID 2396489), do seu médico particular e que contrasta com o resultado da perícia administrativa que culminou com a cessação do benefício em 05/05/2017.

Assim, há que se reconhecer que não há comprovantes da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia que goza de presunção (relativa) de legalidade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para verificação do nível da in/capacidade da autora e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Júlio Cesar Lazaro.

A perícia será realizada no dia **25 de outubro de 2017 (quarta-feira)**, às **13:30** horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1.358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

h) Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Esclareça-se ao senhor Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os quesitos da autora já acompanham a inicial, às fls. 11/12.

O INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Deverá a autora providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício em questão (NB nº 617.494.232-9), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial e cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação, se o caso, e determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: METALURGICA DDL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a Impetrante ciente da interposição de apelação pela União Federal, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO FERREIRA GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em face das conclusões dos laudos ID 1939359 (fls. 235/244) e ID 2478290 (fls. 248/258) MANTENHO a decisão ID 1587781 (fls. 69/74) que determinou a concessão do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência para o autor.

Comunique-se à AADJ, por email, para ciência e manutenção do benefício.

Dê-se vista às partes acerca dos laudos periciais juntados para que, querendo, sobre eles se manifestem.

Em face da abrangência dos laudos e do grau de zelo dos profissionais, fixo os honorários periciais médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e em R\$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários referentes à perícia social, em razão do deslocamento da Sra. Perita à residência do periciado, conforme informado no laudo, com amparo na Resolução nº C.JF-RES 2014/000305, .

Expeçam-se solicitações de pagamento à Diretoria do Foro.

ID 1905174: Defiro o requerido pelo autor. Requisite-se à AADJ cópia dos processos administrativos nº 534.787.124-1, n. 560.761.596-7 e n. 560.868.428-8 ante a dificuldade mencionada e comprovada pelo autor em obter a documentação necessária.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2017, as 13:30min, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003382-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BERENICE CHEPUCK TORELLI, CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY, DENISE DE LIMA E SILVA, GRAZIELA DE OLIVEIRA, HARUBAL TEZUKA, IVANA MARIA DE SOUZA, MARCELO ADRIANO BONANI, MARISA CRISTINA VIOTTI MAZZUCO, RITA DE CASSIA SCURO PINKE MATTOS, TANIA ASSIONI ZANATTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do advogado, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905, HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA 15519, ROBERTO BARRIEU - SP81665  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União Federal, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a União ciente da interposição de apelação pela impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - SP294137

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União Federal, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003257-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ESPLANE ESPAÇOS PLANEJADOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a Impetrante ciente da interposição de apelação pela União Federal, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004180-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KOBERLE - SP178635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, esclareço que o levantamento de eventuais valores depositados em Juízo deverá ser requerido nos autos principais.

Considerando as alterações na legislação tributária, determino o encaminhamento do processo ao SEDI para a alteração do pólo passivo, devendo constar a "União Federal – Fazenda Nacional".

No retorno, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor (RPV), sendo um RPV em nome da exequente no valor de R\$ 106,25, referente ao reembolso das custas processuais e outro no valor de R\$ 2.119,65, referente aos honorários sucumbenciais, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado será expedida a requisição.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087  
RÉU: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por MARCO APARECIDO EVANGELISTA, qualificado na inicial, em face da SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLASTICOS LTDA, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (UNIÃO) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (conforme emenda à inicial de fls. 42/43 – ID 2301564) para que seja regularizado seu cadastro civil juntos aos órgãos federais para que não conste nenhum registro com o apontamento indevido de “falecido”. Ao final requer a confirmação da liminar e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

Relata o autor que desde 2006 vem passando por situações constrangedoras e que lhe causam muito desconforto pelo fato de constar na base de dados de órgãos públicos federais e estaduais a anotação de “falecido” ou “falecimento” em seus respectivos cadastros.

Em emenda à inicial (ID 2301564) expõe que a primeira Ré SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA "prestou a informação ao Ministério do Trabalho e Emprego de que o requerente se encontrava morto, ou seja, declarou o falecimento/óbito do Requerente no ano de 2000".

Com relação à 2ª e a 3ª ré, quais sejam, a União e o INSS aduz que "fomentaram, prolongaram os danos morais, não cumpriram com suas obrigações, isto porque não procederam às necessárias correções, conforme informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 2006 e 2009 e INSS (2006)".

Emenda à inicial ID 2301564 (fs. 42-43).

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual de Vinhedo e por força da decisão ID 2301564, que reconheceu a incompetência daquele Juízo, os autos vieram redistribuídos a esta Subseção de Campinas.

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

Decido.

Afasto eventual prevenção entre a presente ação com a indicada no termo de fs. 50 (ID 2371052) por apresentarem pedidos distintos.

Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

A pretensão antecipatória do autor, para que seja determinada a regularização dos seus cadastros civis junto aos órgãos federais, para que em nenhum registro conste o apontamento de "falecido" ou "falecimento", tem cunho satisfativo e, se concedida, exaurir-se-ia a prestação jurisdicional.

Ademais, a providência requerida envolve questões fáticas que não se apresentam bem esclarecidas, razão pela qual faz-se necessário, no mínimo, a oitiva da parte contrária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida antecipatória.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar a União Federal em substituição do Ministério do Trabalho e Emprego, juntamente com os demais réus indicados SAINT-GOBAIN e INSS.

O autor deverá juntar, novamente, as cópias dos documentos carreados com a inicial e que se apresentam ilegíveis ou de difícil visualização. Prazo legal.

Citem-se e intímem-se

**CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISMAEL ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 2376394: Tendo em vista o alegado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do P.A., a contar da data do agendamento (14/09/2017).

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 21/09/2017 às 07 horas.

Intím-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BELENUS DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória de procedimento comum com pedido antecipatório proposta por **BELENUS DO BRASIL S.A e filiais**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL**, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º, da LC 110/2001.

Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre a requerente e a ré no que se refere à multa do FGTS imposta pelo art. 1º da LC n. 110/2001, reconhecendo-se sua inexistência e determinando a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos ou a compensação com débitos referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários.

Argumenta, em síntese, que a contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001 perdeu o seu fundamento de validade, na medida em que houve a recomposição das contas de FGTS, e o produto de sua arrecadação passou a ser destinado para outras finalidades, o que é ilegítimo e desvirtua o propósito da criação da contribuição social.

Aduz que com o esgotamento de sua finalidade e o desvirtuamento da destinação da arrecadação, é inexigível referida exação.

Notícia a tramitação de repercussão geral (RE nº 878.313/SC).

A urgência decorre dos custos com referida exigência em momento de crise financeira.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a autora pretende que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as contribuições sociais têm como característica inerente, a vinculação a uma finalidade e motivação específicas, que devem ser bem observadas como condição de validade de sua instituição.

A criação da contribuição social combatida, instituída pela Lei Complementar 110/01, foi justificada como necessária para se manter o equilíbrio financeiro do FGTS em virtude dos acordos instituídos por referida Lei Complementar para recompor os expurgos inflacionários verificados nas contas, quando da implementação dos Planos Verão e Collor I.

Veja-se que a motivação específica para criação da contribuição social em comento era recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, ou seja, objetivamente atrelada, como se faz necessário para este tipo de tributo, a uma finalidade previamente definida.

O Congresso Nacional, por sua vez, aprovou, através do projeto de Lei Complementar nº 200/2012, a extinção da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, mas tal projeto foi vetado pela Presidente e teve dentre os fundamentos a redução de investimentos importantes em programas sociais, como o programa Minha Casa Minha Vida, se a extinção da cobrança se efetivar.

Observe, ainda, que o E. STF, ao analisar a ADI 2556 acolheu a tese da constitucionalidade da contribuição social especial em comento, sem, contudo adentrar aos argumentos da cessação da condicionante de fato que motivou sua criação e cuja permanência atual justificaria sua validade.

Saliente-se a tramitação de repercussão geral sobre o tema (RE 878.313).

Neste sentido, faz-se imperioso verificar se tais condições materiais ainda persistem a justificar a manutenção da cobrança.

Não obstante, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Assim, reconhecendo a plausibilidade das alegações da autora bem como, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA** para suspender a exigibilidade da Contribuição em questão, prevista no art. 1º da LC 110.

Faculto à autora o depósito das quantias correspondentes, ao seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Deverá a autora informar seu endereço eletrônico e não de seu advogado, nos termos do art. 319, II do CPC no prazo de quinze dias.

Deixo de designar audiência de conciliação diante da necessidade de oitiva prévia da parte contrária.

Cite-se a União Federal.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDEMIR TRAVAGIM  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) indicação de seu endereço eletrônico (se houver);
  - b) a apresentação de cópia do integral do processo administrativo.
4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.
6. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA, TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014229-59.2017.403.0000.**

**Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.**

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004824-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a autora a apresentar cópia do contrato 25.1719.149.0000208-06, bem como a esclarecer a propositura da ação nº 5000894-64.2017.4.03.6113, apontada no termo de prevenção (ID 2486588).

Concedo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENISE BRITO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 2351443: Tendo em vista o alegado, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para juntada do P.A., a contar da data do agendamento (30/11/2017).

Aguardar-se a realização da perícia médica designada para o dia 23/09/2017 às 10 horas e 15 minutos.

Com a juntada do laudo pericial e do P.A., venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação, se o caso, e determinada a citação do réu.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para que fosse determinado às autoridades impetradas que admitissem a inclusão de alguns débitos (80216001719-70, 80313000986-03 80616009584-05, 80616009585-96, 80716003498-05, 80213006624-63, 80613021523-64, 80613021524-45, 80713009133-06 e 80313000986-03) no PERT, sem a limitação prevista no artigo 12 da MP 783/2017. Ao final requer a confirmação da liminar para ser incluída de forma definitiva no Programa de Recuperação Tributária da Lei nº 783/2017.

Pelo despacho de fls. 1.210 (ID 2432342) foi determinado à impetrante que emendasse a inicial.

Ocorre que às fls. 1.214 (ID 2459237) a impetrante requereu a extinção da ação, em decorrência da prorrogação do prazo para adesão ao PERT.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas pela impetrante. Deverá a impetrante proceder ao recolhimento das custas processuais, uma vez que não as recolheu quando da propositura da ação. Prazo legal.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ VLADIMIR COSTA CAMARGO**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/01/2015.

Alega o impetrante, em suma, que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/171.966.609-9 e que desde 13/09/2016 seu pedido encontra-se paralisado aguardado a implantação do benefício reconhecido pela 13ª JRPS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial

Pelo despacho ID 2111010 (fls. 30) foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

ID nº 2268377 a autoridade impetrada informou ter sido concedido o benefício, com data de início em 19/01/2015 (fls. 38).

Intimado das informações, o impetrante requereu a extinção por perda superveniente do interesse de agir e ressaltou o pleito de Justiça Gratuita.

Parecer do MPF 2448020.

É o relatório. Decido.

Das informações de fls. 37/38 (ID 2268377) verifico que já foi concedida ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.O.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ VLADIMIR COSTA CAMARGO**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/01/2015.

Alega o impetrante, em suma, que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/171.966.609-9 e que desde 13/09/2016 seu pedido encontra-se paralisado aguardado a implantação do benefício reconhecido pela 13ª JRPS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial

Pelo despacho ID 2111010 (fls. 30) foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

ID nº 2268377 a autoridade impetrada informou ter sido concedido o benefício, com data de início em 19/01/2015 (fls. 38).

Intimado das informações, o impetrante requereu a extinção por perda superveniente do interesse de agir e ressaltou o pleito de Justiça Gratuita.

Parecer do MPF 2448020.

É o relatório. Decido.

Das informações de fls. 37/38 (ID 2268377) verifico que já foi concedida ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003827-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SOMERA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ ANTONIO SOMERA**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 17/06/2017.

Alega o impetrante, em suma, que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/170.722.118-6 e que desde 11/05/2016 seu pedido de benefício encontra-se aguardando para ser implantado.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial

Pelo despacho ID 2026595 (fls. 30) foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

ID nº 2220079 (fls. 39/40) a autoridade impetrada informou ter sido concedido o benefício, com data de início em 17/06/2014.

Intimado a se manifestar sobre as informações, o impetrante requereu a extinção por perda superveniente do interesse de agir e ressaltou o pleito de Justiça Gratuita (ID 2340729)

Parecer do MPF 2447995.

É o relatório. Decido.

Das informações de fls. 39/40 (ID 2220079) verifico que já foi concedida ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SAMUEL SANCHES GINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por SAMUEL SANCHES GINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) para implantação de aposentadoria especial (NB 171770998-0 – requerido em 08/08/2016).

Pelo despacho de fls. 121 (ID 2076794) foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que emendasse a inicial, adequando o valor dado à causa e bem esclarecendo seus pedidos.

Emenda à inicial ID 2137028.

Determinado ao autor, novamente, que bem esclarecesse o valor atribuído à causa (ID 2156387).

Em petição juntada às fls. 125 (ID 2202200) o autor requereu a extinção do feito.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO RIOPARDENSE DE ASSISTENCIA AO MENOR  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR JOSE MASSARO - SP335222  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se da carta precatória de citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional. Ao SEDI para a retificação.

No retorno, cumpra-se, com urgência, servindo esta de mandado.

Após, devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDER CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de seu endereço eletrônico (se houver).
3. Sem prejuízo, nomeio como perito o Dr. Nevair Roberti Gallani e o exame pericial realizar-se-á no **dia 20 de Outubro de 2017 às 14 horas, na Avenida Brasil, 460, sala 101, Campinas/SP.**
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.
5. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo, envie-se para o Sr. Perito, bem como desta decisão, a fim de que possa responder aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa ou incapacidade para suas atividades habituais? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante.
6. Para a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer na data e local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.
7. Cite-se e intinem-se.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6397**

**DESAPROPRIACAO**

**0007476-34.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JULIA MARTINS DA SILVA(SPI79598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1. Intime-se a parte ré para que, querendo, manifestem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, INFRAERO, às fls. 348/349, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000152-08.2004.403.6105 (2004.61.05.000152-3)** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

**0007633-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007633-7)** - VILMAR RIBEIRO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 347: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 347. Nada mais.

**0002359-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002359-0)** - VANTUIR DE PAULA ROSA(SPI77891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o acordo firmado à fl. 416, devidamente homologado à fl. 418, apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cumprido o item acima, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não sendo apresentados os cálculos, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 5. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).7. Intimem-se.

**0010822-32.2009.403.6105 (2009.61.05.010822-4)** - NATANAEL DOMINGUES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0006147-89.2010.403.6105** - SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0005006-98.2011.403.6105** - ADAO VICENTE FERREIRA(SPI90945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comprove o INSS a averbação do período reconhecido no acórdão de fls. 178/185.3. Depois, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 191: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da informação da APSDJ de fls. 190 nos termos do despacho de fls. 188. Nada mais.

**0010016-89.2012.403.6105** - DORIVAL LUZIA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0005829-33.2015.403.6105** - VALDENOR APOLINARIO DIONISIO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 381: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da informação da APSDJ de fls. 369. Nada mais.

**0011761-02.2015.403.6105** - BENTO ADRIANO TURISCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição 127.2. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição, encaminhando-se os autos ao SEDI para digitalização e encaminhamento dos autos.4. Intime-se.

**0011479-27.2016.403.6105** - CERAMICA A. BATTOCCHIO LTDA - ME(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1. Em resposta ao ofício de fl. 274, remeta-se cópia da inicial ao Instituto de Geociências.2. Intimem-se.

**0011755-58.2016.403.6105** - MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SPI78403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 250: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as rés intimadas da interposição de recurso de apelação de fls. 240/249, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0012384-32.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 120: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça inserida na carta precatória juntada às fls. 116/119. Nada mais.

**0018131-60.2016.403.6105** - ANTONIO PREVIDELI JUNIOR(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao autor foi concedida aposentadoria especial desde 09/08/1990. E da análise dos documentos, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de R\$57.854,54, limitado ao teto de R\$38.910,35. Assim, para se verificar o direito do autor a receber o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido corrigidos pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em R\$38.910,35. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (R\$57.854,54), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajuste do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS.: 83. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 64/82, nos termos do despacho de fls. 63. Nada mais

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006935-93.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-34.2015.403.6105) GUILHERME CAPOVILLA MARCHIORI(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos principais.2. Depois, porém, desansem-se os processos, remetendo-se estes ao arquivo, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0015024-08.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-25.2016.403.6105) LILIANA APARECIDA VIANA - EPP X LILIANA APARECIDA VIANA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 83: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 67/82, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015600-35.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANILO RAMON DE SOUZA GAMA

1. Fls. 84. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.8. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.9. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.10. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.11. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 90: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão das pesquisas de fls. 86/89, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 85. Nada mais.

**0002469-56.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO E SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO) X GRACIANA APARECIDA FUMACHI MAGNUSON(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO E SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO) X ILDICA SCHINCARIOL ARRELARO(SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO E SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome das devedoras, GRACIANA APARECIDA FUMACHI MAGNUSON, CPF/MF sob n. 138.072.168-71 e ILDICA SCHINCARIOL ARRELARO, CPF/MF sob n. 024.543.848-33 através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se as executadas, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação das executadas em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e sejam as executadas intimadas pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome das executadas, GRACIANA APARECIDA FUMACHI MAGNUSON, CPF/MF sob n. 138.072.168-71 e ILDICA SCHINCARIOL ARRELARO no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 76: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão das pesquisas de fls. 70/72 e 74/75 no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 69. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003786-41.2006.403.6105** (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(MG125126 - SHIRLENE DA SILVA TAVARES)

Considerando não ter sido proferida decisão de mérito no agravo de instrumento interposto pela executada, conforme certidão de fl. 1573 e tendo em vista o não cumprimento do determinado às fls. 1491 e 1524/1525, intime-se pessoalmente o depositário nomeado à fl. 1458 a comprovar que cumpriu a determinação de depósito de 5% do valor do faturamento até o limite da execução a partir de 05/2015, conforme auto de penhora de fl. 1458, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar sua a responsabilidade pessoal pelo não cumprimento do depósito, sem prejuízo da responsabilização criminal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para decisão. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012335-64.2011.403.6105** - PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP256122 - MARCELO PECCININ) X UNIAO FEDERAL X PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe-se a petição de fls. 128/133, protocolo n.º 2017.61050034743-1, que deverá ser remetida ao SEDI para autuação como Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica e distribuição por dependência a este feito.2. Intimem-se.

**0007841-88.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR(PRO38282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PRO35664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR

1. Dê-se ciência à expropriada acerca das alegações de fls. 341/378.2. Especifique o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor referente a cada execução mencionada à fl. 341.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010098-23.2012.403.6105** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 470. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos documentos juntados às fls. 459/469 apresentados pelo executado, ao histórico de salários de contribuição. Nada mais

**0015195-67.2013.403.6105** - GUIDO ZANELATTO JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X GUIDO ZANELATTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 256. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

Expediente Nº 6402

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0009102-20.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M & M MOINHO COMERCIAL LTDA - EPP X JOSE MESSIAS EUGENIO X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO

Fls. 220/220-verso: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença prolatada às fls. 217/217-verso sob argumento de que a extinção do artigo 485, III, do Código de Processo Civil pressupõe inércia da parte e, antes da extinção, intimação pessoal para manifestação, e que nos presentes autos não teria ocorrido nenhuma das hipóteses. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a contradição apontada. Da análise dos autos, verifica-se que a CEF foi intimada a indicar os endereços onde deveriam ser procedidas as diligências, dentre os informados nas consultas aos sistemas Webservice, SIEL e BACENJUD, sob pena de extinção. Diante da inércia da autora (fl. 212), foi determinada sua intimação por e-mail para que promovesse o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (fl. 213). O e-mail com a intimação foi encaminhado ao Departamento Jurídico da CEF em 29/06/2017 (fl. 214). A CEF manifestou-se às fls. 215, requerendo que fosse expedida carta de citação para endereço em que já haviam sido realizadas as diligências, com resultado negativo, conforme certidão de fls. 173. Assim, tendo a autora deixado de promover os atos e diligências que lhe incumbiam, conforme prevê o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração de fls. 220/220-verso, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 217/217-verso.

#### DESAPROPRIACAO

**0005943-40.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E PR048287 - KARINE BELLINI VIANNA) X ALVONIR FERREIRA DE SOUZA (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face do Jardim Novo Itaguçu, Alvonir Ferreira de Souza e Raimunda Pereira de Souza, do lote 21, quadra 07, com área de 250,00 m<sup>2</sup>, objeto das transcrições n. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Inicialmente os autos foram propostos em face do Jardim Novo Itaguçu, Sidnei Postal Jado, Sílvia Regina de Toledo Jado, Cícero Augusto da Silva, Leni de Souza e Silva, Alvonir Ferreira de Souza e Raimunda Pereira de Souza, sendo retificado o polo passivo, conforme despacho de fls. 232. Procuração e documentos, fls. 06/48. A inibição provisória na posse foi indeferida, por ora, ante a falta de depósito atualizado da indenização (fl. 87) e determinado o prosseguimento do feito (fls. 92/93). A Infraero comprovou o depósito da indenização (R\$ 4.810,50 - quatro mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos - fls. 90/91), atualizados às fls. 124. Juntou matrícula atualizada (fl. 123). O Jardim Novo Itaguçu se deu por citado (fl. 94) e contestou discordando do valor ofertado (fls. 100/121). Notificou cessão de créditos a Alvonir Ferreira de Souza e Raimunda Pereira de Souza e requereu o levantamento de 80% do valor depositado. A inibição provisória na posse foi deferida, às fls. 126. Réplica da Infraero, fls. 130/136. O expropriado Alvonir Ferreira de Souza foi citado (fl. 150) e através da Defensoria Pública da União, contestou (fls. 139/143) discordando do valor oferecido e informando a existência de benfeitorias. O Município de Campinas não tem interesse em integrar o feito (fls. 146). A expropriada Raimunda Pereira de Souza foi citada (fl. 150) e não contestou (fl. 185). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 152/153). Diante das cessões de direitos comprovada nos autos, foi reconhecida a legitimidade do Jardim Novo Itaguçu, Alvonir Ferreira de Souza e Raimunda Pereira de Souza para o polo passivo (fl. 232). Sessão de conciliação infrutífera (fls. 243/244), tendo o Jardim Novo Itaguçu manifestado concordância com o valor ofertado naquele ato. Às fls. 248/249, foi deferida a realização de perícia. Quesitos dos expropriados (fls. 251), da União (fls. 303/305), da Infraero (fls. 318/320). A Infraero comprovou o depósito dos honorários periciais (fls. 343/344). Pelo laudo pericial juntado, às fls. 356/400, apurou-se o valor de R\$ 18.860,00 para a terra nua e R\$ 2.730,00 para a benfeitoria, considerando a edificação parcial sobre o lote 21 (10 m<sup>2</sup>), sobre sobre a via de pedestres e sobre o lote 22 (item 2.2.a - fl. 365). A União discordou do valor apurado na perícia (fls. 403/410). Esclarecimentos do perito, às fls. 412/416. O Jardim Novo Itaguçu concordou com os valores apresentados pelo perito (fls. 419) e requereu o levantamento de 72% a título de terra nua. A Infraero concordou com o valor apurado em perícia (fls. 421/430). A União discordou e apresentou os valores que entende corretos para a terra nua (R\$ 17.623,15) e para as benfeitorias (R\$ 9.009,78), totalizando R\$ 26.632,93 (fls. 433/436). O expropriado Alvonir Ferreira de Souza concordou (fls. 437/438) com a oferta da União após a elaboração do laudo pericial, sendo 28% a título de terra nua e 100% a título de benfeitorias. Expedido alvará de levantamento ao perito (fls. 441/442). É o relatório. Decido. A legitimidade da parte expropriada está comprovada diante da certidão atualizada do CRI (fl. 123) e dos documentos de fls. 28/33 e 34/37 que comprovam as cessões de direitos a Alvonir Ferreira de Souza e Raimunda Pereira de Souza. Sobre os percentuais devidos ao Jardim Novo Itaguçu (72%) e aos cessionários (28%) a título de terra nua e benfeitorias (100% aos cessionários), não há questionamentos das partes. Quanto ao valor da indenização, verifico que os valores apurados pelo perito restaram incontroversos. Destaco que, mesmo com a divergência da União, a quantia apurada pelo perito (R\$ 21.590,00) é menor do que a indicada por referida expropriante (R\$ 26.632,93). É certo que os detalhes da avaliação são importantes na composição do valor devido, mas perdem a relevância ao compensar eventuais diferenças na apuração do montante final, mormente quando o valor entendido como correto pela impugnante é superior ao do laudo pericial. No tocante à benfeitoria, o laudo pericial concluiu que está edificada parcialmente sobre o lote 21, parcialmente sobre a via de pedestres e parcialmente sobre o lote 22 (itens 2.2.a e d - fl. 365) remanescendo 10 m<sup>2</sup> efetivamente dentro dos limites do lote. Assim, considerando que a indenização deve incidir apenas sobre a benfeitoria que efetivamente está sobre o lote objeto dos autos, faz jus a parte expropriada (cessionários) ao montante de R\$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais) a este título. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02-v - lote 21, quadra 7, com área de 250 m<sup>2</sup>, objeto das transcrições 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor apurado em perícia no montante de R\$ 21.590,00 (vinte e um mil, quinhentos e noventa reais) em 09/2016, devidamente atualizado pela variação da UFIC, o qual deverá ser efetuado no prazo de 10 dias. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. A indenização é questão já decidida anteriormente e caberá aos expropriados na seguinte proporção: 28% a Alvonir Ferreira de Souza e Raimunda Pereira de Souza (14% para cada) e 72% ao Jardim Novo Itaguçu a título de terra nua. Quanto às benfeitorias, é devido o percentual de 100% a Alvonir Ferreira de Souza e Raimunda Pereira de Souza, sendo 50% para cada. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada nas proporções supra. Ressalto que a expedição do alvará de Raimunda Pereira de Souza está condicionada a seu comparecimento nos autos. Condeno a parte expropriante em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da diferença entre o apurado no laudo e o ofertado na inicial. O custo pela realização da perícia incumbe à parte expropriante. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

**0006690-87.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Charles Alexander Forbes Filho, dos imóveis abaixo descritos, do Parque Internacional de Viracopos, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. lote QD M2 Transcrição/matricula Valor RS01 C 925,00 127.308 52.769,0002 C 1.000,00 127.309 55.936,0003 C 1.000,00 127.310 57.048,0004 C 1.000,00 127.311 57.048,0005 C 1.000,00 127.312 57.048,0006 C 1.000,00 127.313 57.048,0007 C 1.000,00 127.314 57.048,0008 C 960,00 127.315 54.766,0011 C 1.000,00 169.319 57.048,0012 C 1.000,00 85.644 57.048,0013 C 1.000,00 85.645 57.048,0014 C 962,50 32.399 54.909,00010205 D 987,001.000,001.400,00 134.443134.444134.447 203.350,00Beneficiária 006/0006A D 181.496,0003 D 990,00 134.445 59.450,0004 D 889,00 134.446 53.385,00 total 1.172.445,00Procuração e documentos, fls. 05/686.A inibição provisória na posse foi indeferida, naquele momento, ante a falta de depósito atualizado da indenização (fl. 689). O expropriado Charles Alexander Forbes Filho foi citado e contestou (fls. 690/716) discordando do valor ofertado. A Infraero comprovou o depósito do preço da avaliação por si realizada, (R\$ 1.172.445,00 (um milhão, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais - fls. 720/721) e juntou matrículas atualizadas dos imóveis (fls. 729/746). Sessão de conciliação infrutífera, fl. 748.À fl. 755, deferida a realização de prova pericial a cargo da parte expropriada que interpôs agravo de instrumento (fls. 766/775), ao qual foi negado seguimento (fls. 782/793). Questitos e assistente técnico da União (fls. 758/759), do Município de Campinas (fls. 762), da Infraero (fls. 763), do expropriado (fls. 764).Os honorários periciais foram fixados à fl. 804.Lauda da vistoria ad perpetuum rei memoriam (fls. 817/840) e concordância da União (fls. 843/845) e da Infraero (fls. 858).Em agravo legal, foi determinado o pagamento dos honorários periciais pela parte expropriante (fls. 847/851). A Infraero comprovou o depósito dos honorários periciais (fls. 862/863), inclusive para o levantamento topográfico (fls. 878/879). O expropriado requereu a expedição de editais para conhecimento de terceiros (fl. 869 e 880) e o juiz esclareceu que somente serão expedidos após a sentença de mérito (fl. 881). O expropriado interpôs agravo de instrumento (fls. 893/903), ao qual foi dado provimento e determinada a expedição de editais para conhecimento de terceiros (fls. 933/937 e 1124/1127). Expedido alvará de levantamento parcial ao perito (fls. 907/913 e 1138/1135). O expropriado requereu o levantamento de 80% do valor depositado (fls. 887/888), o que foi indeferido (fl. 889), sendo interposto agravo de instrumento (fls. 917/924), ao qual foi dado parcial provimento para deferir o levantamento de 80% do valor depositado, desde que cumpridas as exigências previstas no art. 34 do Decreto n. 3.365/1941 (fls. 938/942). O expropriado requereu a publicação dos editais para conhecimento de terceiros (fls. 947/952). Laudo pericial juntado às fls. 954/1009.O Município de Campinas (fls. 1027/1067) e a Infraero (fls. 1071/1097) e a União (fls. 1017/1020) discordaram do laudo pericial.O expropriado concordou com o laudo pericial inclusive dos lotes 9 e 10, da quadra C, por possuir a posse mansa e pacífica (fls. 1068/1070) e juntou certidões negativas de débitos dos imóveis (fls. 1099/1116), em cumprimento ao despacho de fls. 1012.O Ministério Público Federal requereu a intimação do perito para esclarecimentos das divergências apontadas pelas expropriantes (fls. 1140).O perito prestou esclarecimentos (fls. 1145/1146). Edital para conhecimento de terceiros (fls. 1150/1151). A União reiterou a manifestação de discordância do laudo (fls. 1153/1171). A Infraero também manteve a discordância (fls. 1174/1186). O expropriado manteve a concordância com o laudo e juntou certidões negativas de débito (fls. 1187/1208). O Ministério Público Federal opinou pelo valor de R\$ 1.454.905,00 (laudo Cobrape Ft - fls. 1210/1211). O Município de Campinas não se manifestou sobre os esclarecimentos. É o relatório. Passo a decidir parcialmente o mérito nos termos do art. 356, inc II, da Lei 13.105/2015.Tendo em vista que, em sede recursal, foi deferido o levantamento de 80% do valor depositado, desde que cumpridas as exigências previstas no art. 34 do Decreto n. 3.365/194 e considerando que o expropriado juntou certidões negativas de débitos dos imóveis (fls. 1192/1208), bem como a Infraero comprovou a publicação de edital para conhecimento de terceiros (fls. 1150/1151), espeça-se alvará de levantamento ao expropriado. DEFIRO o pedido de inibição provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da inibição provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Em prosseguimento, no que se refere às beneficiárias, verifico que os expropriados concordaram com o valor apurado na perícia (fls. 1068/1070) e as expropriantes discordaram da inclusão de itens que não constaram do laudo de vistoria ad perpetuum rei memoriam (fls. 1084-v e 1119-v), à exceção do Município que também concordou com o perito (fl. 1034-v).De fato, referidos itens não constaram da vistoria vistoria ad perpetuum rei memoriam e caberia a parte interessada a alegação de ausência, no momento oportuno, o que não foi feito. Assim, com razão a União sobre a inclusão na avaliação, apenas das beneficiárias que constaram naquela vistoria, devendo ser excluídos os itens indicados às fls. 1085 e 1119-v do valor indicado na fls 1084, remanescendo como indenizável ao expropriado, quanto a este item, o valor de R\$ 463.956,06 (quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), na data do laudo. No tocante à alegação da expropriante Infraero quanto aos lotes 9 e 10, ressalto que não são objeto da petição inicial e não há controvérsia sobre a não titularidade do domínio pelo expropriado, vez que este confirma apenas a posse mansa e pacífica (fl. 1069). A Infraero alega que tais lotes estão transcritos em nome de terceiros ao feito e são objeto de ações de desapropriação próprias (fls. 1174-v). Muito embora estejam as áreas integradas à propriedade do expropriado, não se trata de hipótese de extensão da indenização na modalidade desapropriação por área, justamente por pertencerem a outras pessoas, sendo objeto de outras ações, nas quais, eventualmente o expropriado poderá se manifestar e ali discutir a titularidade do domínio. A indenização da posse não é objeto desta ação e eventuais prejuízos desses possuidores deverão ser objeto de discussão em ação de reivindicatória ou indenizatória conforme o caso. Dessa forma, os valores da terra nua referentes às áreas remanescentes desses lotes (9 e 10) deverão ser excluídas da área do imóvel expropriado. Pela planilha de fl. 1006, verifico que os lotes 9 e 10 já não fizeram parte da somatória. Quanto à alegação relativa sobre a existência ou não de beneficiárias a descaracterizar a valorização de um lote agrupado a outros com beneficiárias, não verifico a discrepância apontada pela Prefeitura Municipal de Campinas, estando correta a conclusão do Sr. Perito. Caso se tratasse apenas de um lote ou uma gleba, a existência ou não de beneficiária de fato repercutiria no valor total da avaliação, seja para valorização ou desvalorização, conforme o caso, já que por vezes a desmobilização ou remoção das beneficiárias pode mostrar-se bastante onerosa, o que impactaria no valor total da indenização. Contudo, a técnica que sendo utilizada nas avaliações análogas a presente, da separação do valor da terra nua e das beneficiárias, tem se mostrado adequada, especialmente em situações como este caso, em que a área resultante da somatória das áreas parciais constitui uma única unidade com características homogêneas e dedicadas à criação de animais e veranico, portanto nenhum reparo merece também, nessa questão, o laudo impugnado. No que concerne à especulação imobiliária, cabe dizer que a indenização, nos termos da Constituição Federal, deve ser plena e prévia e, em razão disso, em processos como este, onde a avaliação se mostra fator complexo a ser vencido pelos atores processuais, faz com que o tempo decorrido entre o ajuizamento e a expropriação fática, que se evidencia com a inibição na posse ao expropriante, não se dê por culpa exclusiva do expropriado ou do expropriante, mas por circunstâncias processuais incontornáveis. Para se buscar o valor justo, deve-se levar em conta, por óbvio, tais fenômenos econômicos que envolvem a área bem a economia do país. Dessa forma, ainda que seja notória a valorização em decorrência da especulação imobiliária quando se programa a instalação de grandes equipamentos públicos como um aeroporto internacional nas redondezas, também é notório que a desaceleração da economia e a recessão pela qual passamos atualmente são capazes de impactar no outro sentido da avaliação, considerando que o mercado imobiliário medido por vários indicadores sofreu queda vertiginosa nos últimos anos. No presente caso, falta objetividade à alegação de sobre preço, tanto quanto sobre a eventual desvalorização atual e seus percentuais. Estas variações de preço no tempo especificamente os de valorização que são objeto da impugnação ao laudo, deveriam ser objeto de liquidação e prova para que pudessem ser objeto de decisão específica e detalhada sobre eles, restando portanto correto, nesse contexto, o valor apurado pelo laudo. Com relação às alegações de disparidade dos valores das amostras por estarem localizadas no município de Indaiatuba, com razão o Sr. Perito. Tal fato mostra-se irrelevante, uma vez que, tanto os terrenos que se encontram nos limites de Campinas quanto os situados nos limites de Indaiatuba encontram-se praticamente em um mesmo raio do sítio aeroportuário, pertencendo ambos os conjuntos a mesma área conurbada, sendo que, muitas vezes, os limites municipais cruzam as propriedades análogas à presente e não são objetivamente aferíveis naquela região. Ressalte-se que o sítio aeroportuário encontra-se em região limítrofe entre os municípios de Campinas e Indaiatuba. E ainda que assim não fosse, em decorrência da especificidade do imóvel avaliado, poderia o Sr. Perito obter amostras fora desse contexto, em locais ainda mais distantes desde que observado o método adequado nas compensações e depreciações dos valores das amostras comparadas com o imóvel expropriado. Destarte, a mera indicação de localidade discrepante não é fundamento válido para afastar o laudo. Entretanto, verifico que nos cálculos do Sr. Perito, as amostras, apesar de suas características que em alguns aspectos diferem da do imóvel avaliado, contam na tabela com índice 1. Assim sendo, intime-se o perito a em 15 dias, efetuar o recálculo do valor da terra nua aplicando as depreciações no IL das amostras a fim de que as diferenças, como por exemplo, a presença de meio fio ou asfalto sejam descontadas do valor final do m2, além de ponderar sobre a característica rural do imóvel avaliado em contraste com as características de lote urbano das amostras, ou diga de forma detalhada a razão pela qual não pode ou não deveria fazê-lo, fundamentando-se na norma legal. Com os esclarecimentos adicionais, dê-se novas vistas às partes e ao MPF e tomem conclusões para sentença.Int.

## MONITORIA

0000087-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE MARQUES VIANA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Marques Viana, com objetivo de receber o importe de R\$ 34.183,49 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1604.160.0001297-43. Procuração e documentos, fls. 04/15. Custas, fl. 16. Tendo em vista que as tentativas de citação pessoal do réu restaram infrutíferas (fls. 25, 44, 51, 61 e 79), a CEF requereu sua citação por edital (fl. 85), o que foi deferido (fl. 86). A publicação do edital foi comprovada pela CEF às fls. 93/95. Em face da revelia do réu, foi a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial (fl. 97). Os embargos monitorios foram apresentados às fls. 98/107, arguindo, preliminarmente inadequação da via eleita e inépcia da petição inicial. No mérito, alega a aplicabilidade do Código de Direito do Consumidor, possibilidade de discussão dos encargos previstos no contrato, anatocismo, capitalização mensal de juros, cobrança de IOF, e ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a parte autora deixou de se manifestar acerca dos embargos (fl. 111). É o relatório. Decido. Em relação aos requisitos da ação monitoria, o artigo 700 do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitoria é meio eficaz para obter pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, e adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Verifico que a autora trouxe aos autos, o contrato (fls. 06/11), demonstrativo do débito (fl. 15). Destarte, o objetivo da ação monitoria é justamente a busca da liquidez do título que pode dar-se pela ausência de oferecimento de embargos ou através de parcial ou total improcedência dos mesmos, se oferecidos no prazo legal, nos termos dos artigos 701, 2º, e 702, 8º, do Código de Processo Civil. Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. No mesmo sentido, uma vez que a autora apresentou com a inicial o contrato, demonstrativo e planilha de atualização dos débitos, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Mérito. Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a pericia para a liquidação. Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 27/05/2013 (fl. 11), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Ademais, no presente caso, conforme cláusula 10ª do Contrato (fl. 8), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.E sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o maléfico anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: 
$$i/100 \text{ Fórmula : } Prestação (P) = VF \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i/100} - n \text{ Valor Financiado (VF) : } R\$ 1.000,00 \text{ Juros (i) : } 1\% \text{ ao mês Prazo (n) : } 5 \text{ meses Valor Prestação (P) : } ? \text{ 0,01 Prestação (P) = } R\$ 1.000,00 \times \frac{1 - (1 + 1/100)^{-5}}{1/100} - 5 = R\$ 206,04 \text{ DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUIROS AMORTIZAÇÃO SALDO 001 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 -$$
 A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO I. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) No que tange à alegada cobrança de IOF, a cláusula décima primeira do contrato prevê sua isenção (fl. 09). Ademais, conforme o demonstrativo de fl. 14, a CEF não incluiu nos cálculos do valor atualizado do débito o IOF, mas apenas atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Quanto à arguição de ilegalidade da pena convencional e cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, previstos na cláusula sétima do contrato (fl. 10), tal dispositivo tem natureza penal e se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Atento e sensível às questões postas pela embargante às fls. 99/101, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifestada das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 3º c/c artigo 528, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidos. P. R. I.

**0009177-93.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE MARIA LIMA BRAGA**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de José Maria Lima Braga, com objetivo de receber o importe de R\$ 35.574,88 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2886.160.00000669-86. Procuração e documentos, fls. 04/14. Custas, fl. 15. Tendo em vista que as diversas tentativas de citação pessoal do réu restaram infrutíferas (fls. 25, 33, 34, 35, 36, 40, 56), a CEF requereu sua citação por edital (fl. 80), o que foi deferido (fl. 81). A publicação do edital foi comprovada pela CEF às fls. 89/91. Em face da revelia do réu, foi a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial (fl. 93). Os embargos monitorios foram apresentados às fls. 94/101, arguindo, preliminarmente inadequação da via eleita. No mérito, alega a aplicabilidade do Código de Direito do Consumidor, possibilidade de discussão dos encargos previstos no contrato, anatocismo, capitalização mensal de juros, cobrança de IOF, e ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a parte autora deixou de se manifestar acerca dos embargos (fl. 104). É o relatório. Decido. Em relação aos requisitos da ação monitoria, o artigo 700 do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitoria é meio eficaz para obter pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, e adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Verifico que a autora trouxe aos autos, o contrato e a planilha da evolução da dívida (fls. 06/08 e 12/14). Destarte, o objetivo da ação monitoria é justamente a busca da liquidez do título que pode dar-se pela ausência de oferecimento de embargos ou através de parcial ou total improcedência dos mesmos, se oferecidos no prazo legal, nos termos dos artigos 701, 2º, e 702, 8º, do Código de Processo Civil. Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Mérito. Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a pericia para a liquidação. Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 09/09/2013 (fl. 14), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Ademais, no presente caso, conforme cláusula 10ª do Contrato (fl. 7-verso), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.E sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o maléfico anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: 
$$i/100 \text{ Fórmula : } Prestação (P) = VF \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i/100} - n \text{ Valor Financiado (VF) : } R\$ 1.000,00 \text{ Juros (i) : } 1\% \text{ ao mês Prazo (n) : } 5 \text{ meses Valor Prestação (P) : } ? \text{ 0,01 Prestação (P) = } R\$ 1.000,00 \times \frac{1 - (1 + 1/100)^{-5}}{1/100} - 5 = R\$ 206,04 \text{ DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUIROS AMORTIZAÇÃO SALDO 001 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 -$$
 A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO I. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) No que tange à alegada cobrança de IOF, a cláusula décima primeira do contrato prevê sua isenção (fl. 07-verso). Ademais, conforme o demonstrativo de fl. 12, a CEF não incluiu IOF nos cálculos do valor atualizado do débito, mas apenas atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Quanto à arguição de ilegalidade da pena convencional e cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, previstos na cláusula sétima do contrato (fl. 08/08-verso), tal dispositivo tem natureza penal e se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Atento e sensível às questões postas pela embargante às fls. 95/98, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifestada das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 3º c/c artigo 528, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidos. P. R. I.

**0008755-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ FERNANDO MORAES**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Fernando Moraes, com objetivo de receber o importe de R\$ 36.588,85 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3914160000094908. Procuração e documentos, fls. 04/12. Custas, fl. 13. Tendo em vista que a tentativa de citação pessoal do réu restou infrutífera (fls. 41), não tendo sido localizados outros endereços nas consultas realizadas (fls. 43/45), a CEF requereu sua citação por edital (fl. 64), o que foi deferido (fl. 65). A publicação do edital foi comprovada pela CEF às fls. 72/74. Em face da revelia do réu, foi a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial (fl. 76). Os embargos monitorios foram apresentados às fls. 94/101, arguindo a aplicabilidade do Código de Direito do Consumidor, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, capitalização mensal de juros, cobrança de juros acima da taxa médica do mercado, ilegalidade da incidência da TR, ilegalidade da pena convencional e da impossibilidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, cobrança da taxa de abertura de crédito e taxa operacional mensal, termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios. Intimada, a parte autora deixou de se manifestar acerca dos embargos (fl. 86). É o relatório. Decido. Defero o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Em relação aos requisitos da ação monitoria, o artigo 700 do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitoria é meio eficaz para obter pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, e adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Verifico que a autora trouxe os autos, o contrato e a planilha da evolução da dívida (fls. 06/08 e 12/14). Destarte, o objetivo da ação monitoria é justamente a busca da liquidez do título que pode dar-se pela ausência de oferecimento de embargos ou através de parcial ou total inopetência dos mesmos, se oferecidos no prazo legal, nos termos dos artigos 701, 2º, e 702, 8º, do Código de Processo Civil. Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Mérito: Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação. Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 09/09/2013 (fl. 14), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Ademais, no presente caso, conforme cláusula 10ª do Contrato (fl. 7-verso), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. E sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o maldito anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:  $Prestação (P) = VF \times \frac{i}{1+i/100} \times \frac{1 - (1+i/100)^{-n}}{i}$  Valor Financiamento (VF) : R\$ 1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : R\$ 1.000,00  $\times \frac{0,01}{1,01} \times \frac{1 - (1,01)^{-5}}{0,01} = 206,04$

Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado. Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes. Em relação ao uso da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. A aplicação da TR está prevista na cláusula décima do contrato e no momento econômico atual, mostra-se benéfica ao devedor, por apresentar variação aquém dos demais índices. Em relação à cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, havendo previsão contratual, não são ilegais. Contudo, a parte embargante não indicou no contrato sua previsão, uma vez que as cláusulas apontadas (8ª e 10ª) referem-se a juros e atualização monetária e não provou seu pagamento efetivo. Quanto à arguição de ilegalidade da pena convencional e cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, previstos na cláusula décima sétima do contrato (fl. 08/08-verso), tal dispositivo tem natureza penal e se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Atento e sensível às questões postas pela embargante às fls. 77/79, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 3º c/c artigo 528, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidos, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCCP. P. R. I.

0010918-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE HERINGER

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Thiago Henrique Heringer, com objetivo de receber o importe de R\$ 33.833,96 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3914.160.0000961-96. Procuração e documentos, fls. 04/12. Custas, fl. 13. Tendo em vista que as tentativas de citação pessoal do réu restaram infrutíferas (fls. 29 e 29), a CEF requereu sua citação por edital (fl. 49), o que foi deferido (fl. 50). A publicação do edital foi comprovada pela CEF às fls. 57/59. Em face da revelia do réu, foi a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial (fl. 61). Os embargos monitorios foram apresentados às fls. 62/68, arguindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, capitalização mensal de juros, cobrança de juros acima da taxa média do mercado, ilegalidade da incidência da TR, ilegalidade da pena convencional e da impossibilidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, cobrança da taxa de abertura de crédito e taxa operacional mensal, e a incidência de eventuais juros moratórios somente a partir da citação. Intimada, a parte autora deixou de se manifestar acerca dos embargos (fl. 71). É o relatório. Decido. Defero o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Em relação aos requisitos da ação monitoria, o artigo 700 do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitoria é meio eficaz para obter pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, e adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Verifico que a autora trouxe aos autos, o contrato (fls. 07/09) e a planilha da evolução da dívida (fls. 11/12). Destarte, o objetivo da ação monitoria é justamente a busca da liquidez do título que pode dar-se pela ausência de oferecimento de embargos ou através de parcial ou total improcedência dos mesmos, se oferecidos no prazo legal, nos termos dos artigos 701, 2º, e 702, 8º, do Código de Processo Civil. Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Mérito. Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a pericia para a liquidação. Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 22/10/2014 (fl. 09-verso), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Ademais, no presente caso, conforme cláusula 10ª do Contrato (fl. 8-verso), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. E sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o maléfico anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: 
$$i/100 \text{ Fórmula: } Prestação (P) = VF \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i/100}$$
 Valor Financiado (VF): R\$1.000,00 Juros (i): 1% ao mês Prazo (n): 5 meses Valor Prestação (P): 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x  $\frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01}$  = 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,0485343 = R\$ 206,04 DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o título anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, trazendo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido, PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, SFH, APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO, APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Além disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado. Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes. Em relação ao uso da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. A aplicação da TR está prevista na cláusula décima do contrato. Em relação à cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, havendo previsão contratual, não são ilegais. Contudo, a parte embargante não indicou no contrato sua previsão, uma vez que as cláusulas apontadas (8ª e 10ª) referem-se a juros e atualização monetária e não provou seu pagamento efetivo. Quanto à arguição de ilegalidade da pena convencional e cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, previstos na cláusula décima sétima do contrato (fl. 09), tal dispositivo tem natureza penal e se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Atento e sensível às questões postas pela parte embargante às fls. 62/64, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como rescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifestada das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 3º c/c artigo 528, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidos, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC.P. R. I.

**0017532-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO JOSE MORGADO DEFEFO (SP235786 - DENILSON IFANGER)**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo José Morgado Defefo, com objetivo de receber o importe de R\$ 45.322,17 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão e Produtos e Serviços - PF, na modalidade Crédito Rotativo nº 0296.001.00029159-4. Procuração e documentos, fls. 04/24. Custas, fl. 06. Conciliação infrutífera à fl. 34. Citado (fl. 39), o réu apresentou embargos monitorios às fls. 40/51, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da Tabela Price, capitalização mensal de juros, e cobrança de juros acima da taxa média do mercado. É o relatório. Decido. Em relação aos requisitos da ação monitoria, o artigo 700 do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitoria é meio eficaz para obter pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, e adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Verifico que a autora trouxe aos autos os contratos (fls. 08/10 e 17), os extratos bancários (fls. 11/14) e as planilhas de evolução da dívida (fls. 20/24). Destarte, o objetivo da ação monitoria é justamente a busca da liquidez do título que pode dar-se pela ausência de oferecimento de embargos ou através de parcial ou total improcedência dos mesmos, se oferecidos no prazo legal, nos termos dos artigos 701, 2º, e 702, 8º, do Código de Processo Civil. Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Mérito. Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a pericia para a liquidação. Quanto à capitalização dos juros, anoto que os contratos em debate foram pactuados em 25/07/2013 (fl. 10) e 29/01/2005 (fl. 17-verso), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado. Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes. Atento e sensível às questões postas pela parte embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como rescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifestada das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 3º c/c artigo 528, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidos, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002395-36.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO FANELLI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 309/310) em face da sentença prolatada às fls. 293/299 sob o argumento de obscuridade em razão da dupla multiplicação do fator 1,4 sobre período já convertido de atividade comum em especial, majorando, por conseguinte, indevidamente, total tempo de trabalho do autor. O autor teve vista dos embargos de declaração (fls. 311/312) e não se manifestou. Decido. Com razão o INSS. De fato considerando os períodos de atividade especial reconhecidos na sentença de fls. 293/299, o autor atinge 19 anos, 7 meses e 9 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme quadro que segue. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Fiação amparo S/A 1 Esp 08/01/1973 30/04/1975 78/79 - 833,00 Indústria de Plásticos 1 Esp 01/03/1984 31/03/1987 284/285 - 1.111,00 Isoladores 1 Esp 13/04/1987 11/12/1989 61 - 959,00 Júpiter 1 Esp 03/11/1992 06/09/1993 169/170 - 304,00 Júpiter 1 Esp 21/09/1993 04/03/1997 169/170 - 1.244,00 Rainha Indústria 1 Esp 19/11/2001 31/12/2001 - 43,00 Rainha Indústria 1 Esp 01/08/2002 31/08/2003 - 391,00 Rainha Indústria 1 Esp 01/12/2003 31/12/2004 - 391,00 Rainha Indústria 1 Esp 01/01/2005 31/01/2006 - 391,00 Rainha Indústria 1 Esp 01/02/2006 31/01/2007 - 361,00 Rainha Indústria 1 Esp 01/02/2007 31/01/2008 - 361,00 Rainha Indústria 1 Esp 01/08/2008 31/08/2009 - 391,00 Rainha Indústria 1 Esp 01/05/2010 09/02/2011 DER - 279,00 - - - Correspondente ao número de dias: - 7.059,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 0 19 7 9 Tempo total (ano / mês / dia : 19 ANOS 7 meses 9 dias Da conversão do período comum em tempo especial Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, em 01/05/1995, em 01/05/1995. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgR nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, recebo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 09/02/2011, não tem direito à pretendida conversão. Pretende ainda o autor, subsidiariamente, caso não fosse atendido o pedido de concessão de aposentadoria especial, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.627.445-7. Considerando todo o tempo de serviço do autor contabilizado pelo réu (fls. 48/49) e o reconhecimento por este Juízo de tempo laborado em condições especiais, atinge o autor o tempo de 42 anos, 10 meses e 17 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Fiação amparo S/A 1,4 Esp 08/01/1973 30/04/1975 78/79 - 1.166,20 Comércio de Plásticos 01/07/1975 31/01/1978 931,00 - Têxtil Tapeçol 13/02/1978 17/06/1978 125,00 - Comércio de Plásticos 01/08/1978 01/07/1982 1.411,00 - Comércio de Plásticos 01/02/1983 23/01/1984 353,00 - Indústria de Plásticos 1,4 Esp 01/03/1984 31/03/1987 284/285 - 1.555,40 Isoladores 1,4 Esp 13/04/1987 11/12/1989 61 - 1.342,60 Porcelana Rocha 04/06/1990 20/12/1990 197,00 - Bonetto 11/01/1991 31/10/1991 291,00 - Júpiter 1,4 Esp 03/11/1992 06/09/1993 169/170 - 425,60 Tempo em Benefício 07/09/1993 20/09/1993 169/170 14,00 - Júpiter 1,4 Esp 21/09/1993 04/03/1997 169/170 - 1.741,60 Kraft 05/03/1997 01/03/2001 169/170 1.437,00 - Quarter 16/07/2001 14/08/2001 29,00 - Porcelatil 24/09/2001 07/11/2001 44,00 - Rainha Indústria 1,4 Esp 19/11/2001 31/12/2001 - 60,20 Rainha Indústria 01/01/2002 31/07/2002 211,00 - Rainha Indústria 1,4 Esp 01/08/2002 31/08/2003 - 547,40 Rainha Indústria 01/09/2003 30/11/2003 90,00 - Rainha Indústria 1,4 Esp 01/12/2003 31/12/2004 - 547,40 Rainha Indústria 1,4 Esp 01/01/2005 31/01/2006 - 547,40 Rainha Indústria 1,4 Esp 01/02/2006 31/01/2007 - 505,40 Rainha Indústria 1,4 Esp 01/02/2007 31/01/2008 - 505,40 Rainha Indústria 01/02/2008 31/07/2008 181,00 - Rainha Indústria 1,4 Esp 01/08/2008 31/08/2009 - 547,40 Rainha Indústria 01/09/2009 30/04/2010 240,00 - Rainha Indústria 1,4 Esp 01/05/2010 09/02/2011 DER - 390,60 Correspondente ao número de dias: 5.554,00 9.882,60 Tempo comum/ Especial: 15 5 4 27 5 13 Tempo total (ano / mês / dia : 42 ANOS 10 meses 17 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: 1 - DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 08/01/73 a 30/04/75, 01/03/84 a 31/03/87, 13/04/87 a 11/12/89, 03/11/92 a 06/09/93, 21/09/93 a 04/03/97, 19/11/01 a 31/12/01, 01/08/02 a 31/08/03, 01/12/03 a 31/12/04, 01/01/05 a 31/01/06, 01/02/06 a 31/01/07, 01/02/07 a 31/01/08, 01/08/08 a 31/08/09, 01/05/10 a 09/02/11, na forma da fundamentação proferida às fls. 293/299.2 - Julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 05/03/97 a 01/03/01, 07/09/93 a 20/09/93, este, por tratar-se de tempo em benefício por incapacidade; e dos períodos de 01/07/1975 a 31/01/1978, 13/02/1978 a 17/06/1978, 01/08/1978 a 01/07/1982, 01/02/1983 a 23/01/1984, 04/06/1990 a 20/12/90, 05/03/1997 a 01/03/2001, 01/01/2002 a 31/07/2002, 01/09/2003 a 30/11/2003, 01/02/2008 a 31/07/2008, 01/09/2009 a 30/04/2010 por absoluta ausência de provas, bem como de conversão de atividade comum em especial, relativamente ao período anterior a 1995 com aplicação do fator 0,83 e de aposentadoria especial - Julgar PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.627.445-7, considerando-se os tempos especiais reconhecidos por este Juízo, implantando-se a nova renda mensal inicial (RMI) relativa ao benefício de aposentadoria do autor, condenando-se o réu ao pagamento dos valores atrasados desde sua citação desde a data da citação em 10/03/15 (fls. 100 verso), condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Não há condenação do réu no pagamento das custas por ser isento. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a nova RMI relativo ao benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: José Roberto Fanelli; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Data de Início do Benefício (DIB): 09/02/11; Período especial reconhecido: 08/01/73 a 30/04/75, 01/03/84 a 31/03/87, 13/04/87 a 11/12/89, 03/11/92 a 06/09/93, 21/09/93 a 04/03/97, 19/11/01 a 31/12/01, 01/08/02 a 31/08/03, 01/12/03 a 31/12/04, 01/01/05 a 31/01/06, 01/02/06 a 31/01/07, 01/02/07 a 31/01/08, 01/08/08 a 31/08/09, 01/05/10 a 09/02/11. Data início pagamento dos atrasados 10/03/15, data da citação Tempo de trabalho total reconhecido 42 anos, 10 meses e 17 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

**0008268-05.2015.403.6303 - ZELINDO HOCHMANN PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI43065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (fls. 346/348) em face da sentença prolatada às fls. 341/341-verso sob o argumento de contradição. Alega que a contradição cinge-se ao fato de não ter havido condenação do autor em honorários advocatícios sob fundamento de ser beneficiário da justiça gratuita. Proferida decisão às fls. 350, a Defensoria Pública requereu sua anulação por não ter sido intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. A referida decisão foi anulada, sendo determinada nova vista à DPU (fl. 354). Intimada, a DPU manifestou sua ciência às fls. 355-verso. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. Considerando que foi homologado o pedido de desistência, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários. Sendo assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, para sanar a contradição apontada e retificar o dispositivo de fl. 341, em relação aos honorários. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. P. R. I.

**0002797-83.2016.403.6105 - MARLI DE OLIVEIRA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta por Marli de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Alonso dos Santos Malachias, seu companheiro, desde 05/10/2015, data em que requereu o benefício de pensão por morte em seu favor (NB 171.604.614-6), tendo sido este negado. Pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida negativa do benefício. Alega ter vivido em união estável com Alonso dos Santos Malachias por aproximadamente 30 (trinta) anos até a data do seu óbito, em 04/03/2014 informando que tiveram dois filhos, Fernando de Oliveira Malachias e Richard de Oliveira Malachias (fls. 26/27). Para comprovação da união estável, a autora apresenta: certidão de óbito e documentos pessoais do falecido, certidão de nascimento dos filhos, comprovantes de endereço em nome do falecido, fotos da família, termo de ocupação provisória com opção de compra firmado com a COHAB, procuração e documentos juntados às fls. 12/39. Pelo despacho de fl. 42 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Juízo diferiu a apreciação do pleito de antecipação de tutela para depois de apresentada a contestação. O réu foi citado à fl. 46 e apresentou contestação às fls. 48/55, alegando, em síntese, a ausência da qualidade do segurado do falecido e a ausência de qualidade de dependente da autora, bem como a inexistência de dano moral indenizável. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 73/74. Procedimento administrativo à fl. 77. Pelo despacho de fl. 82, determinou-se às partes a especificação das provas a serem produzidas. O INSS manifestou-se à fl. 84 requerendo o depoimento pessoal da autora. A autora arrolou testemunhas às fls. 87/88. Audiência de instrução realizada às fls. 96/101. Nada mais. É o relatório. Decido. O indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte se deu a um só tempo, por duas razões: por entender, a autarquia previdenciária, que a requerente não ostenta a qualidade de dependente do de cujus, em virtude não comprovação da alegada união estável em relação a ele; e por concluir com igualdade não comprovada a qualidade de segurado do falecido. Quanto à matéria, tem-se que a pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, a companheira ou companheiro, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I. Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge e a companheira são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida. O benefício em tela independe de carência, mas exige a qualidade de segurado do falecido à data do óbito. No caso em tela, a controvérsia diz respeito tanto à qualidade de segurado do de cujus, à época do falecimento, como à condição de dependente econômica da autora em relação a ele. Quanto ao primeiro ponto, diga-se, a qualidade de segurado do de cujus, consta dos autos que a anotação em sua carteira profissional, referente ao vínculo empregatício havido com a empresa GIROPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP no período de 05/08/2013 até 20/02/2014 (fl. 24), foi objeto de acordo em ação trabalhista movida pelo espólio do falecido (fl. 70), ou seja, o reconhecimento da aludida relação de emprego deu-se post mortem. Em audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, a testemunha José Maria dos Santos Coca, vizinho da família há cerca de 8 (oito) anos, afirmou que o Sr. Alonso dos Santos Malachias laborou como motorista em duas empresas, sendo que a última, da qual não se recordou o nome, tinha endereço no Jardim São Paulo, cuja atividade empresarial a testemunha relacionou ao setor de produção de material plástico. A testemunha afirmou, categoricamente, que o falecido não trabalhava como autônomo, mas como empregado nas referidas empresas. Assim, do conjunto probatório dos autos, se pode inferir que o falecido ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, posto que laborou como empregado até data próxima ao seu falecimento na empresa GIROPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP, conforme reconhecido na ação trabalhista movida pelo espólio do segurado e corroborado pela prova testemunhal produzida em audiência. No que tange à dependência econômica da autora em relação ao falecido, apresentou nos autos diversos documentos a fim de comprovar a união estável, dentre os quais se destacam as certidões de nascimento dos filhos havidos com o de cujus, a certidão de óbito, as fotografias da família, cópia de Termo de Ocupação Provisória com Opção de Compra firmada pelo casal com a COHAB. Da relação havida entre a autora e o segurado, advieram filhos, cuja prova se fez com a juntada das respectivas certidões de nascimento. Ainda quanto à relação de convivência do casal, se verifica que residiam sob o mesmo teto, fato que se afigura evidente tanto em função do documento apresentado, qual seja, o Termo de Ocupação Provisória com Opção de Compra firmada pelo casal com a COHAB, quanto pelo depoimento de todas as testemunhas, as quais, sendo vizinhas do casal, atestaram o relacionamento havido entre a autora e o de cujus como sendo de marido e mulher. Soma-se ao conjunto probatório, que nas observações da certidão de óbito do segurado, cuja declaração foi prestada pelo filho do casal, consta informação expressa de que aquele vivia em união estável com a autora quando de seu falecimento. Assim, nada obstante as alegações do réu em contestação, quanto à ausência de comprovação da condição de companheira da autora, e, portanto, da relação de dependência econômica havida com o de cujus, verifico que restou comprovada a aludida relação de união estável, entre a requerente e o falecido, apta a caracterizar a presunção de dependência econômica de que trata o art. 16, 4º da Lei nº 8.213/1991. Desse modo, havendo início de prova documental, que foi corroborada pela prova testemunhal produzida, é de se concluir que a autora, de fato, conviveu em união estável com o de cujus até seu falecimento, sendo este segurado do RGPS quando do óbito. Preenchidos os requisitos legais, estando a qualidade de segurado do falecido comprovada nos autos, bem como estando a qualidade de companheira da autora, em relação ao de cujus igualmente comprovada e, como consequência, a sua qualidade de dependente, faz ela jus ao benefício vindicado. Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral, deduzido pela autora. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral à autora. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do CPC para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte da autora, desde a data do requerimento administrativo. Nos mesmos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, relativamente à condenação do réu à indenização por dano moral. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurada: Marli de Oliveira; Benefício concedido: Pensão por Morte; Data de Início do Benefício (DIB): 05/10/2015; Data início do pagamento dos atrasados: 05/10/2015; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P.R.I.

**0006510-66.2016.403.6105 - HOTEL CASABLANCA LIMITADA - ME(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte ré para que se manifeste quanto à petição de fls. 79/80 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos os autos.

**0007771-66.2016.403.6105 - ANTONIA VIEIRA CANUTO(SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, interposta por Antonia Vieira Canuto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do seu filho, Francisco Marcos Canuto, desde 18/05/2010, data em que requereu o benefício em seu favor (NB 148.335.278-9), tendo sido este negado. Procuração e documentos às fls. 06/35. À fl. 38 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citação do INSS à fl. 42 e contestação às fls. 44/47. Procedimento administrativo às fls. 54/68. Pelo despacho de fl. 69 fixou-se o ponto controvertido e concedeu-se prazo para a autora juntar documentos e especificar provas. O INSS foi intimado à fl. 71. Decorrido o prazo, a autora manteve-se inerte (fl. 72). Nada mais. É o relatório. Decido. Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora nada requereu. Deixando de cumprir a determinação para especificar provas e apresentar documentos, a autora demonstrou falta de interesse no prosseguimento da demanda, o que enseja a extinção do feito. Desse modo, diante da ausência de interesse processual da parte autora, julgo o feito extinto sem resolução do mérito com fundamento do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016648-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-85.2015.403.6105) DI - FLORENCE COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X WILLIAM SARACENI MACIEL X LIGIA SARACENI MACIEL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)**

Fls. 94/110: intime-se a CEF a dizer, no prazo de cinco dias, se o acordo realizado no processo em apenso (n. 0012622-85.2015.403.6105) abrangeu também o presente feito. Após, conclusos. Int.

**0007064-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-27.2015.403.6105) EGIVAN LOBO CORREIA(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)**

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Egivã Lobo Correia, arguindo, preliminarmente, a inexistência de título extrajudicial, em face da juntada de cópia dos contratos nos autos de Execução de Título Extrajudicial. No mérito, alega a ocorrência de anatocismo, capitalização mensal de juros, taxas de juros exorbitantes, possibilidade de revisão contratual e aplicabilidade do Código de Direito do Consumidor. Pelo despacho de fl. 137 os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução. A Impugnação aos embargos apresentada pela CEF foi juntada às fls. 140/147. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de título executivo por juntada de cópias restou prejudicada em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021423-69.2015.403.0000, conforme o despacho de fl. 137. Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação. Quanto à capitalização dos juros, anoto que os contratos em debate foram pactuados em 28/01/2013, 07/03/2013 e 28/05/2013 (fls. 10, 19 e 28 dos autos principais), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Ademais, no presente caso, conforme cláusula sétima, parágrafo segundo dos Contratos (fls. 8, 17 e 26 dos autos principais), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.E sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos depa-ramos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o maléfado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês por 12 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: 
$$P = VF \times \frac{i}{1 - (1 + i/n)^{-n}}$$
 Valor Financiado (VF): R\$1.000,00 Juros (i): 1% ao mês Prazo (n): 5 meses Valor Prestação (P): R\$1.000,00 
$$P = 1.000,00 \times \frac{0,01}{1 - (1 + 0,01)^{-5}} = 206,04$$
 DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação or-dinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado. Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes. Ademais, o que de fato pretende o embargante é a repactuação obrigatória pelo embargado, de cláusula contratual, para alterar os termos do consignado firmado. O contrato firmado é válido e ao contrário do alegado pelo embargante, não há nele qualquer mácula de abuso ou de onerosidade excessiva que merecesse ser reparada judicialmente. A revisão judicial não pode ser aleatória e conforme a vontade potestativa de uma das partes. Há que se preservar a força vinculante do contrato e da manifestação inequívoca do consentimento das partes, ante a inexistência de razão jurídica para a revisão pretendida. A intervenção judicial no contrato para restabelecer eventual desequilíbrio deve ser excepcional, sob pena de violação do ato jurídico. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Assim, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 00081382720154036105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, de-sapensem-se estes autos, ar-quivem-se estes autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

**0012714-29.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-28.2014.403.6105) ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Andressa Fernanda Alves da Silva, alegando a natureza de contrato de adesão, a aplicabilidade do Código de Direito do Consumidor, a ilegalidade da capitalização mensal de comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, e que a cobrança de encargos ilegais e abusivos descaracterizam a mora do devedor. Pelo despacho de fl. 09 os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução. A Impugnação aos embargos apresentada pela CEF foi juntada às fls. 12/15. É o relatório. Decido. No que tange à comissão de permanência, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplimento, sua cobrança cumulativa com juros remuneratórios, moratórios e de multa contratual é ilegal. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos re-muneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, mo-ratórios e de multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJE 19/06/2012). Entretanto, pela prova dos autos, em especial a análise dos documentos de fls. 21/25 e 28/32 dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 00039112820140436105, constata-se que a comissão de permanência foi computada a partir de 29/11/2013 a 30/04/2014 (fls. 24 e 31 dos autos de Execução), mas não cumulativamente com juros de mora ou qualquer outro valor. É possível se verificar, ainda, que os juros foram cobrados tão somente até 29/11/2013, ou seja, não foram cobrados cumulativamente com a comissão de permanência. Ressalte-se que a cláusula 10ª do contrato de crédito bem prevê a cobrança da comissão de permanência a partir da inadimplência. Ademais, o que de fato pretende o embargante é a repactuação obrigatória pelo embargado, de cláusula contratual, para alterar os termos do consignado firmado. O contrato firmado é válido e ao contrário do alegado pelo embargante, não há nele qualquer mácula de abuso ou de onerosidade excessiva que merecesse ser reparada judicialmente. A revisão judicial não pode ser aleatória e conforme a vontade potestativa de uma das partes. Há que se preservar a força vinculante do contrato e da manifestação inequívoca do consentimento das partes, ante a inexistência de razão jurídica para a revisão pretendida. A intervenção judicial no contrato para restabelecer eventual desequilíbrio deve ser excepcional, sob pena de violação do ato jurídico. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Assim, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0003911-28.2014.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, ar-quivem-se estes autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

**0021096-11.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-44.2015.403.6105) MIRIAM BRITO FEITOSA (SP362545 - MARINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que nos extratos apresentados pela embargante (fls. 16/17) consta em 10/01/2014 um crédito no valor de R\$ 5.256,83, intime-se a CEF a comprovar nos autos o crédito no valor do contrato, apresentando extrato da conta corrente da embargante com os valores destacados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte embargante, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023067-31.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011171-59.2014.403.6105) LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 83/83-verso) em face da sentença prolatada às fls. 76/80, sob o argumento de contradição. Alega que há contradição do Juízo na referida sentença ao reconhecer o débito da parte devedora e determinar o prosseguimento da execução e, ao final, condenar a credora no pagamento de verba sucumbencial. Decido. Com razão a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo o débito e determinando o prosseguimento da cobrança com a exclusão apenas dos valores referentes à taxa de rentabilidade, não há que se falar em condenação da embargada (CEF) em honorários advocatícios. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 83/83-verso, a fim de modificar a sentença de fls. 76/80, para modificar o parágrafo referente à condenação em honorários, passando a constar da seguinte forma: Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto ter sucumbido de parte mínima do pedido. Mantenho, no mais, a sentença conforme proferida. P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013501-34.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGÓCIOS LTDA e outros, com objetivo de receber o montante de R\$ 86.137,22 (oitenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizada até 19/08/2011, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à PJ nº 21.1572.555.000016-79, pactuada em 19/11/2010, diante da inadimplência da parte executada. Documentos às fls. 06/49 e guia de pagamento de custas à fl. 50. Citação à fl. 162, 236 e 273. Bloqueio de valores à fl. 259. Intimação da penhora à fl. 345. Decurso, in albis do prazo para impugnação à penhora/embargos à execução. Alvará de levantamento dos valores penhorados, em favor da CEF, à fl. 360. É o relatório. Decido. Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora nada requereu. Deixando de cumprir a determinação de fl. 394, quanto à indicação de endereço para cumprimento de diligências nos autos, a autora demonstrou falta de interesse no prosseguimento da demanda, o que enseja a extinção do feito. Desse modo, diante da ausência de interesse processual da parte autora, julgo o feito extinto sem resolução do mérito com fundamento do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008144-34.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GUILHERME CAPOVILLA MARCHIORI (SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME CAPOVILLA MARCHIORI, com objetivo de receber o montante de R\$ 100.919,24 (cem mil, novecentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos) decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 25.0363.191.0003601-98, pactuado em 30/06/2014, no qual o executado se confessou devedor em favor da Caixa, da quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais). O executado foi citado (fl. 64). Sessão de tentativa de conciliação infutúfera (fl. 57). Foi deferido o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fl. 76), com resultado negativo à fl. 77. À fl. 83, a CEF requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na esfera administrativa. Assim, tendo em vista que o exequente obteve a satisfação do crédito pela via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram no âmbito administrativo. Custas ex lege. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

**0012619-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X C. M. DOS SANTOS TELECOMUNICACAO - ME(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X CLAUDISSON MENDES DOS SANTOS(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C. M. DOS SANTOS TELECOMUNICAÇÃO - ME e outro, com objetivo de receber o montante de R\$ 75.484,13 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), atualizada até 30/06/2015, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à PJ nº 25.4227.606.000017-65, pactuado em 06/11/2013, diante da inadimplência da parte executada. Documentos às fls. 04/17 e guia de pagamento de custas à fl. 18. Sessão de conciliação infrutífera à fl. 33. Citação e penhora à fl. 38/40 e 75. Termo de levantamento de penhora à fl. 86. A exequente manifestou-se à fl. 87 informando a regularização do débito e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando que o exequente obteve a satisfação do crédito pela via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram no âmbito administrativo. Custas ex lege. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

**0002943-27.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP X CARLOS GUEDES DE CARVALHO X ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO X IVANA NEVES BALTAZAR

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de B&B SOUZAS BAR LTDA - EPP e outros, com objetivo de receber o montante de R\$281.513,15 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e treze reais e quinze centavos), atualizado até 03/12/2015, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 25.0676.605.0000215-56 e 734-0676.003.00002286-2, pactuadas em 18/02/2015, diante da inadimplência da parte executada. Documentos às fls. 04/47 e guia de pagamento de custas à fl. 18. Sessão de conciliação infrutífera à fl. 33. Citação e penhora à fl. 38/40 e 75. Termo de levantamento de penhora à fl. 86. A exequente manifestou-se à fl. 87 informando a regularização do débito e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando que o exequente obteve a satisfação do crédito pela via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram no âmbito administrativo. Custas ex lege. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

**0005985-84.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SR GARCIA JORGE RESTAURANTES - ME X STHEFANI RODRIGUES GARCIA JORGE

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SR. GARCIA JORGE RESTAURANTES ME e outro, com objetivo de receber o montante de R\$58.132,42 (cinquenta e oito mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 23/11/2015, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa nº 25.1227.605.0000147-12, pactuado em 02/03/2015, diante da inadimplência da parte executada. Documentos às fls. 03/18 e guia de pagamento de custas à fl. 19. Citação à fl. 29. Sessão de conciliação infrutífera à fl. 31. Remessa dos autos ao arquivo sobrestado à fl. 66. A exequente manifestou-se à fl. 67 informando a regularização do débito e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando que o exequente obteve a satisfação do crédito pela via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram no âmbito administrativo. Custas ex lege. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016251-43.2010.403.6105** - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ISIDORO ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 647/652: Mantenho a decisão agravada (fls. 643) por seus próprios fundamentos. Dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 657/674, verifica-se que os valores apontados pelos cálculos trazidos pelo INSS, com a retificação da RMI e considerando a DIB fixada em 16/04/2002, são inferiores ao valor devido. Consta-se que o INSS aplicou como índice de correção monetária a TR, quando o correto seria o INPC, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, uma vez que o autor concordou com os cálculos apresentados inicialmente pelo INSS às fls. 573/579, já tendo sido determinada a expedição dos Ofícios Requisitórios nos valores que deles constam, a execução deve ser mantida no valor total de R\$ 280.337,80. Tendo em vista a disponibilização dos valores requisitados (fls. 654), expeça-se dois alvarás de levantamento referentes aos valores incontroversos (fl. 613), sendo(a) 01 em nome do autor e de sua procuradora, Dra. Sílvia Prado Quadros de Souza Ceccato, no valor de R\$ 139.977,20, referente ao valor principal(b) 01 em nome da procuradora Dra. Sílvia Prado Quadros de Souza Ceccato, no valor de R\$ 75.372,33, referente aos honorários contratuais. Após, aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento nº 5010427-53.2017.403.0000.Int.

**0002541-48.2013.403.6105** - GIOVANA APARECIDA DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a controvérsia instalada nos autos, quanto ao recebimento ou não, pela autora, de dois benefícios previdenciários de modo cumulativo, bem como diante da existência de divergências quanto às contas apresentadas pelo INSS (fls. 231/244 e 278/280) e os valores constantes dos extratos da conta corrente da exequente (fls. 296/297), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de apurar o montante recebido pela exequente a título de benefício restabelecido nos autos por força de antecipação de tutela, bem como se há saldo devedor a ser executado, especificando-se os valores. Apresentadas as contas, intimem-se as partes. Após, venham-me conclusos os autos.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

**0012821-73.2016.403.6105** - HIGOR ROBERTO DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA REGINA DE SOUZA(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de ação, ajuizada por HIGOR ROBERTO DA SILVA, assistido por sua genitora, objetivando a expedição de alvará de levantamento de valores retidos na conta de FGTS de seu genitor, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de pensão alimentícia. Documentos às fls. 03/11. O presente feito foi originariamente distribuído na Justiça Estadual, que declinou da competência para este Juízo (fl. 17/18). Os autos foram redistribuídos para este Juízo em 15/07/2016. Citação à fl. 27 vº e contestação às fls. 28/29. Expedido ofício para a ex-empregadora do genitor do requerente (fl. 35), a qual apresentou informações às fls. 36/37. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 40. Nada mais. É o relatório. Decido. Questionada acerca da destinação dos valores referentes à pensão alimentícia, quando da rescisão do contrato de trabalho do genitor do requerente, a ex-empregadora deste informou o depósito dos valores devidos em favor da genitora, apresentando o comprovante de fl. 37. Intimada quanto à informação apresentada, a parte autora queou-se inerte. Diante de tal fato, vislumbra-se a ausência de interesse processual do requerente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002681-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002681-4)** - ABEL CANEDO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ABEL CANEDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/275: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de incorreta aplicação dos índices de correção monetária. A parte exequente manifestou-se às fls. 283/284. Pela decisão de fls. 290/291, foi determinada a incidência da variação do INPC para efeito de correção monetária, e determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. O INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 294/301, tendo sido mantida a decisão à fl. 302. Informações e cálculos da Contadoria às fls. 303/322. O INSS concordou com os cálculos da contadoria à fl. 323. Pelo despacho de fl. 325 foi determinada a expedição de ofício precatório do montante incontroverso da dívida e ofício requisitório dos honorários advocatícios. A parte exequente manifestou-se às fls. 330/331 concordando com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. Ofícios requisitórios transmitidos às fls. 335/336. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como a manifestação do INSS à fl. 323, também no sentido de concordar com as contas oficiais, estando os cálculos da Contadoria de acordo com o julgado (fls. 303/322), fixo o valor da execução em R\$339.181,54 (trezentos e trinta e nove mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), para a competência de 02/2017. Rematam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de aferir o valor do saldo remanescente a ser pago, tanto a título de principal, quanto de honorários de sucumbência, considerando que já houve expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 335/336). Com o retorno dos autos, expeçam-se os ofícios precatório e o requisitório de pequeno valor. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

**0006558-93.2014.403.6105** - LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A executada impugnou os cálculos apresentados pela exequente, alegando incorreção dos percentuais de correção monetária e do índice de juros utilizados. Concluiu o INSS que o montante da dívida perfaz R\$91.773,25, sendo R\$83.430,23 devidos ao autor e R\$8.343,02 devidos a título de honorários de sucumbência, atualizados até a competência de 07/2017. Assim, determino a expedição dos ofícios requisitórios PRC e RPV referente aos valores incontroversos, devendo a parte autora indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos seus patronos deverá ser expedido o RPV. Posteriormente, rematam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos moldes do julgado. Com a apresentação das contas, dê-se vista dos autos às partes. Após, venham-me conclusos os autos.

Expediente Nº 6403

#### DESAPROPRIACAO

**0020647-53.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ALBINO VIVIAN EIROZ

1. Considerando que as diligências para tentativa de citação do desapropriado foram infrutíferas, determino a sua citação por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. 2. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo a INFRADERO ser intimada para retirá-lo e comprar sua publicação. 3. Transcorrido o prazo nele consignado, venham os autos conclusos para novas deliberações. 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014314-95.2010.403.6105** - SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a exequente apresentou impugnação aos cálculos do INSS de fls. 220, cumpra-se o determinado nos itens 3 e 6 dos despachos de fls. 218 e 226, respectivamente. Intimem-se. Após, arquivem-se (baixa-findo).

**0014072-29.2016.403.6105** - JOAO CASTILHO DE SOUZA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição de fls. 264/265, a se realizar no dia 15/02/2018, às 14 horas e 30 minutos, na sala de Audiências deste Juízo, ficando o advogado do autor responsável por dar ciência às testemunhas acerca do dia, do horário e do local. 2. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002839-06.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X M. C. SANTOS ACESSORIOS - ME X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

1. Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de citação, penhora e avaliação dos executados, determino a citação destes por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010405-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010405-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE X UNIAO FEDERAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP237505 - ELAINE COLOMBINI)

Dê-se vista à ora executada da manifestação da União às fls. 467/469-verso, COM URGÊNCIA. No silêncio, expeça-se Carta Precatória de Avaliação do bem oferecido em hipoteca judicial (fls. 183/189-verso). Com a avaliação atualizada do bem, volvam conclusos para designação de Hasta Pública. Comprovado o depósito do valor do débito pela ora executada, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 dias, para que diga sobre sua suficiência. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado, mediante guia DARF, código 7431, conforme informado às fls. 457, devendo a instituição bancária comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista à União Federal e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004864-48.2012.403.6303** - PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA EPP(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA E SP296504 - MARIA LUIZA PALLANDI TAMBASCHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA EPP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS.: 140. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601957-30.1993.403.6105 (93.0601957-2)** - CELIA PASTANA RIGHETTO X ANNA CARLOTA PASQUINI X ANTONIO LANDUCCI X BENITO FERRANTIN X LUIZ CARLOS DE TOLEDO SILVA X NAIR GALVAO DE MOURA X OSWALDO AMARAL X APARECIDA BRAGA ASSIS DE JESUS X SANTO DA SILVA BRAGA X ANDRE DA SILVA BRAGA X CARLOS ROBERTO DA SILVA BRAGA X MARIA LUCIA DA SILVA BRAGA PEREIRA X IVANI DA SILVA BRAGA X ABEL DA SILVA BRAGA X FERNANDO ALMEIDA DA SILVA BRAGA X VIVIANE APARECIDA DA SILVA BRAGA X ADALBERTO DA SILVA BRAGA X ESTER CRISTINA DA SILVA BRAGA X TIAGO DA SILVA BRAGA X RICARDO VIDOLIN X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X PAULO DA SILVA BRAGA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 648, bem como a habilitação dos herdeiros de Paulo da Silva Braga, expeçam-se os alvarás de levantamento nos valores indicados às fls. 620/621, (itens 2 a 13). Dê-se ciência ao advogado da disponibilização dos honorários contratuais na Caixa Econômica Federal (fls. 649), devendo informar acerca do levantamento no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo dos herdeiros de Nair Galvão de Moura, Oswaldo Amaral e Ricardo Vidolin. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 4081**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010063-63.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X LUIZ GREGORIO APRILE X JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES(PR026000 - JOSE MAURICIO DO REGO BARROS E SP345082 - MARIANA BORTOLOTTI FELIPPE) X RANATA FADEL DALLEGRAVE X ANA CAROLINA FADEL DALLEGRAVE BAHRY

Fls. 729/731: Inicialmente, cumpre-me salientar que a situação da corrê RENATA FADEL DALLEGRAVE (para a qual foi nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa), no que tange ao seu comparecimento ou não na audiência designada para o dia 26/09/2017, às 16 horas será analisada oportunamente. Em relação ao pedido de confirmação deste Juízo quanto à realização ou não da audiência de instrução e julgamento na data acima, considerando-se que foram efetuados até a presente data os atos tendentes à viabilização das oitivas das testemunhas de defesa pelo sistema de videoconferência e interrogatórios dos réus presencialmente (decisão de fl. 698), não há informação nos autos, sobretudo dos extratos da Carta Precatória (fls. 733/745) que justifique sua não realização, razão pela qual fica mantida. Int.

#### **Expediente Nº 4082**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006013-91.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LAUDIR PICCOLO(SP256354 - ANDREA DE LIMA E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA E SP327469 - AGLAIDE DOMINGUES DE CAMARGO JUNIOR)

A fim de viabilizar a expedição da Carta Precatória à Comarca de Paraguaçu/MG, conforme determinado às fls. 167/168, intime-se o patrono do réu para que, no prazo de 3 (três) dias, informe a este Juízo o endereço do acusado naquele município. Fica consignado que no silêncio, o réu deverá comparecer neste Juízo a fim de dar início ao cumprimento das condições por ele aceitas na audiência de suspensão ocorrida em 23/08/2017, sob pena de revogação do benefício.

#### **Expediente Nº 4083**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007558-26.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) MARCELO MENDES FRANCA(GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição formulado por MARCELO MENDES FRANÇA, na qual objetiva a devolução de um aparelho de telefone celular, marca Apple, modelo Iphone 6, modelo NG3L2BZ/A, série F17NRFYR5MJ, um tablet, marca Apple, modelo Ipad Air, modelo MF015LL/A. Série DMPLPSUBFKYC e um veículo Ford Ranger Pick-up, placas ONH 8788, cor branca, modelo XLS CD 4.32, ano 2014/2015, juntamente com CRLV e chaves, apreendidos nos autos principais (0005817-82.2016.403.6105).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, porquanto os bens eletrônicos, ainda não periciados, ainda interessam para as investigações. Quanto ao veículo, poderá servir para ressarcimento aos prejuízos causados ao erário. Concorda, no entanto, com o seu depósito em favor do requerente. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os bens eletrônicos, apreendidos no bojo da denominada Operação Rosa dos Ventos, instaurada para apurar a atuação de uma sofisticada organização criminosa, a qual já teria causado prejuízos ao erário no montante de aproximadamente três bilhões de reais, ainda não foram periciados, pelo que ainda interessam à investigação.No que tange ao veículo, o sequestro foi determinado com base no DECRETO-LEI 3.240/41, em razão dos prejuízos já suportados pela Fazenda Pública, bem como aqueles que ela poderá vir a suportar.De fato, os artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei 3.240/41, dispõem o seguinte:Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indicada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.(...)Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.Posto isso, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 50/50vº e, nos termos do artigo 118 do CPP e artigos 1º e 4º do DECRETO-LEI 3.240/41, INDEFIRO a restituição pretendida. Defiro, no entanto, o pedido de depósito em favor do requerente postulado pelo MPF, mediante assinatura de termo de compromisso. Com a assinatura, proceda-se a alteração no sistema RENAJUD para permitir a circulação do veículo, mantendo-se a restrição somente para fins de transferência.Altere-se o sigilo destes autos para nível 04 (documentos).Intime-se.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4084**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010590-44.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALAIDES LEMES FERREIRA(SP366097 - KARLA KARINA ROCHA MOREIRA DE LEMOS E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X SILVIA CRISTINA DA MATA(SPI48187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X NEUSA GALICE(SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X OSVALDEI PEREIRA ANDRADE(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO)

Aos 31 de agosto de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Danilo Filgueira Ferreira. Presentes o(a)s Advogado(a)s Dr. Clayton Fernandes Martins Ribeiro - OAB/SP 253.058, constituído pelos réus Neusa Galice, Osvalde Pereira Andrade e Alaides Lemes Ferreira. Presentes os réus: NEUSA GALICE, brasileira, casada, consultora de vendas, RG 19.243.636-3 SSP/SP, CPF 075.734.478-09, nascida em 16/03/1966, natural de Mesópolis/SP, filha de Guido Galice e Dair Fanti Galice, com endereço na Rua Geraldo de Nadiá, 639, Jd. Amélia, Sumaré/SP; OSVALDEI PEREIRA ANDRADE, brasileiro, divorciado, advogado, RG 15.758.072-6 SSP/SP, CPF 092.317.858-93, nascido em 11/01/1966, natural de Itinga/MG, filho de Alaides Lemos Ferreira e João Pereira Andrade, com endereço na Rodovia Regis Bitencourt, 1525, ap. 44, bloco A, Taboão da Serra/SP; ALAIDES LEMES FERREIRA, brasileira, viúva, do lar, RG 14.148.094-4 SSP/SP, CPF 168.260.108-01, nascida em 13/09/1940, natural de Itinga/MG, filha de José Lemes Ferreira e América Alves Ferreira, com endereço na Rua Geraldo de Nadiá, 600, Jd. Amélia, Sumaré/SP. Ausente a ré SILVIA CRISTINA DA MATA, embora regularmente intimada através de seu advogado constituído nos autos, Dr. Paulo Antonio Scollo - OAB/SP 148.187, conforme constante de fls. 252. Pelo Ministério Público Federal foi oferecida a seguinte proposta aos réus: 1) suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos; 2) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, BIMESTRALMENTE, até o último dia de cada mês, para informarem e justificarem suas atividades, durante o período de provas; 3) prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo à entidade assistencial: Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7; 4) proibição de ausentarem-se por mais de 30 (trinta) dias seguidos das cidades que compõem a Circunscrição Judiciária de suas residências, bem como de mudarem de residência, ainda que dentro da mesma circunscrição judiciária sem prévia autorização judicial. A seguir, foi dito pelos acusados, ouvidos seus advogados, que ACEITAM a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Diante da aceitação da proposta de suspensão do processo pelos acusados NEUSA GALICE, OSVALDEI PEREIRA ANDRADE e ALAIDES LEMES FERREIRA e por seu Defensor, nos termos propostos pelo I. Presentante do Ministério Público Federal, HOMOLOGO A PROPOSTA e SUSPENDO O PROCESSO, com relação aos referidos acusados, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, devendo neste prazo cumprirem as condições fixadas que são: 1) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, BIMESTRALMENTE, até o último dia de cada mês, para informarem e justificarem suas atividades, durante o período de provas; 2) prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo à entidade assistencial: Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7, pela beneficiária NEUSA GALICE; à entidade: Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2, pelo beneficiário OSVALDEI PEREIRA ANDRADE; e à entidade: Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4, pela beneficiária ALAIDES LEMES FERREIRA; 3) proibição de ausentarem-se por mais de 30 (trinta) dias seguidos das cidades que compõem a Circunscrição Judiciária de suas residências, bem como de mudarem de residência, ainda que dentro da mesma circunscrição judiciária sem prévia autorização judicial. Ressalto que os comprovantes dos depósitos deverão ser apresentados na Secretaria deste Juízo, por ocasião do comparecimento bimestral. Saem os acusados NEUSA GALICE, OSVALDEI PEREIRA ANDRADE e ALAIDES LEMES FERREIRA advertidos de que: a) A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime; b) A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta; c) Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade; d) Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo (parágrafos 3º e 4º do art. 89, da Lei 9.099/95). Com relação à ausência da acusada SILVIA CRISTINA DA MATA, bem como de seu advogado, intime-se o defensor constituído para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes, portando, os beneficiários, cópia do presente termo, para fins do cumprimento da prestação pecuniária. Providencie-se o necessário. NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, \_\_\_\_\_, Adriana Aparecida dos Santos Nogueira, Técnica Judiciária, RF 7185, lavrei o presente termo. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal

**Expediente Nº 4085**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007542-72.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) WENCESLAU FARAGO WOSNIAK(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Procedidas as oitivas em sede policial nos autos principais (0005817-82.2016.403.6105), WENCESLAU FARAGO WOSNIAK apresentou, em duas oportunidades, pedido de revogação da prisão temporária, e, vencido o prazo desta, pedido de revogação da prisão preventiva, afirmando não subsistirem mais os requisitos que ensejaram sua decretação, bem como na possibilidade de imposição de medidas alternativas.Segundo a defesa, o requerente não comercializa, mas investe em Letras do Tesouro Nacional, e não teria conhecimento da falsidade de tais títulos, inclusive os encontrados em sua residência (que, segundo a polícia, possuem fortes indícios de serem falsos), quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Aduz que o postulante vem colaborando com as investigações, tendo indicado a origem dos títulos e nomes de quem lhes vendeu. Dessa forma, alega que a liberdade não representaria risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal. Além disso, alegou ser o encarcerado primário, com bons antecedentes, residência fixa, trabalhador e com família constituída (fls. 52/58).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (fl. 69/69vº).DECIDO.A despeito dos argumentos espostos pela I. Defesa, razão não lhe assiste.Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 69/69vº, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justificasse a revogação da prisão preventiva de WENCESLAU FARAGO WOSNIAK. Nos termos da decisão que fundamentou o decreto ora combatido, a prisão preventiva do requerente fundou-se no risco à ordem pública e econômica, bem como à conveniência da instrução criminal que representa o tipo de atuação identificada nos autos, porquanto a comercialização de títulos públicos por todo o país apresenta enorme potencial de dano não apenas à União, mas também às instituições financeiras que aceitam tais documentos como garantia de empréstimo. Além disso, os elementos indicados evidenciam que, se, solto, o requerente poderá ocultar vestígios dos delitos investigados e intervir de forma a prejudicar a instrução criminal. Ademais, não se pode olvidar do alto poderio econômico da organização criminosa investigada.Ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis, estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar. Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do postulante WENCESLAU FARAGO WOSNIAK pelos seus próprios fundamentos.Altere-se o sigilo destes autos para nível 04 (documentos).Dê-se ciência ao M.P.F.Intime-se.

**Expediente Nº 4086**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007675-17.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 4087**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001197-27.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-48.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILLO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUCAS FERNANDES PIMENTA(SP394821 - FERNANDA RUSSO RONCHI E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória realizado pela defesa de LUCAS FERNANDES PIMENTA durante a audiência ocorrida em 29/08/2017 (fls. 948/949). Na oportunidade, pugnou a defesa técnica pela revogação da preventiva do réu, consignando que este não possui antecedentes criminais, apenas constando em seu desfavor esta Ação Penal. No mais, não estaria comprovada a indispensabilidade da prisão cautelar e não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual pugna pela soltura do acusado ou subsidiariamente, pela aplicação das medidas cautelares diversas, constantes do artigo 319 do CPP. Concedida vista ao Ministério Público Federal, opinou o órgão pela manutenção da prisão preventiva decretada, pois a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo apto a ensejar a modificação da decisão atacada. Acrescenta, ainda, que aguarda a juntada aos autos da gravação do interrogatório do réu para manifestação na fase do artigo 402 do CPP (fl. 951). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do preso LUCAS FERNANDES PIMENTA. De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, os pressupostos da prisão preventiva invocados na decisão proferida neste feito, às fls. 302/305, persistem. Naquela oportunidade, fundamentou-se pela necessidade da prisão preventiva do acusado, visto que estaria envolvido com organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, de atividade reiterada (Opração Athos, fl. 301) e funcionária, junto com outras pessoas, com ocultador dos bens adquiridos com o dinheiro espúrio. Além disso, o referido acusado já havia denotado dificuldades quanto à sua localização, restando evidente a necessidade da sua prisão como única medida apta a resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal. Somado a isso, acrescenta o Parquet Federal à fl. 951 que, conforme as testemunhas mencionaram no presente feito, o acusado teria ocultado propriedade de poderoso traficante, mediante paga, e viveu com outro de seus comparsas por cerca de 2 (dois) anos até ficar desempregado. Sem ocupação lícita comprovada e tampouco endereço certo, sua prisão ocorreu quando ostentava as mesmas condições atuais, conforme se denota pelo termo de custódia encartado às fls. 893/894. Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos esposados anteriormente, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria resguardaria a ordem pública e aplicação da lei penal. Por seu turno, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente (residência fixa, ocupação lícita, vínculo familiar, etc...), estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar. Posto isto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS FERNANDES PIMENTA pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 302/305). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000159-31.2017.4.03.6113

REQUERENTE: ALZIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

1 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000138-55.2017.4.03.6113

AUTOR: HAMILTON DA SILVA ENGANE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

1 de setembro de 2017

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2923

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003266-13.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-32.2013.403.6113) L.A.A.B. E SILVA PESPONTO - ME X LETICIA APARECIDA AGUILA BORGES E SILVA X ANSELMO CARRENHO BERNABE(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Traslade-se cópia das decisões proferidas nos presentes autos de fls. 164/176 verso e 256/259 para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0002922-32.2013.403.6113, procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos da 3ª Vara Cível do Foro Estadual de Franca, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se e intime-se.

**0001807-34.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-15.2016.403.6113) ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME X IGOR MATOS MARANHA X ALZIRA FERREIRA DE MATOS GOMES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por ELETRONET FRANCA COMÉRCIO E ENROLAMENT, IGOR MATOS MARANHA e ALZIRA FERREIRA DE MATOS GOMES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A embargante formulou pedido de desistência dos embargos antes da contestação da CEF. Verifico que nos autos da execução fiscal em apenso a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito, inclusive da verba honorária. Assim sendo, resta superado o despacho de fls. 60. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelos embargantes, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003100-39.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-43.2017.403.6113) CASAPELLI COMERCIO DE COURO S LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FLS. 26, item 2: ... Dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004030-57.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-80.2017.403.6113) MARCIA CAMPOS LISBOA RODRIGUES(SP371752 - DAVID MACIEL SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1. Considerando que os autos principais (nº 0000239-80.2017.403.6113) se referem a dívida da União cobrada mediante Título Executivo Extrajudicial, cujo processamento é feito mediante as regras do Código de Processo Civil e diferentemente dos Embargos à Execução opostos em face de Execuções Fiscais, reconsidero a decisão de fls. 09.2. Determino que a parte embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial através de: juntada de instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição inicial dos presentes embargos, de cópia da petição inicial executiva e do título executivo que a instrumentaliza; atribuição de valor da causa e que seja compatível com o conteúdo econômico perseguido nesta ação; e, juntada aos autos de documentos que comprovem as alegações narradas na inicial.3. Sem prejuízo da determinação supra, certifique a secretária nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental.4. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1403650-21.1995.403.6113 (95.1403650-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403649-36.1995.403.6113 (95.1403649-2)) INFAC CONSTRUOES E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

1. Traslade-se cópia dos julgamentos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intimem-se.

**0002909-24.1999.403.6113 (1999.61.13.002909-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9)) FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP119751 - RUBENS CALIL E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia dos julgamentos proferidos pelos Tribunais Superiores e respectivas certidões de trânsito em julgado (fls. 670/671,verso; 708,verso; 710,verso; 716/717,verso e 719,verso) para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intimem-se.

**0001417-26.2001.403.6113 (2001.61.13.001417-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401568-46.1997.403.6113 (97.1401568-5)) ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Traslade-se cópia dos julgamentos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado (fls. 95/99, 124/128 e 155/159) para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intimem-se.

**0002122-67.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-80.2011.403.6113) ANTONIO DE MELLO SANTOS(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Despacho de fls. 480: Considerando que o conflito positivo de competência suscitado por este Juízo ao E. Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido, tendo sido remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 472), aguarde-se em Secretaria decisão a ser proferida por esse Tribunal.Intimem-se.

**0003674-33.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-83.2015.403.6113) MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o Relatório de fls. 381/383, do Analista Tributário da Receita Federal, aponta que os valores cobrados na Execução Fiscal ora embargada se referem à perda dos benefícios protetivos do artigo 14 da Instrução Normativa RFB 740/2007, além de diferenças entre o valor depositado e o valor cobrado, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 dias, se mantém seu interesse na realização de Perícia. Em sendo afirmativa sua resposta, deverá, na mesma oportunidade, apresentar quesitos e indicar, querendo, assistente técnico.Após, vista à embargada pelo mesmo prazo.Em havendo manifestação de desinteresse quanto à realização da perícia, venham os autos conclusos. Cumpra-se

**0000390-80.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-04.2013.403.6113) HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre o resultado do pedido de parcelamento do débito, no prazo de 5(cinco) dias, bem como sobre o pedido da Fazenda Nacional para desistir expressamente deste feito ( fls. 98v). Após a manifestação do embargante, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 5(cinco) dias.

**0003251-39.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-77.2016.403.6113) WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP182295B - PAULO ALVES PINTO E SP312592 - ANA CLAUDIA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por WL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP, nos autos da execução fiscal nº 0000235-77.2016.403.6113.A parte autora foi intimada para, em 15(quinze) dias, emendar a petição inicial e aditar o valor atribuído à causa compatível com o interesse econômico.Conforme certidão de fls. 102 o prazo transcorreu sem manifestação da embargante.Os autos vieram conclusos.Fundamento e decido.O feito comporta extinção sem julgamento do mérito, uma vez que a embargante foi devidamente intimada e deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação de fls.101.ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que incide nos créditos em execução o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, que já engloba honorários de sucumbência nos embargos à execução fiscal. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0000235-77.2016.403.6113 e prossiga-se com a execução.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003563-15.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-12.2015.403.6113) MISSAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP084934 - AIRES VIGO E SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal que MISSAME COMÉRCIO, PARTICIPAÇÃO E FOMENTO COMERCIAL S/A. propõe contra a FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (...) o recebimento destes embargos à execução fiscal em seus regulares efeitos, suspendendo-se a execução fiscal n. 0001522-12.2015.403.6113 com trâmite por este Egrégio Juízo, em atenção aos arts. 18 e 19 da LEF; (...) a intimação da embargada para que, querendo, apresente em 30 (trinta) dias impugnação a estes embargos à execução fiscal, sob pena de confissão; (...) a prolação de sentença de procedência destes embargos à execução fiscal, para desconstituir integralmente o crédito tributário identificado na CDA n. 45.374.349-8 e 45.374.350-1, que fundamenta a execução fiscal n. 0001522-12.2015.403.6113; (...) a condenação da embargada ao ressarcimento das custas e despesas processuais despendidas pela embargante e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa devidamente atualizado; (...) Requer-se, outrossim, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial: a documental acostada à presente, bem como a apresentação de novos documentos, conferindo ao embargante a possibilidade de juntada posterior de cópia integral do processo administrativo relativo à CDA aqui discutida ou, em último caso, requisitando-a à PGFN em Franca, nos moldes do art. 41 da LEF; e a perícia contábil; (...).A parte embargante sustenta, inicialmente, a tempestividade dos embargos. No mérito propriamente dito, aduz que já ocorreu o recolhimento integral do tributo, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Alega que houve problema com o programa oferecido pela parte embargada para geração das guias de recolhimento, o que teria gerado o débito questionado. Argumenta que incumbia à autoridade fiscal verificar se os recolhimentos efetuados estavam corretos. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos apresentados na inicial dos embargos, sustentando que a parte embargante não se desincumbiu de seus ônus de comprovar o pagamento das exações, ressaltando que não foram juntados documentos com a inicial, motivo pelo qual prevalece a presunção de certeza e liquidez da dívida escrita nas CDAs. Requer, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A parte embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 60/61).O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o embargante juntasse, querendo, o Procedimento Administrativo Fiscal, conforme o artigo 3º, único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, bem como que após fosse dada vista à Embargada e em seguida os autos viessem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. À fl. 62, verso, consta certidão dando conta de que não houve manifestação da parte embargante.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituir a CDA que embasa a execução fiscal nº 0001522-12.2015.403.6113.Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente. Não há qualquer nulidade na CDA.A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O inciso seguinte, por sua vez, diz que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em se tratando de Processo de Execução Fiscal, o devido processo legal é aquele previsto na Lei nº 6.830/80, naquilo em que for compatível com a citada Carta Constitucional, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Para que inicie se o Processo de Execução, seja ele movido pela Fazenda Pública ou por particular, e para que seja obedecido o devido processo legal, é necessária a existência de um título executivo judicial ou extrajudicial. Título executivo pode ser definido como o documento dotado de eficácia para tornar adequada a tutela executiva de determinada pretensão. O artigo 784 elenca os títulos executivos extrajudiciais, entre os quais se encontra a Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e Município (inciso IX).O título executivo somente estará apto a iniciar uma Ação de Execução se for dotado de liquidez e certeza (artigo 783, do Código de Processo Civil). Nas Execuções Fiscais, cujo título executivo é a Certidão da Dívida Ativa, a liquidez e certeza são presumidas (artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Esta presunção, no entanto, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro (parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Esta presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa somente estará presente se forem preenchidos os requisitos do artigo 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais. Diz este parágrafo que o Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de cada um; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Estes requisitos se justificam em razão de serem o instrumento para o exercício da ampla defesa por parte do executado. O devido processo legal, em execuções fiscais, somente estará sendo observado se a CDA contiver os requisitos legais que lhe garantirão a liquidez e certeza. Ou seja, o executado somente pode se defender de um débito tributário se souber do que se trata, qual o tributo que lhe está sendo cobrado, quais os juros aplicados, e assim por diante. Se a Certidão da Dívida Ativa, ainda que imperfeita, possibilita a defesa do executado, eventual nulidade estará sanada, pois a ampla defesa e o contraditório não foram inviabilizados. No entanto, se os vícios da CDA, por não observância do disposto no 5º, do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais, impossibilitarem a defesa do executado, estarão sendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, consequentemente, a garantia do devido processo legal.Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do processo administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a Certidão de Dívida Ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Na hipótese dos autos não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa porque a discriminação nela constante se mostra suficiente para a compreensão de todos os aspectos relevantes do tributo cobrado.E, ainda que assim não fosse, a forma de constituição do crédito tributário se deu por declaração (fls. 43 e 47, verso). Ou seja, a embargante apurou e declarou os valores devidos e não os pagou. Não cabe, em sede de embargos do devedor, alegar que desconhece a origem, valores e forma de calcular a dívida, pois foi ela mesma quem apurou os valores. No mesmo sentido, não se sustenta a alegação da parte embargante de que efetuou corretamente o pagamento dos valores devidos. Competia à parte embargante comprovar toda a matéria de defesa na inicial dos embargos. Como é cediço, o princípio do ônus da prova assenta-se no fato de incumbir à parte autora encaregar-se de demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito alegado. Conforme leciona Nelson Nery, no tocante ao ônus da prova.Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma da prescrita em lei, é ônus da condição da parte. Como é cediço, o princípio do ônus da prova assenta-se no fato de incumbir à parte autora encaregar-se de exibir as provas aptas de formar o convencimento do juiz favoravelmente à sua pretensão. De outro lado, deve encaregar-se a parte adversa de demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito alegado. Conforme leciona Nelson Nery, no tocante ao ônus da prova.Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma da prescrita em lei, é ônus da condição da parte. Assim, segundo o disposto no artigo 373 do Código de Processo, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.Art. 373. O ônus da prova incumbir-á ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Quanto à prova do pagamento, dispõem os artigos 319 e 320 do Código Civil.Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode requerer o pagamento, enquanto não lhe seja dada.Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.No caso dos autos, verifica-se que a parte embargante não colacionou aos autos qualquer elemento que comprovasse sua alegação de que efetuou o pagamento dos valores que teriam sido cobrados indevidamente.Ademais, não é razoável que aquele que paga não se resguardar quanto ao necessário recebimento de comprovante de pagamento, ainda mais em caso de tributo.Destarte, inexistindo nos autos documento hábil à comprovação da quitação da dívida, não há como acolher a genérica alegação formulada na inicial dos embargos. Tampouco trouxe prova do alegado erro existe no sistema de apuração e geração da guia GFIP.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com apreciação do mérito conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Sem honorários pelo fato de já estarem sendo cobrados no valor da execução sob a rubrica do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0001522-12.2015.403.6113).Sentença não sujeita a remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005130-81.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-42.2016.403.6113) UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP343245 - CAMILA DANIELLI FERREIRA E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pleiteia a anulação do ato de imposição de multa praticado no Processo Administrativo nº 25789.008357/2008-11 e anulação da Certidão de Dívida Ativa respectiva. Proferiu-se sentença às fls. 380/382, que julgou improcedentes os pedidos conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte embargante apresentou embargos de declaração (fls. 383/387), aduzindo a ocorrência de omissão, eis que na sentença não teria sido analisada a alegação de prescrição da pretensão punitiva consumada anteriormente à lavratura do auto de infração. Pede, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada. Instada (fl. 388), a parte embargada apresentou sua manifestação sobre os embargos de declaração às fls. 390, aduzindo que não ocorreu prescrição da pretensão punitiva e rogando que os embargos não sejam acolhidos. Proferiu-se decisão à fl. 392 que rejeitou os embargos interpostos pela parte embargante. A parte embargante apresentou novos embargos de declaração (fls. 394/397), em que aduz a ocorrência de erro material, tendo em vista que a autuação ocorreu por suposta irregularidade no reajuste da contraprestação pecuniária no mês de agosto de 2003, e não por mudança de faixa etária. Questiona o procedimento da ANS em aproveitar o processo administrativo já instaurado para punir outra conduta, diversa daquela que fora objeto da primeira intimação. Assevera que justamente por não ter indicado corretamente a conduta objeto da autuação a intimação de fl. 07 do processo administrativo não teria interrompido o prazo prescricional da pretensão punitiva. Afirma que somente em 11/05/2009 a suposta irregularidade no reajuste anual tornou-se objeto do processo administrativo, conforme comunicação de fl. 75 daqueles autos, ou seja, após o decurso de cinco anos. Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se o erro material apontado. Instada (fl. 298), a parte embargada manifestou-se por meio de quota à fl. 399, em que se declarou ciente e retirou os termos de fls. 390/391.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos de declaração alegando omissão da sentença que não apreciou a alegação de prescrição entre a data dos fatos (2003) e a autuação (2008). Verifico que a alegação de omissão, ventilada nos embargos de declaração de fls. 394/397 já foi objeto de apreciação pela sentença de fl. 392 que acolheu os embargos de declaração de fls. 383/387. Nos presentes embargos de declaração, o que os embargantes pretendem é a reapreciação da prescrição, já que não concordam com o que foi decidido à fl. 392: a sentença recebeu os embargos para apreciar a alegação de prescrição para, no mérito, afastá-la. Considerando que os embargos não apontam omissão da sentença, apenas pretendem que esta acolha a alegação de prescrição, não obstante haver sentença proferida em embargos de declaração analisando a referida prescrição, ressalta-se nitido o caráter protelatório destes embargos que tentam, vias transversas, modificar o julgamento, no lugar de manejar o instrumento adequado - recurso de apelação. Tratando-se de embargos meramente protelatórios, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, rejeito os embargos já que pretendem vias transversas, modificar o julgamento, insistindo na reapreciação de ponto já analisado. DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos e lhes rejeito dado seu caráter meramente infrigente. Condeno os embargantes ao pagamento de multa, conforme autoriza o 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído aos embargos, a ser revertida em favor da parte embargada. Mantenho o restante da sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005438-20.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-48.2016.403.6113) MARILSA DE MOURA GASPARINO X JOAO BATISTA GASPARINO(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

FLS. 88, VERSO: ... De-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002464-73.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 102: ... dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003054-50.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00001716-41.2017.403.6113) JOSE CELSO RAMOS(SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 32: ... dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo assinalado, especificar as provas que pretende produzir.

**0003523-96.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-58.2016.403.6113) CASPERO LTDA - EPP(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 90 e o disposto no artigo 10 do CPC, converto em diligência para que o embargante se manifeste sobre a interposição dos embargos sem garantia da execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Após, conclusos.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000216-52.2008.403.6113 (2008.61.13.000216-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400964-56.1995.403.6113 (95.1400964-9)) SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA GOULART OLIVEIRA(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X INSS/FAZENDA

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado (fls. 111/118) para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intímem-se.

**0001576-22.2008.403.6113 (2008.61.13.001576-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404029-88.1997.403.6113 (97.1404029-9)) MARIA DA SILVA MANIERO X ANTONIO CESAR MANIERO(SF021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação deste até o julgamento definitivo do recurso, exceto nas hipóteses legais.Int. Cumpra-se.

**0004328-20.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-35.2013.403.6113) ENIO PASSARELI X SOLANGE APARECIDA ALVES PASSARELI X FATIMA APARECIDA PASSARELLI TEIXEIRA X ISMAR ANTONIO TEIXEIRA X SELMA HELENA PASSARELI BARBOSA X JOSE SEVERINO BARBOSA X LUCIANO WESLEY PASSARELI(SP364188 - LEANDRO DE SOUZA LUCA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido de fls. 220vº - condenação dos embargantes ao pagamento de honorários -, e o disposto no artigo 10 do CPC, converto em diligência para que os embargantes se manifestem sobre a petição de fl. 220, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0001354-73.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403057-21.1997.403.6113 (97.1403057-9)) OSVALDO DE PAULA X OLGA LOPES DE PAULA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação de embargos de terceiro proprietário e possuidor proposta por Osvaldo de Paula e Olga Lopes de Paula contra a Fazenda Nacional, em que postula o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula nº 861 (2ª CRIA-Franca).Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel penhorado em 25/01/1993, através de contrato particular de compromisso de venda e compra.Mencionam que não efetuaram o registro na matrícula do imóvel, porquanto os vendedores tiveram o CNPJ cancelado, o que impossibilitou a sua transferência.A ré foi citada e reconheceu a procedência dos pedidos, mas pediu que os ônus da sucumbência fossem carreados à embargante, porquanto o retardamento no registro da escritura pública é que deu causa à penhora.É o relatório.DECIDO.Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita.À vista do exposto reconhecimento da procedência dos pedidos, a demanda deve ser acolhida e o pedido julgado procedente.No que toca aos ônus da sucumbência, verifico que os embargantes agiram com culpa, porque até a presente data, passados mais de 20(vinte) anos, não efetuaram a transferência do imóvel, o que permitiu a sua penhora, porquanto ainda encontra-se registrado no nome dos executados.Com efeito, a conduta dos embargantes não se justifica, pois é regra comezinha de direito que a aquisição da propriedade somente se efetiva com o registro do título aquisitivo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Se a embargante tivesse feito este registro tão logo adquirido o imóvel, a penhora levada a efeito não teria sido formalizada e, por certo, esta ação não existiria.Nesse passo, tenho que a culpa pelo ajuizamento desta ação deve ser atribuída aos embargantes e, por corolário, devem responder pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 85, 10, do Código de Processo Civil.ANTE O EXPOSTO e com fundamento no art. 487, III, letra a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência dos pedidos deduzidos nesta ação, para o fim de cancelar a penhora incidente sobre o imóvel matrícula nº 861 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (SP). Condeno os embargantes, que deram causa ao processo pelo retardamento do registro na matrícula do imóvel, à obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, por aplicação analógica do art. 85, 10 c. c. o art. 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Suspendo a exigibilidade dos ônus de sucumbência (custas e honorários), haja vista que a embargante é beneficiária da gratuidade de justiça. (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de cumprimento de sentença nº 1403057-21.1997.403.6113.Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca para cancelamento da penhora, servindo esta sentença de ofício.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0005234-73.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002529-3)) LUIS HAMILTON BRUXELAS DE FREITAS X MONICA BATISTA CARDOSO DE FREITAS(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação de embargos de terceiros proprietários e possuidores, com pedido de tutela de urgência, propostos por Luiz Hamilton Bruxelas de Freitas e Mônica Batista Cardoso de Freitas contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), em que postulam o reconhecimento da eficácia da alienação do imóvel matrícula nº 6.840, efetuada pela coexecutada Aline Batista Camargo Knack em favor dos embargantes. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que a Fazenda Nacional moveu ação de execução fiscal nº 0002529-49.2009.403.6113 contra EMBREACOM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA, ALINE BATISTA CAMARGO KNACK e FELIPE BATISCA CAMARGO. Relatam que nos autos da execução fiscal a Fazenda Nacional pediu a declaração de fraude à execução, em relação à alienação promovida pela coexecutada Aline Batista Camargo Knack de 50% do imóvel de sua propriedade matrícula nº 6.840 (CRI- Pedregulho-SP). Mencionam que, de boa-fé, adquiriram 50% do imóvel matrícula nº 6.840 em 30/09/2009, sendo que na data da aquisição não havia indicação de qualquer ação real contra o imóvel, conforme certidões negativas de fls. 35-54. Isto porque na ocasião não tinham conhecimento dos débitos existentes contra a executada, não havia penhora registrada e também não tinha ocorrido a citação da executada. Portanto, não há indícios de má-fé, o que impõe o afastamento da alegação de fraude à execução. Reforçam que a coexecutada Aline Batista Camargo Knack sequer foi formalmente citada nos autos da execução fiscal em apenso, pois a primeira citação foi dirigida contra a sociedade empresária EMBREACOM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. No mérito pedem a declaração e eficácia da alienação da quota-parte do imóvel matrícula nº 6.840. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 261-262). A Fazenda Nacional foi citada e apresentou impugnação às fls. 266-269, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) Que efetivamente ocorreu fraude à execução, pois foi praticado ato de alienação após a inscrição do débito em dívida ativa, conforme disposto no art. 185 do C.T.N.; b) Que a CDA nº 604272308 foi inscrita em 07/08/2009 e refere-se a débitos de natureza previdenciária, sendo que as certidões juntadas pelos embargantes não contêm débitos previdenciários; c) Que na certidão de fls. 49, emitida em 25/08/2009, faz menção à execução fiscal nº 2009.61.13.000618-3, distribuída em 11/03/2009, portanto, os embargantes sabiam que na data em que foi alienado o imóvel já existia uma execução contra a coexecutada Aline Batista Camargo Knack; d) Requer a improcedência dos embargos e condenação dos embargantes no ônus da sucumbência. Os embargantes manifestaram-se sobre a contestação e os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais de mérito a serem resolvidas. Também não se faz imprescindível a produção de prova em audiência, haja vista que os fatos que importam para o deslinde do feito estão, todos, demonstrados documentalmente. Portanto, na forma do art. 355, I, do CPC, passo a julgar antecipadamente o mérito. Os embargos são improcedentes. Conforme disposto no art. 185, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a fraude à execução é presumida quando a alienação de bem pertencente ao patrimônio do executado ocorre após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Neste sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliador fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604.) (...) - RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0) - Relator Ministro Luiz Fux - votação unânime - Repetitivo Tema nº 290 - DJ: 19/11/2010. (grifei) Sob este enfoque, como a venda de parte do imóvel foi concretizada na vigência da Lei Complementar nº 118/05, fica configurada a fraude à execução, portanto no momento da alienação (30/09/2009), já havia inscrição do débito na dívida ativa, pois, conforme certidões de fls. 64-72, a inscrição ocorreu em 07/08/2009. Importante destacar, também, que a execução fiscal em apenso foi distribuída em 28/09/2009. Veja-se, ainda, que a vencedora dos imóveis já constava das respectivas CDA como devedora co-responsável. Isto é, a sua condição de devedora da UNIÃO foi declarada e inscrita na dívida ativa em data anterior à alienação do imóvel para os embargantes. Portanto, incide a regra do art. 185, do Código Tributário Nacional/Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. De outro giro, as certidões de fls. 41-44 ressaltam expressamente as dívidas são decorrentes de contribuições previdenciárias e os autores não apresentaram Certidão Negativa de Débito - CND do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo, desta forma, fiar que agiram com boa-fé. Impende destacar, por oportuno, que os embargantes, na data da alienação (03/09/2009), sabiam que contra a executada-vendedora já tinha sido ajuizada outra ação de execução fiscal, conforme certidão de fls. 64, o que afasta a alegação de boa-fé. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os embargantes devem responder integralmente pelos honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, 1º e 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários de sucumbência, no entanto, são devidos à União e não aos Advogados públicos. Isto porque o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência) 29, caput e parágrafo único, art. 30 e seus incisos, art. 31, seus incisos e parágrafo, art. 32, art. 34, seus incisos e parágrafos, art. 35 e seus parágrafos, art. 36, incisos I e II e parágrafo único, que permitem o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, são materialmente inconstitucionais. De fato, dispõe o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, já o artigo 39, 4º, da Constituição Federal, não permite ao advogado público o recebimento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio; 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifei) Os honorários advocatícios, sobretudo os de sucumbência, têm natureza salarial e, portanto, natureza jurídica remuneratória. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula Vinculante nº 47, em que afirmou: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor constabanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Se se trata de verba alimentar, é evidente que os honorários advocatícios de sucumbência são uma espécie remuneratória, além do subsídio. Nesse passo, a edição de ato normativo infraconstitucional autorizando o pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos é manifestamente inconstitucional, por contrariar a literalidade da vedação expressa nos artigos 37, XV e 39, 4º, ambos da Constituição Federal. Ora, se a Constituição proibe o pagamento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio, não há como deixar de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos legais. Assim, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e do art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência); do art. 29, caput e parágrafo único; do art. 30 e seus incisos; do art. 31, seus incisos e parágrafo; do art. 32; do art. 34, seus incisos e parágrafos; do art. 35 e seus parágrafos; do art. 36, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº. 13.327, de 29 de julho de 2016. A declaração de inconstitucionalidade é, sempre, ex tunc, ou seja, dá a certeza jurídica que estes dispositivos são inválidos desde a data de suas respectivas publicações. Com isto, permanece hígida a validade do art. 4º, da Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que os artigos 21 e 23 da Lei nº. 8.906/94, não se aplicam aos advogados públicos: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBCT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1172069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Em conclusão, os honorários advocatícios são devidos em favor da União. ANTE O EXPOSTO e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a demanda. Condono os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da UNIÃO, que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 1º e 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002529-49.2009.403.6113 e desanexem-se os autos. Prossiga-se com a execução do bem objeto desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005735-27.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-52.2006.403.6113 (2006.61.13.001003-3)) ANA MARIA ANDRADE SILVA X ANDERSON ANDRADE SILVA X ALEXANDRE ANDRADE SILVA (SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro, opostos para fins de desconstituir a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 0001003-52.2006.403.6113, que a Fazenda Pública move contra Roberto Pereira da Silva Franca-ME e Roberto Pereira da Silva. Os embargantes sustentam, em apertada síntese, que o imóvel matrícula nº 22.873 (1ª CRIA-Franca) foi penhorado nos autos da execução fiscal mencionada. Relatam que o imóvel pertencia ao executado Roberto Pereira da Silva, que faleceu em 13/10/2013, sendo que o bem em questão foi adquirido pelos embargantes por herança. Mencionam que o imóvel penhorado era bem de família, pois era o único imóvel que o executado possuía para o seu abrigo e de seus familiares, devendo, portanto, incidir as disposições da Lei nº 8.009/90. Requer o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula nº 22.873 (1ª CRIA). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 153vº e reconheceu a procedência do pedido para que seja levantada a penhora sobre o imóvel. Entretanto, pleiteou, em caso de condenação, que seja aplicado o disposto no art. 90,4º, do CPC. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de embargos de terceiro, opostos para fins de desconstituir a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 0001003-52.2006.403.6113. Verifico que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, porém, requereu a aplicação do art. 90,4º do Código de Processo Civil/Art. 90. Proferida sentença com fundamento em assistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Nestes termos, ausente a resistência da embargante, entendo cabível a redução da verba honorária. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para cancelar a penhora incidente sobre o imóvel matrícula nº 22.873 (1ª CRIA-Franca). Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 5% do valor dado aos embargos, a serem pagos pelo Embargado, nos termos do art. 85, 2º, c.c. art. 90, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0001003-52.2006.403.6113). Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002465-58.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 98: ... dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002466-43.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) NELSON MARTINIANO (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 93: ... dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002467-28.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 104: ... dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002468-13.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 107: ... dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CASA SYRYA DE FRANCA LTDA X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X VERA LUCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP175997 - ESDRAS LOVO)

Tendo em vista a inércia da Fazenda Pública Municipal em atender a determinação contida no despacho de fls. 427/427verso e 454, não obstante as reiteradas intimações pessoais realizadas, conforme fls. 437, 446 e 456, determino que se intime o executado Arnaldo Tadeu Alves Martins para que informe, no prazo de 10 dias, seus dados bancários para transferência do valor de fl. 433, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. Espeça-se mandado de intimação, observando-se os endereços constantes dos autos. Objetivando o melhor aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais. Cumpra-se.

**000292-32.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANSELMO CARRENHO BERNABE(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDA A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos da 3ª Vara Cível do Foro Estadual de Franca. 2. Proceda-se a Secretaria a renuneração dos autos, conforme artigo 162 do Provimento CORE n 64, de 28 de abril de 2005. 3. Traslade-se cópia da sentença proferida que homologou a desistência parcial da execução fiscal em face das executadas LAAB E SILVA PESPONTO - ME e LETÍCIA APARECIDA ÁGUILA BORGES E SILVA com a respectiva certidão de trânsito em julgado (folhas atuais: 120/122) para os autos dos Embargos à Execução n.º 0003266-13.2013.403.6113. Trasladem-se também cópia deste despacho e das seguintes folhas com numerações atuais: 106, 116, 118 e 123/126 para os referidos autos. 4. Encaminhem-se os autos ao SUDP para excluir LAAB E SILVA PESPONTO - ME e LETÍCIA APARECIDA ÁGUILA BORGES E SILVA do polo passivo da presente execução de título extrajudicial. 5. Após, abra-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0003161-36.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X D G INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO S LTDA X GUILHERME CAMARGO DE ARAUJO X DENIZART LEMOS SOARES(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA E MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

Trata-se de ação de execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs contra D.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO S LTDA, GUILHERME CAMARGO DE ARAÚJO e DENIZART LEMOS SOARES. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição por cópia. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001693-03.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A C DE OLIVEIRA ANIMAIS - ME X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo sem efetiva manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando providências da exequente, no interesse de quem tramita a execução. Int.

**0001803-02.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SUELI DE SOUZA NASSIF - ME X SUELI DE SOUZA NASSIF

Trata-se de ação de execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs contra SUELI DE SOUZA NASSIF - ME e SUELI DE SOUZA NASSIF. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição por cópia. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002639-72.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONIVON APARECIDO DE ARAUJO - ME X RONIVON APARECIDO DE ARAUJO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo sem efetiva manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando providências da exequente, no interesse de quem tramita a execução. Int.

**000447-35.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo sem efetiva manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando providências da exequente, no interesse de quem tramita a execução. Int.

**000448-20.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo sem efetiva manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando providências da exequente, no interesse de quem tramita a execução. Int.

**000539-13.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARQUETE-INFRA-ESTRUTURA LTDA - ME X JOSE DONIZETE MARQUETE X GILMAR MARQUETE(SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Marquete-Infra-Estrutura Ltda - ME e outros, na qual a exequente, requer a quebra de sigilo fiscal da parte executada por meio de utilização do sistema INFOJUD para obter informações a respeito da existência de bens de propriedade da parte executada (fls. 110/111). É o relatório. Decido. Como o sigilo fiscal está inserido entre os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos (art. 5º, incisos X e XII, da CF/88), a sua quebra somente pode ser realizada pelo Poder Judiciário em situações excepcionais e no absoluto interesse da Justiça (artigo 198, I, inciso I, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Primeira Turma. AI-Agr 856552. Relator Roberto Barroso. Data da decisão: 25/03/2014). No caso dos autos, entretanto, não foram esgotadas pelo exequente todas as diligências ordinárias para busca de bens perhoráveis, de modo que ainda não está presente a situação de excepcionalidade prevista no artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. De fato, foram infrutíferas as tentativas de conciliação (fls. 72/72 verso), de penhora sobre veículos (fl. 70), e de penhora sobre ativos financeiros da executada (fls. 80/81). Entretanto, não há nos autos comprovação de que a parte executada não seja proprietária de bens imóveis, uma vez que, a tal respeito, inexistem pesquisas nos autos junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001060-55.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BLOCOS SANTA HELENA LTDA - ME X ICARO NEVES BATISTA X KARLA FERREIRA BATISTA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo sem efetiva manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando providências da exequente, no interesse de quem tramita a execução. Int.

**0001334-19.2015.403.6113** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELASTIFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)

Haja vista a não manifestação da executada acerca do numerário bloqueado às fls. 70, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente. Int.

**0002317-18.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WORLD TAG COMERCIO E CONFECÇÕES DE ETIQUETAS LTDA - EPP X SANDRO DONIZETE AVELAR X SILVIO BUARETO AVELAR

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo sem efetiva manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando providências da exequente, no interesse de quem tramita a execução. Int.

**0002402-04.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAULO RAMOS NEVES(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo sem efetiva manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando providências da exequente, no interesse de quem tramita a execução. Int.

**0002444-53.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAMUEL NANIACALES SILVA 31235465861 X SAMUEL NANIACALES SILVA

Em face da diligência negativa de fls. 50, bem como considerando que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fls. 55), requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

**0004279-76.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X D. RAMOS & D. RAMOS LTDA - ME X DARCI GOULART RAMOS X DOUGLAS AUGUSTO RAMOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal contra D. RAMOS & D. RAMOS LTDA-ME, DARCI GOULART RAMOS e DOUGLAS AUGUSTO RAMOS. A sociedade empresária D. Ramos & Ramos Ltda e o coexecutado Douglas Augusto Ramos foram citados, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o coexecutado Darci Goulart Ramos devido ao fato do mesmo estar se ocultando para não ser citado. A CEF insurgiu-se às fls. 38 e requereu a desistência do feito, porquanto ocorreu o pagamento/renegociação da dívida. FUNDAMENTAÇÃO: A exequente peticionou para desistir da demanda. É o caso de aplicação do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; DISPOSITIVO: Nestes termos, declaro extinto o presente feito sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários tendo em vista que a CEF informa o seu pagamento na esfera administrativa. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006667-15.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME X IGOR MATOS MARANHA X ALZIRA FERREIRA DE MATOS GOMES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs contra ELETRONET FRANCA COMÉRCIO E ENROLAMENT, IGOR MATOS MARANHA e ALZIRA FERREIRA DE MATOS GOMES. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição por cópia. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001976-21.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Em face do resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, especifique a executada os bens indicados à penhora às fls. 20/23, bem como apresente cópias das notas fiscais de forma legível, no prazo de dez dias. Após, intime-se a exequente acerca da nomeação referida, pelo prazo de quinze dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Antes que seja apreciado o pedido de fls. 385, manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias, acerca da petição da exequente de fls. 386. Após, voltem os autos conclusos.

**0000161-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000161-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP170197 - NATALIA SORIANI DE ANDRADE E MARQUES)

Determino a intimação da terceira interessada para retirada de uma via da certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento de penhora, expedida às fls. 468, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente, nos termos do despacho de fls. 467.

**0000641-40.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KAWALLAMA RACING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO PEREIRA BARBOSA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP244167 - JORGE DA SILVA FILHO)

Junte o terceiro interessado Márcio Bussab Azzaz, as cópias solicitadas pela exequente às fls. 232, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos à exequente para manifestação em cinco dias.

**0001537-83.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INJE WAY COMERCIO DE COUROS E TRANSPORTES LTDA ME X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Manifeste-se a executada acerca das alegações da exequente de fls. 138/139, inclusive sobre o pedido referente a litigância de má-fé, no prazo de quinze dias.

**0001066-33.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGFRAN OXI CORTE COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - ME X GERALDO JOSE DOMINGUES TERRIVEL(BA041921 - MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA E BA019506 - AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE E BA015969 - VITOR EMANUEL LINS DE MORAES)

Observo que o presente caso não se amolda às questões discutidas pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.377.019/SP (Tema 962 STJ) e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (REsp 1.643.944/SP), haja vista que o sócio-administrador contra quem foi redirecionada a presente execução participou do quadro societário da devedora, tanto na data do fato gerador do tributo, quanto no momento de sua dissolução irregular. Por estas razões, reconsidero a parte final da decisão de fl. 176 que trata da suspensão da tramitação processual e defiro o pedido de fl. 174, determinando a realização de leilão do bem penhorado à fl. 143 (veículo - Placa NTU - 9348). Desta feita, com espeque nos artigos 23 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA para que sejam realizados leilões sucessivos (mínimo de três) para alienação judicial do bem penhorado, procedendo-se aos trâmites legais necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002013-87.2013.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SUPERMERCADO NUTRI SAM LTDA(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI)

Fls. 131/132: 1. Indefero o pedido de penhora online referente ao CNPJ da matriz, haja vista que esta é parte ilegítima para figurar no polo passivo. 2. Suspendo a tramitação processual nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Representativo de Controvérsia n. 1.377.019/SP (Tema 962 STJ), bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (REsp 1.643.944/SP). Ciência às partes e após, se nada requerido, aguarde-se em secretaria, sobrestado. Cumpra-se.

**0002206-68.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X AILTON JOSE DOS SANTOS FRANCA-ME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo sem efetiva manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando providências da exequente, no interesse de quem tramita a execução. Int.

**0002935-94.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EVOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X SEBASTIANA MONTEIRO JACOB(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Fl. 106: mantenho a decisão agravada (fl. 92) por seus próprios fundamentos. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000727-06.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & FREITAS COM/ DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTDA - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

1. Fl. 117: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

**0004027-73.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RC MENDONCA CEREALISTA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 545,28), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

**0003525-03.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERIKA CRISTINA JARDINI PESPONTO - ME

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo sem efetiva manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando providências da exequente, no interesse de quem tramita a execução. Int.

**0003748-53.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETROTECNICA PIRES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Considerando que a parte executada encontra-se em recuperação judicial, conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP, registro da sessão de 03/08/2017, que ora determino sua juntada aos autos, suspendo a tramitação processual nos termos do que foi decidido pelo Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, em que foi admitido o recurso especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia. Ciência às partes e após, aguarde-se em Secretaria, sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**0004179-87.2016.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE MAURICIO FALEIROS JUNIOR(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré executividade na qual o executado alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Fundamenta a alegação no fato de ser arquiteto e a cobrança ser efetuada pelo Conselho Regional e Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Em sua impugnação, além de tecer considerações sobre questões alheias às discutidas nos autos, o Conselho exequente alega que a cobrança se dá porque o executado permanece com o registro ativo em seu quadro em razão de curso de Especialização em Engenharia e Segurança do Trabalho. FUNDAMENTAÇÃO A atividade de arquiteto é regulada pela Lei 12.378/2010. Esta lei criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com o objetivo de fiscalizar a atividade de arquiteto e urbanista. O artigo 55 desta Lei estabeleceu o seguinte: Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista. Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação. Verifica-se, portanto, que a transferência de registro dos Arquitetos e Urbanistas, dos Conselhos Regionais e Engenharia e Agronomia para os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo é automática, independentemente de requerimento do profissional. A manutenção de Arquiteto ou Urbanista no quadro de inscritos dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Agronomia, após a edição da Lei nº 12.738/2010 é, portanto, ilegal. Da leitura de fl. 47, é possível concluir que o Conselho Exequente, não obstante o executado não mais ser profissional sob sua fiscalização (fl. 36), continua lhe cobrando anuidades de forma ilegal. O fato - não comprovado - de que o executado participou de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, atividade sob fiscalização do conselho exequente, não lhe autoriza a cobrança de anuidade por ofensa ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 12.378/2010: Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente. 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo. Verifica-se, portanto, que ainda que o executado tenha exercido atividade fiscalizada pelo conselho exequente, a fiscalização - e via reflexa - cobrança de anuidade, será feita pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo. Pelas razões acima, a dívida cobrada é ilegal, motivo pelo qual a CDA é nula, sendo de rigor a extinção da Execução Fiscal. Considerando que o Conselho Exequente está cobrança dívida legal, já que vai de encontro ao 3º, 3º, combinado com o artigo 55, ambos da Lei 12.378, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os artigos 77, inciso II, combinado com os artigos 80, inciso I, todos do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Em razão do exposto, e com respaldo nos artigos 55, combinado com o artigo 3º, ambos da Lei nº 12.738/2010, acolho a exceção de pré executividade e extingo a Execução Fiscal nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor atualizado da Execução Fiscal a serem pagos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Manifeste-se, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no prazo de 10 (dez) dias sobre os artigos 77, inciso II, combinado com os artigos 80, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000117-67.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS FIO TERRA LTDA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Ciência à parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, da substituição da CDA efetiva pela exequente às fls. 78/84, pelo prazo de cinco dias. Após, retomem os autos ao arquivo conforme fls. 73.

**000263-11.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

1. Fls. 60/139: abram-se vistas dos autos à executada, na pessoa de seu representante legal, da substituição da CDA efetuada pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Apresente a executada, no prazo de quinze dias, os documentos de propriedade dos veículos, conforme requerido pela exequente às fls. 56. Após, à Fazenda Nacional, pelo prazo de quinze dias.

**0000428-58.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GOGOWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP(SP206289 - VERONICA MARQUES COLMANETTI REZENDE E SP362295 - LUCIENE GARCIA VITALE LEMES)

Manifeste-se a executada, no prazo de trinta dias, acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa à fls. 148 e seguintes. Após, voltem conclusos.

#### Expediente Nº 2939

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001829-29.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORLANDA DA SILVA PROCOPIO(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 95. Requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### MONITORIA

**0002909-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002909-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ISMAEL MONTEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação de fl. 49, solicitando o pagamento dos honorários advocatícios ali fixados. Int. Cumpra-se.

**0004135-78.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação de fl. 49, solicitando o pagamento dos honorários advocatícios ali fixados. Int. Cumpra-se.

**0000926-57.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STICK FRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X RENATO RAIMUNDO X LARISSA RAIMUNDO

Dê-se ciência à CEF do comprovante de pagamento do débito, juntado às fls. 90/92, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1400605-38.1997.403.6113 (97.1400605-8)** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CARNEIRO X PEDRO ANTONIO PEREIRA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X JERONIMA DOS REIS PEREIRA DA SILVA X ADELITO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X LAURA LUCIANA PEREIRA DOS REIS X LACI LUCIANA PEREIRA COSTA X LUCIANO DOS SANTOS SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo em vista os comprovantes de levantamento, juntados aos autos, realizados pelos exequentes Maria Aparecida Carneiro e Pedro Antônio Pereira, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002477-29.2004.403.6113 (2004.61.13.002477-1)** - CESAR MUTA NEVES(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004391-56.2008.403.6318** - ANTONIO CARRIJO DE MORAIS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Promova a parte autora a regularização do polo ativo, no prazo de quinze dias, na forma já determinada em fl. 221. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0002269-35.2010.403.6113** - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002739-66.2010.403.6113** - VERA LUCIA PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos, salvo as hipóteses legais. Cumpra-se. Int.

**0003381-39.2010.403.6113** - AGENOR FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF nº 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, e para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0003613-51.2010.403.6113** - SILVANO MESSIAS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003622-13.2010.403.6113** - JAIR HENRIQUE JARDINE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003859-47.2010.403.6113** - CLAUDIO JOSE ZARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001589-16.2011.403.6113** - JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001628-13.2011.403.6113** - AILTON RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício concedido judicialmente (fls. 493/499) e implantado à fl. 507, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Int. Cumpra-se.

**0001813-51.2011.403.6113** - LUIZ CARLOS DE MORAIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002248-25.2011.403.6113** - RONEI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES DA Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 439/445, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0002833-77.2011.403.6113** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES DA Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, e para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0003245-08.2011.403.6113** - EROIDES JOSE ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000192-82.2012.403.6113** - NEURA NIREIS RIBEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, de forma a transformar sua aposentadoria em aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, combinado com o pedido de indenização por danos morais. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum. Empresa Período Atividade Francisco Marcos Gomes 01/03/1974 a 06/04/1979 Serviços Diversos Calçados Paragon S/A 01/06/1979 a 23/05/1986 Sapateira Ind. Calç. Nelson Palermo S/A 01/07/1986 a 14/07/1986 Sapateira Mazutti Art. Couro Ltda. 02/09/1992 a 30/04/2001 Aux. Planejamento Mazutti Art. Couro Ltda. 02/05/2001 a 24/11/2006 Aux. Planejamento Mazutti Art. Couro Ltda. 06/12/2006 a 07/10/2010 Aux. Planejamento Mazutti Art. Couro Ltda. 08/10/2010 a 01/07/2011 Aux. Planejamento Cidade, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Não formulou alegações preliminares. No mérito sustenta que a parte autora não comprovou o alegado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a realização de perícia direta e indireta, bem como audiência de instrução (fls. 190/95). O INSS lançou o seu ciente à fl. 196. Proferiu-se decisão determinando a expedição de ofício à empresa Mazutti Artefatos de Couro Ltda. para que encaminhasse a este Juízo LTCAT que originou o PPP de fls. 77/83 (fl. 197). O LTCAT da empresa Mazutti Artefatos de Couro Ltda. foi acostado às fls. 203/238. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado, tornando, assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. A parte autora interps agravo de instrumento (fls. 250/270). Em alegações finais o INSS reiterou os termos da contestação. Foi juntado o CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, janeiro de 2013 e que está em gozo de benefício previdenciário. Proferiu-se sentença às fls. 274/277, que julgou parcialmente procedente o pedido, anulada pelo v. acórdão de fls. 340/342, que determinou o retorno dos autos para realização de perícia. O laudo pericial está inserido às fls. 357/381. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 384/393. O INSS declarou-se ciente (fl. 394). CNIS atualizado juntado à fl. 395. FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas preliminares. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Por essas razões, será considerado, na análise do pedido, o laudo elaborado pelo Perito designado pelo Juízo, atendendo determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que assim o ordenou, ainda que suas condições sejam menos favoráveis à parte autora. Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliente, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação às empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. A presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a revisão do benefício a partir da data de sua concessão, ocorrida em 01/07/2011, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço integral. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Mazutti Artefatos de Couro Ltda. e Mazutti Artefatos de Couro Ltda., bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constantes dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho - órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presume, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateira ou em fábricas de calçados, até 05/03/1997. Empresa Período Atividade Francisco Marcos Gomes 01/03/1974 a 06/04/1979 Serviços Diversos Calçados Paragon S/A 01/06/1979 a 23/05/1986 Sapateira Ind. Calç. Nelson Palermo S/A 01/07/1986 a 14/07/1986 Sapateira Mazutti Art. Couro Ltda. 02/09/1992 a 05/03/1997 Aux. Planejamento O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 77/78 referente à empresa Mazutti Artefatos de Couro, relativo ao interregno de 06/03/1997 a 30/04/2001, indica que a parte autora trabalhava no setor de preparação na função de costuradora, fazendo a manutenção do sapato costurado, e que esteve exposta ao agente nocivo ruído, mas não especifica o nível deste, não possibilitando a aferição de sua natureza especial. O laudo pericial indica à fl. 357 que neste interregno a parte autora esteve exposta a ruído de 84,13 dB, abaixo do limite legal, motivo pelo qual tal período não pode ser considerado como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 79/80 referente à empresa Mazutti Artefatos de Couro, relativo ao interregno de 02/05/2001 a 24/11/2006 indica que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, mas não especifica o nível deste, não possibilitando a aferição de sua natureza especial. O laudo pericial indica à fl. 357 que neste interregno a parte autora esteve exposta a ruído de 84,13 dB, abaixo do limite legal, motivo pelo qual tal período não pode ser considerado como especial. Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 81 indica, ainda, que a autora trabalhava no setor de planejamento na função de auxiliar de planejamento, fazendo conserto, revisão, passando cola na calcanheira, tirando cola, lavando sapato e colocando sapato na caixa. Tendo em vista a comprovação de que a parte autora esteve exposta a cola de sapateiro as atividades exercidas possuem natureza especial, tendo em vista que se mostra inerente ao exercício das funções exercidas o contato com o agente nocivo cola de sapateiro (tolueno), previsto no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 81 e







pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Não consta que a atividade exercida durante o vínculo de 01/11/1978 a 31/01/1979 (Sebastião Muniz Parreira) submetesse a parte autora a agentes nocivos, já que se trata de empresa de construção civil e não há documentos apontando a exposição a agente nocivo. Ainda que o vínculo tenha vigorado em época em que o enquadramento era suficiente, para tanto é necessário que a atividade fosse considerada insalubre ou que houvesse exposição a agente nocivo. Não há elementos nos autos que permitam concluir por um ou por outro. Não há documentos comprovando a insalubridade nos períodos de 02/06/1997 a 03/03/2000 (Indústria de Calçados Orient Ltda.) e 02/04/2001 a 18/04/2001 (Maria P. Dos Santos de Bessa), motivo pelo qual esses períodos não serão considerados especiais. Não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos nos períodos de 17/05/2001 a 18/10/2006 (Indústria de Calçados Karlião's), 16/06/2007 a 06/12/2007, 01/02/2008 a 26/12/2008 (Carrera Indústria de Calçados Ltda.), pois os Perfis Profissionais Preventivos de fls. 56/57, 231/232 e 273/274, 58/59 e 258/259, 60/61 e 260/261 atestaram exposição a ruído de 80 Db, dentro do máximo permitido. Os períodos de 01/07/2009 a 26/11/2009 e 01/04/2010 a 18/11/2010 (T.C. Teixeira e Carrera Ltda. EPP) também não podem ser considerados especiais pois os PPPs de fls. 62/63, 64/65, 66/67, 263/264, 265/266, 288/289, 290/291 não apontam agentes nocivos. O ruído de 84,1 DB, constante do PPP de fls. 68/69, relativo ao período de 06/01/2011 a 28/11/2012 (J.R. Gomes Acab. De Calçados Ltda. ME) é inferior ao máximo de 85Db, não sendo considerado especial. O PPP informa dois ruídos diversos, mas ambos estão abaixo do máximo permitido. O período de 23/01/2013 a 13/03/2013 (Newconfort Ind. e. Com. De Calçados) deve ser considerado especial pois o PPP de fls. 109/110 aponta ruído de 87,3 Db, superior ao máximo permitido, de 85 Db. Esse PPP data de 06/09/2013 e o vínculo da parte autora com essa empresa se manteve até 10/10/2013, sendo possível presumir que as condições insalubres narradas no PPP permaneceram até essa data. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Alphase Ltda. esp 12/11/1975 27/05/1976 José Edson Lopes esp 15/04/1978 30/06/1978 Sebastião Muniz Parreira esp 02/07/1979 23/12/1979 Regnon Daniel da Silva & Cia. Ltda. esp 01/05/1980 02/01/1981 Calçados Cinquetti Ltda. esp 05/01/1981 03/08/1981 Calçados Donadelli esp 25/08/1981 24/05/1985 Calçados Donadelli esp 03/06/1985 09/03/1988 Ind. De Calçados Karlião's Ltda. esp 20/06/1988 24/01/1995 Ind. De Calçados Orient Ltda. esp 10/01/1996 14/09/1996 Newconfort Ind. E Com. De Calçados Ltda. esp 23/01/2013 10/10/2013 Deixo de reconhecer como especiais os períodos abaixo Sebastião Muniz Parreira 01/11/1978 31/01/1979 Ind. De Calçados Orient Ltda. 02/06/1997 03/03/2000 Maia P. dos Santos de Bessa e Cia. Ltda. 02/04/2001 18/04/2001 Indústria de Calçados Karlião's 17/05/2001 18/10/2006 Carrera Indústria de Calçados Ltda. 13/06/2007 06/12/2007 Carrera Indústria de Calçados Ltda. 01/02/2008 26/12/2008 T.C. Teixeira & Carrera Ltda. ME 01/07/2009 26/11/2009 T.C. Teixeira & Carrera Ltda. ME 01/04/2010 18/11/2010 J.R. Gomes Acab. De Calçados Ltda. ME 06/01/2011 28/11/2012 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo tempo equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto no Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo a parte autora possui o tempo de 16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. A conversão em tempo especial em comum somado aos outros períodos trabalhados, até a data do requerimento administrativo em 13/03/2013, resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Esclareço que foram também incluídos na contagem do tempo de serviço dois períodos em que a parte autora percebeu auxílio-doença intercalados aos vínculos laborativos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.213/91. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d I Alphase Ltda. Esp 12/11/1975 27/05/1976 - - - - 6 16 2 José Edson Lopes Esp 15/04/1978 30/06/1978 - - - - 2 16 3 Sebastião Muniz Parreira 01/11/1978 31/01/1979 - 3 1 - - - 4 Sebastião Muniz Parreira Esp 02/07/1979 23/12/1979 - - - - 5 22 5 Regnon D.Silva & Cia Ltda Esp 01/05/1980 02/01/1981 - - - - 8 2 6 Calçados Cinquetti Ltda Esp 05/01/1981 03/08/1981 - - - - 6 29 7 Calçados Donadelli Esp 25/08/1981 24/05/1985 - - - - 3 8 30 8 Calçados Donadelli Esp 03/06/1985 09/03/1988 - - - - 2 9 7 9 Ind.Ca. Karliões Ltda. Esp 20/06/1988 24/01/1995 - - - - 6 7 5 10 Ind.Ca. Orient Ltda. Esp 10/01/1996 14/09/1996 - - - - 8 5 11 Ind.Ca. Orient Ltda. 02/06/1997 03/03/2000 2 9 2 - - - 12 Maria P. Santos de Bessa 02/04/2001 18/04/2001 - - 17 - - - 13 Ind.Ca. Karliões Ltda. 17/05/2001 18/10/2006 5 5 2 - - - 14 Carrera Ind.Ca. Ltda 13/06/2007 06/12/2007 - 5 24 - - - 15 Carrera Ind.Ca. Ltda 01/02/2008 26/12/2008 - 10 26 - - - 16 T.C. Teixeira e Carrera Ltda. 01/07/2009 26/11/2009 - 4 26 - - - 17 Auxílio-doença 01/12/2009 28/01/2010 - 1 28 - - - 18 T.C. Teixeira e Carrera Ltda. 29/01/2010 14/03/2010 - 1 16 - - - 19 Auxílio-doença 01/04/2010 18/11/2010 - 7 18 - - - 20 J.R.Gomes Acab. Ca. Ltda. ME 06/01/2011 28/11/2012 1 10 23 - - - 21 Newconfort Ind.Com.Ca. Ltda Esp 23/01/2013 13/03/2013 - - - - 1 21 22 Soma: 8 55 183 11 60 15323 Correspondente ao número de dias: 4.713 5.91324 Tempo total : 13 1 3 16 5 325 Conversão : 1.40 22 11 28 8.278,200000 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 1 O pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento administrativo do benefício é improcedente. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirida disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. Contudo a atuação da representação do INSS nos autos não justifica o pagamento no percentual fixado de 10% estabelecido Código de Processo Civil. A contestação juntada às fls. 186/195 e os memoriais de fls. 311/313 são genéricos e nada analisam a respeito do caso específico dos autos, sequer mencionam a vasta prova documental juntada. Por isso os honorários serão fixados em 05% (cinco por cento). DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais: Alphase Ltda. esp 12/11/1975 27/05/1976 José Edson Lopes esp 15/04/1978 30/06/1978 Sebastião Muniz Parreira esp 02/07/1979 23/12/1979 Regnon Daniel da Silva & Cia. Ltda. esp 01/05/1980 02/01/1981 Calçados Cinquetti Ltda. esp 05/01/1981 03/08/1981 Calçados Donadelli esp 25/08/1981 24/05/1985 Calçados Donadelli esp 03/06/1985 09/03/1988 Ind. De Calçados Karlião's Ltda. esp 20/06/1988 24/01/1995 Ind. De Calçados Orient Ltda. esp 10/01/1996 14/09/1996 Newconfort Ind. E Com. De Calçados Ltda. esp 23/01/2013 10/10/2013 Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial na forma integral, a partir da data da implementação do tempo de contribuição: 01/01/2017. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo além do pedido de danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 05% (cinco por cento) incidente sobre o valor das prestações devidas entre o requerimento administrativo e a data do início do benefício, acrescido do pedido de danos morais, a ser apurado em cumprimento de sentença. Autorizo a compensação do valor devido a título de honorários com os atrasados a serem pagos em razão da concessão do benefício. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 15% do valor das prestações vencidas entre a data do início do benefício e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...) DISPOSITIVO Face ao exposto, concesso dos presentes embargos e os acolho para que a sentença de fls. 328/333 passe a ter a redação da fundamentação e do dispositivo conforme a fundamentação supra. Mantenho o relatório conforme anteriormente publicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001303-33.2014.403.6113** - CESAR GARCIA FERREIRA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.Int.

**0001451-44.2014.403.6113** - LUIS CARREIRA/SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 273.Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002608-52.2014.403.6113** - WAGNER NEVES/SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF nº 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 69/70 e 96/100, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0003421-79.2014.403.6113** - JOSE CARLOS DE MORAES NETO/SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000021-23.2015.403.6113** - JOSE LUIS DE REZENDE/SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.Int.

**0002336-24.2015.403.6113** - LUIZ CARLOS ALEXO DOS SANTOS/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. A fl. 338, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora alegou impossibilidade de juntar documentos e reiterou pedido para realização de perícia direta e indireta. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil: Art. 464. ....Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando: II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação. O mesmo se dá com a chamada perícia por similaridade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, inclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presunidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é dever legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tomando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Junte a parte autora declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação. Int.

**0002346-68.2015.403.6113** - ROSA MARIA GRANERO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, requerendo que o tempo trabalhado como professor seja considerado especial, convertido em comum, além de inclusão de períodos trabalhados de forma concomitante, que não foram considerados pelo INSS quando da concessão do benefício, além de limitação ilegal do salário de contribuição ao teto. Decido. Considerando que: 1) a contestação do INSS de fls. 274/282, além de genérica, discorre sobre questões alheias às tratadas nestes autos (discorre sobre ruído, sendo que em nenhum momento há menção, na inicial, de que a parte autora tivesse trabalhado sob este agente nocivo e requer o indeferimento de perícia indireta, quando não há qualquer pedido nesse sentido), 2) a ausência de defesa específica com relação ao que se alega na inicial impede que o pedido seja analisado corretamente, 3) o interesse público da matéria, visto que se trata de dinheiro público, não podendo, este Juízo, aplicar os efeitos da revelia simplesmente porque a contestação não discorre sobre os pontos alegados na inicial; Determino que a Autora, no prazo de 05 dias, informe a este Juízo:- os motivos do período concomitante mencionados na inicial não terem sido levados em consideração quando do cálculo do benefício, demonstrando a legislação aplicável;- informar se incidiram limites do teto quanto ao salário de contribuição e de benefício, mencionando, também, a legislação que fundou o pedido. As informações deverão vir acompanhadas de planilha de cálculos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. Após, venham conclusos. Cumpra-se

**0002802-18.2015.403.6113** - PAULO APARECIDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIJAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada do Procedimento Administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0004086-61.2015.403.6113** - VALENTIM CANDIDO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

**0000578-73.2016.403.6113** - ARI RIUL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ARI RIUL propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia (...) prioridade na tramitação do feito, conforme art. 121-A a 1211-C do Código de Processo Civil. (...) A concessão da tutela antecipada pretendida, COM ORDEM DE NÃO FAZER, PARA IMPEDIR QUE A AUTARQUIA EFETUE A COBRANÇA E INSCREVA O AUTOR NO ROL DOS DEVEDORES DA UNIÃO; (...) A TOTAL PROCEDEÇÃO dos pedidos, para que seja declarada a inexistência do débito em questão, ante o reconhecimento de que, por se tratar de benefício alimentar percebido de boa-fé, a Previdência Social nada pode cobrar da parte, pelas razões supra, além da decadência; (...) A ordem para que o réu se abstenha de inscrever a parte autora na dívida ativa da União, o que certamente lhe trará problemas de ordem financeira, econômica e burocrática, como alhures demonstrado. (...) Subsidiariamente, caso não seja declarada a inexistência do débito conforme requerido - o que se faz apenas a título de argumentação, pois tal decisão afrontaria legislação e jurisprudência dominante - deve ser então reconhecida e declarada a prescrição prevista em lei, bem como, que sejam declarados indevidos os valores a partir da data em que o Instituto Nacional do Seguro Social constatou a irregularidade. (...) A citação do réu, no endereço informado no preâmbulo, para que apresente sua defesa, com as ressalvas dos arts. 319 e 285, CPC; (...). A condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos da Lei; (...) A concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do autor, por ser pobre na acepção legal do termo, consoante declaração que segue. (...) Que eventuais citações/intimações/comunicações seja feitas em nome dos patronos Dr. Fabrício Barcelos Vieira, OAB/SP 190.205, Dr. Tiago Faggioni Bachur, OAB/SP 172.977 e Dra. Nada Tassiane de Paulo, OAB/SP 301.169, sob pena de nulidade. (...) Alega a parte autora, em síntese, que recebia o benefício assistencial ao idoso desde 14/08/2007 (NB 88/570.701.856-1), concedido administrativamente. Diz que em 01/12/2014, passados mais de 07 anos, recebeu comunicação do INSS de que teria sido constatada irregularidade na concessão de seu benefício, sob o argumento de que a renda mensal de seu grupo familiar superou o limite legal de do salário mínimo per capita. Menciona que foi constatada a existência de rendimentos no ano de 2013 em sua declaração de imposto de renda, bem como contribuições como segurado especial no período de 31/12/2000 a 18/12/2005. Foi identificado, também, de que teria que ressarcir o montante de R\$ 59.814,47 (cinquenta e nove mil, oitocentos e catorze reais e quarenta e sete centavos). Menciona que ofereceu defesa no procedimento administrativo, mas esta foi rejeitada. Alega a ocorrência de decadência, remetendo aos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal reveja seus atos. Invoca, ainda, os termos da Súmula Vinculante nº 08. Sustenta que a natureza alimentar do benefício impede a repetição do indébito. Ressalta que o caso em tela não se coaduna com aquele analisado no REsp nº 1.384.418/SC, pois aqui se trata de erro administrativo. Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 129). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 134/268). Não formulou alegações preliminares. No mérito reafirmou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que o benefício que a parte autora percebia passou por monitoramento operacional, tendo em vista a previsão legal de reavaliação periódica, oportunidade em que foram constatadas diversas incongruências, tais como existência de veículo em seu nome, recolhimentos como segurado especial, alteração da renda per capita familiar pela análise do Imposto de Renda, propriedade de imóvel rural da qual auferia renda, constatação de que a parte autora não residia com sua filha conforme declarou, e que possui imóveis de aluguel. Sustenta que o processo administrativo observou o contraditório e a ampla defesa, e que a parte autora foi chamada diversas vezes para prestar esclarecimentos. Rebate o argumento de que ocorreu a decadência do direito de rever o benefício, pois entre a data da concessão do benefício até a data de início do processo de revisão não decorreram dez anos, e que benefício obtido por fraude, dolo ou má fé não se sujeita a prazo prescricional, remetendo aos termos do artigo 37, 5º da Constituição Federal. Afirma que como a concessão do benefício foi indevida não há que se invocar o seu caráter alimentar, sob pena de possibilitar o enriquecimento ilícito pela parte autora. Roga, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 269), a parte autora apresentou sua impugnação (fls. 271/276) e não requereu a realização de outras provas. O INSS apresentou documentos e requereu a reanálise da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 278/289). Dada vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (fl. 290), esta se manifestou às fls. 292/301. Parecer do Ministério Público Federal inserido à fl. 303, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito, e informou que procedeu à extração de cópia dos autos para as providências cabíveis. CNIS da parte autora atualizado juntado à fl. 304. FUNDAMENTAÇÃO- Decadência do ato de revisar o benefício. A parte autora sustenta que o direito de revisar seu benefício assistencial de nº 88/570.501.856-1, concedido em 14/08/2007, decaiu. Contudo, o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social, estabelece que os benefícios de prestação continuada deverão ser revisados a cada dois anos. Ou seja, não há que se falar em decadência já que a revisão é bienal e por comando legal. Tal se dá porque o benefício concedido conforme condições físicas e socioeconômicas da pessoa. Se essas se alteram, é natural que o benefício não seja mais devido. Por isso, agiu corretamente o INSS ao revisar o benefício. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora quer que seja declarada a inexistência do débito relativo a prestações de benefício assistencial, cujo pagamento foi considerado irregular pelo INSS em razão da parte autora ter recolhido contribuições na condição de segurado especial entre 31/12/2000 a 28/12/2015 e declarado rendimentos provenientes de atividade rural em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2013/2014. O artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, na redação em vigor quando da concessão do benefício, em 14/08/2007, dizia: o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, esse artigo passou a vigorar da seguinte forma: o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A parte autora obteve o benefício assistencial em 14/08/2007, suspenso administrativamente porque entre 06/2013 e 08/2013 auferiu renda na condição de produtor rural. Instado a comprovar suas declarações fornecidas quando requereu o benefício, no sentido de que efetivamente não auferia renda, e que sua família não tem condições de mantê-lo, não conseguiu a prova necessária. No Procedimento Administrativo instaurado para apurar eventuais irregularidades no recebimento do benefício pela parte autora, o INSS apurou o seguinte (fl. 231): 1) a parte autora não informou, quando do requerimento do benefício de nº 88/570.501.856-1 que sua esposa era beneficiária de benefício assistencial concedido ao idoso; 2) a parte autora efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual entre 01/10/1989 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 31/05/1994 e como segurado especial entre 31/12/2000 a 28/12/2015; 3) na Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano de 2013 há declaração de receita bruta de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais); 4) divergências e contradições relativas às atividades exercidas na propriedade rural de sua propriedade, no município de São Tomaz de Aquino - declara que a propriedade é de subsistência familiar, posteriormente declara que seus filhos fazem investimentos no local em seu nome, mesmo que essa renda não lhe seja revertida (fl. 231). No termo de depoimento que a parte autora deu ao INSS (fl. 202), declarou que reside há quatro meses com sua filha Débora em Franca, e afirmou ser proprietário de uma casa, também nesta cidade, que está alugada. Em diligência realizada na casa dessa filha, a Autarquia constatou que a parte autora não reside com ela, reside na casa ao lado, e ambas estão localizadas em bairro de alto padrão nesta cidade. Consta dos autos declaração do punho da parte autora (fl. 53) na qual afirma que não auferia renda da sua propriedade rural. Auferiu renda apenas nos anos de 1997 e 1998. Em sua declaração de Imposto de Renda de 2013/2014 (fls. 54/60), a parte autora declarou rendimentos provenientes de atividade rural (fl. 53) e uma receita bruta no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) (fl. 58). A declaração de sua esposa ao INSS (fl. 92) confirma que a parte autora tem uma casa de aluguel bem como o fato de que há produção no sítio, não obstante também afirmar que quem cuida do sítio é um dos filhos do casal. Na prestação de esclarecimentos de fl. 184, a parte autora sustenta que é auferida renda do sítio, que as negociações são feitas em seu nome, mas a renda não é revertida para ele. Foram juntadas às fls. 280/289 certidões de imóveis, todos de propriedade da parte autora. Além do imóvel rural já mencionado, consta que a parte autora é também proprietária de 04 (quatro) apartamentos nesta cidade de Franca. Verifica-se, portanto, que a parte autora não conseguiu comprovar que a suspensão do benefício foi indevida nem que fazia jus a concessão deste no período em que o INSS considerou indevido o pagamento. Foi constatado pelo INSS que não reside no endereço declarado, sua esposa declarou que reside com a filha em bairro nobre da cidade de Franca, é proprietário de 04 (quatro) apartamentos nesta cidade, além de imóvel rural. Por isso, deverá restituir à autarquia tudo o que recebeu indevidamente. O pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo INSS deve ser deferido. A justiça gratuita é para pessoas que não tem condições de arcar com os custos de um processo sem se privar de sua subsistência. Pessoa que é proprietária de 04 (quatro) imóveis, mesmo que não aufera renda declarada, tem fonte de renda ainda que não formal, não justificando que seja beneficiária do benefício. Por isso, revogo os benefícios da justiça gratuita concedido à parte autora. DISPOSITIVO- Extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgamento dos pedidos improcedentes. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora. Sentença não sujeita a remessa necessária. Tendo em vista as certidões de fls. 280/289, oficie-se à Receita Federal para providências que entender cabíveis relativamente à ausência destes bens na Declaração de Imposto de Renda constante dos autos, instruindo-se o ofício com cópia das certidões. Após, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal. Custas, com de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004754-95.2016.403.6113** - SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0000212-97.2017.403.6113** - MAURO DE SOUSA OLIVEIRA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0000449-34.2017.403.6113** - PAULO SERGIO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0000689-23.2017.403.6113** - LUIZ DONIZETE DA SILVA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0000769-84.2017.403.6113** - ANILDO RAMOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0000793-15.2017.403.6113** - EURIPEDES SERGIO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0000797-52.2017.403.6113** - CIRO ALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0000850-33.2017.403.6113** - ROBERTO MARTINS ALCALDE(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001097-14.2017.403.6113** - JOSE CARLOS DE MELO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001786-58.2017.403.6113** - SIDNEI RODRIGUES DE ARAUJO X ESTER GONCALVES BRAGUIN DE ARAUJO(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos juntados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004229-50.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-20.2015.403.6113) MARIA DO CARMO PIRES ALVES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Dê-se vista à parte embargante sobre a manifestação e depósito de fls. 77/81, pelo prazo de quinze dias.Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001337-03.2017.403.6113** - ANTONIO CESAR MANIERO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM FRANCA - SP

ANTONIO CESAR MANIERO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA - SP. Requer a concessão de segurança para que seja determinado ao Chefe da Agência do INSS que julgue o pedido de revisão de sua aposentadoria.Sustenta, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição desde 08/10/2015 e que em 30/03/2016 pleiteou a revisão de sua Renda Mensal Inicial, sob o argumento de que não foi considerado para o cálculo desta, os valores do período em que foi cooperado da empresa Unimed. Na dada do ajuizamento do mandamus ainda não tinha obtido resposta do INSS ao pedido administrativo. Esclarece que procurou informações na agência do INSS, e que os servidores informaram que ainda estavam analisando pedidos de revisão protocolados no ano de 2011, e que o pedido do impetrante demoraria para ser apreciado.O pedido liminar foi indeferido (fls. 29).Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 43/45, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente destaco que a autarquia previdenciária não prestou informações, apesar de devidamente intimada (fls.34). Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia ordem que assegure o direito líquido e certo da impetrante de obter a análise do seu pedido de revisão de aposentadoria.Verifico que assiste razão ao impetrante, pois a ausência de informações por parte da autoridade coatora não permite saber os motivos da não apreciação do pedido de revisão formulado pelo autor.Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.A função precípua do Estado-Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade. A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.Neste sentido, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estipula:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Colaciono julgados proferidos em casos análogos:PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSARIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. ARTIGO 49 DA LEI 9.784/99. PRAZO PARA ADMINISTRAÇÃO DECIDIR APÓS A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. - O impetrante protocolou seu pedido de restituição em 15/07/2013 e 06/11/2013, após cinco anos de andamento do processo administrativo que resultou no reconhecimento de um crédito do impetrante, e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 24/06/2014, é que o requerimento foi examinado, o que não se coaduna com os princípios da razoável duração do procedimento administrativo, tampouco com o da eficiência da administração pública, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, inciso LXXVIII, e 37, caput, respectivamente. - Frise-se que o pedido do autor não se refere a todo um procedimento administrativo, mas apenas ao cumprimento de decisão que reconheceu o direito à restituição. Ademais, a Lei n. 9.784/99 fixou em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da instrução processual, o prazo para a administração proferir decisões. - Renessa oficial desprovida. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO DE MÉRITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA APRECIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. OFENSA AO ESTATUTO DO IDOSO. CARACTERIZAÇÃO DO CARÁTER PROTETÓRIO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA A ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Hipótese de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formalizado junto à Autarquia Previdenciária, que se encontra pendente de julgamento em fase recursal. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. 3. O artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal assegura, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por seu turno, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estatui em seu artigo 49 que após concluída a instrução de processo administrativo,a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4. A análise dos autos demonstra que o requerimento de aposentadoria foi formalizado pela agravante há mais de dois anos e ainda não foi concluído. A cópia do procedimento administrativo trazida aos autos atesta que o requerimento do benefício em questão foi formalizado em 31.03.2009, tendo sido indeferido, e ainda se encontra pendente de julgamento do respectivo recurso há mais de um ano. 5. No caso presente está bem caracterizado o manifesto intuito protetatório do agravado quanto à apreciação do pleito administrativo da segurada, ao reconhecer a pendência administrativa e tentar justificar despropositadamente que a demora decorre da carência de servidores, aliada à especificidade e complexidade do caso concreto. 6. O pedido administrativo já se encontra paralisado há bastante tempo, sem justificativa plausível, e ainda que as razões apresentadas pelo agravado não são bastantes para amparar a sua pretensão de dilação do prazo já assinado para julgamento do recurso administrativo, e tampouco para reduzir a multa diária fixada na decisão liminar. 7. A demora no deslinde do pedido administrativo de aposentadoria exorbita os limites do razoável, além de afrontar a legislação que assegura a preferência do idoso na tramitação dos feitos e os preceitos encartados na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 8. Agravo de instrumento provido para determinar que o agravado proceda à apreciação do pleito administrativo da segurada, nos termos já delineados na decisão liminar proferida neste recurso. DISPOSITIVOPElo exposto, resolvo o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança ao impetrante para determinar que o Gerente da Agência do INSS em Franca aprecie o pedido de revisão do benefício formulado, observando-se a ordem cronológica dos requerimentos apresentados.Determino a intimação do Gerente da Agência do INSS em Franca para imediato cumprimento da sentença, nos termos do art. 13, 3º da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas nos termos da lei.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001467-90.2017.403.6113** - VICENTE & REGATIERI LTDA(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

VICENTE & REGATIERI LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fs. 2/10) (...) a CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente writ; (...) a CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, posto que esse ICMS não constitui faturamento e/ou receita da Impetrante, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, bem como seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic. Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita. Assevera que os valores devidos a título de ICMS não revelam riqueza própria do contribuinte, mas que estes apenas transitam pela contabilidade da Impetrante por obrigação legal, para posteriormente serem repassados ao ente público competente. Remete aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785-2, que reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS porque é estranho ao conceito de faturamento. Sustenta a violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Sustenta que possui direito a recuperar os valores que já foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, compensando-os na seara administrativa com os demais tributos administrados pela Receita Federal. Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O fúmus boni iuris resultaria da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e pelo teor da decisão proferida no RE nº 240.785-2. O periculum in mora emanaria do aumento indevido da carga tributária. Com a inicial acostou documentos. À fl. 25 determinou-se que a parte impetrante regularizasse a representação processual e o valor da causa, bem como apresentasse o documento original das custas processuais. A parte impetrante emendou a inicial às fls. 26/28, juntando os documentos das fls. 29/82. Manifestou-se à fl. 83, juntando substabelecimento (fl. 84). Por meio do despacho da fl. 85, foi determinado o cadastramento no sistema processual do sigilo de documentos. A parte impetrante emendou novamente a inicial às fls. 87/88 para alterar o valor da causa. Regularizou a representação processual (fl. 93) e apresentou guia comprobatória do recolhimento das custas (fl. 95). A liminar foi deferida (fls. 100/101). A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 113), o que foi deferido (fl. 137). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 116/130. Preliminarmente, requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela União no RE n. 574.706. Afirma que não há comprovação nos autos de que a parte Impetrante tenha suportado o encargo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Remete ao fenômeno da repercussão e aduz, em suma, que quem arca com o ônus do pagamento do PIS e da COFINS é o consumidor final (contribuinte de fato) e não a empresa Impetrante (contribuinte de direito), o que geraria enriquecimento sem causa desta última. No mérito, afirma que o STF ainda deverá efetuar a modulação dos efeitos no que concerne ao RE nº 574.406 tendo em vista embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, e que, portanto, ainda não houve trânsito em julgado. Argumenta que, na eventualidade de ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo critério seja utilizado na base de cálculo dos créditos que a parte Impetrante pretende compensar. Assevera que, como a base de cálculo do PIS e da COFINS está expressamente definida na lei, não há que se falar em existência de ilegalidade ou abuso de poder na cobrança dos tributos questionados. Insurge-se contra o entendimento de que o PIS e a COFINS apenas transitam pela contabilidade da parte Impetrante, representando ingresso de caixa que não lhe pertence tendo em vista que não se incorpora ao seu patrimônio, sob o argumento de tal interpretação levaria a uma distorção da incidência sobre o faturamento e partiria para um conceito próximo a lucro. Alega que a totalidade dos valores recebidos pela empresa integra sua disponibilidade financeira, incorpora-se ao seu capital de giro e pode ser utilizado enquanto não expira o prazo para pagamento do tributo. Remete aos termos do REsp nº 1.144.469/PR que analisou a matéria, bem como ao teor das Súmulas do STJ nº 68 e 94. Rebate o pedido de compensação formulado pela Impetrante, indicando o artigo 170 do CTN e pugna, caso seja concedida a segurança, que a compensação se concretize somente após o trânsito em julgado. Pleiteia, ao final, a extinção do processo sem apreciação do mérito nos termos dos artigos 354, 373, inciso I, e 485 do Código de Processo Civil, ou a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo. Pleiteou também a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela União no RE n. 574.706. A União informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 131/135). Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 140/141, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo de tais contribuições dos montantes relativos ao ICMS. Preliminarmente, anoto que o pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada não pode ser acolhido pois, a suspensão de ações cujo objeto pendente de análise em sede de repercussão geral, ocorre quando há determinação expressa, seja do Supremo Tribunal Federal, seja do Tribunal sob a jurisdição de quem está o órgão de primeiro grau. Na hipótese dos autos, não ocorreu nenhuma das duas situações. Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, essa modulação ainda depende de apreciação. Ausente essa modulação, que pode ser indeferida ou não ser apreciada em tempo hábil, já que se está no final de agosto, não é possível a suspensão desta ação. Por essas razões, indefiro o pedido de suspensão. Passo ao exame do mérito. A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Considerando que a Constituição não contém qualquer vedação a que o legislador ordinário defina receita bruta para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, incluindo nessa definição outros tributos, como o ICMS, a questão não comporta maiores discussões já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional. A decisão foi proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, Relatora Ministra Carmen Lúcia, com repercussão geral conhecida e cuja ementa, extraída do Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017, transcrevo a seguir: Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade não pode concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º Imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração. Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da parte impetrante em compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS em que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo, observando-se a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA- SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajustamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (ERESP nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - UNÂNIME - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajustamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 10/2/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvo o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e concedo a segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os montantes relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e das COFINS e reconhecer o direito da Impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriormente ao protocolo do presente mandamus e durante o seu trâmite, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com a aplicação da taxa SELIC e após o trânsito em julgado desta sentença. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a remessa necessária nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-38.2017.403.6113 - POINT SHOES LTDA/SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

POINT SHOES LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fls. 02/26) (...) a concessão de medida liminar, para efeito de afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações; (...) a procedência da presente ação mandamental, concedendo-se a segurança em definitivo, para que a Autoridade Coatora se abstenha de autuar a Impetrante pelo fato de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS, em razão de tais valores pertencerem ao Estado; permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos relativos ao PIS e a COFINS, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, vencidas ou vencidas. Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita. Assevera que os valores devidos a título de ICMS não revelam riqueza própria do contribuinte, mas que estes apenas transitam pela contabilidade da Impetrante por obrigação legal, para posteriormente serem repassados ao ente público competente. Remete aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785-2, afirmando que é mero agente arrecadador do ICMS, que é repassado ao Estado, e sustenta a violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O fímus boni iuris resultaria da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O periculum in mora emanaria do aumento indevido da carga tributária, da possível inscrição no CADIN e do adiamento de execução fiscal. À fl. 30 determinou-se que a parte impetrante regularizasse o valor da causa, recolhendo as custas complementares, e a representação processual, bem como esclarecesse a prevenção apontada à fl. 29. A parte impetrante manifestou-se às fls. 31/33, esclarecendo que o presente mandado de segurança questiona a nova base de cálculo, fixada pela Lei n. 12.937/2014. Corrigiu o valor da causa, recolheu as custas processuais e regularizou a representação processual. A liminar foi deferida (fls. 44/45). A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 57). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 60/74. Preliminarmente, requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela União no RE n. 574.706. Afirma que não há comprovação nos autos de que a parte Impetrante tenha suportado o encargo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Remete ao fenômeno da repercussão e aduz, em suma, que quem arca com o ônus do pagamento do PIS e da COFINS é o consumidor final (contribuinte de fato) e não a empresa Impetrante (contribuinte de direito), o que geraria enriquecimento sem causa desta última. No mérito, afirma que o STF ainda deverá efetuar a modulação dos efeitos no que concerne ao RE nº 574.406 tendo em vista embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, e que, portanto, ainda não houve trânsito em julgado. Argumenta que, na eventualidade de ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo critério seja utilizado na base de cálculo dos créditos que a parte Impetrante pretende compensar. Assevera que, como a base de cálculo do PIS e da COFINS está expressamente definida na lei, não há que se falar em existência de ilegalidade ou abuso de poder na cobrança dos tributos questionados. Insurge-se contra o entendimento de que o PIS e a COFINS apenas transitam pela contabilidade da parte Impetrante, representando ingresso de caixa que não lhe pertence tendo em vista que não se incorpora ao seu patrimônio, sob o argumento de tal interpretação levaria ao abandono da incidência sobre o faturamento e partiria para um conceito próximo a lucro. Alega que a totalidade dos valores recebidos pela empresa integra sua disponibilidade financeira, incorpora-se ao seu capital de giro e pode ser utilizado enquanto não expira o prazo para pagamento do tributo. Remete aos termos do REsp nº 1.144.469/PR que analisou a matéria, bem como ao teor das Súmulas do STJ nº 68 e 94. Rebate o pedido de compensação formulado pela Impetrante, indicando o artigo 170 do CTN e pugna, caso seja concedida a segurança, que a compensação se concretize somente após o trânsito em julgado. Pleiteia, ao final, a revogação da liminar e a extinção do processo sem apreciação do mérito nos termos dos artigos 354, 373, inciso I, e 485 do Código de Processo Civil, ou a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo. Pleiteou também a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela União no RE n. 574.706. A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 75/79). À fl. 81 foi deferido o ingresso da União no feito e determinado o cadastramento no sistema processual do sigilo de documentos. Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 84/86, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo de tais contribuições dos montantes relativos ao ICMS. Preliminarmente, anoto que o pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada não pode ser acolhido pois, a suspensão de ações cujo objeto pendente de análise em sede de repercussão geral, ocorre quando há determinação expressa, seja do Supremo Tribunal Federal, seja do Tribunal sob a jurisdição de quem está o órgão de primeiro grau. Na hipótese dos autos, não ocorreu nenhuma das duas situações. Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, essa modulação ainda depende de apreciação. Ausente essa modulação, que pode ser indeferida ou não ser apreciada em tempo hábil, já que se está no final de agosto, não é possível a suspensão desta ação. Por essas razões, afasto o pedido de suspensão. Afasto também a preliminar arguida pela autoridade impetrada de que não foram apresentados todos os comprovantes de pagamento de contribuições ao PIS e a COFINS que incidiram sobre o ICMS, uma vez que será quando da apresentação do pedido de compensação que a parte impetrante deverá comprovar, para o fisco, os valores efetivamente pagos a maior (crédito) e a existência dos débitos a serem compensados. Passo ao exame do mérito. A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Considerando que a Constituição não contém qualquer vedação a que o legislador ordinário defina receita bruta para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, incluindo nessa definição outros tributos, como o ICMS, a questão não comporta maiores discussões já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional. A decisão foi proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, Relatora Ministra Carmen Lúcia, com repercussão geral conhecida e cuja ementa, extraída do Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017, transcrevo a seguir: Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Impos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal/Ponderoso, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, e esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração. Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da parte impetrante em compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS em que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo, observando-se a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EREsp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvo o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e concedo a segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os montantes relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e das COFINS e reconhecer o direito da Impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriormente ao protocolo do presente mandamus e durante o seu trâmite, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com a aplicação da taxa SELIC e após o trânsito em julgado desta sentença. Reconsidero em parte a decisão de fls. 44/45 para dispensar a parte impetrante do depósito dos valores de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, a partir do ajuizamento da ação. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a remessa necessária. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-52.2017.403.6113 - MARGARIDA FERNELIS DE OLIVEIRA(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL



legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. O prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. É entendimento assente na jurisprudência que o mandado de segurança impetrado para obter a declaração do direito à compensação tributária, por ser de natureza preventiva, não se sujeita a prazo decadencial para a sua impetração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVA. DECADÊNCIA. NÃO-OCCORRÊNCIA. ICMS. PROVEDOR DE INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 334/STJ.1. Revestindo-se o mandado de segurança de natureza preventiva, há de ser afastada a regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração.2. O STJ pacificou o entendimento de que não incide ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles consistia em mero serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei n. 9.472/97). Inteligência da Súmula n. 334/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE 1989 - IPC - OTN-FISCAL - IMPETRAÇÃO EM 1994 - DECADÊNCIA - ART. 18 DA LEI 1.533/51 - INOCORRÊNCIA.1. Esta corte tem entendido que, em se tratando de writ preventivo, não há que se falar no prazo decadencial do art. 18 da Lei 1533/51.2. Recurso especial provido. Passo ao exame do mérito. A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Considerando que a Constituição não contém qualquer vedação a que o legislador ordinário defina receita bruta para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, incluindo nessa definição outros tributos, como o ICMS, a questão não comporta maiores discussões já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional. A decisão foi proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, Relatora Ministra Carmen Lúcia, com repercussão geral conhecida e cuja ementa, extraída do Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017, transcrevo a seguir: Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constituinte subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.1. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574.706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração. Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da parte impetrante em compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS em que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo, observando-se a prescrição quinquenal, com restrições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALDUIDADE LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EREsp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressuscitando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvo o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os montantes relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e das COFINS e reconhecer o direito da Impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriormente ao protocolo do presente mandamus e durante o seu trâmite, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com a aplicação da taxa SELIC e após o trânsito em julgado desta sentença. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a remessa necessária nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1402612-71.1995.403.6113 (95.1402612-8)** - ALVARO ALONSO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALVARO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que ALVARO ALONSO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000487-76.1999.403.6113 (1999.61.13.000487-7)** - MANOEL ALVES CINTRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MANOEL ALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

**0000165-12.2006.403.6113 (2006.61.13.000165-2)** - VALTER BARCELOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALTER BARCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, solicite-se junto à Caixa Econômica Federal o extrato da conta (fl. 451). Posteriormente, aguarde-se o pagamento do valor devido ao autor (fl. 448). Int. Cumpra-se.

**0003482-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003482-7)** - CARLOS ROBERTO GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente CARLOS ROBERTO GOMES e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi concedido à parte exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 193), concedeu-se prazo para que a exequente apresentasse cálculos, dentre outras providências. Os cálculos foram apresentados (fls. 200/202), mas o INSS discordou dos valores, aduzindo a ocorrência de excesso de execução (fls. 204/235). À fl. 237 determinou-se a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, o que foi cumprido. O INSS deu-se por cientificado da expedição do ofício requisitório (fl. 250) Parecer do Ministério Público Federal inserido à fl. 252, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. A parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Considerando a concordância tácita da parte embargada, que devidamente intimada (fl. 249) não se manifestou, o valor da execução é aquele apontado pelo INSS às fls. 204/235, uma vez que houve o reconhecimento da procedência do pedido. No caso em questão, a parte exequente efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS contestasse os cálculos. Ao concordar com os cálculos do INSS, ainda que de forma tácita, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. Nestes termos, adoto os cálculos apresentados pelo INSS, os homologos e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 13.090,45 (treze mil, noventa reais e quarenta e cinco centavos). Relativamente às verbas sucumbenciais, saliento que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não podendo ser-lhe cobradas as custas. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor incontroverso, a serem pagos pela parte autora. Fica suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Incabível a compensação dos honorários com os atrasados já que se destinam ao Procurador da Autarquia, e a compensação é possível quando credores e devedores são também devedores e credores entre si. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Tendo em vista que o valor indicado pelo INSS é o valor incontroverso desnecessária a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV de valor complementar. Intimem-se.

**0001257-84.2009.403.6318** - ARGENTIL PAULO GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARGENTIL PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a) beneficiário(a) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal o extrato da conta (fl. 277). Em seguida, aguarde-se o pagamento do valor devido ao autor (fl. 275). Cumpra-se. Int.

**0003450-71.2010.403.6113** - JOSE CARLOS BERDU (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS BERDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que JOSÉ CARLOS BERDU propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1404399-33.1998.403.6113 (98.1404399-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402189-77.1996.403.6113 (96.1402189-6)) CARLOS AUGUSTO MEINBERG (SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO OTELAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MEINBERG

Manifeste-se a parte executada, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes de fl. 150. Int.

**0002110-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002110-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA JACINTHO (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARIA JACINTHO

Fl. 184: defiro o pedido de penhora formulado pela exequente. Conforme artigo 838, IV, do CPC, a penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá, entre outros requisitos, a nomeação de depositário dos bens. Por sua vez, o artigo 840, inciso II e 1º e 2º, do mesmo diploma legal, estabelece que os móveis serão depositados em poder do depositário judicial (inciso II) e, se não houver depositário judicial, em poder da parte exequente (1º) ou do executado, se assim anuir o exequente (2º). Assim, como este juízo não dispõe de depositário judicial, que é o auxiliar da Justiça remunerado a quem são confiados os bens penhorados (artigos 159 e 160 do CPC), antes da expedição do mandado, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, pessoa para, em seu nome, assumir o encargo de depositário do bem a ser penhorado. Após, excepa-se mandado ou carta precatória para penhora, constatação, avaliação e depósito do veículo VW GOL 16V, placa GTX 4057 - fl. 181) e de outros bens suficientes à garantia do débito exequendo, observando-se o(a) depositário(a) indicado(a). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, a secretaria deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais. Consigo que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá(a) Penhorar: móveis, obras de arte e adomos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, 1º e 2º, e 782, 2º, do CPC). Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0001831-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001831-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARIA APARECIDA CHAGAS X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X MARCIA RAIZ DEARO X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI (SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RAIZ DEARO (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Indefiro o pedido de fl. 234, alusivo à pesquisa BACENJUD em nome dos herdeiros, por falta de amparo legal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de trinta dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

**000209-61.2007.403.6318 (2007.63.18.000209-0)** - ADILSON PREZOTO FORTUNATO (SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA E SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELI E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Defiro o prazo suplementar de quinze dias (fl. 456). Int.

**0001250-91.2010.403.6113 (2010.61.13.001250-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X SANDRA CRISTINA DOS REIS (SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DOS REIS

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias

**0002347-29.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-97.2008.403.6113 (2008.61.13.001765-6)) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento espontâneo do débito e considerando ainda o pedido de incidência da multa prevista no artigo 523, caput e artigo 1º e seguintes do CPC, dê-se vista à parte exequente para que, querendo, apresente planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias. Cumpra-se.

**0003455-59.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2)) ARNALDO TADEU ALVES MARTINS (SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE DE MELLO X UNIAO FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS

Tendo em vista a inércia da parte executada e considerando ainda, os pedidos de fls. 157 e 162, antes de apreciar o pedido de fl. 166, dê-se vista às partes exequentes para que, querendo, apresentem planilha atualizada de débito, no prazo de quinze dias. Int.

**0000069-79.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA GUERRA - ME X LUCIANA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GUERRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GUERRA (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido de dilação de prazo (fl. 109) por trinta dias. Int.

**0000064-23.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-73.2012.403.6113) BANCO FINASA S/A. (SP334644 - MARIANA LOPES DA SILVA E SP157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO FINASA S/A.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias

**0002425-13.2016.403.6113** - CALCADOS SAMELO SA (SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELO SA

Manifeste-se a parte executada, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes de fl. 202, nos termos do art. 10 do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004240-55.2010.403.6113** - JOSE ANTONIO CARRIJO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTONIO CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo. Sem prejuízo, dê-se ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002088-97.2011.403.6113** - INACIO ADALGISIO CINTRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO ADALGISIO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Após o transcurso o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 2942**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000081-59.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DENIZART LEMOS SOARES(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

Fl. 170: Tendo em vista o cumprimento da pena de prestação pecuniária no mês de maio de 2017 (fl. 169), prossiga-se no acompanhamento da execução penal. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001684-41.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SABIO DE MELO NETO X OSWALDO SABIO DE MELO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELO(SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MIGUEL SÁBIO DE MELO NETO, OSWALDO SÁBIO DE MELO FILHO e WLAMIR BITTAR SÁBIO DE MELO como incurso nas penas do artigo 304, c.c. art. 299, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, agindo em concurso e com identidade de propósitos, utilizaram documento ideologicamente falso nos autos de embargos e terceiros nº 0002751-75.2013.403.6113. Foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo em razão do preenchimento dos requisitos legais do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo apresentadas pelo Ministério Público Federal as condições a serem cumpridas pelos acusados, pelo período de prova de dois anos. Os acusados e seus defensores concordaram com os termos da proposta do Ministério Público Federal (fls. 297 e vº). O acusado Miguel Sábio de Melo faleceu em 15/07/2016, tendo sido extinta a sua punibilidade conforme sentença de fls. 481. O acusado Oswaldo Sábio de Melo Filho cumpriu as condições, conforme documentos constantes dos autos (311/314, 329/330, 342/343, 356/357, 365/366, 379/380, 402/403, 413/414, 421/422, 431/432, 438/439, 462/463, 473/474, 486, 483, 507/508, 530/531, 546/547, 553/554, 561/562, 566/567, 574/575, 582/583, 616/617). O acusado Wlamir Bittar Sábio de Melo também cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes dos autos (fls. 315/316, 331/332, 344/345, 358/359, 367/368, 381/382, 404/405, 415/416, 426/424, 434/433, 440/441, 465/466, 475/476, 487, 483, 509/510, 528/529, 548/549, 551/552, 563/564, 568/569, 546/577, 584/584, 618/619). Foram acostadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas dos acusados, inseridas às fls. 383/391, 450/455, 533/538, 621/626 e 631/636. Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade dos réus (fl. 638). FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados demonstram que os condenados cumpriram integralmente as condições da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal. Outrossim, não consta nos autos notícia de terem sido processados por outro crime, de modo que todas as condições impostas foram cumpridas, sem que houvesse revogação. DISPOSITIVO ANTO DO EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade dos acusados OSWALDO SABIO DE MELO FILHO e WLAMIR BITTAR SÁBIO DE MELO em relação à conduta que lhes foi imputada nestes autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD para os devidos fins. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação da indicada, passando a constar como extinta a punibilidade, providenciando-se as anotações necessárias. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002262-04.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO JERONIMO FERREIRA X GILBERTO CESAR FERREIRA(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra HAROLDO JERÔNIMO FERREIRA, GILBERTO CEZAR FERREIRA, FLÁVIO CEZAR FERREIRA e FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES, para apuração de possível infração ao artigo 34, caput e único, inciso II, c.c. artigo 36 da Lei nº 9.605/98. Diz a denúncia (...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que HAROLDO JERÔNIMO FERREIRA, GILBERTO CEZAR FERREIRA, FLÁVIO CEZAR FERREIRA e FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES agindo em concurso e com identidade de propósitos, praticaram atos tendentes à pesca, mediante a utilização de petrechos não permitidos, em período no qual a pesca era proibida por órgão competente, razão por que encontraram-se incurso nas sanções penais previstas no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 36 da Lei 9.605/98. (...) Comprovam as provas encartadas nestes autos que no dia 08 de janeiro de 2013, por volta das 19 horas, em patrulhamento rural realizado no reservatório da UHE de Estreito (Rio Grande), zona rural do município de Pedregulho/SP, policiais militares ambientais surpreenderam os denunciados enquanto eles praticavam pesca com uso de redes de nylon com malhas de 100 mm (petrechos considerados proibidos), em um braço de reservatório denominado região do Amantegado. (...) No momento da fiscalização, os denunciados estavam no interior de uma embarcação de propulsão humana (remo) e tentaram se evadir do local, mas não lograram êxito. (...) Nessa ocasião, foram apreendidas em poder deles treze redes de nylon com malhas de 100 mm (fl.14), as quais são consideradas pelas normas ambientais como petrechos cuja utilização, naquelas circunstâncias de lugar e tempo, (ludo a fls. 52 e ss.) (sic). (...) Com efeito, foi lavrado o Boletim de Ocorrência Ambiental nº 130029 (fls. 05/08) e os indícios foram autuados, conforme os Autos de Infração Ambiental nº 27801 1, 277977, 278010 e 278121 (fls. 09/12). (...) Os atos praticados pelos denunciados são vedados pela legislação pertinente e possuem específica qualificação criminal. Com efeito, de acordo com a Instrução Normativa nº 25 de 01/09/2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que dispõe sobre o período de proteção à reprodução dos peixes na Bacia do Paraná, é vedada a pesca de 1º de novembro a 28 de fevereiro do ano seguinte (art.1º). (...) Ademais, conforme o art. 2º, inciso I, alíneas a e b, da Instrução Normativa do IBAMA nº 26, de 02 de setembro de 2009, é proibido, tanto para a pesca comercial, quanto para a amadora, o uso de redes e redes de emalhar. (...) Desta feita, considerando que os imputados foram surpreendidos pescando no dia 08 de janeiro de 2013, ou seja, no período de defesa da piracema, valendo-se de petrechos não permitidos, é certo que infringiram a legislação ambiental, inclusive as normas criminais pertinentes. (...) Frise-se que, em sede policial, os próprios inculcados confessaram os fatos que aqui lhe são atribuídos (fls. 25/26, 30/31, 61 e 95). (...) Registre-se ainda que, nos termos dos artigos 34 e 36 da Lei nº 9.605/98, não só o objetivo e material ato de pesca (retirar ou apanhar peixes da água) é punido, mas, também, os atos tendentes a essa atividade. Ainda que o agente não apanhe quaisquer espécimes, o crime já está consumado, porque foram reunidas todas as elementares da infração penal. (...) Diante do exposto, demonstradas a materialidade e a autoria do delito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia HAROLDO JERÔNIMO FERREIRA, GILBERTO CEZAR FERREIRA, FLÁVIO CEZAR FERREIRA e FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES como incurso no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, c/c art. 36 da Lei nº 9.605/98, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, sejam eles citados, processados e, ao final, condenados, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas abaixo arroladas. (...) À fl. 120 foi recebida a denúncia, oportunidade em que foi determinada a citação dos denunciados para a apresentação de defesa escrita. Os réus Haroldo Jerônimo Ferreira e Gilberto Cezar Ferreira foram regularmente citados (fl. 131), assim como o corréu Felipe Augusto dos Santos Rodrigues (fls. 150, verso e 152), e apresentaram suas alegações preliminares às fls. 132/135. O corréu Flávio César Ferreira apresentou sua alegação preliminar à fl. 147. Proferiu-se decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária dos acusados (fl. 165). Certidões de antecedentes encartadas às fls. 177/181, 188/189, 191/192, 194, 196/197, 203/206, 208/211, 215, 220, 232/234 e 236, 240/242. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fl. 238), mas não houve concordância dos réus (fls. 253, 261 e 267). Determinou-se o desmembramento do feito em relação aos réus Flávio César Ferreira e Felipe Augusto dos Santos Rodrigues tendo em vista a incompatibilidade das fases processuais. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 333/336) e os interrogatórios (fl. 358, verso e 372). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade delitiva e a autoria, postulando pela condenação dos réus (fls. 380/383). A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 386/389 e aduziu, em síntese, que as redes pertenciam ao réu Haroldo, e que este pretendia realizar a pesca para sua alimentação e dos outros réus, que eram seus convidados. Assevera que estavam se preparando para entrar na canoa quando foram abordados, e que somente Haroldo teria cometido o crime em tese, pois as redes lhe pertenciam e foi ele quem teve a iniciativa de entrar no barco. Ressalta que o tipo penal não prevê a punição para acompanhantes, e esclarece que os outros réus somente estavam acompanhando o réu Haroldo por se tratar de pessoa idosa (77 anos) e com problemas de visão. Sustenta que a conduta dos réus não configura crime, pois não havia a intenção de comercialização. Rogaram, ao final, por suas absolvições, ou, subsidiariamente, que a pena seja aplicada no patamar mínimo legal, pois os réus são primários e com exemplar conduta social. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal que tem por objetivo constatar a responsabilidade criminal dos réus HAROLDO JERÔNIMO FERREIRA, GILBERTO CEZAR FERREIRA, para apuração de possível infração ao artigo 34, caput e único, inciso II, c.c. artigo 36 da Lei nº 9.605/98. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo a apreciar o pedido formulado na denúncia. O crime imputado aos réus está descrito no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, nos seguintes termos: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. Convém ainda destacar os termos do artigo 36 da referida lei: Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. O núcleo do tipo consiste em retirar o peixe da água durante época em que está proibida a pesca ou nos locais vedados pelo órgão competente ou, ainda, mediante a utilização de instrumentos que a legislação veda. Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo é a sociedade. O elemento subjetivo é o dolo, não existindo a modalidade culposa e nem elemento subjetivo específico. Cuida-se de norma penal em branco, cuja complementação advém de regras extrapenais que regulam a pesca, autorizando ou proibindo o ato em si e regulamentando as épocas em que pode este ocorrer. A definição do que é instrumento proibido foi dada pela Instrução Normativa nº 26 do IBAMA, transcrita a seguir: INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 26, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009. O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DOMEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhes confere o item V do art. 22, do anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca; e CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 02001.005254/2008-03, Resolve: Art. 1. Estabelecer normas gerais de pesca para a bacia hidrográfica do rio Paraná. 1. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraná: o rio Paraná, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água. 2. Esta Instrução Normativa não se aplica ao reservatório do Paranoá (Lago Paranoá), em Brasília/DF, cujo ordenamento pesqueiro é de competência do Distrito Federal. Art. 2 Proibir, na bacia hidrográfica do rio Paraná, para a pesca comercial e amadora: a) o uso dos seguintes petrechos, aparelhos e métodos de pesca: a) redes e tarrafas, ambas de arasto de qualquer natureza; b) redes de emalhar, espinhel e qualquer outro petrecho cujo comprimento ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático, independente da forma como estejam dispostos no ambiente; c) armadilhas tipo tapagem, pari, covo, cercada ou quaisquer aparelhos fixos com a função de veda; d) aparelhos de respiração e iluminação artificial na pesca subaquática, exceto para pesquisa autorizada pelo órgão competente; e) espinhéis e redes que utilizem cabo metálico; f) joão bobo, bóia, galão ou cavaliho; g) arbaleta, fígua, zagaia, arpaço ou outro material contudente perfurante metálico ou não, para a captura de espécies nativas; h) pesca de lambada, batida, batidão ou rela; i) feiteira ou tresmalho. II - nos seguintes locais: a) em lagoas marginais; b) a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras; c) a menos de 500m (quinhentos metros) de saídas de efluentes, confluências e desembocaduras de rios, lagoas, lagos e reservatórios; d) a menos de 1.000m (mil metros) a montante e a jusante de barragens de empreendimentos hidrelétricos; e) a menos de 1.500m (mil e quinhentos metros) a montante e a jusante de mecanismos de transposição de peixes; f) No rio Bela Vista, em toda a sua extensão e nos canais e lagos artificiais do Parque da Piracema, da UHE da Itaipu Binacional; g) nos muros. 1. O uso de joão bobo, bóia, galão ou cavaliho, anzol de galho, covo para captura de iscas fica permitido nos rios do estado do Mato Grosso do Sul. 2. Para o efeito desta Instrução Normativa, entende-se por: I - arasto: o deslocamento de qualquer petrecho de emalhar traçionado, manual ou mecanicamente, em toda coluna d'água; II - lagoas marginais: os alagados, alagadinhos, lagos, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários, podendo, em alguns casos, serem alimentados exclusivamente pelo lençol freático; III - corredeiras: trechos de rio onde o leito apresenta-se atulhado de blocos de rochas e pedras ou grandes lajeados, onde as águas, por diferença de nível, correm mais velozes; IV - muros: as edificações ou estruturas confeccionadas de forma compacta que forme remanso, com quaisquer materiais, implantadas nos leitos dos corpos d'água, com ou sem ligação com uma das margens. Art. 3. Proibir o pescador profissional e amador de armazenar e transportar peixes sem cabeça ou em forma de postas ou filés. Parágrafo único - executam-se desta proibição: a) o pescado proveniente de cultivo, com comprovação de origem; b) para os pescadores profissionais, as espécies: armado,

arnal ou abotoado (*Pterodoras granulosus*), raia (*Potamotrygon motoro*), cascudo-preto (*Rhinelepis aspera*), cascudo-chinelo (*Loricariichthys* sp.), cascudo-pantaneiro ou chita (*Liposarcus anisitisi*), cascudo-abacaxi (*Megalancistrus aculeatus*), e cascudocomum (*Hypostomus* sp.).Art. 4 Permitir nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraná, para pesca comercial, o uso dos seguintes aparelhos e métodos de pesca: I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 140 mm (cento e quarenta milímetros), com o máximo de 120m (cento e vinte metros) de comprimento, instalada a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário e identificada com plaqueta, contendo o nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente;Parágrafo único. Fica permitida a emenda de redes, mesmo com tamanho de malha diferenciados, desde que permitidos, e não ultrapassem o comprimento máximo estabelecido.II - tarrafa com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros);III - linha de mão, canço simples, canço com molinete ou caretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatêia nas modalidades arremesso e corrico;IV - duas redes para captura de isca, por pescador, com 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e até 10m (dez metros) de comprimento, com malha mínima de 15 mm (quinze milímetros) e máxima de 30 mm (trinta milímetros), e identificadas com plaqueta, contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente.;V - espinhel de fundo, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta, contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente; e VI - linha de fundo ou caçador.Parágrafo único. Para o efeito desta Instrução Normativa, entende-se por: I - isca natural: todo o atrativo (vivo ou morto, vegetal ou animal, em partes ou na forma integral, manufaturada ou industrializada) que serve como alimento aos peixes;II - isca artificial: todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca. d) aparelhos de respiração e iluminação artificial na pesca subaquática, exceto para pesquisa autorizada pelo órgão competente;e) espinhês e redes que utilizem cabo metálico;f) joão bobo, bóia, galão ou cavallinho;g) arbalète, físga, zagaia, arpão ou outro material contundente perfurante metálicos ou não, para a captura de espécies nativas;h) pesca de lambada, batida, batção ou rela.i)fêiteira ou tresmalho.II - nos seguintes locais:a) em lagoas marginais;b) a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;c) a menos de 500m (quinhentos metros) de saídas de efluentes, confluências e desembocaduras de rios, lagoas, lagos e reservatórios; d) a menos de 1.000m (mil metros) a montante e a jusante de barragens de empreendimentos hidrelétricos;e) A menos de 1.500m (mil e quinhentos metros) a montante e a jusante de mecanismos de transposição de peixes;f) No rio Bela Vista, em toda a sua extensão e nos canais e lagos artificiais do Parque da Piracema, da UHE da Itaipu Binacional; eg) nos muros. 1. O uso de João bobo, bóia, galão ou cavallinho, anzol de galho, covo para captura de isca fica permitido nos rios do estado do Mato Grosso do Sul. 2. Para o efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:I - arrasto: o deslocamento de qualquer petrecho de emalhar traçador, manual ou mecanicamente, em toda coluna d'água;II - lagoas marginais: os alagados, alagadiços, lagoas, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários, podendo, em alguns casos, serem alimentados exclusivamente pelo lençol freático;III - corredeiras: trechos de rio onde o leito apresenta-se atulhado de blocos de rochas e pedras ou grandes lajedados, onde as águas, por diferença de nível, correm mais velozes;IV - muros: as edificações ou estruturas construídas de forma compacta que forme remanso, com quaisquer materiais, implantadas nos leitos dos corpos d'água, com ou sem ligação com uma das margens.Art. 3. Proibir o pescador profissional e amador de armazenar e transportar peixes sem cabeça ou em forma de postas ou filés.Parágrafo único - excetuam-se desta proibição a) o pescado proveniente de cultivo, com comprovação de origem;b) para os pescadores profissionais, as espécies: arrasto, arnal ou abotoado (*Pterodoras granulosus*), raia (*Potamotrygon motoro*), cascudo-preto (*Rhinelepis aspera*), cascudo-chinelo (*Loricariichthys* sp.), cascudo-pantaneiro ou chita (*Liposarcus anisitisi*), cascudo-abacaxi (*Megalancistrus aculeatus*), e cascudocomum (*Hypostomus* sp.).Art. 4 Permitir nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraná, para pesca comercial, o uso dos seguintes aparelhos e métodos de pesca: I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 140 mm (cento e quarenta milímetros), com o máximo de 120m (cento e vinte metros) de comprimento, instalada a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário e identificada com plaqueta, contendo o nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente;Parágrafo único. Fica permitida a emenda de redes, mesmo com tamanho de malha diferenciados, desde que permitidos, e não ultrapassem o comprimento máximo estabelecido. II - tarrafa com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros);III - linha de mão, canço simples, canço com molinete ou caretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatêia nas modalidades arremesso e corrico;IV - duas redes para captura de isca, por pescador, com 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e até 10m (dez metros) de comprimento, com malha mínima de 15mm (quinze milímetros) e máxima de 30mm (trinta milímetros), e identificadas com plaqueta, contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente.;V - espinhel de fundo, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta, contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente; eVI - linha de fundo ou caçador.Parágrafo único. Para o efeito desta Instrução Normativa, entende-se por: I - isca natural: todo o atrativo (vivo ou morto, vegetal ou animal, em partes ou na forma integral, manufaturada ou industrializada) que serve como alimento aos peixes;II - isca artificial: todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca.Art. 5 Permitir, nos reservatórios da bacia do rio Paraná, para pesca comercial, o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca: I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros), com o máximo de 350m (trezentos e cinquenta metros) de comprimento, instaladas a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente;II - tarrafa com malha igual ou superior a 70 mm (setenta milímetros);III - duas redes para captura de isca, por pescador, com até 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e até 30m (trinta metros) de comprimento, com malha mínima de 15mm (quinze milímetros) e máxima de 30 mm (trinta milímetros), contendo a identificação do pescador no órgão federal competente;IV - linha de mão, canço simples, canço com molinete ou caretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatêia, nas modalidades arremesso e corrico;V - espinhel de fundo, com o máximo de 100 anzóis cada, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente; e VI - linha de fundo ou caçador.Parágrafo único. Fica permitida a emenda de redes, mesmo com tamanho de malha diferenciados, desde que permitidos, e não ultrapassem o comprimento máximo estabelecido.Art. 6 Para efeito de mensuração da malha de redes e tarrafas, considera-se a distância tomada entre nós opostos da malha esticada.Art. 7. Permitir para a pesca amadora: I - linha de mão, canço simples, canço com molinete ou caretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatêia, nas modalidades arremesso e corrico; eII - arbalète ou espingarda de mergulho na pesca subaquática, apenas para a captura de espécies exóticas e alóctones, sendo vedado o uso de aparelhos de respiração e iluminação artificial.Art. 8. São considerados de uso proibido aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Instrução Normativa.Art. 9. Proibir a captura, o transporte, o armazenamento e a comercialização de indivíduos com comprimento total (CT) inferior aos relacionados no Anexo desta Instrução Normativa.Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por comprimento total (CT): a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.Art. 10. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.Parágrafo único - Normas editadas por órgãos regionais ou estaduais referentes aos petrechos, tamanhos mínimos e máximos de captura, cotas de captura por pescador, períodos e locais permitidos para pesca, deverão ser respeitadas desde que mais restritivas.Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de três meses após a data de sua publicação.Art.12. Revoga-se a Instrução Normativa nº 30, de 13 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2005.O objeto material é a fauna aquática e o objeto jurídico é a proteção ao meio ambiente. É crime comum, material, de forma livre, comissivo, instantâneo, de perigo abstrato, unissubjetivo e plurissubstancial, admitindo tentativa. Elencadas tais assertivas, passo à análise da materialidade. 1. MATERIALIDADEA materialidade do crime restou devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos: Boletim de Ocorrência Ambiental nº 130029/2013 (fls. 05/08), Auto de Infração Ambiental (fls. 09/12), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 14) e Laudo Pericial de fls. 51/58, constatando que as 12 (doze) redes apreendidas eram aptas a capturar pescado, declarações prestadas pelos policiais militares durante a instrução processual (fls. 333/336), declarações prestadas pelos réus na seara policial e em Juízo (fls. 25/26, 30/31, 61, 95 e 372), dando conta de que os réus foram surpreendidos em barco a remo, praticando pesca em época proibida (piracema) e mediante o uso de petrechos também proibidos.A utilização de redes por pescadores amadores é proibida pelo artigo 7º da Instrução Normativa IBAMA nº 26, transcrita acima. A materialidade da prática da pesca com petrechos proibidos por pescadores amadores está devidamente comprovada.Comprovada a materialidade, passo a examinar a autoria.2. AUTORIAAs provas colhidas ao longo da ação penal, consistente no depoimento dos policiais militares que realizaram a apreensão do material de pesca proibido é robusta no sentido de que os réus, Haroldo Jerônimo Ferreira e Gilberto César Ferreira, estavam em um barco a remo no Reservatório de Estreito (Rio Grande), no dia 08 de janeiro de 2013, por volta das 19 horas, praticando atos de pesca mediante a utilização de redes, material proibido pela Legislação Ambiental transcrita acima. Não obstante os policiais militares ouvidos em juízo não terem se recordado especificamente dos fatos narrados nos autos, recordaram-se da fiscalização, intensificada nessa época do ano em razão da Piracema, as redes foram apreendidas com os réus, o barco pertencia ao réu Haroldo, assim como as redes, e lhes foi devolvido, conforme o Laudo Pericial de fls. 51/58.A versão dada por eles em juízo resulta isolada do conjunto probatório e em contradição com a dada à Autoridade Policial quando de seu depoimento em sede de inquérito, no sentido de que estavam nas margens da represa, não veio acompanhada de qualquer meio de prova. Comprovada a autoria, passo à dosimetria da pena.3. DOSIMETRIA DA PENA3.1.1. Haroldo Jerônimo Ferreira3.1.1.1. Pena BaseAnalisando os requisitos do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, conduta social e os motivos do crime não fogem ao ordinário. Contudo, as circunstâncias nas quais o crime foi praticado, com a utilização de doze redes aptas a capturar uma quantidade expressiva de peixe, autoriza a fixação da pena base acima do máximo. Por isso, fixo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 15 dias multa, sendo cada dia no valor de (um quarto) do salário mínimo.3.1.2. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes:Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe;b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou de violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;l) em estado de embriaguez preordenada.Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. 3.1.3. Causas de Aumento e DiminuiçãoNão havendo causas de diminuição da pena, torna-a definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, conforme artigo 49 do Código Penal.3.1.4. Regime Inicial O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, conforme dispõe o artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal.3.1.5. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de DireitosPresentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução, bem como à limitação de fim de semana.3.2. Gilberto César Ferreira3.2.1. Pena BaseAnalisando os requisitos do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, conduta social e os motivos do crime não fogem ao ordinário. Contudo, e tal como ocorre com o corréu Haroldo, as circunstâncias nas quais o crime foi praticado, com a utilização de doze redes aptas a capturar uma quantidade expressiva de peixe, autoriza a fixação da pena base acima do máximo. Por isso, fixo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 15 dias multa, sendo cada dia no valor de (um quarto) do salário mínimo.3.2.2. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes:Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe;b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou de violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;l) em estado de embriaguez preordenada.Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. 3.2.3. Causas de Aumento e DiminuiçãoNão havendo causas de diminuição da pena, torna-a definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, conforme artigo 49 do Código Penal.3.2.4. Regime Inicial O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, conforme dispõe o artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal.3.2.5. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de DireitosPresentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução, bem como à limitação de fim de semana.2) GILBERTO CÉZAR FERREIRA em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, no valor de (um quarto) do salário mínimo cada dia multa, por infração ao artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, c/c artigo 36, ambos da Lei nº 9.605/98, em regime inicial aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução, bem como à limitação de fim de semana.Os réus arcaão com as custas processuais.Oportunamente, sejam seus nomes lançados no rol dos culpados.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500064-98.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

### DESPACHO

ID 2376848: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**FRANCA, 31 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA

### DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, através da qual a impetrante pretende, em síntese, que seja declarado o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como lhe seja assegurado o direito à compensação dos créditos gerados pelo recolhimento a maior de PIS e COFINS, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda.

Deste modo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, complementando-se as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**FRANCA, 31 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-25.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: BORDALLO ARTEFATOS DE COURO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

### DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, através da qual a impetrante pretende, em síntese, que seja declarado o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como lhe seja assegurado o direito à compensação dos créditos gerados pelo recolhimento a maior de PIS e COFINS, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda.

Deste modo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, complementando-se as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme documento ID 2221734.

Intime-se.

**FRANCA, 31 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-76.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EDVALDO FARIAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### DESPACHO

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, inclusive em face da exiguidade de documentos acostados com a inicial, os quais não permitem verificar o atual estágio do requerimento administrativo do impetrante, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, no prazo legal.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

FRANCA, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500837-46.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANA MARIA NAZARE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, inclusive em face da exiguidade de documentos acostados com a inicial, os quais não permitem verificar o atual estágio do requerimento administrativo do impetrante, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, no prazo legal.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

FRANCA, 1º de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500766-44.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FRANPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio-doença ou acidentário e terço constitucional de férias usufruídas.

Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e à pessoa física que lhe presta serviços e para o financiamento da aposentadoria especial e auxílio doença e dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Aduz que referidas contribuições não deveriam incidir sobre as verbas de caráter indenizatório/compensatório, vez que não se destinam a retribuir o trabalho do empregado. Menciona que o STJ pacificou o entendimento sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas que possuem caráter indenizatório através do RESP nº 1.230.957/RS julgado em sede de recurso repetitivo.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Juntou documentos.

Houve apontamento de prevenção com o processo nº 0006410-87.2016.403.6113, em trâmite neste Juízo.

É o relatório. Decido.

Diante da documentação acostada aos autos, afasto a prevenção apontada (Id. 2294662) por se tratar de objeto distinto ao pretendido no presente feito. Comefeito, busca a impetrante naquela ação (autos nº 0006410-87.2016.403.6113) a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo no art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado **doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento**, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974.”

(EDRESP 800024/SC – Rel. Min. Luiz Fux – 1ª T. – j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA:194).

Observa-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao **segurado doente ou acidentado**, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença.

Quanto aos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição.

Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, “*assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho*”.

Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição.

Mesmo numa análise preliminar parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, § 1º).

Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.

Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.

Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, § 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.

Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, § 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o maléfico Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do § 9º de seu art. 214.

Não olvidado a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, § 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.

Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.

Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário.

Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo:

“As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao **aviso-prévio indenizado**, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.”

(STJ - RESP 973436/SC – 1ª T. – Rel. José Delgado – j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290).

“Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de **aviso prévio**, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.”

(TRF 1ª Região - AC 19983500072251/GO – 8ª T. – Rel. Maria do Carmo Cardoso – j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PÁGINA: 547).

“Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do **aviso prévio indenizado** e das férias indenizadas.”

(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ – 3ª T. Especializada – Rel. Paulo Barata – j. 01/04/2008 - DJU - Data:08/04/2008 - Página:128).

“Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o **aviso prévio indenizado** não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.”

(TRF 3ª Região - AC 1292763/SP – 2ª T. – Rel. Henrique Herkenhoff – j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008).

“O **aviso prévio indenizado**, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.”

(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS – 1ª T. – Rel. Joel Ilan Paciomiak – j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007).

“Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a **indenização por despedida sem justa causa** não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.”

(TRF 5ª Região - AC 333280/CE – 1ª T. – Rel. Augustino Chaves – j. 04/08/2005 - DJ - Data:13/10/2005 - Página:367 - Nº:197).

Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *OSTJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.*

2. *A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

3. *Agravo Regimental não provido.*”

(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).

Também nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. *O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.*

2. *A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.*

3. *O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31).*

4. *O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ).*

5. *As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte).*

6. *Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo.*

7. *Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.*”

(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).

Em relação à contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e os quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RESP 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE: 18.03.2014), submetido ao sistema dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas por não referirem a verba salarial.

Assim, ematenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.

Destarte, considero presente o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na parcial relevância do fundamento.

Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença, a título de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 1º de setembro de 2017.**

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

#### DECISÃO

A requerida **Predial Suzanense Construções e Incorporações LTDA** pediu autorização judicial para ingressar com sua equipe no imóvel objeto da lide, com o fim de “proceder a imediata e urgente reforma e correção dos problemas relatados na inicial, restabelecendo a habitualidade da unidade habitacional” – ID 2461579. Juntou procuração e cópia do contrato social da empresa.

O Ministério Público Federal peticionou nos autos informando a instauração de Notícia de Fato no âmbito da Procuradoria da República em Franca, para apurar a extensão dos problemas estruturais narrados na petição inicial, “os quais estariam colocando em risco de desabamento o imóvel da autora, e poderiam atingir, em tese, outras unidades do condomínio residencial” (ID 2464828).

DECIDO.

A manifestação de uma das rés se propondo em resolver o principal problema relatado nesta ação é indicativo da possibilidade de solução rápida da demanda, sinalizando, inclusive, que as partes poderão, por seus advogados, construir um acordo para esta ação.

Portanto, mantenho a **audiência de conciliação designada para o dia 13 de setembro de 2017, às 13h20min.**

A princípio não há óbice em se autorizar a realização das obras de intervenção, porém se faz necessária a prévia oitiva da autora, da CEF e do Ministério Público Federal.

Assim, intimem-se a autora e o Ministério Público Federal para que se manifestem sobre o pedido da ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive indicando, caso queiram, engenheiro habilitado para acompanhamento da obra.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos para outras deliberações.

Intimem-se, com urgência.

FRANCA, 31 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500080-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
RÉU: MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES

### DECISÃO

Trata-se de pedido de reintegração de posse c.c. demolição proposto por **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A** em face de **MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES**, na qual objetiva, inclusive em sede liminar, reintegrar-se na posse de área de 2,77 m<sup>2</sup> da faixa de domínio situada no km 68+200 Sul da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), em relação à área do muro, e de 1,07m<sup>2</sup> em relação ao memorial descritivo, bem como a demolição de área de 56,99 m<sup>2</sup> (área *non aedificandi*) e a remoção das construções e dos materiais existentes na faixa, sob pena de multa.

A ação foi proposta na Justiça Estadual e distribuída à 1ª Vara da Comarca de Aparecida, onde foi designada audiência de justificação prévia (ID936163 – pág. 63).

A Ré apresentou contestação em que suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 136185 C- pág. 8/24).

Indeferido o pedido liminar em audiência (ID 936185- pág. 30).

A Autora apresentou réplica (ID 936185 – pag 32/33 e ID 936189 – pág. 1/2) e postulou pela produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da Ré e oitiva de testemunhas, bem como pela produção de prova documental, esclarecendo não se opor à realização de perícia, caso o Juízo entendesse necessário (ID 936189 – pág. 7/9).

Os autos foram remetidos a esta Subseção da Justiça Federal, por força da decisão de ID 936189 – pág. 11/14.

Custas recolhidas (ID 2001981).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende, inclusive em sede liminar, reintegrar-se na posse de área de 2,77 m<sup>2</sup> da faixa de domínio situada no km 68+200 Sul da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), em relação à área do muro, e de 1,07m<sup>2</sup> em relação ao memorial descritivo, bem como a demolição de área de 56,99 m<sup>2</sup> (área *non aedificandi*) e a remoção das construções e dos materiais existentes na faixa, sob pena de multa.

Alega que o esbulho contra bem público de uso comum está comprovado por vasta prova documental e, subsidiariamente, argumenta estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, quais sejam, a verossimilhança existente na prova documental e o fundado receio de dano, pela ocupação atentar contra a saúde e segurança dos usuários da rodovia.

A preliminar de incompetência absoluta restou superada com a vinda dos autos para a Justiça Federal.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, tendo em vista existir a previsão expressa no contrato de concessão que a concessionária tem legitimidade para pleitear judicialmente em defesa da área cuja posse lhe foi transferida (ID 936154 – pág. 10/58).

Passo a analisar o pedido liminar formulado sob a ótica da tutela de urgência, que tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano, considerando que o esbulho tem prazo superior ao que dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil.

O deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes, de modo que não reputo presente a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Indefiro a produção de prova oral requerida pela Autora, tendo em vista tratar-se de questão que demanda produção de prova documental e pericial.

A fim de verificar a existência de invasão e irregularidade de construção nas áreas indicadas pela Autora, nomeio perita a engenheira civil, DENYSE MEIRELLES NOCITI, cadastrada nesse Juízo, que deverá ser intimada a apresentar a estimativa de honorários.

Sem prejuízo, faculto às partes a apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: REGIANE DE FATIMA COCENZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## DECISÃO

Trata-se de ação movida por REGIANE DE FATIMA COCENZA 30855700807 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação dos autos de infração n. 1735/2017 e n. 1167/2014 e das respectivas multas e inscrição em dívida ativa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Requer a suspensão da cobrança da anuidade de 2017.

Custas recolhidas (fl. 1438331-pág.1).

Intimada a esclarecer o interesse de agir, a Autora se manifestou às fls. 2327827-pág.1/3).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a suspensão dos autos de infração n. 1735/2017 e n. 1167/2014, da imposição de multa e inscrição em dívida ativa, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Requer a suspensão da cobrança da anuidade de 2017.

Informa que foi coagida a se inscrever nos quadros da Ré, diante da ameaça de ser multada. Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

A Autora tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 1143555-pág.5).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da Autora. Nesse sentido, os julgados a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 5.517/68 que instituiu o Conselho Federal de Regional de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico-veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea "e" do art. 5º; in verbis: "a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;" 2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade. 3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida." (AC 00060320920034036107, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 04.12.2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei n.º 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei n.º 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. 3. A atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de produtos veterinários e agropecuários, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou que exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido." (APELREEX 00081157120134036131, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 03.11.2015)*

Apenas observo que a Autora possui Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica perante o CRMV desde 18.9.2014, constando no auto de infração n. 1735/2017 que o certificado de regularidade encontrava-se desatualizado e a ausência de responsável técnico inscrito no CRMVSP (fls. 1143568-pág. 1 e 4).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado por REGIANE DE FATIMA COCENZA 30855700807 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do auto de infração n. 1735/2017 e da respectiva multa, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento. DETERMINO a suspensão da cobrança da anuidade relativa a 2017.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CLAYENS WILLIAN DA SILVA DE CARVALHO 32604873877  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DECISÃO

Trata-se de ação movida por CLAYENS WILLIAN DA SILVA DE CARVALHO 32604873877 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação do auto de infração n. 1793/2017 e da respectiva multa e inscrição em dívida ativa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Custas recolhidas (fl. 1671861-pág.1).

Intimada a esclarecer o interesse de agir, a Autora se manifestou às fls. 2185699-pág.1/3).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a suspensão do auto de infração n. 1793/2017, da imposição de multa e inscrição em dívida ativa, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Informa que foi coagida a se inscrever nos quadros da Ré, diante da ameaça de ser multada. Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

A Autora tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 1284632-pág.3).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da Autora. Nesse sentido, os julgados a seguir:

*"EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 5.517/68 que instituiu o Conselho Federal de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico-veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea "e" do art. 5º; in verbis: " a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;" 2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade. 3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida." (AC 00060320920034036107, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 04.12.2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei n.º 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei n.º 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. 3. A atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de produtos veterinários e agropecuários, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou que exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido." (APELREEX 00081157120134036131, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 03.11.2015)*

Apenas observo que a Autora possui Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica perante o CRMV desde 23.3.2016, constando no auto de infração n. 1793/2017 que o certificado de regularidade encontrava-se desatualizado e a ausência de responsável técnico inscrito no CRMVSP (fls. 1284647-pág. 1/2).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado por CLAYENS WILLIAN DA SILVA DE CARVALHO 32604873877 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do auto de infração n. 1793/2017 e da respectiva multa, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RUTH CRISTINA DOS SANTOS PEDROZO 04755404843  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## DECISÃO

Trata-se de ação movida por RUTH CRISTINA DOS SANTOS PEDROZO 04755404843 (ME) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação do auto de infração n. 3.236/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Custas recolhidas (fl.1804395-pág.1).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende, a título de antecipação de tutela, a suspensão do auto de infração n. 3.236/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

A Autora, microempreendedora individual, tempor objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 2327411-pág. 1).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, os julgados a seguir:

*"EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 5.517/68 que instituiu o Conselho Federal de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico-veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea "e" do art. 5º; in verbis: " a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;" 2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade. 3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida." (AC 00060320920034036107, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 04.12.2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei n.º 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei n.º 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. 3. A atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de produtos veterinários e agropecuários, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou que exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido." (APELREEX 00081157120134036131, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 03.11.2015)*

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por RUTH CRISTINA DOS SANTOS PEDROZO 04755404843 (ME) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do auto de infração n. 3.236/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA -, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

## DESPACHO

1. Regularize, a parte autora IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA., sua representação processual (ID 2363381, páginas 05/08), trazendo aos autos procuração assinada por 02 (dois) diretores em conjunto, conforme previsto na cláusula 10ª do Estatuto Social (documento ID 2363381, pág. 17).
2. Sem prejuízo, diante da certidão de ID 2382486, informe a parte autora o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos Réus SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI para a completa qualificação das respectivas partes, possibilitando assim, o correto cadastro no Sistema Processual Eletrônico.
3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Após, cumpridas as diligências, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COSME BREGALDA, LILIA MARTA BREGALDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Tendo em vista as profissões declaradas pelos autores e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.
3. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido.
4. Sem prejuízo, nos termos dos artigos 320 do CPC, apresente a parte autora cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, objeto da ação.
5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
6. Após, cumpridas as diligências, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GJ2 - LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116, HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

1. Tendo em vista tratar-se de autora de pessoa jurídica (transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, locação de veículos e transporte rodoviário municipal e transporte rodoviário de cargas em geral), indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.
3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as diligências, se em termos, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2017.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5405**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000587-83.2017.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-74.2017.403.6118) JOAO LUCAS DOS SANTOS BOTELHOS X NELSON THIAGO DOS SATOS BOTELHO(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Traslade-se cópia de fls. 10/10v para os autos principais.2. Após, arquivem-se os presentes autos.3. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000918-36.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JURACEMA FONSECA MOURA(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)

1. Fls. 86/90: Ciência ao parquet.2. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, informando-o de que os valores depositados a título de pagamento da pena de prestação pecuniária deverão ser convertidos à União Federal em guia GRU (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO) sob os seguintes códigos: UG (Unidade Gestora)- 200333 - Gestão: 0001 e Código de Receita - 20182-0.2. Int. Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002203-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002203-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES X GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO(SP267336A - VITOR HUGO RABELO MACEDO E RJ146424 - CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA )

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

**0001487-76.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FABIO BATISTA ARCHANJO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA(RJ143116 - CATIA SILVEIRA FARIA LEMOS)

1. Fl. 288: Intime-se pessoalmente o réu LUCIMAR R. SIQUEIRA para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo para sua defesa.3. Apresentada as razões, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int. Cumpra-se.

**0001317-70.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCIANA KOTAKI BOTELHO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE)

1. Fls. 587/589: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de que a ré não possuía poderes de administração da sociedade empresarial, a matéria alegada demandada, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.2. Considerando o tempo transcorrido, considerando que os autos encontram-se inseridos na Meta 2 - CNJ, abra-se vista ao parquet para eventual atualização dos endereços das testemunhas arroladas na denúncia.3. Int.

**0001463-14.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BIFANO DE OLIVEIRA(MG039116 - JOSE CESAR DE SIQUEIRA MONTEIRO E MG119331 - HELENA ZELIA CHAVES DE ALMEIDA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 274, intime-se o réu para que, no prazo de 30(trinta) dias, compareça perante a secretaria deste Juízo Federal a fim de ser-lhe restituído os valores referentes à fiança, consoante art. 337 do CPP.2. Expeça-se competente alvará de levantamento.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.4. Cumpra-se.

**0001615-62.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GABRIEL VILLACA DE OLIVEIRA X MARCEL VILLACA DE OLIVEIRA(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI)

1. Fls. 232/264: Arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.2. Int. Cumpra-se.

**0000830-66.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREY CARLOS DE CARVALHO(SP275707 - JULIANA BICUDO DE PAULA PIRES E SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA)

1. Fl. 288: Intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo para sua defesa.2. Decorrido o prazo supra, restando silente o réu, fica desde já nomeado o DR. ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB nº 430.010 para que apresente as razões recursais em favor do acusado.3. Apresentada as razões, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int. Cumpra-se.

**0000886-02.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X WILSON LUCIO MONTEIRO(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X SAMANDAL SABADINE IZOLDI(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

1. Fls. 1709/1735 e 1736/1746: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Quanto ao pedido da defesa para reconhecimento da prescrição em perspectiva, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1658/1660, para o efeito de indeferir, ao menos nesta fase processual, o requerimento formulado. No que tange às teses de ausência de dano ao erário e responsabilidade do secretário de transportes, essas demandam para suas cognições, dilação probatória, não sendo este momento perfunctório ideal para suas análises.2. Fl. 1767: Apresente a defesa do corréu DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS resposta à acusação em favor do réu (art. 396 e 396A do CPP). 3. Decorrido o prazo supra, depreque-se a intimação do réu DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, a fim de apresentar resposta à acusação em seu favor, caso contrário lhe será nomeado defensor dativo para tal mister.4. A despeito de causar estranheza o teor da certidão de fl. 1749, quando da citação e intimação do acusado SAMADAL, haja vista o efetivo cumprimento do ato deprecado em relação aos demais réus (fl. 1750 e 1752), depreque-se, com urgência, a citação e intimação do aludido denunciado.5. Int. Cumpra-se.

**0001707-06.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DIJACI GURGEL DE FREITAS X WILLIAM LIMA GURGEL(GO035727 - CARLOS ADAN DOS SANTOS JARDIM)

1. Fls. 195/205: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, devendo os autos prosseguir até seus últimos termos. No que concerne à alegação de ausência de dolo, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada em momento oportuno. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) comuns. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculta às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 6. Int.

**0000603-42.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ULISSSES FERNANDO PINTO(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS)

Recebo a apelação de fl. 176 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à acusação para oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**0002197-91.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JULIO CEZAR SILVA GOMES(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu JULIO CEZAR SILVA GOMES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 25/05/2009). Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 212), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000143-21.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 140), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000776-32.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS(RJ036560 - EDISON FERREIRA DE LIMA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

**0000808-37.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP357880 - CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM ALVES JUNIOR(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 331: Ciência ao MPF. 2. Considerando que nos presentes autos foi nomeada defensor dativa ao réu OTACÍLIO; considerando ainda que o mencionado acusado se fez representar por defensor constituído, quando do ato deprecado para seu interrogatório (fl. 321), regularize a defesa técnica DR. JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP. 4. Int.

**0000316-74.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOAO LUCAS DOS SANTOS BOTELHOS X NELSON THIAGO DOS SATOS BOTELHO(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA)

1. Sem prejuízo da audiência designada (fl. 335 - dia 28/09/17), designo o dia 10/10/2017 às 16:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação RAFAEL ROSSETI PICINI ARRUDA VIEIRA, a ser inquirida através do sistema de videoconferência. 2. Promova a secretaria a expedição do necessário à subseção judiciária de Boa Vista/RR, bem como ao Juízo Federal da subseção judiciária de Taubaté/SP. 3. Int. Cumpra-se.

**0000613-81.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP347454 - CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA) X EDSON THIAGO XAVIER(SP347454 - CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA)

1. Fls. 193: Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a defesa da ré CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA apresente resposta à acusação. 2. Int.

**Expediente Nº 5413**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000008-14.2012.403.6118** - LUIS HENRIQUE MARQUES GUEDES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X ELIZABETE LOURENCO DOS REIS(SP269510 - CLAUDINEI DE BARROS MAGALHÃES) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1. Fls. 402/404: Oficie-se à Vara Única do Foro Distrital de Piquete, encaminhando-se as cópias das peças solicitadas. 2. Após, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 399/400-º remetem-se os autos à referida Vara Única do Foro Distrital de Piquete, conforme conforme determinado. 3. Cumpra-se, com urgência.

**0002355-78.2016.403.6118** - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 217/219: Recebo como emenda à inicial. 2. Tendo em vista tratar-se de pedido de tutela de evidência, com fulcro no inc. IV, do art. 311 do CPC, cite-se com urgência, conforme parágrafo único do referido art. 311 do CPC. 3. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. 4. Cumpra-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002801-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DALVA MUDEH ANTONIO

**DESPACHO**

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 04 de setembro de 2017.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERNANDES

**DESPACHO**

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 04 de setembro de 2017.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001967-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: ALEXANDRE COELHO DA SILVA MAIA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

Guarulhos, 04 de setembro de 2017.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MERCADINHO POLACO LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

Guarulhos, 04 de setembro de 2017.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002182-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811  
RÉU: RAFAEL RODRIGUES RULLI

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

Guarulhos, 04 de setembro de 2017.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000195-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
REQUERIDO: RAFAEL PAULO DA SILVA, VANESSA PAULO LINS DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, dou por encerrada a presente notificação.

Int. Após, arquivem-se.

Guarulhos, 04 de setembro de 2017.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DECISÃO

Vistos.

Verifico, da certidão de pesquisa de prevenção (2440414) e da consulta processual (2460949), que no processo nº 0010493-31.2016.403.6119 - que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos - o impetrante formulou pedido idêntico, com as mesmas partes e causa de pedir trazidos na presente ação. Mencionado feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, do CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Ressalto que, em ambos os feitos, discute-se a liberação das mercadorias, objeto do Termo de Retenção TRB 081760016056596TRB01.

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

Int.

Guarulhos, 31 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, emende a petição inicial, nos termos dos arts. 320 a 321 do CPC, devendo instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem exame do mérito.

Após, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável à prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 04 de setembro de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12858

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008379-22.2016.403.6119 - NARCISO FRANCISCO DOS SANTOS(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência às partes do ofício de fls. 166/900. Após, remetam-se os autos à sentença.

Expediente Nº 12859

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012636-90.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSAFÁ DA SILVA MOREIRA

DECISÃO Trata-se de resposta à acusação apresentada por JOSAFÁ DA SILVA MOREIRA. Não foram arguidas preliminares. Decido. Quanto ao mérito, absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Suas alegações necessitam de prova, o que será amplamente franqueado, com a possibilidade de seu exercício em juízo, perante o contraditório. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2017, às 14:00 horas, salientando que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deverá comparecer o réu à audiência nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo sua intimação consumada com a intimação de seu defensor constituído, sob pena, eventualmente, aplicar-lhe a revelia em seu interrogatório. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRISCILA FABIANA RODRIGUES TEREENCIA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento a decisão proferida em 26/08/2017 (ID 1441443), efetuei pesquisas ao sistema RENAJUD, SIEL, WEBSERVICE, CNIS, que apontaram endereços ainda não diligenciados, conforme consultas que seguem.

Intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Franca/SP, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DE MORAES BRAZIL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALCINO JOSE GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, intimado a demonstrar a forma pela qual foi encontrado o valor dado à causa, o autor requereu a emenda à inicial (ID 2434810) atribuindo à causa o valor de R\$ 33.511,80.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLAVIA DE JESUS DOMINGOS, JOAO LUCAS DOMINGOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479  
Advogado do(a) AUTOR: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.211,86. Vale ressaltar que a verba honorária sucumbencial não deve compor o valor da causa, pois não constitui pretensão da parte autora.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GLENO CAETANO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PAULA ABOLIN - SP164830  
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade urbana.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 242.

À fl. 246, foi o autor intimado a emendar a inicial, com manifestação às fls. 248/279.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3- Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002812-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 24/35).

É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-64.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FORTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 17/02/2017, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.919.249-5).

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/12.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

**É o relatório necessário. Decido.**

A configuração do interesse de agir em demanda na qual se pleiteia benefício previdenciário depende do prévio requerimento administrativo, mas não do exaurimento da instância administrativa, conforme expressamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG.

Formulado o requerimento do benefício, e mesmo na pendência de ação judicial cujo objeto é a concessão de igual prestação, o cidadão tem interesse jurídico em que a Administração se pronuncie acerca do pleito que lhe foi dirigido, até porque eventual reconhecimento do direito na via administrativa acarretará a extinção da demanda judicial.

Nesses termos, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, *caput*, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 17/02/2017 (fl. 11), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante – no aguardo de decisão há mais seis meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de *ver analisadas* suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do *writ* compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.

Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.919.249-5), diante da espera a que já foi submetida o impetrante.

Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.919.249-5).

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

**Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.**

**Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.**

**Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.**

**Cumpra-se.**

**P.R.I.**

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da petição de fls. 199/205, vê-se que o autor aduz a existência de agente nocivo não indicado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos.

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor no período de 01/02/1993 a 09/09/2015.

Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel – 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA LUCINEIDE DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA FALCONE MOLDES - SP134926, RAFAEL FALCONE MOLDES - SP143428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de genitora do "de cujus", pretensão rechaçada pelo INSS argumentando que não restou comprovada a dependência econômica entre eles.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2017, às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO, ADRIANA ALVES BESERRA DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a suspensão de qualquer ato extrajudicial relativo à consolidação da propriedade e que seja concedido o direito do autor permanecer no imóvel, relativamente a contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Em síntese, sustenta o autor inobservância dos procedimentos da Lei 9514/97, bem como a necessidade de revisão das cláusulas contratuais.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/56).

**É o relatório necessário. DECIDO.**

Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Em primeiro lugar, deve-se ter por presente que a execução extrajudicial já exauriu os seus efeitos, uma vez que, conforme se depreende da certidão de matrícula de fl. 53, a propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento restou consolidada em poder da requerida, por força do disposto no contrato (cláusula 17 – fl. 32) e na lei (art. 26 da Lei 9.514/97).

Nesse passo, o que se pretende não é a sustação de ato de execução extrajudicial, e sim de mero ato de disposição de um bem pelo seu proprietário.

No ponto, não vislumbro a plausibilidade, ao menos neste juízo de cognição sumária, da tese de que o procedimento executório extrajudicial padeceria de vícios, ante a ausência de elementos que evidenciem tal alegação.

Pelo contrário, a matrícula do imóvel contém averbação dando conta de que foi realizado o procedimento de execução disciplinado pela Lei nº 9.514/97, estando o ato revestido de fé pública, porquanto proveniente do oficial de registro.

Não há, portanto, razão relevante para impedir a CEF de exercer os poderes inerentes ao domínio, notadamente a defesa de sua posse sobre o bem ora ocupado pelo autor. Consequentemente, não se acolhe o pleito de manutenção liminar da posse do bem imóvel em questão.

Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

Guarulhos, 31 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001622-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DA CRUZ ABREU

## DESPACHO

ID 2431102: Defiro à autora o prazo, improrrogável, de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001218-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

#### DECISÃO

Indefiro a produção de prova oral (depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunha) requerida pelo autor, por não vislumbrar utilidade na sua produção. Com efeito, o fato que se pretende demonstrar, tal qual delineado no requerimento específico, pode muito bem ser comprovado documentalmente.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício à Prefeitura de Guarulhos, formulado pelo réu, será oportunamente apreciado, após a entrega do laudo pericial.

Intime-se o Sr. Perito para ciência de sua nomeação, apresentação de cronograma dos trabalhos e estimativa de honorários.

Intimem-se.

Cumpra-se

GUARULHOS, 1 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001218-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

#### DECISÃO

Indefiro a produção de prova oral (depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunha) requerida pelo autor, por não vislumbrar utilidade na sua produção. Com efeito, o fato que se pretende demonstrar, tal qual delineado no requerimento específico, pode muito bem ser comprovado documentalmente.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício à Prefeitura de Guarulhos, formulado pelo réu, será oportunamente apreciado, após a entrega do laudo pericial.

Intime-se o Sr. Perito para ciência de sua nomeação, apresentação de cronograma dos trabalhos e estimativa de honorários.

Intimem-se.

Cumpra-se

GUARULHOS, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROGERIO PFEFER

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGERIO PFEFER objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de particular de consolidação, confissão, renegociação e outras obrigações, firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Sem que tenha sido efetivada a citação do executado, a CEF informou (fls. 66/67) a composição entre as partes e requereu a extinção da presente demanda.

É o relato do necessário. DECIDO.

Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MILTON MARCONDES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO - PR34848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.500,00, para Dez/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

Juiz Federal Titular

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

Juiz Federal Substituto

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11448

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002537-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002537-6)** - WALDEMAR PEDRO X VILMA DOS SANTOS PEDRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009883-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009883-5)** - ANTONIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0011800-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011800-7)** - EDIVALDO JOSE DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003112-11.2012.403.6119** - NELSON CORREA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11449

**MONITORIA**

**0007328-83.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS SERGIO DA COSTA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006671-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006671-8)** - NIVALDO SANTOS X OSVANIR NOVAIS X EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO DIOGO X VILSON MOREIRA RODRIGUES X JOAO FERNANDES BERNAVA X WALDIR RAMOS MONTEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 430: Defiro ao autor o prazo de 20 dias. Após, voltem conclusos.

**0006258-94.2011.403.6119** - JULIA DUARTE RAPOZO - INCAPAZ X JORGE DE JESUS RAPOZO X IGOR DUARTE DE AMORIM(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO IDVAL DUARTE(SP148770 - LIGIA FREIRE)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0006335-30.2016.403.6119** - SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA DA SILVA ARAUJO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 201: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, para que se manifesta acerca da recompra do imóvel, bem como dos documentos juntados às fls. 191/195. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0006679-11.2016.403.6119** - ELAINE REGINA GARDINO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Promova a Secretária a juntada de cópias das sentenças proferidas nos processos nºs 0007512-15.2005.403.6119 e 0006886-93.2005.403.6119. Com a juntada, dê-se ciência às partes. Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

**0005458-92.2016.403.6183** - FRANCISCO JOSE DE LIMA SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ratifico todos os atos praticados até esta data. Intimem-se as partes acerca da redistribuição destes autos à esta Subseção Judiciária. Após, voltem conclusos.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000933-02.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL CERQUEIRA SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0007702-26.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TH TUBOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP X CATIA DIAS ALVES

Fl. 136: Defiro à CEF o prazo de 15 dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0004326-95.2016.403.6119** - ANTONIO CARLOS MATOS DOS SANTOS X JUCILENE DANTAS BARRETO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 139: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 10 dias para que cumpra o despacho de fls. 136 e 138, sob pena de incidência de multa diária, que arbitro, desde já, em R\$ 500,00 até o limite de 30 dias, a ser revertido à parte contrária. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008590-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008590-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA(SP290126 - REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA

Fls. 267/272: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Rebeca Machado de Oliveira), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

**0007248-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007248-9)** - AUTO POSTO PRISCILA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO KEITH) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO PRISCILA LTDA

Fls. 697/699: Recebo o pedido formulado pelo exequente (ANP) nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Auto Posto Priscila Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

**0008685-69.2008.403.6119 (2008.61.19.008685-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE KENNEDY DE FREITAS X PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KENNEDY DE FREITAS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**0008103-59.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMI PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMI PEREIRA MENDES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. 87, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0000007-21.2015.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP370324 - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP317863 - GUIDO PULICE BONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

1- Por primeiro, se em termos, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. Retro. 2- Fls. 816/818: Recebo o pedido formulado pelo exequente (ANEEL) nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Prefeitura Municipal de Poá-SP), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001167-67.2004.403.6119 (2004.61.19.001167-7)** - MARIO FUKUSHIMA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FUKUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/276: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado decisão do Agravo de Instrumento e do pagamento do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

**0010237-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010237-8)** - IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento juntado às fls. 332/357.

**0012587-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012587-5)** - FRANCISCO SEGURA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEGURA LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credor FRANCISCO SEGURA LAZARO. A pretensão executória foi apresentada a fls. 355/359. O INSS apresentou impugnação (fls. 362/369), com manifestação do exequente às fls. 372/373. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 374/379, com manifestação das partes às fls. 381 e 382. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 336/343 expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, em consonância com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013, observada a modulação dos efeitos nas ADIs nºs 4.425 e 4.357. De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. Não fosse apenas isso, os demais pontos identificados pela expert também demonstraram a necessária adequação do valor da competência de fevereiro de 2010 e do décimo terceiro salário de 2012. Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R\$ 86.275,67, atualizado para agosto de 2016. Assim, impõe-se o acolhimento parcial da impugnação, tão somente para fins de adequação do valor em execução. Deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 86.275,67, atualizado para agosto de 2016. Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expeçam-se os requisitos. Int.

**0007133-98.2010.403.6119** - LILIAN PEREIRA RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credora LILIAN PEREIRA RODRIGUES. A pretensão executória foi apresentada a fls. 292/296. O INSS apresentou impugnação (fls. 319/337), com resposta à fl. 340. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 343/349, com ciência das partes às fls. 353/354 e 355v. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 135/136, expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária. De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou taxa de juros diversos daqueles que constam do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. Destarte, sem razão, no particular, a exequente, uma vez que pleiteia a adoção de parâmetro de correção distinto daquele constante do título executivo. No que diz respeito ao segundo fundamento da impugnação, vê-se que, igualmente, assiste razão ao INSS, pois a discussão acerca dos salários de contribuição utilizados no período de base de cálculo do benefício é estranha aos autos. Outras palavras, não tendo sido submetida à discussão nesta demanda, inviável invocar a controvérsia nesta fase processual, devendo prevalecer os valores utilizados pelo órgão previdenciário e constantes do CNIS. Saliente-se que, sendo o caso, poderá o requerente valer-se de ação própria para ver satisfeita sua pretensão. Impõe-se, assim, o acolhimento da impugnação ofertada pelo INSS. De fato, nos termos do parecer da contadoria, o cálculo apresentado pelo ente autárquico coaduna-se com os parâmetros fixados no título executivo, sendo, inclusive, idêntico ao apurado pelo referido órgão. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar o quantum devido pelo INSS no total de R\$ 16.887,96, atualizado até junho de 2016. Condeno a autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso de execução, porém suspendo a execução dessa verba por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expeçam-se os requisitos. Int.

**Expediente Nº 11450**

#### **MONITORIA**

**0008395-73.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DOS SANTOS THOMAZ

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e diante do trânsito em julgado, intimo a CEF para que cumpra o tópico final da sentença em julgado desta sentença, INTIME-SE a CEF para apresentação de nova planilha de cálculo nos termos acima. Havendo saldo devedor em favor da CEF, será a ré intimada para ciência do novo valor e pagamento em 15 (quinze) dias, com a prerrogativa prevista no 1º do art. 701 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se, se o caso, na forma de execução. Havendo diferença em favor da ré, poderá ela, pela via processual própria, postular repetição ou compensação do montante com eventuais parcelas do FIES ainda em aberto. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009668-92.2013.403.6119** - ELMO ALVES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credor ELMO ALVES DOS SANTOS. A pretensão executória foi apresentada a fls. 212/218. O INSS apresentou impugnação (fls. 221/231), com manifestação da parte contrária às fls. 234/235. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 237/239, com manifestação das partes às fls. 243/245 e 246. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que a sentença de fls. 156/159, não alterada no ponto pelo v. acórdão de fls. 189/192, expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, em consonância com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013. De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R\$ 17.287,20, atualizado para junho de 2016. Assim, impõe-se o acolhimento parcial da impugnação, tão somente para fins de adequação do valor em execução. Deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 17.287,20, atualizado para junho de 2016. Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expeçam-se os requisitos. Int.

**0011738-36.2015.403.6144** - WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do requerimento da União para que sejam desentranhados os documentos juntados às fls. 435/437, e a fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, intime-se o autor, nos termos do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a comprovar o motivo que o impediu de juntar os documentos anteriormente à decisão que declarou encerrada a instrução. Após, tomem conclusos.

**0008588-88.2016.403.6119** - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Lei 8.213/91 dispõe expressamente sobre a prova do tempo de atividade especial em seu art. 58, 1º e 2º, verbis: art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. O autor informou a juntada de PPPs que fariam prova do direito pleiteado nesta ação. Nesse sentido, intime-se o autor a esclarecer a utilidade e pertinência do requerimento de prova pericial, especificando os fatos que deseja demonstrar e que não foram suficientemente demonstrados pelos PPPs já carreados. Após, tomem os autos conclusos.

**0001640-96.2017.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DELMA VITORIANO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009079-71.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARULHOS CERVEJARIA PAULISTA LTDA EPP X MIGUEL DOS SANTOS X DEIVIS DIAS GONCALLES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e diante das pesquisas efetuadas às fls. retro, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca do despacho de fls. 260 à seguir transcrito: DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0005980-59.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LINO DA SILVA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome da executada Fabiana Rita Silva Prado Souza. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0001718-32.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X PURO ESMALTE IND/ COM/ LTDA X SILVANA APARECIDA CAVALLARI INOUE X CHIEKO MORIMOTO INOVE(SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0000298-21.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA C. F. SOARES REFEICOES - ME X MARIA DA CONCEICAO FIDELIS SOARES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0009408-44.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X LUCAS BARBOSA SILVA X MARCOS PAULO DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0011255-81.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP X ROSIMEIRE FAUSTINO DA SILVA(SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0012381-69.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. R. C. DE LIMA EMPREITEIRA - ME X FRANCISCO RENATO CAVALCANTE DE LIMA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0000182-78.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EBENEZER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME X HELIO GONCALVES DE JESUS X LUCIENE GARCES FERREIRA DE JESUS

Fl. 118: Defiro, providencie a Secretaria a restrição dos veículos apontados pela exequente. Após, expeça-se mandado de constatação, intimação e nomeação de depositário. Para tanto, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas de diligência e distribuição do ato a ser deprecado ao Juízo de Mairiporã. Cumpra-se e intime-se.

**000495-39.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP X RAISSA MACIEL(SP255275 - VALTER GONCALVES DA SILVA FILHO) X GRAZIELLA SANTOS RODRIGUES(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0002233-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR RENE CERDA ORTIZ(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome da executada Fabiana Rita Silva Prado Souza. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0003235-67.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X L F COMERCIAL LTDA - ME X LUCAS FERNANDES CAMACHO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0005222-41.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BVA TRANSPORTES LTDA - ME X VALTER MARQUES OLIVEIRA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 171/172, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 05 dias, acerca da satisfação do débito conforme alegado pelo executado às fls. 173/179.Int.

**0007816-28.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ACOUGUE LIBERDADE LTDA - ME X ANDRESSA GIULIANI QUINTINO OSZUST X IVO NELCIO OSZUST

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD e RENAJUD, acerca de bens em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da transferência do valor bloqueado, via sistema Bacenjud, à disposição do juízo. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

**0010001-39.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PORTERO BARBARESCO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0010793-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME HENRIQUE LOPES NOGUEIRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005035-87.2003.403.6119 (2003.61.19.005035-6)** - DIRCEU DE MOURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X DIRCEU DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credor DIRCEU DE MOURA. A pretensão executória foi apresentada a fls. 300/305. O INSS apresentou impugnação (fls. 308/315), com manifestação da parte contrária às fls. 318/319. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 320/322, com manifestação das partes às fls. 328/332 e 333. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se o v. acórdão de fls. 197/202, expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária. De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R\$ 228.991,86, atualizado para julho de 2016. Assim, impõe-se o acolhimento parcial da impugnação, tão somente para fins de adequação do valor em execução. Deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 228.991,86, atualizado para julho de 2016. Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expeçam-se os requisitórios. Int.

**0006974-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006974-4)** - ARLINDO MARTINS RIBEIRO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002151-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002151-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X DANIEL ROBERTO LIMA(SP340459 - MALAQUIAS ANGELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DANIEL ROBERTO LIMA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado Daniel Roberto Lima. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Intefiro a pesquisa aos bancos de dados dos sistemas Webserver e Siel, vez que não apuram bens do executado. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0008153-51.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0008396-92.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K.N. FERRAMENTARIA E COMERCIO LTDA - ME X GILMAR CERQUEIRA DANTAS X VILSON JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K.N. FERRAMENTARIA E COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR CERQUEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON JOSE CARDOSO

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.4. No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0009699-44.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SHIRLEI SANADA(SP219130 - ANDREA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI SANADA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006819-45.2016.403.6119** - ANTONIO LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### **Expediente Nº 11451**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005972-77.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP269589 - RICARDO CRETELLA LISBOA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002663-19.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JADSON PASSOS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste, conclusivamente, acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 206 e 223, para o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

#### **USUCAPIAO**

**0055068-91.1997.403.6119 (97.0055068-0)** - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA NOVA DUTRA

Fl. 844: Defiro à autora o prazo de 10 dias para que providencie o depósito complementar dos honorários periciais.Fl. 845/846: Por ora, aguarde-se o depósito dos honorários.Após, defiro o levantamento de 50%, conforme requerido pelo Sr. Perito.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001225-89.2012.403.6119** - JULIO CESAR CAVALCANTI(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSE DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.250, intimo o autor acerca da manifestação do INSS de fls. 252/254, arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 05 dias.

**0007793-82.2016.403.6119** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se a União Federal, com urgência, através de mandado, para que cumpra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002068-51.2016.403.0000. Após, intimem-se as partes para que digam se há provas a produzir, justificando-as.

**0014002-67.2016.403.6119** - LANNER ELETRONICA LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000122-42.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA - EPP X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000859-50.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BRITO ALMEIDA(SP333065 - LEANDRO REBOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BRITO ALMEIDA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome da executada Fabiana Rita Silva Prado Souza.Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007966-87.2008.403.6119 (2008.61.19.007966-6)** - JOSEFA NOGUEIRA DE ARAUJO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA NOGUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004045-18.2011.403.6119** - ROSANGELA GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**0001461-70.2014.403.6119** - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que intimo o autor/executado acerca das decisões de fls 310/312 e 317 a seguir transcrita: Decisão de fls 310/312: Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credor ALCIDES FRANCISCO DA SILVA. A pretensão executória foi apresentada a fls. 270/275. O INSS apresentou impugnação (fls. 278/291). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 294/302, com manifestação das partes às fls. 305 e 306/308. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que se discute sobre o desconto, no crédito do exequente, das verbas de remuneração percebidas após a concessão de aposentadoria especial e de verbas relativas ao seguro-desemprego. O art. 57, 8º, c/c art. 46, da Lei 8.213/91, determina o cancelamento da aposentadoria especial cujo titular continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. O preceito legal aplica-se, com se depreende da sua literalidade, ao caso que o segurado, já tendo sido beneficiado com a aposentadoria especial, continuar no exercício da atividade insalubre. Não é essa a situação dos autos, uma vez que o segurado, ao receber a negativa do INSS ao pagamento do benefício, foi obrigado a mover ação judicial, na qual obteve o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo. Não se trata, pois, da situação regulada pela lei, pois, aqui, o segurado não continuou a trabalhar após a concessão do benefício, pois o deferimento ocorreu em momento posterior. No período de tramitação da demanda judicial, evidentemente que o segurado continuou a trabalhar, para não prejudicar o seu sustento e de sua família. Destarte, pretender o desconto dos meses respectivos contraria qualquer noção de justiça. Ademais, a ilegalidade praticada pelo INSS - a negativa do benefício - foi corrigida por completo em juízo, não podendo gerar, por isso mesmo, qualquer efeito, o que exclui a pretensão do embargante. O INSS não pode se beneficiar do ato ilegal que praticou. É certo que eventual acolhimento desses embargos significaria justamente a chancela parcial da ilegalidade praticada e um incentivo para que, em outros casos, a autarquia faça a mesma coisa: negue o benefício, porque, ao final, terá valido a pena, uma vez que deixou de pagar o benefício desde o requerimento administrativo. Registre-se, ainda, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). E, nesse passo, verifica-se que o título executivo judicial (fls. 223/225) determinou a implantação de aposentadoria especial em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) no dia 21/01/2013, sem impor a necessidade de qualquer desconto. Saliente-se que estava ao alcance do INSS a informação de que o autor possuía vínculo de emprego ativo (registros do CNIS), porém esse fato potencialmente impeditivo do direito do autor nunca foi aventado pela defesa exercida no processo de conhecimento. Assim, a questão tomou-se preclusa, portanto imune a questionamentos. Não há se falar, portanto, em limitação dos efeitos do V. Acórdão, como pretende o órgão previdenciário, sob pena de ofensa à coisa julgada. De outro norte, contudo, a questão atinente ao desconto dos valores percebidos a título de seguro-desemprego, porque diversa, merece acolhida. Deveras, não se pode olvidar a existência de óbice legal à sua percepção conjunta com o benefício de aposentadoria, previsto no art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91, de modo que se revela inviável o recebimento da prestação de aposentadoria durante sua vigência. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada pelo INSS. Devem os autos ser remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se os parâmetros já indicados nos cálculos de fls. 294/296 - sem descontar as prestações relativas ao período em que o exequente exerceu atividade remunerada, mas com desconto dos valores percebidos a título de seguro-desemprego. Com o retorno, dê-se ciência às partes. Int. Decisão de fls. 317: O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 310/312, que acolheu parcialmente a impugnação à execução ofertada por ele ofertada. Afirma o embargante que a decisão possui omissão, não tendo aferido a questão acerca da divergência entre os índices de atualização monetária e juros de mora. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Deveras, na impugnação ofertada pelo órgão previdenciário (fls. 278/291) houve expressa rejeição dos parâmetros adotados pela parte exequente, quanto à correção monetária e juros, ponto que passo a enfrentar. Registre-se, de proêmio e uma vez mais, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fl. 225 expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, dentre outros aspectos. Com efeito, determinou-se, no particular, a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, renuneração do capital e compensação de mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/06/2009). Por conseguinte, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. Assim, rejeito, quanto a este aspecto, a impugnação ofertada pelo INSS. Diante do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios de fls. 314/315, tão somente para suprir a omissão identificada, conforme explanado, ficando mantidos os demais termos da decisão. Int.

**0003000-71.2014.403.6119** - JULINHO DE FRANCA ANTUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINHO DE FRANCA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 02 dias.

**0005661-86.2015.403.6119** - MP DO BRASIL LTDA - EPP (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X UNIAO FEDERAL X MP DO BRASIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

**Expediente Nº 11452**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000237-49.2004.403.6119 (2004.61.19.000237-8)** - JUAREZ DE DEUS CORREIA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010042-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010042-4)** - JOEL MIGUEL DE SOUZA (SP253598 - DANIELA LEDIER DERTADIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000729-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000729-5)** - ARISTIDES RIBEIRO DE MATOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007101-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007101-5)** - CLAUDIO JOSE BIASUS (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000183-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000183-0)** - JANIVALDO ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003603-86.2010.403.6119** - JOSE CARLOS LOPES DE CAMPOS (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004191-93.2010.403.6119** - GABRIEL MAGNET VALLS (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010188-57.2010.403.6119** - ANTONIO VICENTE BITENCOURT (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001095-36.2011.403.6119** - WALDIR BARRETO DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007036-64.2011.403.6119** - JOAO BATISTA BERNARDES (SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0008726-31.2011.403.6119** - JOSE DE SOUZA PEREIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0011149-27.2012.403.6119** - VITOR URBANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**000601-06.2013.403.6119** - VALDIR ALVES DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003466-02.2013.403.6119** - MANFRED SCHUBERT(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0008572-42.2013.403.6119** - GEZI PEREIRA DOS REIS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010510-72.2013.403.6119** - JAIR DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **Expediente Nº 11453**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003506-86.2010.403.6119** - PAULO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010606-92.2010.403.6119** - DONIZETI BENEDITO CARDOSO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009826-84.2012.403.6119** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003260-85.2013.403.6119** - ELIZANIO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003267-77.2013.403.6119** - ELIO ISIDORO MARTINS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0008827-97.2013.403.6119** - PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010210-13.2013.403.6119** - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003152-22.2014.403.6119** - NEIDE DO NASCIMENTO MARTINS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0008831-03.2014.403.6119** - FAUSTO VITORIO PALMA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007734-31.2015.403.6119** - VALERIO TAVARES GUIMARAES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007825-24.2015.403.6119** - BORTOLO BRUNETO NETO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009739-26.2015.403.6119** - JOAO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009784-30.2015.403.6119** - NEUSA REGINA STIVAL(SP353295 - FABIANA NOGUEIRA ZAPTE E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005435-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005435-1)** - JOSE MARIA CASTRO LUIS X DEBORA SANTANA CASTRO LUIS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009888-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009888-4)** - ABDIAS JOSE CASSIMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001007-32.2010.403.6119 (2010.61.19.001007-7)** - ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0006525-03.2010.403.6119** - JUVENAL FRANCESCHINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009760-75.2010.403.6119** - FIORAVANTI SIGNORELLI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010361-81.2010.403.6119** - NELSON SCRAMELLO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0012309-87.2012.403.6119** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002726-44.2013.403.6119** - JOAO DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007571-22.2013.403.6119** - ROBERTO LUIZ GOMES DE AGUIAR(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002405-24.2004.403.6119 (2004.61.19.002405-2)** - LUIZ PERICLES DA SILVA SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000830-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000830-1)** - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000734-87.2009.403.6119 (2009.61.19.000734-9)** - MARIA JOSE DOS SANTOS LUSTOSA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000078-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000078-3)** - DANIELY PAULA FERNANDES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009091-22.2010.403.6119** - LUIZ ALVES DE LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0005962-72.2011.403.6119** - MOISES FERREIRA DE MACEDO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009278-93.2011.403.6119** - HERNANE SILVA SANTANA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002555-87.2013.403.6119** - LUIZ CARLOS BERTIN(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004062-83.2013.403.6119** - JOSE COSME DO NASCIMENTO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0008164-51.2013.403.6119** - OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0005467-86.2015.403.6119** - GLADISTON EDIE DE PAULA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007614-85.2015.403.6119** - EDMAR FRANCISCO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012519-75.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS SERGIO DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004239-76.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INES DE FATIMA MORENO SIMAO X JULIO CEZAR MORENO SIMAO X JULIANE CAROLINE MORENO SIMAO DE LUCENA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005223-17.2002.403.6119 (2002.61.19.005223-3)** - GERVAZIO SOUZA BRITO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMONATO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0008696-25.2013.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### Expediente Nº 11456

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007210-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007210-0)** - LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0012365-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012365-9)** - FRANCISCO EDUARDO AUGUSTO FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009166-61.2010.403.6119** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010710-84.2010.403.6119** - DIVA TERESA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000116-06.2013.403.6119** - JORGE ALBERTO ALVES LARA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000485-97.2013.403.6119** - JOSE CARLOS DOS REIS SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002598-24.2013.403.6119** - LINDOLFO LUIZ DA ROCHA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004909-85.2013.403.6119** - DEUSDETE HENRIQUE DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0005524-75.2013.403.6119** - OSMAR SERAFIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0008246-82.2013.403.6119** - WALTER APOLINARIO DA LUZ(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009157-60.2014.403.6119** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### Expediente Nº 11458

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003259-32.2015.403.6119** - HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/390: Expeça-se a certidão requerida pelo autor. Após, dê-se vista à União Federal.

**0008817-82.2015.403.6119** - DAIANA SOUZA DOS SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 417: Defiro à autora o prazo, improrrogável, de 05 dias. Com a apresentação do receiptário, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo para manifestação da autora, subam os autos ao E.TRF3ª Região. Int.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

**Juiz Federal.**

**Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2595**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003700-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003700-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. A executada, através da petição de fls. 135/146, notícia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 129.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se com os leilões designados à fl. 116-verso. 4. Int.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5571**

**DESAPROPRIACAO**

**0011027-48.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E RJ075468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fl. 664: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo SAAE. Nada havendo a esclarecer, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 663. Publique-se.

**MONITORIA**

**0003971-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCILAINA DA SILVA SENA

Tendo em vista a possibilidade outorgada ao julgador no sentido de regular o decurso do período de tempo do direito à eventual pretensão e, bem assim, o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF para, querendo, apresentar a manifestação que entender pertinente. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0004697-30.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Classe: Monitoria. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Ré: Lunare Indústria e Comércio de Blocos Ltda., Núbia Portela Moreira e Anita Portela Moreira Chagas Bicalho. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 125.140,92, atualizado até 12/05/2014, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Inicial com os documentos de fls. 07/277; custas recolhidas, fl. 278. As rés foram citadas por edital, fls. 425/429. A CEF juntou aos autos planilhas do débito atualizado (fls. 435/521). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Regularmente citada por edital para opor embargos à monitoria no prazo de 15 dias (art. 701 do CPC), a parte ré ficou-se silente. Assim, em atenção ao art. 702, 8º do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Intimem-se as executadas, para pagar o débito, no valor de R\$ 196.554,66, atualizado até 30/11/2016, em 15 dias, acrescido de custas (art. 523, caput, CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, 1º, CPC). Para tanto, intime-se a CEF a apresentar o atual endereço das executadas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 30 de agosto de 2017.

**0011945-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LARA SERVICOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP X SILVANIA MARIA DA SILVA

Relatório Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Lara Serviços Siderúrgicos EIRELI-EPP e Silvânia Maria da Silva. Afirma a CEF que as partes firmaram Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto e que a parte requerida está inadimplente quanto ao cumprimento das obrigações assumidas, alcançando a dívida o importe de R\$ 116.979,46 (cento e dezesseis mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Realizadas várias tentativas de citação das rés, todas foram infrutíferas. As fls. 284/286, a exequente requereu o arresto prévio de valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras de titularidade das requeridas. É o relatório. Decido. A jurisprudência deste E. Tribunal Regional da Terceira Região é firme no sentido de que é possível o arresto on line de valores em ações de execução de título extrajudicial. No entanto, quando se trata de Ação Monitoria o entendimento é diverso, mesmo porque, neste caso, não há título executivo formado ainda. Neste sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO DE BENS E VALORES DA PARTE AGRAVANTE. RECURSO PROVIDO.- Dispõe o art. 653, do CPC/73 e art. 830 do CPC/2016 que caso o oficial de justiça não encontre o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. É medida de execução, praticada pelo oficial de justiça, que pressupõe a existência de um processo fundado em um título executivo. - Tendo a ação monitoria natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, nela não existe título executivo apto a aparelhar medidas executivas, que se formará, tão-somente, depois da citação do réu. - Inadmissível o arresto on line, no caso em tela. - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582135 / SP - 0009660-37.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial I DATA:15/09/2016). Conclui-se, portanto, que é medida de rigor o indeferimento do pedido de arresto on line no presente caso. Assim, indeferido o pedido de fls. 284/286, intime-se a requerente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Publique-se. .

**0013677-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA

Fls. 107 e seguintes - Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que nenhuma das diligências realizadas a fim de se localizar o requerido obteve êxito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008682-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008682-7)** - NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 379/380: deverá a parte interessada dar integral cumprimento ao que restou estabelecido na decisão exarada à fl. 375. Com o cumprimento, intime-se a UNIÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005558-94.2006.403.6119 (2006.61.19.005558-6)** - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/267: Intime-se a União para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, nos termos do art. 535, do CPC, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do pedido da parte autora de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002118-22.2008.403.6119 (2008.61.19.002118-4)** - PEDRO PEREIRA DE BRITO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/352: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS dando conta do cumprimento da decisão transitada em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3)** - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da consolidação do débito apresentada pela União às fls. 532/535, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0005294-38.2010.403.6119** - ANTONIO CYRO JUNQUEIRA AZEVEDO(SP089783 - EZIO LAEBER) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004826-06.2012.403.6119** - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância pela parte executada quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, em se tratando de PRC determine que se permaneçam os sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0007662-15.2013.403.6119** - MARCIA BARBOSA SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010184-15.2013.403.6119** - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000570-78.2016.403.6119** - BENEDITO APARECIDO NUNES DO PRADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as assertivas lançadas pela parte autora às fls. 138/139, reconsidero as decisões exaradas às fls. 84/84 verso e 136, apenas no que concerne à questão da prova oral que, segundo a autora, não está sendo objeto de requerimento. Quanto ao tema relacionado à prova emprestada, nos termos formulados pela parte autora às fls. 87/88 e ratificado à fl. 138 e, bem assim, tendo sido dada a oportunidade de o INSS exercer o contraditório (fl. 135), esclareço que a sua força probatória será valorada no momento da prolação da sentença. Por fim, repisa a parte autora a sua argumentação no sentido de ser procedida perícia ambiental, no entanto, tal matéria já havia sido analisada nas decisões exaradas às fls. 84/84 verso e 136 sendo neste momento ratificadas na forma que foram deliberadas, pelo que mantenho o indeferimento do pedido. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010015-23.2016.403.6119** - ELIAS POLIA SANTIAGO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autor: Elias Polia Santiago Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O em sede de contestação o INSS apresentou impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça, aduzindo que o autor recebeu em 2016 remuneração média de R\$ 5.718,40, conforme extrato do CNIS, ou seja, acima do valor utilizado como parâmetro para isenção do IR, razão pela qual não é razoável conceder ao autor gratuidade de justiça sem qualquer prova de eventual impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo e requereu a cessação retroativa dos efeitos da decisão que concedeu ao demandante a gratuidade da justiça. Intimado para comprovar que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, o autor se limitou a alegar dificuldades financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento sem, contudo, juntar qualquer documento comprobatório de sua alegação (fls. 153/154). Com razão o INSS, tendo em vista que apesar de o autor se autodeclarar pobre na aceção legal do termo (fl. 09), pela análise de sua remuneração média no ano de 2016 (R\$ 5.718,40), confirmada pela pesquisa realizada no CNIS por este Juízo, frente ao valor da causa (R\$ 53.000,00), revela-se a capacidade para o custeio dos ônus financeiros da demanda. Dessa forma, revogo o benefício de justiça gratuita concedido ao autor na decisão de fl. 109/109-v. Intime-se a parte autora para juntar ao processo, no prazo de 5 dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção, nos termos do art. 102, parágrafo único do CPC. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 31 de agosto de 2017.

**0014148-11.2016.403.6119** - JOSILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 108/115 apresentou a parte autora impugnação ao laudo médico pericial de fls. 90/95, requerendo ao final a realização de nova perícia, bem como a produção de provas documentais, testemunhais e depoimento pessoal do autor. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e responde devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Observo que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista em psiquiatria, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Por fim, ressalto que não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela decisão do art. 479 do CPC O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. No tocante às demais provas requeridas pela parte autora, melhor sorte não lhe assiste. Isto porque, trata-se a presente de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cujos requisitos são a qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária, conforme dição do art. 59 da Lei 8213/91. Assim, eventual prova testemunhal ou mesmo depoimento pessoal da parte autora não se constituem em meios aptos a comprovar o preenchimento de quaisquer dos requisitos para concessão do benefício previdenciário pleiteado, sendo de rigor o seu indeferimento por se tratarem de diligências desnecessárias ao deslinde do feito, nos termos do parágrafo único do art. 370 c/c art. 443, II, ambos do CPC. Cabe destacar que as provas documentais e periciais já produzidas nos autos são suficientes a embasar o julgamento da lide. Observo, ademais, que a despeito da já mencionada inutilidade do depoimento pessoal do autor para o julgamento do feito, não encontra amparo legal o requerimento da parte autora de colheita do seu próprio depoimento pessoal, conforme estabeleceu o art. 385, do CPC. Cumpra-se a determinação de fl. 96, consistente na expedição de requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0000122-71.2017.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ANTONIO TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

Manifeste-se o INSS, por meio de seu órgão de representação, acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012335-80.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-48.2015.403.6119) ROSANGELA GUIRAU GOMES(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA E SP303232 - MILENA LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Classe: Embargos à Execução/Embargantes: Rosângela Guirau Gomes e Outras/Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S Ã O A C E F requereu, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, por descumprimento ao artigo 914, 1º do CPC. Com efeito, tanto na decisão de fl. 15 quanto na decisão de fls. 28/29, este Juízo determinou que a parte embargante juntasse as peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A determinação foi cumprida parcialmente pelas embargantes às fls. 30/31, ao juntar o demonstrativo do débito atualizado, o que demonstra sua boa-fé processual. Ademais, já houve impugnação da CEF e elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial. Nesse contexto, o indeferimento da petição inicial neste momento processual confronta os princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte embargante cumpra tal determinação, acostando cópia das fls. 02/48 e 74/110 dos autos principais (execução) nos presentes embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Guarulhos (SP), 31 de agosto de 2017.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006407-56.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Fl 202 e documentos anexos - nada a decidir tendo em vista a interposição dos embargos à execução sob número 5002633-54.2017.403.6119 nos quais se aguarda resposta da embargada, exequente nos presentes autos. Aguarde-se manifestação naqueles autos mencionados e, com a referida resposta, tomem estes autos conclusos. Publique-se.

**0005123-42.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA X PAULO CESAR GAROFO(SP154376 - RUDOLF HUTTER) X MARCOS ARAUJO BARROS

Manifeste-se a CEF acerca das alegações aduzidas pela parte executada às fls. 221/225, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0000303-43.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA X IDIENE DE FARIA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP FONE: (11)2475-8224 / guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA-ME, IDIENE DE FARIA Antes de apreciar o requerimento de fl. 160, deverá a CEF cumprir a determinação de fl. 159 trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel de fl. 148 e os comprovantes de pesquisas realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis, referidos à fl. 153. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006466-39.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARLENE MARTINS

Compulsando os autos observo que foi requerida pela parte exequente a penhora de imóvel descrito à fl. 111. Determinada a apresentação de matrícula atualizada do referido bem, foi providenciado às fls. 126/130, verificando-se que o imóvel em questão se encontra em nome da executada, em copropriedade com José Eugênio Luiz. Assim, para que seja possível a penhora do imóvel por meio do ARISP, são necessários os seguintes dados a serem informados pela exequente: 1- Percentual penhorado; necessário informar a porcentagem correspondente ao valor da dívida e que recairá sobre o imóvel; 2- Valor da dívida atualizada; 3- Valor do imóvel; não consta avaliação nos autos. Somente com a avaliação é possível que a exequente informe o valor a ser penhorado; 4- Celular, e-mail e OAB do advogado responsável pelo processo ou do escritório de advocacia para acompanhar o procedimento de penhora, especialmente se houver necessidade de pagamento do depósito prévio; 5- Informação sobre a forma de pagamento dos emolumentos. Providenciadas as referidas informações, tomem novamente conclusos para avaliação do pedido de penhora. Publique-se.

**0004288-83.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACJL ARMACOES LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA CAPOBIANCO DE LIMA

1. Fl. 91: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC. 4. Restando infrutífera a penhora acima deferida, ou não sendo encontrados créditos suficientes, proceda-se à pesquisa das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da executada, por meio do sistema INFOJUD, bem como à pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD. Havendo veículos sem restrições e de até 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora. Publique-se. Cumpra-se.

**0008574-07.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BAR E RESTAURANTE CHINA BRASIL LTDA - ME X JOSE DE ARIMATEIA SOARES X GISLAINE ELISABETE RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009004-56.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROLOVEST SERVICOS LTDA - ME X JOSE WILSON AGUDO CARDOSO X SUELI LENGENFELDER AGUDO

Deverá a CEF esclarecer seu requerimento de fl. 64, uma vez que houve resultado positivo para a pesquisa de bens por meio do sistema Renajud com uma restrição do veículo indicado à fl. 58, devendo informar expressamente se possui interesse na manutenção da restrição sobre o indigitado bem, bem como sobre o interesse nos valores bloqueados à fl. 56, por meio do sistema Bacenjjud. Publique-se.

**0009997-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GUARUMOV LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X REGINALDO FERREIRA X RONALDO DE OLIVEIRA ALVES

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o determinado à fl. 60 e as respostas das pesquisas realizadas tanto via BACENJUD, como por meio do RENAJUD e do INFOJUD (fls. 61/74). Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012460-14.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADENILTON BRITO OLIVEIRA

Fl. 32: anote-se. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A

Fl. 578: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo BNDES. Publique-se.

**0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Tendo em vista as realizações das atas Hastas Públicas 171ª, 176ª e 181ª, todas com o mesmo resultado, ou seja, não houve licitante, manifeste-se a UNIÃO, por meio de sua Procuradoria e pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0036352-73.1997.403.6100 (97.0036352-0)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Manifeste-se a UNIÃO, por meio de sua Procuradoria e pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004488-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JISELMA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JISELMA MARIA DA SILVA

1. Fls. 162/173: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0003694-11.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Manifeste-se o INSS sobre a devolução da carta precatória de fls. 219/222 sem cumprimento, notadamente sobre o teor da certidão de fl. 221. Publique-se o presente, juntamente com a decisão de fl. 217. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 217: 1. Manifeste-se o INSS expressamente sobre o ofício de fl. 180, devendo informar se permanece o interesse no bloqueio do veículo modelo Captiva Sport AWD, marca I/GM, placa EIZ-0004, chassi 3GNFLME74AS581261. 2. Fl. 215: defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pela parte executada. 3. Fl. 215: Considerando a manifestação do INSS no sentido de não possuir interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista que caso a parte executada pretenda efetuar o parcelamento do débito poderá fazê-lo diretamente na Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, com endereço na Rua Luís Gama, nº 217, Centro, Guarulhos/SP, determino o cumprimento da determinação de fl. 213. 4. Assim, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, para o fim de a) PENHORAR ou ARRESTAR bens de propriedade da empresa executada SONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS - EIRELE, com endereço na Rua São João, nº 510 e/ou 764, Jardim Nossa Senhora do Caninho, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08540-200, tantos quantos bastem para a satisfação do débito executando no valor de R\$ 43.594,64, atualizada até 24/03/2017, mais acréscimos legais; b) AVALIAR o (s) bem(ns) penhorado(s)/ arrestados; c) NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; d) INTIMAR o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora. 5. Cópia do presente servirá como Carta Precatória à(o) Exm(a). Juiz(za) de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, para que determine o cumprimento na forma do item 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO**

Fl. 348: Nada a decidir, por ora, tendo em vista o prazo de sobrestamento concedido à fl. 345 para cumprimento, em definitivo, do acordo. Com o término do período de suspensão, deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se foi efetuado o pagamento. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5573

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001590-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-50.2003.403.6119 (2003.61.19.001151-0)) DOLORES DE ANDRADE OLIVEIRA(Proc. ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E Proc. ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Class: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autor/Exequente: Dolores de Andrade Oliveira Executada: Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/AD E C I S A O Manifeste-se a exequente quanto ao valor depositado pela executada Caixa Seguradora S/A à fl. 349, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância expressa ou no silêncio, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Guarulhos (SP), 25 de agosto de 2017.

**0007440-42.2016.403.6119 - ANTONIO BRILHANTE SAMPAIO(RJ092012 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No presente caso, o ponto controvertido da demanda refere-se a eventuais períodos laborados no exercício de atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Prova oral - depoimento pessoal e testemunhal No tocante ao depoimento pessoal requerido pelo INSS à fl. 71, defiro, pelo que designo o dia 17 de outubro de 2017, às 14h para realização de audiência de instrução. No prazo preclusivo de 15 (quinze) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução (art. 357, 4º, do CPC), apresente a parte autora a este juízo eventual rol de testemunhas, bem como informe se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Observe que, consoante disposto no art. 455 do CPC: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Expeça-se o necessário. Outrossim, entendo pertinente a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, que tem escopo de comprovar o exercício de atividade rural, pelo que DEFIRO o pedido de produção de prova oral e determino a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06, a saber: i) EVILÁSIO MATIAS PAZ, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 7739780, expedida pelo IJCE, domiciliado no Sítio Vargem Grande, n. 80, cidade de Assaré/CE - CEP 63140-000; ii) FRANCISCO PEREIRA MATIAS, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 902389, expedida pela SSP/CE, domiciliado na Rua Padre Agamenon Coelho, n. 108, Centro, cidade de Assaré/CE - CEP 63140-000; iii) JOSÉ DIACIR AUGUSTO, brasileiro, casado, agricultor aposentado, portador do RG n. 11087580, expedida pelo IJCE, domiciliado na Rua Neném Arrais, n. 80, Bairro Quadro da Igreja, cidade de Assaré/CE - CEP 63140-000. Assim, depreque-se para o Distribuidor da respectiva Subseção/Comarca supramencionada, para oitiva das testemunhas arroladas. De-se cumprimento, valendo a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser instruída com as cópias da petição inicial, contestação, réplica e a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010821-58.2016.403.6119 - VANDERLEI DO PRADO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPAÇOS ANEADO DO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Afirma o autor que é portador de comorbidades da alcoolemia crônica tais como quadro convulsivo, broncopneumonia e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, tendo por diversas vezes recorrido ao Sistema de Saúde por coma alcoólico. Ocorre que firmou pedidos administrativos por meio do NB 31/607.699.344-1, em 11/09/2014, posteriormente pelo NB 31/609.390.694-2, em 30/01/2015 e por fim pelo NB 31/610.143.468-4, em 10/04/2015, todos indeferidos por não constatação da incapacidade laborativa. Alega, ainda, que o quadro clínico do autor não permite que ele exerça atividade laborativa, pois encontra-se incapacitado até mesmo para a vida diária. Protesta a parte autora pela realização de prova pericial por meio de perito especializado em Psiquiatria. Finalmente, requer a condenação do réu no sentido de ser procedida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER do NB 31/607.699.344-1, devendo incluir o autor em programa de reabilitação profissional com a manutenção do benefício até a completa reabilitação e/ou aposentadoria por invalidez, acrescido de atualização monetária, juros e honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com a prolação de fls. 12 e documentos de fls. 14/94. De outro lado, o réu alega que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido requerendo sejam os pedidos julgados totalmente improcedentes. Ponto controvertido Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o autor e se este ainda ostentava a qualidade de segurado. Prova Pericial Tendo em vista a necessidade de se avaliar a existência de sequelas que pudessem reduzir a capacidade laborativa do autor quando do requerimento do benefício de auxílio-doença nº 31/607.699.344-1, em 11/09/2014, determino a realização de exame médico pericial com especialista em psiquiatria, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, pelo que, nomeio como perita a Dra. Thátiane Fernandes da Silva, CRM nº 118943, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/10/2017, às 14h15min, na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização de cada perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, bem como documento de identificação com foto. Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcreva-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social: I - DADOS GERAIS DO PROCESSO(II) Número do processo(III) Juízo/Vara(II) - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) Nome do(a) autor(a)/b) Estado civil(c) Sexo(d) CPF(e) Data de nascimento(f) Escolaridade(g) Formação técnico-profissional(III) - DADOS GERAIS DA PERÍCIA(a) Data do Exame(b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM(c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)(d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)(V) - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIANDO(A) Profissão declarada(b) Tempo de profissão(s) Atividade declarada como exercida(d) Tempo de atividade(e) Experiência laboral anterior(g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido(V) - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA(A) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total(h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?(m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?(n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?(o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?(p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?(q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Considerando que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional aos seus jurisdicionados, colocado efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meio de comunicação ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei 10.259, de 12/07/2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 e Resolução 28, de 13/04/2008, determino a intimação do Sr. Perito Judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Considerando que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Com a vinda do laudo aos autos, abra-se vistas às partes para manifestação. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007948-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FLAVIA CRISTINA SANCHES(SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)**

Fl. 102: Antes de apreciar o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela CEF às fls. 94/96, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Publique-se. Cumpra-se.

**0011785-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DONIZETTI JORGE FERNANDES**

Tendo em vista a natureza do direito objeto do presente feito, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, nos termos do art. 139, V, do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos para audiência que ora designo para o dia 31/10/2017 às 13h30min.Cumpra-se.

**0013684-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Dê-se ciência à CEF acerca da distribuição das Cartas Precatórias perante a 2ª Vara do Foro de Mairiporã, sob o nº 0002663-82.2017.8.26.0338 e perante a 4ª Vara Cível do Foro de Atibaia, sob o nº 0004989-12.2017.8.26.0048, devendo atentar-se para o prazo fixado pelos Juízos Deprecados para o recolhimento das custas da Justiça Estadual, bem como comprovar o recolhimento das custas pertinentes diretamente naqueles Juízos.Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009774-64.2007.403.6119 (2007.61.19.009774-3)** - JAIME PLAZAS DENNIS(SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA E SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011823-73.2010.403.6119** - ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA X ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 415: providencie a secretaria cópia autenticada da procuração, com a certidão pertinente, para fins de levantamento da requisição de pequeno valor pela advogada da parte autora.Após a expedição, publique-se o presente despacho, intimando-se a patrona do autor para retirada da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, venham os autos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5576

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: União Federal e OutroExecutada: Sadokin S/A Elétrica e EletrônicoD E C I S ã O Fk. 822/829: trata-se de arguição de suspeição suscitada pela executada Sadokin S/A Elétrica e Eletrônico.Alega a executada que, apesar da boa-fé demonstrada nos autos para adimplir a dívida, esta magistrada permaneceu inerte frente à sua batalha, ouvindo apenas a parte contrária, que, por sua vez, preferiu dar continuidade à execução, estimada em, aproximadamente, R\$ 196.000,00, designando hasta pública do único imóvel da executada, onde está estabelecida sua fábrica e que foi avaliado em R\$ 55.000.000,00. Argumenta, ainda, que a decisão que determina o prosseguimento da execução, com a consequente designação de leilão, não possui fundamento jurídico, mas sim protecionismo a um único indivíduo em detrimento a centenas de empregados da executada, que dependem exclusivamente dela para manutenção de suas respectivas famílias. Afirma que a parcialidade desta magistrada fere também o princípio da menor onerosidade ao devedor, vez que eventual arrematação do imóvel penhorado não será sentido apenas como a perda de um bem, mas implicará na impossibilidade de desenvolvimento regular das suas funções. Assevera, também, que a dívida exequenda não justifica a penhora do imóvel avaliado em R\$ 55.000.000,00, de forma que, além da parcialidade evidente, tem-se que a decisão em tela violou, entre outros, o comando do artigo 93, IX da CRFB.Pois bem.Embora a executada não tenha mencionado o inciso do artigo 145 do Código de Processo Civil em que baseia a arguição de suspeição, da leitura da peça, concluiu-se que suas alegações, em tese, se amoldam no inciso IV daquele artigo.Assim, nos termos do previsto na segunda parte do 1º do artigo 145 do Código de Processo Civil, determino a atuação em apartado da petição de fls. 822/829.Para tanto, encaminhei cópia digitalizada daquela petição e da presente decisão ao SEDI para distribuição do incidente no PJ-e. Após a distribuição, o processo será concluso para apresentação das razões do não reconhecimento da suspeição.Dê-se prosseguimento ao presente feito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 01 de setembro de 2017.

#### Expediente Nº 5577

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003667-52.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MANUEL JOAO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA JUNTADA DA PRECATÓRIA EXPEDIDA COM VISTAS A OITIVA DA TESTEMUNHA ANDERSON DE ABREU (FLS. 158/170), DEVENDO SE MANIFESTAR, NO PRAZO LEGAL, SE TEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS.

#### Expediente Nº 5578

#### NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

**0005121-67.2017.403.6119** - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X IGOR BONI FREIRE

1. Trata-se de pedido de explicações ajuizado pela juíza Vanessa Anitablian Baltazar, com fulcro no artigo 144 do Código Penal, a fim de interpelar o advogado Igor Boni Freire, a fim de que preste esclarecimentos sobre as expressões utilizadas em audiência realizada aos 20/06/2017 perante a Justiça do Trabalho. 2. Consta dos autos que o requerido teria se utilizado das seguintes frases na ocasião: este Juízo trabalha muito mal por reiteradas vezes e A senhora é uma vergonha para esta Justiça, gritando e batendo com força na mesa de audiências. Verifico que a conduta mencionada se amolda ao dolo de difamação praticado contra funcionário público no exercício da função, previsto no artigo 139 c.c. 141, II, ambos do Código Penal, que comporta o pedido de explicações em juízo. Tal medida processual de caráter preparatório é providência de quem se sente moralmente afetado por declarações dúbias, ambíguas ou equívocas. Ademais, desde a data do fato ainda não houve o decurso do prazo decadencial, de modo que persiste o interesse no processamento do feito. 3. Assim, aceito o presente pedido de explicações, e determino a NOTIFICAÇÃO do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos, ficando ciente de que aquele que se recusa a dar explicações ou não as dá satisfatórias, responde pela ofensa, nos termos do artigo 144 do Código Penal.Expeça-se mandado de intimação, que deverá ser instruído com a contrafé. 4. Com a vinda das explicações, ou decorrido o prazo in albis, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos conclusos na sequência.5. Publique-se para ciência da requerente, na pessoa de sua advogada constituída.

#### REABILITACAO

**0004849-73.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025194-56.2000.403.6119 (2000.61.19.025194-4)) EMEKA OKONKWO(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Primeiramente intime-se o requerente, através de sua defesa constituída, por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias: (I) comprove o cumprimento integral da pena fixada nos autos da ação penal n. 0025194-56.2000.403.6119, devendo apresentar cópia da sentença de extinção da pena e da certidão de trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor dos autos da execução penal que contenha as citadas informações; (II) indique, expressamente, os endereços nos quais residiu desde o cumprimento da pena, apresentando os respectivos comprovantes e (III) apresente a folha de antecedentes criminais da Polícia Federal.2. Proceda a secretaria à pesquisa do endereço do requerente no Webservice da Receita Federal.3. Com a apresentação dos documentos pelo requerente, tomem os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004232-54.1999.403.6181 (1999.61.81.004232-8)** - JUSTICA PUBLICA X AIRTON SILVA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP355454 - LIGIA LIMA DOS SANTOS)

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Airton SilvaS E N T E N Ç A Fk. 391/393: trata-se de embargos declaratórios opostos pela defesa do réu Airton Silva, alegando que a sentença padece de uma contradição e algumas lacunas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 383/388v, tendo este Juízo analisado todas as teses alegadas pela defesa. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que o objetivo da parte embargante é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado pelo recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de agosto de 2017.

**0000053-39.2017.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X PRISCILA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP324179 - MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0000053-39.2017.403.6119. Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Ré: PRISCILA DOMINGOS DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO DVistos etc. Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de PRISCILA DOMINGOS DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. do artigo 71, do Código Penal (fls. 40/41). Narra a inicial, em síntese, que a denunciada, no período compreendido entre maio e outubro de 2015, recebeu indevidamente cinco parcelas do seguro desemprego, no valor total de R\$ 6.929,55, causando prejuízo à União. Narra, ainda, que tal fato chegou ao conhecimento do Ministério Público por notícia crime enviada por e-mail, no qual se informava que Priscila, após ter sido demitida pelo Banco Cruzeiro do Sul, tal como ocorreu com outros funcionários da instituição, continuava trabalhando no local, tendo aberto uma empresa cujo nome seria Priscila Domingos de Oliveira - ME. Consta da denúncia, também, que, confirmada a existência da microempresa, foi informado pela Caixa Econômica Federal e pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego que Priscila realmente recebeu as parcelas do benefício. Consta da peça de acusação, por fim, que a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul informou que a denunciada, desligada da instituição em 11 de maio de 2015, celebrou com aquela contrato de prestação de serviços a partir de 27 de maio, do mesmo ano. A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2017, consoante decisão de fls. 46/47A. Defesa preliminar foi apresentada às fls. 64/65, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 66/66v). Não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa. A acusada foi interrogada por meio audiovisual (mídia de fl. 72). Não foram formulados requerimentos na fase do artigo 402, do CPP (fls. 72 e 86). Memoriais do MPF às fls. 88/90 e da defesa às fls. 92/103. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, ficaram demonstradas pelas provas contidas nos autos. Inicialmente, observo que foi juntado aos autos ofício oriundo da Caixa Econômica Federal, no qual são informados os pagamentos efetuados a título de seguro desemprego à ré, entre os meses de junho e outubro de 2015, num total de cinco parcelas (fls. 20/21). Foi anexado, outrossim, ofício expedido pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, no qual se esclarece que Priscila realmente recebeu as cinco parcelas referidas e que, em razão disso, foi realizado o bloqueio de seu PIS, com vistas a impedir o recebimento de novo benefício, justamente porque o auferimento do primeiro foi indevido (fl. 22). Ainda no que tange à prova documental, foi juntada carta remetida pela massa falida do Banco Cruzeiro do Sul, na qual se informa que Priscila, após ter sido desligada da instituição bancária em 11 de maio de 2015, passou a prestar serviços aquela, a partir de 27 de maio, do mesmo ano (fl. 36). Nesse mesmo sentido, observo que a própria ré, quando ouvida em Juízo, confirmou o recebimento do seguro, tendo declarado expressamente que continuou a trabalhar no banco enquanto ainda o estava recebendo, como se pode perceber pelos trechos de seu interrogatório a seguir reproduzidos (mídia de fl. 72): são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; foi demitida do banco em maio de 2015; foi convidada a uma reunião do banco e nela foi passado para todos os funcionários que o banco não poderia ter mais trabalhadores em CLT; foi dito que teriam a opção de prestar serviços para o banco como RPA ou abrir uma empresa ou então ir embora; tiveram que fazer escolha e saíram todos do banco; quem fez a reunião foi o liquidante do banco, que na época era o senhor Bianchini; foi perguntado para ele se receberiam seus direitos, porque já tinham sido demitidos do banco outras vezes; ele disse que teriam direito a todos os benefícios, inclusive o seguro desemprego; todos deram entrada no seguro; já tinham sido demitidos e readmitidos por outra empresa, mas nessas ocasiões não chegou a receber o seguro; não chegou a sair do banco nenhum dia; a rotina do trabalho continuou a mesma; foi dada baixa na carteira e pagos os direitos desse período; o próprio contador abriu as empresas para quem quis abrir empresas; chegou a constituir empresa; ficou trabalhando no banco por mais um ano, tendo saído em maio de 2016; quando virou PJ, o salário aumentou e depois de seis meses houve uma diminuição; a rotina de trabalho continuou a mesma; tinha horário de trabalho fixo e obrigações diárias; entrava às oito e saía às cinco, com uma hora de almoço; não prestava serviços a nenhuma outra empresa além do banco Cruzeiro do Sul; nunca lhe ocorreu que o recebimento fosse proibido; a pessoa que fez a denúncia dos fatos foi mandada embora do banco; essa pessoa a perseguiu; isso foi descoberto no banco; o nome dele é Danilo Boaventura; trabalhava sentada ao lado dele; ele ganhava menos da metade do que ganhava; uma vez circulou uma planilha no banco com os salários; a partir desse dia ele passou a persegui-la; quando ele fez a denúncia ainda estava trabalhando no banco; seu chefe à época disse que não precisava se preocupar; não achou que o recebimento fosse indevido porque achou que não tinha mais vínculo CLT e por isso tinha direito; não chegou a ressarcir o valor; foi tudo muito rápido; quem deu a orientação de que poderia receber o seguro foi o liquidante na época, de nome Eduardo Bianchini; ele disse que seria possível porque foi encerrado o vínculo de CLT; não sabe a formação de Eduardo; ele foi substituído por outro e depois veio a massa falida; não sabia que tal fato constituía crime; os outros funcionários que passaram pela mesma situação não estão sendo processados. Fixadas as premissas de que Priscila continuou trabalhando no banco após seu desligamento e, mesmo assim, foi o seguro pago, só se pode considerar tal pagamento indevido, posto que ausente, no caso, o pressuposto fundamental a justificar a concessão, qual seja, a demissão sem justa causa, razão pela qual foi necessário o uso de meio ardiloso para induzir o agente pagador em erro. Demonstrada a existência da materialidade, tenho que a autoria também está comprovada nos autos. Com efeito, na ocasião em que foi ouvida em Juízo, a acusada alegou, em linhas gerais, que foi induzido a erro pelo liquidante da instituição à época, o qual, em uma reunião, teria dito a todos os funcionários que poderiam receber o seguro e continuar prestando serviços à empresa. Tal versão, todavia, não foi confirmada por nenhuma outra prova, não tendo a defesa sequer arrolado a pessoa citada pela ré para ser ouvida como testemunha, de modo a conferir mínima verossimilhança a seu relato. Assim, tem-se que não há nos autos qualquer evidência ou mesmo indício apto a desconstruir as sólidas evidências produzidas pela acusação, não podendo ser aceita a tese de que a ré efetuou o recebimento por desconhecimento de que isso era ilícito. De fato, pela própria observação do interrogatório, percebe-se que Priscila não é pessoa simples ou ingênua. De qualquer forma, ainda que fosse este o caso, tratar-se-ia de versão implausível, uma vez que mesmo as camadas mais humildes da população têm ciência de que, para recebimento do benefício em tela, é necessário que o requerente esteja desempregado, como indica o próprio nome do benefício e mais, que tal desemprego seja resultante de dispensa sem justa causa. Desta forma, diante do fato conjunto probatório anexado aos autos, depreende-se indubitavelmente que a acusada recebeu indevidamente benefício de seguro desemprego. Por todos esses motivos, considero comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. 2. Tipicidade A acusada foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. O crime que se imputa à ré é descrito nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...). 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Priscila subsume-se perfeitamente à atividade prevista no caput do art. 171. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que a acusada percebeu, de forma consciente, as parcelas de seguro desemprego, mesmo tendo continuado a trabalhar na empresa da qual foi desligada apenas formalmente. Infere-se, por conseguinte, que o recebimento do benefício era indevido, já que o pressuposto fundamental a possibilitar seu auferimento, consubstanciando na configuração da hipótese prevista no art. 4º, da Lei nº 7.998/90, não existia no caso concreto, razão pela qual foi necessário o uso da fraude para manter em erro o Fundo de Amparo ao Trabalhador e a União Federal. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifico a presença do dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de obter vantagem indevida, induzindo a União Federal em erro, já que apesar de ter continuado a trabalhar na empresa, a acusada requereu e obteve as parcelas do seguro desemprego. No caso dos autos, observo, pelo que se explicitou no item anterior da presente sentença, ao qual me reporto, que há elementos suficientes para se reconhecer a presença de voluntariedade e consciência na conduta de Priscila, não tendo sua defesa produzido prova em sentido contrário. Nesse ponto, não há como se aceitar a versão apresentada pela defesa da ré, no sentido de que aquela desconhecia a existência de norma impedindo que o seguro fosse recebido quando incorrente a demissão sem justa causa. De fato, tal tese constitui mera alegação genérica, sem nenhum suporte probatório presente nos autos. De outra parte, tal norma é de conhecimento público e notório, cabendo ressaltar que a acusada não parece ser pessoa humilde e, ainda que fosse este o caso, seria de se esperar que tivesse conhecimento da norma proibitiva, por ser intuitivo que o recebimento do seguro, quando não há situação de desemprego, é indevido. Não há que se falar, portanto, em erro de tipo, de proibição e muito menos em inexigibilidade de conduta diversa, hipóteses de exclusão da tipicidade e da culpabilidade que, justamente por serem excepcionais, somente podem ser aplicadas quando plenamente comprovada sua ocorrência, o que não ocorreu no caso em tela. De outra parte, tratando-se de infração cometida em detrimento da União e, especificamente, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o qual ostenta nítido caráter social, patente é a subsunção da conduta à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Não há também que se falar em conduta insignificante, a qual não justificaria a intervenção do Direito Penal, porque se está diante da hipótese de fraude ao sistema de pagamento de benefício ao trabalhador (seguro desemprego), o que, por si só, já demonstra sua gravidade, tendo em vista a relevância do bem jurídico protegido, bem como sua indisponibilidade. Além disso, tal conduta acaba por colocar em risco o próprio equilíbrio desse sistema, prejudicando a sociedade em geral. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pela acusada, adequada ao art. 171, caput e 3º, do Código Penal. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia apresentada para condenar Priscila Domingos de Oliveira às sanções previstas no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 3.1. Dosimetria da pena a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação. De fato, Priscila não possui antecedentes negativos, nem há nos autos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e personalidade. Em relação às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente em benefício que visa amparar o trabalhador desempregado, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem. Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes a serem consideradas. Quanto às atenuantes, não obstante tenha a ré confessado a prática dos fatos, a pena já foi aplicada no mínimo legal, sendo vedado reduzi-la para aquém desse montante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve ser considerada a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo de 1/3, é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) vezes multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Considerando o acima exposto em relação à causa de aumento de pena em que a agente incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse item, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o suris, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo a ré reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Custas ex lege. 3.3. Após o trânsito em julgado. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré Priscila Domingos de Oliveira no sistema do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017

## 5ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001568-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: LETICIA RODRIGUES DE REZENDE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### D E C I S Ã O

LETICIA RODRIGUES DE REZENDE ajuizou tutela cautelar em caráter antecedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que fosse suspenso leilão de imóvel.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade e determinou-se a emenda da inicial para que fosse indicada a data do leilão e retificado o valor da causa.

A autora, então, emendou a inicial, retificando o valor da causa, fixando o rito ordinário da ação (anulatória de ato jurídica) e requerendo a concessão de medida de urgência.

Em síntese, narrou a aquisição de imóvel por meio de financiamento, mas disse não ter conseguido suportar o pagamento das parcelas em razão da crise financeira que assola nosso país. Disse que teria tentado renegociar a dívida na esfera administrativa, mas não logrou êxito. Relatou que a ré iniciou procedimento de retomada da posse do imóvel, o que culminou na realização de leilão frutífero. Argumentou que, apesar de sua preferência para arrematar o imóvel, não foi cientificada a respeito do leilão, o que acarretaria a nulidade do ato. Falou que a possibilidade de dano irreparável seria evidente em razão da possibilidade de transferência da posse ao arrematante do imóvel.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Recebo a emenda da inicial. **Determino a alteração dos dados do processo.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Conforme registro da matrícula (objeto do ID 1432521), a autora adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em razão do inadimplemento, o bem foi consolidado em favor da ré em 12/02/2016, conforme averbação na matrícula do imóvel (Id 1432485).

Não foi apresentada prova documental que ateste qualquer nulidade do procedimento ou de descumprimento das disposições previstas na Lei 9.514/97, que rege o contrato em questão, especialmente quando se sabe incontroverso o inadimplemento da mutuária.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Destarte, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

A falta de intimação para a realização do leilão, salvo melhor juízo, não acarreta nulidade do ato porque a Lei nº 9.514-1997 não prevê tal exigência. Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. *É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei n.º 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei n.º 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão.(...)" 3. Agravo de instrumento improvido.(AG 08011250320144050000 - AG - Agravo de Instrumento - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - 26/06/2014)*

||

Concluindo, não verifico ilegalidade ou irrazoabilidade que permita a anulação do leilão, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6800

INQUERITO POLICIAL

0008090-63.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP328785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA E SP392859 - CAIQUE MOREIRA CARVALHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500032-81.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE C I S Ã O

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Raizen Centroeste Açúcar e Álcool Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Visa ao oferecimento antecipado de garantia, em caução ao crédito relacionado às inscrições e aos processos administrativos enumerados às ff. 04 e 05 da petição inicial, com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Ao amparo de sua pretensão, refere a existência dos débitos supramencionados, pendentes contudo de ajuizamento do executivo fiscal respectivo, circunstância que lhe impede de exercer imediatamente seu direito de defesa. Evidencia que necessita da emissão da certidão para efetivar a contratação de investimentos, essenciais à continuidade de suas atividades empresariais.

Por fim, oferece o 'Seguro Garantia apólice nº 024612017000207750015189'. Advoga que a garantia ofertada está em perfeita consonância com as disposições da Portaria PGFN nº 164/2014.

Com a inicial juntou extenso conjunto documental.

Este Juízo reservou-se a apreciar o pedido referente à tutela provisória em momento posterior à manifestação preliminar da União (Id 2361477).

Citada e intimada, a União desde logo ofertou contestação (Id 2430548). Arguiu preliminares de incompetência do Juízo para conhecer do pedido em relação aos processos administrativos nº 10120.920973/2016-20 e nº 10120.920974/2016-74 e de carência da ação. No mérito, em essência, refere que a pretensão da requerente viola as disposições do artigo 206 do Código Tributário Nacional e do artigo 38 da Lei nº 6.830/1980. Por fim, referiu a inidoneidade da garantia ofertada, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Emenda da inicial (Id 2474781 e Id 2474796).

Manifestação da União (Id 2491301 e Id 2491323).

Os autos vieram conclusos.

#### **Decido.**

Inicialmente, diante de que o feito foi ajuizado pelo estabelecimento matriz, inscrito sob o nº 08.619.844/0001-27, e tendo em vista que a certidão cuja renovação se pretende foi emitida em favor desse específico estabelecimento/CNPJ, não conheço dos pedidos relacionados aos processos administrativos nº 10120.920973/2016-20 e nº 10120.920974/2016-74.

Sem prejuízo disso, conforme observo da anotação lançada no 'Resultado de Consulta Resumido' juntado pela União, as inscrições de nº 1 a 4, justamente aquelas relacionadas com CNPJ 08619844/0003-99, encontram-se com sua exigibilidade suspensa.

De início ainda afastado a arguição de carência da ação da parte autora.

De fato, comprova a União o ajuizamento nesta presente data (1/9/2017) do executivo fiscal correspondente, feito nº 0001063-27.2017.4.03.6117. Contudo, daquele feito a executada ainda nem sequer foi citada, de modo que por ora não lhe restou franqueada a possibilidade de oferecimento de bens à penhora.

Desse modo, em preito à efetividade da jurisdição e em consideração de que a data de expiração do prazo de validade da atual certidão de regularidade fiscal se avizinha a toda a brida, anexo neste feito a regularidade e a suficiência da garantia aqui ofertada.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em concreto, consoante relatado, visa a autora ao oferecimento antecipado de garantia, em caução do crédito relacionado às inscrições nº 80217004614-90, nº 80217004615-70, nº 80217004616-51, nº 80217 004617-32, nº 80217004618-13, nº 80217004619-02, nº 80217004620-38, nº 80217004621-19, nº 80217004622-08, nº 80217004623-80, nº 80617015423-87, nº 80617015424-68, nº 80617015425-49, nº 80617015426-20, nº 80617015427-00, nº 80617015428-91, nº 80617015429-72, nº 80617015430-06 e nº 80617015431-97. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela Fazenda Nacional, de expedição de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN) em seu favor.

De fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que somente então possa oferecer garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido inclusive é o entendimento fixado pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.123.669, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973.

Nessa toada, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida, notadamente diante da idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, ofereceu originalmente a autora como garantia do débito o seguro em referência, garantido pela Austral Seguradora S/A, no valor de R\$ 1.514.716,01 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, setecentos e dezesseis reais e um centavo).

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão legal expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

A União em oportunidade de se manifestar especificamente sobre a apólice de seguro apresentada, apenas opôs a insuficiência do valor contratado.

Com efeito, analisando o 'Resultado de Consulta Resumido' juntado pela União, verifico que os débitos lançados em desfavor da autora, CNPJ nº 08.619.844/0001-27, somam R\$ 1.609.262,74 (um milhão, seiscentos e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Ocorre que a requerente prestamente comprovou a contratação de novo seguro/endorosso, apólice nº 024612017000207750015189, desta feita pelo valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), valor bastante além daquele apontado com em aberto.

Analisando o documento, verifico que a garantia *aparentemente* atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014, enumerados em seu artigo 3º, sobretudo por contar: (1) com prazo de validade superior a dois anos; (2) com atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; (3) valor equivalente ao montante original do débito; (4) referência ao número das inscrições em dívida ativa; (5) endereço da seguradora; (6) eleição do foro em local de Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal; (7) estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro; (8) manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

Finalmente, está igualmente presente o risco de dano. Consoante já dito, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa e/ou judicial para oferecimento de garantia a possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal – necessária ao regular funcionamento de suas atividades.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados às inscrições nº 80217004614-90, nº 80217004615-70, nº 80217004616-51, nº 80217 004617-32, nº 80217004618-13, nº 80217004619-02, nº 80217004620-38, nº 802 17004621-19, nº 80217004622-08, nº 80217004623-80, nº 80617015423-87, nº 80617015424-68, nº 80617015425-49, nº 80617015426-20, nº 80617015427-00, nº 80617015428-91, nº 80617015429-72, nº 80617015430-06 e nº 80617015431-97, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro garantia apresentado seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e preencha exatamente os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, deverá a União expedir, no prazo ordinário, a certidão positiva com efeitos de negativa, a ser pleiteada pela autora em sede administrativa com fundamento nesta decisão.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos, ocasião em que será verificada a manutenção do interesse processual da autora, diante da notícia do aforamento de execução fiscal para cobrança dos créditos ora garantidos.

Remeta-se cópia física da presente decisão para os autos igualmente físicos da execução fiscal nº 0001063-27.2017.4.03.6117.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **com urgência**.

Jaú, 01 de setembro de 2017, às 19:54 horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-44.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALCIDES ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Alcides Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso de laudo conclusivo de incapacidade laboral permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, em 27/07/2009.

Relata sofrer de doenças pulmonares e possuir dificuldade em movimentar sua mão direita, circunstâncias que o incapacitam para a atividade laboral. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença (NB 31/536.518.677-6), que foi indeferido em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Decido

#### 1 Recebimento da inicial

1.1 Com a petição inicial não foi juntada cópia integral do processo administrativo respectivo nem cópia da CTPS da parte autora.

1.2 De plano, deixo de designar audiência preliminar de conciliação, diante do desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício nº 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

#### 2 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela** de urgência.

### 3 Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 23/10/2017, às 12:00h**– Dr. Richard Martins de Andrade, médico clínico geral e ortopedista, a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro – Jaú (SP).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos já apresentados pelas partes.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, nos termos da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

### 4 Demais providências

**4.1** Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e cópia integral do processo administrativo que se pretende a concessão, *sob pena de arcar com o ônus de sua omissão*. Resta desde já **indeferido** requerimento genérico de cumprimento da providência de juntada do processo administrativo pelo INSS.

**4.2** Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

**4.3** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

**4.4** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**4.5 Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaú, 29 de agosto de 2017.

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

Expediente Nº 10371

**MONITORIA**

**0001985-78.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEKSSANDRA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA X ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA e ALEKSSANDRA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1209.160.000388-05, celebrado entre as partes. A petição inicial veio instruída da procuração e documentos (fls. 05-16). Citados, os requeridos opuseram embargos (fls. 89-103). Invocam a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário firmado por eles, bem como seja relativizada na espécie a aplicação do princípio do pacta sunt servanda para que se alcance a função social do ajuste. Pretendem ainda seja expurgada a capitalização mensal dos juros, como também seja determinada a exclusão da cobrança de comissão de permanência acumulada com os demais encargos contratuais. Houve impugnação aos embargos (fls. 116-122). A CEF aduziu, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e art. 475-L, 2º, do CPC então vigente e requereu a rejeição liminar dos embargos monitórios, pois estão alicerçados totalmente desprovidos de qualquer indício de comprovação. No mérito, manifestou-se pela improcedência dos embargos. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controversos estão provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória. De saída, registro que contra a decisão que concede a gratuidade processual, ao tempo do oferecimento da impugnação pela CEF, devia a parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou interpor agravo de instrumento. Sem prejuízo disso, nos termos do art. 100 do vigente Código de Processo Civil anexo a impugnação. Assim o fazendo, tenho por manter a gratuidade de justiça, dada a condição de pobreza indicada pela declaração de fl. 86 que não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos. Rejeito também a preliminar aduzida pela embargada de não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e no art. 475-L, 2º, ambos do Código de Processo Civil. A oposição está arrimada sobre a legitimidade dos encargos aplicados no cálculo do débito executado. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão eventual dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal. Para além disso, entendendo presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não merece acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos monitórios. Passo à análise do mérito. 1. DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do Ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todos eles, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso dos autos, considerando-se que o contrato foi celebrado por devedores pessoas físicas, as identifico como destinatárias finais fáticas e econômicas (teoria finalista mitigada), de forma que é de se aplicar o CDC na espécie. De qualquer forma, mesmo aplicável o CDC, não há como se revisar as cláusulas do aludido contrato bancário, sem que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381 do STJ e Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC). Nessa toada, passo a analisar de forma individualizada a impugnação meritória dos embargantes. 2. PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL Quanto à taxa de juros remuneratórios, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n.º 7, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n.º 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n.º 448 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que se deve limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, momento a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que previam as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira, o que não ocorre no presente caso. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c do art. 4º do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma saída o valor principal (amortização da dívida) e a segunda saída os juros incidentes sobre a primeira. Não há cobrança de juros sobre juros (anatocismo), porque os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorreu exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Neste sistema de amortização, quando a prestação é paga, deduz-se, inicialmente, a parcela de juros. A parcela remanescente é a de amortização (parcela de amortização = prestação - juros), que será deduzida do saldo devedor. Dessa forma, a cada pagamento, o saldo devedor vem decrescendo, gradativamente, até que a dívida seja extinta no prazo programado. Note-se que, nesse processo, ocorre o inverso da capitalização praticada nos investimentos. Enquanto nos investimentos, os juros são incidentes sobre o principal aplicado, já acrescido de juros, na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor existente, esse cada vez mais reduzido, por conta das amortizações deduzidas. Ora, se os juros são componentes das prestações (prestação = parcela de juros + parcela de amortização) e são devidos sobre cada saldo devedor existente, quando são efetuados os pagamentos das prestações, obviamente, pagam-se os juros e, conseqüentemente, os mesmos são extintos. Se os juros são extintos, através dos pagamentos das prestações, não pode ocorrer a incorporação dos juros no saldo devedor. E se os juros foram extintos e não estão incorporados ao saldo devedor, não há a cobrança de juros sobre juros, configurando o anatocismo. Portanto, se considerado o conceito jurídico de anatocismo, está provado que na Tabela Price isso não ocorre. Em outras palavras, calculados os juros, eles são cobrados do devedor, juntamente com a prestação de amortização e acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Com efeito, não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal em período inferior a um ano é permitida. Como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil - ... não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada legal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do Ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convenida, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 pela Lei n.º 4.595/64. O anatocismo, reputado pelo verbete n.º 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n.º 596 da mesma súmula (Resp n.º 1.285-GO, Relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogada pela Lei n.º 4.595/64 o art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 (cf. REsp n.º 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg Resp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao quádruplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente averçada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: Resp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 9/2/2011; AgRg no Resp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no Resp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no Resp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no Resp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.) Embora em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.316/DF, pendente de julgamento no Plenário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias n.ºs 1.963-17, de 31/03/2000, e 2.170-36/2001, de 23/08/2001. Ao contrário, gozam de presunção de legitimidade. 3. CARACTERIZAÇÃO DA MORA Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA - STJ) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 4. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA É legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no contrato, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pela Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Aplicando os entendimentos acima explanados ao caso concreto, tem-se que: i) no contrato firmado entre as partes foi expressamente pactuada a incidência de juros na forma capitalização mensal, conforme cláusula décima quarta. O contrato foi celebrado em 21/07/2010. A capitalização é legal, portanto; ii) não foi prevista a incidência de comissão de permanência, bem como sequer tal encargo foi efetivamente cobrado pela CEF, consoante se afere da planilha de fl. 15; iii) não há ilegalidade no período de normalidade contratual, tomando a mora perfeita, pois as taxas de juros estabelecidas nos contratos estão dentro da taxa média de mercado. Por tudo, os embargantes não lograram ilidir a regularidade dos valores cobrados pela CEF, devendo prevalecer as informações constantes dos demonstrativos de débito apresentados e o valor ali vindicado. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem por eles meados, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado postulado na inicial, observada a gratuidade judiciária deferida. Custas na forma da lei. Os valores finais serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

000378-88.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-30.2014.403.6117) IARA PIRES & PIRES LTDA - ME X IARA PEREIRA PIRES X MARIA ANTONIA PEREIRA PIRES (SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCLIN MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Iara Pires & Pires Ltda. - ME, Iara Pereira Pires e Maria Antônia Pereira Pires, qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000798-30.2014.403.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal. Arguem preliminar de carência da ação. No mérito, impugnam especificamente a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais e a prática de capitalização de juros. Aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame. Como a inicial foram juntados os documentos de fls. 28-122. Emenda da inicial às fls. 147-162. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 163). Em sua impugnação (fls. 165-175), a CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições gerais A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente tenho por manter a gratuidade de justiça, dada a alegação de insuficiência pelas embargantes e que não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos. Preliminar de carência da ação Ao contrário do alegado pela parte embargante, dos contratos que acompanharam a petição inicial da execução n.º 0000798-30.2014.403.6117, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela

embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejamos em especial as cláusulas vigésima quinta e décima. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afez da ff. 87-88 e 106-109. Ainda, bem se vê dos documentos de ff. 65-84 e 89-102 que as embargantes, na qualidade de representante e avaliadas da emitente, visaram os contratos que pautaram a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelas embargantes, bem como respeitadas a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto ainda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa das embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* aos casos dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Em prosseguimento, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contidas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime) Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifi- ca nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade das embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelas embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciam presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifi- co o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência das embargantes, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderam ser direito seu. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da averbação não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inesperienza das embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Relação jurídica subjacente: As partes firmaram contrato Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734. As obrigações assumidas na averbação restaram inadimplidas, ensejando a propositura de execução para pagamento da quantia de R\$ 48.893,33, atualizada até abril de 2014. As embargantes alegam que nos demonstrativos anexados à referida CCB (fls. 45/49) sequer é possível constatar a efetiva liberação e o exato valor creditado na conta corrente, bem como os limites utilizados (...) (f. 10). Inst. esclarecer, contudo, que a alegação de ausência de comprovação de que o débito cobrado teria sido efetivamente utilizado, afugura-se mesmo matéria de defesa superável pelas próprias embargantes, que pelos extratos bancários juntados pela exequente, poderiam ter demonstrado a não utilização do valor tomado em empréstimo. Assim, é despidi- ca para a solução do caso a alegação de não utilização do crédito, vez que não incidem dúvidas quanto à liberação, pela exequente, de valores em nome das embargantes. Comissão de permanência: As embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Quanto a tal encargo, para a constatação da forma pela qual a CEF chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 87-88 e 106-109. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplíce. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. Nesse sentido, vejamos as seguintes representativas julgadas: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATORIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uso de convenções dos direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. Instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgrRg no REsp n.º 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. [TRF3; AC 00277553220084036100; 1ª Turma; j. 02/05/2017; e-DJF3 de 12/05/2017; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; j. 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]Capitalização mensal dos juros a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejamos-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgrRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - p. 302 - Rel. Jorge Scartezzini).....É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros) Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATORIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATORIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008].....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA

494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente avertida a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006). É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dívida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. De mais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei n.º 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca (...). 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 17.12.09]. Para além disso, não se apura dos documentos de ff. 87-88 e 106-109 tenha havido cobrança de juros moratórios pela CEF, senão apenas incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento, já rechaçada acima. Por tudo, a tese sustentada pelas embargantes não merece acolhimento. Insurge-se por fim a parte embargante quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios. Da análise dos contratos se apura das cláusulas vigésima oitava e nona que a infringência de qualquer obrigação contratual, dentre elas o pagamento tempestivo das prestações, é motivo de vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. A data de início do inadimplemento não restou ilidida pela prova de pagamentos outros posteriores ao marco inicial da mora indicado pela CEF. Assim a parte embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação e/ou notificação para restar ciente de que incorreria em tal inadimplemento contratual. Com efeito, as cláusulas em questão têm redação clara no seu objeto e foram livremente aceitas pelas embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Embargos de declaração Atento aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada omissão e/ou contradição entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuidade de justiça (art. 98, 4.º, CPC). 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno as executadas-embargantes ao pagamento do valor dos empréstimos referidos nos autos, recalculados mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser meado pelas partes, diante da sucumbência recíproca e proporcional. A exigibilidade da parte devida pelas embargantes, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento de seu pedido de gratuidade processual. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000798-30.2014.403.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001680-55.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-30.2015.403.6117) ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI - EIRELI X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI (SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ff. 104-107. Alegam as embargantes que a sentença porta omissão porquanto não teria apresentado justa motivação da inaplicabilidade das Súmulas 233, 247 e 286 do STJ à espécie dos autos. Portaria ainda a sentença contrariedade quando da atribuição às embargantes do ônus de provar a incidência de juros capitalizados no montante vindicado pela CEF. Pretendem ainda a aplicação no julgamento dos artigos 336 e 373, II, do Código de Processo Civil. Por fim requerem manifestação quanto à nulidade da cláusula décima do contrato sob apreciação, por violação ao disposto pela Súmula 176 do STJ. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Por ocorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à CEF, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ao contrário do alegado, a sentença não porta qualquer omissão ou contrariedade, na medida em que todos os argumentos invocados pelas embargantes - ausência de título executivo e incidência de encargos indevidos - foram efetivamente apreciados. Por tal razão, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000881-12.2015.403.6117** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X ANDREIA CAPOBIANCO IASBECH MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 1ª VARA FEDERAL EM JAÚ AUTOS 0000881-12.2015.403.6117 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO EXECUTADA: ANDREIA CAPOBIANCO IASBECH MORAIS DA SILVA, CPF 200.850.208-26. Com fulcro nos artigos 835 e 860 do CPC, defiro o pedido da exequente e determino a expedição de carta precatória, via mensagem eletrônica, para distribuição a 23ª Subseção Judiciária em Bragança Paulista (SP), com a finalidade de penhora sobre os valores consistentes em crédito da executada acima especificada, relativo a seus honorários sucumbenciais, a ser efetivada no rosto dos autos CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, feito n. 0007059-39.2000.8.26.0302, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista (SP). Ressalto que não será enviada carta precatória em papel a fim de se evitar duplicidade de distribuição. Outrossim, determino a expedição de ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista (SP) para o bloqueio de eventuais numerários depositados ou a ser levantados em nome da executada acima identificada. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como: 1 - CARTA PRECATÓRIA n.º 2002/2017-SM 012 - OFÍCIO n.º 2003/2017-SM 01 (3ª Vara Cível em Bragança Paulista - SP). Instruam-se a carta precatória e o ofício com cópias da petição de fls. 47-61.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000962-58.2015.403.6117** - EMILIO MILANI NETO (SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN E SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X BANCO BRADESCO SA (SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP332853 - FABIANA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (f. 143) e pelo Banco Bradesco S/A (f. 147-149) em face da sentença de ff. 140-141. A CEF refere que a sentença contém omissão, pois o Juízo teria deixado de apreciar a questão relativa à existência de depósitos na conta vinculada do autor, no período reclamado, e a ocorrência da prescrição trintenária na espécie. O Banco Bradesco, por sua vez, pretende seja esclarecida a quem compete a obrigação de fornecimento dos extratos solicitados pelo autor. À f. 151 foi oportunizada a manifestação da parte embargada em relação a cada uma das oposições. Ela, contudo, não se pronunciou. Vieram os autos à conclusão. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Anteriormente mesmo à análise dos embargos de declaração opostos pelos requeridos, cumpre bem contextualizar quadro processual em que se deu o julgamento embargado. A petição inicial foi ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Barra Bonita. Ali, citado, o Banco Bradesco assim se manifestou (f. 34-36): (...) não pretende contestar nem dar seguimento ao feito, já estando providenciando a cópia dos documentos aqui postulados com o seu Departamento de Documentação, para tão logo obtida depositá-la em juízo. Nessa toada, o pedido autoral foi julgado procedente (f. 56-57). Após, inconformado, o Banco Bradesco interpôs recurso de apelação então alegando a impossibilidade no cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. O v. acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição à Vara Federal competente. Aqui recebidos os autos e após citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alegou, em essência, que a ela não pode ser atribuída a obrigação de exibição dos extratos relativos a depósitos de FGTS efetuados antes da centralização das contas determinada pela Lei nº 6.830/90. A obrigação de exibição dos extratos do FGTS imposta à Caixa Econômica Federal decorre de sua condição de gestora do fundo, conforme fixado na sentença embargada. Tal responsabilidade inclusive já foi reconhecida no julgamento do REsp 1.108.034, havido sob o regime do artigo do artigo 543-C do CPC/1973. Disso decorre que não há falar na necessidade de prova precedente da existência de depósitos na conta vinculada para fazer nascer a obrigação da exibição pretendida. Em verdade, o acesso aos documentos em referência se justifica justamente pela necessidade de o fundista verificar a realização ou não de depósitos em sua conta vinculada pelo seu empregador. Trata-se de direito de informação sobre fato que lhe guarda direta relação. Demais disso, ao contrário do alegado pela CEF, o Banco Bradesco S/A não informou a inexistência dos extratos em referência. Antes, informou apenas que não está legalmente obrigado pela sua guarda? justamente porque tal obrigação, conforme já fixado, foi atribuída à gestora do fundo. Por outro giro, nada obstante o quanto acima exposto, em atribuição de máxima eficácia aos princípios atualmente regentes do processo civil, acolho a oposição declaratória da CEF no quanto se relaciona com a alegação de ocorrência de prescrição, prejudicial de mérito que deve ser sindicada permanentemente. De fato, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 709.212, fixou entendimento no sentido de que tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenária. Nesse julgamento ainda foi reconhecida a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, tendo sido atribuído a ela efeitos ex nunc. Assim, restou fixado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Nesse sentido inclusive veja-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA ÀS CONTAS DO FGTS. OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A ação de exibição de documento (art. 844, II, do CPC) objetiva a obtenção de documento a fim de conhecer seu conteúdo, para assegurar efetividade de um processo principal, no qual o documento exibido será apresentado como fonte de prova. 2. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27, da Lei 9.868/99 (ARE 709.212). Assim, para as demandas propostas anteriormente à decisão, aplica-se o prazo prescricional trintenário e, para as novas demandas, incide o prazo quinquenal. 3. O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido. 4. Diante da prescrição da pretensão relativa ao FGTS, cujos extratos analíticos comprobatórios da alegação se obteriam nesta demanda, não há falar em pretensão resistida e necessidade concreta da tutela judicial. 5. Cabe a condenação, em atenção do princípio da causalidade, no pagamento de honorários advocatícios à parte que deu causa ao ajuizamento da ação, ainda mais porque a requerida teve que constituir advogado para se defender. 6. O artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001, teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-DF. 7. Apelação provida. Sentença reformada. Extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF3, AC 00072236620104036100, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Maurício Kato, e-DJF3 de 25/07/2017) Na espécie, dados o tempo dos depósitos, cumpre aplicar o prazo de 30 ou de 5 anos, o que ocorrer primeiro, nos termos acima fixados. Pretende o autor a exibição de extratos relativos ao período de 01 de julho de 1979 a 09 de maio de 1982. Ainda que se aplique o alargado prazo trintenário, a pretensão está alcançada pela prescrição. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e lhes dou provimento. Imprimo nova redação ao dispositivo da sentença, que passa a ser a seguinte: Diante do exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição e, as-sim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, a serem recolhidas pelo autor. Por decorrência, diante do quanto restou acima decidido, restam prejudicados os embargos opostos pelo Banco Bradesco S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000203-56.2017.4.03.6111  
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por UNIÃO AUTO PEÇAS DE MARÍLIA LTDA – EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando discutir aspectos da dívida cobrada nos autos da ação de execução de título extrajudicial 0005537-93.2016.403.6111, que tem andamento físico por esta 1ª Vara Federal de Marília.

Por equívoco da embargante, a presente ação foi livremente distribuída à 3ª Vara Federal local.

Constatado o erro cometido, a embargante requereu a desistência da ação (ID 1927119). Todavia, reconhecendo a sua incompetência para conhecer dos embargos, o MM. Juiz Federal da 3ª Vara local determinou a redistribuição dos autos virtuais a este Juízo (ID 2028566).

Após a redistribuição, a embargante reiterou o pedido de desistência da ação (ID 2427696).

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte embargante, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer tem conhecimento dos presentes embargos.

### III – DISPOSITIVO

Dessa forma, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, eis que não constituída a relação processual.

Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos virtuais, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MARÍLIA, 31 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-79.2017.4.03.6111

AUTOR: IZAIAS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por IZAIAS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, utilizando, para tanto, período de trabalho cuja natureza especial foi reconhecida em ação judicial em andamento pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0003732-76.2014.403.6111).

Informa que em 18/05/2015 apresentou requerimento administrativo do referido benefício, pedido, contudo, que lhe foi negado, porquanto computados 33 anos, 3 meses e 20 dias de contribuição, sendo necessária a comprovação de 33 anos, 11 meses e 8 dias para a aposentadoria proporcional, o que restaria preenchido com a conversão em comum do tempo especial reconhecido judicialmente, correspondente ao período de 27/08/2014 a 26/08/2015.

Pede, assim, a condenação do INSS a converter o tempo de serviço especial em comum no período de 27/08/2014 a 26/08/2015 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde o requerimento administrativo apresentado em 18/05/2015 (Itens 4 e 5 do pedido).

Determinado que esclarecesse o motivo da propositura da presente demanda, uma vez que a sentença proferida nos autos nº 0003732-76.2014.403.6111, que reconheceu a natureza especial do período de 27/08/2014 a 26/08/2015, ainda não transitou em julgado (ID 2047693), disse o autor que já na DER em 2014 preenchia os requisitos básicos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, de modo que, independentemente do trânsito em julgado da sentença proferida no processo da 3ª Vara, não havia razão para o indeferimento do benefício tal como pleiteado (cf. ID 2225088).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTOS

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, seja utilizado no cômputo do tempo de serviço o período de trabalho cuja natureza especial foi reconhecida em ação por ele ajuizada e que se encontra em andamento pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0003732-76.2014.403.6111).

Todavia, como mencionado na r. decisão anterior (ID 2047693), não houve trânsito em julgado naquele feito, sendo que a r. sentença que reconheceu a natureza especial do período foi disponibilizada no Diário Eletrônico de sentença somente em 23/06/2017, nos termos do extrato anexo, extraído do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, encontrando-se, atualmente, no aguardo de eventual recurso de apelação a ser apresentado pelas partes.

Desse modo, não há decisão definitiva a possibilitar a utilização do período especial reconhecido naquele feito para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, o direito reconhecido ainda não é exigível, não gerando qualquer proveito prático, ao menos por ora.

Ademais, se pudesse ser utilizado na obtenção do benefício de aposentadoria pretendido, caberia ao autor formular novo pedido na via administrativa, porquanto o reconhecimento judicial do tempo especial foi posterior ao requerimento protocolado em 18/05/2015.

Nesse aspecto, há entendimento consolidado de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há proclamação expressa desse pensamento: “*O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.*”

Portanto, o prévio pedido administrativo é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, sendo a parte autora, nessa hipótese, carecedora do direito de ação.

Registre-se, por fim, que a manifestação apresentada pelo autor quanto à razão de ajuizamento da presente ação (ID 2225088) deixa entrever pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem cômputo do tempo especial reconhecido na ação antecedente. Todavia, ainda que a interpretação do pedido deva considerar o conjunto da postulação (art. 322, § 2º, CPC), todo o contexto da petição inicial remete à pretensão de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional pela utilização do tempo especial considerado na ação da 3ª Vara, o que seria suficiente para completar o tempo necessário para alcançar a almejada aposentadoria, de 33 anos, 11 meses e 8 dias.

Desse modo, cumpre extinguir o presente feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, porquanto, até então, não tem serventia ao autor o período especial reconhecido por sentença judicial não transitada em julgado. Por outro lado, essencial a demonstração da necessidade de intervenção judicial para satisfação da pretensão antes do ingresso de qualquer ação, o que não ocorre, na espécie.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do NCPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Sem custas em razão da gratuidade concedida. Sem honorários, pois a relação jurídica processual não se formou.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos virtuais, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

### DECISÃO

Vistos.

Trata o presente feito de ação declaratória interposta por Lunata Alimentos Ltda. - EPP em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, por meio da qual objetiva a autora ver-se desobrigada de efetuar registro junto ao réu e, tampouco, de contratar profissional da área química como responsável técnico por suas atividades, tendo em vista que sua atividade básica não está relacionada com a área de química.

Em antecipação de tutela, postula a desobrigação de filiar-se ao réu; a dispensa da contratação de profissional de química e a suspensão da cobrança de multa ou anuidade em desfavor da autora.

À inicial, anexou procuração, guia de custas e os documentos.

Síntese do necessário. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, é necessário que haja evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a autora pretende, já em sede liminar, ver-se liberada do registro junto ao Conselho de Classe, da contratação de um Químico responsável por suas atividades e da incidência de multa ou anuidade em seu desfavor, ao argumento de que sua atividade básica não está relacionada com a área de química, não sendo assim, necessário seu registro junto ao réu e, tampouco, a manutenção de químico responsável em seu quadro de funcionários.

Reiteradas decisões do colendo STJ têm fixado o entendimento de que a obrigatoriedade do registro em entidade de fiscalização profissional e a contratação de profissional específico fica diretamente relacionada à atividade básica da empresa, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, *verbis*:

Art. 1º - O **registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados**, delas encarregados, **serão obrigatórios** nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**. (grifei)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATADO PROFSSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE **A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional.** Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. **A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.** 4. Recurso provido. (STJ, RESP - 510562, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/06/2004 PG:00161 - grifei)

ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 7. Recurso provido. (STJ - Primeira Turma - Processo 200200836555 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 445381 Relator(a) JOSÉ DELGADO - Data da Decisão: 01/10/2002 - Fonte: DJ DATA: 11/11/2002 PG: 00163 - grifei)

Na espécie, a autora - considerando a atividade básica da matriz - fabricante de sorvetes e outros gelados comestíveis, como consta em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (ID 2447214) e seu Contrato Social (ID 2447237), ou seja, não executa processos preponderantemente químicos, razão pela qual, nos termos do entendimento jurisprudencial supracitado, encontra-se dispensada do registro obrigatório no respectivo Conselho de Química, da contratação de profissional da área de química e, por consequência, de recolher anuidades a este órgão de classe.

Assim, nessa análise preliminar, descaracterizada a realização de operações químicas como atividade básica da empresa e presente, ainda, o periculum in mora, tendo em vista a possibilidade de imposição de sanções à autora em face do não-recolhimento da exação em tela, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA postulada, para que o réu se abstenha de exigir o registro da autora junto a ele; a contratação de profissional químico; o pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química e aplicação de multa por descumprimento da notificação, ao menos até o julgamento final da presente ação. CITE-SE o réu dos termos da presente ação e INTIME-SE-O ~~com~~ **urgência**, do teor da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIEUZA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Observa-se que a procuração e a declaração foram assinadas há mais de 4 (quatro) anos, de modo que não se pode concluir, com segurança, que o i. advogado outorgado ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito e que a autora ainda se encontra no estado de pobreza declarado. Portanto, há necessidade que o autor traga aos autos o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.

Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

Int.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

#### DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARCIA SUELI BELINI PIMENTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 16/08/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.2318145). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "*CID M51.1 transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia*", e se encontra "*em tratamento fisioterápico e medicamentoso com drogas analgésicas, AINES, relaxantes musculares, antidepressivos e anticonvulsivantes. Estamos programando bloqueio epidural e de gânglio afetados associados a tração. Não está descartado cirurgia no caso de falha no tratamento conservador*", concluindo que "*Sugiro, portanto, de 120 dias de manutenção do afastamento de suas funções laborais.*". (ID.2318154).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício ativo datado de 08/08/2014, sem data de demissão (CTPS, ID.2318114, pág.02) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 16/08/2017 (ID.2318145).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 7 de dezembro de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

**Defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE**

**MARÍLIA, 31 DE AGOSTO DE 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-67-2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: APARECIDA ANA DE OLIVEIRA PADOVAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA ANA DE OLIVEIRA PADOVAN elegendo como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – REGIONAL MARÍLIA, objetivando "*a imediata cessação da cobrança dos valores suscitados pela Autarquia Impetrada em virtude da revisão concessão indevida do benefício de pensão por morte*" e "*a restituição dos valores descontados no benefício da impetrante*".

A impetrante alega que é titular do benefício previdenciário pensão por morte NB 122.035.603-1 desde 06/10/2001, mas o INSS, ao proceder à revisão do benefício, constatou irregularidade na concessão, motivo pelo qual promoveu o estorno da operação de revisão e passou a exigir a devolução dos valores pagos a maior. Sustenta, porém, que tal cobrança é indevida, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e que este fora recebido de boa fé pela impetrante.

Em sede de liminar, a impetrante requereu que o INSS "cesse imediatamente a cobrança e desconto baseados em valores recebidos indevidamente referente ao estorno de revisão feita pelo INSS no benefício de nº 21/122.035.603-1".

O pedido liminar foi deferido (ID.1780264, pág.01/03).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações sustentando que "informar que a 'Revisão do artigo 29' teve origem a partir de decisão judicial tomada na Ação Civil Pública (ACP) nº. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que determinou que fosse recalculado o valor de determinados benefícios aplicando-se o percentual inicialmente fixado pela Lei nº 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores salários de contribuição, dentro do período básico de cálculo" e que "quando do processamento automático dessa revisão, inúmeros benefícios concedidos com data anterior a 17.04.2002, foram selecionados indevidamente, situação ocorrida com o NB 21/122.035.603-1". Arguiu que "com a revisão efetivada, a renda mensal do benefício foi aumentada e apurado um saldo favorável à beneficiária, no importe de R\$12.186,13, recebidos em 06.03.2013", razão pela qual "constatada tal irregularidade, o INSS, através da Diretoria de Benefícios, emitiu em 06.09.2016, o Memorando Circular nº 41/DIRBEN/INSS (de caráter restrito), tratando dos procedimentos de 'estorno das revisões dos benefícios decadentes, selecionados indevidamente, referentes à revisão do inciso II, art. 29 da Lei 8.213/91". Sustentou que mesmo devidamente intimada, a parte autora não interpôs recurso da decisão no âmbito administrativo.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Com efeito, a impetrante teve concedido administrativamente o benefício previdenciário pensão por morte NB 122.035.603-1, com início de vigência a partir de 06/10/2011 (ID.1756281, pág.09).

Em 05/2016, atendendo ao que restou estipulado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, o INSS procedeu à revisão da renda mensal do benefício em questão, passando a requerente a auferir um benefício mensal maior.

Todavia, após regular apuração, a Autarquia Previdenciária constatou que a revisão fora irregularmente concedida, uma vez que, em virtude da decadência, o benefício recebido pela autora não poderia mais ser revisado.

Dessa maneira, o INSS realizou o estorno da operação, retornando a renda mensal ao patamar original, o que gerou uma diferença de R\$ 28.197,94 em favor da Autarquia-ré, correspondente ao período de 17/04/2007 a 30/04/2017, a ser restituída mediante consignação em benefício, na alíquota de 30% da renda mensal, a partir de 02/2017 (ID.1756061).

Quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente, tem entendido a jurisprudência que as parcelas pagas a título de benefício previdenciário são irrepetíveis, tendo em vista sua natureza alimentar, ressalvando-se, contudo, os casos em que o segurado agiu com má-fé. Nesse sentido, trago à colação a Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

Súmula 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

No caso dos autos, a irregularidade decorre de ato do INSS praticado em "atendimento à Ação Civil Pública – ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183", não havendo que se cogitar de má-fé por parte da autora.

Por fim, verifico que a impetrante pretende se ressarcir dos valores pagos indevidamente; ocorre que os meios para devolução dos valores retroativos são incompatíveis com o mandado de segurança em apreço, porque esta ação não pode ser equiparada a ação de cobrança (impossibilitando a declaração de eventual direito à restituição dos pagamentos indevidos).

**ISSO POSTO, confirmo** a decisão que deferiu a liminar (ID.1780264, pág.01/03) e julgo **parcialmente procedente** o pedido, concedendo a ordem de segurança para declarar a inexistência de débito a ser cobrada pela Autarquia INSS, bem como qualquer redução no benefício e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500075-36.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT E COM DE RESINA LTDA, RESINAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESINAS SAO FRANCISCO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas empresas SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT. E COM. DE RESINA LTDA., RESINAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RESINAS SÃO FRANCISCO LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, *b*, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu "o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, mesmo após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN".

O pedido de liminar foi deferido (ID.1866901, pág.01/07).

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de ID.2087721, pág.01/03, alegando que "*exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional*".

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID.2385842, pág. 01/04).

### **É o relatório.**

### **D E C I D O.**

Pretende o impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, I, *b*, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juro legal (CPC 293); juro de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pag. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - Dje de 04/12/2014).

**ISSO POSTO**, confirmo a decisão que deferiu a liminar (ID. 1866901, pág.01/07) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-36.2017.4.03.6111

IMPETRANTE: SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT E COM DE RESINA LTDA, RESINAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESINAS SAO FRANCISCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

## S E N T E N Ç A

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas empresas SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT, E COM. DE RESINA LTDA., RESINAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, e RESINAS SÃO FRANCISCO LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu "o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, mesmo após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN".

O pedido de liminar foi deferido (ID.1866901, pág.01/07).

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de ID.2087721, pág.01/03, alegando que "exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional".

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID.2385842, pág. 01/04).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Pretende o impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

**ISSO POSTO**, confirmo a decisão que deferiu a liminar (ID. 1866901, pág.01/07) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-36.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT E COM DE RESINA LTDA, RESINAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESINAS SAO FRANCISCO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

## S E N T E N Ç A

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas empresas SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT. E COM. DE RESINA LTDA., RESINAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RESINAS SÃO FRANCISCO LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, *b*, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu "o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, mesmo após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN".

O pedido de liminar foi deferido (ID.1866901, pág.01/07).

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de ID.2087721, pág.01/03, alegando que "*exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional*".

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID.2385842, pág. 01/04).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Pretende o impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, I, *b*, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - Dje de 04/12/2014).

**ISSO POSTO**, confirmo a decisão que deferiu a liminar (ID. 1866901, pág.01/07) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000147-23.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir aos associados com domicílio fiscal sob competência da referida autoridade coatora o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu "para que seja assegurado o direito líquido e certo das associadas da Impetrante estabelecidas nas cidades abrangidas na competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília/SP, de efetuarem os recolhimentos das contribuições ao PIS/COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, pois o mesmo não integra o faturamento da empresa".

O pedido de liminar foi deferido (ID.2104989, pág.01/08).

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de ID.2222243, pág.01/03, alegando que "exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional".

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID.2399110, pág. 01/04).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Pretende o impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumpra ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, *infra* ou *ultra* petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293); juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

**ISSO POSTO**, confirmo a decisão que deferiu a liminar (ID.2104989, pág.01/08) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 28 DE AGOSTO 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-74.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: CARMEM SILVIA CHIARAMONTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por CARMEN SILVIA CHIARAMONTE em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, alegando, numa síntese apertada, que é deficiente visual e, nos termos da Lei nº 8.989/95, tem direito à isenção de IPI para aquisição de um veículo automotor.

O pedido liminar foi deferido (ID.1950548, pág. 01/03).

Regularmente notificado, o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP apresentou informações ID.2179257, pág.01/09, sustentando que "*a análise do Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual constata cegueira em um olho e atesta a condição do outro olho, o melhor olho, com acuidade visual de 20/30 (66,66% de visão). E Tal condição não é causa para o deferimento do benefício tributário*".

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID.2399066, pág.01/04).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

No ordenamento jurídico-tributário em vigor, a isenção fiscal decorre expressamente de lei. É o que determina o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional – CTN -, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

É cediço que o artigo 111 do CTN prevê a impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal e pode ser aplicado, ainda que por analogia, não só nas hipóteses de isenção tributária, mas também nas hipóteses de redução de alíquota ou alíquota zero.

A Lei nº 8.989/95, ao tratar da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo automotor por deficiente físico, dispôs claramente no artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – peessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§ 2º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º - Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 4º - A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

§ 5º - Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

§ 6º - A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

Desse modo, se depreende do referido dispositivo legal que os deficientes visuais estão incluídos na regra isentiva.

O Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual ID 1765114, ID 1765120, ID 1765134, devidamente assinado pelo Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM nº 75.866, e Dra. Lariza Beraldo, CRM nº 79.913, ambos médicos peritos examinadores do DETRAN, atestou que o impetrante “é considerado portador de deficiência visual por apresentar visão monocular”, pois se enquadra nas seguintes condições: “acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção e campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen)”.

Portanto, restou demonstrada a condição de deficiente visual exigida pelo artigo 1º, inciso IV, § 2º, da Lei nº 8.989/95, não havendo motivos que ensejassem o indeferido da benesse.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. DEFICIENTE VISUAL. LEIS Nº 8.989/95 E Nº 7.853/89. DECRETO Nº 3.298/99. CRITÉRIOS LEGAIS OBJETIVOS NÃO COMPROVADOS.

1. *Cuida-se de apelação em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a aquisição de veículo automotor destinado a portadores de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, nos termos da Lei nº 8.989/95.*

2. *Para fins de comprovação da alegada deficiência visual, o exame da documentação acostada com a inicial revela que o impetrante foi submetido a avaliação em clínica médica credenciada junto à 14ª CIRETRAN de Presidente Prudente, oportunidade em que verificado ser o mesmo portador de visão monocular por toxoplasmose, Olho Esquerdo igual a 20/20 e Olho Direito menor ou igual a 20/200.*

3. *E o indeferimento do pedido administrativo formulado junto à Receita Federal decorre do exame desta mesma documentação, concluindo-se que o(a) interessado(a) tem acuidade visual no melhor olho superior a 20/200 (tabela de Snellen), não se enquadrando nas condições estabelecidas para gozo do benefício.*

4. *Da leitura dos dispositivos legais transcritos, extrai-se que editada a Lei nº 7.853/89, para dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, além de instituir a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinar a atuação do Ministério Público, definir crimes, e outras providências.*

5. *Referida norma não tratou de quaisquer matérias de índole tributária, traçando diretrizes apenas nas áreas de educação, saúde, recursos humanos e edificações.*

6. *O Decreto nº 3.298/99 e, posteriormente, o de nº 5.296/04, a título de regulamentar a lei, estabeleceu o conceito de deficiência, inclusive a visual, conforme o transcrito inciso III, do art. 4º.*

7. *A Lei 8.989/95, por sua vez, instituiu isenção do IPI para aquisições de veículos automotores a serem utilizados no transporte autônomo de passageiros e por pessoas portadoras de deficiências físicas. O rol do art. 1º é taxativo, e o § 2º estabelece os parâmetros objetivos para que o deficiente visual seja beneficiado pela isenção.*

8. *Tratando-se, pois, de norma que outorga isenção, sua interpretação deve ser literal, consoante art. 111 do Código Tributário Nacional. Destarte, nos termos da conclusão do laudo médico carreado pelo impetrante, desautorizada a concessão do benefício.*

9. *Mesmo que se busque conferir a máxima efetividade ao benefício, interpretando a norma em conjunto com o inciso III, do art. 4º, do Decreto nº 3.298/99, que trata especificamente da deficiência visual, e não apenas com o art. 3º, não se chega à conclusão pretendida.*

10. *Em sede de mandado de segurança, a prova deve ser feita documental, com a inicial, demonstrando o alegado direito líquido e certo. Como o laudo é omissivo em relação aos demais parâmetros fixados pelas referidas normas, não é possível considerar a deficiência visual do impetrante como apta à obtenção do benefício.*

11. *Ademais, embora se saiba que a visão monocular comprometa a acuidade visual, no caso do impetrante, logrou o mesmo tirar a carteira de motorista, na qual consta no campo "Observações" a letra "X", que significa "outras restrições" (petição inicial - último parágrafo de fls. 05). Certamente que não lhe seria concedida a habilitação se a restrição fosse tão grave.*

12. *Apelação do impetrante a que se nega provimento.*

(TRF da 3ª Região - AMS nº 0001454-07.2011.403.6112 – Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA QUE IMPEDE A DIREÇÃO DE VEÍCULO COMUM DEVIDAMENTE COMPROVADA. PERFEITA SUBSUNÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA AOS TERMOS DA LEI Nº 8.989/95. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. *A Lei nº 8.989/95, prestigiando a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, bem como o princípio da isonomia, concedeu isenção do IPI às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, para a aquisição de veículo automotor de fabricação nacional cujas características específicas no caput do seu art. 1º.*

2. *A impetrante, senhora de 63 anos, comprovou, através de laudo pericial emitido por clínica credenciada junto ao Departamento Nacional de Trânsito - DETRAN, ser portadora de monoparesia decorrente de sequelas de neoplasia de mama, doença esta expressamente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/95, que determina limitação dos movimentos de abdução, extensão, elevação, redução de força e sensibilidade, sintomas notavelmente incompatíveis com a direção de veículo convencional.*

3. *É de clareza solar o enquadramento da situação relatada aos termos da Lei nº 8.989/95, sendo que o indeferimento administrativo do pedido viola não só a lei, mas também a Constituição Federal, na medida em que cria empecilho à inclusão social de portador de necessidade especial.*

4. *Subsunção da conclusão pericial aos termos da Lei nº 8.989/95, não havendo que se cogitar em violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional.*

5. *Agravo legal improvido.*

(TRF da 3ª Região - AMS nº 0002794-72.2009.403.6106 – Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2013).

**ISSO POSTO, confirmo** a decisão que deferiu a liminar (ID.1950548, pág. 01/03) e julgo **procedente** o pedido, concedendo ao impetrante o direito líquido e certo de isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-75.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SPILTAG INDUSTRIAL LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando “assegurar direito líquido e certo da Impetrante de permanecer recolhendo a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB -, durante o exercício de 2017, em consonância com a opção irretroatável realizada nos termos do art. 9.º, § 13.º, da Lei n.º 12.546/2011, afastando, por conseguinte, a revogação do regime opcional procedida por meio da Medida Provisória 774/2017 e eventual lei de conversão”.

A impetrante alega que o governo federal, objetivando “fortalecer a indústria brasileira frente à concorrência dos produtos importados”, adotou medidas tais como a desoneração da folha de pagamentos, de modo que algumas empresas passaram a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta (CPRB) – e não mais sobre a folha de salários. Aduz que, por meio da Lei n.º 13.161/15, “referido regime passou a ser opção do contribuinte”, sendo tal opção “irretroatável para todo o ano calendário”. Afirma que, relativamente ao ano de 2017, a impetrante “optou por recolher a contribuição sobre a receita bruta”, mas “em 30 de março deste ano, foi publicada a Medida Provisória n.º 774/2017, que revogou o regime opcional da CPRB, ressalvados apenas os setores de transporte de passageiros e construção civil, passando a exigir que o recolhimento da contribuição se faça sobre a folha de salários, já a partir de julho do corrente ano, observada apenas a anterioridade nonagesimal”. Contudo, entende que “o disposto na Medida Provisória, no sentido de revogar a CPRB a partir de julho de 2017, não merece subsistir, porquanto desconsidera, de forma indevida, a expressa irretroatabilidade prevista na lei para o presente exercício financeiro, ofendendo o direito adquirido da Impetrante, sua boa-fé, a segurança jurídica, o princípio da igualdade, dentre outros”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a concessão da medida para: “1.1) proteger o direito líquido e certo da Impetrante de permanecer recolhendo a CPRB, durante o exercício de 2017, em consonância com a opção irretroatável realizada nos termos do art. 9.º, § 13.º, da Lei n.º 12.546/2011, afastando, por conseguinte, a revogação do regime opcional procedida por meio da Medida Provisória 774/2017 e eventual lei de conversão; 1.2) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN; 1.3) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN em relação aos tributos ora questionados”.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP apresentou informações (documento ID 2087899, pág.01/03) sustentando que “as contribuições previdenciárias, dentre elas a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, são tributos administrados por este órgão e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade”.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (documento ID 2287089, pág.01/04).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende seja reconhecido o direito à manutenção, durante o ano-calendário de 2017, do regime instaurado pela Lei nº 12.546/2011, o qual estipulou a “receita” como base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento à alíquota de 20% (art. 22, I e III, Lei nº 8.212/91).

A Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, buscando promover a desoneração da folha de pagamento, alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, que deixou de incidir sobre a folha de salários e passou a incidir sobre a receita bruta da empresa.

Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 8º da Lei nº 12.546/2011:

Art. 8º. Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 tornou facultativa a tributação substitutiva inaugurada pela Lei nº 12.546/2011, cabendo ao contribuinte fazer a opção pela nova sistemática.

Veja-se a nova redação do artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, bem como o disposto no artigo 9º, § 13º, acrescido pela Lei nº 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Uma vez que dentre as atividades contempladas pela desoneração fiscal estavam àquelas desenvolvidas pela impetrante, esta optou, relativamente ao ano-calendário de 2017, pelo regime de substituição, ou seja, pelo recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) – opção irrevogável, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

No entanto, feita a opção, sobreveio a Medida Provisória nº 774, de 2017, que revogou o § 3º do artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, excluindo, por conseguinte, a impetrante do regime de apuração substitutivo – considerado mais benéfico.

Confira-se o teor do art. 2º, inciso II, b, da Medida Provisória 774/2017:

Art. 2º. Ficam revogados:

(...)

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

(...)

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

Sustenta a impetrante, porém, que a alteração na forma de apuração violou direito líquido e certo, visto que a opção realizada teria validade até 31 de dezembro de 2017.

Todavia, cumpre assinalar que a desoneração de folha de pagamento, hipótese em que se enquadra a situação fática, é benefício fiscal que não confere ao contribuinte direito adquirido à sua manutenção, em razão de sua índole precária.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO PELO FATURAMENTO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.546/2011. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1- *Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.*

2- *A Constituição Federal, no § 13 do art. 195, acrescentado pela EC n. 42/2003, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. A Lei n. 12.546/2011 tem respaldo na Carta Magna.*

3- *A contribuição prevista na Lei n. 12.546/2011 incide sobre a receita bruta, uma das fontes da Seguridade Social, a teor do art. 195, I, 'b', da Constituição. Logo, não há necessidade de lei complementar.*

4- *O § 13 do art. 195 da CRFB determina a aplicação do disposto no § 12 do mesmo dispositivo na hipótese de substituição da contribuição incidente sobre a folha para aquelas incidentes sobre as outras fontes de custeio da seguridade social. Isso não significa que a lei que determina a substituição tenha que obrigatoriamente estabelecer a não-cumulatividade na nova sistemática.*

5- *A substituição da contribuição social implementada pela Lei n. 12.546/2011 atingiu indistintamente todos os contribuintes integrantes dos seguimentos empresariais previstos no referido diploma. Nessa medida, não há falar em ofensa às garantias constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da livre iniciativa.*

6- *Também é de ser afastada a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que o tributo incide sobre a receita bruta/faturamento da própria empresa, sendo graduado, portanto, conforme a capacidade econômica de cada contribuinte.*

7- *A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.*

8- A contribuição sobre a receita bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 2011, substitutiva da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 22 da Lei 8.212, de 1991), está em conformidade com os princípios constitucionais, sendo legítima sua cobrança.

9- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 0012426-67.2014.403.6100 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma – e-DJF3 de 18/11/2016).

A jurisprudência não tem impedido a revogação de benefício fiscal, acautelando-se da revogação abrupta mediante a aplicação da anterioridade nonagesimal (§ 6º do artigo 195 da CF) para os tributos ora enfocados, consoante se extrai do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.225/RS, publicado em 18/11/2014. Veja-se a ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES.

*Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

No caso dos autos, verifica-se que a MP 774/2017 foi publicada em 30/03/2017, passando a produzir seus efeitos a partir de 01/07/2017. Vê-se, pois, que foi observado o lapso de noventa dias exigido para tributos desta espécie.

Por sua vez, o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária. Deste modo, quaisquer alterações ou limites às deduções estabelecidas em lei somente podem ser determinadas em outra norma positiva de igual gradação:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

O artigo 97 do Código Tributário Nacional é claro quando prevê que somente a lei pode instituir, extinguir, majorar ou reduzir tributos e dispor sobre a sua base de cálculo:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

No entanto, é certo que a jurisprudência tem admitido a majoração de tributos mediante a edição de medida provisória, conforme precedente abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSLL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGURO PRIVADO. MP Nº 413/08. LEI 11.727/08. MP 675/15. LEI 13.169/15. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE REAFIRMADA.

*1. Na esteira de firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vem esta Corte decidindo no sentido de afirmar a constitucionalidade acerca da tributação diferenciada para as instituições financeiras - e aplicável à espécie -, no caso em tela, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como a possibilidade de elevação do percentual da referida exação por intermédio de medida provisória.*

*2. Precedentes: STF, RE 528.160 AgR/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 21/05/2013, DJe 12/06/2013; RE 552.118 AgR/RS, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 15/02/2011, DJe 26/04/2011, e AI 489.734 AgR/GO, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 24/03/2009, DJe 30/04/2009; TRF - 3ª Região, Ag. Legal na AC 2008.61.00.015096-4/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Sexta Turma, j. 05/06/2014, D.E. 16/06/2014; AC 2009.61.00.007699-9/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01/08/2013, D.E. 12/08/2013, e Ag. Legal na AC 2008.61.00.012657-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, Quarta Turma, j. 24/01/2013, D.E. 31/01/2013.*

*3. Por simetria, em igual passo e pelos mesmos fundamentos, resta assentada a constitucionalidade e legalidade da MP nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015.*

*4. Precedentes: AC 2015.61.00.018422-0/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 21/07/2016, D.E. 01/08/2016; AC 2015.61.00.018761-0/SP, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 07/07/2016, D.E. 18/07/2016; e AI 2015.03.00.027794-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, decisão de 10/12/2015, D.E. 16/12/2015.*

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 0021116-51.2015.403.6100 – Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - Quarta Turma – e-DJF3 de 23/01/2017).

Ademais, veja-se o que estabelece o art. 178 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Embora se refira à hipótese de isenção, tal raciocínio deve ser aplicado ao benefício fiscal.

Sendo assim, deve-se observar que a desoneração não foi estabelecida a prazo certo, não havendo óbice, portanto, para a sua revogação.

irretratável. Ao contrário, a opção feita pelo contribuinte é que deve respeitar o prazo do ano-calendário, não estando o Estado sujeito à norma que estabeleceu o seu caráter

Civil. **ISSO POSTO**, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, bem como à pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 24 DE AGOSTO DE 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-74.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: TANGARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL MARILIA SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa TANGARÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELLI e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de “receita bruta” os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, *b*, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para autorizar “a Impetrante a excluir ‘*ab initio litis*’” o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ICMS NAS EXAÇÕES APONTADAS DORAVANTE**, com todas as consequências legais em especial **SEM NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA** e com a suspensão de eventual cobranças e apontamentos.”

O pedido de liminar foi deferido (ID.1933773, pág.01/06).

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de ID.2087597, pág.01/03, alegando que “*exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional*”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID.2287272, pág.01/04).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Pretende o impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1ª e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293); juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – DJe de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

**ISSO POSTO**, confirmo a decisão que deferiu a liminar (ID.1933773, pág.01/06) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-20.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: LAJES TAMOYO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA- SP

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa LAJES TAMOYO LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu "*autorização para autorizar "a Impetrante a excluir "ab initio litis" o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ICMS NAS EXAÇÕES APONTADAS DORAVANTE, com todas as consequências legais em especial SEM NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA e com a suspensão de eventual cobranças e apontamentos"*.

O pedido de liminar foi deferido (ID.1934062, pág.01/06).

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de ID.2087821, pág.01/03, alegando que "*exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional"*.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID.2385750, pág. 01/04).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Pretende o impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

**ISSO POSTO**, confirmo a decisão que deferiu a liminar (ID.1934062, pág.01/06) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RAQUEL ARAUJO MOREIRA

#### DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2017, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

**MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005690-44.2007.403.6111 (2007.61.11.005690-1)** - MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO - SP(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Após, aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001863-49.2012.403.6111** - BENEDITO FORTES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000558-93.2013.403.6111** - NIVALDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e do acórdão que anulou a sentença recorrida e determinou a realização de perícia técnica (fs. 262/264). Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial; c) deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a seguradora utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000717-36.2013.403.6111** - WANDERLEY FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002140-94.2014.403.6111** - OSVALDO DAL EVEDOVE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 381 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002565-24.2014.403.6111** - CLARICE DE FATIMA MARTINS(SPI08585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003468-59.2014.403.6111** - PAULO CESAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001131-63.2015.403.6111** - VERA LUCIA CATARINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001296-13.2015.403.6111** - ELISA MILLER DE OLIVEIRA(SPI23309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002362-28.2015.403.6111** - WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003802-59.2015.403.6111** - ILDA DE JESUS DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 156/165: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar documentos. Após, dê-se vista ao INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004171-53.2015.403.6111** - MARIA DE FATIMA MORAES SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002321-27.2016.403.6111** - MARQUES GALEGO FELCAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003214-18.2016.403.6111** - JAIR GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003455-89.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA CARNEIRO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE DA SILVA NEVES(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 97. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a contestação (fs. 98/112). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005107-44.2016.403.6111** - ANA DOS SANTOS X ANGELITA LUZIA DE SOUZA X ODESIO APARECIDO FERREIRA X TEREZA DE JESUS MALAQUIAS(SPI68472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 512/548: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005658-24.2016.403.6111** - IZABELY APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora intempestivamente, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001650-67.2017.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação juntado às fls. 62/75. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001840-30.2017.403.6111** - JOAO FERNANDES DOS ANJOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente os seguintes períodos de trabalho, sob pena de não serem considerados na contagem de tempo de serviço: - Galec Galvano Técnica Ltda., a partir de 20/08/1996. - José Benedito Costa, a partir de 02/07/1974. CUMPRASE. INTIME-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLARICE APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48). Regularmente citado (fls. 83), o INSS não apresentou contestação. É o relatório. D E C I D O. DA REVELIA A falta de contestação do INSS não enseja a aplicação dos efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis (CPC, artigo 345, inciso II). DA APOSENTADORIA POR IDADE A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador urbano, aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovadas as 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à idade, não resta dúvida de que a autora já havia preenchido a idade mínima exigida, quando requereu administrativamente a sua aposentadoria, a saber, em 11/08/2015 (fls. 33), pois nascida em 30/06/1955 (fls. 13), completou os 60 (sessenta) anos exigidos pela legislação pátria precisamente em 30/06/2015. Já quanto à condição de segurada e ao tempo de serviço, restaram provados através da sua CTPS (fls. 35/47) e CNIS (fls. 21), correspondente a 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, equivalendo a 245 (duzentas e quarenta e cinco) contribuições, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Dr. Carlos de Moraes Barros 01/08/1975 30/09/1975 00 02 00 Clóvis de Cerqueira Cesar e outro 01/10/1975 09/11/1978 03 01 09 Irene Malachias Alves 01/10/1979 30/03/1981 01 06 00 François Regis Guilhauman 01/04/1992 14/03/2005 12 11 14 Dionizio José de Araújo 01/11/2008 16/05/2009 00 06 16 Angelina Primo Velanga 01/07/2010 04/09/2012 02 02 04 TOTAL 20 05 13 Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois contava com 245 (duzentas e quarenta e cinco) contribuições, quando eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ano de 2015, também preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. Fixo a RMI em 90% (noventa por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48) a partir do requerimento administrativo (11/08/2015 - fls. 33 - NB 173.318.951-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/08/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Clarice Aparecida de Fátima Pereira. Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade. Número do Benefício NB 173.318.951-0. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a % (por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário mínimo. Data de Início do Benefício (DIB): 11/08/2015 - requerimento administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 31/08/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, desde 11/08/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002446-88.1999.403.6111 (1999.61.11.002446-9) - ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP(Proc. ADAO FERNANDO V AGUIAR E SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA E SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP

Fls. 899/900: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIME-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o pedido contido na petição apresentada pela parte executada (IDs 2458220 e 2458237) e documentos que a acompanham, diga a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se, com urgência.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4098

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001708-70.2017.403.6111 - CAROLINE FERREIRA SOBRINHO(SP321407 - EUGENIA JULIANE FERREIRA BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA DE FLS. 68/70:Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual intenta a requerente obter autorização para levantar saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de doença de que é portadora. À inicial juntou procuração e documentos.A requerida, citada, apresentou resposta, negando o direito postulado; a ela juntou procuração e documentos. O MPF deitou manifestação nos autos (fl. 67).É a síntese do necessário. DECIDO:Firma-se a competência desta Justiça Federal para deslindar o pedido de alvará se houver interesse resistido, o que nestes autos se configura.A legislação que regulamenta o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 20, estabelece, taxativamente, as hipóteses de movimentação da conta vinculada, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)(...)Ao que ressaltos dos autos, a situação da requerente não se amolda a nenhuma das hipóteses inseridas no preceptivo transcrito.Prova dos autos é a de que a autora está doente; ainda assim o INSS entende que não está incapacitada para o trabalho.Mas o que é mais importante: ausente nos autos prova segura de que a autora está a necessitar dos valores cujo levantamento pretende, deve ser indeferido pedido de alvará.É que, sobre ressentir-se de anparo legal, necessidade premente do levantamento requerido, apta a excepcionalmente fazer ladear o princípio da legalidade estrita, nos termos do parágrafo único do art. 723 do CPC, não veio de ser demonstrada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I do CPC.Diante do decidido, condeno a requerente em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, atribuído à fl. 08, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, submetendo aludida condenação ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 67.P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as prevenções apontadas na certidão ID 2432056, apresentando cópia da inicial, eventuais sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

**PIRACICABA, 1 de setembro de 2017.**

**FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-97.2017.4.03.6109

AUTOR: VICENTE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2388313), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 1 de setembro de 2017.**

**FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001646-48.2017.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FUTURACO INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS GALVANIZADAS EIRELI - EPP, LUCAS HELBERT RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS227.588,92 (Duzentos e vinte e sete mil e quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos)** (posicionado em 24/07/2017) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.
2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.
3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.
4. O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.
5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001648-18.2017.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MATTOS & PADUA LTDA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA

#### DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o Processo 5001647.33.2017.403.6109, eis que possui objeto diverso.
2. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS66.476,40(Sessenta e seis mil e quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos)** (posicionado em 26/07/2017) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.
3. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.
4. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.
5. O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.
6. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-32.2017.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: S.S.M.O.L COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CRISTIANE REGINA PASCHOAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS368.272,19(Trezentos e sessenta e oito mil e duzentos e setenta e dois reais e dezenove centavos)**, (posicionado em 27/07/2017) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.
2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.
3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.
4. O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.
5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4784

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001611-72.2000.403.6109 (2000.61.09.001611-8)** - ZANVIDRO COM/ DE TINTAS E VIDROS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0002756-17.2010.403.6109** - JOSE HENRIQUE CAPRONI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE HENRIQUE CAPRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0007906-76.2010.403.6109** - AMOS BARBOSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0010702-40.2010.403.6109** - ADEMIR ALVES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0008779-03.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100934-04.1998.403.6109 (98.1100934-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X EMERSON BAPTISTA DA LUZ X GILDA DE N P DA S TOQUETAO X JULIO CESAR MENDES ROCHA X LUIZ CARLOS CALAZANS X ROBSON BORTHOLIN X ULISSES GOMES DA SILVA X EDILSON JOSE DE CAMPOS X EDILSON ROCHA DE MATOS X CLEBER DA CUNHA SOARES(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005451-90.2000.403.6109 (2000.61.09.005451-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X COM/ DE PECAS E FUNILARIA ALTIR LTDA X ALARICO COSTA X ANESTIR MENDES COSTA(SP124805 - ALEXANDRE PASSINI E SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO E SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004561-49.2003.403.6109 (2003.61.09.004561-2)** - ARIETE APARECIDA SABINO ADAO X BEATRIZ ANTONIO SABINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ARIETE APARECIDA SABINO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002432-51.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA ROCHETTO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: KITS VANITEX CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID: 2396748: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-87.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Diante da ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, postergo a análise da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

## DECISÃO

### Converto julgamento em diligência.

Considerando a certidão e documentos anexados aos autos em 25.08.2017 (IDs 2386429, 2386441, 2386446) intime-se as impetrantes a fim de que esclareçam a possibilidade de prevenção apontada nos autos (ID 945139), no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Após voltem os autos conclusos.

### Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1º de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-16.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: CONFECÇOES CAPRICHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL, após os presentes embargos de declaração à decisão concedeu a segurança alegando a existência de omissão, erro material e, ainda, sentença *ultra petita*, eis que foi reconhecido o direito ao ressarcimento a contar da data do recolhimento do tributo e a impetrante postulou desde a data do protocolo administrativo (23.10.2015).

### Decido.

Verifica-se da petição inicial que a impetrante postulou ressarcimento desde a data do protocolo administrativo em 23.10.2015.

Destarte, na sentença proferida em 06.06.2017 (ID 1481181), onde se lê: "Assim, os valores a serem ressarcidos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95". Leia-se: "Assim, os valores a serem ressarcidos serão atualizados desde a data do protocolo (23.10.2015) até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95."

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se.

Cumpra-se com urgência.

**PIRACICABA, 31 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-52.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALICE RODRIGUES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro a gratuidade.

Esclareça a parte autora as prevenções apontadas, no prazo de quinze dias, trazendo aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença.

Int.

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ARCISO ARCOLIN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro a gratuidade.

Esclareça a parte autora as prevenções apontadas, no prazo de quinze dias, trazendo aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença.

**Piracicaba, 1º de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-16.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE ANTONIO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, referente ao período laborado de 01.09.2004 a 31.05.2012, na empresa COOP. DE PRODUÇÃO E SERVICOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ está incompleto, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, apresente PPP no qual conste o nome dos responsáveis pelos registros ambientais ou cópia dos laudos técnicos periciais que serviram para a elaboração do PPP juntado aos autos.

Após, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos.

Piracicaba, 31 de agosto de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-29.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela PFN no prazo de 15 (quinze) dias (ID 2387896).

ID 2395897: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-33.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: ECOCONVERT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a oferta de bens à penhora apresentada pelo executado, no prazo de 15 dias (ID 1849873).

Int.

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-73.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AVERSA - CAMP COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID: 2416741: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações e a subsequente manifestação do Ministério Público Federal.

Int.

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DE DO GAS - COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARDEN AIMOLA DE FEIRIA - SP322830

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos para discussão.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1º de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-85.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGNI - SP101318

RÉU: MARCO RENAUX DEDINI RICCIARDI

Advogado do(a) RÉU: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do requerimento do réu de realização de prova pericial contábil.

Int.

PIRACICABA, 1º de setembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-45.2017.4.03.6109

AUTOR: NILTON IVAN NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001160-63.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: PEDRO FIDELIS SARDINHA

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

PIRACICABA, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-40.2017.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido, alegando omissão, nos termos do artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz omissão quanto à análise da prevenção com os autos 006180-33.2011.403.6109 e 0006676-57.2014.403.6109.

### **Decido.**

Infere-se, de plano, que em verdade inexistiu omissão na decisão proferida.

Ressalte-se, por oportuno, que a questão restou esclarecida na exordial: "Entretanto, faz-se necessário o presente mandado de segurança preventivo, bem como a sua procedência com a concessão da segurança pleiteada, tendo em vista o justo receio de risco iminente e de difícil reparação que existe de a Receita Federal do Brasil, mediante ato coator e abusivo pela sua autoridade – delegado da Receita Federal, em não promover a habilitação de créditos tributários provenientes de recolhimentos indevidos a maior de PIS e da Cofins de períodos de apuração a partir de janeiro de 2015, sob a abusiva 'justificativa' de que tais recolhimentos de PIS e da Cofins foram efetuados sob a vigência da Lei nº 12.973/14, que passou a vigorar a partir de janeiro/2015, e que não estariam abarcados pelos mandados de segurança 0006180-33.2011.403.6109 e 0006676-57.2014.403.6109."

Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1º de setembro de 2017.

## 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001878-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WILLIAN CORREIA LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito trata-se de **cumprimento de sentença** ordenado nos autos de procedimento ordinário nº **0001694-34.2013.403.6109**, pertencentes a **1ª vara federal desta Seção Judiciária**, conforme certidão de ID 2307033 e demais documentos colacionados, remetam-se os autos ao **SEDI** para que o cumprimento seja processado na vara de origem.

Int.

Cumpra-se.

## DECISÃO

Na presente ação o autor postula a revisão do benefício nº **145.842.544-1**, com a conversão em aposentadoria especial, mediante a declaração como tempo especial do período de **19/05/2005 a 30/04/2008**, laborado na **CUI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA**, desde a DER de 1/10/2008.

Nos autos do processo nº **0008227-19.2007.403.6109**, que tramitou perante essa 3ª Vara Federal de Piracicaba, o autor deduziu, entre outros, pedido de reconhecimento de período especial de 01/03/1977 a 12/05/1980, laborado na empresa **Sima Trashid Cilindros e Equipamentos Hidráulicos S/A**, de 01/01/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/04/1990, de 01/05/1990 a 31/08/2003 e de **01/09/2003 até a data da distribuição da ação em 6/9/2007**, laborados na **Indústria de Papel Piracicaba S/A**, retroagindo à DER de **18/8/2006**, referente ao pedido administrativo nº **140.959.267-4**.

Constou da r. sentença lançada nos autos nº **0008227-19.2007.403.6109**:

*"Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 19/05/2005 a 18/08/2006 como especial, uma vez que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade das funções ou do ambiente de trabalho do autor."*

*"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconsiderando em parte a decisão que antecipou o provimento de mérito, no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/03/1977 a 12/05/1980, laborado na empresa Sima Trashid Cilindros e Equipamentos Hidráulicos S/A, atual Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda., 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/04/1990, 01/05/1990 a 31/08/2003 e de 01/09/2003 até 18/05/2005, laborados na Indústria de Papel Piracicaba S/A, atual Vororantim Celulose e Papel S/A, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum."*

Pela superior instância em sede de apelação foi fixada a DER em **1/10/2008**, sendo reconhecido, entre outros, o período de **1/9/2003 a 18/8/2006**.

Ofício de cumprimento extraído dos autos nº **0008227-19.2007.403.6109**, dá conta de que o benefício nº **140.959.267-4**, foi concedido mediante a ordem judicial emanada desse processo.

Instado a se manifestar acerca da decisão de ID **1769873**, o autor se contrapôs à existência de coisa julgada relativa ao período de **19/5/2005 a 6/9/2007**, afirmando: *"não há que se falar em coisa julgada de parte do período especial reivindicado na presente ação, de 19/05/2005 a 06/09/2007, pois não fora analisado o mérito da questão na ação de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição."* (sic. ID **2439660**).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para fins do disposto no artigo 356 do NCPC.

**É o breve relato. DECIDO.**

Primeiramente, recebo a petição de ID **2439660**, como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa de **RS 82.496,88**.

**Anote-se.**

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, passo a apreciar parcialmente o mérito na forma do artigo 356 do NCPC, quanto a parte dos pedidos formulados pela autora, qual seja, em relação à possibilidade de novamente serem analisados períodos de labor apreciados nos autos da ação nº **0008227-19.2007.403.6109**.

Do período temporal que o autor deseja haver reconhecido como laborado sob condições especiais (**19/05/2005 a 30/04/2008**), o período de **1/9/2003 a 18/8/2006**, e o período de **19/8/2006 até a data da distribuição da supracitada ação em 6/9/2007 encontram-se acobertados pela coisa julgada emanada da ação nº 0008227-19.2007.403.6109**, que tramitou perante essa 3ª Vara Federal.

Isso porque a **ausência de provas para comprovação do labor prestado em condições especiais conduziu ao julgamento de mérito pela improcedência desse pedido**.

Ora, o pedido em questão **fora conhecido e julgado improcedente**, na medida em que o não reconhecimento da especialidade **decorreu da ausência de provas afetas à comprovação da existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade das funções ou do ambiente de trabalho do autor**.

Nesse sentido o julgado do C. STJ no REsp 330172 RJ 2001/0066393-6, T4 - QUARTA TURMA, DJ 22.04.2002 p. 213, RDTJRJ vol. 58 p. 98, RSTJ vol. 158 p. 409:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269-I, CPC. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

**I - A insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento de mérito.**

II - Como doutrina Humberto Teodoro Júnior, *"o juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a Justiça postulada pelas partes"*. Assim, *"se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz, de não ter feito a Justiça pura, que, sem dúvida é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência"*.

III - Esta Turma, em caso que também teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas (REsp n. 226.436-PR, DJ 04/02/2002), mas diante das suas peculiaridades (ação de estado - investigação de paternidade etc.), entendeu pela relativização da coisa julgada. (grifos nossos).

Trata-se de matéria consolidada na doutrina e jurisprudência e de conhecimento inescusável pelo autor.

Nestes termos, é flagrante a intenção de iludir o juízo repetindo pedido já definitivamente apreciado em outra ação.

A propósito desse entendimento:

TI-MG - Apelação Cível AC 10016110130206001 MG, Data de publicação: 30/04/2014:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. ART. 17, II, DO CPC. Constatando-se que a parte alterou a verdade dos fatos para tentar iludir o Juízo, resta caracterizada a litigância de má-fé.*

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 4830 SP 0004830-29.2010.4.03.6114, Data de publicação: 08/10/2013:

*Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e § 3º, c/c o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se tornar infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida.*

Ante o exposto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no disposto pelo art. 356 e na forma do inciso V, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento do período de 19/05/2005 a 6/9/2007, como laborado em condições especiais.

**Condeno** o autor por litigância de má-fé ao pagamento de multa que fixo em 5% sobre o novo valor atribuído à causa, com fundamento no disposto no inciso II, do art. 80, do Cód. Processo Civil.

Sem custas e honorários eis que a relação processual **não** se completou com a citação do INSS.

Quanto ao pleito remanescente relativo ao período de 7/9/2007 a 30/4/2008, **concedo** ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 145.842.544-1, conforme requerido por meio da petição de ID 2439660.

Decorrido o prazo façam conclusos.

P. R. I.

Piracicaba – SP, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: IZAC DURVAL ZARATIM  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Na presente ação o autor postula a revisão do benefício nº 145.842.544-1, com a conversão em aposentadoria especial, mediante a declaração como tempo especial do período de 19/05/2005 a 30/04/2008, laborado na *OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA*, desde a DER de 1/10/2008.

Nos autos do processo n.º 0008227-19.2007.403.6109, que tramitou perante essa 3ª Vara Federal de Piracicaba, o autor deduziu, entre outros, pedido de reconhecimento de período especial de 01/03/1977 a 12/05/1980, laborado na empresa *Sima Trashid Cilindros e Equipamentos Hidráulicos S/A*, de 01/01/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/04/1990, de 01/05/1990 a 31/08/2003 e de 01/09/2003 até a data da distribuição da ação em 6/9/2007, laborados na *Indústria de Papel Piracicaba S/A*, retroagindo à DER de 18/8/2006, referente ao pedido administrativo nº 140.959.267-4.

Constou da r. sentença lançada nos autos n.º 0008227-19.2007.403.6109:

*“Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 19/05/2005 a 18/08/2006 como especial, uma vez que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade das funções ou do ambiente de trabalho do autor.”*

*“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconsiderando em parte a decisão que antecipou o provimento de mérito, no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/03/1977 a 12/05/1980, laborado na empresa Sima Trashid Cilindros e Equipamentos Hidráulicos S/A, atual Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda., 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/04/1990, 01/05/1990 a 31/08/2003 e de 01/09/2003 até 18/05/2005, laborados na Indústria de Papel Piracicaba S/A, atual Vororantim Celulose e Papel S/A, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.”*

Pela superior instância em sede de apelação foi fixada a DER em 1/10/2008, sendo reconhecido, entre outros, o período de 1/9/2003 a 18/8/2006.

Ofício de cumprimento extraído dos autos nº 0008227-19.2007.403.6109, dá conta de que o benefício nº 140.959.267-4, foi concedido mediante a ordem judicial emanada desse processo.

Instado a se manifestar acerca da decisão de ID 1769873, o autor se contrapôs à existência de coisa julgada relativa ao período de 19/5/2005 a 6/9/2007, afirmando: *“não há que se falar em coisa julgada de parte do período especial reivindicado na presente ação, de 19/05/2005 a 06/09/2007, pois não fora analisado o mérito da questão na ação de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.”* (sic. ID 2439660).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para fins do disposto no artigo 356 do NCPC.

**É o breve relato. DECIDO.**

Primeiramente, recebo a petição de ID 2439660, como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa de **RS 82.496,88**.

**Anote-se.**

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, passo a apreciar parcialmente o mérito na forma do artigo 356 do NCPC, quanto a parte dos pedidos formulados pela autora, qual seja, em relação à possibilidade de novamente serem analisados períodos de labor apreciados nos autos da ação n.º 0008227-19.2007.403.6109.

Do período temporal que o autor deseja haver reconhecido como laborado sob condições especiais (19/05/2005 a 30/04/2008), o período de 1/9/2003 a 18/8/2006, e o período de 19/8/2006 até a data da distribuição da supracitada ação em 6/9/2007 **encontram-se acobertados pela coisa julgada emanada da ação nº 0008227-19.2007.403.6109**, que tramitou perante essa 3ª Vara Federal.

Isso porque a **ausência de provas para comprovação do labor prestado em condições especiais conduziu ao julgamento de mérito pela improcedência desse pedido**.

Ora, o pedido em questão **fora conhecido e julgado improcedente**, na medida em que o não reconhecimento da especialidade **decorreu da ausência de provas afetas à comprovação da existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade das funções ou do ambiente de trabalho do autor**.

Nesse sentido o julgado do C. STJ no REsp 330172 RJ 2001/0066393-6, T4 - QUARTA TURMA, DJ 22.04.2002 p. 213, RDTJRI vol. 58 p. 98, RSTJ vol. 158 p. 409:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269-I, CPC. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

**I - A insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento de mérito.**

II - Como doutrina Humberto Teodoro Júnior, *“o juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a Justiça postulada pelas partes”*. Assim, *“se a parte não cuida de usar das facilidades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz, de não ter feito a Justiça pura, que, sem dúvida é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência”*.

III - Esta Turma, em caso que também teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas (REsp n. 226.436-PR, DJ 04/02/2002), mas diante das suas peculiaridades (ação de estado - investigação de paternidade etc.), entendeu pela relativização da coisa julgada. (grifos nossos).

Trata-se de matéria consolidada na doutrina e jurisprudência e de conhecimento inescusável pelo autor.

Nestes termos, é flagrante a intenção de iludir o juízo repetindo pedido já definitivamente apreciado em outra ação.

A propósito desse entendimento:

TI-MG - Apelação Cível AC 10016110130206001 MG, Data de publicação: 30/04/2014:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. ART. 17, II, DO CPC. Constatando-se que a parte alterou a verdade dos fatos para tentar iludir o Juízo, resta caracterizada a litigância de má-fé.*

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 4830 SP 0004830-29.2010.4.03.6114, Data de publicação: 08/10/2013:

*Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e § 3º, c/c o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se tornar infensa às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida.*

Ante o exposto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no disposto pelo art. 356 e na forma do inciso V, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento do período de **19/05/2005 a 6/9/2007**, como laborado em condições especiais.

**Condeno** o autor por litigância de má-fé ao pagamento de multa que fixo em 5% sobre o novo valor atribuído à causa, com fundamento no disposto no inciso II, do art. 80, do Cód. Processo Civil.

Sem custas e honorários eis que a relação processual **não** se completou com a citação do INSS.

Quanto ao pleito remanescente relativo ao período de **7/9/2007 a 30/4/2008**, **concedo** ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente cópia integral do processo administrativo nº **145.842.544-1**, conforme requerido por meio da petição de ID **2439660**.

Decorrido o prazo façam conclusos.

P. R. I.

Piracicaba – SP, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-85.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LAURINDA MAXIMIANA CHAGAS  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **31 de outubro de 2017, às 14h30min**.

Expeça-se o necessário para intimação da testemunha arrolada pelo **INSS** por meio da petição de ID **2354782**, bem como da ré para que preste depoimento pessoal.

**Indefiro** o requerimento formulado pelo **INSS**, de expedição de ofício ao Centro de Atendimento Psico-Social - CAPS, para esclarecimentos dos fatos narrados no ofício 1316/mibb-aps, de fls. 10 do documento de ID **1207730**, eis que, em seguida, consta resposta do CAPS e do médico *Marcos Klar Dias da Costa* (fls. 23 e seguintes).

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO DE DEUS TEIXEIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, especialmente acerca da alegação do INSS de que está laborando.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa FREDERICO ABRAHAO CHAIM, requisitando informações no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO DE DEUS TEIXEIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, especialmente acerca da alegação do INSS de que está laborando.

Sem prejuízo, officie-se à empresa FREDERICO ABRAHAO CHAIM, requisitando informações no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE OMBORGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumpra-se da forma mais expedita, bem como confirme-se o recebimento do ofício.

Cumprido, tornem os autos conclusos **com urgência**.

Sem prejuízo, ciência ao impetrante do extrato atualizado da consulta sobre a emissão de seu passaporte, extraído da rede mundial de computadores, que acompanha a presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARNOLDO LUIZ MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Requer a autora por meio da petição de ID **2470726**, lhe seja concedida a **tutela de urgência**, que, "*quando do ajuizamento da presente demanda, ou seja, na peça exordial da presente Ação Declaratória C/C Repetição de Indébito, a Requerente expressamente requereu que fosse analisada a tutela de urgência pretendida..*" (sic.).

Entretanto, **não** verifico nos requerimentos deduzidos ao final da inicial, qualquer pedido de concessão da tutela de urgência ou de evidência, nem mesmo indicação dos fundamentos da urgência agora alegada.

Considerando que nem mesmo na mencionada petição há qualquer menção acerca de todos os necessários fundamentos para a concessão da tutela de urgência requerida, **INDEFIRO-A** por ausência de seu pressuposto fundamental, sem prejuízo de eventual reapreciação no curso do feito.

Aguarde-se o prazo de resposta da União.

Int.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2979**

**MONITORIA**

**0009249-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALDILENI FERNANDA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)**

Tendo em vista as alegações tecidas pela parte ré às fs. 132/133, REDESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO do dia 05 de setembro de 2017 PARA o dia 21 de setembro de 2017, às 17:00 horas, junto à Central de Conciliação, 1º andar desta Seção Judiciária. Intime-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JUVENAL BATISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI - PR40880, BERTA LUCIA RODRIGUES - SP389845  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL JEF

### **DESPACHO**

Considerando que houve a propositura deste "writ" de forma equivocada no sistema PJE de primeiro grau, quando, em verdade, este feito deveria ser direcionado para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal em São Paulo, como inclusive endereçado na petição inicial, com observância do disposto na Resolução 88/2017, do TRF da 3ª Região, artigo 5º-C, determino que o impetrante refaça o cadastramento deste mandado de segurança no ambiente virtual pertinente por meio próprio e sem a intervenção deste Juízo.

Intime-se por publicação e, na sequência, arquivem-se os autos com a baixa apropriada, observando-se as formalidades de praxe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1º de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-77.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALZENI TAMAE YOSHIHARA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Trata-se de ação proposta por ALZENI TAMAE YOSHIHARA HORIE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001).

Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 56.220,00 - cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000056-27.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: LUCAS GUIMARAES FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIVANILDO JOSE DA CUNHA - MGI52967  
REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, movida por LUCAS GUIMARÃES FERNANDES, onde se requer a liberação do veículo RENAULT LOGAN, ano 2012, placa AVU 4101, de propriedade do Autor.

Distribuído o feito, a decisão prolatada em 14.07.2007 determinou que o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecesse o interesse processual, trouxesse aos autos cópia integral do procedimento fiscal referente ao bem e de eventual inquérito e, por fim, retificasse o polo passivo da demanda. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade da justiça.

O prazo decorreu "in albis", consoante evento de movimentação nº 1230424, datado de 16.08.2017.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 1º de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001103-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: GS. CAVALCANTE TRANSPORTES & CIA LTDA - ME

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, do veículo caminhão trator, ano 2014, modelo IVECO/STRALIS 600S44T, cor branca, Renavam 01017495162, placa FZN7720, descrito na inicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GS CAVALCANTE TRANSPORTES E CIA. LTDA. ME, alienado fiduciariamente para garantia de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24033769000019925, pactuado em 06/07/2016, no valor de R\$ 226.405,87.

Afirmou a Requerente que celebrou esse contrato com o Requerido, o qual não vem honrando com os pagamentos devidos, de modo que se encontra vencido o pactuado desde 5.11.2016, que, atualizado conforme os termos ajustados, perfaz, em 27.7.2017, o montante de R\$ 276.922,90. Aduziu que o Demandado foi constituído em mora.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e a apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, alterado parcialmente pela Lei nº 13.043/2014.

Para a concessão da medida deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a convicção acerca da probabilidade de sucesso da Requerente, além do perigo da demora.

Nesse sentido, há verossimilhança no pleito, cujo fundamento se encontra no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.” (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Os documentos Id nº 2270288 e nº 2270290 comprovam a celebração da avença, que embasa o pedido, e a alienação fiduciária do veículo, objeto da ação, em favor da Requerente. Já o documento Id nº 2270295, relativo ao demonstrativo de débito, informa que o devedor se tornou inadimplente em 5.11.2016. Por fim, o documento Id nº 2270294 demonstra a notificação extrajudicial dirigida ao Requerido, o que o constituiu em mora.

Passo a analisar o *periculum in mora*.

O objeto da medida é veículo automotor, bem que apresenta elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.

Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no Termo de Constituição de Garantia relativo à Cédula de Crédito Bancário nº 24.0337.690.199-25, referenciados no documento Id nº 2270290, qual seja, o caminhão trator, ano 2014, modelo IVECO/STRALIS 600S44T, cor branca, Renavam 01017495162, placa FZN7720, que deverá ser depositado em mãos de Rogério Lopes Ferreira, conforme requerido na exordial, o que fica desde logo deferido.

Desde logo DEFIRO, também, as providências requeridas na exordial, relativamente ao contato prévio com as pessoas e endereços eletrônicos lá indicados a fim de que a Requerente apresente os meios necessários ao cumprimento do mandado, no que diz respeito à remoção e guarda do bem, nos moldes postulados.

Cumprida a medida liminar, intime-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, cientificando-o, ainda, de que após 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Por fim, verifico que a Requerente manifestou seu interesse na composição por meio de audiência de conciliação. Nesse sentido, em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **24.10.2017, às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sob as penas do não comparecimento injustificado, conforme § 8º do art. 334 do CPC.

Intime-se a Requerente da designação dessa audiência, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

Por consequência, em razão da introdução da audiência conciliatória ao rito processual por meio do art. 334 do novo Código de Processo Civil/2015, o qual considerou, em seu art. 335, I e II, a data dessa audiência para a fixação do termo inicial da contagem do prazo para a contestação, é caso de se proceder à interpretação harmônica do art. 335, I e II, do CPC, com o § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/66, que fixa termo inicial diverso para a apresentação da resposta do requerido.

Assim, em interpretação teleológica, a conclusão é que o prazo para a contestação deve ser aquele fixado pelo CPC, ou seja, 15 (quinze) dias, a ser contado de acordo com as regras do art. 335, I e II, uma vez que, designada audiência de conciliação, resta superada a regra do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/66.

Cite-se o Requerido e intime-se expressamente do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, conforme a regra de contagem ora fixada.

Sem prejuízo, determino a inclusão da restrição no sistema Renajud, de acordo com o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 25 de agosto de 2017.

**BRUNO SANTHAGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7353

ACAO CIVIL PUBLICA

0001359-06.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RIBEIRO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X SIMONE CRISTINA CASARINI(SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS)

À parte apelada para contrarrazões, relativamente aos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (folhas 158/173) e União (folhas 176/188), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005537-90.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

Considerando que a parte requerida (Município de Regente Feijó-SP) não impugnou os cálculos apresentados pelo MPF às fls. 211/216, mas tão somente manifestou o sentido de ser relevada a aplicação da multa pactuada (fls.247/248), não acolho essa argumentação porquanto desvinculada de amparo legal. Assim é que determino a expedição de ofício precatório, como requerido pelo MPF à fl. 352, observando-se o valor informado no cálculo apresentado pelo MPF às fls. 215/216, atualizado até maio/2017. Fls. 350/364: Manifeste-se o Município de Regente Feijó-SP, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002577-98.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005712-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS ROBERTO JUBILATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CRISTIANE APARECIDA GAUZE

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006188-93.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME X CINTIA CRISTINA TEIXEIRA MENDES X ANDRE LUCIANO PEREIRA X ANDERSON ROBERTO CANDIDO

Fl. 92: Ciência à exequente (CEF) acerca do leilão designado no Juízo deprecado (autos nº 1000973-35.2017.8.26.0456 - 1ª Vara Pirapozinho-SP), sendo a 1ª praça no dia 11/09/2017 às 15:00h e encerramento dia 13/09/2017 às 15:20h e 2ª praça no dia 13/09/2017 às 15:21h e encerramento dia 03/10/2017 às 15:20h. Outrossim, intime-se o co-executado Anderson Roberto Candido da construção de fl. 73, sem reabertura de prazo para embargos, inclusive cientificando-o acerca do leilão acima mencionado. Expeça-se carta precatória. Int.

**0004499-77.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREAIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 19/09/2017, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002316-65.2017.403.6112** - SINCOMERCIO - SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA DO PONTAL DO PARANAPANEMA E ALTA PAULISTA(SP389550 - DANILO ZANINELLO SILVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004114-61.2017.403.6112** - JOSE RAFAEL ASSAD CAVALCANTE(SP368597 - GIOVANA EVA MATOS FARAH) X CHEFE SEC OPERAC GESTAO PES AG PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de segurança em que o Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato que negou seu pedido de afastamento do serviço público federal, sem prejuízo dos vencimentos, para participar de programa de formação junto a órgão público estadual com vistas à investidura em cargo nessa esfera, para o qual já houve provimento. Sustenta que é servidor público federal lotado junto à Agência da Previdência Social local, no cargo de Perito Médico Previdenciário, e que foi nomeado para o cargo de Médico Legista da Polícia Civil de São Paulo, necessitando participar de Curso de Formação para Médicos Legistas na Academia de Polícia do Estado de São Paulo, motivo pelo qual requereu seu afastamento para participar desse curso, sem prejuízo de seus vencimentos, o que lhe foi negado ao fundamento de ausência de previsão legal para afastamento destinado a participação em curso de formação na esfera estadual. Defende que o art. 81, V, da Lei nº 8.112/90, que disciplina seu regime jurídico, contempla essa possibilidade, e que o art. 14 da Lei nº 9.624/98 prevê a remuneração, pela metade, durante o programa de formação, dos candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na administração pública federal, pelo valor dos proventos do cargo provido, de modo que essas disposições serviriam como fundamento do seu pedido. Argumenta que a jurisprudência consagrou o direito ao tratamento isonômico da questão, de modo a reconhecer o direito também a pedidos para cursos de formação na esfera pública estadual e colacionou vários julgados com a exordial. O pedido de liminar foi deferido (fl. 28/30). A autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar (fl. 43). O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 44). O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 46, apontou os motivos pelos quais deixa de atuar no feito na qualidade de custos legis. É o relatório. DECIDO. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem por meio da qual se suspenda o ato que negou seu pedido de afastamento do serviço público federal para a participação em Curso de Formação junto ao serviço público estadual, sem prejuízo de seus vencimentos, ao fundamento essencial de que a jurisprudência tem se posicionado pela isonomia e flexibilização das regras da Lei nº 8.112/90, no sentido de conferir o direito a esse afastamento remunerado também entre órgãos públicos de diferentes esferas administrativas, de modo que a negativa da Autoridade Impetrada, ao mesmo tempo em que se afigura a violação ao seu direito líquido e certo, acabará por lhe inviabilizar a própria fruição de seu outro direito, representado pela participação no Curso de Formação. A controvérsia reside na ausência de previsão na Lei nº 8.112/90 para o atendimento do pedido, conforme narrado e consoante se colhe dos documentos juntados, fundamentalmente à fl. 23. Ainda que discutível o interesse da administração da qual o Impetrante está para se desvincular, há plausibilidade da tese exposta pelo Impetrante, no sentido de ser aplicável o art. 81 da Lei nº 8.112/90, que, ao estabelecer o elenco de licenças ao servidor público, fixou, no inciso V, a licença para capacitação sem a imposição de qualquer ressalva ou vinculação quanto a que esfera da Administração deveria o órgão pertencer. O art. 87 da mesma Lei, que trata especificamente dessa licença, elencada que foi entre várias outras no rol de provisões de afastamentos do trabalho constantes do art. 81, de igual modo não exclui capacitação em órgão de outra esfera administrativa, nem mesmo da privada, e ainda garante a manutenção da remuneração. Desse modo, em situações assim, pode e deve o Judiciário, equilibrando os rigores e evitando os excessos, cum grano salis, encontrar a solução justa, estendendo o direito ao Impetrante, com fundamento nos princípios da isonomia e da razoabilidade, de participar de curso de formação visando provimento de cargo em outra esfera que não a federal. Deveras, o indeferimento do pedido pela autoridade impetrada - ainda que sob a ótica da ausência de fundamento legal - a que está obrigada a observar, não pode, de outro lado, tolher o direito do Impetrante de participar de concursos no âmbito estadual ou municipal, em razão da não obtenção de licença remunerada de seu cargo federal - dificultando o acesso a cargos públicos, também igualmente garantido constitucionalmente (artigo 37, inciso I, da Constituição Federal). Há, portanto, que se invocar o princípio da isonomia e razoabilidade para que se garanta o direito do Impetrante à licença remunerada em seu cargo na esfera federal para que possa participar de curso de formação em concurso para ingresso em cargo estadual, não sendo razoável exigir-se daquele que precisa participar de curso de formação para provimento de outro cargo público em outra esfera (estadual ou municipal) que suporte, durante o tempo de sua duração, o afastamento de seu cargo federal sem a sua remuneração, como quer a autoridade impetrada ao dar opção ao Impetrante de requerer licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, o que inviabilizaria o seu sustento e impossibilitaria a conclusão do curso de formação necessário para o provimento de outro cargo público (fls. 21/22). A propósito, transcrevo julgados reconhecendo a extensão do direito de afastamento a servidor público federal mesmo quando o curso de formação necessário para provimento de cargo público seja relativo a cargos estaduais ou municipais, em razão do princípio da isonomia: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. LICENÇA COM REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A segurança foi impetrada contra decisão administrativa que indeferiu licença a servidor público federal, que manifestou, em 2013, interesse em participar de curso de formação para provimento de cargo público estadual. 2. Em tempo hábil, o então relator do mandado de segurança originário deferiu a liminar que foi devidamente fundamentada na jurisprudência vigente ao tempo da impetração. 3. O servidor público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de se afastar do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da Administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em homenagem ao princípio da isonomia. Precedentes desta Corte, mencionados na decisão que deferiu a liminar no ano de 2013 (fls. 31, rolagem única). 4. Segurança concedida. (MANDADO 00599623220134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:25/04/2017 PAGINA:). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CARGO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. O mandado de segurança é instituto de natureza constitucional destinado à tutela jurisdicional de direitos subjetivos e será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Admissibilidade da licença remunerada para servidor público que tenha por finalidade realizar curso de formação decorrente da aprovação em concurso público de cargos que não pertençam à Administração Pública Federal. Apelação e Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355742 - 0001723-77.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA MÉDICO PERITO LEGISTA DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, inobstante a ausência de previsão legal no que tange à participação de servidor público federal, sem prejuízo de sua remuneração, no curso de formação para o provimento de cargo público estadual, municipal ou distrital, deve ser assegurada tal possibilidade em observância ao princípio da isonomia. Precedentes. 2. Apelação da União e remessa oficial não providas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (ACÓRDÃO 0035302-90.2012.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2016 PAGINA:). II - DISPOSITIVO: Face ao exposto, confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada garanta ao Impetrante o afastamento das atividades laborais durante todo o período necessário para a realização do curso de formação para o cargo de Médico Legista da Polícia Civil, junto à Academia de Polícia do Estado de São Paulo, sem prejuízo da remuneração devida. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário; subam oportunamente os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de interposição de recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009429-80.2011.403.6112** - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/262: Primeiramente manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 257/262. Sem prejuízo, na sequência, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 246/254. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009107-60.2011.403.6112 - RICARDO APARECIDO RODRIGUES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS E SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RICARDO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da decisão proferida às fls. 110/111. Sem prejuízo, proceda a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento de pequeno valor, como determinado no despacho de fl. 114.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001680-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: SEMT EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO PAIVA FERREIRA - MG98247

REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de ação AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO POR EXCESSO DE PUNIÇÃO, BEM COMO IMPRESCINDÍVEL REEQUILÍBRIO FINANCEIRO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE para determinar a suspensão das penalidades aplicadas, visto que se mantidas impedem a empresa autora de contratar com entes públicos pelo prazo de dois anos, sendo que possui contratos recentemente firmados que podem ser extintos, causando-lhe prejuízos de grande monta.

Alega que em razão de motivos alheios à sua vontade, houve por descumprir cláusulas contratuais de prestação de serviços, referente a contrato entablado decorrente de concorrência pública, o que ensejou a aplicação, pelo ente público, de advertência e multa administrativa, punições que entende descabidas, vez que as obras contratadas foram integralmente entregues, conforme documentos comprobatórios, sendo demasiadas as punições aplicadas.

Requer a gratuidade da justiça.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora pretende medida antecipatória para a suspensão das punições aplicadas em razão de descumprimento contratual, as quais entende indevidamente lançadas e que a impedem de contratar com a União, o que poderá prejudicar sua atividade comercial.

Conforme consta dos documentos que aparelham a inicial, a empresa deixou de efetuar o depósito de garantia constante do contrato, deixou de instalar a Placa da Obra, bem como não cumpriu os prazos para execução e entrega da obra e não apresentou a "As-Built" (expressão inglesa que significa "como construído", isto é, a situação ou o estado como foi construído o projeto).

Consta do procedimento administrativo nº 23440.00162.2016-30 (Id 2452467) que foram aplicadas as penalidades de Advertência e Multa (pág. 7) e que a empresa deixou de apresentar recurso administrativo no prazo legal, sendo definitivas as penalidades (O referido processo administrativo encontra-se relatado no documento Id 2452530).

Consta também deste mesmo documento que a empresa efetuou, ainda que a destempo (págs. 13/14), o depósito do valor da multa aplicada, o qual foi levantado pelo ente autárquico como indenização de seguros (pág. 8, Id 2452125).

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso dos autos, a antecipação de tutela perseguida é a suspensão liminar dos efeitos das punições aplicadas, posto que a impedem de contratar e/ou participar de novas licitações com o poder público, o que ensejaria prejuízos de grande monta, prejudicando sua atividade empresarial.

Sob este prisma, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, vez que seu deferimento nenhum prejuízo causará, na medida em que poderá ser revogada a qualquer tempo. Além disso, o fato da requerente ter depositado o valor da multa aplicada (o qual foi levantado pelo ente autárquico como indenização de seguros - pag. 8, Id 2452125) demonstra sua boa-fé e intenção de preservar a continuidade do serviço público prestado descentralizadamente.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino que seja suspensa a aplicação das penalidades impostas pela Autarquia Federal INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP nos autos do procedimento administrativo nº 23440.000162.2016-30, contrato nº 06/2015, independentemente de depósito judicial do referido valor em garantia, posto que já levantado pela autarquia, devendo a requerida se abster de efetuar qualquer tipo de sanção contra a empresa autora, SEMT EIRELI – ME, principalmente restrição junto ao SICAF, até ulterior determinação deste juízo.

Indefiro a gratuidade da justiça, vez que é imprescindível à empresa que contrata com a União em processo licitatório a devida comprovação de capacidade econômica.

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Sobrevindo a guia de recolhimento das custas, intime-se para cumprimento da ordem antecipatória e cite-se.

Intime-se o representante judicial da autarquia federal, Advocacia Geral da União, incluindo-a no polo passivo da demanda.

Expeça-se o necessário.

P. R. I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAURO ADRIANO MAGOSSO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS com as advertências e formalidades legais.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, considerando que o processo é eletrônico, e que a íntegra dos autos está acessível ao/à citando/citanda.

Int.

Presidente Prudente, 01 de setembro de 2017.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR LEAL - SP97832  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) com as advertências e formalidades legais.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, considerando que o processo é eletrônico, e que a íntegra dos autos está acessível ao/à citando/citanda.

Int.

Presidente Prudente, 01 de setembro de 2017.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-20.2017.4.03.6112  
AUTOR: LAZARO LUCIO NETO

**Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.**

Esclareça o autor o pedido antecipatório, visto que consta pedido genérico.

Após, conclusos.

P. I.

Presidente Prudente, 01 de setembro de 2017.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3903**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008298-31.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALDEIRA & BARBOSA - MOTORES E BOMBAS LTDA - EPP X EDISON AUGUSTO CALDEIRA X SANDRA MARIA CARBONARIO CALDEIRA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)**

Fl. 79: Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada. Designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 19 de setembro de 2017, às 09:00 horas, mesa 03, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se, com urgência.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-65.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, porém com pedido de intimação de autoridades e do Ministério Público Federal, o que evidencia colidência de ritos processuais.

Isto posto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente emende a inicial, adequando-a a rito processual cabível ao processamento da pretensão.

Na mesma oportunidade, esclareça-se a competência desta Subseção Judiciária para processamento e julgamento do feito, tendo em vista que as partes possuem domicílio na cidade de São Paulo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2017.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3857**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002314-32.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP312162 - RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1201185-60.1994.403.6112 (94.1201185-7) - RODOMAQ CONSTR COM IMP E EXPORTACAO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União (Fazenda Nacional) como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os executados efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10%, bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Intime-se.

**0003847-26.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-27.2015.403.6112) FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência nos juízos deprecados (lepê/SP, dia 04/10/2017, às 14h15min, e Bela Vista do Paraíso/PR, dia 04/10/2017, às 16 horas). Int.

**0010404-29.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-65.2016.403.6112) MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela de urgência, propostos pelo MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA em face da FAZENDA NACIONAL, visando reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa de números 80 4 16 001263-91 e 80 4 16 001264-72, que embasam a execução fiscal nº 00063476520164036112. Para tanto, alegou ter apurado créditos tidos por indevidos, referentes à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) incidente sobre verbas indenizatórias/compensatórias (horas extras, terço constitucional de férias e demais adicionais) e efetuou a compensação com débitos previdenciários vincendos, acrescentando que também efetuou compensações referentes à redução das alíquotas do RAT - Risco Acidente do Trabalho, de 2% para 1%, tendo em vista a atividade preponderante exercida pelo Município, considerada de grau de risco leve. Contudo, em decorrência de tais compensações, foi autuado pela Receita Federal, gerando as execuções que embasaram a execução fiscal ora questionada. Argumentou que a compensação, em síntese, é prevista pelo artigo 56 da IN/RFB n. 1.300, não se aplicando o artigo 170-A do CTN. Com a r. decisão das fls. 137/138, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Citada, a União (Fazenda Nacional) impugnou os presentes embargos às fls. 144/165, defendendo a higidez dos lançamentos, posto que deixou de proceder ao devido recolhimento de contribuições previdenciárias no período de janeiro a dezembro de 2013, em decorrência de glosas referentes a diferenças de alíquotas do FAP/RAT, valores compensados indevidamente e multa isolada de 150%. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido da parte embargante. Réplica às fls. 282/294. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. No mérito, o pedido é procedente em parte. Da compensação. Como se sabe, não existe direito adquirido à compensação, uma vez que o art. 170 do Código Tributário Nacional, não gera direito subjetivo à compensação, apenas permite que o legislador ordinário, por lei própria, autorize as compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. A compensação tributária é fruto exclusivo de lei, da pessoa política competente, que conterá a previsão das condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas. Os requisitos da aludida compensação se resumem em: a) existência de crédito com o Fisco; b) existência de débito do Fisco; c) ato que realize o encontro de relações jurídicas; e, d) lei, da pessoa política competente, que a autorize. Além disso, referida lei, que autoriza a compensação, pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça, ou seja, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. O legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão, ou não, ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Nessa esteira, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estipular restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição. Dessa forma, verifico que o art. 170 dá ampla liberdade ao legislador para que estabeleça as condições e a forma como se dará a compensação, sendo, válido, inclusive, estabelecer limites. Portanto, se o contribuinte tiver interesse em efetuar a compensação, deve se sujeitar à lei de regência, a todos imposta, caso contrário, pode optar pela repetição do indébito tributário. Ademais, existem duas modalidades de compensação: uma realizada pelo sujeito passivo, sob condição resolutória, e outra, realizada de ofício pelo Fisco, quando esteja diante de pedido de restituição de tributos, o requerente tenha débitos pendentes a serem satisfeitos, com suporte no DL 2.287/86 c/c art. 73 da Lei 9.430/96. Pois bem. No caso em concreto, alega a parte embargante que as CDAs de números 80 4 16 001263-91 e 80 4 16 001264-72 decorreram de indevida glosa de compensações realizadas de acordo com os artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 89 da Lei nº 8.212/91 e 56 da IN/1300/2012, posto que os valores compensados provieram de recolhimentos indevidamente efetivados sobre verbas de caráter indenizatório. A Receita Federal, por sua vez, justifica as autuações no lançamento das contribuições relativas à parte da empresa, devidas em decorrência do enquadramento do RAT, porquanto aplicada sobre a alíquota incorreta, bem como que houve indevida compensação de valores referentes às rubricas de terço constitucional de férias e férias gozadas, cabendo assim a incidência da multa isolada de 150%. Por oportuno, registro a existência de mandado de segurança (nº 0005655-08.2012.4.03.6112) onde a municipalidade embargante questionou a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre horas extras, férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, vale transporte, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, obtendo provimento parcialmente favorável para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), abono-assiduidade, abono anual, e vale-transporte. Sobre apontada sentença, as partes (Município de Euclides da Cunha Paulista e União) interpueram recurso de apelação. O recurso do município não foi provido (fls. 269/270) e o proposto pela União, assim como a remessa necessária, foram parcialmente providos, para julgar a impetrante, ora embargante, carecedora da ação em relação ao pedido referente à contribuição dos empregados, bem como julgar improcedente o pedido com relação ao abono único anual, determinando que a compensação se dê nos termos explícitos naquela decisão (fls. 270-verso/277-verso). No momento, o andamento da referida ação mandamental encontra-se suspenso por decisão do da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se aguarde o resultado do julgamento do RE 593.068/RS e do REsp 1.230.957/RS. Como se sabe, de acordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, mesmo com o provimento jurisdicional reconhecendo o direito à compensação tributária, esta somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, de forma que referido mandado de segurança não tem o condão de legitimar a compensação perpetrada pela parte embargante. Dessa forma, pode o fisco refutar a compensação realizada pelo sujeito passivo, diante do entendimento próprio de que sobre determinada verba incidiria a contribuição compensada, posto que continua judicialmente guerreando por sua exigibilidade. Assim, embora haja reconhecimento no referido mandado de segurança para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias, antes do trânsito em julgado, a Receita Federal não está obrigada a suportar a compensação. Pondera-se, ainda, que o pleito para que fosse reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre férias gozadas foi enfrentado e rejeitado no referido mandado de segurança. Com efeito, não é possível apreciar nos presentes autos o mérito quanto à exigibilidade da contribuição incidente sobre férias gozadas, cuja compensação não foi homologada pela Receita Federal, ou mesmo sobre as demais verbas enfrentadas no mandado de segurança nº 0005655-08.2012.4.03.6112, porquanto em discussão naquele feito. Da alíquota do GILRAT A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada da Previdência Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT, atual GILRAT, destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, ou seja, com o advento da referida Lei, criou-se a redução ou aumento das alíquotas da contribuição ao RAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. No presente caso, as autuações também se pautaram em diferenças no recolhimento da GILRAT, decorrente da alíquota da RAT (1%), informada pela embargante. Não entender da parte embargante, tem ela direito ao auto enquadramento de acordo com suas atividades preponderante, de forma que suas informações estariam corretas. Ocorre que os municípios não desempenham apenas atividades administrativas, mas também outras atividades voltadas à promoção de saúde, educação, transporte, cancelamento básico, limpeza urbana, construção civil e outras atividades, que envolvem riscos leves, médios e graves. Em razão disso, estatisticamente, foi enquadrada na relação de atividades preponderantes prevista no Anexo V do Decreto 3.048/99, com risco médio, na alíquota de 2%, a partir de 06/2007. Assim, na esteira da jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual inexistiu ilegalidade na fixação, via decreto, do escalonamento das atividades por grau de periculosidade e das alíquotas da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (AgRg no AgRg no REsp 1356579/PE, min. Herman Benjamin, DJe 09 de maio de 2013; AgRg no AREsp 85569/BA, min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 13 de setembro de 2012), tem-se que não cabe ao Poder Judiciário desconstituir o ato administrativo, sem uma demonstração objetiva de erro no enquadramento legal da Administração Pública. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MUNICIPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO), ANTIGO SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. I. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reanquadrando a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2%, o que se aplica a todos os municípios. 2. A jurisprudência desta Corte entende pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição do SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). (REsp n. 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(Processo AGRESP 201400969736 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1451021 RElator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 20/11/2014)EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO), REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal o Decreto 6.042/2007, segundo o qual a Administração Pública em geral, para fins de cobrança da contribuição referente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) -, está sujeita ao grau de risco médio, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos Municípios. II. Com efeito, o Decreto 6.042/2007 reanquadrando a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013 (STJ, AgRg no REsp 1.434.549/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2014). III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN(Processo AGRESP 201401088071 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1453308 RElator(a) ASSUETE MAGALHÃES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 03/09/2014)Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante nesse ponto. Multa Isolada Nesse ponto, apresenta-se exagerada a conduta do fisco. Apontada multa está prevista no 10, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (destaque)Pondere-se que não cabe a aplicação da multa em qualquer compensação irregular, mas sim quando dolosamente se insere dados falsos nas declarações de compensação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO DE MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DEFRAUDE. DESCABIMENTO DA PENALIDADE APLICADA. 1. Ao negar em 07/12/2004 a homologação da compensação declarada pela contribuinte, a autoridade fiscal indicou a aplicação da multa isolada de 150%, nos termos do art. 44/II da Lei 9.430/1996 c/c o art. 18 da Lei 10.833/2003. 2. No entanto, por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 14041.000046/2005-70 em 07/01/2005, que aplicou à impetrante a mencionada multa no valor de R\$ 1.724.713,68, o art. 18 da Lei 10.833/2003 vigorava com a nova redação dada pela Lei 11.051 de 29/12/2004: O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964. 3. Não mais vigorava, portanto, a redação originária do mencionado dispositivo, que previa a aplicação da multa isolada em virtude de compensação indevida na hipótese de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal. A penalidade somente seria cabível em decorrência da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964: sonegação, fraude ou conluio. 4. Embora não tenha impugnado especificamente a decisão administrativa para comprovar que o crédito objeto da compensação era próprio e não de terceiros, não está configurado o evidente intuito de fraude das hipóteses da Lei 4.502/1964, de modo a legitimar a

aplicação da multa, como exige o art. 44/I da Lei 9.430/1996. 5. Não obstante a contribuinte tenha apresentado a declaração de compensação em novembro/2004, parte do seu débito objeto desse procedimento foi parcelado em 2003 e o valor remanescente, em maio/2005, inexistindo, assim, o suposto intuito fraudulento. Essa matéria não foi impugnada pela União. 6. Apelação da impetrante provida(Processo AMS 00246782120084013400 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00246782120084013400 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/09/2015)Ementatributário. multa isolada qualificada. compensação considerada não declarada. utilização de créditos de natureza não tributária e de terceiros. prática de fraude. inserção de dados falsos nas docs. responsabilidade pessoal do agente pela infração. ausência de indicação precisa da participação da empresa autora na fraude. 1. A despeito da redação da norma, a doutrina aponta que o art. 136 do CTN não perfila a responsabilidade objetiva, apenas afasta a necessidade de o fisco demonstrar a presença de dolo ou culpa para aplicar a penalidade. 2. Ainda que seja dispensável evidenciar a violação da norma em razão da vontade consciente de adotar a conduta ilícita ou de negligência, imprudência ou imperícia, o agente (executor material do ato ilícito) ou o responsável (pessoa em nome de quem o agente atua: administrado, mandante, preponente, empregador, filho, etc.) pode, em sua defesa, alegar que não contribuiu de qualquer forma para o descumprimento da norma tributária, ocorrendo a infração por motivos que não podem ser vinculados à sua ação ou omissão. 3. Nos casos previstos no art. 137 do CTN impõe-se examinar e comprovar a intencionalidade do agente, que responde pessoalmente pela infração. 4. O inciso II do art. 137 do CTN pressupõe infração tributária cuja hipótese de ocorrência contenha, na definição do fato ilícito, o dolo específico, evidenciado por expressões como com a intenção de, com o propósito de e para, as quais assinalam a vontade de praticar o fato e atingir determinado objetivo, cujas circunstâncias estão definidas na própria norma. 5. A chave para a compreensão do disposto no inciso III do art. 137 do CTN é a palavra contra contida nas suas alíneas, que estabelece um vínculo necessário entre a infração tributária e a outra conduta dolosa praticada pelo agente contra as pessoas determinadas pela lei. 6. A simples utilização de créditos de natureza não tributária não configura, por si só, fraude. A consequência prevista na Lei nº 11.051/2004, que alterou o 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, é considerar não declaradas as compensações realizadas com créditos de terceiros e que não se refiram a tributos administrados pela Receita Federal. Além disso, não geram o efeito de extinguir o crédito sob condição resolutória de sua homologação posterior, nem se submetem ao prazo de cinco anos para homologação, conforme o 13 desse dispositivo legal. 7. O 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 deve ser interpretado em consonância com o caput. Não cabe a aplicação da multa em todas as compensações consideradas não declaradas com fundamento no inciso II do 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, mas sim naquela compensação em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude e conluio). 8. No caso dos autos, houve ação dolosa com o intuito de dar aparência de regularidade à compensação, a fim de postergar o pagamento dos tributos, mediante a inserção de dados falsos nas declarações de compensação. Considerando que a fraude, segundo o art. 72 da Lei nº 4.502/1964, exige o dolo específico de reduzir os tributos devidos, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, a responsabilidade deve ser atribuída apenas ao agente, nos termos do art. 137, inciso II, do CTN. 9. Restou demonstrado que o executor material do ato infracional não foi a empresa autora, mas o representante legal da empresa de consultoria que ofereceu precatórios federais com a garantia de extinção do crédito tributário e formalizou as declarações de compensação, inserindo os dados falsos que acarretaram o lançamento da multa. 10. Conquanto o ato tenha sido cometido em nome e por conta da empresa autora, não lhe é imputável a responsabilidade pela multa, visto que o auto de infração não apresenta indicação precisa da sua participação na prática do ato. Não basta apontar a existência de dolo eventual, porque a empresa autora não poderia vislumbrar o resultado ilícito e assumir o risco sem colaborar, concorrer ou tomar parte na inserção de dados falsos nas declarações de compensação. Em suma, para que a empresa autora fosse responsabilizada pela multa isolada, deveria haver a fiscalização comprovar que atuou como agente do ato infracional. 11. O art. 123 do CTN aplica-se apenas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não vedando, portanto, que se discuta a responsabilidade por infrações com base em convenções particulares. Além disso, o art. 112 do CTN admite a interpretação mais favorável ao acusado, em caso de fundada dúvida sobre a autoria do ato infracional. 12. Tendo em mente que a sucumbência da Fazenda Pública foi total, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere excessivamente o vencido e remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda.(Processo APELREEX 50016987420104047107 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 28/01/2016)Ao que consta a parte embargante declarou as compensações em GFIP sem inserir qualquer informação falsa, pelo contrário, informou ao fisco sua pretensão compensatória, tanto que por entender descabida efetivou lançamento de ofício da sua glosa. Embora reconheça nesta sentença que a parte embargante não poderia, naquele momento, ter compensado determinadas contribuições, não se vislumbra evidente intuito de fraude ou intenção dolosa de furtar-se ou reduzir a contribuição devida, que justifique a imposição da referida multa. Da presunção de solvabilidade Nesse ponto, pondera-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no regime de Recursos Repetitivos, que a Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal pode propor ação anulatória sem o depósito prévio do valor do débito discutido (Resp - 1123306 - Primeira Seção - Ministro Luiz Fux - Dje Data:01/02/2010). Logo, o Município não está sujeito a ter seus bens penhorados para a garantia do juízo, tendo em conta a presunção de sua solvabilidade, com seus pagamentos sendo efetivados por meio de precatório judicial, respaldada pela impenhorabilidade de seus bens. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, 1º, CPC. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. BENS PÚBLICOS IMPENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no seu artigo 7º estabelece as hipóteses de suspensão do registro no CADIN. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no regime de Recursos Repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC, que a Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, ajuizar embargos sem a necessidade de garantia do juízo. (Resp n. 601.313/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008; STJ - Resp - 1123306 - Primeira Seção - Ministro Luiz Fux - Dje Data:01/02/2010) 3. O pagamento dos débitos judiciais do Município, ente federado, pessoa jurídica de direito público interno, está disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e o respectivo rito processual descrito no artigo 730 do Código de Processo Civil. De acordo com os referidos dispositivos, o Município não está sujeito a ter seus bens penhorados para a garantia do juízo, tendo em conta a presunção de sua solvabilidade, com seus pagamentos sendo efetivados por meio de precatório judicial, respaldada pela impenhorabilidade de seus bens. 4. Ajuizados os embargos à execução ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa e, assim, suspenso o registro no CADIN, sem a necessidade da garantia do juízo. 5. O Município obteve a suspensão da cobrança dos créditos em referência por meio de embargos à execução. 6. Agravo a que se nega provimento.(Processo AC 00115818320014036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008441Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)A propósito, transcrevo decisão proferida em agravo de instrumento, relativo a processo semelhante que tramitou por essa Vara: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP, contra a decisão que, nos autos de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu a antecipação da tutela requerida para suspensão da exigibilidade de crédito previdenciário já constituído. Alega o Município agravante, em síntese, que antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito foi requerida com o escopo de possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, visando à celebração e manutenção de convênios e ao recebimento de repasses das esferas estadual e federal. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.123.306/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, uniformizou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição de certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem seus bens. Requer, assim, a suspensão da exigibilidade do débito tributário e a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, haja vista o evidente periculum in mora representado pela necessidade do Município receber os repasses dos governos estadual e federal que são essenciais à subsistência do ente federativo. A liminar foi deferida nos fls. 385/387. Intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta ou de recorrer, haja vista o entendimento firmado no sentido da argumentação do agravante (fls. 391). É o relatório. Decido. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior. O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC. Cinge-se a controvérsia à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN pelo MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP. Antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, o agravante propôs ação pleiteando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nas DEBCADs 51.023.903-0 e 51.023.904-8, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo, ensejando a interposição do presente recurso. Nos termos da legislação tributária, há direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND quando inexistir crédito tributário constituído, ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN, quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou quando tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal (art. 206 do Código Tributário Nacional). Em outras palavras, o simples ajuizamento de ação anulatória de débito não impede o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco determina a sua suspensão. Nesse sentido, o disposto no 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Todavia, há entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição de certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem seus bens (REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJ de 01/02/2010). Segundo o entendimento da Corte Superior, Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos acusatórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). Com efeito, consignou o Ministro Relator Luiz Fux, no voto condutor do recurso: considerando a excepcionalidade que assinala as prerrogativas da Fazenda pública federal, estadual ou municipal, momentaneamente a impossibilidade de penhora de seus bens, revela a interpretação de que seja em sede de execução embargada ou ação anulatória pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos Negativos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN em favor do Município agravante. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baitem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016948-70.2015.4.03.0000/SP 2015.03.00.016948-2/SP RELATOR: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA) Dessa forma, assiste razão à parte embargante nesse ponto, devendo o crédito tributário manter-se suspenso até final decisão dos presentes embargos. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para tão somente declarar a nulidade da composição da multa isolada de 150% disposta nas Certidões de Dívida Ativa de números 80 4 16 001263-91 e 80 4 16 001264-72. Por oportuno, pondera-se que caso o mandato de segurança nº 0005655-08.2012.4.03.6112 venha a transitar em julgado na forma em que se encontra decidido, os valores decorrentes de contribuição cuja inexigibilidade fora reconhecida e que foram utilizados na compensação, deverão ser abatidos do montante lançado. Ante a presunção de solvabilidade que goza a parte embargante, a presente sentença não afeta os efeitos da antecipação da tutela (fls. 137/138), que suspendeu a exigibilidade do crédito consubstanciado Certidões de Dívida Ativa de números 80 4 16 001263-91 e 80 4 16 001264-72. A embargada deverá, como cumprimento de sentença, excluir das Certidões de Dívida Ativa de números 80 4 16 001263-91 e 80 4 16 001264-72 a imposição da multa isolada de 150% cuja inexigibilidade foi declarada, após o trânsito em julgado. Deste modo, com base nos 2º, 3º e 14º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, condeno a Fazenda Nacional a pagar 10% sobre o valor da multa isolada e a parte embargante ao pagamento de 10% sobre o montante que se manter devido em decorrência dos Autos de Infração. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos extrato do Sistema Processual referente ao mandato de segurança nº 0005655-08.2012.4.03.6112, bem como referente ao andamento do referido processo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001581-32.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008621-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008621-9)) AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBIS) X SUELI FERRON X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Por ora, ao embargante para que traga aos autos cópia dos documentos solicitados pelo MPF (petição inicial, perícia judicial e interrogatório realizados nos autos da interdição n. 1228/2007).

**0007478-41.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-54.2017.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que recebidos. Intimem-se.

**0007480-11.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-31.2017.403.6112) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCATIVA DE PRIMAVERA(SP123056 - CINTHIA MAGALY MONTANO VACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Primeiramente, providencie a embargante a instrução do feito com procuração e cópias da CDA, carta de intimação com o aviso de recebimento e demais peças processuais relevantes dos autos n. 00012063120174036112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que recebidos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1201633-33.1994.403.6112 (94.1201633-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONTRUT VERA CRUZ LTDA(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Por ora, manifeste-se o arrematante, por meio de seu advogado, subscritor da petição de fl. 489, sobre a nota de devolução 97/2017, juntada como folha 505. Intime-se.

**0001346-70.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Sem prejuízo da determinação contida no despacho de fl. 180, ficam os arrematantes intimados, na pessoa de seu advogado, quanto a nota de devolução de fl. 172, para requererem o que de direito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002417-10.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-14.2012.403.6112) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

À vista do requerimento formulado pela exequente na petição de fl. 307, dando conta de que houve o adimplemento da obrigação por parte da executada, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-61.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial.

Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ato contínuo, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2017.**

**Expediente Nº 1250**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003527-73.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA AGUIAR

Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **MONITORIA**

**0000793-86.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON TEIXEIRA DE LIMA FILHO

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDSON TEIXEIRA DE LIMA FILHO, pleiteando a citação do requerido para pagamento de dívida decorrente de Contratos Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 00.2000.160.0001353-00 (fls. 5/11), firmado em 23/08/2013, no valor de R\$ 9.000,00, vencido desde 21/09/2014, cujo montante atualizado até 15/01/2015 perfaz a quantia de R\$ 10.016,82, bem como, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 00.2000.160.0001554-09 (fls. 14/19), firmado em 25/03/2014, no valor de R\$ 50.000,00, vencido desde 23/09/2014, cujo montante atualizado até 15/01/2015 perfaz a quantia de R\$ 58.320,37. Informa que a soma dos dois contratos totaliza o valor de R\$ 68.337,19 (fl. 3). Alega que houve utilização dos créditos concedidos e, iniciado o prazo para amortização das dívidas, o requerido não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativos de débitos apresentados, configurando vencimento antecipado dos contratos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 5/22), entre eles, os referidos contratos e respectivas planilhas de evolução da dívida, às fls. 05/11, 14/19 e 13 e 21, respectivamente. Após várias tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a citação por edital, conforme consta às fls. 55, 56 e 57/59. Certificado o decurso do prazo sem manifestação do réu (fl. 60), foi nomeado curador especial para o executado Edson Teixeira de Lima Filho, citado por edital (fl. 61). O i defensorato conforme opôs Embargos Monitoriais às fls. 65/73, asseverando, em síntese, que: (a) é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor (CDC); (b) abusividade da taxa de juros; e, c) invalidade da capitalização de juros. Requer a realização de perícia contábil para se atestar se os valores cobrados estão de acordo com a legislação pátria. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugna pela procedência dos embargos monitoriais, com condenação da embargada no ônus da sucumbência de 20% do valor da causa. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitoriais às fls. 76/94, afirmando preliminarmente o desrespeito do embargante ao art. 330, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que o art. 917, 4º, inc. I, do CPC, determina que os embargos deverão ser rejeitados liminarmente quando o embargante fundamentá-lo em excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entenda correto, bem como, deixe de apresentar memória discriminada de cálculo. No mérito, assevera-se que: (a) O contrato tem como fundamento ético a vontade dos contratantes, que em conformidade com uma ordem legal, procuram atingir um objetivo específico, produzindo efeitos jurídicos (...) O contrato de adesão não nega liberdade individual, não retira o caráter volitivo dos contratantes, pois nada mais é do que o oferecimento de uma estrutura legal daquela espécie de contrato, a qual poderá ou não o contratante consentir. (...) O Contrato nasce com previsão de equilíbrio, mas na sua vigência o resultado poderá ser de prejuízo ou ganho de uma das contratantes. Aqui está caracterizado o próprio risco do negócio contratual. Inclusive previsto no próprio Código Civil. A eventualidade de risco e sua concretização, não dão azo à anulação do negócio realizado. Portanto, deve ser rejeitado qualquer pedido de suspensão de cláusulas contratuais, sob pena de violação do princípio do pacta sunt servanda. - fls. 80/81; (b) que os demonstrativos de débitos de fls. 13/14 são claros e precisos e estão de acordo com as cláusulas estipuladas no contrato e que são de inteiro conhecimento do embargante, não havendo que se falar em excesso de execução; (c) defende a legalidade dos juros pactuados; e) afasta a alegação de anatocismo (capitalização de juros); e, (f) alega que os embargos são protelatórios. Pugna pela improcedência dos embargos, seja quanto às alegações preliminares, seja no que tange ao mérito, requerendo o regular prosseguimento da ação, convertendo-se o mandado monitorio em título executivo judicial. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, mas permaneceram em silêncio (fls. 67). É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO A Caixa Econômica Federal apresenta como questão preliminar o entendimento de que o embargante deveria ter-se atentado às regras do art. 330, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Tratando-se, contudo, de defesa apresentada por defensor dativo, as normas cedem vez ao direito de ampla defesa do réu, conforme pacífica jurisprudência, cabendo ao Juízo enfrentar o mérito da demanda. Dito isso, afasto a necessidade de realização de perícia contábil, como requerido pelo embargante, por entendê-la desnecessária ao deslinde da causa, já que os demonstrativos de fls. 13 e 21, carreados pela parte autora, ora embargada, são suficientemente claros e de fácil entendimento. Ademais, a ausência de indicação quanto ao valor considerado devido não implica extinção liminar dos embargos, mas, não obstante, cabia ao próprio embargante declinar o valor que entende correto, nos termos do art. 330, 2º, do Código de Processo Civil, até mesmo de maneira a justificar o pleito de perícia. No mérito, os embargos à ação monitoria são improcedentes. Inicialmente, registro que os contratos, extratos e demais documentos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedora da intelecção. As planilhas trazidas pela CEF foram elaboradas com base nos contratos assinados pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito do réu. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso) No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, inicialmente registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explicita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. No caso vertente, as disposições pertinentes aos juros e demais encargos contratuais encontram-se estabelecidas nos instrumentos de fls. 05/11 e 14/19 dos autos, sendo relevante transcrever as seguintes cláusulas: 1) CONTRATO n.º 00.2000.160.0001353-00 (Fls. 05/11): CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,85% (UM INTEIRO E OITENTA E CINCO CENTÉSIMOS) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (grife) CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rata até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (...) 2) CONTRATO n.º 00.2000.160.0001554-09 (Fls. 14/19): CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (UM INTEIRO E SETENTA E CINCO CENTÉSIMOS) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (grife) CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR, pró-rata até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (...) No que se refere às tarifas exigidas pelo banco, não reputo presente qualquer ilegalidade, competindo ao consumidor escolher a instituição financeira que ofereça tarifas mais favoráveis. Não encontro tampouco violação à Lei na forma em que foram pactuados os juros remuneratórios. O contrato esclarece qual a taxa aplicada e a forma como se dará sua publicidade ao cliente. Por isso, considero regulares as tarifas e juros remuneratórios exigidos pela Caixa Econômica Federal no período de adimplemento das obrigações contraídas. Os termos dos contratos foram validamente firmados no âmbito da livre manifestação de vontade tanto do banco quanto do cliente. Não verifico, outrossim, qualquer ilegalidade nos contratos em relação às cláusulas que estabelecem a forma de evolução do débito no período de inadimplemento contratual. Nesse sentido, registro que os contratos não preveem a cobrança de comissão de permanência, conforme se extrai da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, nos seguintes termos: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 09 e 18). A aplicação da TR como índice de atualização não encontra impedimento no sistema jurídico, conforme assentado em recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 4. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. (AC 00175811319984036100) Outrossim, os contratos preveem ainda a aplicação de multa penal em sua CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, que assim prescreve: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto foi devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 09 e 18). O Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 52, parágrafo 1º, que: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação, de modo que nada há de ilegal na pena convencional prevista em contrato. A imposição ao devedor dos ônus relativos a despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), em caso de demanda judicial, não representa ilegalidade, antes uma disposição entre as partes no livre exercício de sua liberdade contratual. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra EDSON TEIXEIRA DE LIMA FILHO, na forma do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condeno o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Registro, no ponto, que, muito embora o réu seja patrocinado por defensor dativo, não há nos autos declaração de pobreza, não sendo o mero inadimplemento contratual fato suficiente com prova de incapacidade de suportar custas do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**1204547-36.1995.403.6112 (95.1204547-8)** - ABILIO PINTO X ADOLFO REIS X AGUIDO FURLANETTI X OLGA PORTIOLLI FURLANETTI X ANTONIO GONDES X ARLINDO RODRIGUES DIGANELO X HIRAKU SATO X JOAO ANTONIO NELLI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BACCO X MARIA IZABEL SARTORATO RODRIGUES X LEONTINA GEROLDO PINTO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**1203423-81.1996.403.6112 (96.1203423-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2) - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0001402-11.2011.403.6112 - MARCIO AUDIONI BALDACCIM X MARIA DE FATIMA SEREGHETTI X MARIA DO CARMO SILVA MARQUES X SUELI MARIA DOS SANTOS X LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0007544-60.2013.403.6112 - OLGA APRILI LANZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito executando, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002838-63.2015.403.6112 - NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do processo administrativo colacionado aos autos.Int.

**0002653-88.2016.403.6112 - DANIELA CRISTINA BARUTA DE JESUS(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)**

Reconsidero a decisão de fl. 251 para nomear para o encargo o engenheiro civil William Yoshini Taguti, com endereço na rua Tenente Nicolau Maffei, 1270, Centro, nesta cidade. Telefone: 3217-2665.Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, certificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como do arbitramento dos honorários (fl. 244). Deverá o Senhor perito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar dia e hora para a realização da perícia.Assistentes Técnicos e quesitos já apresentados pelas partes (fls. 221/222; fls. 224/227; e fls. 231/232)Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá a ré OC Incorporadora e Construtora Eireli - EPP informar e justificar se ainda tem interesse na produção da prova oral requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002747-36.2016.403.6112 - EDGARD DOS SANTOS ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por Edgard dos Santos Alves em face da sentença de fls. 182/195.Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando os períodos homologados por Vossa Excelência por sua decisão embargada o autor comprova o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91 acrescido pela MP 676/2015 conforme simulação de tempo disposta.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Conforme se verifica da sentença embargada e da inicial, o ora embargante pleiteou o reconhecimento de trabalho de natureza especial e a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral (espécie 42), a partir de 15/07/2015, data do requerimento administrativo.Ora, tratando-se de ação onde se busca o reconhecimento de tempo especial de trabalho, soa elementar que o propósito primário da demanda é a obtenção de aposentadoria especial, e não a integral ou proporcional.Nessa direção, cumpre destacar o item 9, letra b, do pedido formulado pelo ora embargante (fl. 22), expressamente mencionando o pedido alternativo de concessão aposentadoria por tempo de contribuição.Não há, portanto, omissão corrigir e, assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, para o fim de rejeitá-los. P. R. I.

**0004246-55.2016.403.6112 - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.1- RELATÓRIOADRIANO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, em pedido alternativo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. Para tanto, pede, inicialmente, o reconhecimento, como matéria incontroversa e incluído no CNIS, do período trabalhado entre 03/12/1998 a 31/03/2000, já reconhecido administrativamente como laborado sob condições especiais; bem como a declaração, como laborados sob condições especiais, dos períodos de 01/10/1993 a 26/01/1994, de 01/08/1987 a 16/03/1993, de 02/02/1994 a 12/02/1998 e de 01/04/2000 a 30/01/2014, nas empresas Pedrok Comércio de Rochas Ltda. - ME, Mamoraria Tiezzi Ltda. e na Associação Prudentina de Educação e Cultura, nas funções de lustrador/polidor/serrador de pedra, graniteiro e vigilante, com exposição a agentes nocivos à sua saúde, em especial ruído e riscos inerentes às atividades profissionais de vigias.Postula, após a soma dos períodos controversos e incontestados laborados sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria, em 30/01/2014; ou, após a conversão dos períodos especiais em comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, também a partir da data acima destacada ou a partir da citação, devendo prevalecer para todos os efeitos o benefício mais vantajoso ao autor, tanto em termos de Renda Mensal como de valores a receber. Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora.Argumenta, em síntese, que o caso se ajusta aos fundamentos do julgado proferido pelo STF com Repercussão Geral, ARE 664.335, que decidiu que em relação ao agente físico ruído, o uso do EPI não retira a especialidade do labor; e aos fundamentos nos Recursos Especiais julgados como representativos da controvérsia, REsp 1.401.619 e REsp 1.398.260, que definiram os limites de tolerância de pressão sonora para os períodos que apontam, sendo que em todos os períodos controversos, o nível de ruído está acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, de modo que todos os períodos devem ser enquadrados como especial por exposição a ruído. Defende, ainda, que seja aplicado na avaliação da atividade especial no caso concreto o trabalho de vigia, vigilante e segurança patrimonial o PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM em atendimento ao posicionamento dos nossos tribunais superiores, ou seja a caracterização do tempo de serviço como especial é regida pela norma vigente ao tempo da prestação deste serviço; e que após a entrada em vigência da MP 1729/98 em 02/12/98, convertida na Lei 9.732/98, publicada em 11.12.1998 que deu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei 8213/91, o enquadramento das atividades especiais para fins de aposentadoria se dará nos TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.Com a inicial, juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 39/85).A decisão de fls. 88/89 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Determinou-se, ainda, que a parte autora justifique o valor atribuído à causa e informe de forma clara, precisa e discriminada os períodos que pretende sejam reconhecidos nesta demanda. Em relação ao pleito de justiça gratuita, abriu-se prazo para a juntada de declaração de hipossuficiência atual e de cópia da declaração de rendimentos.A parte autora atendeu as determinações contidas na decisão de fls. 88/89, conforme manifestação de fls. 92/93, de fls. 183/184 e documentos de fls. 94/180 e fl. 185.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a citação determinada (fl. 186).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 188/192). Após discorrer acerca da legislação que regula a atividade especial, sustenta que o agente ruído sempre exigiu laudo técnico e que os PPP's acostados pelo autor são extemporâneos e não indicam o profissional responsável pelos registros ambientais no período a que se referem. Quanto ao uso do EPI, defende que o E. STF pacificou, em sede de repercussão geral, que é impossível a eliminação da novidade da atividade pelo fornecimento de EPI. Pontua que o uso, pelo autor, do protetor auditivo na função de graniteiro atenuou sua exposição a ruído em, no mínimo, 14 dB (A), razão pela qual não importava em fator de risco à sua saúde ou integridade física. Por fim, com a vigência da Lei 9032/95, a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial em razão da ausência de prova legal quanto ao agente periculoso e que no caso em análise, o autor sequer demonstra utilizar arma de fogo em sua atividade e tampouco indica a quais agentes nocivos esteve exposto no período, conforme se infere do PPP juntado com a inicial (fl. 46). Requer a improcedência do pedido de aposentadoria formulado pelo autor. Em defesa subsidiária, discute sobre os juros de mora, a correção monetária e os honorários advocatícios.Manifestação da autora sobre provas às fls. 196/199. Impugnação à contestação às fls. 200/216.Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 217).A parte autora juntou os documentos de fls. 221/251A decisão de fl. 255 determinou a juntada dos processos administrativos pleiteados pelo autor.Em resposta, o INSS juntou aos autos mídia digital contendo cópia do processo administrativo (fl. 259).As partes foram intimadas e apenas o autor se manifestou (fl. 262).Vieram-me os conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1 - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUALCompulsando os autos, constato que o período de 03/12/1998 a 31/03/2000 foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da contagem de tempo de serviço extraída do processo administrativo NB 166.982.723-0 (fl. 110 do processo administrativo na mídia digital de fl. 259).Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar esse período como laborado em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora no ponto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no tocante a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autorarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autuação das precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012, grifei)2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.2.1. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL AO CASOA tese levantada pela parte autora de aplicação da legislação trabalhista não merece prosperar, tendo em vista a especialidade das disposições legais previdenciárias que tratam do tema.No ponto, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS INFRINGENTES DE IZAILTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) são os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencido) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). -Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencido a afirmar os interstícios de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de fauna danosa. - Indeferida a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labuta, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes contidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida.(EI 00048325320064036109, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/03/2016)2.2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.É merecer registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o

enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ (...). STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa advém com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração provida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumido: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exige, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortuitiva, Assistência Social e Saúde. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, comvalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituem exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes (...). - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da Súmula no. 09, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n. 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.2.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dle 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dle 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dle 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.3. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao não lhe conceder aposentadoria especial quando do requerimento administrativo formulado em 30/01/2014, uma vez que, segundo entende, naquela data, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado. Cópia digital do processo administrativo foi juntada à fl. 259. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade: De 01/08/1987 a 16/03/1993 na empresa Marmoraria Tiezzi Ltda. Visando a demonstrar a especialidade da prestação de serviço no período epígrafado, o autor apresentou ao INSS o PPP de fl. 44, no qual consta que, no desenvolvimento das suas atividades de lustrador/polidor/serrador de pedra mármore, granito e outras, o requerente esteve exposto a pressão sonora de 98 dB (A). Em sua defesa, o INSS refutou a validade do PPP em razão de sua extemporaneidade e por não indicar o profissional responsável pelos registros ambientais no período a que se referem (fl. 190), mas tais circunstâncias, por si só, não justificam o afastamento do PPP, tanto mais quando a intensidade noticiada do ruído é em tese compatível com o rol de atividades desenvolvidas pelo segurado. Nesse sentido: As irregularidades dos PPPs e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade (Tribunal Federal da 3ª Região - AC 00111166920090413800) A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 00398647420154039999) Importa verificar se a autarquia entendeu que o PPP é omissivo ou impreciso, deveria, no exercício de seu poder fiscalizador, empreender diligências na empresa emite do documento, até mesmo para prevenir lesão ao patrimônio jurídico de outros trabalhadores do mesmo estabelecimento. Não havendo nos autos demonstração mínima de que o INSS promoveu diligências indicativas de erro no PPP, o perfil profissiográfico deve ser acolhido como prova de condições especiais no período acima destacado. De 01/10/1993 a 26/01/1994 na empresa Pedrok Comércio de Rochas Ltda. - MECOM base nos mesmos fundamentos acima declinados, reconheço o exercício de labor em condições especiais no período acima destacado, tendo em vista que o PPP de fl. 45 apresentado perante o INSS comprova o desenvolvimento de atividade de cortador de pedra/serrador em marmoraria e demonstra pressão sonora de 96,23 dB (A). De 02/02/1994 a 12/02/1998 na Associação Prudentina de Educação e Cultura como graniteiro Da mesma forma, no período acima destacado, o PPP de fl. 46 aponta exposição a pressão sonora de 100,2 dB (A). O PPP apresentado foi firmado por pessoa autorizada pela empresa e traz a indicação dos nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, prestando-se à comprovação do exercício de período especial, como requerido na exordial. De 01/04/2000 a 30/01/2014 na Associação Prudentina de Educação e Cultura como vigilante Em relação ao período acima destacado, o autor alega que a atividade de vigilante deve ser enquadrada sob condições especiais. A categoria profissional de vigilante comporta enquadramento com fulcro no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, a teor do enunciado da Súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais - a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Após 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante armado segue sendo reconhecida de forma tranquila na jurisprudência como tempo de serviço ESPECIAL para fins de aposentadoria, dada sua intrínseca e evidente periculosidade: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO COMPROVADO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA SENTENÇA. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indicício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. II - O conjunto probatório dos autos demonstra o exercício de atividade rural no período pleiteado, devendo ser procedida a contagem do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - Há que ser considerado especial o período em que o autor laborou na função de vigilante, vez que para o desempenho de suas atividades portava arma de fogo a configurar atividade com alto grau de risco à integridade física do trabalhador. V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. VI - Erro material conhecido, de ofício, para que o benefício do autor seja calculado considerando o tempo de serviço de 34 anos, 01 mês e 04 dias até a data do requerimento administrativo. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - APELREEX 00049104820084036183 - DATA 31/08/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROFISSIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE, COM PORTE DE ARMA DE FOGO. AS OMISSÕES ALEGADAS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO DA PERICULOSIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97 E DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL IMPUGNADO PELO INSS PRETENDEM REDISCUTIR QUESTÕES JÁ TRATADAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LEVANTADA PELO EMBARGANTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - O tema acerca da especialidade da atividade exercida portando arma de fogo já foi devidamente analisado e resolvido pelo aresto embargante, o qual estabeleceu que a periculosidade da atividade de vigilante armado, se presume pelo porte de arma de fogo, consoante entendimento firmado nestas Quarta Turma, uma vez que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. - O reconhecimento do tempo de contribuição individual do autor foi considerado à vista dos resumos de documentos para cálculo do tempo de contribuição, constantes do processo administrativo apenso a este feito e, não, com base nos documentos impugnados pelo INSS, em suas contrarrazões, não havendo que se falar em omissão a ser suprida. - Se o acórdão embargado, ao assim entender, não foi feliz, cabe a parte, caso não se conforme com a conclusão do decisum, interpor, a tempo e modo, o recurso adequado. - Verificada, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal, porquanto a ação só foi interposta em 31/05/2011, quando já passaram mais de seis anos da data do requerimento do benefício na esfera administrativa, em 28/10/2004, restando prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ingresso em juízo. - Embargos de declaração

parcialmente providos para sanar a omissão apontada, reconhecendo a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região - APELREEX 0003195512011405840001, grifei)Em verdade, é entendimento deste Juízo que mesmo a função de vigilância sem uso de arma de fogo configura atividade ESPECIAL, dada sua inerente periculosidade, sendo certo que a ausência de arma para defesa do vigilante tem o efeito de aumentar os riscos da atividade.Nesse sentidoPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVOS RETIDOS. NÃO CONHECIMENTO (ART. 523, CPC/73). ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. IDADE MÍNIMA 14 ANOS (CF/1946). IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AJUDANTE DE CAMINHÃO. VIGIA OU VIGILANTE. PERÍODOS ESPECIAIS. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA (ART. 133, LEI 8.213/91). DESCAMBAMENTO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO SEM PREJUÍZO DO RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA TÃO-SOMENTE PARA A ALTERAÇÃO DA DIB. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (...)9 - Labor de vigilante exercido em empresa de segurança patrimonial, ensejando o enquadramento do tempo trabalhado como especial, mesmo sem a prova de uso de arma de fogo. Precedentes desta Corte. (...)Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 00009822920084036106 - DATA:06/09/2016)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADEESPECIAL. VIGIA SEM ARMA DE FOGO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. No presente caso, para comprovar a atividade de vigia, trabalho que corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 3. O reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções, conforme posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional. 4. Resta mantido o reconhecimento da atividade especial. 5. Embargos de declaração rejeitados. (e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - APELREEX 00026435520084036102 - DATA:18/08/2017, grifei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE SEM USO DE ARMADE FOTO. NATUREZA ESPECIAL CARACTERIZADA. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil. 2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ. 3. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). Precedentes da E. Terceira Seção desta Corte. 4. Embargos infringentes improvidos. (e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - EI 00125346620094036102 - DATA:15/08/2017, grifei) Sendo assim, deve ser igualmente considerado ESPECIAL o intervalo de 01/04/2004 a 30/01/2014 trabalhado pelo autor como vigilante na Associação Prudentina de Educação e Cultura, conforme PPP de fl. 46. Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Considerados os períodos especiais ora reconhecidos, constata-se que, ao tempo do requerimento administrativo, o autor já perfazia tempo de trabalho suficiente, sendo-lhe devida a aposentadoria especial, desde a data do requerimento ao INSS. 3 - DISPOSITIVO/ISSO POSTO, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente ao período de 03/12/1998 a 31/03/2000, com filcro no art. 485, VI, do CPC, pois já reconhecidos pelo INSS, e, no mais, JULGO PROCEDENTE a demanda para, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a averbar os períodos de 01/08/1987 a 16/03/1993, de 01/10/1993 a 26/01/1994, de 02/02/1994 a 12/02/1998 e de 01/04/2000 a 30/01/2014 como laborados sob condições especiais e a conceder a ADRIANO JOSÉ DA SILVA o benefício de aposentadoria especial com DIB em 30/01/2014. Condeno o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, abatidos os valores já recebidos a título de benefício previdenciário no período, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil o INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Tópico síntese, a teor dos Provimtos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: ADRIANO JOSÉ DA SILVA 2. Benefício: Aposentadoria Especial 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 30/01/2014 5. RMI: Prejudicado. 6. Data de Início de Pagamento: prejudicado 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 01/08/1987 a 16/03/1993, de 01/10/1993 a 26/01/1994, de 02/02/1994 a 12/02/1998 e 01/04/2000 a 30/01/2014; 8. Número do CPF: 080.340.238-419. Nome da mãe: Wilma Marochio da Silva 10. Número do PIS/PASEP: 1233195867111. Endereço do Segurado: Rua Alameda Inspetor, 116, Jardim Jequitibás - Presidente Prudente/SP. Embora ilíquida a sentença, resta claro que condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos e, sendo assim, decorrido o prazo legal sem recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.L.C.

**0005032-02.2016.403.6112** - FRANCISCO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ELTON WITTICA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Defiro a realização de prova pericial no imóvel objeto desta demanda. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA/SP nº 145.247, com endereço na rua Ribeiro de Barros, nº 1.227, Centro, nesta cidade. Telefone: 3222-8602. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como que seus honorários observarão a Resolução CJF nº 305/2014. Deverá o Senhor perito indicar dia e hora para a realização da perícia. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o réu Elton Wittica informar e justificar se ainda tem interesse na produção da prova oral requerida. Noticie-se ao Nobre Relator do Agravo de Instrumento nº 5008706-66.2017.4.03.0000 (fl. 246) que a decisão agravada foi reconsiderada, tendo sido deferido ao réu Elton Wittica os benefícios da justiça gratuita (fl. 261). Intimem-se. Cumpra-se.

**0008186-28.2016.403.6112** - BEATRIZ LORENZETTI FRANCO X BRUNA FUSO SILVESTRINI X CAMILA BOEFF DO AMARAL X CAROLINA ANDRADE MARRA X CAROLINA PINHEIRO PERUSSO X CAROLINE FERREIRA VANZELI X CRISTIANE RITA DE LIMA X DANIELA BARROS X FELIPE MOREIRA CAVALIERI X GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA MARIN GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como aferiu o valor declinado às fls. 541.Int.

**0001069-49.2017.403.6112** - MARTA VASCONCELLOS BOMFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARTA VASCONCELLOS BOMFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, reconhecimento de trabalho de natureza especial e a conversão de períodos comuns em especiais, mediante aplicação do fator de redutor de 0,83, com a consequente concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data da DER ou da citação válida, considerando a melhor RMI. Ou, ainda, a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta demanda em tempo comum, com acréscimo de 20%, somando-os aos tempos comuns já reconhecidos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), também desde a data da DER ou da citação válida, considerando a melhor RMI. Condenação do réu ao pagamento dos atrasados, com os acréscimos legais. Esclarece que, em 06/09/2015, protocolou o pedido de aposentadoria especial NB 46/173.959.341-0, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o réu não reconheceu, como especiais, períodos em que a autora alega ter laborado exposta a agentes agressivos à saúde. Assim, vem a juízo para requerer, nos termos do pedido de fls. 17/20, provimento jurisdicional para: (...) 5) Declarar e determinar ao INSS que os períodos 01/04/1986 a 21/02/1987, 01/03/1987 a 17/12/1987, 26/01/1988 a 23/04/1988 e de 01/08/1988 a 28/02/1991, em a parte autora laborou em atividades comuns, conforme consta em sua C.T.P.S de fls. 20/31 do processo administrativo, sejam convertidos de atividade comum, para atividade especial, aplicando-se o fator 0,83 com fundamento na Lei 6.887/80, Decreto 83.080/79, no art. 64 do Decreto 611/92; no art. 35, 2º, do Decreto 89.312/84 e no artigo 57 da Lei 8213/1991 (em sua redação originária) e na SUMULA n 201 do TRF; e sejam somados aos demais tempos de contribuição especial para deferimento da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 caput da Lei 8.213/91; 6) Declarar e determinar a homologação como laborados em condições especiais, para fins de aposentadoria especial nos termos do caput do art. 57, Lei 8213/91 c/c art. 58, e em caso de aposentadoria por tempo convertes o tempo especial e comum com acréscimo de 20% nos termos do art. 57, 5º contribuição os períodos de: 24/08/1993 a 09/09/1999, trabalhado para ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, na função de auxiliar de docência, com exposição a agentes biológicos (vírus, parasitas e bactérias...) de modo habitual e permanente; com exposição vírus, bactérias, sangue e secreções humanas, enquadrado como especial nos códigos 1.3.2 (trabalho em ambiente hospitalar) do Decreto 53.831/64, código 1.3.2 e 2.1.3 enfermagem) do Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1 (trabalho em ambiente hospitalar) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Portaria 3.214/78 - NR 15 e seus anexos com base na Lei 8.213/91 art. 58, 1 - Anexo 14 item AGENTES BIOLÓGICOS.- 01/12/1999 a 30/06/2001, trabalhado para ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, na função de auxiliar de docência, com exposição a agentes biológicos (vírus, parasitas e bactérias...) de modo habitual e permanente; com Exposição vírus, bactérias, sangue e secreções humanas, enquadrado como especial nos códigos 1.3.2 (trabalho em ambiente hospitalar) do Decreto 53.831/64, código 1.3.2 e 2.1.3 enfermagem) do Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1 (trabalho em ambiente hospitalar) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Portaria 3.214/78 - NR 15 e seus anexos com base na Lei 8.213/91 art. 58, 1 - Anexo 14 item AGENTES BIOLÓGICOS.- 08/03/2013 a 16/09/2015, trabalhado para HOSPITAL E MATERNAIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, na função de enfermeira, com exposição a agentes biológicos (vírus, parasitas e bactérias...) de modo habitual e permanente, com exposição vírus, bactérias, sangue e secreções humanas, enquadrado como especial nos códigos 1.3.2 (trabalho em ambiente hospitalar) do Decreto 53.831/64, código 1.3.2 e 2.1.3 enfermagem) do Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1 (trabalho em ambiente hospitalar) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Portaria 3.214/78 - NR 15 e seus anexos com base na Lei 8.213/91 art. 58, 1 - Anexo 14 item AGENTES BIOLÓGICOS.- 01/07/2001 a 06/08/2004, trabalhado para ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, na função de enfermeira, com exposição a agentes biológicos (vírus, parasitas e bactérias...) e contato com pacientes portadores de doenças infecciosas de modo habitual e permanente, com exposição vírus, bactérias, sangue e secreções humanas, enquadrado como especial nos códigos 1.3.2 (trabalho em ambiente hospitalar) do Decreto 53.831/64, código 1.3.2 e 2.1.3 enfermagem) do Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1 (trabalho em ambiente hospitalar) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Portaria 3.214/78 - NR 15 e seus anexos com base na Lei 8.213/91 art. 58, 1 - Anexo 14 item AGENTES BIOLÓGICOS.7) O deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de que o INSS conceda o benefício DE APOSENTADORIA ESPECIAL espécie 46 ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO espécie 42, após a conversão do tempo comum em especial, pela aplicação do fator 1,2, para que a autora deixe de sofrer os prejuízos demonstrados até sentença final, devendo ser expedido ofício a fim de que seja implantado de imediato o benefício, sob pena de não o fazendo, incidir-lhe multa diária por descumprimento; 8) A condenação do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: a) Homologar em favor da Autora o enquadramento como especial, nos termos do art. 57, caput, e art. 58 da Lei 8213/91, de todos os períodos controversos e incontroversos declarados em sentença com exercícios em atividade especial, somando-os aos demais tempos de contribuição declarados especiais, para deferimento da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, considerando a melhor RMI; b) Homologar como tempo contribuição da Autora, todos os períodos constantes em sua CTPS; c) Conceder o benefício da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos especiais em comum, pela aplicação do fator 1,2, e fixar como data de início do benefício a do requerimento administrativo NB: 173.959.341-0 em 16/09/2015, considerando a melhor RMI ou na data da citação válida caso precise comprovar mais tempo de contribuição seja especial ou comum; d) Apresentar após o trânsito em julgado da r. sentença ou v. acórdão os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, entendidos esses o valor corrigido dos salários de contribuição, entre a data do requerimento administrativo (16/09/2015 ou a data da citação) e a data da DIP - Data do Início do Pagamento, na esfera administrativa. e) Pagar as diferenças vencidas e vincendas, desde a DER (16/09/2015 ou a data da citação) até a data da DIP - Data do Início do Pagamento, na esfera administrativa, monetariamente corrigida desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes, e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer, valores a ser apurado; 9) Declarar na parte dispositiva da r. sentença e na tutela de mérito, caso seja deferida, todos os períodos laborativos que o INSS deve considerar com exercícios em atividade especial, incluindo os períodos declarados como matéria incontroversa, somando-os aos períodos a serem declarados na r. sentença, determinando prazo para implantação do benefício. 10) Que após o trânsito em julgado da r. sentença ou v. acórdão, seja a Autora, ora requerida, intimada no sentido de que deverá reconhecer o tempo de serviço judicialmente declarado, para implantar a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição a autora, considerando-se a melhor RMI; 11) Finalmente, quando da prolação da r. sentença com julgamento do mérito, requer seja confirmada a antecipação da tutela de mérito, quando, após produção de todas as provas

com a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial com intimação ao Instituto requerido para que o mesmo cumpra a determinação judicial; 12) Que seja determinada a aplicação de multa diária em caso de não implantação do benefício, após o trânsito em julgado ou concessão detutela, nos termos do artigo 497 do CPC.13) Requer a produção de prova pericial com a nomeação de Perito Judicial Habilitado (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), para realização de perícia nos termos técnicos definidos na legislação trabalhista com fundamento no artigo 58, I da Lei 8213/91, como garantia de ampla defesa, contraditório, e devido processo legal. 14) Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, prova testemunhal, pericial, documental, sem prejuízo de nenhuma outra, e demais meios probatórios, sem exclusão de nenhum deles dos aqui não mencionados.15) Que na r. sentença o D. Juízo se manifeste sobre a matéria prequestionada especialmente a regra do artigo 58, I da Lei 8.213/91 em sua parte final, ou seja, enquadramento de atividade especial após 05/03/1997 deve ser feito com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado nos termos da legislação trabalhista; (...)Requeru a concessão do benefício da Justiça Gratuita, e juntou documentos (fls.21/65).Alega-se que a autora trabalhou por mais de vinte e cinco anos em atividades especiais, estando exposta, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos. No entanto, aduz que o réu, deixando de reconhecer a totalidade dos períodos especiais, indeferiu o seu benefício, sob alegação falta de tempo de contribuição (fl. 64).Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação (fl. 68).Citado (fl. 70), o INSS ofereceu contestação e juntou o CNIS da autora (fls. 71/80). Após discorrer acerca da legislação que regula a atividade especial, sustenta, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício em discussão. Aduz que os documentos apresentados pela autora atestam que a mesma fazia uso de equipamentos de proteção individual e de proteção coletiva, ocorrendo a neutralização dos agentes nocivos, sendo impossível a caracterização da atividade como especial. Requer a improcedência da ação e, em caso de condenação, seja fixado o início do benefício na data da citação do INSS.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1 CONVERSÃO DO PERÍODO COMUM EM ESPECIALConsoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.É o que se colhe da ementa do acórdão julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Não sendo objeto de irratificação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gelson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015)Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum.Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubilamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial. Deste modo, considerando a DER, de 16/09/2015, improcede o pedido de conversão em especial dos a seguir discriminados períodos de trabalho comum: 01/04/1986 a 21/02/1987, 01/03/1987 a 17/12/1987, 26/01/1988 a 23/04/1988 e de 01/08/1988 a 28/02/1991 (fls. 16/17 - n.º 5).2.1.2. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldou que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)JIV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inexistiu a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei n. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei n. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei n. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei n. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre

o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto n. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.2. CASO CONCRETOA autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 16/09/2015, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB 42/173.959.341-0.Cópia do processo administrativo juntado pela parte autora com a inicial (fls. 24/65).Inicialmente, verifico que a autora formulou pedido genérico de homologação de todos os períodos constantes da CTPS, conforme o item 8, alínea b, de fl. 18 da inicial. Não discriminei quais seriam os períodos controversos, impossibilitando tanto a análise do juízo como a defesa da autarquia ré. Além disso, deixou de atender ao disposto no art. 319, IV, do CPC (especificação dos pedidos). Ou seja, a parte autora não demonstrou, com clareza, seu interesse processual, devendo tal pedido ser extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Importante salientar, ainda, que quanto ao pedido de reconhecimento ao direito de converter períodos comuns em especiais, mediante a aplicação de fator de redução de 0,83, como já exposto acima, na época do requerimento administrativo, formulado em 16/09/2015, a legislação previdenciária já não permitia a pretendida conversão.Passo, portanto, a analisar a questão do reconhecimento dos períodos especiais submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.Nos termos do exposto pedido da autora, conforme fls. 17/20 da inicial, transcrito no relatório, a autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:1) ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, nos períodos: de 24/08/1993 a 09/09/1999 e de 01/12/1999 a 30/06/2001, na função de: Auxiliar de Docência. Os vínculos empregatícios restaram comprovados com os contratos anotados na CTPS de fl. 38, com auxílio de docência. Não obstante o cargo descrito na CTPS, o PPP de fls. 25/26, atesta que a segurada, trabalhava no setor Universidade/Coleta nos períodos descritos, desenvolvendo as seguintes atividades: realizar coleta de sangue, colher cultura de fungos, receber recipientes com fezes e urina entregues pelo paciente, transportar materiais biológicos do setor se coleta até os laboratórios de análises clínicas. Registra, também, que a autora estava sujeita a contato habitual com fatores de risco biológico consistente em exposição a vírus, bactérias, sangue e urina. O PPP encontra-se assinado por Coordenador de Administração de Pessoal e contém a indicação dos nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, merecendo esses períodos serem reconhecidos como ESPECIAIS; 2) HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI SC LTDA., no período: 01/07/2001 a 06/08/2004, na função de: Enfermeira. A prestação de serviço se comprova pela CTPS de fls. 39, com enfermeira, além do CNIS de fl. 79. O PPP de fls. 27/28 informa que a segurada trabalhava no setor de enfermagem, exercia o cargo de enfermeira e tinha as seguintes atribuições: coordenar os trabalhos do serviço de enfermagem do hospital, prestar serviços descritos nos cargos de auxiliar de enfermagem. Suas atividades abrangem a enfermária, centro cirúrgico, quartos, maternidade, salas de esterilização, ambulatórios, mantendo contato direto com os pacientes em geral. Não houve mudança no layout. Registra, ainda, que a autora esteve sujeita a contato habitual e permanente com fatores de risco biológicos, consistente em exposição a vírus, bactérias, fungos, entre outros, bem como ao fator ergonômico (exigência de postura inadequada). O PPP informa que não houve alteração no layout da empregadora da autora e consta a indicação do nome do responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, devendo ser aceito para fins de enquadramento do período de 01/07/2001 a 06/08/2004 como ESPECIAL;3) ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, no período de: 01/09/2004 a 07/03/2013, na função: Enfermeira A CTPS de fl. 40 e CNIS de fl. 79 comprovam que existiu o contrato de trabalho nesse período (inclusive com data de saída posterior, em 10/02/2015 - CTPS de fl. 40). Avaliando o pedido da autora, verifico que às fls. 29/30, consta PPP em nome de Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus que, atesta que a autora exercia a função de enfermeira, desenvolvendo as seguintes atividades: coordenar os trabalhos do serviço de enfermagem do hospital, prestar serviços descritos nos cargos de auxiliar de enfermagem. Suas atividades abrangem a enfermária, centro cirúrgico, quartos, maternidades, salas de esterilização, ambulatórios, mantendo contato direto com os pacientes em geral. Não houve mudança no layout. O PPP, registra, ainda, que a autora esteve sujeita, de forma habitual e permanente, a contato com fator de risco biológico, consistente em exposição a vírus e bactérias, bem como, a risco ergonômico, qual seja, exigência de postura inadequada. Referido documento contém a indicação do nome do responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, devendo ser aceito como prova da especialidade do período. Verifico, também, que à fl. 54 destes autos, consta a anotação na CTPS da autora de que, a partir de 13/02/2009, houve transferência do contrato de trabalho da APEC para Associação Lar São Francisco da Providência de Deus, a justificar a divergência do nome das empregadoras que constam da CTPS de fl. 40 e do PPP de fls. 29/30, Assim, o período de 01/09/2004 a 07/03/2013, deve ser enquadrado como ESPECIAL para fins de concessão de benefício previdenciário. 4) HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, no período de: 08/03/2013 a 16/09/2015 (DER), na função de: Enfermeira.A CTPS de fl. 41 consta a anotação de contrato de trabalho desde 04/02/2013, embora a autora tenha requerido apenas o reconhecimento a partir de 08/03/2012; por outro lado, o CNIS de fl. 79 aponta como data de saída 01/09/2015, mas a autora pleiteia o reconhecimento até a data da DER (16/09/2015). Nesse particular, considerando que a CTPS não contém a data de saída, o período a ser analisado está compreendido entre 08/03/2013 a 01/09/2015, conforme pedido da autora e CNIS. Nesse passo, verifico que o PPP de fls. 31/32 atesta que a autora durante esse período, exerceu a função de enfermeira, desenvolvendo as seguintes atividades: planejamento, organização, coordenação, execução dos trabalhos do serviço de enfermagem do Centro Cirúrgico do Hospital. Supervisiona os serviços descritos nos cargos de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Realiza serviços administrativos atribuídos para função, monitora as técnicas de cuidados aos pacientes na SO, na SRPA, e cuidados operatórios pré e pós-operatórios, procedimentos terapêuticos, parâmetros e funcionamentos dos equipamentos e controles. Coordena a equipe que controla os procedimentos relacionados à esterilização de materiais. Registra ainda o PPP que a autora esteve sujeita a contato habitual e permanente com fator de risco biológico consistente em exposição a vírus, bactérias e fungos. Ademais, o PPP vem acompanhado da procuração da fl. 33 e contém o nome do responsável técnico pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, devendo ser aceito para efeito de enquadramento do período de 08/03/2013 a 01/09/2015, que deve ser considerado ESPECIAL, conforme acima fundamentado.Com base na análise acima exposta, chegamos à seguinte conclusão com relação ao tempo de contribuição da autora: mesmo sem ter direito à conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação de fator de redução de 0,83, na data da DER (16/09/2015), considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, a autora contava com tempo de contribuição especial de: 26 anos, 04 meses e 16 dias, suficientes para a aposentação na modalidade especial, conforme tabela abaixo: Assim sendo, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER, em 16/09/2015 (fl. 64).3 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIAA parte autora requereu pedido de tutela de urgência, que foi indeferida por ausência dos requisitos legais estabelecidos no art. 300, CPC (fl. 68). Com efeito, tal dispositivo estabelece que o juiz poderá conceder a tutela de urgência se verificar que no caso concreto se apresentem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco útil ao resultado do processo. Embora esta sentença confira à autora o direito à aposentação, a ensejar a plausibilidade do direito, há que se lembrar que ainda é possível eventual confirmação ou reforma pela Egrégia Superior Instância. Além disso, de acordo com o CNIS de fl. 79, verifico que a autora continua laborando e, consequentemente, recebendo remuneração, o que afasta a urgência da medida, pois não se verifica, nesse caso, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Nesse passo, ratifico a decisão de fl. 68, que indeferiu a tutela provisória de urgência.4 - DISPOSITIVOIsso posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de homologação de todos os períodos constantes da CTPS, formulado no item 8, alínea b, de fl. 18 da inicial, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:(a) indeferir à autora o direito de converter os períodos comuns de trabalho de: 01/04/1986 a 21/02/1987, 01/03/1987 a 17/12/1987, 26/01/1988 a 23/04/1988 e 01/08/1988 a 28/02/1991, em período especial, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83, com fundamento na Lei n.º 6.887/80 (fls. 16/17 n.º 5);(b) condenar o réu a reconhecer e averbar como especiais os períodos de: 24/08/1993 a 09/09/1999, 01/12/1999 a 30/06/2001, 01/07/2001 a 06/08/2004, 01/09/2004 a 07/03/2013 e 08/03/2013 a 01/09/2015;(c) Condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46) em favor da autora MARTA VASCONCELLOS BOMFIM, a partir da DER: 16/09/2015;(d) Condenar o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Ressaltando que os valores em atraso deverão ser pagos por ofício requisitório, após decisão final e liquidação, deduzindo-se eventuais pagamentos administrativos.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.O INSS é isento do recolhimento de custas.Considerando a declaração de hipossuficiência de fl. 23, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil).Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurada: MARTA VASCONCELLOS BOMFIM 2. Benefício: Aposentadoria Especial (NB 46/173.959.341-0)3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: 16/09/2015 5. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: 16/09/2015 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 24/08/1993 a 09/09/1999, 01/12/1999 a 30/06/2001, 01/07/2001 a 06/08/2004, 01/09/2004 a 07/03/2013 e 08/03/2013 a 01/09/2015; 8. Número do CPF: 080.373.828-50 (fl. 22)9. Nome da mãe: Dirce Vasconcellos Bomfim (fl. 22)10. Número do PIS/PASEP: 1.227.508.823-9 (fls. 52 e 79)11. Endereço do Segurado: Rua dos Imigrantes, n.º 270, Parque das Cerejeiras - Presidente Prudente/SP.12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002665-68.2017.403.6112 - JESSICA CAROLINE GONCALVES DA SILVA(SP327675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Laudo médico foi apresentado pela perita Dra. Simone Fink Hassan (fls. 208/217). A parte autora afirma que a perita não procedeu à adequada análise do caso concreto, deixando de enfrentar questões relevantes propostas em quesitos, e requer a descon sideração da referida prova pericial, determinando a realização de nova perícia médica, a ser realizada por médico especialista na patologia que a acomete, profundo conhecedor e especialista da rara doença e dos avanços da medicina (fls. 228). Reafirma ainda a autora a necessidade de deferimento de tutela provisória de urgência. A União posicionou-se favoravelmente à conclusão do laudo (fls. 229/231). O pedido de designação de nova perícia deve ser indeferido. O Código de Processo Civil prescreve: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sobre o tema, a jurisprudência esclarece: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora contra decisão do juiz a quo que indeferiu o pedido de realização de nova prova pericial médica. Sustenta a parte agravante a necessidade de se submeter a nova perícia médica, a fim de esclarecer os pontos obscuros existentes no laudo anterior produzido, mormente em razão da existência de laudos médicos particulares que atestam sua incapacidade. Relatado. Decido. Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. O Juízo a quo fez análise quanto as provas apresentadas e entendeu por desnecessária a realização de nova perícia, sob o argumento de que os pontos controvertidos foram devidamente esclarecidos no laudo produzido em juízo. O destinatário final da prova é o Magistrado, o que justifica o indeferimento de nova perícia quando entender estar o feito apto ao julgamento, eis que lhe incumbe apreciar livremente os fatos, circunstâncias e provas necessárias para formação do seu convencimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. Cuida-se de decisão proferida na região do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença para trabalhador rural exige-se, pelo menos, o início de provamaterial da atividade rural, com a corroboração dessa prova indicatória por prova testemunhal e, finalmente, a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral, que pode ser permanente e total, para aposentadoria por invalidez; e parcial e definitiva ou total e temporária, para o auxílio-doença (art. 42, 1º, da Lei 8.213/91). 3. A realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para comprovação da incapacidade do segurado que pretende benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 4. Segundo o Conselho Federal de Medicina o título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la (art. 20 da Lei n. 3.268/57), estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista. A perícia pode ser realizada por profissional da área médica com habilitação geral, não havendo necessidade de médico especialista. 5. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). 6. Agravo de instrumento desprovido. (AC 0044077-07.2015.4.01.0000/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Primeira Turma, e-DJF1 10/08/2016) Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido. Intime-se o agravado, para os fins do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Brasília, 2 de agosto de 2017. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO RELATOR (TRF1 - AGRAVO 00141725420154010000 - 18/08/2017, grifei)Analisando o laudo pericial de fls. 208/217, convenço-me de que a perícia, somada aos demais elementos de prova trazidos aos autos, permitem plenamente compreender e dirimir as questões suscitadas pelas partes. O laudo descreve com clareza a natureza da doença que acomete a autora, sua atual condição de saúde, a frequência e extensão de suas crises, bem como os resultados dos medicamentos de que faz uso correntemente, revelando-se, nesse passo, desnecessária a manifestação de outro perito. Indefiro, portanto, a realização de nova perícia médica. No que diz respeito à reiteração do requerimento de tutela de urgência, cumpre registrar que o laudo médico produzido em Juízo descreve cenário onde a doença da autora encontra-se devidamente controlada. Atualmente encontra-se em controle clínico medicamentoso, doença compensada, ausência de comprometimento de órgãos internos, existindo tratamento das crises, profilaxia curta e a longo prazo com boa resposta (fls. 212). Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 99/100. Declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

**0002897-80.2017.403.6112** - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP142600 - NILTON ARMELIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento comum ajuizada por PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se objetiva a declaração de inexigibilidade da CDA n 104755, que embasa a execução fiscal n 0002262-36.2016.403.6112. Citado (fl.95), o Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo informou que o registro da empresa foi cancelado e os débitos foram excluídos desde o ano de 2002. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda de objeto (fl. 97). Diante da manifestação da parte autora de fls. 102/104, o despacho de fl. 105 determinou a intimação do Conselho réu para informar a data em que houve o cancelamento dos débitos. A parte ré se manifestou à fl. 107, informando que o cancelamento do registro da empresa e a exclusão de débitos ocorreram após o ajuizamento da presente demanda, sendo homologados na 479ª Reunião Plenária Ordinária deste Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, datada de 21 de julho de 2017. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de que a parte ré cancelou a inscrição da parte autora dos seus quadros, excluiu os débitos existentes desde o ano de 2002 e cancelou a referida inscrição em dívida ativa - conforme informação obtida junto ao Sistema de Acompanhamento Processual -, acolho a alegação de ausência superveniente de interesse processual apresentada pelo Conselho de Medicina Veterinária. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinta esta ação, sem resolução do mérito. Quanto à verba honorária e o reembolso das custas judiciais, verifico que a parte ré cancelou a inscrição da parte autora dos seus quadros e excluiu os débitos existentes desde o ano de 2002 somente após ter sido formalmente citada. A citação da parte ré ocorreu em 03/05/2017 (fl. 95) e a exclusão dos débitos e cancelamento da inscrição perante o Conselho em questão ocorreu em 21/6/2017, conforme ata de fls. 108/109. Por sua vez, analisando os autos da execução fiscal n 0002262-36.2016.403.6112, verifico que a parte ré não informou a exata data em que a CDA n 104755 foi administrativamente cancelada, constando daqueles autos petição datada de 02/06/2017 na qual o Conselho informa do cancelamento da referida CDA e requer a extinção da execução fiscal. Assim, tendo em vista que a parte ré cancelou a inscrição da parte autora dos seus quadros, excluiu os débitos existentes desde o ano de 2002 e informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa nos autos da execução fiscal n 0002262-36.2016.403.6112 após ter sido formalmente citada, condeno-a ao reembolso das custas e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003570-73.2017.403.6112** - SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO X DANIEL EUGENIO DA SILVA X LUCAS EUGENIO NASCIMENTO SILVA X FABIO APARECIDO EUGENIO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Profiro decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. 2. Não há questões processuais pendentes. 3. Compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do art. 373, caput, incisos I e II do Código de Processo Civil. 4. Passo a (a) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos e (b) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. 5. A autarquia ré, na sua defesa, defende que a parte autora não demonstrou a qualidade de segurado do falecido instituidor do benefício de pensão por morte pleiteado e que os atestados e exames médicos juntados aos autos não são capazes de provar que o falecido estava incapaz para o trabalho desde sua última contribuição perante a Previdência Social ou desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença que recebeu até 28/05/2007. 6. Assim sendo, fixo como ponto controvertido a comprovação da qualidade de segurado do Sr. Carlos Eugênio da Silva. 7. Defiro a produção de prova documental, devendo as partes trazer aos autos outros documentos, além dos já juntados, relacionados com o ponto controvertido, quais sejam documentos que comprovem ou que refutem a tese de que o Sr. Carlos Eugênio da Silva permaneceu incapacitado desde a cessação do seu benefício de auxílio-doença, ocorrida em 28/05/2007, até a data de seu óbito, em 06/09/2012. 8. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. 9. Com a vinda de novos documentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 10. Após, conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial indireta requerida pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008793-17.2011.403.6112** - PAULO CARDOSO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000649-49.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-41.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X ELSON APARECIDO DE ASSIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI (SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Vistos, etc. Diante da manifestação da exequente (fl.289) quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Honorários já recebidos pela exequente no acordo (fl. 289). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003435-66.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Tendo em vista o interesse da exequente na composição do litígio através do Programa Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2017, às 16h30min, mesa 03, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0004049-71.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILLO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0002758-02.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Tendo em vista o interesse da exequente na composição do litígio através do Programa Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2017, às 16h30min, mesa 02, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0006004-06.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINAMICA - REPRESENTACOES S/S LTDA - ME X CRISTIAN MOURAO LEAL X ANA LUCIA MOURAO LEAL(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Tendo em vista o interesse da exequente na composição do litígio através do Programa Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2017, às 09h30min, mesa 03, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0006642-39.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DUVEZA - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X RAFAEL DUVEZA X ANTONIO DUVEZA FILHO

Vistos, etc. Diante a manifestação da exequente (fl.103) quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Honorários já recebidos pela exequente no acordo (fl. 103). Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Transcorrido o prazo legal, ao arquivado, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008509-67.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORISVALDO DE SOUZA CARVALHO

Tendo em vista o interesse da exequente na composição do litígio através do Programa Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2017, às 09h30min, mesa 02, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0008120-48.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO LEONARDO FADIM - ME X HUGO LEONARDO FADIM

Tendo em vista o interesse da exequente na composição do litígio através do Programa Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2017, às 10h00min, mesa 01, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0004803-08.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X URELIANO CINTRA E REIS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0005184-16.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRO VISAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BRANDI X SUELI BRANDI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005007-52.2017.403.6112** - ADILEUZA MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Dê-se vista à parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000847-77.2000.403.6112 (2000.61.12.000847-7)** - CIDMAR RIOS CARNEIRO(Proc. ADV MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP164229 - MARCIO RIOS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIDMAR RIOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar conta, agência e saldo referente ao termo de penhora de fls. 90 dos autos em apenso (Embargos à Execução nº 0001237-71.2005.403.6112). Com a informação, retornem os autos conclusos.

**0010198-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010198-1)** - LUIZ RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENI MACIEL DO CARMO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0010827-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010827-0)** - REINALDO CRESCENCIO DA SILVA X ZULEIDE TEODORO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REINALDO CRESCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores atrasados de benefício previdenciário. Após regular tramitação do feito, o INSS foi intimado para proceder à revisão do benefício e a parte autora para apresentar memória de cálculos discriminada do eventual crédito a receber (fl. 153). Tendo persistido a discordância, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, tendo sido constatado que não há valores a serem executados (fls. 205/223). Não havendo valores a serem executados, dou por EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0000509-15.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-76.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0002093-20.2014.403.6112** - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001385-96.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CLAUDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO PEREIRA

Tendo em vista o interesse da exequente na composição do litígio através do Programa Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2017, às 10h00min, mesa 02, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0003809-14.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X ANTONIO CARLOS SERRANO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X ANTONIO CARLOS SERRANO

Tendo em vista o interesse da exequente na composição do litígio através do Programa Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2017, às 10h00min, mesa 03, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006087-85.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X OSVALDO MALDONADO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo e documentos de fls. 208/232.Int.

**0006091-25.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSUE PEREIRA OLIVEIRA(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR E SP361529 - ANDRE LEPRE)

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita.Citem-se os litisdenunciados (fls. 198), nos termos do art. 126 do CPC.Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004835-23.2011.403.6112** - OSVALDO SOARES LANDIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SOARES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado às fls. 152/153.Int.

**0000339-77.2013.403.6112** - VITORINO ALONSO(SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X VITORINO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0005182-80.2016.403.6112** - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Ofício-se, com urgência, à Receita Federal, para que dê integral cumprimento à r. decisão de fls. 885/886.Int.

#### **Expediente Nº 1251**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007406-54.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-33.2017.403.6112) GILMAR FERREIRA VIEIRA(SP362000 - ALUIZIO ARARUNA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

GILMAR FERREIRA VIEIRA requer a restituição dos seguintes bens, apreendidos nos autos do inquérito policial no. 0000210-33.2017.403.6112: um barco de alumínio de 5,9 metros da marca Leve Fort, modelo Squalis 600 quest e um motor de Rabeta Marca Montgomery, modelo M480 2, número de série A273288 (cf. fls. 14/15).O documento de fls. 17/18, em princípio, indica EDIVALDO PEREIRA NEVES como proprietário da embarcação.Comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade dos bens.Intime-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005119-89.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JULIO TADEU RIPARI(SP305488 - ULISSES RIPARI) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305488 - ULISSES RIPARI)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso e as razões de apelação interpostos tempestivamente pela defesa dos réus (fls. 243/249).Abra-se vista ao MPF da sentença de fls. 229/238, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003818-73.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO KIOCHI JOTAKI(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X ANANIAS SOARES DE OLIVEIRA FILHO

Intime-se a defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal.

**0005649-59.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA(SP356405 - ISABELA ALVES DOMINGOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de f. 317 para deferir a restituição dos aparelhos celulares aos réus, bem como autorizo a destinação do radiocomunicador à ANATEL e determino a destruição dos cigarros apreendidos.Comunique-se à DPF e à Receita Federal.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à f. 296.Int.

**0012142-52.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ URBANO(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM)

Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, interposto tempestivamente pela defesa (fls. 202/203).Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença das folhas 191/195, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001974-54.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LEANDRO LOURENCO ROSA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Acolho o parecer ministerial de fls. 68/71 para afastar a aplicação do princípio da insignificância.A denúncia não está inepta, tendo em vista que narrou os fatos, qualificou o acusado e apresentou a classificação legal do delito. Assim, a princípio, não vislumbro comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Deste modo, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia 24/10/2017, às 14:30 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu.Intime-se as testemunhas e comunique-se ao superior hierárquico a data da audiência.Acolho o parecer ministerial de fl. 71 para determinar a destruição dos cigarros apreendidos, devendo ser reservada uma pequena quantidade para eventual contraprova. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal.Intime-se.

**0005209-29.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-39.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Vistos etc.1 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARLENE PEREIRA MARANGONI, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 1º, inciso I, combinado com o artigo 11, da Lei 8.137/90. Anoto cuidar-se de ação penal desmembrada do feito nº. 0004120-39.2015.403.6112, que a Justiça Pública move em face de Marlene Pereira Marangoni e Aura Lucia Berni Nascimento (fl. 570). Segundo a denúncia, a ré suprimiu o pagamento de tributos mediante inserção de elementos inexatos nas declarações de imposto de renda pessoa física relativas aos anos calendário de 2000 e 2001, utilizando-se de documentos falsos emitidos pela psicóloga AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO, constando da denúncia que: De fato, conforme se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais de fl. 07 e ss., a contribuinte MARLENE buscou a redução de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na base de cálculo do tributo no ano-calendário de 2000 e de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) no ano de 2001, tudo com a utilização dos recibos falsos. Nada obstante, instada a comprovar a efetiva prestação dos serviços, garantidos o contraditório e a ampla defesa, não logrou êxito nesse desiderato. Por conseguinte, notificada para proceder ao recolhimento correto do tributo e após diversos recursos administrativos, o crédito tributário só foi definitivamente constituído em 23/04/2013, após decisão proferida em desfavor da denunciada no acórdão nº 9202-002.618 da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 166/170). Destarte, por todo o acervo probatório contido nos autos, restou cabalmente comprovado que AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO e MARLENE PEREIRA MARANGONI, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, reduziram tributo por meio de emissão de documentos falsos, com posterior apresentação de declarações falsas à autoridade fazendária, condutas que se amoldam ao tipo penal do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90 - fl. 389. Representação fiscal para fins penais às fls. 6/178. Portaria de instauração de Inquérito Policial nº 8-0405/2013 - DPF/PDE/SP, visando apurar a prática de crimes contra a ordem tributária, descritos no artigo 1º, I e IV, da Lei 8.137/1990, encontra-se às fls. 2 e seguintes. Relatório do inquérito policial às fls. 356/359. Denúncia às fls. 386/390. Manifestação do Ministério Público Federal quanto à inocência de prescrição da pretensão punitiva às fls. 392/393. Recebimento da denúncia em 14 de dezembro de 2015 (fl. 394). Citação da ré MARLENE PEREIRA MARANGONI às fls. 399/400, com defesa preliminar às fls. 404/408. Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 432/437). Oitiva da testemunha de acusação FABIO SUSSMANN NOGUEIRA à fl. 491, sendo dispensadas as outras duas testemunhas de acusação, CLAUDEVIR e PAULO (fls. 390 e 488). Oitiva de duas testemunhas de defesa da ré AURA (fl. 425); JOÃO MATOZINHO SALES e MARLENE DE OLIVEIRA SILVA SALES, às fls. 489/490. Oviu-se a testemunha de defesa da ré MARLENE (fl. 409); ANGELA DE CASSIA PEREIRA MATOS, às fls. 513/515, restando preclusa a produção da prova testemunhal em relação à testemunha EXPEDITO (fl. 501). Colheu-se, ainda, o testemunho de MÁRIO SINITI BABA, como testemunha do Juízo fl. 530/531. A ré MARLENE PEREIRA MARANGONI foi interrogada às fls. 553/554. Em relação à corré AURA, a sua defesa alegou que a mesma encontra-se impossibilitada de depor em virtude de moléstia psíquica, motivo pelo qual foi dispensado o seu interrogatório (fl. 553). Pela defesa de Aura Lucia Berni Nascimento foi carreado aos autos documento médico à fl. 356, atestando que a referida corré apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente (CID - 10: F33). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 558/559, requerendo a condenação da ré. Instaurou-se incidente de insanidade mental em relação à corré AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO (fl. 561), com determinação de desmembramento do feito em relação à ré MARLENE (fl. 570). Desmembrado este feito que prossegue contra a ré MARLENE PEREIRA MARANGONI, registrado sob o nº 0005209-29.2017.4.03.6112, com distribuição por dependência ao de nº 0004120-39.2015.403.6112, que, por sua vez, prossegue contra AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO (fl. 570). Alegações finais da ré MARLENE PEREIRA MARANGONI apresentadas às fls. 577/581, alegando que não há nos autos nenhum documento que comprove os fatos narrados na denúncia, visto que não houve ocorrência de utilização de documentos falsos, como alega o ilustre representante do Ministério Público Federal, pois, conforme depoimento da profissional Aura Lucia Berni Nascimento, emitente dos referidos recibos de prestação de serviços, tanto os documentos como o seu conteúdo são verdadeiros. - fl. 579. Acrescentou-se, também, que o laudo pericial elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, fls. 220/222, bem como seu complemento de fls. 225/230, demonstram que os valores sacados em dinheiro no caixa do banco pela denunciada, em datas anteriores à emissão dos respectivos recibos, eram suficientes para o pagamento dos recibos. - fls. 581. Requereu a absolvição da acusada. As fls. 583/585 consta petição da acusada Marlene Pereira Marangoni, noticiando que obteve êxito, em segunda instância, na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária nº 0001434-11.2014.4.03.6112 (1ª Vara Federal de Presidente Prudente), que moveu objetivando a desconstituição do Auto de Infração no qual se baseia a denúncia desta ação penal, pois o E. TRF-3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação, anulando o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física nº 0810500/00145/05, conforme cópia do Acórdão 20866/2017 que junta às fls. 586/587. Abriu-se vista ao MPF, que requereu a absolvição da ré (fls. 589/590). É a síntese do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Diante da notícia de que o lançamento fiscal que originou o crédito tributário que embasou esta ação penal foi anulado por decisão judicial, conforme acórdão proferido no feito nº 0001434-11.2014.4.03.6112 (fls. 586/587), e considerando ainda que referida decisão transitou em julgado em 10/08/2017, conforme informação colhida no site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, acolho o pedido do Ministério Público Federal de absolvição da ré Marlene Pereira Marangoni. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO a ré MARLENE PEREIRA MARANGONI, qualificada nos autos, da imputação referente ao crime previsto no art. 1º, inciso I, combinado com o artigo 11, da Lei 8.137/90. Custas na forma da lei. Emitam-se as comunicações de praxe. Não sobrevindo recurso, após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001006-66.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

**Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.**

**Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.**

**Int.-se.**

**Ribeirão Preto, 31.08.2017**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-37.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de nova intimação da executada para pagamento dos valores que a exequente entende devidos tendo em vista que tal providência já foi levada à efeito pelo Juízo quando da expedição da carta de citação.**

**Assim, tendo em vista não ter havido a penhora integral do valor atualizado do débito requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.**

**Int.-se.**

**Ribeirão Preto, 31/08/2017**

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4920**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009377-80.2012.403.6102 - APARECIDA DE FATIMA JORGE FRANCISCO(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SIP - 5A CSM**

Fl. 164: com razão a União Federal. Diante da decisão de fls. 104/107, que determina que eventuais valores atrasados a serem recebidos por meio da presente ação não poderão ser anteriores à impetração, oficie-se a autoridade impetrada para que não providencie o pagamento de exercícios anteriores, referente à diferença do percentual de adicional de tempo de serviço recebido a menor nos meses de julho a outubro de 2012.

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALESSIO BORELLI FACCIO FIORIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Aléssio Borelli Faccio Fiorin** contra a **Ordem dos Advogados do Brasil – 12ª Subseção Judiciária em Ribeirão Preto e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, por meio da qual o autor questiona os critérios utilizados na correção da “peça prático-profissional” aplicada na segunda fase do XXII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a justificar o direito à aprovação no referido exame.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça.

Determinada a citação dos réus, antes mesmo da juntada de contestação nos autos, pleiteou a parte autora a desistência da ação, alegando não ter mais interesse no presente feito (id 2432503).

É o relatório.

DECIDO.

Diante do quanto manifestado, nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Sem custas, em razão da gratuidade de Justiça concedida.

Proceda-se ao cancelamento da carta precatória já assinada (id 2321583).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-76.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAIZEN BIOTECNOLOGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Raízen Biotecnologia S.A. em face da União Federal, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-lhe o direito de realizar os recolhimentos sem a inclusão questionada, bem ainda de compensar os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial, vieram procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

Foi concedido prazo à autora para atribuir à causa valor de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil, com o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial (id 831078).

A autora manteve o valor atribuído inicialmente, sob o argumento de que a presente ação tem cunho meramente declaratório e que "não há necessidade de se modificar o valor da causa para refletir os montantes que visa restituir/compensar na via administrativa". Ao final, requereu a reconsideração da decisão, com o prosseguimento do feito (id 1062645). Juntou guia de recolhimento de custas no valor de R\$ 1915,38 (id 1062669).

Recebido o aditamento da inicial quanto às custas processuais complementares, foi concedido à parte autora novo prazo para a correta adequação da valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (id 1145508).

A autora insistiu na manutenção do valor atribuído à causa inicialmente, sob a alegação de que não tem como mensurar o benefício econômico pretendido, e requereu a reconsideração da decisão (id 1452953).

É o relatório. DECIDO.

Embora intimada por duas vezes a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, levando em consideração o pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, não houve cumprimento da determinação.

Assim, deixando a autora de se pautar pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-69.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 1205496), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi instalada a relação processual entre as partes.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 1 de setembro de 2017

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-65.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GILEADE GUIDELLI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gileade Guidelli de Oliveira** em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE**, objetivando seja reconhecida a validade da sentença arbitral para fins de liberação das parcelas do seguro-desemprego a que tem direito em razão de demissão sem justa causa.

Alega que a sentença arbitral não foi aceita porque o árbitro não estava cadastrado no MTE. Defende a validade da sentença arbitral, que reconheceu a demissão sem justa causa. Afirma que esta já lhe permitiu o levantamento de sua conta vinculada ao FGTS, não havendo motivo para não ser admitida para fins de análise do pedido de concessão do seguro desemprego.

Requer os benefícios da assistência judiciária e junta documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A liminar deve ser deferida. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (Lei nº 9.307/96, art. 31).

Embora não obrigue terceiros, o fato é que se trata de documento hábil a demonstrar a dispensa sem justa causa. Afinal, tem o reconhecimento formal da empresa empregadora e homologação do árbitro. Não por outro motivo, já foi aceito para fins de levantamento do FGTS.

Nesse sentido, leia-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. Não há por que negar validade ou eficácia ao procedimento arbitral. Com efeito, a parte impetrante postula a prolação de um provimento jurisdicional que lhe assegure, em concreto, a remoção de um impedimento, imposto pela autoridade impetrada, ao cumprimento das sentenças arbitrais. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social.

2. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.

3. Remessa necessária desprovida".

(TRF da 3ª Região. REOMS nº 327873/SO. Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio. 10ª Turma. Julgado em 06.06.2017. DJe de 14.06.2017)

Entendo, portanto, numa primeira análise da questão e com base nos documentos apresentados, em especial a sentença arbitral, presentes os requisitos da liminar – aparência do direito e perigo na demora, dada a natureza alimentar do seguro-desemprego.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de seguro-desemprego do impetrante, considerando como válida a sentença arbitral para fins de comprovação da dispensa sem justa causa.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de setembro de 2017.

## **AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-85.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANTA URSULA SERVICOS ESTETICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Deverá, ainda, neste prazo, apresentar os documentos necessários para comprovação do recolhimento indevido efetuado no período questionado.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

### **SENTENÇA**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ralston Purina do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições de terceiros (contribuições do Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre a folha de salários e demais remunerações, bem como de autorizar a compensação administrativa, sem as restrições da IN RFB 1.300/2012, ou, subsidiariamente, a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Instada a regularizar sua representação processual e atribuir valor correto à causa, justificadamente, com o recolhimento das custas complementares, a impetrante juntou nova procuração e substabelecimento nos autos (Id 1089730), requerendo, posteriormente, a desistência da ação (Id 2341660).

**DECIDO.**

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2017.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GUIMARAES ADVOCACIA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Guimarães Advocacia em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, objetivando a declaração da ilegalidade e inexigibilidade das cobranças de anuidade, por falta de amparo legal, cumulada com pedido de restituição dos valores pagos dentro do prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil.

Instada a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias (id 1181392), sob pena de cancelamento da distribuição, a parte autora permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ante a falta de recolhimento das custas processuais, entendo ser o caso de extinção do feito com o cancelamento da distribuição.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição, com base no artigo 290, c.c art. 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2017.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-72.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANTA EMÍLIA CAMINHOES E ONIBUS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Santa Emília Caminhões e Ônibus Ltda. em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à inclusão no cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, assegurando-lhe a repetição do indébito tributário dos últimos cinco anos.

Instada a atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil (Id 870965), a autora requereu a desistência da ação, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (Id 1069945).

É o relatório.

DECIDO.

Diante do quanto manifestado, nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-23.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SONIA MARIA SILVERIO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSE SAAD MANOEL - SP208636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Sônia Maria Silvério Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, de auxílio-doença, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do benefício por incapacidade. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Antes mesmo da análise do pedido de tutela de urgência, pleiteou a autora a desistência da ação (id 1502017).

É o relatório.

DECIDO.

Diante do quanto manifestado, nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Sem custas, em razão da gratuidade de Justiça que ora concedo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALTER ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550  
RÉU: CEF

### DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora (ID 2436841, 2436864 e 2436865), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de até 48 horas, junte aos autos informações discriminadas contendo o total do débito em atraso e demais despesas para viabilizar eventual purgação da mora, levando-se em conta a projeção do débito anterior à consolidação da propriedade, mantendo-se, contudo, a possibilidade de o imóvel ser levado a leilão. Todavia, fica a CEF proibida de promover a lavratura de eventual arrematação até ulterior deliberação deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-33.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ITAÓBI TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Itaóbi Transportes Ltda. (matriz e filiais identificadas na inicial)** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure (1) a não inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, dos valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado (item c da fl. 40 dos autos eletrônicos), bem como a (2) utilização de valores recolhidos a tais títulos para fins de compensação tributária, com base nos argumentos da inicial.

A decisão da fl. 1593 postergou a apreciação da liminar e requisitou as informações, que foram posteriormente juntadas nas fls. 1.605-1.631. O Ministério Público Federal se manifestou na fl. 1.634, sem se pronunciar sobre o mérito da impetração.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

Deixo de apreciar as alegações de carência de ação e de inépcia, constantes das informações, tendo em vista que as mesmas foram aventadas de forma totalmente genérica, sem qualquer relação com o presente feito. Por outro lado, a eficácia da decisão, também suscitada em preliminar, deve ser resolvida no mérito, caso a compensação almejada pela impetrada seja assegurada.

No mérito, as questões apresentadas nos presentes autos estão consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do **REsp nº 1.230.957**, sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, ou seja, as verbas especificadas no pedido do presente mandado de segurança. Logo, a pretensão mandamental deve ser acolhida, com eficácia imediata quanto à não incidência sobre pagamentos futuros e posterior ao trânsito em julgado quanto à compensação (CTN, art. 170-A).

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para:

a) declarar a não existência de relação tributária pela qual a impetrante esteja obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal e RAT) sobre valores pagos a seus empregados a título de **terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado**;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir tais contribuições da impetrante; e

b) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Urbano Agroindustrial Ltda.** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões de mérito nas manifestações de inconformidade correspondentes aos autos administrativos identificados na inicial (10920.000545/2011-59, 10920.000559/2011-72, 10920.000546/2011-01, 10920.000547/2011-48 183.568,76, 10920.000548/2011-92, 10920.000555/2011-94, 10920.000556/2011-39, 10920.000554/2011-40, 10920.723503/2014-32, 10920.723715/2015-09, 10920.723716/2015-45, 10920.723679/2015-75, 10920.723670/2015-64, 10920.723748/2015-41, 10920.723745/2015-15, 10920.723744/2015-62, 10920.723733/2015-82, 10920.723732/2015-38, 10920.723734/2015-27, 10920.723672/2015-53, 10920.723680/2015-08, 10920.723746/2015-51, 10920.723728/2015-70, 10920.723711/2015-12, 10920.723702/2015-21, 10920.723685/2015-22, 10920.723601/2015-51, 10920.723722/2015-01, 10920.723677/2015-86, 10920.723719/2015-89, 10920.723720/2015-11, 10920.723726/2015-81, 10920.723727/2015-25, 10920.723705/2015-65, 10920.723671/2015-17, 10920.723605/2015-39, 10920.723609/2015-17, 10920.723706/2015-18, 10920.723710/2015-78, 10920.723714/2015-56, 10920.723668/2015-95, 10920.723675/2015-97, 10920.723676/2015-31, 10920.723707/2015-54, 10920.723687/2015-11, 10920.723684/2015-88, 10920.723709/2015-43, 10920.723606/2015-83, 10920.723667/2015-41, 10920.723666/2015-04, 10920.723614/2015-20, 10920.723613/2015-85, 10920.723691/2015-80, 10920.723607/2015-28, 10920.723681/2015-44 e 10920.723693/2015-79), com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou informações nas quais se limita a suscitar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente "writ" constitucional. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

Rejeito a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada, pois a condição da ação pertinente deve ser analisada de acordo com a asserção feita pela parte demandante na petição inicial. No caso dos autos, a impetrante afirma que os autos administrativos estão com a autoridade impetrada, atribui a esta a competência para a prática dos atos almejados e deduz a sua postulação no sentido de que a mesma autoridade satisfaça a pretensão deduzida. Não havendo qualquer dissonância entre esses dados, resulta certa a presença da legitimidade. Saber se cabe à autoridade impetrada praticar os atos almejados é matéria de mérito.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que as manifestações de inconformidade ainda não tinham sido decididas na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso idêntico ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

"É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: *'a todas, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'*

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão.”

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. Ademais, acresço que a autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) nem mesmo em tese dispõe de competência para decidir recursos administrativos (dentre eles a manifestação de inconformidade), cabendo-lhe tão somente a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue as manifestações de inconformidade identificadas no relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.  
P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (art. 13 da Lei nº 12.016-2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

De acordo com os documentos juntados ao feito, não há prevenção entre os processos relacionados.

Processe-se, requisitando informações da autoridade impetrada, tendo em vista que a parte impetrante não requer provimento liminar.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONALDO VALENCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora (ID 2436965), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de até 48 horas, junte aos autos informações discriminadas contendo o total do débito em atraso e demais despesas para viabilizar eventual purgação da mora, levando-se em conta a projeção do débito anterior à consolidação da propriedade, mantendo-se, contudo, a possibilidade de o imóvel ser levado a leilão. Todavia, fica a CEF proibida de promover a lavratura de eventual arrematação até ulterior deliberação deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROBERTA VILELA GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA VILELA GUIMARAES - SP324325  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

**Roberta Vilela Guimarães** impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto**, objetivando assegurar a concessão de ordem que lhe assegure que, em todas as agências da Previdência Social que são subordinadas à autoridade impetrada lhe seja assegurado "o atendimento direto, sem necessidade de agendamento prévio, em relação a qualquer ato a ser praticado (requerimento de benefícios e/ou de revisão, consultas, protocolo de petições, juntada de documentos e pedido de vista, carga ou cópia de autos administrativos), e ainda, sem limitação da quantidade de atos a serem praticados", com base nos argumentos da inicial.

Antes da apreciação do pedido de liminar foram requisitadas da autoridade impetradas as informações (fl. 46), que foram prestadas por meio do ofício das fls. 51-53. O INSS requereu o ingresso no feito (fl. 49). O Ministério Público Federal manifestou-se sem pronunciamnto sobre o mérito da impetração (fl. 78).

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

Não há questões preliminares pendente de deliberação.

No mérito, a impetrante almeja assegurar que não seja submetida ao agendamento e ao limite de atendimentos diários na realização das suas atividades de advocacia, no órgão previdenciário administrado pela autoridade impetrada. Nas suas informações, a autoridade impetrada informa que oferece atendimento com hora marcada (atendimento agendado), mas que o segurado ou advogado também têm direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar à Agência, sujeitando-se, entretanto, à distribuição de senhas.

Observo, em seguida, que o art. 667 da IN-INSS n° 77-2015 preconiza que o requerimento de benefícios deve ser realizado pela internet, pelo telefone ou em uma unidade de atendimento previdenciário. O agendamento, por sua vez, é a primeira etapa do requerimento de benefícios, seguida pela apresentação da documentação no local agendado. Não há na legislação qualquer limite para a quantidade de requerimentos a ser realizada, razão pela qual o impetrante pode realiza-los de acordo com o fluxo normal do seu trabalho. E o agendamento nada mais é do que uma espécie de iniciativa para a formação da fila de atendimento, ou seja, é uma medida que propicia a organização dos serviços.

Não há qualquer problema em que o agendamento tenha que ser feito também pelos advogados, que não podem receber tratamento diferenciado em relação aos próprios segurados que realizam os requerimentos diretamente, sem intermediários.

Por fim, a necessidade de retirada de uma senha para cada atendimento é razoável, pois o atendimento a uma única pessoa com um número indeterminado de benefícios certamente prejudicaria os segurados presentes no local para o atendimento direto.

Calha não passar despercebido que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial criaria uma situação de privilégio para a impetrante, inclusive em detrimento dos segurados que comparecem diretamente nos postos de atendimento e seguem as regras estabelecidas para a organização das atividades do INSS no recebimento de pedidos relativos a benefícios previdenciários.

Nesse contexto, a pretensão deduzida na inicial carece de respaldo jurídico.

Ante o exposto, **declaro a improcedência do pedido inicial e denego a ordem pleiteada**. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n° 512 do STF e n° 105 do STJ. Custas, na forma da lei.

P. R. I. O. Depois do trânsito, arquivem-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-93.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA APARECIDA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Sandra Aparecida Gomes** ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), com base nos argumentos da vestibular.

Houve o deferimento da gratuidade e o indeferimento da tutela para a autora. O INSS, citado, apresentou resposta, sobre a qual a autora se manifestou. Houve indeferimento de perícia, contra cuja decisão a autora interpôs agravo, ao qual foi negado conhecimento.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A esse propósito, destaco que a autora alega o caráter especial de determinado tempo de contribuição e, na intenção de demonstrar a veracidade dessa assertiva, já providenciou a juntada do PPP pertinente, que, conforme a legislação em vigor, é o meio usual de demonstração. Por isso, a perícia é desnecessária e impertinente.

No mérito, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o período de 17.9.1987 a 30.12.1993, durante o qual alega ter exercido as atividades de auxiliar de laboratório na Superintendência de Controle de Endemias. O vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS e reproduzido na fl. 37 destes autos demonstra a veracidade da alegação quanto ao tempo de contribuição e à atividade exercida. Por sua vez, o PPP das fls. 51-53 trata desse período, informando a exposição a parasitas. Nota-se, ademais, que, independentemente do referido PPP, a atividade da autora exercida no período era especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080-1979).

Friso, por oportuno, que, na esfera administrativa, o INSS reconheceu como especial a parte desse vínculo que vai de 3.2.1992 a 30.12.1993, conforme se verifica na fl. 151 destes autos eletrônicos. No entanto, conforme foi demonstrado acima, o vínculo controvertido é integralmente especial.

O total de tempo especial é nitidamente inferior ao mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial almejada. A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns tem como resultado o tempo de contribuição de 31 anos, 2 meses e 11 dias, conforme é demonstrado pela planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/12/1985	02/01/1986		-	1	2	-	-	-	
13/01/1986	14/09/1987		1	8	2	-	-	-	
17/09/1987	30/12/1993	Esp	-	-	-	6	3	14	
31/12/1993	18/12/1995		1	11	19	-	-	-	
19/12/1995	04/02/1997		1	1	16	-	-	-	
05/02/1997	19/11/2015		18	9	15	-	-	-	
						-	-	-	
			21	30	54	6	3	14	0
			8.514			2.264			

			23	7	24	6		3	14
			7	6	17			2.716,800000	
			31	2	11				

O tempo demonstrado é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (19.11.2015), data a partir da qual o benefício será assegurado.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 17.9.1987 a 30.12.1993, (2) converta esse período especial em comum e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos computados, (3) considere que a parte autora dispunha de 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição na DER (19.11.2015) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 169.603.835-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 169.603.835-6;
- b) nome da segurada: Sandra Aparecida Gomes;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 19.11.2015 (DER).

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DULCE HELENA JORGE MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a corrê SUZETE MARIA MONSEFF se antecipou à citação, solicite-se a devolução do mandado expedido para este fim, independente de cumprimento.

2. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos acostados (IDs 2364853 e seguintes) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DULCE HELENA JORGE MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que a corré SUZETE MARIA MONSEFF se antecipou à citação, solicite-se a devolução do mandado expedido para este fim, independente de cumprimento.
2. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos acostados (IDs 2364853 e seguintes) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a instrução do feito é ônus da parte, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o *histórico de créditos do benefício NB 077. 372.424-9 (em nome de Osmar Benedito da Silva)* do período *de abril de 1989 a março de 1991*, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-lo**.  
Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos acostados no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENATA APARECIDA OCCASO DE ALMEIDA, JEFERSON FERRARI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ANDRADE SILVA - SP358455  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ANDRADE SILVA - SP358455  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se os autores sobre as contestação e documentos acostados no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENATA APARECIDA OCCASO DE ALMEIDA, JEFERSON FERRARI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ANDRADE SILVA - SP358455  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ANDRADE SILVA - SP358455  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre as contestação e documentos acostados no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCARE E ALCOOL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A sociedade empresária **Usina Alta Mogiana S.A. – Açúcar e Alcool** ajuizou a presente ação, com requerimento antecipatório, contra a o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e a **União**, objetivando ser admitida como parte interessada nos processos administrativos de concessão de benefícios acidentários aos seus empregados, com ciência de todos os atos, inclusive da definição da CID em cada caso, e participação ampla e irrestrita para a defesa dos seus interesses quanto à coleta dos dados utilizados para a fixação da alíquota da contribuição previdenciária prevista pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991, na forma do art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. Os réus foram regularmente citados. O INSS apresentou contestação, sobre a qual a parte autora se manifestou. A União, tanto pela AGU quanto como pela PGFN em Ribeirão Preto, se abstiveram de apresentar resposta quanto ao mérito, limitando-se a sustentar que não teriam atribuição para a defesa da mencionada ré (fls. 78 e 99). A contestação das fls. 119-144 foi juntada pela autora e se refere a outro processo diverso do presente. Não houve requerimento de produção de qualquer outra prova além da documental existente nos autos.

**Relatei o suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, considero que tanto o INSS como a União são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a autarquia, embora não cuide da elaboração do FAP, é a responsável pela condução dos processos administrativos de benefícios dos quais a autora quer participar e que a União pode sofrer as consequências tributárias que podem resultar dessa possível participação, pois ela é a titular das contribuições previdenciárias.

Destaco, por oportuno, que os conflitos de atribuição entre os órgãos de representação da União (PGFN e AGU) devem ser entre eles resolvidos e de nenhuma forma condicionam o trâmite da presente ação, da qual ambos foram cientificados, optando por se absterem de pronunciamento quanto ao mérito.

Em seguida, acolho a alegação de falta de interesse suscitada na contestação da autarquia. Nesse sentido, conforme foi precisamente lembrado na mencionada resposta, há previsão no ordenamento para que as empresas possam participar do procedimento de apuração da alíquota variável de acordo com os graus de risco das respectivas atividades.

Com efeito, a Portaria Interministerial nº 390-216 prevê expressamente, em seu art. 5º, a possibilidade de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que é o critério utilizado para concretizar a modulação estabelecida pelo art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que, por sua vez, é uma medida de estímulo financeiro de aprimoramento da segurança do trabalho no âmbito empresarial.

Nessa contestação, a empresa poderá contestar os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, dentre eles a CAT, o Nexo Técnico Previdenciário sem CAT e os benefícios por incapacidade concedidos (incisos I a III do § 2º do referido art. 5º da Portaria), não havendo qualquer limitação predeterminada para o conteúdo de eventuais questionamentos. Em princípio, nada obsta que a empresa interessada postule os esclarecimentos pertinentes quanto aos benefícios por incapacidade concedidos aos seus empregados.

Percebe-se, ademais, que a contestação feita pela empresa tem efeito suspensivo até o julgamento de eventual recurso, razão pela qual a legislação atual atende os preceitos inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

É importante não passar despercebido que a autora não descreveu qualquer caso concreto em que tenha deflagrado qualquer processo de contestação do cálculo do FAP.

Friso, ainda, que o procedimento de contestação do FAP é autônomo dos procedimentos de concessão de benefícios. Essa é a providência mais adequada, pois o atendimento dos direitos previdenciários dos segurados não pode de nenhuma forma ficar condicionado à resolução de querelas tributárias entre as empresas contribuintes e o Fisco, mormente quando se observa que, no caso dos autos, os benefícios são acidentários e por incapacidade.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. A autora deve suportar definitivamente as custas que adiantou e é condenada a pagar honorários advocatícios ao INSS de 10% (dez por cento) do valor da causa. A União não tem direito a honorários, pois não apresentou contestação.

\*

## JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3351

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002339-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEROTILDES PEREIRA DOS SANTOS

1. Fls. 132: a manifestação apresentada não guarda relação com o problema narrado na certidão de fl. 129. Assim, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que indique o depositário do bem a ser apreendido. 2. Cumprida a diligência supra, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 98/130, remetendo-a ao D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho para a apreensão do veículo ou, caso não seja este encontrado, intimação do réu para os termos do despacho de fl. 87, item 2. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0009451-37.2012.403.6102 - APARECIDA DA SILVA CORREA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fl. 480: indefiro a produção de prova pericial, pois a controvérsia dispensa conhecimento técnico e já se encontra suficientemente instruída por documentos. Também indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. 2. Declaro encerrada a instrução. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

0000006-87.2015.403.6102 - COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DE RIBEIRAO PRETO - COOPANEST-RP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cooperativa dos Anestesiologistas de Ribeirão Preto - Coopanest-RP ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a União (Fazenda Nacional), objetivando a condenação da ré à restituição do imposto de renda retido na fonte que incidiu sobre valores pagos aos cooperados, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 22-60. A decisão da fl. 68 determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 72-87, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 99-116. A decisão da fl. 126 indeferiu a perícia requerida pela autora. Essa parte, por meio do requerimento da fl. 141, juntou os documentos das fls. 142-202, dos quais a ré foi citada (fls. 204-205). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamentei e decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, diante da ilegitimidade da autora. Com efeito, o pedido deduzido pela autora na inicial da presente demanda tem como objeto assegurar a repetição do imposto que reteve na fonte incidente sobre os valores pagos aos cooperados (IRRF), conforme se verifica no item b do item III - Dos pedidos na fl. 20 destes autos. Os sujeitos passivos em tal caso são os retribuidos (cooperados) e a fonte (cooperativa autora) não dispõe de legitimidade para postular a repetição de alegado indébito. Nesse sentido, conforme tem sido reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a empresa que é a fonte pagadora não tem legitimidade ativa para postular repetição de indébito de imposto de renda que foi retido quando do pagamento para a empresa contribuinte. Isso porque a obrigação legal imposta pelo art. 45, parágrafo único, do CTN é a de proceder a retenção e o repasse ao fisco do imposto de renda devido pelo contribuinte. Não há propriamente pagamento por parte da responsável tributária, uma vez que o ônus econômico da exação é assumido direta e exclusivamente pelo contribuinte que realizou o fato gerador correspondente, cabendo a esse, tão somente, o direito à restituição (REsp nº 1.318.163. DJe de 27.5.2014). No mesmo sentido, a referida Corte já esclareceu que tem legitimidade ativa ad causam para propor ação de repetição de indébito pleiteando a restituição dos valores indevidamente pagos a título de Adicional de Imposto de Renda o contribuinte substituído que realiza o fato gerador, e efetivamente tem o dever de arcar com o ônus da tributação (AgRg no REsp nº 895.824. DJe de 30.9.2008). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar, destacou que a empresa que retém na fonte o imposto de renda incidente sobre rendimentos que paga a seus empregados assim procede em virtude de a lei ter-lhe atribuído a condição de responsável tributária. Isso não significa que suporta o encargo financeiro correspondente à exação, mas tão somente que deve descontar a importância relativa ao IR dos montantes a serem pagos aos seus trabalhadores, os quais efetiva e unicamente sofrem o abatimento, e recolhê-la aos cofres públicos (artigos 45, 121, 165 e 166 do Código Tributário Nacional). - Nesse contexto, não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a respectiva restituição, que corresponde a direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 1.919.543. e-DJF3 de 17.10.2014). O fato de a fonte se tratar de uma cooperativa e os contribuintes de cooperados não afasta a aplicação do entendimento consolidado nesses precedentes. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, pois a autora não dispõe de legitimidade para propor esta causa. Condeno a autora ao pagamento de honorários de 5% (cinco por cento) do valor da causa e a suportar as custas processuais adiantadas. P. R. I.

0002695-07.2015.403.6102 - GISELE APARECIDA POSSANI RODRIGUES(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prazo para os réus.

0005679-61.2015.403.6102 - H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA(MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A sociedade empresária H Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda. - Em Recuperação Judicial ajuizou a presente ação, com requerimento antecipatório, contra a União, objetivando tornar ineficaz a multa que lhe foi aplicada nos autos administrativos nº 10840.721116/2014-51, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 24-199. A decisão da fl. indeferiu a antecipação (do que a autora interpôs o agravo reproduzido nas fls. 244, ao qual foi negado seguimento [fls. 245-246 verso]) e determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 263-270, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 334-339. Nenhuma das partes requereu a produção de provas diversas das documentais existentes nos autos (fls. 340, 341 e 342). Relatei o necessário. DECIDO. Não há questões processuais ou questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, a autora tem como objetivo anular a multa dos autos administrativos nº 10840.721116/2014-51, que lhe foi aplicada em decorrência da mora para o cumprimento do contrato pelo qual se comprometeu a fornecer à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto serviços de locação de equipamentos multifuncionais e impressoras laser (vide objeto na cláusula primeira reproduzida na fl. 41 dos presentes autos). O instrumento contratual foi assinado pelas partes no dia 25.2.2014 (fl. 58) e, conforme a ordem de execução de serviço juntada nas fls. 282-282 verso dos presentes autos fixa como prazo de execução o termo de 25.2.2014 a 24.2.2018. O relatório reproduzido nas fls. 68-69 informa que, no dia 29.4.2014, foi encaminhada uma notificação para a autora, em decorrência do descumprimento da obrigação contratual que assumiu. Ademais, consta que a autora instalou somente uma impressora em 28.4.2014 e as demais só foram instaladas em 18/06/2014, o que descumpriu o prazo contratual que era 31.4.2014. Em razão disso, foi aplicada a multa questionada pela autora no presente processo. A autora, na defesa apresentada na esfera administrativa (fls. 70-74), reconheceu o atraso para a execução do serviço e procurou se livrar ali da sanção mediante o uso do argumento de que a referida mora teria sido decorrente de caso fortuito, consistente em dificuldades financeiras que levaram à instauração de um processo de recuperação judicial na Comarca de Cuiabá, Mato Grosso (autos nº 15125-14.2014.811.0041). Segundo a referida defesa, esses problemas financeiros acarretaram dificuldades para a aquisição do parque de equipamentos e suprimentos necessários para a instalação no prazo previsto pelo contrato administrativo. Os documentos das fls. 75-129 tratam da ação de recuperação judicial, cuja inicial foi distribuída pela própria autora no dia 28.3.2014 (fl. 124). Conforme consta da decisão proferida no início daquele feito, a autora afirmou que por razões extracontratuais, as obrigações assumidas pelo Poder Público, na ordem de 09 (nove) milhões aproximadamente, começaram a ser inadimplidas, trazendo a crise para as portas da requerente e por não contar com os recebíveis, a situação impactou negativamente na receita da requerente, obrigando-a a buscar crédito no mercado para fazer frente ao custo das operações destinadas ao Poder Público a um custo muito elevado, agravando ainda mais a crise econômico-financeira vivida (fl. 119). Na inicial da presente demanda, a autora sustenta que não tinha como prever o inadimplemento das obrigações nas quais era credora do poder público, o que daria ensejo à aplicação da teoria da imprevisão para afastar a incidência da penalidade contratual que lhe foi aplicada e é combatida neste processo. Ocorre que, no contexto acima descrito, não há como ser aplicada a tese sustentada pela autora, pois, conforme foi demonstrado, a parte celebrou o contrato com a Administração no final de fevereiro de 2014, ou seja, quando já enfrentava as dificuldades financeiras que a levou a pedir a recuperação judicial apenas um mês depois. A aplicação da imprevisão pressupõe o aparecimento repentino e surpreendente de causa extraordinária de impedimento ou dificuldade para o cumprimento da obrigação. Ainda que tenhamos como verdadeira (nestes autos não há qualquer demonstração efetiva disso) a afirmação da autora no sentido de que teria créditos não recebidos de 9 milhões por contratos com o poder público, é certo que, quando assinou o contrato cujo atraso gerou a multa discutida neste feito, já teria plenos conhecimentos das dificuldades, que, assim, não podem obviamente ser consideradas imprevisíveis. Relativamente ao caso dos autos, não se tratou de um caso fortuito. Nesse contexto, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. A autora deve suportar definitivamente as custas que adiantou e é condenada a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

0006330-93.2015.403.6102 - VILSON ROVAGNOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fl. 377: manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.

0008633-80.2015.403.6102 - MARCIA PRADELA SANCHES(SP337778 - EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO E SP279295 - JEFFERSON LUIZ MATIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOC(PR042674 - CAMILA BONI BILLA E PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

Márcia Pradela Sanches ajuizou a presente ação, com requerimento antecipatório, contra a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e o Instituto AOC, objetivando assegurar para si o cômputo de sete pontos na avaliação profissional do Concurso Público 01/2015- EBSERH para o provimento do cargo de farmacêutica, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 20-66. A decisão da fl. 70 indeferiu a antecipação (o que foi questionado pelo agravo de instrumento interposto pela parte autora [fls. 79-88]), ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal) e determinou a citação dos réus, que apresentaram as respostas das fls. 150-172 (AOC) e 226-247 (EBSERH). A decisão da fl. 75 concedeu a gratuidade para a autora. Todas as partes foram intimadas do encerramento da instrução e da oportunidade para a apresentação de alegações finais (fl. 322), mas somente os réus se manifestaram (fls. 323-325 e 326-330). Relatei o necessário. DECIDO. Não há questões processuais ou questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial é improcedente. Nesse sentido, a inicial pondera que, na análise da experiência profissional da autora, foram indevidamente preteridos os períodos de 16.5.2007 a 2.3.2010, de 2.7.2010 a 4.4.2012 e de 15.7.2013 a 12.5.2015, em que foi contratada para, como empregada (CLT), exercer as atividades de farmacêutica. A esse propósito, os itens 10.14 e 10.16 do edital do certame (fl. 63) exigiam que a declaração do empregador relativa ao vínculo contivesse a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas. No intuito de obter a pontuação pretendida, a autora apresentou as declarações das fls. 35, 48 e 53, que mencionam que a autora foi contratada como farmacêutica. Ocorre que a mera referência ao cargo em que ocorreram as contratações obviamente não cumpre a exigência editalícia de discriminação dos serviços, com a descrição das atividades desenvolvidas. Em suma, houve a preterição do que constava do edital e isso deixa sem amparo a pretensão deduzida na vestibular. Ante o exposto, improcedente o pedido inicial. A autora é condenada a pagar, para cada um dos réus, honorários de 5% (cinco) por cento do valor da causa, mas a execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos cuja aplicação decorre do deferimento da gratuidade. P. R. I.

0009306-73.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Fls. 160/187: vista ao apelado - CEF - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001092-59.2016.403.6102 - JULIO CESAR GARCIA ROSS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Convento o julgamento em diligência, por entender necessário. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, para que especifiquem provas, justificando-as. 3. Intimem-se.

0003204-98.2016.403.6102 - JOCELI APARECIDA DE ANDRADE DA CUNHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. converto o julgamento em diligência, por entender necessário. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora, para que especifiquem provas, justificando-as. 3. Intimem-se.

0003833-72.2016.403.6102 - JOAO LUIZ LOPES DO CARMO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Convento o julgamento em diligência, por entender necessário. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, para que especifiquem provas, justificando-as. 3. Intimem-se.

0005227-17.2016.403.6102 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 170, item 3: Atendida a diligência supra, intimem-se as partes para vista no prazo legal de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. INFORMACAO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR.

0005646-37.2016.403.6102 - SERGIO ANTONIO FERREIRA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 77, item 4: contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia procedimento administrativo.

0006936-87.2016.403.6102 - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 37, item 3: contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia procedimento administrativo.

0007269-39.2016.403.6102 - ANTONIO CARLOS BECHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL 159, SEGUNDO PARÁGRAFO: Com a vinda das informações, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.

0007760-46.2016.403.6102 - WLADIMIR HIESINGER MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 39, item 2, IV: contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia procedimento administrativo.

0008019-41.2016.403.6102 - MARIA CECILIA GARBELLINI RIBEIRO DE BARROS(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 85, item 3: contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia procedimento administrativo.

0011326-03.2016.403.6102 - AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013601-22.2016.403.6102 - NILZA CARLOS DE LIMA ASSIS(SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A autora não demonstra ter havido ilegalidade ou abusividade no ato de cessação do benefício, ocorrido em 28.05.2013 (fls. 21/22). Relatórios médicos realizados em 2016 (fls. 16/18) não permitem concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho e para vida comum na data da cessação do benefício, de modo a fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença. No mínimo, é preciso submeter a autora a perícia no decorrer do processo. Ademais, diante da ausência de informações detalhadas sobre os motivos do ato administrativo impugnado, é preciso que a situação seja bem esclarecida pela autarquia - que poderá demonstrar o resultado de perícias anteriormente realizadas e outros dados relevantes do processo administrativo. De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar - de modo genérico - direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos tutela. P. R. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004938-66.2016.403.6302 - ARLETE SOUSA SILVA(SP117248 - STELA REGINA F GONCALVES FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO CARLOS POZZA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

Arlete de Souza Silva ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Antônio Carlos Pozza na Vara da Comarca de Pontal, SP, objetivando assegurar a sua manutenção na posse do imóvel localizado na Rua Ernesto Micheleto, nº 38, Jardim América, no referido Município, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-78. A decisão da fl. 79, proferida pelo juízo originário, declinou da competência para esta Justiça Federal, onde foi inicialmente distribuída para o Juizado, que, pela decisão das fls. 84-86, declinou da competência diante da retificação do valor da causa para montante superior à alçada daquele órgão. A decisão da fl. 98 indeferiu a liminar e determinou a citação dos réus, que apresentaram a resposta das fls. 103-113 e 178-179. Nenhuma das partes requereu dilação probatória (fls. 184, 185 e 186). Relato o que é suficiente. Em seguida, decido Preliminarmente, deiro a gratuidade requerida pela autora. No mérito, o pedido inicial é improcedente. Nesse sentido, a autora fundamenta a sua pretensão na alegação de que o ex-marido abandonou a família e deixou de pagar as prestações do financiamento do imóvel que é objeto da presente ação. A mencionada parte afirma, ainda, que o financiamento foi contratado exclusivamente com base na renda do ex-marido e que ela ignorava que ele tinha deixado de adimplir as prestações do contrato. Por último, declara que a família teria realizado benfeitorias no imóvel, o que acarretaria a nulidade do procedimento realizado pela CEF. A parte reconhece o inadimplemento, o que foi suficiente para assegurar a consolidação da posse em nome da credora fiduciária, inclusive porque a autora foi devidamente notificada para purgar a mora (fls. 47 e 183-183 verso), no que tinha pleno interesse por se tratar de esposa do fiduciante e residente do imóvel. Por outro lado, a autora não trouxe aos autos sequer o mínimo indício apto a corroborar a veracidade da alegação de que teriam sido realizadas benfeitorias no imóvel, que poderiam justificar o direito de retenção, mas não a alegada nulidade do procedimento de consolidação da posse. Dessa forma, não existe fundamento para que seja acolhida a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos réus. A execução da verba de sucumbência deve observar os preceitos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RIBEIRÃO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça, visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 3º, item 15, da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: "Vista ao autor da contestação e documentos juntados (ID 2471695 e 2471819) pelo prazo de 10 (dez) dias."

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000265-26.2017.4.03.6102

## S E N T E N Ç A

À fl. 32 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando o pagamento/renegociação da dívida.

Assim **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 32, na presente ação movida em face de Joao Paulo Rodrigues Santiago e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

## D E C I S ã O

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Lei 12.546/11) em razão de sua inconstitucionalidade (fs. 04/17 – ID 1625494).

Postergada a análise do pedido, vieram as informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Embora o caso não verse sobre base de cálculo do PIS e da Cofins, seu desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF, no RE 574.706, em repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, as mesmas razões que levaram a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins valem para afastar a inclusão do referido imposto na quantificação da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011.

Pois, o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de que trata a Lei 12.546/11, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002251-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer o direito de se creditar dos valores do PIS e da COFINS decorrentes de aquisição de combustíveis tributados por meio da sistemática monofásica, afastando-se as limitações erroneamente impostas pela autoridade impetrada (fls. 04/18 – ID 2415137).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EURIPEDES CALISTO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum em que o autor objetiva a revisão da renda do benefício de aposentadoria que recebe desde 01.05.1989 (NB 085.084.403-7), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354 e RE nº 937.595 (fls. 03/13 - ID 1249012).

É o que importa como relatório. Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

O autor já está recebendo benefício de aposentadoria, razão por que não se encontra desassistido.

Ainda que assim não fôsse, não provou que a diferença pleiteada é indispensável para retirá-lo de uma situação familiar.

Ora, para que o *periculum in mora* esteja configurado, é necessário que o dano seja *irreversível* e que o risco seja *atual, grave e iminente*.

Frise-se: *periculum in mora* é fato e, como tal, deve ser provado.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002012-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança aviado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verba remuneratória de natureza não salarial, tal como: aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título.

Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que o pagamento efetivado não teria natureza salarial e não se confundiria com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ a natureza eminentemente indenizatória da verba referida pela impetrante: *aviso prévio indenizado*.

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tal verba. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover o recolhimento vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, eventualmente cobrado da empresa impetrante.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-91.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: TEREZINHA VALENTIM DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO - SP159340  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2017.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1646

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006091-94.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-75.2012.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001105-29.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-18.2013.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0006443-18.2013.403.6102. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15 (considerada a revogação tácita do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 pelo art. 85 do CPC e o enunciado n. 15 do ENFAM). Ressalte-se, também, que estabelecidos os honorários advocatícios da forma exposta no parágrafo anterior, fica automaticamente decotado do título executivo extrajudicial o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010800-70.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-61.2015.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO E SP362008 - ANA PAULA TEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0002672-61.2015.403.6102. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15 (considerada a revogação tácita do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 pelo art. 85 do CPC e o enunciado n. 15 do ENFAM). Ressalte-se, também, que estabelecidos os honorários advocatícios da forma exposta no parágrafo anterior, fica automaticamente decotado do título executivo extrajudicial o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0309219-45.1995.403.6102 (95.0309219-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA HELENA BOSCAIA(SP039994 - PAULO DE SOUSA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor da fl., reservando-se cópia recebida nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0317507-11.1997.403.6102 (97.0317507-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FELICIA CONCEICAO FURINI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013236-27.2000.403.6102 (2000.61.02.013236-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X AGENOR PEREIRA SOLE VERNIN(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0007187-33.2001.403.6102 (2001.61.02.007187-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ROBERTO ARAUJO MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0011021-44.2001.403.6102 (2001.61.02.011021-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X INNIVALDO MUNIZ BARBOZA(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0011022-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011022-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X CRISTINA ARCOVERDE FREIRE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0011600-89.2001.403.6102 (2001.61.02.011600-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA BEATRIZ MESTRINER ABRAHAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011778-38.2001.403.6102 (2001.61.02.011778-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SCALA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012032-11.2001.403.6102 (2001.61.02.012032-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ABMED COML/ LTDA X JOSE ROBERTO PELOSI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOANA GENEROZA DE BRITO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012038-18.2001.403.6102 (2001.61.02.012038-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIO JORGE BICHUETI ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de SILVIO JORGE BICHUETI ME, objetivando a cobrança de anuidade de 1998 e de multas punitivas, impostas com base no artigo 24 da Lei n. 3.820/60 (CDAs ns. 35312/01, 35133/01, 35314/01). Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, matéria alegada pela executada na própria exceção de pré-executividade à fl. 80, o exequente manifestou-se pela legalidade da cobrança e pela continuidade desta execução fiscal (fls. 86/93). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatou que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita observância ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL RE, Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008). Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reiniciando no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016). Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC, para afastar a cobrança da anuidade do ano de 1998 (CDA n. 35312/01). Condeno o exequente em honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública da União, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da anuidade afastada, no termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. Prossiga-se na execução quanto à cobrança das multas previstas no art. 24 da Lei n. 3.820/60 (CDAs ns. 35313/01, 35314/01). P.R.I.

**0013924-18.2002.403.6102 (2002.61.02.013924-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X VANVES COSM LTDA ME**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013933-77.2002.403.6102 (2002.61.02.013933-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROGA RUY FARMA LTDA ME X RUI ONOFRE DA SILVA X DIRCE ALVES FERREIRA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013940-69.2002.403.6102 (2002.61.02.013940-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MATSUDA E TARDELLI LTDA ME X ESTER HEIKO MATSUDA TARDELLI X PAULO CESAR TARDELLI**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013947-61.2002.403.6102 (2002.61.02.013947-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X VANDERLEI RODRIGUES RIBEIRAO PRETO ME X VANDERLEI RODRIGUES**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013972-74.2002.403.6102 (2002.61.02.013972-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X JADER RIBEIRO NUNES**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0014154-60.2002.403.6102 (2002.61.02.014154-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X ELISABETE CANDIDO SETOLIM (SP217820 - JUVENAL SETOLIN)**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor da fl., reservando-se cópia recebida nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014173-66.2002.403.6102 (2002.61.02.014173-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MIRIAM APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0008218-20.2003.403.6102 (2003.61.02.008218-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X HAMILTON TAVARES RABELLO JUNIOR**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008222-57.2003.403.6102 (2003.61.02.008222-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CLOTILDE FERREIRA DE SOUZA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013307-24.2003.403.6102 (2003.61.02.013307-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RJS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014705-06.2003.403.6102 (2003.61.02.014705-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X ISABEL AP AMOR ESPIN BERNARDINI**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor da fl., reservando-se cópia recebida nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014718-05.2003.403.6102 (2003.61.02.014718-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANNE MARY AMORIM TAVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0009508-36.2004.403.6102 (2004.61.02.009508-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILDA APARECIDA DE CARVALHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013208-20.2004.403.6102 (2004.61.02.013208-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO BARBOSA FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013605-79.2004.403.6102 (2004.61.02.013605-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANCISCO JOSE SENNO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0013606-64.2004.403.6102 (2004.61.02.013606-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X TARCISIO BRAVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica desconstituída a penhora de bem móvel realizada à fl. Intime-se o depositário para fins de ciência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0007708-36.2005.403.6102 (2005.61.02.007708-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CETEL RADIOCOMUNICACAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007715-28.2005.403.6102 (2005.61.02.007715-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ECLERP-EMPRESA COML-LINHAS ELETRICAS RIBEIRAO PRETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014992-95.2005.403.6102 (2005.61.02.014992-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELENI NANSI SALTORI(SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor da fl., reservando-se cópia recebida nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015296-94.2005.403.6102 (2005.61.02.015296-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0015304-71.2005.403.6102 (2005.61.02.015304-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADRIANE PALAGI NEVES DA MATA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora fl. 67. Anote-se (fl.71). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015305-56.2005.403.6102 (2005.61.02.015305-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ HENRIQUE PINHO VIANNA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014150-81.2006.403.6102 (2006.61.02.014150-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO NOGUEIRA LINO(SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0014234-82.2006.403.6102 (2006.61.02.014234-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA INES GOMES PEREIRA ME X MARIA INES GOMES PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Torno insubsistente a penhora da fl. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006419-97.2007.403.6102 (2007.61.02.006419-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUMBERTO JULIO ANTONIO MARIA JEMMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006484-92.2007.403.6102 (2007.61.02.006484-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BICE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010449-78.2007.403.6102 (2007.61.02.010449-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA ANTONIETA BORDINI DE MELLO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 36. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015183-72.2007.403.6102 (2007.61.02.015183-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA CRISTINA ANTUNES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Tendo em vista a necessidade de apresentação de defesa pela executada, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000115-48.2008.403.6102 (2008.61.02.000115-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANIA MIOTTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000118-03.2008.403.6102 (2008.61.02.000118-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANE LICRE PESSINA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Anote-se conforme requerido à fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006138-10.2008.403.6102 (2008.61.02.006138-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALAN MENON AUGUSTO SILVA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006653-45.2008.403.6102 (2008.61.02.006653-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GBA ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010999-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010999-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS) X SUELI REGINA BALDO MACHERALDI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011003-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011003-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS) X ANA CLARA BONANI PIOTTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012887-43.2008.403.6102 (2008.61.02.012887-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X JULIANA ELIAS FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012888-28.2008.403.6102 (2008.61.02.012888-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZILHA LAPRIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0013956-13.2008.403.6102 (2008.61.02.013956-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCELO RIERA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014280-03.2008.403.6102 (2008.61.02.014280-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X MACHADO TOLEDO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0014371-93.2008.403.6102 (2008.61.02.014371-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MONICA REDNEIA RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014503-53.2008.403.6102 (2008.61.02.014503-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X EDISON BEVILACQUA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0014504-38.2008.403.6102 (2008.61.02.014504-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X OZORIO HECK FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl..em favor do executado. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0002774-93.2009.403.6102 (2009.61.02.002774-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA APARECIDA BARONE RIBEIRO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003375-02.2009.403.6102 (2009.61.02.003375-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X UZIEL MARQUES DA SILVA JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004428-18.2009.403.6102 (2009.61.02.004428-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN APARECIDA SCANDIUZZI FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008253-67.2009.403.6102 (2009.61.02.008253-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAMILTON EURIPEDES DE MELO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008259-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008259-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS COELHO MORCILLO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008271-88.2009.403.6102 (2009.61.02.008271-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA DIAMOND TECNOL PROJETO E CONSTRUCAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008272-73.2009.403.6102 (2009.61.02.008272-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA VISAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008294-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008294-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SISTEM RADIOCOMUNICACAO SISTEMA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008307-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008307-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008311-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008311-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONTEXTO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008314-25.2009.403.6102 (2009.61.02.008314-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA J. GUTIERREZ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008322-02.2009.403.6102 (2009.61.02.008322-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON ROBERTO CESARINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se lavará em favor do executado, para o levantamento do valor da fl..., reservando-se cópia recebida nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008327-24.2009.403.6102 (2009.61.02.008327-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRINEU RODRIGUES NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012114-61.2009.403.6102 (2009.61.02.012114-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLEITO MENDES JUNIOR (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Fica desconstituída a penhora sobre bem móvel realizada à fl... Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0012115-46.2009.403.6102 (2009.61.02.012115-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl... Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0013419-80.2009.403.6102 (2009.61.02.013419-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO MAURO DE SOUZA SEBASTIAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013420-65.2009.403.6102 (2009.61.02.013420-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA KAWAHARA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014077-07.2009.403.6102 (2009.61.02.014077-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VIRGINIA LUCIA MUSSE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014091-88.2009.403.6102 (2009.61.02.014091-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO DE IMAGEM RIBEIRAO PRETO S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014093-58.2009.403.6102 (2009.61.02.014093-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ULTRA SONOGRAFIA RIBEIRAO PRETO SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014109-12.2009.403.6102 (2009.61.02.014109-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EXTITUS SAUDE MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014328-25.2009.403.6102 (2009.61.02.014328-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LIBIA CRISTIANE KOBORI BAVIERA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014466-89.2009.403.6102 (2009.61.02.014466-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X JLM CONSULTORES E ASSOCIADOS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0014467-74.2009.403.6102 (2009.61.02.014467-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE A MELLO MACHADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0014468-59.2009.403.6102 (2009.61.02.014468-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X RBS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0014470-29.2009.403.6102 (2009.61.02.014470-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO TEIXEIRA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em prol da Defensoria Pública da União, no importe de 10% (dez por cento), a incidirem sobre o valor atualizado da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014471-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014471-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANCISCO JOSE SENNO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0014474-66.2009.403.6102 (2009.61.02.014474-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X RENALDO PEREZ JUNIOR**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0014651-30.2009.403.6102 (2009.61.02.014651-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENI DE OLIVEIRA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014697-19.2009.403.6102 (2009.61.02.014697-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLARA BONANI PIOTTO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014719-77.2009.403.6102 (2009.61.02.014719-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON TSUTOMU TAKITA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014801-11.2009.403.6102 (2009.61.02.014801-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCELENA DE SOUZA AFFONSO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014802-93.2009.403.6102 (2009.61.02.014802-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAYSA MACEDO PEDROSO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014909-40.2009.403.6102 (2009.61.02.014909-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA PAULA ORTEGA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014932-83.2009.403.6102 (2009.61.02.014932-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARA APARECIDA CARVALHO SATURNINO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003243-08.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004339-58.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANCISCO CESAR NETO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0006055-23.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA EMPREITEIRA MONSALVES LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006061-30.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRICA RIBEIRANIA LTDA - ME**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006108-04.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MORAES & MORAES COMERCIO E INSTALACOES LTDA ME**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006126-25.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO LUIS LIMA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006603-48.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA SACHS**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006758-51.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BEN HUR RODRIGUES**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007517-15.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMONUTRIENTE MANIPULACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTD**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009215-56.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ AUGUSTO BARRETO VINHOLIS**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000454-02.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANGELA GOMES TEIXEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**000459-24.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KARINA MALTA(SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**000504-28.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA CATIA DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000598-73.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002841-87.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCOS ANTONIO CARDEAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003422-05.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NET TEC - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003432-49.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSORCIO CROMA / HM(SP255451 - MILENE CANALS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003441-11.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPERTEC - COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003470-61.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS AZARIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se lavar em favor do executado, para o levantamento do valor da fl., reservando-se cópia recebida nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003492-22.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONCREJE CONCRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003511-28.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO DOREGON

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003514-80.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M H RODRIGUES CONSTRUCOES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003517-35.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIZOTTI E CIZOTTI LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003537-26.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTRUTECNICA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003539-93.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X XELTRON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OPTOELETRICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003544-18.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOTINO E CIA LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003554-62.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X L. A. BOLFARINI CONSTRUTORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006126-88.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GERALDO DONIZETE SIZENANDO BORGES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006127-73.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLEBER RODRIGO FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007358-38.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANTONIO DANTAS NOBRE(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do valor do depósito de fl. 66 em favor do executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007379-14.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LEME & SILVA S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007557-60.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA MARIA DA SILVA MINGUETTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007558-45.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA CRISTINA INFORSATO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007560-15.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN PAULA CALIL DE ALBUQUERQUE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007564-52.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RIMON TANNOUS ELIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007566-22.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KELSILENE CRISTINA GOUVEIA PRADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007569-74.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CRISTINA TAVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007570-59.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA MARIA MACEDO SOARES DE PAULA LEITE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007571-44.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE SALDANHA MARRONI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007572-29.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007611-26.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X JOSE ROBERTO ARAUJO MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0007636-39.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X VICENTE CASSINI NETTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0007637-24.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0007687-50.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIULIANA ALVES MESQUITA LUCENTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007689-20.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUFINO E SANTOS CONFECÇÕES LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007697-94.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUSA MARIA FAVARETTO DE CASTRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0007707-41.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA TERESINHA BOSSOLANE TOLEDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007708-26.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA ANTUNES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Tendo em vista a necessidade de apresentação de defesa pela executada, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002756-67.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JOSE LUIZ TELES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002771-36.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DENISE BISPO DE LUCENA TOMAZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002819-92.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ESTER DANIELE SACCUMAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002864-96.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA FACCHOLLI GIL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005835-54.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FERNANDO MESSIAS AGUIAR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007112-08.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SEBASTIAO MACEDO PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0007113-90.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CARMEN LUCIA SAADI DE LIMA E SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0007114-75.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PLURAL - CONSULTORES E ASSOCIADOS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0007115-60.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X A3 PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0008252-77.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA GONCALVES PINTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0008256-17.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HELOISA HELENA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0001654-73.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WALTER RODRIGO PANTONI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001668-57.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIMONE DINARDI DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001684-11.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLEIDE ENEDINA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001741-29.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANSELMO JOSE DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001786-33.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISA MARCELA MARQUES PEREIRA DE LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001827-97.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELA APARECIDA RUIZ ADOLPHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006026-65.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIVIANE APARECIDA RENOSTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006035-27.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GRACIELE SILVA BORGES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006046-56.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GRACIELE SILVA BORGES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006049-11.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINE KINDLER MARQUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007444-38.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PULQUERIA TAMARA RITA COELHO MIOTTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007519-77.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIMARA APARECIDA CARVALHO SATURNINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007568-21.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELEIDA BENETTI CARNESIN(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0008715-82.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA BEATRIZ DEGANI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008716-67.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MATHEUS CARVALHO GOMES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008718-37.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA RACHEL DE SA MENDES DOS SANTOS BOTTO BARBOSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Anote-se conforme requerido à fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008721-89.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA ALBERGARIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008722-74.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DENISE MARIA PEDIGONE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008723-59.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEBORA GARBIN MINATEL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008725-29.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA GHIDELLI CORREA LOUSADA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008726-14.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELLE MONNEY PEIXOTO FERRAO SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008737-43.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIA REGINA BRITO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008738-28.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHELLE DE SOUZA LINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008741-80.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA APARECIDA DE LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000943-34.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALDO ROBERTO RINALDI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000945-04.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON SALGADO SANZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000955-48.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FRANCISCO NAIME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000956-33.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO CHRISTOVAM BORGES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000958-03.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ROBERTO QUEIROZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000959-85.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO AGUIAR DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000961-55.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA EDUARDA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000963-25.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORLANDO PALOCCI NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000964-10.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSORIO YOSHIHICO SATO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000967-62.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO CARDOSO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001117-43.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X CARLA MARIA DIAS BORGES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001672-60.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PAULO ROBERTO LAUREANO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005088-36.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ULIDEIA ISABEL MILANEZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**0005255-53.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA TOMAZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005256-38.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DAS GRACAS MARASEA CEBOLLERO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005259-90.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAOLA JUNQUEIRA DA VEIGA BONINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005263-30.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANGELA GOMES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005266-82.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CRISTINA APARECIDA NARDO MEDEIROS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005268-52.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SELMA FARJANI CAPEL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005270-22.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA APARECIDA FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007995-81.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANA LUCIA BENEDITA RIBEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008155-09.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FERNANDO DOLACIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008717-18.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CRISTIANO CAMPOS MARINHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008770-96.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000374-96.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA SIMONENSE S/C - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000570-66.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULO CIONE REPRESENTACOES LTDA. - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000571-51.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHELI MOREIRA JARDILINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000573-21.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIANI CASTELLANO VAZ MEDEIROS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**000850-37.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA ALEGRE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000884-12.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000923-09.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ETTORE FELIPE NORBIATO SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000945-67.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSIANE APARECIDA DO CARMO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000973-35.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO DO NASCIMENTO VIEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**001020-09.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO CUSINATO NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**001035-75.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA ARAUJO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**001060-88.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MANOEL LUIZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**001092-93.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DOMINGOS CARDOSO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**001142-22.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA APARECIDA LOPES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**001172-57.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA MARCIA ROCCI SIQUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**001233-15.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA JULIA URENHA CAVALLIERI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**001234-97.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARUCIA LEMOS DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**001235-82.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELISA CRISTINA VENDRAMINI NOGUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**001236-67.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E ACADEMIA JUE S/C LTDA-ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**001237-52.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEBORA BANDEIRA DE PADUA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001528-22.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE CARVALHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001538-96.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLODOALDO PEREIRA VIDAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001549-82.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO MANCUZO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001558-87.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO SILVA PAULINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001564-94.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGY TECNOLOGIAS NA AGRICULTURA LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001585-70.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR IBANHA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001594-32.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X A. C. NACCARATO ENGENHARIA CIVIL - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001607-31.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS CLAUDIO PATTON

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001622-97.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILVANO SILVA DO NASCIMENTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001634-14.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GTEC TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001665-34.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR AMARAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001666-19.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M M MARTINS DEDETIZADORA JABOTICABAL - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001682-70.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M. HOFFGEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001692-17.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R M MARTINS CONSTRUTORA LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001693-02.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002137-35.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA FARINELLI MARCAL LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002220-51.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA ALICE FERREIRA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002221-36.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXSANDRA DE PAULA FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002228-28.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA MACHADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002298-45.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TALITA VERGINIA DOS REIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002305-37.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NELI D ARC SOARES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Condenado o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, tendo em vista a necessidade de defesa a induzir a extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003398-35.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVANESSA APARECIDA AMANCIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003425-18.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIEL MARCOS RIBEIRO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003432-10.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA NOGUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003480-66.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA SESTARI MORETTI VALERINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003490-13.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THAYSA MACEDO PEDROSO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003527-40.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA APARECIDA BATISTA DOMINGOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003590-65.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA CRUZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004531-15.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCAS SOARES DOS SANTOS - SERRANA - ME X LUCAS SOARES DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010519-17.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA DIAS DE AZEVEDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010540-90.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEAN PIERRE CHRISPIN BONCOMPANI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010562-51.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EUGENIA GALVAO DE LIMA DEFENDI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010566-88.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLACIMARA RODRIGUES PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010609-25.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAGALI APARECIDA RODRIGUES PIAZZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010621-39.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010649-07.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010665-58.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIDIA IRENE ROSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010681-12.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINA BUENO DE ASSIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010685-49.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA BARBOZA MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010703-70.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERONICA CRISTINA DA SILVA ALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010720-09.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA CAVATAO BARBIERI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010723-61.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDVANDRO APARECIDO ANDRADE DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010734-90.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA FRANCINE MUNERATTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010747-89.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIEGO FERNANDO CRIVELARO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010768-65.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DO CARMO SILVA LAZARO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010981-71.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SOUZA & SGANDERLA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010998-10.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GABRIEL ELIAS CORREA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011607-90.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROGERIO MARQUES LEOPOLDINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011643-35.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA DA SILVEIRA DOMINGOS DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011659-86.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIOLA DAMATO LEMOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011678-92.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARINA DE BRINO CANDOLO SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001389-66.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA ROBERTA DE MORAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001402-65.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO JEFERSON FONSECA JUSTINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001407-87.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILLA LAPREGA RIBEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001414-79.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CHRISTINA DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001431-18.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI DE CAMPOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001441-62.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA DO NASCIMENTO PALHARES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001443-32.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZILDA DANZE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001449-39.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CALINE FERNANDES DE FREITAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001454-61.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDECIR DONIZETE DE SOUSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001457-16.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA LUCAS CELESTINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001478-89.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIANE RODRIGUES CORREA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001488-36.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE CAMARGO CASO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001489-21.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA DE SANTIS ALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001664-15.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONNECT LINK INTERNET LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001665-97.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO LUIZ FANTINATO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001666-82.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIOMARA PALHARES CASTALDELLI CARDOZO - ME(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001668-52.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARVALHO SAVIOLO SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001670-22.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BERTOLINI TEIXEIRA TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001676-29.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO PEDRO DA SILVA NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001678-96.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X D. L. H. COMERCIO E CONSTRUTORA CIVIL SOCIEDADE LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001682-36.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DONIZETI APARECIDO DA SILVA TERRA ROXA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001684-06.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAMAIS USINAGEM LTDA - ME(SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001693-65.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELEMATTI ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001695-35.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EHLB CONSTRUTORA LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001697-05.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHRISTIAN RAVAGNANI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001701-42.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GANGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001702-27.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GREGGIO M A - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001704-94.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIAL PROCESS ENGINEERING LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001708-34.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JIREH - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001709-19.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X 3TEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001718-78.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LABPLUS - COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAS LIMITADA - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001719-63.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEI - LAPLECHADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001720-48.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONEL CONSTRUTORA LTDA - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001722-18.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO FERNANDES & CIA LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001724-85.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO GONCALVES JAQUETTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001726-55.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X N DE CARVALHO ENGENHARIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001728-25.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LOCAL NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001730-92.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LTC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001731-77.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRES CONSTRUCOES S.A.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001732-62.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PROSERVICES INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001735-17.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIBEIRAO PRETO LOCAAO DE GUINDASTES E COMERCIO DE PAINES LTDA - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001739-54.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO FERNANDO RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001740-39.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SACHETTO CONSTRUCOES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001742-09.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEW CHAINS SCORPII INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001744-76.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOCIEDADE DE MAO DE OBRA GERA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001745-61.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOLIMIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001748-16.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THALES ENGENHARIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001750-83.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X O. B. PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001753-38.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSWALDO JOSE MARTINS(SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001754-23.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X P A S TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA. - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001755-08.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X P.S. DE SOUSA - COMUNICACAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001756-90.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PADRE CICERO BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001757-75.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA AUTOMACAO INDUSTRIAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001759-45.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO JOSE SILVA GERA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001761-15.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PICHIM E SILVA COMERCIO E CONSTRUTORA CIVIL SOCIEDADE LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001762-97.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TKS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MONTAGENS LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002146-60.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA MELISSA PIRES PAVAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002152-67.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARLY TURAZZI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002153-52.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIA CRISTINA ARAUJO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002157-89.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GENURA BRAGA MATOS DO NASCIMENTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002160-44.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DAIANE FERREIRA GOMES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002163-96.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA LASSALI SARDINHA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002165-66.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA FREITAS MARTINS ZORZENON

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002167-36.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CANADA RESIDENCE LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002633-30.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA EMILIA GASPAR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002640-22.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALESSANDRA ALVES COELHO GLAQUETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002642-89.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDUARDA SILVA FREZARIM GRANDE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002653-21.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARMEN LUCIA MARTINS RAGAZZI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002818-68.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI GOMES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002834-22.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002852-43.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELA FERNANDA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, c/ art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003223-07.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X JORGE LUIZ DE ARAUJO SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003225-74.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CHRISTOVAM SOUTO LYRA DE FREITAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004375-90.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALTERNATIVA CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013588-23.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIA MARIA DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013592-60.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA ANDREA TOQUETAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

ANTONIO TORRES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face da União Federal, pleiteando o cancelamento do número de seu Cadastro Pessoa Física – CPF, a concessão de nova inscrição e o pagamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego. Relata que foi contratado pela empresa GF PRESTADORA DE SERVIÇO NA AREA DE FERRO E ALUMINIO em 02/2011, mantendo vínculo empregatício até 10/2015, quando foi dispensado sem justa causa. Diz que ao ser emitida a comunicação de dispensa, a empresa verificou que o requerente possuía renda própria, oriunda de pessoa jurídica aberta em seu nome e com seu CPF. Alega ter sido vítima de estelionato, uma vez que desconhece a pessoa jurídica AMBE AGENCIMENTO DE CARGAS LTDA, constituída em 25 de fevereiro de 2015 e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará. Sustenta que a fraude verificada impede o pagamento do seguro-desemprego. Pugna ainda pelo cancelamento de seu CPF e pela emissão de novo número.

Citada, a União apresentou contestações ID 1703524 e 2163916, nas quais impugna a pretensão da parte autora, salientando que a pessoa jurídica indicada pela parte autora está ativa perante os registros da Receita Federal, o que impede o pagamento do benefício pretendido. Destaca também que as hipóteses de cancelamento do CPF são taxativamente previstas em lei, não se amoldando a hipótese dos autos a nenhuma delas.

É o relatório. Decido.

De arrancada, concedo à parte autora os benefícios da AJG.

A concessão de seguro-desemprego tem previsão na Lei 7.988/90, com alterações da Lei 13.134/2015. No caso dos autos, verifica-se do termo de rescisão de contrato de trabalho (documento ID 1114585) que a demissão imotivada do requerente ocorreu em 20/10/2015.

Segundo consta, o demandante requereu o seguro-desemprego quando de sua dispensa imotivada, em 10/2015, tendo sido o benefício indeferido, sob o motivo de que o autor possuiria renda própria em razão de ser sócio de empresa.

Alega a parte desconhecer a empresa indicada como empecilho para o pagamento do seguro-desemprego, salientando também que jamais constituiu pessoa jurídica ou integrou quadro societário de empresa.

A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia de seu documento de identidade, de seu CPF, de sua carteira de habilitação e de seu título de eleitor, nos quais constam sua data de nascimento (02/02/1962, em Batalha-PI) e sua filiação. A assinatura foi lançada em letras de forma em todos os documentos apresentados. Existe ainda comprovante de residência, que evidencia seu domicílio na cidade de Rio Grande da Serra/SP. Todos os documentos mencionados, à exceção do CPF, foram emitidos no Estado de São Paulo.

O contrato social da empresa AMBE AGENCIMENTO DE CARGAS LTDA. (ID 1114617), por sua vez, revela que a pessoa jurídica foi constituída em nome de Antônio Torres da Silva, qualificado como empresário, detentor do RG 81003783495 SSP-CE, com domicílio na rua Luis Vidal da Silva, 1256, em Fortaleza-CE, e em nome de Betania de Moraes Silva. A empresa tem sede em Fortaleza, e tem como data de início de suas atividades 01/04/2015. O contrato social foi firmado em fevereiro de 2015 e depositado na Junta Comercial local em março do mesmo ano.

Cotejando os dados lançados no contrato social com os documentos pessoais de Antônio, resta evidenciado que existe divergência nos seguintes dados: número de registro geral e data de expedição de registro geral de identidade, pois o documento da parte foi emitido em SP, com número 38.409.623-2, em 01/07/2003, ao passo que o documento indicado no contrato tem número diverso e foi emitido em estado diverso; as assinaturas lançadas nos documentos da parte e no contrato contestado não conferem. Ademais, entre fevereiro de 2011 e outubro de 2015, a parte autora prestou serviços como montador em Guarulhos, gozando do último período de férias no mês de dezembro de 2014.

As divergências apontadas são suficientes para evidenciar que Antônio foi vítima de fraude.

Tendo em conta que a má-fé deve ser provada, ao passo que a boa-fé se presume, entendendo que os elementos de prova trazidos permitem reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do seguro desemprego.

Atente-se ademais para a ausência de prova de eventual atividade operacional, financeira ou patrimonial da empresa indicada, o que robustece a procedência do pedido nesse ponto.

Passo ao exame do pedido de cancelamento de seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), em decorrência da utilização indevida por terceiros, e a expedição de novo registro.

Segundo consta, o documento da parte autora foi utilizado para a constituição de pessoa jurídica em outro estado da federação, sem seu conhecimento ou autorização.

A obrigatoriedade da inscrição das pessoas físicas em cadastro específico foi instituída pela Lei 4.861/65. Atualmente, o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas somente ocorre nas hipóteses previstas na Instrução Normativa RFB nº 1042/2010, in verbis:

#### *CAPÍTULO VI- DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO*

*Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:*

*I - a pedido; ou*

*II - de ofício.*

##### *Seção I- Do Cancelamento a Pedido*

*Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:*

*I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou*

*II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.*

*Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos:*

*I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;*

*II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.*

*Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente.*

*Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, com a apresentação do formulário "Ficha Cadastral de Pessoa Física", disponível no site da RFB na Internet, no endereço.*

##### *Seção II- Do Cancelamento de Ofício*

*Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:*

*I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;*

*II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;*

*III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial.*

*Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação.*

Embora reste demonstrado que a parte autora foi vítima de fraude no ano de 2015, há de se ter em mente que existe interesse público em vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, como forma de se preservar a segurança jurídica do sistema de informações. Assim, e diante da ausência de previsão de uso por terceiros como justificativa para a emissão de novo CPF, com o cancelamento do anterior documento, a hipótese vem sendo rechaçada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstram os seguintes precedentes:

*ADMINISTRAÇÃO - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - IN RFB Nº 1042/2010 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DANOS MORAIS - NÃO CABIMENTO 1 - A Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 veda a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2 - A utilização indevida do número de inscrição do contribuinte por terceiro não está prevista dentre as hipóteses que autorizam tal cancelamento. 3 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer ao princípio da estrita legalidade, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina (art. 37, caput, da CF). 4 - Devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público sobre o privado. 5 - No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifico que o suposto dano decorreu de conduta praticada por terceiro - que utilizou indevidamente o CPF do autor para a constituição de empresas à sua revelia -, não havendo nexo de causalidade com a conduta do ente federal, razão pela qual afasto qualquer dever de indenizar por parte da União. 6 - Apelação não provida. (AC 2032860, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

*ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DENOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Ao tempo do ajuizamento da ação, a matéria era regulada pela Instrução Normativa SRF n. 864/2008, a qual não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de perda, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo expressamente a concessão de segundo número de inscrição. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaliza a segurança de que deve se revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo o autor de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos em seu nome que constam dos órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. 7. Apelação provida. (AC 1623093, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Cabe consignar ainda que a fraude indicada, ao que tudo indica, é evento isolado, não existindo motivo para a expedição de novo documento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar a União ao pagamento do seguro desemprego referente à dispensa sem justa causa ocorrida em 01 de outubro de 2015. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará a requerida com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. O autor, sucumbente em menor extensão, arcará com honorários de 10% sobre o valor atribuído à causa (art.85,§2º, do CPC), sobrestada a obrigação em face da concessão ad AJG. Custas ex lege.

Indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada, tendo em conta o lapso temporal decorrido desde o indeferimento do benefício e a vedação de concessão de tutela em face do Poder Público, que atraia o esgotamento do objeto da lide, tornando-o irreversível.

P. R. I.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 2434114: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.  
Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-59.2017.4.03.6126  
AUTOR: EDSON AFONSO SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBEM GALVAO DE MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ante a manifestação do autor Id 2489281, expeça-se ofício, com urgência, à Agência da Previdência Social para que cumpra de forma correta e integral a tutela concedida ao autor na sentença Id 2310493.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FAUSTO VAGNER ROSATI  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 2434157: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ADRIANO ALVES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 2447371: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor, para a apresentação dos documentos que comprovem a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: THAIS CASTELLANO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANTOS MURARO - SP331832  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Outrossim, dê-se ciência à autora acerca do Ofício nº 357/2017/GAB/DIGEP/SAMF/SP (Id 2373411).

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de período laborado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria e que requereu o benefício junto ao Réu em 14/10/2015, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido, depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procelência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSSERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da AJG. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001117-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 5000220-47.2017.403.6126 que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR, sustentando a inexigibilidade do débito. Suscita a preliminar de prescrição da dívida, a impossibilidade de ressarcimento ao SUS das despesas geradas pelos usuários titulares de planos privados, além da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. Requer a suspensão da execução fiscal, ante o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo STF, nos autos do RE 597064.

Intimada, a ANS se manifestou, na qual defende a obrigação de ressarcimento ao SUS quando da utilização dos serviços de saúde pública por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Salienta que a prescrição daquele deve observar o prazo quinquenal, inexistindo motivo para afastar a exigência.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito.

Sem razão a embargante ao pugnar pelo sobrestamento da execução até decisão do RE 597064. Apesar de ter sido reconhecida a repercussão geral do tema em exame, não houve determinação de sobrestamento das ações que versem sobre o assunto pelo relator. Ademais, o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário 966.177, rel. min. Luiz Fuz, na sessão de julgamento de 07/06/2017, entendeu que a suspensão prevista no parágrafo 5º do artigo 1.035 do CPC não é automática, sendo necessária expresso pronunciamento do relator do recurso extraordinário paradigma decretando a suspensão.

A Lei 9.656/98 foi promulgada com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa das prestadoras de serviços médicos particulares, quando seus associados recebem tratamento em instituições públicas. O valor que seria despendido pelas empresas privadas é despendido pelo Estado, acarretando prejuízos ao sistema público, à medida em que os gastos gerados pelos cidadãos vinculados aos planos de saúde no sistema público importa redução do orçamento disponível para assegurar o acesso daqueles que não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Nesse sentido tem se manifestado o TRF3, conforme precedentes que adoto como razões complementares de decidir:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES FEDERAIS INTEGRANTES DA SEGUNDA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. O ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória. Precedentes do e. STJ. 2. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, mas sim de recomposição patrimonial do Fundo Nacional de Saúde, com vistas ao reequilíbrio financeiro dos sistemas de saúde público e privado, decorrente do enriquecimento sem causa daquele que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigado de modo a ensejar a atuação de instituição pública ou privada remunerada pelo SUS. 3. Os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito e de abstenção da ANS de inscrever o nome da parte no CADIN e ajuizar execução fiscal têm nítido caráter de Direito Público, pois decorrem do exercício das funções regulatória e fiscalizatória conferidas por lei à Agência Nacional de Saúde Complementar. 4. Conflito conhecido para declarar competente para o julgamento do feito a Sexta Turma desta e. Corte.(CC 00248588520144030000, ORGÃO ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitada, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00275114020074036100, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Encerrando a controvérsia, frise-se que a constitucionalidade do artigo 32 da lei supracitada foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante demonstram as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - A verificação da adequação de utilização da tabela TUNEP aos valores a serem ressarcidos ao sus demanda o reexame de normas infraconstitucionais. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. IV - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. V - Embargos de Declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED 593576, EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator RICARDO LEWANDOWSKI)

AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - sus e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar: Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 510606, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator JOAQUIM BARBOSA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto na Lei 10.522/2002, deixo de fixar a honarária.

Sem custas, art. 7º da Lei nº 9.289/96.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2017.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

De início, afasto a prevenção constante do respectivo termo vez que os objetos são distintos.

No mais, cite-se o réu, bem como para que manifestar eventual interesse em conciliar já manifestado pela parte autora.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4760**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002350-37.2013.403.6126** - MANOEL SOARES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 156/157: Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000123-40.2014.403.6126** - VALTER ANTONIO DA SILVA TORRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0001835-31.2015.403.6126** - ROGERIO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0003021-89.2015.403.6126** - DRIELE TELES RODRIGUES(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0003388-16.2015.403.6126** - CAROLINE SOUZA ANACLETO(SP172250 - LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005961-27.2015.403.6126** - NILTON CEZAR DE ALMEIDA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0007809-49.2015.403.6126** - GASPAR MAHATMA LOPES BISPO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0000492-63.2016.403.6126** - SALIM SANTOS MACEDO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0001230-51.2016.403.6126** - CLARINDO ISIDORO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Fls. 256/259: Manifeste-se a impetrada. Publique-se e Intimem-se.

**0001466-03.2016.403.6126** - IZABELA BATISTA DA SILVA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0003803-62.2016.403.6126** - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0003828-75.2016.403.6126** - ELIAS DA FONSECA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004072-04.2016.403.6126** - YURI MAICK FERREIRA DOS SANTOS(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004102-39.2016.403.6126** - LAECIO JORGE NASCIMENTO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0006069-22.2016.403.6126** - RENATO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON PALAMAR MENGHINI, ZENE CANDIDO MENGHINI, AUTO PECAS RIALAN LTDA

**DESPACHO**

Diante do retorno do mandado com diligência negativa, bem como informado pelo Sr. Oficial de Justiça a existência de Auto de Laceração decorrente de falência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguardar-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO PERES CANOVA  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ D AMATO - SP159750  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTÔNIO PERES CANOVA**, já qualificado na petição inicial, propõe ação revisional e de cobrança, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o objetivo de compelir a Autarquia Previdenciária que promova a revisão do benefício do autor, nos termos do artigo 26 da lei n. 8.870/94, implantando a nova renda mensal inicial e com o pagamento das diferenças. Com a inicial, juntou documentos.

Foi intimada a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, vez que o benefício foi concedido em 27.10.1993. Em resposta, sobreveio a manifestação de que a revisão pleiteada encontra amparo na aplicação da Súmula 85/STJ. Vieram os autos para despacho inicial.

**Decido.** Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

No caso dos autos, o benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 27.10.1993, data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 28.08.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Ademais, o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Por isso, é inaplicável ao caso em exame o entendimento firmado na Súmula 85/STJ, na medida em que não se trata do reconhecimento da prescrição.

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, fundamentado nos artigos 332, parágrafo primeiro e artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES PERIFERICAS DO ABC LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de exame pedido de tutela antecipatória de urgência em ação declaratória de revisão de débitos pelo procedimento comum promovida pelo **INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES PERIFERICAS DO ABC** em face da **UNIAO FEDERAL**, com o objetivo de declarar autorizar à Autora a compensação destes créditos remanescentes, no valor de R\$ 18.052,94 (dezoito mil e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 31/03/2002, originados de decisão judicial obtida nos autos do processo nº 0048398-26.1999.4.03.6100, bem como cancelado conforme anexa decisão proferida no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10805.720015/2011-47, com débitos futuros e vincendos de COFINS e de PIS/PASEP, consoante argumentos de fato e de Direito acima e provas carreadas aos autos, bem como condene a Ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID 1028870). Contestação (ID1508510). Réplica (ID1614802).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar ao Delegado da Receita Federal que prestasse esclarecimentos acerca da eventual existência de impedimento no exercício do direito alegado, assim como qual o correto procedimento para o sucesso do requerimento buscado pela parte autora, considerando, ainda, o fato da União Federal alegar em contestação que não há qualquer impedimento para o exercício do direito, requerendo a extinção da ação por ausência de interesse processual, em contraste com a alegação da parte autora de impedimento e restrições ao mesmo direito perante a Receita Federal em São Caetano do Sul.

Para cumprimento da diligência foi consignado o prazo de 15 (quinze) dias. O Delegado da Receita Federal do Brasil foi intimado da decisão, em 01.08.2017, mas ficou-se inerte.

**Decido.** De início, assevero que a requisição judicial de informações feitas pelo Juízo à Autoridade Fiscal não constitui apenas um ônus processual, de exercício facultativo e sem consequências jurídicas.

Pelo contrário, os esclarecimentos requisitados ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André constituem um comando judicial que vincula e obriga a autoridade administrativa a prestar informações ao Juízo Federal, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa.

No caso em tela, apesar de ter sido pessoalmente intimada (ID2094322), não houve qualquer manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil na apresentação dos esclarecimentos requisitados, os quais impedem o regular andamento do feito e procrastinam a prestação jurisdicional.

Assim, para o exame da questão vertegastada nesta ação revisional se faz necessário que a Autoridade Fiscal apresente as informações requisitadas e, por isso, considero sua renitência em não atender ao comando judicial como um flagrante ato de desrespeito à Lei e ao Poder Judiciário.

Por tal motivo, determino que a Autoridade Fiscal seja novamente intimada, desta vez por mandado de intimação pessoal, para que sejam apresentadas as informações requeridas no ID 2035392, no prazo de 5 (cinco) dias, contadas a partir do momento da intimação pessoal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ ou quem estiver no exercício da função, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa.

Assim, **expeça-se mandado para cumprimento, em 5 (cinco) dias, da ordem judicial (inclua-se cópia integral desta decisão e da decisão constante no ID2035392) e para responder o motivo da recusa, bem como determino ao Sr. Oficial que recolha a ciência pessoal do servidor ou quem o represente no momento**

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-64.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MURILO ATALLA ANTONIO  
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO LUIS BORTOLLUCCI - SP201989

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MURILO ATALLA ANTONIO . Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-94.2017.4.03.6126  
AUTOR: COSME ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-14.2017.4.03.6126  
AUTOR: ATIVA COBRANCA DE TITULOS , VALORES E FACTORING LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001781-09.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
EXECUTADO: CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Cite-se a Executada no endereço indicado na petição inicial.

Para tanto, expeça-se mandado de citação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126  
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILLIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação do Executado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000081-95.2017.403.6126, requerendo a realização de audiência de conciliação, determino a remessa dos presentes autos para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-47.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, adite o valor dado a causa de acordo com o bem da vida objetivado na presente ação.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6819

#### PROCEDIMENTO COMUM

0033663-49.1994.403.6104 (94.0033663-2) - CECILIA BOSSO PORFIRIO X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X SYLVIA BERRIEL IZZAR X IDA SERRA X WALDEMAR NALON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA BERRIEL IZZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0207530-15.1996.403.6104 (96.0207530-9) - MARIA NAZARETH FREITAS MADURO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.254/279: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao autor(a) e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010114-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010114-1) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/275: Intimem-se o(s) exequente(s) para manifestação. Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0008392-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008392-9)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HERLY TEIXEIRA DE SOUZA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.453/481, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, da tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010295-15.2011.403.6104** - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante as divergências apontadas nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Publique-se. Intime-se.

**0012986-02.2011.403.6104** - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 150/160: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao autor(a) e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0004124-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MI ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Fls. 129: Indefero a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais- SIEL, considerando a contrariedade do artigo 29, parágrafo 3º, da Resolução nº 23.490/2016/TSE. Diante do esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se

**0003228-57.2015.403.6104** - WILLIAM MATOS SANTOS(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS às fls. 205/209.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0007086-62.2016.403.6104** - JOSE MIRANDA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende à inicial, juntando aos autos a carta de concessão do benefício que pretende revisar, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, do CPC). Trata-se de ônus exclusivo da parte, diligenciar, por meios próprios, junto ao(s) órgão(s) competente(s) e trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 320, do CPC).

**0000606-29.2016.403.6311** - AMAURI PEREIRA CORTES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a contestação do INSS foi juntada aos autos quando os autos ainda tramitavam perante o Juizado Especial Federal (fls. 74/75). Diante disso reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 145. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000628-92.2017.403.6104** - CLAUDIO AUGUSTO LEITE DA SILVA X CLAUDEVAN LEITE DA SILVA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 43/234 como emenda à inicial. Preliminarmente intime(m)-se o(s) autor(es) para providenciar(em), no prazo de 10 dias, as cópias faltantes à instrução da contrafé. No mesmo prazo, manifeste(m) o(s) autor(es) se tem interesse em participar(em) de audiência de Conciliação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001806-81.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-70.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RUBENS LEITE DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Fls.115/120: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao autor(a) e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014520-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014520-9)** - AILTON GONCALVES X JULIAN YANES X JOSE JOAQUIM SINFRONIO X MANOEL ANTONIO MARTINS X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN YANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM SINFRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora de cartório à parte autora, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido as fls. 325. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004790-92.2001.403.6104 (2001.61.04.004790-2)** - IZAIR SILVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X IZAIR SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.299 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0004950-20.2001.403.6104 (2001.61.04.004950-9)** - CARLOS BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X ROQUE BENTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.383/394: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao autor(a) e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINAR DE REZENDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZER CHABON NUCCI

Manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000855-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000855-5)** - GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.316/319: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao autor(a) e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6821**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0206815-02.1998.403.6104 (98.0206815-2)** - VANLEI ROCHA X JOSE CARLOS MOURA LIMA X DOMINGOS DE CAIRO(SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CARLOS HUMBERTO DA SILVA X JOSE DE RIBAMAR CASTRO SILVEIRA X MARCOS SCOMPARIM X JOSE DA HORA PAIXAO REIS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP252635 - IBRAHIM JOSE EL BANAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da manifestação retro da CEF, tomemos os autos ao arquivo findo.

**0001789-94.2004.403.6104 (2004.61.04.001789-3)** - NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada acerca do bloqueio efetuado no veículo automotor de sua propriedade, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à União Federal a fim de requiera o que de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009431-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009431-0)** - JORDAO ALVES DE ALMEIDA FILHO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORDAO ALVES DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o apontado pelo INSS às fls. 176/188, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0011010-96.2007.403.6104 (2007.61.04.011010-9)** - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES E SP059804 - REGINA ELIZABETH TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Condenada a parte autora em verbas de sucumbência, em virtude da improcedência do pedido, a executada, antecipadamente, ou seja, antes da União Federal dar início à execução, efetuou o depósito do valor devido (RS10.245,10), conforme Guia de Recolhimento da União - GRU juntada às fls. 673.2 - Instada a se manifestar a União alegou que o depósito seguiu procedimento incorreto, pois deveria ter sido realizado por meio de DARF.3 - A executada sustenta que se pautou em regulamentação prevista na Portaria AGU nº 130, que prevê que os valores dos créditos da União devem ser recolhidos por intermédio da Guia de Recolhimentos da União - GRU.4 - Razão assiste à União Federal.5 - Embora o recolhimento tenha sido efetuado em favor dos cofres públicos da União, o fato é que cada instituição federal, que representa e defende os interesses da União, disciplinam a forma de arrecadação mais adequada conforme conveniência da administração.6 - Sendo assim, embora o depósito da executada tenha sido feito no valor correto, não obedeceu à forma prevista na Lei nº 9.703/98, que dispõe que os depósitos judiciais e extrajudiciais relativos aos valores administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, representada no caso presente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, deverão ser efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.7 - Vale destacar que a Portaria AGU nº 130 citada pela executada refere-se especificamente aos créditos em favor da Advocacia-Geral da União, 8 - Destarte, a executada deverá requerer o levantamento da quantia recolhida de forma incorreta por GRU.9 - Em consequência, determino à executada que efetue o recolhimento do valor atualizado devido à União, na forma correta estabelecida pela exequente, ou seja, por meio da guia DARF, sob o código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.10 - Publique-se. Intime-se.

**0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

À vista da pesquisa negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se. Intime-se.

**0003553-37.2012.403.6104** - OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X R PENHALVER HOLLANDA - ME(SP264038 - SAMIRA SILOTTI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento da importância apontada pelo exequente (R\$27.148,20), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, em conformidade com o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0007279-82.2013.403.6104** - CAMILA SANTOS RODRIGUES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS E SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS, em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se.

**0009029-22.2013.403.6104** - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância, compete ao exequente dar início à fase de execução, devendo apresentar, no mesmo prazo, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**0002882-38.2013.403.6311** - WILSON RIBEIRO MACHADO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício encaminhado pelo INSS informando o cumprimento do julgado.Após, nada sendo requerido, ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0009163-15.2014.403.6104** - CARLOS CALIXTRATO CARDOSO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dos documentos juntados pelo autor, observe que não foi apresentado o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, de lavra da empregadora do demandante, que embasou a elaboração dos Perfis Profissionais Previdenciários - PPP, na forma determinada na decisão de fls. 88/vº.Destarte, traga o autor referido documento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Publique-se. Intime-se.

**0004182-98.2014.403.6311** - ZULEIKA BERALDO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 93/118, requerendo o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.

**0001413-25.2015.403.6104** - ANDERSON SCHIAVINATO MARIANO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

**0004331-02.2015.403.6104** - DIOGO APARECIDO DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 120/132.2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.3- Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se.

**0005752-27.2015.403.6104** - ANTONIO CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 118/129.2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.3- Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se.

**0007224-63.2015.403.6104** - MAXWEL PINTO PORTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, subam os autos ao TRF-3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009506-74.2015.403.6104** - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento juntado pelo autor às fls. 272/273 não atende à determinação de fls. 270. Destarte, apresente o autor, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), produzido pela empresa, que embasou a emissão do PPP, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova.Publique-se. Intime-se.

**0003875-18.2016.403.6104** - GILBERTO LUCIANO X IRLENE LUCIANO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela União Federal às fls. 225/247.No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

**0004552-48.2016.403.6104** - FRANCISCO DIMAS MONTEIRO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a juntada do processo administrativo de concessão do benefício, na íntegra, para melhor elucidar a análise do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

**0008616-04.2016.403.6104** - EDEMIR CUNHA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor à juntada do processo administrativo de concessão do benefício, bem como as peças principais da ação trabalhista que reconheceu serem devidas as verbas salariais que, supostamente, fariam parte integrante do período básico de cálculo, tendo em vista serem imprescindíveis para a análise do pedido. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista dos documentos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001071-38.2016.403.6311** - EDSON BARBOSA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor à juntada aos autos do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) que embasou o preenchimento dos PPPs, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000633-03.2006.403.6104 (2006.61.04.000633-8)** - ANTONIO VALERIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da anuência expressa das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

**0004197-43.2013.403.6104** - DJALMA DOS SANTOS(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X DJALMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0000590-51.2015.403.6104** - MARILENA BASTOS PENTEADO CALDAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA BASTOS PENTEADO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da anuência expressa do INSS, homologo a conta apresentada pelo exequente. Todavia, a expedição dos RPVs não será possível nesse momento. Isso porque a Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos de requisição de pagamento estabeleceu nova sistemática que determina em seu art. 8º, VI, que as requisições deverão discriminar o valor do principal corrigido e dos juros, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. Assim, promova o exequente a adequação do cálculo aos termos da Resolução acima apontada, no prazo de 10 (dez) dias. No ensejo, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000580-90.2004.403.6104 (2004.61.04.000580-5)** - EUDOXIO LIMA MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDOXIO LIMA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da informação do Banco Bradesco, intime-se a CEF para que diligencie no sentido de fornecer os dados referentes à conta do FGTS do exequente no período de 23/01/1974 a 01/04/1985, pois na condição de gestora do FGTS passou a deter informações de históricos anteriores à migração. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

**0009037-04.2010.403.6104** - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP322660B - CLAUDIO CARVALHO ROMERO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos de declaração opostos pelo executado, a teor do previsto no art. 1.023, parágrafos 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006837-05.2002.403.6104 (2002.61.04.006837-5)** - EDIVAL MARINHO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da anuência do INSS, homologo os cálculos do exequente de fls. 173/174. Para o atendimento do pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade, conforme fls. 247/248, é necessária a juntada aos autos do contrato social da empresa a fim de demonstrar ser o causidico integrante da sociedade. Publique-se. Intime-se.

**0005210-92.2004.403.6104 (2004.61.04.005210-8)** - JOSUE AYRES DOS ANJOS(SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSUE AYRES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Observe que os cálculos apresentados pelo exequente não atendem ao disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece nova sistemática quanto aos procedimentos de requisição de pagamento e prevê em seu art. 8º, VI, que as requisições deverão discriminar o valor do principal corrigido e dos juros, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. Destarte, promova o exequente a adequação do cálculo aos termos da Resolução acima referida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se a União Federal acerca da conta apresentada, para fins do art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013713-97.2007.403.6104 (2007.61.04.013713-9)** - MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De fato, de uma melhor análise do julgado emanado pelo TRF-3ª Região, verifico que não há valores a executar, possuindo caráter meramente declaratório. Destarte, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0004165-72.2012.403.6104** - PAULO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da informação trazida pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**0000662-09.2013.403.6104** - JOAO BATISTA DUTRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância, compete ao exequente dar início à fase de execução, devendo apresentar, no mesmo prazo, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0004526-21.2014.403.6104** - MARCELO LOPES DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LOPES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos documentos que demonstram inexistirem parcelas a executar, visto que o julgado transitado em julgado possui condição meramente declaratório, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARGO LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUB E S SEBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo.

Faculto a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 321 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO FREDIANI

#### DESPACHO

Encaminhe os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 28 de novembro de 2017, às 13h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001548-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante, em 15 dias, acerca das impugnações apresentadas pela embargada (id. 2271727 e id. 2271857).

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em termos a inicial.

Considerando o teor do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/ACU, e, tendo em vista que a presente ação versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, é admissível a designação de audiência preliminar de conciliação e medição.

Contudo, como explicitado pela autarquia em referido ofício, é necessária a realização de prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, nomeio como perito, o Dr. André Luís Fontes.

A perícia será produzida no dia **20 de setembro de 2017, às 17:30 horas**, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Cite-se o INSS, assinalando-se que o prazo para contestar será oportunamente delatado, nos termos do disposto no artigo 335, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**SANTOS, 31 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-68.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: KARVALHO'S MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

## DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTOS, 1 de setembro de 2017.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4588**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006706-73.2015.403.6104 - RAIMUNDA SANDRA TORRES X ALEXSANDRA TORRES FONTES - INCAPAZ X RAIMUNDA SANDRA TORRES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 22 de setembro de 2017, às 12:00 horas, para realização da perícia médica indireta. Nomeio o Dr. André Luís Fontes para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao INSS. Intime-se o perito judicial por e-mail. Intime(m)-se com urgência.

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002086-59.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MATILDES DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuita da justiça e da tramitação prioritária, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 1º de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000365-09.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROBERTO MARCELINO SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA DOS SANTOS - SP50930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo à recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000365-09.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROBERTO MARCELINO SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA DOS SANTOS - SP50930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo à recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

**Juiz Federal**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 500294-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JULIANA DORFLER  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176, LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350  
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

À vista do ofício do Cartório de Registro Civil de Guarujá (id n. 2395425), acompanhado do original da certidão de opção de nacionalidade, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do respectivo documento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIZABETH SCHENEMAN DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES - SP319150, WILLIANS SILVA DUARTE - SP320087  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

#### **D E C I S Ã O**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, proposta por Elizabeth Scheneman Sampaio em face da Caixa Econômica Federal e Banco Pan S/A visando a declaração de inexigibilidade de débito referente à contrato de financiamento de veículo combinado com indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 1º de setembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002016-42.2017.4.03.6104**

**3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VERTICAL BRASIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, SANDRA MARIA AZZARI MIGUEL, ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR**

#### **D E S P A C H O**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Árbitros os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002018-12.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOSTRON PROJETOS, CONSTRUÇOES E MANUTENCAO LTDA - ME, JAYARA GARDENYA DOS SANTOS LIMA, JOSE CARLOS PEREIRA RIOS

#### DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002047-62.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLIES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 1 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4913

USUCAPIAO

0007024-56.2015.403.6104 - FELIPE AUGUSTO DE MESQUITA COMELLI X FRANCISCO EDUARDO DE MESQUITA COMELLI X ANA BEATRIZ ALARCON COMELLI(SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES E SP382298 - NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO - ESPOLIO X ALMERINDA MARTINS NETO - ESPOLIO X CESAR FLAVIO NETTO NOVAES X UNIAO FEDERAL

Apesar de regularmente citados, os réus deixaram escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fls. 181. Decreto, pois, a revela. No entanto, com relação à União, deixo de aplicar seus efeitos por se tratar de direito indisponível (art. 345, II, NCPC). Ao SUDP para inclusão do Condomínio Edifício Ipanema (CNPJ n. 55.682.983/0001-85) no polo passivo. Ciência aos autores sobre a manifestação do condomínio às fls. 153 e ofício de fls. 176/177. Providenciem os autores a vinda de certidão de objeto e pé referente aos autos n. 0013369-15.2009.826.0562, em trâmite na 9ª Vara Cível de Santos. Com relação aos autos n. 0045372-18.2012.8.26.0562, em trâmite na 5ª Vara Cível de Santos, tragam os autores nova certidão de objeto e pé, eis que a acostada às fls. 167 não identifica o imóvel objeto da ação. Providenciem, ainda, certidão atualizada do Registro de Imóveis do imóvel objeto da ação. Prazo para cumprimento das determinações: 30 dias. Int. Santos, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003640-13.2000.403.6104 (2000.61.04.003640-7) - FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES E SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeriram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001409-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001409-8) - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a exequente o que for de seu interesse com relação ao valor bloqueado à fl. 598, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008782-07.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CANTO PLANEJADO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO - ME X RAQUEL DUARTE ROLLO X JOSE RODOLPHO DE MATOS COSTA

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 233/235) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005017-48.2002.403.6104 (2002.61.04.005017-6)** - ALTAIR MENDES X ANTONIO TAVARES CARDOSO X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X JAIR LISBOA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X JAIR LISBOA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1281/1305: dê-se ciência ao exequente.Int.

**0005432-26.2005.403.6104 (2005.61.04.005432-8)** - JOSE MIGUEL SUANE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL SUANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0007426-40.2015.403.6104, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.Int.

**0001000-17.2012.403.6104** - MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/177: dê-se ciência ao exequente. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASASCO E CIA/ LTDA

Digam as partes se houve cumprimento integral do acordo celebrado às fls. 532/533. Em caso positivo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Santos, 15 de agosto de 2017.

#### **Expediente Nº 4914**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006369-26.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORDEIRO

À vista do trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 16 de agosto de 2017.

#### **MONITORIA**

**0005459-57.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO(SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Informem as partes se houve o cumprimento do acordo, nos termos do deliberado em audiência (fls. 62/63). Em caso positivo e nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 16 de agosto de 2017.

**0005460-42.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MARTINS PEREIRA ZANIN DE CARVALHO(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI E SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANES DE SOUSA)

Informe a CEF se houve o cumprimento do acordo, nos termos do deliberado em audiência (fls. 72/73). Em caso positivo e nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 16 de agosto de 2017.

**0000827-51.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA PIGNATARO DOS SANTOS(SP281508 - MARCOS SOUZA DE BARROS FILHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000827-51.2016.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: VANESSA PIGNATARO DOS SANTOS Considerando a informação trazida pela autora, no sentido de que as partes transigiram e, em decorrência, não há interesse em iniciar a execução (fl. 95), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Santos, 18 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008328-90.2015.403.6104** - AGNALDO BRAGA PASSABONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 295/299. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 304/321), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 24 de julho de 2017.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001238-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001238-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA X MIGUEL CLOVIS VAIANO X RUTH RODRIGUES VAIANO

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 218) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0006061-48.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERO OITO COMUNICACAO EIRELI - ME X ISMAEL HERNANDES DA SILVA JUNIOR

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 51) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005951-69.2003.403.6104 (2003.61.04.005951-2)** - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP160838 - NORBERTO MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES)

Ciência ao Dr. Antonio Carlos Paes Alves (OAB/SP n. 29.721) do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007012-62.2003.403.6104 (2003.61.04.007012-0)** - LUIZ GONZAGA THOMPSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA THOMPSON X UNIAO FEDERAL

Fl. 507: dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006186-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006186-5)** - NORIVAL CAMILO BEZERRA X MARIA DE FATIMA AMARAL BEZERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

À vista da documentação juntada pela corrê Família Paulista Crédito Imobiliário S/A às fls. 373/384, requeiram os autores o que entenderem de direito.Int.Santos, 17 de agosto de 2017.

**0006983-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006983-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ADRIANA LTDA

À vista do pedido de fls. 549, defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 17 de agosto de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016770-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016770-9)** - LOURIVAL DOS SANTOS X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X ALBINO CALIXTO DE SOUZA X PAULO GARCEZ FERNANDES X VERONICA GARCEZ FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0016770-65.2003.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: LOURIVAL DOS SANTOS E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Foi prolatada sentença de extinção em relação aos exequentes (fl. 244), a qual transitou em julgado (fl. 248). Após, foi acostado aos autos e-mail do TRF3 de fls. 249/253, noticiando a existência de depósito relativo ao requisitório nº 20130149886, sem levantamento há mais de 2 anos (fl. 254). Noticiado o falecimento do coexequirente PAULO FERNANDES (fl. 259/260), foi deferida a habilitação dos herdeiros, Paulo Garcez Fernandes e Verônica Garcez Fernandes (fl. 298). Expedidos os alvarás (fls. 300/301), foram comprovados os levantamentos (fls. 306/309) Instados acerca da satisfação da execução (fl. 310), os exequentes permaneceram-se inerte (fl. 311). Assim, nada a decidir, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009553-29.2007.403.6104 (2007.61.04.009553-4)** - FRANCISCO ALVES FILHO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 370. Intime-se. PUBLICACAO DESPACHO FL. 370: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo ficulito ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int.Santos, 03 de julho de 2017.

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos, remetendo-os, após, ao arquivo.

P. l.

Santos, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VARANDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ROMULO ROMANO SALLES - SP335528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

**SUPERMERCADO VARANDAS LTDA e filiais** impetram o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustentam que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2. Além disso, o mesmo entendimento está sinalizado no RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida.

Liminar indeferida.

Notificada, a d. autoridade prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

#### **É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

De início, afastado a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito do E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Ainda que a matéria tenha adquirido repercussão geral por meio do RE nº 574706, não se determinou a suspensão dos feitos. - No Recurso Extraordinário nº 240785 também não foi determinado o sobrestamento dos feitos originários relativos à matéria. Desse modo, prevalece a regra geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, como determinou a Ministra Cármen Lúcia. - É o entendimento desta corte que, se não há a determinação de sobrestamento dos processos relativos à matéria em questão, a repercussão geral não impede o prosseguimento da ação originária, uma vez que o §1º do artigo 543-B refere-se tão somente à suspensão de recursos extraordinários. - Como ressaltado na decisão recorrida, à vista do término do prazo da liminar e da não renovação, não há impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema em questão. - Recurso desprovido.”*

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluíria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar que apesar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja guardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (“tese dos cinco mais cinco”, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

**“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em março/2017, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de março de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e os recolhimentos juntados aos presentes autos, respeitada a prescrição, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Sentença não sujeita a reexame necessário** (art. 496, § 4º, do C.P.C.)

P.I.

Santos, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500632-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FERREIRA - SP388671  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **NINJA SOM COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA**, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando a imediata liberação dos produtos descritos na Declaração de Importação 17/0089041.

Aduz que importou para revenda caixas acústicas. Que em fiscalização para liberação da mercadoria a ADUANA apresentou exigências, as quais foram respondidas em 30.01.2017. Aduz ter sido solicitada perícia pelo auditor fiscal em 07/02/2017, laudo apresentado em 20/02/2017, aditado em 07/03/2017. O Sr. Auditor ignorou a conclusão pericial, aplicando o antidumping na importação realizada.

Sustenta, ainda, que a penalidade será discutida na esfera adequada.

A Impetrante fundamenta a pretensão apoiando-se, em suma, na impossibilidade de se utilizar a retenção das mercadorias como meio coercitivo da cobrança de tributos. Argumenta também sobre a inconstitucionalidade do procedimento aduaneiro adotado.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato impugnado.

Liminar indeferida.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público não opinou (fl. 150) acerca do mérito.

Relatado. **Fundamento e de c i d o**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Compulsando os autos, verifico que a **DI nº 17/0089041-9** foi registrada em **08/04/2013**, tendo sido parametrizada para o Canal Vermelho de controle aduaneiro, sujeitando-se, assim, à conferência física e documental.

Não obstante o quanto afirmado na petição inicial, as informações e os documentos a ela anexados demonstram estar em curso criteriosa conferência física.

As informações enfatizam "(...) Após a apresentação de impugnação administrativa em face do auto de infração formador do PAF nº 11128.720976/2017-39 (ciência pessoal ocorreu em 31/03/2017), o importador poderia apresentar petição solicitando a liberação das mercadorias, mediante garantia, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976. A solução de continuidade do despacho aduaneiro passava pela formalização do processo fiscal, pelo processamento da impugnação do contribuinte, e a apresentação de petição administrativa acompanhada de garantia, apreciada em cinco dias (item 2 da Portaria MF nº 389, de 1976). No entanto, o contribuinte não impugnou o auto de infração formador do PAF nº 11128.720976/2017, e foi declarado revel no processo".

Com relação a declaração de revelia, a Impetrante diz ter apresentado a referida impugnação, entretanto, ao protocolizar ocorreria uma falha. Relata, ademais, que após a leitura da intimação, ocorrida em 11/05/2017, abriu-se novo prazo para a devida juntada. Notícia que irá protocolizar o recurso no prazo devido.

A Impetrada contrapôs afirmando: *A "mensagem de erro" informa que a solicitação de juntado foi malsucedida e orienta o contribuinte para que a faça novamente, e, caso não consiga, que se dirija à unidade da RFB levando consigo a "mensagem de erro". Foi muito desleixo do representante do importador apresentar seu recurso administrativo somente em 19/05/2017 – não há vício na ciência da autuação para que "novo prazo" para defesa seja aberto. Assim que soube do insucesso da solicitação de juntada, o representante do autuado deveria tê-la solicitado novamente, mas não o fez de pronto, apenas oito dias depois."*

Nessas condições, não há omissão ou retardamento da Autoridade Impetrada em concluir o despacho aduaneiro.

Assim sendo, o procedimento fiscalizatório questionado representa a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, razão pela qual não constato ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado pelo remédio heróico.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 21 de agosto de 2017.

## DECISÃO

**YAMAHAMOTOR DO BRASIL LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão da cobrança da taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, ou ao menos, o que exceder ao fixado pela Nota Técnica Conjunta Cetec/Copol/Coana nº 2, de 6/4/2011, até final decisão a ser proferida neste processo..

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exarcebada.

Instruiu a inicial com documentos.

### É relatório, de c i d o

Pois bem. Examinando a controvérsia, constato que se amolda com perfeição à jurisprudência abaixo colacionada, que, inclusive, se mantém incólume até o presente momento, nada obstante os precedentes colacionados. A questão em debate, vem merecendo julgamentos apoiados em fundamentos no sentido de rechaçar a ilegalidade combatida nesta via. Confira-se:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. 1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. 2. Ademais, entendendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante. 3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa. 5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida. (MAS 362144- Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- TRF3- Sexta Turma- DJF3 06/09/2016)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas. (MAS 344532- Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos- TRF3- Terceira Turma- DJF3 26/08/2016)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.716/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Mn. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento. (MAS 363319- Relator, Desembargador Federal Carlos Muta- TRF3- Terceira Turma- DJF3 26/08/2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF- RE 919.752- Relator: Ministro Edson Fachin)*

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 24 de agosto de 2017.

**DESPACHO**

**Id 2464243 - Ciência ao Impetrante.**

SANTOS, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

**Id 2464243 - Ciência ao Impetrante.**

SANTOS, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-57.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: GASBOM SA O VICENTE COMERCIO DE GAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**SENTENÇA**

Vistos em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida. Argumenta o embargante que a r. sentença padece de omissão.

A pretexto de omissão, pugna pela reforma da sentença no sentido de reconhecer o amplo direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, independentemente daqueles comprovados e discriminados nos autos.

**Decido.**

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a **conclusão** da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 25 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Dê-se ciência do ofício juntado nesta data.

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CORDELINA DA SILVA SANTHIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora a ser realizada no dia 31 de outubro de 2017, às 14:00 hs, observando-se o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-36.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADEJAIR LUIZ PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIJO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do ofício e documentos juntados, nesta data.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-11.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

O Impetrado interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-87.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COTONERIA NACIONAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DESPACHO

O Impetrado interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

A teor da informação prestada (ID 2293317), manifeste-se a Impetrante.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PETMAR DISTRIBUIDORA DE RACOES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**PETMAR DISTRIBUIDORA DE RACOES EIRELI** ajuizou a presente ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando *in verbis*: "... *suspender a exigibilidade dos créditos tributários já constituídos, bem como daqueles pendentes de constituição ou relativos à fatos geradores futuros, impedindo-se a aplicação de quaisquer penalidades em decorrência do seu não pagamento (v.g., negar a emissão de CND ou CPD-EN; incluir no cadastro de devedores inadimplentes; etc.), nos termos dos artigos 294 e 300, ambos do NCPC.*".

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em apertada síntese, sustenta a autora que o **ICMS** não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a **inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS**, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida, cujo acórdão ainda aguarda publicação e modulação de seus efeitos.

Juntou documentos.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil/2015, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015).

No caso dos autos, verifico que se encontra presente o requisito da probabilidade do direito, mas não o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A autora sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 (acórdão pendente de edição e publicação), com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se. Intimem-se.**

Santos, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-28.2017.4.03.6104

AUTOR: EDSON APARECIDO LEGUTH

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### Despacho:

Petição Id 1844995: anote-se.

Após, cumpra-se o determinado na r. decisão Id 1741955.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos.

Alega a ré que a sentença embargada padece de obscuridade e contradição ao condená-la nos ônus da sucumbência, quando inexistiu pretensão resistida e o processo foi extinto sem resolução de mérito.

**É o breve relato. Decido.**

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qu

Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção

Aliás, em sua contestação a embargante pugna pela improcedência do pedido, demonstrando clara pretensão em desfavor da parte adversa (jd. n. 1115934).

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. R. I.

Santos, 31 de agosto de 2017.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9083**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0200268-92.1988.403.6104 (88.0200268-1)** - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X AGOSTINHO LUCAS X ALAIR DE SOUZA X ALCIBIADES NOVAES MENDES DE CAMPOS X ANGELO STARNINI FILHO X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ANTONIO THIMOTEO TEIXEIRA X ANTONIO VIEIRA NETO X JOSEFA VIEIRA TEIXEIRA X CELSO CILAS RIBEIRO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X COSME PEREIRA X DANIEL VENANCIO NETO X DELPHINO VAZ X EDEZIO AMARO DA SILVA X EDUARDO DE BRITO X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X HELCIO GONZALES X HERMES MANOEL DE SOUZA X JARDELINO JOSE DA SILVA X JOAO CARLOS GONCALVES X JOAO DE CARVALHO X JOAQUIM GOMES VELOSO X JOAQUIM LEANDRO FERREIRA X JORGE MARTINS X JOSE CARLOS ALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0200660-32.1988.403.6104 (88.0200660-1)** - JOAQUIM CARDOSO DA SILVA(SP050982 - SELMA DOS SANTOS E SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0201089-96.1988.403.6104 (88.0201089-7)** - REGINA DULCE MONTEIRO SILVA X SEVERINA GERALDO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0202241-82.1988.403.6104 (88.0202241-0)** - BENEDITA SILVA LINS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0202928-59.1988.403.6104 (88.0202928-8)** - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0201746-04.1989.403.6104 (89.0201746-0)** - MANOEL GONCALVES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0206345-83.1989.403.6104 (89.0206345-3)** - ALCIDES BORGES CLEMENTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO MANOEL DA SILVA X BENVINDA MARIA DIAS X CARLOS ALEXANDRE X CICERO DOS ANJOS LEITE X HAMILTON PINTO CALDEIRA X MARIA DAMIANA TORRES DE OLIVEIRA X JAIRO COELHO X JAIRO COELHO X JOAO ESTEVES CARDOSO X JOAO DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO RODRIGUES X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES PEREIRA X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X MILTON AGOSTINHO X ORLINDO SEBASTIAO DA SILVA X RUY MOREIRA BARROS X WALDEMAR GOMES AZEVEDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0207523-67.1989.403.6104 (89.0207523-0) - RUY SEGUIM X NAIDE DOS SANTOS X WALDEMAR FERNANDES LEAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0207636-21.1989.403.6104 (89.0207636-9) - FRANCISCO DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0208447-78.1989.403.6104 (89.0208447-7) - ALBERTO DIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0208880-82.1989.403.6104 (89.0208880-4) - VERTRUDES NETTO BASSALOBRE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0200801-80.1990.403.6104 (90.0200801-5) - MARILENE DE MORAIS VICENTE X REGINA ESTELA MORAIS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SILVEIRA DE MORAIS X ADALBERTO SILVEIRA DE MORAIS X LUIZ CARLOS SILVEIRA DE MORAIS X SERGIO ROBERTO SILVEIRA DE MORAES(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0201612-40.1990.403.6104 (90.0201612-3) - MARCAL JOAO SCARANTE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0202087-93.1990.403.6104 (90.0202087-2) - CLAUDIO VARELA RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002740-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ENOC PEREIRA(SP061314 - MAURICIO PAIVA)

Vistos.JOSÉ ENOC PEREIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal, em razão de indicada prática de ação que foi assim descrita na inicial:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ ENOC PEREIRA, qualificado às fls. 64, por ter inserido declaração falsa da que devia ser escrita, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, na qualidade de representante da empresa PROSER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., tendo em vista a diversidade da mercadoria constante na MIC-DTA-PASSAGEM nº 09/0376687-6 e a de fato encontrada no interior do contêiner. Consoante a representação fiscal para fins penais de fls. 01/10, do apenso I, foi pleiteado regime especial de trânsito aduaneiro, tendo como recinto de origem, o recinto alfandegado da Santos Brasil AS, e, de destino, a Estação Aduaneira de Fronteira Armaz - Agesa S/A, em Corumbá. Foram declaradas 21 unidades de máquinas impressoras usadas e suas partes com o valor de US\$ 26.000,00, as quais foram parametrizadas no canal vermelho e, quando da verificação física das mercadorias, verificou-se que a maior parte da carga tratava-se de itens contrafeitos. As mercadorias estavam contidas no contêiner nº LTIU 604.472-5, abarcadas pelo conhecimento marítimo nº 149901701423, CE nº 1509501706063, fatura comercial nº 1778. De acordo com o que foi apurado por ocasião da abertura da unidade de carga, grande parte das mercadorias apreendidas apresentava claros indícios de imitação de produtos de várias marcas famosas, tais como: Nike, Ferrari, Swatch, Bvlgari, Tag Heuer, empório Armani, Breitling, Redley, entre outras. Foram colhidas amostras dos referidos produtos, tendo os laudos de autenticidade concluído que se tratavam de produtos contrafeitos. Diante disso, os produtos foram apreendidos, como se depreende do Termo de Apreensão e guarda fiscal (fls. 25/31, do apenso I), tendo as mercadorias apreendidas sido avaliadas em R\$ 5.689.855,00. O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, qual seja, a conferência física das mercadorias importadas pela Alfândega do Porto de Santos, dando conta de que as mercadorias declaradas na DTA, fatura comercial, conhecimento marítimo e CE mercante, divergiam daquelas encontradas no interior do contêiner. Por todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia JOSÉ ENOC PEREIRA como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, requerendo seja autuada e recebida esta denúncia, com instauração de ação penal e seu prosseguimento até final julgamento, com a condenação do denunciado. (fls. 77/78 - destaques originais). Recebida a denúncia em 06.11.2012 (fls. 79/81), o réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 94 e 98/100). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 111 e verso), à fl. 112 foi apresentada proposta para aplicação do benefício do sursis processual. O acusado não aceitou as condições oferecidas para o gozo do benefício (fl. 138), sendo interrogado à fl. 206/208. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais (Defesa - fls. 212/216; Ministério Público Federal - fls. 238/243). A acusação sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A seu turno, a defesa argumentou a ocorrência da prescrição, e a imposição da absolvição por falta de prova da autoria. É o relatório. JOSÉ ENOC PEREIRA foi denunciado por apontada prática de ação aperfeiçoada do tipo do art. 299 do Código Penal, a seguir reproduzido: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omittir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (g.n.) De início, registro a inoportunidade da prescrição. Com efeito, a ação persecutória nestes autos foi praticada em 18.09.2009 (fl. 02 da representação fiscal em apenso), sendo a denúncia recebida após 06.11.2012 (fls. 79/81). Considerando que a pena máxima do art. 299 do Código Penal para hipótese como a versada nestes é de 3 (três) anos, à luz do disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal, a prescrição se concretizaria após o decurso de 8 (oito) anos, o que não se verificou na espécie. Vale consignar, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, e entre o recebimento da denúncia até a presente data, não houve o decurso do prazo de 8 (oito) anos, pelo que inoportunamente a prescrição da pretensão punitiva. Prosseguindo, observo que de acordo com a orientação da doutrina, para a caracterização do tipo ante reproduzido é necessária prova de ter o agente praticado a ação com dolo. Com efeito, ao analisar o tipo do art. 299 do Código Penal, Cesar Roberto Bitencourt enfatiza (...): 4. tipo subjetivo: adequação típica. O tipo subjetivo é constituído pelo elemento subjetivo geral, que é o dolo, representado pela vontade consciente de falsificar documento, público ou particular, no todo ou em parte. Para a configuração do delito de falsidade ideológica exige-se, além do dolo genérico, o especial fim de agir, que se traduz pela intenção de prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Com efeito, a falsidade somente adquire importância penal se for realizada com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não ocorrendo qualquer dessas hipóteses, é de se reconhecer a falta de justa causa para a ação penal, pois se trata de conduta atípica. Ao ser interrogado pelo MD, Juiz de Direito da Comarca de Nazaré Paulista/SP (fls. 206/208), JOSÉ ENOC PEREIRA afirmou não ter conhecimento dos fatos descritos na denúncia, e que nunca foi representante da empresa mencionada na inicial. Asseverou que (...) a denúncia é contraditória, porque ela diz que eu sou o representante da empresa e menciona documento de outra, que é transportadora. A transportadora pega esses dados que vêm do exportador e a nota fiscal chamada invoice. A transportadora faz o documento com base no invoice. Então se ele diz que sou o representante de uma empresa e menciona outra, eu nem conheço essa transportadora (...) Em resposta a indagação feita pelo Magistrado que presidiu o ato, relatou ter prestado serviços ao importador em período anterior ao dos fatos descritos na denúncia, e disse que recebia o invoice e os B/Ls e os levava ao consulado da boliviana para autenticação, e que nunca preencheu esses documentos, uma vez que quem os preenchia era a transportadora. Observo que a acusação não arrolou testemunhas, encontrando-se o pedido de condenação formulado nas alegações finais ofertadas às fls. 238/243, no que toca à autoria, embasado em alegações prestadas por Ricardo Vilani Barros Vasconcelos na fase de inquérito. Ocorre que consoante com os expressos termos do art. 155 do Código de Processo Penal art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (g.n.) Ao tratar do dispositivo legal antes transcrito, Guilherme de Souza Nucci esclarece (...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, momentaneamente a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal (...) O julgador jamais pôde basear sua sentença, em especial condenatória, em elementos colhidos unicamente do inquérito policial. E, como ponderam Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e dos demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. Diante do quadro probatório constante dos autos, à míngua de prova produzida sob o manto do contraditório de JOSÉ ENOC PEREIRA ter sido o responsável pelo preenchimento dos documentos apresentados para obtenção do regime de trânsito aduaneiro, emerge impositiva a absolvição. Vale consignar, ao meu sentir não há prova suficiente, firme e precisa, obtida sob o pálio do contraditório, de o acusado ter preenchido os documentos apresentados à autoridade aduaneira, não se podendo sequer perquirir, portanto, de ter sido a ação praticada com dolo, elemento necessário à configuração do tipo do art. 299 do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo JOSÉ ENOC PEREIRA da imputada prática de ação aperfeiçoada do tipo do art. 299 do Código Penal. Custas, na forma da lei.P.R.I.O.C.Santos-SP, 22 de agosto de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0002263-45.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHUNG AN MON X HUI FAM CHEN CHUNG(SP194728 - CHUNG CHIH HAU E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Autos n 00022634520164036104Vistos.Intime-se, por derradeiro, a defesa da acusada Hui Fam Chen Chung para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.Decorrido in albis, intime-se a ré, pessoalmente, para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado da defesa supramencionada que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Santos, 30 de agosto de 2017.

0003367-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG JIANPING(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP162270 - EMERSON SCAPATIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR

Vistos.Diante do certificado à fl. 145, intime-se o defensor que acompanhou o acusado Wang Jianping em sede policial (fl. 88) para que, no prazo de dez dias, diga se ainda representa ou não mencionado réu.Caso positivo, deverá no mesmo prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação.Publique-se.Santos, 31 de agosto de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP351674 - ROSÂNGELA DA SILVA E SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR E RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA)

Em face da Portaria n.06 de 26/03/2012, expedida pelo Juiz Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Gurupí/TO, a qual impede a intimação da testemunha de defesa do corréu FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, Eduardo Dias Martoni, para realização de audiência de videoconferência naquele Juízo, conforme deprezado na Carta Precatória n.283/2017, já devolvida; expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Palmeirópolis/TO, depreçando-se a oitiva da testemunha.Considerando que o corréu CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO constituiu advogado, conforme o Termo de Audiência de Fls.6717-6725, destituiu o advogado dativo, Dr. Roberto Pereira dos Santos - OAB/SP 272993, e arbitro honorários no mínimo da tabela do AJG.Expeça-se a Secretaria o necessário.EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 316/2017.

Expediente Nº 6570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004228-63.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA(SP040341 - MARIO LUZ DE FREITAS E SP150703 - MARCELA ZANETTI PERES)

Ação Penal n. 0004228-62.2013.403.6104Acusada: RODRIGO DE OLIVEIRA SILVASentença tipo EVistos em inspeção.RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal.Consta da denúncia de fls.92-95 que o réu fez afirmação falsa como testemunha no bojo de processo trabalhista que tramitou perante a 5ª vara do Trabalho em Cubatão/SP, aos 14/04/2010.A denúncia foi recebida em 26/07/2013 (fls.96-98).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.136.Em audiência realizada aos 24/02/2015, a proposta do MPF foi aceita pelo acusado (fls.172-173). As fls.198 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade do réu RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995. É o relatório.Fundamento e decisão.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA, realizada em 24/02/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento mensal anexadas aos autos bem como de pagamento de prestação pecuniária (fls.174-195).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo, bem como manifestações do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C

Expediente Nº 6571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009796-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Fls. 173/174: diante da impossibilidade de comparecimento do I. Defensor, defiro o pedido de redesignação da audiência agendada para o dia 11/09/2017, às 16 horas. Retire-se da pauta. Cancelem-se as intimações expedidas.Visto que silente a Defesa, conforme certificado às fls. 175, dou por preclusa a oitiva da testemunha Henrique Augusto de Souza.Considerando que o réu compareceu em Juízo, conforme certificado às fls. 172, não estando mais recolhido em estabelecimento prisional, redesigno para o dia 03/10/2017, às 16 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação Ricardo Luiz Ferreira Lebeis e Fernando dos Santos Coelho, e interrogatório do réu, neste Juízo.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, a intimação do réu.Intimem-se a defesa, as testemunhas e o MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-55.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARISA CABRAIC  
Advogados do(a) AUTOR: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058, JOSE ROBERTO SILVA - SP122262  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Abra-se vista às partes do ofício do Serasa juntado aos autos - documento ID nº 2470570.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-86.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA CANDIDO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001948-62.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Com efeito, há previsão expressa no contrato quanto à cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais e a CEF não se desincumbiu de demonstrar que não efetuou a respectiva cobrança.

Quanto aos honorários advocatícios, o novo Código de Processo Civil não traz previsão quanto à sua cobrança, de forma que se consideram os honorários já fixados nos autos principais.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-64.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Com efeito, constou expressamente a rejeição da alegação de falta de interesse de agir e o fundamento aplicável. Não verifico quaisquer das hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do CPC a justificar a suspensão do feito.

A capitalização de juros por sua vez, consta do item 12 (encargos remuneratórios), cláusula quarta e parágrafos (dos encargos) e cláusula sétima (do pagamento).

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001827-34.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Com efeito, a capitalização de juros consta do item 12 (encargos remuneratórios), cláusula quarta e parágrafos (dos encargos) e cláusula sétima (do pagamento).

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

Deixo de apreciar os embargos de declaração constantes dos IDs 2445383 e 2445300, eis que estranhos aos presentes autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TERMIX CLIMATIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188867, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Determino à CEF que apresente cópia integral do processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel em 15/10/1997.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-24.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADEILZO MORAIS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO COSTA - MG169408  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Vistos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da ação. Remetam-se os autos ao JEF.  
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-68.2017.4.03.6114  
AUTOR: HAAS DO BRASIL TOTAL GERENCIAMENTO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face do capítulo da sentença que fixou os honorários de sucumbências em 10% sobre o valor da causa atualizado, aduzindo erro material, pois diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre vencido e vencedor, na proporção da sucumbência.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Não há erro material, mas fixação de honorários advocatícios consoante o convencimento do julgador, no que não se pode falar em erro. Se pretende a embargante discutir o capítulo da sentença embargada, deve valer-se das vias recursais corretas.

Ademais, não há mais compensação de honorários em razão da sucumbência recíproca, mas de arbitramento para cada, considerando a parcela em que venceu ou foi vencida.

Tendo em vista que parte do pedido declaratório foi rejeitado e que este não possui valoração econômica imediata, de rigor a fixação de honorários advocatícios tendo como parâmetro o valor da causa.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-29.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DOMINGO MORENO RICCI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual decadência do direito à revisão da RMI, consoante o disposto no artigo 103, "caput", da Lei n. 8.213/91.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE AMERICO MASTEGUIM  
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REGINALDO ANTUNES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADILSON BATISTA CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

RÉU: MARIA DE SUOZA SILVA

Vistos.

Indevidamente ajuizada a ação na Justiça Federal.

Ante a incompetência absoluta, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. Thiatine Fernandes, médica psiquiatra**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 5 de outubro de 2017, às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: SILVIA GRACIELA RUGNSK LEITAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MODOLO LEITAO - SP289699  
IMPETRADO: PRO REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede seja imediatamente convocada e nomeada para a vaga a que concorreu do quadro de magistério superior da UFSCar.

Em síntese, narra que prestou concurso público para ingresso à vaga única no magistério superior, no departamento de Ciências Fisiológicas, área Fisiologia, subárea Fisiologia Endócrina, promovido pela UFSCar pelo edital nº 75/16. Neste concurso obteve o segundo lugar. Entretanto, a UFSCar publicou o edital nº 76/17 para promover concurso a uma vaga do magistério superior no Departamento de Ciências Fisiológicas, área Fisiologia, subárea Fisiologia do Exercício Celular e Molecular. Argumenta que, havendo anúncio de vaga no Departamento de Ciências Fisiológicas, deveria ser nomeada para a investidura do cargo, pois aprovada em concurso anterior e ainda vigente. Acrescenta que o concurso nem poderia ser aberto.

Decido.

Há fundamento relevante para concessão de liminar. Ambos os editais (nº 75/16 e 76/17; docs nºs 2467669 e 2467696) servem a concurso público para o ingresso e investidura no quadro do magistério superior da UFSCar — no mesmo departamento e área (Ciências Fisiológicas; Fisiologia). Discrepam apenas em relação à subárea: o edital nº 75/16 (em que a impetrante restou aprovada em segundo lugar, à espera de nomeação) se referia à subárea Fisiologia Endócrina; já o edital nº 76/17, à subárea Fisiologia do Exercício Celular e Molecular. A discrepância seria razão para concluir se trataram de vagas diversas, não fosse ambos os editais veicularem disposição comum sobre a possibilidade de o docente selecionado *também atuar em quaisquer outras áreas e subáreas afins, de acordo com a necessidade do Departamento* (item 1.2 em ambos os editais). Decorre dessa estrutura dos editais a sugestão de que os cargos são **fungíveis** entre si, dentro do Departamento.

Para ambos os editais, há o requisito do doutoramento em Ciências, o que, mais uma vez, sugere se tratar de cargos similares. Idêntico é o *campus* de lotação (São Carlos), bem como o regime de trabalho (dedicação exclusiva), as atribuições do cargo e a dinâmica das fases de seleção.

Ao menos nesse passo de cognição sumária, infere-se que a vaga posta em disputa pelo concurso de edital nº 76/17 é da mesma estirpe daquela única vaga concorrida segundo o edital nº 75/16. Porém, como a impetrante foi aprovada em segundo lugar (doc nº 2467730, p.1) e o prazo do concurso ainda está pendente até ao menos 24/11/2017 (item 15.10), ela detém a **prioridade** para ingressar em cargo anunciado em novo concurso (Constituição da República, art. 37, IV), a menos que o impetrado comprove que o cargo disputado em virtude do edital nº 76/17 é essencialmente diferente do disputado pelo edital nº 75/16, de modo a ser inaplicável a fungibilidade estatuída no item 1.2 de ambos.

Não é o caso de dar pronta investidura à impetrante, pois as informações do impetrado podem esclarecer eventual diferença relevante entre os concursos; a investidura prematura poderia gerar reversibilidade custosa. Também não é o caso de suspender o concurso de edital nº 76/17, pois, se verificada justa diferença entre este e o concurso de edital nº 75/16, o cronograma publicado não seria turbado por este juízo, embora a Administração possa fazê-lo discricionariamente. Para garantir a probabilidade do direito da impetrante bastará **obstar qualquer nomeação** com base no concurso de edital nº 76/17, até decisão final neste mandado de segurança.

1. Defiro a liminar, para determinar ao impetrado não nomear ou investir docente selecionado com base no edital nº 76/17. Os trabalhos do concurso não ficam obstados por este juízo, serão aqueles atos, até decisão final.
2. Intime-se quanto ao deferimento da liminar e notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).
3. De-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
4. Com a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir.

São Carlos, 1 de setembro de 2017

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

## MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4221

### PROCEDIMENTO COMUM

**000243-34.2005.403.6115 (2005.61.15.000243-8)** - SATOSHI TOBINAGA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001299-05.2005.403.6115 (2005.61.15.001299-7)** - CASEMIRO DOS SANTOS JUNIOR X CASEMIRO DOS SANTOS X MARLENE LIMA DOS SANTOS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

**0001637-76.2005.403.6115 (2005.61.15.001637-1)** - FRANGO IPE PRODUCAO E COMERCIO LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000940-21.2006.403.6115 (2006.61.15.000940-1)** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001768-17.2006.403.6115 (2006.61.15.001768-9)** - ANGELICA MACHADO MEY(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001734-71.2008.403.6115 (2008.61.15.001734-0)** - MARCIA MARIA FABRIS ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002062-64.2009.403.6115 (2009.61.15.002062-8)** - JOSE ROBERTO BASILIO X ANTONIO CARLOS BASILIO X LAIS LEMOS DE OLIVEIRA BASILIO(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000571-51.2011.403.6115** - ZOZIMO RIBEIRO ALVES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001513-83.2011.403.6115** - ANTONIO LAZARO VIVEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001747-65.2011.403.6115** - JOSE DO PRADO MARTINS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001922-59.2011.403.6115** - JOSE CARLOS PORTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000243-87.2012.403.6115** - SIDNEY DE JESUS SARDI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000564-25.2012.403.6115** - SEVERINO JOAQUIM DE LIMA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002558-88.2012.403.6115** - CONSTRULAR BRIGANTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001281-03.2013.403.6115** - MARISE BLANCO CORNACHIONI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001863-16.2016.403.6109** - WILSON DORADO FERNANDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão de fls. 84 foi reconhecida a incompetência absoluta da Terceira Vara Federal de Piracicaba/SP, nos termos do art. 253, II do CPC. Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, intímam-se às partes da redistribuição a esta Primeira Vara Federal e para requererem em termos de prosseguimento.

**0000964-97.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA GARCIA LAVEZZO BATISTA - ME(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Em continuidade ao cumprimento do despacho de fls 96 e tendo em vista a porposta de honorários apresentados pela Sr. perita: Vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, havendo concordância, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. Intimem-se.

**0003127-50.2016.403.6115** - ANA PAULA ZAFFALON CASATI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0003546-70.2016.403.6115** - MARIA JOSE PEREIRA HANSEM(SP226114 - ELIANA APARECIDA TESTA E SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Em contestação, a autarquia previdenciária fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Réplica apresentada às fls 43. Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434). modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**0003790-96.2016.403.6115** - ANTONIO PEREIRA DIAS(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decisão de fls 85 foi determinado a parte autora a juntada de documentação para comprovação trabalho exercido em condições especiais no prazo de 10 dias, em petição anexada aos autos às fls 88, informou que solicitou a Empresa Engemasa engenharia e Materiais LTDA a documentação necessária, porém até a data do protocolo da petição supracitada não havia fornecido. Pois bem, a decisão saneadora de fls. 85, deixou claro quais os documentos necessários para a comprovação do labor especial, oportunizando a juntada de tais documentos, mas, em manifestação, a parte autora, apenas declarou que solicitou, sem ao menos comprovar tal fato ou a recusar no fornecimento. Assim, defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos, comprove o pedido ou a recusa da Empresa em fornecer. Após, o término do prazo, tronem os autos conclusos.

**0003889-66.2016.403.6115** - MARCELO RICARDO MARIANO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em diligência. A parte autora fez juntar documentos após a decisão saneadora, fora do momento legal para a produção da prova documental (Código de Processo Civil, art. 434, caput). Entretanto, justificou sua conduta por argumentar que só recentemente teve acesso ao PPP. Provou que pôde obtê-lo por determinação da justiça laboral de 07/06/2017 (fls. 108). É o caso de admitir o documento como novo, pois acessível só recentemente, menos por conta da obtusa e voluntariosa jurisprudência citada às fls. 107 do que pela simples e pertinente aplicação da lei. (Código de Processo Civil, art. 435, parágrafo único). O réu poderá se manifestar sobre o documento. 1. Intime-se o réu a se manifestar sobre os documentos de fls. 111-4.2. Desnecessária a publicação à parte autora. 3. Após, venham conclusos para sentença.

**0004104-42.2016.403.6115** - ELAINE TEREZINHA TURATI CAVICCHIOLI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Em contestação, a autarquia previdenciária fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Réplica apresentada às fls 59. Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434). modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**0004174-59.2016.403.6115** - SILVANA GONSALES JOAQUIM MIRA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Em contestação, a autarquia previdenciária fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Réplica apresentada às fls 45. Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434). modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**0004248-16.2016.403.6115** - ROGERIO DE JESUS VICENTE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 42/158.516.859-6, com reconhecimento e conversão do tempo de serviço especial, compreendido em 04/12/1998 a 01/03/2012, laborados na empresa TECMSEH DO BRASIL LTDA, na qual esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 93 Db, sem aplicação do fator previdenciário. O INSS apresentou contestação às fls. 170, com preliminar de prescrição quinquenal e no mérito ressaltou no ato da concessão da Aposentadoria não foram apresentados PPPs posteriores a data de 28/05/1998, somente em 06/12/2015, com o pedido de revisão administrativa é que tais documentos, emitidos no ano de 2014, foram apresentados. No mais argumentou a impossibilidade da aplicação retroativa do Decreto n. 4882/03, do enquadramento como especiais de períodos em que eventualmente a parte autora tenha recebido benefício previdenciário de auxílio-doença e finalizou requerendo a improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 179 e reiterou os pedidos vertidos na inicial. Saneio o feito. Os pontos controversos nos presentes autos são a data em que os períodos deveriam ser reconhecidos e a exposição a agentes nocivos para o enquadramento na legislação vigente em cada período. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Oportunizo, as partes, a juntarem novos documentos ou outras provas que pretendem produzir, em 05 dias, justificando-as. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000090-78.2017.403.6115** - PEDRO BATISTA VIVEIROS(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para a Revisão e a Conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 42/144.975.991-0 em Aposentadoria Especial, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais(a): 17/07/1975 a 13/05/1977, laborados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES CBT;b): 17/06/1977 a 18/12/1978 e 28/04/1981 a 01/07/1981, laborados na empresa TECMSEH DO BRASIL LTDA;c): 19/12/1978 a 24/04/1980, ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS;d): 01/11/1981 a 22/08/1982, 10/01/1983 a 07/06/1984 e de 15/05/1985 a 26/26/02/1988, laborados na empresa INDUSTRIA DE ALUMÍNIO ROIAL LTDA;e): 09/05/1980 a 13/04/1981, laborados na empresa ELECTROLUX DO BRASIL - PEREIRA LOPES IBESA IND e COM. AS; f): de 09/03/1988 a 05/06/1989, laborados na empresa INCAFLEX INÚSTRIA E COMÉRCIO; O autor ressaltou que os períodos acima deverão ser acrescidos aos já reconhecidos judicialmente como especiais, processo nº. 0004653-58.2017.403.6312, ou seja, de 22/06/1991 a 09/03/2009, laborados na empresa FABER CASTEL.O INSS apresentou contestação às fls. 116, sem preliminares e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.O autor replicou às fls.143 e reiterou os pedidos vertidos na inicial e juntou novos documentos. Os pontos controvertidos nos presentes autos são o enquadramento, como especiais, dos períodos laborados pelo autor. Trata-se de ação para Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 42/158.516.859-6, com reconhecimento e conversão do tempo de serviço especial, compreendido em 04/12/1998 a 01/03/2012, laborados na empresa TECMSEH DO BRASIL LTDA, na qual esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 93 Db, sem aplicação do fator previdenciário. O INSS apresentou contestação às fls. 170, com preliminar de prescrição quinquenal e no mérito ressaltou no ato da concessão da Aposentadoria não foram apresentados PPPs posteriores a data de 28/05/1998, somente em 06/12/2015, com o pedido de revisão administrativa é que tais documentos, emitidos no ano de 2014, foram apresentados.No mais argumentou a impossibilidade da aplicação retroativa do Decreto n. 4882/03, do enquadramento como especiais de períodos em que eventualmente a parte autora tenha recebido benefício previdenciário de auxílio-doença e finalizou requerendo a improcedência do pedido.O autor replicou às fls.179 e reiterou os pedidos vertidos na inicial. Sanção o feito.Os pontos controvertidos nos presentes autos são a data em que os períodos deveriam ser reconhecidos e a exposição a agentes nocivos para o enquadramento na legislação vigente em cada período.A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Intime-se o INSS dos novos documentos juntados pelo autor, fls 143/147, outrossim, oportuno, as partes, a juntada de novos documentos ou outras provas que pretendem produzir, em 05 dias, justificando-as.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000156-58.2017.403.6115 - HELOISA HELENA FREGONESI ROSSIT ROSSI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Em contestação, a autarquia previdenciária fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.Replica apresentada às fls 55.Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**0000425-97.2017.403.6115 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º III, a, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o laudo médico fls 95.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000940-06.2015.403.6115 - MARIA DA PAZ SIQUEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da portaria 05 de fevereiro 2016, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em quinze dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001842-56.2015.403.6115 - JORGE LUIZ MICELLI(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ MICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.2 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.3- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.4- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse da parte autora, irrupnar a execução nos termos do art 535 do NCPC. Intime-se.

Expediente Nº 4241

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELIZA VAROLI BAVARO X RAILDE BORGES BAVARO X ROZINEIDE BAVARO X ROSELI BAVARO FERRARINI X MARIA DE LOURDES ALVES X NEIDE APARECIDA BAVARO X SONIA ROSANA BAVARO DONATO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPOLUO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X OSWALDO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X TEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X IVOVANDA APARECIDA GONCALVES MIRA X REGINA CELIA MIRA X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAUARA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCILARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedida a requisicao, de-se vista as partes, nos termos do art. 11 da Resolucao 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nao sobrevindo manifestacao contraria, venham os autos para transmissao dos officios requisitorios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Regiao.(PUBLICACAO PARA MANIFESTACAO QUANTO A EXPEDICAO DO REQUISITORIO)

0000652-58.2015.403.6115 - (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0000290-56.2015.403.6115) ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PATRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a tentativa de penhora restou infrutifera, intime-se o exequente para indicar bens a penhora em 15 dias.No silencio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do CPC, com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimacao, comecando a correr o prazo de prescricao intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CERINO EWERTON DE A VELLAR, DECIO BOTURA FILHO, DORIVAL MARCOS MILANI, JOAO JUARES SOARES, LUIZ EUGENIO MACHADO, MARILENE CRUZ BARBIERI, NANCY NEMPOMUCENO TEIXEIRA, OSWALDO ELIAS

FARAH, SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA, TEREZINHA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## DESPACHO

1. Tratando-se o ato de aposentação de um ato complexo, não há como dispensar que as partes autoras providenciem a juntada, ORGANIZADA, aos autos dos seguintes documentos: a) os Formulários de Concessão de Aposentadoria", documento no qual consta a data da remessa do processo ao TCU e o respectivo número do processo naquela corte de cada um dos autores, e b) as cópias dos acordãos do TCU em que foram julgados os atos de aposentação.

2. Com a vinda dos documentos, de-se vista à FUFSCAR.

3. Intimem-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADARELUCE MATTA PERIOTO, ALICE KIMIE MIWA LIBARDI, BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO, BENJAMIM MATTIAZZI, CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS, CLARICE TASQUETI, MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA, MARLY DE ALMEIDA GOMES VIANNA, MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO, ODECIO CACERES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

1. Tratando-se o ato de aposentação de um ato complexo, não há como dispensar que as partes autoras providenciem a juntada, ORGANIZADA, aos autos dos seguintes documentos: a) os Formulários de Concessão de Aposentadoria", documento no qual consta a data da remessa do processo ao TCU e o respectivo número do processo naquela corte de cada um dos autores, e b) as cópias dos acordãos do TCU em que foram julgados os atos de aposentação. (prazo: até 15 dias)

2. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à FUFSCAR.

3. Intimem-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-41.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### I - Relatório

**ELIANE CRISTINA GOMES DE ABREU**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/166.650.061-2 – DER 03/05/2014) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do início do benefício (DIB em 03/05/2014), respeitando-se a prescrição quinquenal.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS foi citado e contestou. Defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema e a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS.

A autora apresentou réplica.

É o que basta.

### II - Fundamentação

#### 1 - Das normas positivadas sobre a aposentadoria do Professor

Aduz a Constituição Federal

#### "Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)"

Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que comprove atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b e c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a, d, e e h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

**§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:** (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

**II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;** (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

**III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)".

## 2 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucional

A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado "fator previdenciário".

A questão é intrincada havendo grande dissenso na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quão discutida é a matéria.

No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, §8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, §9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito "idade", que tem grande peso no cálculo do "fator".

É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral **exclusivamente** em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. **Se não existisse essa penosidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições.**

À luz desse entendimento estava, em casos análogos julgados anteriormente a este, aplicando o entendimento esposado em julgado da Corte Especial do TRF-4ª Região (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do §9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira) onde eu aderiria totalmente ao voto do Des. Relator adotando suas razões externadas como razões de decidir, inclusive no que concernia à inconstitucionalidade do regramento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, §8º da CF, concluindo que não se aplicaria o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovassem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Contudo**, por força da posição superior em que se encontram o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não mais há como permanecer adotando o entendimento que, até a pouco, vinha adotando, qual seja, de que o fator previdenciário não se aplica às aposentadorias dos professores.

Isto é assim porque tanto o STF quanto o STJ firmaram orientação no sentido da constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário para as aposentadorias concedidas com tempo computado após o advento da Lei n. 9.876/99, mesmo que a aposentadoria se refira a professores. Veja-se:

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Considerando o caráter protelatório dos embargos, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º do CPC de 2015). 4. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 965444 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 13-12-2016 PUBLIC 14-12-2016)

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Recurso especial do INSS provido."

(REsp 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA

1. O Recurso Especial da autarquia previdenciária objetiva reconsiderar decisão que impediu a revisão de aposentadoria de professor, afastando a utilização do fator previdenciário.

2. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerado especial para ser regra "excepcional", diferenciada, a qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

3. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art.57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento nas disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.

4. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1654603/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

Diante deste quadro jurisprudencial, não há que falar na existência de direito subjetivo ao afastamento do fator previdenciário.

### III - Dispositivo

Em face do exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO** o pedido de **ELIANA CRISTINA GOMES DE ABREU** (RG/SSP-SP nº. 21.659.285, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 126.605.878-84) de revisão de seu benefício previdenciário (NB 57/166.650.061-2) para exclusão da incidência do fator previdenciário.

**Condeno** a Autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cobrança que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-31.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**ANA MARIA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS**, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que em 21/09/2012 tomou-se incapacitada para o trabalho e requereu perante o INSS o benefício de auxílio-doença (NB 553.379.114-7), que foi indeferido pela ausência de incapacidade para o trabalho. Afirma que não tendo mais condições de trabalho, se viu obrigada a requerer novamente em 06/11/2012 (NB 554.052.230-0) e em 26/05/2015 (NB 610.638.812-5) o benefício de auxílio-doença todos indeferidos porque a perícia do INSS não reconheceu a incapacidade laborativa da autora. Entretanto, em 16/06/2016 a autora sustenta que voltou a pedir o benefício de auxílio-doença (NB 614.744.125-0), no qual foi reconhecida a incapacidade laborativa da autora, porém a data de início foi fixada em 31/12/2002, quando a autora não tinha a condição de segurada.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, vez que a autora, quando do início da sua incapacidade, não possuía a carência mínima para a concessão do benefício.

Perícia médica fora realizada pelo Perito, Dr. Márcio Gomes.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal em 10/11/2016, que declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária em 23/02/2017.

Recebidos os autos em redistribuição, foram ratificados os atos processuais anteriormente praticados e proferido despacho saneador proferido, que fixou os pontos controvertidos e determinou a produção de provas, distribuindo os ônus.

A parte autora apresentou memoriais finais e o INSS nada disse.

É o que basta.

### II - Fundamentação

Dispõe a Lei n. 8.213/91:

#### “Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua *atividade habitual* por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

#### “Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Como visto acima, a Lei n° 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Portanto, conclui-se que os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente.

Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja *segurado*.

Acerca da qualidade de segurado, a lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

#### **Do caso concreto**

A condição da segurada da autora se extrai dos autos, vez que está contribuindo para o Regime da Previdência Social – RGPS.

Resta verificar a sua incapacidade laborativa.

A autora requereu perante o INSS os benefícios de auxílio-doença NB 553.379.114-7, em 21/09/2012; NB 554.052.230-0, em 06/11/2012; NB 610.638.812-5, em 26/05/2015 e NB 614.744.125-0, em 16/06/2016, todos indeferidos.

Ocorre que o benefício requerido em 16/06/2016 reconheceu a incapacidade laborativa da autora, porém apontou a data de início de sua incapacidade e a data de início da doença em 31/12/2002, indeferindo o benefício requerido por falta de qualidade de segurada.

Já a perícia judicial produzida pelo Dr. Márcio Gomes registra a incapacidade **total e permanente** da autora no momento da realização do trabalho técnico realizado em Juízo (09/01/2017), aduzindo o *expert* que a incapacidade foi observada a partir do exame da perícia médica.

Pois bem.

As limitações apontadas pelo *expert* do Juízo e o relato das ocorrências com a autora são bastantes para reconhecer seu direito ao benefício por incapacidade, a partir da data da perícia médica realizada pelo perito do juízo (09/01/2017).

É importante mencionar que a autarquia atestou em perícia médica realizada em 19/01/2017 a incapacidade laborativa, com o quadro antigo, irreversível, dor de difícil controle e agravado pelo frio.

Após analisar as informações trazidas pelo *expert* do Juízo, com os demais documentos constantes dos autos, tenho que o estado de saúde da autora corresponde à descrição do antecedente da norma jurídica que autoriza a concessão do benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez.

#### **4. Da antecipação da tutela**

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.

A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário.

O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença.

#### **5. Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

No caso concreto, observo que o direito do autor é plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos.

#### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo o processo** com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido formulado pela autora **ANA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS** (CPF n. 265.774.608-09) para o fim de lhe conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez** a partir de **09/01/2017**. **Concedo** a tutela para o fim de determinar ao INSS providencie o cálculo da renda mensal e a respectiva implantação do benefício em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do teor desta sentença na **agência do INSS**. **Providencie** a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu.

Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado desta decisão, o montante das diferenças das prestações em atraso desde **09/01/2017** até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal.

**Condeno** o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença.

**Incabível** a condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DESPACHO

Não tendo a parte autora trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão Id 2240630 pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-25.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCIA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE AZEVEDO - SP214849  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

O art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 613,93. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição da ação ao JEF desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de agosto de 2017.

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1302

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007061-12.1999.403.6115 (1999.61.15.007061-2)** - LUZIA DE FATIMA TREBI AFFONSO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS/SP(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001281-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001281-3)** - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001426-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001426-0)** - SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS conforme fls. 294/312, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic; 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002477-47.2009.403.6115 (2009.61.15.002477-4)** - LADISLAU BARUSSI CANTERO EPP(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência dos valores depositados pela CEF às fls. 798/801. Em caso de discordância, caberá ao autor/exequente promover o cumprimento definitivo da sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000612-52.2010.403.6115** - HORACIO DONIZETTI TALAMONI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

1. Defiro o prazo adicional de trinta dias requerido pela parte autora para o regular andamento do feito.Int.

**0002222-21.2011.403.6115** - ABC SAO CARLOS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do depósito judicial de fls. 197/198, facultada a manifestação. Após, conclusos.

**0001563-03.2011.403.6312** - DAMIAO GUERRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 297/369, facultada a manifestação. Após, conclusos.

**0001893-72.2012.403.6115** - MARCELO APARECIDO NAVARRO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001388-47.2013.403.6115** - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002326-42.2013.403.6115** - AVELINO THOMAZ(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador e pela imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0001046-02.2014.403.6115** - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP264212 - JULIANA GONCALVES SOARES E SP162354 - SUENY ANDREA ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada da complementação do laudo pericial, facultada a manifestação. Após, conclusos.

**0001624-62.2014.403.6115** - JOAO MARTINS SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Tendo em vista a expressa concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/285, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002494-10.2014.403.6115** - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Considerando o depósito efetuado pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o desbloqueio do valor de R\$ 15.338,92 bloqueado em conta pertencente à corrê CEF, através do sistema BaacenJud.2. Ademais, considerando que o valor bloqueado em contas da corrê FERREIRA E AGROTERRA LTDA EPP é insignificante, nos termos do art. 836 do CPC, providencie o desbloqueio do valor de R\$ 18,83, através do sistema BaacenJud. 3. Manifeste-se o autor sobre o mandado devolvido.4. Cumpra-se, no mais, o r. despacho de fl. 197.5. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: retirar Alvará de Levantamento nº 342a/2017, expedido em 29/08/2017.

**0000849-13.2015.403.6115** - CARLOS MARIOTTO CORDEIRO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 152/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000850-95.2015.403.6115** - JOSE CARLOS VINHA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 96/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001824-35.2015.403.6115** - LUIZ CARLOS PAVLU X RAMON PENA CASTRO X ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA X SATOSHI TOBINAGA X SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA X VALTER SECCO X YARA LESCURA X EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSAR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação pelo procedimento comum movida por: 1) LUIZ CARLOS PAVLU, 2) RAMON PENA CASTRO, 3) ROSÉLIS MARIA MENDES BARBOSA, 4) SATOSHI TOBINAGA, 5) SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA, 6) VALTER SECCO, 7) YARA LESCURA, 8) EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA, qualificados na inicial, contra a Fundação Universidade de São Carlos - FUFSCAR e contra a UNIAO FEDERAL por meio da qual os autores pedem, in verbis, seja concedida a tutela antecipada, inaudita altera pars, para que seja determinado que sejam sobrepostos os efeitos das decisões/atos que determinaram a redução das Retribuições de Titulações - RTs dos Requerentes e, por corolário, que a Requerida seja condenada na obrigação de pagar as RTs nos moldes que eram pagas até abril/2015 (RT integral), isto até decisão definitiva de mérito; b.) devido ao fato de não ter sido oportunizado aos Autores o direito a se manifestar administrativamente, o que viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, requer seja acolhida a presente preliminar e seja declarado nulo (e sem efeitos) os atos que reduziram os proventos de aposentadoria dos Autores e, por corolário, sejam imediatamente restabelecidos os proventos de aposentadoria, sem qualquer redução da RT; b.ii) requer, outrossim, sejam pagos os valores descontados ilegalmente (pagamento retroativo), devidamente corrigidos; c.) seja reconhecida a decadência administrativa e, por corolário, dado todo provimento a esta demanda, com o efetivo restabelecimento dos proventos de aposentadoria dos Autores (100% do que eles recebiam até abril/2015); c.ii) requer, outrossim, sejam pagos os valores descontados ilegalmente (pagamento retroativo), devidamente corrigidos; d) que ao final desta demanda seja dada TOTAL PROCEDENCIA a presente, com a confirmação da tutela antecipada em definitiva, seja deferida ou não; d.i) declarando, ainda que incidentalmente, a inconstitucionalidade e/ou a ilegalidade, pelo motivos alhures expostos, no caso em tela, das decisões/dos atos, bem como seja declarada a anulação de mencionadas decisões/atos pela manifesta inconstitucionalidade/ilegalidade; d.ii) seja a Requerida condenada na obrigação de fazer/pagar consistente no pagamento das RTs dos Requerentes nos moldes que eram pagas até abril/2015 (RT integral); d.iii) o ressarcimento de todos os valores descontados ilegalmente (pagamento retroativo), devidamente corrigidos, desde maio de 2015; e) como a maioria dos Autores não tem seu ato de aposentadoria, requer seja a Re intimada a apresentar as datas de aposentadorias dos Autores, sob pena de se aplicar os artigos 355 e seguintes do CPC; (...) Relatam os autores que em março e abril de 2015 os Autores receberam ofícios da Pro-Reitoria de Gestão de Pessoas (ProGP) de ré lhes comunicando que as suas Retribuições por Titulação - RTs seriam reduzidas na mesma proporção da redução ocorrida com o seu vencimento básico quando eles se aposentaram proporcionalmente. Afirmam que ocorreram as seguintes reduções: 1. Luiz Carlos Pavlu - de R\$5.547,50 para R\$5.012,14 - 30/35 avos; 2. Ramon Pena Castro - de R\$5.847,50 para R\$3.341,43 - 20/35 avos; 3. Rosélis Maria Mendes Barbosa - de R\$2.020,25 para R\$1.683,54 - 25/30 avos; 4. Satoshi Tobinaga - de R\$10.373,74 para R\$8.891,77 - 30/35 avos; 5. Sonia Maria Arantes de Almeida - de R\$2.035,40 para R\$1.899,71 - 28/30 avos; 6. Valter Secco - de R\$2.035,40 para R\$1.802,78 - 31/35 avos; 7. Yara Lescura - de R\$5.204,25 para R\$4.683,83 - 27/30 avos; 8. Edinete B. do Nascimento e Silva - de 5.204,25 para R\$5.030,78 - 29/30 avos. Já nos meses de maio/2015 os autores tiveram seus proventos de aposentadoria reduzidos, ou seja, sem qualquer contraditório tiveram sua remuneração reduzida. Dizem que esses atos ilegais não cessaram e que, por isto, os autores não tiveram outra saída que não ingressarem com a presente demanda judicial com o escopo a prestação jurisdicional no sentido de que sejam anulados e cessados os efeitos dos atos que reduziram a Retribuição por Titulação dos Requerentes e, por corolário, que a Requerida seja condenada na obrigação de restaurar o pagamento das mencionadas RTs, bem como pague (retroativo) todos os valores descontados indevidamente. Asseveram que os atos ilegais incorreram nas seguintes infrações ao ordenamento jurídico: violação ao contraditório e ampla defesa porque as reduções remuneratórias ocorreram sem qualquer oportunidade de os autores se defenderem, decadência do poder de Administração revisar os atos administrativos de aposentação dos servidores, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99, haja vista o transcurso de mais 10 (dez) anos desde os atos, ilegalidade da redução de retribuição de titulação por ausência de previsão legal do pagamento proporcional da referida verba, impossibilidade de devolução pelos autores dos valores recebidos de boa-fé e enriquecimento sem causa da Administração caso haja redução da retribuição de titulação. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 35/101. Pelo despacho de fl. 105 ordenei a citação da ré FUFSCAR que, no momento inicial, era a única que integrava o polo passivo. A FUFSCAR se manifestou à fl. 110/111 pugrando pelo indeferimento da tutela antecipada. Pela sentença de fl. 117 o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Contestação da FUFSCAR à fl. 119/125, sustentando a legalidade dos atos praticados por ela. Os autores embargaram de declaração (fl. 129/134) afirmando a omissão da sentença de se manifestar sobre determinadas premissas que, se acolhidas, conduziram ao prosseguimento do feito. Pelo despacho de fl. 140 ordenei fosse dado vista à FUFSCAR dos embargos de declaração. A FUFSCAR deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Pela decisão de fl. 147/148 houve acolhimento dos embargos de declaração interpostos, tendo sido ordenado o prosseguimento da ação. Proferi despacho saneador à fl. 155/156 no qual assinei prazo para os autores emendarem a inicial a fim de incluírem a União Federal no polo passivo desta ação. Os autores emendaram a inicial (fl. 160/165) e pelo despacho de fl. 169/170 ordenei a citação da União Federal. Pela petição de fl. 183 a FUFSCAR esclareceu que os processos de aposentadoria de VALTER SECCO não foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União porque tais servidores se aposentaram antes de 1996. Esclarece a ré que, somente a partir de 1997, com a edição da Portaria Normativa n. 16/1997 e a implantação do SISAQ/TCU, é que os órgãos federais passaram a encaminhar ao TCU os processos relativos à aposentadoria dos seus servidores. Juntou no caso os documentos de fl. 172/207. Citada, a UNIAO FEDERAL não contestou. Contudo, apresentou alegações finais (fl. 241/273) defendendo o mérito da medida adotada pelo FUFSCAR e esclarecendo que a entidade assim o fez por determinação do Tribunal de Contas da União. Sustentou ainda que não há contraditório nos processos de fiscalização junto ao TCU, que no caso de determinação genérica o contraditório deve ser observado perante o órgão auditado, no caso, a FUFSCAR, que não há violação ao Princípio da Segurança Jurídica, a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, que não há violação à irretratabilidade de vencimentos quando o poder público corrige uma pagamento feito sem base legal e que não é cabível a concessão de tutela antecipada por conta das vedações contidas na Lei n. 8.437/92, dentre outras. Finaliza requerendo a rejeição da pretensão dos autores. Juntou documentos. Os autores apresentaram

réplica à fl. 216/234 pugrando pelo julgamento antecipado da lide. Os autores também se manifestaram sobre os documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL (FL. 307/325) em seguida o feito me veio concluso. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. Legitimidade passiva da União Federal. A própria ré admite que a FUFSCAR apenas cumpriu o Acórdão n. 2.030/2007, do TCU, prolatado nos autos do TC - 009.452/2007-7, ao reduzir as retribuições de titulações dos autores. Contudo, após a leitura com vagar do decisum do TCU, verifiquei que as partes autoras desta ação judicial não são mencionadas no processo, vale dizer, não foram diretamente afetadas pela decisão do TCU. Nestes casos o STF tem assentado que não há partes e que os eventuais atingidos não tem sequer o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa, o que conduz à conclusão de que não há como se estabelecer uma relação jurídica processual entre os autores desta ação e a União Federal (TCU). Além disso, os autores não formularam nenhum pedido em relação à UNIÃO FEDERAL, sendo certo que os autores só incluíram a entidade pública como ré em cumprimento à decisão judicial proferida nestes autos, com a qual se conformou. Ante o exposto, faz-se mister ceder passo a um melhor entendimento, qual seja, o de que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. 2. Mérito. 2.1. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 2.1.1. Verificação da ocorrência de violação perante o Tribunal de Contas de União. No caso em questão, consulti nesta data o inteiro teor do Acórdão n. 2.030/2007, do TCU, prolatado nos autos do TC - 009.452/2007-7, julgado em 31/07/2007, transcrevo abaixo o inteiro teor: ACÓRDÃO 2030/2007 - SEGUNDA CÂMARA RELATOR GUILHERME PALMEIRA PROCESSO 009.452/2007-7 Tipo de processo PENSÃO CIVIL (PCIV) Data da sessão 31/07/2007 Número de ata 26/2007 Interessado / Responsável / Recorrente Interessados: Denise Rayane Moreira Menezes (CPF n.º 023.594.591-98), Georgina Moreira Menezes (CPF n.º 442.888.401-04), Hebe de Almeida Lopes Modesto (CPF n.º 118.146.897-37); Marcia de Almeida Soares (CPF n.º 985.307.127-49), Maria Aurora Moraes Carvalho (CPF n.º 532.201.610-49), Maria Joana Gomes Eugênio (CPF n.º 146.173.821-00), Maristela Gomes Eugênio (CPF n.º 011.571.261-54) e Sandra Eleonora de La Rocha Oeste (CPF n.º 054.821.000-49) Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG Unidade Técnica SEFIP - Secretaria de Fiscalização de Pessoal Assunto Pensão Civil Sumário PESSOAL. INCLUSÃO INTEGRAL DE GDATA EM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. 1. É ilegal a inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA em proventos proporcionais sem a devida proporcionalização. 2. As únicas parcelas que podem ser excluídas do cálculo proporcional são o adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990. Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil a Denise Rayane Moreira Menezes (fls. 32/35), Georgina Moreira Menezes (fls. 32/35), Hebe de Almeida Lopes Modesto (fls. 28/31); Marcia de Almeida Soares (fls. 28/31), Maria Aurora Moraes Carvalho (fls. 2/4), Maria Joana Gomes Eugênio (fls. 11/14), Maristela Gomes Eugênio (fls. 11/14) e Sandra Eleonora de La Rocha Oeste (fls. 25/27), dependentes de ex-servidores do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em 9.1. considerar ilegais as concessões de pensão civil em favor de Denise Rayane Moreira Menezes (fls. 32/35), Georgina Moreira Menezes (fls. 32/35), Hebe de Almeida Lopes Modesto (fls. 28/31); Marcia de Almeida Soares (fls. 28/31), Maria Aurora Moraes Carvalho (fls. 2/4), Maria Joana Gomes Eugênio (fls. 11/14), Maristela Gomes Eugênio (fls. 11/14) e Sandra Eleonora de La Rocha Oeste (fls. 25/27), com a seguinte recusa de registro dos seus atos; 9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, pelas beneficiárias que tiveram os atos impugnados, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal; 9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, medidas para: 9.3.1. fazer cessar o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; 9.3.2. dar ciência às interessadas acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento; 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, 2º, do Regimento Interno do TCU; 9.5. orientar a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de: 9.5.1. considerar a proporcionalidade dos proventos constante do cadastro dos servidores na rotina de cálculo da GDATA e de outras gratificações não baseadas no vencimento básico de servidores (como a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, Gratificação de Estímulo à Docência - GED e a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias, entre outras); 9.5.2. esclarecer às unidades de pessoal a ela vinculadas que tais vantagens devem ser proporcionalizadas, sendo indevido o seu pagamento integral quando os proventos são calculados de forma proporcional; 9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão. Relatório Trata-se de ato de concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. O Analista da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP encarregado da instrução posicionou-se nos seguintes termos: O(s) ato(s) constante(s) desse processo foi(ram) encaminhado(s) a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa n.º 44/2002, por intermédio do sistema Sisac. Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno. Foi detectado o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei n.º 10.404/2002, de forma integral, em pensões calculadas com proventos proporcionais. No que se refere à proporcionalidade dos proventos, o Tribunal tem reiteradamente entendido que as únicas parcelas que podem ser excluídas do cálculo proporcional são o adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem prevista no art. 193 do Regime Jurídico Único (c/f. Decisão n. 289/1991-1ª Câmara, Decisão n. 175/1992-2ª Câmara, Decisão n. 593/1994-Plenário, Decisão n. 2003/2003-1ª Câmara, Decisão n. 041/1995-2ª Câmara e Acórdão n. 1733/2006-1ª Câmara, entre outras). Em consequência, essa Corte vem impugnando cálculos de proventos nos quais tenham sido excluídas da proporcionalidade parcelas outras, tais como a Gratificação de Estímulo à Docência (Decisão n. 242/2002-1ª Câmara, Acórdão n. 1303/2003-1ª Câmara e Acórdão n. 139/2005-2ª Câmara), a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias (Acórdão n. 1733/2006-1ª Câmara), o adicional de PL (Decisão n. 318/1994-2ª Câmara e Decisão n. 41/1995-2ª Câmara), e, precisamente, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), de que cuidam os autos (Acórdãos n. 1606/2006-1ª Câmara, 532 e 533/2007 - 1ª Câmara). As concessões não poderão merecer o registro dessa Corte. Observa-se que o sistema Sispe deveria levar em conta a informação da proporcionalidade constante do cadastro dos servidores para realizar o cálculo da GDATA e de outras gratificações que não são calculadas como um percentual do vencimento do básico. Entendo que essa parametrização poderia ser feita automaticamente pelo sistema, corrigindo linearmente os pagamentos, bem como geraria uma considerável economia para os cofres públicos. Nesse sentido, entendo pertinente que esta Corte expoe orientação à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MPOG. Conclusão De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, 1º, do Regimento Interno TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, PROPONHO: a) a ilegalidade das pensões civis constantes desse processo, negando-lhes o registro; b) seja aplicada a Súmula TCU n.º 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé; c) seja determinado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que, no prazo de 30 (trinta) dias; 1) proceda à correção do cálculo da GDATA no Sispe para as pensões, a fim de que o seu valor seja proporcionalizado; e 2) providencie o cadastramento de novos atos no Sisac, para nova apreciação por este Tribunal, retificando o valor da GDATA, para que seja proporcional e não integral; d) seja orientado o órgão no sentido de proceder à revisão do pagamento da GDATA em todas as aposentadorias e pensões proporcionais, a fim de que essa vantagem seja proporcionalizada; e) seja orientada a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de: e 1) considerar a proporcionalidade dos proventos constante do cadastro dos servidores na rotina de cálculo da GDATA e de outras gratificações não baseadas no vencimento básico dos servidores (como a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, Gratificação de Estímulo à Docência e a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias, entre outras); e 2) esclarecer às unidades de pessoal a ela vinculadas que tais vantagens devem ser proporcionalizadas, sendo indevido o seu pagamento integral quando os proventos são calculados de forma proporcional. O Secretário e a representante do Ministério Público manifestaram-se de acordo com a proposição. É o Relatório. Voto Observo que a ilegalidade presente nos atos em apreço é a inclusão de pagamento integral de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, em desacordo com a orientação contida no Acórdão n.º 1.606/2006 - 1ª Câmara acerca da necessária proporcionalização. Assiste, assim, razão à unidade técnica e ao Ministério Público ao proporem a ilegalidade e recusa de registro dos atos de pensão civil dos instituidores Ary Arruda de Carvalho (fls. 2/4), Ideley Eugênio (fls. 11/14), Marcos Oeste (fls. 25/27), Sérgio Lopes Modesto (fls. 28/31) e Sérgio Roberto da Silva Menezes (fls. 32/35), por ser indevida a inclusão da GDATA, uma vez que as únicas parcelas que integram proventos e que são isentas de proporcionalização são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/1990 (Decisões 75/1992 - 2ª Câmara, 593/1994 - Plenário, 326/1994 - 2ª Câmara, 41/1995 - 2ª Câmara e Acórdão 3.464/2006 - 1ª Câmara). Ressalto que essa orientação foi mantida por este Tribunal ao apreciar casos de aposentadoria proporcional com pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED (Decisão 242/2002 - 1ª Câmara e Acórdãos 1.303/2003 - 1ª Câmara, 139/2005 - 2ª Câmara e 2.013/2006 - 1ª Câmara, este último oriundo de processo da minha relatoria). Referida gratificação, assim como ocorre com a GDATA, é calculada por pontos, correspondendo cada ponto a um fator fixado em lei. Assim, há de se ter por ilegais todos os atos acima referenciados, entendendo aplicável à espécie, no tocante às parcelas indevidamente percebidas pelos beneficiários, o teor da Súmula TCU n.º 106. Ante o exposto, acolho o encaminhamento propugnado nos pareceres, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2007. GUILHERME PALMEIRA Ministro-Relator Recentemente, em decisão monocrática, sua Excelência o Ministro Edson Fachin, nos autos do MS n. 34.677 MC/DF, decisão de 31/03/2017, assim se pronunciou sobre a tese de que o TCU, ao editar decisões genéricas para serem cumpridas, não estaria obrigado a observar o contraditório. Em que pese o ato do TCU, de imediato, não produzir efeitos concretos e direitos às pensionistas, neste momento de cognição, não se afugura geral e abstrato, tendo, ante a orientação de nítidos efeitos vinculantes em relação aos demais órgãos da administração gestores das referidas pensões, aptidão para, assim, desconstituir situações jurídicas que, como aduz a Impetrante, estão há muito consolidadas. A propósito, como se vê, o ato do Instituto Nacional do Seguro Social, em que, por meio de ofício, comunica a uma das entidades sobre o conteúdo do acórdão do TCU, é meramente executório e o órgão não tem aptidão para interferir na análise da manutenção ou cassação do benefício titularizado pela Impetrante, tampouco margem para alterar a interpretação dada ao tema pelo TCU, sendo de sua atribuição apenas o cumprimento do acórdão da Corte de Contas e a adoção das medidas nele contidas (eDOC6). (g.n.) A despeito da solidez dos argumentos da decisão acima, o entendimento ainda hoje firmado no âmbito do eg. Supremo Tribunal Federal é o de que o processo de registro de aposentadoria, desde que não tenha transcorrido período de tempo superior a cinco anos entre o início do processo no TCU e o indeferimento do registro, não impõe o contraditório nesse lapso de tempo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. 2. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União - que constancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 3. As URPs - Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. 4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997. 5. A boa-fé na percepção de parte imotivada de vencimentos, reconhecido no acórdão do TCU, conjuga o dever de devolução. 6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturaram as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 7. In casu, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após a sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais - verbis gratia. Lei n.º 11.784/2008 -, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial. 8. Segurança denegada. (MS 31642, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) A tese da UNIÃO FEDERAL - e que está de acordo com o entendimento jurídico assentado - é a de que não existe contraditório nem ampla defesa perante o TCU. Pois bem. As informações extraídas dos documentos de fls. 183/215 esclarecem que VALTER SECCO, que se aposentou em 15/7/1992 - fl. 173, teve seu ato concessório publicado em data anterior à edição da Instrução Normativa TCU n.º 16/97 (fl. 203/207). Importa registrar que a própria FUFSCAR esclarece que o processo de aposentadorião citado professor não foi remetido para o TCU porque seu ato de aposentadoria é anterior a 1996, sendo certo que a obrigatoriedade de remessa ao TCU somente surgiu em 1997, com a edição da Instrução Normativa n.º 16/1997. Portanto, cuida-se de ato administrativo completo, perfeito e acabado. Cumpre registrar que, para este ato, o contraditório e a ampla defesa não teria cabimento no âmbito do TCU já que não foi submetido àquela corte para registro. Os demais autores foram aposentados em datas posteriores à vigência da citada instrução normativa, editada em 1997 e, porque o cálculo dos proventos foram incompatíveis com a normatividade vigente, assistiram a redução das suas remunerações pela FUFSCAR, em cumprimento à determinação normativa do TCU e do Ministério do Planejamento. No que diz respeito a estes autores, observo que não foram sequer mencionados no Acórdão n.º 2.030/2007, do TCU, prolatado nos autos do TC - 009.452/2007-7, julgado em 31/07/2007, fato que confirma a generalidade da medida adotada pelo TCU e atira a aplicação da diretriz assentada pelo eg. STF da inexistência de obrigatoriedade de contraditório e ampla defesa. Esta fundamentação da decisão não se aplica à autora EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA, que se encontra numa situação completamente diferente das dos autores tratados neste tópico. 2.1.2. Verificação da ocorrência de violação perante a FUFSCAR a fundação, na sua contestação, não registrou a existência de nenhum processo administrativo envolvendo os servidores. Cingiu-se a dizer que fez as reduções por força da decisão proferida pelo TCU e que a aposentadoria proporcional de fato implica, segundo lei, em pagamento proporcional das gratificações. Retomando: a UNIÃO FEDERAL sustenta que o contraditório e ampla defesa seria exercido perante o órgão auditado, daí porque não haveria que se falar em exercício de tais garantias

constitucionais perante o TCU. Pelo que consta dos autos, todos os servidores foram notificados da redução dos seus proventos, ocasião em que se lhes informou também que, caso a FUFSCAR nada fizesse, o próprio sistema suspenderia o valor integral da gratificação. No âmbito do eg. STF há posicionamentos destoantes, um estabelecendo a exigência de processo administrativo e outro dispensando a instauração de processo administrativo em casos que tais. Veja-se: *Exige processo administrativo PROVENTOS DA APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO*. A alteração de proventos da aposentadoria pressupõe a instauração de processo administrativo no qual assegurado ao servidor aposentado o lícito direito de defesa. Descabe à Administração Pública, a pretexto de corrigir situação irregular, adotar procedimento unilateral, desprezando os contornos próprios ao devido processo. (AI 217849 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Segunda Turma, julgado em 15/12/1998, DJ 30-04-1999 PP-00005 EMENT VOL-01948-04 PP-00747) Não exige processo administrativo SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO EVADIDO DE NULIDADE. PODER DE AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato evadido de vício que o torne legal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula STF nº 473). 2. Agravo regimental improvido. (RE 273665 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00103 EMENT VOL-02199-04 PP-00792) EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTAÇÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA C.F.). INNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADIÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O acórdão recorrido julgou válido ato de governo local (municipal), contestado em face da Constituição Federal. Tanto basta para que seja conhecido o R.E., interposto com base no art. 102, III, c, da Constituição Federal. 2. O ato municipal, retificando o ato de aposentação do impetrante, ora recorrente, reduziu seus proventos aos limites legais, cumprindo, assim, o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da C.F.). 3. Mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (Súmulas 346 e 473, 1ª parte). 4. Nem afiou o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos, pois só seriam irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Não os ilegais. 5. Para a retificação, o Prefeito valeu-se da legislação municipal, que considerou aplicável ao caso do impetrante. 6. Esta Corte, em R.E., não interpreta direito municipal (Súmula 280). 7. Não ofendidos os princípios constitucionais focalizados no R.E., este é conhecido pela letra c, mas improvido. 8. Decisão unânime: 1ª Turma do S.T.F. (RE 185255, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 01/04/1997, DJ 19-09-1997 PP-45548 EMENT VOL-011883-05 PP-00863) A leitura que faço deste contexto é a de que os servidores foram notificados da potencial redução dos seus proventos e, logo após serem notificados, tiveram a oportunidade de articular - pela via do direito de petição em sede administrativa - a ocorrência de alguma causa que obstasse a revisão dos proventos noticiada. Não há sentido em exigir um processo administrativo para a defesa da situação do servidor quando se nota, por verificações administrativas, a ilegalidade da vantagem concedida. Veja-se que a adoção de processo administrativo nos moldes da Lei n. 9.784/99, aplicável à FUFSCAR, entidade que integra a Administração indireta, resultaria em vedação imediata correção da suposta ilegalidade detectada até que fosse ultimado o processo administrativo, situação que não se coaduna com o dever de a Administração corrigir a ilegalidade assim que dela tiver notícia. Por esta razão, ante os dois posicionamentos do STF supracitados, adoto o que dispensa o processo administrativo em situações de correção de ilegalidades nos proventos do aposentado, desde que observado o lapso decedencial, cuja inobservância tornaria ilegal a atuação administrativa. Novamente reajo que esta fundamentação da decisão não se aplica a autora EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA, que se encontra numa situação completamente diferente das dos autores tratados neste tópico. Por esta razão, entendendo, respeitando a divergência, que não há que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório. 2.2. DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO PROPORCIONAL DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Importa aqui consignar que a após a decisão proferida pelo TCU, no ano de 2007, foi editada a ORIENTAÇÃO NORMATIVA n. 06, de 19/11/2007 (DOU 21/11/2007), oriunda do SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, com o seguinte teor: ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007 Publicado no DOU de 21.11.2007 Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto aos procedimentos a serem adotados com vistas aos cálculos de proporcionalidade de proventos. Inclusão integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS e da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, entre outras. O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34 do Anexo I do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, revogado pelo Decreto nº 6.222, de 4 de outubro de 2007, e tendo em vista as determinações constantes do Acórdão nº 2.030/2007 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 31 de julho de 2007, Ata 26/2007, resolve: Art. 1º. Para efeito de proporcionalidade de proventos, serão desconsideradas do cálculo as seguintes parcelas: I - adicional por tempo de serviço; II - vantagem pessoal decorrente dos quintos; III - vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e IV - vantagem do art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. Art. 2º. As Gratificações não calculadas sobre o vencimento básico de servidores como a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, a Gratificação de Estímulo à Docência - GED e a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias, entre outras, devem ser proporcionalizadas, sendo indevido o seu pagamento integral quando os proventos forem calculados de forma proporcional. Art. 3º. Compete aos órgãos e entidades do SIPEC a correção de todos os atos de aposentadoria com proporcionalização de proventos considerados ilegais, fazendo cessar os respectivos pagamentos, dando ciência aos interessados acerca da deliberação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.030/2007 - 2ª Câmara), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa que incorrer em omissão. Art. 4º. De acordo com o item 9.4 do Acórdão nº 2.030/2007 - TCU - 2ª Câmara, as concessões ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Art. 5º. Ficam insubsistentes todos os expedientes proferidos por esta Secretaria que apresentem entendimento em contrário. DUVANIER PAIVA FERREIRA (g.n) entendimento de que deve haver a proporcionalidade das parcelas na aposentadoria, excetuando-se apenas algumas das verbas recebidas, é artigo: Acórdão DECISÃO 242/2002 - PRIMEIRA CÂMARA Relator RAM SARAIVA Processo 015.425/1999-1 Tipo de processo APOSENTADORIA (APOS) Data da sessão 04/06/2002 Número da ata 18/2002 Interessado / Responsável / Recorrente Interessados: Anerinda Ceroni Marcanzoni e outros Entidade/Orgão: Universidade Federal do Paraná Unidade Técnica SEFIP - Secretaria de Fiscalização de Pessoal Assunto: Aposentadoria Sumário: Aposentadoria. Processo consolidado. Percepção de valores a título de vantagem pessoal referente à diferença resultante do enquadramento previsto no art. 5º do Decreto nº 95.689/88 e da Gratificação de Atividade (Gerência Regional de Controle Interno no Paraná) manifestou-se pela ilegalidade das concessões. 3. Em resposta a diligência efetuada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal em 05/07/2002, o Controlador Interno (Gerência Regional de Controle Interno no Paraná) manifestou-se pela ilegalidade das concessões. 4. A diferença individual como vantagem nominalmente identificável está assegurada pelo Decreto nº 95.689, de 29.01.88; - a diferença individual configura-se como direito adquirido; - o Decreto nº 94.664, de 23.07.87, estabelece critérios de progressão funcional, em seu art. 25; - o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso (Hely Lopes Meirelles, obra citada); - diferença individual não pode ser absorvida por progressões futuras. 7. A posse por uma diferença individual decorrente de enquadramento, constante dos atos de fls. 01/25 e 31/50, constitui valor fixo, sujeito apenas a reajustes gerais e a ser absorvido em virtude de subsequentes progressões funcionais, não podendo perpetuar tais parcelas. 8. Em relação ao ato de fls. [.] 16/20, o Controle Interno considerou irregular, também o percentual de 26,05% - URP, no valor de R\$ 323,30. 9. Segundo informação de fl. 53 a referida parcela foi desincorporada dos proventos da ex-servidora a partir do mês de setembro de 1998, com efeitos retroativos a agosto de 1998 fase Ação Recursória proposta pela Universidade, julgada procedente e já transitada em julgado. 10. O ato de fls. 26/30 mereceu a ilegalidade do Controle Interno em razão da atribuição integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED em aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço (fl. 55). 11. A responsabilidade pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Estudantis da UF/PR manteve a integralidade do benefício por entender que a Lei nº 9.678 de 03 de julho de 1998, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência prevê expressamente que o aposentado irá perceber a referida gratificação em 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima, não se referindo à modalidade de aposentadoria: integral ou proporcional. 12. De acordo com (...) [Decisões nºs 175/92 - 2ª Câmara, 593/94 - Plenário, 326/94 - 2ª Câmara e 041/95 - 2ª Câmara], as táticas gratificações isentas de proporcionalização, em casos de aposentadorias com proventos não integrais, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/90. 13. Observamos, nos proventos do ex-servidor Lumar dos Santos (ato de fls. 31/35), que além da parcela referente à diferença de enquadramento considerada ilegal pelo Controle Interno consta, também, parcela concedida com base em Sentença Judicial - SJ 7289472 - 2 V.F. - RJ, no valor de R\$ 1.258,18. 14. Os documentos de fls. 58/70 demonstraram que a parcela supracitada refere-se à incorporação de horas extras. No que se refere às vantagens oriundas do regime celetista (pagamento de horas extras incorporadas e gratificação temporária), o entendimento desta Corte é no sentido de que são incompatíveis com o Regime Jurídico Único, mesmo que embasadas em sentença judicial, tornando-se ilegítimo o seu pagamento a partir de 01.01.91 (data dos efeitos financeiros da Lei nº 8.112/90), não se podendo invocar o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF-88), nem a irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso VI, CF-88), porque os contratos de trabalho foram automaticamente extintos (Decisão nº 90/1997, Plenário, ata 09/97). Ante o exposto, propomos a este Tribunal que julgue ilegais os atos de fls. 01/50 negando, consequentemente seus registros. 4. A proposta da analista informante é endossada pelo Diretor Técnico, pelo Secretário de Controle Externo (fls. 82) e pelo Ministério Público (fls. 82-v). É o Relatório. Voto Não obstante o posicionamento da Gerência Regional de Controle Interno no Paraná, a UF/PR manteve irregularmente a percepção de valores a título de vantagem pessoal referente à diferença resultante do enquadramento previsto no art. 5º do Decreto nº 95.689/88 e da Gratificação de Atividade (GAE), instituída pela Lei Delegada nº 13/92, para as concessões de Anerinda Ceroni Marcanzoni, Antonia Monaro Ramos, Honório Rodrigues dos Santos, Marildes Rocio Artigas Santos, João Maria Padilha, Lumar dos Santos, Lutz Nunes Moreira, Sonia Regina Oeiras dos Santos e Norma Pigozzi. Acrescente-se que nos proventos do ex-servidor Lumar dos Santos consta parcela concedida com base em sentença judicial, no valor de R\$ 1.258,18, relativa à incorporação de horas extraordinárias percebidas no regime celetista, contrariando jurisprudência firmada pelo Tribunal (Decisão Plenária nº 90/1997). Relativamente ao ato de Maria Lourdes Gisi, assiste razão ao Controle Interno e à Unidade Técnica ao considerá-lo ilegal, tendo em vista a concessão integral da Gratificação de Estímulo à Docência em aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, contrariando entendimento consolidado por esta Corte (Decisão 593/94 - Plenário e Decisões 175/92, 326/94 e 041/95, ambas da 2ª Câmara). No que concerne à devolução de valores indevidamente percebidos pelos inativos, a linha predominante adotada por esta Casa, em casos da espécie, tem sido a de dispensar o recolhimento das quantias percebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 do TCU. Assim, acolho, por seus fundamentos, os pareceres uniformes constantes dos autos e Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação desta Câmara. Sala das Sessões, em 04 de junho de 2002. IRAM SARAIVA Ministro-Relator (g.n) Vale citar o seguinte trecho do julgamento proferido no Acórdão TCU n. 593/1994 - PLENÁRIO, nos autos do Processo n. 09.616/1990-0, Relator Min. José Antônio Barreto de Macedo (...). Do bem fundamentado voto do eminente Relator, Ministro Homero Santos, destaco o seguinte trecho, in verbis: É de concluir-se, nessas condições, que a proporcionalidade dos proventos do funcionário que satisfaz aos requisitos para aposentar-se voluntariamente, ainda que com proventos não integrais, na conformidade do disposto do art. 40, III, da Constituição, baseia-se no cálculo do respectivo valor dos proventos proporcionais em todas as gratificações incorporáveis (TC nº 012.783/85-4, Ministro Relator CARLOS ÁTILA, Ata nº 31/86 Diário Oficial de 19-6-86), a que faz jus na atividade, cujo pagamento na inatividade tem como base o vencimento proporcional, somando-se aos proventos em importância que se apura mediante multiplicação do valor correspondente ao da base de cálculo pelos mesmos percentuais que lhes são fixados na atividade. Mantendo-se, na integralidade, apenas a Gratificação Adicional de Tempo de Serviço (cf. TCU 19.069/82, Minº Rel. ALBERTO HOFFMANN, Anexo XI da Ata nº 94/85 - D.O. de 07-01-86; TC 003.579/92-4, Minº Rel. BENTO JOSÉ BUGARIN, Anexo XIV da Ata nº 27/86 - D.O. de 28-05-86; TC 012.059/85-4 e outros, Minº Rel. CARLOS ÁTILA, Anexo IX da Ata nº 06/87 - D.O. de 23-3-87) e a Vantagem Pessoal dos Quintos (TC 450.030/87-3, Minº Rel. IVAN LUIZ, Anexo XI da Ata nº 32/87 - D.O. de 22-6-87; TC 002.111/87-0, Minº Rel. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, Anexo IV da Ata 04/87, 2ª C. - D.O. de 23-12-87), uma vez que os direitos a ambas as vantagens são adquiridos no curso da vida funcional do servidor, independentemente de implementação de tempo integral para aposentadoria (TC 450.030/87-3), Minº Rel. IVAN LUIZ, Anexo XI da Ata nº 32/87 - D.O.U. de 22-6-87). (...) (g.n) Assentaram ainda os autores que a lei que criou a Retribuição por Titulação (Lei n. 11.344/2006 e a que lhe sucedeu) não previu nenhum pagamento proporcional. Além disso, os aposentados não perdem o título com o advento da inatividade. Por estas razões entendem os autores que o pagamento da gratificação deve ser integral mesmo no caso das aposentadorias proporcionais. O eg. Supremo Tribunal Federal, provocado a se pronunciar sobre a questão, assentou em reiterados precedentes que a questão é de índole infraconstitucional, razão pela qual a Corte não conhece de recursos que tratam da matéria. EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PROPORCIONALIDADE NO CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL AFIRMADA NO ARE 808.997-RG/RS. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.9.2012. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incabíveis embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade. O Plenário Virtual desta Corte já proclamou a inexistência de repercussão geral da questão atinente à proporcionalidade no pagamento de gratificação em caso de aposentadoria proporcional, por versar matéria eminentemente infraconstitucional. Decisão que se aplica a todos os recursos sobre matéria idêntica. Adequado o paradigma à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 761688-ED-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-2000 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014) Já no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça a questão

foi solucionada há muito tempo exatamente no sentido que - também há muito tempo - vem sendo decidido pelo Tribunal de Contas da União, diretriz que se aplica ao caso, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. TRATANDO-SE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL, ESSE FATO TEM EFICÁCIA TANTO SOBRE OS VENCIMENTOS QUANTO SOBRE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. (RMS 5.512/ES, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/1995, DJ 28/08/1995, p. 26646) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. -BASE DE INCIDÊNCIA. A RIGOR DO DISPOSTO NO ART. 97, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, OS PROVENTOS DA CHAMADA APOSENTADORIA PROPORCIONAL DESSE MODO SE CALCULAM, TANTO EM PROPORÇÃO SOBRE OS VENCIMENTOS COMO SOBRE AS GRATIFICAÇÕES. (RMS 7.855/GO, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 05/05/1997, p. 17068) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA PROVENTOS PROPORCIONAIS. PRÊMIO DE DESEMPENHO FISCAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. LEI 14.696/2011. SÚMULA 266/TCU. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME DE VENCIMENTOS OU DE PROVENTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito da impetrante em continuar a receber, em sua integralidade, a vantagem remuneratória denominada Prêmio por Desempenho Fiscal, ainda que tenha se aposentado com proventos proporcionais. 2. A Lei Estadual 14.969/2011, que alterou a redação da Lei 13.439/2004, criadora do benefício em questão, estabeleceu nova sistemática de quantificação do valor do prêmio por desempenho fazendo-o devido aos aposentados e pensionistas, correspondente à quantia proporcional ao percentual do valor dos proventos por ele recebido. 3. Desse modo, havendo implementação de aposentadoria/pensão de maneira proporcional ao tempo de serviço, com vencimentos, por consequência proporcionais, as gratificações e vantagens posteriormente agregadas a tais vencimentos devem obedecer ao mesmo critério utilizado para sua concessão, qual seja, a observância à proporcionalidade. 4. O Tribunal de Contas da União já decidiu acerca do tema, com a edição da Súmula 266/2011, in verbis: As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 5. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, incluindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 6. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantido o acórdão proferido na origem. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 50.082/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016) Antes, porém, de passar a aplicação do direito objetivo acima explicitado, deve-se averiguar se ocorreu a decadência suscitada pelos autores desta demanda. 2.3. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA: DA VERIFICAÇÃO DA DECADÊNCIA DO PODER DE REVISAR OS ATOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A segurança jurídica dirige-se à implantação de um valor específico, qual seja o de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação das condutas. Tal sentimento tranquiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento das ações futuras cuja disciplina conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 13ª edição, 2000, Ed. Saraiva, p.146). No voto condutor no MS n. 22.357/DF, no eg. STF, Relator Min. Gilmar Mendes, consta uma pertinente citação de um estudo de Almir do Couto e Silva sobre a aplicação do princípio sob comento: É interessante seguir os passos dessa evolução. O ponto inicial da trajetória está na opinião amplamente divulgada na literatura jurídica de expresso alemão do início do século de que, embora inexistente, na órbita da Administração Pública, o princípio da res judicata, a fidelidade que tem o Poder Público de anular seus próprios atos tem limite não apenas nos direitos subjetivos regularmente gerados, mas também no interesse em proteger a boa fé e a confiança (Treue und Glauben) dos administrados..... Esclarece OTTO BACHOFF que nenhum outro tema despertou maior interesse do que este, nos anos 50 na doutrina e na jurisprudência, para concluir que o princípio da possibilidade de impossibilidade de anulação, em homenagem à boa fé e à segurança jurídica. Informa ainda que a prevalência do princípio da legalidade sobre o da proteção da confiança só se dá quando a vantagem e obtida pelo destinatário por meios ilícitos por ele utilizados, com culpa sua, ou resulta de procedimento que gera sua responsabilidade. Nesses casos não se pode falar em proteção à confiança do favorecido. (Verfassungsrecht, Verwaltungsrecht, Verfahrensrecht in der Rechtsprechung des Bundesverwaltungsgerichts, Tübingen 1966, 3. Auflage, vol. I, p. 257 e segs.; vol. II, 1967, p. 339 e segs.) Embora do confronto entre os princípios da legalidade da Administração Pública e o da segurança jurídica resulte que, fora dos casos de dolo, culpa etc., o anulamento com eficácia ex tunc é sempre inaceitável e o com eficácia ex nunc é admitido quando predominante o interesse público no restabelecimento da ordem jurídica ferida, é absolutamente defeso o anulamento quando se trate de atos administrativos que concedam prestações em dinheiro, que se exauram de uma só vez ou que apresentem caráter duradouro, como os de índole social, subvenções, pensões ou proventos de aposentadoria. Importa ainda notar os dois entendimentos que importam para a resolução deste caso, quais sejam, o do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Para o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União - que constata a competência constitucional de controle externo (CFRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Ilustrativo de tal entendimento é o adotado pela Segunda Turma: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. SÚMULA 96 DO TCU. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, reconhecendo-se como complexo o ato de aposentadoria, este somente se aperfeiçoa com o devido registro no Tribunal de Contas da União, após a regular apreciação de sua legalidade, não havendo falar, portanto, em início da fluência do prazo decadencial antes da atuação da Corte de Contas. Precedentes. II - A questão encontra-se regulamentada pela Lei 3.442/59, que não alterou a natureza das atividades e a responsabilidade dos aprendizes estabelecidas pelo Decreto-Lei 8.590/46. III - A Súmula 96 do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de contagem, para efeito de tempo de serviço, do trabalho prestado por aluno-aprendiz, desde que comprovada sua retribuição pecuniária, para cálculo de concessão do benefício de aposentadoria. Precedente. IV - Segurança concedida. Prejudicado, pois, o agravo regimental interposto pela União. (MS 28576, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014) Para o Tribunal de Contas da União, a resolução destes casos tem sido mostrada um pouco mais complexa, já que a Corte, a todo momento, se vê em face de situações que não foram causadas pelo servidor aposentado. Para o TCU 16 (...) nada tenho a opor, aliás, taxativamente concordo com a análise jurídica de que o aperfeiçoamento dos atos de aposentadoria ocorre apenas com a manifestação do TCU, vez que são complexos, inclusive por ser interpretação pacífica (ao menos por ora) do e. STF. Entretanto, não consigo aceitar, com simplicidade, que apenas o fato de serem complexos os tornem inanes ao tempo, a ponto de poderem vir a ser considerados ilegais, negando-se-lhes o registro, o que atrai graves consequências de fato (econômicas) e de direito (desconsideração da segurança jurídica e da confiança) aos jurisdicionados que não tenham dado causa, deliberadamente, a eventuais pagamentos tidos por irregulares por esta Corte, após decorrido longo lapso temporal entre o deferimento, ainda que a título precário, da concessão, e a apreciação por esta Corte, por exemplo. A ementa do julgamento está assim redigida: PESSOAL. APOSENTADORIA CONSOLIDADA. DEFERIMENTO DE UMA APOSENTAÇÃO HÁ MAIS DE 13 ANOS. CONTOS DA ATUAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO NO ÂMBITO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA EM SUA DIMENSÃO SUBJETIVA CONSAGRADA PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRECEDENTES DO STF E DO TCU. CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÕES FÁTICAS, IRREGULARES, EM FACE DO LONGO TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE A PUBLICAÇÃO DOS ATOS E A Apreciação POR PARTE DO TCU. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO. CONSIDERAÇÕES. ANALOGIA AO ART. 5º, 4º, DA IN TCU Nº 56/2007. ALTERNATIVAS. 1. Constatada em ato concessório de aposentadoria ou de pensão ilegalidade que o macule, mas decorrido longo lapso temporal entre a data de publicação e a sua apreciação por parte do TCU, e desde que o beneficiário não tenha, de algum modo, contribuído para a ocorrência, tendo se limitado a agir na esteira da boa-fé, é possível, no caso concreto, a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do interessado a fim de julgar o ato legal e conceder-lhe o registro, objetivando evitar a sua reversão à ativa e/ou redução de seus proventos. 2. Na hipótese de demora, por parte da Administração, do envio, por meio do sistema informatizado competente, do ato de pessoal de admissão e/ou de concessão sujeito à apreciação do TCU, para fins de registro, cabe o exame de eventual desidiosa do gestor que deu causa, deliberadamente, à irregularidade, objetivando a apuração da responsabilidade para fins da aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/2002. Número do Acórdão ACÓRDÃO 868/2010 - PLENÁRIO Relator AUGUSTO NARDES Processo 007.028/2009-7 Tipo de processo APOSENTADORIA (APOS) Data da sessão 28/04/2010 Número da ata 13/2010 Do Acórdão n. 868/2010 - Plenário TCU são valiosas as lições citadas, valendo trazer à colação as seguintes excertos: Voto Trago, com fundamento no art. 17, 2º, do Regimento Interno da Corte, ao descortinar deste Plenário, em nova oportunidade, esta temática, de um lado em razão da sua relevância, de outro da necessidade de ampla discussão das questões que serão ventiladas, incluindo proposta que apresentarei para fixação de entendimento acerca da matéria constante dos autos, no caso a apreciação de atos de concessão de aposentadoria/reforma ou pensão sujeitos a registro por parte deste Tribunal. 2. Rememorando, no voto original que submeti à consideração da Primeira Câmara, por ocasião da Sessão do último dia 17/11, concordei com os pareceres da unidade instrutiva e do representante do Ministério Público, no que diz respeito à existência, no ato concessório de interesse da Sra. Nobuko Kawahisa (fls. 42/46), de irregularidade concretamente ao pagamento devido do adicional por tempo de serviço - ATS. 3. Assim entendi, tendo em vista que o percentual de ATS deveria compreender o período entre a data de ingresso no serviço público da ex-servidora (22/2/1988, fl. 79) e a de aposentadoria (28/2/1997, fl. 42), considerando que essa vantagem foi extinta em 8/3/1999, pela Medida Provisória nº 1.815/1999, publicada nessa data. 4. Portanto, a referida inatividade teria, efetivamente, direito ao percentual de ATS correspondente a 9% (fls. 80/81), e não a 11% ou a 12%, conforme registrado no ato à fl. 43 e no Sape à fl. 79, respectivamente. 5. Entretanto, quanto ao encaminhamento propugnado pela unidade instrutiva, ratificado pelo Parquet especializado, no sentido de que ato fosse considerado ilegal, negando-se-lhe o registro, com o consecrário da suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão tida por irregular, divergi, tendo em vista a proteção da segurança jurídica da interessada, face ao tempo decorrido entre a concessão da aposentadoria da inativa e a presente apreciação do ato de pessoal: mais de 13 (treze) anos. 6. Ademais, registrei que não haveria, nos autos, comprovação alguma de que a ex-servidora tivesse agido de má-fé, com vistas à obtenção do mencionado ATS, de forma irregular. 7. Também mencionei, para ratificar o meu posicionamento, diversos precedentes do STF que, em respeito ao princípio da segurança jurídica, tem deferido mandados de segurança em que são questionadas deliberações desta Corte que consideram ilegais atos de aposentadoria com vigência há mais de 15, 16 ou 17 anos. 8. Rememoro ao Colegiado que, por concordar e conformar-me à referida jurisprudência do Excelso Pretório, conduzi este Tribunal, no ano de 2009, por meio do voto da minha lavra, a proclamar o Acórdão nº 2.417/2009-TCU-Plenário, aprovado à unanimidade, com quórum completo de autoridades capazes à discussão da matéria, ou seja, presentes todos os Senhores Ministros e Auditores deste Tribunal, assim como o ilustre Procurador-Geral em exercício, ocasião em que se decidiu que o ato de aposentadoria com vigência há mais de 17 anos então examinado poderia, excepcionalmente, ser considerado legal. Com base nesse decisum, fundamentei os votos condutores dos Acórdãos nºs 6.221, 6.222, 6.226, 6.227, 6.464, 6.468 e 6.471, todos de 2009, aprovados na 1ª Câmara, também no sentido de proteger situações consolidadas pelo tempo, vez que consideraram legais atos com vigência há mais de uma década. (...) 13. Não há como negar que vários são os processos de aposentadoria irregulares por causa da inércia da Administração. Porém, julgo não se deva, por isso, penalizar o jurisdicionado, mas sim o gestor que, deliberadamente, por dolo ou culpa grave, tenha ocasionado o prejuízo ao Erário, providência, aliás, que já expressei no âmbito das discussões relativas ao referido Acórdão nº 2.417/2009-Plenário; ponto: 18. Pouco importa saber, para efeito de reconhecimento do direito dos ex-servidores aposentados, se a delonga na apreciação dos atos teve como causa preponderante a inércia do órgão de origem, do controle interno ou desta Corte. No entanto, ao Tribunal, como órgão normatizador da sistemática de envio, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, de acordo com a Instrução Normativa TCU nº 55/2007, é devido apurar os fatos com vistas a: aperfeiçoar a sistemática interna de instrução e apreciação dos atos; recomendar ou determinar a adoção de melhorias por parte do Controle Interno e dos órgãos da Administração Pública; e responsabilizar os agentes que porventura estejam dando causa à demora no cadastramento ou lançamento de informações no Sisac, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 6º da citada instrução normativa. 14. O Tribunal, aliás, em face dessa preocupação, que vai ao encontro da manifestada pelo Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, e também da minha, referente a eventual desleixo de gestores públicos, no trato de atos de aposentadoria, acolheu proposta que formulei, tendo deliberado no Acórdão nº 2.417/2009-Plenário o seguinte: 9.4. determinar à Segecex que estude a viabilidade de implementar, mediante alterações normativas que porventura se façam necessárias, campo próprio no Sisac, de preenchimento obrigatório por parte dos usuários do sistema, a constar dos formulários de concessão, que contemple registro das datas das seguintes ações: 9.4.1. cadastramento das informações pelos órgãos de pessoal; 9.4.2. envio do processo ao controle interno; 9.4.3. parecer do controle interno; 9.4.4. envio do processo ao TCU. 15. Por evidente, o comando acima reproduzido não pode ter outro objetivo senão dar mínimas condições ao Tribunal para investigar as causas e identificar os responsáveis pela demora na apreciação de atos sujeitos a registro. Também por lógica, é de se admitir que dessa investigação decorra eventual responsabilização dos gestores desidiosos, que porventura tenham dado causa ao retardamento na apreciação de atos concessórios que, eventualmente, venham a ser considerados legais (ou apenas a ser registrados, conforme se discutirá posteriormente neste Voto), em face da aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, ainda que o ato esteja evadido de irregularidades. 16. Continuando, nada tenho a opor, aliás, taxativamente concordo com a análise jurídica de que o aperfeiçoamento dos atos de aposentadoria ocorre apenas com a manifestação do TCU, vez que são complexos, inclusive por ser interpretação pacífica (ao menos por ora) do e. STF. Entretanto, não consigo aceitar, com simplicidade, que apenas o fato de serem complexos os tornem inanes ao tempo, a ponto de poderem vir a ser considerados ilegais, negando-se-lhes o registro, o que atrai graves consequências de fato (econômicas) e de direito (desconsideração da segurança jurídica e da confiança) aos jurisdicionados que não tenham dado causa, deliberadamente, a eventuais pagamentos tidos por irregulares por esta Corte, após decorrido longo lapso temporal entre o deferimento, ainda que a título precário, da concessão, e a apreciação por esta Corte, por exemplo. 17. Entendo que admitir pura e simplesmente que a proteção da segurança jurídica com efeitos pro futuro não alcança os atos administrativos complexos seria ignorar, por completo, o princípio da segurança jurídica e da confiança. Aliás, é tornar complexa a discussão sobre ato complexo, ao relevar a situação fática do aposentado que, de boa-fé, há mais de uma década, recebe proventos em determinado valor, ao qual sua vida se ajustou, quando possível, ressaltado, dado que, por vezes, trata-se de inativo com mais de 70 ou 80 anos, já debilitado, portanto necessitado de recursos financeiros para manutenção saudável da existência, salvo prova em contrário digna, ou ainda, que afastado dos quadros ativos por muito tempo, não mais esteja em condições de retorno à atividade laboral. 18. Digo digna, pois, não havendo manifesta má-fé, é de se supor que a aposentadoria seja fruto de décadas de labuta no serviço público, muitas vezes representando trabalho louvável, elogiável e mal remunerado. Sim, mal remunerado, pois não é todo o universo do serviço público que percebe remuneração acima da média nacional, a ponto de não sentir a retirada de vantagens dos proventos, em face de determinação deste Tribunal, após decorridos muitos e muitos anos, isso quando não se obriga o retorno à atividade daquele cujas condições se modificaram drasticamente no interregno da sua inativação até a coerção por esta Corte. 19. Em reforço à necessidade de respeito ao princípio da segurança jurídica, ao apreciar atos sujeitos a registro, ainda que não se devesse considerá-los como complexos, reputo oportuno transcrever, primeiro, por esclarecedor em si mesmo, trecho do meu Voto que conduziu o já sempre mencionado Acórdão nº 2.417/2009-TCU-Plenário, que tratou, lembro, da apreciação de atos de aposentadoria com vigência há cerca de 17 anos. 14. O próprio STF, recentemente, vem concedendo medidas liminares em mandados de segurança impetrados contra deliberações do TCU, para determinar a efetivação das garantias do contraditório e da ampla defesa em atos de concessões iniciais considerados ilegais editados há mais de 5 anos. É certo que tais



sua aposentadoria, como foi originalmente deferida;53.8. o valor tido como irregular ser de pequeno montante para o erário (para a inativa, provavelmente não) , vez que representa, aproximadamente, R\$ 60,00 mensais, ou R\$ 15.600,00 ao longo dos próximos vinte anos, sem correção;53.9. a título de mera e simples comparação, ser possível que vultosos montantes de recursos públicos federais possam deixar de ser fiscalizados por esta Corte, caso o fato gerador de eventual irregularidade tenha ocorrido há mais de dez anos, conforme disposto no art. 5º, 4º, da IN nº 57/2007, deste Tribunal;53.10. a conduta esperada do Tribunal, no caso em apreço, de buscar a responsabilização do gestor que tenha, deliberadamente, dado causa ao pagamento indevido do mencionado ATS, mas não prejudicando a inativa que, salvo comprovação contrária, agiu de boa-fé; e53.11. passada mais de uma década entre a concessão da aposentadoria e a presente apreciação do ato, ser conveniente que o Tribunal avalie, neste e em outros casos se, no momento em que foi deferida vantagem ora tida como indevida, seria desarrazoado interpretar a legislação vigente da forma que a Administração a aplicou, originalmente.54. Diante das ponderações precedentes, manifesto-me pela legalidade dos atos concessórios de aposentadoria constantes dos autos (fls. 7/41 e 47/61) , cabendo-lhes os respectivos registros.55. Quanto ao ato de Nobuko Kawashita (fls. 42/46) , manifesto-me, pela ordem de preferência em que são expostos, pelas seguintes alternativas:a) considerar legal e lícito o registro, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança e da boa-fé em favor do administrado;b) em analogia ao disposto no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2006, considerar que o ato em referência, o qual tem mais de 10 (dez) anos de vigência, seja julgado prejudicado em razão do decurso de prazo;c) em analogia ao disposto no art. 5º, 4º, da IN TCU nº 57/2007, julgar o ato ilegal, negando-lhe o registro, porém abstendo-se o Tribunal de determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos irregulares, referentes ao ATS recebidos pela inativa.56. Tais propostas, todavia, não eximem de se dirigir comando à Sefip para que investigue eventual desídia do gestor que deu causa à demora na apreciação dos atos pelo TCU.57. Adicionalmente, na linha do exposto nos itens precedentes, manifesto-me porque o Tribunal firme entendimento de que os atos de pessoal, sujeitos a registro, com vigência há mais de dez anos, que contenham irregularidades, mas não haja constatação de má-fé dos beneficiários, possam, a juízo do relator, consideradas as peculiaridades de cada processo submetido ao seu exame, ser apreciados pela legalidade, concedendo-lhe o respectivo registro.(...)Entre os dois entendimentos, parece-me que o TCU merece ser prestigiado exatamente por estar frente-a-frente com os numerosos casos de aposentadorias concedidas com erros, do ponto de vista econômico, que se mostram de pequeno vulto econômico em face das importantíssimas tarefas confiadas ao TCU, tais como a fiscalização da utilização de verbas públicas repassadas pela UNIÃO FEDERAL aos 26 Estados e ao Distrito Federal, bem assim aos mais de 5.000 municípios.E mais: o TCU decidiu, em processo envolvendo a proporcionalidade da Retribuição de Titulação a uma das autoras desta acórdão, isto no ano de 2012, que havia transcorrido o prazo para revisar os proventos da aposentadoria. Compulsando-se os casos sob exame, vê-se que são similares ou mais graves (=mais antigos) ao caso julgado pelo TCU. A autora EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA se encontra numa situação completamente diferente das autoras desta acórdão. De fato, no que lhe concerne, tem-se o seguinte: aposentadoria ocorreu em 30/06/1998, o processo foi remetido para o TCU em 15/08/2007(cfr. fls. 199/200) e o TCU julgou legal a aposentadoria desta Autora em 20/07/2010(data do julgamento no TCU extraída do Processo TC - 013.960/2009-9, cfr. informações extraídas do site do TCU).Diversamente dos demais autores, a autora tem em seu favor uma decisão proferida pelo próprio Tribunal de Contas da União reconhecendo, em 20/07/2010, a decadência do poder de revisar o ato concessório da aposentadoria e considerando legal a aposentadoria concedida. Veja-se:Número do Acórdão ACÓRDÃO 4541/2010 - PRIMEIRA CÂMARARelatorAUGUSTO NARDESProcesso013.960/2009-9Tipo de processoAPOSENTADORIA (APOS)Data da sessão20/07/2010Número da ata25/2010Interessado / Responsável / Recorrente3. Interessados:(...) EdineteBelesa do Nascimento e Silva (742.534.848-91); (...).EntidadeUniversidade Federal de São Carlos - MEC.Representante do Ministério PúblicoProcurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.Unidade TécnicaUniversidade Federal de São Carlos - MEC.Representante Legalnão há.SuárioPESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESTRANHO À ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. PROVENTOS PROPORCIONAIS COM PAGAMENTO INTEGRAL DA GED. APOSENTADORIA CONCEDIDA HÁ MAIS DE 11 ANOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA EM SUA DIMENSÃO SUBJETIVA CONGRUADA PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRECEDENTES DO STF. CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO IRREGULAR EM FACE DO LONGO TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE A PUBLICAÇÃO DOS ATOS E A Apreciação POR PARTE DO TCU. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL EM CARÁTER EXCEPCIONAL. CONCESSÃO DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. Constatada em ato concessório de aposentadoria ou de pensão ilegalidade que o macule, mas decorrido longo lapso temporal entre a data de publicação e a sua apreciação por parte do TCU, e desde que o beneficiário não tenha, de alguma maneira, contribuído para a ocorrência, tendo se limitado a agir na esteira da boa-fé, é possível, no caso concreto, a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do interessado a fim de julgar o ato legal e conceder-lhe o registro, objetivando evitar a sua reversão à ativa e/ou redução de seus proventos.AcórdãoVISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de São Carlos - MEC,ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em (...).9.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, considerar, excepcionalmente, legal o ato de aposentadoria de interesse de Edinete Belesa do Nascimento (fls. 17/21) , concedendo-lhe o registro;(...)Quórum3.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.13.2. Auditores presentes: Marcos Benquerer Costa e Weder de Oliveira.RelatórioTrata-se do exame de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de São Carlos - MEC.2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip exarou a instrução de fls. 277/281, com anuência do Parquet especializado (fl. 282) , transcrita a seguir com ajustes de forma.Os atos constantes deste processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, realizando diligência, por meio do Ofício nº 1.694/2009, solicitando documentação, visando esclarecer as inconsistências dos atos (fl. 92). Com exceção dos atos de Edinete Belesa do Nascimento Silva (fls. 17/21) e Paulo Ignácio Fonseca de Almeida (fls. 72/76) , que estão ilegais, não vislumbramos impedimentos para o registro dos demais atos, os considerando legais. A seguir, tecemos esclarecimentos sobre os atos deste processo. (...)Ato de Edinete Belesa do Nascimento e Silva (fls. 17/21) - proventos proporcionais com pagamento integral da GEDNo ato de fls. 17/21 observamos que, embora a servidora tenha se aposentado com proventos proporcionais a 29/30 anos, a GED não foi proporcionalizada (fl. 273) .Esta Corte de Contas várias vezes já se manifestou no sentido de que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 (Acórdãos nº s 139/2005-TCU-2ª Câmara, 2013/2006 e 3059/2007 ambos da 1ª Câmara).Atualmente, verificamos que a GED não integra mais o contracheque da inativa. Com o advento da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a integrar o contracheque da interessada, a Retribuição por Titulação - RT.Em consulta ao Sipe, observamos que a Retribuição por Titulação - RT também está sendo paga pelo valor integral, quando deveria ter sido proporcionalizada (fls. 273/274) . Assim, entendemos que persiste a ilegalidade do ato de fls. 17/21, uma vez que a universidade continua a não proporcionalizar corretamente os proventos da inativa.Ressaltamos que a servidora ingressou no órgão em 11/12/1976, estando, correto o tempo de serviço registrado no ato de aposentadoria (fl. 275) .Ademais, no ato de Edinete Belesa do Nascimento e Silva consta no quadro de vantagens a rubrica salário-família. A rubrica salário família, que não se inclui nos itens a serem apreciados por este Tribunal, por se tratar de um benefício de caráter transitório, que não se incorpora aos proventos, devendo no ato de aposentadoria constar apenas as vantagens permanentes e incorporáveis (Acórdão nº 883/2003-TCU-1ª Câmara) .No Sipe verificamos que a servidora não recebe mais a vantagem salário-família (fls. 129/133 e 273) (...).É o relatório.VotoQuanto ao mérito, antecipo-me a registrar concordância com a manifestação da Sefip (fls. 277/281) , seguida pelo Parquet especializado (fl. 282) , cujos fundamentos incorporo parcialmente às minhas razões de decidir, à exceção do encaminhamento propugnado quanto ao ato de fls. 17/21. (...)7. No tocante ao ato de interesse de Edinete Belesa do Nascimento (fls. 17/21) , a Sefip se posiciona pela ilegalidade do ato, visto que, embora a servidora tenha se aposentado com proventos proporcionais a 29/30 anos, a GED foi concedida em sua integralidade. Aquela secretária ressalva que esta Corte de Contas várias vezes se manifestou no sentido de que as únicas parcelas que integram os proventos e são isentas de proporcionalização são a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem resguardada pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990 (Acórdãos 139/2005-TCU-2ª Câmara, 2013/2006 e 3059/2007, ambos da 1ª Câmara) .8. A unidade técnica aponta que a GED não mais integra os proventos da inativa, uma vez que, com o advento da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de fevereiro de 2009, no contracheque da interessada passou a constar a Retribuição por Titulação - RT, também concedida erroneamente de forma integral, posto que deveria ser proporcionalizada. Ressalta, contudo, que o tempo de serviço registrado no ato de aposentadoria da interessada está correto e que, embora conste no quadro de vantagens de seu ato a rubrica salário-família, verificou-se no sistema Sipe que esta não é mais percebida pela Sra. Edinete. Assim, propõe a ilegalidade e recusa de registro do ato.9. Apesar das ponderações acima, corretas e embasadas em sólida jurisprudência desta Corte, como é peculiar nas instruções da Sefip e do Parquet especializado, sou levado a divergir do encaminhamento proposto, no que diz respeito ao julgamento pela ilegalidade do ato de interesse de Edinete Belesa do Nascimento (fls. 17/21) , tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, vez que a sua aposentadoria tem vigência há mais de 11 anos (2/10/1998) .10. Destaco que, nos autos, não há comprovação alguma de que a ex-servidora tenha dado causa às irregularidades verificadas pela Sefip. Por isso, para ratificar o meu posicionamento neste caso concreto, reputo oportuno transcrever trecho do Voto condutor do recente Acórdão nº 868/2010-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal Pleno, após exaustivos debates, ratificou, por maioria, o posicionamento sufragado pelo Acórdão nº 2.417/2009-TCU-Plenário, ambos oriundos de processos sob a minha relatoria e que tratavam de casos similares, pois cuidavam da apreciação de atos de aposentadoria com vigência há longo lapso temporal, no sentido da possibilidade de, examinando o caso concreto, serem aplicados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do interessado a fim de julgar o ato concessório legal e conceder-lhe o registro, objetivando evitar a sua reversão à ativa e/ou redução de seus proventos, veja-se:Em reforço à necessidade de respeito ao princípio da segurança jurídica, ao apreciar atos sujeitos a registro, ainda que não se deixe de considerá-los como complexos, reputo oportuno transcrever, primeiro, por esclarecedor em si mesmo, trecho do meu Voto que conduziu o já sempre mencionado Acórdão nº 2.417/2009-TCU-Plenário, que tratou, lembro, da apreciação de atos de aposentadoria com vigência há cerca de 17 anos:14. O próprio STF, recentemente, vem concedendo medidas liminares em mandados de segurança impetrados contra deliberações do TCU, para determinar a efetivação das garantias do contraditório e da ampla defesa em atos de concessões iniciais considerados ilegais editados há mais de 5 anos. É certo que tais proventos, por gerarem efeitos apenas interparates, mesmo precários ou definitivos, não têm o condão de impor alteração da linha de entendimento atualmente seguida por este Tribunal. 15. No voto condutor do Acórdão nº 182/2008-TCU-1ª Câmara já havia demonstrado minha preocupação acerca do tema; veja-se:9. Destaco, por oportuno, a decisão adotada no MS nº 24.448-DF, relativo a mandado de segurança impetrado contra deliberação proferida em 2002 por este Tribunal no TC 004.627/1997-0, que negou registro a pensão civil instituída em 1995. Consoante consta do referido mandamus, o Supremo Tribunal Federal decidiu conceder a segurança à pensionista, tornando sem efeito a decisão adotada por este Tribunal, tendo em vista que a inércia da Corte de Contas, por sete anos, consolidou de forma positiva a expectativa da viúva, no tocante ao recebimento de verba de caráter alimentar. Este aspecto temporal diz intimamente com o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito e que O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, é de se convocar os particulares para participar do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º) .10. De fato, reconheço que, em alguns casos, o TCU tem apreciado atos sujeitos a registro emitidos há mais de 10 anos. Todavia, a longa demora na apreciação desses atos não se deve somente à inércia desta Corte de Contas: na quase totalidade das vezes, tal delongas tem ocorrido em virtude da demora do órgão de origem em remeter os atos ao Tribunal, por intermédio do Controle Interno.11. Nesses casos, os beneficiários das aposentadorias, reformas e pensões vêm-se surpresos, decorridos mais de cinco anos de já estarem percebendo os proventos, por uma decisão do TCU determinando, de plano, a retirada total ou parcial de seus benefícios. Em vista disso, as ponderações suscitadas pelo Supremo Tribunal Federal se revestem de importante senso de justiça, uma vez que buscam defender o respeito ao contraditório e à ampla defesa no resguardo dos eventuais direitos dos interessados.16. Todavia, a problemática atinente ao contraditório e à ampla defesa foi objeto da Questão de Ordem trazida pelo Exm. Presidente Ubiratan Aguiar e apreciada neste Plenário na Sessão de 23/9/2009, motivo pelo qual coloco de lado as minhas razões, quanto a esse ponto, para me curvar ao que restou decidido. Não se pode descurar, de fato, que a matéria demanda uniformidade interna, sob o risco de se adotar procedimentos distintos para casos semelhantes, em afronta ao princípio da isonomia. Desse modo, devo reconhecer que a aplicação da ressalva da Súmula Vinculante nº 3, como regra, parece ser o encaminhamento mais razoável. 17. Digo regra porque entendo que a aplicação do entendimento deliberado na referida questão de ordem não pode alcançar, por via indireta, casos como o que ora trago à apreciação deste colegiado, em que, mesmo envolvendo atos de concessão inicial, o reconhecimento integral do princípio da segurança jurídica, tomado em sua acepção subjetiva da proteção da confiança, sobreleva o princípio da legalidade da administração pública, impedindo que os interessados, aposentados há mais de 17 anos, volto a enfatizar, tenham seus atos considerados ilegais por este Tribunal. Em outras palavras, a exceção contida na parte final da Súmula Vinculante nº 3, nos termos da questão de ordem, data venia, deve encontrar limite na liberdade de convicção de cada relator quando do reconhecimento de casos em que o princípio da segurança jurídica prevalece sobre os demais princípios em jogo. Embora não seja tarefa fácil nem plausível dissociar o postulado da segurança jurídica do devido processo legal, a tentativa presente é demonstrar que situações distintas devem ser vistas, também, sob óticas distintas, evitando-se que a exceção da Súmula em destaque seja aplicada de maneira direta e irrestrita. 18. Pouco importa saber, para efeito de reconhecimento do direito dos ex-servidores aposentados, se a delonga na apreciação dos atos teve como causa preponderante a inércia do órgão de origem, do controle interno ou desta Corte. No entanto, ao Tribunal, como órgão normatizador da sistemática de envio, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, de acordo com a Instrução Normativa TCU nº 55/2007, é devido apurar os fatos com vistas a: aperfeiçoar a sistemática interna de instrução e apreciação dos atos; recomendar ou determinar a adoção de melhorias por parte do Controle Interno e dos órgãos da Administração Pública; e responsabilizar os agentes que porventura estejam dando causa à demora no cadastramento ou lançamento de informações no Sisac, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 6º da citada instrução normativa. (...) 53. Reafirmo que, no mérito, quanto à irregularidade em si, assiste razão à Sefip e ao MP/TCU, que efetuaram suas análises de forma correta e detalhada, como lhes é peculiar. No entanto, pelo todo até aqui exposto e articulado, peço vênias para discordar do encaminhamento sugerido quanto a esse ato, considerando:53.1. o princípio da segurança jurídica;53.2. a vigência do ato há mais de 13 (treze) anos (28/2/1997);53.3. a inexistência de comprovação qualquer de que a ex-servidora tenha dado causa às irregularidades verificadas pela unidade instrutiva;53.4. a autuação deste processo, no Tribunal, somente no corrente ano, enquanto a concessão da aposentadoria ocorreu em 1997;53.5. não se saber, diante dos dados existentes, quem deu causa à demora na apreciação, a qual provavelmente não foi consequência de atitude da própria inativa;53.6. não ser razoável, tampouco justo, que a ex-servidora, já aposentada há mais de 13 anos (ainda que o ato de inativação da interessada seja precário, pendente de apreciação pelo Tribunal) , contando atualmente com 70 anos de idade, repentinamente possa ter seus proventos reduzidos, o que poderá implicar consequências, por vezes graves em pessoas como ela que, não raro, são idosas e necessitam de boas condições econômicas para cuidarem de gastos com saúde, muitas vezes imprescindíveis e inevitáveis, na fase de velhice;53.7. ter a interessada cumprido exatamente o que a legislação lhe exigia para aposentadoria, no caso 25 anos de efetivo exercício no magistério, a serviço da formação educacional da sociedade brasileira, com boa-fé e confiante na segurança jurídica quanto à concessão de sua aposentadoria, como foi originalmente deferida;53.8. o valor tido como irregular ser de pequeno montante para o erário (para a inativa, provavelmente não) , vez que representa, aproximadamente, R\$ 60,00 mensais, ou R\$ 15.600,00 ao longo dos próximos vinte anos, sem correção;53.9. a título de mera e simples comparação, ser possível que vultosos montantes de recursos públicos federais possam deixar de ser fiscalizados por esta Corte, caso o fato gerador de eventual irregularidade tenha ocorrido há mais de dez anos, conforme disposto no art.



(244.328.578-20); Mizue Ogasawara (875.768.728-53); Paulo Ignácio Fonseca de Almeida (738.099.858-72); Roseli Maria Botezelli Maia (028.002.188-78); Sonia Maria Claro (002.802.218-19) e Walter Suñicel (982.027.408-78).EntidadeUniversidade Federal de São Carlos - MEC.Representante do Ministério PúblicoProcurador Sérgio Ricardo Costa Carbé.Unidade TécnicaUniversidade Federal de São Carlos - MEC.Representante Legatário Há.SunárioPESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESTRANHO À ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. PROVENTOS PROPORCIONAIS COM PAGAMENTO INTEGRAL DA GED. APOSENTADORIA CONCEDIDA HÁ MAIS DE 11 ANOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA EM SUA DIMENSÃO SUBJETIVA CONSAGRADA PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRECEDENTES DO STF. CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO IRREGULAR EM FACE DO LONGO TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE A PUBLICAÇÃO DOS ATOS E A APECIAÇÃO POR PARTE DO TCU. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL EM CARÁTER EXCEPCIONAL. CONCESSÃO DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. Constatada em ato concessório de aposentadoria ou de pensão ilegalidade que o maculê, mas decorrido longo lapso temporal entre a data de publicação e a sua apreciação por parte do TCU, e desde que o beneficiário não tenha, de alguma maneira, contribuído para a ocorrência, tendo-se limitado a agir na esteira da boa-fé, é possível, no caso concreto, a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do interessado a fim de julgar o ato legal e conceder-lhe o registro, objetivando evitar a sua reversão à ativa e/ou redução de seus proventos.AcórdãoVISTOS, relatados e discutidos estes atos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de São Carlos- MEC.ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamentos nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em 9.1. considerar legais os atos de fls. 2-16, 22-71 e 77-91, de interesse de Ana Raimundo da Silva Cruz (fls. 2/6), Artur Darezze Filho (fls. 7/11), Carlos Roberto de Carvalho (fls. 12/16), Elizabeth Márcia Martucci (fls. 22/26), Exequiel Pereira (fls. 27/31), Lara Regina Dantas Crepaldi (fls. 32/36), João Umberto Matioli (fls. 37/41), Luis Otávio de Sousa Bulhões (fls. 42/46), Margaret Teresa Zanon Baptistini (fls. 47/51), Maria Candida de Souza (fls. 52/56), Maria da Graça Nicoletti Mizukami (fls. 57/61), Maria Zanin (fls. 62/66), Mizue Ogasawara (fls. 67/71), Roseli Maria Botezelli Maia (fls. 77/81), Sônia Maria Claro (fls. 82/86) e Walter Suñicel (fls. 87/91) concedendo-lhes registro;9.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, considerar, excepcionalmente, legal o ato de aposentadoria de interesse de Edinete Beleza do Nascimento (fls. 17/21), concedendo-lhe registro;9.3. considerar ilegal o ato de interesse de Paulo Ignácio Fonseca de Almeida (fls. 72/76), negando-lhe registro;9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;9.5. determinar à Universidade Federal de São Carlos - MEC que 9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;9.5.2. comunique ao interessado cujo ato foi considerado ilegal a respeito deste acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;9.6. orientar a Universidade Federal de São Carlos - MEC que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, 2º, do Regimento Interno do TCU;9.7. determinar à Seijp que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.Quórum 3.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.3.2. Auditores presentes: Marcos Benquerer Costa e Weder de Oliveira.RelatórioTrata-se do exame de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de São Carlos - MEC.2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Seijp exarou a instrução de fls. 277/281, com anúncio do Parquet especializado (fl. 282), transcrita a seguir com ajustes de forma:Os atos constantes deste processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, realizando diligência, por meio do Ofício nº 1.694/2009, solicitando documentação, visando esclarecer as inconsistências dos atos (fl. 92).Com exceção dos atos de Edinete Beleza do Nascimento Silva (fls. 17/21) e Paulo Ignácio Fonseca de Almeida (fls. 72/76), que estão ilegais, não vislumbramos impedimentos para o registro dos demais atos, os considerando legais. A seguir, tecemos esclarecimentos sobre os atos deste processo. a) Atos de Artur Darezze Filho (fls. 7/11), Elizabeth Márcia Martucci (fls. 22/26), Luis Otávio de Sousa Bulhões (fls. 42/46), Margaret Teresa Zanon Baptistini (fls. 47/51), Maria Candida de Souza (fls. 52/56), Maria da Graça Nicoletti Mizukami (fls. 57/61), Maria Zanin (fls. 62/66), Mizue Ogasawara (fls. 67/71), Paulo Ignácio Fonseca de Almeida (fls. 72/76) e Sônia Maria Claro (fls. 82/86) - tempo de serviço estranho à atividade de magistério:Os servidores Artur Darezze Filho, Elizabeth Márcia Martucci, Luis Otávio de Sousa Bulhões, Margaret Teresa Zanon Baptistini, Maria Candida de Souza, Maria da Graça Nicoletti Mizukami, Maria Zanin, Mizue Ogasawara, Paulo Ignácio Fonseca de Almeida e Sônia Maria Claro aposentaram-se com proventos integrais com base no art. 8º da EC nº 20/1998, incisos I, II, III, alíneas a e b, combinado com o 4º do mesmo artigo. Desta maneira, o tempo de serviço exercido pelos servidoras até 16/12/98, data de publicação da emenda, é contado com um bônus de 17%, para os homens, e 20%, para as mulheres, que se aposentaram com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério. Registramos que nos atos de fls. 7/11, 22/26 e 67/71 o fundamento legal informado está incorreto, pois deveria contar o art.8º da EC nº 20/1998 combinado com o 4º do mesmo artigo. Com exceção do servidor Paulo Ignácio Fonseca de Almeida, confirmamos que os tempos de serviço dos demais servidores referem-se à atividade de magistério (fls. 107/112, 135/141, 173 a 214, 250/254). Assim, como os interessados atendem aos requisitos necessários para a aposentadoria com proventos integrais, consideramos legais os atos de fls. 7/11, 22/26, 42/46, 47/51, 52/56, 57/61, 62/66, 67/71 e 82/86. No ato de Paulo Ignácio Fonseca de Almeida (fls. 72/76) foi computado 1 ano, 4 meses e 17 dias de tempo de auxílio de ensino (fls. 217). Esta Corte de Contas já se manifestou por meio dos Acórdãos nº s 213/2007-2ª Câmara e 547/2006-1ª Câmara, no sentido de que a aposentadoria especial é devida apenas ao professor ou professora no efetivo exercício do magistério, ou seja, ao ocupante do cargo de provimento efetivo de professor, e que esteja ministrando aulas (cf. Decisão nº 281/2001-TCU-1ª Câmara e Acórdão nº 401/2003-TCU-2ª Câmara). Transcrevemos trecho do voto do Ministro-Relator no Acórdão 547/2006-TCU-1ª Câmara: (...) 5. Portanto, inexistindo dispositivo legal que equipare o cargo de auxiliar de ensino ao de professor, não há como aceitar o tempo exercido no primeiro para fins da aposentadoria especial que é reconhecida somente aos ocupantes do segundo.Desta maneira, entendemos que o ato de fls. 72/76 está ilegal, pois sem o tempo de auxiliar de ensino, o servidor não possui tempo suficiente para a aposentadoria com proventos integrais, com base no art. 8º, incisos I, II, III da EC nº 20/1998 combinado com o 4º do mesmo artigo. Ressaltamos que a aposentadoria do servidor Paulo Ignácio Fonseca de Almeida poderá prosperar com proventos proporcionais a 70%, com base no 1º, do art. 8º, da EC nº 20/1998 (fl. 270). b) Atos de Ana Raimundo da Silva Cruz (fls. 2/6), Exequiel Pereira (fls. 27/31), Lara Regina Dantas Crepaldi (fls. 32/36) e Roseli Maria Botezelli Maia (fls. 77/81) - tempo de serviço:As servidoras Ana Raimundo da Silva Cruz e Lara Regina Dantas Crepaldi aposentaram-se com base no art. 6º da EC nº 41/2003 combinado com o 5º do art. 40 da Constituição Federal, que permite a redução em cinco anos da idade e do tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental em médio. Nos documentos de fls. 94/106 e 147/156 observamos que todo o tempo de serviço das servidoras, dizem respeito ao cargo de professora de 1º e 2º grau, exercido na Universidade Federal de São Carlos e no ex-território federal de Rondônia. Assim, como as servidoras atendem aos requisitos necessários à aposentação, os atos de fls. 2/6 e 32/36 estão legais.A servidora Roseli Maria Botezelli Maia aposentou-se em 18/2/1999, com base no art. 186, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.112/1990 combinado com o 3º da EC nº 20/1998. Com base na documentação às fls. 223/249 confirmamos que até 16/12/98, data da publicação da Emenda nº 20/1998, a servidora possui 25 anos de tempo de serviço, estando, correta a proporção dos proventos de 25/30 avos. Assim, o ato de fls. 77/81 está legal.O servidor Exequiel Pereira aposentou-se em 19/1/2007 com proventos proporcionais a 26/35 avos, com base no art. 40, 1º, inciso III, alínea b, da CF/1988 com redação dada pela EC nº 20/1998 combinado com o artigo 3º da EC nº 41/2003 que assegurou a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores públicos que, até a data de publicação da emenda, tivessem cumprido todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.O servidor ingressou na universidade em 18/1/1977, estando correta a proporção dos proventos de 26/35 avos, pois até 31/12/2003, data da publicação da EC nº 41/2003, o servidor possui 26 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço, bem como 66 anos de idade (fls. 142/146). No entanto, verificamos que, embora a aposentadoria seja com proventos proporcionais, a vantagem pecuniária individual foi paga pelo valor integral. No Siape, verificamos que a VPI não integra mais o contracheque do servidor Exequiel Pereira (fl. 276). Desta forma, com base nos 1º e 2º do art. 6º da Resolução do TCU nº 206, de 24/10/2007, consideramos legal o ato de fls. 27/31.c) Atos de Carlos Roberto de Carvalho (fls. 12/16), João Umberto Matioli (fls. 37/41) e Walter Suñicel (fls. 87/91) - contagem especial de tempo de serviço referente à atividade insalubre:No ato de Carlos Roberto de Carvalho (fls. 12/16) consta contagem especial de tempo de serviço referente à atividade insalubre (fls. 120/122).O ato de João Umberto Matioli (fls. 37/41) possui tempo averbado com base em mandado de segurança judicial - Processo nº 2004.61.15.000845-0, no qual foi determinado à universidade que efetuassem a contagem do tempo de serviço do impetrante, convertendo o tempo trabalhado sob condições especiais, anterior à vigência da Lei nº 8.112/1990 (de 25/4/1978, data de entrada do servidor no órgão, a 11/12/1990), em tempo de serviço comum, para todos os fins, mediante a aplicação do respectivo fator de conversão (fls. 162/168). O servidor Walter Suñicel também impetrou ação judicial, Processo nº 2005.61.15.000767-9, no qual foi reconhecido o tempo especial de serviço, laborado entre 2/10/1974 a 10/12/1990, sendo determinado à universidade que aplicasse o fator de conversão 1,4 no referido período para convertê-lo em tempo de serviço comum, bem como que reapreciasse o pedido de aposentadoria proporcional que havia sido indeferido (fls. 258/265). Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2008/2006 - Plenário, firmou o entendimento de que o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112/1990 tem o direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei nº 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.Assim, como os servidores Carlos Roberto de Carvalho, João Umberto Matioli e Walter Suñicel eram celetistas antes da Lei nº 8.112/1990 e a universidade efetuou o cálculo dos tempos de serviço dos interessados considerando apenas o período anterior à vigência da Lei nº 8.112/1990 (fls. 113/128, 157/172 e 255/269), entendemos que os atos de fls. 12/16, 37/41 e 87/91 são legais. Registramos ainda que o provento do servidor Carlos Roberto de Carvalho, aposentado em 1/8/2007, está sendo calculado pela média das remunerações .Eclarecemos, quanto aos atos de João Umberto Matioli e Walter Suñicel, que, como os servidores aposentaram-se com base no art. 40, inciso III, alínea c, da CF/1988 combinado com o 3º da EC nº 20/1998, a proporção dos proventos dos dois servidores foi calculada considerando o tempo de serviço até 16/12/1998, data de publicação da EC nº 20/1998, estando, portanto, corretas. No entanto, embora os servidores tenham se aposentado com proventos proporcionais, a vantagem pecuniária individual foi paga pelo valor integral. No Siape, verificamos que a VPI não integra mais o contracheque dos dois aposentados (fls. 271/272). Desta forma, com base nos 1º e 2º do art. 6º da Resolução do TCU nº 206, de 24/10/2007, consideramos legais os atos de fls. 37/41 e 87/91.d) Ato de Edinete Beleza do Nascimento e Silva (fls. 17/21) - proventos proporcionais com pagamento integral da GED:No ato de fls. 17/21 observamos que, embora a servidora tenha se aposentado com proventos proporcionais a 29/30 avos, a GED não foi proporcionalizada (fl. 273). Esta Corte de Contas várias vezes já se manifestou no sentido de que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 (Acórdãos nº s 139/2005-TCU-2ª Câmara, 2013/2006 e 3059/2007 ambos da 1ª Câmara). Atualmente, verificamos que a GED não integra mais o contracheque da inativa. Com o advento da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a integrar o contracheque da interessada, a Retribuição por Titulação - RT.Em consulta ao Siape, observamos que a Retribuição por Titulação - RT também está sendo paga pelo valor integral, quando deveria ter sido proporcionalizada (fls. 273/274). Assim, entendemos que persiste a ilegalidade do ato de fls. 17/21, uma vez que a universidade continua a não proporcionalizar corretamente os proventos da inativa.Ressaltamos que a servidora ingressou no órgão em 1/12/1976, estando, correto o tempo de serviço registrado no ato de aposentadoria (fl. 275). Ademais, no ato de Edinete Beleza do Nascimento e Silva consta no quadro de vantagens a rubrica salário-família. A rubrica salário família, que não se inclui nos itens a serem apreciados por este Tribunal, por se tratar de um benefício de caráter transitório, que não se incorpora aos proventos, devendo no ato de aposentadoria constar apenas as vantagens permanentes e incorporáveis (Acórdão nº 883/2003-TCU-1ª Câmara). No Siape verificamos que a servidora não recebe mais a vantagem salário-família (fls. 129/133 e 273). Conclusão:De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 15, da Resolução do TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU, proponho:a) que sejam considerados legais os atos de aposentadoria de Ana Raimundo da Silva Cruz (fls. 2/6), Artur Darezze Filho (fls. 7/11), Carlos Roberto de Carvalho (fls. 12/16), Elizabeth Márcia Martucci (fls. 22/26), Exequiel Pereira (fls. 27/31), Lara Regina Dantas Crepaldi (fls. 32/36), João Umberto Matioli (fls. 37/41), Luis Otávio de Sousa Bulhões (fls. 42/46), Margaret Teresa Zanon Baptistini (fls. 47/51), Maria Candida de Souza (fls. 52/56), Maria da Graça Nicoletti Mizukami (fls. 57/61), Maria Zanin (fls. 62/66), Mizue Ogasawara (fls. 67/71), Roseli Maria Botezelli Maia (fls. 77/81), Sônia Maria Claro (fls. 82/86) e Walter Suñicel (fls. 87/91), ressalvando, quanto aos atos de fls. 27/31, 42/46 e 102/106, que os inativos não recebem mais a vantagem pecuniária individual;b) que sejam considerados legais os atos de aposentadoria de Edinete Beleza do Nascimento e Silva (fls. 17/21) e Paulo Ignácio Fonseca de Almeida (fls. 72/76), com as seguintes determinações:b.1) seja dispensada a reposição dos valores recebidos indevidamente pelos inativos, nos termos do Enunciado n 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;b.2) com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, seja determinado à Universidade Federal de São Carlos, que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;b.3) esclarecer à Universidade Federal de São Carlos que os atos considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimdos das irregularidades verificadas; b.4) determinar à Universidade Federal de São Carlos que dê ciência aos interessados da deliberação desta Corte de Contas, alertando que a interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no casos desses recursos não serem providos;b.5) determinar à Universidade Federal de São Carlos que, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os inativos tomaram ciência do julgamento deste Tribunal.E o relatório.VotoQuanto ao mérito, antecipo-me a registrar concordância com a manifestação da Seijp (fls. 277/281), seguida pelo Parquet especializado (fl. 282), cujos fundamentos incorporo parcialmente às minhas razões de decidir, à exceção do encaminhamento propugnado quanto ao ato de fls. 17/21. 2. Examinando os atos de interesse de Ana Raimundo da Silva Cruz (fls. 2/6), Artur Darezze Filho (fls. 7/11), Carlos Roberto de Carvalho (fls. 12/16), Elizabeth Márcia Martucci (fls. 22/26), Exequiel Pereira (fls. 27/31), Lara Regina Dantas Crepaldi (fls. 32/36), João Umberto Matioli (fls. 37/41), Luis Otávio de Sousa Bulhões (fls. 42/46), Margaret Teresa Zanon Baptistini (fls. 47/51), Maria Candida de Souza (fls. 52/56), Maria da Graça Nicoletti Mizukami (fls. 57/61), Maria Zanin (fls. 62/66), Mizue Ogasawara (fls. 67/71), Roseli Maria Botezelli Maia (fls. 77/81), Sônia Maria Claro (fls. 82/86) e Walter Suñicel (fls. 87/91), não vislumbro nenhuma irregularidade que obste a concessão de suas aposentadorias, fato pelo qual não manifesto pela sua legalidade, ressalvando, quanto aos atos de fls. 27/31, 42/46 e 82/86, que os inativos não recebem mais a vantagem pecuniária individual.3. Quanto ao interessado Paulo Ignácio Fonseca de Almeida (ato de fls. 72/76), este aposentou-se com proventos integrais com base no art. 8º da EC nº 20/1998, incisos I, II e III, combinado com o 4º do mesmo artigo, tendo sido computado 1 ano, 4 meses e 17 dias de tempo de auxílio de ensino (fl. 217). 4. Esta Corte de Contas já se manifestou por meio dos Acórdãos nº s 213/2007-2ª Câmara e 547/2006-1ª Câmara no sentido de que a aposentadoria especial é devida apenas ao professor ou professora no efetivo exercício do magistério, ou seja, ao ocupante do cargo de provimento efetivo de professor, e que esteja ministrando aulas (cf. Decisão nº 281/2001-TCU-1ª Câmara e Acórdão nº 401/2003-TCU-2ª Câmara). 5. Transcrevo trecho do voto do Ministro-Relator que conduziu ao Acórdão nº 547/2006-1ª Câmara:

(...) 5. Portanto, inexistindo dispositivo legal que equipare o cargo de auxiliar de ensino ao de professor, não há como aceitar o tempo exercido no primeiro para fins da aposentadoria especial que é reconhecida somente aos ocupantes do segundo. 6. Dessa maneira, manifesto-me pela ilegalidade do ato de fls. 72/76, pois sem o tempo de auxiliar de ensino o servidor não possui tempo suficiente para a aposentadoria com proventos integrais. Ressalto que a aposentadoria do servidor Paulo Ignácio Fonseca de Almeida poderá prosperar com proventos proporcionais a 70%, com base no 1º do art. 8º da EC nº 20/1998 (fl. 270). 7. No tocante ao ato de interesse de Edinete Belega do Nascimento (fls. 17/21) , a Sefip se posiciona pela ilegalidade do ato, visto que, embora a servidora tenha se aposentado com proventos proporcionais a 29/30 avos, a GED foi concedida em sua integralidade. Aquela secretaria ressalva que esta Corte de Contas várias vezes se manifestou no sentido de que as únicas parcelas que integram os proventos e são sentas de proporcionalização são a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem resguardada pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990 (Acórdãos 139/2005-TCU-2ª Câmara, 2013/2006 e 3059/2007, ambos da 1ª Câmara) .8. A unidade técnica aponta que a GED não mais integra os proventos da inativa, uma vez que, com o advento da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de fevereiro de 2009, no contracheque da interessada passou a constar a Retribuição por Titulação - RT, também concedida erroneamente de forma integral, posto que deveria ser proporcionalizada. Ressalta, contudo, que o tempo de serviço registrado no ato de aposentadoria da interessada está correto e que, embora conste no quadro de vantagens de seu ato a rubrica salário-família, verificou-se no sistema Sijape que esta não é mais percebida pela Sra. Edinete. Assim, propõe a ilegalidade e recusa de registro do ato. 9. Apesar das ponderações acima, corretas e embasadas em sólida jurisprudência desta Corte, como é peculiar nas instruções da Sefip e do Parquet especializado, sou levado a divergir do encaminhamento proposto, no que diz respeito ao julgamento pela ilegalidade do ato de interesse de Edinete Belega do Nascimento (fls. 17/21) , tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, vez que a sua aposentadoria tem vigência há mais de 11 anos (2/10/1998) .10. Destaco que, nos autos, não há comprovação alguma de que a ex-servidora tenha dado causa às irregularidades verificadas pela Sefip. Por isso, para ratificar o meu posicionamento neste caso concreto, reputo oportuno transcrever trecho do Voto condutor do recente Acórdão nº 868/2010-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal Pleno, após exaustivos debates, ratificou, por maioria, o posicionamento sufragado pelo Acórdão nº 2.417/2009-TCU-Plenário, ambos oriundos de processos sob a minha relatoria e que tratavam de casos similares, pois cuidavam da apreciação de atos de aposentadoria com vigência há longo lapso temporal, no sentido da possibilidade de, examinando o caso concreto, serem aplicados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do interessado a fim de julgar o ato concessório legal e conceder-lhe o registro, objetivando evitar a sua reversão à ativa e/ou redução de seus proventos, veja-se: Em reforço à necessidade de respeito ao princípio da segurança jurídica, ao apreciar atos sujeitos a registro, ainda que não se deive de considerá-los como complexos, reputo oportuno transcrever, primeiro, por esclarecedor em si mesmo, trecho do meu Voto que conduziu à já sempre mencionado Acórdão nº 2.417/2009-TCU-Plenário, que tratou, lembro, da apreciação de atos de aposentadoria com vigência há cerca de 17 anos: 14. O próprio STF, recentemente, vem concedendo medidas liminares em mandados de segurança impetrados contra deliberações do TCU, para determinar a efetivação das garantias do contraditório e da ampla defesa em atos de concessões iniciais considerados ilegais editados há mais de 5 anos. É certo que tais provimentos, por gerarem efeitos apenas interpartes, mesmo precários ou definitivos, não têm o condão de impor alteração da linha de entendimento atualmente seguida por este Tribunal. 15. No voto condutor do Acórdão nº 182/2008-TCU-1ª Câmara já havia demonstrado minha preocupação acerca do tempo; veja-se: 9. Destaco, por oportuno, a decisão adotada no MS nº 24.448-DF, relativo a mandado de segurança impetrado contra deliberação proferida em 2002 por este Tribunal no TC 004.627/1997-0, que negou registro a pensão civil instituída em 1995. Consoante consta do referido mandamus, o Supremo Tribunal Federal decidiu conceder a segurança à pensionista, tornando sem efeito a decisão adotada por este Tribunal, tendo em vista que a Inércia da Corte de Contas, por sete anos, consolidou de forma positiva a expectativa da viúva, no tocante ao recebimento de verba de caráter alimentar. Este aspecto temporal diz intimamente com o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito e que O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido em albis o interregno quinquenal, é de se convocar os particulares para participar do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º) .10. De fato, reconheço que, em alguns casos, o TCU tem apreciado atos sujeitos a registro emitidos há mais de 10 anos. Todavia, a longa demora na apreciação desses atos não se deve somente à inércia desta Corte de Contas: na quase totalidade das vezes, tal delonga tem ocorrido em virtude da demora do órgão de origem em remeter os atos ao Tribunal, por intermédio do Controle Interno. 11. Nesses casos, os beneficiários das aposentadorias, reformas e pensões vêm-se surpreendidos, decorridos mais de cinco anos de já estarem percebendo os proventos, por uma decisão do TCU determinando, de plano, a retirada total ou parcial de seus benefícios. Em vista disso, as ponderações suscitadas pelo Supremo Tribunal Federal se revestem de importante senso de justiça, uma vez que buscam defender o respeito ao contraditório e à ampla defesa no resguardo dos eventuais direitos dos interessados. 16. Todavia, a problemática atinente ao contraditório e à ampla defesa foi objeto da Questão de Ordem trazida pelo Exmo. Presidente Ubiratan Aguiar e apreciada neste Plenário na Sessão de 23/9/2009, motivo pelo qual coloco de lado as minhas razões, quanto a esse ponto, para me curvar ao que restou decidido. Não se pode descurar, de fato, que a matéria demanda uniformidade interna, sob o risco de se adotar procedimentos distintos para casos semelhantes, em afronta ao princípio da isonomia. Desse modo, devo reconhecer que a aplicação da ressalva da Súmula Vinculante nº 3, como regra, parece ser o encaminhamento mais razoável. 17. Digo regra porque entendo que a aplicação do entendimento deliberado na referida questão de ordem não pode alcançar, por via indireta, casos como o que ora trago à apreciação deste colegiado, em que, mesmo envolvendo atos de concessão inicial, o reconhecimento integral do princípio da segurança jurídica, tomado em sua acepção subjetiva da proteção da confiança, sobreleva o princípio da administração pública, impedindo que os interessados, aposentados há mais de 17 anos, volto a enfatizar, tenham seus atos considerados ilegais por este Tribunal. Em outras palavras, a exceção contida na parte final da Súmula Vinculante nº 3, nos termos da questão de ordem, data venia, deve encontrar limite na liberdade de convicção de cada relator quando do reconhecimento de casos em que o princípio da segurança jurídica prevalece sobre os demais princípios em jogo. Embora não seja tarefa fácil nem plausível dissociar o postulado da segurança jurídica do devido processo legal, a tentativa presente é demonstrar que situações distintas devem ser vistas, também, sob óticas distintas, evitando-se que a exceção da Súmula em destaque seja aplicada de maneira direta e irrestrita. 18. Pouco importa saber, para efeito de reconhecimento do direito dos ex-servidores aposentados, se a delonga na apreciação dos atos teve como causa preponderante a inércia do órgão de origem, do controle interno ou desta Corte. No entanto, ao Tribunal, como órgão normatizador da sistemática de envio, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, de acordo com a Instrução Normativa TCU nº 55/2007, é devido apurar os fatos com vistas a: aperfeiçoar a sistemática interna de instrução e apreciação dos atos; recomendar ou determinar a adoção de melhorias por parte do Controle Interno e dos órgãos da Administração Pública; e responsabilizar os agentes que porventura estejam dando causa à demora no cadastramento ou lançamento de informações no Sisac, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 6º da citada instrução normativa. (...) 53. Reafirmo que, no mérito, quanto à irregularidade em si, assiste razão à Sefip e ao MP/TCU, que efetuaram suas análises de forma correta e detalhada, como lhes é peculiar. No entanto, pelo todo até aqui exposto e articulado, peço vênias para discordar do encaminhamento sugerido quanto a esse ato, considerando: 53.1. o princípio da segurança jurídica; 53.2. a vigência do ato há mais de 13 (treze) anos (28/2/1977) ; 53.3. a inexistência de comprovação qualquer de que a ex-servidora tenha dado causa às irregularidades verificadas pela unidade instrutiva; 53.4. a autuação deste processo, no Tribunal, somente no corrente ano, enquanto a concessão da aposentadoria ocorreu em 1997; 53.5. não se saber, diante dos dados existentes, quem deu causa à demora na apreciação, a qual provavelmente não foi consequência de atitude da própria inativa; 53.6. não ser razoável, tampouco justo, que a ex-servidora, já aposentada há mais de 13 anos (ainda que o ato de inativação da interessada seja precário, pendente de apreciação pelo Tribunal) , contando atualmente com 70 anos de idade, repentinamente possa ter seus proventos reduzidos, o que poderá implicar consequências, por vezes graves em pessoas como ela que, não raro, são idosas e necessitam de boas condições econômicas para cuidarem de gastos com saúde, muitas vezes imprescindíveis e inevitáveis, na fase de velhice; 53.7. ter a interessada cumprido exatamente o que a legislação lhe exigia para aposentadoria, no caso 25 anos de efetivo exercício no magistério, a serviço da formação educacional da sociedade brasileira, com boa-fé e confiante na segurança jurídica quanto à concessão de sua aposentadoria, como foi originalmente deferida; 53.8. o valor tido como irregular ser de pequeno montante para o erário (para a inativa, provavelmente não) , vez que representa, aproximadamente, R\$ 60,00 mensais, ou R\$ 15.600,00 ao longo dos próximos vinte anos, sem correção; 53.9. a título de mera e simples comparação, ser possível que vultosos montantes de recursos públicos federais possam deixar de ser fiscalizados por esta Corte, caso o fato gerador de eventual irregularidade tenha ocorrido há mais de dez anos, conforme disposto no art. 5º, 4º, da IN nº 57/2007, deste Tribunal; 53.10. a conduta esperada do Tribunal, no caso em apreço, de buscar a responsabilização do gestor que tenha, deliberadamente, dado causa ao pagamento indevido do mencionado ATS, mas não prejudicando a inativa que, salvo comprovação contrária, agiu de boa-fé; e 53.11. passada mais de uma década entre a concessão da aposentadoria e a presente apreciação do ato, ser conveniente que o Tribunal avalie, neste e em outros casos se, no momento em que foi deferida vantagem ora tida como indevida, seria desarrazoado interpretar a legislação vigente da forma que a Administração a aplicou, originalmente. 11. Portanto, relativamente ao ato de interesse de Edinete Belega do Nascimento (fls. 17/21) , há de se aplicar o mesmo entendimento adotado pelo Tribunal no decisum acima transcrito, parcialmente, pois tal aposentada, além de enquadrar-se nos requisitos levados em conta nos exames que deram origem aos Acórdãos paradigmas nºs 2.417/2009 e 868/2010, dentre outros que se seguiram a estes (v.g. Acórdão nºs 3.310/2010, 3.503/2010, 3.507/2010, 3.738/2010 etc.) , o gravame a ser suportado por ela, caso tenha seu ato de aposentadoria considerado ilegal, é muito elevado, superior, inclusive, àquele porventura imposto aos interessados abarcados nas mencionadas deliberações. Nesse sentido, importa considerar: a) a necessidade de observância por esta Corte dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado; b) a vigência do ato há mais de 11 (onze) anos (2/10/1998) ; c) a inexistência de comprovação qualquer de que a ex-servidora tenha dado causa às irregularidades verificadas pela unidade instrutiva; d) a autuação deste processo, no Tribunal, somente em 19/6/2009, enquanto a concessão da aposentadoria ocorreu em 1998; e) não se saber, diante dos dados existentes, quem deu causa à demora na apreciação, a qual provavelmente não foi consequência de atitude da própria inativa; f) não ser razoável, tampouco justo, que a ex-servidora, já aposentada há mais de 11 anos (ainda que o ato de inativação do interessado seja precário, pendente de apreciação pelo Tribunal) , contando atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, repentinamente possa ter seus proventos reduzidos, o que poderá implicar consequências, por vezes graves em pessoas como ela que, não raro, são idosas e necessitam de boas condições econômicas para cuidarem de gastos com saúde, muitas vezes imprescindíveis e inevitáveis, na fase de velhice; g) ter a interessada cumprido exatamente o que a legislação lhe exigia para aposentadoria proporcional consoante a legislação em vigor à data de sua passagem para a inatividade. 12. Pelo exposto, entendo como excepcionalmente legal o ato de interesse de Edinete Belega do Nascimento (fls. 17/21) . Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de julho de 2010. AUGUSTO NARDES Relator Declaração de voto Desde já, louvo a preocupação do Relator, Eminente Ministro Augusto Nardes, em relação à segurança jurídica do ato de interesse de Edinete Belega do Nascimento, ex-servidora da Universidade Federal de São Carlos. Gostaria, apenas, de, mais uma vez, ressaltar meu posicionamento em relação à matéria, já de amplo conhecimento desta Egrégia Corte de Contas. Ao lado do princípio da legalidade, a segurança jurídica se coloca como um dos primados do Direito, dos quais o magistrado não pode se furtar, ponderando, em cada situação concreta, a prevalência ou não de um daqueles princípios. A meu ver, a segurança jurídica e a proteção da confiança do administrado somente devem prevalecer nos casos em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão dos meios de subsistência do beneficiário. Quando a recusa do registro do ato concessório resultar na exclusão de parcela dos proventos, ou, apenas, na sua redução, sem o comprometimento drástico da sobrevivência do ex-servidor, deve prevalecer o princípio da legalidade, observada a dispensa das importâncias indevidamente percebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU. Parece-me que o caso em análise enquadra-se nessa última situação. Por esse motivo, ressalto que este Tribunal deve ter a cautela de, amparado apenas na demora injustificada da apreciação, não convolar em legais, de forma indiscriminada, atos evadidos de licitude, sob pena de agravar o déficit da previdência do serviço público. Lembro que tais concessões, normalmente, repercutem financeiramente em futuras pensões. Por diversas vezes, externei minha preocupação com os desafios a serem enfrentados pelo Estado, com vista à solução desse crescente desequilíbrio, a exemplo de declaração de voto apresentada na oportunidade em que foi apreciado o parecer prévio das contas do Governo Federal de 2009. Mesmo assim, acompanho a minuta de acórdão proposta pelo Relator, considerando as reiteradas decisões desta Corte ao apreciar atos análogos. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de julho de 2010. WALTON ALENCAR RODRIGUES Relator Desde já, louvo a preocupação do Relator, Eminente Ministro Augusto Nardes, em relação à segurança jurídica do ato de interesse de Edinete Belega do Nascimento, ex-servidora da Universidade Federal de São Carlos. Gostaria, apenas, de, mais uma vez, ressaltar meu posicionamento em relação à matéria, já de amplo conhecimento desta Egrégia Corte de Contas. Ao lado do princípio da legalidade, a segurança jurídica se coloca como um dos primados do Direito, dos quais o magistrado não pode se furtar, ponderando, em cada situação concreta, a prevalência ou não de um daqueles princípios. A meu ver, a segurança jurídica e a proteção da confiança do administrado somente devem prevalecer nos casos em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão dos meios de subsistência do beneficiário. Quando a recusa do registro do ato concessório resultar na exclusão de parcela dos proventos, ou, apenas, na sua redução, sem o comprometimento drástico da sobrevivência do ex-servidor, deve prevalecer o princípio da legalidade, observada a dispensa das importâncias indevidamente percebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU. Parece-me que o caso em análise enquadra-se nessa última situação. Por esse motivo, ressalto que este Tribunal deve ter a cautela de, amparado apenas na demora injustificada da apreciação, não convolar em legais, de forma indiscriminada, atos evadidos de licitude, sob pena de agravar o déficit da previdência do serviço público. Lembro que tais concessões, normalmente, repercutem financeiramente em futuras pensões. Por diversas vezes, externei minha preocupação com os desafios a serem enfrentados pelo Estado, com vista à solução desse crescente desequilíbrio, a exemplo de declaração de voto apresentada na oportunidade em que foi apreciado o parecer prévio das contas do Governo Federal de 2009. Mesmo assim, acompanho a minuta de acórdão proposta pelo Relator, considerando as reiteradas decisões desta Corte ao apreciar atos análogos. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de julho de 2010. WALTON ALENCAR RODRIGUES Relator Repito aqui como se pode ver, tem-se em favor da autora uma decisão específica do TCU proferida em 20/07/2010, posterior ao Acórdão n. 2.030/2007, do TCU, prolatado nos autos do TC - 009.452/2007-7, julgado em 31/07/2007, posterior à Instrução Normativa TCU n. 16, de 29/09/1997 (DOU 9/10/1997), que dispõe sobre o envio de informações relativas aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensões, ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade e registro, e dá outras providências, e posterior à Orientação Normativa n. 06, de 19/11/2007 (DOU 21/11/2007), oriunda da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Logo, não há como sustentar que a FUFUSCAR agiu dentro da legalidade ao suspender o pagamento da totalidade da Retribuição de Titulação da autora. Na verdade, a FUFUSCAR agiu ao arripio da lei e, considerando que a situação da autora estava regida não pela determinação geral veiculada no TC - 009.452/2007-7, mas pela decisão específica proferida no Processo n. 013.960/2009-9 (Acórdão n. 4541/2010 - Primeira Câmara), os descontos feitos nos proventos da autora merecem ser tidos como legais. A exclusão da autora da determinação veiculada no TC - 009.452/2007-7 implica afirmar que a FUFUSCAR não agiu cumprindo uma determinação do TCU. Muito pelo contrário: agiu contra a determinação do TCU. Eis a razão pela qual a conduta da FUFUSCAR se reveste de maior gravidade, já que não havia e não há justificativa legal para suprimir parte da Retribuição de Titulação paga à autora. 2.2.5. Autores que se aposentaram após a vigência da Instrução Normativa TCU n. 16/1997 cuja decadência para anular o ato concessório não se consumou Os autores abaixo foram aposentados em datas posteriores à vigência da citada instrução normativa, editada em 1997. São eles: RAMON PENA CASTRO - aposentadoria ocorreu em 24/01/2002, o processo foi remetido para o TCU em 10/05/2006 (cf. fls. 179/180) e o TCU julgou legal a aposentadoria deste autor em 28/06/2011, (data do julgamento no TCU extraída do Processo TC - 006.459/2009-0, cf. informações extraídas do site do TCU); SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA - aposentadoria ocorreu em 30/06/1998, o processo foi remetido para o TCU em 14/08/2007 (cf. fls. 191/192) e o TCU julgou legal a aposentadoria desta autora em 28/06/2011 (data do julgamento no TCU extraída do Processo TC - 006.459/2009-0, cf. informações extraídas do site do TCU) Tendo em mente que o prazo



absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do artigo 195, segundo. Os Planos de Custeio e Benefício (Lei n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamam arrimo de família no restrito regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPB acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assomelados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à ídica de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem condição de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. 1.2 - Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n.8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente ruralista.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA FORMAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de ruralista, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do ERESP 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. 1.3 - Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n. 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n. 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n. 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbice ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis a comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliados no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. 2. Tempo De Serviço Especial Conforme se vê do relato da inicial, busca o autor, além do reconhecimento de trabalho rural no período 01/09/1983 a 30/09/1985, o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 21/08/1982 a 06/09/1983 e de 29/04/1995 a 05/09/2012 foram laborados sob condições especiais. Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais a legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...). 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (extinctio). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos extintivos e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis as conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omisiss. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omisiss. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idéntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a









processuais, ficando suspensa a execução até que sobrevenha modificação na sua situação econômica. Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo. Sentença feita durante o plantão judiciário de 26/08/2017 (sábado). Autorizo a Secretaria a proceder o registro no primeiro dia útil. P.R.I.

**0003829-93.2016.403.6115** - PAULO ROBERTO CHIOSSI(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por PAULO ROBERTO CHIOSSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a cessação do benefício de aposentadoria NB 143.057.763-8, concedida em 13/09/2007 e concedido novo benefício com a inclusão do PBC do período contribuído pelo autor até a cessação do benefício, sem a obrigação de devolução das verbas já recebidas. O despacho de fl. 50 determinou ao advogado que assiste a autora que providenciase o recolhimento das custas e despesas de ingresso, inclusive as remanescentes e fornecer cópias da inicial ou de outros documentos para instruir ato processual, caso em que, decorridos 15 (quinze dias) dias sem atendimento, deverá ser promovido o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC. Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para cumprir a determinação judicial (fl. 53 verso). É o que basta. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto iníto litis. Verifico que a parte autora, por meio de seu advogado, foi regularmente intimada a providenciar o recolhimento das custas iniciais, contudo deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo determinado para saneamento da irregularidade apontada. Dessa forma, presente no processo, conforme previsão do art. 321 do NCPC, defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, e iníutifera, após despacho oportunizando a emenda da inicial, na tentativa de vê-lo saneado, há de ser indeferida a inicial. Ademais, observo que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156). Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c art. 290 e art. 485, I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004159-90.2016.403.6115** - RAFAEL EMANUEL DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Sentença: HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fl. 97 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004734-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004734-1)** - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X VALDECI ANTONIO SCARPIN(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL

Decisão. Relatório: Trata-se de execução de título judicial contra a fazenda pública proposta por SCAPIN & MECCA LTDA ME contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a cobrança compulsória do valor de R\$-25.096,90, atualizado até abril/2016 (fl.560/570). A UNIÃO FEDERAL impugnou alegando que há excesso de execução, já que a Receita Federal encontrou o valor de R\$-9.785,40 como valor devido (fl.688/689). A exequente se manifestou à fl. 705/707 pela rejeição da impugnação. Determinei a remessa dos autos à contadoria judicial (fl.708), que se manifestou à fl. 710/712. A exequente concordou com o cálculo da contadoria (fl.715) e a executada divergiu (fl. 717), invocando as razões expostas pela Receita Federal (fl.782). Pelo despacho de fl. 784 converti o julgamento em diligência para correção da representação processual haja vista a extinção da pessoa jurídica exequente. A correção foi feita por meio da petição de fl. 786/788, com a vinda aos autos de VALDECI ANTONIO SCARPIN, que assumiu o passivo e o ativo remanescente da sociedade extinta (fl. 789/790). A sucessão foi deferida à fl. 799. A contadoria judicial se manifestou sobre a irsignação da UNIÃO FEDERAL (fl.802), ratificando o cálculo de fl. 710/712. Nova manifestação da UNIÃO FEDERAL reiterando sua divergência com os cálculos. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Da generalidade da impugnação: Compulsando os autos, observo que a UNIÃO divergiu dos cálculos apresentados pela exequente afirmando que outro era o valor do crédito exequendo, diverso do reclamado pela exequente, sendo certo que não apresentou planilha de cálculo na sua impugnação. Em seguida, a UNIÃO FEDERAL também divergiu dos cálculos da contadoria afirmando, em síntese, que seus cálculos estão e que foram aplicadas as taxas previstas no aplicativo CTSJ. Pois bem. Dispõe o NCPC, vigente à época da apresentação da impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (...) 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. (...) 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (...) A impugnação foi tempestiva e a UNIÃO FEDERAL afirmou expressamente o valor que entende devido, razão pela qual conheço da arguição. No mérito, a UNIÃO FEDERAL não tem razão. Isto porque ao se manifestar sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial se limitou a fazer remissão a um parecer da Receita Federal (fl.782) que, por sua vez, afirma que o cálculo do Fisco está correto porque foi efetuado a partir de taxas previstas no aplicativo CTSJ. Cabe à executada, para infirmar o parecer da Contadoria Judicial, dizer de forma exata onde está o erro do auxiliar do juízo e não simplesmente afirmar que o cálculo apresentado pela UNIÃO está correto. Diante deste contexto, deve prevalecer a manifestação do auxiliar do juízo, haja vista a imparcialidade que guiou sua manifestação. III. Dispositivo: Ante o exposto, julgo o processo, com exame do mérito, com base no art. 535, inc. IV, do NCPC, acolhendo a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL para o fim de: a) excluir o excesso de execução e b) homologar a conta apresentada à fl.710/712 (cálculo da contadoria judicial), que passa a integrar esta decisão. Condeno a executada em honorários de advogado em favor do advogado do exequente, com base no art. 85 do NCPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado como devido pela UNIÃO FEDERAL e o valor homologado por esta decisão judicial, e condeno o advogado em honorários de advogado em favor do advogado do executada, com base no art. 85 do NCPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado como devido pela exequente e o valor homologado por esta decisão judicial. Incabível a condenação das partes em custas. Transitada em julgado. Expeça-se requisitório em favor de VALDECI ANTONIO SCARPIN, qualificado nos autos. Intimem-se.

**000152-80.2001.403.6115 (2001.61.15.000152-0)** - PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X CELSO RIZZO X FAZENDA NACIONAL

Sentença: Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000153-65.2001.403.6115 (2001.61.15.000153-2)** - LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME X SERGIO FERREIRA DIAS & CIA LTDA - ME X CERAMICA CUNHA LTDA - ME X PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X SERGIO FERREIRA DIAS & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X CERAMICA CUNHA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Sentença: Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores depositados em nome de Procerama Produtos Cerâmicos (fls. 431) para a conta indicada a fl. 402, a fim de honrar a penhora no rosto dos autos. Em seguida, oficie-se ao juízo de Tambá - SP informando-lhes acerca da transferência. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001409-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001409-5)** - AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP227289 - JOSE MISALE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL

Sentença: Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 476 e 478, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9)** - CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CARMEN LIGIA ANTONINI X UNIAO FEDERAL X GUILHERME BARINI NETO X UNIAO FEDERAL X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X UNIAO FEDERAL

Sentença: Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 291/292, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000904-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000904-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BENEDITA DE FATIMA FRANSOSO MIGUEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X BENEDITA DE FATIMA FRANSOSO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 284 e 286, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001823-65.2006.403.6115 (2006.61.15.001823-2)** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes da manifestação do Contador Judicial a fl. 556, facultada a manifestação. Após, conclusos.

**0000650-64.2010.403.6115** - RUBENS ALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ALVES X UNIAO FEDERAL

Sentença: Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 215 e 230, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000474-17.2012.403.6115** - JUSTINO BLANCO BARRINUEVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X JUSTINO BLANCO BARRINUEVO X UNIAO FEDERAL

Sentença: Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 192 e 203, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002851-58.2012.403.6115** - ANTONIO SIDNEY RAPELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAITON LUIS BORK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIDNEY RAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 189 e 212, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0001095-38.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-71.2016.403.6115) RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Sentença. Relatório Trata-se de requerimento onde o requerente pugna pela formação de autos suplementares, rogando, ainda, a intimação da CEF para que retire imediatamente da sessão de leilão público designado para o dia 15.07.2017, às 10 h, o imóvel localizado na Rua Henrique Devitte, 1.508 - Pirassununga/SP, sob pena de pagamento de multa diária e responsabilização por crime de desobediência. Em síntese, alega o requerente que: i) os autos principais (n. 0002757-71.2016.403.115) foram remetidos ao TRF-3ª Região, em 30.06.2017, sendo que ainda não foram distribuídos a um relator; ii) que conforme comprovam as cópias que traz, na ação judicial mencionada obteve tutela jurisdicional, inclusive em caráter antecipatório, que determinou à CEF suspender eventual leilão público sobre o imóvel referido até julgamento final da demanda; iii) que em sentença de mérito a decisão proferida em tutela de urgência foi mantida, sendo declarada a inexistência de notificação extrajudicial quando da retomada administrativa do imóvel, sendo decretada a nulidade da execução extrajudicial realizada com determinação à CEF de averbação de anulação da consolidação da propriedade constante no registro imobiliário. Afirma o requerente que, não obstante isso, a CEF ignorou as determinações do juízo, sendo que em 30.06.2017, por meio de edital de Leilão Público n. 0048/2017/CPA/BU - 1ª Leilão, designou sessão de leilão do imóvel objeto dos autos, o que demonstra afronta e descumprimento à decisão judicial. Com a petição traz cópia do edital de leilão referido para demonstrar a inclusão do imóvel e peças dos autos principais, notadamente cópia da decisão de tutela de urgência e da sentença proferida. A decisão de fl. 67 determinou a intimação da... CEF para cumprir imediatamente a decisão deste Juízo que suspendeu eventual leilão público sobre o imóvel situado na Rua Henrique Devitte, 1.508 - Pirassununga/SP, matrícula n. 17.637, até final julgamento destes autos, comprovando-se, ainda, em até 05 (cinco) dias a retirada do imóvel da sessão de leilão designada para o próximo dia 15.07.2017. (...) Regularmente intimada, a CEF informou o cumprimento da decisão proferida nos autos com a retirada do imóvel do certame e constando como anulado na ata do leilão. É o que basta. II. Fundamentação. Analisando os presentes autos, tem-se que o requerente Ricardo Alexandre dos Reis ingressou com a presente ação buscando a intimação da CEF para que retrasse da sessão de leilão público designado para o dia 15.07.2017, às 10 h, o imóvel localizado na Rua Henrique Devitte, 1.508 - Pirassununga/SP, em cumprimento à tutela jurisdicional concedida nos autos do procedimento comum de nº 0002757-71.2016.403.115, que se encontram no TRF-3ª Região para julgamento do recurso interposto. Pela determinação judicial de fl. 67, a CEF foi intimada para cumprir imediatamente a decisão deste Juízo que suspendeu eventual leilão público sobre o imóvel situado na Rua Henrique Devitte, 1.508 - Pirassununga/SP, matrícula n. 17.637, até final julgamento destes autos, comprovando-se, ainda, em até 05 (cinco) dias a retirada do imóvel da sessão de leilão designada para o próximo dia 15.07.2017. Em razão dessa decisão, a CEF informou às fls. 69/70 o cumprimento da decisão com a retirada do imóvel do certame e constando como anulado na ata do leilão. Há de ser reconhecida, portanto, a superveniente perda do interesse de agir. O art. 485 do CPC/2015, em seu inciso VI, dispõe ser dever do magistrado a extinção do processo sem resolução de mérito nos casos de ausência de interesse de agir. Ensina da doutrina que o interesse de agir, ao lado da legitimidade processual, é uma das condições da ação; ausente qualquer delas, o processo não merece prosperar. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Condeno a CEF em honorários de advogado, fixados em 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim a condeno no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001672-41.2002.403.6115 (2002.61.15.001672-2)** - PAULO FRANCISCO BLOCK X ANTONIO PINTO SOBRINHO X JOSE ALBANO BOMBINI X RAELE PEREIRA NUNES X MARGARETE REGINA SILVA DENZIN X REGINA HELENA BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA X INALDA MARIA MARTINS JORGE X VANDA LUCIA FRANCO DE SA X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X UNIAO FEDERAL X PAULO FRANCISCO BLOCK X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PINTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBANO BOMBINI X UNIAO FEDERAL X RAELE PEREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARGARETE REGINA SILVA DENZIN X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X INALDA MARIA MARTINS JORGE X UNIAO FEDERAL X VANDA LUCIA FRANCO DE SA X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 259/260, com a concordância da Exequente, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002342-45.2003.403.6115 (2003.61.15.002342-1)** - R C CONTABIL S/C LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X R C CONTABIL S/C LTDA

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à PAB desta Justiça Federal para a conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fl. 295 sob o código 2864. Proceda a Secretaria, junto ao sistema RENAJUD, ao desbloqueio das restrições impostas sobre o veículo Chevrolet/Classic LS, placa EPE 9353 (fl. 282). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001680-47.2004.403.6115 (2004.61.15.001680-9)** - JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D 'ANDREA) X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ EID SHAHATEET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a concordância dos Exequente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF às fls. 103 e 103 v. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000370-93.2010.403.6115 (2010.61.15.000370-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0001409-86.2014.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP170445 - GABRIEL PELEGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

1. Fl. 311: Intime-se pessoalmente o executado Município de Porto Ferreira para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do depósito referente ao ofício requisitório expedido a fl. 294.2. Certifique a Secretaria acerca do decurso de prazo do Município de Porto Ferreira para a apresentação de impugnação da execução em relação à Exequente Elektro, tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 295/308.3. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001655-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001655-5)** - DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância manifestada pela Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados pelos Exequentes, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.560,65 (quinze mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), concernentes aos honorários de sucumbência, conforme cálculos de fls. 325/334, aos quais me reporto. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Valor exercício anteriores; 4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 5. O valor do principal individualizado por beneficiário; 6. A data da conta (mês da atualização); 7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001320-20.2001.403.6115 (2001.61.15.001320-0)** - MINATEL & SCATOLIN LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MINATEL & SCATOLIN LTDA X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 389/391, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002194-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002194-5)** - JOAO BATISTA ANDRICIOLI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOAO BATISTA ANDRICIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 242 e 244, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000141-12.2005.403.6115 (2005.61.15.000141-0)** - MARIA CANDIDA PEDREIRO(SP108154 - DJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA CANDIDA PEDREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes da manifestação do Contador Judicial às fls. 450/453, facultada a manifestação. Após, conclusos.

**0000826-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000826-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 427, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001777-37.2010.403.6115** - PEDRO CARMO DE MATTOS FILHO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X PEDRO CARMO DE MATTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 163 e 166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001488-70.2011.403.6115** - ROSANA DELAPORTE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ROSANA DELAPORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DELAPORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 164 e 167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000282-12.2011.403.6312** - BENEDITO CARLOS TAGLIADELO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS TAGLIADELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 221/222, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000251-64.2012.403.6115** - CELSO JUNIO FERRAZ(SP392910 - FERNANDA GABRIELA CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CELSO JUNIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ... Após, dê-se vista às partes (Cálculos) e, em seguida, voltem-me conclusos para decisão homologatória. Intimem-se.

**0001819-18.2012.403.6115** - CELSO BRITO PACHECO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X CELSO BRITO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 192 e 195, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001762-29.2014.403.6115** - ELI DA SILVA(SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelos Exequentes quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$155.232,68 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.111,66, concernentes aos honorários de sucumbência, conforme cálculos de fls. 117/125, aos quais me reporto. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício anterior; 7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 8. O valor do principal individualizado por beneficiário; 9. A data da conta (mês da atualização); 10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000291-41.2015.403.6115** - JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 124/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002133-22.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS VENTURA D ALKAINÉ X LEE MU TAO X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X SATOSHI TOBINAGA X VALDEMAR SGUISSARDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, em outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou em Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel. 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIAS. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDOA DE LINHAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. I. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo





reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDIÇÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...). 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celyny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) aplica-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) aplica-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17%. Afirma que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde estão os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observe que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p.º Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os laíses e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades.6. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II Patronos dos exequentes.7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17% de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de execuções - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011).4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discute sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Logo outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não











Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

**0002140-14.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CESAR CONSTANTINO X HELENA ROSA VIEIRA LIMA X JOSE ANTONIO DAMASIO ABIB X NORITUSA FURUYA X WALTER LIBARDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - FUFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. I. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. II. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJE-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. I. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgR no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada a depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, com o espêcie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não deuseu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações

infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17%. Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmaram que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, plerário majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo I. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17% de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos I. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, Iª), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abarca a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCP não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), o que não, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [...] Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [...] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivarsettoidivida dei consociati, istituiscue una rettedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, a vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCP não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer mossa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pumiasse condannata nellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitatur, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescendem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCP, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho percentual sobre o valor que sobejou à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura



Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Cely Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações o valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17%. Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegura a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode falar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, ingenuamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p. Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes. 1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17% de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivaristoterditvidia dei consociati, istituiscue una rettedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existirá a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (no ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, serão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermarechela parte vittoriosa non puniaessercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é o fato físcio quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescrevem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a

questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devam as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCP, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Procuralistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame.Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte.No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art.85, 7º, do NCP, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUALCIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, Tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC).Nesse sentido: AgRg nos Ecl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel.Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dle 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dle 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública.Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dle 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dle 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, Dle 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCP).III. Dispositivo/Parte controversa/Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCP, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente e esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCP).Parte incontroversa/Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCP, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

**0002142-81.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) GILBERTO MORAES X JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA X MILTON DUFFLES CAPELATO X ORLANDO MOREIRA FILHO X PEDRO IRIS PAULIN FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruam sua petição com a prolação e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito.2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou a ação: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.3. Intimidados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram autizando: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente.4. Em seguida o feito me veio concluso.II. Fundamentação.1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal.A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis.Os exequentes sustentam de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF:EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a doação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise.Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01.Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte:(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Agravados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos

administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDADO DE LINHAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...).8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Coesistente entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes(a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não deuseu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %/Afirmo a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirmo que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contabilidade judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, ingenuamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados ao objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 721.791?RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravado regimental improvido.(AgRg no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos Il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011).4. - Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material(Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transiórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal

compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexosche, neivariestoridivida dei consociati, istituisce una retedivovere e poterdii comportamento, cercando diraggiungereedeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipitadamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPCC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um índice daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, serão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppassolluto e generico l'affemarechela parte vittoriosa non puniaessercondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, como o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPCC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os arts. 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorteiro é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, e.g. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPCC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (R. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015. 3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011. 4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPCC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPCC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; j) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente e esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPCC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPCC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de imposto de renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acunadamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

**0002143-66.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANSELMO ORTEGA BOSCHI X ANTONIO ISMAEL BASSINELLO X EDWARD RALPH DOCKAL X NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA X NELSON GUEDES DE ALCANTARA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

**Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório.** Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a prolação e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimidados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram autuando: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no computo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n.10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de lininar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal iniciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não

recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g/n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI nº 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/2001. Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei nº 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei nº 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LÍMVAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI Nº 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI Nº 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei nº 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizou a pronúncia a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei nº 9.678/98, mas, isto sim, à Lei nº 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei nº 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instruí sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17%. Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde estão os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatórios em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC Nº 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC Nº 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os salários e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, que foram realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDEl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo IL Patronos dos exequentes. 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115/SP e fixou que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos IL Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.3. Inimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram autizando: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente.4. Em seguida o feito me veio concluso.II. Fundamentação.I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal.A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis.Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF:EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel. 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n.10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n.10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se supervalorizar ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise.Por tanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte:(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. AO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDIÇÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no ARsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no ARsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...).8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título julgado tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes(a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.5. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Comulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode falar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde estão(ões) os erros.Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da incetada expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A















jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipitadamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencedor, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer massa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troçoassoluto e genérico Iaffermarechela parte vitoriosa non puniassetcondannatanellesse. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira momento. E, dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correação monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado iníto a um sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicional não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Inter-temporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste ponto, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorrote é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir nesto momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, e.g. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.298/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dle 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dle 25.6.2015. 3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dle 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses insucessos influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dle 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, Dle 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Tava Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR nos seguintes termos: a) com base no termo da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetem-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

**0002148-88.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X BENEDITO GALVAO BENZE X CELSO CARLOS NOVAES X LAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X TANIA MARIA SANTANA DE ROSE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a prolação e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram ajuizando: a) insistem na fixação, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. I. Verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Conprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houver urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a

compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDIÇÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que postula a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título julgado tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde estão(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inequivocamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes: 3. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os salários e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II Patronos dos exequentes. 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de execuções - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da

data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extrai do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), no sentido, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no caso de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é modal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir ou bens de vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivasettoridivida dei consociati, istituíscue una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiogneredeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e genérico l'affermarechela parte vittoriosa non pumaíssercondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, como o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nessa contudente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame.Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos(acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte.No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art.85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUALCIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, Tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC).Nesse sentido: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel.Ministria Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública.Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente,é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos)a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000032-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ANDRE MARIANO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

## A T O O R D I N A T Ó R I O

## CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EMBARGANTE para CIÊNCIA e, querendo, manifestar sobre a petição e documentos anexados pela embargada (ID. 2470306, ID. 2470415 e ID. 2470427).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000291-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: GENESIS JOIAS LTDA - EPP, JOAO CARLOS BRUNCA, JOSE FERNANDO BRUNCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção pelo pagamento nos autos da execução diversa nº. 0000922-41.2017.403.6106, razão pela declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000650-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMEIRE FERREIRA

## D E C I S ã O

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **ROSEMEIRE FERREIRA**, em que a autora postula concessão de liminar *inaudita altera parte* de reintegração de posse, referente ao imóvel sob matrícula n.º 102.967 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, localizado na Avenida Francisco Munia, nº 1350, Rua C, Casa 58, em São José do Rio Preto/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo.

Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:

- a ré deixou de cumprir as obrigações firmadas por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;
- a ré não pagou os valores contratados do arrendamento residencial, daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001;
- a ré foi notificada;
- nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei;

No presente caso, conforme se depreende do contrato carreado com a petição inicial, a ré firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 21/05/2007, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula 102.967 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial.

Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

A autora/CEF, Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatária, visando à preservação do *status quo* de imóvel de propriedade do aludido Fundo.

A propriedade da autora/CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a autora/CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido.

A ré foi notificada, por edital, para regularizar os pagamentos em atraso referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora/autora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

Diante do exposto, **defiro liminarmente** o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da autora/CEF, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 c.c. art. 562 do CPC.

Expeça-se mandado, com a finalidade de **reintegrar** na posse do imóvel a autora/CEF, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica **autorizada** a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel num prazo de 30 (trinta) dias em cumprimento ao mandado e, por fim, **cite-se** a ré para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 564).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-61.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDA ROCHA

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição na Justiça Estadual da carta precatória expedida sob o ID. 2478624**, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação, anexando o comprovante de distribuição.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2017.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camizza**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3456

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0003839-33.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-40.2014.403.6106) **DANILO DAL BO(SP378642 - JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES) X JUSTICA PUBLICA**

VISTOS, Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Desapensem-se estes autos da Execução e, em seguida, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0003775-23.2017.403.6106** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON PERPETUO BRANDAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 16h00m, para realização de audiência admonitória. Intime-se o condenado.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001376-55.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO(SP158869 - CLEBER UEHARA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que nesta abro vista dos autos à condenada, na pessoa de eu defensor, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas da prestação pecuniária nos meses de julho e agosto/2017, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 162, 4.º, do Código de Processo Civil.

**0002513-72.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO DONIZETE BOTELHO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Vistos, Tendo em vista que o condenado não deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços, apesar de intimado, designo audiência de advertência para o dia 12 de setembro de 2017, às 17h45m. Intimem-se.

**0004705-75.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Vistos, Apresente o condenado, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de Declaração de imposto de renda de pessoa jurídica das empresas ABAFLEX S/A (CNPJ 43.262.781/0001-03) e BIG SHOPPING COMERCIAL LTDA. Decorrido o prazo sem apresentação, entenderá este Juízo estar autorizado a quebrar o sigilo fiscal para obter as informações necessárias. Intime-se.

**0005908-72.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WANDER DA SILVA ARAGAO(SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 0000640-42.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra WANDER DA SILVA ARAGÃO. Condenado à pena de 09 (nove) meses de detenção, e ao pagamento de 15 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de gêneros de primeira necessidade, a ser paga em 8 (oito) parcelas. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 55 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto deu integral cumprimento à pena substitutiva, bem como pagou a multa imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a WANDER DA SILVA ARAGÃO, nos autos da Ação Penal nº 0000640-42.2013.403.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pera ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

**0007421-75.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000640-42.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra WANDER DA SILVA ARAGÃO. Condenado à pena de 09 (nove) meses de detenção, e ao pagamento de 15 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de gêneros de primeira necessidade, a ser paga em 8 (oito) parcelas. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 55 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto deu integral cumprimento à pena substitutiva, bem como pagou a multa imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a WANDER DA SILVA ARAGÃO, nos autos da Ação Penal n.º 0000640-42.2013.403.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/perna ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008489-60.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

Vistos, Tendo em vista a informação de fl. 45, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Eldorado/MS, para cumprimento da pena.

**0003921-64.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ROBERTO ROSSIN(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)**

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 14 de setembro de 2017, às 16h40m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

**0003925-04.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN)**

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 14 de setembro de 2017, às 16h20m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

**0003926-86.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JOB(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)**

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 14 de setembro de 2017, às 17h00m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0000807-20.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)**

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 72, proceda a SUDP a alteração da autuação da presente execução para 103 - Execução Penal. Apresente o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovantes de rendimentos e Declaração de Imposto de renda nos dois últimos exercícios, para posterior análise da alteração da pena de prestação de serviços à comunidade.

#### **Expediente Nº 3471**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005771-61.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS**

Vistos, Apresente a parte autora (Transbrasiliana) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)**

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Banco do Brasil). Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### **MONITORIA**

**0008673-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORONILDE DE OLIVEIRA(SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)**

Vistos, Considerando que o réu da presente monitoria está em lugar incerto e não sabido, sendo citado por edital e apresentado defesa por meio de curador nomeado, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Não havendo provas a serem produzidas por ser matéria de direito, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)**

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0003880-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMESON ANTONIO DA SILVA X HEMERSON SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)**

Vistos, Apresentem as partes autora (E.F.E.) e ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001021-30.2012.403.6124 - ROMUALDO MARQUES TRINDADE(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X AUTO PECAS SILVA SANTOS LTDA - ME(MG118591 - RICARDO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Apresentem as rés contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região, devendo ser encaminhado à Subsecretaria da 1ª Turma. Int.

**0004257-10.2013.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)**

Vistos, Apresentem as partes autora (DNIT) e ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0001584-10.2014.403.6106 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Apresente a ré (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região, devendo ser encaminhado à Subsecretaria da 1ª Turma. Int.

**0002927-41.2014.403.6106 - ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Apresente a parte ré (UNIAO) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0003893-04.2014.403.6106 - MORETI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL X LUCAS FERREIRA MORETI(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Conselho Regional de Administração de São Paulo). Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas e a intempestividade da apelação (certidão supra), cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int. S.J. Rio Preto

**0004513-16.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMPRECAR TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X JATOBA GUARACI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME(SP354048 - FERNANDA IESI LOPES MATOS)**

Vistos, Apresente a parte autora (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Caberá ao Relator apreciar a juntada de cópia da guia das custas recolhidas (Anexo 2/2016, res. Pres. Nº 5/2016 - artigo 2.3). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0005334-20.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)**

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelas partes rés. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0005585-38.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)**

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelos réus. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0005785-45.2014.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelos réus. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0005896-29.2014.403.6106** - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Apresentem as partes rés (ANELL e CPFL) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0005903-21.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE NOVA ALIANÇA(SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos, Apresentem as partes rés (ANELL e CPFL) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0005906-73.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE Bady Bassitt(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelos réus. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0005911-95.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO E SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelos réus. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F.-ª Região. Int.

**0000019-74.2015.403.6106** - MUNICIPIO DE PARISI(SP058204 - JOAO VALENTIM FONTOURA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelos réus. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0003446-79.2015.403.6106** - ANTONIA COSTA ANDRADE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0004436-70.2015.403.6106** - LUIZ FERNANDO MARTIN LOMBA X GIANNY YARA DA COSTA LOMBA(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA E SP126309 - OSCAR ALBERGARIA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0004934-69.2015.403.6106** - TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte ré (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Ressalto, porém, o recolhimento a menor da custas processuais, conforme certidão acima, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0003486-27.2016.403.6106** - ABEL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0004507-38.2016.403.6106** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0006153-83.2016.403.6106** - ADEMIR DONIZETE FAGUNDES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0006990-41.2016.403.6106** - HELLOISA EMANUELLY MORALES DE LIMA X BARBARA IASMIM MORALES PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0008795-29.2016.403.6106** - SIRLENE LUIZA AMERICO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000671-96.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL CARLOS MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO)

Vistos, Apresente a parte embargante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargada, ressaltando tratar-se de decisão proferida em cumprimento de sentença (artigo 1.015, parágrafo único, do C.P.C.), cujo juízo de admissibilidade será feito pelo Relator. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0001869-95.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-19.2015.403.6106) TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007243-29.2016.403.6106** - TERRA TECNICA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0008644-63.2016.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela representante judicial da parte impetrada. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.154/155, permanecendo cópia nos autos, distribuindo por dependência a estes autos, como Cumprimento Provisório de Senteça. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.-3ª Região.

**0000690-29.2017.403.6106** - CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0001042-84.2017.403.6106** - COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001679-40.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VALDIR PEREIRA(SP046180 - RUBENS GOMES) X SANDRA MARIA ZAVATTI DOS SANTOS X ANTONIO AVELINO DOS SANTOS(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos, Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela Assistente Simples (DNIT). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0001680-25.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NADIR BATISTA EVANGELISTA OLIVA X JOSE CARLOS OLIVA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos, Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela Assistente Simples (DNIT). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0001681-10.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CICERO CORREIA MACEDO(SP046180 - RUBENS GOMES) X ILDEFONSA SEBASTIANA MACEDO X IZALINA CARLOTA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos, Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0001823-14.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Vistos, Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela Assistente Simples (DNIT). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVETE CLERI MILANI

Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397, JOSE ROBERTO RUSSO - SP236838, PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

ID 2420467: Não há prevenção, pois os objetos são distintos[1].

O mandato foi outorgado em 23/02/2017 (ID 2419450), mais de 06 meses antes da distribuição da ação (29/08/2017). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua assinatura.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Novo Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face de entes federais, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[2]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/20016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado *a quo* em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

- Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

Assim, regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados.

Visando à análise do pedido de justiça gratuita, apresente a autora declaração de hipossuficiência. Ausente manifestação, já resta indeferido, pelo que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais.

Indique a autora valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Tendo em vista a causa de pedir, concedo oportunidade para que a autora apresente documentos (exames, receitas, laudos) atuais sobre a enfermidade.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2017

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

[1] [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) – 30/08/2017

[2] Destaques ausentes no original.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO GUEDEI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMIKO MARINA FUGIMOTO TAKAHASHI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500637-60.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

No tocante ao processo nº 0004154-32.2015.403.6106, afasto a prevenção apontada, pois os objetos são distintos.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, haja vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a inexistência de risco de pericúmulo de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou o decurso do prazo para tanto, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500628-98.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **USINA ITAJOBÍ LTDA – AÇÚCAR E ALCOOL**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, com pedido liminar, no qual a impetrante tem por escopo seja deferida ordem que determine a autoridade apontada como coatora que deve exigir o recolhimento da contribuição devida pela agroindústria, prevista no art. 22-A, I e II e § 5º, da Lei 8.212/91, incluído pelo art. 1º da Lei 10.256, de 2011, incidente sobre o valor do ICMS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Argumenta, em síntese, que o valor do ICMS não faz parte da base de cálculo da contribuição da agroindústria, porquanto não constitui nem receita nem faturamento, tendo em vista que somente aqueles valores que devem ingressar no patrimônio do contribuinte é que estão incluídos em tal figura, o que não acontece com a parcela do imposto estadual.

Sustenta que, no presente caso, deve ser aplicado o mesmo entendimento exposto no RE 240.785-MG e no RE 574.706-PR, onde restou decidido que o valor do ICMS não faz parte do faturamento nem da receita bruta.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do *writ* estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

“Art. 5º da Constituição Federal.

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;*

“Lei 12.016/09.

*Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desta tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserido dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

Desta forma, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da COFINS não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária.

Assim, reputo presente o *fumus boni iuris* ante a fundamentação ora explanada. O *periculum in mora* também está presente, pois caso a liminar não seja deferida nesse momento, a parte impetrante permanecerá sendo onerada injustamente com indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-64.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RIFORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ids 2478145 e 2478150: Tendo em vista a juntada da guia relativa às custas processuais e a regularidade de seu recolhimento (Id 2479281), determino o prosseguimento do feito.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, haja vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou o decurso do prazo para tanto, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-02.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS CIENCIA REPRESENTANTE: MARIA ALICE MARTINS CIENCIA

RÉU: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE S J R PRETO, GERSON ALVES DE OLIVEIRA, WALDEMAR DE CAMARGO, RAMONA MIRANDA CAMARGO, NELSON JOSÉ DO NASCIMENTO, SIND TIM M.MT EL ETR E.M.ERD F.S.M M SJO BB C GP UJB, WALTER POLETTI NETO, MARLENE GARCIA DE QUEIROZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAZARO ANTONIO DO PRADO, KELI CAMPOS DO PRADO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Citem-se os requeridos.

Com a resposta, abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Em razão da co-propriedade da Fazenda Nacional no imóvel em questão, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, eis que a alienação de bens imóveis de qualquer órgão ou entidade da administração pública, adquiridos em decorrência de procedimentos judiciais (como é o presente caso), deve obedecer a regras e requisitos legais específicos, que transcendem os limites da mera conciliação entre as partes.

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-45.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 1 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-71.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALNEI DONIZETE RODRIGUES AGOSTINHO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 1 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-27.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**São José do Rio Preto, 1 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-28.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIO COIMBRA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o desinteresse do autor na realização de audiência de conciliação, cite-se o INSS.

Coma resposta, abra-se vista ao(a) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

**São José do Rio Preto, 1 de setembro de 2017.**

\* \* N\*

**Expediente Nº 10789**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004495-63.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ADAO TEIXEIRA DOS REIS(SP337668 - MIQUEIAS FARLEY MARTINELI GALEGO) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS REIS(SP337668 - MIQUEIAS FARLEY MARTINELI GALEGO)

Certifico e dou fê que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa, nos termos do artigo 402 do CPP.

**000232-51.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL NEVES MESQUITA(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

OFÍCIOS NºS 787 e 788-2017CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 249 e 250-2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor: JUSTIÇA PÚBLICARéu: DANIEL NEVES MESQUITA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB/GO 40.450) Réu: LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JÚNIOR (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB/GO 40.450) Réu: THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB/GO 40.450) Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 543) do acórdão (fls. 534/538 e 543), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação aos acusados DANIEL NEVES MESQUITA, LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JÚNIOR e THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome dos réus DANIEL NEVES MESQUITA, LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JÚNIOR e THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA no rol dos culpados; No mais, cumpra-se o disposto na sentença de fls. 465/469, nos seguintes termos: 1 - Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual da situação cadastral dos acusados, abaixo relacionados, bem como anotações quanto à sua correta qualificação, para constar a sua CONDENAÇÃO (cód. 27): 1.1 - DANIEL NEVES MESQUITA, brasileiro, solteiro, vendedor de veículos automotores na Prado Veículos, natural de Trindade/GO, R.G. 43149981/DGPC/GO, CPF. 980.215.831-34, filho de pai não declarado e Maria Lúcia Neves Mesquita, nascido aos 06/09/1983, residente e domiciliado na rua 33, nº 290, Quadra 148, Lote 22, Vila Pai Eterno, Celular (062) 9660-1414, na cidade de Trindade-GO, e com endereço de trabalho na rua Alípio Mendes, nº 112, Setor Cidade Jardim, na cidade de Goiânia-GO; 1.2 - LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JÚNIOR, brasileiro, casado, vendedor de veículos automotores na Prado Veículos, natural de Goiânia-GO, R.G. 1.930.454-7679963/SESP/GO, CPF. 472.746.971-53, filho de Luiz Carlos Pereira Rodrigues e Maura Ferreira Rodrigues, nascido aos 04/10/1972, com endereço na Avenida Milão, nº 2295, apto 1202, Torre I, Edifício Topázio, Bairro Eldorado, Celulares: (062) 3242-0586 ou 9189-9966, e com endereço de trabalho na rua Alípio Mendes, nº 112, Setor Cidade Jardim, ambos na cidade de Goiânia-GO; 1.3 - THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, Técnico em Informática autônomo, natural de Goiânia-GO, R.G. 43.667-12/SSP/GO, CPF. 724.031.791-91, filho de Mário Alves de Oliveira e Maria Madalena Ferreira Alves, nascido aos 23/07/1983, residente e domiciliado na Alameda Wilson Torrano, Quadra 03, Lote 05, centro, celular (062) 8588-8957, na cidade de Trindade/GO; 2 - DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia-GO e ao Juízo da Comarca de Trindade-GO, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação dos acusados DANIEL NEVES MESQUITA (residente na cidade de Goiânia-GO, acima qualificado), LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JÚNIOR e THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (ambos residentes na cidade de Trindade-GO, acima qualificados), para que procedam ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Oficie-se ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como ofício, a fim de que adote as providências necessárias à destruição dos bens apreendidos nestes autos e constantes do depósito Judicial desta Subseção Judiciária, encaminhando a este Juízo, posteriormente, o termo de destruição (fls. 07/08, 88/90, 96, 102, 465/469); 4 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, servindo cópia da presente como ofício, responsável pela apreensão e guarda dos bens apreendidos, para que lhes dê destinação legal, encaminhando a este Juízo, posteriormente, o termo de destinação. Informe, ainda, à autoridade fiscal, que o veículo apreendido encontra-se liberado da constrição processual penal, para as medidas administrativas pertinentes, devendo a autoridade administrativa fiscal, após a adoção das medidas necessárias à destinação das mercadorias apreendidas e do carro, encaminhando a este Juízo os respectivos termos (fls. 05/08, 57/69, 465/469); 5 - Arbitro no valor mínimo da Tabela os honorários da Drª Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários. Após o cumprimento integral desta decisão e as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10809

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

**0000909-42.2017.403.6106** - JUSTIÇA PÚBLICA X DIVANIR JOSE DIAS (SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARLON NERY ALVES TORRES X JOAO DOS SANTOS BATISTA

OFÍCIO Nº(S) 0850 e 0851/2017REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - 3ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto - SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: DIVANIR JOSÉ DIAS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. EDLÊNIO XAVIER BARRETO, OAB/SP 270.131) Réu: MARLON NERY ALVES TORRES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. EDLÊNIO XAVIER BARRETO, OAB/SP 270.131) Fls. 114/115, 117/118, 124/126, 128/130 e 132/133. Oficie-se ao gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005-86401153-2, para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ. 59.997.270.0001-61), agência 0353, conta nº 003-4050-3. Comunique-se o teor da presente à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta como ofício. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10810

#### ACAO CIVIL PÚBLICA

**0011398-56.2008.403.6106 (2008.61.06.011398-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X WELINGTON CUSTODIO MOREIRA X RODRIGO NEVES MOREIRA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 601/608: Indefiro o pedido de esclarecimentos à perita judicial, visto que os esclarecimentos pretendidos referem-se a questões jurídicas, não se tratando de matéria de conhecimento técnico. Ademais, não verifico pertinência nos questionamentos quanto aos métodos empregados, pois a perita judicial mencionou quais critérios foram adotados na elaboração do laudo pericial, relacionando-os com suas conclusões, conforme se verifica à fl. 564 e nos anexos IV e V (fls. 577/580). Assim, entendo por desnecessária a intimação da perita judicial para esclarecer tais questões, que dizem respeito à matéria jurídica desta demanda e, por isso, serão apreciadas por este Juízo juntamente com as alegações finais já apresentadas. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### CARTA DE ORDEM

**0003953-69.2017.403.6106** - SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE PRESIDENCIA DO TRF3 X RINALDO ESCANFERLA (SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 855/2017.CARTA DE ORDEM - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPORDENANTE: SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE PRESIDÊNCIA DO TRF 3ORDENADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Fls. 137/138: Cumprido o disposto no artigo 362, inciso II, parágrafo 1º, do CPC, defiro o requerido e redesigno a audiência para o dia 26 de setembro de 2017, às 14:30 horas. Expeça-se mandado visando à intimação da testemunha da redesignação da audiência. Encaminhe-se cópia deste despacho à Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo tal como ofício, para ciência e instrução da Ação Rescisória nº 0005576-90.2016.403.0000. Intimem-se

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006528-26.2012.403.6106** - SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME/SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto encaminhando cópia das folhas 253/255, 310/312, 324/329, 341/345, 356/357 e 360 para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10811

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0012758-07.2000.403.6106 (2000.61.06.012758-3)** - MARIA ROSA DA SILVA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono da parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 29/08/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

#### Expediente Nº 10812

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002069-05.2017.403.6106** - JUSTIÇA PÚBLICA X MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

OFÍCIO Nº 852-2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAUJO, OAB/SP 249.573) RÉU PRESOFI 438: Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal, dando ciência da sentença de fls. 435/436, bem como para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões de apelação. Tendo em vista as demais disposições contidas na sentença de fls. 404/410, expeça-se guia de recolhimento provisória em relação ao acusado MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, ao Juízo da Vara de Execução Penal desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 9º, da Resolução 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se, servindo cópia da presente como ofício, ao Diretor do Centro de Detenção de São José do Rio Preto encaminhando cópia da sentença condenatória proferida em desfavor do acusado, bem como da Guia de Recolhimento Provisória. Após o cumprimento das determinações acima expostas e a juntada aos autos das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10815

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008789-22.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO VALDRICH SILVA(SC009490 - ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA E SC033173 - GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA)

Verifico que o acusado Sebastião Valdrichi Silva constituiu os Dr. Alexandre de Jesus Ferreira, OAB/SC 9490, e Dr. Guilherme Alexandre Ferreira, OAB/SC 33.173, mediante procuração juntada aos autos às fls. 44/45. Os advogados constituídos apresentaram a defesa preliminar (fls. 53), participaram das audiências de oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 107/109) e da oitiva da testemunha comum (fls. 144/146), realizadas, respectivamente, em 09/03/2016 e 08/06/2016. Posteriormente, os defensores acima mencionados não compareceram na audiência de oitiva de testemunha de acusação, realizada no dia 22/08/2016, na Comarca de Joinville, e na audiência de interrogatório do acusado, realizada no dia 04/08/2016, pelo Juízo da 1ª Vara de Pacaembu/SP, tendo nesta última o acusado declarado não ter condições de constituir defensor, desejando ser defendido por defensor público, tendo no ato sido defendido por Defensor Público (fls. 154/156 e 185/187). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão de declínio de competência pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio (fls. 194). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ratificação da denúncia e prosseguimento do feito (fls. 196/197), o que foi acolhido pelo Juízo desta Vara (fls. 199). Os defensores constituídos pelo acusado foram intimados dos termos do artigo 402 do CPP (fls. 203/204), não tendo se manifestado. Após a apresentação das alegações finais pelo MPF, a defesa foi intimada para apresentar a referida peça processual (fls. 210), decorrendo o prazo sem sua apresentação (fl. 211/212). Nova oportunidade foi dada à defesa para apresentação das alegações finais, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal (fls. 213), restando a mesma silente (fl. 218). Posto isso, foi aplicada multa, no valor de dez salários-mínimos, solidariamente, aos advogados constituídos pelo réu, Dr. Alexandre de Jesus Ferreira, OAB/SC 9490, e Dr. Guilherme Alexandre Ferreira, OAB/SC 33.173, por abandono do processo, e determinado o seu recolhimento no prazo de 10 dias, por meio de GRU, sendo que, após decorrido o prazo, sem a comprovação do recolhimento, foi determinada que a Secretaria procedesse ao bloqueio junto ao BACENJUD do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do referido advogado até o valor fixado (fls. 219). Intimados da decisão (fls. 222), não havendo recolhimento da multa, o bloqueio foi efetuado (fls. 231/232 e 237). Com o bloqueio em nome do Dr. Alexandre de Jesus Ferreira, OAB/SC 9490, este manifestou-se pela reconsideração da multa, alegando que não houve abandono da causa, sendo que a pedido verbal da mulher do outorgante MARCIA REGINA FERNANDES, o mesmo foi desconstituído, nestes autos e nos autos da Execução Penal 7001847-68.2016.8.26.0483, em tramite na 2ª VEC, em razão da situação financeira da mesma. Menciona, ainda, que o fato se comprova na audiência de interrogatório do acusado, em que o advogado constituído não se fez presente, e o réu, interrogado, alegou não possuir defensor, afirmando não ter condições financeiras de contratar outro advogado. Para comprovar o alegado, o advogado requer que este Juízo oficie ao Juízo da 2ª VEC de Presidente Prudente, a fim de que informe data em que se juntou nova procuração e o nome do procurador do acusado. Requer, ainda, a retirada da multa e o desbloqueio do valor na conta corrente do Banco do Brasil. É o relatório. Decido. Pelo acima exposto, os advogados, Dr. Alexandre de Jesus Ferreira, OAB/SC 9490, e Dr. Guilherme Alexandre Ferreira, OAB/SC 33.173, foram constituídos nos autos pelo acusado mediante instrumento de procuração. Uma vez manifestada a suposta intenção de desconstituição dos advogados pelo réu, através de uma comunicação verbal de sua mulher, seus procuradores não comunicaram este Juízo da sua desconstituição, conforme os termos do artigo 265, do CPP. O que se observa é que, mesmo após as intimações, sem manifestação da defesa, este Juízo proferiu decisão dando oportunidade a ela, por duas vezes, tendo a mesma sido silente, e que, ainda, com a aplicação da multa, foi a defesa intimada para recolhê-la, sob pena de bloqueio, sendo está mais uma vez silente, tendo se manifestado apenas após o bloqueio do valor correspondente à multa aplicada. Assim, caracterizado resta o abandono da causa pelos patronos do réu, de forma injustificada, sendo irretocável a decisão que aplicou aos advogados a multa, a teor do artigo 265, do CPP. Posto isso, mantenho a multa aplicada e determino seja solicitada, junto ao BACENJUD, a transferência do valor bloqueado, referente à multa aplicada, para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal. Solicite-se, ainda, o desbloqueio do valor excedente bloqueado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 10816

### PROCEDIMENTO COMUM

0002612-13.2014.403.6106 - APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Fls. 726/741: Ciência às partes dos documentos juntados pelo Município de Mirassol. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0006004-87.2016.403.6106 - FRANCISCA ALVES BATISTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA X RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 326/328: Manterho a decisão que deferiu a antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal. Justifique o réu Gabriel a relevância e a pertinência da produção de prova testemunhal requerida, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista ao INSS, conforme determinado à fl. 311. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10817

### INQUERITO POLICIAL

0003865-31.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ODETTE CLEMENTINA CAVAZZANI RODRIGUES(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em face de ODETTE CLEMENTINA CAVAZZANI RODRIGUES, qualificada nos autos, para apurar o cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Juntada certidão de óbito à fl. 60, informando o falecimento da indiciada, brasileira, viúva, RG 7.221.300-SSP/SP. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo arquivamento dos autos em razão da extinção da punibilidade em favor da indiciada (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, em decorrência do princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga). Deve a extinção ser reconhecida em qualquer ocasião, desde antes da ação penal e até no decorrer da execução da condenação, bastando, para tanto, o evento morte. A morte resta provada, tendo em vista a certidão de óbito juntada à fl. 60, estando aperfeiçoada aos ditames do artigo 62, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Posto isso, estando provada a morte da indiciada ODETTE CLEMENTINA CAVAZZANI RODRIGUES, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da indiciada, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, alterando-se sua situação processual. Com o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para a indiciada Odette Clementina Cavazzani Rodrigues, brasileira, viúva, filha de Gildo Cavazzani e Angelina Barezon, RG 7.221.300-SSP/SP, residente na Rodovia Washington Luís, Km 445, quadra B, Lote 22, Condomínio Golden Park, Mirassol/SP, procedendo, se o caso, às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO MALLMANN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ERIVELTON JUNIOR GASPAR, JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que sejam restituídos os veículos apreendidos, caminhão trator, modelo VOLVO/NL12360 4x2T EDC, cor branca, placa MAX-5507, ano 1998/1999, renavan 00707555043 de propriedade de Erivelton Junior Gaspar, bem como da carreta semi reboque, modelo REB/RANDOM SR TQ TC, placas IDD 8190, ano 1995/1995, renavan 0063.615881-0, cor laranja, por estarem transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem as devidas notas fiscais.

Juntou com a inicial documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos autores, vez que a qualificação dos mesmos, a princípio, é incompatível com o benefício.

Observo que a matéria aqui discutida é objeto dos autos nº 0005742-40.2016.403.6106, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta subseção.

Abro aqui um parêntese para esclarecer que o processo anterior trata-se de Mandado de Segurança, o que poderia ensejar a não ocorrência de litispendência por serem as partes distintas (no MS o polo passivo é ocupado pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, ao passo que nesta ação o polo passivo é ocupado pela União Federal).

Contudo, entendo que por dois motivos há litispendência: a um, porque apesar de serem pólos passivos diferentes, trata-se do mesmo órgão - UF; a diferença se faz justamente por ser o mandado de segurança impetrado contra a autoridade, e a ação declaratória contra a pessoa jurídica de direito público. Aliás, segundo a doutrina mais moderna, nos casos de mandado de segurança, o polo passivo, em verdade, é ocupado pela Pessoa Jurídica à qual pertence a autoridade coatora, uma vez que é aquela quem suportará os efeitos de eventual decisão exarada no mandamus; a dois, por se tratar da mesma matéria, não seria coerente processar os presentes autos, sob pena de serem proferidas duas decisões distintas sobre a mesma questão, uma vez que tramita o outro processo na 2ª Vara, já com sentença de mérito, embora ainda sem trânsito em julgado (ID 2194016).

Trago julgado esclarecedor:

"Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443614 Processo: 200200774502 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/04/2003 Documento: STJ000482787 Fonte DJ DATA:05/05/2003 PÁGINA:226 REPDJ DATA:23/06/2003 PÁGINA:250 Relator(a) LUIZ FUX

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro José Delgado.

Ementa

PROCESSIONAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência.
2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi<sup>[1]</sup>.
3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pátio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.
4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur<sup>[2]</sup>.
5. Recurso especial improvido."

Assim, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito pela ocorrência da litispendência.

Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 337, parágrafo 3º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se os autores para que promovam recolhimento custas devidas.

Deixo de condenar a parte autora por má-fé (C.P.C./2015, artigo 80) por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCESSIONAL COMUM (7) Nº 5000368-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ERIVELTON JUNIOR GASPAR, JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que sejam restituídos os veículos apreendidos, caminhão trator, modelo VOLVO/NL12360 4x2T EDC, cor branca, placa MAX-5507, ano 1998/1999, renavan 00707555043 de propriedade de Erivelton Junior Gaspar, bem como da carreta semi reboque, modelo REB/RANDOM SR TQ TC, placas IDD 8190, ano 1995/1995, renavan 0063.615881-0, cor laranja, por estarem transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem as devidas notas fiscais.

Juntou com a inicial documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos autores, vez que a qualificação dos mesmos, a princípio, é incompatível com o benefício.

Observo que a matéria aqui discutida é objeto dos autos nº 0005742-40.2016.403.6106, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta subseção.

Abro aqui um parêntese para esclarecer que o processo anterior trata-se de Mandado de Segurança, o que poderia ensejar a não ocorrência de litispendência por serem as partes distintas (no MS o polo passivo é ocupado pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, ao passo que nesta ação o polo passivo é ocupado pela União Federal).

Contudo, entendo que por dois motivos há litispendência: a um, porque apesar de serem pólos passivos diferentes, trata-se do mesmo órgão - UF; a diferença se faz justamente por ser o mandado de segurança impetrado contra a autoridade, e a ação declaratória contra a pessoa jurídica de direito público. Aliás, segundo a doutrina mais moderna, nos casos de mandado de segurança, o polo passivo, em verdade, é ocupado pela Pessoa Jurídica à qual pertence a autoridade coatora, uma vez que é aquela quem suportará os efeitos de eventual decisão exarada no mandamus; a dois, por se tratar da mesma matéria, não seria coerente processar os presentes autos, sob pena de serem proferidas duas decisões distintas sobre a mesma questão, uma vez que tramita o outro processo na 2ª Vara, já com sentença de mérito, embora ainda sem trânsito em julgado (ID 2194016).

Trago julgado esclarecedor:

"Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443614 Processo: 200200774502 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/04/2003 Documento: STJ000482787 Fonte DJ DATA:05/05/2003 PÁGINA:226 REPDJ DATA:23/06/2003 PÁGINA:250 Relator(a) LUIZ FUX

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro José Delgado.

Ementa

PROCESSIONAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência.
2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi<sup>[1]</sup>.
3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.
4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur<sup>[2]</sup>.
5. Recurso especial improvido."

Assim, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito pela ocorrência da litispendência.

Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 337, parágrafo 3º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento custas devidas.

Deixo de condenar a parte autora por má-fé (C.P.C./2015, artigo 80) por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2017.

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2491**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004823-51.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDIAS DIAS LOPES(SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS) X STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI) X CLEITON DE ARAUJO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)**

Recebo as apelações e as razões de apelação dos réus: Marcos Antônio de Aquino Cambuhy (fls. 704/710) e Stannislau Weder de Paula Lima (fls. 711/718), vez que tempestivas. Recebo as apelações dos réus Cleiton de Araujo ou Kleber de Jesus Carvalho (fls. 720) e Abdias Dias Lopes (fls. 735), também tempestivas. Intimem-os para apresentarem as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

PROCEDIMENTO COMUM

**0400694-55.1990.403.6103 (90.0400694-0)** - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EDIPO BOTURAO X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDMIR BOTURAO X IRIS REIS BOTURAO X EDGARD BOTURAO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO X ESPOLIO DE EDUARDO BOTURAO X ERNESTO BOTURAO GUERRA X MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X FLAVIO BOTURAO GUERRA X DOMICIANA MOREIRA DE MELO GUERRA X EDITH BOTURAO GUERRA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 423/517, requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0402379-53.1997.403.6103 (97.0402379-0)** - SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP249448 - FLAVIO QUINTANILHA) X ERENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL E SP134420 - WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA) X LUIZA DOS SANTOS FERREIRA X EDENICE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X GBOEX GREMIO BENEFICIENTE(SP105715B - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0402974-18.1998.403.6103 (98.0402974-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402756-87.1998.403.6103 (98.0402756-9)) GILBERTO MEIRA CARDOSO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009128-44.2003.403.6103 (2003.61.03.009128-9)** - ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ENEZIO DONIZETTI MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 370, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003823-45.2004.403.6103 (2004.61.03.003823-1)** - ARNALDO ALVES PACHECO X NELY TORREAO DIAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 301, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004052-68.2005.403.6103 (2005.61.03.004052-7)** - FRANCISCA VILATORO ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001650-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001650-5)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002771-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002771-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X LUIZ RODRIGUES DE TOLEDO(SP088825 - MARCO ANTONIO ZANFRA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005220-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005220-4)** - MILTON RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008093-10.2007.403.6103 (2007.61.03.008093-5)** - EDESIO COSTA MOITINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001054-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001054-8)** - SOLANGE LAURENTINO RUELA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002207-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002207-1)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURCI(SP198857 - ROSELAINE PAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008308-49.2008.403.6103 (2008.61.03.008308-4)** - ROSIMEIRE DE SIQUEIRA CLARO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002058-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002058-3)** - ANTONIO MARQUES DA SILVA NICOLA X SEBASTIANA DA SILVA NICOLA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003381-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003381-4)** - LUIZ FERNANDO MONTEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008275-88.2010.403.6103** - INOCENCIO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001303-68.2011.403.6103** - GERONIMO DOS SANTOS ANDRADE X REGIANE FERNANDES MARCONDES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002572-45.2011.403.6103** - MARCO ANTONIO DUQUE(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003202-04.2011.403.6103** - NOEL PAULO DE ANDRADE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004507-23.2011.403.6103** - JOSE ROBERTO MARTINS NOGUEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005217-43.2011.403.6103** - ANDRE DA CUNHA LEITE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005681-67.2011.403.6103** - LEONARDO MENDONCA PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007033-60.2011.403.6103** - DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000500-51.2012.403.6103** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001676-65.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-29.2011.403.6103) MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001871-50.2012.403.6103** - JOSE AMERICO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002131-30.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002183-26.2012.403.6103** - APARECIDA VALDINEIA MOREIRA FURTADO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002500-24.2012.403.6103** - MARCOS CEZAR RIBEIRO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSE EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003765-61.2012.403.6103** - ROSILDA APARECIDA BARBOSA PODDIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 159, verso, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003776-90.2012.403.6103** - BIVAL SOARES DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004639-46.2012.403.6103** - MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006987-37.2012.403.6103** - TEREZINHA CZERWINSKI(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000646-58.2013.403.6103** - MARIO MARTINS TURIBIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001316-96.2013.403.6103** - ELIDIO RAMOS MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001412-14.2013.403.6103** - JOSE CARLOS ALONSO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001435-57.2013.403.6103** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002818-70.2013.403.6103** - MASSARU SASSAKI(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002971-06.2013.403.6103** - JOSE CARLOS DIAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003229-16.2013.403.6103** - EDNEI IDALGO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003339-15.2013.403.6103** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003439-67.2013.403.6103** - SERGIO ROBERTO VILARINO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003566-05.2013.403.6103** - FABIO ANTONIO DE PADUA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004255-49.2013.403.6103** - JOSE IVO RIBEIRO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005113-80.2013.403.6103** - DAVID CURSINO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005317-27.2013.403.6103** - ROSANGELA BERNARDES NUNES X MARIA BERNARDES NUNES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005365-83.2013.403.6103** - NEUZA DO PRADO MAIA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005585-81.2013.403.6103** - PEDRO BENEDITO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006585-19.2013.403.6103** - ADEMIR CELESTE(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006790-48.2013.403.6103** - PEDRO VALDEMIR BIGUETTI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006805-17.2013.403.6103** - PAULO AKITOSHI NAKANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006818-16.2013.403.6103** - LUTECIA ACCIOLI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007273-78.2013.403.6103** - EDIMAR DOS SANTOS(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008028-05.2013.403.6103** - CARLOS RODOLFO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008135-49.2013.403.6103** - VICENTE BEZERRA DE LIMA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008308-73.2013.403.6103** - MATHEUS DA SILVA FERREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000060-84.2014.403.6103** - PAULO CEZAR DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**000198-51.2014.403.6103** - ADEMIR DONIZETTI SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002948-26.2014.403.6103** - MARIA INES FACHINI FERREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004072-44.2014.403.6103** - VICTOR HUGO BEJARANO CASTILLO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004559-14.2014.403.6103** - JOSE DE CAMARGO MOTA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003593-17.2015.403.6103** - BRAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0406443-09.1997.403.6103 (97.0406443-8)** - FRANCISCO JOSE FERREIRA X LUCIANO PIETRO NOVENA X MERCEDES COBEIROS LEMOS X PAULO ASSIS PEREIRA X PAULO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR DINIZ(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### Expediente N° 3476

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006269-74.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA TAVARES(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu Adriano Aparecido da Silva Tavares foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput do Código Penal (fls. 76/78).A denúncia foi recebida aos 18/08/2011 (fl. 79).Folhas de antecedentes (fls. 88).Não encontrado o endereço para citação (fl. 100), o membro do MPF requereu a citação por edital (fl. 103), o que foi deferido sem prejuízo da expedição de carta precatória para a Subseção de Guaratinguetá-SP para tentar localizá-lo (fls. 106/107 e 114).O representante do MPF requereu a oitiva da testemunha de acusação como prova antecipada, bem como a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 127), o que foi integralmente deferido (fl. 128), com a oitiva da testemunha às fls. 138/140.O membro do Ministério Público Federal apresentou novos endereços e requereu a tentativa de citação pessoal do acusado (fls. 147 e 204), o que foi determinado (fls. 155/156, 173, 193, 209 e 210).O acusado compareceu espontaneamente e apresentou resposta escrita à acusação. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 228/231).É a síntese do necessário. Decido. Com o comparecimento espontâneo do acusado aos autos, re-tomo o curso processual, voltando a correr também o prazo prescricional.Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado nem tampouco vislumbrada por este Juízo.De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.A denúncia preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fato que, em tese, constitui crime previsto no artigo 334, caput do Código Penal, além de haver qualificação do acusado e rol de testemunha.Cumpra-se anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que o acusado tenha concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia em relação ao acusado, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 08/11/2017, às 16h30, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada na sala de videoconferências deste juízo, na qual será realizado o interrogatório do réu, mediante videoconferência com a Subseção de Guaratinguetá-SP.Expeça-se carta precatória para a Subseção de Guaratinguetá, para a intimação do acusado no endereço indicado à fl. 230.As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização do ato.Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes.Fl. 230: Anote-se.Proceda a serventia à juntada aos autos do cálculo da prescrição da pretensão punitiva.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publicue-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDEMIR MENDES GONCALES  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Traga a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, cópia do procedimento administrativo.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

### MM. Juíza Federal

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

### Expediente Nº 8652

#### USUCAPIAO

**0004171-48.2013.403.6103** - MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY X HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE BUENO DE CAMARGO X ESPOLIO DE RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO X ANA CLAUDIA CAMARGO FERREIRA DE CASTILHO

ACÇÃO DE USUCAPÍAO PROCESSO Nº 0004171-48.2013.403.6103AUTOR: MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY e outroRÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e outros1) Citem-se os confrontantes do imóvel usucapiendo indicados na petição da parte autora de fls. 391/397 e abaixo relacionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação, nos termos dos artigos 246, parágrafo 3º, e 335, ambos do NCPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do artigo 344 do mesmo Diploma Legal, devendo, para tanto, ser expedida Carta Precatória para a Justiça Federal em São Paulo-SP.2) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de SÃO PAULO - SP, com prazo de 20 (vinte) dias, deprecando-se a CITAÇÃO das seguintes partes:2.1) os herdeiros do espólio de JOSÉ BUENO DE CAMARGO, a saber: LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO NETO (inventariante), portador do RG nº 4.691.920 - SSP/SP, com endereço na Rua Ministro José Geraldo Rodrigues Akkmin, nº 2077 - Alto da Boa Vista - Fone: (11) 5686-2821; VERA MARIA BUENO DE CAMARGO, portadora do RG nº 6.427.011-7 - SSP/SP, com endereço na Av. Piassanguaba, nº 641 - Planalto Paulista - Fone: (11) 5585-9246; e JOSÉ BUENO DE CAMARGO FILHO, portador do RG nº 4.691.918-1 - SSP/SP, com endereço na Rua Blandina Rato, nº 117 - City Butantã - Fone: (11) 3168-7300; todos os endereços situados na cidade de SÃO PAULO - SP.2.2) O inventariante do espólio de RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO, MARIO LUIZ DE CARMARGO, portador do RG nº 3.638.375 - SSP/SP, com endereço na Rua Engenheiro Bianor, nº 86 - Butantã - SÃO PAULO - SP. 3) Cientifique(m)-se o(a)(s) confrontante(s) de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.4) Solicito ao Juízo Deprecado URGÊNCIA no cumprimento da Carta Precatória, pode se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.5) Abra-se vista ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para manifestação técnica acerca do memorial descritivo e planta apresentados pela parte autora às fls. 422/427, no prazo de 15 (quinze) dias.6) Desnecessária abertura de vista ao Ministério Público Federal, consoante a sua manifestação de fl. 417.7) Intimem-se.

#### MONITORIA

**0003763-57.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

1. Diga a parte ré se concorda com o pedido de extinção do processo formulado pela CEF à fl. 186, nos termos do parágrafo 4º do artigo 485 do NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias, destacando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ.2. Em não havendo impugnação da parte ré, venham os presentes autos à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

**0007114-38.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK

1. Diante da diligência infrutífera de citação do réu (fls. 101/102), requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, destacando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

### Expediente Nº 8654

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004008-97.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-13.2014.403.6103) SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X FABIANA SANTA ANA DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANTA ANA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Proferi despacho nos autos nº 0007482-13.2014.403.6103.Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007482-13.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X FABIANA SANTA ANA DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/Executado(s): Spinardi & Camargo Artefatos de Cimento Ltda ME e Outros/Vistos em Despacho/Ofício. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença aue homologou o acordo celebrado entre as partes. Fls. 164/167: Ante a petição conjunta das partes, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 165/167, em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de parcela do acordo celebrado envolvendo os contratos nº 25293519700003798, nº 25293573400008307, nº 252935734000024175, nº 252935734000035886 e nº 2935003000003798. Instrua-se com cópia de fls. 159/162 e fls. 164/167. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400830-81.1992.403.6103 (92.0400830-0)** - PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP107184 - OTAVIO MARQUES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUEDES DAVID X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELTRON MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BILLA FILHO X UNIAO FEDERAL X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL(SP064968 - PAULO KIOKAWA)

1. Fls. 256/261: Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Providencie o patrono dos co-exequentes PEDRO NASCIMENTO PONTES e ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA certidão atualizada do Registro Civil, comprovando que estão vivos e, na hipótese de falecimento dos mesmos, providencie o patrono dos co-exequentes a habilitação dos seus sucessores. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Int.

**0400135-54.1997.403.6103 (97.0400135-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7)) NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0404941-35.1997.403.6103 (97.0404941-2)** - ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SOLANGE MAIA CORREA X UNIAO FEDERAL X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0401641-31.1998.403.6103 (98.0401641-9)** - ANTONIO RAIMUNDO X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X IRACEMA NAZARETH DA SILVA CARVALHO X VITO CELSO RANGEL X WILSON PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA NAZARETH DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITO CELSO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0401767-81.1998.403.6103 (98.0401767-9)** - OLIVEIRO JUSTINO FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0006411-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006411-1)** - EDMAR LEITE DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMAR LEITE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 231: A parte exequente requereu a desconsideração da cota de fls. 226-verso, para constar sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial e não do INSS. Considerando que tal manifestação (às fls. 226-verso) ensejou a não oposição de impugnação pelo INSS, conforme fls. 227, abra-se nova vista dos autos à autarquia previdenciária para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial e proceder ao escorrei processamento do feito. Int.

**0007010-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007010-3)** - MARCOM MELEIRO LOPES X ROSA MARIA BORREGO MARTINS LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOM MELEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0007074-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007074-7)** - MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0008705-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008705-0)** - LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0002185-35.2008.403.6103 (2008.61.03.002185-6)** - MARIA INES RICARDO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA INES RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0003514-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003514-4)** - SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0003967-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003967-8)** - MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0001543-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001543-5)** - TERUAKI OKAGAWA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERUAKI OKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Diante da informação de falecimento do autor/exequente (fl. 118 verso), noticiada pelo INSS, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 90 dias, nos termos do inciso I do artigo 313 c/c o artigo 689, ambos do NCPC. No prazo acima, deverá ser procedida, nos presentes autos, a apresentação da Certidão de óbito e a habilitação do espólio do de cujus para a regularização da sucessão processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso II do 2º do artigo 313 do NCPC. Int.

**0005703-62.2010.403.6103** - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANNA ZILMA CAMARA X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/116: Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento referente ao valor da condenação, em razão de já existir outra requisição protocolizada sob nº 20150045689. Fls. 118: Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. referente aos honorários de sucumbência e proceder ao respectivo saque. Int.

**0006398-16.2010.403.6103** - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0006576-62.2010.403.6103** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0007330-04.2010.403.6103** - ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSES X RODOLFO NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA FILHO X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSES X RODOLFO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0008096-57.2010.403.6103** - DANIEL SEGRE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL SEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0000673-12.2011.403.6103** - ZENAIDE RODRIGUES DE SA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZENAIDE RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0000818-68.2011.403.6103** - JOSE LUCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0002743-02.2011.403.6103** - WILSON MOREIRA MACIEL(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILSON MOREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0002798-50.2011.403.6103** - JOSE MARIA MONFREDINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA MONFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0006252-38.2011.403.6103** - FRANCISCO ANISIO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ANISIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0000020-73.2012.403.6103** - BENEDITO NICACIO X VERA LUCIA VICHI NICACIO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0001303-34.2012.403.6103** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0004552-90.2012.403.6103** - TEREZINHA OLIVEIRA BORGES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0005867-56.2012.403.6103** - LAERTE MAURI DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERTE MAURI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0007570-22.2012.403.6103** - BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA(PR050585 - CLAUDIO DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0008049-15.2012.403.6103** - LUIZ EDUARDO MONTEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0008524-68.2012.403.6103** - ANESIA DE PAULA RAMOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIA DE PAULA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0009470-40.2012.403.6103** - PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0029725-07.2012.403.6301** - MARLENE FONSECA DE FARIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FONSECA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0001132-43.2013.403.6103** - MARIA LENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0001419-06.2013.403.6103** - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SOLANGE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0001758-62.2013.403.6103** - MATILDA LEITE MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MATILDA LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0005423-86.2013.403.6103** - RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0005468-90.2013.403.6103** - EUNICE DE ALMEIDA MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EUNICE DE ALMEIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0006046-53.2013.403.6103** - DONALVA GOMES DE ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONALVA GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0007401-98.2013.403.6103** - DARCI BRAGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0003510-35.2014.403.6103** - JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002561-93.2010.403.6121** - BENEDITO REIS FELIZARDO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO REIS FELIZARDO

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008413-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008413-1)** - MARCO RIBEIRO MENDONCA X CELSO LUIZ DE CASTRO RAPACI X ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCO RIBEIRO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ DE CASTRO RAPACI X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0003778-31.2010.403.6103** - ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO(SP174294 - FABIANA ONEDA E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0007636-02.2012.403.6103** - APPARECIDA DE ABREU SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APPARECIDA DE ABREU SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0005107-73.2013.403.6103** - JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0004849-92.2015.403.6103** - DIMAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIMAS ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0002468-77.2016.403.6103** - MAURILIO PRIMON DE LIMA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO PRIMON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ETIENE SANTOS BOLSON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

ETIENE SANTOS BOLSON, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sua manutenção no serviço ativo do Comando da Aeronáutica, assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma, com soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa. Sucessivamente requer, caso já tenha ocorrido seu licenciamento, a reintegração ao quadro da Aeronáutica.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo de licenciamento *ex-officio* da autora, concedendo sua reforma. Além disso, requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Allega a autora, em síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira, em 30.5.2011, como Segundo-Tenente Estagiário, tendo se submetido aos testes de capacitação física, psicológico e psicotécnico.

Afirma que foi matriculada no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários – EAOT, para ingresso no Quadro de Estagiários da Aeronáutica, que foi realizado no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, no período de 30.5.2011 a 26.8.2011. Informa que no final do estágio foi incluída no Quadro Complementar do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, no posto de Segundo-tenente e promovida a Primeiro-tenente em 31.8.2014.

Diz que, em setembro de 2011, começou a trabalhar no setor de documentos técnicos desenvolvidos pelo Projeto de Aeronáutica e Espaço do Instituto, que passou por mudança de chefia, havendo a designação do Sr. Ricardo Luís da Rocha Carmona como novo chefe. Este, porém, nomeou a autora como subcoordenadora do setor em razão da aposentadoria da servidora anterior.

Afirma que, após retornar de licença médica, teve 15 dias para treinamento para assumir essa nova função, que alega ser incompatível com seu cargo, pois deveria ser assumida por um militar de carreira, conforme Regimento Interno do Instituto de Aeronáutica e Espaço.

Narra que o Sr. Ricardo Carmona começou a lhe fazer cobranças de forma ríspida e autoritária, por diversas vezes, na frente das outras pessoas, sem que alguma atitude fosse tomada pelos superiores hierárquicos e, em razão das pressões que vinha sofrendo, começou a apresentar distúrbios ansiosos-depressivos, com necessidade de tratamento psiquiátrico, acrescentando sintomas de estresse grave e transtornos de adaptação, alteração de humor, apresentando um quadro clínico incompatível com a carreira militar. Afirma, ainda, que, em consequência desse quadro psiquiátrico, desenvolveu quadro clínico de bexiga hiperativa.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar. Observe-se, ademais, que o licenciamento ainda não se consumou e, de acordo com a praxe militar, a parte autora costuma ser submetida a uma avaliação médica anterior, de tal forma que o quadro fático e probatório ainda necessita de maior concretização.

De todo modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial médica em caráter antecipado, de forma a permitir eventual reexame da presente decisão. Assim, determino a realização de **perícia médica**. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. Quais são os sintomas da doença que a autora atualmente apresenta?

4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?

5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?

6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis? Justifique.

Nomeie perito(a) médico(a) o(a) **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria, com endereço conhecido da Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **20 de outubro de 2017, às 13h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-28.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOEL RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIA ARAUJO WANDERLEY  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

CLÁUDIA WANDERLEY SENA interpõe embargos de declaração em face da decisão de tutela provisória de urgência alegado ter esse julgado incorrido em obscuridade e contradição.

Alega que a ausência de qualidade de segurado não se comprova por simples indicação de exames médicos, que qualquer cidadão tem direito ao auxílio-doença, mesmo sem ter recolhido contribuições previdenciárias, pois é um direito previsto na Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, a decisão embargada reconheceu expressamente que a qualidade de segurado da Previdência Social é um requisito legal para a concessão do auxílio-doença. Reconheceu-se, ademais, que a qualidade de segurado precisa estar presente na data em que teve início a incapacidade.

Não há, portanto, obscuridade ou contradição sanáveis por embargos de declaração. Eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Retifique-se o nome da embargante, fazendo constar CLAUDIA WANDERLEY SENA.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-95.2017.4.03.6103  
AUTOR: MANOEL COSME DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALTER ALMEIDA JARDIM  
REPRESENTANTE: LAURITA CORNELIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela União confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Ademais, a informação contida no documento "Id 1704121" deixa entrever que o tratamento "homecare" por 24 horas foi implantado após decisão judicial.

Cumpra-se o determinado na decisão "Id 1645229", citando-se e intimando a FUSEX.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALTER ALMEIDA JARDIM  
REPRESENTANTE: LAURITA CORNELIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810,  
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

## DESPACHO

Melhor examinando o processo, verifiquo que tanto o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX quanto o Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve de Aeromóvel não detêm personalidade jurídica, razão pela qual devem ser excluídos do feito.

Tomo sem efeito a parte final dos despachos Id 1645223 e 2341729.

Retifique-se a autuação, para que passe a constar no polo passivo apenas a União.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como do despacho Id 2341729.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9456**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006852-54.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WILSON JOSE DOS SANTOS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de RODRIGO ALVES DA SILVA, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Auto Caixa. Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.1634.149.0001463-60 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada desde 04.01.2013. Sustenta que o inadimplimento persiste totalizando o valor de R\$ 52.153,99 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até 31.10.2014. O pedido de liminar foi deferido às fls. 33-33/verso. Sendo infrutíferas as tentativas de citação pessoal, o réu foi citado por meio de edital (fls. 107-109). Nomeada curadora especial, a Defensoria Pública da União contestou por negativa geral. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de Abertura de Crédito Auto Caixa, com garantia de alienação fiduciária nº 25.1634.149.0001463-60, em 04.04.2012, no valor de R\$ 38.034,37, dando em garantia o veículo TOYOTA COROLLA XLI 1.8 FLEX, Ano/modelo 2009, chassi nº 9BRBB42EX95064672, RENAVAM 134035429, placa EGO 8042 (fls. 28). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fls. 16). O extrato de fls. 09-12 comprova um inadimplimento desde 04.01.2013. Caracterizado o inadimplimento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Fica facultado à autora, caso seja de seu interesse, requerer a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Condono o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I..

**0003737-54.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HEBERT DE SIQUEIRA CRUZ**

Vistos etc. Fls. 40: Prejudicado, tendo em vista que já foi prolatada sentença, conforme fls. 36. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003888-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE JARDIM MARI**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de DENISE JARDIM MARI, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9972856317 com a requerida, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplimento persiste totalizando o valor de R\$ 31.140,32 (trinta e um mil e cento e quarenta reais e trinta e dois centavos). O pedido de liminar foi deferido (fls. 21-21/verso). A requerida foi citada (fls. 42), não se consumando a busca e a apreensão. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 09.9.2015, no valor de R\$ 19.924,35, dando em garantia o veículo VOLKSWAGEN/GOL 1.0, ano/modelo 2013/2014, placas EWT5896, chassi 9BWA05WXEP012756. A cláusula 14ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 07). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (fl. 13). Caracterizado o inadimplimento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Observe que, embora a requerida tenha dito que o veículo está em um pátio na cidade Jacuí (fls. 42), tal informação não restou comprovada. De todo modo, cumpre ratificar a busca e apreensão já determinadas liminarmente, para que se tomem definitivas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Fica facultado à autora, caso seja de seu interesse, requerer a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Condono a requerida a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Caso requerido o levantamento das restrições do veículo no RENAJUD, para efeito de viabilizar a transferência do bem, fica desde logo deferido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I..

**0004258-96.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO ALEXANDRE DA SILVA**

Homólogo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Providencie a Secretaria o levantamento da restrição ao veículo no RENAJUD. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004280-57.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA**

Homólogo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Providencie a Secretaria o levantamento da restrição ao veículo no RENAJUD. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004396-63.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAYTON FARIA DE SOUZA**

Homólogo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Providencie a Secretaria o levantamento da restrição ao veículo no RENAJUD. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008912-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008912-8)** - JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### MONITORIA

**0004552-71.2004.403.6103 (2004.61.03.004552-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOAO LUIZ RAMOS BARRETO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004510-36.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PCBR COMERCIAL LTDA ME X WAGNER FONSECA TRANIN X SILVANA DOS SANTOS TRANIN

Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica suscitado no bojo da presente ação monitoria, formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em desfavor da requerida PCBR COMERCIAL LTDA.Pede o suscitante que a ação prossiga em desfavor de WAGNER FONSECA TRANIN e SILVANA DOS SANTOS TRANIN, sócios da empresa na época em ocorreram os fatos.Alega a requerente, em síntese, que a requerida abusou de sua personalidade jurídica, já que, mesmo sabedora da existência de débito a saldar oriundo do contrato nº 9912234885 celebrado com a ECT, dissolveu a sociedade sem saldar o passivo existente e declarando que a sociedade não deixara ativo e nem passivo.Esclarece que a deliberação dos sócios pela dissolução da sociedade sem saldar o passivo existente, ao menos quanto ao débito em cobrança nos autos principais, consistiu em desvio de finalidade em manifesto ato de fraude contra credores.Os sócios da requerida foram citados (fls. 227-231), tendo decorrido em branco o prazo para manifestação.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a obrigação cuja execução é reclamada nestes autos não representa dívida de natureza tributária ou de consumo, o pedido deve ser examinado à luz da legislação civil, em especial do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do ministério público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Por força desse dispositivo legal, portanto, autoriza-se seja afastado o dogma da distinção de personalidades jurídicas entre a pessoa jurídica e seus sócios, permitindo que os bens destes sejam executados para satisfação de dívidas daquela.Nesses termos, presente essa autorização legal, os bens dos sócios devem responder pela dívida da pessoa jurídica, conforme prevê o art. 795 do Código de Processo Civil.A mitigação desse princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, todavia, exige que estejam perfeitamente caracterizados os pressupostos legais, sob pena de incidir em inequívoca confusão entre tais personalidades.No caso em discussão, mesmo que seja possível concluir que o encerramento das atividades da empresa sem o pagamento de todos os credores configura dissolução irregular, o fato não configura suficiente para a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica.RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITORIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA.1. A aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e provido.(REsp 1241873/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDITORES. COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA.1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para a descon sideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no art. 50 do CC/02.2. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica, segundo a qual a descon sideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros.3. Para a aplicação da teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada.4. A mera insolvência da sociedade ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem a regular liquidação dos ativos, por si sós, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias.5. In casu, a Corte estadual entendeu que a dissolução irregular da sociedade empresária devedora, sem regular processo de liquidação, configuraria abuso da personalidade jurídica e que o patrimônio dos sócios seria o único destino possível dos bens desaparecidos do ativo da sociedade, a configurar confusão patrimonial. Assim, a descon sideração operada no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 1526287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017)A parte autora tampouco comprovou, sequer razoavelmente, a existência de confusão patrimonial ou descumprimento das finalidades empresariais, de tal forma que não estão presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil.Por tais razões, mesmo que a dissolução da sociedade em questão tenha ocorrido o devido pagamento do passivo objeto da presente ação monitoria, não se tem um verdadeiro desvio de finalidade que autorize descon siderar sua personalidade jurídica.Em face do exposto, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica.Intimem-se e, nada mais requerido, guarde-se provocação no arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000157-50.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-74.2014.403.6103) ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDI E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fls. 213/215: Dê-se vista às partes do Laudo Pericial Complementar no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003901-19.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) JOSE CARLOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Gratuidade da Justiça.Requer, subsidiariamente, a revogação parcial da Gratuidade da Justiça, ao menos quanto aos honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.No caso dos autos, a sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, aplicando multa ao autor, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução ficou subordinada expressamente à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, além da expressa observância das disposições relativas à Gratuidade da Justiça quanto às custas, que deverão ser pagas conforme a lei. Quanto à alegação de ausência de apreciação do ponto relativo aos benefícios da justiça gratuita, tal pedido foi deferido no despacho de 124, devendo-se entender como superada a questão, uma vez que este Juízo manteve em sentença a observância da referida condição econômica do embargado para fins de execução.De toda forma, a impugnação da embargante, neste ponto, não está centrada em verdadeira contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

**0006280-30.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-18.2016.403.6103) CELIA REGINA NASCIMENTO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 92/136: Dê-se vista às partes do Laudo Técnico Pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000761-11.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) JULYANNE NAKAGAWA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO E SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Vistos etc.Fl. 345/357: I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VI - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).VII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE-FINAME)

**0003116-62.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDUARDO PEDRAZZA DUTRA X MARGINES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA

Vistos etc.Fls. 155/157: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada do comprovante de quitação do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005040-74.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X SONIA REGINA MASSARO X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO E SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)

Fls. 228/240: Dê-se vista à CEF. Fls. 241: Prejudicado, pois já foi decidido conforme despacho de fls. 205. Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse. Silente, guarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0006114-66.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFETARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Providencie a Secretária o desbloqueio do valor penhorado via BacenJud (fls. 96-99). Levante-se a penhora de fls. 85-88, liberando-se o fiel depositário do encargo. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003689-32.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALE TUBOS EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA - ME X GISLAINE GIANINI COSTA X ADRIANO PEREIRA DA COSTA

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Providencie a Secretária o desbloqueio do valor penhorado via BacenJud (fls. 63-65). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003955-19.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J C OLIVEIRA BORGES TRANSPORTES - EPP X JOSE CARLOS OLIVEIRA BORGES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006553-43.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO LUIZ MOREIRA

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Providencie a Secretária o levantamento da restrição ao veículo no RENAJUD, bem como o desbloqueio do valor penhorado via BacenJud (fls. 47-48). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004255-44.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS FABRI(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS)

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Providencie a Secretária o levantamento da restrição ao veículo no RENAJUD. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0002589-76.2014.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRANI MARCIO MALTA CURSINO X JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pelos executados IRANI MARCIO MALTA CURSINO e JOSIANE GONÇALVES OLIVEIRA CURSINO, impugnando genericamente a cobrança do crédito, na forma do art. 341, parágrafo único, do Código de processo Civil. Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição da exceção de preexecutividade, afirmando que a inicial preenche os requisitos do art. 2º, da lei nº 5.741/71. É o relatório. DECIDO. A chamada exceção de pré-executividade não se enquadra dentre as exceções de que tratava o Código de Processo Civil de 1973, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que se constituíram em incidentes ao processo principal e que deviam merecer autuação em apartado. O termo exceção, no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de defesa, como também é uma exceção, nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação. De qualquer sorte, o que se convencionou denominar exceção de pré-executividade (na verdade, uma objeção de pré-executividade), é aquela defesa apresentada nos próprios autos do processo de execução, sem que o juiz esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução. Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título judicial. Não há qualquer fato, constatável de plano, que afete a certeza, validade e eficácia do título executivo. Não há espaço para que se reconheça, em exceção de pré-executividade, eventual abuso na política de concessão de créditos por parte da CEF. Ainda que se admita, teoricamente, a possibilidade de que tal questão seja examinada em juízo, certamente não se satisfaz com o exame de documentos, razão pela qual não cabe qualquer deliberação a respeito. Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade, condenando a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004663-31.1999.403.6103 (1999.61.03.004663-1)** - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Vistos etc.Fls. 466/467: Proceda a Secretária o cadastramento no Sistema do advogado. Após, retomem os autos ao arquivo provisório aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento. Cumpra-se. Int.

**0001587-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001587-8)** - ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DIONES BASTOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007982-16.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-48.2013.403.6103) RAFAELA DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PUBLIUS RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007347-98.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.Fls. 115: Prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença em audiência de conciliação, conforme fls. 110/111. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007392-05.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 82-83. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000070-94.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO SANTOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SANTOS DE SOUSA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004511-21.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X WIREX CABLE S.A.(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WIREX CABLE S.A

Vistos etc.Fls. 104/104 verso: Intime-se o executado (Wirex Cable S.A.), na pessoa de seu advogado, para que esclareça documentalmente se o crédito ora executando já consta ou não da Relação de Credores da referida recuperação judicial, nos termos requeridos pela parte exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004577-98.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDMUNDO CAMPOS OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO CAMPOS OLIVEIRA NETO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005529-77.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORGE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X WILSON APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002714-73.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-27.2016.403.6103) BENEDITO GUIDO COUTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE WILSON DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003035-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Despacho de fls. 159: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis.

0003590-28.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IVANILDE SANTOS ALVES RAMOS X MARCOS ANTONIO CORREA RAMOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de IVANILDE SANTOS ALVES RAMOS E MARCOS ANTONIO CORREA, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 35-35/verso. Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, com o deferimento da liminar para determinar a reintegração da posse à requerente (fls. 50-53) e posterior provimento do recurso (fls. 71-79).As fls. 80, a CEF formulou pedido de desistência do processo.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não ofereceu resposta.Prejudicado o mandado de reintegração de posse expedido.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MERSEN DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO/OFFÍCIO

Na decisão proferida no presente feito, nesta data, constou na identificação das partes, como autoridade impetrada o “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA”.

Ocorre que este Juízo verificou, nesta oportunidade, ter ocorrido evidente **erro material**, visto que, a autoridade indicada pela impetrante se trata do “PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL”.

Assim, nos termos do disposto no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, **corrijo o erro material** da decisão proferida nestes autos (ID n. 2479709), nesta mesma data, **para ficar constando em seu relatório**:

“MERSEN DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou, com pedido de MANDADO DE SEGURANÇA liminar, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, decisão que lhe garanta a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa de débitos, a fim de que possa prosseguir no regular exercício de seu objetivo social, afastando-se, para tanto, o óbice imposto pelo procedimento administrativo n.º 18186.005577/2007-27.”

(...)

“OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

**PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Av. Gal. Osório, Trujillo

Sorocaba/SP (...)”

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO[1].

Intimem-se.

Sorocaba, 1º de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

**III OFÍCIO DE INTIMAÇÃO**

**PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Rua Av. Gal. Osório, Trujillo

Sorocaba/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: HELIO AIRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E C I S Ã O**

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.
2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.
3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.
4. Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001134-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: HELIO AIRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E C I S Ã O**

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.
2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.
3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.
4. Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

## 2ª VARA DE SOROCABA

### PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

### 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002390-40.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDGAR CADAVID VERGARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Edgar Cadavid Vergara em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

O impetrante indicou o endereço da autoridade impetrada em Brasília/DF.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL.*

*COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.*

*2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.*

*(CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.*

*2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.*

*3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam: i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").*

*4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.*

*5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.*

*6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.*

*7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).*

*8. Agravo inominado desprovido.*

*(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).*

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF.

Tendo em vista a urgência invocada pelo impetrante, encaminhem-se os autos após sua intimação, independentemente do decurso do prazo recursal.

Cumpra-se.

Sorocaba, 1 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

Processo n. 5002338-44.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MONTREAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA DA COSTA - SP204519

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Constatado não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id nº 2464842.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba, 1 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

Processo n. 5000182-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

RÉU: ROGERIO HENRIQUE SCHLING SOROCABA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, sobre o mandado negativo juntado aos autos. Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6849**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000802-98.2008.403.6110 (2008.61.10.000802-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-63.2008.403.6110 (2008.61.10.000675-9)) JOSE FLAVIO DE JESUS SOUSA X MARCO ANTONIO SPATUZZI X FRANCISCO MOREIRA DE SA NETO X PAULO GOMES MACHADO X FABIO ALEXANDRE DA CRUZ X JOSE DO CARMO GOMES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 129.O pedido da defesa de levantamento dos valores das fianças recolhidas pelos réus será apreciado nos autos da Ação Penal nº 0000675-63.2008.403.6110, processo no qual os comprovantes dos valores recolhidos foram juntados. Trasladem-se para os autos da ação penal nº 0000675-63.2008.403.6110 as procurações juntadas às fls. 17, 31, 39 e 47 substituindo-as por cópia nos autos.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000675-63.2008.403.6110 (2008.61.10.000675-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FLAVIO DE JESUS SOUSA X MARCO ANTONIO SPATUZZI X PAULO GOMES MACHADO X FABIO ALEXANDRE DA CRUZ X JOSE DO CARMO GOMES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Considerando o traslado para estes autos das procurações outorgadas pelos réus Marco Antonio Spatuzzi, Paulo Gomes Machado, Fábio Alexandre da Cruz e José do Carmo Gomes ao advogado Lucas Fernandes, OAB/SP 268.806, com poderes para levantamento de fiança (fls. 921/924); defiro o pedido do referido advogado para que possa efetuar o levantamento do valor depositado a título de fiança, devendo a Secretaria incluir o nome do advogado nos alvarás de levantamento a serem expedidos. Cumpra-se o despacho de fl. 917. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADILSON CALAMANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CALAMANTE - SP125853  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

V) Intime-se.

VI) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

**SOROCABA, 01 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) para a parte manifestação da parte autora acerca da contestação.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-89.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAURO CELSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SANTO - SP124598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Informe a União Federal, comprovando mediante juntada aos autos de documentos hábeis, nos termos daqueles acostados às fls. 44 e 45 dos autos (Id 492623, pág 01 e 02), qual o número de CPF atribuído à MAURO CELSO DA SILVA, nascido aos 20/07/1980, filho de Maria Correia da Silva.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos.

Int.

SOROCABA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-59.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENEDITO BORTOLETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que as partes devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de setembro de 2017.

### 4ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000601-40.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: DANIELE CRISTINA RODRIGUES

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELE CRISTINA RODRIGUES, objetivando a busca e apreensão do veículo "VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, BRANCO, PLACA FRL9464, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BD197163E3183962, RENAVAM 01001837140".

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 317400). Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta pelo ID n. 375422.

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (ID n. 1674777).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

alienado. Consoante se infere da petição de ID n. 1674777, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente

alienado. Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, *in verbis*:

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

De seu turno, constatado nos autos que o bem não foi localizado no endereço constante no contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF, tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor.

Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. **CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS.** 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. “A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo “equivalente em dinheiro” ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.” (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Akir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infuturamente seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.”

(TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se a executada nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para a executada DANIELE CRISTINA RODRIGUES, observando-se o disposto no artigo 212, §2º do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000403-03.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REU: OSWALDO DICK

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSWALDO DICK, objetivando a busca e apreensão do veículo “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/JETTA COMFORTLINE CL AC, COR PRETA, PLACA FDC5120, ANO Fabricação/Modelo 2015/2015, CHASSI 3VWDH216XFM037276, RENAVAM 01055873772”.

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 209624). Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta pelo ID n. 426704.

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (ID n. 1798649).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Consoante se infere da petição de ID n. 1798649, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado.

Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, *in verbis*:

"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

De seu turno, constatado nos autos que o bem não foi localizado no endereço constante no contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF, tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor.

Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. **CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS**. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. "A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado." (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconspasso com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infutifera seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido".

(TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado OSWALDO DICK, observando-se o disposto no artigo 212, §2º do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DIEGO BUENO HERNANDES DE CAMPOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, ANDREIA DE MORAES - SP174493  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID n. 891095, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-03.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
RÉU: ROSA ALVES CABRAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Petição ID n. 1368867: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MACER DISTRIBUIDORA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo as petições e documentos de ID n. 2218621, 2218627, 2386634, 2386639, 2386651, 2386660 e 2386663 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a superveniência da Lei n. 12.973/14 em nada altera o entendimento proferido pelo STF, mormente pelo fato de que naquela oportunidade já se considerou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, o entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS . na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 2386634, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TRIPLE M TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1468341, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SANDMIX MINERACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1444663, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-41.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CAMPION LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1433458, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1468234, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1468218, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1514905, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AGROZOOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**D E S P A C H O**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 2010331, pois trata de objeto distinto.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de:

- Providenciar a juntada da petição inicial no formato "PDF", nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradas quando do cumprimento do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.
- Esclarecer se o subscritor da procuração anexada aos autos de ID n. 1982801 tem poderes para representar a sociedade em juízo, tendo em vista o contrato social anexado (ID n. 1982796), regularizando a referida procuração, se for o caso, ou apresentando a correspondente alteração contratual.
- Comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (REsp 1.111.003/PR).

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TICON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1412461, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: BLESSY COMERCIO MATONENSE LTDA - ME, GERVASIO OLIVEIRA DA SILVA FILHO, ELIANA APARECIDA MARCONDES DO PRADO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente no sentido de realizar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 27 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-09.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SIMONE LUZ ZANON, SIMONE LUZ ZANON  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 27 de junho de 2017.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001242-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ISABEL RIOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140, JOSE ALVES - SP249732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos com Pedido de Tutela de Urgência proposta por **Isabel Rios da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** objetivando a exibição de contratos de empréstimos consignados ao seu benefício previdenciário a fim de aferir sua regularidade e, se o caso, tomar as medidas cabíveis para a cessação dos descontos indevidos.

Refere que,

*Tendo solicitado a apresentação dos contratos administrativamente, a parte autora não foi atendida, ou sequer lhes forneceram comprovante da negativa do pedido, não restando alternativa, senão, a busca pela tutela do judiciário para obter os contratos de empréstimos consignados ao seu benefício previdenciário de aposentadoria.*

Postula os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração (2284524), declaração de hipossuficiência (2284516), documentos de identificação pessoal (2284568 e 2284593) e extrato bancário (2284750).

Vieram os autos conclusos.

**Isto o que importa relevar.**

**Fundamento e decido.**

Conquanto o novo Código de Processo Civil não mais regule a ação autônoma de exibição de documentos, limitando-se à disciplina dos pedidos de exibição feitos pela via incidental (art. 396 e ss., do CPC), não vislumbro, a princípio, qualquer motivo que impeça a admissão desse tipo de procedimento.

Isto posto, cumpre também consignar que a jurisprudência, em casos como o deste processo, tem admitido a propositura da ação de exibição em face da autarquia-previdenciária, nos seguintes termos:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. I - O interesse processual se configura pela necessidade de obter através do processo a proteção a interesse substancial e pela utilidade do provimento jurisdicional invocado, no sentido de que este tenha aptidão para a correção da alegada lesão ao direito. II - O provimento cautelar pretendido pela autora mostra-se necessário e útil. Com efeito, tratando-se de pessoa humilde, de poucos recursos econômicos e com instrução educacional deficiente, não se pode exigir que seu pleito, consistente na exibição de documentos que respaldaram descontos no valor de seu benefício a título de empréstimos consignados indevidos, venha a ser dirigido à Agência do INSS de Itapeva/SP, distante de seu domicílio em Apiaí/SP. Portanto, a intervenção do Poder Judiciário se afigura imprescindível para a proteção do direito que se alega. De outra parte, verifica-se, igualmente, a utilidade do provimento jurisdicional requerido, pois com o acolhimento do pedido cautelar, a autora terá acesso aos documentos que ensejaram os desfalques em sua renda, podendo, assim, acionar judicialmente aqueles que entender responsáveis pelos descontos efetuados e o ressarcimento do numerário. III - O provimento cautelar pretendido pela autora está condicionado à existência dos seguintes requisitos, a saber: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). IV - A demandante, ao tomar ciência do desconto incidente sobre seu benefício previdenciário, diligenciou imediatamente no sentido de evitar a continuação de tais descontos, tendo efetuado inclusive registro em boletim de ocorrência perante a Autoridade Policial. Portanto, considerando as atitudes da autora, refletindo sua indignação frente aos descontos em seu benefício, e o princípio da boa-fé, mostra-se bastante plausível a hipótese de que os aludidos descontos não são devidos. De outra parte, vislumbra-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois os valores são significativos e possuem natureza alimentar. V - Embora o documento que se requer a exibição refira-se a contrato entre a autora e a instituição financeira, o INSS, como terceiro, tem o dever de exibi-lo, pois encontra-se envolvido diretamente com o negócio jurídico invocado pela demandante, na medida em que concretiza os efeitos do contrato de empréstimo ora questionado. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401876 - 0007092-68.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 388) (destaquei).*

Alega a autora que não foi atendida em seu requerimento administrativo de exibição de documentos, e que sequer lhe foi fornecido comprovante de negativa do pedido, razão pela qual não trouxe qualquer documento comprobatório da violação a seu direito de informação.

Embora seja possível que, no curso do processo, fique provada a inexistência de recusa por parte do INSS ao fornecimento de cópias dos contratos de empréstimo, penso que essa possibilidade, por si só, não seja capaz de impedir o deferimento da tutela de urgência, com caráter eminentemente satisfativo, consistente na obrigação de exibir os documentos requeridos; e isto porque não existe qualquer prejuízo em seu cumprimento, ao mesmo tempo em que a questão da existência de recusa injusta pode ser resolvida em termos de distribuição dos ônus da sucumbência.

Ademais, trata-se de pessoa idosa (2284593), que percebe aproximadamente um salário mínimo a título de benefício (2284750), o que faz presumir que não teria se dado ao trabalho de procurar o Judiciário se não fosse fundado o seu receio de estar sofrendo lesão em seus direitos, concorrendo, portanto, essa circunstância para a demonstração da verossimilhança das alegações.

No que toca ao perigo de dano, tratando-se, como já dito, de pretensão que envolve a possibilidade de descontos indevidos em verba de natureza alimentar, inadmissível que se espere todo o curso do processo para sua satisfação, ainda mais quando se considera não causar prejuízo algum ao INSS a exibição dos documentos.

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para o fim de DETERMINAR ao INSS que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, traga aos autos cópias de todos os contratos de empréstimo vinculados ao benefício que é pago à autora.
2. Defiro ainda os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Cite-se o réu para o oferecimento de contestação.
4. Em havendo preliminares, intime-se a demandante para réplica.
5. Deixo de designar audiência de conciliação ante a natureza satisfativa da tutela de urgência deferida, o que torna de pouca utilidade sua realização.

**Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

## DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-24.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: GNC MATAO - COMPRESSAO DE GAS NATURAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, THAMI NOVAES DE FARIAS - RJ169817  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **GNC Matão – Compressão de Gás Natural Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS e o ISS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior desde a competência janeiro de 2015.

Decisão 861194 postergou a apreciação do pedido liminar e determinou a Emenda da Inicial para o fim de que fossem juntados documentos comprobatórios do recolhimento das exações combatidas, justificado ou corrigido o valor da causa e complementadas as custas iniciais.

Em resposta (1147690), a paciente atribuiu ao feito o valor de R\$ 134.607,69 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sete reais e sessenta e nove centavos), juntou documentos comprobatórios dos recolhimentos discutidos e guia de pagamento de custas complementares (1147701).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De partida, acolho a emenda à Exordial que deu novo valor à causa.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integradas”*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574-706, com repercussão geral reconhecida, e f

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante” neste ponto.

No que toca à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, releva analisar a forma com que a jurisprudência do STJ abordava o tema até o advento da paradigmática decisão do STF relativa ao ICMS.

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 529 CCPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CC. Efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDclno REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016) [destaquei].

Como visto nas razões do acórdão, a controvérsia em torno da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e as razões adotadas pelo STJ a fim julgar-lhe a legalidade são em tudo assemelhadas à discussão travada em torno do ICMS. Ao final, o que se discute é, precipuamente, os limites dos conceitos de "receita" e "faturamento" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Assim sendo, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ISS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 é naturalmente aplicável ao presente caso, o que também conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisão de 03/05/2017 da Terceira Turma deste TRF3:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. *A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) [destaquei].*

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, entendo também configurado o "fundamento relevante" no que toca à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em ambos os casos, o perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocament

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

#### Do fundamentado:

1. DEFIRO a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS e ISS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Vic Pharma Indústria e Comércio Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), aos princípios da isonomia e equidade na forma de participação no custeio da seguridade social, e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano em ficar onerada continuamente por tributo inconstitucional e, uma vez concedida a segurança, ter que se submeter ao tortuoso caminho da repetição do indébito.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Recolheu custas iniciais (723747). Juntou procuração (723813), ficha do CNPJ (723817) e cópia do contrato social (723819).

Despacho 792616 determinou emenda à Exordial para atribuição de correto valor à causa e recolhimento de custas complementares.

Em resposta, petição 1185706 deu ao feito o valor de R\$ 1.925.714,51 (um milhão, novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos). Foi comprovado o recolhimento de custas complementares (1185728) e juntados documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos debatidos (1185737 e ss., 1209253 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Acolho a Emenda à Inicial que deu novo valor à causa.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestão atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integro*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, j

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, a

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PED DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA - EPP, SARTORI MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS, MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA, VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Ped do Brasil Comércio e Importação de Artigos de Pesca e Lazer Ltda. EPP, Sartori Materiais Elétricos, Hidráulicos Materiais para Construções e Acabamentos Ltda. e Vent Lar Indústria e Comércio Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requerem, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alegam haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do CTN, e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do “fundamento relevante”, sustentam haver perigo de dano em ficarem oneradas continuamente por tributo inconstitucional.

Deram à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Recolheram custas iniciais (760976). Juntaram fichas do CNPJ (760964 e ss.) e comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (760980).

Certidão 793869 apontou a possibilidade de prevenção com um processo.

Despacho 832463 determinou emenda à Exordial para regularização da representação processual e atribuição correta de valor à causa.

Em resposta, petição 1215617 deu ao feito o valor de R\$ 3.675.888,77 (três milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Foi comprovado o recolhimento de custas complementares (1215720) e regularizada a representação processual mediante a juntada de procurações (Ped – 1215634; Sartori – 1215638; Vent-Lar – 1215643) e cópias dos respectivos contratos sociais (Ped – 1215650; Sartori – 1215656; Vent-Lar – 1215666); foram também juntadas planilhas demonstrativas dos recolhimentos tidos como indevidos (1215698 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Acolho a Emenda à Inicial que deu novo valor à causa e regularizou a representação processual.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000). O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do exposto, percebe-se que assiste razão às partes em sua pretensão de que não lhes seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICM. O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, a Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

### Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Sem prejuízo do cumprimento da liminar no que toca às demais impetrantes, intime-se para regularização da procuração de Sartori, haja vista que está assinada apenas por Osv
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Ped do Brasil Comércio e Importação de Artigos de Pesca e Lazer Ltda. EPP, Sartori Materiais Elétricos, Hidráulicos Materiais para Construções e Acabamentos Ltda. e Vent Lar Indústria e Comércio Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, substanciando na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requerem, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alegam haver na exação combatida afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do CTN, e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do "fundamento relevante", sustentam haver perigo de dano em ficarem oneradas continuamente por tributo inconstitucional.

Deram à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Recolheram custas iniciais (760976). Juntaram fichas do CNPJ (760964 e ss.) e comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (760980).

Certidão 793869 apontou a possibilidade de prevenção com um processo.

Despacho 832463 determinou emenda à Exordial para regularização da representação processual e atribuição correta de valor à causa.

Em resposta, petição 1215617 deu ao feito o valor de R\$ 3.675.888,77 (três milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Foi comprovado o recolhimento de custas complementares (1215720) e regularizada a representação processual mediante a juntada de procurações (Ped – 1215634; Sartori – 1215638; Vent-Lar – 1215643) e cópias dos respectivos contratos sociais (Ped – 1215650; Sartori – 1215656; Vent-Lar – 1215666); foram também juntadas planilhas demonstrativas dos recolhimentos tidos como indevidos (1215698 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Acolho a Emenda à Inicial que deu novo valor à causa e regularizou a representação processual.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestão atribuída, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integradas"*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Do exposto, percebe-se que assiste razão às partes em sua pretensão de que não lhes seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICM

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, a

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Sem prejuízo do cumprimento da liminar no que toca às demais impetrantes, intime-se para regularização da procuração de Sartori, haja vista que está assinada apenas por Osv
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;

6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PED DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA - EPP, SARTORI MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS, MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES E ACABAMENTOS LTDA, VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Ped do Brasil Comércio e Importação de Artigos de Pesca e Lazer Ltda. EPP, Sartori Materiais Elétricos, Hidráulicos Materiais para Construções e Acabamentos Ltda. e Vent Lar Indústria e Comércio Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requerem, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alegam haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do CTN, e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do “fundamento relevante”, sustentam haver perigo de dano em ficarem oneradas continuamente por tributo inconstitucional.

Deram à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Recolheram custas iniciais (760976). Juntaram fichas do CNPJ (760964 e ss.) e comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (760980).

Certidão 793869 apontou a possibilidade de prevenção com um processo.

Despacho 832463 determinou emenda à Exordial para regularização da representação processual e atribuição correta de valor à causa.

Em resposta, petição 1215617 deu ao feito o valor de R\$ 3.675.888,77 (três milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete centavos). Foi comprovado o recolhimento de custas complementares (1215720) e regularizada a representação processual mediante a juntada de procurações (Ped – 1215634; Sartori – 1215638; Vent-Lar – 1215643) e cópias dos respectivos contratos sociais (Ped – 1215650; Sartori – 1215656; Vent-Lar – 1215666); foram também juntadas planilhas demonstrativas dos recolhimentos tidos como indevidos (1215698 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Acolho a Emenda à Inicial que deu novo valor à causa e regularizou a representação processual.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do exposto, percebe-se que assiste razão às pacientes em sua pretensão de que não lhes seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICM

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, a

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Sem prejuízo do cumprimento da liminar no que toca às demais impetrantes, intime-se para regularização da procuração de Sartori, haja vista que está assinada apenas por Osvaldo.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7103**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0048984-60.2000.403.0399 (2000.03.99.048984-8)** - MARIA CESPEDES GIMENEZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 329: Defiro à Dra. Leonora Arnoldi Martins Ferreira - OAB/SP 173.286 vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005783-87.2001.403.6120 (2001.61.20.005783-7)** - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Fls. 346/362: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0002259-48.2002.403.6120 (2002.61.20.002259-1)** - OSMAR HORTENSE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Fls. 747/760: Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 893,93 (oitocentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, 1º, CPC), além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC). Após, ou no silêncio, dê-se vista à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição da parte autora de fls. 762/763. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006048-50.2005.403.6120 (2005.61.20.006048-9)** - CLAUDIO SCARPA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 203, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0008215-40.2005.403.6120 (2005.61.20.008215-1)** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 306), expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria sua transmissão. 3. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Quanto ao levantamento dos depósitos de fls. 118/120, intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos conforme requerido pela União Federal (fls. 306). Int. Cumpra-se.

**0003476-87.2006.403.6120 (2006.61.20.003476-8)** - SAULO DE TARSO CERANTOLA X CARMEN SYLVIA DE CAMPOS MURADAS CERANTOLA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 171: Alega a parte autora que o TRF - 3ª região não se manifestou acerca do recurso de apelação por ela interposto. Com efeito, compulsando os autos, observo que houve desistência recursal somente por parte da Caixa Econômica Federal (fls. 166 e 167). Desta forma, restitua-se os autos à 1ª Turma (1ª Seção) do E. TRF - 3ª Região para as providências que entender cabíveis. Int. Cumpra-se.

**0006313-81.2007.403.6120 (2007.61.20.006313-0)** - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S/A X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X CAMINHO EDITORIAL LTDA X CAMBUHY COML/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X PRJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 527/532, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0008806-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008806-0)** - ANGELO ARCA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a impugnação à execução de fls. 200/218, nos termos do Art. 535 do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0002728-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002728-5)** - AIRTON BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a impugnação à execução de fls. 265/271, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8)** - JOAO CARLOS CATELANI(SP365669 - ALINE MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO CARLOS CATELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0026557-19.2011.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int.

**0009569-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009569-2)** - SILVANO ALVES DA ROCHA(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR E SP113999 - SANDRA MARIA ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 116/118 e 121/126: Defiro o pedido.Tendo em vista a alegação da CEF, defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fls. 114.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0009933-33.2009.403.6120 (2009.61.20.009933-8)** - JOAO DE ARAUJO BEZERRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO DE ARAUJO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011125-9)** - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a impugnação à execução de fls. 193/195, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se

**0013129-85.2011.403.6105** - DOLORES APARECIDA MAGRO(SP175083 - SERGIO MAURO GROSSI E SP243014 - JULIANA BERTUCCI TASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BANCO BONSUCESOR S/A(SP134115 - FERNANDA ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP269103A - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR) X BANCO BMG S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Recurso Especial nº 1.047.091/SP.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requirerem o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008801-67.2011.403.6120** - CARLOS ROGERIO ESTINATTI ME(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI E SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 203, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requirerem o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0001771-20.2012.403.6322** - JUELINA MEDEIROS PAULINO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Fls. 138/139: No que tange à demonstração do registro profissional, observo que a parte ré já cumpriu o que fora determinado (fls. 135).Por outro lado, resta pendente o pagamento da verba sucumbencial fixada em 10% sobre o valor da causa. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo do valor que entende devido, nos termos do art. 524 do CPC.Cumprida à determinação supra, conforme disposto pelo art. 523 do CPC e diante do decidido no RE 938837 (Os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios), intime-se o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante relativo aos honorários sucumbenciais, no valor exato a ser atribuído pela parte autora, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º CPC).Em seguida ou no silêncio, dê-se nova vista ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0012604-87.2013.403.6120** - MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ - INCAPAZ X MARIA LUCIA PINTO FERRAZ LUZ ARANHA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 366/367, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003179-02.2014.403.6120** - JOSE ALVES PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 215/223, DECLARO habilitadas no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, as herdeiras do autor falecido Sr. José Alves Pinto, quais sejam a viúva Sra. ZILDA PAIVA ALVES PINTO (CPF: 196.440.808-31) e a filha menor LUANA VITÓRIA ALVES PINTO (CPF: 456.538.128-11), únicas habilitadas a receberem a pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Sem prejuízo, requirer-se a quantia apurada em execução, nos termos do r. despacho de fls. 177.Int. Cumpra-se.

**0007288-59.2014.403.6120** - OSWALDO GRANELLA(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o certificado às fls. 162 e, uma vez distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual. Prossiga-se nos autos eletrônicos.Int. Cumpra-se.

**0009560-26.2014.403.6120** - GILBERTO SOARES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a impugnação à execução de fls. 200/216, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se

**0011939-37.2014.403.6120** - THEREZINHA DE JESUS SOARES JARDIM(PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 203/208: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005051-33.2006.403.6120 (2006.61.20.005051-8)** - FRANCISCO FARIAS SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 167/174, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0007832-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007832-3)** - JORGE CLAUDIO DA SILVA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JORGE CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 281: Considerando a manifestação negativa pela exequente e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.4. Intimem-se. Cumpra-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente o cálculo do valor devido nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7104

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0006052-38.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Intime-se a requerida ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 751/752, bem como fique ciente dos documentos de fls. 753/775.Int.

**0005364-42.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE TRABALJU(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Fls. 116: intime-se o Município de Trábju para que esclareça a irregularidade apontada pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### MONITORIA

**0008561-78.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL PEREIRA(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MANOEL PEREIRA. Juntou documentos (fls. 05/16). Custas pagas (fls. 17). O executado foi citado (fls. 23) e apresentou embargos às fls. 24/33. Às fls. 35 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, comprovante atualizado de seus rendimentos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 39/44. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 45). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 46). Os embargos foram rejeitados e foi julgado procedente o pedido da Caixa Econômica Federal (fls. 48/52). A Caixa Econômica Federal requereu a juntada de nota de débito atualizada, para prosseguimento do feito (fls. 54/57). Certidão informando que não houve o cumprimento da obrigação pelo executado (fls. 58/verso). A exequente requereu a penhora online, via BACENJUD dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor (fls. 62), o que foi deferido às fls. 67/68. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato (fls. 85). Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004135-38.2002.403.6120 (2002.61.20.004135-4)** - KILLES INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 525: comprove o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que comunicou a renúncia ao mandante, nos termos do artigo 112 do CPC. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001055-56.2008.403.6120 (2008.61.20.001055-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005556-9)) MARLENE TESS(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 154/161 e da certidão de fls. 162 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005556-87.2007.403.6120. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001607-40.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-64.2015.403.6120) ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

... Ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0004385-46.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-51.2014.403.6120) MARCOS VERISSIMO DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP322325 - BRUNO SALES FRANGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Acolho a emenda de fls. 08/09 e recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Tendo em vista que o embargado já apresentou impugnação (fls. 11/24), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006325-51.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERREIRA & OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA ME(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARCOS VERISSIMO DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP322325 - BRUNO SALES FRANGIOTTI)

Fls. 125/126: primeiramente, comprovem os procuradores constituídos no instrumento de fls. 90/91 que comunicaram a renúncia ao outorgante (Ferreira & Oliveira Restaurante Ltda ME), nos termos do artigo 112 do CPC. Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre a proposta de conciliação de fls. 88/89.Int.

**0010129-27.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MED-CLINICA DE ARARAQUARA S/S LTDA - ME X CRISTIANE ALVES PINTO X OTAVIO ALVES PINTO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

... Após, com a resposta, dê-se vista ao exequente (ofício de fls. 124/130)

**004596-53.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RV SERVICOS MATAO LTDA - ME(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X DARCI DE JESUS VALENTIN(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X RICARDO HENRIQUE VALENTIN

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RV SERVIÇOS MATÃO LTDA - ME, DARCI DE JESUS VALENTIN e RICARDO HENRIQUE VALENTIN. Juntou documentos (fls. 05/37). Custas pagas (fls. 38). Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme acordado pelas partes (fls. 45). A Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito, através da penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor (fls. 60), o que foi deferido às fls. 61. A executada Darci de Jesus Valentin manifestou-se às fls. 63/64, requerendo a liberação das quantias bloqueadas em face da inpenhorabilidade absoluta da importância constrita por ser oriunda de caderneta de poupança e de recebimento de aposentadoria e salário. Referido requerimento foi deferido às fls. 71. Os executados requereram a designação de audiência de conciliação (fls. 130/132). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 164, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida/contrato. Os executados manifestaram-se às fls. 166 e 169. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003686-89.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERNARDINO ALTAMIR CORREA NETTO - ME X BERNARDINO ALTAMIR CORREA NETTO

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BERNARDINO ALTAMIR CORREA NETTO - ME e BERNARDINO ALTAMIR CORREA NETTO. Juntou documentos (fls. 05/60). Custas pagas (fls. 61). Os executados não compareceram na audiência de conciliação (fls. 67). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 79, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004264-52.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANONE & JANONE COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME X THAIS KARINA JANONE X JANE LUCIA VITORIA JANONE

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JANONE & JANONE COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, THAIS KARINA JANONE e JANE LUCIA VITORIA JANONE. Juntou documentos (fs. 05/49). Custas pagas (fs. 50). Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi determinada a suspensão do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme acordado entre as partes (fs. 63). Os executados foram citados às fs. 114. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se persegue (fs. 69). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0010848-09.2014.403.6120** - CATARINA MARIA CIOFFI(SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fs. 188/192, da manifestação de fs. 194, bem como da certidão de fs. 202 às autoridades impetradas. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROTESTO

**0001917-46.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X EDIVANIA MARIA DA SILVA

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os documentos de fs. 47/50. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008608-13.2015.403.6120** - ADRIANA APARECIDA NATARIO X ALEXANDRE JOSE NATARIO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI) X ANTONIO PADOVANI X MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI X RICARDO DA COSTA PADOVANI(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela autora tem o potencial de alterar substancialmente a sentença, dê-se vista aos réus para, querendo, se manifestarem no prazo de cinco dias (art. 1023, 2º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000549-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000549-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANA REGINA ORLOSKI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA REGINA ORLOSKI

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 149: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fs. 110/112, arbitro os honorários da advogada nomeada às fs. 46 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento. Após, tomem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

**0002735-37.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JONATAS WILLIAM DE SOUZA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATAS WILLIAM DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JONATAS WILLIAM DE SOUZA. Juntou documentos (fs. 04/15). Custas pagas (fs. 16). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fs. 30). O executado apresentou embargos às fs. 35/45. Juntou documentos (fs. 46/47). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fs. 48, oportunidade em que foi determinado ao executado que emendasse a petição inicial, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O executado manifestou-se às fs. 50, juntando documentos às fs. 51. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fs. 53/82. O executado manifestou-se às fs. 85/86. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fs. 87). Não houve manifestação das partes (fs. 87). Foi julgado improcedente os embargos (fs. 89/95). A Caixa Econômica Federal requereu a intimação do executado para efetuar o pagamento do valor total do débito (fs. 98). Juntou documentos (fs. 99). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens para penhora (fs. 115 e 118). O executado manifestou-se às fs. 120. Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015616-12.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFERSON ARNALDO BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ARNALDO BASSI

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jeferson Arnaldo Bassi, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.251,98 (em 20/12/2013), proveniente do Contrato de Relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direito caixa firmado em 09/10/2009. Juntou documentos (fs. 04/20). Custas pagas (fs. 21). Certidão de citação do requerido às fs. 26. Não houve a oposição de embargos (fs. 27.). As fs. 29 foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal requereu a intimação do executado para pagar o valor total do débito (fs. 33). Certidão informando que não houve o cumprimento da obrigação pelo executado (fs. 39). A exequente requereu a penhora online, via BACENJUD dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor (fs. 42), o que foi deferido às fs. 43/44. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência e extinção deste processo (fs. 79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no artigo 775, do CPC, despicienda a anuência do executado para a extinção deste processo por desistência, já que não restou configurada nenhuma das hipóteses obstativas ali elencadas. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Descabe condenação em custas. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7106

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003509-48.2004.403.6120 (2004.61.20.0003509-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUCIANO DE LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X MILTON LUCIO OLIVEIRA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X CLAUDIO APARECIDO THOME(SP044695 - MARCIO DALL ACQUA DE ALMEIDA) X MIGUEL AUGUSTO DELLAI NETO(SP106161 - OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fs. 1154/1155, conforme certidão de fs. 1157, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fs. 998/1021. Efetue-se a inclusão do nome dos réus no rol dos culpados da Justiça Federal. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: condenados. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e, intimem-se os réus para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

**0007750-50.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALAN AUGUSTO MENDES(SP197828 - LUCIANO VASCONCELOS DE PADUA) X CESAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIDA(SP287846 - GEISA APARECIDA CILÍO CRIPPA)

Fls. 441: Tendo em vista que os representantes legais das empresas Drogal e Hiros não manifestaram interesse na restituição dos valores acautelados em conta judicial, oficie-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que o saldo da conta nº 5904-9 (fs. 221), seja revertido para a conta que concentra os valores oriundos da pena de prestação pecuniária e suspensão condicional do processo (conta nº 6100-0, tipo 1, operação 005), devendo este Juízo ser comunicado em 10 (dez) dias. Considerando o trânsito em julgado em relação ao acusado Cesar Aparecido Fidelis de Almeida (fs. 441), cumpram-se os tópicos finais da sentença condenatória, inclusive, remetendo-se os autos à contadoria para cálculo das custas processuais proporcionais. Com a juntada, oficie-se ao Gerente Geral do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira para a União Federal os valores referentes às custas processuais (GRU - código de recolhimento 18710-2, unidade gestora 090017) do saldo da conta nº 5814-0 onde foi depositada a fiança prestada pelo réu César Aparecido Fidelis de Almeida, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da fiança, conforme disposto no artigo 347 do Código de Processo Penal, que deverá ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Alan Augusto Mendes às fs. 439/440. Intime-se o defensor para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0002093-25.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANDERSON MARCOS GONCALVES(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

## ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”

(Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-23.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CAMSHAFT'S INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, SILVIA MARIA RODRIGUES, CARLA LOURENCON DE MENEZES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora.

No mais, considerando que se trata de feito que tramita pelo sistema PJ-e desta Justiça Federal prejudicado o pedido de “desentranhamento” dos documentos requerido pela CEF.

Custas *ex-lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000849-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: WANDERLEY GOMES JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Requer o embargante seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo.

Pois bem.

Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, do CPC).

No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida.

Com relação à suposta nulidade de aval prestado por terceiros, noto que a cédula rural pignoratícia e seu aditivo não vêm assinados por avalista, mas pelo próprio embargante, que ofereceu em garantia a título de penhor garrotes da raça nelore (fls. 33, 42 e documento anexo).

Assim sendo, indefiro o pedido.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2017.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: KATIELE ALVES DA PAZ, RAFAELE ALVES DA PAZ, VANETE ALVES LEITAO  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878

#### DESPACHO

Id 2034980 - A autora reitera pedido de expedição de mandado de constatação e nova substituição do polo passivo já postulado no Id 673733 com base na vistoria realizada nos autos (id 673734) e indeferido na sentença (Id 802496). Assim, não havendo fato novo e tendo a sentença transitado em julgado, tenho como preclusa a questão.

Arquive-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-48.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: KATIELE ALVES DA PAZ, RAFAELE ALVES DA PAZ, VANETE ALVES LEITAO  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878

#### DESPACHO

Id 2034980 - A autora reitera pedido de expedição de mandado de constatação e nova substituição do polo passivo já postulado no Id 673733 com base na vistoria realizada nos autos (id 673734) e indeferido na sentença (Id 802496). Assim, não havendo fato novo e tendo a sentença transitado em julgado, tenho como preclusa a questão.

Arquive-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-32.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ALESSANDRO FERNANDES 33016226820, ALESSANDRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: "abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios", em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. 12/2016, desta Vara.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELL, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: "abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios", em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. 12/2016, desta Vara.

**ARARAQUARA, 21 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-66.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SUPERMERCADO E ACOUGUE GRANZOTO LTDA - ME, ESTEVAN SERGIO GRANZOTTO, ALESSANDRA REGINA STOCCO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: "abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios", em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. 12/2016, desta Vara.

**ARARAQUARA, 21 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-54.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS SILVA MATAO LTDA - EPP, RONY APARECIDO MEDEIROS, GLEICE CRISTINA DE LIMA MEDEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: "abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios", em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. 12/2016, desta Vara.

**ARARAQUARA, 21 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: BAR & RESTAURANTE AL BERGH LTDA - ME, IVETE GESINEIS MERINO GABRIEL, ROGERIO LUIS GABRIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: "abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios", em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. 12/2016, desta Vara.

**ARARAQUARA, 21 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: C. A. RUIZ TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO RUIZ  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: "abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios", em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. 12/2016, desta Vara.

**ARARAQUARA, 21 de agosto de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000179-35.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MARLY DONIZETI ESCRIVANI  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o mandado do oficial de justiça no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000135-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: GLAUCIA VALERIA DAS GRACAS ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o despacho retro no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-49.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

**DESPACHO**

Vista à CEF acerca dos embargos monitorios pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: R.M.F. - ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP, MARCELO VARGAS E SILVA CASTANHEIRA, FABIO BLASIOLI DENTILLO, RODRIGO DE FREITAS BRANCO, FERNANDA ARMANI DENTILLO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Embora os réus RMF ALIMENTAÇÃO LTDA EPP e RODRIGO DE FREITAS BRANCO não tenham sido citados, compareceram na audiência designada, assim considero suprida a necessidade de citação pessoal (art. 239, § 1º, do CPC).

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para os réus FÁBIO BLASIOLI DENTILLO (citado por AR), RMF ALIMENTAÇÃO LTDA EPP e RODRIGO DE FREITAS BRANCO apresentarem embargos monitorios.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em relação aos réus RMF, RODRIGO E FÁBIO, bem como em relação aos réus MARCELO e FERNANDA não citados.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001036-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS CRUZ - EPP, ANTONIO MARCOS CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Emende o Embargante a inicial, informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, tornem os autos conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001114-41.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Emende o Embargante a inicial, informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001138-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ROTSEN EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, ESMERALDO APARECIDO CAVICHIONI, NESTOR MOREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Emende o Embargante a inicial, informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001236-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: MRGM COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHELLY MAYARA TAVARES - SP286330  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Emende o Embargante a inicial, informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, junte cópias das peças processuais relevantes do processo principal, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-67.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA, RONALDO JOSE GALVAO, ROMILDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Embora RONALDO JOSÉ GALVÃO e ROMILDO ALVES DA SILVA não tenham sido citados, os executados são os únicos sócios da empresa Indústria Metalúrgica Carron Ltda que constituiu advogado, nomeou preposto e compareceu na audiência designada, assim considero suprida a necessidade de citação pessoal dos referidos executados (art. 239, § 1º, do CPC).

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para todos os executados pagarem ou apresentarem embargos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4882

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006282-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006282-3)** - VALVI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007186-81.2007.403.6120 (2007.61.20.007186-1)** - BENEDITA ABIGAIL BUENO AGOSTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL E SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004269-45.2014.403.6120** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a autora, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos

**0009737-87.2014.403.6120** - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SAO JOAO LTDA - EPP(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

**0001384-87.2016.403.6120** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BLAZOTTI)

Fls. 276/277: Expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu/reconvinte, considerando a impossibilidade de realização de videoconferência com a Justiça Estadual.Fls. 278/280: Designo o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14h30, para realização de audiência para oitiva, por videoconferência, das testemunhas do juízo José Benício Sampaio Sobrinho - Brasília/DF, Gustavo Veloso - Curitiba/PR, Carlos Tadeu de Souza - São Paulo/SP e Carlos Robson Pessoa de Souza - Fortaleza/CE. Proceda à Secretaria as comunicações pertinentes para a realização do ato.Intimem-se. Cumpram-se.

**0001473-13.2016.403.6120** - JULIMAR JOSE FRANCISCO(SP249132 - LUIS EDUARDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vislumbre no presente caso a possibilidade de conciliação. Remetam-se os autos à CECON para oportuna designação de audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002097-62.2016.403.6120** - LUIZ CARLOS GOUVEA JARDIM(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

**0003620-12.2016.403.6120** - VAINÉ WILLIAN PICHININ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Defiro o pedido de vista.Fl. 228: Defiro o adiantamento requerido, com fundamento no art. 465, 4º, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o perito para retirada no prazo de validade.Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 171.Int.

**0004139-84.2016.403.6120** - EDE QUEIRUJA DE MELO(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o despacho proferido nos autos da carta precatória nº 5002106-56.2017.403.6102 (fl. 201), antecipo a audiência designada para tomada do depoimento pessoal do autor para às 13h30min, do dia 23 de novembro de 2017, ocasião em que serão também inquiridas, por videoconferência, as testemunhas arroladas na inicial. Comunique-se ao Juízo Deprecado solicitando a intimação dos depoentes.Proceda à Secretaria as demais comunicações pertinentes para a realização do ato.Intimem-se. Cumpram-se.

**0004175-29.2016.403.6120** - CLAUDEMIR SIMONETTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

**0005367-94.2016.403.6120** - ISABEL CRISTINA ROCHA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0005399-02.2016.403.6120** - OVAIR ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: Intime-se a parte autora para providenciar os exames solicitados pelo perito (ecocardiografia com esforço farmacológico e espirometria completa). Com a vinda da documentação, intime-se o perito.

**0006634-04.2016.403.6120** - JOAO MARIA DE QUEIROZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0006842-85.2016.403.6120** - JOSE ROBERTO PRANZOTTI MARTINS(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAConsiderando a omissão no PPP quanto a um dos períodos cujo reconhecimento pleiteia (01/06/1985 a 31/03/1992 - fl. 19) bem como a impugnação do INSS ao formulário com base na análise e indeferimento administrativo segundo o qual a tecnologia informada para aferição do nível de pressão sonora em vários períodos - dosimetria - era inexistente à época trabalhada (fl. 21 vs.) e que a intensidade não foi apresentada em dose ou média, postergo a apreciação do pedido de prova pericial. Defiro ao autor para juntar aos autos PPP atualizado, preenchido nos termos da legislação de regência e de acordo com LTCAT, lembrando o autor de que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos documentos ao INSS.Intime-se. Cumpra-se.

**0008068-28.2016.403.6120** - SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP X RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR X MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES X CARLOS AUGUSTO CATANEU X REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIASuspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias para os autores, regularizarem sua representação processual e trazerem cópia de seus documentos pessoais, sob pena de extinção do processo (art. 76, parágrafo 1º, inciso I, c/c art. 485, 1º, do CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0008964-71.2016.403.6120** - VALDEMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIADefiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia do LTCAT da Prefeitura de Ibaté realizado após 2008 tendo em vista o PPP onde consta que a monitoração dos Agentes e laudos foram realizados a partir de 2008 e que no período de maio de 1986 a Janeiro de 1987 a empresa não possuía programa (sic) de segurança (...), portanto as informações citadas acima são baseadas em relatos do próprio funcionário que trabalhou nesse período (fl. 64).Após, dê-se vista ao INSS.Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006857-79.2001.403.6120 (2001.61.20.006857-4)** - CLAUDIO NONIS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO NONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010748-83.2016.403.6120** - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vista ao Impetrante para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à União para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000315-86.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: ALESSANDRA PACHECO DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA/SP

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a liberação de parcelas do seguro-desemprego.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) manteve vínculo empregatício com a empresa SP Merchan Logística e Armazenamento Ltda, durante o período de 04.05.2015 a 12.11.2016, tendo sido dispensada sem justa causa; b) requereu o benefício de seguro-desemprego, mas o impetrado o indeferiu sob o argumento de que consta como sócia de empresa; c) a empresa, no entanto, está sem atividade desde o ano de 2013; d) tem direito ao benefício, porquanto preenche os requisitos da Lei nº 7.998/40, alterada pela Lei nº 13.134/2015.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID nº 1286517).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº 1899830).

A autoridade impetrada, em suas **informações** (ID nº 2318737), defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (ID nº 2359376), manifestou-se pela denegação da ordem.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito. Registre-se.

O benefício do seguro-desemprego foi negado à impetrante porque ela figura como sócia de empresa.

Nesse caso, o indeferimento não é ilegal, pois, para fazer jus à referida prestação social, é necessária a condição de desemprego, incompatível com a figura do empresário.

É certo que a impetrante aduz que a empresa está inativa desde 2013.

A mera declaração de inatividade, todavia, não constitui prova da inexistência da atividade empresarial e consequente percepção de rendimentos, sendo preciso a baixa do CNPJ conforme as normas de regência.

De outro lado, extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que foi oportunizado à impetrante a comprovação de “saída da sociedade ou de inatividade da empresa no qual consta como sócio para que através de Recurso Administrativo seja liberada as parcelas do Seguro Desemprego”.

Foi, ainda, informado pela autoridade coatora que a impetrante permaneceu silente.

A exigência do impetrado, de comprovação de saída da impetrante do quadro societário da empresa ou a comprovação de sua inatividade não é desarrazoada, uma vez que juridicamente segura para a prova da condição de desemprego.

A impetrante não comprova a impossibilidade da prática de referidos atos.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000562-67.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARCELO LIMA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BONINI - SP135174  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende o imediato levantamento do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/PIS, aduzindo, em síntese, ser sua esposa portadora de doença cardiológica grave.

**Decido.**

Não há prova pré-constituída do alegado indeferimento administrativo do pedido.

Os extratos das contas fundiárias do impetrante (ID nº 2385503, 2385548, 2385572, 2385619 e 2385678) dão conta da existência de valores nelas depositados, no entanto, não são capazes de comprovar a negativa ao levantamento dos valores fundiários.

Afora a alegada doença de sua esposa, não se comprovou o perigo da demora, uma vez que não se sabe ao certo se o impetrante auferir renda compatível com os tratamentos médicos necessários.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar pelo qual a impetrante pretende a apreciação, pela autoridade coatora, de procedimento administrativo para a revisão do benefício previdenciário nº 152.623.433-2, protocolizado em 11.09.2013.

### Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à revisão de seu benefício no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Ademais, não está o impetrante desamparado, pois que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

No mais, retifique a Secretaria o valor da causa no sistema processual.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000083-74.2017.4.03.6123  
AUTOR: JOSE DELFIM LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 08.04.2016, ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como especial, ante a sujeição ao agente nocivo eletricidade.

O requerido, em **contestação** (ID nº 1363314), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não comprovou a exposição habitual e permanente ao agente nocivo pelo período de 25 anos ininterruptos; d) caso porventura seja deferido o benefício, determinar o afastamento das atividades insalubres.

A parte requerente apresentou réplica (ID nº 2078565).

### Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE I - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A contemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visitasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 14.10.1996 a 01.02.2016, em que laborou na Empresa Elétrica Bragançara S/A, tendo apresentado, para tanto, cópia da Carteira de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID's nº 835588 e 835537).

Consigno, de início, que o requerido administrativamente reconheceu a especialidade dos períodos laborais de 01.01.1987 a 17.05.1989 (ID nº 835526) e de 01.06.1991 a 13.10.1996 (ID nº 835526).

Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.

O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

No que se refere ao intervalo de 14.10.1996 a 01.02.2016, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID nº 835537), que dá conta de que o requerente, de forma habitual e permanente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Resp nº 1306113/SC, tema 534, acerca da possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas com exposição ao agente perigoso eletricidade, decidiu que: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de 14.10.1996 a 01.02.2016, conforme acima fundamentado, que somado ao período reconhecido como especial administrativamente, resultam em 27 anos e 18 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (08.04.2016 – ID nº 835515), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que a requerente continue a trabalhar em atividade especial, pois que a presente sentença não pode ser condicional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que fez alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 14.10.1996 a 01.02.2016; 2) acrescer tal tempo àqueles reconhecidos administrativamente (01.01.1987 a 17.05.1989 e de 01.06.1991 a 13.10.1996); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (08.04.2016 – ID nº 835515), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeneo o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 25 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000495-05.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: SAO FRANCISCO CONTABILIDADE LTDA. - ME, LUCIANO TAVELLA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000492-50.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: GBOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, MAGALI APARECIDA DE ASSIS BARRETO, ADRIANA MARIA FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000510-71.2017.4.03.6123  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA COGHI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, SIDIEL APARECIDO LETTE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

### **Decido.**

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Não está demonstrado, igualmente, o fundado receio de que venha a tomar-se impossível a produção da prova pericial, uma vez que a requerente não comprova sofrer risco de morte.

**Indefiro**, por ora, os pedidos de tutela provisória de urgência e de produção antecipada da prova.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000542-76.2017.4.03.6123  
AUTOR: MARIA HELENA JACINTO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da petição inicial, do acórdão, bem como de sua certidão de trânsito em julgado, relativos aos autos nº 0000445-50.2006.403.6123, a fim de possibilitar a verificação de eventual ocorrência de coisa julgada.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000493-35.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: G BOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, MAGALI APARECIDA DE ASSIS BARREITO, ADRIANA MARIA FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000491-65.2017.4.03.6123  
AUTOR: CARLA ADRIANA DE SOUZA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000490-80.2017.4.03.6123  
AUTOR: CLAUDIO MIGUEL PEDICO PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5000503-79.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: GEISON DA SILVA MUNHOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISON DA SILVA MUNHOS - SP361025  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor (R\$ 700,00), não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000528-92.2017.4.03.6123  
AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVEIRA, EDNA MARIA MENDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emendem os requerentes a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil; b) atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido, que, no presente caso, é a diferença entre o valor cobrado e o incontroverso;

Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do requerimento de tutela provisória.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000008-35.2017.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ CARLOS FEJO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Cumpra o requerido, no prazo de 10 dias, o determinado na decisão de ID nº 606974, apresentando cópia integral do procedimento administrativo - NB 46/176.380.712-3.

Após, dê-se ciência ao requerente, vindo-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000529-77.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: 3G FERRAMENTARIA DE PRECISAO EIRELI - ME, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRETO, DANIEL RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000531-47.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA - ME, CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000532-32.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: N. G. COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - ME, NIARCOS MELO REBELO, GLEYSON FIDURCZAK DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-10.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista  
AUTOR: CLAUDIA CASERTA PEREIRA, ADRIANA CASERTA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220  
RÉU: AEPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual as requerentes pretendem que as requeridas sejam compelidas a fornecer-lhes um novo local com condições de habitabilidade ou a locação de um imóvel equivalente, bem como que sejam suspensos os pagamentos das parcelas do empréstimo contratado para a aquisição do imóvel.

Sustenta, em síntese, que adquiriu da empresa Aeplan o imóvel objeto desta ação, por meio de contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária, junto a Caixa Econômica Federal, e que, após nele residir, verificou existir vários defeitos estruturais e a presença de umidade, com bolores excessivos a lhe prejudicar a saúde, oferecendo, ainda, risco de desabamento do muro de fechamento dos fundos da residência.

**Decido.**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelas requerentes.

Com efeito, apesar de as requerentes terem apresentado Relatório Fotográfico Técnico de Vistoria do Imóvel (ID nº 2223047), firmado por engenheiro civil, fato é que os alegados vícios estruturais que comprometem a segurança do imóvel não estão inequivocamente provados, pois que produzido sem o necessário contraditório.

**Indefiro**, pois, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Diante, porém, da natureza da demanda e presente o perigo da demora, antecipo a produção de prova pericial.

Nomeio para a realização da perícia, o perito engenheiro Edison dos Santos Guimaraes, tel. 4416-7464 e 99710-6629, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora que será realizada a perícia.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação do Diário Eletrônico, ficando os advogados incumbidos de informar seus clientes quanto à data da realização da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista a ausência de interesse manifestada pelas requerentes.

Citem-se nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 16 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000484-73.2017.4.03.6123  
AUTOR: BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Emende a requerente a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para comprovar o indeferimento, pela requerida, na esfera administrativa, de pleito de repetição do indébito tributário referido na inicial, ou desconsideração, por ela, na mesma seara, de compensação levada a efeito.

Frise-se que, diante da tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574706n (tema nº 69), a resistência às pretensões postas na inicial não se presume.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000071-60.2017.4.03.6123  
AUTOR: STONE BUILDINGS/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a requerente sobre a contestação, em 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000555-75.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CHARDUO

**DESPACHO**

Trata-se do cumprimento da sentença proferida no processo físico nº 0002178-41.2012.403.6123, que tramita neste juízo, manejada nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Os requisitos previstos no artigo 534 do Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do citado código.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002178-41.2012.403.6123, que será arquivado com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENINI, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o traslado das peças processuais dos autos dos embargos à execução nº 5000042-10.2017.403.6123 para estes autos (certidão de id nº 1651976), intem-se as partes para requerimentos próprios, no prazo de 5 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 1 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000240-47.2017.4.03.6123

AUTOR: JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MOTTA - SP292747, LARYSSA CYRILLO LEITAO - SP336771, FLAVIA MOTTA - SP281673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de id 1803463, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 1 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000185-96.2017.4.03.6123

AUTOR: GERALDO DIAS SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISARIIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581

**DESPACHO**

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de id 2118504, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 1 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000063-83.2017.4.03.6123  
AUTOR: ANNA FRANCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de id nº 2206852, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 1 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-94.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista  
AUTOR: CLELIO LETTE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: VUPECESLANDE GOMES PUPO - SP71056  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO SANEADORA (CPC, artigo 357)**

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação suscitada pela requerida em sua contestação (ID 1479370).

É certo que a petição inicial deve estar "instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", mas à parte é garantido o direito à produção de provas, como, no presente caso, a perícia médica.

Ademais, a requerida, administrativamente, recusou a pretensão final aqui deduzida.

Dou o processo por saneado.

Considerando a matéria versada nos autos, qual seja, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ao portador de moléstia grave, há necessidade de produção de prova pericial médica.

Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Simone Felitti, para a realização da perícia, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de quinze dias.

A perita deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

**QUESITOS DO JUÍZO**

- 1-) O requerente foi ou é portador de neoplasia maligna de bexiga?
- 2-) Caso positivo o quesito anterior, qual a data do início da doença?
- 3-) Submeteu-se o requerente a tratamento médico especializado? Explique.
- 4-) O requerente está curado? Indicar uma possível data de cura.
- 5-) O requerente está em fase de acompanhamento e tratamento da doença para evitar recidivas? Indicar o tempo necessário ao acompanhamento/tratamento, indicando o marco inicial.
- 6-) Pode o requerente ser considerado portador de neoplasia maligna estando em fase de acompanhamento/tratamento para evitar recidivas?

A secretária deverá intimar a perita para que confirme a aceitação do encargo e informe a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 05 dias.

Após, deverá a Secretária providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa apresentada pela perita, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem.

Depositados os honorários, a Secretária intimará a parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de razões finais escritas ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-95.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista  
AUTOR: ALBERT CESANA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo requerente em face da decisão de ID nº 1623382, que indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a citação da requerida.

Sustenta, em síntese, na peça de ID nº 1742496, que o julgado foi obscuro, pois: a) a prescrição somente poderia ser interrompida pela propositura da ação de execução fiscal, dada a finalização do procedimento administrativo; b) a inexistência de prova a comprovar que o requerente era o representante legal da empresa devedora junto ao Siscomex.

Intimada a se manifestar, a União Federal ofereceu a manifestação de ID nº 1863937.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Não têm razão o embargante.

Pautam-se os embargos de declaração sobre matérias que necessitam de dilação probatória estranha às tutelas provisórias.

Nesse sentido, foi clara a decisão embargada ao dispor que “resta, portanto, evidenciada a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório”, pois que “não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o crédito tributário esteja prescrito ou que houve inclusão indevida do requerente como devedor.”

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-76.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista  
AUTOR: VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECÇOES - EPP, VLADEMIR PAES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual os requerentes pretendem a revisão dos contratos de crédito bancário e de renegociação, firmados junto à requerida, para depositar judicialmente o valor de R\$ 3.360,09.

Sustentam, em síntese, que: a) contrataram junto à requerida Cédulas de Crédito Bancário e Contrato de Renegociação de dívida de cheque especial; b) houve “venda casada” de diversos produtos pela requerida, para contratação dos empréstimos; c) a ocorrência de anatocismo diante da aplicação da TR; d) excesso dos encargos de inadimplência.

**Decido.**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Com efeito, dos documentos juntados não se verifica a alegada "venda casada", seja dos contratos de seguros, seja da previdência privada, bem como a aplicação de taxas de juros não pactuadas, com a sua capitalização mensal, questões que dependem de dilação probatória.

Não conheço, nesta fase, do pedido de consignação mensal do valor de R\$ 3.360,09, pois que para as ações de revisão de obrigações decorrentes de empréstimo, o valor incontroverso deverá ser pago a tempo e modo contratados, nos termos do §3º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Diante da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo **audiência de conciliação** para o dia **04 de outubro de 2017**, às **13h30min**, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-28.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista  
AUTOR: WAINER DANIEL MARIN, VANESSA MARQUES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569  
RÉU: MANUEL JOSE EVARISTO LOPES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual os requerentes pretendem a suspensão dos pagamentos das parcelas do contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, firmado junto à Caixa Econômica Federal, a fim de possibilitar a locação de outro imóvel, ou, subsidiariamente, o depósito judicial das parcelas.

Sustentam, em síntese, que adquiriram de Manuel José Evaristo Lopes o imóvel objeto desta ação e que, após nele residir, verificaram existir vários defeitos estruturais e a presença de umidade, com bolores excessivos a prejudicar a saúde de seu filho, oferecendo, ainda, risco de desabamento.

#### **Decido.**

Recebo a manifestação de ID nº 1874396, como emenda da petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte.

Com efeito, o laudo pericial apresentado como prova emprestada refere-se ao imóvel vizinho, incapaz de demonstrar os alegados danos constantes no imóvel objeto desta ação.

Já o Relatório de Vistoria firmado pelo engenheiro da Defesa Civil do Município de Atibaia (ID nº 1874402), relativo ao imóvel objeto da ação, dá conta de que "não foi constatado risco iminente aos ocupantes do imóvel. Porém foram efetuadas marcações na parede para avaliar quanto à movimentação da estrutura, já que caso a situação continue evoluindo será necessário interditar o imóvel".

**Indeferio**, pois, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Diante, porém, da natureza da demanda, antecipo a produção de prova pericial.

Nomeio para a realização da perícia, o perito engenheiro Edison dos Santos Guimaraes, tel. 4416-7464 e 99710-6629, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora que será realizada a perícia.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação do Diário Eletrônico, ficando os advogados incumbidos de informar seus clientes quanto à data da realização da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Diante da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo **audiência de conciliação** para o dia **04 de outubro de 2017**, às **13h45min**, citando-se os requeridos para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000326-18.2017.4.03.6123  
AUTOR: FRANCIELI MARIA DE PAULA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza da demanda, o teor da contestação da requerida e seu anunciado desinteresse pela conciliação, **cancelo a audiência marcada para 06.09.2017.**

Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, venham-me conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5196**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003443-64.2001.403.6123 (2001.61.23.003443-8) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X UNIAO FEDERAL**

A sentença declaratória proferida nestes autos transitou em julgado (fls. 548) e o processo foi arquivado (fls. 553).A requerente solicitou o desarquivamento dos autos e pediu a extinção com fundamento no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 560).O pedido não guarda pertinência com esta demanda, motivo pelo qual o indefiro.Intimem-se.Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0001353-10.2006.403.6123 (2006.61.23.001353-6) - JOSE ROSA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0002266-55.2007.403.6123 (2007.61.23.002266-9) - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X VICENTE DE OLIVEIRA X BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA X REGINA MARGARIDA DE OLIVEIRA JAMELLI X OVIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0000557-43.2011.403.6123 - EUJACIO VIEIRA DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0000844-69.2012.403.6123 - VICENTE DOMINGUES DE FARIA(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O exequente informou o levantamento dos valores pagos no cumprimento de sentença (fls. 213).Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíam a petição inicial, devendo o requerente promover a substituição por cópias.Os autos permanecerão à disposição do requerente, em secretaria, por 5 (cinco) dias.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0002224-30.2012.403.6123 - JACINTO BADARI NETO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista o teor do acórdão que anulou a sentença proferida nos autos (fls. 179/180), no prazo para a especificação de provas, as partes deverão apresentar quesitos para perícia.Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

**0000427-82.2013.403.6123 - RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0001062-63.2013.403.6123 - THEREZINHA FROES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 123/131: Ciência à requerida e ao Ministério Público Federal.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001140-23.2014.403.6123 - ALIPIO APARECIDO BAPTISTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0001879-59.2015.403.6123 - CELIA REGINA NOGUEIRA BRITTO LIMA - INCAPAZ X FABIANO SCALAMANDRE DE AVILA BRANDAO(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0001894-28.2015.403.6123 - DURVAL DE CAMPOS MANTOVANINI JUNIOR X CAMILA FERNANDA SILVA MANTOVANINI(SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA(SP329355 - JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X SANDRA SILVA FERREIRA(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista o acordo firmado entre as parte e homologado por sentença a fls. 901, a par da manifestação favorável dos requeridos Caixa (fls. 919) e Rafael Raimundo Ferreira (fls. 920), revogo a decisão de fls. 203 apenas no ponto relativo ao valor dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 4.800,00.Considerando o depósito efetuado a fls. 922, expeça a Secretaria avará de levantamento em favor do perito.Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se.

**0002004-27.2015.403.6123 - LYDIA MARIA ALVES OLIVERI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0001198-55.2016.403.6123 - CELSO EGAS DINIZ(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

O requerente informou o levantamento da quantia depositada pela requerida (fl. 97), em cumprimento de sentença. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001144-26.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-37.2014.403.6123) FERNANDO RODRIGUES PEDROSO (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca do demonstrativo de evolução contratual juntado as fls. 136/140. Após, venham-me os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003442-79.2001.403.6123 (2001.61.23.003442-6)** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X INSS/FAZENDA (SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA

A instituição bancária informou o levantamento da quantia depositada (fls. 1700/1701), em cumprimento de sentença. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se as partes apenas por publicação no Diário Oficial, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi promovido exclusivamente pelo SENAC em face do Centro Hospitalar Atibaia LTDA (fls. 1681/1683). Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0000942-83.2014.403.6123** - MARGARETA GISELA SORG (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETA GISELA SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelem-se os ofícios requisitórios de fls. 128/139, acautelando-se os autos em arquivo sobrestado até notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001370-31.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO CANDIDO DE ALMEIDA X FERNANDA ANDREATTI (SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA E SP341029 - JOÃO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR)

Não obstante a manifestação da requerente a fls. 90 e considerando o manifesto interesse da requerida em pagar o débito junto à Caixa Econômica Federal, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001818-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001818-0)** - ANTONIO FERNANDO REZENDE X GERUSA APARECIDA REZENDE X NIVIA FERNANDA REZENDE X ANTONIO FERNANDO REZENDE JUNIOR (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERUSA APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIA FERNANDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO REZENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/268: Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão juntado a fls. 262/265. Mantenho a suspensão determinada a fls. 260/261. Após o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0022845-79.2015.4.03.0000, ciência às partes para requerimentos próprios. Intimem-se.

**0000490-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000490-3)** - VANDA MARIA LAZARETH BALASSA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA LAZARETH BALASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0000878-15.2010.403.6123** - VITO PASCALICCHIO (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITO PASCALICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0000892-62.2011.403.6123** - MAURA VIDAL BERTOLDI X SILVIO BERTOLDI X JOELMA BERTOLDI X MARIA SUELI BERTOLDI FRANCISCO X VALTER APARECIDO BERTOLDI X CLEIDE DE FATIMA BERTOLDI CAMARGO X SILVIO VALDIR BERTOLDI (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VALDIR BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000661-43.2017.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CINTHIA DAIANA RODRIGUES DONATILO

#### Despacho

Redesigno o dia 10 de outubro de 2017, às 14h30min, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

Int.

Taubaté, 31 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000661-43.2017.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CINTHIA DAIANA RODRIGUES DONATILO

#### Despacho

Redesigno o dia 10 de outubro de 2017, às 14h30min, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

Int.

Taubaté, 31 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-94.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPOS DE CACAU-COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, ARTHUR CASPAR LEO REINHART GERLINGER, MARCOS ARTHUR GERLINGER, LUCIANA MANNELLI ELENE GERLINGER, RACHEL JOSEPHINA GERLINGER  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618

#### Despacho

Defiro o Pedido de redesignação de audiência.

Redesigno a audiência para o dia 05 de outubro de 2017 as 14h00min para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

Intimem-se as partes.

Taubaté, 31 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-94.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPOS DE CACAU-COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, ARTHUR CASPAR LEO REINHART GERLINGER, MARCOS ARTHUR GERLINGER, LUCIANA MANNELLI ELENE GERLINGER, RACHEL JOSEPHINA GERLINGER  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618

#### Despacho

Defiro o Pedido de redesignação de audiência.

Redesigno a audiência para o dia 05 de outubro de 2017 as 14h00min para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

Intimem-se as partes.

Taubaté, 31 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000814-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
DEPRECANTE: COMARCA DE JARDINOPOLIS - 2ª VARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP

#### DESPACHO

Cumpra-se e expeça-se mandado.

Para a oitiva da testemunha Carlos Alberto Rebelo, designo o dia 19 de setembro de 2017 às 16h00min.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observando o disposto no artigo 455 do NCP/2015.

Comunique-se o Juízo Deprecante a data da audiência.

Como cumprimento, devolvam-se os autos à origem com as homenagens de estilo.

Int.

Taubaté, 31 de agosto de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000814-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
DEPRECANTE: COMARCA DE JARDINOPOLIS - 2ª VARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP

#### DESPACHO

Cumpra-se e expeça-se mandado.

Para a oitiva da testemunha Carlos Alberto Rebelo, designo o dia 19 de setembro de 2017 às 16h00min.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observando o disposto no artigo 455 do NCPC/2015.

Comunique-se o Juízo Deprecante a data da audiência.

Como o cumprimento, devolvam-se os autos à origem com as homenagens de estilo.

Int.

Taubaté, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-48.2017.4.03.6121  
AUTOR: MARIA ANTONIETA BURJATO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ( art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 30 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-78.2017.4.03.6121  
AUTOR: PAMELA VANESSA MUNHOZ, JOAO RICARDO BAPTISTA ARTIBANO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ( art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 30 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-91.2017.4.03.6121  
AUTOR: CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$60.852,66.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais ou junto aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

**Prazo de 15 (quinze) dias.**

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

**Taubaté, 30 de agosto de 2017.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3106**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001503-16.2014.403.6121 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP347004 - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com conversão de tempo especial em comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. In casu, o autor pretende o reconhecimento como tempo de serviço rural do período laborado de 27.07.1977 a 07.10.1982. Como é cediço, o tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Importante ressaltar que não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Assim, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2017, às 16h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. No tocante ao período de labor rural, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvá-las em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ARMACELL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: COARACI NOGUEIRA DO VALE - SP18079, MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

ARMCELL BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigado de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante ser sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embuido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

A impetrante aditou a petição inicial, para incluir os fundamentos do pedido de concessão da liminar (petição id 1357345).

Peça decisão de id. 14004775, foi concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A União Federal comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 1502767 e 1502770).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentado que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 1610656).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 1837735).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).*

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, nos seguintes termos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O. e Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ARMACELL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: COARACI NOGUEIRA DO VALE - SP18079, MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**ARMCELL BRASIL LTDA** impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver-se desobrigado de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante ser sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

A impetrante aditou a petição inicial, para incluir os fundamentos do pedido de concessão da liminar (petição id 1357345).

Pela decisão de id. 14004775, foi concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A União Federal comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 1502767 e 1502770).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentado que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 1610656).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 1837735).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS. ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).*

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, nos seguintes termos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O. e Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-66.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**PILKINGTON BRASIL LTDA.** impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando ainda o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos pela SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando a possibilidade da prática pelo impetrado de qualquer ato tendente a exigir os valores compensados.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita da empresa. Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Consta ainda da petição inicial a afirmação que *“acosta a Impetrante à presente Exordial, comprovantes de recolhimento de DARF’s (doc.01), PRE/DCOMP’s (doc.02) e DCTFs transmitidas (doc.03) e seu registro de saídas sintético, por CFOP, cuja periodicidade contempla os últimos cinco anos, documentos estes que foram com a finalidade de comprovar a apuração trazidos ao presente feito por amostragem e liquidação do PIS e da COFINS pela sistemática não cumulativa, assim como os reflexos que o ICMS produz sobre as mencionadas contribuições”* (id. 721848 – pág.3).

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu sua intimação de todos os atos processuais (doc id 1541703).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentado que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 1561553).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 1837092).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante da manifestação da União, no sentido de possuir interesse no feito, determino sua inclusão no polo passivo da presente demanda, com fulcro no artigo 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009. **Ao SEDI para as devidas providências.**

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento”** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, nos seguintes termos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

**Quanto à prescrição**, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **08/03/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **08/03/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Quanto às normas aplicáveis à compensação**, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da **Lei nº 8.383, de 30/12/1991**, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). (Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela **Lei 9.430, de 27/12/1996** (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

...

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Além disso, foi editada a **Lei 11.457/2007**, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

*Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

*Art. 26. ...*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661,2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

*Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:*

*I - contribuições previdenciárias:*

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPFBR), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), *exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)*... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 15/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-64.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: GINO SHOITI FUJISHIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTA VO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

**GINO SHOITI FUJISHIMA** contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise o documento constante do processo administrativo nº 44232.460468/2015-96, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, formulário DSS 8030 junto a empresa Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., para fins de reconhecimento como especial de tempo laborado pelo impetrante.

Alega o impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 02/02/2015, sob o nº 42/172.263.077-6, o qual restou indeferido, pois o INSS não analisou o formulário DSS8030 emitido pela empresa Panasonic, em que consta o período solicitado como especial, alegando que o documento teria sido emitido em época inapropriada.

Aduz que, inconformado com a decisão administrativa, ingressou com recurso junto ao Conselho de Recursos da previdência Social, o qual foi convertido em diligência, a fim de que o INSS prestasse as informações quanto ao período exato a ser analisado. Alega ainda o impetrante que, ciente da diligência proposta pela Junta de Recursos, fez a juntada dos documentos para viabilizar a apreciação pelo médico perito, tendo o INSS informado que o documento apresentado seria inválido para análise.

Pela decisão de id 353539 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada e da juntada de cópia integral do processo administrativo.

A autoridade impetrada apresentou informações (doc id 503201), oportunidade em que aduziu que “o INSS, por força da IN/INSS/DC n. 39, de 26/10/2000, está impedido de analisar um DSS-8030 emitido após 25/10/2000, tanto que o sistema corporativo “Prisma”, desenvolvido pela Dataprev, impede-nos de cadastrar tal documento”. Afirma que oportunizou ao Impetrante a juntada de documentação correta e também expediu ofício diretamente à empresa Panasonic solicitando a regularização do documento, mas não houve resposta a nenhuma das solicitações.

Pela decisão de id 603728, foi indeferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (id 730178).

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento na petição de id 838383, o qual foi não foi conhecido, conforme se depreende da decisão de id 1913695.

Relatei.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, para fins de reconhecimento de tempo especial, o impetrante apresentou formulário DSS 8030 referente ao período de 08/01/1981 a 06/11/2000 trabalhado na empresa Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda.

Dispõe o artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo , emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

Em atenção ao constante do referido artigo, o INSS editou a IN/INSS/DC n. 39, de 26/10/2000, que dispõe sobre as normas e rotinas para a análise de laudos técnicos de condições ambientais e das informações prestadas através de formulário padronizado, denominado DIRBEN 8030, documento hábil a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo, se emitido após 26/10/2000 e antes de 31/12/2003, considerando que não há informação de que a empresa Panasonic do Brasil Ltda. está impossibilitada de apresentar o formulário correto.

Dessa forma, conclui-se que o documento idôneo para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é aquele emitido pela empresa ou preposto, em formulário previamente padronizado, na forma estabelecida pelo INSS.

Quanto a alegação no sentido de que se deve considerar o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT – mesmo que extemporâneo, verifico que não consta do processo administrativo a íntegra do documento, razão pela qual também não pode ser considerado como meio de prova do exercício de atividade especial.

Assim, considerando que na data da emissão do documento apresentado pelo Impetrante estava em vigor a IN/INSS/DC n. 39/2000, que dispunha que o formulário correto para comprovação da efetiva exposição era o DIRBEN 8030 e não o DSS8030, de rigor a denegação da ordem.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas pelo impetrante, observada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.

P. R. I. O.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

## DECISÃO

**ESTOK BRASIL COM. DE ALIMENTOS LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas correspondentes ao ICMS, e que a autoridade impetrada se absteria de exigir referido tributo e praticar qualquer ato construtivo em relação à Impetrante tendente a exigência da contribuição. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela matriz e pelas filiais, nos últimos cinco anos.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado.

Pelo despacho de id 1447211 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos comprovante de recolhimento das contribuições que alega haver recolhido indevidamente e cuja compensação pretende, bem como para regularizar o valor da causa, recolhendo as custas processuais.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo as petições de id 1800945 e 2276576 e documentação correlata como emenda à petição inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento”** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

**Quanto ao pedido de compensação** dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive no caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 28 de agosto de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-26.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: CASAMOB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**CASAMOB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver-se desobrigado de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Pela decisão doc id 1416527 foi concedida a liminar pleiteada nos autos para assegurar à imperante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A União Federal, pela Procuradoria da fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento contra a liminar concedida, requerendo a reforma da decisão em juízo de retratação (id 1511610).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, suscitando preliminar de ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, em virtude da inicial estar desguameada de documentação indispensável. No mérito, sustentou, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 1610533).

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu sua intimação de todos os atos processuais (doc id 1064032).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 1864803).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Na peculiaridade do caso concreto, impõe-se oportunizar à impetrante a juntada aos autos digitais dos comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, cuja comprovação é essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

De igual forma, assim tem decidido o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ART. 10 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate.

- Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a apelante/impetrante não juntou, no momento da impetração, documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

- O requerimento de juntada de documentos comprobatórios trazido pela parte recorrente na petição de fl. 89 não pode ser acolhido, uma vez que, em sede de ação mandamental, compete à parte impetrante a demonstração, de plano, ou seja, com a petição inicial, da liquidez e certeza do direito invocado, o que não ocorreu. Entendimento contrário configuraria, ademais, a supressão de um grau de jurisdição, bem como afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Ademais, como salientado pela apelada na manifestação de fls. 161/162, o apelo do contribuinte foi interposto anteriormente à vigência do CPC/1973, motivo pelo qual não se lhe aplica o disposto no artigo 932, parágrafo único do CPC. No que toca ao pedido de extinção da ação mandamental, sem resolução do mérito, em razão da ausência de prova pré-constituída, observo que não merece guarida, visto que tal matéria remete ao mérito.

- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto

- Destarte, não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a comprovação do direito líquido e certo no momento da impetração, ônus dos quais não se desincumbiu a recorrente, que juntou a respectiva documentação somente após sua intimação para manifestar-se quanto ao apontado descumprimento, nos termos do artigo 10 do CPC (princípio da não surpresa). Todavia, tal medida não se presta para tal finalidade, como explicitado.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359509 - 0003095-82.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoridade a recolher a Cofins de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

III - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

IV. As guias DARF's são documentos essenciais, indispensáveis à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia.

V. Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação.

VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308191 - 0031758-64.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/11/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 561)

Extrai-se não ser possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida.

Desde que cumprida a determinação, dê-se vista a DD. Autoridade impetrada.

Intimem-se.

Taubaté, 31 de agosto de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-10.2017.4.03.6118

IMPETRANTE: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, seja em razão das relações jurídicas

advindas com as inovações introduzidas pela Lei nº 12.973/14, ou mesmo antes da edição do referido enunciado legal; bem como assegurar o direito à dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente, com as parcelas vencidas mandamus e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores). Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Pela decisão doc id 1809006 foi concedida a liminar pleiteada nos autos para assegurar à imperante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento contra a liminar concedida, requerendo a reforma da decisão em juízo de retratação (id 1910186).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, suscitando preliminar de ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, em virtude da inicial estar desguarnecida de documentação indispensável. No mérito, sustentou, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 1998823).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 1864803).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Na peculiaridade do caso concreto, impõe-se oportunizar à impetrante a juntada aos autos digitais dos comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, documentos essenciais para apreciação do pedido de restituição/compensação pela via do mandado de segurança.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Amada, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

De igual forma, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ART. 10 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate.

- Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a apelação/impetrante não juntou, no momento da impetração, documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, a menos nesta sede.

- O requerimento de juntada de documentos comprobatórios trazido pela parte recorrente na petição de fl. 89 não pode ser acolhido, uma vez que, em sede de ação mandamental, compete à parte impetrante a demonstração, de plano, ou seja, com a petição inicial, da liquidez e certeza do direito invocado, o que não ocorreu. Entendimento contrário configuraria, ademais, a supressão de um grau de jurisdição, bem como afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Ademais, como salientado pela apelada na manifestação de fls. 161/162, o apelo do contribuinte foi interposto anteriormente à vigência do CPC/1973, motivo pelo qual não se lhe aplica o disposto no artigo 932, parágrafo único do CPC. No que toca ao pedido de extinção da ação mandamental, sem resolução do mérito, em razão da ausência de prova pré-constituída, observo que não merece guarida, visto que tal matéria remete ao mérito.

- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto.

- Destarte, não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a comprovação do direito líquido e certo no momento da impetração, ônus dos quais não se desincumbiu a recorrente, que juntou a respectiva documentação somente após sua intimação para manifestar-se quanto ao apontado descumprimento, nos termos do artigo 10 do CPC (princípio da não surpresa). Todavia, tal medida não se presta para tal finalidade, como explicitado.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359509 - 0003095-82.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a Cofins de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

III - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

IV. As guias DARF's são documentos essenciais, indispensáveis à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia.

V. Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação.

VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308191 - 0031758-64.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/11/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 561)

Extrai-se não ser possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida.

Desde que cumprida a determinação, dê-se vista à DD. Autoridade impetrada. Intimem-se.

Taubaté, 31 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

**AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, seja em razão das relações jurídicas

advindas com as inovações introduzidas pela Lei nº 12.973/14, ou mesmo antes da edição do referido enunciado legal; bem como assegurar o direito à dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente, com as parcelas vencidas mandamus e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores). Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embuído no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Pela decisão doc id 1809006 foi concedida a liminar pleiteada nos autos para assegurar à imperante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento contra a liminar concedida, requerendo a reforma da decisão em juízo de retratação (id 1910186).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, suscitando preliminar de ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, em virtude da inicial estar desguamecida de documentação indispensável. No mérito, sustentou, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 1998823).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 1864803).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Na peculiaridade do caso concreto, impõe-se oportunizar à impetrante a juntada aos autos digitais dos comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, documentos essenciais para apreciação do pedido de restituição/compensação pela via do mandado de segurança.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Amadeu, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

De igual forma, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ART. 10 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate.

- Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a apelante/impetrante não juntou, no momento da impetração, documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

- O requerimento de juntada de documentos comprobatórios trazido pela parte recorrente na petição de fl. 89 não pode ser acolhido, uma vez que, em sede de ação mandamental, compete à parte impetrante a demonstração, de plano, ou seja, com a petição inicial, da liquidez e certeza do direito invocado, o que não ocorreu. Entendimento contrário configuraria, ademais, a supressão de um grau de jurisdição, bem como afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Ademais, como salientado pela apelada na manifestação de fls. 161/162, o apelo do contribuinte foi interposto anteriormente à vigência do CPC/1973, motivo pelo qual não se lhe aplica o disposto no artigo 932, parágrafo único do CPC. No que toca ao pedido de extinção da ação mandamental, sem resolução do mérito, em razão da ausência de prova pré-constituída, observo que não merece guarida, visto que tal matéria remete ao mérito.

- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto.

- Destarte, não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a comprovação do direito líquido e certo no momento da impetração, ônus dos quais não se desincumbiu a recorrente, que juntou a respectiva documentação somente após sua intimação para manifestar-se quanto ao apontado descumprimento, nos termos do artigo 10 do CPC (princípio da não surpresa). Todavia, tal medida não se presta para tal finalidade, como explicitado.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a Cofins de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

III - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

IV. As guias DARF's são documentos essenciais, indispensáveis à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia.

V. Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação.

VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308191 - 0031758-64.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/11/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 561)

Extrai-se não ser possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida.

Desde que cumprida a determinação, dê-se vista à DD. Autoridade impetrada. Intimem-se.

Taubaté, 31 de agosto de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-10.2017.4.03.6118

IMPETRANTE: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vencidas do PIS e da COFINS, seja em razão das relações jurídicas

advindas com as inovações introduzidas pela Lei nº 12.973/14, ou mesmo antes da edição do referido enunciado legal; bem como assegurar o direito à dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente, com as parcelas vencidas mandamus e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores). Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Pela decisão doc id 1809006 foi concedida a liminar pleiteada nos autos para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento contra a liminar concedida, requerendo a reforma da decisão em juízo de retratação (id 1910186).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, suscitando preliminar de ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, em virtude da inicial estar desguamecida de documentação indispensável. No mérito, sustentou, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 1998823).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 1864803).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Na peculiaridade do caso concreto, impõe-se oportunizar à impetrante a juntada aos autos digitais dos comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, documentos essenciais para apreciação do pedido de restituição/compensação pela via do mandado de segurança.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do débito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arma, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

De igual forma, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ART. 10 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate.

- Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a apelante/impetrante não juntou, no momento da impetração, documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

- O requerimento de juntada de documentos comprobatórios trazido pela parte recorrente na petição de fl. 89 não pode ser acolhido, uma vez que, em sede de ação mandamental, compete à parte impetrante a demonstração, de plano, ou seja, com a petição inicial, da liquidez e certeza do direito invocado, o que não ocorreu. Entendimento contrário configuraria, ademais, a supressão de um grau de jurisdição, bem como afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Ademais, como salientado pela apelada na manifestação de fls. 161/162, o apelo do contribuinte foi interposto anteriormente à vigência do CPC/1973, motivo pelo qual não se lhe aplica o disposto no artigo 932, parágrafo único do CPC. No que toca ao pedido de extinção da ação mandamental, sem resolução do mérito, em razão da ausência de prova pré-constituída, observo que não merece guarida, visto que tal matéria remete ao mérito.

- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto.

- Destarte, não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a comprovação do direito líquido e certo no momento da impetração, ônus dos quais não se desincumbiu a recorrente, que juntou a respectiva documentação somente após sua intimação para manifestar-se quanto ao apontado descumprimento, nos termos do artigo 10 do CPC (princípio da não surpresa). Todavia, tal medida não se presta para tal finalidade, como explicitado.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359509 - 0003095-82.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a Cofins de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

III - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

IV. As guias DARF's são documentos essenciais, indispensáveis à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia.

V. Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação.

VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308191 - 0031758-64.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/11/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 561)

Extrai-se não ser possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida.

Desde que cumprida a determinação, dê-se vista à DD. Autoridade impetrada. Intimem-se.

Taubaté, 31 de agosto de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-10.2017.4.03.6118

IMPETRANTE: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, seja em razão das relações jurídicas

advindas com as inovações introduzidas pela Lei nº 12.973/14, ou mesmo antes da edição do referido enunciado legal; bem como assegurar o direito à dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente, com as parcelas vencidas mandamus e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores). Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Pela decisão doc id 1809006 foi concedida a liminar pleiteada nos autos para assegurar à imperante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento contra a liminar concedida, requerendo a reforma da decisão em juízo de retratação (id 1910186).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, suscitando preliminar de ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, em virtude da inicial estar desguarnecida de documentação indispensável. No mérito, sustentou, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 1998823).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 1864803).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Na peculiaridade do caso concreto, impõe-se oportunizar à impetrante a juntada aos autos digitais dos comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, documentos essenciais para apreciação do pedido de restituição/compensação pela via do mandado de segurança.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Amada, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

De igual forma, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ART. 10 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate.

- Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a apelante/impetrante não juntou, no momento da impetração, documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

- O requerimento de juntada de documentos comprobatórios trazido pela parte recorrente na petição de fl. 89 não pode ser acolhido, uma vez que, em sede de ação mandamental, compete à parte impetrante a demonstração, de plano, ou seja, com a petição inicial, da liquidez e certeza do direito invocado, o que não ocorreu. Entendimento contrário configuraria, ademais, a supressão de um grau de jurisdição, bem como afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Ademais, como salientado pela apelada na manifestação de fls. 161/162, o apelo do contribuinte foi interposto anteriormente à vigência do CPC/1973, motivo pelo qual não se lhe aplica o disposto no artigo 932, parágrafo único do CPC. No que toca ao pedido de extinção da ação mandamental, sem resolução do mérito, em razão da ausência de prova pré-constituída, observo que não merece guarida, visto que tal matéria remete ao mérito.

- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto.

- Destarte, não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a comprovação do direito líquido e certo no momento da impetração, ônus dos quais não se desincumbiu a recorrente, que juntou a respectiva documentação somente após sua intimação para manifestar-se quanto ao apontado descumprimento, nos termos do artigo 10 do CPC (princípio da não surpresa). Todavia, tal medida não se presta para tal finalidade, como explicitado.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359509 - 0003095-82.2015.4.03.61.14, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a Cofins de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

III - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

IV. As guias DARF's são documentos essenciais, indispensáveis à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia.

V. Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação.

VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308191 - 0031758-64.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/11/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 561)

Extrai-se não ser possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida.

Desde que cumprida a determinação, dê-se vista à DD. Autoridade impetrada. Intimem-se.

Taubaté, 31 de agosto de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2302**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004203-96.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AILTON DA COSTA SEBASTIAO(SP320122 - ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DA COSTA SEBASTIAO**

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 3018886, EM 29/08/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Doutora LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juíza Federal Substituta**

**Bela. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4293**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001311-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001311-2) - AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0001485-25.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0000642-26.2011.403.6124 - CELIA ALONSO CABRERA MITUHE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0000673-46.2011.403.6124 - DEUSDETE MOTA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0001664-22.2011.403.6124 - JOSE MARIA VIEIRA LEITE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0000452-29.2012.403.6124 - YASUKO YWASHIMA HOMA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA E SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0001319-22.2012.403.6124 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0001425-81.2012.403.6124** - LUZIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS(SP272775 - VILMAR GONCALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0000135-94.2013.403.6124** - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0000194-82.2013.403.6124** - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0000240-71.2013.403.6124** - ALMERINDA ROSA DA SILVA SOUSA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0000462-39.2013.403.6124** - MARIA PIRES CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0000713-57.2013.403.6124** - MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0001042-69.2013.403.6124** - MARIA DAS GRACAS ANASTACIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 141/143: dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001291-20.2013.403.6124** - GERSON ALVES(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0001340-61.2013.403.6124** - OSVALDO ORTEGA DELGADO(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0001379-58.2013.403.6124** - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0001439-31.2013.403.6124** - MARIA DA GRACA RIBEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0000203-10.2014.403.6124** - KEITY MARIANE DE CARVALHO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com observância ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar, se o caso, ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

#### Expediente Nº 4295

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001009-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001009-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MURILLO RIBEIRO ROSSAFA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Processo nº 0001009-21.2009.403.6124 Vistos. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Em relação ao crime previsto do artigo 330 do Código Penal tem-se a seguinte configuração: Desobediência Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Portanto, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso VI, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 2 (dois) anos (v. Art. 109. (...) VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano) - redação anterior à Lei 12.234/2010, aplicável aos fatos (17/02/2009). No caso dos autos, entre a data dos fatos (17/02/2009) até a data do recebimento da denúncia (03/10/2012) e, ainda, deste esta data até a presente, houve o decurso do prazo prescricional, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva. Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, previsto no artigo 330 do Código Penal (art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso VI, do CP), acarretando-se assim, a absolvição sumária do acusado Murillo Ribeiro Rossafa em relação ao suposto crime de desobediência, nos termos do artigo 397, IV do Código de Processo Penal. À SUDP para anotações cabíveis. O mesmo não ocorre em relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/1998, sendo certo que a Jurisprudência majoritária acolheu a tese de que o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/1998 é crime permanente, não havendo, assim, que se falar em início da contagem do prazo prescricional sem a cessação da conduta tida como delituosa. Deste modo, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano em relação ao referido crime. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Por ora, aguarde-se a manifestação do MPF nos autos da ação penal nº 0002173-55.2008.403.6124 em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo nos referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de agosto de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9372**

**EXECUCAO DA PENA**

**000024-33.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)**

Intime-se a ré, por publicação dirigida a seu patrono, a apresentar os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2017. Solicite-se ao departamento de Assistência Social de São João da Boa Vista as folhas de frequência dos meses de junho e julho de 2017, servindo cópia deste como ofício. Com as respostas, elabore-se nova certidão a respeito dos totais já cumpridos. Após abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001812-48.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)**

Indefiro o requerimento de depreciação da audiência admonitória, uma vez que já houve tumulto processual nos autos, na medida que se aplicou reprimenda distinta da condenação transitada em julgado, em evidente prejuízo à própria parte condenada. Assim, fica mantida a audiência designada para o dia 14 de setembro de 2017, às 15:00 horas. Int. Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0004869-05.2000.403.6105 (2000.61.05.004869-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X AFONSO NOGUEIRA DE FREITAS X JOAO NOGUEIRA DE FREITAS**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face dos Representantes Legais da Empresa AFN Máquinas e Implementos Ltda (denominação anterior Nogueira S/A Máquinas Agrícolas) para apurar a prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal). Efetivas diligências, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no que se refere aos Autos de Infração 32.693.423-5 e 32.693.424-3 por conta de sua liquidação pelo pagamento (fl. 210). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 210) e declaro extinta a punibilidade dos investigados no que se refere aos Autos de Infração n. 32.693.423-5 e 32.693.424-3. Proceda-se à baixa, nos moldes da Resolução 63/09 do Conselho da Justiça Federal, para o prosseguimento das investigações em relação aos demais fatos. P.R.I.C.

**0001010-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001010-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO X PAULO HENRIQUE CEZARETTO X ALEXANDRE CEZARETTO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face dos Representantes Legais da Empresa Cerâmica Cezaretto Ltda para apurar a prática, em tese, dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição social previdenciária (artigos 168-A e 337-A do Código Penal). Efetivas diligências, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no que se refere aos Autos de Infração 35.811.593-0, 35.811.596-5 e 37.155.159-5 por conta de sua liquidação pelo pagamento (fl. 203). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 210) e declaro extinta a punibilidade dos investigados no que se refere aos Autos de Infração n. 35.811.593-0, 35.811.596-5 e 37.155.159-5. Proceda-se à baixa, nos moldes da Resolução 63/09 do Conselho da Justiça Federal, para o prosseguimento das investigações em relação aos demais fatos. P.R.I.C.

**0003906-47.2008.403.6127 (2008.61.27.003906-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X AZIEL FRANCISCO DO COUTO(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)**

Intime-se o investigado, por publicação dirigida a seu patrono, a esclarecer se há interesse na restituição do bem apreendido, devendo, comparecer à Secretaria deste Juízo para entrega do bem mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Silente ou manifestado o desinteresse, determino que se proceda nos à destruição do bem, nos termos do artigo 274 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que, diante do intervalo transcorrido desde a apreensão (2011) e de sua natureza (CPU), trata-se de bem cuja obsolescência dificulta a destinação prevista no artigo 273 do mesmo Provimento. Entregue ou descartado o bem, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0001129-74.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUCAS DA SILVA MUNHOZ**

Trata-se de Inquérito Policial em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Lucas da Silva Munhoz pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (redação anterior à promovida pela Lei 13.008/2014). Consta que em 07 de março de 2013 o investigado teria sido surpreendido comercializando cigarros de origem estrangeira, sem a necessária documentação legal (fls. 88/89). Decido. O crime atribuído ao acusado (art. 334, 1º, c do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014), esta-belece pena máxima de 04 anos de reclusão. Por esta pena, a prescrição se opera em 08 anos (art. 109, IV do CP). Contudo, o réu era menor de 21 anos à época do fato (nasceu em 01.02.1994 - fls. 77 e 88), de maneira que o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do CP). Assim, do momento do crime até o oferecimento da denúncia em 04.08.2017 (fls. 87/89) transcorreram mais 04 anos, operando-se a prescrição. No mais, não se verificam presentes causas inter-ruptivas ou impeditivas da fruição do prazo prescricional. Isso posto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e 115 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Lucas da Silva Munhoz em relação ao crime investigado neste feito. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000520-38.2010.403.6127 (2010.61.27.000520-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001199-33.2013.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000569-45.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DA EMPRESA LUMATEC COML/ LTDA**

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal em face dos Representantes Legais da Empresa Lumatec Comercial Ltda para apurar a prática, em tese, dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição social previdenciária (artigos 168-A, inciso I e 337-A, inciso III do Código Penal). Efetivas diligências, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no que se refere ao Auto de Infração n. 37.132.802-0 por conta de sua liquidação pelo pagamento (fls. 36/39). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 36/39) e declaro extinta a punibilidade dos investigados no que se refere ao Auto de Infração n. 37.132.802-0. Proceda-se à baixa, nos moldes da Resolução 63/09 do Conselho da Justiça Federal, para o prosseguimento das investigações em relação aos demais fatos. P.R.I.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)**

Vistos, etc. O réu disse em seu interrogatório que parcelou o débito em vem pagando em dia (fl. 1015), alegação confirmada por sua defesa em alegações finais (fls. 1042/1061), o que, contudo, não condiz com a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 1031). Desta forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 dias para a defesa comprovar nos autos a existência de parcelamento ativo referente ao débito que originou esta ação penal. Se juntados documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001313-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001313-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEJANDRO LUIS LESCHOT FREDERICK(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X JOSE AMERICO AMORA X LEILA BRANDAO ARRUDA X MARIA HELENA FIGUEIREDO**

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003778-56.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KELLY CRISTINA DE SOUZA**

Trata-se de ação penal promovida em face de Kelly Cristina de Souza pela prática, em tese, do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Recebida a denúncia em 28.09.2010 (fl. 56), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita (fls. 79/80 e 96/98) e cumprida pela acusada. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 374). Relatado, fundamento e decidido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Kelly Cristina de Souza, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000332-74.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA BASTOS DEXTRO ALONSO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Designo o dia 16 de novembro de 2017, às 14:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Paulo César Lopes de Albuquerque e Antônio Lima, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0001285-98.2017.403.6115, com à Subseção Judiciária de São Carlos/SP. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Int. Cumpra-se.

**0002094-28.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REP LEGAL - T BIAZZO AGRO PECUARIA SA X SEBASTIAO BIAZZO(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o requerimento ministerial e fixo à parte ré o prazo de sessenta dias para que apresentação de proposta de recuperação da área degradada. Faculto, ainda, aos réus que traga voluntariamente aos autos, no mesmo prazo já fixado, as declarações indicadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Int.

**0003154-36.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALCINDO MARTINS FILHO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Designo o dia 26 de outubro de 2017, às 16h00, para realização de audiência de inquirição da testemunha Priscila Rezende Matielo Fernandes, arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha por mandado. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Jose do Rio Pardo para inquirição de Marcia Regina Pinesi Nasser, testemunha arrolada pela acusação. Ciência às partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int. e Cumpra-se.

**0000205-05.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO ALVES RAMALHO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 278 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

**0002728-53.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA)

Fl. 221: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de novembro de 2017, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003078-87.2017.8.26.0363, junto à 4ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se.

**000117-93.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO BRAGA VENANCIO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X RODOLFO DOS SANTOS DOMINGUES(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Recebo o recurso de apelação da acusação em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à defesa para contrarrazões. Publique-se a sentença r. sentença de fls. 311/314. Int. e Cumpra-se. (SENTENÇA DE FLS. 311/314: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Fernando Braga Venâncio e Rodolfo dos Santos Domingues, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que em 30 de maio de 2014, os acusados introduziram moeda falsa em circulação na cidade de Casa Branca-SP. Consta que moravam em São Jose do Rio Pardo-SP e no dia se deslocaram para Casa Branca, no automóvel Fox 1.0 de propriedade da mãe de Rodolfo. Lá em Casa Branca, Fernando conseguiu comprar alguns produtos na Padoca do Tio Lu, no valor de R\$ 6,20, pagando com uma nota falsa de R\$ 50,00. Na sequência, Fernando se dirigiu à Padaria Sartori, mas não conseguiu o mesmo intento, pois a atendente achou estranha a nota por ele apresentada, sendo os dois detidos nas imediações, ocasião em que foram encontradas mais notas falsas no veículo e os produtos que os dois haviam adquirido na Padaria. Laudo pericial comprovou a falsidade das sete cédulas de R\$ 50,00 apreendidas (fls. 71/72). A denúncia foi recebida em 18.02.2015 (fls. 73/74). Os réus foram citados (fls. 92 e 145), apresenta-ram defesas escritas (fls. 126/132 e 133/136), a acusação manifestou-se (fls. 139/140) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 147). Foram ouvidas as testemunhas de acusação, comuns à defesa de Fernando (fls. 188 e 220). Rodolfo não arrolou teste-munhas e os réus foram interrogados (fl. 247). Sobre diligências complementares, as partes nada requerem (fl. 246), sobrevindo alegações finais (fls. 264/272, 282/293 e 305/309). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se provada pelo Laudo Pericial (fls. 17/21), que conclui pela falsidade das cédulas apreendidas. Consta do laudo observação referente à falsificação capaz de iludir o homem comum. As testemunhas de acusação, comuns à defesa do réu Fernando, foram ouvidas em Juízo e confirmaram os fatos confôr-me expostos na denúncia (cédula falsa de R\$ 50,00 passada na Padoca do Tio Lu e tentativa de passar nota falsa na Padaria Sartori, bem como a apreensão de cédulas falsas no carro em que estavam os acusados). A autoria também é incontestada. Extraí-se dos autos que o dinheiro falso pertencia a Rodolfo e Fernando e quem fez a introdução no numerário em circulação. Em defesa, inobstante terem apresentado versões distintas em sede inquisitorial e em Juízo não negaram a compra efetivada, o pagamento com uma nota de R\$ 50,00, e a tentativa de nova compra na sequência, negaram que tinham conhecimento da falsidade das notas. Todavia, as circunstâncias que cercam os fatos de-lituosos não permitem seja acolhida tal versão. O modus operandi da prática delitiva milita em desfavor dos réus, consistente na compra de mercadoria de baixo valor ao se utilizar de nota de valor bem superior a fim de receber troco em cédulas verdadeiras, bem como a tentativa de, na sequência, adquirir novos produtos, também de baixo valor, o que evidencia inclusive o dolo do agente, no caso, os réus, valendo lembrar que os dois, jovens, em dia de semana, saíram da cidade onde moravam e foram para outra, lá pondo em prática o delito, justamente para dificultar a identificação. O conjunto probatório revela que os réus não são pessoas ingênuas, como pretendem fazer crer. Nenhum dos dois réus provou que se dedica ao labor lícito. Rodolfo disse que toca violão e o dinheiro que estava com ele e no carro, quando da apreensão, decorre da venda de um instrumento (violão), efetivada antes dos fatos. Não se recordava do nome do comprador e se comprometeu em Juízo a trazer os comprovantes do anúncio de venda que tinha feito pela rede social. Tal prova não foi produzida, como compete à defesa fazer, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Fernando, por sua vez, é indivíduo voltado ao crime, estava preso quando do interrogatório por condenações por tráfico de drogas e furto. Em conclusão, a defesa não produziu prova alguma da inocência dos réus. O que se tem demonstrado é que os réus tinham em poder cédulas falsas e efetivamente colocaram em circulação uma nota de R\$ 50,00, falsa. Passo ao exame das demais teses defensivas. Defesa do réu Rodolfo - fls. 305/309: não tem lugar o princípio da insignificância, dado que a objetividade jurídica do crime é a fé pública, ofendida com a conduta do acusado. A esse respeito, a tipificação legal da conduta é a preservação da fé pública que deve gozar os papéis emitidos pelo poder público, de maneira que o valor monetário representado pela cédula falsa, assim como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado e, tam-pouco, a excluir a tipicidade. Defesa do réu Fernando - fls. 282/293: diante da prova técnica (Laudo Pericial de fl. 17/21), restou demonstrado que não se trata de falsificação grosseira, de modo que rejeito a preliminar de nulidade do processo decorrente da incompetência da Justiça Federal. Também não há falar em nulidade do processo pela ausência do réu na audiência de oitiva das testemunhas (fl. 286). Isso porque, no que se refere à presença do réu no ato instrutório, dada a sua natureza relativa, é imprescindível a demonstração de prejuízo e o não cumprimento da sua finalidade, o que não se verifica no caso em exame. Além disso, a defensora foi intimada da distribuição e redistribuição da carta precatória (fls. 157, 159 verso, 163 e 168) e, inobstante não tenha comparecido, ambas as audiências foram realizadas com a presença de defensores de plantão (fls. 186 e 218), que presenciaram os depoimentos, tendo sido respeitado, portanto, o contraditório e a ampla defesa em toda a sua magnitude, não restando demonstrado nos autos que a ausência do réu às audiências tenha acarretado qualquer prejuízo à defesa. Sobre atipicidade da conduta e ausência de dolo (fl. 288), resto provado nos autos que foi Fernando quem passou a nota falsa de R\$ 50,00 na Padoca do Tio Lu e tentou passar outra na Padaria Sartori. O réu apresentou versões distintas para o mesmo fato em sede inquisitorial e em Juízo e quando da abordagem jogou debaixo do carro o dinheiro que estava consigo. Ninguém joga fora dinheiro verdadeiro e obtido de forma lícita. Além disso, o réu não explicou de maneira plausível a aquisição das cédulas falsas, o que fazia em cidade distinta da que morava e a compra, e reiterada tentativa, de produtos similares, de baixo valor e em estabelecimentos próximos, não podendo, pois, ter reconhecida em seu favor a almejada boa-fé, restando patente o dolo. Tudo isso considerado e valorado, como não ocorre qualquer causa de exclusão da culpabilidade, os acusados eram imputáveis e tinham a potencial consciência de que eram ilícitas suas condutas, condeno os réus nas sanções previstas no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Passo à dosimetria e individualização da pena (art. 68 do CP). Para o réu Rodolfo dos Santos Domingues: Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não há apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, com base nessas considerações fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Nas segundas e terceiras fases, não verifico cir-cunstâncias nem atenuante e nem agravantes, nem causas de dimi-nuição ou de aumento da pena, já que não incide a modalidade de crime continuado porque tudo aconteceu num único dia e contexto (ter a posse de notas falsas, passar uma e tenta passar outra). Na falta de prova de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, e do Código Penal. Com fundamento no art. 44, inciso I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de servi-ços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Para o réu Fernando Braga Venâncio: Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, observo que o réu tem apontamentos negativos, pois foi definitivamente condenado em outras ações penais (fls. 250/257). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, com base nessas considerações, notadamente pelos antecedentes, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Nas segundas e terceiras fases, não verifico cir-cunstâncias nem atenuante e nem agravantes, nem causas de dimi-nuição ou de aumento da pena, já que não incide a modalidade de crime continuado porque tudo aconteceu num único dia e contexto (ter a posse de notas falsas, passar uma e tenta passar outra). Na falta de prova de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, e do Código Penal. Com fundamento no art. 44, inciso I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de servi-ços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Para o réu Fernando Braga Venâncio: Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, observo que o réu tem apontamentos negativos, pois foi definitivamente condenado em outras ações penais (fls. 250/257). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, com base nessas considerações, notadamente pelos antecedentes, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Nas segundas e terceiras fases, não verifico cir-cunstâncias nem atenuante e nem agravantes, nem causas de dimi-nuição ou de aumento da pena, já que não incide a modalidade de crime continuado porque tudo aconteceu num único dia e contexto (ter a posse de notas falsas, passar uma e tenta passar outra). Na falta de prova de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, e do Código Penal. Com fundamento no art. 44, inciso I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de servi-ços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Fernando Braga Venâncio a cumprir 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (30.05.2014), corrigido desde então e até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.)

**0002552-40.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RICARDO CESAR SILVA(SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA) X DIONISIO COZZOLINO FILHO(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de setembro de 2017, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha do Juízo Ricardo César da Silva, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003019-11.2017.8.26.0360, junto à 2ª Vara da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se.

**0001829-84.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Dê-se vistas à parte ré para apresentação de suas contrarrazões recursais.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000407-20.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X UBIRAJARA SCALER(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Ubirajara Scaler, pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.Narra a denúncia, em suma, que em 08 de dezembro de 2014 o acusado foi surpreendido fazendo uso de rádio transceptor do tipo portátil (HT), sintonizado na frequência da Polícia Militar, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações. Segundo o apurado, no dia do fato, o acusado estava trabalhando em uma obra e, um policial militar, que também estava lá, ao ouvir um comunicado que era transmitido, acionou dois colegas, os quais localizaram o aparelho em poder de Ubirajara. Laudos periciais comprovam que o aparelho era eficiente para receber e transmitir mensagens, estava sintonizado no canal 26 e não possuía homologação/certificação da ANTEL (fls. 42/43).A denúncia foi recebida em 17 de março de 2017 (fl. 44).Citado (fl. 55), o réu apresentou defesa escrita (fls. 56/58). A Acusação se manifestou a respeito (fls. 65) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 66).Foram ouvidos os dois policiais militares que fizeram a apreensão, arrolados como testemunhas comuns às partes e interrogado o réu (fl. 84). Sobre diligências complementares, as partes nada requerem (fl. 81), sobrevivendo alegações finais (fls. 86/90 e 94/97).Relatado, fundamento e decidido.Dispõe o artigo 183 da Lei n. 9.472/97-Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Disso decorre que aquele que utiliza clandestina-mente - sem a devida autorização do poder público - rádio HT na frequência usada pela polícia comete o ilícito penal acima des-crito (artigo 183, da Lei 9.472/97). No caso dos autos, a prova (testemunhal e pericial) conduziu a conclusão de que o réu, consciente e voluntariamente, utilizava clandestinamente o equipamento de rádio apreendido, na frequência utilizada pela polícia militar da cidade.Aliás, tal fato não foi impugnado pelo acusado. Admitiu ele que em setembro de 2014 comprou o aparelho, em uma feira, que já estava naquela frequência, na qual permaneceu, e costumava ouvir as conversações, até o dia em que o aparelho foi apreendido.Não se trata de pessoa leiga. O próprio acusado explicou em Juízo o funcionamento do rádio amador, que inclusive obteve, depois do fato, licença para instalar o denominado rádio cidadão, por gostar e ser usuário de tal modalidade de comunicação.Assim, afasta a tese defensiva de desconhecimento da lei, que também seria inescusável (art. 21 do Código Penal), ou ausência de dolo porque o acusado não transmitia as conversas. A esse respeito, a norma tutela a segurança dos serviços de telecomunicações. Como ela não faz menção a um resultado naturalístico, mas tão somente a uma conduta, não se exige, para a consumação do delito, que haja um efetivo dano ao sistema de telecomunicações. Basta que o agente desenvolva a atividade clandestina que o crime é reputado consumado. Trata-se, destarte, de delito formal, de perigo abstrato. Por outro lado, não há prova, sequer alegação, de que o réu fizesse uso do rádio comunicador em razão de envolvimento com delitos, o que, contudo, não afasta o crime, pois o delito constante do dispositivo supra caracteriza-se pela interferência no sistema de telecomunicações, sem a devida autorização e que, em tese, causa dano de forma difusa, eis que atinge o uso sistematizado da radiodifusão.O parágrafo único do artigo 184, da Lei 9.472/97, estabelece o que caracteriza a clandestinidade, nestes termos: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autori-zação de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, de maneira que a transmissão e recepção de mensagens, em atividade de telecomunicação, sem a necessária autorização legal, em nosso ordenamento jurídico, caracteriza fato típico e antijurídico, consoante o já citado art. 183 da Lei 9.472/97.Assim, demonstradas a materialidade e autoria delitivas, condeno o réu como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/1997.Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP).Primeiramente, o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos a serem valorados. Não existem nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima.Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade no mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção e 10 dias multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. Isso porque, não cabe aplicação da atenuante da confissão espontânea em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ).Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, e do Código Penal.Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CNJ).Por este processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade.Iso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997, condeno Ubirajara Scaler a cumprir 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo de dezembro de 2014, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento e substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária, no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.

**0000809-24.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-54.2017.403.6127) JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X JHONATAN RODRIGUES DA SILVA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG) X JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO(SP144704 - LUZIA HELENA SANCHES E SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO) X JEFFERSON ALVES SAMPAIO X SERGIO DE SOUZA E SILVA X FELIPE MACEDO DE AZEVEDO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X LEANDRO LIMA MAIA X EDUARDO EUZÉBIO**

Vistos, etc.A) DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JHONATAN RODRIGUES DA SILVA, LUIS FERNANDO EUSTÁCIO DIAS, JOÃO PAULO SOUZA NASCIMENTO, JEFFERSON ALVES SAMPAIO, SÉRGIO DE SOUZA E SILVA e FELIPE MACEDO DE AZEVEDO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito, em tese, de roubo qualificado, tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, bem como artigo 2º, 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13.Narra a prefacial acusatória, em síntese, que em 17 de março p.p., às 4:40 horas, nas ruas Capitão Silva Borges, 660, e Major Braga, 759, em Aguiá, locais em que localizadas agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal daquela cidade, os denunciados, acompanhados de pessoas ainda não identificadas, por livre e espontânea vontade e fazendo uso de explosivos e armamentos de uso restrito das Forças Armadas, subtraíram os valores neles existentes (ainda não quantificados) por meio de explosão dos cofres de ambas as agências, bem como subtraíram também dois aparelhos televisores e um notebook das agências.Narra, ainda, a denúncia que os denunciados, junto com pessoas ainda não identificadas, constituíram organização criminosa para a realização dos delitos de forma organizada.Na mesma circunstância de tempo, parte do bando armado, ao avistar uma guarnição da Polícia Militar que trafegava pelo local, determinou que a mesma parasse e, para assegurar o sucesso da empreitada criminosa, passou a desfechar tiros de fuzil contra os militares, sendo um deles atingido no ombro e encaminhado ao hospital.Na tentativa de captura dos bandidos, os policiais do DEIC foram recebidos a tiros. No embate, um bandido foi morto e outros conseguiram fugir. Um dos bandidos, conhecido pelo apelido de MIOJO (Felipe Macedo de Azevedo), na tentativa de fuga obrigou o casal Maria Cristina da Silva Teixeira e Benedito Teixeira a levá-lo até a cidade de Campinas.Dois dos acusados foram presos, quais sejam, Luis Fernando Estácio Dias (NANDO) e Jhonatan Rodrigues da Silva (JOW BROW), tendo confessado, em sede policial, a participação nos crimes.Foi recebida a denúncia em face dos mesmos, bem como determinada a prisão preventiva de todos os denunciados.A continuidade das investigações levou à identificação de mais dois indivíduos que, em tese, teriam participado dos acontecimentos narrados: EDUARDO EUZÉBIO (EDUARDO NUNES EUZÉBIO), vulgo boneco, e LEANDRO LIMA MAIA, vulgo Beijo (Inquérito Policial nº 0001203-31.2017.403.6127).Consta que LEANDRO LIMA MAIA e EDUARDO EUZÉBIO também estavam entre os criminosos que, após a ação delitiva frustrada, refugiaram-se no Sítio Bela Vista na cidade de Aguiá/SP, local em que houve troca de tiros com policiais do DEIC, bem como contra viaturas.Diante disso, o MPF apresenta ADITAMENTO da denúncia, para nela incluir os ora identificados acusados.Não houve modificação da descrição do fato contida na denúncia.Tem-se, ainda, que nem todos os inicialmente denunciados foram citados dos termos da presente ação, de modo que o presente aditamento não trará prejuízos ao andamento do feito.Verifico, por fim, que o pedido de aditamento da denúncia contém a exposição dos fatos delituosos em relação aos novos denunciados, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, e a classificação dos supostos crimes, o que observa o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.Além disso, os fatos narrados são tipificados penalmente, não está extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa, e a ação penal é pública incondicionada, de maneira que não encontra aplicação o artigo 43 do Estatuto Processual Penal.Presentes, assim, as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e de validade da relação jurídico-processual, e havendo nos autos do inquérito policial e Representação Criminal indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, RECEBO O ADITAMENTO à denúncia de fls. 174/179, ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDUARDO EUZÉBIO (EDUARDO NUNES EUZÉBIO), vulgo boneco, e LEANDRO LIMA MAIA, vulgo Beijo, qualificados nos autos, e, em consequência determino a citação e a intimação dos réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ex vi do disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Requistem-se as suas folhas de antecedentes e as certidões criminais correlatas, oficiando-se.B) DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.Pela petição de fls. 578/579, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a prisão preventiva dos novos denunciados, argumentando serem integrantes de organização criminosa de altíssima periculosidade.Nos autos nº 0000807-54.2017.403.6127 (Inquérito Policial nº 132/17), já fora proferida decisão desfavorável aos acusados LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS, JHONATAN RODRIGUES DA SILVA, FELIPE MACEDO DE AZEVEDO, SÉRGIO DE SOUZA E SILVA, JEFFERSON ALVES SAMPAIO.Considerando os fortes indícios de participação dos novos denunciados no mesmo crime, tenho por necessária a extensão aos mesmos dos efeitos daquela decisão.A prisão temporária tem por objetivo maior garantir a coleta de provas, o resultado de dada diligência útil à investigação. É, pois, decretada por período determinado, findo o qual devem os investigados ser postos em liberdade. A prisão preventiva, por sua vez, tem por escopo proteger o inquérito ou ação penal, garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo decretada pelo período necessário para tanto.A prisão preventiva, como medida de natureza cautelar, não tem por fim antecipar a aplicação da reprimenda penal, mas sim garantir a eficácia da ação penal, vista como processo principal, existindo, assim, suas características da acessoriedade, instrumentalidade e provisoriedade.Busca a prisão cautelar a proteção de um dos seguintes bens jurídicos: higidez da instrução processual, garantia da aplicação da pena e evitar a reiteração criminosa, na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.No caso dos autos, trata-se de investigação complexa, que tem por intuito identificar outros envolvidos nos crimes relatados. Dessa feita, tenho que a prisão preventiva dos investigados é a prisão cautelar que melhor se amolda às necessidades do processo. Presentes, assim, os pressupostos legais que autorizam a manutenção da custódia preventiva (para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), nos termos do artigo 312 do Código Adjetivo Penal.No caso dos autos, há risco à instrução processual, na medida em que não há notícia de endereço fixo, atividade lícita e mesmo de antecedentes (tira-se do relatório de vida progressa que Leandro Lima Maia já respondeu pelo crime de roubo; tem-se, ainda, que Eduardo Euzébio encontra-se recolhido). Dessa feita, a prisão cautelar é medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal.Ressalto, finalmente, que as razões acima expostas demonstram o não cabimento de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, consignadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de EDUARDO NUNES EUZÉBIO (ou EDUARDO EUZÉBIO) e LEANDRO LIMA MAIA. Espeçam-se os competentes mandados.C) DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS.No mais, defiro o quanto requerido às fls. 574/576 dos autos, determinando:1. Intimação dos patronos do acusado Felipe Macedo de Azevedo, para que apresentem procuração com poderes especiais para receber citação, com cópia do documento do representado ou com firma reconhecida;2. Citação com hora certa de Jefferson Alves Sampaio;Insta consignar que já foi expedida ordem de prisão preventiva em desfavor de Sérgio de Souza e Silva, de modo que, quando efetivada, proceder-se-á à sua citação.Intime-se e cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000851-73.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA COSTA VECHINI X DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA) X CARLOS BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR**

Nas fls. 336/344, o réu reitera o pedido de revogação de prisão preventiva.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 350/351.Mantenho a decretação da prisão cautelar, na medida em que as alegações do réu em nada alteram as situações já decididas anteriormente.Ainda há dúvida deste Juízo quanto ao real endereço do réu, bem como a sua ocupação lícita. Apesar do comprovante de residência acostado ao pedido de revogação de prisão preventiva, em sede de audiência de custódia, o réu não soube precisar ao certo o local onde tinha efetivamente residência.Ademais, quanto a alegação de excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (RHC 46.847/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/12/2014; RHC 52.541/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014).No caso dos autos, verifico que os prazos não foram alongados de forma não razoável, uma vez que, dada a complexidade das investigações, inclusive com a produção de perícias técnicas que, por sinal, ainda não foram encerradas, bem como a multiplicidade de pessoas e possíveis fatos típicos perpetrados, a denúncia objeto desta ação foi oferecida em tempo hábil e prontamente recebida por esse Juízo Federal. Ademais, esta Ação Penal está em trâmite normal aguardando a devolução da carta precatória de citação e intimação do réu, ora peticionante.Assim, entendo que não houve excesso desarrazoado de prazo, mantenho a prisão preventiva do réu CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA.Considerando que o denunciado tomou ciência desta ação, intime-o, por meio de seu advogado constituído, para que apresente reposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de advogado dativo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000218-55.2005.403.6127 (2005.61.27.00218-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-53.2004.403.6127 (2004.61.27.002104-3)) CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.427,96, conforme cálculos apresentados pela embargada (fl. 1609), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9387**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002145-20.2004.403.6127 (2004.61.27.002145-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002541-0)) ANTONIO GALLARDO DIAZ X JOSE GALLARDO DIAZ(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório de pagamento expedido (fl. 280), no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9388**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003297-64.2008.403.6127 (2008.61.27.003297-6)** - ALCIDES GONCALVES DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001168-81.2011.403.6127** - SEBASTIAO CASSIANO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003722-86.2011.403.6127** - JURANDIR LOURENCO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0000062-16.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS CAGNONI(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0000126-26.2013.403.6127** - OSMAR ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001074-65.2013.403.6127** - JOSE BRAULINO DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003737-84.2013.403.6127** - MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001498-73.2014.403.6127** - PAULO CANDIDO BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001909-19.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002101-49.2014.403.6127** - ARMANDA DA SILVA ONOFRE(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002517-17.2014.403.6127** - IZONEL PEREIRA DA SILVA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0000113-56.2015.403.6127** - MARIA DE FATIMA JULIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0000687-79.2015.403.6127** - FRANCISCO GARCIA PONTES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Garcia Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade do trabalhador rural. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 44). O INSS apresentou contestação instruída por documentos (fls. 48/84), requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que não há prova do exercício do trabalho rural em período idêntico à carência do benefício. Realizada audiência de instrução e julgamento pelo juízo deprecado, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas da parte autora, conforme gravação na mídia de fl. 126. Alegações finais da parte autora às fls. 128/134 e do INSS às fls. 136/137. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 15/05/2011. O pedido administrativo do benefício se deu em 28/01/2015 (NB 41/169.788.817-5). A contagem administrativa de fl. 81 aponta que foi reconhecido o tempo total de 23 anos, 5 meses e 22 dias. Não foram aceitos como tempo rural os vínculos da parte autora nos quais houve registro em sua CTPS como tratorista. É o que se verifica da motivação administrativa de fls. 83/83-verso. Contudo, não se pode concordar com a categorização do trabalho da parte autora como urbano no presente caso pelo simples fato de ter sido lançado o tempo tratorista em sua CTPS. Em primeiro lugar, há que se diferenciar o trabalho de tratorista prestado em favor de construtoras ou outras empresas próprias do meio urbano. O autor prestou o serviço dele sempre para Fazendas e outros estabelecimentos tipicamente rurais. Tal fato encontra-se comprovado pelos registros de sua CTPS. Além de ser comum a anotação do cargo na carteira não coincidir com o trabalho efetivamente desempenhado, tem-se ainda que sequer há provas demonstrando que o autor trabalhava apenas na direção de veículos automotores. Ao contrário, as testemunhas ouvidas informaram que o autor sempre exercia seu trabalho como típico trabalhador rural nem mesmo havendo menção a respeito da profissão de tratorista. O INSS perdeu a oportunidade de produzir provas de suas alegações ao não comparecer à audiência por ato voluntário, não podendo agora se beneficiar da ausência de instrução oral a respeito deste ponto. A categorização do tratorista em fazendas como trabalhador rural é amplamente reconhecida pela jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TRATORISTA (ATIVIDADE RURAL) - RECURSO IMPROVIDO. (...) quanto à atividade de tratorista por se afigurar nítida a natureza rural da atividade, constituindo o trator mera ferramenta de trabalho, tal qual uma enxada, sendo descabida a pretendida equiparação do labor com o de motoristas. 3. Agravo legal improvido. (REO 000078760619894036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 62 .. FONTE: REPUBLICACAO..) (grifos meus) Reclassificando-se os vínculos presentes na contagem administrativa e contabilizando-se os contratos de trabalho da parte autora como tratorista na condição de rurais, tem-se nítido que houve comprovação de período suficiente para a carência da aposentadoria, dado que havia um total de 114 meses de atividade rural já reconhecidos. Além disso, o trabalho rural foi o último exercido pela parte autora, preenchendo o requisito de trabalho rural imediatamente anterior ao pedido do benefício. Dessa maneira, deve ser conferido o direito da parte autora ao benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com data de início (DIB) em 28/01/2015, data do requerimento administrativo (NB 41/169.788.817-5) e renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0000972-72.2015.403.6127** - SEBASTIAO VILORIA NOGUEIRA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002179-09.2015.403.6127** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002674-53.2015.403.6127** - IVONE LEAL DE CARVALHO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002703-06.2015.403.6127** - CLAUDETE COSTA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002712-65.2015.403.6127** - JOAO MILITAO DA SILVA FILHO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002721-27.2015.403.6127** - GERALDO MARTINS COELHO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002907-50.2015.403.6127** - ELIENE PEREIRA CHAGAS (SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 9389**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001883-36.2005.403.6127 (2005.61.27.001883-8)** - BENEDITO DUTRA X JOSE GREGORIO PINTO X GERALDO FRANCISCHETT X JOSE BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO FERMOSELLI NETO X CORNELIO RODRIGUES NETO (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0005330-61.2007.403.6127 (2007.61.27.005330-6)** - MARCOS ANTONIO DE PAIVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001575-92.2008.403.6127 (2008.61.27.001575-9)** - ANA CANDIDA DE SOUZA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0004470-26.2008.403.6127 (2008.61.27.004470-0)** - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA (SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA (SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES)

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002878-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002878-3)** - JOAO BATISTA MARCELINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0000627-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000627-3) - ALVARO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0002934-72.2011.403.6127 - JOSIAS DA COSTA(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0001548-70.2012.403.6127 - JOSE DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0002942-15.2012.403.6127 - HAMILTON TORRES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0003347-51.2012.403.6127 - IRACI SUMIRE DOI NAGAI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0001337-97.2013.403.6127 - JOAO CARLOS SARAN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0002484-61.2013.403.6127 - FRANCISCO JOAO ROMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0001172-16.2014.403.6127 - FLAVIA MARIA DE ARAUJO BARBA X RINALDO DONIZETI VALENTIM BARBA X FRANCIELLI DE ARAUJO BARBA X FERNANDA DE ARAUJO BARBA X REGINALDO DE ARAUJO BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0003242-06.2014.403.6127 - ARMINDA PIRES FERRAZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0000094-50.2015.403.6127 - ANA LYDIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0000645-30.2015.403.6127 - CATARINA CAROLINA DE SOUZA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0001594-54.2015.403.6127 - ANA MATILDE GUEDES ZAGAROLI(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0002863-31.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005329-76.2007.403.6127 (2007.61.27.005329-0) - HELIO DOMINGUES DIAS X HELIO DOMINGUES DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0000448-46.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0001902-27.2014.403.6127 - RANULPHO QUINTINO DOS REIS X RANULPHO QUINTINO DOS REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0002234-91.2014.403.6127** - LAURO VITOR ALEXANDRE X LAURO VITOR ALEXANDRE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003500-16.2014.403.6127** - MARIO LUZZI X MARIO LUZZI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002139-27.2015.403.6127** - MARIA MADALENA DA COSTA X MARIA MADALENA DA COSTA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002214-66.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003603-86.2015.403.6127** - ELIZABETH FERMINO BORETTI X ELIZABETH FERMINO BORETTI(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2408**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000511-67.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a identificação dos funcionários a que se referem os códigos operador e respon. contidos nos documentos de fs. 51, 65, 69/72, 90/92, 108/109, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com a resposta, vista à parte ré pelo prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001009-32.2016.403.6138** - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SP TELEFONES: (17) 3321-5200 / Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: Procedimento Comum AUTORA: GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS RÉU: UNIAO FEDERAL E GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Avenida 21 nº 1238, CEP 14780-310 em Barretos/SP (Telefone: 17.3321-7324 / 17.3321-7307) DESPACHO/MANDADO Nº 841/2017-CIV-MXH Tendo em vista o decurso de prazo para que a DRS-V em Barretos comprovasse nos autos as providências tomadas nos termos da decisão de fs. 475/476, intime-se com urgência, em regime de plantão, a Diretora Técnica de Saúde III da Diretoria do Departamento Regional de Saúde em Barretos (DRS-V), a Srª ROSEMEIRE APARECIDA CAMPANHOLI FELCA, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas informe a este Juízo as providências tomadas para o cumprimento integral da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, consubstanciada no fornecimento de 18 (dezoito) conjuntos descartáveis para Sistema de Fotoífera UVAR XTS (ref. CT 125) Therakos. Cumpra-se. Publique-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001608-73.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS DOS SANTOS GOUVEIA(SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)

Converto o julgamento do feito em diligência. Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora em audiência realizada em 23/08/2017 (fl. 105). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fs. 57/62) e a proposta de acordo (fs. 108/109) deduzidas pela parte ré. Em seguida, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2411**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001562-21.2012.403.6138** - OLIRIO FELICIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Designo audiência no dia 16 de novembro de 2017, às 14:40 horas, na sede deste juízo, para manifestação sobre o laudo pericial, razões finais e julgamento. II - Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem, caso queiram, impugnação ao laudo judicial. Ficam as partes alertadas que a manifestação sobre o mérito do laudo judicial será oportunizada em audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: KUMIKO UMEZAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

**Intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, querendo, apresente contrarrazões de apelação (id. 2424274).

Após, remetam-se os autos ao TRF3, com nossas homenagens.

Mauá, 30 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-92.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: JAILSON DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERRARI - SP347771

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

Jailson dos Santos Almeida impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, para determinar que a autoridade impetrada prorrogue o benefício de auxílio-doença acidentário do impetrante (NB 91/616.557.782-6) até 30.11.2017, independentemente da realização de nova perícia junto ao INSS. Subsidiariamente, pretendeu que seja desconsiderada a data da cessação do benefício, prevista para 13.08.2017, e que o auxílio-doença seja prorrogado até o resultado da próxima perícia, a ser realizada futuramente. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1865366, 1866259, 1866412, 1866431, 1866442, 1866452, 1866466, 1866492, 1866517 e 1866536).

Concedida a gratuidade de justiça e determinada a intimação do impetrante a se manifestar sobre a inadequação da via eleita (ID 1882972).

O impetrante manifestou-se, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 2245817)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, mas não apresentou cópia das razões recursais, sendo certo que esse Juízo de primeiro grau não possui acesso ao inteiro teor da peças protocoladas em segunda instância, não obstante ambos os processos sejam eletrônicos, razão pela qual fica prejudicada a análise do juízo de retratação.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no recurso de agravo de instrumento.

Mauá, 31 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LILLIAN VANESSA DEL DONO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES

## DECISÃO

Lillian Vanessa Del Dono opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos (ID 2100566), sob o argumento de que o julgado padece de omissão, haja vista ter sido desconsiderado o comparecimento da impetrante, aos 09.11.2016, na APS de Ribeirão Pires, SP, o que seria incompatível com o fundamento de que a impetrante teria dado causa à suspensão do benefício.

Apresentada petição e documentos (ID 2289414 e ID 2289500).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não pode haver omissão na sentença sobre documento que não havia sido apresentado anteriormente pela parte interessada, tendo sido juntado aos autos após a oposição do recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.

Publicada e registrada, de forma eletrônica. Intimem-se.

Mauá, 1º de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: KEI-TEK SISTEMAS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

*Kei-Tek Sistemas de Automação Industrial Ltda.*, impetrou mandado de segurança em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Mauá, SP*, postulando a concessão da segurança para que a autoridade coatora exclua o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para o pagamento destas contribuições. Requeru a concessão de medida liminar. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2437974, 2438100, 2438110, 2438119, 2438135, 2438147, 2438155, 2438164, 2438169, 2438173, 2438177, 2438186, 2438194, 2438196, 2438204, 2438209 e 2438216).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso concreto, considerando que a impetrante possui sede em Mauá, SP, seu domicílio tributário está sob a jurisdição administrativa do **Delegado** da Receita Federal em Santo André, SP, que possui atribuição para decisão do ato apontado como coator, na condição de responsável pelas atividades relacionadas aos créditos tributários.

Destaco que no município de Mauá, SP, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF n. 203 de 14.05.2012.

Além disso, conforme consulta no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (id. 2479070), verifica-se que a Agência da Receita Federal do Brasil suspendeu suas atividades no município de Mauá em 04.07.2016, conforme o disposto na Portaria RFB n. 1.045/2016, sendo certo que o atendimento ao utente foi transferido para as Delegacias de Santo André, SP, e Agência de São Caetano do Sul, SP.

Em face do expendido, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada responsável define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar ação mandamental, **remetam-se os autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 1º de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2746

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003646-16.2007.403.6317** - VERA LUCIA ESTAMPINI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ESTAMPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000385-50.2011.403.6140** - ANTONIO CARLOS BOMFIM(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000425-32.2011.403.6140** - EDSON ALBERGONI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALBERGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000533-61.2011.403.6140** - GARDENIA SANTOS SANTANA X VALTER DOS SANTOS SANTANA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GARDENIA SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001800-68.2011.403.6140** - AMARO FRANCISCO DA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001876-92.2011.403.6140** - PAULO DA SILVA BRAZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002027-58.2011.403.6140** - JOSE ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002450-18.2011.403.6140** - JESSICA PARESCHI CASSIMIRO - INCAPAZ X JULIANA PARESCHI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PARESCHI CASSIMIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002860-76.2011.403.6140** - MARIA JOSE DE JESUS(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003115-34.2011.403.6140** - JOSELITO FRANCISCO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000814-80.2012.403.6140** - ROBERTO HENRIQUE EIRAS SOLDERA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO HENRIQUE EIRAS SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000985-37.2012.403.6140** - FRANCISCO ROCHA MAIA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA MAIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001942-38.2012.403.6140** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001078-92.2015.403.6140** - JOSEANO PACIFICO DOS SANTOS(SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANO PACIFICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001081-47.2015.403.6140** - MARIA ODETE DE ANDRADE PEREIRA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008319-08.2014.403.6317** - SIDNEI TAKAKI JOAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TAKAKI JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2747**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000646-15.2011.403.6140** - MARIA JOSE DUTRA CESAR(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DUTRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001508-83.2011.403.6140** - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X ANDRE MASSUIA X ADRIANA MASSUIA X LINDICE MASSUIA X EVANDRO MASSUIA(SPI96100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001856-04.2011.403.6140** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001947-94.2011.403.6140** - NEUZA DE SOUZA(SPO92528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008409-67.2011.403.6140** - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA(SPI69649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008803-74.2011.403.6140** - ROSA VIRGINIA DE SOUZA BEZERRA(SPI69649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VIRGINIA DE SOUZA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010367-88.2011.403.6140** - VILMA STABELLINI(SPO85951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA STABELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001915-55.2012.403.6140** - EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002015-10.2012.403.6140** - EVANDRO DONIZETI DE SOUZA(SPO92528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002065-36.2012.403.6140** - FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SPI93207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001848-56.2013.403.6140** - ELCIO FRANCISCO SILVA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002219-54.2012.403.6140** - AILTON SEVERINO DIAS DA SILVA(SPO68622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SEVERINO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000024-62.2013.403.6140** - NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SPI53958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2748**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000186-28.2011.403.6140 - JOSEVALDO GOMES DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados por Josevaldo Gomes da Silva, conforme decisão transitada em julgado. A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos. Intimada, a parte interessada nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001334-74.2011.403.6140 - GERALDO MENDES LEAL(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados por Geraldo Mendes Leal, conforme decisão transitada em julgado. A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos. Intimada, a parte interessada nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000199-90.2012.403.6140 - LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados por Luiz Ferreira de Oliveira, conforme decisão transitada em julgado. A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos. Intimada, a parte interessada nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000232-80.2012.403.6140 - WALMIR JACINTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face da União (Fazenda Nacional). Houve o pagamento de RPV. A parte interessada foi intimada para eventuais requerimentos, tendo se quedado inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001812-48.2012.403.6140 - JOSE DOMINGUES DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados por José Domingues de Souza, conforme decisão transitada em julgado. A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos. Intimada, a parte interessada nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002928-89.2012.403.6140 - MARCO ANTONIO DE FELIPE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados por Marco Antonio de Felipe, conforme decisão transitada em julgado. A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos. Intimada, a parte interessada nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002485-07.2013.403.6140 - APARECIDO LIMA LUIZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados por Aparecido Lima Luiz, conforme decisão transitada em julgado. A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos. Intimada, a parte interessada nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013259-85.2014.403.6100 - EVETE HARUHI SAWADA(SP301858 - GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face da União (Fazenda Nacional). Houve o pagamento de RPV. A parte interessada foi intimada para eventuais requerimentos, tendo se quedado inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001711-40.2014.403.6140 - ERIVALDO PRAZERES DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados por Erivaldo Prazeres da Silva, conforme decisão transitada em julgado. A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos. Intimada, a parte interessada nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002971-55.2014.403.6140 - ABEL ANTONIO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados por Abel Antonio da Silva, conforme decisão transitada em julgado. A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos. Intimada, a parte interessada nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000244-89.2015.403.6140 - SIDNEI CAMPOS APOLINARIO(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados por Sidnei Campos Apolinário, conforme decisão transitada em julgado. A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos. Intimada, a parte interessada nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001032-45.2011.403.6140 - VALDIVINO TIAGO SANTANA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO TIAGO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001456-87.2011.403.6140** - JADIR FERNANDES SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADIR FERNANDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010754-06.2011.403.6140** - JOHNNY MIRANDA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011752-71.2011.403.6140** - LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001473-89.2012.403.6140** - JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2749**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002441-85.2013.403.6140** - PEDRO PALILA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados como tempo especial judicialmente, trabalhados por Neide dos Santos Marinelli, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 164-169), cuja decisão transitou em julgado em 20.07.2016 (p. 192). A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos (pp. 195-201). Intimada, a parte interessada nada mais requereu nos autos (p. 204). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000129-10.2011.403.6140** - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000597-71.2011.403.6140** - VALDENICIO OLIVEIRA SOUSA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICIO OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001877-77.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DA SILVA X IRANI FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003003-65.2011.403.6140** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003267-82.2011.403.6140** - JOSE ALVES DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011480-77.2011.403.6140** - MARCOS JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003327-84.2013.403.6140** - ANA MARIA DE SOUZA X DIEGO DE SOUZA MORAES X LAUDICEIA DE SOUZA MORAES X SAMUEL DE SOUZA MORAES X ANA MARIA DE SOUZA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003400-56.2013.403.6140** - CAIO VASCO DA SILVA KALTNER (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIO VASCO DA SILVA KALTNER X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face da União (Fazenda Nacional). Houve o pagamento de RPV. A parte interessada foi intimada para eventuais requerimentos, tendo se quedado inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001086-69.2015.403.6140** - JOSE PASCOAL DOS SANTOS (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCOAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003837-63.2014.403.6140** - SONIA MANOEL LUIZ (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MANOEL LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2750**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000858-72.2009.403.6183 (2009.01.83.000858-9)** - RONALDO ZAMPIERI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERTHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000085-88.2011.403.6140** - TEREZA FRANCISCA DA COSTA (SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FRANCISCA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000512-85.2011.403.6140** - ANTONIO ALVES GOULART (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002165-25.2011.403.6140** - MARIA IRENE DA CONCEICAO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010109-78.2011.403.6140** - GERALDO THEOPHILO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEOPHILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010799-10.2011.403.6140** - JOAO BATISTA BORGES HOLANDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BORGES HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000145-27.2012.403.6140** - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA X RAQUEL DOMINGOS DA SILVA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002753-95.2012.403.6140** - DENIVALDO BENTO VAREA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIVALDO BENTO VAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000598-85.2013.403.6140** - LUIZ ANTONIO DIOGO DE OLIVEIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DIOGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002942-39.2013.403.6140** - JOSE ALBERTO VIEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001080-62.2015.403.6140** - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001430-50.2015.403.6140** - SINOBILINO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINOBILINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2751**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000178-85.2010.403.6140** - ANTONIO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000241-76.2011.403.6140** - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000605-48.2011.403.6140** - VALDECI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001052-36.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES LIMA TORRES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002015-44.2011.403.6140** - MARIA JESUS DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003154-31.2011.403.6140** - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008878-16.2011.403.6140** - MARLETE PIRES BONARDI(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLETE PIRES BONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009405-65.2011.403.6140** - VICENTE WALFRIDO DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE WALFRIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000121-96.2012.403.6140** - MARISA PEREIRA DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001079-02.2013.403.6317** - FRANCISCO MARTINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001274-96.2014.403.6140** - PAULO ROBERTO JACOB(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000453-58.2015.403.6140** - ANA MARIA GOMES DOS SANTOS DELRE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GOMES DOS SANTOS DELRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001220-96.2015.403.6140** - FLORISVALDO JORGE DO CARMO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO JORGE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001428-80.2015.403.6140** - TEREZINHA MUNHOZ(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2583

PROCEDIMENTO COMUM

**0004334-85.2011.403.6139** - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 196/203.

**000433-55.2011.403.6139** - OLIVIA TAVARES DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

**0006005-46.2011.403.6139** - JOAO DIAS DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

**0009803-15.2011.403.6139** - PAULO CEZAR AMARAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 93/97.

**0010229-27.2011.403.6139** - LAZARA FELIZARDA DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 152/154.

**0011146-46.2011.403.6139** - NATALINO JESUS RODRIGUES VALLIM(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 131/139.

**0012823-14.2011.403.6139** - ROSELI ANDRADE DE LIMA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 137/141.

**0001771-84.2012.403.6139** - PEDRO DE JESUS CAMARGO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fs. 217/218.

**0002416-12.2012.403.6139** - MARIA CAMILA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 67/68.

**0002666-45.2012.403.6139** - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

**0003150-60.2012.403.6139** - VALDEMAR ROMAO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 261/266.

**0000539-03.2013.403.6139** - TEREZA RODRIGUES GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0001055-23.2013.403.6139** - JOSE CARLOS DE SOUZA MORAIS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo médico fl. 88.

**0001633-83.2013.403.6139** - DIRCEU DOS SANTOS SOARES - INCAPAZ X MARLENE DE FATIMA MOURA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, Da complementação do laudo médico aos autos às fs. 137/138

**0002468-37.2014.403.6139** - MARIA HELENA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 151/153.

**0000752-38.2015.403.6139** - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO MEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 139/144.

**0001386-97.2016.403.6139** - ROMAO TEODORO DE CARVALHO - INCAPAZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X LEGIANE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fs. 65/67.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010082-98.2011.403.6139** - IVANILDA BARROS DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X IVANILDA BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

**0001102-60.2014.403.6139** - TALITA CORREA DOS SANTOS X ISILDA CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 261/266.

**0001806-73.2014.403.6139** - EVA MARIA DE LIMA GONCALVES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

**0003342-22.2014.403.6139** - JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 121/122.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004307-05.2011.403.6139** - LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X JULIANA FERREIRA CUNHA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do(s) extrato(s) de pagamento juntado aos autos.

**0001219-17.2015.403.6139** - BENEDITA FERREIRA DA ROSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BENEDITA FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do(s) extrato(s) de pagamento juntado aos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000866-11.2014.403.6139** - CLAUDICEIA DIAS LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X CLAUDICEIA DIAS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

**0001458-55.2014.403.6139** - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 109/110.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-84.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-29.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, SUPERA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-09.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: MERCADAO DE CARNES SIAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO - SP245100  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, é necessária a comprovação, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

A hipótese de não comprovação, com a simples declaração de miserabilidade, só é admitida em jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino à impetrante que recolha as custas devidas, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 30 de agosto de 2017.

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1262

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003993-13.2016.403.6130 - ZENAIDE ANGELA DE SANTANA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.94: Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a controvérsia instaurada acerca do reconhecimento de relação conjugal entre a parte autora e o pretense instituidor do benefício, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2017, às 14h00, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas que por ela poderão ser arroladas, no prazo de até 10 (dez) dias antes da realização do ato, devendo, aquelas, ainda comparecer independente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-82.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTER TAVARES FERNANDES LOPES - PR70020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Maria Ines de Souza Bessa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, concessão de auxílio-doença, desde 03/03/2017.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção considerando o endereço do autor (Itapeceira da Serra).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 3 de agosto de 2017.

**Expediente Nº 2163**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001566-19.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA CORSINI

Considerando a extinção do feito, bem como a informação de fl. 58, determino o desbloqueio do veículo v/wgol placa AJK2849 bloqueado conforme extrato de fl. 48. Após cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0011909-74.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0000071-66.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0003794-93.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOVA BOM SUCESSO PAU(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Fls.44/54: Anote-se. Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl.42. Intime-se e cumpra-se.

**0004454-87.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0002033-90.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOVA BOM SUCESSO PAULICEIA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Fls.40/50: Anote-se. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl.36. Intime-se e cumpra-se.

**0004107-20.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0003047-75.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ODILON ANTONIO DE ALMEIDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0005574-63.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA)

Fls.51/52: Nada a deferir, uma vez que já houve pedido idêntico anteriormente deferido, aguardando em secretaria a retirada da petição pelo subscritor. Intime-se e cumpra-se.

**0007122-26.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIO CESAR CAVIGLIA

Fls.23/27: Indefiro por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.19. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007126-63.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE CARLOS DE MORAIS

Fls.24/28: Indefiro por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.20. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007127-48.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALICE FERNANDA HADDAD

Fls.20/24: Indefiro por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007128-33.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARTA SELES RAMALHO DOS SANTOS

Fls.20/24: Indefiro por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007129-18.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELLI SANDES DE BRITO  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007133-55.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUELI FRANCA  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007140-47.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTA APARECIDA DE ANDRADE  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007147-39.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA ANTONIA ROSSI COIMBRA  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007148-24.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LABORATORIO FITDENTE PROTESE LTDA X GARY AMILCAR PIZARRO LOAYZA X DELMA SOUZA PIZARRO  
Fls.24/28: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.20.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007149-09.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIANA PITOL DE LARA  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007153-46.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLARA MARIA PEREIRA DA SILVA PRADO  
Fls.21/25: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.17.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007156-98.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOYCE CRISTINA ASSUNCAO  
Fls.19/23: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.15.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007157-83.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIANE SALVADOR SCARPARO  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007159-53.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LILIAN CAETANO DA SILVA  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007165-60.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELO ALVES DE CAMARCO  
Fls.21/25: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.17.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007168-15.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA INES ELISIARIO  
Fls.20/25: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007170-82.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CREMILDE DE JESUS SALES  
Fls.19/23: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.15.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007171-67.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CASSIA DIAS DE QUEIROZ  
Fls.20/25: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007172-52.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELE CARDOSO DOS SANTOS  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007175-07.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007176-89.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007178-59.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANGELA RAMOS RODRIGUES DE FREITAS  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007183-81.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA CLAUDIA BRAZ DA SILVA  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007185-51.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELTON SILVA ARAUJO  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007186-36.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELLY ROCHA DA SILVA  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007190-73.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WALQUIRIA MARQUES DA SILVA SANTOS  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007194-13.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIA ANGELICA DE OLIVEIRA SILVA  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007198-50.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIONICE ROSSI  
Fls.21/25: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.17.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007204-57.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LEDA CRISTINA CECOIA SILVA  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007205-42.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELAINE DIAS SILVEIRA  
Fls.21/25: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.17.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007206-27.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIO LUIZ COSTA DA SILVA  
Fls.20/24: Indeferido por ora, cite-se nos termos do determinado à fl.16.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007205-97.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GELITA AMERICA DO SUL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001200-67.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMAVITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014106-02.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-17.2011.403.6130) COGNIS BRASIL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X COGNIS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X COGNIS BRASIL LTDA

Diante da manifestação da exequente de fls.528/529, intime-se a parte beneficiária para manifestar-se acerca dos valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, encaminhe-se os presentes autos para a expedição do competente R.P.V. (Requisição de Pequeno Valor). Intime-se e cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

#### **1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2611**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009366-47.2008.403.6181 (2008.61.81.009366-2)** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA APARECIDA DE GODOI(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)

Recebo as apelações apresentadas pela defesa às fls. 405/408 e pela acusação às fls. 412/419. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões do recurso no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das suas contrarrazões. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

#### **2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1189**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001103-34.2012.403.6133** - VALDIR APARECIDO RODRIGUES CARDOSO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000259-84.2012.403.6133** - JONAS BUENO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO RODRIGUES DOS SANTOS X JONAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

**0001583-75.2013.403.6133** - ANTONIO COELHO DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008342-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008342-0)** - FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

#### **1ª VARA DE JUNDIAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROMEU STOFEL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **ROMEU STOFEL** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 12/03/1980), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado em 19/08/2017, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

**De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.**

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE

AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - NEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se omite que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contrária expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursai)

## DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001438-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUPERMERCADO DA PRAÇA DE ATIBAIA LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de “*autorizar a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP*”.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2445918).

Juntou procuração e documentos societários.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, **de 15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARCIA KELLY COSTA

**DESPACHO**

ID 1978158 Indefero a expedição de carta precatória, tendo em vista que o município de Várzea Paulista pertence à esta Subseção, bem como a parte autora não cumpriu o determinado no despacho (id897818).

Intime-se para cumprimento ou justificativa da impossibilidade de citação por carta.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº 5000153-34.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: WALDEMAR MORETIN JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 37º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE

## SENTENÇA

Trata-se de habeas corpus impetrado por Waldemar Moretin Junior pelo qual requer a expedição de alvará de soltura.

Alega, em síntese, que é militar do serviço ativo do Exército, na graduação de Cabo; por ordem do impetrado, Comandante do 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins encontra-se detido nas dependências da Organização Militar desde o dia 28/08/2017, situação que perdurará até o dia 12/09/2017; no processo administrativo disciplinar, realizado por formulário de apuração de transgressão disciplinar, que é procedimento sumaríssimo para apuração de transgressão disciplinar, houve cerceamento de defesa com supressão de direitos e garantias individuais inerentes ao devido processo legal; os fatos não foram devidamente apurados pois não foram obedecidos os procedimentos que se exigem em um processo administrativo disciplinar; não foi empregado o instrumento adequado para a apuração dos fatos, qual seja, sindicância, nos termos do art. 2º, § 1º, e art. 3º da Portaria do Comandante do Exército nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, que trata das instruções gerais para elaboração de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro; a instauração do processo não foi publicada em Boletim Interno da unidade Militar a qual pertence o impetrante, contrariando o princípio da publicidade; não foi concedido ao paciente oportunidade para acompanhar todos os atos a serem praticados pela autoridade responsável pela apuração dos fatos; não foi feita a devida apuração dos fatos, pois não se tem notícia da inquirição das pessoas envolvidas no fato ou qualquer outro depoimento reduzido a escrito; não foi lhe dada oportunidade para apresentação de defesa em três dias úteis, conforme determina o Anexo IV do Regulamento Disciplinar do Exército, vez que recebeu o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar em 23/08/2017 e foi determinada sua condução para ser ouvido no dia 28/08/2017, data em que ordenada a entrega da razões de defesa, sendo certo que dia 24/08/2017 não houve expediente por ser Dia do Soldado, e dias 26 e 27 foram sábado e domingo; não foi notificado para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 2º, inciso X, da Lei 9.784/99; por todas essas razões, a punição aplicada decorre de processo em que violado o devido processo legal, motivo pelo qual deve ser solto.

**Relatei. Decido.**

Inicialmente, ressalto a competência desta Justiça Federal para a apreciação do presente Habeas Corpus, nos termos da decisão proferida pelo STF em 03/04/2007 no RHC 88543/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, vez que tem por objeto punição relativa a infração disciplinar.

Anoto, ainda, que no mesmo acórdão, restou ressaltado que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da possibilidade de impetração de habeas corpus para a discussão da legalidade da imposição da pena por suposta prática de infração disciplinar, vez que o art. 142, § 2º, da Constituição Federal proíbe apenas o exame do mérito da punição militar, sendo lícito ao Poder Judiciário examinar os aspectos extrínsecos do ato, isto é, os seus pressupostos de legalidade.

**A ordem deve ser negada in limine.**

Costa dos autos Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar datado de 22/08/2017 em relação aos seguintes fatos: "Por ter faltado atividade prevista em QTS (marca de 16km), sem autorização, no dia 10 de agosto de 2017. Por deixar de cumprir determinação do Cmt SU ao se dirigir para enfermaria, não entrando em forma para o início da marcha. Por simular doença para esquivar-se do cumprimento de atividade militar. Por desrespeitar seu Comandante de Companhia alegando que vem sendo perseguido, conforme DIFEx nº 36 - Cia C Ap/37º BIL de 11 de agosto de 2017", do qual consta ciência do paciente em 23 de agosto de 2017 (documento ID 2476315). Consta, ainda, justificativas/razões de defesa sem data apresentadas pelo paciente (documento ID 2476317). Por fim, consta decisão do Cmt. 37º BIL e Co LINS datada de 28/08/2017, na qual foi aplicada a sanção consistente em detenção disciplinar por 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 28 do Capítulo III de Regulamento Disciplinar do Exército (documento ID 2476318).

Tem-se, pois, que foram cumpridas as "Instruções para Padronização do Contraditório e da Ampla Defesa Nas Transgressões Disciplinares" previstas no Anexo IV do Regulamento Disciplinar do Exército, copiadas pelo autos às fls. 67 do documento ID nº 2476310. Isso porque foi dada ciência ao paciente do documento Formulário de Apuração de Transgressão Disciplina, e lhe foi oportunizado o contraditório.

No ponto, anoto que a alegação de que o prazo de três dias úteis para apresentação de defesa previsto nas Instruções supra referidas não foi observado não foi demonstrada. Isso porque não há nos autos qualquer elemento hábil a demonstrar que o paciente foi obrigado a apresentar sua defesa antes do termo final do prazo. Deve-se ressaltar, ainda, que embora não conste dos autos qualquer documento correspondente, o autor relata em sua inicial que foi-lhe oportunizado interrogatório, meio de prova também utilizado para defesa.

Por fim, o fato de não ter sido instaurada sindicância formal para apuração dos fatos, por si só, não é hábil a fulminar de ilegalidade o ato ora combatido. Deve-se ressaltar, nesse ponto, que o art. 2º da Portaria do Comandante do Exército nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, que trata das instruções gerais para elaboração de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro, indica que a sindicância "é o procedimento formal apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos", ou seja, não é de instauração obrigatória.

Em suma, da documentação anexada aos autos não é possível inferir qualquer ilegalidade no procedimento adotado para a apuração de transgressão disciplinar relativa ao paciente, ou supressão do contraditório e ampla defesa.

Adite-se que as Forças Armadas têm base na hierarquia e na disciplina, em sintonia com o art. 142 da CF, de forma que a intromissão judicial na seara ora posta em juízo deve ser realizada de forma excepcional, sob pena de fragilização de tais vetores constitucionais.

Nos termos do artigos 662 e 663 do CPP e considerando o que já consta dos autos, entendo desnecessária a colheita de informações a cargo da autoridade apontada como coatora e indefiro o pedido de Habeas Corpus por sentença.

Assim, a decretação da prisão deve ser mantida.

**Por todo o exposto, denego a ordem de habeas corpus em favor do paciente e julgo extinto o feito com resolução do mérito.**

Sem incidência de custas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao *parquet* federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000145-57.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: MARIA DALILA PRADO SILVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

#### DESPACHO

Requer a parte autora a reapreciação do pedido de tutela de urgência, contudo, considerando que o Comando do 37º Batalhão do Exército já foi notificado acerca da presente ação (certidão de ID 2486088), por ora, aguarde-se a vinda da sua manifestação.

Após, tomem conclusos.

Denota-se do atestado id. 2465096 que a autora já vem recebendo cuidados médicos. Contudo, não foram localizados os emails a que alude em sua manifestação id. 2464667. Por estas razões, mantenho, por ora, a r. decisão retro.

Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais faltantes, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, e nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MAURO PEDRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARY ELIZABETH DA ROCHA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para **CITAÇÃO** do réu MAURO PEDRO DE OLIVEIRA – ESPÓLIO, na pessoa de seu representante legal MARY ELIZABETH DA ROCHA OLIVEIRA, brasileiro(a), viúvo(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 339.426.228-23, residente na Avenida Silvano Faria, nº 557, Centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar o pagamento constante na inicial, do valor de **RS163.021,63** (em 21/08/2017), além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Cientifique-se o réu de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias úteis) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Após, com a juntada da precatória, se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

**Juíza Federal Titular.**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juíz Federal Substituto.**

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**Diretora de Secretaria.**

**Expediente Nº 1213**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000518-13.2016.403.6142 - ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte ré acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 260/269, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intime-se.

**0000300-48.2017.403.6142 - JOSE MOURA MIRANDA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 598/601, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 603/623, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000370-65.2017.403.6142 - GENESEAS PRODUCAO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA.(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Geneseas Produção de Alevinos e Engorda de Peixes Ltda. em face da Fazenda Nacional, em que pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga a recolher as contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, determinando-se que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas para a sua cobrança. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o processamento do feito com todos os demais tributos vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescidos da SELIC, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do seu direito à restituição do indébito pela via administrativa ou em fase de cumprimento de sentença. A autora alega, em síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2011, a cobrança de tais exações passou a padecer de inconstitucionalidade, uma vez que as leis que as instituíram não foram recepcionadas pela referida norma constitucional, a qual impediu que contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE adotassem outras bases de cálculo que não o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida à fl. 69. A parte autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 75/102). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 108/121), em que pugna pela improcedência do pedido. Alega, em síntese, que o artigo 240 da Constituição Federal autoriza a incidência de contribuição sobre a folha de salários destinada às entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, sendo indiferente a mudança preconizada pela EC n. 33/2011. Aduz, ainda, que o espectro de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico foi ampliado e não restringido pela aludida alteração. Argumenta que descabe acolher o pedido de compensação envolvendo exações de natureza e destinação distintas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento uma vez que as questões controversas são eminentemente jurídicas. Ademais, em que pese pender julgamento pelo Col. Supremo Tribunal Federal de dois Recursos Extraordinários cuja repercussão geral foi reconhecida (RE 630898 e RE 603624) relativos à questão disputada na presente demanda, inexistente ordem de sobrestamento dos feitos em que se discutam essa matéria. Quanto à questão de fundo, a parte autora alega que a cobrança das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/1955 c/c Decreto-Lei n. 1.146/1970 (destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA) e pela Lei n. 8.029/1990 (destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas/SEBRAE, à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos/APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial/ABDI) afronta o disposto no artigo 149 da Constituição da República, com a redação dada pela EC n. 33/2011. O artigo 149 da Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) [...] III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) A parte autora sustenta que as contribuições que aponta não foram recepcionadas pela alteração constitucional, uma vez que incidem sobre a folha de salários. Por sua vez, a ré defende que o rol de bases de cálculo trazido pela alínea a é meramente exemplificativo. De fato, não diviso a apontada incompatibilidade entre os diplomas em exame e o Texto Magno. Com efeito, consoante se depreende da sua redação, o artigo 149, 2º, III, não impõe uma restrição ao regime jurídico das contribuições sociais, mas uma faculdade. Registre-se que a constitucionalidade da exação criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, cuja base de cálculo é diversa daquelas indicadas no artigo 149 da Constituição, restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento das ADIs 2556 e 2568, ocorrido em 13/6/2012, pronunciamento exarado sob a égide da Emenda Constitucional n. 33/2011. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no valor de 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Oportunamente, retifique-se a atuação para que a UNIÃO conste no polo passivo da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006990-11.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X O O FILHO COMERCIO DE PERSIANAS ME X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: O O FILHO COMERCIO DE PERSIANAS ME e outro. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / OFÍCIO Nº 497/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fl. 149: defiro a expedição de ofício à CIRETRAN de Lins/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo qual a instituição financeira credora da alienação fiduciária do veículo FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa EPX0106 (fl. 141). Ressalto que caso as informações não possam ser prestadas por esse órgão, o ofício deverá ser encaminhado ao responsável por cumpri-las. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 497/2017 ao Delegado da 41ª CIRETRAN de Lins/SP, localizada na Avenida Arquiteto Luís Saia, nº 411, Centro. Instrua-se com a cópia de fl. 141. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a resposta, expeça-se o necessário para a intimação da instituição financeira credora da alienação fiduciária para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação contratual do referido veículo, apresentando memória discriminada dos valores já quitados e dos ainda devidos pelo executado. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000686-83.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS**

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Executado: CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS e outros. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 578/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fl. 181: defiro. INTIME-SE o executado, pessoalmente, para que informe a este juízo, em quinze dias úteis, a cidade onde está localizado o imóvel descrito em sua Declaração de Imposto de Renda (terreno localizado a Rua Domingos Antunes de Barros, nº 623), apresentando, se possível, certidão de matrícula atualizada do imóvel e, se o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa de até 20% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material a que alude o parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 578/2017. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, na Rua Floriano Peixoto, nº 1200, Centro, Lins/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Acompanham cópias de fls. 119 e do presente despacho. Sobrevida a informação e comprovada a propriedade e a inexistência de ônus, expeça-se o necessário para penhora e avaliação do imóvel. No silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de dez dias úteis. Na hipótese de manifestação da exequente requerer a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após um ano da intimação da exequente desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000825-35.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JORGE QUIDEROLI - ME X JOSE JORGE QUIDEROLI

FL235: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOSE JORGE QUIDEROLI - ME, CNPJ 17.051.499/0001-69 e JOSE JORGE QUIDEROLI, CPF 042.235.978-50, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$139.749,12), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar insuficiente a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000978-68.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 174/177).

**0001114-65.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASACOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PATRICIA FERREIRA BRITO

Providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 136 seja apreciada. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001200-36.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO X KEILA RIBEIRO DA SILVA

Defiro o requerimento de fl. 105, exceto no que se refere ao Sistema INFOJUD, o qual não permite a consulta exclusiva de endereços.No mais, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação.Frustradas as medidas acima, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000394-64.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Fls. 325/326: os executados foram intimados a trazer aos autos a cópia do contrato de locação do imóvel e documento hábil a comprovar o valor atual do aluguel correspondente, documentos estes imprescindíveis para a apreciação do pedido de fls. 316/317, contudo, alegam que devido a questões familiares não há possibilidade de cumprir a determinação, e solicitam a realização de diligência no endereço do imóvel para que o oficial de justiça obtenha as informações requeridas.Em que pesem as alegações da parte executada verifico que não lhe assiste razão, isto porque, a providência solicitada é exclusivamente de seu interesse e não pode ser transferida ao judiciário. Além disso, o imóvel está localizado em Rondonópolis/MT, o que tornaria ainda mais onerosa a diligência, razão pela qual há que ser indeferida.Ressalto que embora vigore em nosso ordenamento jurídico o princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805), conjugado a ele também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse da exequente (CPC, art. 797 do CPC). Nesse passo, não pode a execução ser processada no interesse exclusivo do devedor, postergando ou frustrando indefinidamente a satisfação da pretensão deduzida. Ante o exposto, indefiro o pedido.No mais, considerando que as empresas MERCALL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA e VICZA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não foram localizadas para intimação acerca da penhora e realização do leilão (v. certidões de fls. 331 e 336), determino a intimação dos referidos interessados por Edital, com o prazo de 15(quinze) dias.Após, ajuíze-se a realização do leilão.

**0000148-34.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X SERGIO LUIZ BETIO(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X DANIEL ERIC BETIO

Fl. 72: defiro. Determino a realização de leilão do veículo penhorado à fl. 60.Considerando a realização da 196ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 21/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/03/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito.Intimem-se.

**0000408-14.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - ALTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Fls. 177/182: julgo prejudicado o requerimento para substituição dos bens penhorados, isto porque, não houve realização de penhora nestes autos. Contudo, ante a oferta de bens, manifesta-se a exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000594-42.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BARRROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BARRROS DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: DANIEL BARRROS DOS SANTOSCumprimento de Sentença (Classe 229)DESPACHO / OFÍCIO Nº 493/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lirs/SPAnte a manifestação de fl. 129, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores bloqueados à fl. 126 (ID 072017000008928290), com todos os seus acréscimos, vinculado aos autos nº 00005944220134036142, autorizando a contabilização do valor para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 493/2017 à CEF-Lirs (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.Instruí o presente, cópia de fl. 126.SEM PREJUÍZO, concedo o prazo adicional de 1 (um) mês à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000504-29.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

Providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 192 seja apreciada. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001322-78.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Ante a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, fls. 34/35, dê-se prosseguimento ao feito. Contudo, considerando que não houve a regularização da representação processual dos executados, proceda a secretária à exclusão do nome do advogado no Sistema Processual. Assim sendo, retifico parcialmente o despacho de fl. 30 e determino a intimação da parte executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. No mais, cumpra-se o já determinado nos autos. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000954-69.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X GINO NERI DA SILVA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Fls. 200: concedo o prazo adicional de 10(dez) dias úteis ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Intime(m)-se.

**0000165-36.2017.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X FRANCISCO CANINDE DE MEDEIROS X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS MEDEIROS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001321-93.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AIRTON EDGAR AUGUSTO X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE X MARIO CESAR DA SILVA X JULIO CESAR MORANDO

Entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000219-75.2012.403.6142** - ADRIANA APARECIDA DE ASSIS X FATIMA APARECIDA DE ASSIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000662-21.2015.403.6142** - JOSE LUIZ PORCINO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LUIZ PORCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PORCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de título judicial. Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 311 e 317). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora quedou-se silente, tendo sido comprovado o resgate dos valores (fl. 325). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001173-19.2015.403.6142** - LUIZ DO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV.

#### **Expediente Nº 1214**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000221-06.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-35.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)



**0001969-15.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequerente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 127.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas já regularizadas.Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento do Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins).Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Lins, 30 de agosto de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0003203-32.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X BUZINARO & CIA LTDA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA E SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR) X YOLANDA BUZINARO NOGUEIRA X ANGELO RAMOS NOGUEIRA X LUIZIA IVETE SOTTORIVA NOGUEIRA X ROBINSON RAMOS NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Buzinaro e Cia. Ltda. e Jurandir Ramos Nogueira visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, verificou-se o falecimento do coexecutado Jurandir Ramos Nogueira, motivo pelo qual a Fazenda Nacional requereu a inclusão de seus herdeiros no polo passivo da ação, o que foi deferido (fls. 136v, 155/157 e 188).Citada na condição de esposa de Ângelo Ramos Nogueira, filho de Jurandir Ramos Nogueira, Amália Lemes apresentou petição na qual sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que está separada desde 2006 e foi casada em comunhão parcial de bens, caso em que a herança não se transmite para os cônjuges (fls. 334/337).Instada à manifestação, a Fazenda Nacional concordou com a exclusão da coexecutada Amália Lemes do feito, e requereu a penhora do bem imóvel objeto da matrícula nº 32.255 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins (fls. 345/346).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista os argumentos expostos na petição de fls. 334/337 e a concordância da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação à coexecutada Amália Lemes, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência ante a ausência de resistência ao pedido.O feito deve prosseguir em relação aos demais coexecutados.Defero o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 32.255 do CRI de Lins (fl. 225).Espeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como o necessário para o registro da penhora junto ao CRI de Lins.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.Lins, 28 de agosto de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000765-91.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANE APARECIDA RODRIGUES(SP178545 - ALESSANDRA ANDRADE MULLER DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, em face de Luciane Aparecida Rodrigues.Verifico que o valor total da dívida por ocasião do ajuizamento era de R\$ 242,10.Pela petição de fl. 60, informa a exequente a baixa do débito referente à anuidade do ano de 2011 em razão de reconhecimento de inconstitucionalidade da lei que delegava aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal até o ano de 2011 no RE 704.292, e requer o prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente. É o breve relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação ao débito inscrito na CDA de fl. 04, referente à anuidade do ano de 2011, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.O feito deve prosseguir para execução em relação aos débitos referentes aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.Diante da concordância da exequente com a proposta de parcelamento do débito formulada pela executada, defiro o parcelamento do débito em 6 (seis) parcelas mensais (fls. 53 e 60).Considerando que a executada já efetuou o pagamento de duas parcelas no valor de R\$ 50,00 (fls. 55 e 56), bem como o que o valor atualizado do débito, conforme informado pela exequente, é de R\$ 253,14, as quatro parcelas pendentes de pagamento deverão ter o valor de R\$ 38,28.Determino a suspensão do processo por 04 (quatro) meses em razão do parcelamento ora deferido, vez que enquanto este vigora, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.P. R. I. C.Lins, 30 de agosto de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001035-18.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequerente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl.32.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a solução pacífica da relação processual.Sem custas processuais ante a isenção da exequente.Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, 30 de agosto de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 1215**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000226-62.2015.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FELIPE DOS SANTOS FERREIRA(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO)

VISTOS EM SENTENÇA.O Ministério Público Federal acusa FELIPE DOS SANTOS FERREIRA da prática do crime capitulado no artigo 289, 1º, c.c artigo 29, todos do Código Penal.Narra a prefação que em 1 de fevereiro de 2014, por volta das 18h20, o denunciado, na companhia do menor Jeffher Micael da Silva, foi até o comércio de Diodato Cardinale localizado na Avenida Manoel da Silva Pardo, 1075, Guarantã/SP, e lá compraram brincos e piercings, totalizado aproximadamente R\$ 15,00. Em pagamento, o denunciado entregou a cédula de R\$ 50,00 falsa que trazia guardada consigo, recebendo o valor de R\$ 35,00 em moeda verdadeira como troco.Ao conferir a nota, prossegue a denúncia, o comerciante suspeitou da autenticidade da cédula, momento em que o réu e Jeffher saíram correndo do local, evadindo-se utilizando uma bicicleta.A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2016 (fls. 104/104-verso).Citado, o réu, por seu defensor nomeado (fls. 112/113), ofereceu a resposta de fls. 117, objeto da r. decisão de fls. 118.Realizada a audiência de instrução e julgamento em 25 de agosto de 2017 (fls. 126/128), foi inquirida a testemunha arrolada pela acusação e examinada a cédula de fls. 16 pelos presentes. Conquanto intimado, o réu deixou de comparecer ao ato, razão pela qual foi decretada a sua revelia.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido.Conquanto alterada a definição jurídica dada ao fato pela denúncia para a figura típica capitulada no artigo 289, 2º, do Código Penal, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de transação penal diante da ausência do acusado.Em debates orais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, entendendo demonstradas a materialidade e autoria delitiva, enquanto a defesa argumentou que a autoria e o dolo não restaram devidamente caracterizados.Folhas de antecedentes e certidões criminais acostadas no apenso.É o relatório. Fundamento e decido.A conduta jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades ou sanadas declaradas ou sanadas.FELIPE foi inicialmente acusado de ter praticado a reclusão capitulada no artigo 289, 1º, do Código Penal. Posteriormente, conforme relatado, foi atribuída nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia para a forma privilegiada. Transcrevo os dispositivos legais pertinentes:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.No caso, não restando suficientemente caracterizada na denúncia a ciência da falsidade por parte do acusado no momento em que teria adquirido a cédula falsa, de rigor a desclassificação para a forma privilegiada do delito em comento.Nessa toada, a hipótese é de emendatio libelli a impor ao juiz a retificação da classificação legal do fato delituoso descrito na denúncia consoante dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal.Ressalte-se, neste diapasão, que não obstante o equívoco quanto à definição jurídica inicialmente indicada, todas as elementos e circunstâncias de relevo estão descritas na inicial acusatória, tendo o réu efetivamente se defendido dos fatos que lhe foram imputados na denúncia.Não tendo sido aplicada a pena nos termos do artigo 77 da Lei n. 9.099/1995 em razão da ausência do acusado em audiência, passo ao exame do mérito.A materialidade foi adequadamente delineada nestes autos conforme se depreende do auto de exibição e apreensão (fl. 14), da cédula apreendida (fl. 16), do laudo de documentoscopia (fl. 17/20 e 80/82), do boletim de ocorrência (fls. 12/13) e dos depoimentos da vítima DIODATO (fls. 33, 60, 65 e 131), os quais atestam a inautenticidade da cédula e sua aptidão para ser confundida com uma nota verdadeira, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.No entanto, a autoria e o dolo não restaram suficientemente evidenciados.Perante a autoridade policial, o réu alegou que apenas acompanhou JEFETHER quando, na data e local dos fatos, o então menor entregou uma nota de R\$ 50,00 à vítima, dizendo ignorar a falsificação (fls. 32).Tal depoimento se coaduna com o fato de JEFETHER ter assumido em juízo a autoria delitiva nos autos da representação pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, autuada sob o n. 0001614-34.2014.8.26.0104 (fls. 60), que tramitou perante o Juízo da Vara única do Foro de Cafelândia, procedimento no qual lhe foi imposta a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. JEFETHER declarou que, ao encontrar uma nota de cinquenta reais no chão, dirigiu-se até o estabelecimento da vítima, adquiriu mercadorias e recebeu o troco, alegando que precisava de dinheiro. Inexistem motivos para suspender da credibilidade da confissão de JEFETHER.Somase a isso o fato de, como ressaltado pela defesa técnica, a vítima pode ter se confundido no que tange à correta identificação dos envolvidos. Antes da data dos fatos, Diodato não conhecia FELIPÉ e JEFETHER pelo nome, vindo a sabê-lo depois do ocorrido. Infere-se das declarações do ofendido que as pessoas consultadas não presenciaram o momento do recebimento da cédula, razão pela qual se afigura razoável certa dose de incerteza quanto à correta identidade do passador da nota.Além disso, tanto o réu FELIPE como JEFETHER são pessoas jovens, de idade aproximada e fisicamente parecidas, conforme se denota da cópia de seus documentos de identidade (fls. 34 e 54).Por outro lado, ainda que se admitisse que o acusado soubesse da natureza espúria da nota, não restou comprovada sua participação, uma vez que não foi suficientemente evidenciado o prévio ajuste entre o réu e JEFETHER.Nesse panorama, a valoração dos elementos de prova amalhados ao longo da instrução resulta em dúvida insuperável a respeito da questão controversa, a saber, se o réu concorreu para a restituição em circulação da cédula falsa de fls.16, fazendo-se mister sua absolvição nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO o réu FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, com fundamento no artigo 386, VII, do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia.O Ministério Público Federal é isento de custas processuais perante a Justiça Federal nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.289/1996.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se.Retifiquem-se as anotações relativas à contagem do prazo prescricional na capa dos autos bem como a autuação da fl. 128.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-66.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: BIANCA COSTA CALAZANS GONCALVES  
REPRESENTANTE: LUCILIA COSTA CALAZANS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no r. despacho ID Nº 2180261, Reencaminho a **decisão de ID Nº 2007489 (abaixo transcrita) para publicação:**

"Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por Bianca Costa Calazans Gonçalves, representada por sua genitora Lucélia Costa Calazans, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando seja concedido o benefício de "auxílio-reclusão ao requerente, desde a data do pedido administrativo, acrescidas de correção monetária e juros de mora".

À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 1527971), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 10.500,00 – ID 1962504).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, cite-se o INSS para, querendo, responder aos termos da presente ação.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se".

CARAGUATATUBA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO - SP28500  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifistem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, nos termos do Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: NILMA THAIMA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS UBATUBA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Ubatuba-SP**, por meio do qual a impetrante pretende, em síntese, obter **ordem judicial** para que "o **impetrado restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença** NB 31/5446392538, que a impetrante vinha recebendo, por força da sentença prolatada pelo Magistrado da 1ª Vara da comarca de Ubatuba/SP, cujo processo ainda está em trâmite" (ID 1610954).

Juntou procuração e documentos (IDS 1611121, 1611132).

A ação foi **originariamente distribuída** em 13/06/2017 perante a **1ª Vara Federal de Taubaté/SP**, sendo a parte autora intimada ao **recolhimento das custas** devidas e **postergada a apreciação do pedido liminar** após a vinda das informações (ID 1640341).

Em 21/06/2017 foi apresentada **emenda à inicial**, para requer a concessão dos **benefícios da justiça gratuita** (ID 1673954).

Informação da autoridade indicada como coatora, que apresentou cópia da perícia administrativa de reavaliação realizada em 15/05/2017 (IDs 1877845 e 1877857).

Por decisão proferida em 13/07/2017 foi declinada a competência para este Juízo (ID 1895302), sendo os autos recebidos em redistribuição em 16/08/2017, vindo à conclusão.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1 – MANDADO DE SEGURANÇA – MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INCAPACIDADE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A impetrante sustenta que recebia benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de sentença proferida pela 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP (Autos nº 0000535-60.2011.8.26.0642), que foi cessado administrativamente em 15/05/2017, “de forma arbitrária e errônea por parte da Autarquia Previdenciária, ora impetrada, sem sequer ser submetida a uma nova perícia, contrariando a decisão do DD. Juiz que prolatou a sentença e ferindo o princípio do devido processo legal”.

Ocorre que, os fatos expostos e o suposto direito líquido e certo alegado ensejam dilação probatória, o que deve ser objeto da via processual própria e ordinária, inclusive para que seja oportunizado o devido contraditório, a ampla defesa e eventual produção de provas em Juízo, inclusive prova pericial, para necessária aferição do estado de incapacidade da impetrante quando da cessação do benefício, com apresentação de relatórios médicos atuais, para que faça jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Além disso, pela autoridade impetrada foi apresentada cópia de exame pericial realizado na autarquia, o que vai de encontro à alegação da parte autora de que não foi submetida a uma nova perícia, divergência que também demanda dilação probatória para aferição pelo Juízo.

E, tendo em vista que o mérito do mandado de segurança remete à controvérsia de a impetrante possuir ou não incapacidade para a manutenção do benefício de auxílio-doença, a devida aferição do direito líquido e certo deve necessariamente passar pela dilação probatória sobre o estado de saúde da impetrante, o que demanda inclusive produção de prova pericial e extrapola os limites do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e que não dependa de produção de provas, o que se verifica no presente caso.

Outrossim, em relação à alegação de que a cessação do benefício contrariou a decisão do DD. Juiz que prolatou a sentença, deve ser aferida e apreciada por aquele Juízo, mediante provocação da interessada.

Por tais razões, tendo em vista que não se faz presente direito líquido e certo, o que enseja dilação probatória, e considerando que a matéria suscitada não comporta acolhimento na via estreita do mandado de segurança, impõe-se a rejeição liminar do presente mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2019, art. 10.

## III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).

Custas na forma da lei.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita**, conforme requerido no aditamento à petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 30 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000106-81.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA TAVES ROMANELLI PIMENTA - SP297399  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação na qual o autor requer a expedição de Alvará Judicial para a retirada dos valores correspondentes aos saldos de contas inativas de FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da petição inicial (ID 1941931).

### É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que **essa competência é absoluta**.

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta**". (Grifamos).

A **competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta** e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

**PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.** 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

Ainda:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.** 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).

Por conseguinte, como o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente na data da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP, na forma do Comunicado 01/2016 – AGES-NUAJ.

Intime-se.

CARAGUATUBA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-58.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
AUTOR: PIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 28 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000046-11.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
REQUERENTE: PEDRO ENRIQUE VAZQUEZ NUNEZ, YANELIS LICEA ZAMBRANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos (Ids nºs 2222853 e 2222858). Aguarde-se a decisão sobre eventual efeito suspensivo.

Em prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID Nº2227488), nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000111-06.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEIÇÃO DE MARIA FREIRE LEITE - RJ47839, DANIELA SCHWEIG CICHY - RJ168136  
EXECUTADO: THAMA'S TRANSPORTES LTDA

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, tendo em vista não guardarem relação com o objeto destes autos.

Intime-se a exequente para ciência da redistribuição destes autos, de origem da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ – Proc. Nº 0042823-97.2012.402.5101, **bem como para a apresentação da planilha atualizada do débito. Prazo: 15(quinze) dias.**

Após, se em termos, intime-se o executado, nos termos do art. 513, §2º, inciso II, c.c. com art. 523, ambos do Código de Processo Civil, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10 (dez) por cento e honorários advocatícios de 10 (dez) por cento, sobre o valor da dívida.

Efetuada o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Int.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-49.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON SILVA RIBEIRO - SP233416  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### SENTENÇA

##### I- RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em São Sebastião-SP**, por meio do qual a impetrante pretende, em síntese, obter **ordem judicial** para que **“concessão e implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, condenando o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte Impetrante, a contar da data do requerimento administrativo (24/08/2016), por contar com tempo de contribuição integral, bem como a condenação ao pagamento dos valores dos benefícios acumulados desde a data deste requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação”** (ID 2345271).

O impetrante sustentou que ingressou perante o **Juizado Especial Federal com Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição** cadastrada sob o nº **0002191-81.2014.4.03.6313**, com **sentença de parcial procedência** reconhecendo tempo de **33 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de contribuição** para fins de futuro requerimento administrativo.

Informou que interpsôs **recurso** para reconhecimento de outros períodos como **atividade especial** e que não houve recurso do INSS, sustentando que tal reconhecimento **“restam incontroversos nos autos”**.

Que apresentou **novo requerimento administrativo em 24/08/2016**, **“tendo em vista o tempo de contribuição constante na sentença judicial, bem como as demais contribuições que já constavam em seu CNIS”**, pois **“possui ainda as contribuições do período de 01/2015 a 07/2016, totalizando 19 (dezenove contribuições)”**, entendendo já ter completado os 35 (trinta e cinco) anos necessários para a aposentadoria pleiteada.

Juntou procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Apesar das relevantes razões trazidas na petição inicial, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto de recurso** ou tomada de providências em outro processo em tramitação (Autos nº 0002191-81.2014.4.03.6313), principalmente quando se questiona o **não cumprimento de tutela antecipada** concedida em sentença proferida, atualmente em grau de recurso.

Verifica-se ainda que, em consulta à **tramitação dos autos nº 002191-81.2014.4.03.6313**, foi proferida **decisão pelo Eminent Relator em 17/07/2017 determinando a intimação da autarquia naqueles autos para que “cumpra o determinado na r. sentença, ou informe os motivos do descumprimento desta ordem”**, tendo havido subsequente **manifestação do INSS**, com posterior **provocação pelo impetrante** acerca do alegado **não cumprimento efetivo da tutela antecipada**, para oportuna **deliberação** naquele feito em grau recursal.

Portanto, infere-se que a **questão controvertida** trazida em sede deste **mandado de segurança**, qual seja, o **efetivo cumprimento de forma integral ou não da tutela antecipada concedida em sede de sentença dos autos nº 002191-81.2014.4.03.6313, em plena tramitação e sem trânsito em julgado**, já se encontra sob **devido enfrentamento na via processual própria e adequada**, ou seja, na **própria ação em que houve sua concessão em favor do autor-impetrante**, de maneira que as **devidas aferições, justificativas ou imposição de sanções** devem ocorrer também no bojo da própria ação em questão.

Assim, é evidente a **inadequação da via eleita** para tal providência.

Além disso, o impetrante sustenta que além do período reconhecido no processo acima referido, **“possui ainda as contribuições do período de 01/2015 à 07/2016, totalizando 19 (dezenove contribuições)”**, entendendo **já ter completado os 35 (trinta e cinco) anos** de contribuição necessários para a **concessão do benefício** quando da **data da entrada do requerimento administrativo – DER em 24/08/2016**.

Ocorre que, da simples análise das informações referentes ao **período de 01/2015 à 07/2016** constantes dos extratos do CINS anexados aos autos (ID 2356458), verifica-se que as **competências 01/15, 02/15, 03/15, 04/15, 05/15, 06/15, 07/15, 08/15 e 09/15, foram todas recolhidas na data de 30/10/2015**, indicando que as contribuições referentes às **competências 01/15 à 08/15 foram recolhidas com atraso, não possibilitando seu reconhecimento como carência**, nos termos do **artigo 27, II, da Lei nº. 8.212/91**, havendo **necessidade da análise das guias de recolhimento**, que não foram apresentadas, e auxílio do Juízo pela **Contadoria Judicial**, para aferir o cumprimento da carência restante.

Por conseguinte, os  **fatos expostos e o suposto direito líquido e certo** alegado ensejam **dilação probatória**, o que deve ser objeto da **via processual própria e ordinária**, inclusive para que seja oportunizado o **devido contraditório, a ampla defesa e análise de eventuais provas em Juízo com auxílio da Contadoria Judicial, com apresentação de parecer técnico contábil, para necessária contagem do tempo de serviço**.

-

As **contribuições vertidas após a DER (24/08/2016)** fogem do objeto da ação, visto que o impetrante postula a **implantação do benefício desde aquela data**.

Assim, no que tange ao reconhecimento do período de 01/2015 à 07/2016, a devida aferição do **direito líquido e certo** deve necessariamente passar pela **dilação probatória** sobre os recolhimentos realizados **mês a mês, sem atraso**, para fins do **cumprimento da carência**, o que demanda **produção de parecer contábil e extrapola os limites do mandado de segurança**, que exige **prova pré-constituída** e que **não dependa de produção de provas**, o que se verifica no presente caso.

Por tais razões, tendo em vista que **não se faz presente direito líquido e certo**, o que enseja **dilação probatória**, e considerando que a matéria suscitada não comporta acolhimento na **via estreita do mandado de segurança**, impõe-se a **rejeição liminar do presente mandado de segurança**, nos termos da **Lei nº 12.016/2019, art. 10**.

Além disso, conforme análise de cópia do **procedimento administrativo** juntado aos autos pelo impetrante, o **comunicado de decisão do INSS é datado de 19 de dezembro de 2016**, o que fornece indícios que já decorreu o **prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração**, apesar da afirmação de que o **“impetrante tomou ciência da decisão do processo administrativo que indeferiu o seu pedido em 03/07/2017”**, mais de 6 (seis) meses após o indeferimento, o que é incomum, e que também necessitaria de verificação detida pelo Juízo.

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **indefiro a petição inicial do mandado de segurança e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do **art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).

Custas na forma da lei.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita**, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

## Expediente Nº 2110

## ACAO CIVIL PUBLICA

0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO PLINIO DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADERICO MOTA NUNES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADIDE OLIVEIRA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO) X ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO) X ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ANA ZITA AGOSTINHO X ANA ZITA AGOSTINHO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APARECIDA ROZENEIDE GUEISSI ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME X AUREA DE SOUZA MONTEIRO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA) X BENEDITO CARLOS DE MORAES ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BERENICE B S PEDROSO ME X BERENICE B SANTOS PEDROSO(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BOEMIO S BAR X CARLOS ROBERTO DO LAGO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA X CELSO COSTA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CHARTON APARECIDO DA SILVA X CIRO HELENO GANAM MARTINS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDINEI PINTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIO MATEUS DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS X DONIZETTI ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EDNO COSTA ME(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA) X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ENNIO FILIPOZZI FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EULALIA SALELE PISA X EULALIA SALETE PISA ME(SP179302 - CARLOS PISA) X GERSON OMEZO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GILBERTO COSTA X GILBERTO COSTA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GRAFITUR TURISMO LTDA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X IRACEMA DE JESUS X ITO E ITO UBATUBA LTDA ME X JOAO CARLOS SANTOS FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE DE OLIVEIRA GAMA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE MOURA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME X JOSE EMYDIO DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JULIO CESAR FURQUIM SOARES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR X LAERCIO MEI SILVA X LAERCIO MEI SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAR VICENTINO DE UBATUBA X LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X LAZARO RIBEIRO FARIA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCIA MARIA NEVES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCILA ISHIHATA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO RAPPELLI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIZIA DIAS DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANCINI MOREIRA DA SILVA X MANOEL ANIZIO CORREA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL INACIO DO ROSARIO X MANOEL INACIO DO ROSARIO ME X MANOEL JOSE SILVA PINTO X MANOEL JOSE SILVA PINTO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL MOISES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL MOISES E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARCELO ZANETTIN(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X MARIA APARECIDA ALVES COELHO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA RITA DOS SANTOS X MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA X MARIVAL PINTO RIBEIRO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARTA KURITZA X MARTHA KURITZA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MASAKI SUENAGA X MASAKI SUENAGA ME X MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X NELSON BARBOSA X NELSON BARBOSA UBATUBA ME X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X OVIDIO DOS SANTOS X OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME(SP263458 - LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY) X PALMYRA MOREIRA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PAULO ROBERTO MAIA X PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PEDRO JAIME DA SILVA X PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LTDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X QUIOSQUE SG X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X RAFIC AJAJE CHAAR(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RENATA MENDES RIBEIRO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X RICARDO DE AZEVEDO SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X ROSEMERI LUCIA MATIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RUBENS VIGNATI X RUBENS VIGNATI ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA X SAULO WLANDER AMALFI X SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SELMA BRIHI BADUR MORAES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SERGIO KAZUHIRO MISSAKI X SERGIO K. MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SIDNEI SOUZA DOS SANTOS(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TAKESHI INACIO ITO X TERUO IMAI(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME X VALDINEIA SANTOS NUNES(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X VALDIR ZARPELAO X VALDIR ZARPELAO UBATUBA MER X VERONICA OLINDA ALVES X WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X WILSON CESAR DOS SANTOS(SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO) X QUIOSQUE DO JOAZINHO

DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS N. 0003362-14.2007.403.6121 (PRINCIPAL);Vistos etc.Tratam-se ações civis públicas propostas pelo Ministério Público buscando, em síntese, obter provimento jurisdicional para regularização e/ou demolição de construções localizadas em área de preservação permanente, e dentro da faixa de terreno de marinha nas praias do município de Ubatuba/SP.Por decisão proferida em 02 de março de 2017 (fls. 870/871), este Juízo determinou, entre outras providências, a reunião de diversos feitos em tramitação que tivessem como causa de pedir a construção de quiosque na orla do Município de Ubatuba.Em cumprimento, a serventia procedeu ao apensamento e distribuição por dependência aos presentes autos dos processos nº. 0001583-87.2008.403.6121, nº. 0004338-50.2009.403.6121, nº. 0004761-10.2009.403.6121, nº. 0002520-29.2010.403.6121, nº. 0003320-57.2010.403.6121, nº. 0000321-21.2012.403.6135, nº. 0001013-20.2012.403.6135 e nº. 0000092-22.2016.403.6135.Expedidos ofícios à SPU, ao IBAMA e à CETESB (fls. 873, 874 e 875) e intimadas as partes.Em seguida vieram os feitos para conclusão conjunta, com andamento e deliberação nos presentes autos, porque principais.Em revisão nos autos apensados, foi proferida decisão individual nos processos nº. 0004761-10.2009.403.6121, nº. 0003320-57.2010.403.6121, nº. 0001013-20.2012.403.6135 e nº. 0000092-22.2016.403.6135, que terão andamento próprio e independente, visto que o primeiro já se encontra sentenciado, o segundo possui causa de pedir e pedido diversos das ações civis públicas, e nos dois últimos houve pedido expresso do Ministério Público Federal de prosseguimento do feito, sem vinculação ao TAC em elaboração, nos respectivos autos.Prossegue-se, assim, o andamento da presente ação civil pública com os apensos nº. 0001583-87.2008.403.6121, nº. 0004338-50.2009.403.6121, nº. 0002520-29.2010.403.6121 e nº. 0000321-21.2012.403.6135, nos quais há manifestação do Ministério Público e da União pela tentativa conciliatória, havendo grupo de trabalho criado para este fim, com trabalhos e tratativas já avançadas, conforme cronograma estabelecido no plano de trabalho de fls. 925/930.Para a realização de atividade tão complexa, os autores vêm requerendo concessão de prazos, pedidos de suspensão e sobrestamento visando a solução conciliatória.Porém, da análise dos presentes autos e dos demais apensos, verificam-se questões e situações processuais diversas, com decisões liminares determinando embargos, limitações e outras providências, além de pedidos das partes réis ou de seus representantes ainda não apreciados ou sopesados com situações já analisadas anteriormente, o que deve ser verificado e uniformizado pelo Juízo até a finalização do árduo trabalho de composição e conciliação capitaneado pelo Ministério Público e União, havendo inclusive Inquérito Civil Público instaurado para este fim (nº. 1.34.033.000014/2014-16) ou prosseguimento dos feitos com prolação de sentença, caso infrutífero.Nos presentes autos não há liminar concedida.Nos autos nº. 0001583-87.2008.403.6121, existem diversas decisões liminares proferidas, informações de descumprimento, pedidos de autorizações, reclamações de cidadãos, laçação e deslaçação de quiosques, e decisões mitigando, alterando ou aumentando efeitos das liminares, estando em vigor em síntese:- proibição de música ao vivo ou mecânica até a regularização de horários e volume de emissão de som e aprovação administrativa pela municipalidade (fls. 257/258, fls. 3106/3107 e fls. 3572/3573);- Suspensão de ampliação e reforma dos quiosques (fls. 257/258 e 3106/3108). Autorização de pintura dos módulos e condicionamento aos pedidos de reformas não especificadas e paisagismo mediante apresentação de projeto específico para deliberação (fls. 3572/3573). Autorização de pintura a um quiosque (fl. 3852);- Permissão de efetuar a cobertura dos quiosques inacabados com lona ou plástico (fls. 1236 e verso). Autorização para troca de telhas danificadas (fls. 3572/3573 e fl. 3852);- Impedimento da Prefeitura de aprovar outros pedidos de reforma dos quiosques (fls. 257/258);- Proibição de cessão de direitos pelos cessionários (fls. 257/258 e fl. 3448);- Permissão de colocação de cadeiras na areia da praia (fl. 271). Alterado entendimento com a proibição de colocação de mesas e cadeiras na areia da praia sem solicitação do usuário (fls. 1657/1659). Ampliação para vedar qualquer cobrança de valores pelos permissionários pelo uso de cadeiras, mesas e guarda-sóis colocados na faixa de praia (fl. 2780). Proibição de colocação em toda orla objeto da ação, de cadeiras, mesas e guarda-sóis pelos permissionários dos quiosques ou por terceiros em proveito deles, com intuito de evitar a ocupação prévia de toda a orla pelas comerciantes, impedindo o seu uso pela população que não queira consumir nos estabelecimentos, com colocação permitida na parte interna dos quiosques (fls. 3106/3108). Esclarecido que a proibição de colocação abrange apenas os permissionários dos módulos dos quiosques ou por terceiros em proveito deles. Autorização de colocação dos equipamentos pelos permissionários mediante prévia solicitação do usuário, de forma gratuita e sem condicionamento de consumo do estabelecimento, e sem impedir a utilização do espaço público pelo banhista com seu próprio equipamento (fls. 3640 e verso). Limitação da quantidade de mesas ao número de 30 (trinta), conforme legislação municipal (fl. 3706);- Autorização de consento de tubulação para um quiosqueiro (fls. 1649/1650);- Impedimento de instalação de sanitário, sem verificação da viabilidade do projeto com informação sobre o escoamento dos resíduos (fls. 3572/3573).Nos autos nº. 0004338-50.2009.403.6121, há liminar concedida para embargo e imediato fechamento dos estabelecimentos localizados na Praia Vermelha do Norte (fls. 437/438). Alteração parcial da liminar para autorizar o funcionamento do Restaurante Praia Vermelha do Norte (fl. 495)Nos autos nº. 0002520-29.2010.403.6121, há liminar concedida para embargo da área de um quiosque localizado na Praia Vermelha do Centro, para cessação imediata de desmatamento, roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, promoção de novas edificações e poluição, ou qualquer forma de destruição vegetal e da natureza na área (fls. 27/28). Nos autos nº. 0000321-21.2012.403.6135, há liminar concedida para embargo da área do Restaurante Almada/Bar da Praia Almada, para impedir qualquer novo corte de vegetação e de novas construções, ampliações ou reformas (fls. 101/101).É a síntese do necessário. DECIDO.Necessário unificar o que foi resolvido nas decisões liminares proferidas nos diversos autos, bem como o tratamento jurídico dado aos permissionários que estejam devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal, com alvará de funcionamento regular, e à Secretária do Patrimônio da União - SPU, com RIP devidamente regularizado, até ulterior decisão deste Juízo. Assim, observando-se o princípio da isonomia, os termos previamente estabelecidos no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em elaboração, e os pedidos dos réus, permitindo aos permissionários a realização de suas atividades regulares, obedecendo-se as posturas municipais, sanitárias e de segurança, unifico o que foi resolvido nas decisões proferidas até agora proferidas, para estabelecer como medida de URGÊNCIA até ulterior deliberação:I - Manutenção de proibição de música ao vivo ou mecânica, sem observância da prévia aprovação administrativa pela municipalidade e estrita obediência à regulação de horários e volume de emissão de som fixados. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento;II - Manutenção da proibição de qualquer tipo de novas edificações, ampliação dos estabelecimentos, coberturas ou de suas áreas, estando autorizada a realização das benfeitorias úteis e necessárias à sua manutenção regular e cumprimento das posturas municipais, sanitárias (vigilância sanitária) e de segurança (Corpo de Bombeiros), sem qualquer alteração nas plantas, mediante prévio e regular pedido administrativo. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento; III - Permissão de efetuar a cobertura dos estabelecimentos com telhas, com substituição das lonas ou plásticos eventualmente existentes, bem como autorização para troca de madeiramento e telhas danificadas. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento;IV - Manutenção da proibição de cessão de direitos pelos cessionários. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada cessão indevida, sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento;V - Manutenção da permissão de colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis ou qualquer outro equipamento dos permissionários na areia da praia, somente após expressa solicitação do usuário, sendo vedada qualquer forma de cobrança de valores (aluguel ou consumação mínima), de qualquer forma de ocupação prévia pelos comerciantes, impedindo o seu uso pela população que não queira consumir nos estabelecimentos, e sem impedir a utilização do espaço público pelo banhista com seu próprio equipamento, observada a limitação da quantidade mesas ao número de 30 (trinta), conforme legislação municipal. Desocupado o equipamento pelo usuário, este deve ser imediatamente retirado da faixa de areia pelo permissionário, e recolocado apenas após expressa solicitação de outro usuário. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual proibição da utilização dos equipamentos dos permissionário na faixa de areia e laçação do estabelecimento;VI - Autorização de instalação de sanitário, nos locais onde há regular escoamento dos resíduos para a rede de esgoto, mediante prévia autorização da municipalidade. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)VII - Proibição de qualquer forma de novo desmatamento, roçada, plantio de espécies exóticas, ou qualquer forma de destruição vegetal e da natureza na área. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento.A presente determinação não afasta eventuais multas por descumprimento de liminares anteriormente concedidas no tempo devido, que deverão ser cobradas em procedimento próprio mediante provocação dos autores, conforme já estabelecido anteriormente nos autos. O mesmo procedimento deverá ser adotado pelos autores em caso de descumprimento dos itens I a VII ora fixados.As multas fixadas judicialmente, não afastam eventuais sanções administrativas eventualmente lavradas, e destas independem.Na esteira de decisão anteriormente proferida nos autos nº. 0004338-50.2009.403.6121, a presente decisão não impede o exercício do poder de polícia do Município de Ubatuba, que, pelo contrário, pode e deve ser exercido sob as penas da lei, com adoção de todas as medidas administrativas necessárias para a preservação do meio ambiente, obediência à ocupação do solo e posturas municipais, inclusive imediata demolição e remoção de quaisquer construções irregulares ou demais medidas administrativas cabíveis.Os permissionários são advertidos de que as autorizações/permissões ora concedidas são em caráter precário e provisório, até ulterior decisão deste Juízo, no aguardo de eventual solução conciliatória, não garantindo nenhuma forma de indenização ou reparação por eventuais investimentos sob qualquer motivo ou fundamento, que serão realizados por sua conta e risco.A presente decisão substitui todas as decisões anteriormente proferidas nestes autos, que continuarão a ter eficácia apenas para reger fatos/atos ocorridos antes de serem substituídas.Eventuais novas situações ou pedidos não alcançados na presente decisão, deverão ser previamente submetidos ao Juízo para deliberação, após ouvidos o Ministério Público e União.Intime-se o Município de Ubatuba da presente decisão, expedindo-se carta precatória se necessário. Traslade-se cópia da presente decisão aos processos em apenso para intimação dos réus de cada ação por intermédio de seus advogados.Apesar da unidade do Ministério Público, tendo em vista que o Ministério Público do Estado de São Paulo em atividade na cidade de Ubatuba tem maior proximidade da área em questão, oficie-se encaminhando-se cópia da presente decisão, solicitando, caso seja possível, auxílio no acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento.Dê-se ciência à União.Após ciência pessoal da União, encaminhem-se todos os autos ao Ministério Público Federal para ciência, concedendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para permanência naquele órgão a fim de buscar e ultimar as providências indicadas no plano de trabalho proposta para o TAC.Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público Federal por meio eletrônico para simples ciência, consignando-se que eventuais prazos somente correrão quando da ciência pessoal nos termos da legislação.Cumpra-se, certificando-se.

**0004338-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004338-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARIA ROSARIA DA SILVA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X AGUINALDO PEREIRA DA SILVA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO E SP051712 - BERNARDO CAMPOS CARVALHO) X CONCEICAO APARECIDA LEITE(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X JOAO FRANCISCO LUNARDI**

DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS N. 0003362-14.2007.403.6121 (PRINCIPAL);Vistos etc.Tratam-se ações civis públicas propostas pelo Ministério Público buscando, em síntese, obter provimento jurisdicional para regularização e/ou demolição de construções localizadas em área de preservação permanente, e dentro da faixa de terreno de marinha nas praias do município de Ubatuba/SP.Por decisão proferida em 02 de março de 2017 (fs. 870/871), este Juízo determinou, entre outras providências, a reunião de diversos feitos em tramitação que tivessem como causa de pedir a construção de quiosque na orla do Município de Ubatuba.Em cumprimento, a serventia procedeu ao apensamento e distribuição por dependência aos presentes autos dos processos nº. 0001583-87.2008.403.6121, nº. 0004338-50.2009.403.6121, nº. 0004761-10.2009.403.6121, nº. 0002520-29.2010.403.6121, nº. 0003320-57.2010.403.6121, nº. 0000321-21.2012.403.6135, nº. 0001013-20.2012.403.6135 e nº. 0000092-22.2016.403.6135.Expedidos ofícios à SPU, ao IBAMA e à CETESB (fs. 873, 874 e 875) e intimadas as partes.Em seguida vieram os feitos para conclusão conjunta, com andamento e deliberação nos presentes autos, porque principais.Em revisão nos autos apensados, foi proferida decisão individual nos processos nº. 0004761-10.2009.403.6121, nº. 0003320-57.2010.403.6121, nº. 0001013-20.2012.403.6135 e nº. 0000092-22.2016.403.6135, que terão andamento próprio e independente, visto que o primeiro já se encontra sentenciado, o segundo possui causa de pedir e pedido diversos das ações civis públicas, e nos dois últimos houve pedido expresso do Ministério Público Federal de prosseguimento do feito, sem vinculação ao TAC em elaboração, nos respectivos autos.Prossegue-se, assim, o andamento da presente ação civil pública com os apensos nº. 0001583-87.2008.403.6121, nº. 0004338-50.2009.403.6121, nº. 0002520-29.2010.403.6121 e nº. 0000321-21.2012.403.6135, nos quais há manifestação do Ministério Público e da União pela tentativa conciliatória, havendo grupo de trabalho criado para este fim, com trabalhos e tratativas já avançadas, conforme cronograma estabelecido no plano de trabalho de fs. 925/930.Para a realização de atividade tão complexa, os autores vêm requerendo concessão de prazos, pedidos de suspensão e sobrestamento visando a solução conciliatória.Porém, da análise dos presentes autos e dos demais apensos, verificam-se questões e situações processuais diversas, com decisões liminares determinando embargos, limitações e outras providências, além de pedidos das partes réis ou de seus representantes ainda não apreciados ou sopesados com situações já analisadas anteriormente, o que deve ser verificado e uniformizado pelo Juízo até a finalização do árduo trabalho de composição e conciliação capitaneado pelo Ministério Público e União, havendo inclusive Inquérito Civil Público instaurado para este fim (nº. 1.34.033.000014/2014-16) ou prosseguimento dos feitos com prolação de sentença, caso infrutífero.Nos presentes autos não há liminar concedida.Nos autos nº. 0001583-87.2008.403.6121, existem diversas decisões liminares proferidas, informações de descumprimento, pedidos de autorizações, reclamações de cidadãos, laçação e deslaçação de quiosques, e decisões mitigando, alterando ou aumentando efeitos das liminares, estando em vigor em síntese:- proibição de música ao vivo ou mecânica até a regularização de horários e volume de emissão de som e aprovação administrativa pela municipalidade (fs. 257/258, fs. 3106/3107 e fs. 3572/3573);- Suspensão de ampliação e reforma dos quiosques (fs. 257/258 e 3106/3108). Autorização de pintura dos módulos e condicionamento aos pedidos de reformas não especificadas e paisagismo mediante apresentação de projeto específico para deliberação (fs. 3572/3573). Autorização de pintura a um quiosque (fl. 3852);- Permissão de efetuar a cobertura dos quiosques inacabados com lona ou plástico (fs. 1236 e verso). Autorização para troca de telhas danificadas (fs. 3572/3573 e fl. 3852);- Impedimento da Prefeitura de aprovar outros pedidos de reforma dos quiosques (fs. 257/258);- Proibição de cessão de direitos pelos cessionários (fs. 257/258 e fl. 3448);- Permissão de colocação de cadeiras na areia da praia (fl. 271). Alterado entendimento com a proibição de colocação de mesas e cadeiras na areia da praia sem solicitação do usuário (fs. 1657/1659). Ampliação para vedar qualquer cobrança de valores pelos permissionários pelo uso de cadeiras, mesas e guarda-sóis colocados na faixa de praia (fl. 2780). Proibição de colocação em toda orla objeto da ação, de cadeiras, mesas e guarda-sóis nos permissionários dos quiosques ou por terceiros em proveito deles, com intuito de evitar a ocupação prévia de toda a orla pelas comerciantes, impedindo o seu uso pela população que não queira consumir nos estabelecimentos, com colocação permitida na parte interna dos quiosques (fs. 3106/3108). Esclarecido que a proibição de colocação abrange apenas os permissionários dos módulos dos quiosques ou por terceiros em proveito deles. Autorização de colocação dos equipamentos pelos permissionários mediante prévia solicitação do usuário, de forma gratuita e sem condicionamento de consumo do estabelecimento, e sem impedir a utilização do espaço público pelo banhista com seu próprio equipamento (fs. 3640 e verso). Limitação da quantidade de mesas ao número de 30 (trinta), conforme legislação municipal (fl. 3706);- Autorização de consento de tubulação para um quiosqueiro (fs. 1649/1650);- Impedimento de instalação de sanitário, sem verificação da viabilidade do projeto com informação sobre o escoamento dos resíduos (fs. 3572/3573).Nos autos nº. 0004338-50.2009.403.6121, há liminar concedida para embargo e imediato fechamento dos estabelecimentos localizados na Praia Vermelha do Norte (fs. 437/438). Alteração parcial da liminar para autorizar o funcionamento do Restaurante Praia Vermelha do Norte (fl. 495)Nos autos nº. 0002520-29.2010.403.6121, há liminar concedida para embargo da área de um quiosque localizado na Praia Vermelha do Centro, para cessação imediata de desmatamento, roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, promoção de novas edificações e poluição, ou qualquer forma de destruição vegetal e da natureza na área (fs. 27/28). Nos autos nº. 0000321-21.2012.403.6135, há liminar concedida para embargo da área do Restaurante Almada/Bar da Praia Almada, para impedir qualquer novo corte de vegetação e de novas construções, ampliações ou reformas (fs. 101/101).É a síntese do necessário. DECIDO.Necessário unificar o que foi resolvido nas decisões liminares proferidas nos diversos autos, bem como o tratamento jurídico dado aos permissionários que estejam devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal, com alvará de funcionamento regular, e à Secretária do Patrimônio da União - SPU, com RIP devidamente regularizado, até ulterior decisão deste Juízo. Assim, observando-se o princípio da isonomia, os termos previamente estabelecidos no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em elaboração, e os pedidos dos réus, permitindo aos permissionários a realização de suas atividades regulares, obedecendo-se as posturas municipais, sanitárias e de segurança, unifico o que foi resolvido nas decisões proferidas até agora proferidas, para estabelecer como medida de URGÊNCIA até ulterior deliberação:I - Manutenção de proibição de música ao vivo ou mecânica, sem observância da prévia aprovação administrativa pela municipalidade e estrita obediência à regulação de horários e volume de emissão de som fixados. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento;II - Manutenção da proibição de qualquer tipo de novas edificações, ampliação dos estabelecimentos, coberturas ou de suas áreas, estando autorizada a realização das benfeitorias úteis e necessárias à sua manutenção regular e cumprimento das posturas municipais, sanitárias (vigilância sanitária) e de segurança (Corpo de Bombeiros), sem qualquer alteração nas plantas, mediante prévio e regular pedido administrativo. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento; III - Permissão de efetuar a cobertura dos estabelecimentos com telhas, com substituição das lonas ou plásticos eventualmente existentes, bem como autorização para troca de madeiramento e telhas danificadas. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento;IV - Manutenção da proibição de cessão de direitos pelos cessionários. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada cessão indevida, sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento;V - Manutenção da permissão de colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis ou qualquer outro equipamento dos permissionários na areia da praia, somente após expressa solicitação do usuário, sendo vedada qualquer forma de cobrança de valores (aluguel ou consumação mínima), de qualquer forma de ocupação prévia pelos comerciantes, impedindo o seu uso pela população que não queira consumir nos estabelecimentos, e sem impedir a utilização do espaço público pelo banhista com seu próprio equipamento, observada a limitação da quantidade mesas ao número de 30 (trinta), conforme legislação municipal. Desocupado o equipamento pelo usuário, este deve ser imediatamente retirado da faixa de areia pelo permissionário, e recolocado apenas após expressa solicitação de outro usuário. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual proibição da utilização dos equipamentos dos permissionário na faixa de areia e laçação do estabelecimento;VI - Autorização de instalação de sanitário, nos locais onde há regular escoamento dos resíduos para a rede de esgoto, mediante prévia autorização da municipalidade. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)VII - Proibição de qualquer forma de novo desmatamento, roçada, plantio de espécies exóticas, ou qualquer forma de destruição vegetal e da natureza na área. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento.A presente determinação não afasta eventuais multas por descumprimento de liminares anteriormente concedidas no tempo devido, que deverão ser cobradas em procedimento próprio mediante provocação dos autores, conforme já estabelecido anteriormente nos autos. O mesmo procedimento deverá ser adotado pelos autores em caso de descumprimento dos itens I a VII ora fixados.As multas fixadas judicialmente, não afastam eventuais sanções administrativas eventualmente lavradas, e destas independem.Na esteira de decisão anteriormente proferida nos autos nº. 0004338-50.2009.403.6121, a presente decisão não impede o exercício do poder de polícia do Município de Ubatuba, que, pelo contrário, pode e deve ser exercido sob as penas da lei, com adoção de todas as medidas administrativas necessárias para a preservação do meio ambiente, obediência à ocupação do solo e posturas municipais, inclusive imediata demolição e remoção de quaisquer construções irregulares ou demais medidas administrativas cabíveis.Os permissionários são advertidos de que as autorizações/permissões ora concedidas são em caráter precário e provisório, até ulterior decisão deste Juízo, no aguardo de eventual solução conciliatória, não garantindo nenhuma forma de indenização ou reparação por eventuais investimentos sob qualquer motivo ou fundamento, que serão realizados por sua conta e risco.A presente decisão substitui todas as decisões anteriormente proferidas nestes autos, que continuarão a ter eficácia apenas para reger fatos/atos ocorridos antes de serem substituídas.Eventuais novas situações ou pedidos não alcançados na presente decisão, deverão ser previamente submetidos ao Juízo para deliberação, após ouvidos o Ministério Público e União.Intime-se o Município de Ubatuba da presente decisão, expedindo-se carta precatória se necessário. Traslade-se cópia da presente decisão aos processos em apenso para intimação dos réus de cada ação por intermédio de seus advogados.Apesar da unidade do Ministério Público, tendo em vista que o Ministério Público do Estado de São Paulo em atividade na cidade de Ubatuba tem maior proximidade da área em questão, oficie-se encaminhando-se cópia da presente decisão, solicitando, caso seja possível, auxílio no acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento.Dê-se ciência à União.Após ciência pessoal da União, encaminhem-se todos os autos ao Ministério Público Federal para ciência, concedendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para permanência naquele órgão a fim de buscar e ultimar as providências indicadas no plano de trabalho proposta para o TAC.Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público Federal por meio eletrônico para simples ciência, consignando-se que eventuais prazos somente correrão quando da ciência pessoal nos termos da legislação.Cumpra-se, certificando-se.

**0002520-29.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)**

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS N. 0003362-14.2007.403.6121 (PRINCIPAL);Vistos etc.Tratam-se ações civis públicas propostas pelo Ministério Público buscando, em síntese, obter provimento jurisdicional para regularização e/ou demolição de construções localizadas em área de preservação permanente, e dentro da faixa de terreno de marinha nas praias do município de Ubatuba/SP.Por decisão proferida em 02 de março de 2017 (fs. 870/871), este Juízo determinou, entre outras providências, a reunião de diversos feitos em tramitação que tivessem como causa de pedir a construção de quiosque na orla do Município de Ubatuba.Em cumprimento, a serventia procedeu ao apensamento e distribuição por dependência aos presentes autos dos processos nº. 0001583-87.2008.403.6121, nº. 0004338-50.2009.403.6121, nº. 0004761-10.2009.403.6121, nº. 0002520-29.2010.403.6121, nº. 0003320-57.2010.403.6121, nº. 0000321-21.2012.403.6135, nº. 0001013-20.2012.403.6135 e nº. 0000092-22.2016.403.6135.Expedidos ofícios à SPU, ao IBAMA e à CETESB (fs. 873, 874 e 875) e intimadas as partes.Em seguida vieram os feitos para conclusão conjunta, com andamento e deliberação nos presentes autos, porque principais.Em revisão nos autos apensados, foi proferida decisão individual nos processos nº. 0004761-10.2009.403.6121, nº. 0003320-57.2010.403.6121, nº. 0001013-20.2012.403.6135 e nº. 0000092-22.2016.403.6135, que terão andamento próprio e independente, visto que o primeiro já se encontra sentenciado, o segundo possui causa de pedir e pedido diversos das ações civis públicas, e nos dois últimos houve pedido expresso do Ministério Público Federal de prosseguimento do feito, sem vinculação ao TAC em elaboração, nos respectivos autos.Prossegue-se, assim, o andamento da presente ação civil pública com os apensos nº. 0001583-87.2008.403.6121, nº. 0004338-50.2009.403.6121, nº. 0002520-29.2010.403.6121 e nº. 0000321-21.2012.403.6135, nos quais há manifestação do Ministério Público e da União pela tentativa conciliatória, havendo grupo de trabalho criado para este fim, com trabalhos e tratativas já avançadas, conforme cronograma estabelecido no plano de trabalho de fs. 925/930.Para a realização de atividade tão complexa, os autores vêm requerendo concessão de prazos, pedidos de suspensão e sobrestamento visando a solução conciliatória.Porém, da análise dos presentes autos e dos demais apensos, verificam-se questões e situações processuais diversas, com decisões liminares determinando embargos, limitações e outras providências, além de pedidos das partes réis ou de seus representantes ainda não apreciados ou sopesados com situações já analisadas anteriormente, o que deve ser verificado e uniformizado pelo Juízo até a finalização do árduo trabalho de composição e conciliação capitaneado pelo Ministério Público e União, havendo inclusive Inquérito Civil Público instaurado para este fim (nº. 1.34.033.000014/2014-16) ou prosseguimento dos feitos com prolação de sentença, caso infrutífero.Nos presentes autos não há liminar concedida.Nos autos nº. 0001583-87.2008.403.6121, existem diversas decisões liminares proferidas, informações de descumprimento, pedidos de autorizações, reclamações de cidadãos, laçação e deslaçação de quiosques, e decisões mitigando, alterando ou aumentando efeitos das liminares, estando em vigor em síntese:- proibição de música ao vivo ou mecânica até a regularização de horários e volume de emissão de som e aprovação administrativa pela municipalidade (fs. 257/258, fs. 3106/3107 e fs. 3572/3573);- Suspensão de ampliação e reforma dos quiosques (fs. 257/258 e 3106/3108). Autorização de pintura dos módulos e condicionamento aos pedidos de reformas não especificadas e paisagismo mediante apresentação de projeto específico para deliberação (fs. 3572/3573). Autorização de pintura a um quiosque (fl. 3852);- Permissão de efetuar a cobertura dos quiosques inacabados com lona ou plástico (fs. 1236 e verso). Autorização para troca de telhas danificadas (fs. 3572/3573 e fl. 3852);- Impedimento da Prefeitura de aprovar outros pedidos de reforma dos quiosques (fs. 257/258);- Proibição de cessão de direitos pelos cessionários (fs. 257/258 e fl. 3448);- Permissão de colocação de cadeiras na areia da praia (fl. 271). Alterado entendimento com a proibição de colocação de mesas e cadeiras na areia da praia sem solicitação do usuário (fs. 1657/1659). Ampliação para vedar qualquer cobrança de valores pelos permissionários pelo uso de cadeiras, mesas e guarda-sóis colocados na faixa de praia (fl. 2780). Proibição de colocação em toda orla objeto da ação, de cadeiras, mesas e guarda-sóis pelos permissionários dos quiosques ou por terceiros em proveito deles, com intuito de evitar a ocupação prévia de toda a orla pelas comerciantes, impedindo o seu uso pela população que não queira consumir nos estabelecimentos, com colocação permitida na parte interna dos quiosques (fs. 3106/3108). Esclarecido que a proibição de colocação abrange apenas os permissionários dos módulos dos quiosques ou por terceiros em proveito deles. Autorização de colocação dos equipamentos pelos permissionários mediante prévia solicitação do usuário, de forma gratuita e sem condicionamento de consumo do estabelecimento, e sem impedir a utilização do espaço público pelo banhista com seu próprio equipamento (fs. 3640 e verso). Limitação da quantidade de mesas ao número de 30 (trinta), conforme legislação municipal (fl. 3706);- Autorização de concerto de tubulação para um quiosqueiro (fs. 1649/1650);- Impedimento de instalação de sanitário, sem verificação da viabilidade do projeto com informação sobre o escoamento dos resíduos (fs. 3572/3573).Nos autos nº. 0004338-50.2009.403.6121, há liminar concedida para embargo e imediato fechamento dos estabelecimentos localizados na Praia Vermelha do Norte (fs. 437/438). Alteração parcial da liminar para autorizar o funcionamento do Restaurante Praia Vermelha do Norte (fl. 495)Nos autos nº. 0002520-29.2010.403.6121, há liminar concedida para embargo da área de um quiosque localizado na Praia Vermelha do Centro, para cessação imediata de desmatamento, roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, promoção de novas edificações e poluição, ou qualquer forma de destruição vegetal e da natureza na área (fs. 27/28). Nos autos nº. 0000321-21.2012.403.6135, há liminar concedida para embargo da área do Restaurante Almada/Bar da Praia Almada, para impedir qualquer novo corte de vegetação e de novas construções, ampliações ou reformas (fs. 101/101).É a síntese do necessário. DECIDO.Necessário unificar o que foi resolvido nas decisões liminares proferidas nos diversos autos, bem como o tratamento jurídico dado aos permissionários que estejam devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal, com alvará de funcionamento regular, e à Secretária do Patrimônio da União - SPU, com RIP devidamente regularizado, até ulterior decisão deste Juízo. Assim, observando-se o princípio da isonomia, os termos previamente estabelecidos no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em elaboração, e os pedidos dos réus, permitindo aos permissionários a realização de suas atividades regulares, obedecendo-se as posturas municipais, sanitárias e de segurança, unifico o que foi resolvido nas decisões proferidas até agora proferidas, para estabelecer como medida de URGÊNCIA até ulterior deliberação:I - Manutenção de proibição de música ao vivo ou mecânica, sem observância da prévia aprovação administrativa pela municipalidade e estrita obediência à regulação de horários e volume de emissão de som fixados. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento;II - Manutenção da proibição de qualquer tipo de novas edificações, ampliação dos estabelecimentos, coberturas ou de suas áreas, estando autorizada a realização das benfeitorias úteis e necessárias à sua manutenção regular e cumprimento das posturas municipais, sanitárias (vigilância sanitária) e de segurança (Corpo de Bombeiros), sem qualquer alteração nas plantas, mediante prévio e regular pedido administrativo. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento; III - Permissão de efetuar a cobertura dos estabelecimentos com telhas, com substituição das lonas ou plásticos eventualmente existentes, bem como autorização para troca de madeiramento e telhas danificadas. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento;IV - Manutenção da proibição de cessão de direitos pelos cessionários. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada cessão indevida, sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento;V - Manutenção da permissão de colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis ou qualquer outro equipamento dos permissionários na areia da praia, somente após expressa solicitação do usuário, sendo vedada qualquer forma de cobrança de valores (aluguel ou consumação mínima), de qualquer forma de ocupação prévia pelos comerciantes, impedindo o seu uso pela população que não queira consumir nos estabelecimentos, e sem impedir a utilização do espaço público pelo banhista com seu próprio equipamento, observada a limitação da quantidade mesas ao número de 30 (trinta), conforme legislação municipal. Desocupado o equipamento pelo usuário, este deve ser imediatamente retirado da faixa de areia pelo permissionário, e recolocado apenas após expressa solicitação de outro usuário. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual proibição da utilização dos equipamentos dos permissionário na faixa de areia e laçação do estabelecimento;VI - Autorização de instalação de sanitário, nos locais onde há regular escoamento dos resíduos para a rede de esgoto, mediante prévia autorização da municipalidade. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)VII - Proibição de qualquer forma de novo desmatamento, roçada, plantio de espécies exóticas, ou qualquer forma de destruição vegetal e da natureza na área. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento.A presente determinação não afasta eventuais multas por descumprimento de liminares anteriormente concedidas no tempo devido, que deverão ser cobradas em procedimento próprio mediante provocação dos autores, conforme já estabelecido anteriormente nos autos. O mesmo procedimento deverá ser adotado pelos autores em caso de descumprimento dos itens I a VII ora fixados.As multas fixadas judicialmente, não afastam eventuais sanções administrativas eventualmente lavradas, e destas independem.Na esteira de decisão anteriormente proferida nos autos nº. 0004338-50.2009.403.6121, a presente decisão não impede o exercício do poder de polícia do Município de Ubatuba, que, pelo contrário, pode e deve ser exercido sob as penas da lei, com adoção de todas as medidas administrativas necessárias para a preservação do meio ambiente, obediência à ocupação do solo e posturas municipais, inclusive imediata demolição e remoção de quaisquer construções irregulares ou demais medidas administrativas cabíveis.Os permissionários são advertidos de que as autorizações/permissões ora concedidas são em caráter precário e provisório, até ulterior decisão deste Juízo, no aguardo de eventual solução conciliatória, não garantindo nenhuma forma de indenização ou reparação por eventuais investimentos sob qualquer motivo ou fundamento, que serão realizados por sua conta e risco.A presente decisão substitui todas as decisões anteriormente proferidas nestes autos, que continuarão a ter eficácia apenas para reger fatos/atos ocorridos antes de serem substituídas.Eventuais novas situações ou pedidos não alcançados na presente decisão, deverão ser previamente submetidos ao Juízo para deliberação, após ouvidos o Ministério Público e União.Intime-se o Município de Ubatuba da presente decisão, expedindo-se carta precatória se necessário. Traslade-se cópia da presente decisão aos processos em apenso para intimação dos réus de cada ação por intermédio de seus advogados.Apesar da unidade do Ministério Público, tendo em vista que o Ministério Público do Estado de São Paulo em atividade na cidade de Ubatuba tem maior proximidade da área em questão, oficie-se encaminhando-se cópia da presente decisão, solicitando, caso seja possível, auxílio no acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento.Dê-se ciência à União.Após ciência pessoal da União, encaminhem-se todos os autos ao Ministério Público Federal para ciência, concedendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para permanência naquele órgão a fim de buscar e ultimar as providências indicadas no plano de trabalho proposta para o TAC.Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público Federal por meio eletrônico para simples ciência, consignando-se que eventuais prazos somente correrão quando da ciência pessoal nos termos da legislação.Cumpra-se, certificando-se.

0000321-21.2012.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FLORINDO DE SOUZA(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS N. 0003362-14.2007.403.6121 (PRINCIPAL);Vistos etc.Tratam-se ações civis públicas propostas pelo Ministério Público buscando, em síntese, obter provimento jurisdicional para regularização e/ou demolição de construções localizadas em área de preservação permanente, e dentro da faixa de terreno de marinha nas praias do município de Ubatuba/SP.Por decisão proferida em 02 de março de 2017 (fls. 870/871), este Juízo determinou, entre outras providências, a reunião de diversos feitos em tramitação que tivessem como causa de pedir a construção de quiosque na orla do Município de Ubatuba. Em cumprimento, a serventia procedeu ao apensamento e distribuição por dependência aos presentes autos dos processos nº. 0001583-87.2008.403.6121, nº. 0004338-50.2009.403.6121, nº. 0004761-10.2009.403.6121, nº. 0002520-29.2010.403.6121, nº. 0003320-57.2010.403.6121, nº. 0000321-21.2012.403.6135, nº. 0001013-20.2012.403.6135 e nº. 0000092-22.2016.403.6135.Expedidos ofícios à SPU, ao IBAMA e à CETESB (fls. 873, 874 e 875) e intimadas as partes.Em seguida vieram os feitos para conclusão conjunta, com andamento e deliberação nos presentes autos, porque principais.Em revisão nos autos apensados, foi proferida decisão individual nos processos nº. 0004761-10.2009.403.6121, nº. 0003320-57.2010.403.6121, nº. 0001013-20.2012.403.6135 e nº. 0000092-22.2016.403.6135, que terão andamento próprio e independente, visto que o primeiro já se encontra sentenciado, o segundo possui causa de pedir e pedido diversos das ações civis públicas, e nos dois últimos houve pedido expresso do Ministério Público Federal de prosseguimento do feito, sem vinculação ao TAC em elaboração, nos respectivos autos.Prossegue-se, assim, o andamento da presente ação civil pública com os apensos nº. 0001583-87.2008.403.6121, nº. 0004338-50.2009.403.6121, nº. 0002520-29.2010.403.6121 e nº. 0000321-21.2012.403.6135, nos quais há manifestação do Ministério Público e da União pela tentativa conciliatória, havendo grupo de trabalho criado para este fim, com trabalhos e tratativas já avançadas, conforme cronograma estabelecido no plano de trabalho de fls. 925/930.Para a realização de atividade tão complexa, os autores vêm requerendo concessão de prazos, pedidos de suspensão e sobrestamento visando a solução conciliatória.Porém, da análise dos presentes autos e dos demais apensos, verificam-se questões e situações processuais diversas, com decisões liminares determinando embargos, limitações e outras providências, além de pedidos das partes réis ou de seus representantes ainda não apreciados ou sopesados com situações já analisadas anteriormente, o que deve ser verificado e uniformizado pelo Juízo até a finalização do árduo trabalho de composição e conciliação capitaneado pelo Ministério Público e União, havendo inclusive Inquérito Civil Público instaurado para este fim (nº. 1.34.033.000014/2014-16) ou prosseguimento dos feitos com prolação de sentença, caso infrutífero.Nos presentes autos não há liminar concedida.Nos autos nº. 0001583-87.2008.403.6121, existem diversas decisões liminares proferidas, informações de descumprimento, pedidos de autorizações, reclamações de cidadãos, laçação e deslaçação de quiosques, e decisões mitigando, alterando ou aumentando efeitos das liminares, estando em vigor em síntese:- proibição de música ao vivo ou mecânica até a regularização de horários e volume de emissão de som e aprovação administrativa pela municipalidade (fls. 257/258, fls. 3106/3107 e fls. 3572/3573);- Suspensão de ampliação e reforma dos quiosques (fls. 257/258 e 3106/3108). Autorização de pintura dos módulos e condicionamento aos pedidos de reformas não especificadas e paisagismo mediante apresentação de projeto específico para deliberação (fls. 3572/3573). Autorização de pintura a um quiosque (fl. 3852);- Permissão de efetuar a cobertura dos quiosques inacabados com lona ou plástico (fls. 1236 e verso). Autorização para troca de telhas danificadas (fls. 3572/3573 e fl. 3852);- Impedimento da Prefeitura de aprovar outros pedidos de reforma dos quiosques (fls. 257/258);- Proibição de cessão de direitos pelos cessionários (fls. 257/258 e fl. 3448);- Permissão de colocação de cadeiras na areia da praia (fl. 271). Alterado entendimento com a proibição de colocação de mesas e cadeiras na areia da praia sem solicitação do usuário (fls. 1657/1659). Ampliação para vedar qualquer cobrança de valores pelos permissionários do uso de cadeiras, meses e guarda-sóis colocados na faixa de praia (fl. 2780). Proibição de colocação em toda orla objeto da ação, de cadeiras, mesas e guarda-sóis pelos permissionários dos quiosques ou por terceiros em proveito deles, com intuito de evitar a ocupação prévia de toda a orla pelas comerciantes, impedindo o seu uso pela população que não queira consumir nos estabelecimentos, com colocação permitida na parte interna dos quiosques (fls. 3106/3108). Esclarecido que a proibição de colocação abrange apenas os permissionários dos módulos dos quiosques ou por terceiros em proveito deles. Autorização de colocação dos equipamentos pelos permissionários mediante prévia solicitação do usuário, de forma gratuita e sem condicionamento de consumo do estabelecimento, e sem impedir a utilização do espaço público pelo banhista com seu próprio equipamento (fls. 3640 e verso). Limitação da quantidade de mesas ao número de 30 (trinta), conforme legislação municipal (fl. 3706);- Autorização de consento de tubulação para um quiosque (fls. 1649/1650);- Impedimento de instalação de sanitário, sem verificação da viabilidade do projeto com informação sobre o escoamento dos resíduos (fls. 3572/3573).Nos autos nº. 0004338-50.2009.403.6121, há liminar concedida para embargo e imediato fechamento dos estabelecimentos localizados na Praia Vermelha do Norte (fls. 437/438). Alteração parcial da liminar para autorizar o funcionamento do Restaurante Praia Vermelha do Norte (fl. 495)Nos autos nº. 0002520-29.2010.403.6121, há liminar concedida para embargo da área de um quiosque localizado na Praia Vermelha do Centro, para cessação imediata de desmatamento, roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, promoção de novas edificações e poluição, ou qualquer forma de destruição vegetal e da natureza na área (fls. 27/28). Nos autos nº. 0000321-21.2012.403.6135, há liminar concedida para embargo da área do Restaurante Almada/Bar da Praia Almada, para impedir qualquer novo corte de vegetação e de novas construções, ampliações ou reformas (fls. 101/101).É a síntese do necessário. DECIDO.Necessário unificar o que foi resolvido nas decisões liminares proferidas nos diversos autos, bem como o tratamento jurídico dado aos permissionários que estejam devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal, com alvará de funcionamento regular, e à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, com RIP devidamente regularizado, até ulterior decisão deste Juízo. Assim, observando-se o princípio da isonomia, os termos previamente estabelecidos no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em elaboração, e os pedidos dos réus, permitindo aos permissionários a realização de suas atividades regulares, obedecendo-se as posturas municipais, sanitárias e de segurança, unifico o que foi resolvido nas decisões proferidas até agora proferidas, para estabelecer como medida de URGÊNCIA até ulterior deliberação:I - Manutenção de proibição de música ao vivo ou mecânica, sem observância da prévia aprovação administrativa pela municipalidade e estrita obediência à regulação de horários e volume de emissão de som fixados. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento;II - Manutenção da proibição de qualquer tipo de novas edificações, ampliação dos estabelecimentos, coberturas ou de suas áreas, estando autorizada a realização das benfeitorias úteis e necessárias à sua manutenção regular e cumprimento das posturas municipais, sanitárias (vigilância sanitária) e de segurança (Corpo de Bombeiros), sem qualquer alteração nas plantas, mediante prévio e regular pedido administrativo. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento; III - Permissão de efetuar a cobertura dos estabelecimentos com telhas, com substituição das lonas ou plásticos eventualmente existentes, bem como autorização para troca de madeiramento e telhas danificadas. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento;IV - Manutenção da proibição de cessão de direitos pelos cessionários. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada cessão indevida, sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento;V - Manutenção da permissão de colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis ou qualquer outro equipamento dos permissionários na areia da praia, somente após expressa solicitação do usuário, sendo vedada qualquer forma de cobrança de valores (aluguel ou consumação mínima), de qualquer forma de ocupação prévia pelos comerciantes, impedindo o seu uso pela população que não queira consumir nos estabelecimentos, e sem impedir a utilização do espaço público pelo banhista com seu próprio equipamento, observada a limitação da quantidade de mesas ao número de 30 (trinta), conforme legislação municipal. Desocupado o equipamento pelo usuário, este deve ser imediatamente retirado da faixa de areia pelo permissionário, e recolocado apenas após expressa solicitação de outro usuário. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual proibição da utilização dos equipamentos dos permissionários na faixa de areia e laçação do estabelecimento;VI - Autorização de instalação de sanitário, nos locais onde há regular escoamento dos resíduos para a rede de esgoto, mediante prévia autorização da municipalidade. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)VII - Proibição de qualquer forma de novo desmatamento, roçada, plantio de espécies exóticas, ou qualquer forma de destruição vegetal e da natureza na área. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laçação do estabelecimento.A presente determinação não afasta eventuais multas por descumprimento de liminares anteriormente concedidas no tempo devido, que deverão ser cobradas em procedimento próprio mediante provocação dos autores, conforme já estabelecido anteriormente nos autos. O mesmo procedimento deverá ser adotado pelos autores em caso de descumprimento dos itens I a VII ora fixados.As multas fixadas judicialmente, não afastam eventuais sanções administrativas eventualmente lavradas, e destas independem.Na esteira de decisão anteriormente proferida nos autos nº. 0004338-50.2009.403.6121, a presente decisão não impede o exercício do poder de polícia do Município de Ubatuba, que, pelo contrário, pode e deve ser exercido sob as penas da lei, com adoção de todas as medidas administrativas necessárias para a preservação do meio ambiente, obediência à ocupação do solo e posturas municipais, inclusive imediata demolição e remoção de quaisquer construções irregulares ou demais medidas administrativas cabíveis.Os permissionários são advertidos de que as autorizações/permissões ora concedidas são em caráter precário e provisório, até ulterior decisão deste Juízo, no aguardo de eventual solução conciliatória, não garantindo nenhuma forma de indenização ou reparação por eventuais investimentos sob qualquer motivo ou fundamento, que serão realizados por sua conta e risco.A presente decisão substitui todas as decisões anteriormente proferidas nestes autos, que continuarão a ter eficácia apenas para reger fatos/atos ocorridos antes de serem substituídas.Eventuais novas situações ou pedidos não alcançados na presente decisão, deverão ser previamente submetidos ao Juízo para deliberação, após ouvidos o Ministério Público e União.Intime-se o Município de Ubatuba da presente decisão, expedindo-se carta precatória se necessário. Traslade-se cópia da presente decisão aos processos em apenso para intimação dos réus de cada ação por intermédio de seus advogados.Apesar da unidade do Ministério Público, tendo em vista que o Ministério Público do Estado de São Paulo em atividade na cidade de Ubatuba tem maior proximidade da área em questão, oficie-se encaminhando-se cópia da presente decisão, solicitando, caso seja possível, auxílio no acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento.Dê-se ciência à União.Após ciência pessoal da União, encaminhem-se todos os autos ao Ministério Público Federal para ciência, concedendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para permanência naquele órgão a fim de buscar e ultimar as providências indicadas no plano de trabalho proposta para o TAC.Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público Federal por meio eletrônico para simples ciência, consignando-se que eventuais prazos somente correrão quando da ciência pessoal nos termos da legislação.Cumpra-se, certificando-se.

**0001013-20.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)**

Vistos etc.Chamo o feito à ordem Trata-se ação civil pública proposta pela União visando a obter provimento jurisdicional que determine a demolição de construção, remoção de todo o entulho, recomposição da área e pagamento de indenização, em razão de alegada irregular ocupação de terreno de marinha localizada na Praia do Lamberto, município de Ubatuba/SP.Por decisão proferida em 02 de março de 2017, nos autos da ação civil nº. 0003362-14.2007.403.6121, este Juízo determinou, entre outras providências, a reunião de diversos feitos em tramitação que tivessem como causa de pedir a construção de quiosque na orla do Município de Ubatuba, cuja cópia foi trasladada para este autos às fls. 160/161.Em cumprimento, a serventia procedeu ao apensamento e distribuição por dependência dos presentes autos com a referida ação civil pública (nº. 0003362-14.2007.403.6121) e expediu ofício à SPU, ao IBAMA e à CETESB (fls. 163, 165 e 167).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 172/173, alegando ser inviável, no presente caso, a solução conciliatória diretamente com o ocupante irregular do terreno marinha, opinando pelo julgamento imediato do feito, com a procedência dos pedidos.Ofício da CETESB à fl. 174, indicando a possibilidade e os requisitos para eventual regularização ambiental, que depende de requerimento por parte do interessado.Ofício da SPU às fls. 176 e verso, informando a possibilidade de regularização patrimonial do imóvel, desde que apresentados:- certidão ou documento equivalente da Prefeitura de Ubatuba que cumpra as exigências impostas pela Secretaria de Arquitetura e Urbanismo - certidão ou documento equivalente do órgão ambiental competente (estadual ou municipal) atestando a regularidade ambiental da ocupaçãoAssim, a SPU indica a possibilidade de regularização patrimonial, visto que o réu ocupa área de 439,78m2, integralmente em terrenos de marinha, e que tal ocupação é anterior a 2007 e foi comprovado efetivo aproveitamento. Informou que a Secretaria de Arquitetura e Urbanismo da Prefeitura de Ubatuba solicitou adequações para torná-lo compatível com o código sanitário e que o réu possui alvarás de funcionamento da Prefeitura o que indica que o imóvel obedece às normas de uso e ocupação do solo.Resta, portanto, a regularização sanitária e a certidão ambiental.É a síntese do necessário. DECIDO.Havendo possibilidade de regularização da ocupação, objeto da presente ação, conforme expressa manifestação da SPU, e cabendo ao réu ser diligente para providenciar todos os documentos solicitados pela SPU, sendo desnecessária a espera do provimento judicial, nos termos da manifestação do Ministério Público, vislumbra-se a possibilidade da solução extrajudicial da questão.Apesar da inércia do réu em cumprir as exigências da SPU, conforme já indicado na petição inicial e manifestação do Ministério Público, entendo possível e mais adequada a via extrajudicial para a resolução da controvérsia, em face das peculiaridades da ocupação e perfil socioeconômico do réu, conforme inclusive já asseverado pelo Ministério Público às fls. 49 e 49-verso.Assim, revejo a decisão proferida nos autos da ACP nº. 0003362-14.2007.403.6121 no que tange à reunião do presente feito por conexão e distribuição por dependência.Pelo exposto, determino o prosseguimento da presente ação, desamparando-se da ACP nº. 0003362-14.2007.403.6121. Ao SUDP para exclusão dos registros processuais da dependência com a ACP nº. 0003362-14.2007.403.6121.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu, caso tenha interesse, ultime as providências necessárias para a regularização da ocupação nos exatos termos da informação da SPU, comprovando nos autos tal providência.Havendo manifestação do réu, abra-se vista à União e MPF; nesta ordem, vindo em seguida à conclusão.Decorrido o prazo sem qualquer efetiva providência do réu, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, certificando-se.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003320-57.2010.403.6121 - CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS ME(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)**

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se ação ordinária proposta por Cláudia Barroso Farias de Assis - ME visando obter provimento jurisdicional que autorize a realização de obras emergenciais de contenção e reparos, em seu módulo especial (quiosque) de comércio denominado Pérola do Mar, localizado na Praia Grande, município de Ubatuba/SP. Por decisão proferida em 02 de março de 2017, nos autos da ação civil nº. 0003362-14.2007.403.6121, este Juízo determinou, entre outras providências, a reunião de diversos feitos em tramitação que tivessem como causa de pedir a construção de quiosque na orla do Município de Ubatuba, cuja cópia foi trasladada para este autos às fls. 162/163. Em cumprimento, a serventia procedeu ao apensamento e distribuição por dependência dos presentes autos com a referida ação civil pública (nº. 0003362-14.2007.403.6121) e expediu ofício à SPU, ao IBAMA e à CETESB (fls. 165, 167 e 169). Ofício da CETESB à fl. 175. Revendo os presentes autos, constatei que o objeto da presente ação é apenas autorização para realização de obras e reparos de emergência, em razão do forte ressaca ocorrida na referida praia, com rompimento do muro de arrimo e danos na estrutura do referido quiosque. Por decisão de fl. 56 e verso foi deferida tutela antecipada para autorizar a Prefeitura Municipal de Ubatuba a expedir alvará para liberação das obras necessárias no módulo especial Pérola do Mar, sob a condição de que não impliquem em sua ampliação. Assim, não há identidade da causa de pedir e pedido do presente feito com a ação civil pública e seus apensos acima mencionados. Há, apenas, identidade reflexa, visto estar o Município de Ubatuba impedido de autorizar qualquer obra ou reforma nos módulos (quiosques) em razão de liminar proferida na ação civil pública. Além disso, o Ministério Público sequer é parte na presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Reveja a decisão proferida nos autos da ACP nº. 0003362-14.2007.403.6121 no que tange à reunião do presente feito por conexão e distribuição por dependência, uma vez que já não se verifica conexão ou continência entre as ações. Pelo exposto, determino o prosseguimento da presente ação, desamparando-se da ACP nº. 0003362-14.2007.403.6121. Ao SÚDP para exclusão dos registros processuais da dependência com a ACP nº. 0003362-14.2007.403.6121. Prejudicados os ofícios expedidos às fls. 165, 167 e 169, e a resposta da CETESB de fl. 175, visto que já encerrada a instrução processual. Cumpra-se, certificando-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001052-46.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VANESSA MARQUES DE BRITO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**0000007-02.2017.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON STORCH HORTIFRUTIGRANJEIRO EIRELI - EPP X VALTER SANTOS NUNES

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1665**

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000577-19.2016.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA

Nos termos do r. despacho de fl. 65, os autos encontram-se disponíveis à parte ré para manifestar, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na produção de provas, justificando sua pertinência.

**Expediente Nº 1666**

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000217-21.2005.403.6314** - JOSE CARLOS MOGNERI X CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS MOGNERI (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS MOGNERI, qualificada nos autos, sucessora de José Carlos Mogneri, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 347 e 351) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 28 de agosto de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000254-48.2005.403.6314** - AUGUSTO RODRIGUES (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Augusto Rodrigues em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 221) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 28 de Agosto de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000387-90.2005.403.6314** - JEFFERSON ROBERTO GONCALVES DA CRUZ FAVERO - INCAPAZ X MARIA INES GONCALVES DA CRUZ (SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X JEFFERSON ROBERTO GONCALVES DA CRUZ FAVERO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por JEFFERSON ROBERTO GONÇALVES DA CRUZ FAVERO, qualificado nos autos, representado por sua curadora, Maria Inês Gonçalves da Cruz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 266 e 269) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 28 de agosto de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000593-60.2012.403.6314** - JOSE ALFREDO TADEU FROTA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDI PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO TADEU FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por José Alfredo Tadeu Frota em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 234) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 28 de Agosto de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0001733-47.2013.403.6136** - WALTER JOSE GANDOLPHI (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JOSE GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Walter José Gandolphi em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 101) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 28 de Agosto de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0003806-89.2013.403.6136** - APARECIDA QUIMELO PAULINO X CARLA APARECIDA CAMPOS PIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X ANDREA APARECIDA CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X SARA REGINA CAMPOS SOARES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X ELAINE CRISTINA CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X JAQUELINE DE FATIMA CAMPOS - INCAPAZ X MANOEL JESUS CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X APARECIDA QUIMELO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal qualificada nos autos, em face de JOSÉ EDUARDO BORGES RIBEIRO, igualmente qualificado, visando à cobrança de crédito inscrito em sua dívida ativa.Processado o feito em seus regulares termos, esclareceu o exequente, à fl. 95, que procedeu ao cancelamento administrativo da CDA que embasa a presente ação executiva.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do feito em decorrência do desaparecimento de um dos requisitos do processo executório, qual seja, o título executivo (v. art. 778, caput, do CPC). É que com a informação passada pelo exequente, à fl. 95, de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança foi cancelada, houve, por certo, nos autos, o desaparecimento do título embasador da execução. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo executivo (v. art. 485 inciso IV, c/c art. 925, ambos do CPC, c/c art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, fica desde já autorizado o levantamento integral do numerário depositado na conta judicial n.º 3500130738770, aberta junto à agência n.º 6942-6 - Fórum Catanduva/SP, pelo executado, JOSÉ EDUARDO BORGES RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 198.711.718-20, conforme documento de fl. 80, cuja cópia deverá instruir ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA N.º 6942-6, situada nas dependências do Fórum da Justiça Estadual em Catanduva/SP. P.R.I.C. Catanduva, 30 de agosto de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**000193-90.2015.403.6136** - JOAO MIATELLO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIATELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por João Miatello em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 176) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Agosto de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

**000053-25.2015.403.6136** - MARISA CARNELOSSI DA CUNHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CARNELOSSI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Marisa Carnelossi da Cunha em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 322) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 30 de Agosto de 2017.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

**0000768-98.2015.403.6136** - NATALINO FRANCISCO PIMENTA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO FRANCISCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por NATALINO FRANCISCO PIMENTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 374 e 378) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 28 de agosto de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0001027-93.2015.403.6136** - APARECIDA BIANI CACAVELI(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BIANI CACAVELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por APARECIDA BIANI CACAVELI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 207 e 210) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 28 de agosto de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0001032-18.2015.403.6136** - JOSE PEDRO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por José Pedro em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 207) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 29 de Agosto de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

**0001167-30.2015.403.6136** - ANTONIO BENEDITO GROSSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por ANTÔNIO BENEDITO GROSSI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 340 e 343) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 28 de agosto de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0001279-96.2015.403.6136** - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por João Miatello em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 176) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Agosto de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

**0001347-46.2015.403.6136** - SILVIO APARECIDO PIRES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por SILVIO APARECIDO PIRES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 241 e 244) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 28 de agosto de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0001363-97.2015.403.6136** - WAGNER BERNARDI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Wagner Bernardi em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 275) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Agosto de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0000005-63.2016.403.6136** - OSVALDO BRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Osvaldo Braz em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 212) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 30 de Agosto de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1844

EXECUCAO FISCAL

0002499-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA

Vistos.451/452: requer o co-executado a expedição de ofício à Ciretran de Itatinga, para desbloqueio de veículo penhorado nos autos apenas para fins de licenciamento. No entanto, verifico que tal providência já foi realizada, conforme ofício expedido à fl. 429 e informação do Ciretran de Itatinga quanto ao desbloqueio definitivo do veículo Fiat Uno, placas EPH 9727, para fins de licenciamento, conforme documento juntado às fls. 433.Dessa forma, indefiro o pedido retro.No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 450.Intime-se.

Expediente Nº 1846

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-30.2015.403.6131 - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E FUNCIONARIOS PUB. MUNIC.DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0002940-91.2016.403.6131 - VIRLEI PIRES DOMINGUES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1847

INQUERITO POLICIAL

0000254-92.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X WALTER APARECIDO RICARDI X MURILO FLORIANO PINTO X FABRICIO APARECIDO FRAGOSO SARTORI

Vistos, em sentença. Instaurou-se inquérito policial a fim de apurar prática dos delitos tipificados pelos arts. 288 e 334-A, ambos do Código Penal. Conforme consta dos autos, o senhor Delegado de Polícia Civil, Titular da Delegacia de Investigações Gerais - DIG, de Botucatu, levou ao conhecimento da autoridade policial federal - Delegacia de Polícia Federal em Bauru, fatos apurados na ocorrência RDO nº 149/16-DIG, que indicavam o cometimento do crime de contrabando de cigarros em que figurava como indiciado WALTER APARECIDO RICARDI (fls. 02/04). Extrai-se da leitura que a autoridade policial estadual indicada, em 11/04/2016, representou ao Juízo de Direito da Comarca de Botucatu, pela quebra de sigilo telefônico com monitoramento (interceptação) em face de pessoa identificada como MURILO, que seria o chefe de uma quadrilha que atua na cidade de Botucatu e região contrabandeando cigarros, fornecendo-os em revenda a bares e lanchonetes diversos (fls. 87/89). O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Botucatu, após ouvir o Ministério Público Estadual, aos 12/04/2016, deferiu a medida requerida, e, mais, deferiu, aos 26/04/2016, nova representação pela continuidade das interceptações realizadas (autos nº 0003504-15.2016.8.26.0079, cf. fls. 90/120). Aos 09/08/2016, a autoridade policial estadual, a par do que se apurou, pugnou pela remessa dos resultados arrecadados à Polícia Federal em Bauru, tendo em vista que o crime investigado seria de competência federal, o que, deferido, redundou na instauração do presente inquérito (fls. 121/125). De igual modo, a mesma autoridade policial estadual, aos 18/04/2016, ou seja, em data posterior ao pedido de quebra de sigilo adrede referido, representou pela ordem de busca e apreensão no imóvel do investigado WALTER APARECIDO RICARDI, pois, segundo denúncia anônima, o mesmo estaria na posse de diversas caixas de cigarros contrabandeados do Paraguai, para venda em seu mercado, que estariam escondidas em sua residência, imóvel contíguo ao estabelecimento comercial (fls. 132/133). O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Botucatu, após ouvir o Ministério Público Estadual, deferiu aos 20/04/2016, o requerimento da autoridade policial, o que resultou na apreensão de 920 (novecentos e vinte) maços de cigarros de origem estrangeira em posse de WALTER APARECIDO RICARDI (Processo n. 0003701-67.2016.8.26.0079, cf. fls. 134/147), o qual teria afirmado em sede policial ter adquirido tal mercadoria de MURILO, alvo das interceptações telefônicas acima referidas. As fls. 150/154, o Ministério Público Federal pugna pela decretação de nulidade do procedimento cautelar de interceptações telefônicas, deferidas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Botucatu/SP, e de provas derivadas desta, por entender que a ordem de interceptação foi dada por Juízo incompetente, requerendo o arquivamento dos autos, por ausência de justa causa, em relação ao delito previsto no art. 288, caput, do CP, em face de MURILO FLORIANO PINTO, FABRÍCIO APARECIDO FRAGOSO SARTORI, GILBERTO NASCIMENTO FERMINO e MAURÍCIO CESAR SILVEIRA PEREIRA. Na mesma oportunidade, pugna o Parquet pela convalidação da busca e apreensão levada a efeito nos autos do Processo n. 0003701-67.2016.8.26.0079, que transitou perante o Juízo de direito da 1ª Vara Criminal de Botucatu/SP, que redundou na apreensão dos cigarros em posse de WALTER APARECIDO RICARDI, oferecendo denúncia em face do mesmo em conjunto com MURILO FLORIANO PINTO, como incurso no tipo previsto no art. 334-A, 1º, IV, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal, requerendo, ainda para esse delito, o arquivamento dos autos em face de FABRÍCIO APARECIDO FRAGOSO SARTORI, por ausência de justa causa para a persecução criminal. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não existe, para nenhum dos crimes mencionados no âmbito do presente apuratório, base material suficiente para lastrear, sequer, a instauração de ação penal em face de qualquer dos indiciados aqui em causa. Isto porque, em primeiro lugar, naquilo que se refere ao delito inculcado no art. 288, caput do CP, na linha do que muito bem observa a erudita promoção de arquivamento que está anexada ao inquérito em apenso (fls. 150/154), a obtenção das provas da materialidade dos delitos investigados naquele apuratório se encontra evadida de vício formal insanável. Tal conclusão deriva da constatação, indubitosa e suficiente, de que a ordem de interceptação telefônica deferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, teve por base requerimento da autoridade policial estadual que indicava que o alvo de aludido procedimento cautelar estaria cometendo delitos, de contrabando de cigarros, oriundos do Paraguai e, possivelmente, de tráfico de armas, delitos que, à luz do art. 109, IV da CF, estão adjuvados à esfera de competência da Justiça Federal. Vale destacar que, desde o momento inicial, em que se deu o requerimento para a obtenção da prova, e ainda na oportunidade de renovação da diligência, tanto a autoridade policial, quanto a ministerial, quanto a judiciária, já dispunham de elementos suficientes para, ainda em tese, concluir que a matéria sobre a qual deliberavam naquela oportunidade não lhes era afeta à seara específica de competência. Observe-se, neste ponto, que nunca existiu, nem mesmo no plano indiciário, no quadro sob investigação, qualquer dúvida, ou mesmo dúvida, que justificasse a intervenção de autoridades estaduais ligadas à repressão criminal, ante a natureza evidenciada pelos delitos ali em escrutínio (crimes de contrabando, tráfico internacional de armas e formação de quadrilha). Nesse ponto, é de se enaltecer as lúcidias e muito bem formuladas razões que constam da promoção de arquivamento efetivada pelo Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Eminentíssimo Procurador da República Dr. MARCOS SALATI, cujas razões ora agregoo aos fundamentos de decidir. Diz Sua Excelência, verbis (fls. 151/vº): Não obstante, como visto acima, já na primeira fase das investigações, por ocasião da medida cautelar autorizada pelo Juízo Estadual, havia elementos de informações plausíveis no sentido de afirmar que os fatos investigados estariam dentro da área de atuação federal, não havendo como se argumentar, por esse panorama, que tal circunstância teria sobrevivido apenas como o avanço das diligências, e, por consequência, que o Juízo Estadual teria validamente estado na condição de juízo aparente para conhecer do pedido de interceptação que lhe fora dirigido. Não se desconhece que as atribuições no âmbito da polícia judiciária não se submetem aos mesmos rigores previstos para a divisão de competência (STJ, HC 44.154/SP, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, j. 09/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 337), motivo por que se tem, em geral, que a Polícia Civil se trata de órgão cuja finalidade imediata é a de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição da República), não se lhe cabendo omitir de tais deveres gerais ainda que a infração tenha sido cometida em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas (STJ, RHC 24.998/RJ, rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 15/12/2011, DJe 02/02/2012). Todavia, no âmbito jurisdicional, é racionio assente que, via de regra, somente o juiz constitucionalmente competente pode validamente ordenar medidas de interceptação de comunicações telefônicas. Dissos resulta que, logo por ocasião da apreciação da representação inicial formulada pela DIG/BTU/SP nos autos nº 0003504-15.2016.8.26.0079, era impositiva a remessa do caso, por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/ SP, para a Justiça Federal, o que, por não ter ocorrido oportuno tempore, maculou os elementos de provas arrecadados nesse aspecto, por violação do princípio do juiz natural (CRFB/88, art. 5º, LIII) (grifamos). Manifesta, assim, nos termos desses fundamentos, a inobservância ao princípio do juiz natural, competente para a apreciação das medidas cautelares de produção de provas, nos termos do prescreve o art. 5º, LIII, da CF/88, é inevitável a conclusão pelo reconhecimento da nulidade das provas obtidas a partir das interceptações telefônicas aqui realizadas, e, em decorrência disso, a anulação de tudo o quanto se apurou nos presente autos, em razão de contaminação das provas derivadas amalhadas na sequência. Deveras, outra alternativa não sobeja senão aquela divisada pelo T. Órgão do Parquet Federal, declarando-se nula a interceptação telefônica e as provas dela decorrentes, o que, à míngua de materialidade para sustentar qualquer acusação, deságua no arquivamento dos autos no que tange ao crime previsto no art. 288, caput, do CP, em face de MURILO FLORIANO PINTO, FABRÍCIO APARECIDO FRAGOSO SARTORI, GILBERTO NASCIMENTO FERMINO e MAURÍCIO CESAR SILVEIRA PEREIRA. Melhor sorte, por outro lado, também não acorre às diligências derivadas das diligências de busca e apreensão efetuadas nos autos, aqui também, ainda uma vez, autorizadas por juízo absolutamente incompetente ratione materiae. Ainda que se pudesse, na linha do argumento encampado pelo DD. Órgão ministerial, aquiescer que a busca e apreensão deferida no âmbito do inquérito possa não haver decorrido - diretamente, como se exige - da diligência de interceptação telefônica levada a efeito pelas autoridades policiais estaduais o certo é que não há como olvidar que a apreensão do material ilícito em posse do sindicado derivou do cumprimento de um mandado ilegítimamente expedido, de vez que - tal como já ocorrerá com a interceptação - a autoridade que o subscreve não detém, icu oculi, competência jurisdicional para fazê-lo. Neste ponto específico, observe-se que o próprio protesto da autoridade policial para a autorização da busca e apreensão dos materiais em poder do indiciado já foi vazado de forma a desvelar, em termos insofismáveis, a total ausência de atribuição - e, nesse caso, de todas elas - das autoridades policiais, ministeriais e jurisdicionais das quais ele partiu e para quem foi dirigido. Extrai-se de fls. 132 dos autos do IPL em apenso [IPL n. 0572/2016] que a justificativa para o requerimento de busca e apreensão efetuado pelo Sr. Delegado de Polícia Civil é o seguinte: Segundo denúncia anônima, referida pessoa está na posse de várias caixas de cigarros contrabandeados do Paraguai e as vende no mercado Nosso Ponto, e as esconde em sua residência que fica ao lado do estabelecimento comercial em prédio separado (grifei). Reprisa-se, aqui, ainda uma vez, embora perante juízos criminais diversos, o mesmo vício que tísou a anterior autorização para escuta telefônica. Quando efetuado o protesto pela autorização da prática dessa diligência, era, ou deveria ser, de plena ciência da autoridade representante que lhe faltava atribuição persecutória em relação ao delito objeto da busca pretendida. E, embora vazados em termos amplos e genéricos, sem mencionar especificamente a tipologia dos



a formar base acusatória em processo criminal é severamente punida pela ordem constitucional, com a exclusão da prova obtida em assalto aos postulados do due process of law. Nesse sentido, já se pronunciou o C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em voto exemplar do Em. Ministro CELSO DE MELLO, vazado nos termos seguintes [STF, Ação Penal 307-3-DF, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 13/10/1995, RTJ 162/03-340]; (...) a norma inscrita no art. 5º, LVI, da Lei Fundamental promulgada em 1988, consagrou, entre nós, com fundamento em sólido magistério doutrinário (Ada Pellegrini Grinover, Novas tendências do direito processual, p.60/82, 1990, Forense Universitária; Mauro Cappelletti, Eficácia de prove ilegítimamente amesse e comportamento dela parte, em Revista de Direito Civile, p. 112, 1961; Vicenzo Vigoriti, Prove illecite e constituição, in Revista de Direito Processuale, p. 64 e 70, 1968), o postulado de que a prova obtida por meios ilícitos deve ser repudiada - e repudiada sempre - pelos juízes e Tribunais, por mais relevantes que sejam os fatos por apurados, uma vez que se subsume ela ao conceito de inconstitucionalidade (Ada Pellegrini Grinover, op. cit., p. 62, 1990, Forense Universitária). A cláusula constitucional do due process of law - que se destina a garantir a pessoa do acusado contra ações eventualmente abusivas do Poder Público - tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas projeções concretizadoras mais expressivas, na medida em que o réu tem o impostergável direito de não ser denunciado, de não ser julgado e de não ser condenado com apoio em elementos instrutórios obtidos ou produzidos de forma incompatível com os limites impostos pelo ordenamento jurídico, ao poder persecutório e ao poder investigatório do Estado. A absoluta invalidade da prova ilícita infirma-lhe, de modo radical, a eficácia demonstrativa dos fatos e eventos cuja realidade material ela pretende evidenciar. Trata-se de consequência que deriva, necessariamente, da garantia constitucional que tutela a situação jurídica dos acusados em juízo penal e que exclui, de modo peremptório, a possibilidade de uso, em sede processual, da prova - de qualquer prova - cuja ilicitude venha a ser reconhecida pelo Poder Judiciário. A prova ilícita é prova inidônea. Mais do que isso, prova ilícita é prova imprestável. Não se reveste, por esta explícita razão, de qualquer aptidão jurídico-material. Prova ilícita, sendo providência instrutória evadida de inconstitucionalidade, apresenta-se destituída de qualquer grau, por mínimo que seja, de eficácia jurídica. Tenho tido a oportunidade de enfatizar, neste Tribunal, que a exclusionary rule, considerada essencial pela jurisprudência da Suprema dos Estados Unidos da América, na definição dos limites da atividade probatória desenvolvida pelo Estado, destina-se, na abrangência de seu conteúdo, e pelo banimento processual de evidência ilicitamente coligidas, a proteger os réus criminais contra a ilegítima produção ou a ilegal colheita de prova incriminadora ([Garrity v. New Jersey, 385 U.S. 493, 1967]; [Mapp v. Ohio 367 U.S. 643, 1961]; [Wong Sun v. United States, 371 U.S. 471, 1962], v.g) (g.n). Dai, figurando-se inviável dissociar a busca e apreensão ora em questão daquela outra que os agentes policiais diligenciaram, dias antes, por meio de interceptação telefônica, não há como se sustentar que umas tenham validade independente das demais, de molde que, autorizadas - em ambos os casos - por órgãos jurisdicionais absoluta e manifestamente incompetentes para tanto, nada do que se apurou em sede inquisitorial sobrevive ao reconhecimento da nulidade das provas que ora se procede, de vez que, por derivação, todas as evidências ali produzidas encontram-se afetadas pela mácula do vício originário da competência a fulminar, na íntegra, a validade da base probatória amalhada tanto no procedimento cautelar de quebra de sigilo e interceptação telefônica (Processo n. 0003504-15.2016.8.26.0079), que tramitou perante a E. 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, quanto no procedimento cautelar de busca e apreensão (Processo n. 0003701-67.2016.8.26.0079), que tramitou junto à E. 1ª Vara Criminal da mesma Comarca da Justiça Estadual. À mingua, em termos absolutos, de qualquer base material que respalde, sequer em tese, a ocorrência de quaisquer dos delitos aqui cogitados (arts. 288, caput e 334-A do CP), é de se concluir que, por ausência de demonstração da materialidade do fato criminoso aqui imputado aos sindicados, figura-se ausente justa causa para o exercício da presente ação penal, o que, desde já, autoriza o trancamento de seu processamento. É indubitável, nesse sentido, a lição da doutrina: Apesar de a reforma processual de 2008 ter se referido à justa causa no inc. III do art. 395, fazendo menção à ausência de condições para o exercício da ação penal no inc. II do mesmo dispositivo, pensamos que isso não afasta a natureza jurídica da justa causa como condição da ação. Na verdade, mais do que mera repetição, a previsão legal no inc. III do art. 395 do CPP teve como objetivo reforçar a importância da justa causa como condição da ação processual penal, sepultando-se, de uma vez por todas, qualquer discussão sobre a necessidade de o juiz analisar, quando do recebimento da acusação, se há (ou não) lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal. Comungamos, pois, do entendimento majoritário segundo o qual a justa causa funciona como verdadeira condição para o regular exercício da ação penal condenatória. Nessa linha, como destaca Alfrânio Silva Jardim, torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (g.n.).[RENATO BRASILEIRO DE LIMA, Manual de Processo Penal, v. I, Ed. Impetus, págs. 254/255]. Ausente essa base probatória mínima a conferir materialidade às condutas veiculadas na denúncia, falta justa causa à instauração da ação penal, pelo que, renovadas todas as vênias a quem de direito, se impõe a rejeição da denúncia, com fundamento no que dispõe o art. 43, I do CPP. Nesse sentido: STF - Processo: AO 1402 - AO - AÇÃO ORIGINÁRIA; 1ª Turma, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE; rejeitaram a queixa-crime, vu, 19.09.2006. Independentemente desse resultado, é evidente que as mercadorias apreendidas nos autos do inquérito policial sujeitam-se ao perdimento administrativo, configurada que se acha a ilicitude da sua permanência em território nacional. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (a) Reconheço a nulidade absoluta, por vício de competência do órgão jurisdicional que autorizou a sua produção, da base probatória amalhada tanto no procedimento cautelar de quebra de sigilo e interceptação telefônica (Processo n. 0003504-15.2016.8.26.0079), que tramitou perante a E. 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, quanto no procedimento cautelar de busca e apreensão (Processo n. 0003701-67.2016.8.26.0079), que tramitou junto a E. 1ª Vara Criminal da mesma Comarca da Justiça Estadual; (b) Nessa conformidade, com fundamento no que dispõe o art. 395, III, do CPP, homologo, com relação ao delito previsto no art. 288, caput, do CP, a promoção de arquivamento articulada pelo I. Órgão da Procuradoria da República aqui oficiante, com a ressalva expressa do art. 18 do CPP (Súmula n. 524 do C. STF); e, no que tange ao crime capitulado no art. 334-A do mesmo codex, rejeito a denúncia. Independente do trânsito em julgado desta decisão, oficie-se à autoridade policial na posse de quem se acharem os bens apreendidos no inquérito policial (cf. fls. 10/12 e 28/31 dos autos do IPL apensado), autorizando a destruição dos bens apreendidos, acaso essa providência ainda não haja sido adotada. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004035-07.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO SERGIO DE SOUZA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X JULIANO DA SILVA X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO(PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA X CLAYTON FRANCISCO MARQUES X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES X LEOMAR SIZINANDE X JOSE JOAO DE CARVALHO X JOSE LAERCIO DE MATOS

Fl. 1.003. Dê-se ciência às defesas dos acusados e ao Ministério Público Federal, acerca da designação do dia 24/10/2017, às 17h00min, para realização de audiência, junto ao Juízo deprecado (3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR), para interrogatório dos corréus CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO, EDIMAR CANDIDO PEREIRA, CLAYTON FRANCISCO MARQUES, JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES e JOSE JOAO DE CARVALHO. Intimem-se.

**0000167-44.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL MONTEIRO DA SILVA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Considerando que o réu não compareceu na sede deste Juízo nos meses de Maio e Julho do corrente ano, descumprindo condição imposta na audiência de fl. 180, dê-se vista ao MPF para que requeira o que de direito

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REPRESENTANTE: ROSANA DONIZETE BURRIGUEL  
AUTOR: JANAINA ELIANE CASSEMIRO, CRISTIANE REGINA CASSEMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147,  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se discute a concessão do benefício de auxílio-reclusão, matéria de natureza previdenciária.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a 2ª Vara Federal desta subseção.

Posto isto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Limeira SP, com nossas homenagens.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência absoluta, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

LIMEIRA, 28 de agosto de 2017.

## DECISÃO

**PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA** o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição ao FGTS as seguintes verbas incidentes sobre:

- a) salário-maternidade;
  - b) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias;
  - c) 1/3 de férias;
  - d) aviso prévio indenizado e seus reflexos;
  - e) vale transporte pago em pecúnia;
  - f) vale alimentação pago em pecúnia;
  - g) horas extras e reflexos em DSR;
- reflexos, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras,

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

**É o relatório. DECIDO.**

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste juiz, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido o julgado que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)*

-

O presente *mandamus*, por sua vez, foi impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, que possuem domicílio funcional respectivamente nas cidades de Brasília/DF e Piracicaba/SP.

Ante o exposto, e considerando a manifestação da impetrante (Num. 2172275), **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de agosto de 2017.**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Divanir Conego Júnior, CPF nº 338.241.058-37, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba, na qual se discute a negativa da autoridade coatora na concessão do seguro desemprego, matéria de natureza previdenciária.

Alega que em 25.08.2016 efetuou requerimento do benefício de seguro desemprego perante a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba, no entanto teve seu pedido indeferido por supostamente possuir renda própria, pois seria sócio de uma pessoa jurídica inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 11.213.192/0001-30. Diz o impetrante que não obtém mais renda proveniente da referida pessoa jurídica, afirmando que desde o ano de 2013 exercia atividade urbana na qualidade de empregado, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de seguro desemprego.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do impetrante em alcançar decisão judicial, pela via mandamental, de concessão do benefício previdenciário de seguro desemprego.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, declino da competência para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpre-se independentemente do prazo recursal.

Int.

LIMEIRA, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos comprobatórios da existência dos débitos objeto de retenção de terceiros, discutidos na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, considerando que o instrumento de mandato juntado aos autos outorga poderes específicos a processo estranho a estes autos, deverá a impetrante regularizar sua representação judicial juntando procuração.

Por fim, tendo-se em vista que, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010, no âmbito da "jurisdição fiscal" da Receita Federal do Brasil inexistia delegacia instalada na cidade de Mogi Guaçu, a autoridade coatora indicada na inicial é inexistente ("Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu"). Deverá, pois, emendar a inicial indicando a correta autoridade também no prazo acima assinalado, bem como a pessoa jurídica a que pertence aquela autoridade, nos termos do art. 6º, *in fine*, da Lei 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COVABRA DROGARIA LTDA, COVABRA DROGARIA LTDA, COVABRA DROGARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a impetrante a divergência constatada na denominação social indicada na peça inicial e a registrada pelo sistema PJe, juntando, se o caso, comprovante de inscrição atualizada junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze dias).

Com a juntada da manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS RODOCAFE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### DESPACHO

Dê-se ciência a Impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

ID 1996015: A r. decisão proferida pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista - SP, declinou da competência em razão da Agência da Receita Federal local encontrar-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira SP.

Posto isto, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Emendada a inicial, retifique-se a autuação.

Ato contínuo, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAMILA REGINA JUSTINO  
Advogados do(a) AUTOR: TONY CRISTIANO NUNES - SP231520, LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de quitação de contrato de financiamento imobiliário firmado entre a ré e o seu falecido marido, Sr. Luis Antonio da Silva Conceição, bem como a extinção da obrigação residual em razão de estar o referido contrato acobertado pelo Fundo Garantidor Habitacional-FGHab.

Narra que em 06/06/2014 seu companheiro adquiriu imóvel através do contrato de financiamento nº 855530334069 pelo Programa Minha Casa Minha Vida, com cobertura do Fundo Garantidor Habitacional-FGHab, gerido pela ré, e que após o falecimento de seu companheiro a cobertura para o sinistro foi negada sob a alegação de omissão da união estável, visto que na qualificação do contrato o autor teria declarado estado civil solteiro.

Alega que na ocasião da assinatura do contrato a autora compareceu com seu companheiro até à agência da CEF e este informou que vivia em união estável, porém teria sido informado pela atendente que só constava disponível no sistemas as opções de estado civil "solteiro" ou "casado", razão pela qual foi lançado pela atendente o estado civil solteiro.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas do contrato, ou, subsidiariamente, seja deferido o depósito judicial de apenas 50% do valor das parcelas vencidas, em razão da autora não possuir condições de arcar com seu valor integral.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifado). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

A questão cinge-se à discussão acerca de ser ou não devida, no caso em tela, a cobertura do sinistro pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab).

O fundo em questão está previsto na cláusula 24 do contrato do contrato celebrado entre as partes, reproduzido no documento Num. 2445030, e como se extrai do documento Num. 2445002 - Pág. 1, a cobertura do sinistro foi indeferida pela ré sob os seguintes fundamentos, que transcrevo do aludido documento:

*"Conforme certidão de óbito informa que Luiz Antonio da Silva convivia em união estável com Camila Regina Justino. E conforme declaração Luis Antonio da Silva Conceição e Camila Regina Justino viviam em união estável desde 05/2002.*

*No contrato em apreço, a Sra. Camila Regina Justino, companheira do mutuário, não foi declarada como coobrigada, o que pode configurar a utilização indevida dos recursos públicos.*

*Assim, diante das omissões e divergências das informações prestadas pelo mutuário em relação à composição do grupo familiar, concluímos pelo indeferimento dessa solicitação em razão do descumprimento do artigo 16, §3º, I do Estatuto do Fundo."*

Nota-se que o indeferimento da cobertura do sinistro de fato decorreu exclusivamente da inconsistência relativa ao estado civil do mutuário, que não teria informado que vivia em união estável com a autora, tendo constado do contrato o estado civil solteiro.

Para análise da questão, cumpre inicialmente tecer algumas considerações quanto ao programa habitacional em voga.

As diretrizes de implantação e manutenção do Minha Casa Minha Vida foram instituídas pela Lei 11.977/2009, diploma que também previu em seu artigo 20 a criação do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab), com as finalidades elencadas no aludido artigo, *in verbis*:

*"Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:*

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)"

Nota-se do inciso II do artigo supra que uma das finalidades do fundo é justamente assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de falecimento do contratante.

O estatuto do Fundo Garantidor FGHab, por sua vez, prevê:

"Art. 16. As garantias do FGHab, de que tratam os incisos I e II do art. 2o, serão prestadas às operações de financiamento habitacional contratadas exclusivamente no âmbito do PMCMV, nas condições estabelecidas nos artigos 17 a 19 deste Estatuto, que devem obedecer às seguintes condições: (...)

§ 3º **Não serão cobertas pelo FGHab**, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º, nas situações que se seguem:

I - caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV;"

Em que pese o disposto no contrato celebrado e as normas estabelecidas na Lei 11.977/2009, em um primeiro momento, tenho que a posterior verificação da existência de mais uma pessoa na unidade familiar não justifica a exclusão da cobertura securitária contratada, por não guardar qualquer relação com o evento danoso.

O contrato anexo aos autos apenas demonstra que consta na qualificação no contratante o estado civil "solteiro". Nesse sentido, consigno inicialmente que a convivência em união estável, em que pese reconhecida como entidade familiar pelo artigo 226, §3º da Constituição Federal e pelo artigo 1.723 do Código Civil, **não tem o condão de alterar o estado civil dos companheiros**.

Ademais, entendo que para caracterização de fraude nas informações prestadas pelo mutuário, seriam necessários ao menos indícios de que tivesse havido má-fé por parte deste ou da autora.

Com efeito, em cognição sumária não se denota que tenha havido má-fé imputável ao contratante mutuário, **sobretudo considerando a afirmação da autora de que o preenchimento do estado civil como solteiro decorreu da impossibilidade do sistema da ré de que se fosse incluída a informação de que o falecido vivia em união estável**.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.

Também vislumbro no caso em tela o "periculum in mora", na medida em que do documento Num. 2444906 - Pág. 1 extrai-se que a autora auferia rendimentos mensais que se aproximam a R\$ 1.000,00, (mil reais), ao passo que as parcelas mensais do financiamento são de R\$ 501,28 (quinhentos e um reais e vinte e oito centavos), de modo que o prosseguimento da cobrança das parcelas mensais pode vir a comprometer a subsistência da autora e de seus três filhos.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que a ré suspenda a cobrança das parcelas oriundas do contrato de financiamento nº 8555530334069, celebrado com Luis Antonio da Silva Conceição.

**Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

P.R.L.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de setembro de 2017.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1940**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002003-79.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-31.2014.403.6143) VALDECIR GONCALVES VESTUARIO - ME X VALDECIR GONCALVES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005636-69.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-84.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI E SP119599 - ANGELINA D ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0010434-73.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-06.2013.403.6143) MARTA MITSICO CHINEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003567-64.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUA LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS S/A

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 12-v e 144), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ, o que impõe a sua permanência no polo passivo por medida de celeridade processual. Ademais, considerando que os sócios já foram citados (fls. 23/25), e prezando pelo princípio da economia processual, despicienda a sua citação. Assim, intime-se a executada acerca dos bloqueios informados a fls. 139 e 179. Após, deverá a Secretaria lavrar o termo de penhora das ações pertencentes à empresa executada. Por fim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0005635-84.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0006969-56.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DORIAMED STA CRUZ LTDA EPP X THIAGO MOREIRA

Indefiro o requerido a fls. 21, tendo em vista que a exequente não juntou aos autos qualquer informação sobre um novo endereço da executada, já sendo realizada a tentativa de citação por carta a fls. 14/15, tendo a diligência restado infrutífera. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

**0007037-06.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Fls. 530: Inicialmente, verifico que o valor bloqueado às fls. 344/345, supera o valor do débito. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria para que realize o cálculo do valor atualizado do débito até a data da realização do bloqueio (fls. 344/345). Com a vinda do valor atualizado, deverá a Secretaria oficial à Vara da Fazenda Pública para que transfira para a Caixa Econômica Federal o valor bloqueado às fls. 344/345 até o limite do débito atualizado. Sem prejuízo, determino que os valores conscritos excedentes ao cálculo do débito atualizado apresentado pela contadoria sejam desbloqueados. Por fim, diante da manifestação de fl. 526/527, e considerando a ordem preferencial do artigo 11, da Lei 6830/80, mantenho a penhora realizada nos autos. Ademais, defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007649-41.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MORANGUINHO S/C LTDA X MARINES PEREIRA DE FELICE



**0009996-47.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Diante da manifestação da exequente de fls. 176, intime-se a executada para que informe, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, nome e CPF em favor de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 175. Int.

**0012086-28.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A

Indefiro o pedido da exequente de fls. 32/33, tendo em vista que a citação da executada já foi realizada (fls. 27). Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0012248-23.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REGINALDO PADOVANI

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 18/19, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme informado a fls. 12. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0012555-74.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)





contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinhamento, em tal juicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazariano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Assim sendo, ANULO as determinações que defiriam a prátia de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e tomo sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Ao SEDI para retificação da distribuição. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0014856-91.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Diante da manifestação da exequente de fls. 155, intime-se a executada para que informe, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, nome e CPF em favor de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0014886-29.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LEM MOTORS - VEICULOS IMPORTADOS LTDA.(SP262007 - BRUNO SALLA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Diante da manifestação de fls. 193, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações e documentos juntados pela excepta. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Cumpra-se.

**0014969-45.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X L & L DA SILVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente com o intento de sanar omissão na decisão de fl. 303/307, que indeferiu a inclusão de sócio no polo passivo da presente ação. Alega, em suma, que a decisão foi omissa em relação ao fato de a dissolução irregular ter sido anterior à falência. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, observo que de fato a exequente requereu o redirecionamento da execução em razão da dissolução irregular da executada ter ocorrido anteriormente à sua falência e não em razão da própria falência, que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, entendo que houve omissão em relação aos requerimentos formulados expressamente pela exequente, que passo a apreciar. No caso vertente, noto que a dissolução irregular da executada ocorreu anteriormente à falência da executada, como se comprova pelos documentos de fls. 325, 328/329, os quais demonstram o alegado, uma vez que, consoante os documentos supracitados, demonstrou-se que a empresa já havia encerrado suas atividades antes da decretação da falência. Desta feita, consoante os documentos de fls. 325, 328/329, verifica-se a dissolução irregular da executada de forma a autorizar o redirecionamento. Em casos similares, a jurisprudência vem admitindo o redirecionamento havendo prova de que a dissolução irregular tenha se dado anteriormente à falência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTERIOR. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, revogou decisão anterior, que houvera deferido o redirecionamento do feito fundamentado na dissolução irregular da empresa executada. 2. No caso, não foi o encerramento das atividades da empresa decorrente da decretação da falência que ensejou o pedido de redirecionamento do feito executivo para os sócios, e sim, a frustração da diligência do oficial de justiça, ocorrida antes da decretação da falência. 3. A não localização da empresa no endereço registrado na Junta Comercial, é fato que, por si só, autoriza o redirecionamento do feito executivo diante da presunção de dissolução irregular, conforme Súmula 435 do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00088325520144050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/05/2015 - Página: 39.) Grifei. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para incluir a sócia indicada pela exequente no polo passivo da presente ação. Citem-se os coexecutados com as cautelas de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo MASSA FALIDA DE L & L DA SILVA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, bem como para inclusão dos sócios. Int.

**0015077-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

Reveja o despacho de fls. 263, tendo em vista que os valores bloqueados à fl. 227 superam o valor do débito. Assim, encaminhem-se os autos à contabilidade para que realize o cálculo do valor atualizado do débito até a data da realização do bloqueio (fls. 227). Com a vinda do valor atualizado, deverá a Secretaria oficiar à Vara da Fazenda Pública para que transfira para a Caixa Econômica Federal o valor bloqueado à fl. 227 até o limite do débito atualizado. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União do valor bloqueado com código de receita de fl. 2864 e o valor remanescente com código de receita 7525, conforme petição de fl. 244-v. Esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2007.007573-3, nº de ordem 738/2007, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente UNIAO FEDERAL e como executado(a) JORNAL DE LIMEIRA LTDA. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016233-97.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ADILIO AUGUSTO VALADAO MIRANDA

Analisando os autos, noto que o executado possui domicílio fiscal na cidade de Formosa/GO, consoante fls. 43. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. Desta feita, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Formosa/GO, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0016443-51.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA. (SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X CLAUDIO ARAUJO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO

Reconsidero o despacho de fls. 182, tendo em vista que os valores bloqueados a fls. 166/170 superam o valor do débito. Assim, encaminhem-se os autos à contabilidade para que realize o cálculo do valor atualizado do débito até a data da realização do bloqueio (fls. 166/170). Com a vinda do valor atualizado, deverá a Secretaria oficiar à Vara da Fazenda Pública para que transfira para a Caixa Econômica Federal o valor bloqueado à fl. 166/170 até o limite do débito atualizado. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União do valor bloqueado no código de receita indicado a fls. 179. Esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2002.024525-6 nº de ordem 800/2002, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL e como executado(a) RODOBRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0016970-03.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI) X PERRIELLO CONFECOES IND/ E COM/ LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X ANTONIO RENEIS PERRIELLO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X NEUSA GUILHERMINA BULL PERRIELLO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO)

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...) Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intime-se. (...)

**0018067-38.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)



inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, ReP Mi<sup>9</sup> Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa serão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despiada de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supranferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283ºSTF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG. SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDEl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e tomo sem efeito eventuais melhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Ao SEDI para retificação da distribuição. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

**0019745-88.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JA FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JEFFERSON GALVAO FERREIRA X ALCIDES GALVAO FERREIRA



**0019865-34.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMOCOES PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO E SP190151 - ANDRE LUIS ROCHA E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP113474 - SANDRA APARECIDA LUCCHESI BOMBONATI)

Para possibilitar o exercicio do contraditório, já que os documentos juntados pela parte excepta fundamentam as alegações expandidas por ela, dê-se vista à excipiente (executada).Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Intime-se.

**0002578-24.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada (fls. 06 e 09), considero realizada sua citação. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000046-43.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PEDRO RENATO ZAROS

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 32/34, tendo em vista que a executada não foi citada (fls. 26/27).Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.Int.

**0003002-32.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA. - EPP(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 29/30, tendo em vista tratar-se de execução fiscal promovida de Caixa Econômica Federal e não pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba. Assim, ante a citação da executada constatada pela juntada do instrumento de procaução, requeira a exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**0003782-69.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSELI APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP349898 - ALETELA PEDRO E SP233012 - MATHEUS ROMANELLI CUNHA CLARO)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado regularize sua representação nestes autos, trazendo cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0004004-37.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOSE CANDIDO PIAN DROGARIA - ME(SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X JOSE CANDIDO PIAN

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade às fls. 105-130. Intimem-se.

**0000046-72.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Concedo o prazo de 15 dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando procaução e cópia do contrato social a fim de se aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes.Com a realização da regularização acima determinada, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens ofertados em garantia às fls. 16/18. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1953

#### EXECUCAO FISCAL

**0001609-43.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA ALVES FERREIRA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca da manifestação da executada (fls. 43/44).Int.

**0011588-29.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de BACENJUD, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011623-86.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X WALVIWAG IND E COM LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X ERIKA TERRELL FERREIRA LARANJEIRA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Diante da manifestação de fls. 132, defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014263-62.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA CRISTINA BUENO SPOLADOR

Diante do bloqueio realizado à fl. 61, deverá a Secretária realizar a transferência para a Caixa Econômica Federal do valor conscrito.Após, diante do requerido pela exequente (fl. 66), DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014397-89.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANDREA DE ALMEIDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da manifestação da executada (fls. 46/52), que alega ter realizado o pagamento em duplicidade da dívida. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

**0015696-04.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X IND.DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROSSETTI LTDA.(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro a vista requerida à fl. 65 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos SOBRESTADO.Int.

**0015738-53.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X REGINALDO PADOVANI(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Indefiro o pedido da exequente, pois o endereço informado a fls. 36 já foi diligenciado por Oficial de Justiça, sendo constatado que o executado não reside mais no local, conforme demonstrado na certidão de fls. 22-v. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0016575-11.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO JOSE CARNIO-ME(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s).55/56, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme informado a fls. 44-v.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.Int.

**0016663-49.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP238991 - DANILO GARCIA) X SUZANA DOS SANTOS PIAN ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.Ademais, a citação do empresário se deu nas fls. 62-v, o que afasta a necessidade de edital. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

**0017535-64.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BRIGATTO IND DE MOVEIS LTDA(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X ELCIO BRIGATTO X CELSO BRIGATTO JUNIOR

Ciência à executada do desarquivamento do feito. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017918-42.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X M.A.T. ROBLES ME

No momento de proceder à inclusão do CNPJ da parte executada no sistema BACENJUD, foi verificado que a nome informado é diverso do que consta nos autos. Assim, esclarece a exequente a divergência.

**0018007-65.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IVONETE DA SILVA BELLES BASSANI

Indefero o requerido pela exequente à(s) fl(s). 36, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme informado a fls. 28/29. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0019995-24.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CISELE DOPP

Diante do retorno da carta precatória (fls. 30/35), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intime-se.

**0000631-95.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FAUSTO ROSA

Indefero o requerido pela exequente à(s) fl(s). 17, tendo em vista que não houve citação da executada, tendo o aviso de recebimento de fl. 17 sido assinado por pessoa diversa. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0002193-42.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL X RODAS ARCARO LTDA ME

Diante da renúncia dos patronos da executada (fls. 118/125), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença de fl. 102 e, não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

**0003518-52.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE MERCURI ARTJOIA

Tendo em vista a informação de manutenção do endereço informado e da situação de baixa de fl. 26, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

**0003917-81.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO THOME MAGRO

Indefero o requerido pela exequente à(s) fl(s). 20/21, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme informado a fls. 18. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0001483-85.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE ALBERTINI DE CAMPOS

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

#### Expediente Nº 2059

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003236-77.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BWB EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de regresso de natureza previdenciária, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no rito comum, em que requer o ressarcimento de valores pagos em virtude de concessão de benefício previdenciário a funcionário da requerida que teria se acidentado, na tese da autora, por não observância da ré às normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/128. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 141/153 alegando, em apertada síntese, não ter sido culpada pelo ocorrido com seu empregado, imputando a este culpa exclusiva. Requer, ainda, a improcedência da inicial e junta documentos de fls. 154/159. As fls. 161/162 a ré requereu produção de provas documentais e testemunhais, esta última deferida por este juízo com designação de audiência para o dia 05/09/2017, às 15h30. As partes foram intimadas da data designada para a audiência e as testemunhas intimadas diretamente pela ré, conforme comprovado às fls. 404/407. É o relatório. DECIDIDO Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que as ações regressivas propostas pelo INSS são de natureza previdenciária, reconhecendo a competência da 3ª Seção, cuja competência para processar e julgar os feitos relativos à Previdência encontra-se estabelecida no art. 10, 3º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, conforme o teor da Súmula nº 37: Súmula nº 37, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 2ª Vara Federal desta subseção de Limeira. Cancelo audiência anteriormente agendada. Libere-se a pauta. Considerando a proximidade da data designada, a fim de se evitar deslocamentos desnecessários, COMUNIQUEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA, por correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição para o MM. Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal. Int.

#### Expediente Nº 2060

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001089-49.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPARETTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

Fl. 3.718 (RODRIGO FELÍCIO): A decisão de fl. 3.561, após indeferir pedido de diligências do réu WILSON, abriu prazo sucessivo de cinco dias para protocolo de memoriais, observada a seguinte ordem: WILSON CARVALHO YAMAMOTO, FÁBIO FERNANDES DE MORAIS E RODRIGO FELÍCIO. Ainda ficou consignado que, decorrido o prazo conferido ao último acusado (RODRIGO), deveria a secretária nomear defensor dativo para aquele cuja defesa deixou de se manifestar. Assim que baixados os autos em secretaria, o réu RODRIGO FELÍCIO atravessou petição suscitando questão de ordem - reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, tendo seu pleito indeferido pela decisão de fl. 3.616. As decisões de fls. 3.561 e 3.616 foram disponibilizadas no diário eletrônico em 21/07/2017 (fl. 3.617), numa sexta-feira. Considerando-se então o dia 24/07/2017 (segunda-feira) a data da publicação, deveriam os réus apresentar suas alegações finais nos seguintes prazos: 1) WILSON: de 25/07/2017 (terça-feira) a 31/07/2017 (segunda-feira); 2) FÁBIO: de 1º/08/2017 (terça-feira) a 07/08/2017 (segunda-feira); 3) RODRIGO: de 08/08/2017 (terça-feira) a 14/08/2017 (segunda-feira). Assim, considerando o certificado à fl. 3.722, em que se dá a notícia de que os autos estiveram em carga de 26/07/2017 a 28/08/2017, devolvo o prazo para o réu RODRIGO FELÍCIO oferecer seus memoriais. Decorridos os cinco dias sem manifestação, deverá a secretária nomear defensor dativo. Fls. 3.384/3.384 (LEANDRO GUMARÃES DEODATO): No que pertine à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução, reitero o teor das decisões antecedentes, já que, nesse ponto, mais uma vez nada de novo foi apresentado. Como não existe parâmetro legal objetivo sobre a duração da prisão preventiva, coube à jurisprudência alinhavar as situações em que a prisão pode ensejar constrangimento ilegal. Nos tribunais superiores assentou-se o entendimento de que o excesso de prazo verifica-se atentando-se às peculiaridades de cada caso, devendo ser levado em consideração, por exemplo, se a defesa deu causa ao atraso, se o processo é complexo, se há muitos réus, se existem muitas provas a serem produzidas durante a instrução etc. A título de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados, que bem ilustram as hipóteses enumeradas: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO E NÚMERO DE ACUSADOS. RAZOABILIDADE. 1. Paciente acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 155, 4º, 288, 304 e 334, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, e também denunciado pelo crime descrito no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, por fatos relacionados ao furto ocorrido no Banco Central do Brasil, em Fortaleza. 2. Prisão preventiva corretamente decretada com fundamento na garantia da ordem pública. 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o excesso de prazo na instrução criminal afigura-se razoável quando o processo é complexo e envolve vários réus, como no caso sob exame. Ordem denegada (grifos meus) (HC 90907. REL. EROS GRAU. STF. 2ª TURMA. J. 08.05.2007) Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Complexidade da instrução probatória. Precedentes. 1. Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória, na qual são investigados sete réus, com a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, inclusive arroladas pela própria defesa, não havendo, nos autos, nenhum indicativo de que tenha havido inércia por parte do Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado (grifos meus) (HC 87550. REL. MARCO AURELIO MELO. STF. 1ª TURMA. J. 04.03.2008). PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Recurso ordinário improvido (grifos meus) (RHC 201402322376. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA: 04/12/2014) Na hipótese dos autos: I) o processo criminal nº 0001089-49.2014.403.6143 é de grande complexidade, versando sobre associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, estando amparado em procedimento de interceptação telemática e telefônica com 19 volumes de provas; II) existem vários corréus nos processos criminais decorrentes da Operação Gaiola em trâmite nesta vara federal, o que ocasionou dois problemas para o andamento célere dos feitos: a) a dificuldade de citação de alguns acusados, o que exigiu várias tentativas de localização para justificar a citação editalícia; b) as contínuas interrupções no cumprimento de determinações judiciais em decorrência das constantes manifestações dos réus que já haviam sido citados. Mesmo com a prioridade que processos com acusados presos exige, perde-se muito tempo juntando as diversas petições que eles atravessam nos processos e incidentes criminais e com o exame de vários requerimentos que vêm sendo feitos; c) a instrução alongou-se porque vários réus estão presos ou residindo fora desta Subseção Judiciária e/ou arrolaram muitas testemunhas, sendo que para a maioria delas foi necessária a expedição de carta precatória. Ainda quanto à alegada demora no fechamento da fase instrutória, reitero que grande parte do atraso imputado ao Judiciário decorre da atuação dos próprios réus, uma vez que houve reiterados pedidos de liberdade provisória do acusado LEANDRO GUMARÃES DEODATO (sempre com base nos mesmos fundamentos), impetração de vários habeas corpus (o que gerou diversos pedidos de informação do TRF 3 e do STJ), problemas constantes para localização de testemunhas de defesa residentes nos mais variados pontos do Brasil, existência de vários pedidos de substituição de testemunhas e insistência de alguns réus em pedir expedição de cartas rogatórias, notadamente para o Canadá e a Inglaterra. Outros atrasos podem ainda ser imputados a alguns juízos deprecados que têm apresentado empecilhos para colheita da prova oral pelo modo convencional - em alguns casos, até devolvendo a precatória sem cumprimento por entenderem ser obrigatória a realização de videoconferência em qualquer circunstância. Ainda em relação a esse assunto, como a instrução já encerrou, tendo sido aberto prazo para apresentação de memoriais, incide o disposto na súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Quanto ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, não se vê demonstrado cabimento neste caso, uma vez que ainda se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Acrescento que o acusado LEANDRO GUMARÃES DEODATO está atualmente procrastinando o andamento do processo ao requerer mais uma vez sua liberdade provisória em vez de apresentar os memoriais que lhe competiam. E justamente por não depender o julgamento de outra coisa que não o protocolo de memoriais de três acusados, não há razão para desmembrar o feito em relação ao réu. Por tudo isso, indefiro os pedidos de relaxamento de prisão e de concessão de liberdade provisória. Tão logo sejam apresentados os memoriais do réu RODRIGO FELÍCIO, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002362-63.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FURLAN (SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X ABNER AMARAL LELLIS (SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X GREGORY LUAN DOS REIS (SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RUFINO DA SILVA (SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X GUILHERME TEDESCHI (SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X MICHEL ALEXANDRE DE FREITAS (SP11863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X JULIANO FERNANDO FUMO HUNGRIA (SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação obtida em pesquisa ao sistema Web Service, cancelo a audiência agendada para 05/10/2017, e determino a expedição de carta precatória para a subseção de Goiânia/GO, para realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa DANIEL CORTIZO VIDAL FILHO, devendo-se intimar as partes quando da expedição da carta precatória. Intime-se.

**0001645-17.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ZELIO BARBOSA DA CRUZ (SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS E SP220810 - NATALINO POLATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 140. Intime-se a Defesa para apresentação das razões de Apelo, no prazo legal. Ato contínuo, dê-se vista à Acusação para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela Defesa. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, informe-se ao Juízo de Mogi-Guaçu acerca da sentença de fl. 132/134, que concedeu o direito de apelar em liberdade, devendo manter as condições impostas na decisão que conceder a liberdade provisória, até o trânsito em julgado. Cumpra-se.

**0001746-54.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Fls. 1472: Indefiro o pedido do MPF, pois o pedido de antecedentes criminais já consta no recebimento da denúncia, além de não se tratar das hipóteses de diligência do artigo 402 do CPP. Junte-se aos autos mídia contendo a digitalização dos autos de nº 7688-38.2013.4.03.6143. Dê-se vista às partes nos termos do art. 404 do CPP, iniciando pelo MPF. Cumpra-se.

**0001749-09.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO (SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY)

Fl. 1142: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intimem-se as partes para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Com as juntadas, tomem os autos conclusos.

**0002784-67.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA (SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X JOSE ANTONIO SEQUINATO (SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON)

Conforme fls. 178 o advogado dativo foi desconstituído dos autos, houve intimação para apresentação de alegações finais, mas o advogado constituído não constava no sistema, dessa forma, intime-se a defesa do réu Geraldo Aparecido de Almeida para a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Seja efetuada o pagamento dos honorários ao advogado dativo nos valores já definidos à fl. 178. Cumpra-se.

**0003393-50.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS (SP10192 - ELIO ERMENEGILDO AMARO)

Após a vinda da carta precatória de fls. 72/73, constatei a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 63/65. Por isso, sano-o de ofício, passando a constar o seguinte na referida decisão: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação da Lei nº 1.008/2014. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**0004165-13.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AURILENE CRISTINA VINHADO ROCHA (SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 119/120: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a AURILENE CRISTINA VINHADO a prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III do Código Penal. Consta dos autos que, nas competências de 01/2008 a 12/2008 a acusada, na qualidade de efetiva administradora da pessoa jurídica AF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (CNPJ 53.631.925/0001-05) suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias, ao deixar de declarar em GFIP todos os fatos geradores do tributo. As irregularidades acima descritas foram constatadas durante o procedimento administrativo fiscal nº 10865.002505/2010-72, conduzido pela Delegacia da receita Federal do Brasil em Limeira/SP, após a análise das folhas de pagamentos e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP). A denúncia foi recebida em 13/10/2016 (fl. 67). Citada, o réu ofereceu resposta à acusação, sem preliminares, pugnano pela intimação das testemunhas arroladas. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Tendo em vista que tanto a ré, está domiciliada na cidade de Salinho/SP (fl. 116). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba para que seja realizado o INTERROGATÓRIO da ré. Prazo de cumprimento: 90 dias. Quanto às testemunhas arroladas pela acusação e defesa, como residem nesta cidade (fls. 66 e 117) Designo audiência de instrução para 25/10/2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Esta decisão servirá de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000233-80.2017.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY PEREIRA DE SOUZA (SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI E SP382306 - PATRICIA DA CUNHA)

Tendo em vista que a defesa da ré NANCY PEREIRA DE SOUZA apresentou os memoriais antes do órgão ministerial (fls. 135/138), a fim de evitar inversão processual, a defesa deverá ser intimada para ratificar os memoriais já apresentados ou apresentar novos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como ratificação dos memoriais já apresentados. Intime-se.

**0001388-21.2017.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA (MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO E MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR) X CARLOS SEBASTIAO SARETTI DE ALMEIDA (MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO) X IBRAHIM MIGUEL ATRIB (SP350647 - ROBERTO BELJATO JUNIOR E SP320904 - RENATA RAMOS) X HUGO URBINI NETO (MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO)

1) Dada a manifestação espontânea nos autos, com a juntada de procuração, dou os réus Carlos e Hugo por citado;2) Atente-se a secretaria, nos próximos atos de comunicação, para os endereços fornecidos pelos réus nas procurações.3) Fls. 141/145: Tendo em vista a constituição de advogado pelos réus Antônio Henrique de Almeida Moreira, Carlos Sebastião Saretti de Almeida e Hugo Urbini Neto, mas sem apresentação de resposta à acusação no prazo, determino a) Que os advogados dos réus, Dr. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - OAB/MG 21.209 e BRUNO DIAS CÂNDIDO - OAB/MG 116.775294,624 sejam intimados para, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, esclarecer o motivo de não terem apresentado defesa escrita;b) Não apresentando explicação e nem resposta à acusação, faça a serventia a constituição de defensor dativo para os réus.4) Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

IMPETRADO: LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DECISÃO

Vistos etc.,

Observo que a parte impetrada apresentou as informações pertinentes ao presente mandado de segurança (id. 2441520). Dentre outras alegações e requerimentos, pugnou pela revogação, ainda que parcial, da liminar deferida (id. 2376113). Apresentou documentos.

Foram também apresentadas petições pelos impetrantes e por *Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.*, tanto neste feito como nos mandados de segurança conexos.

### Decido.

Diante do pedido de reconsideração da decisão que concedeu o pedido liminar feito pelo liquidante, à vista da proximidade das AGÉs convocadas e em conformidade com o que foi determinado nas decisões proferidas nas ações conexas (para que os autos voltassem conclusos após a juntada das informações para realíse), passo, desde já, a apreciar a manifestação e pedidos feitos pelas partes, ressaltando que a presente decisão deve ser estendida aos mandados de segurança nºs 5000589-17.2017.4.03.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134, em razão da conexão.

Considerando as informações prestadas pelo liquidante, denoto, neste momento, a superveniência da alteração do quadro então aferido nas decisões anteriores deste juízo.

Observo que o liquidante relatou, em suas informações, a par de todos os seus fundamentos e critérios para o indeferimento da habilitação da *Realiza Administradora de Consórcios Ltda.*, que o Banco Central do Brasil já apreciou o recurso administrativo interposto por esta. Nesse ponto, aliás, oportuno observar que a empresa Realiza, impetrante do mandado de segurança nº 5000589-17.2017.4.03.6134, postula no aludido feito seja obstada a realização de qualquer assembleia até o julgamento do mencionado recurso administrativo, julgamento esse, porém, que, a teor do expendido, já teria ocorrido (cf. documentos id. 2441566 e 2441569).

E quanto ao mandado de segurança acima mencionado, nele se assevera que não teria havido suficiente motivação do liquidante para a exclusão da então impetrante. No entanto, inclusive diante das próprias assertivas da empresa Realiza em sua inicial, denota-se que, em verdade, houve, ainda que de forma concisa, decisão fundamentada, que, a propósito, teria sido confirmada pelo Banco Central. É o que se depreende da cópia da carta enviada pelo liquidante à empresa Realiza, na qual se expõe as razões do indeferimento (Id. 2441545). Do mesmo modo, por tais razões, não se há falar, tal como se extrai das assertivas feitas nos mandados de segurança nºs 5000586-62.2017.4.03.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134, de ausência de decisão e motivação acerca do indeferimento do citado pedido de habilitação.

No que concerne aos fundamentos lançados pelo liquidante para a sua decisão, depreendo que estes não são atinentes à proposta apresentada (se mais vantajosa, ou não), mas, sim, a questões técnicas alusivas à própria situação da empresa. Dizem respeito à não apresentação de números relativos aos cálculos de limites operacionais (requisito que estaria previsto no item 6.10 do regulamento anexo ao edital) e à ausência de margem de capital/PLA compatível com a assunção das responsabilidades decorrentes da transferência dos grupos de consórcio. Por conseguinte, deflui-se que, momentaneamente em sede de cognição sumária, a par dos amplos poderes de administração e liquidação que a lei atribui ao liquidante (Lei 6.024/1974, art.16), a aferição das razões constantes da aludida decisão administrativa reclamaria, de qualquer sorte, dilação probatória, inclusive de natureza técnica, o que não é possível na via mandamental.

No que tange à aventada ausência de publicidade, mais bem analisando, não parece estar clara a contento. Deve ser observado, é certo, o devido processo legal, mesmo em âmbito administrativo, e, nesse passo, os princípios dele decorrentes, como, por exemplo, à vista do debate no caso vertente, o da publicidade. No entanto, essa publicidade deve se aferir em conformidade com o delineamento legal, sob pena inclusive de se adentrar ao subjetivismo acerca de quais atos, momentos e forma em que ela deve se dar. Nesses termos, os arts. 39 e 40 da Lei 11.795/2008, *v.g.*, que disciplinam a liquidação extrajudicial de Administradora de Consórcios, apontam situações em que a publicidade deve se dar, inclusive explicitando a forma, o que, porém, não ocorre no que pertine à decisão de indeferimento do pedido de habilitação, em relação à qual, aliás, questionar-se-ia se a ciência apenas deveria ser dada ao interessado não qualificado para o certame (ciência essa que, *in casu*, ocorreu, conforme se verifica da cópia da carta enviada pelo liquidante à empresa Realiza). O art. 40 da Lei 11.795/2008, dispositivo mais específico no que toca à fase em exame, apenas preceitua, por exemplo, quanto a esse ponto, que o liquidante publicará edital em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos (§ 2º), e que, expirado o prazo para a habilitação, convocará assembleia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas (§ 3º). Nada prevê, pois, quanto à decisão de indeferimento de requerimento de habilitação de administradoras interessadas. De igual modo, ao que depreendo, a Lei 6.024/1974, o Decreto-Lei 2.321/1987, a Lei 9.447/1997 e outros atos normativos pertinentes às instituições financeiras, aplicáveis à liquidação extrajudicial de Administradora de consórcio por força do art. 39 da Lei 11.795/2008, também não estabelecem, de forma inequívoca, previsões acerca da publicidade relacionada ao tema. A par da acenada inexistência de disciplina específica quanto à fase do procedimento administrativo em debate, observo, à luz dos documentos juntados até o momento, que a Realiza teria sido intimada, via postal, da decisão, e inclusive desta interps recurso perante o Banco Central. Cabe também considerar os já mencionados amplos poderes de administração e liquidação que a lei atribui ao liquidante (Lei 6.024/1974, art.16). Logo, ao menos neste momento, não parece ter havido inobservância, em relação ao aspecto em comento, ao procedimento legal estabelecido para a liquidação extrajudicial de Administradoras de Consórcios.

Ademais, nesse contexto, melhor aferindo todo o quadro, depreendo que todos os mandados de segurança impetrados, não obstante os fundamentos neles expostos – os quais, aliás, foram reforçados pelos impetrantes consorciados em sua última manifestação nos autos –, possuem como objeto apenas o cancelamento da convocação ou das próprias assembleias extraordinárias designadas. Não visam, por exemplo, mesmo que considerado o conjunto da postulação (CPC/2015, art. 322, § 2º), à nulidade da decisão do liquidante que indeferiu a habilitação da impetrante Realiza. Por conseguinte, desnuncie-se que, ainda que fosse anulada a convocação ou a assembleia, subsistiria hígido o quadro de habilitados, porquanto a decisão que excluiu a empresa Realiza ainda persistiria. Aliás, nesse passo, em conformidade com as informações prestadas e documentos coligidos pelo liquidante, não mais há, consoante já dito, a pendência de recurso administrativo perante o Banco Central – apontada pela impetrante Realiza – interposto em face de sobrevida decisão, eis que esta foi mantida pela aludida autarquia. Destarte, a pendência de julgamento do recurso administrativo como um dos óbices para a realização da assembleia – a despeito de maiores questionamentos quanto a referido recurso não possuir efeito suspensivo – não mais existe. Logo, à vista dos objetos dos mandados de segurança impetrados, questionar-se-ia, ainda que em sede de cognição superficial, se, mesmo com o eventual acolhimento dos pedidos a final, haveria óbice à convocação de novas assembleias pelo liquidante com esteio na mesma decisão e em igual quadro fático.

Cabe também observar, diante dos elementos por ora constantes nos autos, que o impetrado sustenta que haveria impetrantes consorciados em situação de inadimplência, a repercutir, em princípio, em sua legitimidade ativa (à luz dos artigos 19 a 21 da Lei nº 11.795/2008). Tal assertiva, não obstante as alegações dos impetrantes em sua mais recente petição (id. 2461292), acompanhada de documentos, de que estariam em dia com seus compromissos junto ao consórcio – o que, inclusive, a princípio, demandaria exame mais aprofundado, e em relação a cada consorciado impetrante –, e a despeito do entendimento deste Juízo ao final, reforça ao menos a exigência de maior cautela para a suspensão rogada.

De acordo com esse cenário, após maior reflexão, mormente à vista dos novos elementos, denoto que, na realidade, pode se desportar maior dificuldade de restauração do *status quo* também caso seja suspensa a realização da assembleia, cabendo ainda se ter em conta a informação prestada pelo liquidante de que considerável número de pessoas já teria sido convocado e se manifestado acerca do objeto das assembleias. Nesse passo, melhor ponderando, deflui-se que, notadamente à vista das informações prestadas, há, na realidade, mais elementos a indicar que a suspensão da realização das assembleias poderia gerar maiores repercussões e prejuízos à grande gama de consorciados que o contrário.

Ademais, tenho que, no momento, a revogação da liminar não representaria a necessidade de nova convocação dos consorciados, pois a decisão anterior determinou, em sede de liminar, a suspensão de sua realização, em caráter, pois, provisório, não sendo hipótese, s.m.j., de se falar na aplicação do art. 37 da Circular nº 3.432/2009 do Banco Central, conforme avertado pelos impetrantes.

Assim, considerando o quadro apresentado, reputo consentâneo para o momento, em reconsideração às decisões anteriores, não seja obstada a realização das assembleias gerais extraordinárias convocadas, sem prejuízo do entendimento deste Juízo ao final acerca de todas as questões expostas pelas partes.

Posto isso, **reconsidero as decisões anteriormente proferidas neste feito e nos mandados de segurança nºs 5000589-17.2017.4.03.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134, e revogo a liminar concedida**, permitindo, assim, a realização das Assembleias Gerais Extraordinárias previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro.

Em relação às petições apresentadas por *Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.*, que se qualificou como terceiro prejudicado, a despeito das alegações trazidas, cabe mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de intervenção de terceiros em sede de mandado de segurança: "*ante o objeto limitado do mandado de segurança, presente interesse subjetivo peculiar, é inadmissível a intervenção de terceiro na relação processual.*" (RE 575093, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, DJE: 11-02-2011). Cumpre observar, aliás, que a Lei nº 12.016/2009 apenas possibilita o litisconsórcio, consoante se depreende do artigo 24 da aludida lei. Dessa forma, não estando o peticionário na posição de litisconsorte, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe, s.m.j., a análise das alegações e pedidos efetuados pelo terceiro por este Juízo na presente demanda. Portanto, **indefiro o pedido formulado por Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda para sua admissão como terceira interessada e deixo, por conseguinte, de apreciar os pedidos por ela veiculados.**

**Defiro**, por outro lado, por ora, o pedido feito pela *Realiza Administradora de Consórcios Ltda.* para decretar, diante do termo de confidencialidade juntado no documento ID 2376420 no mandado de segurança nº 5000589-17.2017.4.03.6134, o **sigilo documental nos feitos**, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias.

Intimem-se as partes, cabendo ao liquidante dar máxima publicidade aos interessados acerca da manutenção das assembleias convocadas.

Cópias desta decisão devem ser trasladadas, por cautela, aos mandados de segurança nºs 5000589-17.2017.4.03.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134. Diante da extensão desta decisão aos *mandamus* conexos, as partes integrantes daquelas ações também devem ser intimadas do teor da presente decisão.

Em razão do que restou aqui decidido, a análise das alegações e requerimentos atinentes à ausência de comunicação pelo liquidante da suspensão da assembleia determinada anteriormente resta prejudicada.

À luz do princípio do contraditório, diante da juntada de documentos pelo impetrado, vista às partes impetrantes que ainda não tenham eventualmente se pronunciado, em 05 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Comunique-se à Exma. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 5016015-41.2017.4.03.0000.

Cumpra-se, com urgência.

AMERICANA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FLORIANA AMORIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OTAIR JOSE MAURO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: AILTON WAGNER DOS SANTOS, ALESSANDRO DOS SANTOS, ANDREA APARECIDA RODRIGUES DAVID, ANGELICA MARIA DA SILVA, BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, CAMILA MARQUES CALDEIRA, CARLOS CESAR SIMOES, CRISTIANE BORGES DA SILVA, DENISE APARECIDA SILVA, EDERSON LUIS DRESCH, EDNALDO SANTOS SILVA, FABIO CARVALHO DE ALMEIDA, GREZIELA ALVES CABRAL, HIGOR PROCOPIO, IVANILDO FRANCISCO DE MOURA, JEFERSON PEREZ DE MORAES, JOAQUIM CLEMENTE DE SOUZA, JULIAN ANDERSEN STEIN, LORY EVELYN RUIZ, LUCINEIA BORBA BARBOSA, ONIVALDO APARECIDO CREMON JUNIOR, PATRICIA FERNANDA NELSON

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393  
IMPETRADO: LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão proferida no processo 5000586-62.2017.4.03.6134 ficam as partes intimadas da decisão id 2445195, conforme segue:

Justiça Federal da 3ª Região  
Justiça Federal da 3ª Região - 1º grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5000596-09.2017.4.03.6134 em 31/08/2017 20:55:24 por ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES

Documento assinado por:

-ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES

Consulte este documento em:

<http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: 1708312055094590000002348840

ID do documento: 2476420

1708312055094590000002348840

Processo Judicial Eletrônico: [http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.se...](http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.se...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

IMPETRADO: LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos etc.,

Observo que a parte impetrada apresentou as informações pertinentes ao presente mandado de segurança (id. 2441520). Dentre outras alegações e requerimentos, pugnou pela revogação, ainda que parcial, da liminar deferida (id. 2376113). Apresentou documentos.

Foram também apresentadas petições pelos impetrantes e por Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda., tanto neste feito como nos mandados de segurança conexos.

Decido.

Diante do pedido de reconsideração da decisão que concedeu o pedido liminar feito pelo liquidante, à vista da proximidade das AGEs convocadas e em conformidade com o que foi determinado nas decisões proferidas nas ações conexas (para que os autos voltassem conclusos após a juntada das informações para reanálise), passo, desde já, a apreciar a manifestação e pedidos feitos pelas partes, ressaltando que a presente decisão deve ser estendida aos mandados de segurança nºs 5000589-17.2017.4.03.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134, em razão da conexão.

1 de 5 31/08/2017 20:41

Processo Judicial Eletrônico: [http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.se...](http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.se...)

Considerando as informações prestadas pelo liquidante, denoto, neste momento, a superveniência da alteração do quadro então aferido nas decisões anteriores deste juízo.

Observo que o liquidante relatou, em suas informações, a par de todos os seus fundamentos e critérios para o indeferimento da habilitação da Realiza Administradora de Consórcios Ltda., que o Banco Central do Brasil já apreciou o recurso administrativo interposto por esta. Nesse ponto, aliás, oportuno observar que a empresa Realiza, impetrante do mandado de segurança nº 5000589-17.2017.4.03.6134, postula no aludido feito seja obstada a realização de qualquer assembleia até o julgamento do mencionado recurso administrativo, julgamento esse, porém, que, a teor do expandido, já teria ocorrido (cf. documentos id. 2441566 e 2441569).

E quanto ao mandado de segurança acima mencionado, nele se assevera que não teria havido suficiente motivação do liquidante para a exclusão da então impetrante. No entanto, inclusive diante das próprias assertivas da empresa Realiza em sua inicial, denota-se que, em verdade, houve, ainda que de forma concisa, decisão fundamentada, que, a propósito, teria sido confirmada pelo Banco Central. É o que se depreende da cópia da carta enviada pelo liquidante à empresa Realiza, na qual se expõe as razões do indeferimento (Id. 2441545). Do mesmo modo, por tais razões, não se há falar, tal como se extrai das assertivas feitas nos mandados de segurança nºs 5000586-62.2017.4.03.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134, de ausência de decisão e motivação acerca do indeferimento do citado pedido de habilitação.

No que concerne aos fundamentos lançados pelo liquidante para a sua decisão, depreendo que estes não são atinentes à proposta apresentada (se mais vantajosa, ou não), mas, sim, a questões técnicas alusivas à própria situação da empresa. Dizem respeito à não apresentação de números relativos aos cálculos de limites operacionais (requisito que estaria previsto no item 6.10 do regulamento anexo ao edital) e à ausência de margem de capital/PLA compatível com a assunção das responsabilidades decorrentes da transferência dos grupos de consórcio. Por conseguinte, deflui-se que, mormente em sede de cognição sumária, a par dos amplos poderes de administração e liquidação que a lei atribui ao liquidante (Lei 6.024/1974, art.16), a aferição das razões constantes da aludida decisão administrativa reclamaria, de qualquer sorte, dilação probatória, inclusive de natureza técnica, o que não é possível na via mandamental.

No que tange à aventada ausência de publicidade, mais bem analisando, não parece estar clara a contenda. Deve ser observado, é certo, o devido processo legal, mesmo em âmbito administrativo, e, nesse passo, os princípios dele decorrentes, como, por exemplo, à vista do debate no caso vertente, o da publicidade. No entanto, essa publicidade deve ser aferida em conformidade com o delineamento legal, sob pena inclusive de se adentrar ao subjetivismo acerca de quais atos, momentos e forma em que ela deve se dar. Nesses termos, os arts. 39 e 40 da Lei 11.795/2008, v.g., que disciplinam a liquidação extrajudicial de Administradora de Consórcios, apontam situações em que a publicidade deve se dar, inclusive explicitando a forma, o que, porém, não ocorre no que pertine à decisão de indeferimento do pedido de habilitação, em relação à qual, aliás, questionar-se-ia se a ciência apenas deveria ser dada ao interessado não qualificado para o certame (ciência essa que, in casu, ocorreu, conforme se verifica da cópia da carta enviada pelo liquidante à empresa Realiza). O art. 40 da Lei 11.795/2008, dispositivo mais específico no que toca à fase em exame, apenas preceitua, por exemplo, quanto a esse ponto, que o liquidante publicará edital em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos (§ 2º), e que, expirado o prazo para a habilitação, convocará assembleia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas (§ 3º). Nada prevê, pois, quanto à decisão de indeferimento de requerimento de habilitação de administradoras interessadas. De igual modo, ao que depreendo, a Lei 6.024/1974, o Decreto-Lei 2.321/1987, a Lei 9.447/1997 e outros atos normativos pertinentes às instituições financeiras, aplicáveis à liquidação extrajudicial de Administradora de consórcio por força do art. 39 da Lei 11.795/2008, também não estabelecem, de forma inequívoca, previsões acerca da publicidade relacionada ao tema. A par da

2 de 5 31/08/2017 20:41

Processo Judicial Eletrônico: [http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.se...](http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.se...)

acena a inexistência de disciplina específica quanto à fase do procedimento administrativo em debate, observo, à luz dos documentos juntados até o momento, que a Realiza teria sido intimada, via postal, da decisão, e inclusive desta interpôs recurso perante o Banco Central. Cabe também considerar os já mencionados amplos poderes de administração e liquidação que a lei atribui ao liquidante (Lei 6.024/1974, art.16). Logo, ao menos neste momento, não parece ter havido inobservância, em relação ao aspecto em comento, ao procedimento legal estabelecido para a liquidação extrajudicial de Administradoras de Consórcios.

Ademais, nesse contexto, melhor aferindo todo o quadro, depreendo que todos os mandados de segurança impetrados, não obstante os fundamentos neles expostos – os quais, aliás, foram reforçados pelos impetrantes consorciados em sua última manifestação nos autos –, possuem como objeto apenas o cancelamento da convocação ou das próprias assembleias extraordinárias designadas. Não visam, por exemplo, mesmo que considerado o conjunto da postulação (CPC/2015, art. 322, § 2º), à nulidade da decisão do liquidante que indeferiu a habilitação da impetrante Realiza. Por conseguinte, dessume-se que, ainda que fosse anulada a convocação ou a assembleia, subsistiria hígido o quadro de habilitados, porquanto a decisão que excluiu a empresa Realiza ainda persistiria. Aliás, nesse passo, em conformidade com as informações prestadas e documentos coligidos pelo liquidante, não mais há, consoante já dito, a pendência de recurso administrativo perante o Banco Central – apontada pela impetrante Realiza – interposto em face de sobredita decisão, eis que esta foi mantida pela aludida autarquia. Destarte, a pendência de julgamento do recurso administrativo como um dos óbices para a realização da assembleia – a despeito de maiores questionamentos quanto a referido recurso não possuir efeito suspensivo – não mais existe. Logo, à vista dos objetos dos mandados de segurança impetrados, questionar-se-ia, ainda que em sede de cognição superficial, se, mesmo com o eventual acolhimento dos pedidos a final, haveria óbice à convocação de novas assembleias pelo liquidante com esteio na mesma decisão e em igual quadro fático.

Cabe também observar, diante dos elementos por ora constantes nos autos, que o impetrado sustenta que haveria impetrantes consorciados em situação de inadimplência, a repercutir, em princípio, em sua legitimidade ativa (à luz dos artigos 19 a 21 da Lei nº 11.795/2008). Tal assertiva, não obstante as alegações dos impetrantes em sua mais recente petição (id. 2461292), acompanhada de documentos, de que estariam em dia com seus compromissos junto ao consórcio – o que, inclusive, a princípio, demandaria exame mais aprofundado, e em relação a cada consorciado impetrante –, e a despeito do entendimento deste Juízo ao final, reforça ao menos a exigência de maior cautela para a suspensão rogada.

De acordo com esse cenário, após maior reflexão, mormente à vista dos novos elementos, denoto que, na realidade, pode se despontar maior dificuldade de restauração do status quo também caso seja suspensa a realização da assembleia, cabendo ainda se ter em conta a informação prestada pelo liquidante de que considerável número de pessoas já teria sido convocado e se manifestado acerca do objeto das assembleias. Nesse passo, melhor ponderando, deflui-se que, notadamente à vista das informações prestadas, há, na realidade, mais elementos a indicar que a suspensão da realização das assembleias poderia gerar maiores repercussões e prejuízos à grande gama de consorciados que o contrário.

Ademais, tenho que, no momento, a revogação da liminar não representaria a necessidade de nova convocação dos consorciados, pois a decisão anterior determinou, em sede de liminar, a suspensão de sua realização, em caráter, pois, provisório, não sendo hipótese, s.m.j., de se falar na aplicação do art. 37 da Circular nº 3.432/2009 do Banco Central, conforme aventado pelos impetrantes.

Assim, considerando o quadro apresentado, reputo consentâneo para o momento, em reconsideração às decisões anteriores, não seja obstada a realização das assembleias gerais extraordinárias convocadas, sem prejuízo do entendimento deste Juízo ao final acerca de todas as questões expostas pelas partes.

3 de 5 31/08/2017 20:41

Processo Judicial Eletrônico: [http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.se...](http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.se...)

Posto isso, reconsidero as decisões anteriormente proferidas neste feito e nos mandados de segurança nºs 5000589-17.2017.4.03.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134, e revogo a liminar concedida, permitindo, assim, a realização das Assembleias Gerais Extraordinárias previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro.

Em relação às petições apresentadas por Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda., que se qualificou como terceiro prejudicado, a despeito das alegações trazidas, cabe mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de intervenção de terceiros em sede de mandado de segurança: "ante o objeto limitado do mandado de segurança, presente interesse subjetivo peculiar, é inadmissível a intervenção de terceiro na relação processual." (RE 575093, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, DJE: 11-02-2011). Cumpre observar, aliás, que a Lei nº 12.016/2009 apenas possibilita o litisconsórcio, consoante se depreende do artigo 24 da aludida lei. Dessa forma, não estando o peticionário na posição de litisconsorte, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe, s.m.j., a análise das alegações e pedidos efetuados pelo terceiro por este Juízo na presente demanda. Portanto, indefiro o pedido formulado por Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda para sua admissão como terceira interessada e deixo, por conseguinte, de apreciar os pedidos por ela veiculados.

Defiro, por outro lado, por ora, o pedido feito pela Realiza Administradora de Consórcios Ltda. para decretar, diante do termo de confidencialidade juntado no documento ID 2376420 no mandado de segurança nº 5000589-17.2017.4.03.6134, o sigilo documental nos feitos, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias.

Intimem-se as partes, cabendo ao liquidante dar máxima publicidade aos interessados acerca da manutenção das assembleias convocadas.

Cópias desta decisão devem ser trasladadas, por cautela, aos mandados de segurança nºs 5000589-17.2017.4.03.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134. Diante da extensão desta decisão aos mandamus conexos, as partes integrantes daquelas ações também devem ser intimadas do teor da presente decisão.

Em razão do que restou aqui decidido, a análise das alegações e requerimentos atinentes à ausência de comunicação pelo liquidante da suspensão da assembleia determinada anteriormente resta prejudicada.

À luz do princípio do contraditório, diante da juntada de documentos pelo impetrado, vista às partes impetrantes que ainda não tenham eventualmente se pronunciado, em 05 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Comunique-se à Exma. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 5016015-41.2017.4.03.0000.

Cumpra-se, com urgência.

4 de 5 31/08/2017 20:41

Processo Judicial Eletrônico: [http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.se...](http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.se...)

AMERICANA, 31 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente por: FLETCHER EDUARDO PENTEADO  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2445195

1708312035345170000002319081

5 de 5 31/08/2017 20:41

AMERICANA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BENEDITO HENRIQUE GIL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MIOTO - SP82643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Não obstante a Turma Recursal tenha declinado da competência a este Juízo Federal, observe da inicial e do comprovante de residência que o autor residia na cidade de Piracicaba no momento do ajuizamento da ação.

Sobre a competência da Justiça Federal quanto a demandas propostas em face da União, o §2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que “[a]s causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A regra supracitada, na esteira da jurisprudência do E. STF, também se aplica às ações propostas contra autarquias federais (STF. Plenário. RE 627709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/8/2014).

In casu, o autor tem domicílio em Piracicaba/SP, o benefício a ser revisado foi processado por APS do INSS em Piracicaba e é pago por agência bancária naquele município (fs. 13, 17 e 18 do id 2431729), de modo que não cabe a este Juízo o julgamento da causa.

Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

AMERICANA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: APARECIDO MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, acerca do pedido de habilitação.

Após, voltem conclusos com brevidade.

AMERICANA, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SONIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **SONIA MARIA DOS SANTOS** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 13ª Junta de Recursos do INSS.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 884

#### DESAPROPRIACAO

**0004490-91.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ISMAEL CAMPO DALLORTO X LUCINDA DE JESUS TANNER CAMPO DALLORTO(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo DNIT às fls. 503/511 no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

#### DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

**0002531-03.2010.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA E SP309751 - CARLA DE ARANTES)

Ciência às partes do teor do ofício juntado a fl. 1649. Últimas neste momento as providências necessárias ao levantamento do valor requerido nos autos, consoante teor do ofício de fl. 1649 e tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a fl. 1639/1648, concedo à parte ré novo prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para fins de manifestação e tornem conclusos para sentença. Int.

#### MONITORIA

**0000074-58.2017.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GT FERNANDES LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X EVA APARECIDA GARCIA FERNANDES(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X GUSTAVO GARCIA FERNANDES(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante regularmente intimada a regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original das procurações de fls. 110/112 e das declarações de hipossuficiência de fls. 113/115, nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, art. 2º, III, sob pena de desentranhamento das petições subscritas pelos patronos constituídos. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000453-04.2014.403.6137** - JOAO ALVES COUTINHO X JERONYMO SCARPIN - ESPOLIO X WILMA DA SILVA LUZIA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o teor do laudo pericial apresentado às fls. 276/355, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo nesse mesmo prazo manifestarem em alegações finais, nos termos da decisão de fl. 254. Nada mais.

**0001177-71.2015.403.6137** - ALAN PATRICK FREGULHA RIBEIRO(SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR E SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S/A(MG055288 - PAULO DA GAMA TORRES E MG044419 - FLAVIO ALMEIDA DE LIMA E MG084426 - DANIELLA PAIM LAVALLE E MG079689 - FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré LCM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A devidamente intimada a especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 66. Nada mais.

**0003495-83.2016.403.6107** - DAIANI DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 647, de rigor o prosseguimento dos autos. Intime-se a União, a fim de que se manifeste quanto ao interesse em integrar a presente lide, nos termos da decisão de fl. 644. Sem prejuízo, determino desde já a produção de prova pericial nos autos. Nomeio para o encargo o perito deste Juízo Ladislau Deak Neto, restando fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Questitos do Juízo a fl. 343. Questitos do autor às fls. 353/357 e da ré Federal Seguros S/A às fls. 358/360. Deverá a Caixa Econômica Federal e a União, em sendo o caso, apresentar quesitos nesse mesmo prazo. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos apresentados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia, salientando que os mesmos estarão disponíveis em secretaria por ocasião da realização do ato. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação, inclusive em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, em não havendo interesse em esclarecimentos, oportunidade na qual desde já resta encerrada a instrução. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, em havendo requerimento, tornem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004400-88.2016.403.6107** - ADAO DOS SANTOS X ANESIO DE SOUZA RODRIGUES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO JOSE LEITE NETO X CIDINEIA SALLES DE OLIVEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Observo dos autos que por decisão prolatada às fls. 329/330 foi determinada a cisão do processo para a autora Cidínia Salles de Oliveira, reconhecida a competência daquele juízo para processamento da ação com relação a esta, ocasião na qual foi determinada a remessa a este Juízo os autos com relação aos autores Adão dos Santos, Anésio de Souza, Antônio Lopes da Silva e Antônio José Leite Neto. Consoante teor da consulta processual realizada junto ao sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo, resta verificada a existência de ação em trâmite no Juízo Estadual em relação à mencionada autora, autos nº 0002776-84.2014.8.26.0024, distribuídos por dependência a estes, de modo que resta evidenciado não figurar a mesma no pólo ativo da presente ação. Intimem-se a parte autora quanto ao teor da presente decisão. Solicite-se ao SEDI a sua exclusão do pólo ativo da ação. Para fins de análise da competência deste Juízo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal e em seguida da União, a fim de que se manifestem de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide, comprovando nos autos. Após manifestação tornem conclusos. Int.

**0000842-18.2016.403.6137** - LEDA BERTONI ASSAD(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP302462 - KELLY GABAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 158/179 no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

**0000316-17.2017.403.6137** - VALDI TEIXEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP319177 - ANA LUIZA DE AZEVEDO MENDES E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, art. 2º, III, fica o patrono da parte ré Sul América CIA Nacional de Seguros S/A devidamente intimada a regularizar sua representação processual nos autos, juntando o original da procuração de fls. 1219/1220 e substabelecimento de fl. 1221, sob pena de desentranhamento das manifestações. Nada mais. Andradina, 30 de agosto de 2017.

**0000320-54.2017.403.6137** - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP339295 - MICHELLE INOUE E SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X GOEDERT & BATISTA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada às fls. 192/214 nos termos da decisão de fls. 168/169. Nada mais. Andradina, 25 de agosto de 2017.

**0000380-27.2017.403.6137** - IRMAOS TROYANO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP300957 - EDIVAL BRUNO TROLANO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada às fls. 43/55, nos termos da decisão de fls. 36/37. Nada mais. Andradina, 25 de agosto de 2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000204-82.2016.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-31.2015.403.6137) S C RODRIGUES EIRELI - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP205304E - ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o teor da proposta de honorários do perito nomeado apresentada às fls. 143/144, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que a perícia deverá ser custeada pela parte embargante, requerente da prova, nos termos da decisão prolatada a fl. 136. Nada mais. Andradina, 25 de agosto de 2017. DECISÃO DE FL. 136: Ciência à parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da manifestação e documentos apresentados às fls. 92/130. Indeferido o pedido de prova oral formulado nos autos posto se tratar de providência desnecessária ao convencimento deste Juízo. Tendo em vista as alegações opostas à execução, momento pagamento parcial efetuado pelo executado, defiro a produção da prova pericial requerida nos autos. Nomeio ESSIIVALDO PEREIRA DA SILVA, CRC nº 1SP163835/0-1, com endereço na Av. Expedicionários, 1279, Térreo do Edifício San Diego, Centro, em Dracena, epscont@terra.com.br, que deverá ser intimado para apresentar, no prazo de dez dias, planilha de honorários a fim de realizar a perícia contábil requerida pela embargante à fl. 21. Após, se em termos, abra-se vista às partes para se manifestarem no prazo de cinco dias, acerca da proposta de honorários apresentada, salientando que mencionada perícia deverá ser custeada pela parte embargante, requerente da prova, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. Nestes termos já decidiu o TRF - 5ª Apelação Cível AC 360217 RN 2004.84.00.004472-2, cuja ementa segue: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO ALEGADO, PORÉM NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA CABE AO EMBARGANTE/DEVEDOR. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na ação incidental de embargos à execução, o Embargado/Exequente goza de posição privilegiada por ser detentor de título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida através de prova em contrário, cabendo ao embargante o ônus da prova. 2. Na hipótese vertente, muito embora tenha a Apelante alegado excesso na execução, não houve a comprovação do aludido excesso. 3. Apelação improvida. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000819-09.2015.403.6137** - WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ANDRADINA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002547-56.2013.403.6137** - AILTON ALVES LEITE(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X AILTON ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida por Ailton Alves Leite contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à percepção de parcelas vencidas de benefício previdenciário e honorários advocatícios sucumbenciais. Os créditos exequendos foram adimplidos pela autarquia previdenciária, tendo o exequente promovido o levantamento ou saque dos valores depositados respectivos. É o relatório. A satisfação dos créditos exequendos é circunstância conducente à extinção do processo executivo, afigurando-se desnecessárias maiores excursões. Em face do exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002740-71.2013.403.6137** - ATALIBA DRUZIANI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X LUIZIA BITENCOURT DRUZIANI DE MENEZES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X LUCIA APARECIDA DRUZIANI DOS SANTOS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X LUIZ CARLOS DRUZIANI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X LOURIVAL DRUZIANI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X LEONILDO DRUZIANI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ATALIBA DRUZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZIA BITENCOURT DRUZIANI DE MENEZES X LUCIA APARECIDA DRUZIANI DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DRUZIANI X LOURIVAL DRUZIANI X LEONILDO DRUZIANI

Trata-se de execução de sentença promovida por ATALIBA DRUZIANI e OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à percepção de parcelas vencidas de benefício previdenciário e honorários advocatícios sucumbenciais. Os créditos exequendos foram adimplidos pela autarquia previdenciária, tendo os exequentes promovido o levantamento ou saque dos valores respectivos. É o relatório. A satisfação dos créditos exequendos é circunstância conducente à extinção do processo executivo, afigurando-se desnecessárias maiores excursões. Em face do exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0001200-80.2016.403.6137** - REBELATO & CIA LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada às fls. 110/132, bem como especificar e justificar as provas pretendidas, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 23. Nada mais. Andradina, 25 de agosto de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000503-30.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9)) FELIX CALIL SCALI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FELIX CALIL SCALI

Proceda a Secretaria a modificação da classe processual dos autos para cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se o executado Felix Calil Scali, por intermédio do advogado constituído nos autos a pagar o débito apontado às fls. 191/192, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a presente execução, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, independentemente e penhora ou nova intimação. Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva. Após, expeça-se mandado de PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

**0000519-13.2016.403.6137** - PAULO ROBERTO MAZARO(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X EMPRESA ESTACAS BENATON LTDA(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO X EMPRESA ESTACAS BENATON LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria a modificação da classe processual dos autos para cumprimento de sentença. Anote-se. Ciência à União do teor da sentença condenatória prolatada nos autos tendo em vista a condenação da parte ré ao ressarcimento dos honorários devidos pelo sistema AJG. Intime-se parte executada, a pagar o débito apontado às fls. 52/54, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a presente execução, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, independentemente e penhora ou nova intimação. Havendo depósito nos autos, expeça-se o necessário para fins de levantamento em favor da parte exequente, tomando os autos conclusos para sentença de extinção. Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva. Após, expeça-se mandado de PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000412-66.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X CLEONICE MATEUS

INFORMAÇÃO Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 259 (certidão negativa de intimação em razão de falecimento da ré), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**0000984-22.2016.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X SUELLEN ANTONIA DA CONCEICAO(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA DOURADO(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X MARIA ROSA RODRIGUES DE FRANCA(MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE E MS021674 - PAULA NELLY MOURA DO VALE)

Intime-se o apelado bem como a terceira prejudicada Maria Rosa Rodrigues de França a fim de apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INCRA às fls. 314/326, no prazo legal. Intime-se o INCRA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, em havendo interesse, providencie o necessário para distribuição do requerimento, devendo instruí-lo com as cópias dos autos indicadas no art. 522, sem prejuízo da juntada da decisão prolatada no requerimento de efeito suspensivo formulado pela terceira prejudicada nos autos eletrônicos n. 5013701-25.2017.403.0000. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal com as cautelas e anotações de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002552-78.2013.403.6137** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 145/156, sendo que em havendo recusa, deverá desde já apresentar os cálculos que entender devidos a fim de proceder na forma prevista no art. 535 do CPC, nos termos da decisão de fl. 140. Nada mais. Andradsina, 25 de agosto de 2017.

Expediente Nº 887

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000521-46.2017.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-31.2015.403.6137) ALEX APARECIDO DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que comprove documentalmente a sua propriedade sobre o veículo no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento. Publique-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000373-40.2014.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X LINO ALVES DE QUEIROZ NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X PAULO EDUARDO MOTA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ERIVALDO APARECIDO BORGES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Diante da manifestação de desinteresse recursal apresentada pelos réus Paulo Eduardo Mota e Lino Alves Queiroz Neto às fls. 483/484, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva em nome dos réus.

**0000038-50.2016.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X CELIO ROSA PAULA X VILMAR ALVES CAMARGO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

RECEBO o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 547/548. Dê-se vistas à defesa para razões do recurso no prazo legal. Com as razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com ou sem as razões, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Acerca do descumprimento das medidas cautelares, acolha as justificativas apresentadas pelos réus, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 543). Comunique-se ao Juízo Deprecado. Publique-se. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

#### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1415

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000911-11.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-28.2015.403.6129) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MISAEL DORES(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

Conforme determinado no despacho de fl. 162, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

#### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000117-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: LENIZIA CELESTINO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processem-se.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA - SP142730

**DESPACHO**

Vistos,

Processem-se.

Às contramizações.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

As questões deduzidas nestes autos, são demonstradas por meio de prova documental, cujo ônus é da parte autora.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos documentos que entender necessário.

Silente, voltem-me para julgamento.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE ANDERSON PEREIRA VEGA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em especial, sobre a notícia de quitação do débito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000214-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA COSTA DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DE MATTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: INALDO MEDEIROS DE CARVALHO SOBRINHO, ELISANGELA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se os autores para que juntem aos autos os documentos emitidos/firmados nos últimos três meses:

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em nome próprio;
- 4 - matrícula atualizada do imóvel;
- 5 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 01 de setembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CGM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TÁTIANY LONGANI LEITE - SP232436  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCIO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese a ausência de pedido expresso de concessão da tutela de urgência, considerando que tal tutela é mencionada quando do item "reafirmação da DER", passo a analisá-lo.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 01 de setembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUTADO: LUIZ ORLANDO DE CAMARGO BARBOSA

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre o certificado, no que se refere a quitação do débito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 1 de setembro de 2017.

### Expediente Nº 806

#### IMISSAO NA POSSE

**0003278-20.2014.403.6104** - MEGA ATACADO LTDA(SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X JOSE EDVALDO DA SILVA X ANTONIO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 585/600. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 579, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000128-17.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GLAUCIUS MATHEUS RAGO PADILHA

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as diligências negativas no intuito de citar o executado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001629-06.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANDRA CRISTINA DA GAMA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 186, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000493-66.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMERSON SIMIONI

Vistos, Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003016-22.2015.403.6141** - EMMANUELLE PERCEGUINO DOS SANTOS PERALTA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

(Fls. 149/159). Intime-se o réu para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003328-95.2015.403.6141** - CLEONICE ZEFERINO VIANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0004003-58.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA E SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**0005641-29.2015.403.6141** - MICHEL SPIRO MACRIS X BERNADETTE YOUSSEF MACRIS(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 215/223, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001685-68.2016.403.6141** - JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para oferecer contrarrazões à apelação de fls. 38/52, nos termos do art. 331, 1.º do novo CPC. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0003443-82.2016.403.6141** - FERNANDO SERGIO GUAHYBA MARTHA(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS E SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIJALMA ALVES DE MOURA X MARCOS ANDRE RODRIGUES X WALDEMAR PIRES DUARTE

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a juntada de folhas 130/140, em réplica. Ciência ao autor da certidão de folha retro. Manifeste-se. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000027-77.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X G. B. DA COSTA BORGES PISCINAS - ME X GLEYSE BRAZ DA COSTA BORGES

(fls. 133/142). Observe o autor que tal diligência já foi efetivada nos autos. Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretaria proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0000222-62.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICA DE BISCOITO SAO VICENTE LTDA - EPP X LUIS DOS SANTOS

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça. Tendo em vista as inúmeras diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, as quais restaram frustradas, não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0001789-31.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALESSANDRA LUSTOSA DA SILVA ZINATO

Fls. 69/70: Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0002308-06.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO ALEX VIEIRA PEIXOTO

(Fls. 50/51 e 61/62). Manifeste-se o autor (CEF) em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006105-87.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO RODRIGO GALVAO - ME X DIEGO RODRIGO GALVAO

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0006361-30.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEVIR DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0000120-06.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X MILTON MARQUES CHAPETA X VALDENICE BATISTA CHAPETA

Vistos, Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretária proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

**0000130-50.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORECHIO & OLIVEIRA LTDA - EPP X ARACY AMOROSO X SANDRA DE JESUS

Vistos, Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretária proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Providencie a secretária a transferência dos valores bloqueados (fls. 74/77) para uma conta judicial na agência 0354 da CEF à disposição desta vara. Cumpra-se.

**0000134-87.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FERNANDA BERNARDES FREIRE PADILHA

Determino, o DESBLOQUEIO do valor (R\$28,67) efetuado no BCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL e R\$ (20,19) no BCO BRASIL (Fl. 40/41), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000693-44.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X WELLTON LUIS PEREIRA BRITO

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça. Tendo em vista as inúmeras diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, as quais restaram frustradas, não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0001260-75.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUFFI & MARTINS COMERCIO DE MADEIRAS, VIDROS E METAIS LTDA - ME X ORIDES SUFFI X MARILZA FERREIRA MARTINS

Determino, o DESBLOQUEIO dos valores efetuados nos às folhas 130/133, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, principalmente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0002319-98.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIANE FATIMA DE SANTANA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Vistos, Providencie a secretária a transferência do valor de R\$736,47 (fls. 59) para uma conta judicial à disposição desta vara na agência 0354 da CEF, após, intime-se o autor para apropriar-se do valor. (FL.92). Intime-se o executado, na pessoa do seu defensor constituído, para que informe o seu endereço atualizado ou onde o veículo bloqueado nos autos possa ser encontrado. Prazo: 05 (cinco) dias. pa 1,10 I-se. Cumpra-se.

**0003092-46.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOARES COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VALDIR SOARES DOS SANTOS

Determino, o DESBLOQUEIO do valor (R\$234,18) efetuado no BCO BRASIL, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003354-93.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLODOALDO DA SILVA POCAIA - ME X BRUNO FRANCISCO RODRIGUES FORSELL X CLODOALDO DA SILVA POCAIA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a minuta juntada aos autos, expeça-se o Edital nos termos da petição retro. Int. e cumpra-se.

**0003446-71.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LICASAM COMERCIAL LTDA - ME X BRUNO DA SILVA ALVES MONTEIRO X LILIAN CARLA DA SILVA ALVES MONTEIRO

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0003480-46.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ CARVALHO S. GIGANTE - ME X SERGIO LUIZ CARVALHO SERRALHEIRO GIGANTE

Vistos, Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0003491-75.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ULISSES ASSUNCAO DE LIMA - ME X ULISSES ASSUNCAO DE LIMA

Vistos, Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, a fim de proceder ao recolhimento das taxas judiciais referentes a deprecata (n. 068517000078-8) expedida para o Juízo de Teixeira. Anote que o recolhimento deverá ser comprovado diretamente no Juízo Deprecado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004114-42.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA GIMENEZ FIRMINO DE BARROS(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Vistos, Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Prazo: 60 (sessenta) dias. Findo o prazo voltem-me conclusos. Int.

**0004523-18.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIO VILLA SAVOYE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X ROSANE ANTUNES BARROS(SP325851 - FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSADA)

Vistos, Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro, folhas 126/145. Prazo: 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0004831-54.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA REIS DA SILVA

Vistos, Diante da não localização do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**000088-64.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ABREU FARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA X WALDEMAR DE ABREU FARIA

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça. Tendo em vista as inúmeras diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, as quais restaram frustradas, não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**000125-91.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME X FERNANDO GAGLIARDI X JULIANA GARCIA GAGLIARDI

Vistos, Diante da não localização dos executados, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0001228-36.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA ERCILIA ADAO

Vistos, Diante da não localização do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0001380-84.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN SANTOS DE CARVALHO

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça. Tendo em vista as inúmeras diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, as quais restaram frustradas, não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0001669-17.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO JOSE DE GUSMAO PUPO - ESPOLIO X NEIDE DE MELLO PUPO

Despacho Mandado 4101.2017.02247. 1. Expeça-se mandado/carta precatória para citação. 2. Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$49,78), (R\$154,64), (R\$153,88) e (R\$76,47), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. 3. (Fl. 58). Indefiro a diligência requerida para consulta de endereços, devendo a secretária proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. 4. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário. 5. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. 6. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. 7. Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado. MANDADO DE CITAÇÃO N. 4101.2017.02155 CITANDO/INTIMANDO: PAULO JOSE DE GUSMÃO PUPO - ESPOLIO, CPF 025.570.508-57 E NEIDE DE MELO PULO, CPF 074.344.628-33 ENDEREÇO: AVENIDA SÃO JOÃO, 718, CENTRO E/OU RUA TREZE, 475, CASA, RECANTO SANTISTA E/OU AV VINTE E QUATRO DE DEZEMBRO, 450, CENTRO, TODOS EM PERUIBE, SP. CITE o(s) executado(s) abaixo descrito nos endereços abaixo discriminados para que pague(m) em três (03) dias, a quantia descrita na petição inicial, mais acréscimos legais, devendo ser devidamente corrigida e atualizada à época do pagamento, ou indique bens passíveis de penhora, e, não o fazendo no prazo acima, proceda à PENHORA E AVALIAÇÃO em tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução (artigo 829 caput e 1.º e 2.º do NCPC). Se necessário, observando-se o disposto no artigo 830 caput, e 1º do NCPC. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudos e legalmente depositados os bens, infirme o(s) executado(s), se a penhora recair sobre bens imóveis, inclusive o respectivo cônjuge, identificando-o(s) de que têm o prazo legal para opor, querendo, embargos à execução. Após a citação, o prazo acima será observado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, recolhendo o mandado somente após o seu integral cumprimento, exceto em caso de diligência negativa.

**0002174-08.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTENZA MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X ALEXANDRO ALVES MARQUES X MICHELI POTENZA BUCARDI

Determino, o DESBLOQUEIO do valor (R\$15,47) efetuado no BCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL fls.104, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Manifeste-se o autor (CEF) em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002181-97.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO APARECIDO FERES COLCHOES - EPP X EDUARDO APARECIDO FERES

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça. Tendo em vista as inúmeras diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, as quais restaram frustradas, não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0002494-58.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIFFERENCIALLY MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X FATIMA SANTOS SERRAO X NEWTON ALVES DE OLIVEIRA

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0002611-49.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0002614-04.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS

Vistos, Diante da não localização do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0004067-34.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DNA BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X NELSON AUGUSTO DAMASIO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X GLEYSE KELLY SOUSA DA SILVA

Vistos. (Fls. 64/66). Manifeste-se o autor/exequente/requerente. Prazo: 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

## PROTESTO

**0008072-02.2016.403.6141** - SORVETES SUPLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEIO MARSAIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0004162-98.2015.403.6141** - RUBENS SOARES MARTINS X GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012362-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012362-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X ELISA MARIA ALVES PEREIRA

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente em termos de prosseguimento do feito. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0005363-47.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LIRIA PEREIRA DE FREITAS

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, conclusos. Int.

**0003428-50.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AFONSO DA SILVA

1. (Fl. 73). Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. P. 1, 10 3. I-se. Cumpra-se.

**0003988-89.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS TELES X CLAUDIA ELAINE DE JESUS CARVALHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, informe a CEF se houve o cumprimento do acordo entabulado. Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003990-59.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIOMAR AFONSO DANIEL DA SILVA X GILMARA JESUS DA SILVA

Intime-se a CEF para que informe se houve a efetivação do acordo entabulado. Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0004815-03.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARQUES LIMA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 151/152), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, 1.º do CPC. No mesmo prazo deverá a CEF proceder a retirada dos documentos desentranhados e acostados à contracapa do autos, mediante recibo. Int. e cumpra-se.

**0004900-86.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA E SP370997 - PAULA MOREIRA CEZAR)

Vistos.Ciência ao réu sobre o declarado pela CEF.Prazo: 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0004901-71.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOBREIRA DE LIMA

PA 1,10 Diante do noticiado pela parte autora à folha retro, aguarde-se por 60 (sessenta dias) os autos em secretaria.Findo o prazo, voltem-me conclusos.

**0000879-96.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMARY SOUZA BRITO

Vistos. Em detida análise dos autos verifico que o número do CPF informado tanto na petição inicial, quanto no contrato de fls. 13/19, não pertence ao réu Ariosvaldo Santana Filho. Assim, esclareça a CEF a divergência apontada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 809

#### CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

**0002195-47.2017.403.6141** - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO X PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA(SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO KLAI

Vistos.Trata-se de queixa-crime apresentada por MARINA PASSOS DE CARVALHO FIORITO e PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO em face de ALEXANDRE DE CARVALHO KLAI, imputando-lhe a prática dos delitos de calúnia, injúria e difamação (artigos 138, 139, 140, c/c art. 141, III do Código Penal). Narra a queixa que os querelantes, na qualidade de advogados, atuam na área previdenciária há muitos anos na cidade de Peruibe-SP, exercendo a função de procuradores de segurados quando do requerimento de benefícios perante o INSS. Segundo consta, foi requerido benefício assistencial ao idoso em favor de Ademir Lourenço do Prado, no ocasião representado pelo querelante Paulo Renato, sendo que o servidor da autarquia, ora querelado, ao analisar o requerimento, emitiu parecer ofensivo à honra dos querelantes, tendo praticado, em tese, os delitos de calúnia injúria e difamação. O documento que teria servido de suporte para os crimes é o que se encontra às fls. 42/43. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço a competência para processar e julgar o feito, eis que se trata de suposto crime praticado por servidor público federal no exercício de suas funções. Quanto ao prazo para interposição da queixa-crime, dispõe o artigo 103 do Código Penal que o ofendido conta com 6 (seis) meses para oferecer queixa, iniciando-se o prazo no dia em que veio a saber quem é o autor do crime. No caso em comento, os querelantes sustentam que tomaram conhecimento do relatório suscitado pelo querelado no dia 18/01/2017, data da gravação da mídia contendo o procedimento administrativo da concessão do benefício em questão. A presente ação foi distribuída no dia 17/07/2017, vale dizer, no último dia do prazo decadencial. Tendo em vista que não constam dos autos outros elementos indicativos do dia em que os querelantes tomaram conhecimento dos fatos e de seu autor, considero como termo inicial a data de 18/01/2017. Superada as questões preliminares, passo a análise do mérito. A queixa-crime deve ser rejeitada. Sustentam os querelantes que o técnico do INSS ora querelado praticou os crimes de calúnia, injúria e difamação, quando emitiu o relatório de fls. 42/43. Destacam os querelantes que o servidor incorreu no crime de calúnia quando afirmou que os querelantes prestaram falsas declarações perante o INSS a fim de obter benefício, com a finalidade de financiamento de campanha política de outrem. Consta do documento assinado pelo querelado que no ato do requerimento do benefício houve apresentação de falsas declarações: 1 - a declarar que o requerente reside sozinho; 2- ao declarar que o requerente é separado de fato da esposa; 3 - ao declarar que o requerente não possui rendimento; Participaram ativamente das irregularidades mencionadas: o requerente, sr. Ademir Lourenço do Prado, RG xxx; CPFxxx; o procurador Sr. Paulo Renato Passos de Carvalho Pereira (...). Cumpre esclarecer que se trata de relatório emitido quando da avaliação do requerimento do benefício formulado pelo Sr. Ademir, tendo havido prévia pesquisa externa que constatou divergências entre os formulários preenchidos quando do requerimento e as informações obtidas pelo pesquisador. Ou seja, o servidor ora querelado relatou que, em pesquisa externa, o INSS apurou que as declarações feitas pelo requerente e seu procurador não condiziam com o resultado das pesquisas, concluindo que houve apresentação de falsas declarações. Daí se extrai que a conduta do querelado é atípica, não configurando crime de calúnia. Isso porque são requisitos do crime de calúnia: imputação de um fato definido como crime; o fato deve ser falso; o agente deve ter ciência da falsidade da imputação, o que revela sua intenção de caluniar (dolo). No caso em questão, o querelado imputou um fato. No entanto, enquanto servidor do INSS responsável pela análise de benefícios, emitiu parecer com base em pesquisa realizada por outro funcionário, isto é, pelo que consta nos autos, não há como se afirmar que as declarações iniciais que instruíram o benefício são verdadeiras e tampouco que o querelado tenha agido como se soubesse que imputava aos querelantes fato falso. Vale dizer, não se vislumbra na conduta do servidor os elementos do delito de calúnia, mas sim simplesmente agiu exercendo seu dever legal enquanto funcionário da autarquia previdenciária, zelando para que os benefícios sejam deferidos quando preenchidos os requisitos legais, e comunicando ao setor competente eventuais fraudes verificadas, de modo que se está diante de fato atípico. Quanto aos crimes de difamação e injúria, entendem os autores que o servidor incorreu em tais delitos ao afirmar que os querelantes fazem parte de uma associação criminosa, sem escrúpulos, que busca a obtenção de benefícios assistenciais por meio de apresentação de falsas declarações. Sobre o ponto, convém destacar que o servidor, na verdade, escreveu que há fortes indícios de que trata-se de associação criminosa que busca a obtenção de benefícios assistenciais por meio de apresentação de declarações falsas. Ou seja, não afirmou que os querelantes integram organização criminosa, mas sim levantou uma suspeita e relatou ao setor de monitoramento de benefícios a fim de que se adotassem as providências que entendessem cabíveis. A partir da leitura do relatório emitido pelo servidor, ora querelado, constata-se que este afirmou, de forma genérica que os partidos e políticos, de forma geral, não têm escrúpulos ao obter recursos de forma criminosa para financiamentos de campanhas eleitorais, isto é, não descreveu os querelantes como organização criminosa sem escrúpulos, tendo a expressão sem escrúpulos sido usada em contexto diverso. Com efeito, as afirmações atribuídas ao querelado não configuram difamação ou injúria, pois não se verifica o dolo de ofender a honra dos querelantes, ou ainda sua dignidade ou decoro. Como se denota, as afirmações foram feitas pelo servidor no exercício de suas funções, ao analisar requerimento de benefício previdenciário, e após divergências constatadas entre os formulários que instruíram o pedido de benefício e posteriores pesquisas externas feitas pelo INSS. Assim, diante do contexto em que o documento de fls. 42/43 foi emitido, verifica-se que o querelado não agiu imbuído do ânimo de ofender a honra, dignidade ou decoro dos querelantes, ou seja, é claramente ausente o animus diffamandi e injuriandi, concluindo-se, mais uma vez, pela atipicidade da conduta. Destaco, novamente, que, pelos documentos que constam nos autos, ALEXANDRE agiu exercendo seu dever legal enquanto funcionário do INSS, zelando para que os benefícios sejam deferidos quando preenchidos os requisitos legais. E mais, no caso em comento, emitiu relatório após apuração da autarquia que constatou inconsistências nas informações prestadas pelo segurado e seu procurador e, ainda, após verificar que mais de um benefício requerido por meio da mesma sociedade de advogados havia sido indeferido pelos mesmos motivos: as afirmações feitas pelos segurados quanto a renda, estado civil, e outros não foram confirmadas após pesquisa externa. Desta feita, razoável que o servidor responsável, observando benefícios indeferidos de forma reiterada, com base em motivos semelhantes, nos quais atuaram como procuradores os mesmos profissionais, comunique ao setor competente mediante relatório fundamentado, como o fez. Por fim, é mister destacar que, além dos fundamentos acima lançados que justificam a atipicidade da conduta do querelado, nos termos do art. 142, III do Código Penal, o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício não configura injúria ou difamação. Logo, ainda que se entenda que o servidor querelado tenha feito constar suas impressões negativas sobre as pessoas e fatos mencionados no documento, tal não caracteriza crime contra a honra. Ante o exposto, tendo presentes os motivos acima expendidos, e o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A QUEIXA-CRIME por FALTA DE JUSTA causa para deflagração da ação penal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003929-67.2016.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA GUIDOTTI(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE

Vistos.MARIA DA GLÓRIA GUIDOTTI, RAYMUNDO RASCIO JUNIOR e BÀRBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS LATTORRE são acusados da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 333/334. Apenas a ré MARIA DA GLÓRIA foi localizada para citação (fls. 385), tendo procurado à Defensoria Pública da União para defender seus interesses, conforme petição de fls. 375.A DPU apresentou resposta à acusação às fls. 389, reservando-se ao direito de se manifestar sobre o mérito em alegações finais. Posteriormente, a acusada MARIA DA GLÓRIA constituiu defensor (fls. 399/400), que se manifestou pela ciência de todo o processado. Diante da não localização dos corréus, o MPF requereu a citação por edital, o que fora feito, conforme fls. 425. Às fls. 426v, consta certidão de que os réus citados por edital não apresentaram resposta à acusação. Passo a decidir. Em relação aos acusados RAYMUNDO e BÀRBARA, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional até 02/04/2028, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Providencie-se cópia integral dos autos, para desmembramento do feito em relação a estes dois réus, anotando-se no sistema processual a suspensão do feito. Assim, esta ação prossegue somente em relação à ré MARIA DA GLÓRIA. Indo adiante, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Somente a acusação arrolou testemunhas, todas residentes em São Paulo-SP. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas e interrogatório da acusada. Instrua-se a carta com cópia da denúncia, da resposta à acusação, da presente decisão, e fls. 74/75, 117, 295/315 do Apenso I e 44/48 também do Apenso L. Intimem-se as partes quando da expedição da deprecata. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº. 511/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EM 29/08/2017.

**0001497-41.2017.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO ALVES BARBOSA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA)

Intime-se a defesa para manifestar se tem interesse na realização de diligências complementares. Não havendo interesse em novas diligências, fica desde já intimada a apresentar memoriais, no prazo legal, nos termos dos arts. 402 e ss. do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, reitere-se a solicitação de fls. 202. Cumpra-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 814

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001439-72.2016.403.6141** - DENISE ESTELA LEME CHAGAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 193/4: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. F. 185/92: Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-72.2015.403.6141 - LUCIA HELENA BATISTA(SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

F. 289/90: Cumpra a cessionária, exclusivamente, o determinado às f. 288, manifestando EXPRESSA concordância ou não, com a expedição de alvará em favor da patrona da exequente, haja vista o contrato particular de honorários de f. 286. Em caso positivo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da cessionária e em favor da advogada da exequente, intimando-se as partes para retirada, bem como para manifestação acerca da satisfação da execução. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 467

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003273-38.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-53.2015.403.6144) DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SPI73205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SPI57897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se a apresentação da CDA substitutiva nos autos da execução fiscal em apenso. Após, intime-se a embargante para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento dos presentes embargos, ratificando, se o caso, suas razões ou apresentando novas, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

0001647-47.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-62.2016.403.6144) SOGERENT - LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Intime-se a embargante para que se manifeste de forma pomenorizada quanto ao interesse de produção de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003233-22.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-59.2015.403.6144) MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil para manifestação acerca do alegado pagamento do débito exequendo, objeto da CDA n. 80 2 04 052773-24, pois já houve decisão administrativa a esse respeito, conforme cópia juntada na f. 174. Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa aferir a alegação de pagamento. Nomeio, para tanto, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, cadastrado no sistema AJG (CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP 266962/P-5). Defiro às partes o prazo de 15 dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após manifestação das partes, intime-se o perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se as partes. Se concordar, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia. Publique-se. Intemem-se.

0005922-39.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050942-87.2015.403.6144) CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a prova pericial requerida porquanto tanto as contribuições lançadas podem ser extraídas da CDA, quanto o cotejamento entre o lançamento e o objeto do MS nº 0021294-68.2013.403.6100 independem de prova contábil.

#### EXECUCAO FISCAL

0006084-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LUCILA ASSESSORIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente peticionou pugando pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal apta a ensejar a ineficácia da alienação de bem imóvel realizado pelo executado após a inscrição em dívida ativa do débito exequendo. Decido. A fraude à execução é regulada pelo art. 792 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que assim conceitua, in verbis: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor da ação capaz de reduzi-lo à insolvência; Portanto, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e b) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência, vale dizer, que os valores cobrados nas execuções pendentes à época da alienação superem o patrimônio do devedor remanescente após a conclusão do negócio. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que os efeitos da fraude à execução não se estendem ao terceiro de boa-fé. Logo, para que o reconhecimento da fraude produza a ineficácia da alienação do bem do executado ao terceiro, e este bem possa ser atingido pela execução, faz-se necessário, em princípio, a comprovação da má-fé do adquirente ou o registro da penhora (hipótese em que se presume o conhecimento). Tal entendimento restou inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 375): O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Todavia, no caso presente, trata-se de fraude à execução de crédito tributário. Nesta hipótese, a lei prevê que a má-fé é presumida, desde que a alienação ou oneração tenha sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa da União. Esta é a dicção precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude a execução fiscal (vale dizer: de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova da boa-fé, mediante a apresentação de que exigi certidões de tributos federais do devedor e, mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (já após a edição da súmula 375), conforme demonstra o aresto transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 135539 / SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe 17/06/2014) Dessa forma, não cabe, na análise de fraude à execução fiscal (de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), perquirir acerca do conhecimento ou não por parte do terceiro da existência da demanda, ou de sua boa-fé. A fraude prevista no art. 185 do CTN é objetiva. Cabe ao terceiro que adquire o imóvel adotar os cuidados necessários para saber se contra o vendedor existe demanda judicial ou execução, requerendo certidões negativas ao Poder Judiciário ou exigindo do vendedor que as apresente. Se o comprador não adota tais cuidados - mínimos, diga-se - deverá arcar com as consequências de sua negligência, acaso o imóvel tenha sido alienado em fraude à execução. Nessa linha, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado cuja ementa transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regularmente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de constrição foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO. AI 00324470220124030000. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJ 06/02/2015) Impende ressaltar que, na redação original do art. 185, havia referência à dívida ativa em fase de execução. Assim, estabeleceu-se enorme debate acerca da suficiência da inscrição em dívida ativa ou da necessidade de ajuizamento da demanda ou, ainda, da citação para a configuração da fraude à execução. Com a atual redação do art. 185, do CTN, a discussão restou esvaziada, porquanto o texto legal é expresso em considerar como marco inicial o momento da inscrição em dívida ativa, sendo tal regra aplicável às alienações ocorridas após o advento da LC nº 118/2005 (após 09.06.2005). Analisando o caso em exame, verifico que a inscrição em dívida ativa fora efetivada em 07/07/1997 (fs. 2-4) e a alienação do bem imóvel ocorreu em 23/01/2006 (fs. 150-154). Assim, verifico configurada a existência de fraude à execução, porquanto a alienação se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa. Sendo assim, reconheço que a alienação do imóvel de matrícula nº 77.559 (fs. 143/144) se deu em fraude à execução e, portanto, é ineficaz em relação ao juízo da execução. Determino que sejam realizados a penhora, avaliação e o registro do bem citado. Desta decisão, intemem-se as partes, bem como ainda o terceiro adquirente do bem em fraude à execução.

0006639-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SPI57267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

**0006981-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAX CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - ME(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0009673-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DENISE PELLACANI GODINHO PRODUCOES - ME(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0013228-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS) X EDEN APPARECIDO DOS SANTOS X TADEU CAMACHO FERREIRA

Verifico que os sócios da empresa executada só foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 13 da Lei 8.620/93. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que esse art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Tal dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal e no pedido de f. 185, bem como informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, considerando a Portaria 396, da PGFN (RDCC).Publique-se. Intime-se.

**0016310-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDSON DE ASSUNCAO NOVAES(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Ante a informação prestada pela própria exequente, julgo EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, quanto à CDA 80 1 02 010797-72.3. Exclua o SEDI essa CDA da autuação.4. Quanto à CDA renascente, SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0016628-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA(PR051965 - THIAGO BRUNETTI RODRIGUES)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente.Se interpuer apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0017858-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SRM MASS COMMUNICATION LTDA - ME(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0020384-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0021835-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SINCRO RENTAL LOCACOES LTDA - ME(SP070962 - ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELW)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0023281-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ENGREGON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0026123-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CEA - CENTRO EMPRESARIAL ALPHAVILLE - SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

1. Não se trata de hipótese de extinção da presente execução fiscal, como pede a empresa executada, pois o pedido de parcelamento é posterior à data de sua distribuição, ainda perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 2).2. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0026419-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X CEA - CENTRO EMPRESARIAL ALPHAVILLE - SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

1. Não se trata de hipótese de extinção da presente execução fiscal, como pede a empresa executada, pois o pedido de parcelamento é posterior à data de sua distribuição, ainda perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 2).2. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0026499-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SD&W MODELAGEM E SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0026513-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GUASCOR SERVICOS LTDA(SP162584 - DANILO RIGO DE SOUZA E SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0026537-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TECPLAN TELEINFORMATICA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GLAÇO JUNIOR)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0028604-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CESTARO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP215959 - DANIELA CESTARO RITTL E SP059981 - NILCE MARIA PLASTINA CESTARO)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0030901-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP121697B - DENISE FREIRE MOURÃO)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0031165-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, ao argumento de que estaria evadida de omissão (fls. 164/167 - petição e documentos). Intimada nos termos do art. 1.023, 2º do CPC, a parte executada manifestou-se na petição de fls. 169/170. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031393-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP142406 - CLÁUDIA DE JESUS E SP226864 - SILVIO DIAS E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0031445-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(MG076710 - ANA ALICE MOREIRA DE MELO)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0031533-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0031684-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WOODPLAS DO BRASIL SA X WALTER CLAUDIO PASTORE X JOSE ALBERTO PASTORE(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal, bem como da ilegitimidade passiva dos sócios. Afirma a exequente, ora embargante, que há contradição, pois a decisão embargada não é condizente com a atual ordem jurídica.É o relatório. Fundamento e decidido.A irsignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC. De fato, não há a apontada contradição a ser corrigida.Pretende a ora embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032559-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0032561-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0032721-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ENGREGON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0033981-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATTENDIX - SERVICOS DE ATENDIMENTO LTDA.(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES)

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos, representado por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Indefero o pedido de expedição de ofício à SERASA (f. 67/68).Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo (f. 83).Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0035179-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SD&W MODELAGEM E SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0035443-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESCOLA INTERNACIONAL JUNIORS LTDA - EPP(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0039822-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, desampensados dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0039823-32.2015.403.6144 (f. 394/396).Ante o trânsito em julgado (f. 328, 346 e 363), arquívem-se (FINDOS).Publique-se. Intime-se.

**0040044-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LMS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP096983 - WILLIAM GURZONI)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0044195-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REOBOTE CORRETORA DE SEGUROS - LTDA ME

1. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes (f. 125/283).2. Sem prejuízo, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, desde quando estão parcelados administrativamente os débitos exequendos.Publique-se. Intime-se.

**0045762-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LNER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)

1. Deixo de determinar o apensamento destes aos autos da execução fiscal n. 0045763-75.2015.403.6144 (originalmente n. 1263/03, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), aos quais estavam apensados e que foram distribuídos por dependência a estes, diante do pedido de desapensamento formulado pela exequente, que ora defiro (f. 18, 25, 26 e 82).2. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0047486-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV 1 MULTIMIDIA LTDA - ME(SP140215 - CINTIA PAMPUCH)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma a exequente, ora embargante, que há contradição, pois nos presentes autos não houve, efetivamente, vitória por parte da embargada, que sequer ofereceu resistência, apenas ofereceu bens à penhora.É o relatório. Fundamento e decidido.A irsignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC. De fato, não há a apontada contradição a ser suprida.A exequente foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, como já fundamentado na sentença embargada. Pretende a ora embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048154-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HRMS SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.(SP265400 - MAGALI VERGILINA CAMARGO)

Fica a executada intimada dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, com prazo de 5 dias para manifestação.Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração.Publique-se. Intime-se.

**0050042-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI)

Fica a Fazenda Nacional intimada da sentença proferida, bem como para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela executada.Se interpuser apelação adesiva, intime-se a executada para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0005365-52.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRIGADERIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002620-02.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-10.2016.403.6144) FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.(SP164435 - DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Embora tenha a Fazenda Nacional apresentado manifestação no sentido de que formularia pedidos somente nos autos em apenso (f. 350), protocolou embargos de declaração em face da sentença de f. 347/348 (f. 351/354). Fica a embargante intimada dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, com prazo de 5 dias para manifestação. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005121-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RODNEY DAVINI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0893251 de 30 de janeiro de 2015, fica a parte interessada intimada para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**0005790-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA RESIDENCIAL MORADA DAS FLORES(SPI50926 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009701-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FALCON DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Tentada a citação pessoal, que foi infrutífera (fls. 09/10), tendo sido realizada a citação por edital (fls. 14/15), sem localização de bens do devedor. O feito foi redistribuído e remetido a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 75). Declarada nula a citação feita por edital (f. 79), foi dada vista à Fazenda para manifestação sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 82), esta informou a não localização de causas suspensivas/interruptivas da prescrição (fls. 84). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial foi protocolada em 08/03/1999 e o despacho citatório é de 11/03/1999 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida do executado. Destarte, o lapso prescricional passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário. Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Neste sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutífera as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017 ). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito na lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificando o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010114-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO TRC PARTICIPACOES LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011568-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROVIDENCE CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA S/S LTDA. - EPP(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a sucessora da empresa originalmente executada, LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A. (CNPJ 48.114.367/0001-62). 2. Ante a informação prestada pela própria exequente, julgo EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, quanto às CDAs 80 2 04 052923-90 e 80 2 04 052924-71.3. Exclua o SEDI essas CDAs da atuação.4. Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, CDA 80 7 04 017632-98 substitutiva ante seu reconhecimento acerca da prescrição parcial.5. Após cumprido o item 4 supra, intime-se a executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos novos apresentados pela exequente.6. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

**0011686-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ASY PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. As tentativas de citação por carta foram infrutíferas (fs. 33/34 e 45/46), tendo sido realizada a citação por edital (fs. 53/54), sem que tenham sido localizados bens do devedor. Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 61). Decretada a nulidade da citação por edital (fs. 71), foi dada vista à Fazenda para se manifestar, tendo a exequente informado que não localizou qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional (f. 72). É o relatório. Fundamento e decisão. A petição inicial foi protocolada em 04/11/2004 e o despacho citatório é de 08/11/2004 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida do executado. Destarte, o lapso prescricional passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário. Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Neste sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutífera as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fs. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fs. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012377-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AG ARMAZEM GERAL EMBALAGEM MANUSEIO E ARMAZENAGEM LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 09/10/1998 (f. 2), e em 04/09/2001 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 29), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 28). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 30). Instada a se manifestar (f. 31), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 32). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Libere-se a constrição de fs. 15 e 22. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017087-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FABIO MACEDO FORJAZ

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0018363-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA. X JAMES PEREIRA ROSAS(SPI45268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SPI75217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0018364-71.2015.403.6144 (originalmente n. 959/99, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP - f. 163), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Não conheço da segunda exceção de pré-executividade oposta por JAMES PEREIRA ROSAS (f. 173/176), pois a alegação nela veiculada, de prescrição para o redirecionamento, é também objeto do agravo de instrumento por ele interposto no TRF em face da decisão de f. 162, cujo julgamento está suspenso por decisão da Vice-Presidência (f. 179/198 e 209/219). Publique-se. Intime-se.

**0018364-71.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018363-86.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X JAMES PEREIRA ROSAS(SPI45268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SPI75217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0018363-86.2015.403.6144 (originalmente n. 732/99, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP - f. 214), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Publique-se. Intime-se.

**0019461-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INPROCON CONSULTORIA EM SOFTWARE S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Tentada a citação pessoal, que foi infrutífera (fls. 08/09), tendo sido realizada a citação por edital (fls. 13/15), sem localização de bens do devedor. O feito foi redistribuído e remetido a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 179). Declarada nula a citação feita por edital (f. 190), foi dada vista à Fazenda para manifestação sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, esta informou a não localização de causas suspensivas/interruptivas da prescrição (fls. 193). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial foi protocolada em 31/03/1999 e o despacho citatório é de 08/04/1999 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida do executado. Destarte, o lapso prescricional passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário. Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Neste sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutífera as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019692-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

1. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC. 2. Sem prejuízo, fica a Fazenda Nacional intimada para que, no prazo de 10 dias, informe as diligências lites e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, considerando a Portaria 396, da PGFN (RDCC). No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão convocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se. Intime-se.

**0019872-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X B SYSTEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020245-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SANTA CLARA COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020786-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOUZA, RIBEIRO & RIBEIRO GESTAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020916-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PREVIEW SYSTEM INFORMATICA S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022018-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARTIN ENRIQUE ISERN SANCHEZ

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Tentada a citação pessoal, que foi infrutífera (fls. 09/10), foi realizada citação por edital (fls. 21/22), sem localização de bens do devedor. O feito foi redistribuído e remetido a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 44). Foi decretada a nulidade da citação feita por edital (fl. 46) e, dada vista à Fazenda para manifestação sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, esta informou a não localização de causas suspensivas/interruptivas da prescrição (fls. 47). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial foi protocolada em 10/08/2004 e o despacho citatório é de 10/08/2004 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida do executado. Destarte, o lapso prescricional passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário, que se deu em 02/04/2003 (fl. 04). Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Neste sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutífera as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022470-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAX BRASIL FRANCHISING LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022639-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MANCHESTER PROPAGANDA E PARTICIPACOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022672-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CCC - CONSULTORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022836-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X C.S.R. PLANEJAMENTO PROMOCOES E RELACOES PUBLICAS LTDA(SPI26337 - EDER CLAI GHIZZI)

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 31), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo referido prazo após o qual, decorrido sem manifestação, fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 32). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 33). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (fl. 37), a exequente informou que não localizou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004-4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo requerido, que caso decorresse sem manifestação da parte interessada, aguardasse em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 14 anos (de 2001 a 2015). Decorrido o prazo pleiteado, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em restumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento, o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juízo poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. (1TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo consubstancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É desprovida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela iterativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é desprovida eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há condições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022842-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EAGLE HARDWARE AND SOFTWARE COM E REP.LTDA



Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 03/07/1998 (f. 2) e, em 28/08/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 36/38), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 35). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 39). Instada a se manifestar (f. 40), a exequente informou não localizar qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional (f. 41). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023470-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CASSIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023711-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TOLAINI TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo (fls. 94), e foi proferida decisão determinando que fosse realizado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, dando-se ciência à exequente (fls. 99). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 101). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 104), a exequente resumiu-se a alegar a inocorrência de prescrição intercorrente (f. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 30/09/2005, com exclusão definitiva por rescisão em 13/01/2008 (fl. 106), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se a constrição de fls. 92. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0025711-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOLANCA CONEXOES DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)



Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se a constrição de fls. 22 e 28. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031319-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IMAGEM ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031367-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NACIONAL CABELO ESTETICA E COMERCIO LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031410-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SERBRAS-EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031505-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X HIGH FEVER SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 13), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 15). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 16). Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 17), a exequente manifestou-se à fl. 18 informando a exclusão do parcelamento. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 30/11/2003, com exclusão definitiva por rescisão em 21/11/2009 (fl. 18), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0031833-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PERCIO MICHALSKI RAMOS

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032208-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SHIVA SERVICOS DE ASSESSORIA LTDA X MARYLENE ROSA RISI DESCIO



**0032870-52.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032869-67.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP246818 - RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0893251 de 30 de janeiro de 2015, fica a parte interessada intimada para que requiera o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**0032879-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMI FRUTAS LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.Tentada a citação por carta foi infrutífera (fls. 08/09), tendo sido requerida pela exequente a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80 (fl. 13).O feito foi redistribuído e remetido a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 19).Dada vista à Fazenda para manifestação sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 20), esta informou a não localização de causas suspensivas/interruptivas da prescrição e requereu nova suspensão do feito (fls. 20 verso).É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial foi protocolada em 11/01/1996 e o despacho citatório é de 16/01/1996 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da executada.Destarte, o lapso prescricional passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário.Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida.Neste sentido:APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutíferas as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/5010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017 ). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033462-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 24/04/2002 (f. 2) e, em 29/12/2004 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 42), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 38).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 52).Instada a se manifestar (f. 53), a exequente informou que a última causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional é de 07/09/2007 (f. 54).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, o que tem praticado qualquer ato para interrompê-la.Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034369-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0893251 de 30 de janeiro de 2015, fica a parte interessada intimada para que requiera o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**0034823-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONFAB MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado (f. 51 e 120).2. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0035324-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X HIGH FEVER SERVICOS LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito constabulado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 10), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 17).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 16).Suspensa a execução (fl. 17), a exequente manifestou-se à fl. 18 informando a exclusão do parcelamento. É, em síntese, o relatório.Decido.No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 30/11/2003, com exclusão definitiva por rescisão em 21/11/2009 (fl. 20), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento.Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recontece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recontece a fluir por inteiro.No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recontece com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0037457-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HGK COMUNICACAO S/C LTDA(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Conheço dos embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 141/143 porque são tempestivos e estão fundamentados (f. 144/150).De fato, há omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios em razão da exclusão do sócio do polo passivo desta execução fiscal, que não foi julgada extinta.No entanto, o julgamento desta matéria está suspenso, como determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.358.837/SP (Tema 961), com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada, mas deixo de deliberar quanto à eventual condenação em honorários advocatícios, em razão da suspensão de julgamento (Tema 961, do STJ), com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional daquela e desta decisão.

**0039674-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOUVIC SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043386-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X G. TEIXEIRA - CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043597-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MOVIMENTO RECREACAO E LAZER S/C. LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043781-26.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043782-11.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MGM CONSULTORIA MARKETING E PARTICIPACOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045101-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NIAMI LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046015-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STEIN SOLUCOES TECNICAS PARA INDUSTRIA LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048690-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLSEN & OLSEN LTDA

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 6 05 039053-88, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs ns. 80 6 06 014704-84, 80 6 06 081663-56 e 80 6 06 121813-80. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049411-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THERMO KING DO BRASIL LTDA(PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK E PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à 11ª Vara Federal de São Paulo informando o desinteresse na manutenção do bloqueio realizado nos autos n. 0482062-76.1982.403.6100, em razão da extinção do presente feito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 466

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002468-51.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EMERSON DALLACORT ZOLET

A Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito com base no art. 924, III, do Código de Processo Civil (fl.72). Contudo, verifico que o subscritor da petição referida, o advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues, não consta regularmente constituído como representante da parte autora. Deste modo, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o devido instrumento de mandato, inclusive com poderes expressos para desistir, nos termos do art. 105, do CPC. Após, tomem conclusos.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUREMA LIMA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WATSON FACANHA COSTA - MS13498

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO

## DESPACHO

Trata-se de pedido de medida liminar avariado em sede de mandado de segurança impetrado por Jurema Lima de Siqueira, em face de ato do Auditor Fiscal do Controle Externo do TCU, visando provimento que lhe garanta a manutenção dos benefícios anteriormente concedidos, com base nos princípios da segurança jurídica, da legalidade e *tempus regit actum*.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da 2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos, o qual declinou da competência para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS.

Pois bem. Embora a impetrante indique como autoridade coatora o Auditor Fiscal de Controle Externo do TCU, não há indicação de sua lotação. Além disso, noticia na inicial que *em contato com o setor de gestão de pessoas do INSS de João Pessoa/PB, onde sua matrícula foi originalmente registrada, a Impetrante foi informada de que a competência sobre o assunto não era mais deste setor, e sim do Tribunal de Contas em Brasília*, o que torna duvidosa a lotação da autoridade impetrada se Brasília ou Mato Grosso do Sul, inclusive tal informação é essencial para se definir o Juízo competente dentro da estrutura da Justiça Federal (nesses casos a competência se define pelo domicílio da autoridade coatora), e, bem assim, quem deve prestar as informações no presente *mandamus*.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando a lotação da autoridade impetrada.

Saliento, ainda, que não constam dos autos o alegado ato praticado pela autoridade coatora (indeferimento do recurso interposto), o que, em tese, viabilizaria identificá-la e apreciar o pedido liminar.

Intime(m)-se.

**CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: STENGE ENGENHARIA LTDA, CONRADO JACOBINA STEPHANINI, GUSTAVO JACOBINA STEPHANINI

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 1 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

**CAMPO GRANDE, 1 de setembro de 2017.**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3820**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008246-80.2015.403.6000 - GRADUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela União/FN (fls. 110/111).

**Expediente Nº 3821**

**ACAO MONITORIA**

0003170-41.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CANDIDO & COSTA COMERCIO DE BEBIDAS E EVENTOS LTDA(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROGERIO CRISTIANO COSTA X BRUNO VINICIUS DOS SANTOS CANDIDO GARCIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 028/2017-SD01 Ação Monitória n.º 0003170-41.2016.403.6000 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Cândido & Costa Comércio de Bebidas e Eventos Ltda e outros Pessoa a ser citada e intimada: Bruno Vinicius dos Santos Cândido Garcia (CPF: 006.505.251-08) Prazo do edital: 20 (vinte) dias. FINALIDADE: CITAÇÃO de Bruno Vinicius dos Santos Cândido Garcia (CPF: 006.505.251-08) para que: 1 - No prazo de 15 dias pagar o débito, devidamente atualizado, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Cumprido o prazo, o réu será isento do pagamento das custas processuais (art. 701, 1º, do CPC); 2 - Oferecer Embargos, nos moldes do artigo 702 do CPC, que podem ser opostos independentemente de prévia segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; 3 - Advirta-a ainda de que não havendo pagamento ou não sendo opostos Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se o disposto no art. 513 do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 60.937,87 atualizados até 29/02/2016. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 09 de agosto de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (\_\_\_\_\_), confiri. RENATO TONIASSO Juiz Federal

#### EXCECAO DE SUSPEICAO

0006283-66.2017.403.6000 (2007.60.00.006083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-11.2007.403.6000 (2007.60.00.006083-0)) CAIMAN AGROPECUARIA LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X JOSE HENRIQUE PRADO

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte excipiente, Caiman Agropecuária Ltda, INTIMADA da expedição da Carta Precatória n.º 171/2017-SD01, bem como para para proceder ao recolhimento das custas processuais, exigidas pela Justiça Estadual, comprovando nos autos para posterior envio ao Juízo Deprecado por meio do Sistema Malote Digital.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N.º 1356

ACAO CIVIL PUBLICA

0004557-96.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, já qualificada nos autos, em face do MUNICIPIO DE CORGUINHO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a contratação de enfermeiro de modo que seja mantido ao menos um profissional de enfermagem durante todo o período de funcionamento da unidade mista de saúde do Município; e que seja o réu compelido a elaborar o SAE - Serviço de Assistência à Enfermagem. Juntou Procuração e documentos. O autor aduz que realizou fiscalizações no Hospital Municipal de CORGUINHO/MS em 29/07/2011 e 04/10/2012, tendo sido identificadas irregularidades sem que a secretaria de saúde tomasse as providências pertinentes a sua solução mesmo diante de reiteradas notificações pelo órgão fiscalizador. A tutela provisória foi deferida, para o fim de determinar que o réu, no prazo máximo de trinta dias, proceda às providências necessárias para que haja, em suas unidades de saúde, profissionais enfermeiros de nível superior, durante todo o tempo em que houver atividades de saúde desempenhadas com o auxílio de técnicos e auxiliares de enfermagem. (f. 137/141). O Réu foi citado e apresentou contestação alegando, em síntese, preliminarmente a ilegitimidade ativa do Conselho, no mérito aduziu que: a) não há qualquer legislação estipulando o número mínimo de profissionais de enfermagem para atuar em hospital; b) carência de recursos financeiros suficientes para realizar as contratações pleiteadas, sendo que a contratação poderia ensejar, inclusive, o fechamento da unidade de saúde; c) a ausência de enfermeiros no período noturno não traz qualquer prejuízo à sociedade, por fim, informa a existência de regimento interno e manual de normas e rotinas, não havendo necessidade de se elaborar o SAE. Juntou documentos. (f. 151/235). O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo deferimento do pedido e julgamento antecipado da lide (f. 296/298v). Apresentada réplica às fls. 305/307, ocasião que a parte Autora pleiteou o julgamento antecipado. O Município informou não ter provas a produzir (fl. 313). Proferida decisão saneadora, afastando a preliminar e determinando a conclusão do feito para sentença (330/332). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO AOA parte Autora requer que o Réu seja compelido a elaborar o SAE - Serviços de Assistência à Enfermagem, e a contratar enfermeiro de modo que a unidade de saúde tenha no mínimo um enfermeiro durante todo o período de funcionamento. No que se refere ao pedido de elaboração do SAE - Serviços de Assistência à Enfermagem - trata-se de uma atividade privativa do enfermeiro que norteia as atividades de toda a equipe de Enfermagem, já que técnicos e auxiliares desempenham suas funções a partir da prescrição do enfermeiro. Essa atividade é normatizada pela Resolução n. 358/2009 - COFEN que regulamenta a Lei 7.498/86, mais especificamente o mesmo dispositivo legal que trata das atividades privativas do profissional de enfermagem (art. 11, inciso I, alínea b), isto é, a organização e direção dos serviços de enfermagem, referindo-se a incumbência própria de enfermeiro, e não do estabelecimento de saúde, no caso o Hospital Municipal de Corguinho/MS. Nesse sentido dispõe o art. 4º da referida Resolução. Senão vejamos: Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamentação, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas. Sobre o tema, igualmente já se manifestou a jurisprudência. Senão vejamos: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DO SAE (sistemização de assistência de enfermagem). SEGURANÇA DENEGADA. APELO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Nos termos do caput e 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior; foi o caso dos autos. Tendo a obrigatoriedade dos procedimentos que compõe o SAE sido determinada pela decisão COREN-SP/DIR/008/1999 e não por meio de lei, não pode ser imposta ao impetrante. Não poderia uma decisão administrativa, consubstanciada na Decisão COREN-SP/DIR/008/1999, a pretexto de atender aos mandamentos legais, impor condutas específicas aos enfermeiros e via de consequência, à instituição hospitalar na qual prestam serviços. A mencionada resolução prevê que o enfermeiro deverá realizar registro detalhado, o qual deverá conter histórico de enfermagem, exame físico, diagnóstico de enfermagem, prescrição de assistência de enfermagem e relatório de enfermagem, conforme as formalidades estabelecidas. Não é esta a função do Conselho Federal de acordo com o disposto no art. 8º da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973. Em síntese, cabe-lhe dispor sobre normas gerais, destinadas ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais e ao desenvolvimento ético-profissional dos portadores do diploma de Curso de Enfermagem de nível superior, dentre outros, não sendo autorizado pela lei a impor formas e formalidades para o exercício da profissão. Agravo legal improvido. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 291304 - AMS 00048151520044036100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 27.03.2014 - Data da Publicação: 04.04.2014) Nesse passo, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, assim, o registro do hospital deve ser realizado no Conselho Regional de Medicina, não havendo que se falar em necessidade de registro no Conselho Regional de Enfermagem PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO. AFERIÇÃO CONFORME A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Em recurso especial não cabe a pretendida análise de ofensa a Resolução. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 2. O Tribunal de origem, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades desenvolvidas pela empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais vinculados ao conselho profissional recorrente. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarhar no óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307391/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015) ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. As instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere, serviços de enfermagem, têm como atividade básica a prestação de serviços médicos, que lhes aloca junto ao Conselho de Medicina e as exclui da obrigatória inscrição ao Conselho de Enfermagem. Precedentes do STJ: REsp 404.664/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 31.08.06; REsp 494.497/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJe 12.12.05; RESP 667.173/PE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26.04.2005; e REsp 517.633/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 07.06.04. 2. A atividade básica desempenhada pela empresa é que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional, ratio essendi do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, a análise da questão relativa à Certidão de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro, consorte pleiteado pelo COREN/PR, não altera a conclusão esboçada no decisum objurgado, no sentido de que as instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere serviços de enfermagem, ostentam como atividade básica a prestação de serviços médicos, fato que afasta a obrigatoriedade de registro dessas instituições e, consequentemente, a anotação de seus profissionais no Conselho de Enfermagem. Precedente do STJ: REsp 954.909/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 25.10.2007. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1175022/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010) Tratando-se, portanto, de incumbência do profissional de enfermagem responsável, não cabe ao órgão fiscalizador da profissão específica exigir do estabelecimento de saúde o cumprimento de tal medida (Sistemização da Assistência de Enfermagem - SAE), razão pela qual o pedido deve ser improvido. Quanto à pretendida determinação para contratação de enfermeiro, não se pode olvidar que o direito à saúde é previsto na Carta Magna, mais especificamente em seu artigo 196, que dispõe ser este um direito de todos e dever do Estado que deve prove-lo através de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outras agravos. Por sua vez, descabe ao Poder Judiciário intervir no âmbito da discricionariedade do estabelecimento privado para determinar-lhe a realização de medidas que visem a garantir o efetivo exercício do direito à saúde de todos, por outro lado, igualmente não é dado ao referido estabelecimento se furtar a sua obrigatoriedade de promover as medidas necessárias para o cumprimento da ordem constitucional positiva constante do art. 196, tampouco lhe é facultado o descumprimento da legislação vigente. Nessa esteira, a lei 7.498/86 em seu art. 15 determina que as atividades realizadas por técnicos e auxiliares de enfermagem somente podem ser realizadas sob orientação e supervisão de enfermeiro. No caso dos autos, o que se verifica é que na época das fiscalizações realizadas pelo COREN na unidade de saúde, registrou-se a inexistência de enfermeiro no local de trabalho na totalidade dos períodos de atendimento, momento nos períodos noturnos e aos finais de semana (fl. 81). Como visto, os relatórios de fiscalização (fl. 50 e 81) apontaram a inexistência de enfermeiro no hospital em pelo menos dois períodos distintos, o que não pode ser aceito considerando a pertinência de suas atividades para regular prestação dos serviços de saúde no estabelecimento em epígrafe. Nesse sentido também tem se manifestado a jurisprudência pertinente. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 5º DA LEI 7.347/1985. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE ATENDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, DO CPC/1973 (ART. 1013, 3º, DO NCP). LEGALIDADE. (6) 1. Inicialmente, os conselhos profissionais tem natureza de autarquia federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF e, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, as entidades autárquicas tem legitimidade para propor a ação civil pública. 2. O COREN está legitimado a figurar no polo ativo desta demanda, pois possui atribuição legal de fiscalizar o exercício da enfermagem, bem como a qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, exigências que se justificam pelo relevante interesse público vinculado

à preservação da saúde e da vida. 3. Quanto à obrigatoriedade em manter enfermeiro no período de integral de funcionamento do estabelecimento de saúde, a jurisprudência pátria adota o entendimento de que as atividades que envolvam enfermagem devem ser desempenhadas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, o qual detém maiores conhecimentos técnicos e científicos para interagir com o corpo médico e pacientes, nos termos dos artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei 7.498/86. 4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição. (AGRESP 1342461, rel. ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/2/2013). 5. Apelação provida, para anular a sentença e, prosseguindo o julgamento na forma do disposto no art. 515, 3º, do CPC/1973 (art. 1013, 3º, do NCPC), determinar que a parte requerida mantenha enfermeiro em seus quadros e dependências pelo período integral de funcionamento. (TRF1 - AC 2008.33.02.000403-4 - RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO - SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 14.06.2016. Data da Publicação: 24.06.2016). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR MANTER ENFERMEIRO PRESTADO SERVIÇOS DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.498/86. A Lei 7.498/86 exige que as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, pública e privadas, e em programas de saúde, somente sejam desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (art. 15). Para que isso seja possível, o enfermeiro deve estar presente na instituição durante todo o período de funcionamento. Hipótese em que não cabe ao julgador invadir a esfera administrativa e decidir se é necessária contratação de enfermeiro, quantos são necessários para cobrir todo o horário de funcionamento ou qual a sua grade de trabalho, porque isso não é preponderante para resolver o problema de ausência de enfermeiro em determinados horários. Cabe ao Hospital eleger de que forma vai cumprir a sua obrigação de manter enfermeiro durante todo o horário de funcionamento. Apelação a que se dá parcial provimento, para reconhecer a obrigação da entidade hospitalar de ter enfermeiro prestando serviços durante todo o período de funcionamento da instituição. Fixada multa diária por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00. (TRF4 - AC 7402453 5000719-49.2014.404.7115/RS - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR - QUARTA TURMA - Data da Decisão: 24.03.2015. Data da Publicação: 25.03.2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ARTIGO 15 DA LEI 7498/86. PRESENÇA ININTERRUPTA DE ENFERMEIRO EM UNIDADES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEI. PRAZO DE 180 DIAS. 1. De acordo com a interpretação do art. 15 da Lei 7498/86, se faz necessária a presença ininterrupta de enfermeiro em unidades de saúde onde são realizados os atos típicos de enfermagem descritos nos artigos 12 e 13 da supracitada norma. 2. Na hipótese, o COREN realizou inspeção que constatou irregularidades, tais como o déficit de profissionais de enfermagem e o exercício de atividades que fogem da competência pelos profissionais; 3. A adequação à lei é, por óbvio, necessária e urgente. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para confirmar a liminar, determinando o período de 180 dias contados da data da publicação da decisão de caráter liminar, para contratação dos profissionais. (TRF5 - AG 135699 00430643020134050000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 10.04.2014. Data da Publicação: 15.04.2014) APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE ENFERMEIRO PRESENTE 24 HORAS NA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. 1. O COREN, de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.905/73, é autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituindo-se, na forma do seu art. 2º, em órgão disciplinador do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Portanto, tem legitimidade para propor ação civil pública, nos termos do art. 5º, IV da Lei nº 7.347/85. 2. A matéria aqui tratada envolve direito indisponível e difuso de toda a sociedade, qual seja, o direito à saúde dos pacientes do hospital réu, o que confirma a legitimidade da autarquia para propositura da presente ação. 3. A presença de enfermeiro é imprescindível para que os demais profissionais da área de enfermagem possam desenvolver as suas funções. Inteligência dos arts. 12, 13 e 15 da Lei nº 7.498/86. 4. Esta presença deve ser verificada durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde, tendo em vista que as atividades de orientação e supervisão não podem ser exercidas à distância, como quer fazer crer o apelante, ainda mais quando se trata de assunto tão delicado como a saúde do paciente. 5. Tal exigência se deve à circunstância de possuir o enfermeiro, profissional diplomado, melhor capacitação técnica para assegurar o bom desempenho de tarefas próprias da enfermagem. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 1464685 00104928320054036102 - RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 08.11.2012. Data da Publicação: 14.11.2012). Essa também é a manifestação do órgão ministerial em seu parecer de f. 297v/298: [...] Não há nos autos qualquer controvérsia quanto ao fato de que as atividades privativas dos enfermeiros são desempenhadas frequentemente nas unidades de saúde de Corguihu por técnicos e auxiliares sem coordenação e supervisão de enfermeiro. E mais: há períodos em que as unidades funcionam sem que haja nem mesmo um enfermeiro presente. Obviamente, não há como se afastar a exigência legal - presença de enfermeiro - sob o argumento de que não há qualquer informação nos autos que evidenciam o fato de que a ausência de enfermeiro no período noturno e nos finais de semana tenha causado qualquer prejuízo à sociedade daquela urbe (fl. 158). Se houvesse tal informação, seria despicenda, pois a atividade privativa de enfermeiro deve, por definição, ser executada por enfermeiro. Por óbvio, não é necessário que alguém venha a óbito em decorrência da ausência de enfermeiro para que se conclua pela necessidade desse profissional nas unidades de saúde; a lei assim o exige e é o que basta. [...] É patente, portanto, a violação ao comando legal. Tentando justificar sua conduta, argumenta o Réu que não há no ordenamento legal qualquer possibilidade de o conselho em comento exigir a contratação de novos funcionários, não podendo a administração pública agir em contrariedade ao princípio da legalidade. Assim, utiliza-se do princípio da legalidade como justificativa para descumprir norma federal, o que não se admite. A pretensa ausência absoluta de recursos para contratação de enfermeiros disponíveis em todos os períodos de funcionamento, sob o argumento de que certamente ensejaria o fechamento da unidade de saúde é hiperbólica. Evidentemente, é possível e até mesmo provável que o Réu disponha de recursos para fazer frente a suas inúmeras atribuições, mas custa crer que a contratação de profissionais a um salário médio de R\$2.50000 mensais (fls. 12) comprometeria a receita destinada à saúde a ponto de implicar o fechamento das unidades de saúde. No caso em tela, o cumprimento da lei, mesmo que oneroso, mostra-se indispensável, uma vez que os bens jurídicos tutelados são coletivos e indisponíveis, e daqueles de maior valor absoluto. [...] Nesse contexto, com razão, em parte, a requerente, no que toca a necessidade de o réu manter enfermeiro em tempo integral concomitante ao horário de funcionamento do estabelecimento de saúde, devendo, nesse ponto, ser provido o pedido exordial. Trata-se, de determinação para que sejam promovidas as medidas inerentes ao cumprimento da ordem constitucional, observadas as especificidades dispostas na Lei 7.498/86, que regula o exercício da profissão de enfermagem, deixando a critério do diretor do estabelecimento de saúde, por sua vez, a discricionariedade na forma de efetivação de tais medidas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que promova as medidas necessárias a fim de que seja mantido enfermeiro prestando serviço durante todo o período de funcionamento da unidade hospitalar. Sem condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A isenção prevista pelo art. 18 da LACP apenas é excepcionada no caso de comprovada má-fé, a qual não foi demonstrada na hipótese dos autos. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000223-21.2015.403.6000 - ANDREIA ALVES ARANTES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA ANDREIA ALVES ARANTES ingressou com a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ela junto à requerida, mantendo-a na posse do imóvel. Pede, ainda, o prosseguimento do contrato, assim com autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Afirma que, em 25/10/2011, adquiriu imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. O valor do mútuo foi de R\$ 61.000,00, o qual seria pago em 240 prestações mensais. Na ocasião, usou recursos próprios no valor de R\$ 204,00 e recursos do FGTS no valor de R\$ 3.796,00. Todavia, a partir de novembro de 2012, ficou inadimplente perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Após restabelecer sua renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informada da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Sustenta a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas, sob o argumento de que nos casos de alienação fiduciária, como o presente, a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, devendo o credor fiduciário providenciar a venda do bem, sendo que até esse momento é lícito ao devedor purgar eventual mora e retomar o contrato. O bem em apreço ainda não foi leiload e, portanto, seria lícito o pedido de consignação (f. 2-26 e 50-51). As f. 44-45 foi autorizado o depósito das prestações vencidas e das periódicas. Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito, aduz que aparte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplimento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplimento da parte autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, aparte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora (f. 56-98). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 224-230. Réplica às f. 236-259. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde outubro de 2012, conforme se infere da carta de f. 131 e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em abril de 2013 (f. 131) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. A autora foi notificada pessoalmente em 30/04/2013, para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, conforme certidão do Registrador à f. 131. Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. I - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravado de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para pagarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observei que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo arguido, mas este se deixou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravado de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação pessoal da mutuária, a fim de que purgasse a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que a mutuária foi notificada pessoalmente no dia 30/04/2013, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 22/10/2013 (f. 133). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 27ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplimento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tornar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobranças de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstos contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplimento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor que entendia devido, mesmo após a determinação para que assim o fizesse (f.44). Além disso, não restou demonstrado que a autora preencha os requisitos da Lei n. 8.036/1990, bem como em regulamentos dados por atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - para saque e utilização dos valores depositados a título de FGTS em seu nome, com a finalidade de purgação da mora existente no financiamento ora tratado nos autos. Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço. Com a consolidação do imóvel em apreço, aparte autora passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse da autora sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCP. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 31 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0003034-44.2016.403.6000 - TATIANE DE MATTOS CEZAR MARQUES (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇATIANE DE MATTOS CEZARMARQUES ingressou com a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ela junto à requerida, mantendo-a na posse do imóvel. Pede, ainda, o prosseguimento do contrato, assim como autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Afirma que, em 10/08/2009, adquiriu imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. O valor do mútuo foi de R\$ 58.357,58, o qual seria pago em 300 prestações mensais. Na ocasião, usou recursos do FGTS no valor de R\$ 7.507,58 e obteve desconto de R\$ 14.135,00 na compra do imóvel (subsídio). Todavia, a partir de outubro de 2013, ficou inadimplente perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Após restabelecer sua fonte de renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informado da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Sustenta a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas, sob o argumento de que nos casos de alienação fiduciária, como o presente, a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, devendo o credor fiduciário providenciar a venda do bem, sendo que até esse momento é lícito ao devedor purgar eventual mora e retomar o contrato. O bem em apreço ainda não foi leilão e, portanto, seria lícito o pedido de consignação (f. 2-24). À f. 38 foi autorizado o depósito das prestações vencidas e das periódicas, determinando-se a citação da requerida. A audiência de conciliação foi realizada à f. 44, que resultou infrutífera. Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor e já ter sido alienado a Otínel Rodrigues da Silva. No mérito, aduz que a autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, a autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora (f. 47-76). Sem réplica (f. 138). É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde julho de 2014, conforme se infere da carta de f. 111 e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em fevereiro de 2015 (f. 111) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurada em 23/03/2015, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, a autora não foi encontrada, conforme certidão do Oficial de Justiça Extrajudicial (f. 112), sendo notificado por edital (f. 113-115). Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se quedou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação por edital, a fim de que a mutuária purgasse a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que a mutuária foi notificada por meio dos editais publicados nos dias 11/05/2015, 12/05/2015 e 13/05/2015, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 05/06/2015 (f. 119). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 27ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tornar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgados: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstos contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor que entendia devido, mesmo após a determinação para que assim o fizesse (f.38). Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço. Com a consolidação do imóvel em apreço, a autora passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse da autora sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Em vista do caráter dúplice das ações possessórias, nos termos do artigo 556 do NCPC, defiro o pedido feito pela CEF à f. 76. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 24 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006201-69.2016.403.6000 - ROSIVALDO OLIVEIRA DE LIMA X ELEANE FURTADO BARBOSA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇAROSIVALDO OLIVEIRA DE LIMA e ELEANE FURTADO BARBOSA ingressaram com a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetivam anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por eles junto à requerida, mantendo-os na posse do imóvel. Pedem, ainda, o prosseguimento do contrato, assim como autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Afirmando que, em 04/08/2008, adquiriram imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. O valor do mútuo foi de R\$ 115.000,00, o qual seria pago em 300 prestações mensais. Na ocasião, usaram recursos próprios no valor de R\$ 71.477,27 e recursos do FGTS no valor de R\$ 31.814,45. Todavia, a partir de outubro de 2014, ficaram inadimplentes perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Após restabelecerem suas rendas, buscaram negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foram informados da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentaram todo tipo de negociação, não logrando êxito. Sustentam a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas, sob o argumento de que nos casos de alienação fiduciária, como o presente, a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, devendo o credor fiduciário providenciar a venda do bem, sendo que até esse momento é lícito ao devedor purgar eventual mora e retomar o contrato. O bem em apreço ainda não foi leilado e, portanto, seria lícito o pedido de consignação (f. 2-26). As f. 64-70 foi autorizado o depósito das prestações vencidas e das periódicas, deferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito, aduz que a parte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da parte autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, a parte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora (f. 81-109). A audiência de conciliação foi realizada à f. 185, que resultou infrutífera. Sem réplica (f. 189). É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde junho de 2015, conforme se infere da carta de f. 136e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em setembro de 2015 (f. 136) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurados em 02/10/2015, no endereço do imóvel financiado, para receberem a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, somente a autora Eleana Furtado Barbosa foi encontrada, conforme certidão do Oficial de Justiça Extrajudicial (f. 136 verso), sendo notificado pessoalmente; já o autor Rosivaldo Oliveira de Lima foi notificado por telegrama (f. 139). Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3- A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravado de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se deixou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravado de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui mero meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação pessoal de um dos mutuários, Eleana Furtado Barbosa, sendo o outro notificado por carta, a fim de que os mesmos purgassem a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que a matrícula foi notificada pessoalmente no dia 02/10/2015, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 01/03/2016 (f. 149). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 19ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tomar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobranças de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstos contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor que entendia devido, mesmo após a determinação para que assim o fizesse (f.69). Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço. Com a consolidação do imóvel em apreço, a parte autora passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse da autora sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgou improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 30 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0006208-61.2016.403.6000 - LUZIA AUXILIADORA FERRAZ ROSA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA LUZIA AUXILIADORA FERRAZ ROSA ingressou com a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ela junto à requerida, mantendo-a na posse do imóvel. Pede, ainda, o prosseguimento do contrato, assim como autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Afirma que, em 26/02/2010, adquiriu imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. O valor do mútuo foi de R\$ 40.000,00, o qual seria pago em 360 prestações mensais. Na ocasião, obteve desconto de R\$ 5.000,00 na compra do imóvel (subsídio). Todavia, a partir de março de 2015, ficou inadimplente perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Após restabelecer sua fonte de renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informado da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Sustenta a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas, sob o argumento de que nos casos de alienação fiduciária, como o presente, a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, devendo o credor fiduciário providenciar a venda do bem, sendo que até esse momento é lícito ao devedor purgar eventual mora e retomar o contrato. O bem em apreço ainda não foi leiload e, portanto, seria lícito o pedido de consignação (f. 2-26). O pedido de tutela antecipada foi deferido às f. 64-73, autorizando-se o depósito das prestações vencidas e das periódicas, determinando-se a citação da requerida. Contra essa decisão a CEF interps os embargos de declaração de f. 76-77, que foram acolhidos às f. 181-183. Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito, aduz que a autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, a autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora (f. 84-112). Foi realizada audiência de conciliação à f. 176, que resultou infrutífera. Réplica às f. 191-206. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde março de 2015, conforme se infere da carta de f. 141 e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em junho de 2015 (f. 141) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurada em 21/07/2015, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, a autora foi notificada pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça Extrajudicial (f. 142). Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devido atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua situação para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravado de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se quedou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravado de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaully, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação pessoal, a fim de que a mutuária purgasse a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que a mutuária foi notificada no dia 21/07/2015, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 19/02/2016 (f. 146). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 27ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tomar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstas contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A inoponibilidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor que entendia devido, mesmo após a determinação para que assim o fizesse (f.182). Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço. Com a consolidação do imóvel em apreço, a autora passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse da autora sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Em vista do caráter dúplice das ações possessórias, nos termos do artigo 556 do NCPC, deixo o pedido feito pela CEF à f. 112. Espeça-se mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indévidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 23 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0015082-35.2016.403.6000 - VAGNER LOURENCO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

SENTENÇA VAGNER LOURENÇO ingressou com a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ele junto à requerida, mantendo-o na posse do imóvel. Pede, ainda, o prosseguimento do contrato, assim como autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Afirma que, em 28/12/2012, adquiriu imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. O valor do mútuo foi de R\$ 95.000,00, o qual seria pago em 360 prestações mensais. Na ocasião, utilizou-se de recursos próprios, no valor de R\$ 5.411,00. Todavia, a partir de julho de 2015, ficou inadimplente perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Após restabelecer sua fonte de renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informado da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Sustenta a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas, sob o argumento de que nos casos de alienação fiduciária, como o presente, a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, devendo o credor fiduciário providenciar a venda do bem, sendo que até esse momento é lícito ao devedor purgar eventual mora e retomar o contrato. O bem em apreço ainda não foi leiload e, portanto, seria lícito o pedido de consignação (f. 2-27). O pedido de tutela antecipada foi deferido às f. 45-46, autorizando-se o depósito das prestações vencidas e das periódicas, determinando-se a citação da requerida. Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito, aduz que o autor celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. O contrato em discussão foi objeto de renegociação com vista a regularizar a inadimplência, sendo que em 15/07/2015 foi incorporada ao saldo devedor a importância de R\$ 4.611,92, referente a oito prestações que se encontravam em aberto. Inobstante essa renegociação, o contrato voltou a inadimplir a partir de 28/07/2015. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento do autor, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, o autor foi devidamente notificado, pessoalmente, para purgar a mora (f. 52-73). Réplica às f. 140-152. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde julho de 2015, conforme se infere da carta de f. 95 e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em dezembro de 2015 (f. 93) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurado em 11/01/2016, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, o autor foi notificado pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça Extrajudicial (f. 93). Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento de consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3- A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolvida, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se deixou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauly, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui mero meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação pessoal, a fim de que o mutuário purgasse a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado no dia 11/01/2016, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 14/06/2016 (f. 100). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 28ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tornar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferecido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortizações previstas contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A impositividade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor de R\$14.022,64, conforme requereu na exordial, mesmo após o seu deferimento à f.46. Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço. Com a consolidação do imóvel em apreço, o autor passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse do autor sobre o imóvel, não poderia esta sequer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Em vista do caráter duplice das ações possessórias, nos termos do artigo 556 do NCPC, defiro o pedido feito pela CEF à f. 73. Espeça-se mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Induevas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 22 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005783-59.2001.403.6000 (2001.60.00.005783-9) - RAIMUNDO MEIRA DE SOUSA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE HAMILTON DE SOUZA LIMA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X IZAIAS DA MATA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EDUARTE GOMES DE AGUIAR(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ARLONIO ROSARIO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X FRANCISCO DE SOUZA GOMES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X FRANCISCO MONTEIRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X AEFERSON DA COSTA ANTUNES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006709 - NILDO NUNES)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0005551-13.2002.403.6000 (2002.60.00.005551-3) - FRANCISCO CESAR MOURA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos das letras b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se P.R.I. Campo Grande, 31/08/2016. JANETE LIMA MIGUEL

0002935-89.2007.403.6000 (2007.60.00.002935-4) - MARISA GOMES MAGALHAES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE EMBRADA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0000633-32.2008.403.6201 - JOSE ROVILSON DA FONSECA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:1. Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat.2. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.3. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.3.1 Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.4. Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo.5. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s).

**0014168-15.2009.403.6000 (2009.60.00.014168-0) - JOSE ROBERTO AMIN(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0004970-93.2010.403.6201 - EUGENIA ETSUKO CHINEM X MARY HARUMI CHINEM X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X JOAO CARLOS ALEXANDRE ALVES(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

DECISÃO EUGENIA ETSUKO CHINEM e outros interuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 328-330, sustentando que há omissão e obscuridade nessa decisão. Afirmam que não ficaram claros os termos da decisão em questão, concernente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa. A parte autora não deu causa à lide, pelo que seria de aplicação obrigatória o 10 do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. No decorrer do processo houve uma prestação jurisdicional favorável à tese dos autores, ainda que provisória, que foi o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual foi a requerida, com o procedimento de execução extrajudicial, quem deu causa ao processo. O resultado da aplicação de 10% sobre o valor dado à causa será absurdamente alto, considerando o valor do imóvel objeto da ação. Deve haver pagamento de honorários ao patrono da parte autora, visto que foram quase oito anos de trabalho dedicado e de boa fé. Por fim, o valor dado à causa não é líquido (f. 338-347). Em resposta, a CEF sustentou a ausência de omissão e obscuridade na sentença recorrida (f. 350-351). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciá-lo os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os presentes embargos merecem acolhida, mas apenas para esclarecimento das questões levantadas. De fato, o processo foi extinto, por perda do objeto. Cabível, assim, a aplicação do 10 do artigo 85 do NCPC, que estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 4º (...) III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No presente caso, a parte autora ingressou com esta ação revisional quando o contrato de financiamento respectivo já estava liquidado, em vista da arrematação do imóvel financiado. Além disso, não pediu a anulação do ato de arrematação. Logo, o processo foi extinto, por falta de interesse de agir, pois de nada adiantaria se discutir sobre as cláusulas de um contrato que já tinha sido extinto. Ou seja, não existia interesse processual desde o ajuizamento da demanda. Ainda que se analisasse o mérito desta ação, dificilmente a parte autora sairia vencedora integralmente. Isso porque os autores questionavam o saldo residual, que se apresentava elevado. Contudo, haja vista que o contrato em apreço não previa a cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais) para quitação de saldo residual ao fim do contrato, é de responsabilidade do mutuário o pagamento pelo saldo residual existente. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que na há abusividade na referida imposição, nos contratos em que não há cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais) para quitação de saldo residual, sendo, nesses casos, responsabilidade do mutuário o pagamento pelo saldo residual existente. A respeito da legitimidade de cobrança de saldo residual assim julgou o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no regime do artigo 543-C do CPC (recurso repetitivo): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO SEM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. SALDO RESIDUAL. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. ART. 543-C, 1º, DO CPC. RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. RECURSOS REPETITIVOS. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/88. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se constata violação ao art. 535, I e II, do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte de Justiça, na sessão de 22 de outubro de 2014, ao julgar o REsp 1.443.870/PE, de relatoria do eminente Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, sob o regime do art. 543-C, 1º, do Código de Processo Civil (recursos repetitivos) e da Resolução 8/2008-STJ, consagrou orientação jurisprudencial no sentido de que, nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 3. A análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal é incabível em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. STF, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGAREsp307183, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJEde 03/12/2014). Como se vê, o mutuário não tem como se desonerar do pagamento do saldo residual existente em seu contrato, por não ter a cobertura do FCVS. Além disso, o deferimento parcial dos efeitos da tutela não conduz, necessariamente, ao julgamento pela procedência do pedido inicial, sendo, como os próprios autores admitem, medida provisória e precária. Dessa forma, forçoso reconhecer, então, que a parte autora deve ressarcir a requerida das despesas com o exercício do direito de defesa, visto que a parte autora deu causa ao processo. Ainda, não cabem honorários ao patrono dos autores, porque não se saíram vencedores da demanda, nos termos do artigo 85, caput, do NCPC. Por fim, a verba honorária foi fixada sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o artigo 85 do CPC. Não há que se falar em falta de liquidez da base de cálculo da condenação, porque foram os próprios autores quem indicaram o valor à causa. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 328-330, mantendo os termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.L. Campo Grande, 18 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0000490-25.2012.403.6000 - WALCIR GOLINSKI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0004338-20.2012.403.6000 - ALEXANDRINO RAMAO GARCIA NETO(MS011212 - TIAGO PEROSA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA ALEXANDRINO RAMÃO GARCIA NETO ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando ser indenizado por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Narrou, em breve síntese, ter ingressado nas fileiras militares em 05/10/2010. Foi convocado para participar de um baile de debutantes na data de 29 de maio de 2011, utilizando o 5º uniforme, sendo tal evento coordenado pelo 3º Sargento Luis Vicente Guedes da Silva, que informou ter uma ordem de serviço para a participação dos militares no referido evento. Pouco antes de ir para o evento, os militares mais antigos fizeram uma brincadeira com os mais modernos, organizando um corredor polonês, determinando que os novatos passassem por tal corredor enquanto os mais antigos agrediam os mesmos até a entrada dos novatos nos veículos. Durante a passagem, o autor sentiu forte dor no abdômen, provocado por soco de algum militar mais antigo que não conseguiu precisar qual foi. Dirigiu-se ao local do baile, sendo que logo após começou a se sentir mal, além de fortes dores na região abdominal. Foi, então, encaminhado para o Hospital da Base Aérea e posteriormente transferido para o Hospital do Pênfigo, onde alguns dias depois foi diagnosticado o rompimento do intestino. O que ocasionou esse diagnóstico foram os golpes que sofreu pelos militares mais antigos quando passava pelo tal corredor. Foi submetido a duas cirurgias, ficando internado cerca de 20 dias, inclusive com complicações pós operatórias. Seu pai comunicou os superiores militares, sendo instaurada Sindicância, sendo que em julho de 2011 a Base Aérea começou a pressionar e intimidar o Autor para que o mesmo devolvesse todo seu fardamento e assinasse a baixa do quartel. Impossibilitado pelo pós operatório, informou que ainda não havia terminado seu tratamento e que estava no gozo de licença médica, não recebendo os salários nesse período. Pugnou pela aplicação da responsabilidade objetiva da requerida. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 232). Às fls. 237/254 a União se manifestou sobre o pleito antecipatório pleiteando seu indeferimento e apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, sua legitimidade passiva quanto ao pleito indenizatório. No mérito, alegou a impossibilidade de imputação à União de conduta lesiva e existência de fato de terceiro, posto que os agentes supostamente causadores do dano que alega ter sofrido não estavam, naquele momento, investidos na função pública, mas de particulares. Destacou a ausência de nexo causal entre a ação e o resultado, haja vista que o autor já estava com um processo inflamatório em seu intestino e que tal situação não era de conhecimento nem dele, nem da requerida. No seu entender, as ações perpetradas no corredor polonês não foram responsáveis pela lesão sofrida pelo autor. Salientou já ter pago os valores dos soldos devidos e destacou que o licenciamento do autor é ato discricionário da Administração, cuja análise não compete ao Poder Judiciário. Juntou documentos. A medida antecipatória foi indeferida (fls. 280/284). Réplica às fls. 287/291. As partes pleitearam prova testemunhal (fls. 290 e 294). Despacho saneador às fls. 296, onde foi designada data para oitiva de testemunhas, cuja respectiva mídia está acostada às fls. 324. Em razão da determinação judicial de fls. 318, a requerida juntou a mídia de fls. 329, onde estão acostadas cópia da sindicância e Inquérito Policial Militar referente ao caso em questão. Memórias da parte autora às fls. 336/339. A requerida não apresentou memórias (fls. 342). É o relato. Decido. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pelo autor onde ele alega ter sofrido problemas de saúde - rompimento de seu intestino - ao ser submetido ao denominado corredor polonês, dentro das dependências da Base Aérea desta Capital, quando se deslocava juntamente com outros militares a um evento - baile de 15 anos - para o qual foi convocado pelos superiores. Em contrapartida, a União alega que tal evento se tratava de uma festa particular, que não caracteriza evento oficial, de modo que os militares não estavam atuando na condição de agente público. Salienta a existência de fato de terceiro e ausência de nexo de causalidade - as agressões sofridas no corredor polonês não eram suficientes para ensejar o dano ocorrido (perfuração do intestino). De início, verifico que a União detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a inicial afirma que os fatos ocorreram nas suas dependências e sob a vigilância de militares da Aeronáutica. Eventual descaracterização do evento ou das circunstâncias do fato como sendo de característica particular é situação inerente ao mérito da questão e que será apreciada no momento oportuno. Afastada, portanto, a preliminar em questão. Adentrando no mérito da questão litigiosa posta verifico que em se tratando de ação de ressarcimento de danos se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Passo, então, à análise da existência, no caso em concreto, de tais requisitos. De fato, não se nega ocorrência propriamente dita do corredor polonês na data de 29 de maio de 2011 e a submissão do autor a tal brincadeira, juntamente com outros militares. Entretanto, não ficou efetivamente demonstrado nos autos que o alegado dano que teria sofrido - perfuração de seu intestino - deriva diretamente daquele fato ou que ele tenha agravado sua situação fática, estando ausente o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e o ato ilícito indicados na inicial. Deveras, o laudo nº 177.174-B/2011-IMOL (fls. 42/43-v), realizado em 15/08/2011, destacou que o quadro de perfuração do ceco acompanhado de peritonite pode ocorrer sem provocação física ou agressão externa ao organismo que teoricamente, se fosse apenas agressão física, teria que ter grande força cinética para causar-lhe danos internos, entretanto, nesse caso parece que já existia um processo inflamatório intestinal, e a agressão física recebida na área doente culminou na ruptura da parede intestinal do ceco... Ademais, é possível verificar, pela prova testemunhal produzida nos autos que, a despeito de se tratar de uma brincadeira que foge ao bom gosto e à disciplina militar, o tal corredor polonês não ostentou violência a ponto de ocasionar a lesão que sofreu o autor - perfuração do intestino -, haja vista que, segundo relatou a prova testemunhal (fls. 324), ela se limitava a alguns tapas na cabeça e costas que não chegavam a machucar, no sentido literal da palavra, os militares que dela participavam. Essa afirmação é corroborada pela prova colhida nos autos de sindicância (fls. 62 e 68 da Sindicância, cujo inteiro teor se visualiza na mídia de fls. 329). Aliás, não é demais destacar que a mesma prova testemunhal permite concluir que tais militares se submeteram voluntariamente tanto à participação nas festividades (baile de debutantes e de 21 anos), quanto ao próprio batizado no corredor polonês, cientes de que se tratava uma brincadeira. Da mesma forma, as testemunhas afirmaram que a participação nessas festividades particulares era feita mediante inclusão do nome em lista prévia, a pedido do militar e não por convocação de superior. Apesar de contar com a aprovação - ainda que verbal - dos militares de hierarquia superior, tratavam-se tais festas de eventos voluntários, do qual o militar só participava se assim quisesse, não havendo nenhuma informação formal acerca de punição no caso de recusa ou falta. Daí se verifica que o autor quis participar, voluntariamente, do evento. A testemunha Felipe Lima Rocha chegou a afirmar que era um grupo muito selecionado e que normalmente a parte que queria participar e se inscrevia. Outrossim, a prova de que tais fatos estariam submetidos a punição, por meio de regras militares previamente expedidas, era do próprio autor, a teor do disposto no art. 373, I, do NCPC. Não tendo trazido aos autos tal prova, não há que se falar em obrigatoriedade ou convocação dos militares para tal intento. Desta forma, não logrou o autor demonstrar - e esse ônus lhe compete, como acima dito - o nexo de causalidade entre os fatos ocorridos no ambiente militar, em especial a sua submissão involuntária ao corredor polonês e o dano por ele sofrido, notadamente por inexistir nos autos qualquer prova de que tenha sofrido agressão/violência mediante chutes ou socos durante esse fato, capazes de provocar, por si só, o resultado danoso indicado na inicial. A simples participação no batizado, na forma como demonstrada nos autos, sem violência de grande intensidade, não teria o condão de provocar tamanho resultado - perfuração do intestino -, conforme narrado na inicial e confirmado pelo laudo de fls. 42/43-v. Veja-se que o fato de estarmos a tratar de responsabilidade objetiva não implica em ausência ou inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Implica, unicamente, no caso de conduta comissiva da requerida, na desnecessidade de se provar a culpa do ente público, nos termos do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cujo teor transcrevo: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. E esclarecendo o tema, o Supremo Tribunal Federal assim já pacificou: ...Sobre a responsabilidade civil do Estado, alguns pontos são curiais: a) a responsabilidade civil do Estado é objetiva, baseada no risco administrativo, por determinação do parágrafo 6, do art. 37, da CF/88, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão, de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, impondo-se o dever de reparar; b) essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal, podendo, ainda, ser abrangida havendo culpa concorrente da vítima; c) sendo, a Administração Pública, obrigada a indenizar, o servidor público que diretamente ocasionou o prejuízo patrimonial ao Erário, responderá, regressivamente, desde que tenha agido com culpa (responsabilidade subjetiva). Como sintetizado pelo Ministro Celso de Mello, os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (STF, 2T, RE 481110 AgR, j. em 06.02.2007, DJ 09.03.2007). Assim, a prova do fato ilícito, do dano e da relação de causalidade entre os dois primeiros é ônus que compete ao autor e do qual não se desincumbiu. Nota-se, ainda, que o autor já estava sofrendo de processo infeccioso na região do intestino, de modo que a respectiva perfuração pode ter decorrido de diversos fatores, inclusive do próprio desdobramento da doença (laudo do IMOL às fls. 42 - questão 1), não havendo nada nos autos que demonstre minimamente uma relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano sofrido. Constatada, assim, a ausência do primeiro dever de indenizar, desnecessária a análise dos demais, sendo de praxe o não acolhimento do pleito indenizatório formulado pelo autor. Saliente-se que a causa de pedir inicial, em relação ao pleito indenizatório, se refere unicamente às agressões supostamente sofridas dentro do Quartel, conforme se depreende das fls. 07/08 da inicial. Não há qualquer relação entre o pleito indenizatório e eventual ilegalidade no licenciamento. Há apenas pedido de pagamento dos soldos até a data em que ele estivesse apto a laborar. Tal pedido também não encontra amparo na legislação pátria, uma vez que o soldo do militar só é pago enquanto essa situação se mantiver, ou seja, enquanto a pessoa for efetivamente militar. Com o ato de licenciamento, obviamente cessa a obrigatoriedade de pagamento da respectiva remuneração. No caso dos autos, ainda que o autor narre em sua inicial sobre a ilegalidade do licenciamento, não pleiteou, ao final, a declaração de nulidade do mesmo ou declaração judicial para sua manutenção nas fileiras até a data da efetiva recuperação, limitando-se a pleitear o pagamento dos soldos no período em que esteve afastado por motivos de saúde. Como mencionado, tal pleito não encontra amparo legal na forma como formulado, uma vez que o licenciamento cessa o vínculo militar e a respectiva obrigatoriedade de pagamento da contraprestação pelo serviço castrense. Desta forma, é também improcedente o pedido para pagamento das verbas salariais em relação ao período em que o autor esteve afastado para tratamento de saúde, já que tal tratamento não era de responsabilidade da Aeronáutica ou por ela prestado. Ademais, o autor foi licenciado em 30/06/2011 (fls. 273), inexistindo pedido inicial de anulação desse ato administrativo. Na ocasião, pelo que demonstram os documentos de fls. 269/271, houve o regular pagamento de todas as verbas remuneratórias devidas ao autor, enquanto militar e até a data do licenciamento, inexistindo valores a serem pagos, como pretendido na inicial. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 16 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005252-20.2013.403.6000 - ROSELI TAVARES DO NASCIMENTO(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)



PROCESSO: 0008921-14.2013.403.6000 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Comercializadora e Exportadora de Sementes Gemisul Ltda. (fls. 189/209), nos quais requer seja modificado o teor da decisão recorrida, com base em supostas omissão e contradição. Os embargos foram opostos tempestivamente. Instadaa embargada a se manifestar (fl. 210), a União requereu que não sejam conhecidos os embargos de declaração, bem como que seja fixada multa, nos termos do srt. 1026, 2º, do NCPC. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora pretenda a atribuição de efeito modificativo à sentença embargada, a fim de suprir as alegadas omissões e contradições, os argumentos da embargante não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que se pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença combatida. Forçoso convir que ela enfrentou todas as questões vertidas nos autos de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente. Especificamente quanto ao fato da embargante ser cooperativa, foi fundamentada no Acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, em sede da apelação cível nº 0039147-62.2015.4.03.9999/SP, interposta pela COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS, bem como restou expressamente consignado que: Assim, a Lei nº 8.212/91 prevê que, apesar de a contribuição em comento, incidente sobre o produto rural, ser devida pelo seu produtor, o adquirente sub-roga-se no dever de recolhê-las. Logo, quando o produtor repassa a matéria-prima ao adquirente, consignatário ou cooperativa, estes passam a ser os responsáveis tributários pelo recolhimento da contribuição em face do instituto legal da sub-rogação, conforme já destacado na decisão de fls. 156/158. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Diante do nítido caráter protelatório dos Embargos de Declaração condeno o Embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, friso que a reiteração na oposição dos Embargos de Declaração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 1.026, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Intimem-se. Campo Grande, 27 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0013139-85.2013.403.6000** - POLICON ENGENHARIA LTDA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS013736 - WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o ofício de f. 189 e documentos seguintes.

**0015265-11.2013.403.6000** - SOLON GUIMARAES DE FREITAS(MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)







PROCESSO: 0011837-84.2014.403.6000 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) às fls. 287/288), nos quais requer seja atribuído efeito modificativo à sentença embargada para que a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios importe em 10% (dez por cento) do valor da causa; ou para que a fundamentação pelo afastamento desse dispositivo conste da sentença. Os embargos foram opostos tempestivamente. Instado o embargado a se manifestar (fl. 289), transcorreu in albis o prazo para manifestação, consoante certificado à fl. 291. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora pretenda a atribuição de efeito modificativo à sentença embargada para que a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios importe em 10% (dez por cento) do valor da causa ou para que a fundamentação pelo afastamento desse dispositivo conste da sentença, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos REsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença combatida. Forçoso convir que ela enfrentou todas as questões vertidas nos autos de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, inclusive tratando expressamente sobre a condenação em honorários advocatícios, fixando-os com base no art. 85, 2º e 8º, do NCPC. Desta forma, não descuidou o Juízo da regra processual referente à sucumbência, existindo mero inconformismo da embargante com relação a tal fundamentação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Intimem-se. Campo Grande, 22 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0013937-12.2014.403.6000** - ANTONIO TADAIOSHI MITSUYASU(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

SENTENÇA I - Relatório ANTONIO TADAIOSHI MITSUYASU ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto a contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n. 8.540/92 e demais alterações - FUNRURAL - por sua inconstitucionalidade incidental, assim declarando, pela via incidental, a inexigibilidade da contribuição recolhida, determinando a repetição do indébito corrigido monetariamente. Sustenta que a Lei 8.212/91 e demais alterações, somente restarão válidas para exigir esse pagamento se estiverem em conformidade com a Constituição. Ocorre que conforme o disposto no art. 195 da Constituição Federal, essa hipótese de incidência não está prevista na norma constitucional, pois utiliza o legislador de critério de diferenciação vedado pelo sistema vigente, sobretudo, pelo Princípio da Igualdade. Ademais, no seu entender, a exação mencionada é inconstitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Juntos documentos (f. 02/194). O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido às f. 200/205. A requerida apresentou contestação (f. 237/243), alegando que, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852-1, referente ao art. 1 da Lei n. 8.540/91 e alterações, foram corrigidos com a edição da Lei n. 10.256/01, não podendo mais se falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre as folhas de salário. Ademais esclarece que não é necessário a criação de lei complementar para regular a matéria, uma vez que, com a leitura do caput do art. 195 da Constituição da República, é evidente que sua regulamentação poderá ser veiculada através de lei ordinária, pois somente é matéria de lei complementar a instituição de novas contribuições. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido inicial. As f. 247/265 a autora apresentou impugnação à contestação. As partes não requereram a produção de outras provas, tendo sido determinada a conclusão do feito para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não procede o argumento da parte Autor de que há inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. A forma como vem sendo calculada a contribuição, por sua vez, está revestida pelo princípio da legitimidade do ato administrativo, presunção relativa que não foi afastada pela prova documental juntada aos autos. A tipificação do fato gerador da contribuição em comento vem expressa e regularmente prevista, no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, qual seja, a comercialização da produção rural, que acontece na ocasião da venda ou da consignação da produção rural, ao passo que a base de cálculo é a receita bruta advinda desta comercialização. Essa base de cálculo era limitada pelo parágrafo quarto do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, parágrafo este que fora revogado pela Lei n. 11.718/2008, de modo que não houve, de fato, inovação no campo de incidência da norma. Ademais, pacificando a celexa e dispensando maiores digressões sobre o tema, em 30/03/2017, o e. Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário n. 718874 e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Assim sendo, a partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0000048-54.2015.403.6000** - CLEIR AVILA FERREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

S E N T E N Ç A C L E I R Á V I L A F E R R E I R A i n g r e s s o u c o m a p r e s e n t e a ç ã o c o n t r a o I N S T I T U T O N A C I O N A L D O S E G U R O S O C I A L, o b j e t i v a n d o a c o n d e n a ç ã o d o r é u a r e a d e q u a r s u a r e n d a m e n s a l, d e c l a r a n d o - s e a a p l i c a b i l i d a d e d o n o v o t e t o d o R G P S ( R e g i m e G e r a l d a P r e v i d e n c i a S o c i a l), m a j o r a d o p e l a s E m e n d a s C o n s t i t u c i o n a i s n º s 2 0 / 1 9 9 8 e 4 1 / 2 0 0 3, r e c o m p o n d o - s e o v a l o r d a r e n d a m e n s a l a p a r t i r d a m é d i a a r i t m é t i c a i n t e g r a l, s e m l i m i t a ç ã o d o t e t o, d o s s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o u t i l i z a d o s n o c á l c u l o d a R M I ( r e n d a m e n s a l i n i c i a l), c o n f o r m e c á l c u l o i m p l a n t a d o p o r o c a s i ã o d a r e v i s ã o e f e t u a d a p o r f o r ç a d o a r t i g o 1 4 4 d a l e i n. 8.213/1991. Afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01/09/1990, limitado ao teto máximo do RGPS; no caso a média integral dos salário-de-contribuição foi superior ao teto máximo. Sustenta não ser possível falar em decadência, pois o objeto da ação não alterará a RMI e o ato concessório não será revisto. O cálculo da RMI foi implantado para cumprir a regra do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 1/88 a 04/91 (buraco negro). Argumenta que, com a referida mudança, busca apenas a readequação de sua renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, propiciando a manutenção da correlação entre salário-de-contribuição e o teto atualmente vigente, nos termos definidos no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou determinado que o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal atual readequada, tomando por base o salário de benefício, mesmo que o resultado dessa atualização do salário benefício seja inferior ao teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 ou 41/03 [f. 2-9]. O réu apresentou contestação (f. 28-47), alegando, como preliminar, adedência, haja vista ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício aplica-se às aposentadorias concedidas antes da criação da Medida Provisória n. 1.523-9, atual Lei n. 9.528/97. Ademais, ressalta a ocorrência das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que a tese dos novos tetos constitucionais restringe-se aos casos em que os segurados, nas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, recebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente. Só serão beneficiados os segurados que, na data das Emendas Constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, sendo esse o caso dos presentes autos. Argumenta que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, determinando somente que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, fato do qual se pode concluir que apenas serão beneficiados com a decisão os segurados, que na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos. Réplica às f. 55-70. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito postulado, visto que a parte autora pede readequação do valor da renda mensal, e não revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É o que o próprio INSS determina na Instrução Normativa INSS/Pres n. 45/2010, que assim dispõe: Art. 436. Não se aplicam as revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Assim, descabe, no presente caso, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que se trata de readequação da renda mensal inicial, mediante a adoção dos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Na verdade, a parte autora não quer mudar o valor da renda mensal inicial ou do salário de benefício; quer apenas que tal salário seja readequado aos novos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais. No que diz respeito à prejudicial da prescrição, de maneira geral deve-se ser considerado o disposto na Súmula n. 85 do STJ, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Todavia no presente caso, por conta da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, registrada sob o nº 0004911-28.2011.403.6183 na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, em que foi pleiteada a mesma readequação em apreço, o prazo prescricional se interrompeu, sendo considerado o termo inicial para o início da prescrição a data do ajuizamento da ação, que foi dia 05/05/2011. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2226275, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). No mérito propriamente dito, não assiste razão à parte autora. O autor pede que sejam considerados, no cálculo de sua renda mensal, os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, afirmando que obteve aposentadoria por tempo de contribuição no período denominado Buraco negro, que teria ocorrido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, e sua renda mensal inicial sofreu abate do teto máximo do RGPS. É certo que tal matéria encontra-se pacificada, não comportando maiores discussões, haja vista que no julgamento do RE 564.354-SE, julgado em sede de repercussão geral, o colendo Supremo Tribunal Federal deixou assentado que: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Rel. Min.ª Carmen Lúcia, RE 564.354/SE, DJe de 14/02/2011). Como se vê, não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91, mas ficou definido que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, devendo os mesmos ser readequados aos novos tetos previstos constitucionalmente. A fim de tornar claro o posicionamento, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, que assim destacou: Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Contudo, a renda mensal devida ao mesmo, em 12/1998 e em 01/2004, era inferior aos tetos então vigentes, ou seja, era inferior a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. No presente caso, conforme se infere do demonstrativo de f. 48, a renda mensal do autor era, em 12/1998 e 01/2004, R\$ 699,26 e R\$ 1.087,09, respectivamente. Desse modo, o autor não fez jus à readequação em questão, pois não teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das referidas Emendas Constitucionais. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à readequação de sua renda mensal aos tetos máximos de pagamento, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 24 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**000050-24.2015.403.6000** - NOEMIA ALVES DE LIMA (PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

S E N T E N Ç A N O E M I A L V E S D E L I M A I ngressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a readequar sua renda mensal, declarando-se a aplicabilidade do novo teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), majorado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, reconpondo-se o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (renda mensal inicial), conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da lei n. 8.213/1991. Afirma que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01/06/1990, limitado ao teto máximo do RGPS; no caso a média integral dos salários de contribuição foi superior ao teto máximo. Sustenta não ser possível falar em decadência, pois o objeto da ação não alterará a RMI e o ato concessório não será revisto. O cálculo da RMI foi implantado para cumprir a regra do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 1/88 a 04/91 (buraco negro). Argumenta que, com a referida mudança, busca apenas a readequação de sua renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, propiciando a manutenção da correlação entre salário de contribuição e o teto atualmente vigente, nos termos definidos no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou determinado que o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal atual readequada, tomando por base o salário de benefício, mesmo que o resultado dessa atualização do salário benefício seja inferior ao teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 ou 41/03 [f. 2-9]. O réu apresentou contestação (f. 29-47), alegando, como preliminar, a decadência, haja vista ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício aplica-se às aposentadorias concedidas antes da criação da Medida Provisória n. 1.523-9, atual Lei n. 9.528/97. Ademais, ressalta a ocorrência das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que a tese dos novos tetos constitucionais restringe-se aos casos em que os segurados, nas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, recebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente. Só serão beneficiados os segurados que, na data das Emendas Constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, sendo esse o caso dos presentes autos. Argumenta que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, determinando somente que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, fato do qual se pode concluir que apenas serão beneficiados com a decisão os segurados, que na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos. Réplica às f. 60-93. À f. 97 foi determinado o registro dos autos para sentença. Contra esse despacho a autora interpôs o agravo retido de f. 99-104. Contrarrazões às f. 107-109. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 114. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 119-127. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito postulado, visto que a parte autora pede readequação do valor da renda mensal, e não revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É o que o próprio INSS determina na Instrução Normativa INSS/Pres n. 45/2010, que assim dispõe: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Assim, descabe, no presente caso, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que se trata de readequação da renda mensal inicial, mediante a adoção dos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Na verdade, a parte autora não quer mudar o valor da renda mensal inicial ou do salário de benefício; quer apenas que tal salário seja readequado aos novos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais. No que diz respeito à prejudicial da prescrição, de maneira geral deve-se ser considerado o disposto na Súmula n. 85 do STJ, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Todavia no presente caso, por conta da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, registrada sob o nº 0004911-28.2011.403.6183 na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, em que foi pleiteada a mesma readequação em apreço, o prazo prescricional se interrompeu, sendo considerado o termo inicial para o início da prescrição a data do ajuizamento da ação, que foi dia 05/05/2011. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário de contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2226275, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). No mérito presente dito, não assiste razão à parte autora. A autora pede que sejam considerados, no cálculo de sua renda mensal, os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, afirmando que obteve aposentadoria por tempo de contribuição no período denominado Buraco negro, que teria ocorrido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, e sua renda mensal inicial sofreu abate do teto máximo do RGPS. É certo que tal matéria encontra-se pacificada, com comportando maiores discussões, haja vista que no julgamento do RE 564.354-SE, julgado em sede de repercussão geral, o colendo Supremo Tribunal Federal deixou assentado que: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Rel. Min.ª Carmen Lúcia, RE 564.354/SE, DJe de 14/02/2011). Como se vê, não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91, mas ficou definido que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, devendo os mesmos ser readequados aos novos tetos previstos constitucionalmente. A fim de tornar claro o posicionamento, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, que assim destacou: Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...) Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Contudo, a renda mensal devida à mesma, em 12/1998 e em 01/2004, era inferior aos tetos então vigentes, ou seja, era inferior a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. No presente caso, conforme se infere do demonstrativo de f. 50-51, a renda mensal da autora era, em 12/1998 e 01/2004, R\$ 626,53 e R\$ 1.071,63, respectivamente. Desse modo, a autora não faz jus à readequação em questão, pois não teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das referidas Emendas Constitucionais. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus a autora à readequação de sua renda mensal aos tetos máximos de pagamento, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 29 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL, JUÍZA FEDERAL.

**0004502-77.2015.403.6000** - CAMILA ANDRESSA OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

**0005311-67.2015.403.6000** - WILSON FERREIRA QUERINO(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)





PROCESSO: 0012389-15.2015.403.60001 - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.II - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como ponto controvertidos, passíveis de prova a incapacidade, parcial ou total, do requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. III - DOS PEDIDOS DE PROVASInstitada a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova pericial, que entendendo realmente essencial à resolução da lide. Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo o médico Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita (fl. 62). Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forumsjef/1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 6001122931 (fl. 41), ou se dela decorre. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem ser relativos unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Indefiro a prova testemunhal pleiteada pela parte autora, haja vista que não influenciará no deslinde do feito, notadamente na verificação do estado de saúde da parte autora. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 17 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001184-52.2016.403.6000 - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 119-121. Após, voltem os autos conclusos.

**0002194-34.2016.403.6000 - ENEDIR FLORENCIA DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**

SENTENÇAENEDIR FLORENCIA DE OLIVEIRAajuizou a presente ação pelo rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, no mesmo montante pago aos ativos, até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho, em novembro de 2010. Sustentada, em breve síntese, ser pensionista da requerida, estando a receber percentual inferior a título de GDAPEC, uma vez que a Lei 11.171/2005, que a instituiu, estabeleceu que os aposentados receberiam pontuação diferenciada dos servidores da ativa. Esse mandamento legal, no seu entender, fere a paridade existente entre ativos e inativos. Salienta que ao se conceder a GDAPEC de modo desvinculado dos resultados das avaliações de desempenho, mas em valores diferenciados para ativos e inativos, fica clara a afronta à paridade, à razoabilidade, à proporcionalidade, à moralidade administrativa e ao enriquecimento sem causa. Com a entrada em vigor da referida lei, os servidores do antigo DNER, que exerciam as mesmas atribuições do DNIT, tiveram os salários mantidos no mesmo valor, o que ocasionou a propositura da ação coletiva por parte da Associação Nacional do DNER - ASDNER, que tramitou na Seção Judiciária de Brasília - DF. Contudo, o instituidor da pensão da autora não estava na relação de beneficiários da referida ação, não restando outra alternativa senão o ajuizamento de ação própria. Juntou documentos. Em sede de contestação, a UNIÃO alegou a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, haja vista que a inicial pleiteia verbas referentes ao período de 2005 a novembro de 2010, tendo sido superado, no seu entender, o prazo quinquenal. No mérito, alegou inicialmente que a Lei 10.233/2001 que tratou da extinção e inventariação do DNER, transferiu a responsabilidade do pagamento de proventos dos aposentados e pensionistas da autarquia extinta ao Ministério dos Transportes, sendo absorvidos pelo DNIT apenas os servidores em atividade, o que não é o caso da autora. No seu entender, os beneficiários da Lei 11.171/2005, em especial no que se refere à GDAPEC, se referem apenas aos servidores do DNIT, não sendo o caso dos autos, posto que a autora é pensionista do DNER. Alegou, ainda, a inexistência de direito à equiparação do valor entre ativos e inativos quanto à gratificação em questão, haja vista a natureza jurídica da gratificação postulada e por ser vedado ao Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos ativos ou inativos, ao fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339. Réplica às fl. 93/98. As partes não especificaram provas (fl. 98 e 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. A parte autora pleiteia a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, no mesmo montante pago aos ativos, até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho, em novembro de 2010. Em contrapartida a requerida alega não ter havido qualquer irregularidade nos pagamentos realizados, haja vista que a autora é pensionista do extinto DNER e a gratificação em questão só é paga aos servidores do DNIT. Salientou a impossibilidade de aumento de salários de servidores pelo Judiciário com fundamento na isonomia. Fica, de início, afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo de direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: "Das relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (RESP-584470/SC; RESP-465508/RS; TRF 3ª REGIÃO - AC-785217/SP), como no exemplo abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO. 1. No tocante à prescrição quinquenal, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública onissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ. 2. ... 4. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 816749 Processo: 200602041823 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000816556 Entretanto, é mister destacar que, dos documentos trazidos aos autos e pela própria argumentação da inicial, a última data a que a autora alega ter direito à percepção da gratificação em pontuação idêntica à dos servidores da ativa ocorreu em novembro de 2010 (data da implementação da avaliação de desempenho que afastaria o caráter genérico da gratificação), segundo narra em sua própria inicial. Cumpre, portanto, ressaltar que, observada a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas pela requerida; observada a data limite da obrigação em questão (novembro de 2010) e, finalmente, observada a data da propositura da ação, qual seja, março de 2016, tem-se que todas as prestações eventualmente devidas à autora, na condição de pensionista, já se perderam no tempo, posto que a data limite para a percepção da diferença questionada (novembro de 2010) foi ultrapassada em face da prescrição, não do fundo de direito, mas das próprias parcelas devidas. É que, considerando a data do ajuizamento da presente ação, a diferença pretendida na inicial retroagiria no tempo tão somente até março de 2011 (cinco anos antes da propositura da ação). Considerando, então, que antes dessa data (novembro de 2010) foi implantado o primeiro ciclo de avaliações, conforme narrado pela própria parte autora, conclui-se pela prescrição das parcelas referentes ao direito alegado pela autora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PARIDADE. PROVENTOS DE PENSÃO. EX-SERVIDOR DO EX-TINTO DNER. DNIT. GDAPEC. DA LEI Nº 11.171/2005. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO, ENQUANTO ESTA FOR DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ... 5 - O STF reconheceu aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. O entendimento é de que o direito de extensão aos inativos e pensionistas da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. (RE 954644 AgR, DJe 09-08-2016). 6 - Na correção monetária observa-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí aplica-se a TR aos juros moratórios até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E, que persistirá até o pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. 7 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcial procedente o pedido para que a autora tenha direito à GDAPEC a partir da edição da Lei nº 11.171/2005 até o primeiro ciclo de avaliação, respeitada a prescrição quinquenal. APELREEX 01372091720134025156 - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - 24/10/2016 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. LEI Nº 11.784/2008. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PORTARIA Nº 2.592, DE 29/10/2010, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ... APELAÇÃO 00201188920154013400 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:17/04/2017 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. RELAÇÃO NOMINAL E DEMAIS DADOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. EFEITOS ULTRA PARTES. INTEGRANTES DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO. ISONOMIA. ART. 40, 8º DA CR/88. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não configura impugnação a lei em tese a ação coletiva que tem por objeto ato administrativo que, fundado em dispositivos de lei, concretamente produziu efeitos sobre os vencimentos dos servidores aposentados e pensionistas. 2. A jurisprudência assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas demandas coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos, ou ainda, a apresentação de relação nominal destes e de seus dados pessoais. Precedentes. 3. As associações de classe e os sindicatos ostentam legitimidade ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria que representam, como dispõe o art. 8º, III, da CR/88, e não apenas de seus filiados. Portanto, tratando-se de ação coletiva, sua abrangência se estende a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante, não se limitando a formação da coisa julgada apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstram a condição de filiado da associação autora e a autorizem expressamente a ingressar com a respectiva ação. Precedentes. 4. A ação funda-se no pleito de extensão, a servidores inativos e pensionistas, de gratificação paga aos servidores ativos, tratando-se, assim, de verba regrada pelo Direito Público. Portanto, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932... APELREEX 00223524320124036100 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 Destarte, ainda que existissem valores a serem pagos em favor da autora - mérito no qual sequer se adentrou -, tais valores estariam completamente fulminados pela prescrição quinquenal, nos termos da jurisprudência acima transcrita, não militando, por conseguinte, em seu favor o direito por ela alegado na inicial. Ainda que a requerida não tenha alegado a ocorrência da prescrição, tratando-se de questão de ordem pública, pode- e deve - ser declarada de ofício pelo Juízo. Diante do exposto, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição das parcelas pretendidas na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 23 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0003366-11.2016.403.6000 - MARGARETE HIROMI KISHI DINIZ(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)**





Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 91-98.

**0007197-67.2016.403.6000** - CACILDO GARCIA TOSTA(MS020404 - ROBERTO LEITE BARRETO E MS008745 - EDER MOSCIARO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1101 - FABIO JUN CAPUCHO) X MUNICIPIO DE CAMAPUA

SENTENÇACACILDO GARCIA TOSTA ingressou com presente ação visando o fornecimento do medicamento Iplimmunab.A f. 104 foi requerida a extinção do feito em vista do falecimento do auto.O falecimento superveniente do autor inviabiliza o prosseguimento da ação, pois o direito que se discute nos autos é pessoalíssimo. Embora concedida a antecipação de tutela, logo após ajuizada a ação, fica caracterizada a perda de objeto da ação e a própria falta de pressuposto processual, em caráter superveniente, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto a execução, sem resolução do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Uma vez que consta dos autos que sobram frascos do medicamento Iplimmunab, ficam estes destinados ao Estado de Mato Grosso do Sul, para serem utilizados conforme entender.Sem honorários advocatícios. Sem custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, \_\_/08/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0007652-32.2016.403.6000** - AGROLACO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇAAAGROLAÇO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME ajuizou a presente ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS objetivando a concessão de tutela antecipada, determinando que o réu se abstenha de fiscalizar e exigir o pagamento de anuidades, a contratação de responsável técnico e a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Requer, ainda, a suspensão de qualquer débito decorrente de tais fatos e a inscrição no CADIN.Afirmou que a atividade principal exercida pela empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme sua Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica perante a Receita Federal (fl. 15).Aduz que os serviços exercidos não se identificam com as atividades elencadas na Lei como privativas de médico veterinário, razão pela qual não teria de realizar o seu Registro no referido órgão de Classe nem mesmo proceder a contratação de responsável técnico, na forma dos arts. 5 e 6 da Lei nº 5.517/68.Aduz, ainda, que o Conselho se fundamenta na Resolução do CFMV nº 592/92 para realizar tal fiscalização, ocorre que, no seu entender, a mencionada resolução não apenas instrumentalizou a lei que visou regulamentar, mas criou norma nova, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.Junto documentos às fls. 14/20.O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi concedido para o fim de determinar que o requerido se abstenha de exigir da autora a contratação de médico veterinário responsável técnico ou que realize o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades independentemente do pagamento de anuidades ou da inscrição nos seus quadros, bem como para suspender eventuais cobranças decorrentes desses fatos (fls. 23/29).As fls. 37/43 o réu apresentou contestação, aduzindo que por conta das atividades desenvolvidas pela empresa, conforme situação cadastral anexada aos autos, e tendo em vista o disposto na legislação vigente (Lei nº 6.839/1980), a mesma é obrigada a manter-se registrada junto ao CRMV e pagar as devidas anuidades impostas.Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser necessária a contratação de médico veterinário quando o objeto da pessoa jurídica abrange o comércio de animais vivos, como se vê desempenhada pela empresa autora.Junto documentos às fls. 44/47.Vieram os autos concluídos para sentença.É o relato.Decido.Trata-se de ação pelo rito ordinário pela qual a empresa autora busca a suspensão da exigibilidade de sua inscrição no Conselho de Classe réu, bem como a desnecessidade de contratação de responsável técnico e a suspensão de qualquer débito decorrente de tais fatos, por entender não se subsumir às exigências legais para tanto. Em contrapartida, o réu alega que pelas atividades desenvolvidas na empresa autora é necessário o seu registro regular no CRMV/MS com o pagamento das anuidades e a contratação de responsável técnico. Conforme os documentos de fl. 15, vê-se que a empresa autora tem como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e, de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.Desta feita, a Lei nº. 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades transcritas nos artigos:Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer outros estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infrações deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se as atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam:Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de peixe, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como a biomatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões particularizadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei nº. 6.839/80:Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em concreto, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as impetrantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, artigos, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário.Mostra-se, portanto insuficiente à especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da autora não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68. Desta forma o CRMV/MS réu fica impedido de exigir da empresa autora o registro no Conselho de Classe em questão, devendo ser-lhe assegurado o direito à continuidade do exercício de suas atividades sem a imposição de multas e autos de infração que prejudiquem a sua atividade comercial.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS, REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de legitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de responsável técnico, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei nº 6.839/1980. 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida.(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA.COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS.REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de responsável técnico, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09 - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança nº 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame opor esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro do animal e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto nº 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual nº 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma: AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Naborrete; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Gritei:Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da empresa autora, ao exigir a inscrição no Conselho de Classe requerido com o consequente pagamento de anuidades, bem como a contratação de responsável técnico, situação que enseja o julgamento pela procedência do pedido inicial.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de determinar que o requerido se abstenha de fiscalizar e exigir o pagamento de anuidades, a contratação de responsável técnico, bem como a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS, sendo assegurado seu direito à continuidade do exercício de suas atividades. Declaro, ainda, a nulidade de qualquer débito decorrente de tais fatos e a inscrição no CADIN da empresa autora.Sem custas, dada à isenção legal.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCP.C.P.R.L.C.Campo Grande, 29 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007686-07.2016.403.6000** - NICOLY QUEIROZ DE SOUZA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X NOVA ESCOLA(MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN)

**SENTENÇA:**Nicolay Queiroz de Souza ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando compeli o Colégio Nova Escola a emitir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e, consequentemente, que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS efetue a sua matrícula no curso de Engenharia Civil.As f. 40-44 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS reserve a vaga para a requerente no curso almejado, até a conclusão da banca examinadora especial. As f. 40-50 o Colégio LES DUX LTDA. EPP apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, sustentando que a mera aprovação no ENEM não autoriza a efetivação em curso superior, nem é suficiente para demonstrar que a aluna aprovada possui uma inteligência acima da média a justificar o tratamento excepcional pretendido. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS apresentou sua contestação às f. 86-94,onde destaca que a autora está a pleitear a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio sem a existência do preenchimento dos requisitos legais. Pois, não possuía 18 anos de idade completos, quando da realização da primeira prova do ENEM.As f. 113-115 a autora e o Colégio LES DUX LTDA. EPP informam a realização de acordo para a expedição do certificado pretendido e requerem sua homologação com a extinção do feito. As f. 133-134 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi ampliado para determinar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS que, após a entrega do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e do respectivo histórico escolar, efetuassem, imediatamente, a matrícula da autora no curso de Engenharia Civil.E o relatório.Decido.Inicialmente, anote-se no SEDI a denominação correta do Colégio Nova Escola, que é COLÉGIOS LES DUX LTDA. EPP.O acordo entre a autora e o COLÉGIOS LES DUX LTDA. EPP deve ser homologado, já que apresenta formalmente perfeito, não existindo motivos que levem a eventual anulação futura. Já em relação à autora e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS verifiquei que, em vista do acordo realizado entre a autora e o Colégio Les Dux Ltda. EPP, encontram-se presentes os requisitos para a efetivação da matrícula no curso de Engenharia Civil, conforme pretendido.Os documentos juntados às f. 150-153, isto é, Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio comprovam que a autora jus à matrícula definitiva no curso requerido na inicial.Diante do exposto homologo o acordo celebrado entre NICOLAY QUEIROZ DE SOUZA e o COLÉGIOS LES DUX LTDA. EPP e, via de consequência, julgo extinta a presente ação, em relação a eles, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada no acordo assinado entre ambos.Por outro lado, confirmo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido em relação à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à FUFMS que proceda à matrícula da requerente, em definitivo, no semestre e curso requeridos na inicial, junto aquela instituição. Ainda, tendo em vista que a parte autora e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS integram a Administração Pública Federal, inegável que o valor para o custeio da verba sucumbencial, por parte de tal ente federativo, sairá do mesmo cofre a que pertence a Defensoria Pública da União, o que é vedado pela Súmula 421 do STJ. Assim, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, ante o teor da Súmula 421 do STJ.P.R.I. Campo Grande, 31/08/2017.. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0007824-71.2016.403.6000 - ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)**

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 103-110.

**0007947-69.2016.403.6000 - PETS.CAO COMERCIO VAREJISTA DE RACOES EIRELI - EPP X LUIGI DURSO JUNIOR(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)**

**SENTENÇA I - RELATÓRIOPETS CÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES EIRELI - EPP (MATRIZ) E PETS CÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES EIRELI - EPP (FILIAL) ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra suposto ato coator praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, objetivando que a parte ré se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário responsável técnico, bem como que proíba o requerido de exigir da parte autora o pagamento de taxas, licenças e anuidades. Ademais requer o direito a compensação dos valores pagos ao referido Conselho de Classe. Afirmaram que nos contratos sociais das empresas consta como objeto: I - comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica; II - comércio varejista de medicamentos veterinários; III - serviço de banho, corte, higiene e embelezamento de animais domésticos; e IV - locação de bens móveis relacionados a atividade de Pet Shop (fls. 21 e 28). Aduzem que o desempenho de suas atividades não se coaduna com as elencadas no art. 5º da Lei nº 5.517/68, as quais trata das atividades privativas de médico veterinário. Ressaltam estar sujeitas apenas à fiscalização pelo Conselho requerido, o que não justifica a obrigatoriedade do Registro no órgão de Classe ou ainda a manutenção de um responsável técnico. Juntou documentos às fls. 12/39. O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 42/45, para o fim de determinar que o requerido se abstenha de exigir das autoras a contratação de médico veterinário responsável técnico ou que realize o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando às autoras o direito à continuidade do exercício de suas atividades independentemente do pagamento de anuidades ou da inscrição nos seus quadros. O CRMV/MS apresentou contestação às fls. 52/56, alegando que as autoras prestam e desenvolvem atividades básicas que envolvam, em caráter permanente e essencial a medicina veterinária, atribuindo essas previstas nos arts. 5 e 6 da Lei nº 5.517/68 e c/c a Resolução CFMV nº 592/2000 e no art. 8 do Decreto-Lei nº 467/1969 e c/c art. 18, 1 do Decreto nº 5.023/2004, devendo, assim, ser obrigatória sua inscrição no Órgão, bem como a contratação de responsável técnico. Ademais não vê a possibilidade de restituição dos valores, uma vez que não houve nenhuma cobrança indevida durante a relação jurídica entre as partes. Juntou documentos às fls. 57/81. As fls. 84/87 as empresas autoras apresentaram impugnação à contestação reafirmando o disposto na inicial, em que a atividade por elas desenvolvidas não se trata de atividade primária de médico veterinário. Ressalta o direito a restituição dos valores pagos indevidamente. A parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidiu o magistrado prolator da decisão: Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E de uma prévia análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida pretendida. A evidência do direito alegado está substanciada na aparente não subsunção das atividades da parte autora (fl. 16/18) à regra prevista nas Leis 5.517/68, 5.634/70 e 6.839/80. De início, vejo que a Lei 5.517/68 teve seus artigos 27 e 35 alterados pela Lei 5.634/70, nos seguintes termos: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. E a Resolução 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária assim dispõe: Art. 1º Estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/1968, - a saber: I - firmas ou entidades de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; II - hospitais, clínicas, policlínicas e serviços médico-veterinários; III - associação de criadores; IV - cooperativas de produtores que armazenem, comercializem ou industrializem produtos de origem animal; V - firmas ou entidades que fabriquem ou manipulem produtos de uso veterinário; VI - firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais; VII - fábrica de rações para animais; VIII - abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtumes e fábricas de conserva de carnes, de banha e de gordura animal; (Redação dada ao inciso pela Resolução CFMV nº 761, de 10.12.2003, DOU 10.02.2004) IX - empresas que se dediquem à conservação ou industrialização de pescado; X - entrepostos de mel, cera, ovos e demais produtos de origem animal; XI - firmas especializadas, que se dediquem à captura ou comercialização de peixes ornamentais; XII - empresas que recebam, armazenem, beneficiem ou industrializem leite ou seus derivados; XIII - empresas de exploração pecuária - de grandes, médios e pequenos animais - inclusive as organizadoras de feiras, exposições ou leilões de animais; XIV - haras, jôquei-clubes e outras entidades hípias; XV - firmas ou entidades que executem serviços de incubatórios, inseminação artificial ou comercializem sêmen e/ou embriões; XVI - firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem, treinamento e/ou comercialização de animais domésticos; XVII - jardins zoológicos e biotérios; XVIII - instituições que mantenham animais, com finalidade de ensino e/ou pesquisa; XIX - laboratórios que realizem patologia clínica veterinária; XX - firmas ou entidades que se dediquem à sericultura; XXI - firmas ou entidades que realizem diagnóstico radiológico; XXII - firmas ou empresas especializadas que prestem serviços de uso de biocidas e de controle de vetores e pragas urbanas. (Redação dada ao inciso pela Resolução CFMV nº 753, de 17.10.2003, DOU 10.11.2003) XXIII - entidades de registro genealógico; XXIV - estabelecimentos que operem com crédito à pecuária e mantenham serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade; XXV - firmas que criem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros artificiais, e firmas que criem, capturem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna aquática. XXVI - Firms e/ou estabelecimentos que se dediquem à aquicultura, com a finalidade de produção de alevinos, pós-larva, criação e engorda de crustáceos, peixes e moluscos bivalves sob a forma recreativa, esportiva ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados, sob regime de fiscalização do Governo Federal, Estadual e Municipal à luz da legislação vigente no país. (Redação dada ao inciso pela Resolução CFMV nº 705, de 07.03.2002, DOU 28.03.2002) Art. 2º Estão igualmente sujeitas a registro na Autarquia: CFMV/CRMV do Estado/Região onde se localizarem os estabelecimentos; as filiais; as representações; escritórios; postos e entrepostos das empresas/firms ou entidades discriminados nos itens I usque, XXVI, do art. 1º desta Resolução. (Redação dada ao artigo pela Resolução CFMV nº 701, de 09.01.2002, DOU 11.01.2002) De uma prévia leitura dos dispositivos acima transcritos, não verifico a aparente obrigatoriedade de inscrição das autoras nos quadros do CRMV, uma vez que as legislações correspondentes não estão a obrigar as empresas de comércio à pretendida inscrição nos quadros do Conselho Profissional, tampouco a impor a contratação de responsável técnico. Venho mantendo entendimento no sentido de que a inscrição nos Conselhos Profissionais é de praxe apenas para as empresas que tenham atividade básica ou atividade fim ligada à do respectivo órgão de Classe. Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumário, em que pesem as previsões contidas nas Leis acima descritas, no Decreto nº 64.704/69, no Decreto nº 69.134/71, no Decreto nº 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade fim e básica praticada pelas autoras não se amolda a qualquer uma das atividades elencadas na Lei como privativas do médico veterinário, ainda que para o atingimento de suas atividades básicas ele tenha que eventualmente praticar atos privativos de profissionais dessa área. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registrar no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que o objeto social da empresa o objeto social da empresa descreve como atividade principal o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; e como atividades secundárias o comércio atacadista de sementes, flores, plantas e grammas, e alimentos para animais, de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuario, e de ferragens e ferramentas, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Ainda que, eventualmente, tenha a autora mantido registro no CRMV, não se temisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 5. Agravo de instrumento provido. AI 00062316220164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 579606 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 Presente, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência pretendida - aparente evidência do direito alegado. O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades. Por todo o exposto, defiro a liminar postulada para o fim de determinar que o impetrado se abstenha de exigir das autoras a contratação de médico veterinário responsável técnico ou que realize o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades independentemente do pagamento de anuidades ou da inscrição nos seus quadros, até o final julgamento do feito. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a procedência dos pedidos iniciais. De acordo com os documentos de fls. 21 e 28, percebe-se que a empresa autoratem como objeto o I - comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica; II - comércio varejista de medicamentos veterinários; III - serviço de banho, corte, higiene e embelezamento de animais domésticos; e IV - locação de bens móveis relacionados a atividade de Pet Shop. Importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº 5.634/70) sobre a necessidade de registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, bem como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte das firmas ou entidades que desenvolvam este tipo de atividade. Cito os referidos dispositivos legais: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da**

ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Os dispositivos legais em questão, quanto à especificação das atividades privativas do médico-veterinário, remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, que dispõe in verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A necessidade do registro das empresas nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício de profissões especializadas decorre de sua atividade básica, consoante dispõe a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo o autor comerciante de produtos de origem animal e outros gêneros alimentícios, resta dispensada a contratação de médico-veterinário. Revela-se insuficiente caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurarem aquelas previstas na Lei 5.517/68, devendo o requerido se abster de exigir da parte autora a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança n.º 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame opor esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto n.º 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Grifei. Portanto, sendo ilegal a exigência de inscrição e recolhimento de anuidades, bem como a contratação de responsável técnico, o reconhecimento do direito a restituição pela parte autora dos tributos, recolhidos nos 05 anos que antecederem o ajuizamento da demanda (fls. 30/32) ilegalmente pagos é medida que se impõe, por absoluta falta de amparo legal. Ressalto apenas que a relação jurídica em análise não caracteriza relação consumerista, que ensejaria a repetição em dobro dos valores ilegalmente recolhidos, tratando-se de relação tributária que não possui tal previsão legal. A restituição dos valores deverá se dar apenas com base no valor recolhido, acrescido da respectiva correção monetária e juros legais, nos termos do Manual de Orientação para os cálculos na Justiça Federal, vigente a época do início da Execução. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo o pedido de antecipação de tutela de fls. 42/45 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que a autoridade rése abstenha de exigir do autor a contratação de médico veterinário e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS, bem como a restituição dos valores efetivamente recolhidos no 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, acrescidos da respectiva correção monetária e juros legais, nos termos do Manual de Orientação para os cálculos na Justiça Federal, vigente a época do início da Execução. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento da condenação, nos termos do art. 85, 2º, 3º, 1 e 4º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008126-03.2016.403.6000 - HORTENCIO LUIS DIAS DE MIRANDA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

S E N T E N Ç A HORTENCIO LUIS DIAS DE MIRANDA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a readequar sua renda mensal, declarando-se a aplicabilidade do novo teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), majorado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, recompondo-se o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (renda mensal inicial), conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991. Afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 26/12/1984, limitado ao teto máximo do RGPS; no caso a média integral dos salários-de-contribuição foi superior ao teto máximo. Sustenta não ser possível falar em decadência, pois o objeto da ação não alterará a RMI e o ato concessório não será revisado. O cálculo da RMI foi implantado para cumprir a regra do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 1/88 a 04/91 (buraco negro). Argumenta que, com a referida mudança, busca apenas a readequação de sua renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, propiciando a manutenção da correlação entre salário-de-contribuição e o teto atualmente vigente, nos termos definidos no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou determinado que o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal atual readequada, tomando por base o salário de benefício, mesmo que o resultado dessa atualização do salário de benefício seja inferior ao teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 ou 41/03 [f. 2-20]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 56-58. O réu apresentou contestação (f. 65-76), alegando, como preliminares: (a) falta de interesse de agir; e (b) decadência, haja vista ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício aplica-se às aposentadorias concedidas antes da criação da Medida Provisória n. 1.523-9, atual Lei n. 9.528/97. Adenais, ressalta a ocorrência das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que a tese dos novos tetos constitucionais restringe-se aos casos em que os segurados, nas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, recebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente. Só serão beneficiados os segurados que, na data das Emendas Constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, sendo esse o caso dos presentes autos. Argumenta que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, determinando somente que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, fato do qual se pode concluir que apenas serão beneficiados com a decisão os segurados, que na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos. Réplica às f. 87-91. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito postulado, visto que a parte autora pede readequação do valor da renda mensal, e não revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É o que o próprio INSS determina na Instrução Normativa INSS/Pres n. 45/2010, que assim dispõe: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Assim, descabe, no presente caso, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que se trata de readequação da renda mensal inicial, mediante a adoção dos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Na verdade, a parte autora não quer mudar o valor da renda mensal inicial ou do salário de benefício; quer apenas que tal salário seja readequado aos novos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais. No que diz respeito à prejudicial da prescrição, de maneira geral deve-se ser considerado o disposto na Súmula n. 85 do STJ, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Todavia no presente caso, por conta da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, registrada sob o nº 0004911-28.2011.403.6183 na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, em que foi pleiteada a mesma readequação em apreço, o prazo prescricional se interrompeu, sendo considerado o termo inicial para o início da prescrição a data do ajuizamento da ação, que foi dia 05/05/2011. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2226275, e-DFJ Judicial 1 de 17/05/2017). No mérito propriamente dito, não assiste razão à parte autora. O autor pede que sejam considerados, no cálculo de sua renda mensal, os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, afirmando que obteve aposentadoria por tempo de contribuição no período denominado Buraco negro, que teria ocorrido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, e sua renda mensal inicial sofreu abate do teto máximo do RGPS. É certo que tal matéria encontra-se pacificada, não comportando maiores discussões, haja vista que no julgamento do RE 564.354-SE, julgado em sede de repercussão geral, o colendo Supremo Tribunal Federal deixou assentado que: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Rel. Min.ª Carmen Lúcia, RE 564.354/SE, DJe de 14/02/2011). Como se vê, não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91, mas ficou definido que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, devendo os mesmos ser readequados aos novos tetos previstos constitucionalmente. A fim de tornar claro o posicionamento, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, que assim destacou: Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão de que o ora Recorrido sustente a ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Contudo, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 26/12/1984, e não no período do Buraco negro, como quer fazer crer o autor. Além disso, a renda mensal devida ao mesmo, em 12/1998 e em 01/2004, era inferior aos tetos então vigentes, ou seja, era inferior a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. No presente caso, conforme se infere do demonstrativo de f. 45, a renda mensal do autor era, em 12/1998 e 01/2004, R\$ 938,68 e R\$ 1.462,23, respectivamente. Desse modo, o autor não faz jus à readequação em questão, pois não teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das referidas Emendas Constitucionais. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à readequação de sua renda mensal aos tetos máximos de pagamento, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 24 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0009341-14.2016.403.6000** - JUREMA SALETE SBISSIGO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 86-97.

**0011677-88.2016.403.6000** - VETTORE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - EPP(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0011677-88.2017.403.6000 Trata-se de demanda, proposta por Vettore Transportes e Logística Ltda - EPP em face da União Federal, pela qual a parte autora objetiva, em sede antecipatória, depositar os valores referentes ao parcelamento pretendido e, ainda, prorrogação de decisão judicial precária que suspenda a exigibilidade do crédito tributário em discussão e determine a requerida expedição de Certidão Negativa de Débitos.Narrou, em síntese, ser empresa de pequeno porte atuante no ramo de transporte rodoviário de carga. Entre sua constituição até o momento acabou contraindo débitos junto à Secretaria da Receita Federal. Entende que o parcelamento da Lei Complementar nº 139/2011 e respectivas regulamentações não atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial, da capacidade contributiva e da proporcionalidade/razoabilidade, uma vez que está impossibilitada de ser incluída no REFIN. Pretende a aplicação da analogia para obter o parcelamento, conforme os preceitos de prorrogação de prazo das Leis 11.941/09 e 12.996/14, eis que está sem proteção legal até que miraculosamente sobrevenha outra legislação referente ao parcelamento em questão. Juntou documentos. Às fls. 139/143, informou o ajuizamento de execução fiscal em seu desfavor e pleiteou a suspensão dessa ação, ordem judicial para impedir a inclusão de seu nome no CADIN e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 154). Instada a se manifestar sobre o pedido antecipatório, a requerida defendeu o ato em discussão, argumentando que a parte autora não se incluiu nas hipóteses de adesão ao parcelamento, haja vista que quando da instituição dos parcelamentos da Lei 11.941/2009, a autora tinha feito a opção pelo pagamento de seus tributos pelo SIMPLES NACIONAL, inexistindo previsão de REFIN para esse caso. Destacou, dentre outros argumentos, que o simples nacional abrange créditos de titularidade da União e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto que o parcelamento da Lei 10.522/02 só abarca dívidas federais, não podendo ser invocado para a concessão de parcelamento, como pretende a inicial. A parte autora juntou comprovantes de depósito judicial (fls. 161/168) e renova o pleito antecipatório. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marimóni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitiúdiro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da tutela antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida, uma vez que a situação fática dos autos não indica a presença da plausibilidade do direito invocado. De início, vejo que o art. 10, da Lei 10.522/02 dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. E o art. 13, da Lei Complementar 123/2006 prevê: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.Vê-se, então, que o REFIN só pode ser, a priori, concedido em relação aos tributos federais, não incluindo os estaduais e municipais na possibilidade de parcelamento. De outra sorte, o SIMPLES nacional, previsto na LC 123/06 compreende tributos de todas essas espécies, de maneira que, em tendo a parte autora optado por recolher seus tributos pelo SIMPLES nacional, não há previsão legal para sua inclusão no REFIN. De fato, assiste aparente razão à requerida quando afirma que a inclusão no REFIN depende do preenchimento de condições previstas em Lei stricto sensu e nos respectivos regulamentos. E nesta prévia análise dos autos, vejo que a autora aparentemente não se adequa a tais requisitos legais, de modo a lhe faltar o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Ante ao exposto, indefiro o pedido antecipatório. Aguarde-se a vinda da contestação ou o respectivo decurso de prazo. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Oficie-se ao juízo da 6ª Vara Federal da subseção de Campo Grande/MS, nos autos sob nº 0014970-66.2016.403.6000, informando a existência de depósitos da requerente nestes autos. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0013437-72.2016.403.6000 - ANA PAULA DE SOUZA QUEIROS(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X ORIVALDO GAZOTO JUNIOR(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E DF010308 - RAUL CANAL) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL-SAUDE-MS(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)**

PROCESSO: 0013437-72.2016.403.6000 Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta contra Orivaldo Gazoto Junior, Conselho Regional de Medicina deste Estado, FUNSAU. Alega a autora, em breve síntese, ter se submetido a uma cirurgia plástica mamária realizada pelo primeiro requerido, cujo resultado final não foi satisfatório, em razão de culpa por parte do médico, além do que, o atendimento pós-operatório não foi realizado a contento pelo Réu. Em relação ao CRM-MS, destaca falha no seu dever de fiscalizar a atuação do médico em questão, da mesma forma que faz em relação à FUNSAU. O médico requerido apresentou contestação onde alegou, preliminarmente, não ser parte legítima, pois estava a atuar na condição de preposto do ente público. No mérito pontuou ter atuado de forma adequada, inexistindo culpa ou resultado danoso. O Conselho requerido apresentou defesa, onde alegou sua ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade no incidente em questão, por ter atuado adequadamente no seu dever de fiscalizar. A FUNSAU apresentou contestação, onde alegou ter prestado atendimento médico-hospitalar adequado e de qualidade, não praticando qualquer ato ilícito. É o breve relato. Quanto à (in)temporaneidade das contestações, arguida pela parte autora, é mister analisar os dispositivos legais que abaixo transcrevo: Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo [...]. III - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...] 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data [...]. VIII - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Desta forma, considerando que o último mandado de citação foi juntado em 31/01/2017 (fls. 58), tem-se que o início do prazo para os três requeridos oferecerem contestação teve início no dia útil subsequente a essa data, ou seja, no dia 01/02/2017. Considerando o prazo em dobro para a prática do ato, nos termos do art. 229, do NCPC, temos que o prazo para apresentação das contestações se esgotou no dia 16/03/2017 - em virtude do feriado de carnaval nos dias 27 e 28 de fevereiro - de modo que todas as contestações foram apresentadas tempestivamente. Passo, então, a analisar as preliminares apontadas nos autos. I - DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS ORIVALDO E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MSD. De início, verifico que o fato de ter o primeiro Réu - Orivaldo - atuado no caso concreto como agente público, haja vista que a cirurgia em questão foi realizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS não se revela empecilho para sua inclusão no polo passivo da demanda, já pelo autor. Isto porque conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça há de se conceder ao lesado a possibilidade de ajuizar ação diretamente contra o agente, contra o Estado ou contra ambos - Arremeta o tribunal da Cidadania que ... não há previsão de que a demanda tenha curso forçado em face da administração pública, quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto; tanpouco há inafinidade do agente público de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de qualquer forma, em regresso, perante a Administração. Assim, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do servidor público. Outrossim, o argumento do CRM/MS para justificar sua ilegitimidade passiva ingressa no mérito da causa, já que afirma ser parte ilegítima por ter atuado adequadamente no seu dever de fiscalizar os procedimentos médicos em questão. Argumento que ingressa no mérito da demanda e, portanto, não se pode analisar, eis que passível de aplicação o entendimento consagrado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de lavra da Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, AC 0001674-02.2001.4.03.6000/MS, II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Saliento que o caso em análise não se trata de relação de consumo propriamente dita, uma vez que não há, no caso contrato particular para fornecimento de serviço médico cirúrgico. O que houve foi a realização de procedimento pelo SUS, fato que não caracteriza relação de consumo, a teor dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o caso em análise trata de responsabilidade objetiva que não implica em ausência ou inversão do ônus da prova em favor da parte autora, mas tão somente na desnecessidade da parte interessada provar a culpa do ente público no caso de conduta comissiva da requerida, conforme dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. E esclarecendo o tema, o Supremo Tribunal Federal assim já pacificou: ... Sobre a responsabilidade civil do Estado, alguns pontos são curiais: a) a responsabilidade civil do Estado é objetiva, baseada no risco administrativo, por determinação do parágrafo 6º, do art. 37, da CF/88, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão, de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, impondo-se o dever de reparar; b) essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal, podendo, ainda, ser abrangida havendo culpa concorrente da vítima; c) sendo, a Administração Pública, obrigada a indenizar, o servidor público que diretamente ocasionou o prejuízo patrimonial ao Erário, responderá, regressivamente, desde que tenha agido com culpa (responsabilidade subjetiva). Como sintetizado pelo Ministro Celso de Mello, os elementos que compõem a estrutura e delimitam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (STF, 2T, RE 481110 AgR. j. em 06.02.2007, DJ 09.03.2007) Afastada, portanto, a inversão do ônus da prova, na forma pretendida pelo autor, aplicando-se integralmente as regras dos incisos I e II, do art. 373, do NCPC. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova: A) A ocorrência de negligência por parte do CRM/MS na fiscalização do exercício profissional relativo réu Orivaldo; B) A ocorrência de negligência por parte do Hospital Regional desta Capital, na fiscalização do exercício profissional relativo réu Orivaldo e nos cuidados hospitalares relacionados à cirurgia e ao pós-cirúrgico da parte autora; C) A atuação negligente, imprudente ou imperita por parte do requerido Orivaldo Gazoto Junior, na realização do procedimento cirúrgico da autora; D) A culpa da autora, por eventual descuido do pós-operatório, acarretando resultado não satisfatório; E - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidar a questão debatida nos autos, aparte autora e o requerido Orivaldo pleitearam a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 156/157 e 158/159); a FUNSAU requereu apenas a prova testemunhal e o CRM/MS não requereu provas (fls. 160 e 161). Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, com especialista em cirurgia plástica, nomeando o Dr. Aglberto Marcondes Rezende, com endereço nos registros da Secretaria. São questões do Juízo: 1) A autora é portadora de alguma lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Especificar tamanho e características. 3) Em caso positivo, informe se a lesão é permanente ou transitória. Informe, também, se há possibilidade de realização de cirurgia reparadora com resultado satisfatório para a autora. 4) A lesão tem relação de causa e efeito com a cirurgia realizada pelo requerido Orivaldo? 5) Pode-se afirmar que o requerido Orivaldo atuou com imperícia/imprudência/negligência na realização da cirurgia ou do pós-operatório? 6) Há possibilidade de que a lesão em questão tenha qualquer relação com o pós-operatório? Nesse caso, especificar se há possibilidade real de que a lesão tenha relação direta com eventual culpa da autora ou do réu Orivaldo nos cuidados pós-operatórios? 7) É possível afirmar que os requeridos CRM/MS e Hospital Regional atuaram de forma negligente, imperita ou imprudente respectivamente na fiscalização e prestação de serviços hospitalares durante a realização da cirurgia e pós cirurgia? 8) Qual o prazo, após a realização do procedimento cirúrgico, para a verificação de seu resultado final e definitivo? 9) A parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de seu labor habitual? Defiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial médica, com especialista em psiquiatria, nomeando o(a) Dr(a) Nelson Neves de Faria, com endereço nos registros da Secretaria. São questões do Juízo: A) A autora é portadora de alguma doença ou dano psiquiátrico ou psicológico? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela tem alguma relação com o procedimento cirúrgico em discussão nestes autos? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. E) Em razão dessa doença/dano, a autora faz uso de algum medicamento? Nominar. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, fazendo-se constar do mandado que os honorários periciais serão pagos pelos dois primeiros requeridos. Após, intimem-se os peritos para designação de data para a realização da pericia, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de 50 dias, salientando que por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 54), os honorários ficam desde já fixados no valor máximo da tabela. Após a entrega dos referidos laudos, venham os autos conclusos para a designação de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e tomado o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



PROCESSO: 0004217-16.2017.403.6000 Trata-se demanda na qual a requerente pretende, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento da pensão por morte, em razão do falecimento de seu falecido pai, Victor Ledesma, cessada irregularmente, segundo alega, em 2011. Narrou, em suma, ter recebido o referido benefício, decorrente do falecimento de seu genitor, contudo, em 2000 tal benefício foi cessado irregularmente pela requerida, em contrariedade com o que dispõe a Lei 3.373/58. A dependência econômica na ocasião do falecimento de seu pai era presumida, mas está, no entender da autora, demonstrada nestes autos, uma vez que a autora residia no mesmo endereço que o pai, além do contracheque do servidor e outros documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinho, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito, uma vez que não há provas documentais vindas com a inicial suficientes à demonstração da dependência econômica supostamente havida entre a autora e o instituidor da pensão e suficientes também a descaracterizar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo questionado que sequer foi juntado aos autos. Vejo que os documentos iniciais não revelam a alegada dependência econômica na ocasião do falecimento do servidor, cuja data exata inclusive se desconhece, haja vista que o respectivo atestado de óbito não foi trazido aos autos. Ademais, como mencionado, o ato combatido goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que a prova para refutá-lo deve ser contundente, o que não se verifica nesta fase inicial dos autos. A dependência financeira e demais requisitos para a percepção da pensão pretendida, dependerá de dilação probatória, inexistindo nesta fase inicial prova satisfatória dos mesmos, ficando afastado o argumento referente à ilegalidade da suspensão do benefício na via administrativa. Pelo exposto, indefiro o pedido antecipatório. Por outro lado, indefiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005107-52.2017.403.6000 - LENIR DE CAMPOS RODRIGUES(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO: 0005107-52.2017.403.6000 Trata-se de demanda, na qual requer a autora a concessão de tutela de urgência para que o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS lhe conceda o benefício denominado auxílio doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma, que o seu pedido de benefício previdenciário - auxílio doença - foi indeferido em 19/04/2017. Aduz ser portadora de patologia psíquica e neurológica que lhe causa incapacidade laboral, necessitando do benefício para seu sustento, bem como para custear seu tratamento. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos às fls. 11/29. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de tutela de urgência deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que a autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a concessão de auxílio doença com a consequente conversão em aposentadoria. O pleito exige a produção de prova para ser deferido, eis que no momento vigora a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo que negou o benefício. Ademais, ressalto que, nesse momento processual, não há elementos nos autos que indiquem qualquer equívoco ou incongruência no exame pericial administrativo. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, por fim, o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006425-70.2017.403.6000 - ROSEMARY CARVALHO RIBEIRO(MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR**

PROCESSO: 0006425-70.2017.403.6000 Trata-se de demanda, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, sua reintegração ao posto de 3º Sargento junto à organização militar de saúde em que servia. Narra, em brevíssima síntese, ter ingressado no serviço militar em razão de sua aprovação em processo de seleção, sendo um dos requisitos para investidura no cargo, dentre outros, não possuir até a data da incorporação mais de cinco anos de tempo total de serviço prestado a órgão público. Embora regularmente incorporada desde o ano de 2015, foi submetida a duas sindicâncias para análise da questão referente ao tempo de serviço público anterior ao seu ingresso nas fileiras. A primeira concluiu que a autora preencha o requisito editalício e não continha os cinco anos de serviço público. A segunda, contudo, concluiu de forma diferente, o que ocasionou seu desligamento das fileiras militares, ao argumento de que a autora detinha, quando de sua incorporação, 8 anos e 3 meses de serviço público prestado antes do ingresso no comando militar. Entende legal o ato de desligamento, posto que fundado em interpretação equivocada sobre o tempo de serviço público anterior da autora, notadamente porque o Edital do certame não especificou a forma de exercício prestado ao funcionalismo público, restando o entendimento subjetivo de cada interprete, o que viola a razoabilidade. Está privada de seu soldo e custeio das despesas mínimas da família em razão de ato que viola o direito adquirido à incorporação e o princípio da razoabilidade. Destaca, ao final, que se contados esse período de mais de oito anos de serviço público anterior e os anos de serviço prestados à caserna, detém direito à estabilidade militar, que também foi desrespeitada, assim como seu direito à percepção das verbas pecuniárias a que tinha direito quando de seu desligamento. Pleiteou a gratuidade judiciária. Juntou documentos. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinho, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. Verifico que a inicial dos autos não logrou demonstrar pela prova documental que o desligamento da parte autora das fileiras militares estaria a violar qualquer dispositivo legal ou princípio constitucional. Como bem salientado na própria inicial, à administração é dado o direito/dever de rever seus atos sempre que inquinados de vícios, de modo que, em princípio, a instauração de duas sindicâncias para verificar a adequação de sua incorporação não viola nenhum direito adquirido da parte autora, mas, ao contrário, garante a legalidade e proibidade dos atos administrativos. Ademais, a última interpretação dada pela requerida quanto ao conceito de tempo de serviço público anterior à incorporação, a priori, não se revela equivocada ou ilegal, já que considera todo o tempo anterior, ainda que tal serviço não tenha sido prestado sob o regime estatutário, mas celetista. Assim, nenhuma ilegalidade se revela, aparentemente, em tal interpretação. Eventual ilegalidade só poderá, portanto, ser analisada na fase final dos autos após a instalação do contraditório e eventual produção de outras provas. Logo, em que pesem as alegações iniciais, diante da presunção de veracidade e legitimidade daqueles atos administrativos, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Ademais, quanto à questão da estabilidade, não verifico, nesta prévia análise dos autos a sua ocorrência. Isto porque, sobre a estabilidade decenal, a Lei 6.880/80 assim dispõe: Art. 50. São direitos dos militares: ...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específica) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado... Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos: I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;... III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;... VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria A, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988) Vê-se, portanto, que o art. 50 do Estatuto dos Militares, acima transcrito, dispõe expressamente que o lapso temporal de dez anos deve ser de efetivo serviço. O art. 136 do mesmo Estatuto prevê que efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado, ou seja, é o lapso temporal, dia a dia, de serviço militar prestado dentro da caserna, sem qualquer acréscimo. No caso dos autos, a própria autora afirma em sua inicial ter ingressado no serviço militar somente em 2015, sendo aparentemente impossível que detenha mais de 10 anos de efetivo serviço militar, não estando presente a plausibilidade do argumento referente à estabilidade. Ante ao exposto, indefiro o pedido de urgência. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006809-33.2017.403.6000 - EMERSON PEREIRA DA SILVA(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao RESP nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0007065-73.2017.403.6000 - MARCELO ROSSETO(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO: 0007065-73.2017.4.03.6000 Trata-se de demanda, na qual requer o autor a concessão de tutela de urgência para que o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS determine a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (Lei n. 13.183/2015). Narrou, em suma, que seu pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido. Aduz que o indeferimento foi pautado na extemporaneidade de algumas contribuições, bem como no não reconhecimento de períodos em que exerceu atividade especial, ainda que tenha juntado comprovante de sua efetiva exposição a agentes nocivos, que caracterizam tal período. Juntou documentos às fls. 23/33. É o relatório. Decido. Como se sabe, a tutela de urgência deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que coincide com o pleito final. Contudo, por ora, não está presente a probabilidade do direito, havendo necessidade de realizar dilação probatória com escopo de averiguar a efetiva especialidade do labor do Autor, bem como as nuances que levaram a impossibilidade de recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias. Ademais, não foram produzidas provas suficientes a afastar as presunções de legitimidade e legalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário que se pleiteia. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, por fim, o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007257-06.2017.403.6000 - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

PROCESSO: 0007257-06.2017.403.6000 Emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide, nos termos do art. 321, do CPC, considerando-se que as sementes a serem colhidas serão objeto de comercialização. Deverá ainda informar, no mesmo prazo, a data provável para a colheita que se pretende, haja vista o pedido de tutela de urgência dar-se em razão desta. Sanadas as irregularidades, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se. Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007767-29.2011.403.6000 (2006.60.00.009684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009684-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X N.C. FERRARI E CIA LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0008198-29.2012.403.6000 (96.0007282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-54.1996.403.6000 (96.0007282-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X TADEU ANTONIO SIVIERO(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)**

SENTENÇA UNIÃO FEDERAL ingressou com os presentes embargos à execução contra TADEU ANTONIO SIVIERO, objetivando redução do valor executado. Alega que foi condenada ao pagamento de férias proporcionais ao empregado. Todavia, há excesso de execução, visto que nos cálculos elaborados pelo empregado foi incluída a rubrica MC 94.1165-2-AT, sendo que essa verba não faz parte do salário normalmente recebido pelo exequente [f. 2-5]. Intimada, o empregado apresentou a impugnação de f. 14-15, discordando dos cálculos apresentados pela embargante, aduzindo que nunca recebeu nada habitualmente que não fosse salário. As f. 18-19 a União pede a compensação do crédito deste feito com o valor recebido em duplicidade pelo empregado nos autos de nº 94.0001165-2, em trâmite nesta Vara. É o relatório. Decido. De fato, assiste razão à embargante. A sentença em execução julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de férias proporcionais, acrescidas do 1/3 constitucional, devidas ao empregado por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de 6% ao ano (f. 34 dos autos em apenso). Tal sentença restou mantida pela Superior Instância (f. 55 dos autos em apenso). No entanto, o empregado requereu a execução da sentença, apresentando os cálculos de f. 69-87, neles incluindo a rubrica 28,86% MC 94.1165-2 - AT. Tal verba estava sendo paga para o empregado, em virtude de decisão judicial, que ainda não tinha transitado em julgado, conforme se infere da decisão de f. 33 destes autos. Dessa forma, tal verba não compunha a base de cálculo das férias proporcionais a que o empregado tinha direito, mostrando-se correta a conta de liquidação apresentada pela União à f. 6-7 destes autos. Além disso, em vista do recebimento em duplicidade da verba referente ao percentual de 28,86%, consoante defluiu da decisão de f. 33 destes autos, defiro o pedido de compensação, formulado pela União à f. 18-19, devendo o valor aqui executado ser compensado com o valor a ser devolvido pelo empregado nos autos n. 0001538-49.1994.4.03.6000 (ação principal). Diante do exposto, acolho os presentes embargos opostos pela União à execução da sentença prolatada nos autos em apenso, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 8.851,71, atualizados até março de 2012. Condeno o empregado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Indevidas custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I. Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0006631-26.2013.403.6000 (94.0001318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-51.1994.403.6000 (94.0001318-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X EVANILDO NETO JUVENCIO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR)**

Fica o exequente Germano Alves Junior intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 63, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0014197-26.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012878-57.2012.403.6000) CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO E MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)**

Julgo extinta a presente execução promovida pela OAB/MS em face de CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Proceda a transferência do valor depositado às f. 71, para a conta do patrono da exequente (f. 66). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0014157-10.2014.403.6000 (2007.60.00.011026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011026-71.2007.403.6000 (2007.60.00.011026-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ADRIANE CRISTINA COELHO LOBO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)**

SENTENÇA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ingressou com os presentes embargos à execução contra ADRIANE CRISTINA COELHO LOBO, objetivando extinção da execução promovida contra ela. Alega, em preliminar, a ilegitimidade ativa da exequente, a ora embargada, sob o argumento de que a mesma não pode, em seu nome, requerer o pagamento dos honorários advocatícios determinado na sentença exequenda. Referida verba honorária seria devida apenas ao Município de Campo Grande [f. 2-3]. Intimada, a embargada não se manifestou (f. 7). Réplica às f. 20-22. É o relatório. Decido. De fato, assiste razão à embargante. A sentença em execução julgou procedente o pedido, formulado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, pessoa jurídica de direito público, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (f. 102-109). Tal sentença restou mantida pela Superior Instância (f. 117 verso). No entanto, a embargada, em nome próprio, requereu a execução da sentença, relativamente ao pagamento da verba honorária. Dessa forma, falta legitimidade ativa por parte da exequente, ora embargada, para requerer a execução dos honorários advocatícios, visto que, em se tratando de órgão pertencente à Fazenda Pública, a verba honorária pertence ao ente público municipal. Em vista disso, o procurador do órgão público não possui direito autônomo para pleitear o pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA DEVIDA AOS COFRES DA FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. 3. Desse modo, o acórdão impugnado decidiu em compasso com a jurisprudência do STJ, no sentido de possibilitar a compensação dos honorários devidos pelo autor recorrido com o montante a que tem direito a receber do Estado, via precatório. 4. Recurso Especial não conhecido (Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, RESP 1668647, DJE de 20/06/2017). Diante do exposto, acolho os presentes embargos opostos pela União à execução da sentença prolatada nos autos em apenso, para o fim de extinguir a execução promovida pela embargada, por falta de legitimidade ativa, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I. Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**000805-14.2016.403.6000 (91.0002773-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-56.1991.403.6000 (91.0002773-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ADIR MACHADO E SILVA(MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL ingressou com os presentes embargos à execução promovida por ADIR MACHADO E SILVA, objetivando afastar suposto excesso de execução, fixando-se o valor da execução em R\$ 1.279,11 (mil duzentos e setenta e nove reais e onze centavos). Aduz, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado incluíram valores não devidos, referentes ao ano de 1988. Além disso, o acórdão exequendo reconheceu a sucumbência recíproca, inexistindo verba honorária a ser executada Juntos documentos Regularmente citado a parte embargada não apresentou impugnação (fls. 20). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão deduzida na petição inicial procede. Vejo, de início, que mesmo tendo sido regularmente intimado para apresentar impugnação, a embargada deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 20), não trazendo aos autos qualquer fundamentação apta a dirimir a controvérsia instalada na inicial. Assim, a não apresentação de impugnação por parte do embargado, mesmo intimado pessoalmente, implica na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela embargante, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC). Além disso, como já dito, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado na inicial, o excesso de execução alegado e a adequação dos cálculos apresentados pela União. No caso em análise, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, vejo que a embargante apresentou cálculos e esclareceu os motivos da inadequação da conta da execução (fls. 05/10), não tendo a embargada apresentado qualquer contrariedade, no prazo legal ou fora dele, apta a descaracterizar a certeza daquela conta. Assim, verifico que a embargada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, razão pela qual concluo haver, de fato, excesso de execução na conta apresentada por ocasião da execução, no valor de R\$ 1.165,11 (mil, cento e sessenta e cinco reais e onze centavos), nos termos indicados pela União. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos de fl. 05/07, apresentados pela embargante e, conseqüentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 1.279,11 (mil, duzentos e setenta e nove reais e onze centavos), atualizado até março de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, correspondente ao excesso verificado, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 21 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003406-56.2017.403.6000 (2004.60.00.003890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-28.2004.403.6000 (2004.60.00.003890-1)) SUPERMERCADO MALENA LTDA - ME X MARIA HELENA ALVES X MARIA SOLANGE DO NASCIMENTO(MS005763 - MARLEY JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de quinze dias (art. 920, inciso I, Código de Processo Civil).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009100-21.2008.403.6000 (2008.60.00.009100-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROMEU DOKKO**

PROCESSO: \*00091002120084036000\* Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Romeu Dokko (fls. 71/82), representado pela Defensoria Pública da União, em face da exequente, na qual sustenta o cabimento da medida por tratar de matéria de ordem pública, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Alega ausência de interesse de agir da exequente, vez que os conselhos de fiscalização profissional somente poderiam executar dívidas superiores a quatro vezes o valor de uma anuidade. Aduz possuir a OAB natureza sui generis e ser inconstitucional o art. 46, caput, da Lei nº 8.906/94. Instada (fl. 83), a exequente manifestou-se às fls. 85/96, tendo pugnado pela improcedência da presente exceção, além da condenação do excipiente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. É o relato do necessário. Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, que não era previsto explicitamente no artigo Código de Processo Civil, era cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O E. TRF da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponeis em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em nulidade ou em nulidade dos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/Al 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 436). Hoje a exceção está prevista no parágrafo único do art. 803 do NCPC, que é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Pretende o executado idir o título executivo extrajudicial utilizado pela OAB para ajuzar a presente ação. Contudo, é importante lembrar que o Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, por meio de seu artigo 46 confere à Ordem a competência para cobrança de seus créditos em face de seus inscritos inadimplentes, conferindo caráter de título executivo extrajudicial à certidão expedida pelo Conselho competente. Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Assim, o que se verifica é que, em caso de inadimplemento do inscrito em relação às anuidades, como se verifica no presente caso, a OAB possui a faculdade de ajuzar execução de título extrajudicial, que configura o meio adequado e mais eficiente para cobrança do débito na via judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE PREVISTA EM LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AC 0004432520114036002AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775664; Relator: Desembargadora Federal Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013). Inviável, outrossim, que no julgamento da ADI 3.026/DF, relatada pelo Ministro Eros Grau, restou decidido que a OAB constitui-se em um serviço público independente e que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter sui generis, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança. Assim, os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial tentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal. Confira-se a presente execução aos requisitos previstos no art. 784, XII, do NCPC: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Não cabe ao intérprete, portanto, acrescentar requisitos não previstos pela lei, sendo a certidão passada pela diretoria da OAB (fl. 17) hábil a instaurar a execução do crédito ora pleiteado. Assim tem entendido a jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO REFERENTE A ANUIDADES COBRADAS PELA OAB. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DA LEI N. 8.906/94 C/C O ART. 585, VIII, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI. PRECEDENTE. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. 1. A Corte a quo adotou o entendimento no sentido de que o título executivo extrajudicial da certidão de débitos para a cobrança das anuidades da OAB deve seguir os requisitos previstos no inciso II do art. 585 do CPC. Entretanto a hipótese em questão se enquadra na disciplina do inciso VIII do mesmo dispositivo legal - o qual estabelece que são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. É o que ocorreu com a certidão passada pela diretoria da OAB, conforme o parágrafo único do art. 46 da Lei n. 8.906/94. 2. A Lei não exigiu a instauração de processo administrativo nem a assinatura do devedor para a constituição do título executivo em questão, não cabendo ao intérprete da lei acrescentar requisitos por ela não previstos, razão pela qual a certidão em questão é documento hábil a instaurar a execução do crédito pleiteado. Precedente. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que a execução seja recebida e regularmente processada. (STJ: Segunda Turma; REsp 1019515; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; DJE 25/03/2009). No presente caso, não verifico a existência de qualquer nulidade absoluta que deva ser reconhecida de ofício (art. 278, parágrafo único, do NCPC). Desse modo, não conhecida a objeção oposta, deve-se dar prosseguimento à execução de título extrajudicial ora ajuzada. Ante o exposto, não conheço a presente exceção de pré-executividade, bem como a rejeito nos termos da fundamentação supra, por não estar evidenciado qualquer fato apto a elidir o título executivo extrajudicial utilizado para ajuzamento da presente ação. Intime-se a exequente para requerer, no prazo de 15 dias, o que entender necessário ao prosseguimento da execução. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0004943-92.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X DANIEL DAL MASO X OSCAR DAL MASO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X YUKEMI MARUYAMA DAL MASO X ODILA MILANESI DAL MASO**

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 605/606. Concedo o prazo de mais 15 dias, para o Banco do Brasil informar se já houve a quitação do débito.

**0001187-07.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DAVID ALVES DUARTE LACERDA**

SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003669-25.2016.403.6000 - REFRICON MERCANTIL LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E MS018795 - KAREN GUIMARAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação execução formulado pela impetrante às fls. 365, tendo em vista sua adesão junto ao PERT - PROGRAMA DE ADESÃO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - de que trata a Medida Provisória nº 786, de 31/05/2017. A impetrante renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, III, letra c, do NCPC. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0009675-48.2016.403.6000 - KENIDE MONTEIRO DUARTE(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇA I - RELATÓRIO KENIDE MONTEIRO DUARTE impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE - MS, objetivando a imediata liberação do pagamento das parcelas do seguro desemprego canceladas administrativamente. Narrou, em breve síntese, ter sido contratada pela empresa CINTOS BLUM BERG em 02/05/2013 e demitida na data de 05/04/2016. Requereu o benefício do seguro desemprego na FUNTRAB, sendo regularmente pago nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2016, até sua ilegal suspensão pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, sob o fundamento de que a impetrante possui inscrição como empresa de sociedade limitada, percebendo remuneração. Destacou que apesar de deter tal inscrição, estava impossibilitada de trabalhar como autônoma, eis que detinha vínculo empregatício com empresa e salientou que o faturamento da inscrição no CNPJ foi declarado zero desde 2012. Tentou dar baixa na Junta Comercial, não logrando êxito em razão de ter perdido o contato com o antigo sócio. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/48) ante à ausência do requisito da plausibilidade do direito invocado. A União se manifestou às fls. 54/56, onde pugnou pela denegação da segurança, ao argumento do não preenchimento dos requisitos legais, pela impetrante, para a percepção do benefício em questão. Alegou, ainda, a ausência de prova pré-constituída do direito alegado e impossibilidade de fazê-lo em sede mandamental. Juntou documentos. Em sede de informações, a autoridade impetrada esclareceu que o Sistema SD, de percepção de renda própria, constatou a existência de 50% do capital social da empresa DALLA DISTRIBUIDORA DE BORRACHAS PEÇAS E ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS. Salientou que para dar entrada no recurso, a impetrante poderia comprovar a baixa da empresa ou sua retirada como sócia. Juntou documentos. O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lição posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabe mandado de segurança contra ato de autoridade pública quando o direito for líquido e certo, ou seja, quando as alegações de fato estiverem sido comprovadas nos autos por prova documental pré-constituída, ou quando os fatos forem incontroversos. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. De início, verifico que a Lei 7.998/90 assim dispõe: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Proatenc), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) De uma inicial análise dos autos, verifico que a impetrante laborou com o adequado registro em CTPS no período de 02/05/2013 a 05/04/2016 (fl. 24), de modo que o inc. I, do art. 3º, da Lei 7.998/90 está presente. Por outro lado, não há prova inequívoca - plausibilidade do direito invocado - no sentido de que a impetrante não possuía renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção de sua família. Isto porque, segundo cadastros formais da Junta Comercial deste Estado e da Receita Federal (fl. 35, 38/40), ela figura como sócia de empresa, de onde se presume, aparentemente de forma acertada, o não preenchimento do inc. V, do art. 3º, da Lei 7.998/90. Veja-se que o argumento referente à inatividade e impossibilidade de encerramento da empresa se revela um tanto controverso posto que os documentos apresentados aparentemente indicam que a empresa está ativa e não há indícios de que o seu faturamento seja zero, conforme indica a inicial. Ademais, quanto à impossibilidade de sua retirada do quadro societário da empresa, vejo que a parte impetrante dispõe de muitas formas administrativas e até mesmo jurídicas para tal intento, não tendo apresentado qualquer documento que comprove a alegação de que tentou se retirar da empresa, mas não conseguiu êxito. Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e de-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, de-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquela medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da notória ausência de ilegitimidade na suspensão do pagamento do seguro desemprego para a impetrante, haja vista que a impetrante não conseguiu demonstrar, pela necessária prova pré-constituída, que não é mais sócia de empresa ou que tenha dado a respectiva baixa junto aos órgãos públicos. Em casos semelhantes, em que houve tal comprovação, a jurisprudência se inclina pela concessão do benefício, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. - Mandado de segurança objetivando, em síntese, que autoridade impetrada fosse compelida a liberar o pagamento de parcelas do seguro-desemprego ao impetrante. - No caso concreto, de acordo com a cópia da rescisão de contrato de trabalho de fls. 21, o impetrante trabalhou na empresa Brás Service Serviços Gerais Terceirizados Ltda., de 01/12/09 a 19/05/15 e foi demitido sem justa causa. - O impetrante juntou documentos às fls. 68-71 que demonstram que encerrou as atividades da empresa no ano de 2003, passando a declarar perante o Fisco a empresa como inativa, durante os períodos mencionados às fls. 63-67. - Assim, restou demonstrado que o segurado não possuiu renda própria de qualquer natureza quando foi demitido da empresa e requereu o seguro desemprego. - Apelação da CEF desprovida. Recomeço necessário improvido. Apelação da União desprovida. (AMS 00068923020154036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366674 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/04/2017) No caso dos autos, a prova da baixa ou retirada da empresa não foi apresentada na inicial dos autos. Ademais, o documento de fls. 39 indica que tal empresa está ativa, de modo que poderia estar em pleno funcionamento, não havendo prova de que o seu faturamento seja zero, conforme indica a inicial presumindo-se, portanto, o não preenchimento do inc. V, do art. 3º, da Lei 7.998/90. Aliás, como bem mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, os argumentos relacionados à inatividade da empresa e impossibilidade de seu encerramento não restaram de plano comprovados nos autos. Da mesma forma, a alegada impossibilidade de retirada do quadro societário da empresa não se revela sequer plausível, quanto mais demonstrada inequivocamente, posto que a impetrante não conseguiu trazer provas documentais de que dispôs de todas as vias administrativas e jurídicas para tal intento, preferindo permanecer inerte. O mandado de segurança, como é sabido, exige a comprovação de plano do direito alegado, via prova pré-constituída. A impetrante não conseguiu trazer aos autos tal prova, de maneira que não se tem situação de direito líquido e certo a ser amparada pela via mandamental, só restando a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO a segurança. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012058-96.2016.403.6000 - HUDNA ALVES GUTIERREZ(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA HUDNA ALVES GUTIERREZ ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário acidentário, obtido nos autos da Ação 001.04.02.13.30-8, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer redução ou cessação da aposentadoria por invalidez acidentária, conforme comunicado no OF. INSS.06.001.020/N421. Aduz ter recebido benefício previdenciário judicialmente através da Ação Acidentária n. 001.04.02.13.30-8, tendo em vista ter desenvolvido DORT (LER) em função dos movimentos repetitivos, referentes à digitação, preenchimento de cadastros, autenticações de documentos e outros, por conta da profissão exercida. Ocorre que passado mais de dez anos da concessão do benefício, foi convocada em 27/06/2016 pelo INSS para uma revisão médico-pericial na via administrativa, sendo constatado que haviam sido superadas todas as condições debilitantes que ensejaram a concessão da aposentadoria e que, portanto, seu benefício teria sua cessação completa até 21/11/2017, nos termos da Medida Provisória 739/2016. Alega, ainda, que referida Medida não possui legitimidade para autorizar revisão administrativa de aposentadorias concedidas judicialmente. Ademais, no seu entender, houve clara ofensa à segurança jurídica, coisa julgada, bem como aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tendo em vista que não fora oportunizada a defesa em relação à decisão. Juntou documentos às fls. 23/41. O pedido de liminar foi deferido às fls. 43/44 suspendendo até o final julgamento do feito, os efeitos do ato perpetrado pela autoridade coatora no sentido de restabelecer o benefício previdenciário acidentário (aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho) obtido nos autos da Ação n. 0001.04.02.13.30-8, implantado com efeitos retroativos a 01/06/2005, e consequentemente, que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer redução ou cessação do benefício nos termos do OF. INSS.06.001.02/N421. Às fls. 50/51 a impetrante informou que teve seu benefício reduzido em 50% (cinquenta por cento) no mês de dezembro, tomando ciência do fato apenas no momento em que foi sacar o benefício. À fl. 53 foi determinada a intimação da autoridade coatora para se manifestar a respeito das alegações de fls. 50/51, no prazo de 15 (quinze) dias. À fl. 57 a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da condenação judicial, com a reativação do benefício. À fl. 62 a impetrante requereu a juntada de substabelecimento e às fls. 65/66 informou que o seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária foi devidamente restabelecido. O Ministério Público Federal deia de se manifestar, ao argumento de inexistir interesse público primário justificante, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fl. 69/69-v). É o relato. Decido. No caso concreto, surge-se a parte impetrante contra a redução e cessação de seu benefício previdenciário acidentário, concedido por meio de Ação Judicial, de forma discricionária pela autoridade impetrada, sem oportunizar a defesa da impetrante. Conforme o art. 71 da Lei n. 8.212/91, poderá o INSS rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, a revisão dos benefícios pela Autarquia Federal é um direito previsto na Lei de regência, ocorre, contudo, que no caso em análise, a impetrante já possuía Aposentadoria por Invalidez, concedida mediante processo judicial, razão pela qual entendo que tal benefício apenas poderia ser cessado ou suspenso mediante o início de nova ação judicial, situação que não visualizo nos documentos anexados aos autos. Esse entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme já demonstrado na decisão liminar deste juízo, através do AgRg/Resp 1224701/RS , bem como pela jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL MÉDICO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI nº 11.960/09. [...] IV - No que diz respeito à concessão ou restabelecimento dos benefícios superacionados através de decisão judicial, a Autarquia previdenciária fica impedida de suspendê-los temporariamente, até o trânsito em julgado, pois, os atos administrativos não podem sobrepujar um decurso do Juízo. V - A Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinou a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta depoupança, ressalvada a súmula nº 56 desta Corte, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. [...] (AC 00009339720134029999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF2 - 30/04/2013) Ademais, tendo em vista o Princípio do Devido Processo Legal, previsto no art. 5, LV da Magna Carta em que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e considerando os documentos juntados aos autos, percebe-se que a impetrante não teve a oportunidade de se manifestar sobre a decisão tomada pela autoridade impetrada, pois de pronto seu benefício foi cessado pela autarquia (fl. 26). Nesse ponto preleciona Celso Antônio Bandeira de Melo: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que reputar cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais [...] a Administração terá que obedecer a um processo regular (o devido processo legal), o qual, evidentemente, como resulta do inciso LV do art. 5º, demanda contraditório e ampla defesa. Assim, o pedido deve ser acolhido, uma vez que a autoridade impetrada não poderia cessar o pagamento da aposentadoria previdenciária acidentária da impetrante sem o início de nova medida judicial com a oportunidade de defesa pela segurada. Presente a violação a direito líquido e certo da impetrante nos termos desta fundamentação, deve agora ser confirmada a medida liminar deferida nos autos e, consequentemente, concedida a segurança definitiva. Diante do exposto, confirmo a decisão de fl. 43/44 e concedo a segurança, para o fim de restabelecer definitivamente o benefício previdenciário acidentário da impetrante obtido nos autos da Ação 001.04.02.13.30-8, devendo a autoridade impetrada se abster de promover qualquer redução ou cessação de sua aposentadoria por invalidez. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013993-74.2016.403.6000 - FELIPE FONSECA CALEPSO GAMA(MS014964 - ALAN CASTILHO RODRIGUES MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

FELIPE FONSECA CALEPSO GAMA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 145/146-v, sob o argumento de que a sentença padece de vício, passível de correção pela via dos embargos. Aduz ter havido contradição, pois a conclusão a que chegou o Juízo poderá culminar em perda da efetividade jurisdicional, possibilitando novo ataque da Administração ao direito do Impetrante. Destacou que em uma das oportunidades em que a Administração negou a remoção utilizou-se do argumento de inexistência de vagas e que tal fato ocorreu justamente num concurso de remoção. Pretende a alteração da sentença para que seja concedida sua imediata remoção para esta Capital. A Embargada se manifestou às fls. 180/181, onde destacou que os argumentos iniciais foram todos analisados que a sentença não padece de vício, pretendendo o impetrante a simples alteração do seu conteúdo. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de contradição na decisão proferida, tal vício não se revela existente. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Irviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença combatida. Forçoso convir que ela enfrentou todas as questões vertidas nos autos de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente. Desta forma, não descuidou o Juízo da análise da questão referente à (i) legalidade no indeferimento do pedido de remoção do impetrante, concluindo pela necessidade de que ela seja precedida de regular processo de remoção, onde sejam observados os preceitos legais pertinentes. Ademais, a questão da inexistência de vagas constou expressamente do teor da sentença (fls. 146-v), existindo mero inconformismo da embargante com relação a tal fundamentação. Vejo, ademais, que a referida sentença concedeu a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize concurso de remoção para o preenchimento das vagas existentes de Técnico do Seguro Social com formação em Serviço Social (decorrentes do concurso de remoção Edital nº 11/PRES/INSS, de 26 de outubro de 2015), permitindo que o impetrante dele participe e concorra a uma das vagas, ofertando-as aos candidatos aprovados no Concurso Público Edital nº 1- INSS, de 22 de dezembro de 2015, somente no caso de não preenchimento por servidores que já pertencem ao quadro de servidores do INSS. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R. Intime-se com urgência, para dar cumprimento a liminar. A autoridade impetrada deve providenciar imediatamente o cumprimento de tal medida liminar, inclusive sob as penas da Lei. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Intimem-se. Campo Grande, 22 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000352-82.2017.403.6000** - ROSANE ZANELLA (MS015523 - CASSIA FATIMA DE EMILIO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE/MS (DF024233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR)

SENTENÇA ROSANE ZANELLA impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine à segunda autoridade impetrada que renove sua matrícula no curso de Direito, para posterior renovação de seu contrato junto ao FIES. Afirma ser acadêmica do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande desde o ano de 2013 e beneficiária do FIES. Entretanto, foi excluída do programa de financiamento estudantil, em razão de atos ilegais praticados pela instituição de ensino superior, como não lançamento de notas e de presença, acarretando sua reprovação em algumas matérias e a consequente exclusão do FIES. Alega que, diante da impossibilidade de aditar o contrato referente ao último semestre de 2016, ficou inadimplente perante os sistemas da instituição de ensino superior. Por conseguinte, sua matrícula restou indeferida, ao argumento de existência de pendências financeiras referentes ao ano de 2016, que superam o valor de R\$ 9.000,00, sendo-lhe proposto o pagamento das mensalidades, com o que não concorda, eis que referida exigência viola seu direito ao estudo (f. 2-10). Notificada, a Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande prestou informações às fls. 88-94, sustentando que não possui responsabilidade em relação à exclusão da impetrante do FIES. Cabe ao aluno garantir o comparecimento às aulas e aprovação nas avaliações. A reprovação da impetrante, que acarretou em um aproveitamento inferior a 75% do semestre, é fruto de ausência às disciplinas e a apresentação de avaliações com valores inferiores ao necessário para atingir a média. As notas lançadas no sistema presumem-se verdadeiras. A disponibilização dos requisitos da manutenção no programa é conferida a todos os alunos. O Presidente do FNDE apresentou as informações de f. 137-143, onde esclarece que, em consulta ao sistema informatizado do FIES, verificou-se que a situação da inscrição da impetrante é contratada, com referência inicial ao segundo semestre de 2013, para o curso de Direito. Tal contrato foi renovado para os períodos subsequentes. Entretanto, para o 1º semestre de 2016, foi rejeitado, por desempenho acadêmico insatisfatório, não havendo que se falar em culpa do agente operador do programa em questão. A liminar foi indeferida por este Juízo à f. 157. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 164, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores, não se vislumbra ilegalidade no atuar das impetradas. Muito embora a impetrante afirme, em sua inicial, que sua reprovação se deu em razão de atos ilegais praticados pela instituição de ensino superior, os elementos colacionados aos autos não são suficientes para demonstrar tal alegação. Ao contrário, a prova documental está a indicar que a impetrante não conseguiu o aproveitamento mínimo exigido pela legislação pertinente, para que pudesse prosseguir com o contrato de financiamento estudantil. Ademais, a impetrante não logrou demonstrar que suas notas e faltas às aulas foram lançadas no sistema da instituição de ensino superior, por equívoco. Em vista disso, a situação fática que se tem é apenas o seu mau aproveitamento do curso, situação que autoriza a exclusão do programa de financiamento estudantil. Revela afirmar, ainda, que a impetrante não pode alegar desconhecimento das normas do programa em questão, visto ter assinado contrato por escrito e tinha à sua disposição toda a legislação e o regulamento pertinentes. Ainda, a frequência ao curso mantido por instituição de ensino superior particular, sem o FIES, resulta na obrigação de pagar as mensalidades cabíveis, não havendo que se falar, por conseguinte, em ilegalidade na negativa de matrícula, em razão da atual situação de inadimplência da impetrante. É certo que a Constituição Federal assegura o acesso ao ensino, porém tal garantia não significa que o mesmo seja oferecido, graciosamente, pelos estabelecimentos de ensino particulares. Dessa sorte, em vista da inadimplência admitida pela impetrante, perante a instituição impetrada, afigura-se indevido impor-se à mesma a renovação da matrícula da impetrante. Analisando a mesma matéria o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQUENTE - CABIMENTO 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 3. Pela análise dos autos, este é já o sétimo mandado de segurança impetrado pelo impetrante, que já está inadimplente desde 2001, mesmo tendo sido beneficiário do FIES. 4. Precedentes da Turma. 5. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, AMS 261177, DJU de 16/02/2005). Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, dado não ter sido demonstrado o direito à renovação da matrícula no curso de Direito, em vista da inadimplência do semestre anterior e por ter sido indeferido o aditamento do contrato do FIES, por aproveitamento insatisfatório da acadêmica. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas indevidas. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0002809-87.2017.403.6000** - TELMA DE SOUZA FLORES PAULON (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA) X CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇATELMA DE SOUZA FLORES PAULON impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial para a autoridade impetrada se abster de revisar o ato de concessão de aposentadoria da impetrante, com base na Orientação Normativa n. 16/2013, obstando seu retorno às atividades funcionais, até o final do julgamento do feito. Narrou, em suma, que ingressou no serviço público no mês de agosto de 1984 junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e que após 28 (vinte e oito) anos de serviço público, obteve a sua aposentadoria, com base no ordenamento jurídico então vigente à época (Orientação Normativa n. 10/2010, de 5 de novembro de 2010). Alegou que a referida Orientação Normativa previa, em seus arts. 2º e 9º, que a aposentadoria especial seria concedida ao servidor que exerça atividades no serviço público federal em condições especiais, devendo o respectivo tempo ser convertido em comum, utilizando os fatores de conversão de 1,2 para mulher e 1,4 para homem. Noticiou que em dezembro de 2013 foi publicada a Orientação Normativa n. 16/2016, revogando a ON SRH n. 10/2010, onde previu a revisão de todos os atos praticados com base nesta Orientação (ON SRH n. 10/2010), que deferiu a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria. Assim, conforme aduziu, a Divisão de Aposentadoria e Pensão da UFMS passou a revisar todos os atos de concessão de aposentadoria com base nas disposições da ON n. 16/2013, sendo que, após quatro anos de sua aposentadoria, a impetrante recebeu a notificação n. 31/2017 - CAP/Progep/RTR/UFMS da Coordenação de Administração de Pessoal, determinando o seu retorno às atividades para completar os requisitos à época da aposentadoria. Defendeu que a atitude da autoridade coatora acabou por violar direito líquido e certo da impetrante, ofensa à coisa julgada, ao direito adquirido, ao princípio da segurança e certeza jurídica, ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei n. 9.784/99 e ao princípio do contraditório e a ampla defesa. Juntou documentos às fls. 20-105.O pedido liminar foi parcialmente deferido, determinando a suspensão da decisão administrativa que declarou irregular o ato concessivo de aposentadoria ao impetrante (fls. 109-111). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 118-129, sustentando a ausência de ilegalidade em revisar o ato administrativo, uma vez que evado de vícios, não havendo violação a direitos subjetivos, nem ofensa ao princípio da segurança jurídica e boa-fé. Juntou documentos às fls. 130-211. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, por ausência de interesse público primário justificante. É o relatório. Decido. De início, no que concerne as supostas ofensas à coisa julgada administrativa, ao direito adquirido, ao princípio da segurança e certeza jurídica, ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei n. 9.784/99 e ao princípio do contraditório e a ampla defesa, não merecem guaridas. O ato de concessão de aposentadoria ou pensão é ato complexo, que só se aperfeiçoa após sua regular homologação, no caso de servidor público federal, pelo Tribunal de Contas da União - TCU. E no caso dos autos, ainda que a concessão administrativa da aposentadoria em questão tenha ocorrido em 10/12/2012 (fls. 160), não há prova documental nos autos em análise da data em que tal aposentadoria foi homologada por aquela Corte de Contas, sendo impossível a constatação de que entre essa data e a de revisão teria transcorrido o prazo decadal. Além disso, o teor do parágrafo único do art. 27 e do 2º do art. 28 da ON 16/2013, indicam que a homologação não teria ocorrido, pois os dispositivos são expressos ao preverem que a revisão dos benefícios, com espeque na nova orientação, somente abrangeria atos de aposentadoria e pensão que não se encontrem registrados no TCU. Sobre a complexidade do ato de concessão da aposentadoria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO. ANULAÇÃO. DECISÃO DO TCU. POSSIBILIDADE. [...] 2. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4; STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09). 3. O ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão é complexo, pois não prescinde de sua homologação pelo Tribunal de Contas da União, ao qual cabe determinar o respectivo registro. Assim, o ato concessivo, ainda que desde logo eficaz, se sujeita à revisão posterior, sendo inaplicáveis portanto as garantias do devido processo legal e do contraditório: o ato jurídico pelo qual o servidor ou pensionista tornar-se á titular de um direito subjetivo ainda não se encontra aperfeiçoado, de modo que a supressão de parcela ou redução do valor inicialmente concedido não implica ofensa a direito adquirido. Pela mesma razão, não tem cabimento alegar decadência ou prescrição para a Administração Pública anular ou revogar seus atos, considerada a natureza complexa do ato de aposentação. Isso explica a Súmula Vinculante n. 3, segundo a qual a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas da União fica excetuada do alcance das garantias do contraditório e da ampla defesa, ainda que dessa decisão resulte a anulação ou a revogação do ato administrativo que tenha beneficiado o interessado (STF, MS n. 24784, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.05.04; MS n. 24728, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.05; MS n. 24754, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.10.04; MS n. 25072, Min. Rel. p/ acórdão Eros Grau, j. 07.02.07). 4. A verificação da legalidade da cumulação das pensões (uma, relativa à aposentadoria com proventos integrais, concedida em 22.03.76, e outra, à aposentadoria compulsória, concedida em 14.06.92, por ter o instituidor prestado novo concurso) exige, a rigor, dilação probatória, incabível nesta sede. Ademais, cumpre destacar que o reconhecimento da repercussão geral da matéria controvertida pelo Supremo Tribunal Federal, por si só, não obsta o julgamento deste feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (TRF da 3ª Região, AMS n. 0000694-43.2006.4.03.6109, Des. Fed. Maril Ferreira, j. 27.11.14; AMS n. 0047534-51.2000.4.03.6100, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16.01.14). 5. Agravo legal da impetrante não provido. AMS 000770920094036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331457 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DIJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016 Além disso, conforme súmula vinculante 03, sequer há necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, in verbis: Súmula Vinculante 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Em que pese ser despicienda assegurar o contraditório e a ampla defesa, apura-se da notificação sob nº 31/2017 (fl.68) que houve o respeito aos referidos princípios, possibilitando que a impetrante apresentasse manifestação escrita. Assim, não há prova nos autos do momento em que tal ato administrativo foi aperfeiçoado por completo, de modo que, tratando-se de ação mandamental, a prova desse fato deveria ter sido constituída de plano, o que não ocorreu, não estando, então, caracterizada as ofensas aos princípios arrolados na vestibular. Nesse viés, a Administração tem o dever de anular seus atos, quando evados de vício de legalidade, conforme dispõe o art. 53, da Lei n. 9.784/99 e o entendimento pacificado por meio da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim prescreve: A administração pode anular seus próprios atos quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Em outro vértice, melhor sorte não socorre a Impetrante quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, eis que tal procedimento encontra vedação expressa no 10 do art. 40 da Constituição Federal, vejamos: 10 - A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Tampouco a súmula vinculante 33 autoriza tal entendimento, eis que consignava, unicamente, que aos servidores públicos é garantida a aposentadoria especial nos mesmos moldes do previsto no art. 57 da Lei 8.213/91. Sobre o tema a Juíza Federal em auxílio no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação sob nº 0008558-53.2006.4.03.6103/SP, resumiu a questão: De outro modo, não há direito à conversão do tempo especial em comum referente ao período em que o servidor exerce suas atividades junto à Administração Pública na condição de estatutário. Esse entendimento decorre da vedação da contagem de tempo fictício prevista no âmbito do RPPS (art. 40, 10, da CF). Nesse ponto, cabe realizar um breve esclarecimento. Como é sabido, a Suprema Corte editou a Súmula Vinculante 33. Garante-se, com isso, que os pedidos de aposentadoria especial dos servidores públicos sejam apreciados, no que couber, de acordo com as regras do regime geral de previdência social. Em suma, temos que: - a Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8213/91. Nessa hipótese, o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais - nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a proibição de contagem de tempo ficto no âmbito do RPPS - é possível a conversão de tempo especial em comum apenas aos antigos empregados públicos, cujos vínculos foram transformados em estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista. Segue a interpretação do alcance da Súmula Vinculante nº 33 do STF, pela própria Corte Suprema e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 33. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADEQUAÇÃO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A Súmula Vinculante nº 33 não garante a averbação do tempo de serviço e a sua conversão para tempo comum, mas, tão somente, a apreciação do pedido de aposentadoria especial com observância do art. 57 da Lei 8213/91, o que afasta o cabimento da presente reclamação. 2. Agravo regimental conhecido e não provido. [Rel 19734 AgR/ SP. 1ª Turma. Rel. Min. Rosa Weber. Dje 22.11.2016]. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E DE EXTENSÃO AOS INATIVOS DO CONTEÚDO DA SÚMULA VINCULANTE 33. 1. Não há omissão legislativa infraconstitucional em relação a contagem diferenciada e averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, tampouco no que pertine à desaposeção. 2. A Súmula Vinculante 33 restringe-se a garantir que os pedidos de aposentadoria especial dos servidores públicos ativos que tenham trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos em condições insalubres ou prejudiciais à integridade física sejam analisados pelas autoridades municipal, estadual ou federal com observância do art. 57, da Lei 8.213/91. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. [MI 3704 AgR-segundo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje 10.12.2015]. Sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em comum pelo servidor que trabalhou de início sob regime celetista mas teve seu contrato transformado após, com o advento do regime jurídico único, tomando-se estatutário, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido da possibilidade do cômputo do tempo laborado em condições especiais mediante uso de multiplicador: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. TRANSFORMAÇÃO DO VÍNCULO EM ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. (grifei) 2. Agravo regimental não provido. (RE 603581 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO INSALUBRE EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. 1. A Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8213/91. Nessa hipótese, o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais. 2. Nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a proibição da contagem de tempo ficto no âmbito do RPPS. Fica, contudo, assegurado o direito à conversão aos antigos empregados públicos, cujos vínculos foram transformados em estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista. 3. Caso concreto em que autor - servidor público inicialmente regido pela CLT, cujo vínculo posteriormente foi transformado em estatutário - não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a averbação do tempo especial com a respectiva aplicação do fator de conversão. Possibilidade de concessão da tutela jurisdicional apenas para o período em que o servidor exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista. 4. Apelação da União Federal e do INSS parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624363 - 0008558-53.2006.4.03.6103, Rel. Juíza CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 07/08/2017, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017) Já forçoso constatar que a Administração, ao editar a Orientação Normativa n. 16/2013, alinhou-se às determinações constitucionais e a jurisprudência reiterada sobre o tema, não ensejando qualquer afronta aos direitos dos servidores públicos atingidos pela mudança. Nesse contexto, a anulação do ato concessivo de aposentadoria à impetrante, revela-se legal. Ante o exposto e por todo mais que consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do CPC, e REVOGO A liminar concedida às fls. 109/111. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 17 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0003705-33.2017.403.6000 - DIEGO ALMEIDA GOMES(MS018083 - VICENTE DUARTE DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0003705-33.2017.403.6000 Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante requer, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido de licença de funcionamento, até o final julgamento do feito. Narra, em breve síntese, tratar-se de microempreendedor individual - MEI, abarcado pela Lei Complementar 123/2006, que dispensa o pagamento de custos para abertura, inscrição e expedição de licenças, estando a autoridade impetrada a exigir o pagamento desta para o fornecimento da licença pretendida, o que, no seu entender, é ilegal. Destaca, ainda, que renovou diversas vezes tal licença, detendo direito adquirido que não pode ser violado por legislação ao bel prazer do Estado. Juntou documentos. Instado a adequar o polo passivo da ação mandamental, o impetrante emendou a inicial às fls. 32/33. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. É o presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito legal a autorizar a concessão da medida de urgência pretendida, haja vista que, a despeito de se tratar de Microempreendedor Individual - MEI (fls. 16), a exigência contida no documento de fls. 25, não se revela, a priori, ilegal. De fato, referido documento indica que a autoridade impetrada está a exigir a comprovação, por parte do impetrante, de sua receita anual, provavelmente, a fim de verificar se ele, de fato, se enquadra nas regras legais para isenção de custos e para a própria concessão da licença pretendida. Tal exigência, em princípio, não se revela ilegal, até porque o fato de se enquadrar na condição de MEI e adotar contabilidade simplificada para registros e controles das operações realizadas (LC 123/06), não significa que não deva manter sua contabilidade em dia, devidamente registrada e organizada. Significa apenas que está, a priori, dispensado de manter livro diário e razão e livro caixa, contudo, deve zelar pela organização de sua atividade, notadamente para fins de comprovação perante o Poder Público, quando instado a fazê-lo. Ao que tudo indica, a autoridade impetrada se limitou a lhe fornecer duas opções: comprovar a receita bruta anual, a fim de comprovar o Porte do Interessado ou, não podendo comprovar o Porte, pagar a guia de recolhimento à União. Caso o impetrante apresente o documento referente à receita bruta anual - documento que deve manter disponível para apresentação -, a exigência, tida por ilegal na inicial, referente ao recolhimento de guia ficará dispensada. Desta forma, a priori, não vislumbro ilegalidade na exigência da autoridade impetrada, pelo que indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 14 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005642-78.2017.403.6000** - ILO RICARDO ARAUJO MORAES(MS010566 - SUELY BARRROS VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista a petição do impetrante juntada às f. 22, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 200 do NCPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0006119-04.2017.403.6000** - FLAVIA FELTRIN DE MIRANDA(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 0006119-04.2017.403.6000 Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante requer, em sede de liminar, ordem judicial que autorize sua matrícula no curso de Zootecnia da FUFMS, em razão do Processo Seletivo de transferência e ingresso em vagas ociosas - Verão - 2017. Narra, em breve síntese, ter se inscrito no referido processo seletivo, com o objetivo de proceder sua transferência para a IES impetrada, estando a cursar Medicina Veterinária na Faculdade Unisaesiana de Araçatuba. Em razão da não existência de curso idêntico, pleiteou sua transferência para o curso afim de Zootecnia. Contudo, sua matrícula foi indeferida ao argumento de que o curso não era o mesmo, o que se revela, no seu entender, ilegal. Destaca que o edital prevê que os cursos podem ser afins, requisito que alega ter preenchido, não havendo previsão editalícia de que o curso deveria ser idêntico. Juntou documentos. Instada a manifestar o interesse atual no feito (fls. 45), a impetrante afirmou deter interesse, já que sua pretensão final é a própria transferência do curso (fls. 47). É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exaustiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais a autorizar a concessão da medida de urgência pretendida. De início, destaco a permanência do interesse da parte impetrante, haja vista ter ingressado com a presente ação mandamental em tempo hábil de se matricular no curso em questão, não podendo ser prejudicada em razão da demora na prestação jurisdicional, ainda que plenamente justificada pelo acúmulo de trabalho, como se observa no caso em questão. Outrossim, verifico que o Edital do certame prevê em seu item 1.2.1.2. A ocupação das vagas será realizada, primeiramente, entre os candidatos inscritos na modalidade de ingresso por TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES para cursos da UFMS, afins ao curso de origem. Nesta prévia análise dos autos, vê-se que o referido edital previu que a transferência poderia se dar entre cursos afins e não entre cursos idênticos. Quisesse assim proceder, teria feito de forma expressa o referido edital, não havendo, a priori, fundamento legal para o indeferimento da matrícula da impetrante, notadamente porque os cursos superiores de Medicina Veterinária e Zootecnia se revelam muito similares, havendo, em sua grade, matérias semelhantes que podem, inclusive, ser aproveitadas. Desta forma, nesta análise prévia dos autos, vejo que o ato combatido (fls. 39 e 41), não encontra amparo legal, mormente se fundar no fato de que a impetrante teria pleiteado vagas em curso diverso, quando o próprio Edital do certame autoriza a mera afinidade entre os cursos. Obviamente, não poderia, a priori, um acadêmico do curso de letras se candidatar a uma vaga em Engenharia Elétrica, dada a nítida ausência de afinidade entre os cursos. Não é esse o caso da impetrante que, como já mencionado, cursa Medicina Veterinária e pretende sua transferência para o curso de Zootecnia, ligados a uma mesma área de conhecimento e com carga curricular aparentemente próxima. Nesse sentido, a jurisprudência pátria já se posicionou sobre o conceito de cursos afins: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSFERIDO EX OFFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. CURSO DE VETERINÁRIA. MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Servidor público estadual, estudante do curso de Medicina Veterinária, transferido ex-offício da cidade de Patos/PB para a cidade de Campina Grande/PB, pretende cursar Medicina sob a alegação de que nesta cidade, a UFCG não dispõe do seu curso original. 2. Ausência de prova capaz de atestar a similaridade entre o curso original e o curso pretendido, eis que o único documento coligido aos autos, fls. 42, refere-se a um anexo da Universidade do Estado do Pará, instituição, inclusive, estranha à presente lide, que apenas elenca cursos de graduação afins, deixando de discriminar o conteúdo programático das disciplinas, bem como a carga horária de cada uma delas, não sendo apto à averiguação da compatibilidade e similaridade dos cursos. 3. É pública e notória a enorme concorrência que os estudantes enfrentam para o ingresso no curso de Medicina em todo o território nacional. Sem desmerecer a importância dos graduados em Medicina Veterinária, não se pode olvidar, no que toca ao grau de dificuldade para o ingresso no referido curso, que há uma diferença abissal quando em confronto com a concorrência efetiva voltada para o curso de Medicina. Logo, amparar o pleito de transferência nos moldes preconizados pelo requerente vai de encontro aos elementos valores albergados pelo princípio da isonomia e seu reflexo no acesso ao ensino público. 4. Apelação desprovida. AC 200982010007314AC - Apelação Cível - 487859 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 29/04/2010 - Página: 439A teor do que dispõe o art. 49 da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as instituições de ensino superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo. Assim, em tendo a impetrante logrado êxito na aprovação nesse certame, sua matrícula no curso pretendido não pode, a primeira vista, ser indeferida ao argumento de ter pleiteado vaga em curso diverso, dada a aparente compatibilidade e similaridade dos cursos envolvidos. Ademais, em se tratando de transferência para cursos afins ao de origem, a exigência de fls. 20 (que os acadêmicos estejam matriculados em curso de Zootecnia) viola aparentemente a mens legis acima descrita (art. 49, da Lei 9.394/96) e se revela ilegal e desarrazoada, notadamente porque na divisão das Faculdades da FUFMS, o curso de Zootecnia está inserido na Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia (FAMEZ), de onde se extrai a similaridade e congeneridade entre os cursos. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida. O segundo requisito também se revela presente, na medida em que a impetrante já perdeu um semestre de estudo na IES impetrada em razão do aparente ato ilegal, de modo que não pode ter prejudicados seus estudos em razão da falta de razoabilidade do ato combatido. Presentes os requisitos legais, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que providencie, no prazo máximo de cinco dias, a matrícula da impetrante no curso de Zootecnia, nos termos do Edital de fls. 13/26, já no próximo semestre, que se inicia nesta data (<https://cpna.ufms.br/files/2017/02/Calendario.pdf>), desde que o único impedimento seja a ausência de identidade entre os cursos de origem e destino. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 21 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007688-40.2017.403.6000** - ROSANGELA MARIA TEIXEIRA DELMONDES(MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA E MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL 26 DE AGOSTO DO INSS

Tendo em vista a petição do impetrante juntada às f. 17, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 200 do NCPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

**0000013-26.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DARIO QUARESMA SILVA X VALESCA OLIVEIRA DA ROSA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o reconhecimento do pedido do autor, tendo em vista o pagamento do débito efetuado pelos requeridos. Julgo, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, letra a, do NCPC. Intime-se a CEF para depositar o saldo excedente ao valor da dívida (f. 56/57) a disposição deste Juízo Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos requeridos. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0004836-43.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DALMO SANTOS FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista a petição do requerente juntada às f. 15, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0004898-83.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ GUSTAVO JOSE CARVALHO

Tendo em vista a petição do requerente juntada às f. 15, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0004912-67.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RENATO JUNQUEIRA NAVARRO

Tendo em vista a petição do requerente juntada às f. 15, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001519-29.1983.403.6000 (00.0001519-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CLAUDIO DE CASTRO CUNHA(MG007913 - EURIPEDES COSTA E MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CLAUDIO DE CASTRO CUNHA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES COSTA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à agência 0017 da CEF, solicitando-se os extratos da conta judicial vinculada a este processo.

**0000063-77.2002.403.6000 (2002.60.00.000063-9)** - SOFIA DE SOUZA OLIVEIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X SOFIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO CANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Com a comprovação do levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (f. 297-299), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0002545-17.2010.403.6000** - CLARA GONCALVES DE SOUZA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DELLA SENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Com a comprovação do levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (f. 203-205), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0006940-08.2017.403.6000** - EDUARDO MACHADO METELLO X EDUARDO MACHADO METELLO JUNIOR(PR071812 - FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF. Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPiv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez ...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a ... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal. Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006485-05.2001.403.6000 (2001.60.00.006485-6)** - UNILDO BATISTELLI(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOAO CARLOS TOSO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ANTENOR MAYER(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X WILSON LIBERO OLIBONE(MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNILDO BATISTELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS TOSO X UNIAO FEDERAL X ANTENOR MAYER X UNIAO FEDERAL X WILSON LIBERO OLIBONE

Defiro o pedido de f. 241. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

**0006710-10.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDINEI NOBRES DA SILVA X FAUSTO NOBRES DA SILVA(MT008094 - ANDREI CESAR DOMINGUEZ E MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINEI NOBRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO NOBRES DA SILVA

Manifistem os executados, no prazo de dez dias, sobre o pedido de fls. 218-2019 e documentos seguintes.

**0007407-89.2014.403.6000 (2001.60.00.001125-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-89.2001.403.6000 (2001.60.00.001125-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO CANUTO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CANUTO DA SILVA

Intimação do embargado/executado para pagar em quinze dias o montante da condenação de honorários sucumbenciais, conforme cálculo de f. 37/42 (R\$ 1.314,95 - em julho/2017), sob pena de não o fazendo incorrer em multa e honorários advocatícios, no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001151-38.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CIBELE DE FARIAS (fs. 531/533), sob o argumento de que a sentença de fs. 518/524 padece de vícios passíveis de correção pela via dos embargos. Alega que o pleito inicial da ação era de que o imóvel estava sendo ocupado por terceiros e não pela requerida, sendo na fundamentação da sentença dada pelo Douto Juízo de que a requerida não ocupava o imóvel, julgando assim de forma extra petita aos pedidos feitos na inicial. Alega que a decisão é ultra petita, porque vai além daquilo que foi pedido. Sustenta que a jurisprudência admite os Embargos declaratórios, quando os julgados contêm erro. Os embargos foram opostos tempestivamente. A Embargada se manifestou às fs. 180-181. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de julgamento extra petita ou ultra petita, tal vício não se revela existente. Os argumentos dos declaratórios não merecem prosperar, haja vista que a sentença combatida analisou adequadamente a questão, assim concluindo: O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. O artigo 1º, da Lei nº 10.188/01, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Com base neste dispositivo legal, observo que o legislador infraconstitucional objetivou, com o referido Programa, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos nº 4.918/03 e nº 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. (...) (TRF da TERCEIRA REGIÃO - AG 284184/SP - QUINTA TURMA - DJU 13/11/2007) O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média -, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo conveniado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, a arrendatária adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago e cumprido todas as prestações e obrigações. Assim não existe devedora, mas inquilina ou arrendatária que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária, por ser a Caixa Econômica Federal a legítima proprietária do imóvel arrendado, essa poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. No presente caso, O direito à reintegração de posse se dá ope legis, independentemente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta. Verifico que, de fato, ocorreu, no presente caso, a desvirtuação do objetivo do arrendamento do imóvel descrito na inicial. A não ocupação do imóvel pela requerida é comprovada pelas vitórias realizadas pela Autora, fs. 24-28, bem como as diligências realizadas por oficial de justiça foram cumpridas em endereço diverso do imóvel arrendado (f. 347 e f. 373), em afronta às cláusulas do contrato firmado entre as partes. Embora a questão controvertida nos autos envolva matéria fática, entendo que os documentos acostados pelas partes são suficientes a fim de resolver a lide. Quanto ao mérito da questão, verifico que a pretensão deduzida na inicial merece acolhida, visto que a contestação e as provas produzidas não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar a convicção inicial criada pelos documentos juntados pela requerente. Com efeito, os argumentos e documentos contidos nos autos comprovaram que a requerida não se encontrava no imóvel, haja vista as inúmeras tentativas frustradas de vistoria no imóvel. Sobreveia a notificação da arrendatária acerca do descumprimento de cláusula contratual, com data de recebimento em 19/07/2010, em endereço diverso do imóvel arrendado, contudo, sem resultar em atitude compatível por parte da arrendatária em regularizar a situação. Tanto não houve que em 06/01/2011, Cibele foi notificada, novamente em endereço diverso do imóvel em questão, dessa vez acerca da rescisão contratual, devendo a arrendatária proceder a desocupação do imóvel com a entrega das respectivas chaves. Na cláusula terceira impõe-se como obrigação à arrendatária que o imóvel objeto do contrato seja utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família. Por outro lado, a Cláusula Décima Nona estabelece que Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso III da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Assim, caracterizada a desvirtuação do contrato e a não ocupação do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial pela ora requerida, configurado está o inadimplemento contratual, que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. Tendo sido suficientemente demonstrados, então, a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. Saliento, ainda, que os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte requerida não foram suficientes para refutar as provas documentais trazidas pela parte autora, mormente porque desguamecido de provas nos autos para sustentá-las. As alegações apresentadas pela defesa em relação ao consumo de energia elétrica e água correspondentes ao consumo normal de quem habita um imóvel, bem como para a permanente ausência da requerida em tal local não se mostram razoáveis. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta da requerida, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório. A circunstância do Programa de Arrendamento Residencial ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além da arrendatária inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. No que concerne ao direito de retenção e indenização pelas benfeitorias existe expressa vedação ao pedido no contrato entabulado, aliás, repousa contratualmente previsto que qualquer modificação ou alteração no imóvel a este acederia, cláusula vigésima terceira. Concluiu-se, portanto, que a requerida não reside no imóvel, o qual se encontra efetivamente desocupado, justificando a rescisão contratual, estando assim caracterizado, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente a reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação, rescindindo-se o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda firmado entre as partes. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reintegrar e consolidar nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, localizado na Rua Xororó, nº 135, casa 24 do Residencial Lídia Baís, matriculado sob o nº 35706, livro 2, do Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, declarando dissolvido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Defiro à Requerida os benefícios da Justiça Gratuita, como pleiteado na contestação e, por consequência, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 98, 2º e 3º do CPC. Oficie-se ao i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando o inteiro teor da presente sentença. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Do exposto, conclui-se que o Juízo abordou pontualmente todas as questões com a profundidade necessária, em especial, acerca da não ocupação do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial pela requerida, o que justificaria, na forma pactuada, a rescisão contratual, onde se caracterizou o esbulho possessório, motivo pelo qual ficou devido ensejo à propositura da ação de reintegração do referido imóvel à Caixa Econômica Federal. Conclui-se que a análise da questão fática e jurídica se revela adequada e clara, não havendo quaisquer incorreções a serem sanadas. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer obscuridade, contrariedade ou omissória sentença, mas mera contrariedade em relação a seus fundamentos. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Destaco que a reiteração na oposição dos Embargos de Declaração meramente protelatórios ensejará multa, conforme estipulado no artigo 1.026, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000029-82.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KLEBER ROGERIO PAIVA FUZETA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra KLEBERROGÉRIO PAIVA FUZETA, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel caracterizado por Casa n. 177 do Condomínio Residencial Prof. Arassuay Gomes de Castro, situado na Av. Morelli Neves, n. 8577, em Campo Grande-MS. Pede, também, a condenação do requerido ao pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, assim como do IPTU incidente sobre o imóvel, acrescidos dos encargos legais, honorários advocatícios e despesas processuais. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 05/09/2007, com o requerido contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem ao Réu, para sua residência e de sua família, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos que recaem sobre o imóvel. No entanto, o Réu não pagou as taxas de arrendamento a partir de agosto de 2013 e as de condomínio a partir de junho de 2013, assim como o IPTU do ano de 2013. Tal inadimplência deu causa à rescisão do contrato e consequente obrigação de pagar as taxas vencidas, sob pena de ficar configurado esbulho possessório (f. 2-8). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 37, resultando infrutífera. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 42-43. Contra essa decisão o requerido interpeôs o agravo de instrumento de f. 76-85, ao qual foi dado parcial provimento, apenas para conferir a justiça gratuita (f. 119-122). A CEF foi reintegrada na posse em 05/06/2014 (f. 52). O requerido apresentou contestação às f. 65-74, onde alega que sempre cumpriu suas obrigações contratuais, ficando inadimplente apenas no período de 2013, por passar por problemas financeiros. Não é razoável rescindir-se o contrato, sem possibilitar à outra parte o pagamento do débito. Réplica à f. 90-112. Despacho saneador à f. 117-118. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes pela inadimplência, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pelo art. 9º da Lei n. 10.188/2001. O art. 9º da Lei n. 10.188/2001 determina, expressamente, que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpeção, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a competente ação de reintegração de posse, verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Conforme notificações extrajudiciais de f. 24-26, o réu foi notificado para a purgação da mora, sob pena de rescisão contratual, em vista da falta de pagamento das taxas de arrendamento vencidas a partir de setembro de 2013, bem como das taxas de condomínio a partir de junho de 2013. A CEF somente promoveu a ação de reintegração de posse e cobrança dos encargos do contrato de arrendamento em 07/01/2014. A liminar foi deferida em 11/04/2014. O requerido, após não ser localizado no endereço do imóvel em questão, compareceu espontaneamente nos autos, mas não demonstrou intenção em pagar o débito. A mencionada rescisão contratual está fundamentada no art. 9º da Lei n. 10.188/2001, que prevê a configuração do esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpeção, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a competente ação de reintegração de posse. Ainda releva dizer que, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, os requeridos passaram a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que os mesmos tinham sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de arrendamento residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse dos requeridos sobre o imóvel, não poderia estes querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Além disso, a ocupação irregular do imóvel em apreço também ficou plenamente comprovada, visto que este Juízo, por meio do Oficial de Justiça Avaliador, tentou inúmeras vezes citar o arrendatário no endereço do imóvel objeto deste feito, mas todas as tentativas foram infrutíferas, constatando-se que o imóvel estava em estado de abandono. Assim, resta demonstrado que o requerido infringiu, também nessa particularidade, o contrato de arrendamento, em sua cláusula 21ª, alínea d. Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas desde 05/08/2013 até 04/06/2014; das taxas de condomínio vencidas a partir de junho de 2013 até 04/06/2014; e mais do IPTU, dos anos de 2013 a 2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 31 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000701-56.2015.403.6000** - JORGE ANTONIO DA SILVA (MS016573) - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Manifieste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 107-109.

**0002016-85.2016.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME (MS020434 - KENIA RENATA CAMPOS XAVIER)

SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIÊNCIA LTDA, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel caracterizado pela área localizada no terminal de passageiros do Aeroporto Internacional desta Capital (uma área edificada, medindo 63,73 metros quadrados, localizada no saguão de embarque do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Campo Grande, definida como área 20 - fls. 143). Alega, em breve síntese que firmou com a requerida contrato de concessão de uso da referida área. A requerida, entretanto, não está cumprindo com sua obrigação financeira, tornando-se inadimplente, situação que foi levada a Juízo nos autos de execução nº 0000048-88.2014.403.6000, onde a requerida formalizou acordo, mas não o cumpriu. Destacou que em razão dessa inadimplência, notificou administrativamente a requerida e rescindiu o contrato firmado, comunicando-a que deveria deixar o espaço, o que não foi feito, de modo que sua permanência na área está a caracterizar esbulho possessório. Teceu comentários a respeito de seu direito de posse e propriedade, pleiteando a concessão de liminar de reintegração. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fls. 268/270, para o fim de reintegrar a requerente na posse do imóvel descrito na inicial. Regularmente citada, a requerida pleiteou a extensão do prazo para desocupar a área em questão, em razão da necessidade de guarda e manutenção dos bens móveis e livros que estavam guardados no local, posto que penhorados pela Justiça do Trabalho (fls. 278/280). Instada a se manifestar, a autora concordou, em parte, com tal pleito (FLS. 286/287), requerendo a lação imediata da área. As fls. 289/291 este Juízo deferiu a suspensão do prazo para desocupação da área por 30 dias improrrogáveis e determinou sua imediata lação. A medida reintegratória foi cumprida às fls. 294/297. A requerida não apresentou contestação (fls. 308). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentação de contestação por parte da requerida, mesmo citada pessoalmente, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC). Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente a inadimplência da requerida, devendo, pois, ser aplicado o dispositivo legal mencionado. Ademais, os documentos juntados pela requerente, em especial os de fls. 49/72 e 120/152 comprovam o contrato pactuado com o arrendatário, o descumprimento contratual por inadimplência e a rescisão contratual por parte da Infraero. Assim, verifico ter, de fato, ocorrido o esbulho possessório em desfavor da parte autora, já corrigido em razão do cumprimento da medida liminar concedida nestes autos que deve, agora, ser ratificada integralmente, mormente em razão da ocorrência da revelia. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC e determino a reintegração da posse da autora sobre o imóvel descrito na inicial (uma área edificada, medindo 63,73 metros quadrados, localizada no saguão de embarque do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Campo Grande, definida como área 20 - fls. 143). Ainda em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 24 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002443-49.1997.403.6000 (97.0002443-1)** - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA (MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE RIZKALLAH X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente José Rizkallah intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 858, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0002751-41.2004.403.6000 (2004.60.00.002751-4)** - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA X EDERNEY GOMES DE SOUZA X MARCOS DA SILVA RIBEIRO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CARLOS SILVESTRE PESSOA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X SILVIO PRAINHA DE ASSIS (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SEBASTIAO ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EDERNEY GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SILVESTRE PESSOA X UNIAO FEDERAL X SILVIO PRAINHA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente Carlos Silvestre Pessoa intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 197, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0008705-87.2012.403.6000** - JOAO PIZANI NETTO X TAKAHIRO MOLICAWA X TERESINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS X ANA SILVIA BURATTO DOS SANTOS MEDEIROS X JOAO CARLOS BURATTO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BURATTO DOS SANTOS QUEIROZ X ERNESTO ALVES DOS SANTOS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOAO PIZANI NETTO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X TAKAHIRO MOLICAWA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X TERESINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA Com a comprovação do levantamento das Requisição de Pequeno Valor e Ofícios Precatórios expedidas nestes autos (f. 387 a 380), declaro extinta o presente cumprimento de sentença promovido por JOAO PIZANI NETTO, TAKAHIRO MOLICAWA, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI e pelos herdeiros de TERESINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS: ERNESTO ALVES DOS SANTOS, ANA SILVIA BURATTO DOS SANTOS MEDEIROS, JOAO CARLOS BURATTO DOS SANTOS nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 25/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA Federal

#### ACOES DIVERSAS

**0003753-85.2000.403.6000 (2000.60.00.003753-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSA MARIA DA CRUZ (MS019157 - FLAVIO MALUF DE CARVALHO)

PROCESSO: \*00037538520004036000\* Rosa Maria da Cruz peticionou às fls. 78/83, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada (fls. 73/74) efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo por qual requer o desbloqueio. Sustenta que a penhora deu-se sobre o montante de R\$ 1.201,45 (mil, duzentos e um reais e quarenta e cinco centavos), oriundo de depósito por liberalidade de terceiros (sua filha). Juntou documentos (fls. 84/89). Manifestação da exequente às fls. 92/93, pugnano pelo indeferimento de tal pleito, já que não houve comprovação documental da impenhorabilidade de tal verba. É o relato do necessário. Decido. Assim dispõe o Art. 854. Para possibilitar a penhora de depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não verifico ter havido comprovação documental da impenhorabilidade de tal verba, conforme exige a legislação acima transcrita. Assim, indefiro o requerimento de fls. 78/83. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência de todos os valores que permanecem bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1363

ACAO DE USUCAPIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2017 600/649

**0003260-54.2013.403.6000** - JAIR BORGES DE CAMPOS(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSEPH NABIH ZEYDAN(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALLIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X ANICETO DA SILVA AFONSO ROCHA X DELMA ROCHA X ELZA QUINTAS AFONSO ROCHA X GUIOMAR BARBOSA SANTANA X ELISBERTO TAIRA

Baixa em diligência.Em cumprimento ao disposto nos artigos 7º, 9º, 10 e 437, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 329-336, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014009-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014009-2)** - JOSE CARLOS BOMBASSARO(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013578-04.2010.403.6000** - SERGIO ROBERTO SODRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013207-69.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0008371-29.2007.403.6000 (2007.60.00.008371-3)** - JORGE LUIS DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de f. 247, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004363-96.2013.403.6000 (91.0007027-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-72.1991.403.6000 (91.0007027-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X EVA MARIA CESAR OLIVA(MS005199 - EVA MARIA CESAR OLIVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN interpôs os presentes embargos à execução proposta por EVA MARIA CESAR OLIVA, objetivando a extinção da execução ou o afastamento do excesso no valor de R\$ 133,31 (cento e trinta e três reais e trinta e um centavos). Narrou, em síntese, que a pretensão executória em questão está prescrita, haja vista que sua citação para pagar o valor devido se deu após mais de dez anos contados do trânsito em julgado da pretensão inicial. Questionou, ainda, o excesso de execução, em razão da aplicação, pela embargada, de índices equivocados na elaboração dos cálculos. Juntou documentos. A embargada foi regularmente intimada para impugnar os embargos às fls. 51, deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 57-v). As partes não especificaram provas (fls. 61 e 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Já de início, verifico assistir razão à prejudicial de mérito trazida na peça inicial. Isto porque o prazo para ajuizamento das ações de cobrança, execução ou cumprimento de sentença promovidos contra a União, como no caso, é o mesmo da ação de conhecimento - cinco anos, a teor do que dispõem os artigos 1º e 2º, do Decreto 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Aplicável, ainda, o consagrado na súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, vejamos: Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC/1973) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto 20.910/1932), sendo este o prazo consagrado, inclusive para a fase cognitiva, por este Tribunal. 2. A contagem do prazo prescricional quinzenal para a propositura da execução inicia-se com o trânsito em julgado da condenação, excluindo-se o dia do começo (trânsito) e incluindo-se o dia do vencimento. No caso específico, a exequente/embargada promoveu o ato próprio para início da execução exatamente no último dia do prazo prescricional, devendo, pois, ser afastada a prescrição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDAGRESP 1149017, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010). [...] 8. Apelação fazendária desprovida e apelação da embargada parcialmente provida. AC 00028197720124036107AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2208876 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 Outrossim, no presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser contada a partir da citação no cumprimento de sentença, mas do trânsito em julgado da sentença procedente para a embargada, o que ocorreu em 02/09/2002, conforme se depreende da certidão de fls. 126. Assim, a intimação da embargada para requerer a execução da verba honorária (fls. 151) tratou de mero ato de expediente, que objetivava dar o efetivo andamento processual, não implicando, obviamente, em renovação do início do lapso prescricional. Em caso semelhante, em que a exequente era a própria Fazenda, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se pronunciou recentemente quanto ao início da contagem do referido prazo, destacando a inoponibilidade da tese relacionada à necessidade de sua intimação para dar seguimento ao feito. Transcrevo o julgado: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FIXADORA DA SUCUMBÊNCIA, ART. 25, II, LEI 8.906/94 - INTERESSE (INSUBSTITUÍVEL) DAS PARTES NO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. [...] 2. Foi a União intimada da prolação do v. acórdão em 07/07/1998, fls. 598, ao passo que certificado seu trânsito em julgado em 16/10/1998, fls. 599, nascendo daí o direito fazendário ao recebimento da verba honorária a que condenada a parte privada. 3. Contudo, a Fazenda Pública esqueceu sobre a existência deste processo. [...] 6. Diante da inércia fazendária aos autos configurada, consumado restou o lustro prescricional ao intento executório em prisma. Precedentes. 7. Cumpre registrar, ao final, que esta C. Terceira Turma, nos autos 2008.03.99.001605-2 - transitados em julgado em 14/10/2016, via julgamento do AREsp nº 941384/SP - em voto de lavra deste Relator, apreciou questão idêntica, onde, por unanimidade, reconheceu-se a prescrição da pretensão executória. 8. Improvimento à apelação. AC 00174487819924036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 240641 - TRF3 - terceira turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017. Esse recente julgado esclareceu a questão ora em análise ao decidir ser inoponível ao vertente caso a tese recorrente acerca da necessidade de sua intimação para dar seguimento ao feito, vez que de interesse do credor (qualquer que seja) assim proceder, destacando, ainda, que o acompanhamento do processo deve ser feito pelas partes, não servindo o Judiciário, para o caso concreto, de meio impulsor da ação - menos ainda de sua memória ou lembrete, ora pois - afinal a lei de regência impõe cristalino termo a quo para a contagem da prescrição, por tais motivos afigurando-se fundamental a existência de controle adequado sobre as ações existentes em tramitação, tanto na esfera privada como, principalmente, na pública, diante dos interesses coletivos envolvidos. (grifei) E como afirmado acima, o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema, concluindo que, em casos semelhantes ao que se analisa, o prazo prescricional deve ser contado da data do trânsito em julgado da sentença/acórdão, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. FICHAS FINANCEIRAS. DEMORA NA OBTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. O Tribunal de origem ao examinar a questão, concluiu pela prescrição da pretensão executiva, pela constatação de que transcorreram mais de 13 (treze) anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da respectiva execução. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional. 3. Da leitura dos precedentes desta Corte, depreende-se que, ao contrário do alegado pelos agravados, não há falar em relação de trato sucessivo, pois a execução contra a Fazenda Pública deve ser proposta no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento, qual seja, cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não se aplicando a Súmula 85/STJ. Agravo regimental improvido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.387 - SE (2012/0253091-7) - MIN. HUMBERTO MARTINS - STJ - Acórdão publicado no DJe - Petição Nº 33196/2013 - AgRg no REsp 1356387/SE. Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores referentes aos honorários advocatícios em seu favor teve início na data do trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu em 02/09/2002 (fls. 126). A pretensão executória foi proposta apenas em 03/08/2012 (fls. 210), depois de muito ultrapassado o prazo prescricional quinzenal previsto no Decreto 20.910/32, motivo pelo qual o acolhimento da prejudicial de mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA EMBARGADA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, referente aos honorários advocatícios fixados nos autos em apenso, face ao decurso de prazo superior a cinco anos, contados da data do trânsito em julgado do acórdão dos autos em apenso (fls. 126) e a data do requerimento da execução (fls. 210, apenso), nos termos dos artigos 1º e 2º, do Decreto 20.910/32. Conseqüentemente, extingue a execução, a teor do art. 924, V, do NCPC. Traslade-se cópia destes autos ao feito nº 0007027-72.1991.403.6000, em apenso. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 21 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003900-18.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-36.2016.403.6000) DINORAH ANDRADE PINHO FERRO E SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 13hs30min., para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

**0006310-49.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-21.2017.403.6000) MULTICAR VEICULOS LTDA - ME X GENIVALDO JOSE DA SILVA(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 14:00hs, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)** - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU) X CARLOS PHILIPPE ACHE ASSUMPCAO X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(SP216356 - ERICH WEY HOFLING E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN) X MAVVY DACHE ASSUNCAO HARMOM

Intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 1687-1733, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos.Intimem-se.

**0003577-52.2013.403.6000** - MUNICIPIO DE TAPIRA X VAGNER BATISTA DE SOUZA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X RIMAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VAGNER BATISTA DE SOUZA

Defiro o pedido de f. 770. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.



SENTENÇASilvana Melo Sanches ingressou com incidente de restituição de coisas apreendidas, postulando a devolução de diversos aparelhos celulares descritos nos itens 09, 05, 16, 21, 19, 6, 20 e 17 do auto de apreensão nº 117/2017, bem como documentos e agenda, todos constritos na Operação All in. O Ministério Público Federal, ao oferecer a denúncia na ação penal nº 0003474-40.2016.403.6000, não se manifestou sobre o perdimento dos aparelhos eletrônicos e de quaisquer documentos apreendidos, tampouco adiou sua representação nos autos do sequestro n. 0000647-22.2017.403.6000. Em decisão exarada em 21.08.2017, nos autos do sequestro supramencionados, foi determinada, em seu item 5, a devolução dos aparelhos eletrônicos (v. cópias às fls. 101/103) nos seguintes termos: (...) 1. APARELHOS ELETRÔNICOS 1.1 Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão diversos equipamentos eletrônicos (notebook, HD, aparelhos celulares, tablete) foram apreendidos. Após elaboração de laudo pericial, não havendo mais interesse ao processo penal (art. 118, CPP), e considerando ainda a antieconomicidade do leilão, determino a devolução do bem ao possuidor, por ocasião da apreensão, por esta secretária ou diretamente pela autoridade policial, mediante requerimento e comprovação da perícia nestes autos. 1.2 Caso haja interesse na devolução do bem e não tendo sido possível a perícia, por falta de senha de desbloqueio, fica facultado à parte o comparecimento perante a autoridade policial para seu fornecimento. Após a realização da perícia, proceda-se à devolução do bem. Entendo, também, por analogia, que ali estão enquadrados os documentos apreendidos, os quais, após a devida perícia, se mostram inservíveis ao juízo, assim como os equipamentos eletrônicos. Conseqüentemente, o objeto do presente pleito deixou de subsistir. Assim, o pedido de liberação/autorização aqui formulado perdeu seu objeto, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC c/c art. 3º do CPP. Transitada em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. P.R.I.C.

Expediente Nº 4866

#### ALIENACAO JUDICIAL

0001591-24.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SPEGIORIN(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X KACILA NUBIA DOS SANTOS(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X GISELE FRANCK X JUAN JOSE BAEZ GONZALES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ELZA ANTONIO LOURENCO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ)

DESPACHO PROFERIDO: Vistos etc. 1. Reedito os fundamentos da decisão de fls. 147/151 e determino a alienação antecipada dos seguintes bens: a) pulseira de ouro 18k modelo Chapa de Diamantes e, b) 4 pneus, medidas 195/60R15, juntamente com 4 rodas aro 15.2. Mantenho os valores da avaliação anteriores, constantes às fls. 250/255 e 260/266. Os valores já foram homologados às fls. 282/283. Espeça-se edital com datas informadas às fls. 548.3. Tendo em vista sentença exarada nos autos da ação penal (fls. 549/550) e documentação de fls. 551/554, determino inclusão em leilão dos seguintes bens: a) Imóvel situado em Av. Brasil, 2113, registrado sobre a matrícula 40.463 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, registrado em nome de Carlos Eduardo Spegiarin, e b) notebook, ASUS, cor cinza, model U57A (Termo de Apreensão n. 349/2016, item 6). Espeça-se avaliação EDITAL-EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO nº. 18/2017-SV03-Alienação de Bens do Acusado n. 0001591-24.2017.403.6000 Ação Penal n. 0011835-46.2016.403.6000 Interessado: Gisele Frank e outros FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), o quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado: BEM A SER ALIENADO: 1) Pulseira de ouro 18k modelo Chapa de Diamantes Descrição: pulseira em ouro 18 k, pesando 50,4 (cinquenta gramas e quatro decigramas) contendo ainda pedras de diamantes cravados, sendo 170 pedras de diamantes, de 1,0 (um ponto) cada e 44 pedras de diamantes de 2,5 (dois e meio pontos) cada Avaliação: R\$ 10.224,90 (dez mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) Localização: no Caixa Econômica Federal 2) 4 rodas esportivas com símbolo VW, com 04 furos, bem desbotadas e 01 calota sem o adesivo com o símbolo da montadora (roda original e bem usada), com 02 pneus AOTELI P307, tamanho 195/60R15 (meia vida), com 02 pneus DERUIBO RC23, tamanho 195/60R15 (estado de novo) Avaliação: R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) Localização do Bem: Pátio da Serrano em Campo Grande - Av. Tamarandá, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 27/09/2017, a partir das 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 06/10/2017, a partir das 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.mariafixerleiloes.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM). \*\*A visitação aos bens é uma finalidade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº. 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custos sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação; 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação; 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionadas, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recoller a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retomar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irreparáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcaão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o Juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes; 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto; 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo; 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcaão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infirator); 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores civis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos; 2.5.1.1. Também serão responsabilidades do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o Juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização; 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação; 2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, inciso do CPC); 2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance quando que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; 3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; 4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; 5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; 6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; 7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; 8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; 9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro; 10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC); 11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): I - em diferentes condições, o Juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o Juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar; 3. O bem será leiloado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré-agnadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação; 4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde os bens móveis encontram-se; 4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do Novo CPC; 4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo; 5. O ato de arrematação será emitido pela(s) Leiloeira(s) que assinará juntamente com o Juiz, ficando dispensada as demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº. 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em se tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante outorgar poderes ao leiloeiro oficial para fazê-lo em seu nome; 5.1. Caso a arrematação seja inválida por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC); 5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC; 6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem; 6.1. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retomando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade; 6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes; 7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão; 7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeado caberá intermediar a venda; 7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão; 7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta; 7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital; 8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas; 9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC; 10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensinar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem; 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, correpondentes, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 30 de agosto de 2.017, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CESAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005389-90.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação do MPF (fl. 179), bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0006937-53.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) LUCIANO POTRICH DOLZAN(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Fica a parte embargante intimada a se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação do MPF de fls. 111/115, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

#### **PETICAO**

**0012508-39.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)**

Trata-se de processo de administração do imóvel situado na Rua Ponte Firme, 301, esquina com a Rua Jaguariúna, Bairro Moreninha, em Campo Grande/MS, matriculado sob os números 237.790 e 32.999, de propriedade de André Luiz de Almeida Anselmo, atualmente ocupado por Evelyn Cristina Nascimento de Almeida. A ocupante não vem adimplindo corretamente as suas obrigações no imóvel, conforme informado às fls. 61/62, uma vez que se encontra desempregada e sem qualquer perspectiva de renda para arcar com as taxas devidas. Assim, não há outra saída senão determinar a desocupação da casa, sem prejuízo do pagamento das parcelas já devidas, quais sejam, taxas de ocupação de maio, junho, julho e agosto/2017 e IPTU de dezembro/2016 a agosto/2017. Quanto à cessão do imóvel ao seu proprietário André Luiz de Almeida Anselmo, deve-se deferir-lhe, inclusive para evitar a deterioração do bem e para garantir que os seus tributos sejam efetivamente pagos. O bem já se encontra devidamente sequestrado, com a indisponibilidade averbada em sua matrícula, conforme fls. 22/24 e 25/30. O MPF se manifestou pela cessão do imóvel, com a alegação de que pediu absolvição de André Luiz de Almeida Anselmo especificamente em relação a este bem. Diante do exposto, determino: a) a expedição de mandado para desocupação, em 30 (trinta) dias, do imóvel em questão em desfavor da moradora Evelyn Cristina Nascimento de Almeida, com a entrega das chaves à administradora judicial, ocasião em que deverá a ocupante ser intimada a quitar, em 60 (sessenta) dias, os débitos pendentes relativos ao bem, sob pena de execução da dívida pela União Federal; b) a nomeação do réu ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO como fiel depositário do imóvel situado na Rua Ponte Firme, 301, esquina com a Rua Jaguariúna, Bairro Moreninha, em Campo Grande/MS, matriculado sob os números 237.790 e 32.999, mediante assinatura de termo, por tempo indeterminado. Nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 11.343/06, expeça-se termo de fiel depositário em relação ao aludido bem, no qual deverá constar expressamente a obrigação de apresentar, anualmente, certidão negativa de débitos de IPTU, como também de zelar e conversar o imóvel em questão. Publique-se. Cumpra-se. Ciência à administradora judicial. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de sequestro (0002785-93.2016.403.6000). Oportunamente, vista ao MPF.

**Expediente Nº 4867**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007480-56.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-03.2017.403.6000) SEM IDENTIFICACAO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 382/387, posto que tempestivos, e os acolho parcialmente, uma vez que, de fato, reconheço contradição na decisão de fls. 380/380-verso. Como observou o requerente, não se trata de embargos de terceiro, uma vez que o postulante é investigado na operação Lama Asfáltica. Assim, a ação cabível é a classe embargos do acusado, isenta de custas processuais. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, nos termos supramencionados, como também para inclusão do autor, Jodascil da Silva Lopes, no polo ativo da presente demanda. Com o retorno, cumpram-se as determinações 3 e seguintes do despacho de fl. 380.

**Expediente Nº 4868**

#### **ACAO PENAL**

**000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUIS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUIS CERINO DA FONSECA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência designada para o dia 04/10/2017 às 14:20 horas na 2ª Vara da Comarca de Pedreiras-SP para reinquirição da testemunha Wilson Spione.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-64.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MIRIANE MERCEDES VICTORIO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231

RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução nº 228.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

C A M P O   G R A N D E ,   0 1   d e   s e t e m b r o   d e   2 0 1 7 .

R o d r i g o   B o a v e n t u r a   M a r t i n s

J u i z   F e d e r a l   s u b s t i t u t o

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5330**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002652-17.2017.403.6000** - ELZA ANICETO DA CUNHA(MS018622 - FRANCISCO ALVES DE MOURA SOBRINHO) X CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elza Aniceto da Cunha, qualificada na inicial, contra ato do Chefe da Coordenadoria de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pretendendo compulso o impetrado a abster-se de revisar o ato de concessão de sua aposentadoria com base na Orientação Normativa nº 16/2013, bem assim de praticar qualquer ato de desavermelhamento, mantendo-o nos termos em que foi concedido. Pugna também, pela declaração incidental de inconstitucionalidade da Orientação Normativa em questão. Afirma que é servidora pública desde 18/12/1985, integrante da carreira técnico-administrativa da UFMS, no cargo de auxiliar de enfermagem. Acrescenta que obteve a concessão de aposentadoria com proventos integrais em 19/04/2013, nos termos da ON SRH/MP nº 10/2010 então vigente, mediante a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Aduz que em 15/02/2017 foi notificada acerca da revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, devendo, pois, retornar à atividade, uma vez que não teria completado todos os requisitos à época da concessão do benefício, nos termos da Orientação Normativa nº 16/2013. Diz que interpôs recurso administrativo contra referida decisão. Porém, o mesmo foi indeferido, ante o novo entendimento oficializado na IN nº 16/2013. Sustenta que o ato é legal, porquanto não lhe foram assegurados os direitos a ampla defesa e ao contraditório. Ademais, porque ofende o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, na medida em que caracteriza aplicação retroativa de nova interpretação desfavorável ao administrado. Fundamenta sua pretensão no princípio da segurança jurídica e nas garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Junta documentos (fs. 24-68). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 70). Notificada (fs. 73-4), a autoridade impetrada prestou informações (fs. 75-87) e juntou documentos (fs. 88-180). Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que em 20/03/2017 a impetrante optou pela concessão do benefício da aposentadoria proporcional. No mérito, sustentou a aplicação do ato. Narrou que a ON SRH/MP nº 10/2010 foi editada em razão da profusão de decisões judiciais proferidas pelo STF em Mandados de Injunção, assegurando o direito a aposentadoria especial, nas hipóteses previstas no texto constitucional, mediante a aplicação dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a ON em comento incluiu em seus arts. 9º e 10º a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, o que é expressamente vedado no art. 40, 4º e 10º da Constituição Federal. Ressaltou que a impossibilidade jurídica de conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de concessão de aposentadoria no serviço público está consolidada na jurisprudência do STF, de sorte que a ON nº 16/2013 apenas contemplou a orientação já pacificada na Suprema Corte. Relatou que, constatada a ilegalidade, foi determinada a suspensão da aplicação da ON nº 10/2010 por meio do ofício circular nº 05/2013/SEGEP/MP e, em seguida, editada a ON SRH/MP nº 16/2013, revogando a ON anterior e determinando a revisão dos benefícios concedidos com base em suas disposições. Explicou que não se trata de mudança na interpretação, mas sim de correção de flagrante ilegalidade. Defendeu que não há direito subjetivo ou direito adquirido à manutenção das disposições legais contidas na IN nº 10/2010. Mencionou que é dever da administração, consubstanciada no poder de autotutela, rever seus atos quando evitados de ilegalidade. Refutou a alegação de ofensa à coisa julgada, porquanto, ao revés, haverá ofensa ao julgado proferido pelo STF no Mandado de Injunção nº 1554-DF, entre outros no mesmo sentido. Quanto ao princípio da segurança jurídica, disse que o mesmo está objetivamente contemplado no art. 54, da Lei nº 9.784/99 ao estabelecer o prazo decadencial de 05 anos para revisão dos atos administrativos, cujo prazo não se operou no presente caso. Afirmou que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram devidamente observados, mediante a instauração do processo administrativo nº 23.104.002347/2014-38, no qual houve a análise prévia dos processos de insalubridade pelos médicos peritos, a notificação dos servidores atingidos, a concessão de prazo para manifestação e o julgamento das defesas apresentadas, consoante o rito estabelecido para revisão de ato administrativo. Pugnou pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fs. 181-2). A impetrante pediu reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fs. 185-8). A análise do pedido foi postergada para a ocaisão da sentença (f. 189). Instado, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito da demanda, opinando pelo regular prosseguimento do feito (f. 191). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, afasta a preliminar de falta de interesse de agir, por vislumbra no presente feito o binômio necessidade/utilidade, uma vez que de eventual sentença de procedência decorrerá posição jurídica mais vantajosa à impetrante, além do que se mostra necessária para superar o óbice administrativo alegado. Ao que consta, a opção da impetrante pela aposentadoria proporcional (f. 172) decorreu de sua notificação para retornar à atividade, ante a revisão do benefício anteriormente concedido (aposentadoria integral), cuja manutenção é objeto da presente impetração. No mais, o art. 40, 4º, da Constituição Federal assim estabelece: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003/...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I) portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II) que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Face à mora legislativa em regulamentar o dispositivo em questão, diversos foram os mandados de injunção interpostos perante a Suprema Corte. Até que, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito do servidor público que presta serviço em condições de insalubridade, à aposentadoria prevista no art. 40, 4º, da Constituição Federal, independente de lei complementar, impondo, ante a omissão legislativa, a observância do disposto no art. 57, 1º, da Lei 8.213/91. Eis a Emenda do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (STF, MI 721/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, 30/08/2007). Grifei Em 09/04/14 sobreveio a Súmula Vinculante nº 33, que assim estabelece: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. Quanto à aplicabilidade prática, em outro processo, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferrar, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, MI-ED n. 1286, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, j. 18.12.09). Depreende-se que enquanto não editada a lei complementar de que trata o 4º do artigo 40 da Constituição Federal, restou reconhecido o direito do servidor público à aplicação das regras da aposentadoria especial previstas na Lei nº 8.213/91, cabendo à autoridade administrativa analisar cada pleito para verificar o preenchimento dos requisitos visando ao enquadramento - ou não - nas normas que disciplinam essa modalidade de aposentadoria. Entretanto, o suprimento normativo em questão limitou-se a garantir, nas hipóteses previstas no texto constitucional, o direito à aposentadoria especial mediante a aplicação dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, não indo além a ponto de tutelar o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições especiais ou mesmo normatizar o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum. Tanto é verdade que, em vários precedentes que se seguiram, o Supremo Tribunal Federal delimitou o alcance da decisão proferida naquela Corte. Eis a ementa dos julgados: AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR ACERCA DA CONTAGEM DIFERENCIADA POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDORES PÚBLICOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. A concessão do mandado de injunção, na hipótese do art. 40, 4º, da Lei Fundamental, reclama a demonstração pelo impetrante do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e impossibilidade em concreto de usufruí-la ante a ausência da norma regulamentadora. 2. O alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. 3. Não tem procedência injuncional o reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante em condições insalubres por exorbitar da expressa disposição constitucional. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (Ag. Reg. no Mandado de Injunção nº 3788, Relator Min. LUIZ FUX, j. 24/10/2013, DJE de 14/11/2013). MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, nos mandados de injunção coletivos a petição inicial deve ser instruída (a) com a especificação das categorias de servidores beneficiados pelo pedido, bem como (b) de prova do requerimento e o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria especial. Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental desprovido. (Mandado de Injunção nº 1929, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, j. 14/04/2013, DJE de 24/05/2013). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STF, é incabível a pretensão de servidor público à conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, após o advento da Lei 8.112/90, já que, para isso, seria indispensável a regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição Federal (ARE 724.221-Agr, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 4/4/2013; e RE 563.562-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 1/7/2011). 2. A Súmula Vinculante 33 garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não tratou da matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE nº 793144, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, j. 30/09/2014, DJe de 13/10/2014). Em suma, restou pacífico que a aposentadoria especial assegurada no art. 40, 4º, III, da Constituição não se confunde com contagem especial de tempo de serviço, tampouco com a conversão de tempo especial em comum, que não é assegurado pelo referido dispositivo e por nenhuma outra norma com relação ao servidor estatutário. Nesse ponto, forçoso concluir que a ON SRP/MP nº 10/2010, ao prever a conversão de períodos especiais em comuns, extrapolou o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal que apenas permitiu a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Em outras palavras, a Orientação Normativa nº 10, de 05/11/2010, determinou a conversão do tempo de serviço comum em especial, sem amparo legal, tampouco judicial, posto que interpretou equivocadamente as decisões do STF. Aliás, constatada a ilegalidade, a Administração emitiu o ofício-circular nº 05/2013-SEGEP-MP, determinando, entre outras medidas, a suspensão de sua aplicação, ao tempo em que foi editada a ON SRP/MP nº 16/2013, declarando ilegais os atos dela decorrentes e determinando a revisão dos mesmos. Com efeito, não houve mudança de interpretação de critério jurídico em caráter retroativo e nem violação a ato jurídico perfeito. Hove, no caso, somente a correção de uma ilegalidade, de sorte que os atos com base nela praticados são nulos e, como tais, passíveis de revisão pela Administração a qualquer tempo, nos termos do enunciado n.º 473 da Súmula do STF, sendo necessário recalculá-los e o seu tempo de contribuição para verificar quando a aposentadoria seria devida, nos termos em que requerida administrativamente. Sabe-se que a Administração Pública pode rever e invalidar seus próprios atos, apoiada no seu poder de autocontrole e autogestão, sobretudo quando se encontram evitados de ilegalidade, em nome dos princípios que norteiam a probidade administrativa, quais sejam a legalidade e a moralidade. Inteligência da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal - STF, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ressalto que referido poder não é absoluto nas hipóteses de situações constituídas com aparência de legalidade, sendo imprescindível, para tanto, a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e onde seja assegurado o direito ao contraditório, com a participação daqueles que terão modificada situação já alcançada. No caso, não há de falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a impetrante foi notificada acerca do processo administrativo instaurado para o fim de revisão do ato que lhe concedeu aposentadoria (f. 160-1), tendo, inclusive, apresentado defesa, conforme se extrai dos documentos de fs. 162-8. Destarte, a aposentadoria de servidor público é ato complexo que só se aperfeiçoa com a análise de sua legalidade pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e o consequente registro. Na hipótese, não foi provada nos autos a data do registro da aposentadoria do impetrante no TCU, de modo a viabilizar a contagem do lustro decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9784/99. Sendo assim, não há que se falar em decadência do direito de a Administração Pública rever o ato de concessão do benefício. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. REVISÃO. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. MANIFESTAÇÃO E CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA IMPOSTA APENAS QUANDO O PRAZO FOR SUPERIOR A CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 515, 3º, DO CPC, NA VIA ESPECIAL. I - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a aposentadoria de servidor público e, consequentemente, o ato concessivo da pensão, por ser ato administrativo complexo, somente se aperfeiçoa com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a sua concessão. II - Não transcorrido período de tempo superior a cinco anos entre o início do processo no TCU e o indeferimento do registro, não há falar em imposição do contraditório nesse lapso de tempo. III - Inviável o exame do mérito da controversia, porquanto a matéria fática não foi examinada pela instância ordinária, razão pela qual importaria em indevida supressão de instância. Impossibilidade de aplicação da regra contida no art. 515, 3º, do CPC, na via especial. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP nº 200900776528, Relator NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJE de 07/08/2015). Conforme informou a autoridade, para fins de concessão de aposentadoria integral da impetrante foi considerada a conversão da atividade especial em comum no período de 22/03/1998 até 18/04/2013, consoante se o acréscimo ilegal de 1758 dias de tempo ficto. A autoridade informou, ainda, que a impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão da aposentadoria sob condições especiais (25 anos), tampouco preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos das ECs nº 20/98, 41/2003 e 47/2005. Por outro lado, consta a informação de que a impetrante contava com o tempo e a idade necessária para a concessão da aposentadoria proporcional (28/30 avos), nos termos do art. 40, III, B, da Constituição Federal, tendo optado pela concessão do benefício em 20/03/2017, o que foi deferido pela autoridade, consoante se vê dos documentos de fs. 172-3. Destarte, as questões relativas ao preenchimento ou não dos requisitos para concessão da aposentadoria especial pela impetrante demanda dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. Por fim, no tocante à pretensão de ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Orientação Normativa em questão, melhor sorte não assiste à impetrante. Isso porque, ao contrário do que sustenta a impetrante, se houvesse inconstitucionalidade a ser declarada seria dos artigos 9º e 10º da ON nº 10/2010, posto que em flagrante dissonância com o disposto no 10º do art. 40, da Constituição Federal. Ademais, o art. 29 da ON 16/2013 ressaltou que os valores recebidos de boa-fé, decorrentes da revisão em comento, não serão objeto de reposição ao erário. Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante em ver restabelecida a aposentadoria integral que lhe havia sido concedido com fundamento na ON nº 10/2010, revogada pela ON nº 16/2013 por flagrante ilegalidade. 3. Conclusão. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Isenta de custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro à impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Alega que na condição de prestadora de serviços na área da Tecnologia da Informação, optou pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal com base na receita bruta (CPRB), conforme autorizavam as Leis n. 12.546/2011 e 13.161/2015. Destaca que a opção é realizada no primeiro mês do ano-calendário e é irretirável até o término do período, de modo que sua última opção estender-se-ia até dezembro de 2017. Sucede que a Medida Provisória n. 774/2017, excluiu sua atividade econômica do programa de desoneração da folha de pagamentos da Lei n. 12.456/2011, independentemente da opção realizada em janeiro de 2017, de modo que, ultrapassado o período da anterioridade nonagesimal, passará a recolher a contribuição em análise calculada sobre toda a remuneração paga aos seus empregados. Entende que as alterações produzidas pela Medida Provisória n. 774/2017 ferem os princípios da confiança e da segurança jurídica, porquanto a opção feita é irretirável e porque já fez todo seu planejamento financeiro para o ano em curso considerando o recolhimento no sistema anterior, mais favorável. Pretende continuar recolhendo as contribuições previdenciárias patronais de acordo com sua receita bruta, suspendendo os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017. Juntos documentos (f. 25-124). Notificada, a autoridade prestou informações (f. 130-133). Aduziu, em síntese, inexistir direito adquirido a benefício fiscal. Decido. Não verifico a presença de *fumus boni iuris*. Com efeito, o cálculo das contribuições previdenciárias com base na receita bruta da empresa é o resultado de uma política de incentivo da União que se revelou inadequada, segundo o juízo daquele ente político, de modo que é perfeitamente possível sua alteração. Note-se que a irretirabilidade referida pela impetrante destinava-se a manter a metodologia do cálculo e a previsão de receitas, independentemente de situações individuais que pudessem surgir durante o ano. Ademais, trata-se de opção destinada ao contribuinte e não ao Fisco. Esse foi o entendimento adotado pelo Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (agravo de instrumento n. 0032434-81.2017.4.01.0000), ao analisar caso semelhante. Transcrevo parte da decisão. Sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em questão, a Lei n. 13.161/2015 assim dispõe: Art. 1º. (...) 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário. Com efeito, o dispositivo citado ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte, pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária seria irretirável para todo o ano calendário, o fez exatamente para que evitasse que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração e, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu com a edição da MP 774/2017, máxime tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal. E aqui importa ressaltar que o fato de a opção ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN. Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padecerá do mesmo vício a previsão antes estabelecida. Nesse cenário, não vejo razão para, nesse momento, suspender a decisão recorrida. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (Agravo 00324348120174010000, Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, TRF1, 11/07/2017, destaquei) Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ademais, neste juízo de cognição sumária, estimo que a concessão da medida liminar pleiteada resultaria, na prática, em extensão de benefício fiscal sem previsão legal, medida que não cabe ao Poder Judiciário adotar. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007673-71.2017.403.6000 - ECUELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ecuélio Alves de Oliveira, qualificado na inicial, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a deferir sua habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. Alega possuir formação em nível superior como Tecnólogo em Saneamento Ambiental e pós-graduação *latu sensu* em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais e que a autoridade negou seu pedido de habilitação para tal serviço, sob o argumento de que a graduação em Tecnologia em Saneamento Ambiental não contempla a atividade de georreferenciamento e não está relacionada no rol dos profissionais que poderão habilitar-se por meio de educação continuada, segundo a PL n. 2.087/2004. Discorda dessa decisão, porquanto seu curso de pós-graduação ofereceu os conteúdos formativos exigidos pela PL n. 2.087/2004 e porque a possibilidade de acrescentar atribuições profissionais por meio da educação continuada é prevista na referida PL e na Resolução n. 218/1973. Defende a afinidade de habilitação de sua formação superior com a nova atividade, porquanto os tecnólogos em saneamento ambiental estão no rol dos profissionais da Engenharia Civil, conforme Resolução n. 313/1986, e esta modalidade vem expressamente prevista no item VI da mencionada PL. Juntos documentos (f. 12-65). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se a possibilidade de atribuição dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR ao Técnico em Saneamento Ambiental. Com efeito, a decisão PL n. 2.087/2004 (f. 44-45) estabeleceu que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que (...) por meio de cursos de pós-graduação (...) comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. Estabeleceu, ainda, que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: (...) Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); (...) Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. E o anexo da Resolução n. 473/2002 reconhece que o nível Tecnólogo em Saneamento Ambiental encontra-se inserido na modalidade Engenharia Civil (f. 55). Como se vê, a graduação do impetrante não impede a atribuição das atividades pretendidas, desde que cursadas as matérias especificadas na PL n. 2.087/2004. Ademais, a atribuição de georreferenciamento a Tecnólogo em Saneamento Ambiental não é novidade para o CONFEA, tendo em vista a decisão PL 2.286/2012. Por outro lado, a análise curricular deve ser feita pela autoridade impetrada. O periculum in mora também está presente, uma vez que o impetrante depende da atribuição para exercer as atividades para as quais se qualificou. Nesse contexto, o deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada registre a habilitação do impetrante para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais para inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, após análise positiva de compatibilidade da estrutura curricular do curso de pós-graduação realizado pelo impetrante aos conteúdos formativos especificados na decisão PL n. 2.087/2004, a ser realizado no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial do CREA/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500012-47.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - MS20439  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, UNIGRAN EDUCACIONAL, VALCIR GASSEN, ROSA MARIA D'AMATO DE DÉA, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA, UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

#### DESPACHO

1) Postego a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. **Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2) Indefiro o pedido de intimação da CAPES para, querendo, intervir no feito, eis que há incompatibilidade entre o procedimento do mandado de segurança e o instituto processual da intervenção de terceiros. Com efeito, é inadmissível a intervenção de terceiro interessado em mandado de segurança, considerando o caráter subjetivo da via mandamental, salvo o litisconsórcio, por força do disposto nos arts. 24 e 10, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

3) Indefiro o requerimento de provas pleiteado pelo impetrante pois a via estreita do mandado de segurança não comporta exame de matéria que se mostre controvertida e que demande dilação probatória para a averiguação da existência do direito vindicado.

4) Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

a) OFÍCIO Nº 300/2017-SM01-APA – para os fins do item 1 - a ser encaminhado ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília-DF, Professor Valcir Gassen, no endereço Campus Universitário Darcy Ribeiro, CEP 70910-900, Brasília-DF;

b) OFÍCIO Nº 301/2017-SM01-APA - para os fins do item 1 - a ser encaminhado ao Diretor da Faculdade de Direito da UNIGRAN, Professor Renato de Aguiar Lima Pereira, no endereço Rua Balbina de Matos, 2121, CEP 79825-900, Dourados-MS;

c) OFÍCIO Nº 302/2017-SM01-APA – para os fins do item 1 - a ser encaminhado à Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, Professora Rosa Maria D'Amato De Déa, no endereço Rua Balbina de Matos, 2121, CEP 79825-900, Dourados-MS.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se

**DOURADOS, 29 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-55.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SILVIO CASALI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MS10563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 30 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-62.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LUCIANO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento **ulterior à contestação**.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

4. No prazo de contestação, determine que a parte apresente todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio e especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tomem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 30 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à contestação.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

5. No prazo de contestação, determine que a parte apresente todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio e especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

6. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tomem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 31 de agosto de 2017.**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4192**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002692-52.2001.403.6002 (2001.60.02.002692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE) X CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X ADELICIO MENEGATTI FILHO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPOLIO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO)**

JOSEFA SANCHES NAKAYAMA pede em embargos de declaração às fls. 1235-1239, a correção de vícios na sentença de fls. 1215-1222. Também impugnaram a sentença CARLOS ALBERTO DUARTE, ROBERTO SANCHES NAKAYAMA e ADELICIO MENEGATTI FILHO (fls. 1235-1239). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 1242-1248. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. Alegam os embargantes que a ação por improbidade não se confunde com a ação civil pública. Sobre o ponto, em que pese a regulação por leis distintas, observa-se que o princípio da integratividade rege o microsistema processual coletivo em razão das características comuns das ações nele albergadas. Sobre o tema, destaca-se o voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE 510.150/MA. Considerando o cãnone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais municípios, poupando-lhes de novéis demandas. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer a classificação quinária ou trinária das sentenças. Conseqüentemente, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autexecutável ou mandamental. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e dos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. Dessa forma, sem razão os embargantes, pois é amplamente acolhida nos tribunais superiores a integração entre ação civil pública e ação por improbidade administrativa. Aliás, com espeque na fundamentação acima, não se vislumbra omissão na condenação dos requeridos-embargantes ao pagamento de honorários com fundamento no artigo 18 da Lei 7.347/85. Vale destacar, ainda, que em relação a todos os embargantes o pedido autoral foi totalmente procedente. Em relação ao argumento de que o julgamento foi extra petita - pois os requeridos foram condenados à devolução da primeira parcela recebida para implementação do programa - com razão os embargantes. Isso porque o Ministério Público Federal considerou como dano a diferença entre o valor efetivamente pago por unidade de leite em pó e aquele praticado no mercado, como defluiu da inicial. Sendo assim, deve ser alterada a alínea a do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: A) Restituir o valor do dano, consubstanciado na diferença entre o valor pago pela unidade de leite em pó (R\$ 6,90) e o preço médio praticado no mercado (R\$ 4,80), observando-se que o valor total recebido para implementação da primeira etapa do convênio, à época, foi R\$ 20.933,64. Portanto, o valor atualizado do superfaturamento até 20/07/2017, aplicando-se a taxa SELIC - nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal - perfaz R\$ 144.854,24 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Sorte diversa segue à pretensa obscuridade quanto ao preço médio do leite em pó praticado à época, pois da fundamentação se infere que considerada dessa forma a quantia de R\$ 4,80. A sentença foi expressa em apontar os elementos de prova em que se fundou a conclusão de superfaturamento. O documento apresentado pela CIRUMED foi isolado no sentido de justificar o valor atribuído à unidade de leite em pó ao tempo da licitação, além de ter força probatória mitigada, já que foi produzido pela própria empresa, que era requerida nos autos. Ademais, a conclusão de que o preço foi superfaturado foi devidamente fundamentada em provas juntadas aos autos, de modo que havendo discordância quanto à forma como o direito foi interpretado/aplicado, os embargantes devem buscar a reforma da sentença pela via adequada (recurso de apelação). De outro vértice, a preliminar de ilegitimidade passiva do espólio de Takeioshi Nakayama foi devidamente enfrentada na sentença, assim como a preliminar relativa à prescrição, motivo pelo qual não há vícios a serem sanados em sede de embargos de declaração. Por fim, ao enfrentar a preliminar de ilegitimidade passiva do espólio de Takeioshi Nakayama, foi consignado na sentença que os herdeiros responderiam na extensão do patrimônio eventualmente recebido, nos termos do artigo 8º da Lei 8.429/92. No entanto, essa observação não foi repetida na parte dispositiva da sentença. Assim, por medida de clareza, a parte dispositiva deve ser integrada para dela constar: O espólio de Takeioshi Nakayama responderá pelas penas pecuniárias nos limites do patrimônio transmitido. Sobre a dupla condenação pecuniária, observa-se que uma diz respeito ao valor do dano e, a outra, à multa civil, o que é expressamente admitido no artigo 12, II, da Lei 8.429/92. Em relação à execução promovida pelo TCU nos autos 0000796-46.2016.403.6002, fundada nos fatos que subsidiam a presente ação, caso os embargantes-requeridos procedam a algum pagamento naquele feito deverão requerer o abatimento neste processo quando for iniciada a fase de execução. Em outras palavras, a execução promovida pelo TCU não impede a condenação versada na sentença ora impugnada. O agravo retido apresentado pela empresa CIRUMED perdeu objeto em razão da improcedência do pedido autoral veiculado em seu desfavor. A justificativa para condenação dos requeridos foi suficientemente delineada na sentença proferida, não se falando em contraditório decorrente da absolvição da empresa CIRUMED. Neste ponto, os requeridos respondem nos limites de suas responsabilidades pessoais e conforme o que se reputou efetivamente provado nos autos. Havendo discordância quanto à forma como o direito foi aplicado, os requeridos devem se insurgir por intermédio do recurso adequado à alteração da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para alterar o teor da alínea a constante na parte dispositiva da sentença de fls. 1215-1222, para nela constar: A) Restituir o valor do dano, consubstanciado na diferença entre o valor pago pela unidade de leite em pó (R\$ 6,90) e o preço médio praticado no mercado (R\$ 4,80), observando-se que o valor total recebido para implementação da primeira etapa do convênio, à época, foi R\$ 20.933,64. Portanto, o valor atualizado do superfaturamento até 20/07/2017, aplicando-se a taxa SELIC - nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal - perfaz R\$ 144.854,24 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Acrescento, ainda, no dispositivo da sentença, o que segue: O espólio de Takeioshi Nakayama responderá pelas penas pecuniárias nos limites do patrimônio transmitido. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. P.R.I.

**0000170-71.2009.403.6002 (2009.60.02.000170-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X MAURICIO RIBEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAJAO MARAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA) X MARIA HELENA JORGE GONÇALVES E MS009376 - DARIO DO AMARAL TRACHTA E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X REINALDO ANTONIO MARISCAL(MS009376 - DARIO DO AMARAL TRACHTA E MS016376 - MARIA HELENA JORGE GONÇALVES)**

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 1225-1240 e do despacho de fls. 1242. Sentença de fls. 1225-1240 - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa a condenação de JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA, IVANILDES FARIAS CÂNDIDO CASADO, MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAJÃO MARAN, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, conhecido como JOÃO GRANDÃO, às sanções previstas no artigo 12, II, ou, subsidiariamente, às elencadas nos artigos 12, I e II, da Lei 8.429/92; e a condenação de DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS SANTOS, ROSÂNGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, CÍNTIA CRISTINA MEDEIROS, CELESTE REGINA FERREIRA MANHÃES, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA, MARIA ESTELA DA SILVA, às sanções previstas no artigo 12, II, da Lei 8.429/92. Sustenta-se: houve fraude na licitação 046/2004 do Município de Batayporã; a licitação foi realizada a partir do convênio SIAFI 506551, FNS 2847, com ata de homologação assinada em 25/11/2004; a fraude ocorreu com adoção do modus operandi utilizado pelo grupo que ficou conhecido nacionalmente como

Máfia das Ambulâncias e foi constatada na Auditoria 4643, realizada pela CGU e Ministério da Justiça; houve direcionamento para que a PLANAM se sagraisse vencedora e superfaturamento do objeto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 39-1858. Nos autos 0000170-71.2009.403.6002 - ação proposta pela UNIÃO - foi determinada a indisponibilidade em desfavor dos requeridos JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA, MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN e LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL (fls. 784-787). O Município de Batayporã manifestou desinteresse em intervir no feito (fls. 1935). A União requereu sua intervenção do feito como assistente litisconsorcial (fls. 1936-1939). Os requeridos foram notificados. Apresentaram defesa preliminar: ESTEVES & ANJOS LTDA-ME, representada por MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS, fls. 1943-1944; DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN e LUZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, fls. 1987-2003; JOÃO BATISTA DOS SANTOS, fls. 2028-2046; JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA, fls. 2105-2109; MARIA ESTELA DA SILVA, fls. 2229; JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA, fls. 2290-2316; CELESTE REGINA FERREIRA MANHÃES, por curador especial, fls. fls. 2340-2342. Nos autos 0000170-71.2009.403.6002, os requeridos MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL e MAURÍCIO RIBEIRO apresentaram defesa preliminar às fls. 753-757, e o requerido JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA às fls. 771-781. A fl. 2186 foi determinada a reunião dos feitos processados nos autos 0003961-93.2009.403.6002 e 0000170-71.2009.403.6002, uma vez verificada a conexão e continência entre as ações. As fls. 2345-2347 a petição inicial foi recebida. A medida cautelar de indisponibilidade de bens foi deferida à fl. 1861-1862. Nos autos 0000170-71.2009.403.6002 a inicial foi recebida e foi deferida a indisponibilidade em desfavor dos requeridos JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA, MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN e LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL (fls. 784-787). Apresentaram contestação os requeridos: Marco João Carlos Santos da Silva, fls. 2385-2396; Celeste Regina Ferreira Manhães, fls. 2397-2408; João Batista dos Santos, fls. 2562-2594; Rosângela Maria Esteves dos Anjos, fls. 2601-2602; Jercé Euzébio de Souza, fls. 2643-2655; Ivanilde Farias Cândido, Luz Marina dos Santos Mariscal, Márcia Regina da Silva Paão e Maurício Ribeiro, fls. 2657-2668; Maria Estela da Silva, fls. 2702-2708. Marco André Esteves dos Anjos e Rosângela Maria Esteves dos Anjos apresentaram manifestações às fls. 2746-2747. Os requeridos Darci José Vedoín, Cléia Maria Trevisan Vedoín, Luiz Antonio Trevisan Vedoín, Ronaldo Pereira de Medeiros e Cintia Cristina de Medeiros, apresentaram suas contestações às fls. 2723-2744, de forma intempestiva (fl. 2719). Os requeridos MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN e LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL apresentaram contestação nos autos 0000170-71.2009.403.6002 às fls. 980-986. Réplica às contestações às fls. 2803-2805. As partes especificaram suas provas (fls. 2800; 2811-21812; 2813-2814; 2815-2816; 2821-verso). Nos autos 0000170-71.2009.403.6002, a UNIÃO requereu o depoimento pessoal dos requeridos (fls. 1029), assim como o MPF o fez nestes autos. As fls. 2824 foi deferida a coleta do depoimento pessoal dos requeridos. O MPF apresentou agravo retido da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para apurar o valor do veículo na época da aquisição (fls. 2844-2846). A requerida ROSÂNGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS teve seu depoimento pessoal colhido às fls. 2889-2890. O requerido JOÃO BATISTA DOS SANTOS foi ouvido às fls. 2962-2965. As fls. 3029 foi juntado CD relativo a oitiva de JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA. Os requeridos Ivanilde Farias Cândido, Luz Marina dos Santos Mariscal, Márcia Regina da Silva Paão e Maurício Ribeiro foram ouvidos às fls. 3030. João Carlos Santos da Silva foi ouvido às fls. 3054-3055 e Celeste Regina Ferreira Manhães às fl. 3174. As fls. 3250-3251 foi deferido pedido de realização de prova pericial no veículo obtido por intermédio da licitação e a oitiva das testemunhas arroladas por MARIA ESTELA DA SILVA. Laudo pericial para aferição do valor do veículo à época da aquisição às fls. 3316-3317. Oitiva de Marco André Esteves dos Anjos às fls. 3349-verso. Apresentaram alegações finais os requeridos: JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA e CELESTE REGINA FERREIRA MANHÃES, fls. 3647-3655; JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA, IVANILDE DE FARIAS CÂNDIDO, MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO e LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, às fls. 3692-3707. Nos autos 0000170-71.2009.403.6002, apresentaram alegações finais: MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO e LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, às fls. 1192-1199; a UNIÃO, às fls. 1181-1186; JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA, às fls. 1215-1223. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais nestes autos às fls. 3672-3680 e nos autos 0000170-71.2009.403.6002 às fls. 1203-1210. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. As preliminares de incompetência, conexão e inépcia da inicial foram afastadas na decisão de recebimento da inicial. Os fundamentos lançados na oportunidade permanecem inalterados. Em prosseguimento, rejeito a tese de que falta de documentos essenciais à propositura da ação, pois os fatos relatados na inicial foram espelhados nos documentos que a instruem. Essa assertiva é corroborada pelo exame do mérito que a seguir será realizado. Outrossim, não prospera a irresignação derivada da ausência de contraditório na produção dos documentos que instruíram a inicial, pois o presente processo se desenvolveu em contraditório, possibilitando às partes a apresentação de elementos acerca da ilegalidade ou existência de aspectos mitigadores da força probatória dos documentos juntados. Ademais, os documentos foram conjugados com as provas colhidas no curso processual. Por oportuno, observe-se que a inicial funda-se em auditoria da CGU quanto ao processo licitatório 046/2004 de Batayporã e os documentos inerentes à operação sangüessuga são absolutamente pertinentes, pois o Ministério Público Federal identifica a adoção do modus operandi da organização desmantelada na referida operação na fraude à licitação que defende ter ocorrido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido/inadequação da via eleita com fundamento na não sujeição dos agentes políticos à Lei de Improbidade Administrativa não merece guarida (STF, Pet 3.923/SP; ACO 2.356/PB). Conforme a Corte Excelca, os agentes políticos estão sujeitos a dupla normatividade em matéria de improbidade administrativa, pelas leis de responsabilidade e improbidade administrativa. A preliminar de cerceamento de defesa arguida por JOÃO BATISTA DOS SANTOS fundada na ausência de apreciação de sua defesa preliminar não prospera, pois não demonstrou prejuízo. Nota-se que além de o réu não recorrer da decisão que deixou de apreciar sua defesa preliminar, a ação desenvolveu-se conforme o procedimento comum após o recebimento da inicial, sendo oportunizada a apresentação de contestação - o que, aliás, foi feito pelo suplicado, que também foi ouvido durante a instrução processual. Asseverou-se que o recebimento da inicial baseou-se em indícios legitimadores da continuidade da ação, nos termos da fundamentação apresentada. Não procede, igualmente, a preliminar de ausência de conduta pormenorizada, já que a inicial narra os fatos ocorridos na licitação que reputa fraudada e as pessoas envolvidas no processo. Destaque-se que a instrução probatória objetivou verificar se houve influência das pessoas envolvidas na consumação da pretensa fraude. Não se fale, ainda, em prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário por ato caracterizador de improbidade administrativa (STJ, RE 669.069/MG). De outro vértice, a maior parte do dinheiro para aquisição do objeto licitado procedeu do Fundo Nacional da Saúde, verba de natureza federal, o que confere legitimidade ativa ao Ministério Público Federal para propositura da presente ação. Por fim, não há necessidade de suspensão do feito até decisão final nos autos relativos à ação penal decorrente da Operação Sangüessuga (não sobreveio aos autos informações quanto ao andamento processual de referida ação). Os aspectos analisados neste feito dizem respeito à conduta de cada um dos questionados em licitação especificamente analisada. Evoque-se, também, a independência das searas penal, administrativa e cível.Passadas as preliminares, enfrente-se o mérito. LICITAÇÃO 046/2004 - MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ Primeiro, é preciso esclarecer que foi reconhecida a conexão entre as ações processadas nos autos 0000170-71.2009.403.6002 e 0003861-93.2009.403.6002. Ambos tratam do processo licitatório 046/2004, instaurado para aquisição de ambulância pelo Município de Batayporã . Por relevante, observa-se que a ação de autos 0003861-93.2009.403.6002 é mais abrangente e foi distribuída por último. Como os documentos são comuns, serão usadas como referência as páginas dos autos 0003861-93.2009.403.6002. Quando o documento ou peça em análise pertencerem aos autos 0000170-71.2009.403.6002, haverá menção expressa a esse número de autos. Feito este esclarecimento, passa-se aos fatos. Infere-se dos autos que em 02/07/2004, o Município de Batayporã firmou o convênio 2847/2004 com a UNIÃO, através do MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando dar apoio técnico e financeiro para AQUISIÇÃO DE UNIDADE MOVEL DE SAÚDE, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (fls. 164-171). O convênio foi assinado por Maria Idalina de Sant'Ana, que era chefe de Gabinete do então deputado JOÃO BATISTA DOS SANTOS, o JOÃO GRANDÃO, mediante procuração outorgada pelo então prefeito do Município de Batayporã , JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA. Formalizado o convênio, passou-se ao procedimento licitatório. À época, os servidores MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, compunham a comissão permanente de licitação do Município de Batayporã. Do certame participaram as empresas ESTEVES & ANJOS LTDA-ME, com sede em São Gonçalo/RJ, PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, com sede em Cuiabá/MT, NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com sede em Rio de Janeiro, e FRONTAL IND. E SERVIÇOS LTDA, com sede em Cuiabá/MT, esta última desclassificada por ter apresentado documentação vencida (fls. 274). Todas as empresas retiraram o convite no mesmo dia em que foi publicado o edital da licitação (17/11/2004). Em 25/11/2004, a comissão permanente de licitações procedeu à abertura dos envelopes. Todas as propostas foram elaboradas no mesmo dia e a proposta vencedora foi apresentada pela PLANAM, no valor de R\$ 60.460,00 (fls. 274). A ata não foi assinada pelas empresas participantes e nenhuma irregularidade no procedimento foi reportada pela comissão. A licitação foi homologada em 29/11/2004 (fls. 277). Pois bem. Na licitação 046/2004 detectam-se as características do modo de agir da organização criminosa que ficou conhecida nacionalmente como Máfia das Ambulâncias. Referido grupo - que contava com a participação de empresários, políticos e prefeitos na aquisição de unidades móveis de saúde com preços superfaturados e verbas liberadas por meio de convênios com a União - foi investigado na Operação Sangüessuga, constituída a partir da constatação de indícios de fraudes em processos licitatórios para aquisição de ambulâncias no Estado do Acre e deflagrada em 04/05/2006. O esquema da máfia se desenvolvia, basicamente, da seguinte forma: os representantes da PLANAM contactavam os prefeitos dos municípios indagando quanto ao interesse na aquisição de ambulâncias. Em caso positivo, buscavam junto a parlamentares a elaboração de emendas ao orçamento, mediante pagamento de propina. Com a aprovação da emenda e liberação de verbas do FNS, era formalizado convênio entre município e Ministério da Saúde. Em seguida, realizaram-se licitações que, obviamente, beneficiavam a própria PLANAM ou empresas que com ela atuavam em conluio (muitas vezes, empresas de fachada). Dessa forma, as licitações eram direcionadas e os valores de aquisição das ambulâncias eram superfaturados. A verba para aquisição da ambulância, repassada ao Município de Batayporã por intermédio do Convênio 2847, derivou da emenda parlamentar 36420001, de autori a do então Deputado Federal JOÃO BATISTA DOS SANTOS, o JOÃO GRANDÃO, em relação a quem pesam indícios de envolvimento do esquema. Da mesma forma, a proposta vencedora - que expressava valor superior ao praticado no mercado - foi apresentada pela PLANAM, cujos sócios, LUZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, eram os articuladores do esquema, como confessado por eles na ação penal de autos 0007593-72.2006.4.01.6300. Tais peculiaridades, quando conjugadas com vícios detectados no certame, revelam a ocorrência da fraude. Conforme Auditoria realizada pela CGU, o processo licitatório em questão não foi submetido a autuação e protocolo do processo (em desacordo com o artigo 38 da Lei 8666/91); não houve pesquisa prévia do valor do objeto licitado (em desacordo com o artigo 15, 1º, da Lei 8666/91); não foram identificados os responsáveis pela retirada do edital; todas as empresas convidadas eram sediadas fora do Mato Grosso do Sul; todas as empresas - que, frise-se, tinham sedes distintas e fora do estado - retiraram o convite no mesmo dia, qual seja, 17/11/2004 (fls. 249-252), o qual, aliás, coincide com a data de edital publicação do edital (fls. 248); a empresa Esteves & Anjos, que foi habilitada e participou do certame, tinha como atividade econômica a fabricação de material plástico; a proposta vencedora foi em valor correspondente a 99,97% do valor do convênio (o que denota que o parâmetro utilizado foi o valor da licitação e não o preço de mercado); houve sobre, no valor de R\$ 1.202,92, não devolvida ao concedente. Todas as empresas elaboraram suas propostas no dia 25/11/2004, embora sediadas em cidades diversas e todas fora do estado de Mato Grosso do Sul; nesse mesmo dia foi realizada a abertura dos envelopes (fls. 265-274). Quanto às empresas convidadas, destaca-se a FRONTAL, que foi referida na representação da Polícia Federal para a deflagração da Operação Sangüessuga (fls. 906-926)(...). É dentro desse contexto que surge a figura do empresário Ronildo Pereira Medeiros. De acordo com as investigações, RONILDO seria peça fundamental para que a fraude à licitação dos equipamentos médicos se concretizasse. Em parceria com o grupo PLANAM, RONILDO estaria manipulando diversas firmas de fachada, que iriam compor o trio das empresas licitantes, na modalidade convite. Seria o caso, por exemplo, da empresa FRONTAL Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. Na licitação em tela, a FRONTAL foi desclassificada por apresentar documentação vencida, de forma que foram abertos três envelopes. À exceção da PLANAM, que se sagrou vencedora, os representantes das duas outras empresas - ESTEVES & ANJOS LTDA-ME e NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - que são demandados nestes autos, alegaram que não formularam propostas na licitação; que os documentos relativos às suas participações foram falsificados. O veículo adquirido não tinha o esfigmomanômetro adulto/infantil e não possuía direção hidráulica, embora no plano de trabalho aprovado tais componentes fossem contemplados (fls. 60). De outro lado, a ata de abertura não foi assinada pelos licitantes e o processo licitatório foi homologado antes do decurso do prazo recursal de cinco dias previsto no artigo 109, I, da Lei 8.666/93 (ata lavrada em 25/11/2004, fls. 274; homologação em 29/11/2004, fls. 277). Sobre o superfaturamento do objeto, consta do plano de trabalho assinado por JERCÉ no dia 19/10/2004, na qualidade de prefeito de Batayporã, que o veículo adaptado para funcionar como ambulância para simples remoção tinha custo de R\$ 37.610,00 (fls. 88-89). Nesse plano foram pleiteados três veículos, que juntos totalizaram R\$ 125.000,00. Em parecer técnico pelo Ministério da Saúde, datado de 29/10/2004, foi determinada a revisão do plano de trabalho, em razão do valor do convênio, de R\$ 60.480,00 (fls. 91). Em atendimento, a Prefeitura apresentou novo plano de trabalho, para aquisição de uma ambulância para simples remoção, mas agora no custo de R\$ 60.480,00 (fls. 93). Observa-se que no segundo plano de trabalho, assinado por Maria Idalina de Sant'Ana - que era chefe de Gabinete de JOÃO GRANDÃO e foi quem assinou o convênio em análise com procuração outorgada pela Prefeitura Municipal de Batayporã, conforme ofício expedido pelo nominado parlamentar (fls. 112) - não consta data (fls. 96-97). Entretanto, é possível concluir que foi elaborado, pelo menos, entre 29/10/2004 e 11/11/2004 - a primeira data tem por referência o parecer mencionado no parágrafo anterior e a última se refere ao parecer técnico indicando a adequação do pedido, oportunidade em que foi determinada a remessa do processo ao FNS para liberação dos recursos (fls. 98). Logo, entre o primeiro e o segundo plano de trabalho apresentados pela Prefeitura de Batayporã decorreu, no máximo, 24 dias, mas o valor do objeto - uma ambulância para simples remoção - foi alterado de R\$ 37.610,00 (fls. 88-89) para R\$ 60.480,00 (fls. 93). Na pericia realizada em Juízo foi constatado o superfaturamento do objeto licitado (fls. 3317-3318). Aliás, o valor mais baixo apresentado no laudo é de R\$ 37.677,45, compatível com o consignado no primeiro plano de trabalho assinado por JERCÉ em 19/10/2004, o que confere maior credibilidade ao laudo elaborado em Juízo. O valor mais alto apresentado no laudo (R\$ 49.753,00), por sua vez, ainda é consideravelmente menor que aquele pago pela Prefeitura de Batayporã pelo objeto licitado (R\$ 60.480,00). REQUERIDO JOÃO BATISTA DOS SANTOS (JOÃO GRANDÃO) A verba para aquisição da ambulância, repassada ao Município de Batayporã por intermédio do Convênio 2847, derivou da emenda parlamentar 36420001, de autori do Deputado JOÃO BATISTA DOS SANTOS, conhecido como JOÃO GRANDÃO. A verba foi liberada a partir do plano de trabalho, de competência da Prefeitura, assinado por Maria Idalina de Sant'Ana, que era chefe de Gabinete de JOÃO GRANDÃO. A propósito, Maria Idalina de Sant'Ana também foi responsável por assinar o convênio firmado entre Município de Batayporã e União (Ministério da Saúde), em razão de procuração outorgada pela Prefeitura Municipal de Batayporã, conforme ofício expedido por JOÃO BATISTA DOS SANTOS (fls. 112). Em defesa preliminar, os requeridos Maurício Ribeiro, Márcia Regina da Silva Paão Maran e Luz Marina dos Santos Mariscal afirmaram que foi Maria Idalina de Sant'Ana quem indicou as empresas que participaram do certame. Esse proceder foi repetido por outros parlamentares aparentemente envolvidos no esquema da máfia das ambulâncias, como ressaí da sentença proferida nos autos 0000890-91.2009.4.02.5105 (fls. 2762)(...). Segundo ela, partiu do gabinete do deputado PAULO FELIJO a sugestão para aquisição do veículo já montado, inclusive com indicação dos fornecedores. Não bastasse isso, outros aspectos reforçaram a participação do ora requerido na fraude constatada. Em depoimento em Juízo (fls. 3029), JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA disse: (...). JERCÉ: Na época não ganhamos várias emendas para comprar ambulância, inclusive teve uma do deputado, na época era deputado federal, Moka, que hoje é senador, um do senador Ramez, que já falecido, do JOÃO GRANDÃO, e teve outra que eu não me lembro mais quem foi JUIZA: Mas o senhor se recorda quantas ambulâncias o senhor adquiriu nesse período? JERCÉ: Deve ter sido três ou quatro (...). JUIZA: Como que era identificada a necessidade dessa ambulância? JERCÉ: A gente não tinha carro para transporte das pessoas, dos pacientes, e a Prefeitura não tinha condições financeiras de comprar, então a gente dependia sempre dessas pequenas emendas para poder comprar. JUIZA: Era o chefe do Executivo que pedia para o deputado a emenda? JERCÉ: As vezes eles ofereciam para a gente. No caso do João [BATISTA DOS SANTOS] eu nem pedi, ele ofereceu, e como o município precisava, eu não podia recusar. Assim como o Senador me ofereceu, o Moka também. Ao ser ouvido em Juízo, JOÃO BATISTA DOS SANTOS disse: JUIZ: Já teve alguma relação que se relacionasse à aquisição de ambulância com o JERCÉ? JOÃO GRANDÃO: Não, absolutamente. Eu tenho, como parlamentar, inclusive, outras ações lá em

Batayporã. Questionado sobre o ofício de encaminhamento da procuração outorgada pelo município à sua chefe de gabinete para assinatura do convênio, o requerido respondeu: É uma situação que vários municípios em função da despesa do município pequeno de rate o Gabinete, é praxe que eles fazem isso não só comigo, mas com outros parlamentares também (...). JUIZ: Minha pergunta é, o senhor já fez isso, essa intervenção, em outros casos que não envolviam a compra de ambulância? JOÃO GRANDÃO: Eu não me recordo, Excelência, agora nesse momento. Mas em função exatamente dessa situação, deve ter havido, eu não me recordo agora, até por economia, em função de municípios que não têm escritório de representação na capital, provavelmente eu não tenho lembrança, mas deve ter havido alguma coisa nesse sentido. JUIZ: O senhor disse que é um procedimento relativamente comum. O senhor não se recorda de mais nenhum outro assim, por exemplo, município tal, no dia tal, para fazer tal operação lá em Brasília eu lembro de ter... Porque se é comum, eu imagino que isso aconteceu com alguma frequência. O senhor teria algum outro, o município no dia tal me pediu? JOÃO GRANDÃO: Excelência, não, eu não me recordo. Até porque faz tanto tempo que eu não me recordo. Para a responsabilização do requerido JOÃO BATISTA DOS SANTOS conjuguem-se os seguintes aspectos: 1) foi ele quem procurou o prefeito de Batayporã e indagou sobre a necessidade de aquisição de ambulância; 2) foi ele quem apresentou a emenda que viabilizou a realização do convênio; 3) foi sua chefe de gabinete à época quem assinou o plano de trabalho aprovado no convênio e também foi ela quem assinou o convênio como representante do Município de Batayporã; 4) conforme defesa preliminar dos membros da comissão de licitação, foi novamente a chefe de gabinete do requerido quem indicou as empresas a serem convidadas para o certame; 5) embora o requerido afirmasse ser praxe a assinatura de convênios em favor de prefeituras, de forma a evitar o dispêndio com deslocamentos, não soube mencionar em sua oitiva perante o Juízo alguma outra circunstância em que tal procedimento foi adotado. Como colocado pelo Ministério Público Federal, todos os indícios revelam a clara intenção do réu JOÃO GRANDÃO de gerir, com a expressa autorização do réu JERCÉ, os recursos públicos transferidos pela União (Ministério da Saúde) ao Município de Batayporã por força do Convênio n.º 2.847/2004 (SIAFI 506551). Importa observar no relatório da CPMI das ambulâncias foi determinado o encaminhamento dos elementos de prova colhidos à Mesa da Casa Legislativa a que pertencia JOÃO GRANDÃO - dentre outros parlamentares envolvidos - para adoção das medidas regimentais em razão de conduta incompatível com o decoro parlamentar (fls. 1853-1855). Sobre a participação de JOÃO GRANDÃO no esquema da Máfia das Ambulâncias houve testemunho de LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, sócio da PLANAM, na ação penal de autos 0013840-35.2007.4.01.3600(...) dentro do gabinete do acusado João Batista, realizaram um acordo, por meio do qual este receberia 10% sobre o valor das emendas apresentadas na área da saúde para aquisição de unidades móveis de saúde; (...); QUE todos os processos licitatórios em que as empresas do grupo participaram no Estado de Mato Grosso do Sul foram direcionados para que uma das empresas do grupo vencesse o certame. Importa consignar que na ação penal sobrevida, JOÃO GRANDÃO foi absolvido por insuficiência de provas para condenação. Em outras palavras, não houve demonstração de que não concorreu para os crimes praticados pela máfia das ambulâncias; o que ocorreu foi que a acusação não logrou comprovar sua participação em relação aos fatos apurados na precitada ação penal. JERCÉ EUZÉBIO DE SOUZA era prefeito da cidade de Batayporã ao tempo da licitação fraudulenta, como delineado no início da fundamentação do mérito desta sentença. Sobre os argumentos de defesa, JERCÉ aduziu que o Município de Batayporã não era obrigado a verificar todos os modelos e preços de veículos similares existentes no mercado. Com razão o ex-prefeito. Ocorre que no processo licitatório não foi realizada nenhuma pesquisa de preços. A isto se soma a disparidade dos valores apontados no primeiro e segundo planos de trabalho, elaborados com 24 (vinte e quatro) dias de diferença, sem apresentação de motivação que justificasse a alteração do valor ou mesmo a alteração nas especificações do veículo, que em um e outro plano seria utilizado para simples remoção. Aliás, o preço apontado no primeiro plano de trabalho - compatível com o praticado no mercado, como se infere do relatório da CGU e da perícia realizada em Juízo - certamente refletiu alguma pesquisa de preço por parte da Administração Municipal, caso contrário não teria sido apontado naquela oportunidade, o que se estende as especificações do veículo. Outra alegação do requerido é no sentido de que a não identificação das representantes da empresa que receberam o convite não teria aptidão para macular o procedimento. Isoladamente, essa circunstância poderia revelar mero despreparo - embora não haja previsão legal, é certo que a identificação do responsável pela retirada do edital atende ao princípio da publicidade dos atos administrativos, resguardando o controle de legalidade - mas quando cotada com outras peculiaridades ocorridas no caso concreto, denotam que houve ação concertada para fraudar a licitação. Como não houve identificação, é possível que uma mesma pessoa tenha retirado os editais e elaborado as propostas, linha adotada pelos requeridos representantes das empresas ESTEVES & ANJOS LTDA-ME e NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que negam ter participado do certame. A aprovação da proposta do convênio não atesta a higidez da licitação, tampouco a aprovação de contas pelo Ministério da Saúde. A presunção que milita em favor desses atos foi lídida pela auditoria da CGU. Ao ser ouvido em Juízo, JERCÉ afirmou que, no caso da licitação em comento, o valor derivado do FNS foi oferecido pelo deputado João Grandão, ou seja, não houve sequer iniciativa da Prefeitura (fls. 1173 dos autos 0000170-71.2009.403.6002). Como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, essa circunstância já deveria chamar a atenção do prefeito, que era o gestor público e que tinha a incumbência de verificar as necessidades do município e levantar verbas para efetivá-las. O quadro se agrava quando se considera que o prefeito outorgou procuração para a chefe de gabinete do Deputado João Grandão, Ildalina de Sant'Ana, para representar o município perante o Ministério da Saúde. Sua responsabilização surge, ainda, da homologação do certame (artigo 43, IV, da Lei 8.666/93). O administrador não pode se eximir de sua tarefa de fiscalização e, para desempenhá-la, deve estar ciente das normas que regem o processo licitatório, o que se estende às peculiaridades do bem ou serviço cuja aquisição/contratação se pretende. O fato das atividades serem descentralizadas, para viabilizar o atendimento das providências afetas ao Município, não retira em nenhuma medida a responsabilidade do então prefeito, que deveria realizar juízo de valor sobre todo o procedimento. A licitação tinha muitos vícios, como já apontado. A aposição de assinatura não representa apenas o cumprimento de uma formalidade, mas se presta a atestar a regularidade do certame; é, principalmente, um ato de autoridade, que certifica a higidez do procedimento e autoriza o início da etapa subsequente. MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PALAIO MARAN, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL eram os membros da comissão de licitação que, mesmo diante dos indícios de fraude delineados, impulsionaram a tramitação do certame até que fosse ultimado, sem apontamento dos vícios. Na defesa preliminar apresentada nos autos 0000170-71.2009.403.6002, os requeridos alegaram que desconheciam indústria em Mato Grosso do Sul que promovesse ou comercializasse veículos transformados em ambulância e, então, pediram indicação para Maria Ildalina Santana, que, repita-se, era chefe de gabinete de João Grandão. Assumindo essa premissa como verdadeira, não fica clara a opção pela modalidade convite, pois a concorrência - que é a regra geral e passível de utilização no caso - seria recomendável, já que permitiria a participação das empresas atuantes no setor. Outra linha de defesa diz respeito à publicação do edital, o que revelaria a inexistência de fraude. Como é cediço, a publicação do edital atende requisito de publicidade, postulado básico da Administração Pública. Logo, o só fato da comissão ter procedido à publicação do edital em jornal não é apto a atestar a higidez do procedimento licitatório, de natureza complexa e composto por diversos atos. Quanto à coincidência atinente ao recebimento do convite pelas empresas no mesmo dia, os membros da comissão aduziram em defesa escrita nos autos 0000170-71.2009.403.6002 que houve remessa por correio eletrônico. A despeito disso, em Juízo, disseram que não encaminharam os convites às empresas; que as empresas retiraram os convites na Prefeitura. Com isso, a um só tempo contradisseram a tese escrita utilizada para justificar o recebimento do convite por todas as empresas no mesmo dia; demonstraram que agiram em desconformidade com o artigo 22, 3º, da Lei 8.666/93; e mitigaram a força de suas teses defensivas, já que a contradição coloca em cheque a credibilidade de suas afirmações. Ouvida em Juízo, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL disse: JUÍZA: A senhora se recorda se foram enviados convites para as empresas? LUZ: Enviado, não. (...) MINISTÉRIO PÚBLICO: (...) a senhora lembra da comissão expedindo esses convites para as empresas que participaram, dentre elas a Planam? LUZ: Não. (...) JUÍZA: (...) as empresas interessadas é que compareceram para retirar o edital. É assim que funciona. Por sua vez, MÁRCIA REGINA DA SILVA disse: JUÍZA: Como foi procedido nessa licitação em especial? MÁRCIA: Edital de convite. JUÍZA: Os convites foram encaminhados? MÁRCIA: Foi publicado em órgão oficial o convite, o edital. JUÍZA: Mas foram encaminhados para determinadas empresas? MÁRCIA: Não. (...) MÁRCIA: O que eu tenho conhecimento é que essas empresas requereram o edital, as empresas que participaram. Finalmente, MAURÍCIO RIBEIRO disse em Juízo: JUÍZA: Como era para eleger a vencedora? Era só o que apresentasse menor preço? MAURÍCIO: Menor preço. JUÍZA: E não precisava confrontar características (do plano de trabalho) da ambulância? MAURÍCIO: Que eu me lembro, não. (...) MINISTÉRIO PÚBLICO: O senhor lembra a modalidade da licitação, se era concorrência, tomada de preço, carta convite? MAURÍCIO: É carta convite. Não vou precisar isso aí, mas acho que era carta convite, sim. MINISTÉRIO PÚBLICO: E como que funcionava? As empresas já estavam cadastradas e o senhor que direcionava os convites? MAURÍCIO: Não, essas empresas foram lá e retirou o edital. Não tinha nenhuma empresa cadastrada. É publicado isso aí (...). As versões apresentadas em Juízo tornam mais grave a falta de identificação das pessoas responsáveis pela retirada do convite (os convites seriam retirados fora das empresas, todas sediadas fora do estado, em 17/11/2004, mesmo dia em que ocorreu a publicação do edital da licitação), reforçando a existência de ação concertada para fraudar a licitação. Chama a atenção, nos excertos dos depoimentos reproduzidos, o desconhecimento pelos requeridos das peculiaridades inerentes a cada modalidade de licitação. Em suas oitivas, os requeridos foram absolutamente evasivos ao responderem sobre comportamentos adotados na licitação. Neste ponto, mesmo que não se lembrassem especificamente da licitação em comento, não é plausível que tenham se esquecido das condutas normalmente adotadas, pois eram membros da comissão permanente de licitação do município. Vale frisar que o presidente da comissão de licitação, MAURÍCIO RIBEIRO, disse que não era necessário confrontar as características do objeto relacionado na proposta com aquele contemplado no plano de trabalho e que na modalidade convite os participantes retiravam o edital na Prefeitura. Quanto à pesquisa de preços, os requeridos afirmaram nas defesas escritas que não foi realizada porque, nos casos de convênio, o plano de trabalho é analisado e aprovado pelo Ministério concedente. Como é cediço, a aquisição de produtos e serviços por licitação objetiva atender aos postulados da impessoalidade, moralidade e eficiência. O interesse público com o procedimento verte-se na obtenção da melhor - e mais justa - proposta para a Administração. A competitividade, igualdade entre os concorrentes, sigilo da proposta e economicidade regem o procedimento. Este último aspecto (economicidade) não pode ser obtido sem o primeiro (competitividade), especialmente quando a licitação é pela modalidade menor preço, no qual, normalmente, as ofertas apresentadas pelos licitantes têm valores inferiores àqueles praticados no mercado, até porque a lei autoriza a adjudicação direta caso sejam maiores (artigo 24, VII, da Lei 8.666/93). Logo, o desconhecimento do valor de mercado impede o cumprimento da lei de licitações. Não há como se alcançar a proposta mais vantajosa - que tem como parâmetro o mercado, não as propostas apresentadas no certame - ignorando esse dado. Em outras palavras, não é justo que o Estado, na gestão de recursos públicos, contrate um serviço ou compre um produto pagando mais caro do que a população em geral. Nesse cenário, a proposta apresentada pela PLANAM deveria ter sido desclassificada pela Comissão de Licitação, com embargo no artigo 43, IV, da Lei 8.666/93, a partir do cumprimento do disposto no artigo 15, V, 1º, da Lei 8.666/93. A comissão de licitação tem o dever de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos às licitações (no que se insere a pesquisa de preços) e cadastramento de licitantes, nos termos do artigo 6º da Lei 8.666/93, e pode ser responsabilizada pelos seus atos a teor do artigo 51, 3º, da Lei 8.666/93. Os membros da comissão alegaram, ainda, a inexistência de dolo. Contudo, a ostensiva omissão em formalizar procedimentos, fundamental no serviço público, e a inobservância às imposições legais atinentes ao procedimento licitatório, apontam em sentido oposto. Por fim, importa anotar que os requeridos respondem na extensão de suas condutas, ou seja, não podem ser penalizados por atos atribuídos a terceiros (o enfôque são as obrigações inerentes aos membros da comissão de licitação). Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa por não integarem o polo passivo pessoas que teriam se beneficiado dos fatos apurados, como alegado em defesa escrita, já que a afetação na esfera de direitos é pessoal. RE IVANILDE FARIAS CÂNDIDO CASADO era secretário municipal de saúde do Município de Batayporã. Ouvida em Juízo, destaca-se a seguinte afirmação: A gente montou o projeto, pede a verba para o deputado, aí abre-se uma conta específica para aquilo e aí a gente manda para licitação. A gente só coloca como é que você quer, especifica o que você quer, uma ambulância 1,6, 1,0, eu tô exemplificando, duas portas, com maca, aí você faz esse documento e encaminha para o setor de licitação (...). Na linha da manifestação do Ministério Público Federal, tem-se que não foram obtidos elementos probatórios suficientes para comprovar a participação da requerida IVANILDE FARIAS CÂNDIDO CASADO na fraude à licitação constatada. Os réus DARCI JOSÉ VERDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PLANAM COM. E REP. LTDA eram sócios da empresa PLANAM à época dos fatos, e é clara sua participação. TREVISAN VEDOIN no esquema conhecido como máfia das ambulâncias, que beneficiou principalmente a empresa de que eram sócios, a PLANAM. Isso foi objeto de confissão pelos requeridos na ação penal de autos 0007593-72.2006.4.01.3600. No caso concreto, a licitação em exame se desenvolveu com adoção do modus operandi adotado pelo grupo criminoso, objetivando a frustração do caráter competitivo e superaturamento do objeto. Ouvida em Juízo, Maria Estela da Silva, que era funcionária da PLANAM, disse que redigia propostas apresentadas pela empresa em que trabalhava, mas também redigia, a pedido de LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, propostas em nome de outras empresas. Essa informação - quando cotada com a ausência de identificação dos responsáveis pela retirada/recebimento do edital de licitação; igualdade de datas da retirada/recebimento; igualdade de datas das propostas - confere credibilidade às alegações dos representantes das empresas NV RIO e ESTEVES & ANJOS nos autos, no sentido de não terem formulado propostas na licitação de Batayporã. Em Juízo também foi ouvida a testemunha Dirce Aparecida de Almeida Pizzo, que trabalhou na PLANAM nos anos 2000-2001 e confirmou que era de seu conhecimento o envolvimento da empresa com Prefeituras, bem como que os responsáveis pelas negociações eram os requeridos DARCI JOSÉ VERDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN. Na escita da manifestação ministerial, não há indícios quanto à ciência, por parte de CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, dos atos ilícitos praticados na licitação específica em comento. A requerida MARIA ESTELA DA SILVA era a funcionária da empresa PLANAM a qual era atribuída a função de elaborar as propostas apresentadas em licitações fraudulentas. Destacam-se os seguintes trechos de sua oitiva em Juízo: JUÍZA: A senhora redigiu, em algum momento, propostas para licitação? MARIA ESTELA: Sim. JUÍZA: E essas propostas que a senhora redigia eram só propostas apresentadas ou para serem apresentadas pela Planam Comércio e Representação? MARIA ESTELA: Não. Às vezes de outras empresas também eram feitas lá na Planam. JUÍZA: Quais seriam essas empresas? A senhora lembra, se recorda? MARIA ESTELA: Eram várias... FRONTAL, NV RIO... JUÍZA: E outras? MARIA ESTELA: Sim (...). JUÍZA: E os proprietários [das outras empresas], a senhora sabe quem seriam? MARIA ESTELA: Não. Não conhecia ninguém. JUÍZA: E por que a senhora redigia [as propostas]? Algum solicitava? MARIA ESTELA: LUIZ ANTONIO pedia. JUÍZA: E a senhora só digitava um texto já pronto? MARIA ESTELA: Quando chegava as cartas-convite, LUIZ ANTONIO colocava o valor, marca do carro, como é que ele queria a proposta e pedia para o setor fazer. Aí tinha o papel tirnhrado das empresas, fazia e a gente entregava para ele. JUÍZA: Ele [LUIZ ANTONIO] já dava os dados todos? MARIA ESTELA: Sim (...). JUÍZA: E a senhora se lembra de ter redigido uma proposta para participar de licitação nesse Município de Batayporã? MARIA ESTELA: Não, não lembro. JUÍZA: A senhora só não se lembra? A senhora não tem certeza de que nunca redigiu, não? MARIA ESTELA: Eu não, não. É porque LUIZ ANTONIO pediu para fazer e, assim, a gente não guardava o nome (...) eu não recordo (...). MARIA ESTELA: Quem fazia contato com as Prefeituras no Mato Grosso do Sul, eu acho que era o Sinomar, era o representante da Planam (...). MARIA ESTELA: Eu trabalhava na Planam, mas eu só recebia meu salário, não recebia nada além disso, é isso. Eu trabalhava porque eu precisava. Diversamente do que defende o Ministério Público Federal, não se vislumbra indícios de que a requerida soubesse da associação entre a PLANAM, as outras empresas e os funcionários públicos envolvidos com o objetivo de direcionar a licitação examinada. Importa observar que não é possível exigir que a requerida tivesse senso crítico quanto aos valores lançados nas propostas. Com efeito, o preço de veículo praticado no mercado é de conhecimento geral, o que não verifica quanto aos componentes de ambulâncias (que demandam conhecimento de mercado específico). Acrescenta-se que não há indícios de que a requerida tivesse conhecimento de falsificação nos papéis onde eram veiculadas as propostas de empresas que não a PLANAM. Não há indícios de que as propostas eram assinadas em sua presença - o que permitiria verificar se a mesma pessoa os assinava ou se eram submetidos aos representantes das empresas respectivas. Não há provas de que a requerida tenha tratado com alguém da Prefeitura de Batayporã ou das outras empresas sobre os valores a serem lançados nas propostas. Em sua oitiva, afirmou que preenchia os documentos conforme orientação de LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN. Também não há provas de que a requerida tenha sido a responsável pela elaboração das propostas apresentadas no certame em análise. Embora a testemunha Dirce Aparecida de Almeida Pizzo tenha afirmado que pelos valores, pelos valores que a gente tinha acesso [sabiam que tinha alguma coisa errada], né... então pelos valores que tinha, por exemplo, por um interior, um centro de saúde, ou uma mamografia que a gente sabia que não cabia, ou então era um valor muito além, então pelos valores chamava a atenção, não há outros indícios que permitam afirmar que a requerida tinha conhecimento em maior extensão

sobre as coisas erradas que ocorriam na empresa PLANAM.A suspeita sobre a existência de coisas erradas não é suficiente para se concluir pela participação da requerida nos atos ímprobos especificamente analisados. Raciocínio diverso deveria ensejar a condenação da requerida Cléia Maria Trevisan Vedoim, pois se os funcionários tinham a percepção da existência de coisas erradas na empresa, com mais razão teria ele, que era sócio e esposa de DARCI JOSÉ VEDOIM, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS e CÍNTIA CRISTINA MEDEIROS eram sócios da empresa FRONTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - ME, a qual, segundo investigações da Operação Sangueessuga, integrava a Máfia das Ambulâncias.Embora a empresa tenha feito proposta para participar do certame em análise, nota-se que foi desclassificada antes da abertura das propostas, por ter apresentado documentação venciada.Logo, na licitação em tela, não há provas suficientes quanto à suas participações nos atos ímprobos apurados.JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA e CELESTE REGINA FERREIRA MANHÃES eram administradores da empresa NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e afirmaram em suas defesas, em síntese, que a empresa não participou da licitação; que a empresa foi vítima da quadrilha que fraudava processos licitatórios por todo Brasil. Impugnaram, também, a autenticidade dos documentos apresentados na licitação em nome da empresa. Aduziram que o Ministério Público Federal não logrou comprovar: 1) conluio entre a empresa NV RIO e a PLANAM; 2) o recebimento do convite pela empresa; 3) que os requeridos tinham assinado e enviado a proposta apresentada em nome da empresa. Em Juízo, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA disse que toda documentação utilizada em nome da empresa do deponente ou era falsificada ou obtida no ambiente da internet (...); em outro momento, ressaltou que nunca participou de qualquer licitação fora do Rio de Janeiro. No mesmo sentido, CELESTE REGINA FERREIRA MANHÃES disse em Juízo que a empresa participava de licitações apenas no Rio de Janeiro e acrescentou que nenhum empregado da empresa esteve em Dourados. Ambos apresentaram documentos relativos a outros processos, inclusive no TCU, em que comprovada a falsificação da assinatura de JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA, que representava a empresa, em propostas de licitação.Realmente, não é possível ter certeza quanto à efetiva ciência dos sócios da empresa NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sobre a licitação 046/2004 de Batayporã, especialmente quando se considera que na PLANAM eram elaboradas propostas em nome de outras empresas; os editais foram recebidos/retraiados no mesmo dia, não sendo possível identificar a pessoa responsável por esse ato; todas as propostas foram apresentadas no mesmo dia; a ata de abertura das propostas foi assinada apenas pelos membros da comissão de licitação.MARCOS ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS e ROSÂNGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS defenderam que não houve apresentação de proposta por parte da empresa Esteves & Anjos LTDA-ME na licitação em cotejo (fls. 2379-2380). MARCOS ANDRÉ informou a realização de perícia grafotécnica no incidente de falsidade de autos 0003436-66.2009.403.6002, distribuído com a finalidade de demonstrar sua alegação.Com a contestação, os suplicados apresentaram cópia da sentença proferida nos autos 0000809-91.2009.4.02.5105, excluindo a participação da empresa no procedimento licitatório investigado naqueles autos, o que também ocorreu no procedimento investigatório 0000704-12.2012.4.05.0000 (fls. 2893-2894).Em Juízo, ROSÂNGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS reiterou as teses defensivas lançadas nas defesas escritas, acrescentando que a empresa não tinha relação com a venda de ambulâncias, nem equipamentos para serem colocados em unidades móveis.Por seu turno, MARCOS ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS disse que sua empresa não apresentou proposta no certame de Batayporã.Conforme manifestação do Ministério Público Federal, não há elementos que permitam concluir pela participação dos requeridos na fraude constatada na licitação em exame.DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO e SUPERFATURAMENTO DO OBJETO.Na licitação 046/2004 de Batayporã foram constatadas duas fraudes: direcionamento da licitação, com frustração de seu caráter competitivo, e superfaturamento do objeto.Nos termos do artigo 10, VIII, da Lei 8.429/92, com redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, a frustração da licitude de processo licitatório consubstancia ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, a ação ou omissão pode ser dolosa ou culposa.Logo, ainda que não houvesse superfaturamento do objeto, haveria ato de improbidade administrativa, pois houve nítido direcionamento da licitação para que se sagrasse vencedora a empresa PLANAM.Contudo, houve na licitação o superfaturamento do objeto, hipótese prevista no artigo 10, inciso XII, da Lei 8.429/92, que precifica ser ato caracterizador de improbidade administrativa que causa lesão ao erário a ação dolosa ou culposa que permite, facilita ou concorre para que terceiro se enriqueça ilícitamente.Sobre o ressarcimento integral ao erário, vale transcrever trecho da sentença proferida nos autos 0000809-91.2009.4.02.5105 (...).Conseqüentemente, caracterizada a fraude na licitação, com inobservância premeditada do seu caráter competitivo, o valor pago pelo bem adquirido pelo ente público deve ser integralmente devolvido ao erário, até porque, como visto, as empresas não agiram com má-fé, atuando em conluio com os agentes públicos para excluir a participação de outros interessados no objeto da licitação. Nessa hipótese, não se há falar em enriquecimento sem causa do Poder Público; ao contrário, cuida-se de recompor o estado de moralidade e o interesse de toda a coletividade, os quais restaram sensivelmente afetados pela atuação ímproba dos envolvidos. Confira-se o seguinte excerto doutrinário sobre a matéria:Contratado de má-fé. Tratando-se de contratado que tenha agido com má fé em conluio com o agente público, praticando o ato em desconformidade da lei e visando ao benefício próprio em detrimento do interesse público, terá ele a obrigação de restituir tudo o que recebeu em virtude do contrato.Em um primeiro plano, vislumbra-se que a nulidade do contrato não resultou unicamente de um comportamento da administração, já que o contratado também concorreu para a prática do ato. Identificado o dolo do contratado e ainda que tenha ele cumprido sua parte na avença e a administração dela se beneficiado, não fará jus a qualquer indenização, sendo esta, a teor do art. 59 da Lei nº 8.666/1993, a sanção pelo ilícito que praticara. Assim, por força de lei, tanto a ação exclusiva do contratado, como o obrar concorrente, excluem o dever de indenizar.É clara a Lei nº 8.666/1993 ao estipular as regras e os princípios que devem reger o procedimento licitatório e a celebração dos contratos administrativos, não sendo dado ao contratado que comprou com a ilicitude alegar o desconhecimento da lei, sendo este um relevante índice de consubstanciação da má-fé.Deve-se acrescer, ainda, o princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Tratando-se de ato ilegal e tendo o contratado concorrido para a sua prática, nada poderia auferir com a sua desonestidade, tendo o dever de restituir o patrimônio público ao status quo, terminando por arcar com o prejuízo que advirá do não-pagamento da prestação que eventualmente cumprira ou com a restituição do que efetivamente recebeu.No que concerne a um possível enriquecimento ilícito do Poder Público, é inevitável a constatação de que o acolhimento desse entendimento acabaria por tornar legítimo o constante descumprimento dos princípios da legalidade e da moralidade, fazendo que sejam sistematicamente suscitados os possíveis benefícios auferidos pelo ente público, o que relegaria à infingência os valores básicos da probidade a plano secundário.Identificada a má-fé do contratado, não há que se falar em enriquecimento ilícito do Poder Público, já que este pressupõe um empobrecimento legítimo, derivado da lesão ao patrimônio daquele que se viu injustamente espoliado. Restando demonstrado que o contratado concorreu para o aperfeiçoamento do ato ilícito que gerou o enriquecimento de outrem, como seria possível sustentar a justiça de eventual recomposição patrimonial?Preservar-se-ia a moralidade e a equidade premiando-se a perspicácia do contratado de má-fé?(Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves in Improbidade Administrativa, Lúmen Júris Editora, 6ª edição, pag. 540/542).Dessa forma, a ação concertada para direcionamento da licitação e o superfaturamento do objeto levam a conclusão de que houve frustração dos objetivos colacionados na Lei de Licitações, com fimmento à impessoalidade, moralidade, igualdade e seleção da proposta mais vantajosa, o que deve ensejar a devolução integral do valor pago à empresa PLANAM pela Prefeitura de Batayporã, como forma de recomposição da moralidade, mesmo com a informação de que o veículo foi colocado à disposição da comunidade.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher parte da pretensão viciada na inicial.Condeno os requeridos JOÃO BATISTA DOS SANTOS (JOÃO GRANDÃO), JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA, MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, DARCI JOSÉ VEDOIM e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIM(a) ao ressarcimento, solidariamente, do valor integral repassado pela União ao Município de Batayporã/MS por meio do convênio SIAFI 506551, FNS 2847, atualizado pela SELIC desde o efetivo recebimento;b) perda da função pública para aqueles que a exerceram;c) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; d) proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios creditícios/fiscais, ainda que indiretamente por meio de pessoa jurídica em que figue como sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Absolvo Ivanilde Farias Cândido Casado, Cléia Maria Trevisan Vedoim, Maria Estela da Silva, Ronildo Pereira de Medeiros, Cíntia Cristina Medeiros, João Carlos Santos da Silva, Celeste Regina Ferreira Manhães, Marco André Esteves dos Anjos e Rosângela Maria Esteves dos Anjos das imputações feitas na inicial.Ratifico a liminar de fls. 784-787 proferida nos autos 0000170-71.2009.403.6002 e a amplio nestes autos para determinar que a indisponibilidade de bens - numeração, imóveis e veículos - recaia em desfavor dos requeridos JOÃO BATISTA DOS SANTOS (JOÃO GRANDÃO), DARCI JOSÉ VEDOIM e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIM até o valor atribuído à causa pelo Ministério Público Federal. Proceda-se ao registro da indisponibilidade de imóveis via CNIB e às requisições necessárias pelos sistemas Bacerjud e Renajud.Condeno os requeridos JOÃO BATISTA DOS SANTOS (JOÃO GRANDÃO), JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA, MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, DARCI JOSÉ VEDOIM e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIM ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do Fundo Nacional de Interesses Difusos, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atento ao disposto no artigo 85, 2º e 3º, II, do CPC/2015. Custas na forma da lei.P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.Despacho de fl. 1242 - 1) Não há razão para o feito manter-se em segredo de justiça, ante o interesse público e o direito à informação que deve balizar todos os atos públicos. Eventual sigilo deve permanecer apenas em relação aos documentos relacionados ao sigilo bancário dos réus. Anote-se o sigilo de documentos no sistema. 2) Proceda a Secretaria à veiculação em Diário Eletrônico da sentença de fls. 1225-1240.Cumpra-se. Intime-se.

0003861-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FOUNTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FOUNTOURA) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIM(MT014020 - ADRIANA CERVI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM(MT014020 - ADRIANA CERVI) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X RUI OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHÃES(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa a condenação de JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA, IVANILDES FARIAS CÂNDIDO CASADO, MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, conhecido como JOÃO GRANDÃO, às sanções previstas no artigo 12, II, ou, subsidiariamente, às elencadas nos artigos 12, I e II, da Lei 8429/92; e a condenação de DARCI JOSÉ VEDOIM, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIM, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIM, MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS SANTOS, ROSÂNGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, CÍNTIA CRISTINA MEDEIROS, CELESTE REGINA FERREIRA MANHÃES, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA, MARIA ESTELA DA SILVA, às sanções previstas no artigo 12, II, da Lei 84.29/92. Sustenta-se: houve fraude na licitação 046/2004 do Município de Batayporã; a licitação foi realizada a partir do convênio SIAFI 506551, FNS 2847, com ata de homologação assinada em 25/11/2004; a fraude ocorreu com adoção do modus operandi utilizado pelo grupo que ficou conhecido nacionalmente como Máfia das Ambulâncias e foi constatada na Auditoria 4643, realizada pela CGU e Ministério da Justiça; houve direcionamento para que a PLANAM se sagrasse vencedora e superfaturamento do objeto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 39-1858. Nos autos 0000170-71.2009.403.6002 - ação proposta pela UNIÃO - foi determinada a indisponibilidade em desfavor dos requeridos JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA, MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN e LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL (fls. 784-787). O Município de Batayporã manifestou desinteresse em intervir no feito (fls. 1935). A União requereu sua intervenção do feito como assistente litisconsorcial (fls. 1936-1939). Os requeridos foram notificados. Apresentaram defesa preliminar: ESTEVES & ANJOS LTDA-ME, representada por MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS, às fls. 1943-1944; DARCI JOSÉ VEDOIM, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIM e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM, às fls. 1987-2003; JOÃO BATISTA DOS SANTOS, às fls. 2028-2046; JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA, às fls. 2105-2109; MARIA ESTELA DA SILVA, às fls. 2229; JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA, às fls. 2290-2316; CELESTE REGINA FERREIRA MANHÃES, por curador especial, às fls. 2340-2342. Nos autos 0000170-71.2009.403.6002, os requeridos MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL e MAURÍCIO RIBEIRO apresentaram defesa preliminar às fls. 753-757, e o requerido JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA às fls. 771-781. À fl. 2186 foi determinada a reunião dos feitos processados nos autos 0003961-93.2009.403.6002 e 0000170-71.2009.403.6002, uma vez verificada a conexão e continência entre as ações. Às fls. 2345-2347 a petição inicial foi recebida. A medida cautelar de indisponibilidade de bens foi indeferida à fl. 1861-1862. Nos autos 0000170-71.2009.403.6002 a inicial foi recebida e foi deferida a indisponibilidade em desfavor dos requeridos JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA, MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN e LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL (fls. 784-787). Apresentaram contestação os requeridos: Marco João Carlos Santos da Silva, fls. 2385-2396; Celeste Regina Ferreira Manhães, fls. 2397-2408; João Batista dos Santos, fls. 2562-2594; Rosângela Maria Esteves dos Anjos, fls. 2601-2602; Jercé Euzébio de Souza, fls. 2643-2655; Ivanilde Farias Cândido, Luz Marina dos Santos Mariscal, Márcia Regina da Silva Paíão e Maurício Ribeiro, fls. 2657-2668; Maria Estela da Silva, fls. 2702-2708. Marco André Esteves dos Anjos e Rosângela Maria Esteves dos Anjos apresentaram manifestação às fls. 2746-2747. Os requeridos Darci José Vedoim, Cléia Maria Trevisan Vedoim, Luiz Antonio Trevisan Vedoim, Ronildo Pereira de Medeiros e Cíntia Cristina Medeiros, apresentaram suas contestações às fls. 2723-2744, de forma intempestiva (fl. 2719). Os requeridos MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN e LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL apresentaram contestação nos autos 0000170-71.2009.403.6002 às fls. 980-986. Réplica às contestações às fls. 2803-2805. As partes especificaram suas provas (fls. 2800; 2811-2812; 2813-2814; 2815-2816; 2821-verso). Nos autos 0000170-71.2009.403.6002, a UNIÃO requereu o depoimento pessoal dos requeridos (fls. 1029), assim como o MPF o fez nestes autos. Às fls. 2824 foi deferida a colheita do depoimento pessoal dos requeridos. O MPF apresentou agravo retido da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para apurar o valor do veículo na época da aquisição (fls. 2844-2846). A requerida ROSÂNGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS teve seu depoimento pessoal colhido às fls. 2889-2890. O requerido JOÃO BATISTA DOS SANTOS foi ouvido às fls. 2962-2965. Às fls. 3029 foi juntado CD relativo à oitiva de JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA. Os requeridos Ivanilde Farias Cândido, Luz Marina dos Santos Mariscal, Márcia Regina da Silva Paíão e Maurício Ribeiro foram ouvidos às fls. 3030. João Carlos Santos da Silva foi ouvido às fls. 3054-3055 e Celeste Regina Ferreira Manhães às fl. 3174. Às fls. 3250-3251 foi deferido pedido de realização de prova pericial no veículo obtido por intermédio da licitação e a oitiva das testemunhas arroladas por MARIA ESTELA DA SILVA. Laudo pericial para aferição do valor do veículo à época da aquisição às fls. 3316-3317. Oitiva de Marco André Esteves dos Anjos às fls. 3349-verso. Apresentaram alegações finais os requeridos: JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA e CELESTE REGINA FERREIRA MANHÃES, às fls. 3647-3655; JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA, IVANILDE DE FARIAS CÂNDIDO, MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO e LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, às fls. 3692-3707. Nos autos 0000170-71.2009.403.6002, apresentaram alegações finais: MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO e LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, às fls. 1192-1199; A UNIÃO, às fls. 1181-1186; JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA, às fls. 1215-1223. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais nestes autos às fls. 3672-3680 e nos autos 0000170-71.2009.403.6002 às fls. 1203-1210. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentença-lo. As preliminares de incompetência, conexão e inépcia da inicial foram afastadas na decisão de recebimento da inicial. Os fundamentos lançados na oportunidade permanecem inalterados. Em prosseguimento, rejeito a tese de que falta de documentos essenciais à propositura da

ação, pois os fatos relatados na inicial foram espelhados nos documentos que a instruem. Essa assertiva é corroborada pelo exame do mérito que a seguir será realizado. Outrossim, não prospera a irsignação derivada da ausência de contraditório na produção dos documentos que instruíram a inicial, pois o presente processo se desenvolveu em contraditório, possibilitando às partes a apresentação de elementos acerca da ilegalidade ou existência de aspectos mitigadores da força probatória dos documentos juntados. Ademais, os documentos foram conjugados com as provas colhidas no curso processual. Por oportuno, observe-se que a inicial funda-se em auditoria da CGU quanto ao processo licitatório 046/2004 de Batayporã e os documentos inerentes à operação sanguessuga são absolutamente pertinentes, pois o Ministério Público Federal identifica a adoção do modus operandi da organização desmantelada na referida operação na fraude à licitação que defende ter ocorrido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido/inadequação da via eleita com fundamento na não sujeição dos agentes públicos à Lei de Improbidade Administrativa não merece guarida (STF, Pet 3.923/SP; ACO 2.356/PB). Conforme a Corte Excelsa, os agentes públicos estão sujeitos a dupla normatividade em matéria de improbidade administrativa, pelas leis de responsabilidade e improbidade administrativa. A preliminar de cerceamento de defesa arguida por JOÃO BATISTA DOS SANTOS fundada na ausência de apreciação de sua defesa preliminar não prospera, pois não demonstrado prejuízo. Nota-se que além de o réu não recorrer da decisão que deixou de apreciar sua defesa preliminar, a ação desenvolveu-se conforme o procedimento comum após o recebimento da inicial, sendo oportunizada a apresentação de contestação - o que, aliás, foi feito pelo suplicado, que também foi ouvido durante a instrução processual. Asseverou-se que o recebimento da inicial baseou-se em indícios legitimadores da continuidade da ação, nos termos da fundamentação apresentada. Não procede, igualmente, a preliminar de ausência de conduta pormenorizada, já que a inicial narra os fatos ocorridos na licitação que reputa fraudada e as pessoas envolvidas no processo. Destaque-se que a instrução probatória objetivou verificar se houve influência das pessoas envolvidas na consumação da pretensa fraude. Não se fale, ainda, em prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário por ato caracterizador de improbidade administrativa (STJ, RE 669.069/MG). De outro vértice, a maior parte do dinheiro para aquisição do objeto licitado procedeu do Fundo Nacional da Saúde, verba de natureza federal, o que confere legitimidade ativa ao Ministério Público Federal para propositura da presente ação. Por fim, não há necessidade de suspensão do feito até decisão final nos autos relativos à ação penal decorrente da Operação Sanguessuga (não sobreveio aos autos informações quanto ao andamento processual de referida ação). Os aspectos analisados neste feito dizem respeito à conduta de cada um dos questionados em licitação especificamente analisada. Evoque-se, também, a independência das searas penal, administrativa e cível. Passadas as preliminares, enfrente-se o mérito.

LICITAÇÃO 046/2004 - MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ Primeiro, é preciso esclarecer que foi reconhecida a conexão entre as ações processadas nos autos 0000170-71.2009.403.6002 e 0003861-93.2009.403.6002. Ambos tratam do processo licitatório 046/2004, instaurado para aquisição de ambulância pelo Município de Batayporã. Por relevante, observa-se que a ação de autos 0003861-93.2009.403.6002 é mais abrangente e foi distribuída por último. Como os documentos são comuns, serão usadas como referência as páginas dos autos 0003861-93.2009.403.6002. Quando o documento ou peça em análise pertencerem aos autos 0000170-71.2009.403.6002, haverá menção expressa a esse número de autos. Feito este esclarecimento, passa-se aos fatos. Infrase-se dos autos que em 02/07/2004, o Município de Batayporã firmou o convênio 2847/2004 com a UNIÃO, através do MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando dar apoio técnico e financeiro para AQUISICAO DE UNIDADE MOVEL DE SAUDE, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (fls. 164-171). O convênio foi assinado por Maria Idalina de SantAna, que era chefe de Gabinete do então deputado JOÃO BATISTA DOS SANTOS, o JOÃO GRANDÃO, mediante procuração outorgada pelo então prefeito do Município de Batayporã, JERCÉ EUZÉBIO DE SOUZA. Formalizado o convênio, passou-se ao procedimento licitatório. A época, os servidores MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN, LUIZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, compunham a comissão permanente de licitação do Município de Batayporã. No certame participaram as empresas ESTEVES & ANJOS LTDA-ME, com sede em São Gonzalo/RJ, PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, com sede em Cuiabá/MT, NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com sede em Rio de Janeiro, e FRONTAL IND. E SERVIÇOS LTDA, com sede em Cuiabá/MT, esta última desclassificada por ter apresentado documentação vencida (fls. 274). Todas as empresas retiraram o convite no mesmo dia em que foi publicado o edital da licitação (17/11/2004). Em 25/11/2004, a comissão permanente de licitações procedeu à abertura dos envelopes. Todas as propostas foram elaboradas no mesmo dia e a proposta vencedora foi apresentada pela PLANAM, no valor de R\$ 60.460,00 (fls. 274). A ata não foi assinada pelas empresas participantes e nenhuma irregularidade no procedimento foi reportada pela comissão. A licitação foi homologada em 29/11/2004 (fls. 277). Pois bem. Na licitação 046/2004 detectam-se as características do modo de agir da organização criminosa que ficou conhecida nacionalmente como Máfia das Ambulâncias. Referido grupo - que contava com a participação de empresários, políticos e prefeitos na aquisição de unidades móveis de saúde com preços superfaturados e verbas liberadas por meio de convênios com a União - foi investigado na Operação Sanguessuga, constituída a partir da constatação de indícios de fraudes em processos licitatórios para aquisição de ambulâncias no Estado do Acre e deflagrada em 04/05/2006. O esquema da máfia se desenvolveu, basicamente, da seguinte forma: os representantes da PLANAM contactavam os prefeitos dos municípios indagando quanto ao interesse na aquisição de ambulâncias. Em caso positivo, buscavam junto a parlamentares a elaboração de emendas ao orçamento, mediante pagamento de propina. Com a aprovação da emenda e liberação de verbas do FNS, era formalizado convênio entre município e Ministério da Saúde. Em seguida, realizaram-se licitações que, obviamente, beneficiavam a própria PLANAM ou empresas que com ela atuavam em conluio (muitas vezes, empresas de fachada). Dessa forma, as licitações eram direcionadas e os valores de aquisição das ambulâncias eram superfaturados. A verba para aquisição da ambulância, repassada ao Município de Batayporã por intermédio do Convênio 2847, derivou da emenda parlamentar 36420001, de autoria do então Deputado Federal JOÃO BATISTA DOS SANTOS, o JOÃO GRANDÃO, em relação a quem pesam indícios de envolvimento do esquema. Da mesma forma, a proposta vencedora - que expressava valor superior ao praticado no mercado - foi apresentada pela PLANAM, cujos sócios, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, eram os articuladores do esquema, como confessado por eles na ação penal de autos 0007593-72.2006.4.01.6300. Tais peculiaridades, quando conjugadas com vícios detectados no certame, revelam a ocorrência da fraude. Conforme Auditoria realizada pela CGU, o processo licitatório em questão não foi submetido a autuação e protocolo do processo (em desacordo com o artigo 38 da Lei 8666/91); não houve pesquisa prévia do valor do objeto licitado (em desacordo com o artigo 15, 1º, da Lei 8666/91); não foram identificados os responsáveis pela retirada do edital; todas as empresas convidadas eram sediadas fora do Mato Grosso do Sul; todas as empresas - que, frise-se, tinham sedes distintas e fora do estado - retiraram o convite no mesmo dia, qual seja, 17/11/2004 (fls. 249-252), o qual, aliás, coincide com a data de edital publicação do edital (fls. 248); a empresa Esteves & Anjos, que foi habilitada e participou do certame, tinha como atividade econômica a fabricação de material plástico; a proposta vencedora foi em valor correspondente a 99,97% do valor do convênio (o que denota que o parâmetro utilizado foi o valor da licitação e não o preço de mercado); houve sobre, no valor de R\$ 1.202,92, não devolvida ao concedente. Todas as empresas elaboraram suas propostas no dia 25/11/2004, embora sediadas em cidades diversas e todas fora do estado de Mato Grosso do Sul; nesse mesmo dia foi realizada a abertura dos envelopes (fls. 265-274). Quanto às empresas convidadas, destaca-se a FRONTAL, que foi referida na representação da Polícia Federal para a deflagração da Operação Sanguessuga (fls. 906-926)(...). É dentro desse contexto que surge a figura do empresário Ronildo Pereira Medeiros. De acordo com as investigações, RONILDO seria peça fundamental para que a fraude à licitação dos equipamentos médicos se concretizasse. Emparceria com o grupo PLANAM, RONILDO estaria manipulando diversas firmas de fachada, que iriam compor o trio das empresas licitantes, na modalidade convite. Seria o caso, por exemplo, da empresa FRONTAL Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. Na licitação em tela, a FRONTAL foi desclassificada por apresentar documentação vencida, de forma que foram abertos três envelopes. À exceção da PLANAM, que se sagrou vencedora, os representantes das duas outras empresas - ESTEVES & ANJOS LTDA-ME e NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - que são demandados nestes autos, alegaram que não formularam propostas na licitação; que os documentos relativos às suas participações foram falsificados. O veículo adquirido não tinha o esfigmomanômetro adulto/infantil e não possuía direção hidráulica, embora no plano de trabalho aprovado tais componentes fossem contemplados (fls. 60). De outro lado, a ata de abertura não foi assinada pelos licitantes e o processo licitatório foi homologado antes do decurso do prazo recursal de cinco dias previsto no artigo 109, I, da Lei 8.666/93 (ata lavrada em 25/11/2004, fls. 274; homologação em 29/11/2004, fls. 277). Sobre o superfaturamento do objeto, consta do plano de trabalho assinado por JERCÉ no dia 19/10/2004, na qualidade de prefeito de Batayporã, que o veículo adaptado para funcionar como ambulância para simples remoção tinha custo de R\$ 37.610,00 (fls. 88-89). Nesse plano foram pleiteados três veículos, que juntos totalizaram R\$ 125.000,00. Em parecer técnico pelo Ministério da Saúde, datado de 29/10/2004, foi determinada a revisão do plano de trabalho, em razão do valor do convênio, de R\$ 60.480,00 (fls. 91). Em atendimento, a Prefeitura apresentou novo plano de trabalho, para aquisição de uma ambulância para simples remoção, mas agora no custo de R\$ 60.480,00 (fls. 93). Observa-se que no segundo plano de trabalho, assinado por Maria Idalina de SantAna - que era chefe de Gabinete de JOÃO GRANDÃO e foi quem assinou o convênio em análise com procuração outorgada pela Prefeitura Municipal de Batayporã, conforme ofício expedido pelo nomeado parlamentar (fls. 112) - não consta data (fls. 96-97). Entretanto, é possível concluir que foi elaborado, pelo menos, entre 29/10/2004 e 11/11/2004 - a primeira data tem por referência o parecer mencionado no parágrafo anterior e a última se refere ao parecer técnico indicando a adequação do pedido, oportunidade em que foi determinada a remessa do processo ao FNS para liberação dos recursos (fls. 98). Logo, entre o primeiro e o segundo plano de trabalho apresentados pela Prefeitura de Batayporã decorreu, no máximo, 24 dias, mas o valor do objeto - uma ambulância para simples remoção - foi alterado de R\$ 37.610,00 (fls. 88-89) para R\$ 60.480,00 (fls. 93). Na pericla realizada em Juízo foi constatado o superfaturamento do objeto licitado (fls. 3317-3318). Aliás, o valor mais baixo apresentado no laudo é de R\$ 37.677,45, compatível com o consignado no primeiro plano de trabalho assinado por JERCÉ em 19/10/2004, o que confere maior credibilidade ao laudo elaborado em Juízo. O valor mais alto apresentado no laudo (R\$ 49.753,00), por sua vez, ainda é consideravelmente menor que aquele pago pela Prefeitura de Batayporã pelo objeto licitado (R\$ 60.480,00), REQUERIDO JOÃO BATISTA DOS SANTOS (JOÃO GRANDÃO). A verba para aquisição da ambulância, repassada ao Município de Batayporã por intermédio do Convênio 2847, derivou da emenda parlamentar 36420001, de autoria do Deputado JOÃO BATISTA DOS SANTOS, conhecido como JOÃO GRANDÃO. A verba foi liberada a partir do plano de trabalho, de competência da Prefeitura, assinado por Maria Idalina de SantAna, que era chefe de Gabinete de JOÃO GRANDÃO. A propósito, Maria Idalina de SantAna também foi responsável por assinar o convênio firmado entre Município de Batayporã e União (Ministério da Saúde), em razão de procuração outorgada pela Prefeitura Municipal de Batayporã, conforme ofício expedido por JOÃO BATISTA DOS SANTOS (fls. 112). Em defesa preliminar, os requeridos Maurício Ribeiro, Márcia Regina da Silva Paíão Maran e Luiz Marina dos Santos Mariscal afirmaram que foi Maria Idalina de SantAna quem indicou as empresas que participaram do certame. Esse proceder foi repetido por outros parlamentares aparentemente envolvidos no esquema da máfia das ambulâncias, como ressalda a sentença proferida nos autos 0000809-91.2009.4.02.5105 (fls. 2762)(...). Segundo ela, partiu do gabinete do deputado PAULO FELÍO a sugestão para aquisição do veículo já montado, inclusive com indicação dos fornecedores. Não bastasse isso, outros aspectos reforçam a participação do ora requerido na fraude constatada. Em depoimento em Juízo (fls. 3029), JERCÉ EUZÉBIO DE SOUZA disse: (...) JERCÉ: Na época nós ganhamos várias emendas para comprar ambulância, inclusive teve uma do deputado, na época era deputado federal, Moka, que hoje é senador, um do senador Ramez, que já falecido, do JOÃO GRANDÃO, e teve outra que eu não me lembro mais quem foi. JUIZA: Mas o senhor se recorda quantas ambulâncias o senhor adquiriu nesse período? JERCÉ: Deve ter sido três ou quatro. (...) JUIZA: Como que era identificada a necessidade dessa ambulância? JERCÉ: A gente não tinha carro para transporte das pessoas, dos pacientes, e a Prefeitura não tinha condições financeiras de comprar, então a gente dependia sempre dessas pequenas emendas para poder comprar. JUIZA: Era o chefe do Executivo que pedia para o deputado a emenda? JERCÉ: As vezes eles ofereciam para a gente. No caso do João [BATISTA DOS SANTOS] eu nem pedi, ele ofereceu, e como o município precisava, eu não podia recusar. Assim como o Senador me ofereceu, o Moka também. Ao ser ouvido em Juízo, JOÃO BATISTA DOS SANTOS disse: JUIZ: Já teve alguma relação que se relacionasse à aquisição de ambulância com o JERCÉ? JOÃO GRANDÃO: Não, absolutamente. Eu tenho, como parlamentar, inclusive, outras ações lá em Batayporã. Questionado sobre o ofício de encaminhamento da procuração outorgada pelo município à sua chefe de gabinete para assinatura do convênio, o requerido respondeu: É uma situação que vários municípios em função da despesa do município pequeno de ir até o Gabinete, é praxe que eles fazem isso não só comigo, mas com outros parlamentares também. (...) JUIZ: Minha pergunta é, o senhor já fez isso, essa intervenção, em outros casos que não envolviam a compra de ambulância? JOÃO GRANDÃO: Eu não me recordo, Excelência, agora nesse momento. Mas em função exatamente dessa situação, deve ter havido, eu não me recordo agora, até por economia, em função de municípios que não têm escritório de representação na capital, provavelmente eu não tenho lembrança, mas deve ter havido alguma coisa nesse sentido. JUIZ: O senhor disse que é um procedimento relativamente comum. O senhor não se recorda de mais nenhum outro assim, por exemplo, município tal, no dia tal, para fazer tal operação lá em Brasília eu lembro de ter... Por que se é comum, eu imagino que isso aconteça com alguma frequência. O senhor teria algum outro, o município no dia tal me pediu? JOÃO GRANDÃO: Excelência, não, eu não me recordo. Até porque faz tanto tempo que eu não me recordo. Para a responsabilização do requerido JOÃO BATISTA DOS SANTOS conjuguem-se os seguintes aspectos: 1) foi ele quem procurou o prefeito de Batayporã e indagou sobre a necessidade de aquisição de ambulância; 2) foi ele quem apresentou a emenda que viabilizou a realização do convênio; 3) foi sua chefe de gabinete à época quem assinou o plano de trabalho aprovado no convênio e também foi ela quem assinou o convênio como representante do Município de Batayporã; 4) conforme defesa preliminar dos membros da comissão de licitação, foi novamente a chefe de gabinete do requerido quem indicou as empresas a serem convidadas para o certame; 5) embora o requerido afirmasse ser praxe a assinatura de convênios em favor de prefeituras, de forma a evitar o dispêndio com deslocamentos, não soube mencionar em sua oitiva perante o Juízo alguma outra circunstância em que tal procedimento foi adotado. Como colocado pelo Ministério Público Federal, todos os indícios revelam a clara intenção do réu JOÃO GRANDÃO de gerir, com a expressa autorização do réu JERCÉ, os recursos públicos transferidos pela União (Ministério da Saúde) ao Município de Batayporã por força do Convênio n.º 2.847/2004 (SIAFI 506551). Importa observar no relatório da CPMI das ambulâncias foi determinado o encaminhamento dos elementos de prova colhidos à Mesa da Casa Legislativa a que pertencia JOÃO GRANDÃO - dentre outros parlamentares envolvidos - para adoção das medidas regimentais em razão de conduta incompatível com o decoro parlamentar (fls. 1853-1855). Sobre a participação de JOÃO GRANDÃO no esquema da Máfia das Ambulâncias houve testemunho de LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, sócio da PLANAM, na ação penal de autos 0013840-35.2007.4.01.3600(....) dentro do gabinete do acusado João Batista, realizaram um acordo, por meio do qual este receberia 10% sobre o valor das emendas apresentadas na área da saúde para aquisição de unidades móveis de saúde; (...); QUE todos os processos licitatórios em que as empresas do grupo participaram no Estado de Mato Grosso do Sul foram direcionados para que uma das empresas do grupo vencesse o certame. Importa consignar que na ação penal sobredita, JOÃO GRANDÃO foi absolvido por insuficiência de provas para condenação. Em outras palavras, não houve demonstração de que não concorreu para os crimes praticados pela máfia das ambulâncias; o que ocorreu foi que a acusação não logrou comprovar sua participação em relação aos fatos apurados na precitada ação penal. JERCÉ EUZÉBIO DE SOUZA era prefeito da cidade de Batayporã ao tempo da licitação fraudulenta, como delineado no início da fundamentação do mérito desta sentença. Sobre os argumentos de defesa, JERCÉ aduziu que o Município de Batayporã não era obrigado a verificar todos os modelos e preços de veículos similares existentes no mercado. Com razão o ex-prefeito. Ocorre que no processo licitatório não foi realizada nenhuma pesquisa de preços. A isto se soma a disparidade dos valores apontados no primeiro e segundo planos de trabalho, elaborados com 24 (vinte e quatro) dias de diferença, sem apresentação de motivação que justificasse a alteração do valor ou mesmo a alteração nas especificidades do veículo, que em um e outro plano seria utilizado para simples remoção. Aliás, o preço apontado no primeiro plano de trabalho - compatível com o praticado no mercado, como se infere do relatório da CGU e da pericia realizada em Juízo - certamente refletiu alguma pesquisa de preço por parte da Administração Municipal, caso contrário não teria sido apontado naquela oportunidade, o que se estende às especificidades do veículo. Outra alegação do requerido é no sentido de que a não identificação das representantes da empresa que receberam o convite não teria aptidão para macular o procedimento. Isoladamente, essa circunstância poderia revelar mero desperdício - embora não haja previsão legal, é certo que a identificação do responsável pela retirada do edital atende ao princípio da publicidade dos atos administrativos, resguardando o controle de legalidade e - mas quando cotada com outras peculiaridades ocorridas no caso concreto, denotam que houve ação concertada para fraudar a licitação. Como não houve identificação, é possível que uma mesma pessoa tenha retirado os editais e elaborado as propostas, linha adotada pelos requeridos representantes das empresas ESTEVES & ANJOS LTDA-ME e NV

RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que negam ter participado do certame. A aprovação da proposta do convênio não atesta a higidez da licitação, tampouco a aprovação de contas pelo Ministério da Saúde. A presunção que milita em favor desses atos foi lida pela auditoria da CGU. Ao ser ouvido em Juízo, JERCÉ afirmou que, no caso da licitação em comento, o valor derivado do FNS foi oferecido pelo deputado João Grandão, ou seja, não houve sequer iniciativa da Prefeitura (fls. 1173 dos autos 0000170-71.2009.403.6002). Como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, essa circunstância já deveria chamar a atenção do prefeito, que era o gestor público e que tinha a incumbência de verificar as necessidades do município e levantar verbas para efetivá-las. O quadro se agrava quando se considera que o prefeito outorgou procuração para o chefe de gabinete do Deputado João Grandão, Idalina de Santa Ana, para representar o município perante o Ministério da Saúde. Sua responsabilização exsurge, ainda, da homologação do certame (artigo 43, IV, da Lei 8.666/93). O administrador não pode se eximir de sua tarefa de fiscalização e, para desempenhá-la, deve estar ciente das normas que regem o processo licitatório, o que se estende às peculiaridades do bem ou serviço cuja aquisição/contratação se pretende. O fato das atividades serem descentralizadas, para viabilizar o atendimento das providências afetas ao Município, não retira em nenhuma medida a responsabilidade do então prefeito, que deveria realizar juízo de valor sobre todo o procedimento. A licitação tinha muitos vícios, como já apontado. A posição de assinatura não representa apenas o cumprimento de uma formalidade, mas se presta a atestar a regularidade do certame; e, principalmente, um ato de autoridade, que certifica a higidez do procedimento e autoriza o início da etapa subsequente. MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PALAIO MARAN, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL eram os membros da comissão de licitação que, mesmo diante dos indícios de fraude delineados, impulsionaram a tramitação do certame até que fosse ultimado, sem apontamento dos vícios. Na defesa preliminar apresentada nos autos 0000170-71.2009.403.6002, os requeridos alegaram que desconheciam indústria em Mato Grosso do Sul que promovesse ou comercializasse veículos transformados em ambulância e, então, pediram indicação para Maria Idalina Santana, que, repita-se, era chefe de gabinete de João Grandão. Assumindo essa premissa como verdadeira, não fica clara a opção pela modalidade convite, pois a concorrência - que é a regra geral e passível de utilização no caso - seria recomendável, já que permitiria a participação das empresas atuantes no setor. Outra linha de defesa diz respeito à publicação do edital, o que revelaria a inexistência de fraude. Como é cediço, a publicação do edital atende requisito de publicidade, postulado básico da Administração Pública. Logo, o só fato da comissão ter procedido à publicação do edital em jornal não é apto a atestar a higidez do procedimento licitatório, de natureza complexa e composto por diversos atos. Quanto à coincidência atinente ao recebimento do convite pelas empresas no mesmo dia, os membros da comissão aduziram em defesa escrita nos autos 0000170-71.2009.403.6002 que houve remessa por correio eletrônico. A despeito disso, em Juízo, disseram que não encaminharam os convites às empresas; que as empresas retiraram os convites na Prefeitura. Com isso, a um só tempo contradisseram a tese escrita utilizada para justificar o recebimento do convite por todas as empresas no mesmo dia; demonstraram que agiram em desconformidade com o artigo 22, 3º, da Lei 8.666/93; e mitigaram a força de suas teses defensivas, já que a contradição coloca em cheque a credibilidade de suas afirmações. Ouvida em Juízo, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL disse: JUÍZA: A senhora se recorda se foram enviados convites para as empresas? LUZ: Enviado, não (...). MINISTÉRIO PÚBLICO (...): A senhora lembra da comissão expedindo esses convites para as empresas que participaram, dentre elas a Planam? LUZ: Não, (...). LUZ: (...) as empresas interessadas é que compareceram para retirar o edital. É assim que funciona. Por sua vez, MÁRCIA REGINA DA SILVA disse: JUÍZA: Como foi procedido nessa licitação e em especial? MÁRCIA: Edital de convite. JUÍZA: Os convites foram encaminhados? MÁRCIA: Foi publicado em órgão oficial o convite, o edital. JUÍZA: Mas foram encaminhados para determinadas empresas? MÁRCIA: Não, (...). MÁRCIA: O que eu tenho conhecimento é que essas empresas requereram o edital, as empresas que participaram. Finalmente, MAURÍCIO RIBEIRO disse em Juízo: JUÍZA: Como era para eleger a vencedora? Era só a que apresentasse menor preço? MAURÍCIO: Menor preço. JUÍZA: E não precisava confrontar características [com o plano de trabalho] da ambulância? MAURÍCIO: Que eu me lembre, não, (...). MINISTÉRIO PÚBLICO: O senhor lembra a modalidade da licitação, se era concorrência, tomada de preço, carta convite? MAURÍCIO: É carta convite. Não vou precisar isso aí, mas acho que era carta convite, sim. MINISTÉRIO PÚBLICO: E como que funcionava? As empresas já estavam cadastradas e o senhor que direcionava os convites? MAURÍCIO: Não, essas empresas foram lá e retirou o edital. Não tinha nenhuma empresa cadastrada. É publicado isso aí (...). As versões apresentadas em Juízo tomam mais grave a falta de identificação das pessoas responsáveis pela retirada do convite (os convites teriam sido retirados pelas empresas, todas sediadas fora do estado, em 17/11/2004, mesmo dia em que ocorreu a publicação do edital da licitação), reforçando a existência de ação concertada para fraudar a licitação. Chama a atenção, nos excertos dos depoimentos reproduzidos, o desconhecimento pelos requeridos das peculiaridades inerentes a cada modalidade de licitação. Em suas oitivas, os requeridos foram absolutamente evasivos ao responderem sobre comportamentos adotados na licitação. Neste ponto, mesmo que não se lembrassem especificamente da licitação em comento, não é plausível que tenham se esquecido das condutas normalmente adotadas, pois eram membros da comissão permanente de licitação do município. Vale frisar que o presidente da comissão de licitação, MAURÍCIO RIBEIRO, disse que não era necessário confrontar as características do objeto relacionado na proposta com aquele contemplado no plano de trabalho e que na modalidade convite os participantes retiravam o edital na Prefeitura. Quanto à pesquisa de preços, os requeridos afirmaram nas defesas escritas que não foi realizada porque, nos casos de convênio, o plano de trabalho é analisado e aprovado pelo Ministério Concedente. Como é cediço, a aquisição de produtos e serviços por licitação objetiva atender aos postulados da impessoalidade, moralidade e eficiência. O interesse público com o procedimento verte-se na obtenção da melhor - e mais justa - proposta para a Administração. A competitividade, igualdade entre os concorrentes, sigilo da proposta e economicidade regem o procedimento. Este último aspecto (economicidade) não pode ser obtido sem o primeiro (competitividade), especialmente quando a licitação é pela modalidade menor preço, no qual, normalmente, as ofertas apresentadas pelos licitantes têm valores inferiores àqueles praticados no mercado, até porque a lei autoriza a adjudicação direta caso sejam maiores (artigo 24, VII, da Lei 8.666/93). Logo, o desconhecimento do valor de mercado impede o cumprimento da lei de licitações. Não há como se alcançar a proposta mais vantajosa - que tem como parâmetro o mercado, não as propostas apresentadas no certame - ignorando esse dado. Em outras palavras, não é justo que o Estado, na gestão de recursos públicos, contrate um serviço ou compre um produto pagando mais caro do que a população em geral. Nesse cenário, a proposta apresentada pela PLANAM deveria ter sido desclassificada pela Comissão de Licitação, com embasamento no artigo 43, IV, da Lei 8.666/93, a partir do cumprimento do disposto no artigo 15, V, 1º, da Lei 8.666/93. A comissão de licitação tem o dever de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos às licitações (no que se insere a pesquisa de preços) e cadastramento de licitantes, nos termos do artigo 6º da Lei 8.666/93, e pode ser responsabilizada pelos seus atos a teor do artigo 51, 3º, da Lei 8.666/93. Os membros da comissão alegaram, ainda, a inexistência de dolo. Contudo, a omissiva omissão em formalizar procedimentos, fundamental no serviço público, e a inobservância às imposições legais atinentes ao procedimento licitatório, apontam em sentido oposto. Por fim, importa anotar que os requeridos responderam na extensão de suas condutas, ou seja, não podem ser penalizados por atos atribuídos a terceiros (o enfoque são as obrigações inerentes aos membros da comissão de licitação). Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa por não integrem o polo passivo pessoas que teriam se beneficiado dos fatos apurados, como alegado em defesa escrita, já que a afetação na esfera de direitos é pessoal. RÉ IVANILDE FARIAS CÂNDIDO CASADO era secretária municipal de saúde do Município de Batayporã. Ouvida em Juízo, destaca-se a seguinte afirmação: A gente monta o projeto, pede a verba para o deputado, aí abre-se uma conta específica para aquilo e aí a gente manda para licitação. A gente só coloca como é que você quer, especifica o que você quer, uma ambulância 1,6, 1,0, eu tô exemplificando, duas portas, com maca, aí você faz esse documento e encaminha para o setor de licitação (...). Na linha da manifestação do Ministério Público Federal, tem-se que não foram obtidos elementos probatórios suficientes para comprovar a participação da requerida IVANILDE FARIAS CÂNDIDO CASADO na fraude à licitação constatada. Os réus DARCI JOSÉ VERDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUÍZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PLANAM COM. E REP. LTDA eram sócios da empresa PLANAM à época dos fatos, e é clara suas participações: TREVISAN VEDOIN no esquema conhecido como máfia das ambulâncias, que beneficiou principalmente a empresa de que eram sócios, a PLANAM. Isso foi objeto de confissão pelos requeridos na ação penal de autos 0007593-72.2006.4.01.6300. No caso concreto, a licitação em exame se desenvolveu com adoção do modus operandi adotado pelo grupo criminoso, objetivando a frustração do caráter competitivo e superfaturamento do objeto. Ouvida em Juízo, Maria Estela da Silva, que era funcionária da PLANAM, disse que redigia propostas apresentadas pela empresa em que trabalhava, mas também redigia, a pedido de LUÍZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, propostas em nome de outras empresas. Essa informação - quando cotada com a ausência de identificação dos responsáveis pela retirada/recebimento do edital de licitação; igualdade de datas da retirada/recebimento; igualdade de datas das propostas - confere credibilidade às alegações dos representantes das empresas NV RIO e ESTEVES & ANJOS nos autos, no sentido de não terem formulado propostas na licitação de Batayporã. Em Juízo também foi ouvida a testemunha Dirce Aparecida de Almeida Pizzo, que trabalhou na PLANAM nos anos 2000-2001 e confirmou que era de seu conhecimento o envolvimento da empresa com Prefeituras, bem como que os responsáveis pelas negociações eram os requeridos DARCI JOSÉ VERDOIN e LUÍZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN. Na esteira da manifestação ministerial, não há indícios quanto à ciência, por parte de CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, dos atos ilícitos praticados na licitação específica em comento. A requerida MARIA ESTELA DA SILVA era a funcionária da empresa PLANAM a qual era atribuída a função de elaborar as propostas apresentadas em licitações fraudadas. Destacam-se os seguintes trechos de sua oitiva em Juízo: JUÍZA: A senhora redigiu, em algum momento, propostas para licitação? MARIA ESTELA: Sim. JUÍZA: E essas propostas que a senhora redigia eram só propostas apresentadas ou para serem apresentadas pela Planam Comércio e Representação? MARIA ESTELA: Não. Às vezes de outras empresas também eram feitas lá na Planam. JUÍZA: Quais seriam essas empresas? A senhora lembra, se recorda? MARIA ESTELA: Eram várias... FRONTAL, NV RIO... JUÍZA: E outras? MARIA ESTELA: Sim (...). JUÍZA: E os proprietários (das outras empresas), a senhora sabe quem seriam? MARIA ESTELA: Não. Não conhecia ninguém. JUÍZA: E por que a senhora redigia [as propostas]? Alguém solicitava? MARIA ESTELA: LUÍZ ANTONIO pedia. JUÍZA: E a senhora só digitava um texto já pronto? MARIA ESTELA: Quando chegava as cartas-convite, LUÍZ ANTONIO colocava o valor, marca do carro, como é que ele queria a proposta e pedia para o setor fazer. Aí tinha o papel timbrado das empresas, fazia e a gente entregava para ele. JUÍZA: Ele [LUÍZ ANTONIO] já dava os dados todos? MARIA ESTELA: Sim (...). JUÍZA: E a senhora se lembra de ter redigido uma proposta para participar de licitação nesse Município de Batayporã? MARIA ESTELA: Não, não lembro. JUÍZA: A senhora só não se lembra? A senhora não tem certeza de que nunca redigiu, não? MARIA ESTELA: Eu não, não. É porque LUÍZ ANTONIO pediu para fazer e, assim, a gente não guardava o nome (...). É um não recordo (...). MARIA ESTELA: Quem fazia contato com as Prefeituras no Mato Grosso do Sul, eu acho que era o Sinomar, era o representante da Planam (...). MARIA ESTELA: Eu trabalhava na Planam, mas eu só recebia meu salário, não recebia nada além disso, é isso. Eu trabalhava porque eu precisava. Diversamente do que defende o Ministério Público Federal, não se vislumbra indícios de que a requerida soubesse da associação entre a PLANAM, as outras empresas e os funcionários públicos envolvidos com o objetivo de direcionar a licitação examinada. Importa observar que não é possível exigir que a requerida tivesse senso crítico quanto aos valores lançados nas propostas. Com efeito, o preço de veículos praticado no mercado é de conhecimento geral, o que não verifica quanto aos componentes de ambulâncias (que demandam conhecimento de mercado específico). Acrescenta-se que não há indícios de que a requerida tivesse conhecimento de falsificação nos papéis onde eram veiculadas as propostas de empresas que não a PLANAM. Não há indícios de que as propostas eram assinadas em sua presença - o que permitiria verificar se a mesma pessoa os assinava ou se eram submetidos aos representantes das empresas respectivas. Não há provas de que a requerida tenha tratado com alguém da Prefeitura de Batayporã ou das outras empresas sobre os valores a serem lançados nas propostas. Em sua oitiva, afirmou que preenchia os documentos conforme orientação de LUÍZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN. Também não há provas de que a requerida tenha sido a responsável pela elaboração das propostas apresentadas no certame em análise. Embora a testemunha Dirce Aparecida de Almeida Pizzo tenha afirmado que pelos valores, pelos valores que a gente tinha acesso [sabiam que tinha alguma coisa errada], né... então pelos valores que tinha, por exemplo, pra um interior, um centro de saúde, ou uma mamografia que a gente sabia que não cabia, ou então era um valor muito além, então pelos valores chamava a atenção, não há outros indícios que permitam afirmar que a requerida tinha conhecimento em maior extensão sobre as coisas erradas que ocorriam na empresa PLANAM. A suspeita sobre a existência de coisas erradas não é suficiente para se concluir pela participação da requerida nos atos improbos especificamente analisados. Raciocínio diverso deveria ensejar a condenação da requerida Cléia Maria Trevisan Vedin, pois se os funcionários tinham a percepção da existência de coisas erradas na empresa, com mais razão teria ela, que era sócia e esposa de DARCI JOSÉ VERDOIN. RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS e CÍNTIA CRISTINA MEDEIROS eram sócios da empresa FRONTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - ME, a qual, segundo investigações da Operação Sangüessuga, integrava a Máfia das Ambulâncias. Embora a empresa tenha feito proposta para participar do certame em análise, nota-se que foi desclassificada antes da abertura das propostas, por ter apresentado documentação vencida. Logo, na licitação em tela, não há provas suficientes quanto à suas participações nos atos improbos apurados. JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA e CELESTE REGINA FERREIRA MANHÃES eram administradores da empresa NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e afirmaram em suas defesas, em síntese, que a empresa não participou da licitação; que a empresa foi vítima da quadrilha que fraudava processos licitatórios por todo Brasil. Impugnaram, também, a autenticidade dos documentos apresentados na licitação em nome da empresa. Aduzaram que o Ministério Público Federal não logrou comprovar: 1) conluio entre a empresa NV RIO e a PLANAM; 2) o recebimento do convite pela empresa; 3) que os requeridos tenham assinado e enviado a proposta apresentada em nome da empresa. Em Juízo, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA disse que toda documentação utilizada em nome da empresa do deponente ou era falsificada ou obtida no ambiente da internet (...); em outro momento, ressaltou que nunca participou de qualquer licitação fora do Rio de Janeiro. No mesmo sentido, CELESTE REGINA FERREIRA MANHÃES disse em Juízo que a empresa participava de licitações apenas no Rio de Janeiro e acrescentou que nenhum empregado da empresa esteve em Dourados. Ambos apresentaram documentos relativos a outros processos, inclusive no TCU, em que comprovava a falsificação da assinatura de JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA, que representava a empresa, em propostas de licitação. Realmente, não é possível ter certeza quanto à efetiva ciência dos sócios da empresa NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sobre a licitação 046/2004 de Batayporã, especialmente quando se considera que na PLANAM eram elaboradas propostas em nome de outras empresas; os editais foram recebidos/retridos no mesmo dia, não sendo possível identificar a pessoa responsável por esse ato; todas as propostas foram apresentadas no mesmo dia; a ata de abertura das propostas foi assinada apenas pelos membros da comissão de licitação. MARCOS ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS e ROSÂNGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS defenderam que não houve apresentação de proposta por parte da empresa Esteves & Anjos LTDA-ME na licitação em cotejo (fls. 2379-2380). MARCOS ANDRÉ informou a realização de perícia grafotécnica no incidente de falsidade de autos 0003436-66.2009.403.6002, distribuído com a finalidade de demonstrar sua alegação. Com a contestação, os suplicados apresentaram cópia da sentença proferida nos autos 0000809-91.2009.4.02.5105, excluindo a participação da empresa no procedimento licitatório investigado naqueles autos, o que também ocorreu no procedimento investigatório 0007074-12.2012.4.05.0000 (fls. 2893-2894). Em Juízo, ROSÂNGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS reiterou as teses defensivas lançadas nas defesas escritas, acrescentando que a empresa não tinha relação com a venda de ambulâncias, nem equipamentos para serem colocados em unidades móveis. Por seu turno, MARCOS ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS disse que sua empresa não apresentou proposta no certame de Batayporã. Conforme manifestação do Ministério Público Federal, não há elementos que permitam concluir pela participação dos requeridos na fraude constatada na licitação em exame. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E SUPERFATURAMENTO DO OBJETO Na licitação 046/2004 de Batayporã foram constatadas duas fraudes: direcionamento da licitação, com frustração de seu caráter competitivo, e superfaturamento do objeto. Nos termos do artigo 10, VIII, da Lei 8.429/92, com redação vigente a tempo dos fatos ora analisados, a frustração da licitude de processo licitatório consistia ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, a ação ou omissão pode ser dolosa ou culposa. Logo, ainda que não houvesse superfaturamento do objeto, haveria ato de improbidade administrativa, pois houve nítido direcionamento da licitação para que se sagraisse vencedora a empresa PLANAM. Contudo, houve na licitação o superfaturamento do objeto, hipótese prevista no artigo 10, inciso XII, da Lei 8.429/92, que precavida ser ato caracterizador de improbidade administrativa que causa lesão ao erário a ação dolosa ou culposa que permite, facilita ou concorre para que terceiro se enriqueça ilícitamente. Sobre o ressarcimento integral ao erário, vale transcrever trecho da sentença proferida nos autos 0000809-91.2009.4.02.5105 (...). Conseqüentemente, caracterizada a fraude na licitação, com inobservância premeditada do seu caráter competitivo, o valor pago pelo bem adquirido pelo ente público deve ser integralmente devolvido ao erário, até porque, como visto, as empresas-rés agiram com má-fé, atuando em conluio com

os agentes públicos para excluir a participação de outros interessados no objeto da licitação. Nessa hipótese, não se há falar em enriquecimento sem causa do Poder Público; ao contrário, cuida-se de recompor o estado de moralidade e o interesse de toda a coletividade, os quais restaram sensivelmente afetados pela atuação ímproba dos envolvidos. Confirma-se o seguinte excerto doutrinário sobre a matéria: Contrato de má-fé. Tratando-se de contratado que tenha agido com má-fé em conluio com o agente público, praticando o ato em desconformidade da lei e visando ao benefício próprio em detrimento do interesse público, terá ele a obrigação de restituir tudo o que recebeu em virtude do contrato. Em um primeiro plano, vislumbra-se que a nulidade do contrato não resultou unicamente de um comportamento da administração, já que o contratado também concorreu para a prática do ato. Identificado o dolo do contratado e ainda que tenha ele cumprido sua parte na avença e a administração dela se beneficiado, não fará jus a qualquer indenização, sendo esta, a teor do art. 59 da Lei nº 8.666/1993, a sanção pelo ilícito que praticara. Assim, por força de lei, tanto a ação exclusiva do contratado, como o obrigar concorrer, excluem o dever de indenizar. É clara a Lei nº 8.666/1993 ao estatuir as regras e os princípios que devem reger o procedimento licitatório e a celebração dos contratos administrativos, não sendo dado ao contratado que compactou com a licitude alegar o desconhecimento da lei, sendo este um relevante índice de constatação da má-fé. Deve-se acrescentar, ainda, o princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Tratando-se de ato ilegal e tendo o contratado concorrido para a sua prática, nada poderá auferir com a sua desconexão, tendo o dever de restituir o patrimônio público ao status quo, terminando por arcar com o prejuízo que advirá do não-pagamento da prestação que eventualmente cumpriu ou com a restituição do que efetivamente recebeu. No que concerne a um possível enriquecimento ilícito do Poder Público, é inevitável a constatação de que o acolhimento desse entendimento acabaria por tornar legítimo o constante descumprimento dos princípios da legalidade e da moralidade, fazendo que sejam sistematicamente suscitados os possíveis benefícios auferidos pelo ente público, o que relegaria à infringedência dos valores básicos da probidade a plano secundário. Identificada a má-fé do contratado, não há que se falar em enriquecimento ilícito do Poder Público, já que este pressupõe um empobrecimento ilegítimo, derivado da lesão ao patrimônio daquele que se viu injustamente espoliado. Restando demonstrado que o contratado concorreu para o aperfeiçoamento do ato ilícito que gerou o enriquecimento de outrem, como seria possível sustentar a justiça de eventual recomposição patrimonial? Preservar-se-iam a moralidade e a equidade premiando-se a perspicácia do contratado de má-fé? (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves in Improbidade Administrativa, Lúmen Júris Editora, 6ª edição, pag. 540/542). Dessa forma, a ação concertada para direcionamento da licitação e o superfaturamento do objeto levam a conclusão de que houve frustração dos objetivos colimados na Lei de Licitações, com ferimento à impersonalidade, moralidade, igualdade e seleção da proposta mais vantajosa, o que deve ensejar a devolução integral do valor pago à empresa PLANAM pela Prefeitura de Batayporã, como forma de recomposição da moralidade, mesmo com a informação de que o veículo foi colocado à disposição da comunidade. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher parte da pretensão vindicada na inicial. Condensando os requeridos JOÃO BATISTA DOS SANTOS (JOÃO GRANDÃO), JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA, MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, DARCI JOSÉ VEDOIN e LUÍZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN(a) ao ressarcimento, solidariamente, do valor integral repassado pela União ao Município de Batayporã/MS por meio do convênio SIAFI 506551, FNS 2847, atualizado pela SELIC desde o efetivo recebimento; b) perda da função pública para aqueles que a exercem c) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; d) proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios creditícios/fiscais, ainda que indiretamente por meio de pessoa jurídica em que figure como sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Absorvo Ivanilde Farias Cândido Casado, Cléia Maria Trevisan Vedoim, Maria Estela da Silva, Ronildo Pereira de Medeiros, Cintia Cristina Medeiros, João Carlos Santos da Silva, Celeste Regina Ferreira Maranhães, Marco André Esteves dos Anjos e Rosângela Maria Esteves dos Anjos das imputações feitas na inicial Ratifico a liminar de fls. 784-787 proferida nos autos 0000170-71.2009.403.6002 e a amplo nestes autos para determinar que a indisponibilidade de bens - numerário, imóveis e veículos - recaia em desfavor dos requeridos JOÃO BATISTA DOS SANTOS (JOÃO GRANDÃO), DARCI JOSÉ VEDOIN e LUÍZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN até o valor atribuído à causa pelo Ministério Público Federal. Proceda-se ao registro da indisponibilidade de imóveis via CNIB e às requisições necessárias pelos sistemas Bacenjud e Renajud. Condensando os requeridos JOÃO BATISTA DOS SANTOS (JOÃO GRANDÃO), JERCÉ EUSEBIO DE SOUZA, MAURÍCIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, DARCI JOSÉ VEDOIN e LUÍZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do Fundo Nacional de Interesses Difusos, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atento ao disposto no artigo 85, 2º e 3º, II, do CPC/2015. Custas na forma da lei P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

#### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002140-28.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X FGI TRANSPORTES LTDA X ILSON PORTELA X PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de FGI TRANSPORTES LTDA, ILSON PORTELA e PATRICIA DE CARVALHO FURTOZO PORTELA, a busca e apreensão dos veículos a seguir discriminados, dados em alienação fiduciária na cédula de crédito bancário 714 000017131 Motoniveladora - Caterpillar Mod. 12K, ano 2011, IDNO: SO32820, número de série: CAT 0012KAJ00377, COD FINAME: 2498530; 2) Trator John Deere Mod. 7225 J, ano 2014, CHASSI: IBM7225JAEH002846, COD FINAME: 270600; 3) Trator Scania R440 6x4 A, ano 2013/2013, placas NRZ-0877, cor prata, CHASSI: 9BSR6X400D3824287, RENAVALM 524878264; 4) Trator Volvo/GF 460 6x4 T, ano 2012, placa HTT-0053, CHASSI 9BVAG20D3CE793792, RENAVALM 487413270. Sustenta a requerente, em síntese, que a empresa requerida deixou de pagar as parcelas do mltuo, o que ensejou o vencimento antecipado do contrato, de forma que a dívida atualizada em 02/06/2017 perfaz R\$ 2.437.058,26 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos). Com a inicial (fls. 02-03) vieram os documentos de fls. 04-125, dentre os quais a notificação extrajudicial (fls. 85). É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, alterada pela Lei 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, 2º do Decreto-Lei 911/69 tomou menos rígidos os critérios para a comprovação da mora do fiduciante, autorizando o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio credor, ao endereço constante do contrato, não sendo necessário o protesto do título, e nem o envio de correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento. No caso dos presentes autos, a mora da empresa requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial de seu representante legal, conforme documento acostado às fls. 85 e 123/125, enviado no endereço constante do contrato de fls. 06-23. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema RENAVALM, nos termos da Súmula nº 72 do E. S. T. J. e do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retrencionada. Caso não haja dados suficientes à efetivação da restrição - o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça - autorizo, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar o que for necessário para tal fim. Especie-se mandado para busca e apreensão dos veículos: 1) Motoniveladora - Caterpillar Mod. 12K, ano 2011, IDNO: SO32820, número de série: CAT 0012KAJ00377, COD FINAME: 2498530; 2) Trator John Deere Mod. 7225 J, ano 2014, CHASSI: IBM7225JAEH002846, COD FINAME: 270600; 3) Trator Scania R440 6x4 A, ano 2013/2013, placas NRZ-0877, cor prata, CHASSI: 9BSR6X400D3824287, RENAVALM 524878264; 4) Trator Volvo/GF 460 6x4 T, ano 2012, placa HTT-0053, CHASSI 9BVAG20D3CE793792, RENAVALM 487413270. Fica nomeado como fiel depositário ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefones (31) 2125-9406, (31) 2125-9446, (31) 2125-9475, (31) 2125-9402, (31) 99811266, representante da empresa ORGANIZACÃO HL LTDA - Depósito Avenida Trancoso Neves, 2298, bairro Castelo Belo Horizonte/MG - ou pessoa por ele indicada. O oficial de justiça poderá contatar diretamente o fiel depositário através do telefone mencionado acima ou a área responsável da CAIXA (REREC/CG), através dos contatos a seguir especificados, a fim de combinar os detalhes e agendamento da busca e apreensão, nos horários das 10h às 17h: Carla Guazina Kolacek (67) 4009-9638; Newton Garcia de Freitas (67) 4009-9798; Patrícia Kuwassaki (67) 4009-9759. A CEF consigna na inicial que caso os requeridos tenham interesse na realização de acordo, deverão comparecer à agência de contratação, preferencialmente, para verificar a possibilidade de renegociação da dívida. Reproduza-se no mandado de busca e apreensão. INTIMEM-SE os requeridos para(l) querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, pagarem a integralidade da dívida pendente, no valor de R\$ 2.437.058,26 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) atualizado até 02/06/2017, hipótese na qual os bens lres serão restituídos livres dos ônus (art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). II) tomarem ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos no patrimônio da requerente, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da credora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69). CITEM-SE os requeridos para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhes ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenham efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pela requerente, caso entendam ter havido pagamento a maior e desejem restituição (art. 3º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69). Autorizo, desde já, a expedição do que for necessário para cumprimento da determinação de citação e intimação dos requeridos. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção dos bens apreendidos, encaminhando-os para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-los com o depositário por ela indicado. Caso não localizados os bens, DETERMINO a conversão do feito em execução por quantia certa, com a expedição de nova carta precatória de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (artigo 4º, do Decreto-Lei 911/69 c/c art. 829 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017-SM01/APA, à COMARCA DE MARACAJU/MS, para que se proceda à busca e apreensão dos bens descritos nesta decisão, no endereço da empresa FGI TRANSPORTES LTDA, Avenida Maria Correa, 561, Centro Maracaju; ou nos endereços do representante legal da empresa, Ison Portela: Rua Joaquim Ferreira de Souza, 421, Bairro Cambaia, Maracaju; Rua Pereira do Lago, 3041, Bairro Cambaia, ciente o oficial de justiça que todo o procedimento deverá dar-se às expensas da CEF que, concomitante à busca e apreensão, deverá promover a remoção dos bens apreendidos encaminhando-os para o endereço da empresa depositária por ela indicada, mencionada nesta decisão. Executada a medida liminar, deverá o Oficial efetuar a citação e intimação de todo o teor desta decisão da empresa FGI TRANSPORTES LTDA e dos requeridos ILSON PORTELA, CPF 595.186.001-63, RG 732.941 SSP/MS, e PATRICIA DE CARVALHO FURTOZO PORTELA, CPF 865.872.421-20, RG 001132901 SSP/MS, nos endereços acima mencionados, acerca do conteúdo da inicial e para pagar a dívida em sua integralidade, no montante de R\$ 2.437.058,26 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizado até 02/06/2017, hipótese em que os bens serão restituídos livres de ônus ou oferecerem resposta no prazo legal. O oficial de justiça deverá cientificar os requeridos de que, havendo interesse na realização de acordo, poderão comparecer à agência de contratação, preferencialmente, para verificarem a possibilidade de renegociação do débito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. P. R. I. Cumpra-se.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0002198-65.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ALCINDO DIAS CAMPOS X MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO X GUILHERME DIAS CAMPOS X JOSE DIAS CAMPOS NETO X ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X SAFI BRASIL ENERGIA S.A.(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Indefiro o pedido de denunciação da lide deduzido por ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA, objetivando a citação dos promitentes compradores de sua cota-parte no imóvel descrito na inicial, por ausência de comprovação da efetiva transferência de titularidade. Em prosseguimento, infere-se da matrícula de fls. 73-89 que diversos registros de penhora recaem sobre parte certa e destacada da propriedade - à guisa de exemplo: AV-06/3.953 (com registro de que já foi desmembrada); AV-09/3.953 (10 ha de terras nuas e de frente com a Rodovia BR 163). Além disso, às fls. 142 foi noticiada a adjudicação de 495,00 ha do imóvel por Steveen Ourives Razak e Sérgio Silva Muritiba. Dessa forma, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se em relação à área sobre a qual recaí a desapropriação, delimitada no memorial descrito que instrui a inicial, existe alguma penhora específica incidente (com área delimitada) registrada na matrícula do imóvel. Na oportunidade, a autora deverá se manifestar sobre a adjudicação de parte do imóvel por Steveen Ourives Razak e Sérgio Silva Muritiba. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO MONITORIA

**0003958-88.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SEBASTIAO PORTES DE CERQUEIRA(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES)**

Fl 140 - defiro. Torno sem efeito a informação de secretária de fl. 138 em razão da existência de embargos de declaração pendentes de apreciação. Considerando ainda a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 112-115, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, intime-se o réu Sebastião Portes de Cerqueira para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000261-54.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-53.2014.403.6002) DOURALAR MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA - ME(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)**

DOURALAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e LUCINÉIA FIGUEIREDO DOS SANTOS opôs embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com base nos contratos discriminados na inicial dos autos 0002171-53.2014.403.6002, em apenso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17-59). Decisão de fl. 61 determinou o apensamento destes autos aos da Execução Fiscal de Título Extrajudicial - autos 0002171-53.2014.403.6002, bem assim a intimação da embargada para impugnação. Concedeu ainda os benefícios da gratuidade judiciária aos embargantes. Instada a se manifestar, a embargada requereu a improcedência dos embargos e a condenação do embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 64-84). Às fls. 96-97, foi informado o acordo extrajudicial realizado entre as partes nos autos principais, consolidando o pagamento da dívida objeto destes embargos, requerendo, inclusive a extinção deste processo com a homologação do acordo. Na oportunidade, o embargante renunciou aos presentes embargos e reconheceu a existência do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Ressarcimento de custas e pagamento de honorários advocatícios diretamente à Caixa na via administrativa. Havendo penhora, libere-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003672-71.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-53.2014.403.6002) FABIANO GONCALVES MEDEIROS(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

FABIANO GONÇALVES MEDEIROS opôs embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com base nos contratos discriminados na inicial dos autos 0002171-53.2014.403.6002, em apenso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10-108). Decisão de fl. 110 determinou a intimação da embargada para impugnação. Instada a se manifestar, a embargada requereu a improcedência dos embargos e a condenação do embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 30-33). Às fls. 123-124, foi informado o acordo extrajudicial realizado entre as partes nos autos principais, consolidando o pagamento da dívida objeto destes embargos, requerendo, inclusive a extinção deste processo com a homologação do acordo. Na oportunidade, o embargante renunciou aos presentes embargos e reconheceu a existência do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Ressarcimento de custas e pagamento de honorários advocatícios diretamente à Caixa na via administrativa. Havendo penhora, libere-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003986-17.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-81.2014.403.6002) JONATHAN YURI ORTIZ(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

JONATHAN YURI ORTIZ opôs embargos à execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MS com base na certidão positiva de débito acostada às fls. 06 dos autos 0003262-81.2014.403.6002, em apenso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07-26). Decisão de fl. 27 determinou a intimação da embargada para impugnação. Instada a se manifestar, a embargada requereu a improcedência dos embargos e a condenação do embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 30-33). Às fls. 35, foi informado o acordo extrajudicial realizado entre as partes nos autos principais, consolidando o pagamento da dívida objeto destes embargos, requerendo, inclusive a extinção deste processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo pactuado quanto aos honorários, fl.35, cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Havendo penhora, libere-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002998-64.2014.403.6002 (2006.60.02.003105-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-89.2006.403.6002 (2006.60.02.003105-2)) VALTER ANTONIO LIMBERGER X VICENTE CORNELIO LIMBERGER X ORLANDO LIMBERGER X PAULO ADALBERTO LIMBERGER X CEZAR LUIZ LIMBERGER(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 103-104, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, intime-se a embargante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA X ARTHUR FERREIRA PINTO FILHO X LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN E MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Vistos. 1) Intime-se o executado Lucas Lessa Melillo, por meio de seu advogado constituído, e por carta de intimação, caso necessário, para que apresente os dados de conta bancária de sua titularidade para a transferência dos valores depositados nas contas judiciais de fl. 247 (banco, agência, número da conta e CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de R\$ 70.177,90, R\$ 28.490,75 e R\$ 13.226,17, atualizados e depositados nas contas judiciais de fl. 247, à conta declinada pelo executado, e compreve a operação bancária no prazo de 10 (dez) dias. 2) Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para realização das diligências determinadas no item 3 do despacho de fl. 240 em relação aos executados Termocon Ar Condicionado Ltda - EPP e Arthur Ferreira Pinto Filho. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000421-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000421-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância para eventuais requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a autora pretenda o prosseguimento da execução, deverá promover a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar na petição o montante devido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003629-42.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NILTON DA SILVA

Intime-se a exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências de constrições de bens pretendidas, atentando-se à ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

**0002171-53.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOURALAR MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA - ME X LUCINEIA FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X FABIANO GONCALVES MEDEIROS(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de DOURALAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LUCINÉIA FIGUEIREDO DOS SANTOS, FABIANO GONÇALVES MEDEIROS, objetivando o recebimento das CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO nºs 0562.197.03002682-5, 07.0562.734.0000455-33, 07.0562.734.0000462-62, 07.0562.734.0000484-78, 07.0562.734.0000524-08, 07.0562.734.0000542-81, 07.0562.734.0000559-20, 07.0562.734.0000628-96, 07.0562.734.0000674-21, 07.0562.734.0000686-65, 07.0562.734.0000985-72, 07.0562.734.0001041-30 O valor atribuído à causa perfaz 47.508,83 (quarenta e sete mil, quinhentos e oito reais, oitenta e três centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-128. Às fls. 158-159, a CEF informou a composição das partes, requerendo a homologação do acordo, pugando pela extinção do processo com resolução de mérito. II- FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a Caixa informa (fls. 158-159) que realizou acordo com os executados no valor de R\$ 6.701,18, já incluindo custas e honorários advocatícios, pugando pela homologação do acordo e a extinção do feito, nos moldes do artigo 487, III, b, do CPC. Expressamente consigna que após o pagamento do valor discriminado, a Caixa dará plena quitação do débito discutido neste processo e baixará as restrições que houverem nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SPC) referentes aos contratos objeto da presente ação. Assim, considerando o acordo celebrado entre as partes exequente e executada, é de rigor a extinção do processo. III- Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0003262-81.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONATHAN YURI ORTIZ(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra JONATHAN YURI ORTIZ, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 948,58 (novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). À fl. 53, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante a realização de acordo entre as partes. Pugnou, ainda, pela extinção dos embargos à execução, em apenso. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, III, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003266-21.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002833-46.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO POSTO VILA NOVA LTDA - EPP X NELSON ALVES PORTUGAL X CLEONIR ZANZI PORTUGAL

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de AUTO POSTO VILA NOVA LTDA, NELSON ALVES PORTUGAL e CLEONIR ZANZI PORTUGAL, objetivando o recebimento da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 73400009750 e 18300009750. O débito atualizado até 17/06/2016 perfaz R\$ 75.015,67 (setenta e cinco mil duzentos e quinze reais e sessenta e sete centavos). À fl. 111, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressarcimento de custas e pagamento de honorários advocatícios diretamente à Caixa na via administrativa. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004802-96.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERIMAR HILDEBRANDO

Considerando que o executado estava ausente nas duas tentativas de entrega de correspondência pelos Correios, entendendo necessária a atuação de Oficial de Justiça na diligência de citação. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do pagamento das custas para distribuição de carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS (CPC, 252). Após, expeça-se a carta precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 81/2017-SM01/APA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS - a ser encaminhado para ERIMAR HIDELEBRANDO, CPF 572.472.001-97, com endereço Rua Antônio de Souza Marcondes, 2390, centro ou Rua Tucano, 50, Inacinha Rocha ou Rua Jordão A. Corrêa, 2571, Centro, todos em Maracaju, MS, CEP 79.150-000. Seguem cópias de fs. 02-04 e 15. Intimem-se. Cumpra-se.

**000115-42.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X NELCIDES ALVES & CIA LTDA X DANIANI LOPES ALVES X NELCIDES ALVES

1) Considerando que os veículos não foram localizados em duas diligências dos Oficiais de Justiça, conforme fs. 96-97 e 116, determino a expedição de carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Naviraí-MS e expedição de mandado para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida de R\$ 296.701,20, atualizada em janeiro de 2017, no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Sem prejuízo, intime-se a exequente para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual, sob pena de extinção. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 086/2017-SM01/APA - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Naviraí-MS - para os fins do item 1 - citação de NELSON ALVES & CIA LTDA, na pessoa de Nelcides Alves, e do requerido NELCIDES ALVES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 208.382.989-15, RG nº 1364540 SSP/PR e da requerida DANIANI LOPES ALVES, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 004.163.791-76, RG 001.292.603 SSP/MS. Endereços para diligências: Rua Baltazar da Rocha, 173 ou 175, Centro, Naviraí-MS, ou Av. Weimar G. Torres, 269, Centro Naviraí-MS ou Rua Marselha, 173, Centro, Naviraí-MS ou Rua México, 90, CEP 79.950-000, Naviraí-MS. Seguem cópias de fs. 02-03 e 91-92.b) MANDADO DE CITAÇÃO 170/2017-SM01-APA - para os fins do item 1 - citação de DANIANI LOPES ALVES, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 004.163.791-76, RG 001.292.603 SSP/MS. Endereços para diligências: Rua dos Caiuás, 4135, Vila Esperança, Dourados-MS ou Rua Coronel Ponciano de Mattos Pereira, 2970, Centro, Dourados-MS. Seguem cópias de fs. 02-03 e 91-92. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002688-87.2016.403.6002** - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA/SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E MS020879A - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

USINA LAGUNA ÁLCOOL E AÇÚCAR LTDA pede, em mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a concessão de ordem para declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de: aviso prévio indenizado; terço de férias; auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; contribuição ao SAT e às terceiras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, FENDE [Salário Educação] e INCRA); bem como para autorizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos da impetração, com valores corrigidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não têm natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei 8.212/1991. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fs. 43-118. A fl. 125 a União manifesta interesse em ingressar no feito. Notificada, a autoridade impetrada presta informações (fl. 128-144). Defende a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, com exceção das férias não gozadas; a existência de litisconsórcio passivo necessário com os destinatários dos recursos auferidos; eventual direito à compensação deve observar condições estabelecidas na legislação de regência. Parecer do MPF às fs. 146-148. Decisão de fl. 150 afasta a preliminar aventada e converte o julgamento em diligência para que a impetrante inclua no polo passivo as pessoas jurídicas interessadas (INCRA e FNDE). A impetrante se manifesta às fs. 151-157. O INCRA informa não possuir interesse jurídico no feito (fl. 161). Em seguida, o Presidente do FNDE presta informações às fs. 163-201. Aduz sua ilegitimidade passiva; inadequação da via eleita; prescrição; e ausência de ato ilegal ou abusivo que justifique a impetração. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. A preliminar sustentada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados restou afastada pela decisão de fl. 150, ficando integralmente ratificada neste ato. Dito isso, passo à análise das preliminares aventadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. O parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.469/1997 dispõe: Art. 5º. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante disso, e considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fs. 163-175), é de rigor a sua manutenção no polo passivo da demanda para preservar o interesse que o circunda na presente ação mandamental. Assim, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva e mantém o FNDE no polo passivo. I.2. Inadequação da via eleita surge-se o impetrado (FNDE) contra a propositura da ação mandamental por entender se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese. Notadamente, não é este o caso dos autos. Isso porque a impetrante pleiteia o direito de deixar de recolher aos cofres públicos rubricas que considera inexigíveis ante a ausência de seu caráter remuneratório. O pedido restringe-se, pois, à suspensão dos efeitos concretos decorrentes da aplicação de norma jurídica, não incidindo a vedação disposta no Enunciado 266 da Súmula de Jurisprudência Dominante do STF. Dessa forma, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita arguida. A prescrição refere-se à perda da pretensão de cobrança do crédito lançado, enquanto a decadência corresponde à perda do direito de lançar, ou seja, de constituir o crédito tributário. A ação foi ajuizada em 29/06/2016, estando fulminado o direito de a empresa pleitear a compensação dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que precede a impetração, porquanto sujeita ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Em que pese essa situação, a própria impetrante restringe seu pedido apenas às parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração. Portanto, não há falar em decadência ou prescrição na hipótese em apreço, razão pela qual afasto referidas preliminares de mérito. Examine-se o mérito. O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991, evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada a base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debitada devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Dje 18/03/2014 - Repetitivo). O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho. No auxílio doença não há prestação de serviços, pois decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por consequente, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, do Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado. O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei 8.213/1991. Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PRÉQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma. AgRg no REsp 1.540.502/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina. Dje 11/03/2016) - Original sem destaques. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal e consolidou o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento. Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concerne às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Dje 18/03/2014) - Original sem destaques. No que tange ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487 da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois não o afasta expressamente o salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/1998. Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadraria como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo previsto em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Portanto, seguindo o entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Por outro lado, quanto às contribuições devidas a terceiros, tais como INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação (FNDE) etc., verifica-se que são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, trata-se de contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas por lei própria; por isso, não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º, III, da Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149, art. 154, I, art. 195, 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas), posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003) é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266. Rel. Min. Carlos Velloso. J. 26/11/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS: MATÉRIA NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE I - (...). III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, publicado em 10/11/2008, firmou entendimento de que, em se tratando de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo óbice à sua exigência. IV - O Colendo STF fixou entendimento de que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, na medida em que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. V - Apelação desprovida. (TRF3, 1ª Turma. AC 0005540-10.2014.403.6114. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. E-DJF3 Judicial 18/08/2017) - Original sem destaques. Assim, é legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre tributos devidos a terceiros, independentemente de eventual caráter indenizatório ou do fato de referidas verbas não comporem os ganhos habituais do trabalhador. A contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT encontra previsão legal no artigo 10 da Lei 10.666/2003. A norma estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (RAT) e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, e em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto 3.048/1999 regulamentou o dispositivo supramencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Sobre o tema, convém salientar que os tribunais superiores possuem entendimento consolidado no sentido de que a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco fixados por decreto não viola o princípio da legalidade, pois não exorbita do poder regulamentar. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes judiciais: STF, Pleno, RE 343.446-2/SC. Rel. Min. Carlos Velloso. J. 20.3.03; STJ, 2ª Turma. AgRg no REsp 1.460.694/PE. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 18/09/2014. A sistemática adotada pela legislação erantece os princípios da razoabilidade, equilíbrio atuarial, solidariedade e da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social. Logo, inexistente óbice à incidência da contribuição questionada. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, a fim de conceder parte da segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Declaro a inexistência das contribuições previdenciárias e o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores eventualmente recolhidos pelo impetrante a título de: i) aviso prévio indenizado; ii) terço de férias; iii) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento. A atualização monetária dos valores a serem compensados limita-se ao quinquênio anterior à impetração e dar-se-á de acordo com a Taxa SELIC, que incidirá a partir do recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Sem honorários, eis que inabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta decisão. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0002871-58.2016.403.6002 - FELLIPE PENCO FARIA (MS017956 - LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES E DF034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR E MG141668 - FRANCIÊLE DE SIMAS ESTRELA BORGES)

Trata-se de mandado de segurança movido por FELLIPE PENCO FARIA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL objetivando a correção das questões prático-profissionais, considerando as questões A e B, ou sejam consideradas como única letra. As fls. 40-v/41, este juízo declinou a sua competência em favor da Subseção Judiciária de Brasília/DF. As fls. 42-v/44, foi suscitado conflito negativo de competência pelo juízo da 3ª Vara Cível de Brasília/DF. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 50-v/58. As fls. 83, foi acostada a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a competência deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito, em vista do domicílio do autor. As fls. 85-86, foi indeferido o pedido liminar. As fls. 89, o impetrante pede a desistência da ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto. Posto isso, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária ao impetrante, consoante pedido formulado na inicial e Declaração de Hipossuficiência Econômica de fls. 09. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003097-63.2016.403.6002** - MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

MUNICIPIO DE TAQUARUSSU/MS pede, em mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a concessão de ordem para declarar a inexistência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores no tocante às verbas que discriminam (fls. 117-118); bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à impetração, com valores corrigidos pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei 8.212/1991. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 26-85. Decisão de fls. 88-90 concede parcialmente a liminar viciada e determina a emenda à inicial para que a impetrante especifique as verbas questionadas na demanda, o que restou cumprido às fls. 111-125. Notificada, a autoridade impetrada presta informações (fls. 94-110 e 133-135). Defende a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, com exceção das férias não gozadas, auxílio creche, auxílio família, e auxílio educação, se pagos nos termos da lei; o art. 28, 9º da Lei 8.212/1991 deve ser interpretado restritivamente; eventual direito à compensação fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão, devendo observar o prazo prescricional e o princípio da especialidade, conforme estabelecido na legislação de regência. A fl. 131 a União manifesta interesse em ingressar no feito. Parecez do MPF às fls. 139-141. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmudada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, fixou a seguinte tese: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998. Dito isso, passo a analisar cada verba questionada, de forma individual. Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição devida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 - Repetitivo). O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho. No auxílio doença não há prestação de serviços, pois o benefício decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por consequente, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado. O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei 8.213/1991. Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma. AgRg no REsp 1.540.502/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 1º/03/2016) - Original sem destaques. A respeito das férias, somente haverá a incidência de contribuição previdenciária quando estas forem gozadas, caso em que a verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016). Logo, não incide contribuição previdenciária quanto às férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal e consolidou o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento. Nesse sentido, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/comensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERESp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014) - Original sem destaques. No que tange ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487 da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/1998. Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nitida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo previsto em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Portanto, seguindo o entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Segundo o disposto no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/1991, a parcela relativa ao vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre ela não incide contribuição previdenciária. O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho, mas sim como indenização para recomposição dos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Portanto, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: STJ, RE 478.410/SP, DJ 13.05.2010; STJ, ERESp 816.829/RJ, J. 14/03/2011. Igualmente, as parcelas relativas ao auxílio-alimentação em natura, isto é, quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho, não integram a remuneração, pois estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme estabelece o art. 29, 9º, e da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; Apesar de não constar expressamente do dispositivo mencionado, o valor referente ao vale-alimentação não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda que o empregador a disponibilize mediante a entrega habitual de crédito em pecúnia ao trabalhador, inclusive pelo fornecimento de tickets. Este foi o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça que, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. (...) 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção. REsp 1.207.071/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJe 08/08/2012) - Original sem destaques. Do mesmo modo, nos termos do enunciado 310 da Súmula de Jurisprudência Dominante do STJ, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Isso porque objetiva a reembolsar o empregado segurado pelos valores despendidos em razão de a empresa não manter em funcionamento creche em seu próprio estabelecimento. Portanto, os valores pagos a esse título não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.146.772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. 24/02/2010. Submetido à sistemática de julgamento de repetitivos). Sobre o salário-família não incide contribuição previdenciária, por se tratar de benefício previdenciário, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 29, 9º, e da Lei 8.212/1991. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.275.695/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 31/08/2015). Relativamente ao auxílio-educação, apesar de seu valor econômico, trata-se de investimento na qualificação de empregados, englobando cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação. Assim, como não se destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere do 458, 2º, II, da CLT, bem assim do art. 28, 9º, t, da Lei 8.212/91. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma. AgRg no REsp 182.495/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 07/03/2013) - Original sem destaques. Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. No que diz respeito ao salário maternidade/maldade, a incidência de contribuição previdenciária sobre esta rubrica encontra sólido amparo na jurisprudência do STJ, haja vista a nitida natureza salarial. Destaca-se que a transferência do encargo à Previdência Social pela Lei 6.136/1974 não tem o condão de modificar essa característica. Por isso, incide contribuição previdenciária. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/1991, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza à conclusão de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Com efeito, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Outrossim, não há óbice à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, periculosidade, tempo de serviço (e respectivo abono pecuniário), dificuldade de acesso, horas extras habituais, plantão, aulas complementares, substituição, efetivos magistério e produtividade. Isso porque tais verbas são revestidas de caráter remuneratório, pois são pagas em retribuição à prestação de serviços em condições específicas - trabalho em jornada noturna; atividade penosa/perigosa; serviço prestado além da jornada regular, dentre outros critérios. Salienta-se que o fato das verbas advirem de circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral não tem o condão de transformá-las em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe de dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas ou adversas em que o trabalho é desempenhado. Não é outro o entendimento dos tribunais pátrios, como mostram os precedentes colacionados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-

DOENÇA. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS (EVENTUALIDADE NÃO DEMONSTRADA). COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. Da mesma sorte, é a orientação jurisprudencial unívoca do Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência da exação sobre o adicional por tempo de serviço: (AGRESP 201402604846, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2014); (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) 3. Não demonstrada eventualidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificações e prêmios. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014); (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) (...) (TRF 3ª Região, AMS 00011251320114036106, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 29/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015) - Original sem destaques. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. FUNÇÃO GRATIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO. PRÊMIO-PRODUÇÃO. DIFERENÇAS DE RECLASSIFICAÇÃO. 1. (...) 2. Incide contribuição previdenciária sobre prêmio por produtividade. 3. Não havendo elementos que permitam inferir a que se deve o pagamento de diferenças de reclassificação, é de concluir pelo caráter salarial da verba, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos. (TRF4, 1ª Turma. Apelação Cível 200272080001224. Rel. Jorge Antônio Maurício. D.E. 22/09/2009) - Original sem destaques. Especificamente ao adicional de horas-extras, ressalta-se que o próprio constituinte de 1988 tratou de discipliná-lo no art. 7º, inciso XVI, a ele se referindo como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Quanto aos valores pagos a título de função gratificada, há de se diferenciar duas situações: tratando-se de verba não incorporável à remuneração, a incidência de contribuição previdenciária não pode subsistir; por outro lado, caso o pagamento seja feito de forma habitual, incide a exação, haja vista o caráter remuneratório e de contraprestação ao serviço prestado. A jurisprudência corrobora desse entendimento, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA A PARTIR DA LEI N. 9.783/99. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO. TAXA SELIC. 1- Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, tenho que laborou com acerto o Juízo a quo, quando assentou: Inicialmente, analiso a preliminar de carência de ação e o faço para rejeitá-la. Isso porque, o interesse de agir se consubstancia na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional almejado diante da inércia da Administração Pública em adimplir uma dívida a qual ela mesma reconhece, mostrando-se a demanda adequada e necessária à finalidade de cobrar da ré o cumprimento de seu dever. Com efeito, o título judicial é o único meio de que a autora dispõe para compeli-la a União a efetuar o pagamento das parcelas sabidamente devidas, desdobramento lógico do direito de ação constitucionalmente garantido a todos aqueles que vêm seus interesses lesados pela resistência (neste caso caracterizado pela inércia) de quem deveria atendê-los. Acolher a preliminar suscitada pela ré equivaleria a admitir a impossibilidade de se atribuir a mora ao ente público, sem nenhum ônus, pela singela razão de que este tem a boa intenção de quitar seus débitos. Aliás, a própria União Federal reconheceu na peça contestatória o não pagamento das parcelas referidas na exordial, sendo incontestável o interesse da autora em recorrer ao Estado-Juiz para obter o bem da vida pretendido. 2- A partir da Lei nº 9.537/97 a parcela da remuneração referente à função gratificada ou ao cargo em comissão recebida pelo servidor não mais se incorpora em seus proventos de aposentadoria, em razão de seu caráter transitório e essencialmente vinculado a uma situação laboral presente - a atuação de chefia, assessoramento e direção. Não seria equânime exigir dos servidores a contribuição ao plano de seguridade social (PSS) sobre uma significativa parcela da qual não obterão proveito econômico no futuro. Privilégio do art. 40, caput da CF/88, segundo redação dada pela EC nº 20/98. 3- Impossibilidade de inclusão da parcela da função comissionada na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do TRF/5ª (AC nº 325115/SE; AC nº 237382/PE) e do STJ (ERESP nº 549985/PR). 4- As contribuições a serem compensadas devem ser atualizadas pela taxa SELIC, fator que engloba juros e correção monetária, conforme a dicação do parágrafo 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, vigente a partir de 1º de janeiro de 1996. 5- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (TRF5, 2ª Turma. Apelação Cível 200380000114206. Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha. DJE 27/05/2010) - Original sem destaques. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDEENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDEENIZADAS, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1 - (...) IV - As gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. (...). (TRF3, 2ª Turma. AMS 00043533020104036106. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. E-DJF3 Judicial 16/10/2014) - Original sem destaques. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SUJEIÇÃO AO RGPS. FUNÇÃO GRATIFICADA OU COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. I - Nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.212/91, o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciada nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. II - O Município de Mombuco não possui regime próprio de Previdência Social, encontrando-se submetido, portanto, às regras do Regime de Previdência Social - RGPS. III - O salário de contribuição previsto na Lei nº 8.212/91 (art. 28) não sofre o influxo das Leis nº 9.783/99 e nº 10.887/2004 e do entendimento jurisprudencial respectivo, de que o valor decorrente do cargo em comissão ou da função comissionada/gratificada não integra a base de cálculo da contribuição social do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo. IV - Os valores a título de função gratificada ou comissionada encontram-se sob a égide do Regime de Previdência Social - RGPS, razão pela qual o Município, sem regime próprio de previdência, não está desobrigado da incidência da contribuição previdenciária. V - Apelação desprovida. (TRF3, 1ª Turma. AMS 00016469720074036105. Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) - Original sem destaques. No tocante aos valores pagos a título de adicional de insalubridade, é reiterado o entendimento dos Tribunais Pátrios quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre referidos valores. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. [...] 4. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. [...] EMEN: (RESP 201402119401 - STJ - DJE DATA:13/06/2016 - DJPB:JPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. OFENSA À CLÁUSULA DE RECURSO DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS - SEBRAE. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO, QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO ASSIDUIDADE (PRÊMIO ASSIDUIDADE), INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-MORADIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS USUFRUÍDAS, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, COMPENSAÇÃO, PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. PRAZO PRESCRICIONAL: CINCO ANOS. RECURSOS IMPROVIDOS. [...] 4 - As tarefas de arrecadação das contribuições para o denominado Sistema S foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 5 - Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tomando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. 6 - Assim sendo, entende-se que as entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 7 - De rigor a aplicação do mesmo entendimento para reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras e, por consequência, determinar a exclusão das entidades terceiras (SEBRAE) do polo passivo da presente demanda. 8 - O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 9 - O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. (APELREEX 0022698020134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017) Por óbvio, sobre a parcela denominada horas licença sem vencimentos, enumerada no item 4 da petição de fls. 117, não há incidência de contribuição previdenciária, já que a verba não implica pagamento de qualquer remuneração. Destarte, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: férias indenizadas e respectivo abono pecuniário; 1/3 de férias (gozadas ou indenizadas); aviso prévio indenizado; auxílio creche; salário família; auxílio educação; auxílio doença; auxílio acidente; auxílio alimentação; vale transporte; e função gratificada não incorporável à remuneração. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderão ser objeto de compensação administrativa, obedecidas as condições e sob as garantias que a lei estipular. Nesse ponto, ressalta-se que mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/1996, tendo em vista a previsão expressa do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Sendo assim, admite-se a compensação de débitos previdenciários com contribuições previdenciárias vencidas, após o trânsito em julgado e com acréscimo da taxa SELIC (artigo 89 da Lei 8.212/1991 e no artigo 170-A do CTN). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, a fim de conceder parte da segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Declaro a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores eventualmente recolhidos pela impetrante a título de: i) férias indenizadas e respectivo abono pecuniário; ii) 1/3 de férias (gozadas ou indenizadas); iii) aviso prévio indenizado; iv) auxílio creche; v) salário família; vi) auxílio educação; vii) auxílio doença; viii) auxílio acidente; ix) auxílio alimentação; x) vale transporte; xi) função gratificada não incorporável à remuneração; e a compensação dos valores pagos indevidamente limita-se ao quinquênio anterior à impetração e será atualizado monetariamente pela taxa SELIC, que incidirá a partir do respectivo recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta sentença. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0000993-64.2017.403.6002 - VIA MAX CAMINHOES LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

VIA MAX CAMINHÕES LTDA impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, objetivando que o ICMS não componha a base de cálculos para incidência do PIS e da COFINS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44-96. A análise da liminar foi deferida (fls. 99). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 101-103. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 105-107). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, também entendido ao contrário sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. O tema, aliás, já constituiu tese de repercussão geral pelo STF (Leading case RE 574706). O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade. De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitada a prescrição, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo)(...): 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados. O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC, para DECLARAR INEXIGÍVEL a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e DECLARAR COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I. Ao ensejo, arquivem-se.

0001686-48.2017.403.6002 - ASSOCIACAO DE MATADOUROS, FRIGORIFICOS E DISTRIBUIDORES DE CARNES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

ASSOCIAÇÃO DE MATADOUROS, FRIGORÍFICOS E DISTRIBUIDORES DE CARNE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a concessão de liminar para autorizar a suspensão da exigibilidade das contribuições para o Funnural e o Senar. Aduz, em síntese: a principal atividade de seus associados consiste na aquisição de bovinos de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais da Previdência Social; as leis que instituíram as contribuições questionadas são inconstitucionais, conforme reconhecido pelo STF no julgamento do RE 363.852. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 42-55. Decisão de fl. 59 posterga a apreciação da liminar. A autoridade coatora presta informações (fls. 60-68). Sustenta: a impetrante atua por sub-rogação de seus associados; os adquirentes da produção são responsáveis pela retenção e recolhimento dos tributos; a cobrança é legítima; é desnecessária a edição de lei complementar, em vista da previsão constitucional expressa no art. 195, I, b da CF/1988; a inconstitucionalidade apontada pela impetrante restou superada com o advento da EC 20/1998, da Lei 10.256/2001 e do julgamento proferido pelo STF no RE 718.874, com repercussão geral reconhecida; a contribuição para o Senar encontra fundamento no art. 149 da CF/1988 e no art. 62 do ADCT, bem assim nas Leis 8.870/1994 e 10.256/2001. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. A contribuição social denominada Funnural foi instituída pela Lei 8.540/1992 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/1991. A redação original do artigo 25 da Lei 8.212/1991 previa expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o seguro especial à exigência. A Lei 8.870/1994, em seu artigo 25, 2º, estendeu a referida exação às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola. O STF, ao apreciar a ADI 1.103-DF, em 18.12.1996, declarou a inconstitucionalidade tão somente do 2º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (que fez incluir a contribuição sobre a folha de salários da agroindústria) por ter infringido o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. No que pertine à incidência da indigitada contribuição sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC 20/1998), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inscrito na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/1995. Também no julgamento da ADI 1.103-1/1996 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo então pretendida para a agroindústria, na forma do 2º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC 20/1998, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida com sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, em 03.02.2010, ressalvou a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/1998, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, considerando que a questão debatida foi a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, com a edição da Lei 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei 8.212/1991, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em debate. Ora, tendo em conta que a EC 20/1998 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC 20/1998, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto o 2º do artigo 25, da Lei 8.870/1994, surgiu à luz da redação original do artigo 195, I, a, da CF/1988 era inconstitucional por extrapolar a base econômica de então, a Lei 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física e jurídica. O artigo 22-A, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 10.256/2001, assim dispõe: Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois décimos por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo dadas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Na hipótese do 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, por estar em conformidade com os preceitos da CF/88. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial e o Fisco, decorrentes da norma constante no artigo 25, 2º, na redação original da Lei 8.870/1994. Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, pelo que descabe desobrigar o impetrante da exigibilidade do tributo. Convém salientar que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funnural). A decisão foi tomada no julgamento do RE 718.874, com repercussão geral reconhecida, no qual firmou-se a tese de que é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Por fim, no que concerne a contribuição instituída para o financiamento do serviço nacional de aprendizagem rural (Senar), sua cobrança foi considerada legítima segundo a legislação federal vigente e a previsão contida no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Da mesma forma, tal contribuição encontra-se em consonância com o texto constitucional, em seu art. 149, IX. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. De-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo da demanda. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

**0002393-16.2017.403.6002 - AUTO ELETRICA GUAIRA LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**

contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS e ISSQN na base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título do PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS e ISSQN, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger os mencionados impostos, sob pena de inconstitucionalidade. Junta documentos às fls. 279-209. É o breve relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão parcial da medida em questão. No tocante à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). No referido julgamento, sob o rito de repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social. A decisão ficou ementada nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Relativamente à tese jurídica de que o ISS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo considerando ser de aplicação análoga aos casos do ICMS, ainda se encontra pendente da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.616 RG/RS, razão porque não se vislumbra lesão a direito líquido e certo do Impetrante relativamente a este tributo. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenda de lhe exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Recolhidos os valores dos referidos tributos sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, fica a autoridade impetrada impedida de inviabilizar a expedição de certidão negativa de débito, bem como de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes, em especial o CADIN. Outrossim, nos termos do art. 321, do CPC, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, atender ao disposto nos artigos 104 e 105, do CPC, juntando aos autos o original da procuração de f. 27, sob pena de indeferimento da inicial. De-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002402-75.2017.403.6002 - ANGELO FRANCO DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X COORDENADOR DA PRO-REITORIA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD - PROGESP**

DECISÃO - Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELO FRANCO DO NASCIMENTO RIBEIRO contra ato omissivo da COORDENADORA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR DA PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - PROGESP/UFOD, objetivando a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de concessão de adicional de incentivo à qualificação formulado na esfera administrativa. Alega exercer a função de técnico de laboratório junto à UFGD. Diz que em 12/05/2017 concluiu o curso de Pós-graduação stricto sensu em Geografia, área de concentração em produção do espaço regional e fronteira; diante disso, postulou o respectivo adicional à autoridade coatora, que deixou de analisar o pedido face à ausência do diploma; afirma que o documento leva aproximadamente um ano para ser expedido; defende ser suficiente a apresentação de atestado de conclusão de curso. Pede o deferimento da liminar e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17-61). A análise da liminar foi postergada (fl. 64). Em suas informações, a autoridade impetrada alega que o Ministério da Educação passou a exigir a apresentação de diploma de conclusão de curso como requisito para o pagamento do adicional (fls. 65-66). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, em vista da declaração de fl. 18 e do disposto no artigo 99 do CPC/2015. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprevidibilidade da concessão imediata dos efeitos da tutela, sob pena de perigo do bem da vida ou ineficácia da medida (*periculum in mora*). No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos. O adicional de incentivo à qualificação é disciplinado pela Lei 11.091/2005, que dispõe sobre a estrutura do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, in verbis: Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamentação. Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012) - Original sem destaques. O Decreto 5.824/2006 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no estabelecido neste Decreto. (...) 2º Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no art. 12 da Lei no 11.091, de 2005, poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular. - Original sem destaques. Os dispositivos citados indicam que a apresentação de certificado de conclusão de curso é suficiente para a análise do pedido de concessão do adicional. Vale lembrar que o Poder Público deve pautar seus atos pelos princípios da Administração Pública, em especial, a legalidade (artigo 37, caput, da CF/1988). A edição de atos regulamentares, a pretensão de orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades pertencentes à Administração, não pode se afastar do comando normativo de hierarquia superior, isto é, a lei em sentido formal e material, sob pena de incorrer em flagrante ilegalidade. Logo, não pode o ato administrativo - no caso, o Ofício-Circular 4/2017/GAB/SAA/SAA-MEC, se sobrepor à legislação de regência. Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. O perigo da demora decorre dos prejuízos advindos da morosidade na expedição do diploma exigido pela autoridade coatora, sobretudo diante da impossibilidade de obtenção da progressão funcional almejada. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo de incentivo à qualificação (fls. 25-27), valendo-se, para tanto, da declaração de conclusão de curso apresentada pelo impetrante. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão. De-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada para manifestar-se sobre eventual interesse em ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo da demanda. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002428-73.2017.403.6002 - JOSE CAMMAROTA(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)**

JOSÉ CAMMAROTA pede em face do GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE DOURADOS DO INSS, a anulação de decisão proferida em processo administrativo por inobservância de prerrogativa afeta à Defensoria Pública da União que resultou na ausência de apresentação de defesa pelo administrado.Sustenta-se: houve suspensão do benefício de pensão por morte concedido ao impetrante por suposta irregularidade constatada na concessão do benefício originário; ainda no prazo para apresentação de resposta, a Defensoria Pública da União elaborou ofício requerendo vistas do processo administrativo e a observância do prazo em dobro para apresentação de defesa; foi proferida decisão no processo administrativo sem que a Defensoria Pública da União pudesse acessar os autos e formular defesa.A inicial de fls. 02-05 foi instruída com os documentos de fls. 06-23.E o relatório. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato legal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (In Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35).Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso dos autos, o impetrante não apresentou comprovante da data em que foi notificado, razão pela qual não é possível aferir quando foi iniciado o prazo para resposta previsto no artigo 66 da Lei 9784/99. Por conseguinte, não é possível saber se quando a Defensoria apresentou manifestação no feito administrativo o prazo para defesa não havia escoado, ainda que considerada a contagem em dobro. Assim, INDEFIRO o provimento antecipatório almejado.Intimem-se.Manieste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda.Em seguida, conclusos para sentença.

**0002534-35.2017.403.6002** - CAMILLA DE ALMEIDA SOARES(MS008802 - LEILA SABRINA SOARES) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

CAMILLA DE ALMEIDA SOARES impetra Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, consistente no não oferecimento da disciplina Fisiologia Humana I para o curso de nutrição no período letivo especial.A impetrante afirma que é acadêmica do curso de nutrição vinculado à UFGD e cursará o último semestre de setembro a novembro do corrente ano. Entretanto, para conclusão do curso, deverá cursar a disciplina Fisiologia Humana I, que somente será oferecida regularmente no primeiro semestre de 2018. Salienta que o pedido para cursar precitada matéria no período letivo especial, com matrícula prevista de 31/08/2017 a 16/09/2017, foi indeferido sem qualquer razão jurídica ou razoavelmente aceita. Aduz ter recebido proposta de emprego como nutricionista em um restaurante, com início de vínculo previsto para dezembro de 2017.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-15.A análise da liminar foi diferida (fls. 18).A autoridade impetrada, apesar de intimada (fls. 20), não apresentou informações (fls. 22).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato legal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (In Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35).Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso dos autos, a impetrante não apresentou documento do qual se possa extrair que a integralização curricular em dezembro de 2017 dependerá, somente, da disciplina obrigatória Fisiologia Humana I, em que foi reprovada.Neste ponto, nota-se que o documento de fls. 08 apenas atesta que a impetrante se matriculou no curso de nutrição no primeiro semestre de 2017. Aliás, não foi apresentado histórico escolar ou grade curricular do curso, de modo que não é possível averiguar se a impetrante efetivamente cursará o último semestre de nutrição em 2017 e se reprova apenas na sobredita disciplina.De outro lado, depreda-se do documento de fls. 10-11 que a disciplina Fisiologia Humana I não foi oferecida no período especial de inverno por indisponibilidade de docentes. Logo, a decisão não padece de ausência de motivação razoável, especialmente porque o tema é afeto ao mérito administrativo, atrelado aos critérios de conveniência e oportunidade.Assim, INDEFIRO a liminar. Manieste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda.Em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002538-72.2017.403.6002** - MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

MS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA - EPP impetrou ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS e ISSQN na base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título do PIS e da COFINS.Sustenta, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS e ISSQN, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger os mencionados impostos, sob pena de inconstitucionalidade. Junta documentos às fls. 28-53.É o breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão parcial da medida em questão. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS a plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo das contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.A decisão ficou ementada nos seguintes termos :Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.No que diz respeito ao rito de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação.Relativamente à tese jurídica de que o ISS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo considerando ser de aplicação análoga aos casos do ICMS, ainda se encontra pendente da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.616 RG/RS, razão porque não se vislumbra lesão a direito líquido e certo do Impetrante relativamente a este tributo.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Recolhidos os valores dos referidos tributos sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, fica a autoridade impetrada impedida de inviabilizar a expedição de certidão negativa de débito, bem como de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes, em especial o CADIN. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002734-42.2017.403.6002** - C. S. MENDES TRANSPORTES LTDA(PR038404 - MARCELO AUGUSTO SELLA E PR038833 - MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI E PR038404 - MARCELO AUGUSTO SELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

1) Intimem-se o autor para que prove o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2) Com relação ao pedido liminar, reserve-me a apreciá-lo após a vinda das informações. Com a juntada do comprovante de recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Apresentadas as informações ou certificado o decurso do prazo, venham os autos conclusos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 295/2017-SM01-APA a ser encaminhado à autoridade impetrada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004079-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004079-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALE NEHME ABDALLAH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS006280E - IARA DA MATA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALE NEHME ABDALLAH

1) Fls. 284 - defiro parcialmente. Intimem-se o executado Ale Nehme Abdallah, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 122.174,82, atualizados até julho de 2017, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso I, 523 e 524).Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).2) Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003457-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003457-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARYSON PRATES BASTOS X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARI BASTOS

Intimem-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições de bens pretendidas, atentando-se à ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

**0002903-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO - ESPOLIO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO - ESPOLIO

1) Fls. 161 - defiro. Intimem-se o executado Espólio de Ivêli Monteiro, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 135.214,64, atualizados até julho de 2017, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso I, 523 e 524).Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).2) Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004808-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004808-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3)) MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA MARQUES FRANCO

Compulsando os autos, observo que foram deferidos à embargante Maria Rita Marques Franco os benefícios da gratuidade da justiça quando da prolação da sentença. Muito embora este Juízo tenha fixado honorários advocatícios à fl. 66-v, estes somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (CPC, 98, 3º).Em razão da exequente ter se desincumbido do ônus de demonstrar a alteração da situação econômica da embargante, revogo o despacho de fl. 91, que determinou a intimação da executada para efetuar o pagamento do débito, e determino o arquivamento dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002579-10.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A. M. ARCAS - ME X ANGELO MARCIO ARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X A. M. ARCAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO MARCIO ARCAS

1) Observo ser inviável a penhora do veículo Yamaha RD 350 LC, placa HQK-2855 em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 30 anos de uso, tornando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação.2) Em virtude da pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD ter sido negativa e os veículos Honda CG 125 FAN, placa NRM-3530, e GM S10, placa NRH-1615, não terem sido localizados, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002581-77.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AGNALDO GUTIERRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO GUTIERRES DE OLIVEIRA

1) Observo das certidões constantes dos autos que o réu foi citado, não quitou o débito, nem opôs embargos à presente ação. Assim, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino que a Secretaria proceda à conversão do presente feito para execução/cumprimento de sentença. Intimem-se o executado Agnaldo Gutierrez de Oliveira por carta de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 42.098,55, atualizados em agosto de 2015, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, tomem os autos conclusos para extinção. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 51/2017-SM01-APA - ao executado Agnaldo Gutierrez de Oliveira, CPF 528.118.321-49, no endereço Praça Comandante Pedro Rufino, 627, CEP 79.260-000, Bela Vista-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005083-52.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGINA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA GONCALVES

1) Observo das certidões constantes dos autos que o réu foi citado, não quitou o débito, nem opôs embargos à presente ação. Assim, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino que a Secretaria proceda à conversão do presente feito para execução/cumprimento de sentença. Intimem-se o executado Regina Aparecida Gonçalves por carta de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$34.400,94, atualizados em novembro de 2016, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, tomem os autos conclusos para extinção. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 52/2017-SM01-APA - ao executado Regina Aparecida Gonçalves, CPF 027.941.719-50, no endereço Rua Naur Alves Leite, 1224, Centro, Rio Brillante-MS, CEP 79.130-000. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

**0001855-35.2017.403.6002** - WILSON TAKESHI SARUWATARI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar o cumprimento de sentença exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atender precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentar a diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4196

ACAO PENAL

**0002930-46.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALVERI ANGELO DE FREITAS(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X THIAGO FREITAS(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA)

Autos nº : 0002930-46.2016.403.6002 Autor : Ministério Público Federal Réu : Alveri Angelo de Freitas e Outro Primeiramente determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a correção da distribuição incluindo o nome dos denunciados no Sistema Processual. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALVERI ANGELO DE FREITAS e THIAGO DE FREITAS, imputando-lhes a prática, em tese, do crime de desobediência, art. 330 e exposição da vida de outrem a perigo direto e iminente, art. 132, ambos do Código Penal. O art. 330 prevê como pena cominada ao delito a detenção de quinze dias a seis meses e multa e o art. 132 prevê pena de detenção de três meses a um ano. Trata-se, portanto de infração penal de menor potencial ofensivo, sujeita às disposições constantes da Lei 9.099/95, nos termos do art. 61. Assim, determino que o feito prossiga com observância ao procedimento estabelecido na Lei 9.099/95. Dessa forma, com fulcro no art. 70 da Lei 9.099/95, designo audiência preliminar para tentativa de composição civil dos danos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 13 de SETEMBRO de 2017, às 14:45 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os denunciados para o ato supra, cientificando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogado e, se eventualmente, necessitarem de assistência Judiciária Gratuita, deverão informar ao oficial de justiça no ato da intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União, se for o caso. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RUI PINHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARQUES SANTOS - MS12359

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### DECISÃO

De acordo com o artigo 109, § 2º, da Constituição da República *“as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”*.

A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal.

No caso, o autor possui domicílio em Bela Vista/MS, conforme mencionado na petição inicial, procuração, Guia de Recolhimento da União, bem como do Auto de Infração (documentos constantes com a denominação “Guia Pagi”).

Outrossim, o fato/ato que deu origem à demanda não guarda qualquer liame fático com esta Subseção de Dourados/MS, tanto é que a Execução Fiscal a que refere o autor, autos 0800836-04.2012.8.12.0003, tramitou perante a comarca de Bela Vista/MS, abrangida pela Subseção de Ponta Porã/MS, nos termos do Provimento CJF/TRF 256, de 21 de janeiro de 2005.

Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposta em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajustamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juízo natural.

Nesse sentido as seguintes decisões:

**Embora cuide a hipótese de competência *ratione loci*, em tese, relativa, não pode ficar ao livre arbítrio do autor aforar ação contra União ou sua Autarquia a não ser na Seção Judiciária do Estado onde é domiciliado ou na Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo assim, tal regra, insculpada na própria Constituição Federal vigente, ser tratada com o mesmo rigor que se é de tratar a competência absoluta.** (TRF - 5ª Região - AGTR nº 63051 / AL - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Petrócio Ferreira - DJ de 10/10/2006 - Decisão: Urânime).

*PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, § 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art.109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo, portanto inaplicáveis os artigos 94, §4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 .FONTE\_REPUBLICACAO)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassumunga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, § 4º, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008. FONTE\_REPUBLICACAO)*

Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. A propósito:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quicã impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/05/2011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012)*

Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública – previsão constitucional -, nos termos dos artigos 64, § 1º e 337, § 5º do Novo Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a **Vara Federal de Ponta Porã/MS**, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de setembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7406

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS000172SA - RAGHIANI, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZINI(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2017 625/649

Manifeste-se a ré ECR Engenharia Ltda para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 4376/7. Havendo concordância, deverá a ré ECR Engenharia Ltda depositar a parte dos honorários que lhe toca integralmente. Em seguida, intime-se a secretária o Sr. Perito para levantamento de 50% do valor depositado para início dos trabalhos periciais. Int.

#### ACAO MONITORIA

**0002582-62.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

Intime-se a Caixa de que a carta precatória de citação foi enviada ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico-PJe, onde recebeu o n. 5002188.87-2017.4.03.6102.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002735-27.2017.403.6002** - C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA(PR038404 - MARCELO AUGUSTO SELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial dos autos nºs. 0000985.87.2017.403.6002 e 0002734.42.2017.403.6002, os quais tramitam perante a 1ª Vara Federal de Dourados-MS, apontados como possível prevenção no termo de fls. 27.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREAIS LTDA

Fls. 391/395 - Princíalmente, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a posição em que se encontra o contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com Caarapá Cereais LTDA, CNPJ 24.635.120/0001-23, referente ao veículo de Placa HQN 3412, Renavam 132021099, Chassi 9AUG12430M1019305, Ano/ Modelo 1991, Marca/Modelo Reboque/Krone. Intimem-se.

**0001580-19.1999.403.6002 (1999.60.02.001580-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para a executada quitar o débito, nos termos do artigo 513 do CPC, fica a Caixa Econômica Federal intimada a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001162-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001162-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Tendo em vista que as partes não se compuseram em audiência de conciliação, realizada em 28/07/2017, passo à análise dos pedidos formulados, às fls. 331/336, pelo requerido MANOEL MARTINS AMÉRICO, e impugnação da autora de fls. 351/356. Consta, às fls. 325, TERMO DE PENHORA dos seguintes imóveis: matrículas nºs 9.322 e 38.944, ambas do CRI da Comarca de Dourados-MS e matrícula nº 5.579 do CRI da Comarca de Imbituba-SC. O requerido, em síntese, sustenta que o imóvel objeto da matrícula 9.322, localizado em Dourados-MS, está acobertado pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, e súmula 486 do STJ, porque com a renda auferida com a sua locação paga o aluguel de outro imóvel com valor locatício menor, e o restante utiliza para cobrir despesas com água, luz, alimentação, etc. Junta contrato de locação do imóvel penhorado, datado de 06/01/2017, (fls. 337/343), e também contrato de locação do imóvel por ele alugado em Campo Grande-MS, (fls. 344/345). No tocante ao imóvel matriculado sob n. 5.579, afirma que há vinte anos, não mais lhe pertence, cuja posse é de Pedro Paulo Américo, Maria Aparecida e Guilherme Américo. Juntou contrato de compra e venda datado de 22/07/2015, (fls. 346/347), em que aliena o bem a GUILHERME AMÉRICO e S/M.No que tange ao imóvel objeto da matrícula 38.944, informa que era de propriedade da requerida ECC - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, sendo que a posse foi transmitida a Fernanda Valentim da Cruz, desde 2007. Em virtude de tais alienações, o requerido entende que a penhora não deve prosperar, requer, portanto, sua anulação. A Caixa, às fls. 351/356, rebate os argumentos expostos pelo requerido, pugnano pela manutenção da penhora. Em síntese, aduz que o requerido não comprovou que a renda obtida com os alugueres do imóvel penhorado reverte para a subsistência familiar, bem como não deve ser acatado a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob n. 5.579, considerando que a alegada venda foi formalizada em 2015, e referido bem consta da Declaração do Imposto de Renda apresentada pelo requerido em 2016, (fls. 305). Argumenta, ainda, que há semelhança entre nome do vendedor e comprador, o que implica presunção de existência de parentesco. Quanto ao imóvel de matrícula n. 38.944, segundo a credora, o requerido não provou que tenha transferido o bem. É o relatório. Decido. Quanto à impenhorabilidade de imóvel destinado a bem de família, vale transcrever a legislação que cuida do tema: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Pelos dispositivos acima, percebe-se que a Lei pretendeu, apenas, resguardar os imóveis destinados à moradia, não estando no seu âmbito de abrangência os imóveis que se destinem a gerar renda, somente. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial sumulado sob n. 486 pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato de único imóvel residencial vir a ser alugado não o desmatura como bem de família, quando comprovado que a renda auferida destina-se à subsistência da família. Para melhor esclarecimento, transcrevo o conteúdo da Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. São, portanto, requisitos necessários para caracterizar o bem de família: ser único o imóvel e destinado à moradia da entidade familiar. No caso, a despeito do teor da Súmula 486 do STJ, o requerido não se desincumbiu do seu mister processual (art. 373, II, do CPC), ou seja, não comprovou que a renda proveniente do imóvel locado é direcionada exclusivamente ao sustento familiar. A mera juntada dos contratos locatícios (o da residência do requerido e o do imóvel penhorado), não é suficiente para demonstrar a imprescindibilidade da renda e a excepcionalidade da situação prevista em lei. Pode haver outras rendas que permitam a vida digna do requerido e sua família, sem que isto se dê em detrimento da satisfação do crédito da credora. Assim, indefiro o pedido de levantamento de penhora do imóvel matriculado sob n. 9322 no CRI de Dourados-MS. Relativamente ao imóvel matriculado sob nº 5579, (CRI de Imbituba-SC), verifico que o contrato de compra e venda juntado aos autos dá conta que a suposta alienação efetivou-se em data posterior à da citação, (01.09.2000), fato que, por lógica, caracteriza fraude à execução. Em relação ao imóvel matriculado sob n. 38.944, (CRI de Dourados-MS), da mesma forma, a aparente venda ocorreu em data posterior à citação, e não foi juntado qualquer documento que a comprove, logo, pelas mesmas razões acima expostas, a penhora deverá ser mantida. Além disso, observa-se que milita em desfavor do requerido o fato de relacionar em sua declaração de imposto de renda-exercício 2016, o imóvel objeto da matrícula n. 5579-CRI Imbituba-SC, (fls. 305). Ademais, a desconstituição da penhora, se o caso, deverá ser pleiteada por eventual prejudicado, prevendo a Lei Processual, em seu art. 674, que aquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Pelas razões acima expostas, INDEFIRO os pedidos formulados pelo requerido MANOEL MARTINS AMÉRICO às fls. 331/336. Intimem-se as partes sobre o conteúdo supra, devendo a caixa manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Tendo em vista a informação de fls. 508, reputo desnecessária que se oficie ao Juízo da 1ª Vara da Cível da Comarca de Dourados-MS para ciência de leilão referente ao imóvel matriculado sob n. 65606, uma vez que a restrição que pesa sob o bem será levantada. Aguarde-se a data para realização de leilão.Int.

**0002422-81.2008.403.6002 (2008.60.02.002422-6)** - VIRGINIA DE FATIMA SERRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X VIRGINIA DE FATIMA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CLAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação de Consignação em Pagamento-Classe-11-(Cumprimento de Sentença)Partes: Virgínia de Fátima Serra, CPF 489.969.711-20, X Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04DESPACHO // OFÍCIO N. 369/2017-SM-02Determino o levantamento do valor atualizado depositado na conta 4171.005.922-1, a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oficie-se à Caixa requisitando que proceda ao levantamento a seu próprio favor. Tendo em vista que o exequente da verba de advocaçios sucumbenciais discordou do valor depositado às fls. 131, (R\$2815,08), apontando como devido o valor de R\$5.706,04, manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:1 - Ofício n. 369/2017-SM02-COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que deverá ser encaminhado à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias.

**0004974-14.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Intime-se a Caixa de que, em caso de remoção do veículo pelo leiloeiro do juízo, deverá arcar com os custos pertinentes, os quais serão informados posteriormente ao ato de remoção, nos autos. Assim, deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda ou não. Após, espere-se o necessário. Int.

**0000773-37.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LELIA RITA SOUZA ROSA(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LELIA RITA SOUZA ROSA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por LELIA RITA SOUZA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a impugnante, unicamente, excesso de execução, ao argumento de que os cálculos apresentados pela exequente não estariam em conformidade com a sentença exarada às fls. 106/108, na qual ficou consignado que sobre o débito decorrente de contratos firmados entre as partes incidiriam apenas comissão de permanência - CDI - diário, sem aplicação de quaisquer outros valores. No entanto, foi computado nos cálculos de fls. 130, 132, e 135 a incidência de juros contratuais. Afirma haver erros na planilha constante de fls. 128, que toma por base o valor de R\$7.701,79, quando o valor contratado foi de R\$7.000,00, equívoco que ocorre, segundo a impugnante, em todas as memórias de cálculos apresentadas. Requer nomeação de perito para realização dos cálculos, às expensas da exequente. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil é expresso ao dispor que: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1o Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. 2o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 3o Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229. 4o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 5o Na hipótese do 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Sendo assim, incumbe ao executado, quando da oferta da impugnação ao cumprimento de sentença, informar o valor que entende correto, anexando a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação, quando esta tiver como único fundamento o excesso de execução. No caso, a impugnante argumenta que o excesso ocorreu em virtude de cobrança de juros contratuais e erro no valor inicial da base de cálculo para incidência dos encargos adotados nas planilhas de fls. 128/135. Entretanto, a insurgência não é compatível a esta fase, deveria ser debatida em contestação, ou, ainda em sede de recurso de apelação, uma vez que as planilhas que instruíram a inicial apontam como valor inicial da dívida idêntico aquele apresentado na planilha de fls. 128, e no tocante à cobrança de juros, a sentença fixou que "...a taxa de juros...devido, portanto, ser prestigiado o Princípio do Pacta Sunt Servanda, com a prevalência dos termos pactuados entre as partes....". Trata-se, pois, de matéria preclusa. Note-se que a impugnante, além de não apresentar a memória de cálculos, necessária para confrontar aquela apresentada pela Caixa, limitou a informar o valor que entende devido, sem impugnar de forma específica e inequívoca, eventuais desacertos existentes na memória de cálculo apresentada pela credora. Vale observar que a ausência de planilha na hipótese não configura mero erro material, passível de correção posterior, uma vez que trata de imposição legal (art. 525, 4º e 5º do CPC). A medida se faz necessária para possibilitar à exequente-impugnada o exercício do contraditório através de réplica. Por tais fundamentos, rejeito liminarmente a impugnação de fls. 141/142, nos termos do art. 525, 5º do CPC, para reconhecer como devido os cálculos apresentados pela Caixa às fls. 127/137. Sem condenação em honorários, uma vez que a verba já foi fixada quando da abertura da fase de cumprimento de sentença e inexistente previsão de novo arbitramento ou majoração da verba, no caso de rejeição da impugnação. Deverá a Caixa dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002143-51.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X REGINA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA GONCALVES

Fls. 93/109- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000285-14.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRISTINA DUTRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DUTRA TEIXEIRA

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para a executada quitar o débito, nos termos do artigo 513 do CPC, fica a Caixa Econômica Federal intimada a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### ACOES DIVERSAS

**0000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado da pesquisa de dados requerida às fls. 217, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, com emenda à inicial, se o caso. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000002-97.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: HILDO JOSE FENGLER

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

HILDO JOSE FENGLER ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Logo, tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não é da competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A." É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal. Sucede que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil. Reforça o entendimento aqui esposado, recente jurisprudência, a seguir transcrita: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG 5019871542015404000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).

Diante do exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas da Justiça Estadual, Comarca de Chapadão do Sul, MS, município de domicílio do autor. Intime-se.

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4972**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001429-30.2011.403.6003 (2009.60.03.000641-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-84.2009.403.6003 (2009.60.03.000641-9)) UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES MATSUI(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000048-11.2016.403.6003** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA OLY PAULA DE FREITAS

Proc. nº 0000048-11.2016.403.6003Classificação: CSENTENÇA:1. RelatórioTrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados Brasileiros - OAB/MS em face de Maria Oly Paula de Freitas, objetivando o recebimento de crédito. Juntou procuração e documentos às folhas 05/13.À fl. 20, a exequente requereu a extinção da presente execução, em face da informação de falecimento da executada.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o falecimento do executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 20).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinta a execução de título extrajudicial, nos termos do art. 485, IX, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob as cautelas de estilo, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas-MS, 24 de julho de 2017.Roberto Poliniluz Federal

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000564-65.2015.403.6003** - ALISSON GONCALVES CARVALHO(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001221-12.2012.403.6003** - JESUINO SILVA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000802-07.2003.403.6003 (2003.60.03.000802-5)** - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCOS ROGERIO BIANCHI(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLAIR ALVES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X DONIZETH FERREIRA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUCIANO FERREIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS ROGERIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X CLAIR ALVES X UNIAO FEDERAL X DONIZETH FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA(principal) e na Caixa Econômica Federal (honorários). Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000383-50.2004.403.6003 (2004.60.03.000383-4)** - EVERALDO DE SOUZA FERNANDES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MAILTON SANTOS AMARILHA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ITAMAR DE SOUZA BORGES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUCIANO FERNANDES GOUVEIA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCIO PEREIRA LACERDA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIANO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000045-42.2005.403.6003 (2005.60.03.000045-0)** - JOVELINO FERREIRA SOUTO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINO FERREIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000469-84.2005.403.6003 (2005.60.03.000469-7)** - SALETE COSTA DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALETE COSTA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000806-39.2006.403.6003 (2006.60.03.000806-3)** - JOSE JOAO DE MELO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE JOAO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em ausência de manifestação do INSS com os valores apresentados pelo autor às fls. 125/127, resta encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido e, assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados.Em prosseguimento defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido a parte autora (fls. 128) e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 15.920,23 (quinze mil novecentos e vinte reais e vinte e três centavos) em favor de José João de Melo, R\$ 5.306,74 (cinco mil trezentos e seis reais e setenta e quatro centavos) em favor da i.causídica Marly Aparecida Pereira Fagundes a título de honorários contratuais e R\$ 5.388,78 (cinco mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) em relação aos honorários sucumbenciais.Intimem-se. Expeçam-se as requisições de pagamento.Oportunamente, arquivem-se.

**0000761-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000761-0)** - DELZOITA GONCALVES DE LIMA(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA E SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO E MS010886 - FELIX ELIAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELZOITA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0001412-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001412-0)** - ANTONIA MAGALHAES DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MAGALHAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000949-86.2010.403.6003** - ORIDES ZULIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIDES ZULIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos(honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal.

**0001739-70.2010.403.6003** - ELIZIA MARIA DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZIA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0001741-40.2010.403.6003** - DEJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0001557-50.2011.403.6003** - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0001640-66.2011.403.6003** - CICERO LUIZ DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0001674-41.2011.403.6003** - EDSON LOURENCO DE FREITAS(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LOURENCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000565-55.2012.403.6003** - FRANCISCO DIVINO DO NASCIMENTO X SUELLEN PAOLA ARAUJO DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DIVINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000898-07.2012.403.6003** - JEORJA DOLORITA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEORJA DOLORITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0001365-83.2012.403.6003** - LUIZ ALBERTO IGNACIO DA SILVA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0001439-40.2012.403.6003** - MARCOS ANTONIO BRUNO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0002122-77.2012.403.6003** - EDVALDO RIBEIRO GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000774-87.2013.403.6003** - CARLOS SIVIERI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000871-87.2013.403.6003** - JOAO DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000377-91.2014.403.6003** - ADAO FRANCA GONCALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR044694 - ANA CAROLINA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO FRANCA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000183-57.2015.403.6003** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CUSTODIA APARECIDA VIEIRA MARTINS(MS014107A - DANILO DA SILVA)

.0,5 PAC Conversão do julgamento em diligência Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com demolitória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contra Custodia Aparecida Vieira Martins, visando à desocupação da faixa de domínio e demolição da construção irregular. Embora seja verossímil a alegação de que duplicação da rodovia tenha se realizado na forma informada pela autarquia às folhas 388/v, conforme indicaria a imagem de folha 16, impõe-se a intimação do DNIT para que comprove essa alegação por meio do projeto técnico da obra de duplicação ou por outro documento que possibilite determinar com segurança como ocorreu a duplicação da rodovia federal. Após a juntada de documentos, intime-se a ré para manifestação e retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000610-25.2013.403.6003** - DAMIAO GOMES CARDOSO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entenda devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

**0001337-81.2013.403.6003** - MARCIA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. O título executivo deferiu à parte autora auxílio-doença por prazo certo. Verifico que o benefício já foi implantado, restando pagamento de valores atrasados. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000298-15.2014.403.6003** - DEONICE FRANCISCA DA SILVA AMARAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEONICE FRANCISCA DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (APSDJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**Expediente Nº 5112**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000265-20.2017.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X VANDERLEI GONCALVES FERREIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

A defesa de Vanderlei Gonçalves Ferreira ingressou com pedido para que o interrogatório do réu, que está recolhido no presídio de Caiuá, seja realizado por meio de videoconferência com a Subseção de Presidente Prudente, e não através da Comarca de Presidente Epitácio, por meio de Carta Precatória. A defesa alega, em síntese, que o feito demanda maior celeridade processual por tratar-se de réu preso, e que o interrogatório realizado por meio de videoconferência atenderia melhor este princípio. Pois bem, compulsando os autos, verifico que a denúncia foi oferecida em 04/07/2017, recebida em 05/07/2017, e que em 24/08/2017, menos de dois meses após o oferecimento da denúncia, já entrou na fase de interrogatório. Desta forma, entendo que em momento algum na tramitação deste feito houve desrespeito ao princípio da celeridade. Não fosse isto, este Juízo não pode exigir que uma equipe da Polícia Federal ou da Polícia Militar de outro Estado realize a escolta do preso até cidade mais distante, sendo que o interrogatório pode ser realizado em município mais próximo da localização do presídio, além de isso significar maior gasto de dinheiro público. Por essa razão, indefiro o requerimento. Publique-se.

**Expediente Nº 5113**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001978-35.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO E Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARCUS AURELIUS STIER SERPE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X PAULO EGIDIO VIEIRA(PR013617 - FREDERICO MERCER GUIMARAES E PR060436 - FRANCISCO MERCER GUIMARAES) X FRANCO RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(GO021732 - BRENO RASSI FLORENCIO) X ROMES FRANCO RIBEIRO

Proc. nº 0001978-35.2014.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou réplica e requereu o depoimento pessoal dos réus Marcus Aurélius Stier Serpe, Paulo Egidio Vieira e Rômes Franco Ribeiro, e oitiva de Geraldo Antônio Silva de Oliveira e de Mário Abraão Abdala Filho (fs. 642/643). A empresa Franco Ribeiro Construções Ltda., às fs. 660/662, assevera que após a propositura da ação a CGU emitiu novo Relatório de Auditoria, juntado às fs. 463/474, concluindo que irregularidades antes apontadas foram sanadas. Registra que sobre a questão dos serviços supostamente não executados, no valor de R\$349.135,32, a CGU, após a análise das justificativas apresentadas pelo IFMS, apontou o montante remanescente de R\$141.758,66, havendo uma redução de mais de duzentos mil reais. Ressalta que no Relatório da CGU consta que os serviços de revestimento de teto (chapisco, emboço e reboco) previstos na planilha não foram executados, mas que em vistoria realizada no dia 10/08/2011 verificou que o revestimento estava sendo executado em gesso ou massa corrida Latex PVA. Consigna que foram executados serviços em substituição, cujo valor não foi calculado pela CGU. Defende que não houve prejuízo para os cofres do IFMS, conforme demonstrou a Sindicância Interna instaurada pelo IFMS em 31/03/2015 para apuração dessa pendência apontada pela CGU. Por fim, requer a produção de prova testemunhal e, de forma condicionada, a perícia. O Ministério Público Federal, após ter vista dos autos para análise em conjunto com o IC nº 1.21.002.000147/2014-16 (fs. 683), requer a redução do valor indisponibilizado (de R\$356.571,68 para R\$141.758,66), objetivando adequar a construção às constatações inseridas no Relatório de Auditoria CGU nº 201409048. Ao final pugna pelo prosseguimento do feito, asseverando que as implicações das informações contidas no referido Relatório deverão ser objeto de análise em sede de memoriais (fs. 687/703). 2. Fundamentação. 2.1. Provas. De início registro que, no caso, a preliminar de ilegitimidade de parte sustentada por Paulo Egidio Vieira e as demais alegações dos outros réus, como ausência de irregularidades, de superfaturamento, de dolo, de prejuízo e de intenção em lesar o patrimônio público, são matérias que se referem ao próprio mérito da ação civil pública e serão apreciadas quando da prolação da sentença. Indefiro a prova oral requerida por Marcus Aurélius Stier Serpe, uma vez que não arrolou testemunhas (CPC, art. 357, 4º, c.c. art. 450), providência necessária para assegurar à parte contrária a prévia ciência das pessoas que vão depor em juízo, em respeito ao direito fundamental ao contraditório. De igual modo, indefiro a prova pericial, haja vista não ter justificado sua necessidade e pertinência (fs. 658/659). Por outro lado, defiro as provas orais pleiteadas pelo Ministério Público Federal (fs. 642/643) e pela empresa Franco Ribeiro Construções Ltda.. Contudo, indefiro a perícia requerida pela empresa ré, haja vista não ter justificado sua necessidade e pertinência, condicionando-a a eventual existência de dúvida sobre a ausência de prejuízo ao erário (fs. 660/662, 664/666). 2.2. Desbloqueio. Acolho as considerações feitas pelo Ministério Público Federal às fs. 687/691, pautadas no Relatório de Auditoria CGU nº 201409048, elaborado em 30/09/2014 (fs. 463/484, 692/703), e defiro os requerimentos da parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, reduzo o valor da construção de bens dos requeridos para R\$141.758,66, cada, e determo as seguintes providências: a) desbloqueio dos bens móveis (veículos) e imóveis dos réus, Franco Ribeiro Construções Ltda. e Marcus Aurélius Stier Serpe; b) redução da indisponibilidade do ativo financeiro depositado em conta corrente de titularidade da empresa ré Franco Ribeiro Construções Ltda., junto ao Banco do Brasil, para R\$141.758,66, com liberação do valor excedente; c) redução da indisponibilidade do ativo financeiro depositado em conta corrente de titularidade de Marcus Aurélius Stier Serpe, junto à Caixa Econômica Federal, para R\$141.758,66, com liberação da quantia excedente; d) regularize o réu Rômes Franco Ribeiro, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Na oportunidade, especifique as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo serem consideradas as (ou outras) requeridas; e) após o decurso do prazo mencionado no item d, observando-se a ordem prevista no artigo 361 do CPC, fica a Secretaria autorizada a: providenciar o necessário para a realização de videoconferência (no outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real), para o depoimento pessoal dos réus (CPC, art. 385, 3º), assim como para a inquirição das testemunhas (CPC, art. 449 c.c. o art. 453); expedir carta precatória para o depoimento pessoal das partes e inquirição das testemunhas que não se insiram na hipótese anterior; f) realizadas as provas, intinem-se às partes para alegações finais (CPC, art. 364). Defiro o pedido para que as intimações sejam feitas no nome do advogado Breno Rassi Florêncio, OAB/GO nº 21.732 (fs. 652/653). Anote-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2017. Roberto Poliniluz Federal

**Expediente Nº 5114**

## MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001723-72.2017.403.6003 - GUILHERME GAMA INACIO - ME(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS013908 - NAUANE MILAN LEAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de avaliação judicial do veículo.Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, comprovante original do recolhimento de custas processuais para a Unidade Gestora de Mato Grosso do Sul, eis que o de fls. 20/23 trata-se de simples cópia de recolhimento para a Unidade Gestora de São Paulo.Defiro o pedido para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Jayme da Silva Neves Neto, OAB/MS nº 11.484. Anote-se.Realizada a avaliação, voltem conclusos para análise da liminar.Intime-se.Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2017.Roberto Poliniluz Federal

### Expediente Nº 5115

#### ACAO PENAL

0001894-39.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X LAERCIO JOSE SANTARENA RODRIGUES DA SILVA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI)

Fica a defesa intimada quanto ao despacho de fls. 163: Diante do encerramento da instrução, dê-se vista às partes para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias

### Expediente Nº 5116

#### ACAO PENAL

0000887-22.2005.403.6003 (2005.60.03.000887-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X OTAIR PIMENTA DA SILVA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Proc. nº 0000887-22.2005.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Otair Pimenta da Silva Classificação: DSENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Otair Pimenta da Silva, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 48 da Lei 9605/98, com os seguintes termos: O denunciado OTAIR PIMENTA DA SILVA impede ou dificulta, há, aproximadamente, 12 (doze) anos (fls. 21, 29 e 36), com vontade livre e consciente, servindo-se da construção de um imóvel de 150m<sup>2</sup> (...), a regeneração natural da vegetação da Área de Preservação Permanente, na área do Rancho Beira Rio, de sua propriedade, localizado na zona rural do município de Aparecida do Taboado/MS, à margem do Rio Paraná. A conduta delitosa restou descoberta em 30.03.2005 em uma fiscalização empreendida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o qual embargou a construção no Rancho Beira Rio (Auto de Infração e Termo de Embargo - fls. 07/08). O acusado construiu o referido imóvel sem autorização do órgão competente e em Área de Preservação Permanente (art. 2º, b, da Lei 4.771/65, c/c art. 3º, I, da Resolução nº 302/02 do CONAMA), sendo que o imóvel dista apenas 46 m (...) do nível da água, quando o exigido pela legislação é de, no mínimo, 100 m (...) (Relatórios Circunstanciados de fls. 123/134 e 155/158). OTAIR PIMENTA DA SILVA afirmou que tinha conhecimento da proibição de construir em área de preservação permanente, porém como todos os demais vizinhos estavam construindo às margens do reservatório, resolveu também construir naquele local (cf. Termo de Declarações - fl. 21/22). (...) (fls. 203/204). O MPF ofereceu proposta de transação penal (fls. 161/163), que foi recusada pela defesa (fl. 195). A denúncia foi recebida em 22/06/2011 (fls. 207/208). O réu foi citado (fls. 216/220), rejeitou proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fl. 221) e apresentou resposta à acusação (fls. 224/243). Após manifestação do MPF (fls. 356/358), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida em 23/01/2013 (fls. 368/369). Foram ouvidas duas testemunhas e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (fls. 455/462). Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 468/482). A defesa, por sua vez, alegou, em síntese: a) inexistência de crime, pois o imóvel foi adquirido em 1995 e edificado em 1997, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.605/98, em 13/02/1998; b) prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o alegado crime foi descoberto em 30/03/2005 e, entre aquela data e a do recebimento da denúncia (22/06/2011), mais de quatro anos se passaram (art. 109, V, CP); c) o réu fez elaborar Projeto de Recuperação de Área Degradada e cumpriu o previsto no documento, d) as obras existentes na propriedade do réu são tidas como regulares pelos órgãos ambientais, tanto que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente emitiu a Licença de Operação nº 229/2006 em seu favor. Com base nisto, pediu a absolvição (fls. 485/503). É o relatório. 2. Fundamentação. - Do crime do artigo 48 da Lei 9.605/98. O tipo penal está assim descrito: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. No caso, o réu admite o uso da área. Porém, a prática do fato foi documentada por auto de infração datado de 30/03/2005 (fl. 07). Para efeito de contagem de prescrição, é de ser considerada a data da lavratura do auto de infração. Neste aspecto, adoto o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 48 DA LEI 9.605/98 - O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal contra decisão que julgou extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa entre a lavratura do auto de infração pela polícia e o recebimento da denúncia. 2. Nos termos da denúncia, o agente incidiu no tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 em sua forma comissiva, ao manter erguida edificação que impediu a regeneração natural de vegetação de área de preservação permanente. 3. Segundo o órgão acusador, a consumação do delito não se resumiu à lavratura do auto de infração ambiental porque não se trata de um crime instantâneo de efeito permanente, mas de crime permanente em que a consumação se protraí no tempo. O agravante alega que o acusado poderia ter feito cessar o impedimento à regeneração natural da vegetação mas não o fez. 4. Não se ignora que o artigo 111 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que cessou a permanência. Entretanto, não se pode perder de vista que a prescrição tem por objetivo impedir a inércia Estatal. O início da persecução penal deflagra a necessidade de estipulação de prazos para que o Estado-Juiz atue na repressão ao crime e proteção da sociedade. 5. (...) 6. (...) 7. Não se pode admitir a tese do agravante, sob pena de se criar uma nova modalidade de crime imprescritível, ao arripio da Constituição Federal, que confere esta qualidade apenas aos crimes de racismo e de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado de Direito (art. 5º, incisos XLII e XLIV da CF). 8. O decisum recorrido não defende a priori tratar-se de um crime instantâneo de efeitos permanentes. Até porque, se assim fosse deveria ter sido investigada a data em que findou a construção do barraco, porque nesse momento o crime estaria consumado e se iniciaria a contagem do prazo prescricional. A definição do delito estampado no artigo 48 da Lei de Proteção Ambiental como crime permanente não causa qualquer embaraço à decisão que reconheceu a prescrição. Isto porque a divergência com a Doutrina Procuradora Regional da República cinge-se à data da cessação da permanência. 9. Não é razoável supor que apenas a demolição do barraco tem o condão de fazer cessar a permanência. Mesmo se tratando de um crime permanente é ilegal considerar-se que, a despeito da lavratura do auto de infração, a prescrição não começa a correr. A cessação da permanência coincide, in casu, com o flagrante da situação ilícita. Pode-se dizer que, com o início da persecução penal tem-se uma cessação ficta da permanência, porque o caráter fragmentário do direito penal não pode admitir a coexistência que um fato de somenos importância (que não foi reprimido administrativamente pelas autoridades públicas) tenha o caráter de um ilícito penal. Admitir que a prescrição não foi interrompida com o conhecimento do ilícito pelas autoridades públicas (auto de infração ambiental) implica reconhecer-se que elas não se submetem a prazos para a repressão dos crimes ambientais e nem é pra valer o ônus estatal de proteger o meio ambiente. 10. Agravo regimental improvido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 00051123020024036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:19/12/2007). Pois bem, o crime em questão possui pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção. A prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Da data do fato (30/03/2005) até a data do recebimento da denúncia (22/06/2011), bem como desta última até a presente data, passaram-se mais de 04 anos, sem que tenha ocorrido outra causa interruptiva da prescrição. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Otair Pimenta da Silva em relação ao crime do artigo 48 da Lei 9.605/98, pelo advento da prescrição (art. 107, IV, c/c art. 109, V, CP). Sem custas. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18/08/2017. Roberto Poliniluz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 9161

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000819-30.2009.403.6004 (2009.60.04.000819-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ROBERTO JUSTINIANO ROBLES(MS0006016 - ROBERTO ROCHA) X MIGUEL RIVERO YABARI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X SILVIA COSTA DA CONCEICAO(MS0006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS014685 - ROSANGELA LOUBET)

Vistos. Em atenção à manifestação da defesa quanto a restituição dos bens apreendidos (f. 441/442), registro: i) que o assunto já foi tratado no despacho de f. 428/427, ii) a apenas já foi devidamente intimada para retirar os bens PESSOALMENTE ou POR MEIO DE PESOSA COM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS e, por fim, iii) o prazo para retirada decorreu in albis, o que de acordo com o referido despacho, acarretaria no encaminhamento do bem para destruição, e no perdimento do valor em favor da União. Compulsando os autos, apesar de preenchida a condição para destruição e perdimento já determinadas por este Juízo, verifico que até o momento o cumprimento destas medidas não foi efetivado de modo que, EXCEPCIONALMENTE, com a publicação deste despacho, devolvo o prazo de 5 (dias) anteriormente assinalado para a reclamação dos bens no balcão da Secretaria desta Subseção, nos termos e sob as penas do despacho mencionado. Sem prejuízo, reitere-se o Ofício nº 506/2017-SC e cumpram-se as demais determinações que estiverem pendentes (f. 427/428). As providências.

**Expediente Nº 9162****ACAO MONITORIA**

**0000453-83.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANIA ALECRIM DE LIMA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)

Considerando que a CEF não juntou aos autos qualquer comprovante de quitação do débito, e que pendem embargos à ação monitoria opostos pela devedora, intime-se a embargante para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o pedido de extinção do feito monitorio formulado pela instituição financeira, advertindo-se que o silêncio será considerado como anuência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000771-90.2017.403.6004** - JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), pleiteando sua participação no 6º ciclo de avaliação para fins de percepção de GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária) visando aos efeitos financeiros da avaliação em sua remuneração. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O impetrante aponta no polo passivo da demanda autoridade coatora com sede em Campo Grande/MS. Como é cediço, o Juízo competente para processamento do mandado de segurança é o de sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). (...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). Não se desconhece a existência de alguns precedentes no sentido de que seria aplicável o art. 109, 2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança. Porém, cabe registrar, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao mandamus. Este juízo federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento que ainda predomina é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/10/2016). Aliás, caso este juízo decida de modo contrário, eventual sentença estaria sujeita a anulação em caso de Apelação, como foi o caso do seguinte julgado recente: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/08/2016. Este quadro, até a formação de um posicionamento mais seguro em sentido contrário, sendo naturais eventuais divergências, para se evitar o risco de nulidade é medida de rigor observar a orientação de inaplicabilidade do 2º do art. 109 da Constituição ao Mandado de Segurança. Considerando que a autoridade apontada pelo próprio impetrante em sua inicial possui sede funcional em Campo Grande/MS, mister a declaração da incompetência deste Juízo. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande. Considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Campo Grande/MS pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9163****EXECUCAO FISCAL**

**0000697-32.2000.403.6004 (2000.60.04.000697-8)** - JOSE HORACIO VIDAL DE BARROS X ELIANE SEMIDEI DE BARROS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X E S DE BARROS E CIA LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de E S de Barros & Cia Ltda, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fl. 05. Conforme petição de fl. 247, a parte exequente requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, haja vista o cancelamento administrativo da referida Inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de que a Inscrição em Dívida Ativa foi cancelada (fl. 247), de rigor a extinção do processo, pois está ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação, qual seja o título executivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, CPC e artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições, inclusive pelo sistema BACEN-JUD, vinculados a este processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios a qualquer das partes (art. 26, in fine, da Lei nº 6.830/80). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000829-21.2002.403.6004 (2002.60.04.000829-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X EDGAR DE ALMEIDA SALDANHA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X HOLANDA E SALDANHA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Holanda & Saldanha Ltda, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fl. 04. Conforme petição de fl. 180, a parte exequente requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, haja vista o cancelamento administrativo da referida Inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de que a Inscrição em Dívida Ativa foi cancelada (fl. 180), de rigor a extinção do processo, pois está ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação, qual seja o título executivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, CPC e artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições, inclusive pelo sistema BACEN-JUD, vinculados a este processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios a qualquer das partes (art. 26, in fine, da Lei nº 6.830/80). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000142-73.2004.403.6004 (2004.60.04.000142-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X SUZETE DOS SANTOS BEZERRA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de SUZETE DOS SANTOS BEZERRA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 06. Houve citação da executada, contudo, não sobreveio notícia de pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, pelo que foi determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de 01 ano de suspensão, nos termos do artigo 40, 2º, da LEF. O efetivo arquivamento por desfecho do prazo legal de suspensão deu-se em 07/02/2006 (fl. 18) e os autos em tal status permaneceram, sem qualquer manifestação do exequente, até 03/03/2017, quando, pelo Juízo, foi suscitada a prescrição intercorrente e a parte credora intimada a se manifestar. Nesse sentido, o exequente se coloca contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente ao argumento de que não se deixou inerte e adotou medidas hábeis a buscar a satisfação da dívida. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (fl. 18), constata-se que a exequente, ao contrário do que alega, deixou de impulsionar o processo desde 31/08/2004 (data da decisão que suspendeu o curso da execução - fl. 17), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Portanto, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 21 e reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, julgando extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Não havendo constrições sobre bens da parte executada, deixo de determinar o levantamento. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000433-39.2005.403.6004 (2005.60.04.000433-5)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X MAXIMINO DUARTE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA em face de MAXIMINO DUARTE ARAÚJO, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF; Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A extinção da execução foi requerida nos termos do art. 40, 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (fl. 24-25). De fato, constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 21/11/2005 (data da decisão que suspendeu o curso da execução - fl. 18-19), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 24-25 e reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, julgando extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000766-78.2011.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDINEIA ARAUJO DE LIMA(PR065394 - JULIA CAROLINA DE SOUZA MICHELS)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de Edinéia Araújo de Lima, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fls. 03-04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 81). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 81), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, em especial o bloqueio no sistema BacenJud formalizado à f. 68-68v. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA****1ª VARA DE PONTA PORA**

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9206

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000395-04.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X HELIO SANTANA(RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI E RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA Autos do Processo nº 0000395-04.2017.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: HELIO SANTANA (PRESO) S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação a HELIO SANTANA, denunciando-o pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Denúncia às fls. 49/53, com duas testemunhas arroladas. Antes do oferecimento da denúncia, houve a prisão em flagrante do réu, que foi homologada durante regime de plantão e, depois, ocorreu audiência de custódia, na qual foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; na ocasião, também se determinou a incineração da droga apreendida e determinou-se que fosse viabilizado atendimento médico ao custodiado (fls. 37/41 dos autos da comunicação de flagrante). Determinou-se a notificação do denunciado para apresentar defesa preliminar - art. 55 da Lei nº 11.343/06 - e indeferiu-se requisição de antecedentes criminais por ser isto ônus da acusação (fls. 54/55). O denunciado foi notificado (fls. 57/58). Defesa preliminar apresentada, oportunidade em que se reservou para as alegações finais o meritum causae, não sendo arroladas testemunhas (fl. 60). Denúncia recebida em 03/05/17, designando-se audiência para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu, para o caso de assim desejar a defesa, com a determinação de citação (fls. 61/62). Laudos periciais às fls. 70/73 (química forense) e fls. 74/79 (informática). Às fls. 83/84 foi juntada procuração para retirada de cópias por terceiro interessado que alega ser o proprietário do caminhão apreendido nos autos. Carga rápida deferida à fl. 85. Aparelho celular apreendido recebido por este juízo (fl. 87). O réu foi citado e intimado em 15/05/2017 (fls. 88/89). O réu constituiu advogadas (fls. 90/91). Audiência de instrução realizada, ocasião em que houve oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação, interrogatório do réu e concessão de prazo para alegações finais das partes (fls. 92/96). Nas alegações finais de fls. 101/106, o MPF requereu a condenação do réu, por entender estarem provadas a materialidade e autoria do crime. Sobre a pena, requereu: a) a fixação da pena base acima do mínimo legal, considerando a quantidade da droga - art. 42 da Lei nº 11.343/06; b) aplicação da atenuante da confissão que, apesar de não plena, contribuirá para a condenação e; c) a majoração dada a internacionalidade do tráfico. Requereu a não diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei Antidrogas e, por fim, a aplicação da pena de perdimento dos veículos envolvidos. Por sua vez, a defesa frisou que não sabia de que se tratava de droga e nem de sua quantidade, sendo que só aceitou o transporte por precisar de dinheiro para o seu tratamento, o que deve ser levado em conta para não majorar a pena. Pugnou pela anulação da prisão (...) por não haver indícios que comprovem o uso das algemas, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o afastamento do aumento decorrente da transnacionalidade por não ter havido a transposição da droga, pois a mesma foi pega no Brasil e pela aplicação da causa especial de diminuição do 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, por não ter praticado crime anteriormente e por não integrar organização criminosa. Requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fixando-se o regime semiaberto (fls. 108/117). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, registro que restou prejudicada a contraditória tese defensiva de anulação da prisão (...) por não haver indícios que comprovem o uso das algemas, haja vista que na audiência de custódia realizada: a) o réu disse que não houve agressões de quaisquer tipos e nem maus tratos; b) a defesa nada requereu e; c) houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (vide fls. 37/41 dos autos da comunicação de flagrante). Acerca dos necessários cuidados médicos, estes já foram determinados por este juízo na mesma audiência de custódia, sendo que o réu, em seu interrogatório judicial, confirmou que está recebendo, no presídio, a assistência necessária. À minguia de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu cometeu o crime de tráfico ilícito e transnacional de droga ilícita. Narrou-se, que em 24/02/17, por volta das 7h, neste município, na BR 463, o réu foi flagrado transportando 1.332,10 kg (mil, trezentos e trinta e dois quilos e cem gramas) de maconha que importou do Paraguai. Segundo consta, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, deram ordem de parada ao caminhão IVECO, placa DVS-6306, com reboque, placa BAK-5197, conduzido pelo réu, encontrando a droga no reboque, sendo que o réu confessou que um paraguaio contratou seus serviços para transportar, por R\$ 20.000,00, a droga até São Paulo/SP e que o caminhão pertence a Gerson, de quem arrendou o caminhão. Sustenta, portanto, que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: a) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Com essas primeiras considerações, passo a analisar a materialidade e autoria do crime imputado ao réu. O laudo pericial de química forense, juntado às fls. 70/73, comprova que a substância apreendida (uma tonelada e trezentos quilos) é, de fato, maconha, uma vez que (...) as análises químicas realizadas (...) identificaram no material examinado a presença do canabinoide tetraidrocannabinol (THC). O THC é um dos componentes químicos do vegetal da espécie *Cannabis sativa* Linneu, conhecido como maconha. Também atesta o aludido documento técnico que o THC é (...) substância psicotrópica que pode causar dependência psíquica, sendo (...) proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada (...). Ademais, houve auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação - positivo (fls. 02/19). Em juízo, o policial Gervásio foi ouvido como testemunha e disse que após parar o veículo conduzido pelo réu perceberam-se contradições em suas falas e, ao visualizar a carreta foi localizada a droga, dividida em fardos no meio da carga de soja. A apreensão foi no posto Capey, tendo sido levado o caminhão numa carreta para descarga. O réu não deu detalhes do contratante. Foi visto dois nomes cadastrados no celular que o réu portava. Respondendo a minhas perguntas, afirmou que o réu se contradisse acerca da propriedade do caminhão, não se recordando de nomes. O réu colaborou e confessou. Disse que pegou a droga na divisa, não dando detalhes sobre o contratante. Já a testemunha Luis Fábio esclareceu que estavam em operação e abordaram a carreta do réu, que estava nervoso, sendo constatado que a droga estava na carreta após esta ser deslondada. Esclareceu que não disse o réu quem o contratou e nem para quem entregaria a droga. Apenas relatou que o réu disse que receberia R\$ 20.000,00/R\$ 25.000,00 pelo serviço de transporte. A testemunha acompanhou o transbordo. Frisou que a abordagem foi tranquila, tendo o réu colaborado e confessado logo que a lona começou a ser retirada da carreta. As minhas indagações respondeu que não foi perguntado quem era o proprietário do caminhão, não tendo o réu mencionado quem foi o contratante. Interrogado, o réu disse que deixou o caminhão no pátio da firma Correcta, localizada no lado brasileiro e, de madrugada, voltou e pegou carregado. Asseverou que uma pessoa chamada Gerson lhe fez uma proposta para ele fazer um frete por R\$ 20.000,00 para São Paulo. Esta pessoa não falava enrolado, pois era brasileira. Não sabia que era droga, mas pelo valor oferecido desconfiou que fosse droga e, mesmo assim, aceitou fazer por estar precisando para fazer uma cirurgia na boca. Gerson disse que era o dono do caminhão. Não tem nada contra os policiais. Nunca preso e nem processado. É separado, com três filhos menores, estando a mais velha com 15 anos. Estudou até o 3º do primário, residindo sozinho em Maringá em casa alugada por R\$ 300,00. É motorista profissional, auferindo R\$ 2.000,00/2.500,00 de comissões dos fretes que faz. Indagado pelo MPF aduziu que mora há 5 anos em Maringá/PR; veio para cá com outro caminhão; foi a primeira vez que dirigia o caminhão que foi apreendido. Foi buscado por uma pessoa, que falava meio enrolado, e que dirigia um Palio azul, a qual o conduziu até o caminhão. Já fez fretes para Gerson, que é daqui de Ponta Porá. Tom Primo é a pessoa que dirigia o Palio. O celular foi deixado por esta pessoa. Respondendo sua defesa, afirmou que não se lembra o nome do dono do caminhão que constava do documento. Trabalha como motorista desde os 19 anos e nunca se envolveu com coisas erradas. Ajuda todos os meses os seus filhos que estão com a mãe. Não sabia que era droga e nem a quantidade. Não disse aos policiais que pegou a droga no Paraguai. Não consegue comer por causa da boca; está apodrecendo. O médico pediu R\$ 25.000,00 para fazer nova cirurgia. Está recebendo atendimento médico no presídio e está tomando medicação e, mesmo assim, sente dor 24 horas por dia. Pelas provas antes esmiuçadas, ficou cabalmente comprovado que o réu transportava, em veículo que detinha a posse, grande quantidade de maconha oriunda do Paraguai. Os testemunhos em juízo dos policiais refletem fielmente o que eles disseram na fase do flagrante, descrevendo de forma clara e segura os fatos objeto desses autos. Nesse sentido, informam que abordaram o veículo conduzido pelo réu e que localizaram no reboque grande quantidade da substância entorpecente - maconha. No âmbito judicial, o réu confessou que, diante do alto valor do frete que rebera, que sabia que o caminhão estava com drogas e, ainda, que foi levado por uma pessoa, que falava enrolado, para receber o caminhão já carregado e de madrugada. Primeiramente, há que se consignar que a alegação de dificuldade financeira como motivo para o tráfico não é suficiente para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa (TRF5, AC 20048300005054-9/PE, Francisco Wildo, 1ª T., u., 9.12.04) ou do estado de necessidade (TRF5, AC 4.750/PE, Nicéia Maggi, 28.11.06; TRF5, AC 20078100000996-8, Margarida Cantarelli, 4ª T., u., 21.8.07) (...). Além disso, o fato de não saber o tipo e a quantidade da droga que transportava não apresenta grande relevância, visto que afirmou que sabia que estava transportando drogas. Quanto à transnacionalidade, sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 2004600000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). Negritei. Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúsculas sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negritei. Consoante o disposto no inciso I do art. 40, da Lei nº 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Frise-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, reafirma a enorme e volumosa quantidade da droga - quase uma tonelada e meia de maconha -, que foi apreendida com o réu no caminhão que dirigia. Deste modo, todas as provas e circunstâncias lidas atrás citadas, ocorridas nesta região de fronteira seca do Brasil com o Paraguai - com notório e intenso tráfico internacional de drogas -, como antes fundamentado, me levam a concluir, com certa tranquilidade, que o réu sabia, desde o início, que estava transportando drogas oriundas do país vizinho. Ainda que assim não fosse, o que digo então somente para prosseguir na fundamentação, seria o caso de reconhecer o dolo eventual do réu, uma vez que (...) é admissível (TRF2, AC 9402000232, Barata, 3ª T., u., 4.6.96), como no caso de cigarretes que assumem o risco de transportar mercadorias que, possivelmente, é droga (TRF4, AC 20027002005870-5, Penteado, 26.11.03). No mesmo sentido (...) quando surpreendidos ambos os réus na Ponte Internacional da Amizade, transportando maconha do Paraguai para o Brasil, justifica-se a condenação de ambos, sendo inaceitável a acusação que se fazem reciprocamente objetivando a absolvição, pois a prova revela que moram na mesma cidade, juntos fizeram longa viagem de ônibus, hospedaram-se no mesmo local e unidos retornavam ao local de origem, tudo a demonstrar o acordo de vontades e nexo causal entre as suas condutas e a consumação do delito (TRF4, AC 97.04.50701-1, Vladimir, 1ª T., u., DJ 24.12.97). Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de importar e transportar drogas. Deve, por isso, responder pela prática do tráfico ilícito e transnacional de drogas. Ao contrário do que sustenta a defesa, ressalto que entendido inaplicável, no caso, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de Drogas. Para a incidência da causa de diminuição de pena aí inserida, faz-se necessário o preenchimento de 04 (quatro) requisitos cumulativos (e não alternativos): a) primariedade; b) bons antecedentes; c) não dedicação a atividades criminosas; d) não integração de organização criminosa. É verdade que para a 2ª Turma do E. STF (...) A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa (...). No mesmo sentido, já tinha decidido a 1ª Turma do mesmo Tribunal (...) O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga (...). Entretanto, tenho que neste caso não se está diante de simples mula - aventureiro que age sozinho em fato isolado em sua vida -, haja vista a enorme quantidade de entorpecente apreendida que lhe foi confiada, ocultada em carga de soja, o que revela sofisticação na empreitada e indicam a inserção do réu em organização criminosa. Sobre este ponto, é de suma importância consignar que nos autos nº 0000834-15.2017.403.6005, que tramita neste juízo, também houve decretação da prisão preventiva do réu, pois está já noticiado pela Polícia Federal e Ministério Público Federal, que ele integra organização criminosa liderada por Gerson, tendo o réu sido indiciado pela prática dos crimes descritos no art. 2º, caput, c/c art. 1º, ambos da Lei nº 12.850/13. Nesse sentido já decidiu o nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...) Inaceitável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula. (Negritei) III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu HELIO SANTANA pelo cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, diante dos documentos existentes nos autos, reputo que o réu é primário e possui bons antecedentes. À minguia de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Entendo haver uma maior culpabilidade do réu, haja vista

a premeditação e preparação para o seu cometimento, na medida em que veio do Estado do Paraná para esta região de fronteira para praticar o crime, a ensejar uma majoração de 1/6 (um sexto). Da mesma forma, atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 1/6 (um sexto), a pena base tendo em vista a grande quantidade e a natureza da substância apreendida - mais de uma tonelada de maconha. Por isso, a pena base do crime de tráfico de drogas deve ser acrescida de 4/6 (quatro sextos), ou seja, de mais 03 anos e 04 meses de reclusão e 333 dias multa, ficando fixada em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 833 dias multa. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes. Na mesma fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ressalvo, entretanto, que a confissão não abrangiu a reconhecida transnacionalidade do delito e, por isso, ao invés de reduzir a sua pena base em 1/6 (um sexto), reduzo em 1/8 (um oitavo), ficando sua pena provisória em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 728 dias multa. Na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do tráfico será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta perto da fronteira. Assim, fica a pena do delito de tráfico de drogas definitivamente fixada em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão e 849 (oitocentos e quarenta e nove) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 24/02/2017. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu, considerando a quantidade da pena aplicada, com a detração do período de prisão cautelar, e as circunstâncias judiciais desfavoráveis antes reconhecidas (3º do art. 33 do CP), será o fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, a, do CP. Inviável a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Embora reconheça que seria pertinente aplicar o disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal, deixo de impor tal efeito da sentença penal condenatória, haja vista comungar do entendimento que se trata, na verdade, de uma pena acessória catalogada como um dos efeitos da condenação e, por isso, deveria ter havido pedido do MPF, pois é defesa ao juiz, no meu sentir, fazer isto de ofício. Ponderando o fato de a prisão preventiva ter sido decretada após o flagrante para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 37/40 dos autos da comunicação do flagrante), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com a condenação do réu, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Decreto, em favor da União, o perdimento do celular e do caminhão apreendidos (fls. 08/09). No que tange ao reboque apreendido, observo que consta alienação fiduciária, motivo pelo qual decreto a perda, também em favor da União, do reboque na hipótese do financiamento, que ensejou a aludida alienação anotada, estar quitado e, não estando quitado, a perda dos direitos do devedor e/ou condenado atinentes ao aludido financiamento. Tais perdimentos também se justificam, considerando que restou comprovado que os veículos estavam posse direta do réu, o qual, na fase policial e em juízo, foi claro ao afirmar que pertencem a Gérson. Sobre esta última pessoa, vale a pena registrar que nos autos nº 0000834-15.2017.403.6005, que tramita neste juízo, teve sua prisão preventiva decretada, pois está lá noticiado que ele é líder de organização criminosa, tendo sido indiciado pela prática dos crimes descritos no art. 2º, caput, c/c art. 1º, ambos da Lei nº 12.850/13 e por três vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por uma vez tráfico de armas. Segundo o noticiado pela autoridade policial nos referidos autos, após GÉRSO contratar motoristas experientes (WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, AFRÂNIO MAYCO FABRIL, JUVENAL PEREZ DOS SANTOS, HÉLIO SANTANA e EVANDRO CARLOS DA MOTA), compra um caninhão e o transfere em nome do motorista contratado, providenciando o compartimento (mocó), com mão de obra de CLEVERSON VENDITE (em sua oficina), para acomodar as drogas a serem transportadas. LEANDRO RIQUELME GOMES e seu filho JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES atuam como assessores de GERSON, sendo EDMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, que não exerce atividade profissional lícita e é ex-esposa de GERSON, a responsável pela parte financeira da organização e pagamentos aos motoristas. Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001021-23.2017.403.6005, lá fazendo imediata conclusão. Oficie-se a autoridade policial para que comprove, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 39 dos autos da comunicação do flagrante). Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 70 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; d) comunique-se a SENAD e; f) reverta-se ao FUNAD eventuais valores devidos pelos direitos do noticiado financiamento do reboque. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofícios expedidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº 982/2017-SCJ à Autoridade Policial da Delegacia da Polícia Federal desta cidade para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 39 dos autos da comunicação em flagrante). Ponta Porã, 09 de julho de 2017.

#### Expediente Nº 9207

##### ACAO PENAL

**0002143-86.2008.403.6005 (2008.60.05.002143-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NILDA MARTINS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)**

Primeiramente, diante da observação feita pelo Ministério Público Federal quanto à mídia de fl. 221, esclareço que nela não há qualquer registro audiovisual e que foi encartada por equívoco juntamente como termo de assentada de fl. 220. Desentranhe-se a mídia de fl. 221, porquanto vazia, sem a necessidade de sua substituição, tendo em vista que o registro audiovisual da oitiva da testemunha Francisco Anieta Correa, colhida pelo Juro da Comarca de Bataguassu, já se encontra fl. 200. Intime-se a ré para, querendo, se manifestar acerca do pedido ministerial de fls. 234-236, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

#### Expediente Nº 9208

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002121-18.2014.403.6005 - ALICIO FERREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Com ou sem as contrarrazões da parte autora e do INSS, decorrido o prazo legal, cumpra-se o item 2 de fl. 94. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001852-42.2015.403.6005 - BRIGIDA BALDONADO GARCIA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRÍGIDA BALDONADO GARCIA, representada pela sua curadora Clarice Garcia Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do cancelamento administrativo (08/09/2014 - fl. 15). Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Recebia o benefício assistencial desde 03/03/1998, mas o mesmo foi cancelado em 08/09/2017, por indícios de irregularidade, sob a alegação de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/1993 (fl. 19). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/25). Pela decisão de fls. 27/29, foi deferida a medida antecipatória postulada, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se a realização de perícia socioeconômica, bem como a citação do réu. Tal decisão entendeu ser desnecessária a realização de perícia médica, pois a cessação do benefício teve como fundamento a renda per capita superior àquela estabelecida em lei. O INSS foi citado (fl. 33-v), informou o restabelecimento do benefício em 12/11/2015 (fls. 37/38) e apresentou contestação às fls. 39/45. Em resumo, alegou o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado, visto que a mudança do grupo familiar da autora ensejou no aumento da renda familiar. Subsidiariamente, requer a fixação da data do benefício no dia da juntada do laudo pericial, fixação de honorários em 5%, com aplicação do teor da súmula 111, do e. STJ, e aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Apresentou documentos às fls. 45/46. Relatório de estudo social às fls. 48/59. A parte autora se manifestou sobre o laudo e impugnou a contestação à fl. 61, pugnando pelo deferimento do pedido. O INSS manifestou sobre o laudo à fl. 65, reiterando seu pedido de improcedência, visto que a família da parte autora é capaz de prover o sustento e que a responsabilidade do Estado é subsidiária. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/74). Honorário pericial solicitado à fl. 76. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, embora a autora não seja idosa, faz-se necessário apenas verificar o requisito socioeconômico, pois a sua incapacidade já foi reconhecida pela autarquia previdenciária. No caso dos autos, a autora recebeu o benefício da prestação continuada à pessoa portadora de deficiência de 03/03/1998 a 08/09/2014 (fl. 15), todavia, o INSS apurou indício de irregularidade consistente na superação das condições que deram origem a concessão do benefício, visto que a renda per capita do grupo familiar tornou-se superior a do salário-mínimo. Para tanto, o INSS levou em consideração o benefício de amparo assistencial ao idoso concedido ao pai da autora, bem como a renda de sua atual curadora, a Sra. Clarice Garcia Gomes. Frise-se que com o falecimento da mãe da autora em 17/12/2013 (fl. 17), o INSS exigiu novo termo de curatela, sob pena de suspensão do benefício (fl. 13). Para regularizar a situação, foi feito o termo de curatela de fl. 12, acatando no que o INSS chamou de mudança de grupo familiar e, conseqüentemente, alteração da renda. Pois bem. Neste ponto, inicialmente cumpre registrar que quanto ao requisito econômico, o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ou invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Importante ressaltar que a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 se deu pelo fato de tal dispositivo mencionar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Contudo, a não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de benefícios previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos gerava uma injustificável discriminação entre os portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como entre os idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Dessa maneira, para fins do recebimento do benefício de prestação continuada, deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente. No caso, o pai da autora recebe tal benefício, aplicando, assim, a teoria da renda zero, no que se refere especificamente a esse benefício assistencial, para calcular a renda familiar. Ainda, pelo laudo de fls. 48/59, vê-se que a outra renda considerada é a da curadora da autora, sua sobrinha Clarice Garcia Gomes, que aufera a renda mensal de R\$ 1.307,00 como enfermeira da rede municipal de saúde. Conforme relatado pela curadora, a autora é portadora de deficiência mental desde os três anos de idade, recebia o benefício tendo como curadora sua genitora Senhora Dominga Baldonado, a qual faleceu no ano de 2013. Em 2014, por não ter ninguém disposto a cuidar de Brígida, Clarice assumiu o cuidado da tia e do avô, regularizando a representação do INSS (item 7.2, fl. 53). Todavia, o cancelamento do benefício de Brígida trouxe dificuldades financeiras para a família, tanto que as despesas foram estimadas em R\$ 1.816,00 (fl. 55). Desde modo, a perita concluiu que a situação da autora é de vulnerabilidade social, considerando que a mesma está apta a continuar recebendo o benefício de prestação continuada. No mais, como bem colocado pelo MPF, não é razoável que se atribua a curadora a tarefa de arcar, exclusivamente e com seus poucos proventos, com a manutenção da curatela. Além disso, cabe definir que a própria lei se encarrega de trazer o conceito de família para fins de concessão do benefício previdenciário, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Portanto, estender este conceito para arcar outros membros da família, como a sobrinha curadora, acabaria por limitar a função precípua deste ordenamento de fim assistencialista. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao restabelecimento do benefício, tenho que o seu cancelamento decorreu de equivocada interpretação da autarquia previdenciária e, desde então, a autora encontra-se privada do recebimento de um benefício ao qual tinha direito, dessa forma, o pagamento deve retroagir a data do cancelamento, qual seja, 08/09/2014 - fl. 15. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu a restabelecer à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 08/09/2014 - fl. 15. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciação nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciação nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciação nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Brígida Baldonado Garcia, CPF 742.250.491-91. Espécie de benefício: Benefício assistencial ao portador de deficiência. Data de início do benefício (DIB): 08/09/2014. Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 01/09/17. Sem ignorar o teor do enunciação nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2017.

**0002545-26.2015.403.6005 - TOMAZ AQUINO VEGA(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora instruiu a inicial com documentos (fls. 09/48). Determinada a emenda da inicial (fl. 50) e informada a mudança da advogada dativa (fl. 53), foi nomeada nova causídica pelo juízo (fls. 54/55 e 59). Indeferida a tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da gratuidade, designando-se perícia e determinando-se a citação (fls. 61/63). Laudo pericial às fls. 67/69. Citado (fls. 70/71), o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 75/89). O INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 93/97. A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo e pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 98). Honorários periciais solicitados (fl. 99). À fl. 101 foi determinada a regularização, a qual foi cumprida à fl. 103. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora (...) apresenta sintomas de dor e limitação da mobilidade do punho direito, associada a limitação da mobilidade, com exames complementares indicando artrose acentuada do punho secundária a seqüela de fratura antiga do escafoide. Trata-se de doença antiga e agravada com artrose secundária no decorrer dos anos, e não foi possível determinar a data de início da doença (...) a incapacidade pode ser verificada a partir de 04/09/2014 conforme atestado médico em anexo. A doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e melhora na qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. (vide fl. 68). Quanto aos demais requisitos, tenho que também restaram cumpridos, haja vista que o autor recebeu auxílio doença de 08/05 a 05/09/14 e de 26/01 a 21/09/15 (fl. 89). No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia seguinte à cessação administrativa, uma vez que a prova pericial permite tal retroação, considerando, principalmente, a ilegitimidade da não prorrogação daquele. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 22/09/15, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciação nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciação nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciação nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: TOMAS AQUINO VEIGA, CPF 036.562.031-99. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício (DIB): 22/09/15. Renda mensal inicial (RMI): A calcular. Data do início do pagamento (DIP): 01/09/2017. Sem ignorar o teor do enunciação nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 30 de agosto de 2017.

**0002675-16.2015.403.6005 - JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do cancelamento administrativo (01/07/2015 - fl. 18). Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Recebia o benefício assistencial desde 24/11/1998, mas o mesmo foi cancelado em 10/09/2015, por indícios de irregularidade, sob a alegação de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/18). Pela decisão de fls. 21/22, foi indeferida a medida antecipatória postulada, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se a realização de perícia socioeconômica, bem como a citação do réu. Tal decisão entendeu ser desnecessária a realização de perícia médica, pois a incapacidade já havia sido reconhecida administrativamente, quando da concessão inicial do benefício. Ademais, o autor possui incapacidade motora, conforme consta do seu documento de identificação de fl. 12. O INSS foi citado (fl. 25) e apresentou contestação às fls. 26/31. Em resumo, alegou o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação da data do benefício no dia da juntada do laudo pericial, fixação de honorários em 5%, com aplicação do teor da súmula 111, do e. STJ, e aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 31-vº/34. À fl. 35, a perita nomeada apresentou pedido de afastamento. Em virtude disso, a decisão de fl. 36 a desconstituiu e nomeou outra profissional da assistência social. Relatório de estudo social às fls. 39/51. A parte autora se manifestou sobre o laudo e impugnou a contestação à fl. 35, pugrando pelo deferimento do pedido, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício em favor do autor. O INSS manifestou sua ciência em relação ao laudo juntado à fl. 56-v. Honorário pericial solicitado à fl. 57. O MPF manifestou-se às fls. 59/60, esclarecendo que diante da ausência de vulnerabilidade manifesta, não interviria no feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, embora o autor não seja idoso, faz-se necessário apenas verificar o requisito socioeconômico, pois a incapacidade já foi reconhecida pela autarquia previdenciária. No caso dos autos, o autor recebeu o benefício da prestação continuada à pessoa portadora de deficiência de 24/11/1998 a 01/12/2015 (fl. 33-v), todavia, o INSS apurou índice de irregularidade consistente na superação das condições que deram origem a concessão do benefício, visto que a renda per capita do grupo familiar, composto pelo requerente, seus pais e seu irmão, tornou-se superior a do salário-mínimo. Para tanto, o INSS levou em consideração o benefício de amparo assistencial ao deficiente concedido ao irmão do autor em 19/07/2010 e a aposentadoria por idade concedida à mãe do autor em 29/09/2014, no valor mensal de um salário-mínimo (vide ofício de fls. 16/18). Pois bem. Quanto ao requisito econômico, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Neste ponto, importante ressaltar que a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 se deu pelo fato de tal dispositivo mencionar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Contudo, a não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de benefícios previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos gerava uma injustificável discriminação entre os portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como entre os idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Dessa maneira, equivocada a interpretação dada pelo INSS, ensejadora do cancelamento do benefício. Primeiro porque o Superior Tribunal de Justiça (Resp 569.065) firmou o entendimento de que para fins do recebimento do benefício de prestação continuada, deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente. No caso, o irmão do autor recebe tal benefício, aplicando, assim, a teoria da renda zero, no que se refere especificamente a esse benefício assistencial, para calcular a renda familiar. Segundo porque as mudanças econômico-sociais que ocorreram desde a promulgação da Constituição Federal permitiram a modificação dos critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, de modo que o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios está adequado para aférrir a miserabilidade das famílias, sendo mais condizentes com as notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas dos últimos anos. O laudo de fls. 39/51 retrata que o autor reside com seus pais e seu irmão. Como já mencionado, a renda familiar é composta apenas pelo valor percebido por sua mãe, a título de aposentadoria por idade, visto que o valor que seu irmão recebe é oriundo de benefício assistencial, portanto renda zero. As despesas da residência giram em torno de R\$ 1.068,33 reais mensais. A casa é de alvenaria inacabada, no assentamento Itamarati (lote do INCRA). Está em precário estado de conservação, sem organização, higienização e com mobiliário incompatível (questos 07 e 08, fls. 42/43). Segundo informações prestadas à perita pela genitora do autor, a situação financeira da família sempre foi vulnerável, pois possui dois filhos com deficiência física e retardo mental (Joel e Joanes). Além disso, ela e seu esposo não conseguem mais trabalhar devido à idade avançada e também pela deficiência que este possui. Dessa forma, o cancelamento do benefício de Joel agravou a situação e a família tem enfrentado sérias dificuldades (item 08, fl. 45). Assim, pelo fato do autor possuir doença mental e fragilidade física, não ter capacidade de exercer atividade remunerada, a perita concluiu que sua situação é de vulnerabilidade social, manifestando-se favoravelmente à concessão do benefício assistencial. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao restabelecimento do benefício, tenho que o seu cancelamento decorreu de equivocada interpretação da autarquia previdenciária e, desde então, o autor encontra-se privado do recebimento de um benefício ao qual tinha direito, dessa forma, o pagamento deve retroagir a data do cancelamento, qual seja, 01/07/2015 - fl. 18. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu a restabelecer à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 01/07/2015 - fl. 18. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Joel Espindola de Oliveira, CPF 741.819.201-00. Espécie de benefício: Benefício assistencial ao portador de deficiência. Data de início do benefício (DIB): 01/07/2015. Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 01/09/17. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2017.

0000327-88.2016.403.6005 - JOAO ADMAR SERVIM (MSO11332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitado. A parte autora instruiu a inicial com documentos (fls. 08/12). Decisão de fls. 15/16 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, designando-se perícia médica e determinando-se a citação do réu. O INSS foi citado à fl. 18-v. Laudo médico pericial às fls. 19/21. O INSS manifestou sua ciência acerca do laudo à fl. 22-v e deixou transcorrer in albis para contestar (fl. 23). A parte autora se manifestou sobre o laudo médico às fls. 25/27, pugrando pela concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde o primeiro indeferimento administrativo, com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em manifestação, o INSS (fls. 29/44) sustentou estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Apresentou quesitos às fls. 45/50. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante entendimento pessoal, me curvo, diante do princípio do provimento jurisdicional útil, ao posicionamento jurisprudencial prevalente no sentido de que à luz do que estabelece o inciso II, do art. 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública. A contestação impetristiva do INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora (...) apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para os membros inferiores, com exames complementares indicando artrose acentuada da coluna vertebral com estenose de canal, dor para caminhar, agachar, etc... (questo 1, fl. 20) Trata-se de doença degenerativa muito antiga e não foi possível determinar a data de início da doença. Todavia, esclarece que a incapacidade pode ser verificada a partir de 16/09/2015, conforme laudo de ressonância da coluna vertebral (questo 2, fl. 20). Por fim, concluiu que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, sendo que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (questo 2, fl. 20, in fine). Encontrando-se incapacitado, verifico que os demais requisitos, restaram cumpridos, conforme extrato do CNIS que junto nesta oportunidade, haja vista que o autor recebeu auxílio-doença de 01/10/2015 a 26/01/2016, o que demonstra que sua qualidade de segurado e a carência já foram reconhecidas anteriormente pela autarquia previdenciária. Assim, em virtude da incapacidade ser total e permanente, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia seguinte à cessação administrativa, uma vez que a prova pericial permite tal retroação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 27/01/2016, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados à fl. 15 devem ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Junte-se o extrato oriundo do CNIS em anexo. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOAO ADEMAR SERVIM, CPF 254.937.361-87. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício (DIB): 27/01/2016. Renda mensal inicial (RMI): A calcular. Data do início do pagamento (DIP): 01/09/2017. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 28 de agosto de 2017.

0000330-43.2016.403.6005 - ORLANDO DE OLIVEIRA (MSO11332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitado. A parte autora instruiu a inicial com documentos (fls. 07/16). Decisão de fls. 19/20 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, designando-se perícia médica e determinando-se a citação do réu. O INSS foi citado à fl. 22 e apresentou contestação às fls. 23/39, na qual sustentou estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Apresentou quesitos às fls. 40/44. Extratos do CNIS às fls. 45/47. Laudo médico pericial às fls. 48/51. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico e impugnou a contestação às fls. 55/57, pugnando pela concessão do benefício aposentadoria por invalidez, desde o primeiro indeferimento administrativo, com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O INSS manifestou-se acerca do laudo à fl. 58-v, ratificando os quesitos apresentados e requerendo complementação do laudo pericial. A parte autora reiterou a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 59, em razão do estado de saúde do autor. Decisão de fl. 60 indeferiu a nova perícia requerida pelo INSS. Os honorários periciais foram solicitados à fl. 62. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora (...) apresenta sintomas de dor na perna esquerda com sequelas de fratura da perna esquerda, deformidade na perna, limitação da mobilidade de tornozelo, dor para caminhar e permanecer em pé (questão 1, fl. 49). Disse que a doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 25/11/2012, data da fratura conforme boletim de ocorrência (...) (questão 2, fl. 49). Por fim, concluiu que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, sendo que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (questão 2, fl. 49, in fine). Frise-se que o perito informou que trata-se de lesão decorrente de acidente automobilístico e não foi verificada relação com o trabalho (questão 5, fl. 50). Encontrando-se incapacitado, verifico que os demais requisitos, restaram cumpridos, conforme extrato do CNIS de fl. 46/47, haja vista que o autor recebeu auxílio-doença de 11/12/2012 a 11/12/2015, o que demonstra que sua qualidade de segurado e a carência já foram reconhecidas anteriormente pela própria autarquia previdenciária. Assim, em virtude da incapacidade ser total e permanente, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia seguinte à cessação administrativa, uma vez que a prova pericial permite tal retroação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 12/12/2015, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inconvertível e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC e/ou o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º-F, que continua em pleno vigor. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença com ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ORLANDO DE OLIVEIRA, CPF 000.911.101-81 Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB) 12/12/2015 Renda mensal inicial (RMI) À calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2017 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 28 de agosto de 2017.

**0001335-03.2016.403.6005** - PIO RAMAO DUARTE ALEGRE(MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A questão versada nesta ação se encontra pendente de julgamento junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, conforme se extrai da r. decisão de 15/09/2016, do Ministro Relator Benedito Gonçalves: (...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas aos FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de auto-composição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...) Assim, por força do disposto no artigo 1.037, 8º, do CPC, faculto às partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos 9º e 10, desse mesmo artigo. Protocolada manifestação, conclusos. Escoado o prazo, anote-se a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

**0001844-31.2016.403.6005** - CAMILA AQUINO BENITES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por CAMILA AQUINO BENITES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (27/04/2016 - fl. 20), sob a alegação de encontrar-se incapacitada e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Requer a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 13/21). Por meio da decisão de fls. 23/24, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a realização de estudo social e perícia médica, bem como a citação do réu. O INSS foi citado (fls. 30-v). Relatório de estudo social às fls. 31/47. O INSS apresentou contestação às fls. 49/56, alegando prescrição quinquenal e, no mérito, não satisfação dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a aplicação da súmula 111, do E. STJ, a fixação de honorários no patamar de 5% e a aplicação do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97. Com a peça defensiva vieram quesitos às fls. 56-v/58 e os documentos de fls. 59/61. Perícia médica às fls. 62/64. Outra contestação foi juntada às fls. 65/75. Impugnação à contestação e manifestação acerca dos laudos às fls. 79/81. O INSS manifestou-se sobre os laudos periciais à fl. 82-v, pugnando pelo indeferimento do pedido. Às fls. 83/84 foram requeridos os pagamentos dos peritos. À fl. 86, o MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, com 20 anos na data do requerimento administrativo (fls. 15 e 20), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, de acordo com o laudo pericial, a autora apresenta dificuldade de compreensão e comunicação, assim como dificuldade de socialização e aprendizado, retardamento mental compatível com o atestado médico de fl. 16 (item 1, fl. 63). O experto ainda consigna que a doença existe desde o nascimento e a incapacidade desde a infância, podendo ser documentada desde 05/08/2015, conforme o atestado juntado (item 2, fl. 63). No pertinente à incapacidade, concluiu que é total e permanente para o trabalho. Disse que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite a realização de atividades laborais (item 2, fl. 63, in fine), bem como não possui condição clínica de reabilitação (item 6, fl. 64). Assim, demonstrada a presença da deficiência, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversos leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Neste ponto, importante ressaltar que a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 se deu pelo fato de tal dispositivo mencionar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para fins do cálculo da renda familiar per capita que se refere a LOAS. Contudo, a não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de benefícios previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos gerava uma injustificável discriminação entre os portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como entre os idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Consta do laudo social que a autora reside com a mãe, a filha e uma sobrinha, essas de 01 mês e 14 anos de idade, nenhuma delas recebendo pensão alimentícia. A renda da casa é oriunda exclusivamente do trabalho da mãe da autora, que é servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Ponta Porã (oficial de cozinha) e aufera a renda bruta mensal de R\$ 1.265,06 (questões 1 e 2, fls. 32/33). Todavia, vê-se que o rendimento líquido é de R\$ 602,74 (fl. 18). A casa em que reside é alugada por R\$ 400,00. Não possui veículo, telefone fixo e os móveis são somente os necessários para o mínimo de conforto da família. A residência é de alvenaria, mas sem acabamento, possui três quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro (questões 5, 6 e 10, fls. 34/35). Segundo informado pela mãe da autora, os gastos tem sido maiores do que seu rendimento mensal, de modo que acabam ficando endividadas e até mesmo sem o fornecimento de energia e água (questão 5, fl. 35, in fine). Importante ressaltar que em sua análise, a perita descreveu também a forma como a autora interage socialmente. Ela relatou que Camila respondeu algumas perguntas feitas a ela, mas suas falas eram desconexas, sendo necessária a intervenção da mãe o tempo todo. Em outros questionamentos, Camila dava risada, demonstrando não ter entendido nada. Além disso, sua mãe relatou que embora Camila tenha 21 anos, age como se tivesse 07 anos de idade (fl. 36). Destaca-se também, que a autora recentemente foi mãe e que sua gestação só foi descoberta no 5º mês. Sua mãe descobriu que um rapaz que reside nas proximidades esperava ela sair para trabalhar e adentrava na sua residência (fl. 35). Todavia, o pai da criança não tem condições de pagar a pensão alimentícia (fl. 32) e a autora não tem condições de despendar cuidados necessários a um recém-nascido. Por todos estes motivos, manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Dessa forma, de rigor a procedência do pedido. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do estudo social aos autos (09/12/2016 - fl. 31), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do aludido estudo social. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 09/12/2016 - fl. 31. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inconvertível e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC e/ou o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º-F, que continua em pleno vigor. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença com ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Camila Aquino Benites Espécie de benefício: Benefício assistencial do deficiente Data de início do benefício (DIB) 09/12/2016 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2017 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual desta cidade para possível atuação na seara cível (pensão em relação ao pai da filha da autora) e criminal (eventual crime cometido pelo pai da filha da autora, diante do relatado à fl. 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF (fl. 86). Ponta Porã, 28 de agosto de 2017.

## ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000799-26.2015.403.6005 - ROSALIA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000899-44.2016.403.6005 - CAMILA MARINA ESCURRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação onde a parte autora, afirmando trabalho rural por toda a sua vida e até os dias atuais, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 08/10/2015 (fl. 21). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21). Na decisão de fl. 23, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinando-se a emenda da inicial. Essa decisão foi reconsiderada às fls. 27/28, com marcação de audiência de instrução e julgamento, após provocação da parte (fls. 25/26). Citado (fl. 31-v), o INSS apresentou contestação às fls. 33/41, arguindo a ausência de início de prova material a corroborar o período imediatamente anterior ao requerimento. Subsidiariamente, requer a aplicação da súmula 111, do e. STJ, com fixação dos honorários no patamar de 5% e a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. A peça de resistência veio acompanhada de documento (fls. 37/42). Em audiência, o INSS não compareceu, tendo havido o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas e determinação para apresentação de alegações finais (fls. 43/47). Manifestação e documentação complementar juntada pela parte autora às fls. 48/54. O INSS pugnou pela improcedência (fl. 55v). Determinada a baixa do feito para juntada de substabelecimento (fl. 57), essa foi feita às fls. 61 e 63. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (08/10/2015 - fl. 21) já contava com 56 anos de idade (fl. 11). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2013, necessariamente se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das súmulas do STJ e 27 das súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abarcar todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui início aceitável de prova material da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, CTPS de seu marido, na qual constam atividades em áreas rurais entre 2000 e 2003 (fls. 14/15), registro de transferência de área rural em seu favor, ocorrido em 1978 (fl. 16/17), cópia do registro de nascimento de Rogério Sanches de Assunção, em 1981, na qual consta a atividade de seu marido como lavrador, a sua como do lar e a residência na Fazenda Palmeiras (fl. 19) e cópia do registro de nascimento de Rosângela Escura de Assunção, em 1983, na qual consta a atividade da autora e de seu marido como agricultores, residentes na Fazenda Santa Maria (fl. 20). Em juízo, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas. A autora disse que mora e trabalha em chácara de 70 hectares, que herdou dos pais, há mais ou menos 30 anos. Originalmente, conta que a Fazenda era maior e foi dividida entre 9 irmãos, ficando cada um com 70 hectares. Lá vive, diz, com o marido e planta rama, feijão e cria 20 cabeças de gado, das quais tira leite de 6, vendendo o excedente e fazendo queijo. Arremata dizendo que não trabalha fora e que vive da propriedade sem ajuda de terceiros, não possuindo trator e/ou caminhão. A testemunha Laor Fernandes Silva afirmou que conhece a autora há uns 20 anos e que a autora vive na região de Santa Maria, na cabeceira do Apa, a cerca de 120 km de Ponta Porã. Contou que a autora tem na propriedade gado de leite e alguns bezerros, algo em torno de 20 cabeças e que lá se planta mandioca e abacaxi, por exemplo. Diz que a postulante vive com o esposo Flávio, que a ajuda nas atividades da terra. Já Maria Isabel, esposa de Laor Fernandes Silva, corrobora o testemunho de seu marido. Ressalto que às fls. 49/54 foi juntada cópia integral da matrícula, demonstrando que a autora é proprietária de área de terra, desde 1978. Por outro lado, o documento de fl. 37 demonstra que o próprio INSS, em 2006, já reconheceu o marido da autora como segurado especial, tanto que, nessa condição, lhe concedeu auxílio doença. Neste contexto, reputo que os documentos juntados pela autora e antes mencionados, bem como o prova oral produzida são suficientes para ensejar a concessão de aposentadoria por idade à autora, uma vez que comprovando o efetivo exercício de atividade rural como segurada especial em período imediatamente anterior ao ano de 2015, ano em que requereu o benefício na via administrativa, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 180 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 08/10/2015 - data do requerimento administrativo (fl. 21). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacusável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADIn's nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, com amparo no disposto no artigo 300 do CPC c/c o art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CAMILA MARINA ESCURRA, CPF 175.317.641-72 Endereço Fazenda Arapongas, Zona Rural, Ponta Porã/MS Espécie de benefício Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB) 08/10/2015 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2017 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar nilai salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 25 de agosto de 2017.

**0000822-98.2017.403.6005 - NEUZA GREFFE HARTMANN(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCP), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCP, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. PA 2,10 Intime-se..

**0000876-64.2017.403.6005 - ANDERSON ARAUJO SANCHES(MS007642 - WILLMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCP), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCP, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. PA 2,10 Intime-se..

**0000914-76.2017.403.6005 - EVA GONCALVES RICARDO(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCP), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCP, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. PA 2,10 Intime-se..

**0000974-49.2017.403.6005 - ANTHONY GABRIEL DE MORAIS BRITO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCP), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCP, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. PA 2,10 Intime-se..

**0001031-67.2017.403.6005 - SUZANA BEATRIZ RODRIGUES GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCP), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCP, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. PA 2,10 Intime-se..

**0001318-30.2017.403.6005 - NEUZA ORTIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCP), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCP, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. PA 2,10 Intime-se..

**0001358-12.2017.403.6005 - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA(MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCP), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCP, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. PA 2,10 Intime-se..

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4787

## INQUÉRITO POLICIAL

0000726-83.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X IVANIR ANTONIO BOSSACKA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0000726-83.2017.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: IVANIR ANTONIO BOSSACKA Sentença tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de IVANIR ANTONIO BOSSACKA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.De acordo com a inicial acusatória, no dia 11 de abril de 2017, por volta das 14h15, em fiscalização de rotina realizada no posto do IAGRO, no Município de Ponta Porá/MS, militares do Exército abordaram o caminhão de placa KAC-9883, conduzido por IVANIR ANTONIO BOSSACKA. Durante a entrevista, os agentes desconfiaram do nervosismo apresentado pelo réu e da divergência de informações quanto ao produto transportado.Segundo o órgão ministerial, os militares solicitaram ao denunciado que retirasse a lona do veículo e, em vista à carga, encontraram diversos tablets de maconha no meio dos grãos, com massa bruta total calculada em 507,1 kg (quinhentos e sete quilos e cem gramas), além de uma pistola Taurus 9mm. Do mesmo modo, descobriram um revólver de calibre .38, embaixo do banco do motorista.Em entrevista preliminar, o acusado admitiu que recebeu uma proposta para transportar a droga, mediante promessa de recompensa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, destacou que tinha conhecimento sobre o revólver, mas desconhecia a existência da pistola.A autoridade policial, IVANIR ANTONIO BOSSACKA disse que (fls. 06/07): veio para esta localidade como o intuito de carregar o caminhão com soja e comprar quatro pneus novos; enquanto pesquisava preços dos pneus, um homem paraguaio lhe ofereceu para transportar as drogas; receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática da conduta delitiva; deixou o caminhão com este sujeito, que o devolveu pouco tempo depois já carregado com os entorpecentes; não sabe a quem pertencem às armas localizadas no veículo; não sabia que transportava o material bélico.A exordial está instruída pelo IPL nº 106/2017/DPF/PPA/MS.Laudos de Balística, às fls. 60/67 e 69/74.Determinado o encaminhamento do material bélico ao Comando do Exército (fl. 75/76).Laudos de Documentoscopia, às fls. 79/86.A denúncia foi recebida, em 08.06.2017 (fl. 88). Laudo de Inspeção Veicular e de Química Forense, às fls. 91/100 e 102/105, respectivamente.Citado (fl. 163), o réu apresentou resposta à acusação, às fls. 124/145.Afastadas as causas de absolvição sumária (fl. 146/147).Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Cristiano Dutra Salina e Gustavo Santos Ojeda (mídia de fl. 172), e realizado o interrogatório do réu (mídia de fl. 172). O acusado requereu a revogação de sua prisão preventiva (fl.217). Após oitiva do MPF (fls. 223/225), o pleito foi negado por este juízo (fls. 227/230-verso).Não foram apresentados requerimentos na fase do art. 402 do CPP (fl. 166).O MPF apresentou alegações finais orais (mídia de fl. 172), pugnano pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, manifesta-se pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, com redução da pena em seu patamar mínimo; além da decretação de perdimento do veículo.A defesa de IVANIR ANTONIO BOSSACKA também ofertou as suas alegações finais de forma oral (mídia de fl. 172), requerendo a incidência da atenuante de confissão espontânea; a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo; a fixação do regime inicial aberto; a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; o estabelecimento da pena em seu mínimo legal; bem como o direito de apelar em liberdade.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão.2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo à análise do mérito da acusação.Ao réu é imputada a prática das infrações penais previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03. Transcrevo os dispositivos:Lei 11.343/06Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Lei 10.826/03 Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.Delimitada a imputação penal, passo à análise individualizada das condutas.2.1 Do tráfico internacional de drogas:A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 09/10; III) Laudo Preliminar de Constatação (maconha), às fls. 14/15; IV) Laudo de Química Forense, às fls. 102/105, no qual se demonstrou tratar-se o material apreendido de Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância proscribita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n.344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações.A autoria está igualmente demonstrada.A testemunha Cristiano Dutra Salina (mídia de fl. 172) afirmou que: os militares realizavam fiscalização de rotina e abordaram o caminhão conduzido pelo réu; os agentes constataram que o denunciado apresentava sinais de nervosismo, além de algumas informações conflitantes sobre a quantidade de soja que transportava; pediram ao acusado que levantasse a lona do veículo e, ao perfurarem a carga, encontraram a maconha; descobriram o revólver embaixo do banco do motorista, enquanto a pistola estava no meio da soja; em entrevista preliminar, o denunciado admitiu que foi contratado para transportar algo por um sujeito desconhecido e que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática da conduta criminosa; o réu também alegou que tinha conhecimento sobre o revólver acondicionado dentro da cabine, mas que ignorava existência da pistola.As declarações são semelhantes à apresentada por Gustavo Santos Ojeda (mídia de fl. 172).Em seu interrogatório judicial, o acusado admitiu a autoria delitiva e, em síntese, disse que: comprava pneus para sua carreta quando foi abordado por um sujeito desconhecido, que lhe perguntou se aceitaria levar um negócio para o sul; não foi dito expressamente que se tratava de droga, mas sabia que eram ilícitos; entregou o veículo a esta pessoa e o recebeu algum tempo depois já carregado com a maconha (mídia de fl. 172).Portanto, o acusado estava plenamente ciente sobre a sua conduta delitiva, de modo que o conjunto probatório é uníssono e impõe a expedição do decreto condenatório.O tráfico é transnacional, pois a maconha era originária do Paraguai. Neste ponto, é necessário destacar que o reconhecimento da majorante não reclama a necessária transposição da zona fronteiriça pelo agente, sendo suficiente a prova de que o envolvido deu sequência direta e imediata à internalização da droga. Na hipótese, a prática delitiva segue os mesmos padrões de atividade ilícita decorrente de organizações criminosas atuantes no território paraguaio, quais sejam: significativa quantidade de entorpecente apreendido (507,1 kg de maconha); promessa de recompensa em dinheiro e a destinação da droga para grandes centros urbanos no Brasil. Outrossim, não há registros da existência de produção de MACONHA em território brasileiro e todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do exterior. Tais elementos evidenciam satisfatoriamente que o réu estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da maconha estrangeira em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. No mesmo sentido, decidiu o E. TRF-3-PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3. ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 18.04.17) Desta forma, o acusado IVANIR ANTONIO BOSSACKA - dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - importou, transportou e trouxe consigo 507,1 kg de maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, pois a sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.2.2 Do tráfico internacional de arma de fogo, acessórios e munições:A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 09/10; III) Laudo de Balística às fls. 60/67 e 69/74, no qual se evidenciou que os materiais apreendidos estavam totalmente aptos para uso e não dispunham de quaisquer falhas em seus mecanismos de disparo, alimentação ou extração.A autoria está igualmente demonstrada.Segundo o depoimento de Cristiano Dutra Salina, os militares encontraram a pistola no meio da carga de soja, e o revólver embaixo do assento do motorista, sendo que, em entrevista preliminar, o denunciado admitiu que tinha conhecimento sobre o segundo (mídia de fl. 172).Os relatos são parecidos com o de Gustavo Santos Ojeda salvo quanto à arma a qual o réu admitiu a prévia ciência (mídia de fl. 172). Segundo a testemunha, o denunciado não assumiu a propriedade do revólver encontrado no interior da cabine do motorista.Em seu interrogatório judicial, o acusado negou a prática delitiva, mas disse que foi contratado por um sujeito desconhecido para o transporte de algo ilícito e que, em nenhum momento, foi dito expressamente que se tratava de droga (mídia de fl. 172).Malgrado a negativa de autoria pelo réu, o seu interrogatório não encontra respaldo nas demais provas dos autos. Com efeito, o próprio envolvido admite que foi contratado para o transporte de coisas erradas, e que não houve a especificação do material pelo seu contratante, pelo qual também restou configurado o seu aceite para o transporte das armas.Seja como for, resta inequívoco o seu dolo eventual, porquanto o denunciado sabia que carregava produtos ilícitos e, conscientemente, previu e assentiu com a respectiva produção do resultado. Não se deve olvidar que as testemunhas apontam que o próprio envolvido declarou conhecimento sobre uma das armas, em que pese à divergência sobre qual dos produtos bélicos apreendidos recaiu a confissão extrajudicial, o que é suficiente para incidência do tipo delitivo.A internacionalidade da conduta é manifesta, pois está associada à atuação de grupos criminosos do Paraguai para importação de drogas e material bélico para o território nacional. Cabe ponderar que o denunciado estava plenamente ciente sobre o seu deslocamento para uma região de fronteira. Ademais, a promessa de vultosa quantia em dinheiro como recompensa e o grande deslocamento a que foi submetido não deixam dúvida sobre o propósito de internacionalização da arma de fogo e das munições.Desta forma, o acusado IVANIR ANTONIO BOSSACKA - dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - importou do Paraguai um revólver Jaguar de calibre 38 e uma pistola Taurus PT 809 de calibre 09 mm, sem autorização da autoridade competente.3. DOSIMETRIA DA PENAS.1 Quanto ao delito de tráfico de drogas:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Não há notícia de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entreevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. As circunstâncias são desfavoráveis, uma vez que houve a apreensão de 507,1 kg (quinhentos e sete quilos e cem gramas) de maconha, a demandar a elevação da pena-base (artigo 42 da Lei n. 11.343/06). Deste modo, fixo a pena-base em 06 (seis) e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu extrajudicialmente a prática do delito em comento, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, tendo sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo.Por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo interrogatório do réu. Diante do exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além do pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável o benefício do tráfico privilegiado, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por existirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Em que pese à vultosa quantidade de entorpecente apreendida nos autos, as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido atuava como colaborador eventual, fazendo jus à incidência do benefício.Ante a inviabilidade de apreciar a quantidade de droga para sopesamento do percentual de redução, sob pena de bis in idem, e à míngua de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, reduzo a sanção penal em 2/3 (dois terços) e a estabeleço, em definitivo, no patamar de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, além do pagamento de 215 (duzentos e quinze) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.3.2 Quanto ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, acessórios e acessórios:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Não há notícia de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entreevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Deste modo, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há.Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - artigo 19 da Lei 10.826/03 - imperiosa a incidência da majorante ante a importação pelo acusado de uma pistola Taurus PT 809, que é configurada como de uso restrito nos termos do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) (fl. 64/65).Diante do exposto, elevo a pena do réu em 1/2 (metade), perfazendo um total de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.c) Causas de diminuição: não há.Ante o exposto, fixo a pena em definitivo no patamar de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime do artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03.DO CONCURSO MATERIAL.Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas.PENA DEFINITIVA: 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, além do pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; e artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal).Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o fechado. No entanto, segundo a sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do denunciado (desde 11.04.2017) lhe garante o direito a cumprir no regime semiaberto. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Contudo, deixo consignada a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei n. 7.210/84 assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal:EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de

cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). (grifei) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistiu o requisito objetivo para a concessão do sursis. 4. DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Além de ter sido provada a materialidade, a autoria e a natureza dolosa da infração penal, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, causando dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social. No caso, a grande quantidade de entorpecente apreendida (507,1 kg de maconha) é fator que demonstra a periculosidade do agente e um risco concreto à ordem pública. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, em virtude do risco de fuga do acusado, já que estamos na fronteira seca com o Paraguai, o que pode ser um facilitador ao envolvimento para se fiutarem à responsabilização criminal. Nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o réu IVANIR ANTONIO BOSSACKA, qualificado nos autos, a 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, além do pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa, pela prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. O denunciado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão preventiva. Recomende-se o réu onde estiver preso e expeça-se guia de recolhimento provisória para que possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Oficie-se, com urgência, o estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os eventuais direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Deixo, por ora, de determinar o perdimento do veículo, visto que em curso incidente de restituição de coisas apreendidas ajuizado por Fábio Miguel da Silva para devolução do bem (autos nº 0001638-80.2017.403.6005). Com o trânsito em julgado, proceda-se a devolução da quantia vinculada aos autos ao seu legítimo proprietário, ante a falta de evidências de que seja produto ou proveito das infrações penais (fls. 09/10 e 37). Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; e v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; e vi) expedição da Guia de Execução Penal. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 22 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº \_\_\_\_/2017-SCJ ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto.

**Expediente Nº 4794**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000736-30.2017.403.6005 - IURI MOLINA JUNIOR X EDEMIR ARECO DAVALOS X IURI WLADIMIR MOLINA (MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DIRETOR(A) DA FUFMS - CAMPUS DE PONTA PORÃ/MS**

Autos nº 0000736-30.2017.403.6005 Impetrante: IURI WLADIMIR MOLINA JUNIOR, representado por EDEMIR ARECO DAVALOS e IURI WLADIMIR MOLINA Impetrados: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) e DIRETORA DO CAMPUS DE PONTA PORÃ/MS Sentença Tipo Avisos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IURI WLADIMIR MOLINA JUNIOR, representado por seus genitores EDEMIR ARECO DAVALOS e IURI WLADIMIR MOLINA, contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) e da DIRETORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) - CAMPUS PONTA PORÃ/MS, com pedido de concessão de liminar, pleiteando seja determinada a aceitação de sua matrícula no curso de Sistema de Informações gerido pela instituição de ensino superior. Argumenta ter sido aprovado em 13º lugar para o curso de Sistemas de Informação na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Todavia, acabou sendo impedido de realizar a matrícula no prazo regular por um atraso na emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e do Histórico Escolar pela Escola Militar de Manaus - onde terminou a educação regular - fato que desatenderia ao item 1.1, alínea a, do Edital PREG/UFMS nº 10, de 24 de janeiro de 2017. Aduz que apresentou uma declaração de conclusão do Ensino Médio à instituição de ensino superior, o que não foi aceito para a realização da matrícula. Menciona que o curso regular teve início em 17.04.2017 e, neste interstício, recebeu o certificado e o histórico escolar necessário para o ingresso na universidade, entretanto os documentos não foram recepcionados, sob o argumento de já ter se esgotado o prazo para tanto. Juntou aos autos os documentos de fls. 15-26. A liminar foi deferida, às fls. 28/29-verso. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 35/25, e juntou documentos, às fls. 56/68. Sustentou que a liminar foi cumprida, que o pedido de matrícula foi indeferido pela UFMS em razão da pendência do documento faltante, além do que outro candidato já ocupou a vaga, razão pela qual houve perda superveniente do objeto (inexistência de vaga). À fl. 70, a FUFMS trouxe aos autos cópia de petição de agravo de instrumento. Às fls. 89/90, decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso de agravo interposto. O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fl. 94). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito. Inicialmente, impende consignar a inexistência da perda superveniente do objeto da ação, porquanto houve liminar anteriormente deferida e cumprida, além do que o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso de agravo de instrumento restou indeferido. Inclusive, um dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter liminar, é a existência do perigo da demora. Ou seja, cogitar-se que houve a perda superveniente do objeto da ação por inexistência de vaga equivale a tornar ineficaz o objetivo desse instituto jurídico. Adentrando no mérito, o acesso à educação é elencado como um direito fundamental garantido a todos, incumbindo ao Estado e à sociedade o dever de promovê-lo e incentivá-lo, com o intuito de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 7º, caput, e artigo 205, ambos da Constituição Federal de 1988). Consoante entendimento já esposado na decisão concessiva do pleito liminar, o acesso à educação está previsto nos artigos 205 e seguintes da Constituição Federal de 1988. Referido direito se encontra amparado nos princípios da universalidade e da isonomia de oportunidades de acesso e permanência, em contraponto a um dever do Estado e da sociedade de promoção e incentivo do seu pleno desenvolvimento. Tais parâmetros são igualmente refletidos na Lei 9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação nacional. Segundo já asseverado, verifica-se que, no caso em comento, tem-se um conflito entre a rigidez formal de um ato administrativo - edital de ingresso em instituição de ensino de superior - e a estrutura de normas que prevê o acesso à educação. Compulsando-se os autos conclui-se que o impeditivo da matrícula do impetrante se concretizou, de fato, somente pela não apresentação dos comprovantes de conclusão do ensino médio. Do mesmo modo, há evidências de que o fato decorreu exclusivamente por atraso na confecção dos documentos. Por outro lado, além de a exigência não se encontrar no âmbito de atuação do interessado, demonstra-se nos autos a apresentação de declaração à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para prova do cumprimento do requisito. Nestes termos, resta notório que o impetrante não pode ser prejudicado por atraso na expedição do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar, decorrente da atuação da instituição de ensino onde concluiu a instrução regular. Por conseguinte, mantenho o entendimento no sentido de que deve prevalecer o direito de acesso à educação, ante a sua inegável relevância social, flexibilizando-se a rigidez formal do edital de ingresso na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Logo, há um ato abusivo do Poder Público violador de um direito líquido e certo. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo os efeitos da liminar de fl. 28/29-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula definitiva do impetrante no curso de Sistema de Informação - Bacharelado - do polo de Ponta Porã/MS, e extingue o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a matrícula definitiva condicionada à apresentação, pelo Impetrante, perante a Autoridade Impetrada, do certificado de conclusão de ensino médio faltante quando da impetração da presente ação mandamental. A Autoridade coatora deve conceder prazo hábil para a adoção dessa providência. Custas ex lege. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 31 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**Expediente Nº 4795**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002553-66.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-57.2015.403.6002) MARCIO MAIR FERNANDES (RJ154405 - JEAN CARLOS AVELAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Traslade-se para os presentes autos cópia da decisão proferida por este juízo nos autos da Ação Civil Pública nº 0003132-57.2015.403.6002. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

**Expediente Nº 4796**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000779-64.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X VINICIUS LIMA SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FABRICIO ETERNO RODRIGUES DA SILVA (RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)**

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento para revogação de prisão preventiva formulado por FABRICIO ETERNO RODRIGUES DA SILVA, o qual está recluso pelo cometimento, em tese, do delito descrito nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Em síntese, aduz não estarem presentes os pressupostos para o cárcere cautelar, uma vez que possui residência fixa e trabalho lícito, além de ostentar bons antecedentes (fs. 45/53). O MPF opinou pelo deferimento do pedido (fs. 69/69-verso). É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que FABRICIO ETERNO RODRIGUES DA SILVA e VINICIUS LIMA DOS SANTOS foram autuados em flagrante, no dia 27 de abril de 2017, porque supostamente importavam 56,4 kg (cinquenta e seis quilos e quatrocentos gramas) de maconha proveniente do Paraguai. A materialidade e os indícios de autoria decorrem do auto de prisão em flagrante de fs. 02/11; do auto de apreensão e apresentação de fs. 12/13; do laudo preliminar de constatação de fs. 19/20; e do laudo de química forense de fs. 25/28, pelo qual presente o fûmus commissi delicti. Em relação ao periculum libertatis, entendo que a prisão cautelar ainda se faz necessária para garantia da ordem pública, considerando a significativa quantidade de entorpecente que estava sendo transportada. Não se deve olvidar que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Ademais, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. Desta forma, o delito possui gravidade em concreto e conforme já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...) (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Isso porque o acusado não reside no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Deve-se igualmente considerar que as circunstâncias fáticas (vultosa quantidade em dinheiro como recompensa; grande quantidade de droga transportada; e a ocultação dos ilícitos em compartimentos preparados) denotam que o envolvido possui relação com fornecedores de droga atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país. Ressalte-se, ainda, que a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados está designada para 11.09.2017, de modo que inexistir qualquer excesso de prazo. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificada pelos motivos acima expostos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por FABRICIO ETERNO RODRIGUES DA SILVA, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. No mais, aguarde-se a audiência designada.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001795-53.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-89.2017.403.6005) JOAO VITOR DE OLIVEIRA CAETANO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fs. 65/66. Antes de apreciar o pleito de liberdade provisória, determino seja o requerente intimado, por conduto de sua advogada, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: declaração firmada por seu genitor, atestando que reside no endereço constante da conta de energia elétrica de fl. 20; certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual do Paraná; e cópia da mídia em que foi gravada a audiência de custódia. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4798**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001563-46.2014.403.6005** - DARCILO CAMARA X ELIZA VILLAGRO(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o INCRA (autos nº 0001454-66.2013.403.6005) busca-se uma solução pacífica para as ocupações/posses de imóveis impugnadas administrativamente ou judicialmente por aquela autarquia. 2. Considerando que referida demanda tramita perante este Juízo, a fim de evitar decisões contraditórias e com base no art. 313, V, a, 4º e 5º, do CPC/2015, acolho a manifestação do INCRA, determinando a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4799**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002172-29.2014.403.6005** - MARIA DE LURDES DA SILVA(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fs. 155/168. Após, venham conclusos.

**0001430-67.2015.403.6005** - JOSE BEZERRA DA SILVA(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a perícia designada às fs. 199/200 não foi realizada, determino a designação de nova perícia, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. 2. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Fica designada a perícia para o dia 05/10/17, a partir das 15:30 horas. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. 3. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 4. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 5. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 6. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 117/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 137/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: JOSÉ BEZERRA DA SILVA X INSS

**0002710-73.2015.403.6005** - RUBENS FERREIRA DE ASSIS JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos juntados pela AGU. Após, tomem os autos conclusos.

**0000123-44.2016.403.6005** - ADEJALMO JOSE PADILHA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000472-47.2016.403.6005** - VAGNER DA SILVA CAMPOS(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000592-90.2016.403.6005** - SULLY WILMA SALINAS(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

**0001203-43.2016.403.6005** - SIMONE CALISTO PISSINATTI(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001986-35.2016.403.6005** - ANDRE VICENTIN FERREIRA(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAUDE E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fs. 91/93. Após, venham conclusos.

**0002599-55.2016.403.6005** - ALEXANDRE ROCHA MACHADO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a perícia designada às fs. 161/162 não foi realizada, determino a designação de nova perícia, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. 2. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Fica designada a perícia para o dia 05/10/17, a partir das 16:00 horas. Os quesitos já foram apresentados pela parte autora. 3. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 4. Dê-se vista à AGU, para ciência da decisão de fs. 161/162 e para apresentação de eventuais quesitos. 5. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 6. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 7. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se integralmente a decisão de fs. 161/162. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 118/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti.

1. Considerando o decurso de prazo para a parte autora informar endereço correto para viabilizar a perícia social, tomo preclusa a produção da referida prova. Intime-se parte autora para se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.2. Após, dê-se nova vista à ré para que, eventualmente, especifique, precisa e motivadamente, quais provas pretende produzir, ou requerira o julgamento antecipado da lide.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0003051-65.2016.403.6005 - JUDITH BOGADO DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Retifico de ofício o erro material de fl. 58 (despacho - item 2) para que, onde se lê Nomeio para tanto o médico perito Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Fica designada a perícia para o dia 05/05/2017, às 10:30 horas, leia-se Nomeio para tanto o médico perito Dr. Raul Grigoletti. Fica designada a perícia para o dia 05/10/2017, às 13:30 horas.

000117-03.2017.403.6005 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANHOS(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Federal de Ponta Porã/MSAutos n. 0000117-03.2017.403.6005Autor: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANHOS/MSRéu: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇAASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE) DE PARANHOS/MS, qualificada nos autos, propôs a presente ação declaratória cumulado com repetição de indébito tributário em desfavor da UNIÃO, igualmente qualificada, pleiteando a declaração de ilegalidade dos recolhimentos efetuados pela entidade a título de quota patronal, RAT, PIS e contribuições sociais devidas a terceiros (salário educação, INCR, SEBRAE e SESC), incidentes sobre a folha de pagamento, bem como a devolução das quantias pagas desde 01.01.13.Sustenta que obteve o certificado de concessão de filantropia e o direito de não efetuar o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, contudo os seus efeitos foram reconhecidos pela Administração Fazendária somente a partir da certificação. De outro lado, menciona que as consultas ao Cosit preveem a necessidade de recolhimentos do PIS e que a Lei 9.766/98 instituiu a isenção das parcelas de contribuição a terceiros para as entidades filantrópicas, igualmente incluído em favor da instituição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/304.Deferida a gratuidade de justiça (fl. 308).A UNIÃO apresentou defesa, às fls. 311/315, sustentando a falta de interesse de agir quanto à declaração de imunidade/isenção e, no mérito, a improcedência dos pedidos.Réplica pelo autor, às fls. 319/337, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide.O réu manifestou desinteresse em novas provas (fl. 340). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Como a União defende o caráter constitutivo do CEBAS e a inviabilidade de aplicação da imunidade/isenção para períodos anteriores à concessão do referido documento, resta configurada a pretensão resistida a justificar o interesse jurídico (necessidade-utilidade) da autora na demanda.Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento de outras provas a serem produzidas (art. 355, II, NCPC), passo ao exame do mérito.A imunidade tributária é um instituto relativo a não incidência de uma hipótese geradora, prevista diretamente na Constituição Federal, com o objetivo de salvaguarda de interesses considerados relevantes à sociedade. Por sua vez, a isenção é causa de exclusão de crédito tributário definida em lei. Apesar da distinta natureza jurídica e da sua incidência em momentos diversos da consolidação da obrigação tributária, ambos retiram o dever do contribuinte ao pagamento do tributo.No caso das instituições beneficentes, a norma de imunidade tributária está prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e impõe ao contribuinte a necessidade de observância de um conjunto de critérios expressamente previstos em lei.Segundo sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, estes requisitos precisam estar estipulados em lei complementar por configurarem limitação ao poder de tributar e, enquanto não regulamentado por norma específica, aplicar-se-ia analogicamente o disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional. No julgado, o Excelso Pretório ressaltava a possibilidade de fixação de critérios de fiscalização e habilitação das entidades beneficentes, que poderão ser delimitados em lei ordinária. Eis a ementa:ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV E 1º E 3º, e 7º, 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. [...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional. 2. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. 3. Procedência da ação nos limites postos no voto do Ministro Relator. (STF, ADIs 2028 / 2036 / 2228 / 2621, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Reclatora do Acórdão Ministra Rosa Weber, publicado no DJE em 08.05.2017).Destá forma, qualquer condicionamento ao direito de gozo a imunidade tributária precisa de lei complementar, pelo qual se revela inaplicável a Lei nº 12.101/09 para tal fim. Delimitada esta premissa, tem-se que são critérios definidores da imunidade das entidades filantrópicas (art. 14, CTN): a) não distribuição da parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicação integral, no país, dos seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais; c) manter a escrituração das receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.Exatamente por não conter qualquer disposição quanto à necessidade do CEBAS, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a certificação possui caráter meramente declaratório e, portanto, produz eficácia retroativa à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade. É o que se observa pelo seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. TERMO INICIAL: DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AFERÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Inexistência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte relativamente a não ser suficiente a impedir o reconhecimento da imunidade tributária a circunstância do recorrido não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), uma vez que o referido certificado trata de ato declaratório e, nessa qualidade, possui eficácia ex tunc. Precedentes: AgRg no AREsp 212.376/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/10/2012; AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/8/2013. 3. No que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária, a jurisprudência desta Corte não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos. 4. A Corte a quo concluiu que a recorrida cumpriu os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, não sendo possível a esta Corte alterar essa conclusão. Igualmente não é possível, no caso concreto, revolver a documentação acostada aos autos para aferir a data do preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade, uma vez que para tal proferida é vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESP 201601138751, Relator Ministro Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe em 12.08.16).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO A QUA NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A circunstância do recorrido não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), não é suficiente a impedir o reconhecimento da imunidade tributária no caso concreto pois, a teor da jurisprudência desta Corte, referido certificado trata-se de ato declaratório. Precedentes: AgRg no AREsp 212.376/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/10/2012; AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/8/2013. 2. A recorrente deixou de impugnar a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem no sentido de que o fato de a autora constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade tributária em tela, o que enseja a aplicação, no ponto, do óbice da Súmula 283/STF. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (STJ, RESP 201303840896, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe em 25.09.2015).Assim, o CEBAS é um instrumento apto a habilitar a entidade a receber subvenções do Poder Público, mas não é critério definidor para a imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social. Isso não macula de inconstitucionalidade o artigo 31 da Lei 12.101/09, o qual é integralmente aplicável às pessoas jurídicas que não se enquadram ao disposto no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Quanto ao momento de retroação, é razoável que ocorra no ano anterior ao protocolo do pedido de certificação, tendo em vista que é o lapso utilizado pelo Poder Público para aferir o atendimento dos requisitos legais pela instituição para enquadramento na Lei 12.101/09, sendo que os seus critérios coincidem com o disposto no artigo 14 do CTN. Além disso, os documentos de fls. 52/78, 117/143, 145/172 e 177/178 comprovam que a autora atendia aos requisitos definidos no CTN na época em que reclamada à restituição do indébito (desde 01.01.13), o que somente se consolidou pela admissibilidade de sua certificação pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fl. 174). Deste modo, legítima a incidência da imunidade e consequente o direito a restituição dos valores eventualmente pagos a título de contribuição social, no qual se inclui o PIS, desde a época em que preenchidos os requisitos legais pela entidade filantrópica para gozo da imunidade.No que tange às contribuições a terceiros, o seu conceito não está inserido no disposto no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, visto que não configuram propriamente contribuições à seguridade social. Entretanto, segundo prevê o artigo 3º, 5º, da Lei 11.457/07, in verbis:Art. 3o.(...) 5o Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretária da Receita Previdenciária ou pela Secretária da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.No mesmo sentido, o artigo 1º, 1º, inciso V, da Lei 9.766/98 prevê a isenção do salário-educação para as entidades de assistência social que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do artigo 55 da Lei 8.212/91. Embora o artigo 55 da Lei 8.212/91 tenha sido revogado pela Lei 12.101/09, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido serem plenamente aplicáveis as normas de isenção destacadas, eis que a intenção do legislador foi conferir o benefício enquanto perdurasse a imunidade das contribuições das entidades de assistência social, independentemente da lei em que previstos os requisitos de enquadramento. Neste sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. Violação do art. 535, II, do CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Contribuição social destinada a terceiros ou fundos. Lei n. 11.457/2007. Subsistência, mesmo após edição da lei n. 12.101/2009. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A isenção prevista no art. 3º, 5º, da Lei n. 11.457/2007 não foi revogada com a publicação e vigência da Lei n. 12.101/2009, permanecendo a entidade beneficente de assistência social com direito a esse benefício tributário enquanto subsistirem os requisitos para o exercício da imunidade a que se refere o art. 195, 7º, da Constituição Federal. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ, REsp 1.276.116, Relator Ministro Og Fernandes, publicado no DJE em 18.09.14)Destá forma, não revogada a norma que prevê a isenção das contribuições sociais a terceiros, a entidade assistencial também faz jus a não ser compelida ao pagamento dos tributos, desde a época em que atendidos os pressupostos para a imunidade.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a imunidade tributária da autora quanto ao pagamento das cotas patronais, RAT e PIS sobre a folha de pagamento, e a isenção das contribuições sociais a terceiros (salário-educação, INCR, SEBRAE e SESC), desde a época em que comprovado os pressupostos para enquadramento no conceito de entidade assistencial imune (01.01.2013). Condeno o réu à devolução dos valores pagos, desde 01.01.2013, a título das contribuições ora declaradas indevidas, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos, e com incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, devendo o montante ser delimitado em posterior liquidação (artigo 491, I, CPC).Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85º 3º do CPC),Sentença sujeita a remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 30 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000923-38.2017.403.6005 - IRMA DOS SANTOS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0001155-50.2017.403.6005 - VINICIUS MARINO AGRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0001155-50.2017.403.6005 Autor: VINICIUS MARINO AGRARÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por VINICIUS MARINO AGRARÉ em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja o réu condenado a lhe compensar os prejuízos advindos da inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que requereu a abertura de conta bancária em uma das agências da Caixa Econômica Federal no ano de 2010, e que nunca se utilizou de talão de cheques para as suas transações. Menciona ter recebido uma notificação do SERASA em 06 de abril 2016, informando que o nome do autor foi incluído no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo (CCF), e que procurou o gerente da instituição bancária para solicitar uma cópia do cheque que originou a negativação, o que não foi atendido até a presente data. Alega que a dívida é indevida e que a conduta abusiva do réu tem lhe ocasionado graves prejuízos para a aquisição de crédito no comércio, afetando-lhe direitos fundamentais. Requer a concessão de tutela de urgência para imediata retirada da negativação do seu nome. Juntou procuração e documentos, às fls. 08/11. É o que importa como relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, os documentos apresentados são, por ora, insuficientes para formar um juízo conclusivo quanto à época em que emitido o cheque e o montante devido, além de não propiciarem qualquer informação sobre eventual atividade negocial entre as partes após o protocolo do requerimento de encerramento da conta bancária (fl. 11). De igual modo, os elementos apresentados não permitem afastar, neste momento, a responsabilidade do autor pela emissão do título de crédito, mesmo porque não há notícia sobre eventual registro de fraude pelo interessado às autoridades competentes. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise. Defiro a gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 14/11/2017, às 14h00min, a ser realizada na sede deste juízo. Cite-se o requerido para compareça a audiência designada, alertando-o de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada como multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa em favor da União (artigo 334, 8º, CPC). Intime-se, ainda, o requerido de que o prazo para contestação se iniciará da data da realização da audiência ou, se for o caso, do protocolo de pedido de cancelamento, e que eventual revelia acarretará a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 335 e 344, do CPC). O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado. Ponta Porã, 01 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0002215-92.2016.403.6005 - ARIODANTES SILVEIRA MARQUES(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001694-16.2017.403.6005 - NADIR FERNANDES(MS019075 - REGINA SALABARRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que referida apreciação demanda maior instrução probatória. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2017, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 5. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000200-92.2012.403.6005 - LIDIA ALEGRE RIOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA ALEGRE RIOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0000200-92.2012.403.6005 Exequente: LIDIA ALEGRE RIOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por LIDIA ALEGRE RIOS, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o recebimento dos valores retroativos atinentes ao reajuste da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foram calculados no importe de R\$ 5.289,06 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e seis centavos). Juntou memória de cálculo às fls. 185/189. O INSS apresentou impugnação, às fls. 191/217, sustentando excesso de execução e defendendo que o valor correto é de R\$ 2.737,25 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos). Os autos foram encaminhados para contadoria judicial, que apresentou os seus cálculos às fls. 228/232. O INSS contestou a quantia arbitrada como devida e ratificou o pedido para homologação do débito em R\$ 2.737,25 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos). Intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 242). É o relatório. Decido. A irrisignação do INSS não procede. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial se baseiam na análise do período de 13.08.2008 a 31.12.2012, e são integralmente coincidentes com a correção do RMI concretizada pela própria autarquia, conforme se denota por simples confronto entre a memória de cálculo de fls. 229-verso/230 e os extratos do PLENUS de fls. 205/207. O mesmo não ocorre em relação aos cálculos do INSS, uma vez que o valor utilizado pelo executado como o efetivamente devido pela beneficiária (fls. 194/195) é inferior ao constante no PLENUS (fls. 205/207). É o que se observa, por exemplo, nos seguintes períodos: Figura 1: tela do PLENUS (fl. 205). Figura 2: memória de cálculo do INSS (fl. 194). Tal fato se repete nos períodos posteriores de cálculo do montante principal, o que justifica a discrepância entre os valores. Em relação à correção monetária e aos juros de mora, houve o atendimento às normas constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo qual também não merece reparos. Ante o exposto, como a discordância se limita a um possível excesso de execução, rejeito a impugnação apresentada pelo executado e homologo os cálculos de fls. 228/232. Preclusa a decisão, expaça-se RPV ao TRF-3. Ponta Porã, 01 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000401-11.2017.403.6005 - ALDINA MACIEL GAUNA MARTIN(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

1. Como a determinação de pagar quantia certa em desfavor da Fazenda Pública demanda o trânsito em julgado da decisão que afasta as alegações apresentadas em impugnação à execução, ou transcurso do prazo legal sem resistência (art. 535, 3º, CPC), desnecessária a atribuição de efeito suspensivo à causa, cujos efeitos são automáticos. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 134/148.3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

**0000880-04.2017.403.6005 - TEREZINHA MARCON AGOSTINI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A**

Autos nº 0000880-04.2017.403.6005 Exequente: TEREZINHA MARCON AGOSTINI Executado: BANCO DO BRASIL S/A Vistos em DECISÃO. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por TEREZINHA MARCON AGOSTINI em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, reclamando a satisfação do débito de R\$ 1.935.850,75 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), referente à correção dos contratos de financiamento rural celebrados nos meses de março e abril de 1990, cuja admissibilidade foi reconhecida por sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF na ACP nº 0008465-28.1994.401.3400. Juntou procuração e documentos, às fls. 24/72. Determinada a intimação da exequente para esclarecer sobre a competência da Justiça Federal e o interesse processual na demanda (fl. 75). Manifestação pela parte exequente, às fls. 77/89, requerendo o reconhecimento da competência deste juízo e prosseguimento da ação como cumprimento provisório de sentença. É o relatório. Decido. Segundo prevê o artigo 516 do NCPC: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. O dispositivo estabelece regras de competência funcional (absoluta - incisos I e II) e outras de natureza territorial (relativa - inciso III e parágrafo único), cuja escolha incumbe ao exequente. Por serem critérios concorrentes, a opção por um dos foros exclui o outro. No caso, ao requerer o processamento do feito no juízo do seu domicílio, o exequente dispôs da competência funcional e, consequentemente, afastou o critério de análise com fundamento no órgão prolator da sentença executada. Dessa forma, o foro competente passa a ser determinado conforme as regras ordinárias, inclusive quanto às hipóteses do artigo 109 da CF. Neste sentido, é o magistério de Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Samo Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: (...) o legislador, em homenagem ao princípio fundamental à efetividade, optou por flexibilizar a regra que fixava o juízo da sentença como único competente para o processamento da execução. Com isso, a competência funcional do juízo que prolatou a sentença para executá-la só se firma se o exequente o escolher. (...) Portanto, não há falar em competência desta Vara em razão da sentença proferida pelo juízo federal do Distrito Federal, uma vez que não existe competência funcional na hipótese. Como o exequente reclama o pagamento do débito exclusivamente do Banco do Brasil S/A, que não é uma das entidades aptas a atrair a competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF/88), este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da causa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 da CF/88 e na súmula 150 do STJ, declino da competência em favor da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS. Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo e a respectiva baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 28 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000883-56.2017.403.6005 - ANESIO DE OLIVEIRA MELO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A**

Vistos em DECISÃO. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ANESIO DE OLIVEIRA MELO, qualificado nos autos, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, reclamando a satisfação do débito de R\$ 1.935.850,75 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), referente à correção dos contratos de financiamento rural celebrados nos meses de março e abril de 1990, cuja admissibilidade foi reconhecida por sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF na ACP nº 0008465-28.1994.401.3400. Juntou procuração e documentos, às fls. 24/69. Determinada a intimação do exequente para esclarecer sobre a competência da Justiça Federal e o interesse processual na demanda (fl. 72). Manifestação pela parte exequente, às fls. 74/86, requerendo o reconhecimento da competência deste juízo e prosseguimento da ação como cumprimento provisório de sentença. É o relatório. Decido. Segundo prevê o artigo 516 do NCPC: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. O dispositivo estabelece regras de competência funcional (absoluta - incisos I e II) e outras de natureza territorial (relativa - inciso III e parágrafo único), cuja escolha incumbe ao exequente. Por serem critérios concorrentes, a opção por um dos foros exclui o outro. No caso, ao requerer o processamento do feito no juízo do seu domicílio, o exequente dispôs da competência funcional e, consequentemente, afastou o critério de análise com fundamento no órgão prolator da sentença executada. Dessa forma, o foro competente passa a ser determinado conforme as regras ordinárias, inclusive quanto às hipóteses do artigo 109 da CF. Neste sentido, é o magistério de Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Samo Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: (...) o legislador, em homenagem ao princípio fundamental à efetividade, optou por flexibilizar a regra que fixava o juízo da sentença como único competente para o processamento da execução. Com isso, a competência funcional do juízo que prolatou a sentença para executá-la só se firma se o exequente o escolher. (...) Portanto, não há falar em competência desta Vara em razão da sentença proferida pelo juízo federal do Distrito Federal, uma vez que não existe competência funcional na hipótese. Como o exequente reclama o pagamento do débito exclusivamente do Banco do Brasil S/A, que não é uma das entidades aptas a atrair a competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF/88), este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da causa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 da CF/88 e na súmula 150 do STJ, declino da competência em favor da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS. Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo e a respectiva baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 28 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4800

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001189-25.2017.403.6005 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI(MS020719 - DILMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Fls. 1517/1564: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Indefiro o pedido de União para dilação do prazo de defesa (fls.1565/1566), porquanto não foram apresentados argumentos concretos quanto à inviabilidade do pleno exercício da ampla defesa dentro do lapso legal. A suposta dificuldade estrutural dos órgãos de representação jurídica dos entes públicos já foi devidamente sopesada pelo legislador infraconstitucional no momento em que estabelecido o prazo em dobro para todas as manifestações processuais (art. 183, CPC), de modo que esta alegação, por si só, é inapta a justificar a modificação do procedimento.Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para inclusão da Comunidade Indígena Guarani-Kaiowá no polo passivo da demanda.Cumprida a determinação, cite-se os requeridos.Sem prejuízo, dê-se nova vista à União.Ponta Porã/MS, 01 de setembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000012-35.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SIANO DE CAMPO

Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE LOPES DOS SANTOS - MS20832, RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, face ao requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Preende a requerente a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, com pedido antecipatório, diante do nascimento de sua filha, ocorrido em 24/12/2016.

Ocorre que, em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos elementos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória de urgência postulada na exordial.

Com efeito, o indeferimento administrativo do INSS (doc. Id 2457421) informa o descumprimento da carência exigida para a concessão do salário-maternidade postulado.

Nessa toada, em consulta ao extrato previdenciário juntado aos autos (Id 2493114) verifica-se que, diferentemente do relatado na peça de ingresso, não houve quaisquer recolhimentos no período compreendido entre julho de 2010 e maio de 2015.

Ademais, no tocante às contribuições vertidas, conforme o referido extrato, há o registro de nove na condição de contribuinte individual e uma como segurado facultativo, esta, segundo indicador constante do CNIS, recolhida na forma da alínea 'b' do inciso II do parágrafo 2º do art. 21 da Lei 8.212/91, porém sem validação ou homologação pelo INSS, circunstância que, aparentemente, motivou a negativa do pedido administrativo e deve ser regularizada pela parte autora diretamente na esfera administrativa.

Finalmente, destaco que a imediata implantação do benefício em tela demandaria o pagamento das parcelas em atraso, tendo em vista a fruição de mais de 120 (cento e vinte) dias da data do parto (art. 71, Lei 8.213/91), o que burla a disciplina da ordem cronológica de apresentação dos precatórios para pagamento (art. 100, *caput*, CF), bem como a exigência do trânsito em julgado da sentença condenatória no tocante às requisições de pequeno valor (art. 100, § 3º, CF).

Diante de todo o exposto, por não vislumbrar, neste momento processual, a probabilidade do direito, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

**Cite-se** o réu, por meio eletrônico, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, dê-se ciência à parte autora, que poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000015-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: GILBERTO GREGORIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a trazer aos autos documento essencial (memória de cálculo - anexo do e-mail juntado sob id nº 2469589).

Coxim-MS, 1 de setembro de 2017.

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA** Juiz Federal

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1615

ACAO MONITORIA

**0000965-18.2016.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA JOSE FROIS(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

VISTOS.Fls. 59-60 (pet. réu):1. MANIFESTE-SE a Caixa Econômica Federal sobre a contraproposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, venham os autos conclusos.INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000566-86.2016.403.6007** - FELIPPE DANIEL DA SILVA(MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MT0205800 - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. INTIMEM-SE as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando em seguida conclusos.

**0000808-45.2016.403.6007** - RAYSSA DE LIMA FLORIANO X MARILUCE APARECIDA DE LIMA CAMPOS X EDILSON SANTANA FLORIANO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a relevantíssima notícia trazida pela autora à fl. 302 (confirmada pela Assessoria de Gabinete à fl. 303), cumpre chamar o feito à ordem.Com efeito, uma vez registrado o medicamento Soliris (eculizumab) pela ANVISA, tem-se por cabalmente demonstrada a evidência de benefício clínico e eficácia do medicamento, tornando-se absolutamente desnecessária a produção de prova técnica simplificada antes deferida (para inquirição de especialista em farmacologia justamente sobre as propriedades farmacológicas e eficácia do medicamento em questão).Nesse cenário, a prova necessária nos autos é apenas aquela a respeito das condições de saúde da autora e da efetiva indicação do medicamento postulado para seu caso, prova pericial essa já realizada (fls. 290/301).Por essa razão, RECONSIDERO parcialmente a decisão de fls. 255/255v e INDEFIRO o pedido de produção de prova técnica simplificada, dando por concluída a instrução.2. Assentado o ponto acima, cabe examinar, desde já, as preliminares argüidas pela União em contestação, com vistas a verificar se a demanda encontra condições de prosseguimento.2.1. Sem cabimento a preliminar de impossibilidade jurídica. Demais de outras razões que pudessem ser invocadas nesse particular, o noticiado registro do medicamento Soliris (eculizumab) pela ANVISA joga por terra a fundamentação invocada pela d. Advocacia Geral da União, tomando mesmo prejudicada a arguição.Rejeito, assim, a primeira preliminar argüida.2.2. Igualmente sem o preliminar de inépcia da inicial pela apresentação de reeclutórios em cópias simples pela autora. A uma, não se compreende como eventual precariedade da documentação que acompanha a petição inicial possa levar inépcia desta, vício processual intrínseco à peça vestibular, e não extrínseco. A duas, em nenhum momento a União questiona a autenticidade dos documentos, ainda que em cópias simples. A três, a questão sobre se os documentos juntados à inicial provam o que pretendem provar é nítida matéria de mérito, e não preliminar.Por estas razões, rejeito também esta segunda preliminar.2.3. Por fim, também não merecem acolhida as preliminares de ilegitimidade do ato de concessão, de e litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Coxim Em primeiro lugar, basta recordar que os comandos traçados pela Constituição Federal (arts. 196 ss. da Carta Magna) e pela Lei 8.080/90 (em especial seu art. 4º) - que dispõem sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) - estabelecem a responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. Tal entendimento ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, tem acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da federação o dever de fornecimento gratuito de tratamento médico e de medicamentos indispensáveis em favor de pessoas carentes (AI 732.582/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 586.995-Agr/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 607.385-Agr/SC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 641.916-Agr/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.) (STF, RE 716.777 Agr, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original).Significa dizer que, em matéria de implementação de ações e serviços de saúde, existe verdadeiro dever constitucional in solidum, que confere ao credor (a pessoa física, no caso) o direito de exigir e de receber, a seu critério, de um, de alguns ou de todos os devedores (os entes estatais, na espécie) a obrigação comum (STF, RE 716.777 Agr, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original).Logo, a pretensão às prestações de saúde pode ser endereçada a qualquer dos entes da federação isoladamente ou a todos em litisconsórcio, não havendo que se falar quer em ilegitimidade passiva ad causam da União, quer em litisconsórcio necessário.De outra parte, sendo parte legítima a União, é patente a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento da causa.Rejeito, assim, as preliminares argüidas.3. INTIMEM-SE as partes para ciência do laudo pericial, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos para sentença.

**0000957-41.2016.403.6007** - INOZEMAR MARIA DIAS(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fl. 88 (perito informa que autor não compareceu à perícia):1. INTIME-SE a parte autora a fim de que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, os motivos do não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual superveniente.

**000213-12.2017.403.6007** - ASSOCIACAO DOS LEIGOS ACOLHEDORES DE CRISTO(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS LEIGOS ACOLHEDORES DE CRISTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição social ao Programa de Integração Social - PIS, no período anterior à concessão da declaração de entidade beneficiária de assistência social.Alega, em síntese, que entre o protocolo do pedido e o deferimento de concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS realizou o recolhimento de contribuições e que, pelo caráter declaratório do ato de concessão, com efeitos ex tunc, faz jus à repetição do indébito.Com a inicial vieram procuração autenticada (fl. 30) e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e por tratar-se de entidade beneficiária sem fins lucrativos. ANOTE-SE.2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juizes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para os demandantes no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Ademais, a autora informou não ter interesse na realização de audiência prévia de conciliação (fl. 06).Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.3. CITE-SE a União-PFN para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**000214-94.2017.403.6007** - ASSOCIACAO DOS LEIGOS ACOLHEDORES DE CRISTO(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO E RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS LEIGOS ACOLHEDORES DE CRISTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição social (INSS quota patronal, RAT, salário educação, FDNE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) no período anterior à concessão da declaração de entidade beneficiária de assistência social.Alega, em síntese, que possuindo imunidade e isenção tributárias realizou o recolhimento das contribuições, tendo direito, dessa forma, à repetição do indébito.Com a inicial vieram procuração autenticada (fl. 46) e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e por tratar-se de entidade beneficiária sem fins lucrativos. ANOTE-SE.2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para os demandantes no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Ademais, a autora informou não ter interesse na realização de audiência prévia de conciliação (fl. 05).Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.3. CITE-SE a União-PFN para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**000259-98.2017.403.6007** - ANTONIO ALVES COSTA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/161.034.382-1, DER 23/01/2017 - fl. 14).Com a inicial vieram procuração pública original (fls. 11) e outros documentos, além do rol de testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 09-10).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento de gratuidade da justiça. ANOTE-SE.2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à carência mínima para concessão do benefício pleiteado que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/11/2017, às 16h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da parte autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (cf. CPC, art. 425).

**000261-68.2017.403.6007** - ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais.

**0000262-53.2017.403.6007** - HYGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HYGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, em que se pretende o recebimento de valores devidos ao servidor em razão gratificação por titulação denominada Saberes e Competências - nível RSC III, equivalente à Retribuição por Titulação de Doutorador, já reconhecidos como devidos pela requerida e incluídos como valores devidos em processos para quitação de exercícios findos ou anteriores.Requer, ainda, o pagamento dos reflexos de gratificação natalina proporcional, terço de férias proporcional e correção monetária nos valores que devidos, inclusive dos já pagos administrativamente. Com a inicial vieram procaução e pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 13 e 15) e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Tendo em vista o comprovante de rendimentos juntado à fl. 51, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0000270-30.2017.403.6007** - INA AUXILIADORA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por INA AUXILIADORA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 21/157.641.248-0, DER 31/03/2016 - fl. 11-12)Com a inicial vieram procaução e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 09-10) e outros documentos, além do rol de testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 07-08).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à condição da autora como dependente, na qualidade de companheira, de Sebastião Alves de Oliveira que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 22/11/2017, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).Uma vez que uma das testemunhas arroladas pela autora é servidora pública (fl. 08), necessariamente que seja indicado, também no prazo de 15 (quinze) dias, o órgão ao qual a mesma encontra-se vinculada, de modo a possibilitar a requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, nos termos do art. 455, 4º, III, do CPC.6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

**0000279-89.2017.403.6007** - EDSON DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 02 de outubro de 2017 às 16:30h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(a) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000293-73.2017.403.6007** - JOSE BEZERRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 21/161.034.463-1, DER 02/02/2017 - fls. 29-30).Com a inicial vieram procaução e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 06-07) e outros documentos, além do rol de testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 05).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à condição da esposa falecida do autor, Ilda de Souza Campos Bezerra, como segurada especial que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 22/11/2017, às 14h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

**0000296-28.2017.403.6007** - ALBERTINO JOSE MUCHACHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALBERTINO JOSÉ MUCHACHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/161.034.145-4, DER 05/09/2016 - fls. 29-30).Com a inicial vieram procaução e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 07-08) e outros documentos, além do rol de testemunhas (fl. 06).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito ao não cumprimento da carência mínima exigida que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 22/11/2017, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

**0000336-10.2017.403.6007** - DURCELY LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 25 de setembro de 2017 às 16:30h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(a) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000339-62.2017.403.6007** - MAURO LUCAS NOGUEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 29 de setembro de 2017 às 15:30h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(a) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000340-47.2017.403.6007** - AURELINO GOMES COELHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AURELINO GOMES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição.Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 161.034.147-0, DER 01/09/2016 - fls. 35).Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 09-10) e outros documentos (fl. 11-36).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.4. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir. Fica o INSS intimado, ainda, para juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos (NB nº 161.034.147-0), no mesmo prazo de oferecimento da defesa.5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.6. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

**0000341-32.2017.403.6007** - MARIA ELIZA PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 22 de setembro de 2017 às 15:30h, ficando ele encarregado de identificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000353-46.2017.403.6007** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO E RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição social (PIS).Alega, em síntese, que possuindo imunidade tributária realizou o recolhimento das contribuições, tendo direito, dessa forma, à repetição do indébito.Com a inicial vieram procuração autenticada (fl. 25) e outros documentos. Houve recolhimento de custas.É a síntese do necessário. DECIDO.1. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para os demandantes no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Ademais, a autora informou não ter interesse na realização de audiência prévia de conciliação (fl. 05).Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.2. CITE-SE a União-PFN para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.3. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.4. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0000366-45.2017.403.6007** - MARIA JOSE ALVES(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 06 de outubro de 2017 às 15:30h, ficando ele encarregado de identificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000369-97.2017.403.6007** - FELIS JOSE DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FÉLIS JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 42/146.839.921-4, fl. 52).Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 10-11) e outros documentos, além do rol de testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Verifico que a parte autora não é alfabetizada (fls. 10-11). Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium à advogada, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes à advogada que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. 2. INTIME-SE o autor, ainda, a, no mesmo prazo, regularizarem a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (cfr. CPC, art. 425).3. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima.4. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000394-13.2017.403.6007** - CLEBIO MARTINS FRANCA X JACKSON MARTINS FRANCA X JOELMA MARTINS FRANCA(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLÉBIO MARTINS FRANÇA, JAKSON MARTINS FRANÇA e JOELMA MARTINS FRANÇA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré à indenização decorrente de desapropriação indireta.Com a inicial vieram procuração original (fl. 15) e outros documentos (fl. 16-43).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Destaca-se que a desapropriação indireta é ação indenizatória, fundada em direito de propriedade, bem como na alegação de ato ilícito praticado pelo Poder Público, consistente em esbulho possessório.No caso concreto, os autores não juntaram aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis que teriam sofrido esbulho pelo Poder Público nem, tampouco, cópia do processo de inventário ou certidão de objeto e pé respectiva, que indique que os mesmos são os atuais proprietários dos citados imóveis, documentos estes indispensáveis à caracterização da legitimidade da parte.Assim, INTIMEM-SE os autores a, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a inicial, instruindo-a com cópia das matrículas atualizadas dos imóveis em que se funda a ação, bem como com cópia da partilha ou certidão de objeto e pé dos autos de inventário, que indique o domínio dos mesmos ou, ao menos, serem sucessores dos proprietários anteriores (cfr. CPC, art. 320).2. INTIMEM-SE os autores, ainda, a, no mesmo prazo, regularizarem a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (cfr. CPC, art. 425).3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

**0000423-63.2017.403.6007** - CLAUDIO TRIVELATO X IGINIR POLLIZELI TRIVELATO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDIO TRIVELATO e IGINIR POLLIZELI TRIVELATO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré à indenização decorrente de desapropriação indireta.Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 16-18), além de outros documentos (fls.19-25).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo aos autores o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.2. Os autores são idosos e, em relação a CLAUDIO TRIVELATO, o mesmo possui idade superior a 80 (oitenta) anos, devendo ser assegurada a prioridade especial, preferencialmente aos demais idosos, nos termos da Lei nº 13.466/2017. ANOTE-SE.3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para os demandantes no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.4. CITE-SE a União Federal para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.6. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

**0000453-98.2017.403.6007** - JOAO EVANGELISTA DA SILVA FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Acompanhamento as razões invocadas pelo MD. Juízo da Vara Única da Comarca de Pedro Gomes/MS (fl. 138) e reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais decisórios e instrutórios já praticados.2. INTIMEM-SE as partes para ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/11/2017, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência.8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).9. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da parte autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (cfr. CPC, art. 425).

**0000456-53.2017.403.6007** - MAURO MACHADO DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X ELCI MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Em complemento à decisão anterior, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 22/11/2017, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal dos autores e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em análise, nos termos do item 4 da decisão mencionada. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

**0000465-15.2017.403.6007** - AMANDA VITORIA LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X VIRCINEIA GOMES LOPES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 09 de outubro de 2017 às 16:30h, ficando ele encarregado de identificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000466-97.2017.403.6007** - MARIA LUCIA FRANCELINO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 28 de setembro de 2017 às 15h, ficando ele encarregado de identificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000467-82.2017.403.6007** - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/157.641.412-1, fl. 10-15). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fs. 07-08) e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Impõe essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, e a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito ao não cumprimento da carência mínima exigida que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 22/11/2017, às 16h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da parte autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (cf. CPC, art. 425).

**0000502-42.2017.403.6007** - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 19 de setembro de 2017 às 8h, ficando ele encarregado de identificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

#### ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000010-55.2014.403.6007** - MARIA APARECIDA QUEIROZ(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

VISTOS.Fls. 130-130v. (pet. da Caixa Econômica Federal):1. INTIME-SE a autora, por meio de seus representantes judiciais, para comparecer na agência da Caixa Econômica Federal de Coxim/MS e solicitar os procedimentos de liquidação do débito com abatimento do crédito e liberação do saldo remanescente, nos termos do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após o cumprimento do acordo homologado, a CEF deverá informar nos autos o procedimento adotados.3. Tudo cumprido, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

**0000151-74.2014.403.6007** - BERTOLINO TEODORO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 164-164v (pet. INSS):1. A Procuradoria Federal alega não dispor de mecanismos para proceder a averbação de tempo de serviço, argumenta que a intimação para tal finalidade (bem como implantação de benefícios e outras medidas estritamente administrativas) deve ser endereçada, mediante ofício, à autoridade administrativa.2. Primeiramente, cabe lembrar que a AGU, por sua Procuradoria Federal, apresenta o INSS em juízo, sendo responsável pelo recebimento e encaminhamento interno de quaisquer comunicações judiciais (da mesma forma que compete aos advogados privados comunicar seus clientes da necessidade de cumprimento de decisões judiciais). A título de colaboração - que, portanto, não pode ser vista como direito subjetivo pela advocacia pública - o Judiciário Federal, quando do deferimento de pedidos liminares e/ou prolação de sentenças de procedência mandando implantar benefícios, faz chegar também à instância administrativa do INSS as ordens de implantação, providência que, evidentemente, não exonera os Procuradores Federais de desempenhar seu mister, comunicando e se certificando do fiel cumprimento das decisões judiciais pela autarquia que apresentam em juízo.3. Nesse passo, a regra é que quaisquer comunicações com órgãos administrativos (como, e.g., para implantação ou cessação de benefícios, requisição de processos administrativos etc.) seja feita diretamente pela Procuradoria Federal, sendo excepcionais os casos de ofício direto pela Secretaria do Juízo.4. Ademais, a Procuradoria Federal foi intimada para comprovar o cumprimento da determinação judicial, sendo certo que já houve intimação da autoridade administrativa competente para fins de cumprimento (fs. 157 e 161). Dessa forma, INTIME-SE novamente o INSS para que comprove nos autos a averbação do tempo de serviço, no prazo de 5 (cinco) dias, alertando-se que a multa pelo descumprimento já está sendo aplicada nos termos da decisão de fl. 163.

**0000439-85.2015.403.6007** - CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 408-411 (pet. autor):1. INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535).2. Tomo sem efeito os itens 3.1 e 3.2 da decisão de fs. 404-404v, tendo em vista não ser possível o destaque de honorários contratuais por tratar-se de ação patrocinada por Advogado Dativo.3. Requisite-se o pagamento do Advogado Dativo no sistema AJG, nos termos da sentença de fs. 326-328. Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. 140/2017-SJ, para o Advogado Dativo Aldo Leandro de São José, OAB/MS 7.366.

**0000823-48.2015.403.6007** - PAULO BELLAVER(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS018981 - ROSANA JANUÁRIO DE MORAIS E MS018461 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fl. 91 (pet. autor):1. O autor requer o desentranhamento dos documentos de fs. 11-58 destes autos, contudo, não apresentou qualquer justificativa. Tendo em vista que os documentos de fs. 11-50 não são originais (apenas cópias) e que nas fs. 53-58 encontram-se decisão proferida por este juízo e extratos Dataprev, bem como considerando que o Advogado subscritor do pedido permaneceu com os autos em carga por quase um ano (fl. 90), INDEFIRO o pedido de desentranhamento.2. CONCEDO, entretanto, vista dos autos ao Advogado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de obter as cópias que necessitar, por meios e recursos próprios.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000157-13.2016.403.6007** - PETRONILIA DA SILVA ARRUDA NETO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno da carta precatória, apresentando razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze).2. Oportunamente, venham os autos conclusos.

#### CARTA PRECATORIA

**0000449-61.2017.403.6007** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X MENDES PEREIRA & STRAGLIOTTO ADVOCACIA SS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VISTOS.1. Em cumprimento aos atos deprecados, NOMEIO como perito o engenheiro agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA, CREA/RS 43.330, o qual deverá se intimado acerca da sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Com a apresentação da proposta de honorários, COMUNIQUE-SE o Juízo Deprecante para que intime as partes, tendo em vista que a presente Subseção Judiciária não possui Procuradoria da União (cf. CPC, art. 183).3. Não havendo insurgência quanto à proposta de honorários e efetuado o depósito, INTIME-SE o perito para indicar data, local e horário do início dos trabalhos periciais, devendo ser cientificado de que o laudo deverá observar o disposto no art. 473 do CPC e ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias.4. Com a supracitada indicação, COMUNIQUE-SE o Juízo Deprecante acerca da data e horário de realização da perícia.5. Autorizo a comunicação ao perito de forma mais expedita, por e-mail, transmitindo-se o teor desta decisão, bem como cópia dos documentos dos autos, de modo a possibilitar a aferição dos honorários do mesmo e a realização da respectiva perícia, certificando-se nos autos.5. Após o cumprimento integral da presente deprecata, COMUNIQUE-SE o cumprimento, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante, devolvendo-se os autos em seguida, com as baixas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000403-14.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON CASSIANO DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

VISTOS.Fls. 105-116 (exceção de pré-executividade):1. INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000080-09.2013.403.6007** - LUZINETE MARIA DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA GOMES - incapaz X LUZINETE MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GABRIELE SILVA GOMES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X LUZINETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Fls. 160-162 (pet. autor):1. INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535).2. Tratando-se de execução de astreintes, e a fim de viabilizar eventual expedição de Requisição de Pequeno Valor, REMETAM-SE os autos ao SEDI para mudança de assunto, devendo a denominação do assunto ser alterada para MULTAS E DEMAIS SANÇÕES (código 01.03.03).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000902-27.2015.403.6007** - VALDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Fls. 82/86 (pet. executado):1. O INSS contesta o fracionamento do valor principal para pagamento dos honorários contratuais.2. A Resolução no 405/2016 do CJF, que revogou a Resolução no 168/2011 do CJF, em seu art. 18 dispõe:Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.Sendo assim, a partir da entrada em vigor da referida resolução, as requisições da parte e do advogado são independentes, o que possibilita o destaque dos honorários contratuais do valor principal e considera cada valor isoladamente para fins de verificação de enquadramento em Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.Ademais, conforme as novas orientações do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (Comunicados 01 e 02/2016-UFEP), não há mais a possibilidade de expedição de apenas um ofício requisitório para o valor principal e o valor dos honorários contratuais.3. Portanto, considerando o acima exposto, verifica-se que não houve alteração de valor nos cálculos de fls. 61/65, os quais já foram inclusive homologados, ante a concordância das partes (fl. 69). Ademais, o valor dos honorários contratuais, apesar de lançado em outra RPV, foi deduzido do valor do ofício requisitório principal, bem como os valores apresentados na memória de cálculo não ultrapassam o valor limite de 60 (sessenta) salários-mínimos para expedição de RPV. Diante disso, INDEFIRO o pedido.4. VENHAM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 76/78.5. Após, DÉ-SE ciência ao INSS.